



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 123/2011 – São Paulo, sexta-feira, 01 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3093

MONITORIA

0003383-71.2003.403.6107 (2003.61.07.003383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 226/276, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 197/205. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0006229-27.2004.403.6107 (2004.61.07.006229-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE BORBOREMA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801098-82.1997.403.6107 (97.0801098-7) - BRAZ RODRIGUES DE CAMARGO X CAETANO MARINI X CARLOS ALBERTO CARVALHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO MASSAROTO DE OLIVEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005134-93.2003.403.6107 (2003.61.07.005134-5) - JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 719/769, nos mesmos moldes do recurso de apelação

de fls. 686/695. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0007827-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007827-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ABDIAS JOSE DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Recebo os recursos das rés (ENGEA - fls. 422/431, CAIXA SEGURADORA - fls. 432/446 e SUL AMERICA - fls. 451/461) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002067-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002067-2) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008956-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008956-8) - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002102-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002102-4) - JORGE ROBERTO DE LIMA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012294-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012294-1) - NORBERTO ANTONIO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001969-62.2008.403.6107 (2008.61.07.001969-1) - BRAULIO SOARES DE ALMEIDA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004922-96.2008.403.6107 (2008.61.07.004922-1) - INSTITUICAO NOSSO LAR(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004931-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004931-2) - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0007206-77.2008.403.6107 (2008.61.07.007206-1) - ELIZABETE NERY PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007310-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007310-7) - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008575-09.2008.403.6107 (2008.61.07.008575-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008770-91.2008.403.6107 (2008.61.07.008770-2) - CELIO HIROIUKI ODA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008992-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008992-9) - KIRIACULA MELIOS X CRISTO BLADIMIRO MELIOS X CRISTIANE CAVASSANA MELIOS X CRISTO CAVAZZANA MELIOS X CRISTIAN CAVAZZANA MELIOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009099-06.2008.403.6107 (2008.61.07.009099-3) - PEDRO ARTIOLI - ESPOLIO X ALEX MARLI ARTIOLI X MILSE VILLAR ARTIOLI X ELIANE VILLAR ARTIOLI X CLAUDIA VILLAR ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009149-32.2008.403.6107 (2008.61.07.009149-3) - MARIA LUIZA TERUKO MAKINO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009853-45.2008.403.6107 (2008.61.07.009853-0) - ERNESTO KAZUO ONODERA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009854-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009854-2) - MIDORI MAEKAWA AOKI(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0012370-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012370-6) - UMILDE ALTRAN MERLLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012691-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012691-4) - NELSON JOSE DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012715-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012715-3) - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000014-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000014-5) - REGINALDO YOSHIMI MORI SONODA(SP271681 - ANA PAULA DE ANDRADE E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, tendo em vista que as contrarrazões ao recurso ora recebido se encontram às fls. 55/61. Intimem-se.

0000042-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000042-0) - LUIZA TARARAN FURLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 91/102, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 71/82. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000628-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000628-7) - NEUSA TURATI DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001149-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001149-0) - HILARIO GARBELINI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001194-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001194-5) - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora, bem como aquele interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001441-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001441-7) - JOSE DO NASCIMENTO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001447-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001447-8) - MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Providencie a parte autora recorrente o recolhimento da devida taxa de remessa e retorno, através de GRU - guia de recolhimento da União, código de recolhimento - 18760-7, unidade de gestão 090017, gestão - 00001, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso apresentado. Publique-se.

0002800-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002800-3) - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003118-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003118-0) - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003938-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003938-4) - LOURDES MEDICE DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004016-72.2009.403.6107 (2009.61.07.004016-7) - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 84 para que conste o recebimento do recurso da parte autora e não da ré como constou. Cumpra-se quanto ao mais o já determinado às fls. 84, dando-se vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005801-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005801-9) - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006073-63.2009.403.6107 (2009.61.07.006073-7) - SAMUEL MARQUES RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006233-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006233-3) - JOSE ROBERTO GROSSO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006286-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006286-2) - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006580-24.2009.403.6107 (2009.61.07.006580-2) - JOZIENE LEAO TEIXEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007495-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007495-5) - LUIS ROBERTO MAGANHA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007732-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007732-4) - JOAO BATISTA DE BARROS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008471-80.2009.403.6107 (2009.61.07.008471-7) - ALBERTO MARCELINO FRANCO (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009053-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009053-5) - OSCAR ALVES DA SILVA X IRENE BARION DA SILVA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009796-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009796-7) - EDNA MARIA CANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009974-39.2009.403.6107 (2009.61.07.009974-5) - LUIZ CARLOS TORRES DE SOUSA(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010240-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010240-9) - ANTONIO JOSE BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0003840-59.2010.4.03.6107. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011270-96.2009.403.6107 (2009.61.07.011270-1) - MARIA CICERA BATISTA MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000286-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000286-7) - APARECIDO SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000288-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000288-0) - CAETANO MARINI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000481-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000481-5) - JOAQUIM PEREIRA VIEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000482-86.2010.403.6107 (2010.61.07.000482-7) - JANIO VILELA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000483-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000483-9) - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000484-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000484-0) - GERSON FRANCISCO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000691-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000691-5) - JOAO TAKEDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000797-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000797-0) - MARIA JOANA FELIX SOARES(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000798-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000798-1) - OLINDA BRITO PAULINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000830-07.2010.403.6107 (2010.61.07.000830-4) - ALFREDO DE SOUZA ROCHA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001006-83.2010.403.6107 (2010.61.07.001006-2) - ANITA FERREIRA MARTINS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001067-41.2010.403.6107 (2010.61.07.001067-0) - JOSE CARDOSO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001148-87.2010.403.6107 (2010.61.07.001148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000545-5)) MARIA ANTONIA PITOL MILIONI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001414-74.2010.403.6107 - ROBERTO ARANTES DE MARIALVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001419-96.2010.403.6107 - LAURINDA LOURENCO BATISTA(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001940-41.2010.403.6107 - JOSE DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001941-26.2010.403.6107 - NAIR MOREIRA IAROSSE(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002193-29.2010.403.6107 - SALVADOR MALAGOLI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002195-96.2010.403.6107 - VICENTE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002806-49.2010.403.6107 - ANTONIO ROBERTO MIRANDA X AILTON ANTONELLO X DENIS BRANTIS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora recorrente o recolhimento da devida taxa de remessa e retorno, através de GRU - guia de recolhimento da União, código de recolhimento - 18760-7, unidade de gestão 090017, gestão - 00001, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso apresentado. Publique-se.

0003255-07.2010.403.6107 - JOANA DARC DE GOUVEIA DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003955-80.2010.403.6107 - GECYRA MAIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000607-20.2011.403.6107 - DAVI ALVES FERREIRA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004104-57.2002.403.6107 (2002.61.07.004104-9) - ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 0007435-37.2008.4.03.6107, arquivando-se o presente feito por sobrestamento.Publique-se.

0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7) - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0001623-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001623-2) - NELSON FERRER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008937-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008937-5) - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010572-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010572-1) - IRACILDA RODRIGUES MAXIMO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010984-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010984-2) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000995-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000995-3) - MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001083-92.2010.403.6107 (2010.61.07.001083-9) - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001097-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001097-9) - DIVA FERREIRA LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-57.2002.403.6107 (2002.61.07.004104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE

X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012002-14.2008.403.6107 (2008.61.07.012002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7)) JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se o determinado às fls. 55v., dispensando-se os presentes, dos autos da execução nº 0002393-46.2004.4.03.6107. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003840-59.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO ALECIO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Recebo o recurso da parte impugnada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens., dispensando-se os dos autos da ação ordinária nº 0011269-14.2009.4.03.6107, trasladando-se cópia da decisão de fls. 22/23. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010858-39.2007.403.6107 (2007.61.07.010858-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X LAUZILDO DOS SANTOS(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Oficie-se à OAB/SP, seção de Araçatuba, para que indique outro advogado para atuação no presente feito, tendo em vista a desistência manifestada às fls. 256/257. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9) - INEZ GIL BORGONOVÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ante o tempo decorrido da data de atualização do cálculo de fl. 131 (05/2009), à Contadoria para nova atualização, dando-se, após, ciência às partes. Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu, uma vez que nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, para a expedição de Ofício Precatório é necessário constar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; os valores compensados do requerente (autor e/ou advogado); e, a data da intimação do réu. No caso da existência de valor a ser compensado, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0002198-27.2005.403.6107 (2005.61.07.002198-2) - ELZA MARUSSI GIMAIEL(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006209-31.2007.403.6107 (2007.61.07.006209-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos da diligência de fl. 125, o presente feito encontra-se com vista à parte autora.

0012629-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012629-0) - EDUARDO MIGUEL PEDRO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000928-26.2009.403.6107 (2009.61.07.000928-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 57, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009610-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009610-0) - DOZOLINA MOSCA GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0011257-97.2009.403.6107 (2009.61.07.011257-9) - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 58/58v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

0002378-67.2010.403.6107 - DANIEL CORREA MONTEIRO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 51/51v, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico.

0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 514: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor total que pretende dar à causa, recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, conforme determinado na decisão de fls. 440/441, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (da decisão de fls. 440/441), no endereço supra, ficando a mesma ciente de que, não contestada a ação no

prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004179-18.2010.403.6107 - EDINALDO DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação de Rito Ordinário - autos nº 0004179-18.2010.403.6107 Autor: EDINALDO DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. I.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) EDINALDO DA SILVA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 29/153). Aditamento à inicial às fls. 159 e 167 (com documentos de fls. 159 e 168). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Defiro o aditamento à inicial. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ... Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei

Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada a plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a

incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite(m)-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0005237-56.2010.403.6107 - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOMETALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em relação às contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras pagas a seus empregados. Formula pedido de antecipação da tutela com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária. Para tanto, alega que os valores pagos a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e horas extras, possuem natureza indenizatória, portanto, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos. Houve aditamento à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Na argumentação expendida verifico, ao menos em cognição sumária que os fatos aduzidos não encontram respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas. As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre Horas Extras. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

0005301-66.2010.403.6107 - WANDERLEY SANDOVAL BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar se pretende obter os benefícios da assistência judiciária, juntando declaração de hipossuficiência financeira, se o caso. Em caso positivo, ficam deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cite-se, ainda, conforme determinado na decisão de fl. 36, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (de referida decisão), no endereço supra, ficando o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se, outrossim, a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia deste para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se.

0006000-57.2010.403.6107 - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Não ocorre a prevenção apontada. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e do CPF. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Face à declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos de fls. 62/66, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a autenticação dos documentos de fls. 24/25 e 31, aponto a assinatura de seu patrono. Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001133-84.2011.403.6107 - JOSE VITORINO FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos

de fls. 05/08, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001612-77.2011.403.6107 - EVA BARBOSA DA ROSA (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO EVA BARBOSA DA ROSA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede antecipação da tutela para exclusão do nome da parte autora do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA). Para tanto, afirma que o seu nome foi lançado pela CEF nos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento da parcela de financiamento (crédito consignado) totalmente liquidado. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da antecipação da tutela. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, em face dos documentos de fls. 42 e 43, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que pagou o débito em data anterior à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - documento de fl. 42. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação a débitos oriundos do contrato celebrado nº 0281-Op 110-0014966-69. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 659/2011-mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em Araçatuba-SP, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 42 e 43. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial integrante da presente carta citatória. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001644-82.2011.403.6107 - NEUZA PEREIRA LEMOS (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO NEUZA PEREIRA LEMOS, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001646-52.2011.403.6107 - MARIA LUCIA SOARES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARIA LÚCIA SOARES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de

Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001674-20.2011.403.6107 - ANTONIA NEVES DE CARVALHO MERCADO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOANTÔNIA NEVES DE CARVALHO MERCADO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa.Para tanto, afirma que é idosa e portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida.No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOTrata-se de demanda ajuizada por VILFIDO DIAS, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil - FIES.Para tanto, alega que o contrato de adesão celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas e arbitrárias, além disso a ré na execução do contrato cobra juros abusivos, capitalizados mensalmente e com a aplicação da Tabela Price - Francês de Amortização.Em sede de tutela antecipada, pretende a imediata suspensão no cálculo das prestações, das práticas abusivas contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% (nove por cento) ao ano e capitalização mensal de juros, por ausência de previsão legal.Por conseguinte, para o cálculo das parcelas deverá ser aplicada a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros.Alternativamente, pede, que no cálculo das parcelas, seja aplicada a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Pede a fixação da parcela mensal do financiamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Requer, finalmente, que a ré não inclua, ou se abstenha de incluir, o nome da autora e de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros).Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização.A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi, ao menos em uma primeira análise, regular, estando apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo, prima facie, os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, a parte não apresentou planilha com os valores que entende devidos, exigência consagrada na jurisprudência para que se acolha o pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, a mera alegação genérica de abusividade contratual não tem o condão de ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, cobrança abusiva, tampouco para determinação do valor incontroverso.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial integrante da carta citatória. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este

juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA ISABEL DA SILVA (Incapaz), representada por sua genitora e curadora MARIA RODRIGUES FERREIRA SILVA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANTONIO CARLOS PERUZZO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que em razão de sua invalidez necessita de assistência permanente de outra pessoa. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e a extensão da alegada invalidez vivenciada pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de invalidez, contudo, há perícia médica oficial realizada pelo INSS, concluindo de forma diversa pela concessão do acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre sua aposentadoria. Ademais, no caso presente, por ser o autor titular de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001848-29.2011.403.6107 - PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X KAREN CAMILA CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA e KAREN CAMILA CARVALHO DE SOUZA, menores incapazes representados por sua genitora PRISCILA CHAGAS DE CARVALHO ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, cumulada com Pensão por Morte Previdenciária. Para tanto, afirmam que, após a prisão do instituidor, administrativamente foi concedido o benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi posteriormente suspenso em virtude da ausência de apresentação de declaração de cárcere atualizada. Após o óbito do instituidor, ocorrido em 28/11/2010, requereram a concessão de Pensão por Morte Previdenciária, pedido que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão será devido, nas mesmas condições da Pensão por Morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão (artigo 80 da Lei nº Lei nº 8.213/1991), o qual tem previsão legal na Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor do benefício; b) condição de segurado do instituidor do benefício.Observa-se, já de início, que há indícios suficientes da comprovação da condição de dependentes, uma vez que a parte autora é composta pelos filhos do instituidor.No entanto, quanto à condição de segurado do instituidor da pensão, ausente a fumaça do bom direito, considerando a progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto informado à fl. 26, datada de 10 de junho de 2008, marco inicial do período de 12 meses em que o recluso manteve a sua condição de segurado (artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991). Saliento, todavia, que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, não sendo contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03).Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001941-89.2011.403.6107 - ADAO DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOADÃO DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso.Para tanto, afirma que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O autor conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida.No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001085-28.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA SOBRINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, forneça croqui dos endereços da autora e das testemunhas residentes em zona rural, indicadas à fl. 13, ou firme declaração de que estas últimas comparecerão em audiência independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000640-10.2011.403.6107 - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 22, parágrafo 11º, fica o requerente intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304702-59.1995.403.6108 (95.1304702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301154-26.1995.403.6108 (95.1301154-2)) DUARTE & DIAS S/C LTDA.(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP079532 - PEDRO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

1300144-10.1996.403.6108 (96.1300144-1) - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP011901 - ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E Proc. BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em vista do pedido deduzido à fl. 831 e levando em conta o tempo transcorrido desde o encaminhamento dos autos à conclusão, intime-se a embargante para que esclareça, em cinco dias, se o débito questionado nestes foi incluído em regime especial de parcelamento.

1304733-45.1996.403.6108 (96.1304733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302134-07.1994.403.6108 (94.1302134-1)) VALENTEGAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSS/FAZENDA Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fls.193/197). No silêncio, proceda-se à penhora on-line conforme requerido.Após, abra-se vista aos advogados contratados.

0002834-97.1999.403.6108 (1999.61.08.002834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307579-98.1997.403.6108 (97.1307579-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da sentença, caso ainda não trasladada, acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0009526-15.1999.403.6108 (1999.61.08.009526-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300774-66.1996.403.6108 (96.1300774-1)) CINICIATO E CIA LTDA(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP152902 - JULIANA ALESSI PRIETO E SP147821 - LISANDRA SILVEIRA BONACHELA E SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0001981-49.2003.403.6108 (2003.61.08.001981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006828-2)) EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fls. 113/114 e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0007134-29.2004.403.6108 (2004.61.08.007134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-72.2003.403.6108 (2003.61.08.005562-1)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da decisão de fls. 140/141 e da certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos. Na seqüência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0007382-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000267-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU/SP, para satisfação de valores exigidos a título de Taxa de Fiscalização e Funcionamento do período de 1998 à 2000. Em síntese, a embargante aduziu que foi citada para o pagamento de valores relacionados à Taxa de Fiscalização e Funcionamento do período de 1998 a 2000. Alegou que o referido contrato de locação foi rescindido em 30/10/1996 conforme documento juntado à fl. 25 da execução fiscal nº 2006.61.08.000267-8, o qual não foi impugnado pela embargada. Sustentou que, na realidade, o imóvel localizado na rua Antonio Alves nº 9-60, Altos da Cidade, Bauru esteve alugado e ocupado pela embargante até a data 30/10/1996 conforme o Termo de Entrega de Chaves e Rescisão de Locação (fl. 25, da execução em apenso) e, portanto, que no período entre 1998 e 2000 não cabia a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento por parte da embargada. Pugnou pela extinção da execução. Regularmente intimado, o Município de Bauru/SP apresentou impugnação às fls. 09/14. É o relatório. Analisando todo o processado, concluo pela imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, penso que o documento trazido pela embargante não impugnado e que foi juntado à fl. 25 na execução em apenso, demonstra que o embargante efetivamente não ocupava mais o imóvel no período de 1998 a 2000, tendo sido rescindido o contrato de locação em 30/10/1996. Cumpre assinalar que a embargada não demonstrou que o imóvel realmente estava alugado e ocupado pela Caixa Econômica Federal. Tenho, assim, que não pode prevalecer no caso a presunção de liquidez e certeza do título que aparelha a execução. Me parece de todo aplicável ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento que embasou o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: Processo Civil. Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa. A Fazenda Pública tem o direito de formalizar seus próprios créditos observado o contraditório administrativo previsto em lei, bem assim o de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a respectiva cobrança. A ele se contrapõe a obrigação de observar fielmente a lei nesses procedimentos, hipótese em que ela não se subsume quando emite certidão de dívida ativa com citação de diploma legal posterior ao fato gerador da obrigação tributária ou quando nela se refere apenas a um texto normativo sem especificar qual de seus artigos foi aplicado. Apelação provida. (AC nº 89.04.18257-3/PR, TRF 4ª Região, Relator Ari Pargendler, DJU 21.11.1990 - grifo nosso). Ao comentar o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, a eminente Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza esclarece:(...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário.....Impende, todavia, considerar que o ônus da prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita não vai ao ponto de impor ao executado o encargo de produzir prova negativa, tampouco exime a Fazenda de provar os fatos, quando contestados, com apoio nos quais se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 79-80). Diante das provas trazidas aos autos, que demonstram que a embargante, efetivamente, não estava ocupando o imóvel localizado na rua Antonio Alves, nº 9-60, Altos da Cidade, Bauru no período entre 1998 e 2000, falta liquidez e certeza ao título que ampara a inicial da execução, emergindo de impositivo, pois, o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU/SP, declarando insubsistente a penhora realizada. Fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuída à causa na inicial da execução. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2006.61.08.000267-8.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).

0008092-10.2007.403.6108 (2007.61.08.008092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000267-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU/SP, para satisfação de valores exigidos a título de Taxa de Fiscalização e Funcionamento do período de 1998 à 2000. Em síntese, a embargante aduziu que foi citada para o pagamento de valores relacionados à Taxa de Fiscalização e Funcionamento do período de 1998 a 2000. Alegou que o referido contrato de locação foi rescindido em 30/10/1996 conforme documento juntado à fl. 25 da execução fiscal nº 2006.61.08.000267-8, o qual não foi impugnado pela embargada. Sustentou que, na realidade, o imóvel localizado na rua Antonio Alves nº 9-60, Altos da Cidade, Bauru esteve alugado e ocupado pela embargante até a data 30/10/1996 conforme o Termo de Entrega de Chaves e Rescisão de Locação (fl. 25, da execução em apenso) e, portanto, que no período entre 1998 e 2000 não cabia a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento por parte da embargada. Pugnou pela extinção da execução. Regularmente intimado, o Município de Bauru/SP informou (fl. 12) ter apresentado sua resposta às fls. 09/14 dos embargos em apenso de nº 2007.61.08.007382-3. É o relatório. Analisando todo o processado, concluo pela imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, penso que o documento trazido pela embargante não impugnado e que foi juntado à fl. 25 na execução em apenso, demonstra que o embargante efetivamente não ocupava mais o imóvel no período de 1998 a 2000, tendo sido rescindido o contrato de locação em 30/10/1996. Cumpre assinalar que a embargada não demonstrou que o imóvel realmente estava alugado e ocupado pela

Caixa Econômica Federal. Tenho, assim, que não pode prevalecer no caso a presunção de liquidez e certeza do título que aparelha a execução. Me parece de todo aplicável ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento que embasou o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: Processo Civil. Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa. A Fazenda Pública tem o direito de formalizar seus próprios créditos observado o contraditório administrativo previsto em lei, bem assim o de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a respectiva cobrança. A ele se contrapõe a obrigação de observar fielmente a lei nesses procedimentos, hipótese em que ela não se subsume quando emite certidão de dívida ativa com citação de diploma legal posterior ao fato gerador da obrigação tributária ou quando nela se refere apenas a um texto normativo sem especificar qual de seus artigos foi aplicado. Apelação provida. (AC nº 89.04.18257-3/PR, TRF 4ª Região, Relator Ari Pargendler, DJU 21.11.1990 - grifo nosso). Ao comentar o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, a eminente Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza esclarece: (...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário.....Impende, todavia, considerar que o ônus da prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita não vai ao ponto de impor ao executado o encargo de produzir prova negativa, tampouco exime a Fazenda de provar os fatos, quando contestados, com apoio nos quais se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 79-80). Diante das provas trazidas aos autos, que demonstram que a embargante, efetivamente, não estava ocupando o imóvel localizado na rua Antonio Alves, nº 9-60, Altos da Cidade, Bauru no período entre 1998 e 2000, falta liquidez e certeza ao título que ampara a inicial da execução, emergindo de impositivo, pois, o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BAURU/SP, declarando insubsistente a penhora realizada. Fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuída à causa na inicial da execução. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2006.61.08.000267-8.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).

0001494-06.2008.403.6108 (2008.61.08.001494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303931-76.1998.403.6108 (98.1303931-0)) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução correlata. Resultando infrutífera a penhora eletrônica ou sendo bloqueados valores insuficientes para garantia do juízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça bens livres e desimpedidos, nos autos de execução fiscal, observando-se os termos do artigo 11, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes embargos.

0001554-42.2009.403.6108 (2009.61.08.001554-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002740-3)) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0006820-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000153-4)) DECIO PATELLI JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0010209-66.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-08.2009.403.6108 (2009.61.08.011211-4)) MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR

Autos supra. Recebo os embargos à execução. Determino, por ora, a suspensão da execução, pois presentes os requisitos legais do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito: a) o débito encontra-se garantido integralmente pela penhora (fl. 14); b) os fundamentos invocados pelo embargante se mostram relevantes quanto à inexigibilidade da anuidade pelo não-exercício da atividade no período; c) e há perigo de ocorrência de dano de difícil reparação representado pela possibilidade de levantamento do valor exequendo. Cite-se a parte executada para oferta de resposta no prazo legal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante juntar a estes autos cópia da CDA e da certidão de sua intimação acerca do auto de penhora, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após a resposta, intime-se à parte exequente para réplica e ambas as partes para manifestarem-se sobre especificação de provas no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0000585-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-51.2007.403.6108 (2007.61.08.007656-3)) ANDREA DE LIMA GOMES MARINI TEIXEIRA - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E

SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

0002522-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-19.2011.403.6108) ARAUJO & PASSOS LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto à redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com a execução fiscal em apenso, anotando-se a baixa na Distribuição.

0002530-78.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-93.2011.403.6108) ARAUJO & PASSOS LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto à redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com a execução fiscal em apenso, anotando-se a baixa na Distribuição.

0003583-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-89.2011.403.6108) PAULO VALLE NETTO(SP036405 - PAULO VALLE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Autos supraVistos em inspeção.Recebo os embargos à execução porquanto tempestivos conforme se infere do auto de penhora de fl. 09 e da certidão de seu intimação, à fl. 41 do feito principal. Determino, por ora, a suspensão da execução, pois presentes os requisitos legais do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Com efeito: a) o débito encontra-se garantido integralmente pela penhora (fl. 11); b) os fundamentos invocados pelo embargante se mostram relevantes, pois se mostra possível o reconhecimento da prescrição, visto haver indicativos de que a execução foi ajuizada depois de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, representada pela entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal (Súmula 436/STJ), e sua notificação pessoal em 13/09/2001, não havendo evidência nos autos de posterior instauração de procedimento administrativo para revisão do valor declarado; c) e há perigo de ocorrência de dano de difícil reparação representado pela possibilidade de alienação e perda da propriedade do bem constrito. Cite-se a parte executada para oferta de resposta no prazo legal.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante juntar a estes autos cópia da CDA e da certidão de sua intimação acerca do auto de penhora, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1300916-41.1994.403.6108 (94.1300916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300903-42.1994.403.6108 (94.1300903-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

1302134-07.1994.403.6108 (94.1302134-1) - INSS/FAZENDA X VALENTEGAS COM/ DE GLP LTDA X JOAO CARLOS VALENTE X ANTONIO WAGNER VALENTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, quanto à reavaliação de fl. 193-verso.Na seqüência, intime-se a exequente para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, conforme determinado à fl. 192, terceiro parágrafo.

1302701-38.1994.403.6108 (94.1302701-3) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO SA IND/ E COM/ X ARIOVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Tendo em vista a adesão deste juízo à Hasta Pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os respectivos números RENAVAM, bem como intimar o coexecutado Ariovaldo Jesus Correa quanto a reavaliação e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópias dos documentos de fls. 98/100, 112/116 e 137, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/2011- SF01 bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s). Cumpra-se. Após, designe(m)-se datas para alienação judicial.

1301238-90.1996.403.6108 (96.1301238-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA X NIVIO MARZABAL PACHECO X MARIA DO CARMO ZORZELLA PACHECO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

- Acolho o postulado pela exequente à fl. 148, suspendendo o curso da ação na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.-se.

1301367-95.1996.403.6108 (96.1301367-9) - FAZENDA NACIONAL X FENIX COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE LUIS PEREIRA RENO(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)

Considerando a manifestação da parte exequente (fl. 148), proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 90.589, no 1º CRI de Bauru. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia autenticada deste provimento e das fls. 127/128, 131 e 148 servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA - SF01, e deverá ser cumprido independentemente do pagamento dos emolumentos decorrentes, cuja cobrança, se o caso, ficará a cargo da própria serventia extrajudicial. Intimem-se. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

1302577-84.1996.403.6108 (96.1302577-4) - FAZENDA NACIONAL X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X TAKETUZU KAWAI(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X HIDEO KAWAI(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Vistos em inspeção. HIEDO KAWAI e CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 159/160, argüindo não possuírem legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente ação de execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução. Não podendo ser acolhido em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, os excipientes não suscitam questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Na realidade, impugnam suas inclusões no pólo passivo da relação processual e suscitam a ocorrência de prescrição. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a argüição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução

em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca das alegadas ilegitimidade e prescrição, pelo que, diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 159/160, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

1303023-53.1997.403.6108 (97.1303023-0) - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A (EM LIQUIDACAO)(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos em análise da petição de fls. 75/97. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA BAURU S/A para cobrança de créditos tributários relativos ao ITR. Às fls. 75/97, a executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto somente teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional com a efetiva citação da executada por meio de seu representante legal em 21/02/03 (fl. 60), quando decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário em 02/07/96. Instada, a exequente se manifestou às fls. 109/117, refutando os argumentos deduzidos na exceção. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando argüida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Primeiramente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito do exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria argüida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário. 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de

Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Acrescente-se, ainda, que, segundo a súmula 393 do e. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, caso dos autos. Todavia, examinando a questão, concludo, na esteira da manifestação da exequente, que não cabe o reconhecimento da alegada prescrição. Vejamos.As execuções apensadas foram ajuizadas em 16/05/1997 para a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, constituídos por notificações de lançamento ocorridas em 02/07/1996. Houve tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica nos seguintes termos:a) em ambas as execuções, por carta, no endereço constante da CDA, Rua Domiciano Silva, 426, nesta cidade de Bauru, em janeiro de 1998 - mudou-se (fl. 7);b) em ambas as execuções, por oficial de justiça, no endereço do representante legal da empresa, constante do banco de dados da Receita Federal (fl. 10), Rua Domiciano Silva, 426, nesta cidade de Bauru, em agosto de 1998, tendo sido certificado que outra pessoa moraria no local havia cerca de um ano e que ninguém na região conhecia a pessoa a ser cientificada (fl. 14);c) nos presentes autos (onde passou a tramitar também a execução em apenso), por carta, no endereço da empresa constante do banco de dados da Receita Federal, Rua Batista de Carvalho, 1021, nesta cidade de Bauru, em julho de 1999 - mudou-se (fl. 23). Em 07/02/2000 (fl. 25), a exequente requereu a citação da pessoa jurídica por edital, tendo em vista não ter sido encontrada nos referidos endereços, todos constantes da base de dados da Receita Federal, cujas informações e suas alterações devem ser fornecidas pelo próprio contribuinte.A citação por edital foi deferida em 11/04/2000, tendo sido o edital expedido em 16/05/2000 e publicado em Diário Oficial em 08/08/2000 (fls. 28/31).Por sua vez, a disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar nos termos do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, reserva esta já existente desde a Emenda Constitucional n.º 1/69 à Constituição de 1967. Levando-se em conta que a citação da empresa ocorreu no ano de 2000, a legislação vigente à época era aquela anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, a qual previa, de acordo com a redação originária do artigo 174, I, do CTN, que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas pela efetiva citação. Logo, ocorrendo a citação anterior à mencionada Lei Complementar, não se aplica o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, pois o Supremo Tribunal Federal firmou a prevalência do CTN sobre a LEF, por ser aquele diploma legal com força de Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 200800593039/RS - Segunda Turma - DJE: 03/02/2009 - relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Assim, como se pode observar, não houve prescrição da pretensão executiva, pois não se passaram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 02/07/1996, e a citação por edital, em agosto de 2000.Ressalte-se, também, que eventual demora na citação por edital não pode ser imputada à exequente, tendo ocorrido por motivos inerentes à Justiça e em razão da não-localização do devedor nos endereços constantes do banco de dados da Receita Federal, não podendo a exequente ser prejudicada, a qual forneceu, em prazo razoável, os mecanismos necessários às tentativas de citação.Com efeito, requereu a citação por edital em 07/02/2000, antes do decurso do prazo de cinco anos contado da constituição do crédito tributário, em 02/07/1996, sendo que tal pedido foi examinado em 11/04/2000, demora atribuível ao Judiciário. Desse modo, está evidente que não houve demora para efetivação da citação causada por culpa da exequente.E mais. O e. STJ consolidou posicionamento de que a interrupção da prescrição pela citação válida (antes da LC 118/05) ou pelo despacho que a ordena (depois da LC 118/05) retroage à data da propositura da demanda, se a demora na ocorrência da causa interruptiva da prescrição não for atribuível à parte exequente, em interpretação conjunta do artigo 174 do CTN com o 1º do artigo 219 do CPC. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR

JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo 200901139645, RESP 1120295, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010, g.n.). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo 200901950825, AARESP 1158792, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005). 3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. (...) 6. Inocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 7. Apelação provida.(TRF3, Processo 199361825026540, APELAÇÃO CÍVEL - 1568226, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 101, g.n.). Por fim, saliento que o e. STJ também pacificou entendimento de que, nos termos da legislação anterior à LC 118/05, a citação por edital era causa idônea à interrupção do prazo prescricional, nos mesmos moldes da citação pessoal (por carta ou oficial de justiça). Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008).8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo 200702516501, RESP Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009, g.n.). Logo, no caso dos autos, a interrupção da prescrição se deu com a citação editalícia da pessoa jurídica, e não com a intimação de seu representante legal em 21/02/2003, como alegado pela excipiente. Por conseguinte, tendo sido a execução ajuizada e a citação editalícia ocorrido dentro do prazo quinquenal contado da constituição dos créditos em cobrança, não cabe o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio ou caso requerida, desde já fica determinada/ deferida a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da LEF, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Intimem-se.

1303027-90.1997.403.6108 (97.1303027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos em análise da petição de fls. 76/97. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA BAURU S/A para cobrança de créditos tributários relativos ao ITR. Às fls. 76/97, a executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto a citação por edital teria ocorrido mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Instada, a exequente se manifestou às fls. 109/116, refutando os argumentos deduzidos na exceção. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando argüida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Primeiramente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito do exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria argüida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário. 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA:02/08/2007, PÁGINA:422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Acrescente-se, ainda, que, segundo a súmula 393 do e. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, caso dos autos. Todavia, examinando a questão, concluo, na esteira da manifestação da exequente, que não cabe o reconhecimento da alegada prescrição. Vejamos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/05/1997 para a cobrança de crédito tributário relativo a ITR, constituído por notificação de lançamento ocorrida em 02/07/1996. Houve tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica nos seguintes termos: a) por carta, no endereço constante da CDA, Rua Domiciano Silva, 426, nesta cidade de Bauru, em janeiro de 1998 - mudou-se (fl. 7); b) por carta, no endereço da empresa constante do banco de dados da Receita Federal, Rua Batista de Carvalho, 1021, nesta cidade de Bauru (fl. 10), pois, embora tenha sido firmada, por suposto destinatário, a carta expedida em agosto de 1998 (fl. 13), tal tentativa de citação foi considerada nula (fl. 24), em razão da certidão de oficial de justiça, de 08/03/1999, noticiando que a empresa não funcionava mais naquele endereço havia vários anos e que não havia outras informações a respeito de seu endereço atual (fl. 16); c) por carta, no endereço do representante legal da empresa, constante do banco de dados da Receita Federal (fl. 23), Rua Domiciano Silva, 426, nesta cidade de Bauru, em setembro de 2000 - mudou-se (fl. 27). Em 23/05/2001 (fl. 34), a exequente requereu a citação da pessoa jurídica por edital, tendo em vista não ter sido encontrada nos referidos endereços, todos constantes da base de dados da Receita Federal, cujas informações e suas alterações devem ser fornecidas pelo próprio contribuinte. A citação por edital foi deferida em 22/11/2001, tendo sido o edital expedido em 10/12/2001 e publicado em Diário Oficial em 07/03/2002 (fls. 35/38). Por sua vez, a disciplina da

prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar nos termos do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, reserva esta já existente desde a Emenda Constitucional n.º 1/69 à Constituição de 1967. Levando-se em conta que a citação da empresa ocorreu no ano de 2002, a legislação vigente à época era aquela anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, a qual previa, de acordo com a redação originária do artigo 174, I, do CTN, que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas pela efetiva citação. Logo, ocorrendo a citação anterior à mencionada Lei Complementar, não se aplica o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, pois o Supremo Tribunal Federal firmou a prevalência do CTN sobre a LEF, por ser aquele diploma legal com força de Lei Complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 200800593039/RS - Segunda Turma - DJE: 03/02/2009 - relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Em tese, a princípio, poder-se-ia cogitar ter havido a prescrição da pretensão executiva, pois se passaram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 02/07/1996, e a citação por edital, em 2002. No entanto, a demora na citação não pode ser imputada à exequente, tendo ocorrido por motivos inerentes à Justiça e mesmo em razão da não-localização do devedor nos endereços constantes do banco de dados da Receita Federal, não podendo a exequente ser prejudicada, a qual forneceu, em prazo razoável, os mecanismos necessários às tentativas de citação. Com efeito, requereu a citação por edital em 22/05/2001, antes mesmo do decurso do prazo de cinco anos contado da constituição do crédito tributário, em 02/07/1996, sendo que tal pedido somente foi examinado em 22/11/2011, demora atribuível ao Judiciário. Desse modo, está evidente que a demora para efetivação da citação não foi causada por culpa da exequente. Assim, aplica-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 106 e ratificado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 6. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso

especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Processo 200900727721, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180563, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2010, g.n.). E mais. O e. STJ também consolidou posicionamento de que a interrupção da prescrição pela citação válida (antes da LC 118/05) ou pelo despacho que a ordena (depois da LC 118/05) retroage à data da propositura da demanda, se a demora na ocorrência da causa interruptiva da prescrição não for atribuível à parte exequente, em interpretação conjunta do artigo 174 do CTN com o 1º do artigo 219 do CPC. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233).16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Processo 200901139645, RESP 1120295, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010, g.n.).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou

entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo 200901950825, AARESP 1158792, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010, g.n.).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005). 3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. (...) 6. Inocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 7. Apelação provida.(TRF3, Processo 199361825026540, APELAÇÃO CÍVEL - 1568226, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 101, g.n.). Logo, no caso dos autos, tendo sido a execução ajuizada no prazo quinquenal e não sendo a demora na citação imputável à exequente, não cabe o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio ou caso requerida, desde já fica determinada/ deferida a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da LEF, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido artigo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Intimem-se.

1304171-02.1997.403.6108 (97.1304171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASSA FALIDA DE FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) Vistos etc.Autos supra) Petições de Fls. 231/233; 237/241; 243/245; 246/248; 249/251; 257/272; 281/283; 284/285; 288/289; Em que pese o respeito pelos doutos argumentos jurídicos, como já salientado às fls. 197, as questões trazidas em sede de exceção de pre-executividade referentes à ilegitimidade passiva e prescrição/decadência já foram repelidas pela r. Decisão de fls. 139/149, que, sem recurso impungativo, estão sob manto de preclusão pro judicato, e, ainda assim, por questão de economia processual, ficam reiterados os argumentos da decisão mencionada. Ressalto que o novo fundamento invocado não é apto a afastar a legitimidade passiva já reconhecida, pois sua inclusão no polo passivo não foi determinada com base no revogado art. 13 da Lei 8.620/80 também considerado inconstitucional pela Suprema Corte. Por tais razões e nestes termos, ficam rejeitadas todas as reiterações de exceção de pré-executividade, incluídas como razões de decidir aquelas já expostas na decisão de fls. 139/149;2) Determino que diligencie a Secretaria para requisitar informação a respeito da efetiva e tempestiva realização de penhora sobre o crédito junto à ação ordinária nº 0038956-85.1989.403.6100 em trâmite no Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e precisamente em que valor;3) Com a resposta positiva quanto à efetiva penhora e no valor determinado, abra-se nova vista nos autos dos embargos ajuizados; caso negativa, penhora em valor inferior ou não-ocorrência da penhora, nova vista à Fazenda para se manifestar em prosseguimento; Int. Cumpra-se.

1307583-38.1997.403.6108 (97.1307583-8) - FAZENDA NACIONAL X METALINE COMPONIVEIS E MOVEIS TUBULARES LTDA ME X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) Vistos em inspeção.Fls. 122 e seguintes: Com razão a exequente acerca das petições de fls. 122/128, pois, uma vez falecido o mandante, tornaram-se ineficazes os mandatos de fls. 49, 59 e 69, e, assim, o advogado subscritor das referidas petições não detém mais poderes para atuar em juízo em nome da empresa executada.De qualquer forma, o falecimento noticiado (mas não comprovado pela certidão pertinente) não implica imediatas consequências neste feito,

porque Paulo Roberto Comegno não está sendo executado em nome próprio, bem como o falecimento de um dos sócios-gerentes da sociedade executada não provoca, por si só, a sua extinção. Intime-se o subscritor das petições. Após, em razão do requerido pela exequente, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde guardarão nova provocação dos interessados ou o decurso do prazo prescricional (art. 40, 2º, LEF).

1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. ANTONIO CARLOS PELEGRINO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/86, objetivando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução. Não podendo ser acolhido em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, o excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Na realidade, impugna sua inclusão no pólo passivo da relação processual. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de

crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exipiente não se prestam à demonstração inequívoca da sua ilegitimidade, pelo que, diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 83/86, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0001360-91.1999.403.6108 (1999.61.08.001360-8) - FAZENDA NACIONAL X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fls. 173/175: Não é possível deferir o pleito de remição como requerido pelo filho do sócio da executada, por falta de amparo legal como também no edital da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (vide cópia ora anexada), na qual foi arrematado o bem. Primeiramente, o direito à remição do bem penhorado por parente da parte executada, na forma que era previsto no artigo 787 do Código de Processo Civil, podendo ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação do bem em praça ou leilão e a assinatura do respectivo auto (antigo art. 788, I, do CPC), foi extinto desde a edição da Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, que revogou expressamente os artigos 787 a 790 do CPC. Existe, desde então, a possibilidade de adjudicação do bem por cônjuge, descendente ou ascendente do executado, consoante o disposto no art. 685-A, 2º, do CPC. No entanto, o direito à adjudicação somente pode exercido antes da realização da hasta pública, conforme se infere de interpretação de dispositivos do CPC. Com efeito, extrai-se dos caputs dos artigos 685-A, 685-C e 686 que há uma ordem de preferência entre os meios expropriatórios previstos nos incisos I a III do art. 647 do CPC, pois não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam alienados por sua iniciativa ou por intermédio de corretor (art. 685-C), e apenas se não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública (art. 686). Portanto, o direito preferencial à adjudicação do bem penhorado por cônjuge, ascendente ou descendente do executado deve ser exercido o quanto antes, logo após a ciência da penhora, pois, não havendo interesse do exequente pela adjudicação nem pela alienação particular, e requerendo a designação de hasta pública com a expedição de edital, e, principalmente, após, havendo arrematação, não caberá, em hipótese alguma, a adjudicação por qualquer um dos colegitimados. Assim, no presente caso, tendo a parte exequente optado por alienação em hasta pública e havido arrematação do bem constricto, com a lavratura do respectivo auto, mostra-se intempestivo o pedido posterior de remição/ adjudicação formulado pelo suposto filho de sócio da executada. E mais. Ainda que o momento fosse adequado, para que houvesse direito à adjudicação, o preço ofertado não poderia ser inferior ao da avaliação, o que não ocorre na hipótese em tela. Também não há como receber e deferir o pedido de remição do bem penhorado como pleito de remição da execução, porque esta somente pode ocorrer antes da lavratura e assinatura do termo de arrematação ou de adjudicação, pagando-se ou consignando-se a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, consoante art. 651 do CPC. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 694, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. II - No presente caso, o pedido de adjudicação dos bens penhorados foi formulado pela Agravante com fundamento no art. 685-A, 2º, do Código de Processo Civil, somente em 06.03.08, ou seja, após a lavratura dos autos de lançamento e arrematação do 1º e 2º leilões, devidamente assinados pelas pessoas enumeradas no art. 694, do mesmo estatuto processual, que se deu em 15.02.08 e 29.02.08, respectivamente. III - Pedido formulado após a lavratura e assinatura dos autos de arrematação, que a tornam acabada, perfeita e irretroatável. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo 200803000109389, AI 330478, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367). AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.382/06. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 1.211, DO CPC. AMPLIAÇÃO DA FIGURA DA REMIÇÃO DE BENS. ART. 685-A, 2º, DO CPC. NECESSIDADE DA ADJUDICAÇÃO ANTECEDER A HASTA PÚBLICA. ART. 686, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso, uma vez que o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual. 2. A Lei nº 11.382/2006, ao incluir o art. 685-A, 2º, no CPC, como forma de compensar a revogação da remição de bens, ampliou a figura da adjudicação, permitindo ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, ao cônjuge, e aos descendentes ou ascendentes do Executado, que adjudiquem o bem penhorado, desde que por preço não inferior ao da avaliação. 3. A adjudicação, no entanto, deve anteceder a hasta pública, haja vista que, de acordo com o art. 686 do CPC, esta será realizada somente se a adjudicação não for requerida. 4. No caso concreto, não há possibilidade de considerar os requerimentos como postulação de adjudicação, pois os leilões já ocorreram, sendo que os bens foram, inclusive, arrematados.(TRF4, Processo AG 200704000102800, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 11/07/2007). Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 173/174, devendo a parte interessada informar conta bancária para devolução da quantia depositada (fl. 175) ou, se preferir, requerer expedição de alvará de levantamento. De qualquer forma, concedo o prazo de quinze dias para juntada de procuração, conforme requerido. Outrossim, de acordo com o edital da hasta pública em que houve a arrematação, o arrematante deverá comparecer pessoalmente a esta Vara para apresentar a sua via do auto de arrematação e o comprovante de requerimento do parcelamento devidamente protocolado, bem como para verificar o procedimento para a expedição da carta de arrematação e mandado de entrega de bem. Como ainda não houve tal comparecimento, determino à Secretaria que comunique ao arrematante a necessidade do referido procedimento, via telefone indicado no auto de arrematação de fl. 167, certificando nos autos, ou, se necessário, servindo esta de CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO _____ para tanto. Comparecendo o arrematante e apresentados os documentos necessários, expeça-se, em seguida, a carta de arrematação e o mandado para entrega do bem pelo depositário. Finalizada a entrega do bem ou no silêncio do arrematante no prazo de trinta dias, abra-se vista para a exequente para que se manifeste em prosseguimento e sobre o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 130/136.Int.

0002290-12.1999.403.6108 (1999.61.08.002290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Vistos em inspeção. DANIEL NOGUEIRA SILVA-ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 87/89 e 94/101, arguindo a ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução. Não podendo ser acolhido em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, o excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Suscita a ocorrência de prescrição. Ocorre que a prescrição da exceção impugnada ocorre em trinta anos, sendo certo que a citação válida operou a interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 87/89 e 94/101, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0005132-91.2001.403.6108 (2001.61.08.005132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Comprovado que a constrição recaiu sobre conta salário (fls. 75/76), acolho o postulado à fl. 74, digo, às fls. 72/73. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio. Dê-se ciência.

0003678-42.2002.403.6108 (2002.61.08.003678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FOCAS CHOPERIA LTDA X DIOGENES JOSE PFISTER X MOACIR TARTARI X ANTONIO

CARLOS GIMENES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURI CRESPIAN X ESTER FERREIRA LIMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos em inspeção. ESTER FERREIRA LIMA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS COSTA e ANTONIO CARLOS GIMENEZ apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 66/81, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame.Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 66/81, e determino a intimação da exequente para que requeira o que for de direito para o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0005699-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005699-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELOISA ELENA ZAGHIS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se. Considerando a manifestação da parte exequente (fl. 83-verso), proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 47.937, no 1º CRI de Bauru. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, cópia autenticada deste provimento e das fls. 54 e 83-verso servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA - SF01, e deverá ser cumprido independentemente do pagamento dos emolumentos decorrentes, cuja cobrança, se o caso, ficará a cargo da própria serventia extrajudicial. Intimem-se. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

0009428-25.2002.403.6108 (2002.61.08.009428-2) - FAZENDA NACIONAL X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. NEWTON RABELLO JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 71/79, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(....) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do exipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o

devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 71/79, e determino a intimação da exequente para que requeira o que for de direito para o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0001378-39.2004.403.6108 (2004.61.08.001378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X H. BOTELHO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Vistos em inspeção. ANTONIO CARLOS HURTADO BOTELHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/49, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais

impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a argüição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 32/49, e determino o regular prosseguimento da ação como requerido à fl. 68 pelo Eminentíssimo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Antonio Luiz Parra Marinello. Dê-se ciência.

0003243-97.2004.403.6108 (2004.61.08.003243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Ratificando a r. decisão proferida às fls. 65/66, desacolho o postulado às fls. 108/127.Int.-se. Prossiga-se como postulado às fls. 128/129.

0005582-29.2004.403.6108 (2004.61.08.005582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X ODAIR PESSOTO X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Vistos em inspeção. AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 398/418, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(....) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...)o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame.Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos.Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento.Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo.As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação.Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata.No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade).Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de

condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 398/418, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0008382-30.2004.403.6108 (2004.61.08.008382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o suscitado pela exequente às fls. 110/111.

0001753-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001753-7) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI)

Diante do pagamento do débito e da manifestação da exequente, acolho o postulado às fl. 50/51, determinando a suspensão das praças designadas para os dias 28/06/2011 (78ª Hasta), 06/09/2011, 20/09/2011 (84ª Hasta), 29/11/2011 e 15/12/2011 (92ª Hasta). Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que proceda a conversão em renda a favor da União, do valor correspondente à guia de depósito de fls. 61/62, observando-se os dados apresentados pelo exequente.

0004302-86.2005.403.6108 (2005.61.08.004302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Visto em inspeção. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Diante das informações juntadas às fls. 159/167, aguarde-se o julgamento do recurso, anotando-se o sobrestamento dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004422-95.2006.403.6108 (2006.61.08.004422-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Vistos em inspeção. LUÍS CARLOS FERREIRA MARMONTEL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/64, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª

edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada..... (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...)o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos,

desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 47/64, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0004906-13.2006.403.6108 (2006.61.08.004906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) LUÍS CARLOS FERREIRA MARMONTEL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/91, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...)o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame.Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual

ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada às questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 49/91, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0004907-95.2006.403.6108 (2006.61.08.004907-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL e LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL. Às fls. 31/69, o coexecutado AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL opôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Manifestação contrária da parte exequente às fls. 72/80. Decido. De início, cumpre destacar que a ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser arguida em exceção de pré-executividade quando não demandar dilação probatória, consoante assentado pelo e. STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs 1.136.144 e 1.104.900, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Também está assentado no e. STJ que, constando o nome do sócio-gerente na CDA, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF, e art. 204, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional), presume-se, igualmente, que tenha praticado algum dos atos ilícitos previstos no art. 135 do CTN e, assim, ensejado sua responsabilidade tributária. Por consequência, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto social (AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJE 14/02/2011). Embora o exequente não tenha trazido qualquer prova documental que pudesse afastar, de plano, a presunção relativa de veracidade e legalidade de sua legitimidade passiva decorrente do lançamento de seu nome, como coobrigado, na certidão de dívida ativa, a própria exequente o fez ao juntar aos autos cópia da ficha cadastral completa da pessoa jurídica executada constante da JUCESP. De acordo com alteração contratual arquivada em 09/04/1999 (fls. 84/85), o exequente deixou, a partir de tal data, de representar a empresa, permanecendo como sócio administrador, assinando pela pessoa jurídica, apenas LUÍS CARLOS FERREIRA MARMONTEL, além de pessoa eleita para o cargo de diretor. Note-se que até a última alteração arquivada, em 2005, não houve qualquer outra modificação quanto à gerência da sociedade. Logo, à época dos fatos geradores do tributo em cobrança (janeiro de 2000 a dezembro de 2001, fls. 13/14), do lançamento (28/02/2005) e da inscrição do crédito como dívida ativa (24/04/2006), o exequente não exercia poderes de gerência e administração da pessoa jurídica devedora. Do mesmo modo, não há nos autos prova cabal e formal de que detinha poderes de administração quando, ao que parece, houve encerramento irregular da empresa (vide certidão de oficial de justiça à fl. 41, datada de 06/11/2007). Por consequência, não poderia ter constado como corresponsável na CDA nem possui legitimidade para permanecer no pólo passivo da demanda, pois, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, somente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsáveis por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na mesma linha, trago julgado dos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA SÓCIA-COTISTA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE ELA NÃO EXERCEU COMANDO OU GERÊNCIA NA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS ENSEJADORES DO REDIRECIONAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, admitindo-se, ainda, o acolhimento dos aclaratórios quando a decisão se embasar em premissa fática equivocada ou em erro material, tal qual ocorreu na hipótese dos autos. 2. Com efeito, as instâncias ordinárias não excluíram a sócia-gerente do pólo passivo da execução fiscal; antes, apenas

excluíram a sócia-cotista, eis que esta jamais teria exercido gerência ou poder de mando na sociedade, consoante a Corte a quo concluiu após analisar o contrato social da pessoa jurídica. Em que pese o fato de constar da CDA o nome da sócia-cotista excluída, é cediço nesta Corte que antes de se inverter para o sócio o ônus da prova da não ocorrência de alguma das situações previstas no art. 135 caput e inciso III do CTN, faz-se necessário saber se o sócio a quem se redirecionou a execução fiscal era ou não diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica à época dos fatos capazes de ensejar o redirecionamento. 3. No caso em tela, restou plenamente demonstrado que o motivo da exclusão da sócio-cotista do polo passivo da execução fiscal foi o não enquadramento desta como diretora, gerente ou representante da pessoa jurídica à época dos fatos. Assim, correto o entendimento exarado na origem, pelo que a execução fiscal deve prosseguir somente contra a sócia-gerente cujo nome consta da CDA, à qual incumbe o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez da referida certidão. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, Processo 200701147990, EDRESP 953366, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSTITUTIVA DOS SÓCIOS (ART. 134, III, CTN) - VERBA HONORÁRIA. 1 - A teor do disposto no art. 135, III, CTN, os atos usuais e legítimos da empresa, levados a efeito pelos administradores da pessoa jurídica, atraem a responsabilidade subsidiária dos sócios gestores do negócio. 2 - No caso peculiar dos autos, conforme consta do Contrato Social e da Alteração Contratual da empresa executada, trata-se o Embargante de sócio minoritário sem poderes de administração, uma vez que a gerência da sociedade cabia, à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo cobrado, aos outros dois sócios (Francisco Pennini e Sander Henri Zveibel). Assim, inexistindo qualquer prova nos autos de que o Embargante exerceu efetivamente a administração da empresa executada, forçoso é concluir pela sua exclusão do pólo passivo da execução.(TRF1, Processo AC 20043800020383, Relator(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:245). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. (...) 10. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 11. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco. 12. O último endereço informado pela empresa executada é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo. Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa, pois a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido. 13. Diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Gisele Ferreira de Araújo. Ademais, não seria mesmo possível responsabilizar a sócia aludida pela infração relacionada à dissolução irregular da empresa, visto ostentar tão-somente a qualidade de sócia, sem poderes de gerência. (...) 17. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição do crédito exequendo e determinar o prosseguimento da execução fiscal, mantida a exclusão da coexecutada do pólo passivo, bem como a sua condenação em honorários advocatícios.(TRF3, Processo 199861825382304, APELREE 1573833, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 434, g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO MAIS PERTENCIA À SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. PLICAÇÃO DOS ARTIGOS 134 E 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO NOME NO CDA. 1- A responsabilidade tributária, segundo o artigo 135 do Código Tributário Nacional, resulta da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ela se dirige aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (inciso III), dentre outros. 2- Os sócios, gerentes, diretores de pessoas jurídicas devem ter atuado à época da ocorrência dos fatos geradores, como ocupantes das posições referidas. 3- Deve existir, de fato, prática dos atos ilícitos em desacordo com a lei, estatuto ou contrato social, de modo a não restar dúvidas acerca da dita responsabilidade. 4- Verifica-se, na espécie, que a documentação anexada, especialmente da certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, que a Sra. Solange Cartaxo Philomeno foi gerente da empresa supracitada de 29 de junho de 1983 a 19 de junho de 1995. O aditivo ao contrato social (fls.34), por sua vez, na cláusula sexta, dispõe que a gerência da sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio Pedro Philomeno Ferreira Neto. Percebe-se, desta feita, que à época do fato gerador, qual seja esta, de 11/1995 a 03/1997, a excipiente não mais atuava como sócia-gerente. Sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2000.81.00.0294350, de uma feita que o Fisco não se desincumbiu de comprovar as exigências do art. 135 CTN. 5-Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Processo 200905000080712, AG 94845, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE - Data::19/11/2009 - Página::742). Por fim, cabe destacar não ser possível atribuir responsabilidade tributária a sócio cotista, sem poderes de gerência, com base exclusivamente no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, no julgamento do RE n.º 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL para determinar a sua exclusão do polo passivo desta execução em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade. Condeno a exequente ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais).Ao SEDI para as anotações devidas, inclusive, se necessário, alteração do polo ativo para União/ Fazenda Nacional.Defiro o requerido pela União no último parágrafo de fl. 80, já que não houve tentativa de citação do outro coexecutado.Int. Cumpra-se.

0006935-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006935-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bauru - SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 1998 a 2001.Citação por carta no endereço do imóvel à fl. 07.Remetidos os autos para esta Justiça Federal (fls. 09/10), foi renovado o ato citatório, por oficial de justiça, em endereço indicado pela exequente, em 25/07/2008 (fl. 31).Não houve penhora de bens, porque informado ao oficial de justiça que, em 31/07/2008, a CEF teria protocolado petição noticiando o pagamento do débito.Às fls. 16/28, a CEF, por meio de exceção de pré-executividade, alegou ter havido pagamento na seara administrativa do débito em cobrança.A parte exequente confirmou o pagamento do débito, mas aduziu não serem devidos honorários advocatícios à parte executada, porque referido adimplemento teria ocorrido somente após a citação, em 15/10/2008 (fls. 38/40).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pela executada, conforme manifestação de ambas as partes, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois ocorrido o pagamento do débito em cobrança (anos de 1998 a 2001), na via administrativa, somente na mesma data da citação da CEF por oficial de justiça, em 25/07/2008, com possível complementação posterior, apenas em 15/10/2008, consoante se extrai dos documentos de fls. 22/23, 31 e 40, não tendo havido qualquer ato construtivo em prejuízo da executada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010994-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Vistos em inspeção.Ante a discordância da exequente e os motivos a seguir especificados, indefiro os pleitos formulados pela parte executada às fls. 20/21 e 75/77. Vejamos.Fls. 20/21: Não cabe a intimação da parte credora para trazer aos autos cópia dos documentos constantes do procedimento administrativo que originou a cobrança, pois: a) a parte interessada pode obtê-los diretamente no órgão competente mediante petição, cabendo, em tese, intervenção judicial apenas em hipótese de negativa injustificada, a ser sanada em ação própria; b) desnecessária a referida juntada nestes autos, ante a presunção de legalidade e veracidade da CDA que alicerça esta execução, a qual, em regra, somente pode ser combatida por meio de embargos, não opostos ainda.Também indefiro o pedido de expedição de ofício ao INCRA, porque: a) não demonstrado o crédito em questão, consoante ressaltado pela exequente, até porque, ao que parece, não foi finalizado o procedimento de desapropriação; b) o próprio interessado pode requerer nos autos do referido procedimento, se o caso, a transferência de eventual crédito para conta vinculada a este feito.Fls. 75/77: Não há como deferir a reunião de possíveis execuções fiscais movidas em desfavor da empresa executada, porquanto, além de não terem sido indicados os feitos e os juízos em que tramitam, não foi demonstrada a observância dos requisitos autorizadores do art. 28 da LEF, tais como estarem em fases processuais análogas ou unidade de garantia. Também incabível a compensação pretendida, pois não comprovada a existência do alegado crédito em favor da parte executada, mas tão-somente um débito da União para com terceira pessoa (fls. 78/79). Por consequência, prejudicado o pedido de parcelamento do débito que remanesceria, o qual, de qualquer forma, não teria respaldo legal.Fls. 84/99: Indefiro o pedido liminar de suspensão da execução ou de intimação da Receita Federal para consolidação de débitos com vistas a parcelamento, porquanto não vislumbro plausibilidade de concordância da exequente com a moratória pretendida, visto não nos parecer que o disposto no art. 65, 18, da Lei n.º 12.249/10, teve o efeito de reabrir, até 31/12/2010, a possibilidade de adesão ao parcelamento conhecido por Refis da Crise e estabelecido pela Lei n.º 11.941/09.Com efeito, em nosso entender, ao estipular que a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei (g.n.), o referido dispositivo apenas definiu/ criou o prazo para adesão aos parcelamentos instituídos por esta Lei, os quais estão discriminados no próprio art. 65. Por isso mesmo, os 16, 17 e 22 explicitam as consequências da opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei: confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; a dispensa de honorários advocatícios em caso de extinção das ações em que se discutem tais débitos; a não-implicação de novação.A Lei n.º 12.249/10, por outro lado, não trata especificamente do regime de parcelamento conhecido por Refis da Crise, cujas condições, consequências e prazo para adesão já estavam previstos em dispositivos da lei que instituiu tal benefício fiscal (artigos 5º, 6º e 1º, e 8º, por exemplo), a saber, a Lei n.º 11.941/09, específica da matéria, razão pela qual não havia qualquer necessidade de reprodução de tais dispositivos na lei em análise.Quanto ao referido parcelamento, a nosso ver, a Lei n.º 12.249/10 somente serviu para esclarecer, em seu art. 127, obscuridade da Lei n.º 11.941/09 no que se referia a uma das consequências possíveis do deferimento do pedido de adesão efetuado dentro do prazo legal, qual seja, a suspensão, ou não, da exigibilidade dos débitos passíveis de parcelamento enquanto não houvesse indicação, formal e efetiva, pelo contribuinte, dos débitos que comporiam o parcelamento e,

consequentemente, a consolidação definitiva dos mesmos e o estabelecimento da real prestação mensal. E só. Por nenhum momento, a Lei n.º 11.941/09, expressamente, prorrogou ou reabriu o prazo para adesão ao parcelamento chamado de Refis da Crise, não tratado, de forma específica e exaustiva, por ela, de modo a alterar o prazo que já havia sido estipulado pela Lei n.º 11.941/09. Logo, entendo não haver dispositivo legal a permitir a inclusão da executada, neste momento, ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, razão pela qual não há motivo para suspensão liminar da execução. Fl. 90: Defiro o requerido pela União quanto ao pedido de citação de ANA MARIA VIECK COMEGNO e RENATA VIECK COMEGNO e de penhora de bens livres e desimpedidos em quantia suficiente à garantia do débito. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das informações pertinentes, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA _____. Com o resultado da diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive a respeito da petição de fls. 84/89, informando sobre eventual possibilidade de adesão a parcelamento nos moldes pleiteados. Int.

0011257-02.2006.403.6108 (2006.61.08.011257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA X ANA MARIA VIECK COMEGNO X RENATA VIECK COMEGNO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNO)

Vistos em inspeção. Ante a discordância da exequente e os motivos a seguir especificados, indefiro os pleitos formulados pela parte executada às fls. 89/91 e 100/105. Vejamos. Fls. 89/91: Não há como deferir a reunião de possíveis execuções fiscais movidas em desfavor da empresa executada, porquanto, além de não terem sido indicados os feitos e os juízos em que tramitam, não foi demonstrada a observância dos requisitos autorizadores do art. 28 da LEF, tais como estarem em fases processuais análogas ou unidade de garantia. Também incabível a compensação pretendida, pois não comprovada a existência do alegado crédito em favor da parte executada, mas tão-somente um débito da União para com terceira pessoa (fls. 92/93). Por consequência, prejudicado o pedido de parcelamento do débito que remanesceria, o qual, de qualquer forma, não teria respaldo legal. Fls. 100/105: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, porquanto a parte executada não aderiu, no prazo legal, ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 (fl. 111) e não tem direito à adesão tardia requerida nestes autos, visto que, diferentemente do alegado, o disposto no art. 65, 18, da Lei n.º 12.249/10, não teve o efeito de reabrir, até 31/12/2010, a possibilidade de adesão. Com efeito, em nosso entender, ao estipular que a opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei (g.n.), o referido dispositivo apenas definiu/ criou o prazo para adesão aos parcelamentos instituídos por esta Lei, os quais estão discriminados no próprio art. 65. Por isso mesmo, os 16, 17 e 22 explicitam as consequências da opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei: confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; a dispensa de honorários advocatícios em caso de extinção das ações em que se discutem tais débitos; a não-implicação de novação. A Lei n.º 12.249/10, por outro lado, não trata especificamente do regime de parcelamento conhecido por Refis da Crise, cujas condições, consequências e prazo para adesão já estavam previstos em dispositivos da lei que instituiu tal benefício fiscal (artigos 5º, 6º e 1º, e 8º, por exemplo), a saber, a Lei n.º 11.941/09, específica da matéria, razão pela qual não havia qualquer necessidade de reprodução de tais dispositivos na lei em análise. Quanto ao referido parcelamento, a nosso ver, a Lei n.º 12.249/10 somente serviu para esclarecer, em seu art. 127, obscuridade da Lei n.º 11.941/09 no que se referia a uma das consequências possíveis do deferimento do pedido de adesão efetuado dentro do prazo legal, qual seja, a suspensão, ou não, da exigibilidade dos débitos passíveis de parcelamento enquanto não houvesse indicação, formal e efetiva, pelo contribuinte, dos débitos que comporiam o parcelamento e, consequentemente, a consolidação definitiva dos mesmos e o estabelecimento da real prestação mensal. E só. Por nenhum momento, a Lei n.º 11.941/09, expressamente, prorrogou ou reabriu o prazo para adesão ao parcelamento chamado de Refis da Crise, não tratado, de forma específica e exaustiva, por ela, de modo a alterar o prazo que já havia sido estipulado pela Lei n.º 11.941/09. Logo, entendo não haver dispositivo legal a permitir a inclusão da executada, neste momento, ao regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, razão pela qual não há motivo para suspensão da execução. Fl. 98: Antes de determinar a expedição requerida à fl. 98, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições e documentos de fls. 44/68 e 72/74, especialmente sobre a alegação de que RENATA VIECK COMEGNO não seria sócia da empresa executada e as nomeações à penhora. Após, à conclusão. Int.

0003385-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X I&P-PROPAGANDA E COMUNICACOES LTDA

Fls. 50 e seguintes: Vistos etc. Por ora, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, porquanto não demonstrado o esgotamento da possibilidade de constrição sobre outros bens preferenciais arrolados nos incisos do art. 11 da LEF. Compartilho do entendimento jurisprudencial de que a penhora do faturamento constitui medida excepcional que, para ser deferida, exige o exaurimento anterior dos demais meios para a garantia do crédito exequendo, o que não ocorreu na presente demanda. Com efeito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a penhora sobre o faturamento, ainda mais após a nova redação do art. 655, inc. VII, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei n.º 11.382/06, mas desde que inexistentes outros bens passíveis de contrações, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação (vide Resp 589.773, Rel. Min. Castro Meira, de jun/2005, e Resp 628.406/BA, Rel. Mins. Luiz Fux, de maio/2004). Considerando que a penhora sobre o faturamento dificulta o desenvolvimento regular das atividades da empresa, com fundamento no art. 620 do CPC, deve ser conferida preferência a ato executivo menos gravoso ao devedor. In casu, vejo que não há

informações nos autos sobre eventual tentativa infrutífera de constrição de outros bens pertencentes a parte executada, pois o mandado de penhora expedido deixou de ser cumprido por ter havido oferecimento de bens à penhora pela parte executada, os quais, posteriormente, foram recusados pela exequente. Logo, não é possível afirmar que a parte executada não possui outros bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução, visto não estar provado nos autos o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento. Por outro lado, em relação à recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à fl. 61, em nosso entender, mostra-se razoável, porquanto: a) a nomeação não segue a ordem legal de preferência do art. 11 da LEF; b) os bens podem ser de difícil alienação; c) a execução deve ser realizada no interesse do credor, que, por sua conta e risco, pode recusar a nomeação à penhora efetuada pelo devedor. Assim, vez que não comprovada a inexistência de outros bens sobre os quais, preferencialmente, pode recair a penhora, tais como dinheiro, depósito ou aplicação financeira, e considerando as assertivas acima, reconheço a ineficácia da nomeação feita pela parte executada. Na mesma linha do exposto: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, EFETUADA PELOS EXECUTADOS, E SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL - BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS, PREFERENCIALMENTE, PUDESSE RECAIR A PENHORA - ART. 11 DA LEF - AGRAVO PROVIDO.** 1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução. 4. No caso concreto, a dificuldade de alienação dos bens oferecidos põe em risco a efetividade do processo da execução, na medida em que requerem mercado específico, sendo, portanto, imprestáveis à garantia da execução. Além do mais, os agravados, ao ofertar os bens penhorados, não demonstraram a propriedade dos bens ofertados em garantia, nem instruíram a oferta de bens com a declaração de inexistência de ônus sobre os mesmos. 5. Ainda que os executados não possuam nota de aquisição dos bens oferecidos em garantia, como esclarecem quando instados a comprovar a propriedade, era necessário que se constatasse sua real existência e valor, através de oficial de justiça, para que se pudesse ter por subsistente a oferta, com a suspensão do curso da execução fiscal. 6. A nomeação de bens feita pelo devedor deve obedecer a ordem indicada no art. 11 da LEF, estando a sua aceitação condicionada à prova da inexistência de outros bens sobre os quais, preferencialmente, pudesse recair a penhora. 7. Na hipótese, os bens indicados pelos agravados figuram em sétimo lugar na ordem estabelecida pela Lei de Execução Fiscal, não havendo, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela inexistência de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, que gozam de preferência, nos termos do art. 11, I, da Lei 6830/80 c.c. o art. 655, I, do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, ou, ainda, de outros bens sobre os quais, preferencialmente, possa recair a penhora. 8. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 200703001009313/SP, Quinta Turma, DJF3 30/07/2008, Relator(a) Des. Fed. RAMZA TARTUCE). Assim, ante o exposto, para não inviabilizar o prosseguimento desta execução promovida para a satisfação do interesse do credor, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento e aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. Por fim, determino: a) que a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, atentando-se às restrições contidas nos incisos do art. 656 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, sob pena de possível penhora sobre seu faturamento; b) após a manifestação da parte executada nos termos do item anterior, que se manifeste a parte exequente sobre eventuais bens indicados ou nomeados à penhora pela outra parte. Após as manifestações das partes, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003389-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003389-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA (SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA. para cobrança de débitos referentes à contribuição ao PIS. Ofertada exceção de pré-executividade pela qual a parte executada sustenta: a) prescrição; b) extinção de parte da dívida em decorrência de homologação tácita de compensações; c) suspensão da exigibilidade em face da tramitação de processo administrativo sem decisão quanto às compensações declaradas. A União manifestou-se contrariamente às fls. 314/360. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é meio adequado para invocar questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, ou mesmo causas extintivas ou modificativas do direito do credor, cuja análise não demandar dilação probatória. No caso, como a matéria defendida pela parte executada pode ser apreciada à luz da prova documental já constante dos autos, passo ao seu exame. Consoante relato da própria parte exequente (fl. 315), quanto ao objeto da presente execução, a interessada declarou os débitos em questão como exigíveis em suas DCTFs originais dos trimestres de 01/2000 a 04/2001 e posteriormente, em 22/09/2003, cancelou tais DCTFs através da apresentação de DCTFs retificadoras que as substituíram (...) constando nestas novas

declarações que os débitos em discussão teriam sido compensados (...). Também teria entregado DCTFs com relação a outros períodos, constando em todas elas, originais e retificadoras, declarações de que os débitos em discussão teriam sido compensados com fundamento no processo judicial n.º 2002.34.00.002228-5 (vide DCTFs às fls. 112/279).Entretanto, a autoridade fiscal reconhece que está cobrando os valores sem que tenha havido prévia notificação quanto à desconsideração da tentativa de operação compensatória, porque, considerando que se tratava de confissão de débito reputado não pago em razão do não-acolhimento da compensação, poderia inscrevê-lo diretamente em dívida ativa sem qualquer procedimento fiscal prévio ou notificação do contribuinte. Com efeito, foram inscritos exclusivamente os valores declarados em DCTFs e objeto das declaradas compensações, visto que estas foram desconsideradas sob fundamento de que não teriam sido feitas por meio idôneo (deveriam ter sido objeto de declarações separadas - PER/ DCOMP) e com fundamento válido (falta de trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecera os indébitos tributários).A Fazenda Pública, portanto, considerou tão-somente a parte que lhe beneficiava das declarações entregues, a saber, os créditos tributários informados e que, na ótica do contribuinte, teriam sido quitados mediante compensação.Mesmo tendo ciência da tentativa de compensação formalizada na DCTF, o Fisco permaneceu inerte quanto às informações, pura e simplesmente desconsiderando-as, deixando de promover qualquer lançamento formal e de rejeitar, expressamente, os atos compensatórios realizados, não cientificando o contribuinte acerca do equívocado procedimento utilizado. Conclui-se, assim, a princípio, que não houve homologação tácita das compensações, pois proferida decisão pela irregularidade do procedimento adotado pelo contribuinte e encaminhadas as DCTFs (de 14/05/02 a 12/02/04) para inscrição em dívida ativa, ocorrida em 18/12/06, mas, todavia, ausente envio de qualquer comunicação ao devedor. Vejamos, assim, se a Administração agiu corretamente, considerando-se a legislação prevista à época da entrega das DCTFs, pois deve ser aplicada, com relação à compensação, a lei vigente ao tempo do encontro das contas, o que se deu (erroneamente ou não) com a entrega das declarações fornecidas pelo contribuinte. Em nosso entender, não deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da análise das declarações e da prolação da decisão administrativa, ou seja, ao tempo da glosa dos valores compensados indevidamente, porquanto, além da lei não poder retroagir para abarcar ato de compensação efetuado antes de sua edição, não seria razoável o Fisco ser beneficiado por sua própria demora na análise do ato do contribuinte em caso de instituição de novo procedimento mais favorável a ele. Analisemos, então, se era possível ao Fisco inscrever diretamente os débitos cujas compensações pretendidas pelo contribuinte não foram aceitas, sem qualquer comunicação acerca de tal recusa. 1) Período anterior ao advento da MP 66/02 Antes do advento da MP 66/02, com efeitos (nesse aspecto) a partir de 01/10/02, convertida depois na Lei n.º 10.637/02, o contribuinte podia utilizar a DCTF para efetuar compensação quanto a tributos da mesma espécie e destinação, no regime de lançamento por homologação, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, ou protocolar pedido de compensação à Administração com suporte no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, para abranger quaisquer tributos administrados pela SRF. E mais. No caso de compensação informada em DCTF, a jurisprudência do e. STJ se firmou no sentido de que a compensação de tributos era válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestasse em sentido contrário. Por outro lado, constatada irregularidade no procedimento compensatório efetuado, o Fisco tinha o poder/ dever de lançar de ofício os débitos apurados no prazo de cinco anos, notificando-se o contribuinte para pagar o débito ou impugnar o lançamento.Seria, assim, instaurado o devido processo legal, facultando-se ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, e permaneceria o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa.Note-se que o art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001 incorporou tal entendimento, passando a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo . Veja-se a jurisprudência do e. STJ:TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. Agravo Regimental não provido.(Processo 201000451446, AGA 1.285.897, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.4. Recurso especial não provido.(REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008).Saliente-se que, não havia, à época, qualquer dispositivo legal que reputasse confissão de dívida o débito declarado para fins de compensação nem que considerava como não-declarada a compensação mediante utilização de indébitos reconhecidos em decisão judicial ainda não transitada em julgado.2) Após a MP n.º 66/02 até o advento da MP n.º 135/03A partir do advento da MP n.º 66/02, com efeitos, no aspecto em questão, a partir de 01/10/02, convertida depois na Lei n.º 10.637/02, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado, também passou a autorizar a compensação mediante

declaração do contribuinte no âmbito de todos os tributos administrados pela SRF, sem necessidade de pedido e autorização prévios ao/ pelo Fisco, possibilitando a compensação dessa forma não só entre tributos da mesma espécie e destinação, como já existia pela Lei n.º 8.383/91, mas entre todos os tributos administrados pela SRF. Enfim, passou a existir, para o sujeito passivo, somente uma forma de realizar a compensação no seu interesse: por iniciativa própria mediante a entrega de declaração na qual deveria incluir as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não havia, ainda, nesse período, a figura da compensação não-declarada, que dispensaria ciência ao contribuinte. Ao contrário, pois, de acordo com a IN SFR n.º 210/02, em vigor à época, artigos 22 e 23, constatada a ocorrência de compensação indevida de tributo: a) já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo deveria ser comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento; não ocorrendo pagamento ou parcelamento, o débito deveria ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório; b) não lançado de ofício nem confessado, deveria ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário, cientificando-se o sujeito passivo acerca da não-homologação da compensação e do lançamento de ofício, sendo, assim, intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência. Portanto, independentemente da existência de débito confessado, o Fisco precisava, ao menos, comunicar o sujeito passivo acerca da recusa da compensação tentada. E mais. Como não havia dispositivo garantindo que a declaração de compensação constituía confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela informados, não se podia admitir, à época, que a declaração de compensação efetuada em campo próprio na DCTF representaria confissão de dívida. Com efeito, ainda que as INs SRF n.ºs 210/02 e 320/03 exigissem a declaração de compensação por formulário próprio, físico ou eletrônico (PER/ DCOMP), é certo que, havendo tentativa de compensação por (suposto) meio inadequado (DCTF), cabia ao Fisco rejeitar tal tentativa e promover o lançamento de ofício do crédito tributário não pago, cientificando-se o sujeito passivo para que exercesse, se quisesse, seu direito de defesa. Mais ainda. O e. STJ já se pronunciou no sentido de que, mesmo após a alteração da redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a DCTF continua sendo instrumento hábil à declaração de compensação, porquanto não há nenhuma exigência do art. 74, 1º, da referida lei, que não possa estar contida nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em que há campos para apontar débito apurado, compensações e saldo a pagar. E, nesse caso, não havendo confissão, via DCTF, de saldo a pagar, constatada irregularidade quanto à compensação, cabia o lançamento de ofício e a notificação do contribuinte. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. 4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC. 5. Isso, porque o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. 7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da declaração de compensação realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade. 8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. Recurso especial não provido. (Processo 200801524120, RESP 1072648, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., DJE DATA:21/09/2009, g.n.). 3) Após a MP n.º 135/03 e antes do advento da Lei n.º 11.051/04A MP n.º 135/03, com efeitos, no aspecto em questão, a partir de 30/10/2003, convertida depois na Lei n.º 10.833/03, alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para dispor expressamente que, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deveria cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (7º), facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, de manifestação de inconformidade com efeito de suspensão de exigibilidade do crédito (9º e 11). Vê-se, assim, que a lei passou a exigir, explicitamente, o que já vinha disposto no supramencionado art. 22 da

IN SRF n.º 210/02, a saber, a notificação do contribuinte para pagar o débito referente à compensação rejeitada ou impugnar a decisão administrativa, conferindo, ainda, efeito suspensivo a tal manifestação de inconformidade. A principal inovação da MP n.º 135/03, a nosso ver, consistiu em determinar que a declaração de compensação passasse a ser considerada confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, possibilitando a inscrição de tais débitos como dívida ativa, na hipótese de não-pagamento após notificação acerca da não-homologação, sem a necessidade de lançamento de ofício (6º e 8º). Desse modo, após tal alteração, em nosso entender, o débito apurado e declarado em DCTF para fins de compensação, ainda que conste a inexistência de saldo a pagar no documento, não precisa mais ser objeto de lançamento de ofício, pois, valendo-se o contribuinte da DCTF para efetuar uma declaração de compensação, caso esta não seja homologada, deverá sofrer as consequências do disposto no art. 74 e seus 6º e 8º. De qualquer forma, mesmo não havendo necessidade de lançamento de ofício, cabia, no período em exame, a notificação do contribuinte acerca da recusa quanto à compensação pretendida, independentemente do fundamento de tal rejeição, não havendo, ainda, a figura da compensação não-declarada. No mesmo sentido sobre a desnecessidade de lançamento de ofício, trago julgado do e. TRF 4ª Região: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PARA A RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTFS. PRAZO PARA O FISCO NÃO ACEITAR A COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO OU APENAS INTIMAR O CONTRIBUINTE DE QUE NÃO ACEITOU A COMPENSAÇÃO, CONFORME A ÉPOCA E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. (...) 2. Considerando que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. 3. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal com base em tais débitos. 4. Com o advento do artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. 5. O artigo 18 da MP n.º 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP n.º 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. 6. Nos termos das disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos em casos em que o crédito não era passível de compensação tributária ou em que houve evidente intuito de fraudar o Fisco, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, intimando-o para pagamento dos valores glosados ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7. Nas hipóteses da compensação tributária ser tida como não declarada (12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), o pedido de compensação é analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa, não cabendo recurso administrativo e, por esta razão, sendo desnecessária a intimação do contribuinte desta decisão. 8. Em conclusão, está prejudicada a pretensão de cobrança do Fisco (administrativa ou judicial) quando decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrega da DCTF ou documento equivalente e a da ciência do contribuinte de que sua compensação (informada em DCTF ou documento equivalente) não foi aceita. Conforme a época, seria exigido o lançamento de ofício ou a intimação acerca da recusa da compensação, com exceção da compensação tida por não declarada (12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), a qual dispensa lançamento de ofício e intimação a seu respeito. (TRF4, Processo APELREEX 200770000299981, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.). 4) Após o advento da Lei n.º 11.051/04 Lei n.º 11.051/04, com efeitos (no aspecto em comento) a partir de 30/12/2004, acrescentou o 12 no art. 74 da Lei n.º 9.430 criando a figura da compensação não-declarada, ao determinar que fosse considerada não declarada a compensação em determinadas hipóteses, entre as quais, aquela em que o indébito utilizado fosse decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (d). Em tal hipótese, de compensação não-declarada, por força do estabelecido no 13, não se aplicaria o disposto nos 2º e 5º a 11. Conseqüentemente, a compensação tida como não-declarada: a) não extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º); b) não constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (5º); c) não enseja notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (7º e 9º); d) não determina o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa quando não há pagamento após a notificação do contribuinte (8º). Logo, na hipótese em tela, tentando o contribuinte obter compensação por meio de DCTF, o débito apurado e declarado em tal documento para fins de compensação não poderá ser considerado dívida confessada e não haverá instrumento hábil para imediata inscrição em dívida ativa. Com efeito, não sendo aplicável, na hipótese de compensação não-declarada, o dispositivo que reputaria a declaração de compensação como confissão de dívida, passa a ser dever do Fisco o lançamento de ofício do crédito não quitado pela compensação indevida, bem como a notificação do contribuinte para pagar o débito ou impugnar o lançamento. Na mesma linha, trago julgado do e. TRF 5ª Região: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEI Nº 9.430/96, PARÁGRAFOS 6º, 12 E 13. CONFISSÃO DE

DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à análise de sentença que julgou improcedente o pedido de contribuinte deduzido em face da Fazenda Nacional, que objetivava a declaração de inexistência de créditos tributários, referentes a determinados processos administrativos fiscais, identificados na exordial, com base na interpretação do art. 74, parágrafo 13 da Lei nº 9.430/96, art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, art. 142 do CTN e do art. 146, inciso III, b da CF/88 até que haja regular lançamento de ofício, respeitado o prazo decadencial. 2. O suporte fático que ensejou a propositura da presente demanda se refere à discussão acerca da necessidade ou não de efetivação do procedimento de lançamento de ofício em relação a débitos que integram requerimento de compensação apresentado pelo contribuinte. A hipótese é de pretensão de compensação que se enquadra, no parágrafo 12, inciso II, alíneas a e d do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por envolver crédito de terceiro e pendente de decisão judicial ainda não transitada em julgado, sendo considerada legalmente, segundo classificação do legislador, como não declarada. 3. Mediante a previsão do parágrafo 13 do indigitado art. 74 da Lei nº 9.430/96, o requerimento de compensação apresentado ao fisco não se qualifica como confissão dívida, não podendo a autoridade administrativa fiscal proceder à inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa, sem que se efetuassem o referido lançamento de ofício. 4. Há respaldo para amparar o direito almejado pelo contribuinte na medida em que o próprio parágrafo 13º do art. 74 da lei nº 9.430/96 afasta a condição de confissão de dívida aos requerimentos de compensação apresentados pelo contribuinte que envolvam créditos de terceiro e dependentes de decisão judicial não transitada em julgado, ao afastar a incidência do parágrafo 6º do mesmo artigo. 5. O contribuinte apresentou declarações de compensação, tendo a autoridade administrativa fiscal proferido despacho, indeferido a pretensão deduzida, com fundamento exatamente em se tratar de crédito que se baseava em decisão judicial não transitada em julgado, nos termos previstos no parágrafo 12, inciso II, d da Lei nº 9.430/96. As referidas compensações foram incluídas na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, apenas como forma de demonstrar o que já tinha sido objeto de postulação autônoma. 6. Por mais que se parta do raciocínio lógico, e até mesmo correto, de que a compensação envolve três distintas declarações, dentre as quais se destaca a declaração de débito, de crédito e o modo de compensação, a natureza de confissão de dívida em relação ao débito mencionado na declaração de compensação foi afastada por opção do legislador, nos moldes do que prescreve o parágrafo 13º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não cabendo ao julgador afastar a aplicação do ordenamento válido e eficaz. 7. Resta aplicável ao caso o RESP 1.024.227/PR, Relatado pelo Min. LUIZ FUX: À autoridade administrativa incumbe averiguar a regularidade do procedimento e, caso o valor informado não corresponda ao quantum do tributo exigido, ou se o indébito estiver em dissonância com o título judicial, deverá realizar lançamento adicional, não podendo a importância devida ser inscrita imediatamente em dívida ativa. 8. Mostra-se irrelevante a alegação de que o débito decorrente das informações prestadas pelo contribuinte foi inscrito na Dívida Ativa sem qualquer acréscimo em relação aos valores por ele informados, vez que não houve qualquer exceção do legislador nesse sentido, não cabendo ao julgador excepcionar quando a norma não o faz. 9. O reconhecimento da necessidade de obediência ao devido processo legal com a obrigatoriedade do lançamento de ofício, não implica em reconhecimento de inexistência do débito, mas apenas de sua constituição obedecendo a formalização imposta por lei. 10. Cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do art. 20, parágrafo 4º do CPC, haja vista as peculiaridades da causa, o tempo de duração do trâmite processual e o trabalho desenvolvido pelo representante judicial do particular. 11. Apelação do particular conhecida e provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (TRF5, Processo 20098000031960, AC 499229, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::02/03/2011 - Página::197, g.n.). 5) Conclusões Dessa forma, uma vez constatada irregularidade no procedimento compensatório efetuado via DCTF pelo contribuinte, o Fisco deveria assim agir de acordo com os períodos acima analisados: a) Período anterior ao advento da MP 66/02: efetuar o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados e notificar o contribuinte para pagar ou impugnar o lançamento, dando ciência, assim, da recusa quanto à tentativa de compensação; b) Período a partir da MP n.º 66/02 até o advento da MP n.º 135/03: comportamento idêntico ao período do item a: lançar de ofício e notificar para pagar ou impugnar; c) Período a partir da MP n.º 135/03 e antes do advento da Lei n.º 11.051/04: independentemente do fundamento da recusa acerca da compensação, intimar o contribuinte para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito de suspensão de exigibilidade do crédito; e, não havendo pagamento, remeter os débitos para inscrição como dívida ativa, sem a necessidade de lançamento de ofício; d) Período a partir da Lei n.º 11.051/04: dependerá da natureza da recusa acerca da compensação: - compensação não-homologada: comportamento idêntico ao período do item c: intimar para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade; não havendo pagamento, inscrever em dívida ativa; - compensação não-declarada: comportamento idêntico aos dos períodos dos itens a e b: lançar de ofício e notificar para pagar ou impugnar. De qualquer forma, ainda que se discuta a necessidade, ou não, de realização de lançamento de ofício quanto ao débito declarado em DCTF para fins de compensação tida, posteriormente, como indevida, é razoável, como regra, em nosso entender, a notificação do sujeito passivo para que tenha ciência acerca da rejeição da compensação por ele promovida e, consequentemente, da existência ainda de um saldo a pagar, visto que, conforme declarado na DCTF, para o contribuinte, o débito estava quitado. Com efeito, mesmo que não caiba recurso administrativo ou que não tenha efeito suspensivo, o contribuinte, notificado, terá ciência do motivo da recusa e poderá tomar as medidas judiciais que entender cabíveis ou mesmo pagar o débito, evitando a cobrança por execução fiscal. Vejam-se, aliás, que a IN RFB n.º 1.110/10, em vigor atualmente, prevê, no art. 8º, 1º e 2º, que os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas em DCTF, sobre compensação, entre outros, deverão ser objeto de cobrança administrativa, sendo o aviso de tal cobrança enviado para caixa postal eletrônica da pessoa jurídica, e,

somente caso não liquidados, deverão ser enviados para inscrição em dívida ativa. Logo, a própria Administração reconheceu a necessidade/ utilidade de notificação do sujeito passivo antes da cobrança judicial quanto a débitos informados indevidamente em DCTF.6) Caso concretoDiante de todo o exposto, mostra-se nulo o procedimento administrativo fiscal que ensejou a inscrição dos débitos em cobrança, pois cerceado o direito de defesa do contribuinte e/ou ausente lançamento de ofício quando exigidos pela legislação em vigor à época da entrega das DCTFs. Veja-se:a) DCTFs entregues em 14/05/02, 15/08/02, 06/11/02, 13/02/03, 11/06/03, 15/08/03 e 22/09/03, referentes às competências de janeiro de 2000 a junho de 2003: como foram entregues antes das alterações promovidas pela MP 135/03, ainda que as compensações tivessem sido recusadas porque utilizados indébitos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado, cabia ao Fisco ter procedido ao lançamento de ofício e notificado o contribuinte para pagar ou impugnar, cientificando-lhe da existência de débito em aberto em razão das compensações rejeitadas. Nulo, portanto, o procedimento fiscal e, por consequência, a CDA, por falta de crédito constituído adequadamente que a lastreasse e de oportunidade de defesa ao devedor para impugná-lo. Ainda como consequência, operou-se a decadência do direito de lançar tais débitos (art. 150, 4º, CTN), visto que decorridos mais de cinco anos das datas de entrega das DCTFs, não havendo mais tempo hábil para constituí-los e cobrá-los judicialmente.b) DCTFs entregues em 14/11/03 e 12/02/04, referentes às competências de julho a dezembro de 2003: como foram entregues depois das alterações promovidas pela MP 135/03, mas antes da criação da compensação não-declarada pela Lei n.º 11.051/04, ainda que as compensações tivessem sido recusadas porque utilizados indébitos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado, cabia ao Fisco, no prazo de cinco anos, ter notificado o contribuinte para pagar os débitos indevidamente compensados ou apresentar manifestação de inconformidade, e, somente se não houvesse pagamento, poderia ter encaminhado os débitos para inscrição como dívida ativa.Nulo, desse modo, o procedimento fiscal e, por consequência, a CDA dele decorrente, ante o cerceamento de defesa ao contribuinte, não notificado acerca da recusa da compensação. Também, como consequência, operou-se, em verdade, a homologação tácita das compensações efetuadas, pois, de acordo com os art. 74, 2º e 6º, da Lei n.º 9.430/96, o Fisco possui cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, no caso DCTFs, para não homologar expressamente a compensação e notificar o contribuinte, resolvendo a extinção anterior do crédito tributário. Como não o fez, devem ser reputados extintos, por compensação, os débitos em questão. Assim, deve ser acolhida a exceção em exame para extinguir a presente execução.Dispositivo:Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo fiscal n.º 10825 000876/2004-48 e, por consequência, da CDA n.º 80 7 06 018660-58, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução fiscal:a) com resolução do mérito, quanto aos débitos referentes às competências de janeiro de 2000 a junho de 2003, com fundamento no artigo 150, 4º, do CTN, c/c art. 269, IV, 1ª figura, do CPC, por ter operado a decadência do direito ao lançamento dos créditos tributários correspondentes;b) sem análise do mérito, quanto aos débitos referentes às competências de julho a dezembro de 2003, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, c/c artigos 74, 2º e 6º, da Lei n.º 9.430/96, e 156, II, do CTN, por falta de pressuposto processual e interesse de agir, considerando ter ocorrido homologação tácita das compensações declaradas nas DCTFs pertinentes e, assim, extinção dos créditos tributários correspondentes. Fixo honorários advocatícios no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA. X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO
-Pedido de fls. 47/51.-No prazo de dez dias, comprove o postulante a inclusão do crédito objeto destes em regime de parcelamento.

0007679-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)
Vistos em inspeção. IZIDIO AGOSTINHO FILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/27, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e

38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a argüição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 25/27, e determino o regular prosseguimento da ação na forma requerida pelo eminente Procurador da Fazenda Nacional Dr. Antonio Luiz Parra Marinelloni pedido anexado às fls. 68/69. Dê-se ciência.

0010981-34.2007.403.6108 (2007.61.08.010981-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LENY MARIA DE CASTRO

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 24, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001367-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JCA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - M X JOAO CARLOS DE ALMEIDA FILHO X ANGELICA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)
Fls. 29 e seguintes: Vistos etc. Em nosso entender, mostra-se razoável a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos pelo devedor à fl. 33, porquanto: a) a nomeação não segue a ordem legal de preferência do art. 11 da LEF; b) os bens podem ser de difícil alienação; c) a execução deve ser realizada no interesse do credor, que, por sua conta e risco, pode recusar a nomeação à penhora efetuada pelo devedor. Assim, vez que não comprovada a inexistência de outros bens sobre os quais, preferencialmente, pode recair a penhora, tais como dinheiro, depósito ou aplicação financeira, e considerando as assertivas acima, reconheço a ineficácia da nomeação feita pela parte executada. Na mesma linha do exposto: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE APROVOU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, EFETUADA PELOS EXECUTADOS, E SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL - BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS, PREFERENCIALMENTE, PUDESSE RECAIR A PENHORA - ART. 11 DA LEF - AGRAVO PROVIDO. 1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução. 4. No caso concreto, a dificuldade de alienação dos bens oferecidos põe em risco a efetividade do processo da execução, na medida em que requerem mercado específico, sendo, portanto, imprestáveis à garantia da execução. Além do mais, os agravados, ao ofertar os bens penhorados, não demonstraram a propriedade dos bens ofertados em garantia, nem instruíram a oferta de bens com a declaração de inexistência de ônus sobre os mesmos. 5. Ainda que os executados não possuam nota de aquisição dos bens oferecidos em garantia, como esclarecem quando instados a comprovar a propriedade, era necessário que se constatasse sua real existência e valor, através de oficial de justiça, para que se pudesse ter por subsistente a oferta, com a suspensão do curso da execução fiscal. 6. A nomeação de bens feita pelo devedor deve obedecer a ordem indicada no art. 11 da LEF, estando a sua aceitação condicionada à prova da inexistência de outros bens sobre os quais, preferencialmente, pudesse recair a penhora. 7. Na hipótese, os bens indicados pelos agravados figuram em sétimo lugar na ordem estabelecida pela Lei de Execução Fiscal, não havendo, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela inexistência de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, que gozam de preferência, nos termos do art. 11, I, da Lei 6830/80 c.c. o art. 655, I, do CPC, com redação dada pela Lei 11382/2006, ou, ainda, de outros bens sobre os quais, preferencialmente, possa recair a penhora. 8. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 200703001009313/SP, Quinta Turma, DJF3 30/07/2008, Relator(a) Des. Fed. RAMZA TARTUCE). Assim, ante o exposto, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada e defiro o pleito de livre penhora a ser realizada por oficial de justiça, conforme requerido à fl. 41. Para maior efetividade e celeridade, poderá esta deliberação servir de MANDADO DE PENHORA/ INTIMAÇÃO _____.Int.

0004960-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004960-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA

Vistos em inspeção. CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/21, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao argumento básico de não estar inscrito no Conselho de classe - CRECI. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapsos, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quicá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -

).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Issso não se verifica na espécie, visto que o excipiente não demonstrou ter se descredenciado do CRECI, vale dizer, não demonstrou não estar obrigado à satisfação do crédito exequendo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 20/21, e determino o regular prosseguimento da ação.Dê-se ciência.

0010689-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010689-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO SPETIC(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Vistos em inspeção. ARNALDO SPETIC apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/36, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, . O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Issso não se verifica na espécie. De todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame.Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos.Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento.Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo.As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação.Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto

legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata.No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade).Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento.Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se:Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001);Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000);Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99).Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso.É o voto. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 24/36, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

0011026-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KARLA PANICE PEDRO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

- Ante o noticiado pela exequente à fl. 31, suspendo o curso do presente pelo prazo de 180 dias. - Decorrido o prazo de suspensão, abra-se nova vista à exequente para manifestação em cinco dias.

0001067-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001067-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TIANO LEME(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Vistos em inspeção. MARIA APARECIDA TIANO LEME apresentou exceção de pré-executividade através de seu curador (fls. 34/40), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.....(....) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Issso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em

seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente, em vista do disposto no art. 126 do Código Tributário Nacional, não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 34/40. Proceda-se como requerido pelo exequente à fl. 63.

0003887-30.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X FABIO ANGELINO DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Vistos. FABIO ANGELINO DE SOUZA apresentou exceção de pré executividade às fls. 10/11, argüindo a inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez se relacionar a valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela que restou cassada em julgado proferido em segundo grau de jurisdição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).

Sucedo que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Na espécie, diante das provas trazidas pelo excipiente, tenho como bem evidenciada a inexigibilidade do crédito em execução, uma vez que relacionado a valores recebidos de boa fé pelo executado, por força de decisão monocrática deferitória de liminar, proferida em sede de ação proposta com o fim de assegurar a manutenção de benefício previdenciário.E consoante a remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não são passíveis de repetição valores relativos a verbas de caráter alimentar recebidos por segurado da Previdência em virtude de liminar ou tutela antecipada posteriormente revogada. A contexto, reproduzo os v. acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1249809/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 17.03.2011, DJe 04.04.2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR.1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.042/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09.02.2010, DJe 08.03.2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.(...)3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.(...)5. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1095857/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 14.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes.3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 16.03.2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepitibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008) Pelo

exposto, com apoio no art. 1º da Lei nº 6.830/1980, c.c. art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré executividade deduzida às fls. 13/22, declarando extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FABIO ANGELINO DE SOUZA. P.R.I. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios à múnua de amparo na legislação de regência no que tange à espécie.

0000227-91.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X QUESSADA COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 4 10 008862-04 (fls. 54/55), julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Considerando, todavia, que a parte exequente ajuizou desnecessariamente a presente execução, compelindo a parte executada a apresentar defesa (fls. 35/53), por meio de advogado constituído (vide STJ, REsp 167.037/DF, DJ 03/06/2002), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte exequente, às fls. 207/208, já havia informado, antes da citação do INSS, a ocorrência de possível erro na memória de cálculo ofertada por petição anterior e requerido a expedição de ofício à autarquia com o fim de fornecimento de dados necessários para a correção/ complementação da conta, nos termos do art. 475, 1º, do CPC, não há como, por ora, considerar extinta a execução.Em verdade, a referida petição não foi analisada por este Juízo no momento oportuno e, de forma precipitada, o INSS foi citado para pagar ou embargar os cálculos iniciais, quando deveria ter sido apenas intimado para fornecer os dados indispensáveis para eventual correção da conta já apresentada. Assim, como havia sido argüido possível erro de elementos do cálculo antes mesmo da citação e concordância do INSS, ou seja, antes de estabilizada a demanda executiva, não houve preclusão quanto ao direito da parte exequente de reformular seu cálculo, a qual, aliás, quando teve conhecimento da aquiescência da autarquia e da expedição de requisição de pagamento, reiterou o pleito de fls. 207/208. Desse modo, para evitar possível prejuízo à parte exequente, que havia agido tempestivamente antes da estabilização da demanda, defiro o pleito deduzido e, com fundamento no art. 475, 1º, do CPC, determino que se intime o INSS, por meio de seu representante judicial, para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos relação dos valores pagos a título de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao segurado Antônio Cardoso (NB 42/74.434.781-5), especialmente antes de falecer, para fins de eventual correção da renda mensal inicial a que teria direito seu dependente, nos termos do art. 75, a, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.Fornecidos os documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, se o caso, corrija o possível erro de cálculo aventado e apresente conta de liquidação complementar posicionada para a mesma data da conta anterior (setembro de 2008), considerando que a atualização monetária incidirá automaticamente por ocasião da requisição de pagamento e que a parte executada não pode ser penalizada por eventual demora a que não deu causa (a parte exequente poderia ter solicitado os documentos antes de apresentar a conta inicial). No silêncio da parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Apresentada conta complementar, intime-se o INSS para que se manifeste. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração.Intimem-se.

1303096-30.1994.403.6108 (94.1303096-0) - DIMAS LIBANORI(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1304219-29.1995.403.6108 (95.1304219-7) - TERUMI MISSAKA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1300429-03.1996.403.6108 (96.1300429-7) - NEUZA DE CONTI DIAS AIUB X CARLA AYUB X FERNANDA AYUB X ALBERTO AYUB JUNIOR X ALEXANDRA AYUB X ALBERTO AYUB(SP036942 - ELVIRA

MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 305/314, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se a autora Alexandra Ayub, para que esta apresente cópia atualizada de seu CPF, conforme informação e documento de fls. 300/301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300494-95.1996.403.6108 (96.1300494-7) - FRANCISCO JOSE LAMPKOWSKI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0) - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1305407-86.1997.403.6108 (97.1305407-5) - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1307011-82.1997.403.6108 (97.1307011-9) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA CAMARGO X DIRCO HERNANDES X DIRCE ALVES DO AMARAL X AGENOR GOMES DE SA X DANIEL LORENZON X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos.O consignado pelo exequente às fls. 255/263, já foi apreciado na decisão de fls. 253/254, a qual não foi recorrida; assim, não vejo motivo a ensejar o sobrestamento do feito, indeferindo tal pedido. Portanto, diante do pagamento do débito, conforme os documentos de fls. 186/187, 193, 196, 223 e 226/227, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300093-28.1998.403.6108 (98.1300093-7) - APPARECIDA VOLPE ORTEGA X JOAO ORTEGA MORENO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302614-43.1998.403.6108 (98.1302614-6) - EURIDES NASCIMENTO AQUINO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos.Expedidos as requisições para pagamento dos valores devidos nos autos (fls. 122/124), o autor postulou nova citação do INSS para pagamento de valores não incluídos nas requisições, relativos à incidência de juros entre a data do protocolo da conta de liquidação e a data do protocolo das requisições de pagamento (fls. 126/128). Às fls. 135/136 foi noticiado o pagamento das requisições expedidas. Instado o INSS impugnou o pedido formulado pela parte autora sustentando não ser devido o pagamento de juros no período postulado (fls. 143/147). Remetidos os autos à contadoria, foram apresentadas a informação e cálculo de fls. 149/150. Manifestação do autor às fls. 153/157 e do INSS às fls. 159/164. É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo

regimental improvido.(AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925)Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.(AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158)Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a expedição do precatório/requisitório.Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado.Cumprido, ainda, assinalar que, ao contrário do que sustenta o autor, a Contadoria Judicial não verificou a existência de erros no cálculo que requisitou o precatório. A informação prestada pela Contadoria à fl. 149 refere-se à conferência do cálculo complementar apresentado pelo autor às fls. 126/134, consoante consignada expressamente.Portanto, os equívocos apontados pela Contadoria incidiram na conta apresentada pela parte ao postular a expedição de requisição complementar, não guardando qualquer relação com o cálculo definitivo de liquidação que ensejou a formação dos requisitórios expedidos nestes autos. Indevida, portanto, a complementação postulada, sendo de rigor a extinção da execução, à vista do pagamento promovido às fls. 135/136.Diante do exposto, em face do pagamento realizado às fls. 135/136, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivado, com a devida observância das cautelas de estilo.

1303289-06.1998.403.6108 (98.1303289-8) - ORIVAL ZAPATTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

O consignado pelo exequente às fls. 165/173, já foi apreciado na decisão de fls. 159/160, a qual não foi recorrida; assim, não vejo motivo a ensejar o sobrestamento do feito, indeferindo tal pedido.Portanto, diante do pagamento do débito, conforme os documentos de fls. 127/128, 141 e 143, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304606-39.1998.403.6108 (98.1304606-6) - JOAO MIRANDA CUSTODIO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002929-30.1999.403.6108 (1999.61.08.002929-0) - EVARISTO NUNES X GERALDO MARCONDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005547-11.2000.403.6108 (2000.61.08.005547-4) - APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X MAURICIO FERREIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante dos acordos firmados entre os autores e a CEF, e os saques efetuados por estes, conforme documentos de fls. 108/111 e 156/157, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008435-8) - JOEL FAVERO - INCAPAZ X MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004341-88.2002.403.6108 (2002.61.08.004341-9) - MARIA PEGORARO MIRANDA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005323-05.2002.403.6108 (2002.61.08.005323-1) - MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA X DIVA CARDOSO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007355-46.2003.403.6108 (2003.61.08.007355-6) - MARIA JOSE DA SILVA HORACIO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009976-16.2003.403.6108 (2003.61.08.009976-4) - ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHES GUIZARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010581-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010581-8) - ANTONIO BOZZONI(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011587-04.2003.403.6108 (2003.61.08.011587-3) - JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X JOSE PICOLO FILHO X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LAERCIO MARTINS CORULLI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X LOURIVAL NICOLAU X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOARES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0011714-39.2003.403.6108 (2003.61.08.011714-6) - APARECIDO MARTIN AMBROSIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002369-78.2005.403.6108 (2005.61.08.002369-0) - NELSON IVO DOS SANTOS SILVA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003611-72.2005.403.6108 (2005.61.08.003611-8) - IRACEMA LOPES CARNEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009346-86.2005.403.6108 (2005.61.08.009346-1) - ISABEL DA SILVA PACCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002914-17.2006.403.6108 (2006.61.08.002914-3) - DULCE CRISTINA TOBIAS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0000775-58.2007.403.6108 (2007.61.08.000775-9) - BENEDITA BRAGA GUMIERO X NELSON GUMIERO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004510-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004510-4) - NATIVIDADE DIAS DE OLIVEIRA(SP067755 - PAULO

EDUARDO MARTINS NETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 256) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 245/247), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento da fl. 256 dos autos.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. INFORMAÇÃO DE FL. 261: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005016-75.2007.403.6108 (2007.61.08.005016-1) - TANIA FALLEIROS MELO(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008981-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008981-8) - DIONIZIO PASCHOARELI(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009494-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009494-2) - MARIA ANGELA VARALTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002437-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002437-3) - ANTONIA FAVORETTI ALVARES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual a executada, CEF, ofertou impugnação em face do cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente, alegando excesso e depositando o valor que entendia incontroverso, já levantado por alvará judicial.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, vieram a informação e os cálculos de fls. 202/205, sobre os quais se manifestaram as partes.Decido.O contador judicial verificou equívocos nos cálculos apresentados pela parte autora, os quais não podem, por isso, prevalecer, pois aplicados índices que não correspondiam aos oficiais da poupança, com a inclusão dos chamados expurgos inflacionários, em desobediência ao julgado. Com efeito, nos termos do título executivo judicial, foi determinado que a correção monetária a incidir sobre as diferenças devidas deveria ser calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para atualização dos saldos das cadernetas de poupança, sem qualquer alusão aos denominados expurgos inflacionários. Logo, majorados indevidamente os cálculos apresentados pela parte autora, não devem servir de base para a execução.Por outro lado, a contadoria esclareceu que os resultados de seus cálculos se diferenciam um pouco daqueles ofertados pela CEF, em razão da forma de aplicação dos índices de juros de mora, pró-rata ou considerando o mês todo, e dos percentuais de correção monetária, aqueles do dia do aniversário da conta ou do primeiro dia do mês. Como o título executivo não é explícito quanto aos referidos fatores divergentes, em nosso entender, cabe a aplicação subsidiária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do e. CJF, para eleição dos critérios mais apropriados.Com relação à correção monetária, a sentença transitada em julgado foi expressa em determinar seu cálculo de acordo com os próprios índices oficiais previstos para atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, por decorrência lógica, é forçoso concluir que se mostra mais coerente a aplicação do índice de atualização previsto para a data do aniversário da conta (data-base), e não para o primeiro dia do mês. É o que se extrai também da Nota n.º 2 do item 4.9.1.1 do referido manual de cálculos: O termo inicial de correção pelos critérios da caderneta de poupança é o dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, aplicando-se, em cada aniversário, os índices relativos à data-base da conta.Desse modo, entendo que deve prevalecer, quanto à verba principal + juros remuneratórios, os cálculos confeccionados pela CEF, os quais aplicaram os índices de poupança referentes ao dia do aniversário da conta, não havendo, assim, outras diferenças devidas a esse título.Quanto aos juros de mora, ao contrário, mostra-se correto o cálculo da Contadoria Judicial, por considerar sempre o percentual referente ao mês completo, e não pró-rata, visto que a orientação do manual de cálculos desta Justiça Federal é a incidência dos juros de mora a partir da citação (consoante, aliás, determinando no título executivo), excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta (item 4.9.3), ou seja, mês a mês, e não por dia.Por consequência, cabe à CEF complementar o pagamento já efetuado a título de juros de mora, de acordo com o cálculo da Contadoria, e, por decorrência, o valor a título de honorários advocatícios, ambos com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por não ter realizado o pagamento completo no prazo legal, e atualizados até o efetivo depósito:a) diferença devida a título de juros de mora: R\$ 57,92 + 10% de multa = R\$ 63,71;b) diferença devida a título de honorários advocatícios (10% da diferença do item a): R\$ 5,79 + 10% de multa = R\$ 6,37. Ante o exposto, acolho, em parte, os cálculos da Contadoria Judicial e determino à CEF a complementação, no prazo de dez dias, do pagamento já efetuado a título de juros de mora e de honorários advocatícios, com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e atualizado até o efetivo depósito, nos termos desta decisão.Efetuada o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002975-04.2008.403.6108 (2008.61.08.002975-9) - TEREZA DE CAMARGO(SP119682 - CARLOS EDUARDO

COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Não sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0009067-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009067-9) - TEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006541-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006541-0) - ANTONIO DIAS DA CUNHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 41/42, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006660-82.2009.403.6108 (2009.61.08.006660-8) - TEREZINHA KOVALEK(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TEREZINHA KOVALEK propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 18), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/23. Regularmente citado, o INSS, ofertou contestação (fls. 26/31) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/38). O INSS manifestou-se às fls. 47/48. É o relatório. A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 08 demonstra que a autora nasceu em 14/02/1949, portanto completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2009. Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, na hipótese vertente, consoante o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), este é de 168 meses. Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autora trabalhou com registro formal por 67 meses (01/02/1979 a 03/09/1984) e verteu 1 contribuição para o INSS na condição de contribuinte individual (fls. 33) e, portanto, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício por ela perseguido, o que impede o acolhimento da pretensão. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei nº 8.213/91, observando-se as regras transitórias nela previstas, haja vista a autora ter se filiado anteriormente a sua vigência. II - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial e apelação do réu providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, DJU 27.09.2004, p. 252 Relator Sergio Nascimento) Observo que do período que a autora afirma haver trabalhado no sítio de seu pai não foi trazida qualquer prova aos autos. Tal alegação, aliás, sequer consta da petição inicial. De outro lado, como proprietária rural e empresária cabia à própria autora a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, o que também não restou comprovado nos autos. Como visto, somente foi comprovada uma única contribuição vertida pela postulante na condição de contribuinte individual, prova essa que foi produzida pelo próprio INSS. Nesse passo, releva notar que a autora não trouxe aos autos as provas constitutivas do seu direito. Sequer cópias de sua CTPS foram apresentadas. Logo, à mingua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado à carência, a pretensão da autora não reúne condições de ser amparada, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TEREZINHA KOVALEK, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). P.R.I.

0007515-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007515-4) - ANTONIETA VERNILE BRANCALHAO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonieta Vernile Brancalhao em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial ao idoso. O réu contestou às fls. 25/30, aduzindo preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir, visto que a autora já recebe o benefício em discussão. À fl. 37, a autora informou que o benefício pleiteado foi deferido administrativamente, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. O documento de fl. 30 demonstra que a autora é beneficiária de amparo assistencial ao idoso desde 22/07/2009, data anterior à distribuição do presente feito (28/08/2009, fl. 02). Assim, a parte autora não possui interesse de agir, vez que o aqui pedido já fora concedido administrativamente, perdendo a presente ação o seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), restando, porém, suspenso seu pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos. Comunique-se a perita assistente social nomeada, da desnecessidade de realização da perícia. No entanto, tendo em vista a diligência informada à fl. 32, revejo o arbitramento de fl. 16, para fixar os honorários no mínimo da tabela em vigor do e. CJF, considerando o trabalho realizado. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-18.2010.403.6108 - ROBERTO MARQUES KARG(SP291414 - JOSE MARCELO MORALES) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 92), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0004850-38.2010.403.6108 - JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO - MENOR X TATIANA CRISTINA CREPALDI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JÚLIA GABRIELLE CREPALDI BUENO, menor impúbere, representado por TATIANA CRISTINA CREPALDI, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio reclusão em razão da prisão de seu pai, Willer Lima Bueno, desde a data do início da custódia, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziu que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que houve a perda da qualidade de segurado de seu pai. Deferida a antecipação da tutela (fls. 31/35), a autora juntou documento (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/64), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. Pleiteou, também, a revogação da medida liminar deferida (fls. 67/69). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 72/75). Indeferido o pedido de revogação da medida liminar (fl. 77), a autora apresentou réplica, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 79/81). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 83). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 84/86). É o relatório. Para a concessão do auxílio reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, a autora é filha de Willer Lima Bueno (fl. 17). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica da autora relativamente a seu genitor é presumida. Extraí-se, também, da documentação juntada aos autos que o Willer ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, cópias de sua CTPS (fls. 24/27) dá conta de que seu último vínculo laborativo encerrou-se em 07 de janeiro de 2009. O fato de tal anotação ser decorrente de acordo entabulado entre o pai da autora e seu ex-empregador perante a Justiça do Trabalho não retira os efeitos previdenciários inerentes ao vínculo laborativo. Com efeito, a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade, que na hipótese dos autos não foi de qualquer forma infirmada pelo INSS. Ademais, o acordo perante a Justiça do Trabalho foi realizado e 29/06/2009 (fl. 42), portanto, cerca de 08 (oito) meses antes do encarceramento de Willer, não havendo qualquer indício nos autos de que referido vínculo não tenha efetivamente existido. Além disso, o documento juntado pelo Ministério Público Federal à fl. 76, comprova que o pai da requerente recebeu seguro desemprego no período entre agosto/2009 e dezembro de 2009. Assim, reputo patenteada a hipótese do art. 15, inciso II e 2.º, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, ocorrido em 01/02/2010 (fl. 23), Willer ostentava a qualidade de segurado. Torno a enfatizar que o INSS não produziu qualquer prova de que o vínculo laborativo objeto da anotação de

fls. 24 não tenha efetivamente existido. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC n.º 20/98, artigo 201, inciso IV, era em R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC n.º 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários este benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispôs o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de contribuição em vigor da nada da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS n.º 333, de 29 de junho de 2011, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Entretanto, na hipótese dos autos o segurado estava desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, conforme se verifica do documento de fl. 24 e dos dados do CNIS trazidos pelo INSS (fl. 65/66). Dessa forma, é aplicável ao caso a regra prevista no 1.º do art. 116, do Decreto 3.048/1999, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, é de rigor a concessão do benefício postulado. Por fim, considerando que, consoante reiterados julgados do c. TRF da 3.ª Região (confirmam-se entre outros: AC 1429893, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 14/10/2009, p. 1327; APELREE 1361557, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJF3 18/08/2009, p. 661; AR 5036, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJF3 29/12/2008, p. 14), relativamente aos incapazes não correm os prazos fixados nos incisos do art. 74, da Lei n.º 8.213/1991, embora o pedido administrativo tenha sido formulado somente em 11/03/2010 (fl. 22), o benefício deverá ser concedido desde a data da prisão (01/02/2010 - fl. 23). Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 31/35, julgo procedente o pedido formulado, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai (01/02/2010 - 23). As parcelas vencidas, descontando-se as que já foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Júlia Gabrielle Crepaldi Bueno Representante legal Tatiana Cristina Crepaldi Nome da segurado Willer Lima Bueno Benefício concedido Auxílio-reclusão Data do início do benefício (DIB) 01/02/2010 (fl. 23) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta a data de início do benefício, não vislumbro hipótese de reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

0006976-61.2010.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA LÚCIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Instada a comprovar a qualidade de segurada (fl. 37) a autora ficou inerte (fl. 94). Às fls. 39/87 foram juntadas cópias dos feitos n.º 2007.61.08.005633-3 deste juízo e n.º 2008.63.19.001565-6 do JEF de Lins/SP. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 95), a diligência realizada restou infrutífera (fl. 97-verso). É o relatório. Conforme se observa dos documentos de fls. 83/93, em momento anterior a autora ajuizou, perante este juízo, ação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De outro lado, os documentos de fls. 39/82, demonstram que em 28/04/2008 autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença também perante o JEF de Lins/SP. Da leitura dos mencionados documentos, verifica-se que os fatos narrados naqueles autos são os mesmos descritos na petição inicial desta ação. Os documentos que instruem a referida peça (fls. 12/33), de

sua vez, são, basicamente, os mesmos que acompanharam as iniciais dos dois processos anteriormente citados, não havendo qualquer alegação de alteração da situação fática constatada no feito n.º 2007.61.08.005633-3. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 2007.61.08.005633-3, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai do documento de fl. 93. Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC. Dispositivo. Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por MARIA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em honorários, à mingua de citação da autarquia. Sem custas diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010160-25.2010.403.6108 - ARLINDA SILVA MEDRADE (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDA SILVA MEDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção pela ORTN/OTN de todos os salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT, e o pagamento das diferenças daí resultantes. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 20/21, o INSS, citado, ofereceu contestação (fls. 23/24) na qual sustentou a inépcia da petição inicial. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS, uma vez que o conteúdo da peça vestibular, embora sucinto, não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão do pedido formulado viabilizando a apresentação de defesa. No mais, é improcedente o pedido formulado. Dispõe a súmula n.º 7 do E. TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. O enunciado da súmula n.º 2 do E. TRF da 4.ª Região é de mesmo sentido: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Dessa forma, no regime anterior à Lei n.º 8.213/1991 a RMI das aposentadorias por idade ou tempo de serviço deveria ser calculada mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Todavia, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991 tal sistemática foi modificada, passando os benefícios previdenciários a serem calculados na forma do art. 28 e seguintes daquele diploma, de início com a correção dos últimos 36 salários de contribuição pelo INPC. O benefício da autora, consoante se observa dos documentos de fl. 14 e 25, teve início no dia 01/09/2000, portanto, já sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991, tendo sua RMI sido calculada na forma da Lei n.º 9.876/1999 uma vez que mais vantajoso à parte consosante memória de cálculo de fl. 13. Assim, tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, não tem a parte autora direito à apuração da RMI mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ARLINDA SILVA MEDRADA a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0010275-46.2010.403.6108 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marco Antonio Prado Tomazini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a condenação da requerida no pagamento de diferenças, a título de correção monetária, existentes nos saldos de sua conta-poupança mediante a incidência de índice expurgado em fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 08/19. Contestação às fls. 24/39, na qual a ré suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega prejudicial de prescrição e por fim, sobre a questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança no período questionado e defende que, ainda que não o fossem, apenas teria cumprido estritamente a legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico, não sendo responsável por qualquer prejuízo que teria ocorrido à parte. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, nesse momento, a prevenção indicada às fls. 20/21, visto que, dois dos processos apontados referem-se à contas-poupança distintas da que versa estes autos, além de o feito n.º 0005352-79.2007.403.6108, tratar-se de cautelar de protesto já arquivada. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, a preliminar levantada. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam porque é da requerida Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo creditamento dos valores decorrentes da devida aplicação de correção monetária ao saldo da conta-poupança, já que é a instituição financeira depositária, vinculada ao depositante (autor) por força contratual. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, pois ela detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil, por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação

jurídica, no plano do direito material em questão, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, trago arestos de Tribunais que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 253482/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, DJ 25.09.2000, p. 108). CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). (...). (TRF 3ª Região, AC 356842/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 14.02.2001, DJU 06.04.2001, p. 42). CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança nos meses de julho de 1.987 e janeiro de 1.989. (STJ, RESP 243871/RJ, 1ª T., j. 19/10/2000, DJ 27/11/2000, pág. 133, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No entanto, primeiramente, cabe examinar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao mérito stricto sensu. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. Em verdade, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Logo, tendo a presente ação sido proposta em 17/12/2010 e o suposto fato danoso ocorrido em março de 1991 (crédito de fevereiro), não ocorreu a alegada prescrição, restando afastada, assim, tal prejudicial de mérito. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no período questionado. 2) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, em seu artigo 2º, fixou o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91 (resultante da conversão da MP n.º 294, de 31/01/1991) determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no

aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos (março), exclusive. Veja-se o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (g.n.). Desse modo, verifica-se que, após o IPC, passou a incidir o BTN/BTNF para correção dos saldos das contas de poupança até final de janeiro de 1991, quando, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice adequado, segundo lei, passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele outro índice. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração, calculada pelo BTNF de janeiro, em fevereiro de 1991, somente após o mês de fevereiro, para os trintídios iniciados a partir do dia 1º/02, passou a ser aplicado o novo índice, qual seja, a Taxa Referencial Diária. Logo, a incidência da TRD, apurada para fevereiro, em relação aos saldos daquele mês, para remuneração em março de 1991, não constituiu qualquer burla ao direito adquirido da parte requerente. Com efeito, para as cadernetas de poupança renovadas a partir, inclusive, de 1º de fevereiro de 1991, não havia mais direito adquirido à aplicação do IPC nem do BTNF, já que o novo período aquisitivo de crédito se iniciou sob a égide da legislação que previa a TRD para a correção monetária dos saldos existentes no mês de fevereiro. No mesmo sentido, trago excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. A respeito, também colaciono o seguinte julgado do colendo TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. (...) 3 - A correção monetária do mês de março/1990 (índice de 84,32%) é de responsabilidade das instituições depositárias, independentemente da data de aniversário das contas de poupança, uma vez que este percentual foi apurado na média de preços entre a segunda quinzena do mês de fevereiro e a primeira quinzena do mês de março, quando não vigia o plano governamental. Durante este período de apuração do IPC, o numerário esteve à disposição dos bancos, sendo utilizados no exercício de suas atividades típicas, com ganho de capital a ser repassado aos poupadores nos termos dos contratos firmados. 4 - Com o advento do chamado Plano Econômico de Estabilização Plano Collor, inicialmente fundado na MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, houve o bloqueio dos saldos existentes nas poupanças, valores estes que, nos termos do art. 17 da sobredita Lei, foram depositados no Banco Central. 5 - Tal relação jurídica adveio de ato estatal, factum principes, ou fato administrativo, que se refletiu no contratos, trazendo, destarte, a responsabilização estatal, no caso do BACEN. Na verdade houve desconfiguração do contrato de depósito firmado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que de facultativo, passou a ser compulsório, sendo prescindível da concordância dos contratantes iniciais. Com o Plano Collor II, que surgiu por meio da Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 6 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 7 - Preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, da União e preliminares aduzidas de forma genérica não conhecidas. Remessa oficial e apelações do BACEN e da União providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 288301/SP, Processo: 95030945500, QUARTA TURMA, j. 12/06/2002, DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 625, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES, g.n.). Por tais razões, entendo que não merece ser acolhido o pedido de aplicação do índice IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, para os saldos das cadernetas poupança existentes naquele mês, visto que era correta a incidência da TRD, no percentual de 7%, conforme praticado pela ré. Dispositivo: Ante o exposto,

julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Marco Antonio Prado Tomazini, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-05.2011.403.6108 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sebastião dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à aplicação dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica nos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 16/24. Em decisão exarada à fl. 25, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Macatuba declinou da competência para processar e julgar o pedido, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta 8ª Subseção Judiciária de Bauru. Despacho à fl. 28, que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Contestação às fls. 29/30. Às fls. 48/49, manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência e sendo questão praticamente pacificada na jurisprudência pátria, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo a presente lide no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, é um patrimônio do trabalhador, constituindo-se uma garantia de subsistência em caso de rescisão do vínculo laboral ou para a aquisição de moradia. Dada sua relevância, é inadmissível que o órgão gestor, que possui competência para remunerar tais saldos, em período altamente inflacionário, deixe de atualizá-los mensalmente na exata proporção da corrosão do poder aquisitivo da moeda nacional. Ao não incorporar os percentuais que anotavam a inflação real, estava a ré, de maneira brutal e arbitrária, dissipando os valores dos saldos do FGTS. Com efeito, as leis que seguiram à Lei n.º 5.107/66 (7.889/89 e 8.036/90), também dispoendo sobre o FGTS, cuidaram de corroborar a necessidade de atualização monetária dos saldos das contas fundiárias (artigos 11 e 13, respectivamente). Desse modo, a correta atualização dos saldos do FGTS é um flagrante direito do seu titular, violado pelo órgão gestor quando já fazia parte do seu patrimônio, e deve ser reconhecido pela incorporação da inflação real detectada no período. Há que se considerar que o objetivo da correção monetária é justamente permitir que o capital não seja depreciado em decorrência da inflação, ou seja, visa apenas à recomposição do capital, e não à sua remuneração. Assim, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe, não podendo se falar em meia correção monetária ou correção monetária em parte. A respeito, observo que, durante certo tempo, entendeu o colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) relativos aos meses de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser), janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I), maio de 1990 (7,84% - Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (21,87% - Plano Collor II), por serem aqueles que melhor refletiram a inflação de tais períodos. Entretanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifo nosso). Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e abril de 1990 (44,80% - Plano Collor I) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Ministro Franciulli Netto. A respeito, foi editada a súmula de número 252 pela referida corte: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Atualmente, observo que a jurisprudência no e. STJ tem se manifestado da seguinte maneira: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38%

(BTN) e 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ. Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução. A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério pro rata die, a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 783121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 13/02/2006 p. 780). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 982.850/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 304. g.n.)Desse modo, de acordo com os citados julgados da Suprema Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível extrair, com segurança, que há direito à correção monetária pelos índices referentes ao IPC (ou INPC) nos meses de: a) janeiro de 1989 (42,72%); b) fevereiro de 1989 (10,14%), somente quando considerado o trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989; c) março de 1990 (84,32%), dependendo de apuração em execução de sentença; e d) abril de 1990 (44,80%). Também é possível concluir que não são devidos os percentuais de IPC nos meses de: a) junho de 1987 (LBC); b) maio a julho de 1990 (BTN); c) fevereiro e março de 1991 (TR). Tecidas essas considerações gerais, passo a analisar cada índice pleiteado pela parte autora. a) Junho de 1987 (26,06%) O Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, determinando que fosse aplicado às contas vinculadas ao FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março de 1987, o CMN fixou, como indexador, o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), pela Resolução Bacen n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, por meio da Resolução Bacen n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5% (o que fosse maior). Outra Resolução do Bacen, de n.º 1.396, de 22 de setembro de 1987, porém, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen n.º 1.265/87 determinava a correção pela OTN, o que foi mantido tanto pela Resolução n.º 1.338/87 quanto pela Resolução n.º 1.396/87. Todavia, o problema não está na alteração do indexador, mas sim na alteração do critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução n.º 1.265/87, dando nova redação à Resolução n.º 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas e que sofreria sua atualização pelo IPC (critério de variação). A Resolução n.º 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu critério de variação para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas ao FGTS, tinham variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada, foi observado somente o índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração ocorreu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que o IPC variou no percentual de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do autor é justamente em ver creditada a diferença ocorrida naquele mês de junho. Naquela época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do disposto no art. 4º e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 2.284/86 e Edital n.º 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Assim, não merece acolhida o pedido quanto à aplicação do IPC de junho de 1987, uma vez que os titulares das contas vinculadas ao FGTS tinham mera expectativa de direito, visto que houve alteração do critério para variação da OTN, conforme Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, antes do implemento de todo o período

aquisitivo. A propósito, transcrevo a seguinte ementa do e. Supremo Tribunal Federal: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANO BRESSER (JUNHO/87). ALEGADA VIOLAÇÃO, POR PARTE DO DESPACHO AGRAVADO, DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Plenário do STF, no julgamento do RE 226.855, entendeu não haver direito adquirido à atualização monetária dos saldos de contas vinculadas, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, como ocorrido, em junho de 1987, quando da implementação do chamado Plano Bresser. Agravo regimental desprovido. (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 262364/SC, DJ 02-02-2001, PP-00107, EMENT VOL-02017-06, PP-01216). b) Janeiro de 1989 (42,72%) Conforme já ressaltado, é entendimento sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) de que o trabalhador optante pelo regime do FGTS tem direito à correção monetária do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s), no mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC de 42,72% e não de 70,28%, o qual requerido pela autora, conforme fundamentado abaixo. Em janeiro de 1989, o indexador continuava sendo a OTN, calculada com base no IPC, e o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, ocorrendo nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, na forma antes explicitada. Já no curso do respectivo trimestre, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu artigo 17, inciso I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro), menos meio por cento. Por seu turno, a MP n.º 38, de 03/02/89, convertida na Lei n.º 7.738, de 09/03/89, determinou, no artigo 6º, a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança. No nosso entender, no entanto, são inaplicáveis tais alterações, visto que a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do artigo 5º, 1º, d do Decreto-lei n.º 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante aos índices de preços. Ademais, no referido Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o contido no art. 6º, inc. I, da MP n.º 38/89, quando diz a partir de fevereiro de 1989, quis dispor sobre o mês de referência e não o mês do crédito. Por conseguinte, embora a correção monetária referente aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro tenha sido creditada apenas em março, depois da alteração, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. Desse modo, deve ser aplicado o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que, em janeiro de 1989, foi de 42,72%. Porém, o cálculo do referido índice também se mostrou distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei n.º 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n.º 43.055/SP, pelo qual, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, entendeu-se que o índice aplicável ao referido mês de janeiro é de 42,72% e não de 70,28%. Assim, é devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e a correção aplicada pela ré para o período (22,35%), devendo ela incidir sobre os saldos existentes em 01/12/88 e ser creditada a partir de 01/03/89. c) Março de 1990 (84,32%) Segundo o já destacado anteriormente, firmou-se o entendimento no c. STJ de que a correção dos saldos das contas fundiárias em março de 1990 deve ser pelo IPC no percentual de 84,32%, índice pleiteado na inicial (vejam-se REsp 982.850/SP, DJ de 03/12/2007; AgRg no REsp 458.217/CE, DJ de 16/05/2005; REsp 567.501/PB, DJ de 05/12/2006). No mesmo sentido, o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL E FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar a correta correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. (...) 4. Na esteira da jurisprudência dominante no E. STJ e nesta E. Corte, a CEF deve aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/89 no índice de 42,72%, março/90 no índice de 84,32%, e abril/90 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL 883862, Processo: 200303990195726/SP, SEGUNDA TURMA, j. 23/09/2003, DJU DATA: 17/10/2003 PÁGINA: 214, Rel. JUIZ CARLOS FRANCISCO, g.n.). Assim, é devida a diferença de 84,32% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/03/90 e a ser creditada a partir de 01/04/90. d) Abril de 1990 (44,80%) Conforme já registrado, é entendimento sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) de que o trabalhador optante pelo regime do FGTS tem direito à correção monetária do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) fundiária(s), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC de 44,80%. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, conforme artigo 17, inciso III da Lei n.º 7.730/89. Contudo, a Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, com redação modificada pela Medida Provisória n.º 172, de 17/03/90, em seu artigo 24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional). O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei n.º 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da

Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/90. Os BTN's, por seu turno, também eram atualizados segundo o IPC (artigo 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89) e tiveram a variação fixada, excepcionalmente, nos meses de abril, maio e junho de 1990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei n.º 8.024/90 e artigo 2º, parágrafo único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. Já o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 8.024/90, resultando em uma variação de zero por cento em abril de 1990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que não pode ser admitido. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das Medidas Provisórias n.ºs 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei n.º 8.024/90, resulta na aplicação do critério anterior. Assim, é devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90 e a ser creditada a partir de 02/05/90. e) Conclusão Após a explanação, de acordo com os precedentes das altas Cortes de Justiça do país, conclui-se que, entre as diferenças e índices pleiteados pela parte autora, estão o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de março de 1990, no percentual de 84,32% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto aos juros de mora e correção monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, importa ressaltar que o e. STJ, uniformizador da legislação federal, tem firmado posicionamento de que cabem juros de mora na forma da lei civil - artigos 1.062 e 1.063 do revogado Código Civil de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95 - por existir inadimplemento, razão pela qual deve incidir a taxa SELIC, a partir da citação, a título de juros moratórios e atualização monetária sobre o débito a ser apurado, já que a presente ação foi proposta após a vigência do novo diploma civil (de 11/01/2003). Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC. (...) (STJ, RESP 858011-SP, Processo: 200601214176, PRIMEIRA TURMA, j. 13/05/2008, DJE DATA:26/05/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA, g.n.). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 5. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 864620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 31/05/2007 p. 388, g.n.). Todavia, por abranger juros remuneratórios, além de

moratórios e correção monetária, entendo que a taxa SELIC não pode ser cumulada com os juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, cuja incidência sobre as importâncias devidas, aliás, a parte autora sequer pleiteou na inicial. Dispositivo: Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices relativos a expurgos inflacionários, nos períodos mencionados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício de Sebastião dos Santos, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou a pagar, depositando em juízo, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantadas, as importâncias, a título de correção monetária, correspondentes à aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), considerado o trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, de março de 1990 (84,32%) e de abril de 1990 (44,80%), sobre os saldos existentes nos períodos, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período correspondente, ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ desde a data em que deveria ter sido creditada até a citação, e juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95) partir da citação, Custas na forma da lei. Ante a sucumbência maior, condeno também a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo inaplicável o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 em razão da sua inconstitucionalidade declarada pelo e. STF no julgamento da ADI n.º 2736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-77.2011.403.6108 - APARECIDA RAMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião dos requerimentos protocolados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data apenas de abril de 2010, fl. 17). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 33/34. Nomeio como perito judicial o ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora já estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2009, novembro de 2009 e/ou em março de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se

deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta.Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

0003596-93.2011.403.6108 - PATRICIA DE SOUZA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como não configurados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Dos documentos trazidos com a inicial verifica-se que a filha da autora nasceu aos 06.11.2007 (fl. 31), e somente agora, após o decurso de mais de três anos, foi intentada a presente ação.Esse fato me faz entender ausente, ao menos nesta etapa, o risco de perecimento do vindicado a autorizar o deferimento de tutela antecipada ou de medida liminar. Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007745-40.2008.403.6108 (2008.61.08.007745-6) - ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ana Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.À fl. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de exame médico-pericial.O réu apresentou contestação às fls. 51/70.Laudo médico-pericial acostado às fls. 83/85, e sua complementação às fls. 106/108.O réu apresentou proposta de transação às fls. 109/113, com a qual concordou a autora conforme manifestação de fls. 115/116.É o relatório. Decido.Ante a transação ofertada pelo réu, com a concordância da autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba de seu patrono.Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-30.2003.403.6108 (2003.61.08.001743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO TEODORO VAZ X CIDINEIA DE FATIMA SILVA VAZ

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Teodoro Vaz e Cidineia de Fatima Silva Vaz, com o fim de executar débito decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 17.491,00 (dezesete mil quatrocentos e noventa e um reais), valor atualizado até 28 de janeiro de 2003, conforme nota de débito de fl. 48.À fl. 70, a exequente informou que os executados liquidaram o débito na via administrativa, bem como efetuaram o pagamento de honorários e despesas processuais, e assim, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, VI do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o débito objeto desta demanda foi pago na via administrativa, não mais remanesce interesse processual a ensejar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000016-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X OCTAVIANO DAL MEDICO - ME X OCTAVIANO DAL MEDICO(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO E SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO)

Pedido de fls. 68/69.Oficie-se ao Gerente da CEF - PAB local, como requerida à fl. 69.Com relação ao aventado crédito remanescente trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, em face de Octaviano Dal Médico - ME e Outro com o fim de executar o débito remanescente no valor de R\$ 237,81 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 31/03/2011 conforme os cálculos de fl. 73.É o relatório.Observe que o valor exequendo, ou seja, aquele constante nos cálculos de fl. 73, é de R\$ 237,81 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela

perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor remanescente do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI em face de Octaviano Dal Médico - ME e Outro. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINDO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORNIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOSA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X DIMAS SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS NELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDEORFER X EDIE DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE DALBEN X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATTO X JACYR MUNIS DA SILVA X ORLANDO MERLIM X VITORINO ZAGO X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES (SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA

BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista a decisão trasladada dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X ACACIO TEIXEIRA NASCIMENTO X JOAO KATZ X IRACEMA S. SENISE SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BERTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGANZELA X ARMANDO PACHIONI X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO S MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X DIONISIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADRO RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

1303632-02.1998.403.6108 (98.1303632-0) - NILSON ANDRADE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

0060111-95.1999.403.6100 (1999.61.00.060111-9) - CLARICE PEREIRA CAMARGO LOPES X MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES X ANGELA MARIA TOASSA X AHLAI ROSA DA SILVA RASCADO X IZABEL MALDONADO FABBRO X ANTONIO BARNETT PARDO NETO X MARCO ANTONIO DE BARROS X ANTONIO SILVA X CARLOS ROBERTO ANTUNES X ALBERTO ZULIANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int-se.

0002430-46.1999.403.6108 (1999.61.08.002430-8) - SOLANGE DOMINGUES X SANDRA NUNES MACHADO QUERUBIM X SIDNEY BARBOSA DA SILVA X SOLIDEIA MORENO DE PRADO X VALDECI DONIZETI TOLEDO (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO

FRANCISCO E SP178727 - RENATO CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora Sandra Nunes Machado Querubim a juntada aos autos do respectivo extrato da conta de depósito judicial, para fins de expedição do alvará de levantamento de valores.Int.

0002852-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002852-1) - IDERVAL DE CASTRO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X MARCOS JESUS DA SILVA X SANDRA REGINA DE MORAIS LUIZ X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Providenciem os autores Luis Pedro Xavier da Silva e Sidnei Aparecido Radiguieri a juntada aos autos dos extratos de conta de depósito judicial, para fins de expedição dos alvarás de levantamento de valores.Int.

0009446-80.2001.403.6108 (2001.61.08.009446-0) - AUTO PECAS ROLAMAR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int-se.

0001880-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001880-2) - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int-se.

0004100-17.2002.403.6108 (2002.61.08.004100-9) - SGORLON & FILHOS LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int-se.

0012505-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012505-2) - ANTONIO ARGENTAO DELATERRA(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int-se.

0006982-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006982-3) - IRENE NARDO MARQUES(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para requererem o que de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int-se.

0003349-88.2006.403.6108 (2006.61.08.003349-3) - MARIA JOSE BIAZZOTTO DE CAMARGO X ROBERTO MESSIAS DE CAMARGO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Providencie a CEF a juntada aos autos do extrato de conta de depósito judicial, para fins de expedição do alvará de levantamento de valores.Int.

0007478-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007478-1) - MARLENE BATISTA BARBOSA RAMOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Fl. 233: Face a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (227/230).Expeçam-se as requisições de pagamento, em nome da parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, dê-se ciência ao réu. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em

escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0004723-27.2006.403.6307 (2006.63.07.004723-2) - ADENIR ENGELA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, com intuito de expedição de requisição de pagamento.Int.

0003153-84.2007.403.6108 (2007.61.08.003153-1) - JOSE TEIXEIRA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int. e Cumpra-se.

0009964-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009964-2) - MARILENA PAGNELLI FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento.Arquivem-se os autos.Int.

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 247.

0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0) - ELSA NOGUEIRA BERNARDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 454/464: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Após, à imediata conclusão.Int.-se.

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta vara.Ratifico os atos praticados até a presente data nestes autos.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)

Providencie o DAE o quanto requerido pela EBCT na manifestação de fls. 504/506.Int.

0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

(...) Diante disso, indefiro a antecipação de tutela.No mais, aguarde-se a manifestação da ré.Intimem-se as partes.

0003499-93.2011.403.6108 - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Publique-se.

0003600-33.2011.403.6108 - APARECIDO GALDINO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003666-13.2011.403.6108 - LUIZ ARNALDO CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou

diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lencóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0003950-21.2011.403.6108 - NEUSA RITA DA CUNHA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0004217-90.2011.403.6108 - JAIME NUNES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, cancele a restrição existente em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, restrição esta que esteja atrelada ao vencimento da prestação nº. 18, do contrato de financiamento habitacional 8.0328.6058.863-9. Deverá o ocorrido ser comprovado nos autos. Sempre prejuízo, cite-se a CEF, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304672-87.1996.403.6108 (96.1304672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se cópias de fls. 896, 938 e 943/947 para os autos da ação ordinária. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-62.1999.403.6108 (1999.61.08.000767-0) - ALEXANDRE JACOBS (DESISTENCIA) X CELIA AUGUSTO

X IVANI APARECIDA LEITE DA SILVA X ILDA LUIZA LAURIS DA SILVA X JOSE TRIGUEIRO DE MOURA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP178727 - RENATO CLARO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo extinto sem a resolução do mérito o processo em relação aos autores José da Silva e sua esposa Ilda Luiza Lauris da Silva, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo improcedentes os pedidos da autora Ivani Apárecida Leite da Silva, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 151/155. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 151/155. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pela autora remanescente Ivani Aparecida Leite da Silva para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Expeça-se alvará de levantamento de valores eventualmente depositados por José da Silva e Ilda Luiza Lauris da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005400-19.1999.403.6108 (1999.61.08.005400-3) - MARCIO APARECIDO MARTINS X NEUZA ALVES FERREIRA X OSVALDO TOBIAS DA ROCHA (RENUNCIA) X WILSON FRANCISCO SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Márcio Aparecido Martins e Wilson Francisco da Silva, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 72/73. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 252. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Márcio Aparecido Martins e Wilson Francisco da Silva para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-86.2003.403.6108 (2003.61.08.010036-5) - JOSE CUSTODIO NETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, rechaço as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Alfredo Pauletto Ponto, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao requerente foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Na presente ação a parte autora questiona a legalidade da multa prevista no contrato firmado entre as partes, a qual somente seria devida uma vez deflagrada a inadimplência, caso em que passaria a incidir também a comissão de permanência mais os juros de mora de 1% ao mês. Assim, para que o juízo possa aquilatar se a instituição financeira cobrou, de forma acumulada, a comissão de permanência com a multa contratual e

os juros de mora, após a inadimplência do requerente, determino seja a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias juntar ao processo demonstrativo do cálculo que elaborou antes de proceder à rescisão do contrato que firmou com o autor. Juntado o documento, abra-se vista à parte contrária para manifestação, tornando o feito concluso para sentença na seqüência. Intimem-se.

0010446-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010446-0) - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C

0001533-37.2007.403.6108 (2007.61.08.001533-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos os extratos do sistema processual referentes à execução fiscal e embargos à execução nº 0003156-39.2007.403.6108 e 0010782-12-2007.403.6108, intimando-se as partes a manifestarem se tem interesse no prosseguimento da demanda, ante a sentença de procedência nos embargos.

0005562-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005562-6) - LAURIENE DA SILVA FERNANDES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 113 a 116. A questão controvertida na lide não encerra complexidade, em pese o tempo de tramitação do feito entre a data de distribuição da ação (06.06.2007 - fl. 02) e a sentença de folhas 100 a 102 - 26.04.2011). Ademais, houve composição amigável entre as partes. Portanto, mantenho o valor dos honorários advocatícios no patamar já arbitrado nas folhas 109 a 110. Intime-se.

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, em relação ao autor, Emerson Ricardo Rossetto, acolho a preliminar de litispendência, argüida pela União e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V (segunda figura), do Código de Processo Civil. Condene o autor, Emerson, a reembolsar à União o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, apresentado nas folhas 136 a 139, deverá o requerimento ser redirecionado à 1ª Vara Federal de Bauru. Quanto, agora, ao autor, Carlos Rivaben Albers, não figura ser viável o julgamento do mérito da causa, no tocante ao pedido sucessivo remanescente de incidência dos juros e correção monetária sobre o montante das verbas financeiras pagas pela União, e isto porque, aludido autor afirma que a ré não computou os referidos encargos, enquanto que a demandada, em sua defesa, diz que fez incidir a correção monetária pela Súmula 38 da AGU e os juros com base no artigo 1º - F, da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960 de 29.06.2009. Para saber se houve ou não a incidência da correção monetária e dos juros legais, como também para saber se o montante computado pela ré quita ou não a obrigação em relação ao autor, imprescindível a prática de atos instrutórios. Assim, quanto à pessoa do requerente, Carlos Rivaben Albers, converto o julgamento em diligência, e determino seja o feito remetido à Contadoria Judicial para que o perito contábil esclareça ao juízo como a União computou, nas verbas que pagou administrativamente ao demandante (documentos de folhas 113 a 116), os juros e a correção monetária. Para a hipótese de a União não ter computado os juros e a correção monetária legais, deverá o órgão auxiliar do Juízo computar os encargos tomando por base os critérios e indexadores adotados por esta Justiça para as ações condenatórias em geral, observando-se os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do C.C e, após julho de 2009, nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11960/2009). Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-96.2010.403.6108 - MARLI PROSPERO MUSSI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS da autora MARLI PROSPERO MUSSI em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005201-11.2010.403.6108 - JOSE ORESTES SOBRINHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor JOSÉ ORESTES SOBRINHO em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-26.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor JOSÉ ROBERTO ANDRADE em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporados tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72: Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a decisão liminar agravada (folhas 63/65), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante disso, indefiro o pedido formulado às folhas 68/71, posto que não cumpriu o quanto determinado na decisão de folhas 63/65. Face ao já determinado na decisão supra, deverão os requerentes dar integral cumprimento, promovendo a emenda da inicial no tocante ao estabelecido nos itens a e b de folhas 65 e, ainda, no último parágrafo, sob pena de extinção do processo, por inépcia da inicial, conforme disposto no caput do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Para tanto, confiro aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004896-90.2011.403.6108 - NICOLE CARLOS SANTOS - INCAPAZ X VANDER EDUARDO SANTOS(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob nº 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Entretanto, verifico que o pedido formulado na exordial necessita ser aclarado pela parte autora, uma vez que consta do preâmbulo pedido de restabelecimento de

benefício por incapacidade que, pelo que se depreende dos fatos narrados, refere-se ao restabelecimento de auxílio doença e, em contrapartida, ao final, consta pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença, auxílio acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez, de forma genérica (folha 06). Ademais, a demandante não delinea desde que data pretende a implementação do benefício previdenciário, quer seja a título de concessão ou reconhecimento, em tutela antecipatória. Diante disso, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as divergências supramencionadas e aclarando seus pedidos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0004952-26.2011.403.6108 - WILLIAM LUIZ CARDOSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perita médico judicial a Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório na Rua Treze de Maio, 15-09, Tel. 3234.7301, Bauru/SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0004968-77.2011.403.6108 - MARIA SELESI ALVES GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1307069-85.1997.403.6108 (97.1307069-0) - JOSE PINTO DE CARVALHO X LUZIA SILVESTRE DE CARVALHO X JOSE GARCIA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOAO MASSON X AMPRILIO COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA SILVESTRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (173/204). Expeça-se a requisição de pagamento, em nome da parte autora. Após, dê-se ciência ao réu. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0010146-51.2004.403.6108 (2004.61.08.010146-5) - JAQUELINE APARECIDA BORTOLATO SOUZA(SP049885B

- RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JAQUELINE APARECIDA BORTOLATO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (188/190).Expeçam-se as requisições de pagamento, em nome da parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, dê-se ciência ao réu.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009945-49.2010.403.6108 - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 20/07/2011, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Presidente Geisel, Bauru/SP, fone (14)3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade e os exames indicados pelo perito judicial a fls. 91.

0001092-17.2011.403.6108 - DILENA APARECIDA DE MATTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no dia 18/07/2011, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, localizado na Rua Prof. Nair Araújo Antunes nº 1-50, Presidente Geisel, Bauru/SP, fone (14)3203-0393, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), devendo o patrono da parte autora diligenciar o seu comparecimento à perícia, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade e os exames indicados pelo perito judicial a fls. 56.

Expediente Nº 7285

MANDADO DE SEGURANCA

0009427-74.2001.403.6108 (2001.61.08.009427-7) - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA BOTUCATU

Chamo o feito à ordem. O acórdão de folhas 253 a 256 deu parcial provimento à remessa oficial, para o efeito de reformar, em parte, a sentença monocrática, reconhecendo apenas o tempo de atividade especial desempenhada durante o período de 28.04.1995 a 14.08.1997 e 28.05.1998 a 23.02.2000. Nada deliberou, portanto, sobre a concessão de aposentadoria previdenciária ou mesmo sobre o pagamento de parcelas atrasadas do aludido benefício. Desta feita, a determinação judicial de folhas 269, que determinou a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC, por conta da memória de cálculo apresentada pelo impetrante nas folhas 263 a 268 é nula, por afrontar a coisa julgada e, por via de consequência, os atos processuais dela decorrentes (artigo 248 do CPC). Assim, determino seja feita a baixa cancelamento dos embargos em execução em apenso, com o encaminhamento do procedimento ao arquivo. No mais, ficam as partes intimadas para que requeiram o que for de direito, dentro do âmbito daquilo o que foi delineado no título exequiêndo. Intimem-se. Nada sendo requerido, após o transcurso do prazo para eventuais recursos voluntários em detrimento da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004988-68.2011.403.6108 - FLAVIO RODRIGO DE SOUZA SANCHES PEREIRA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X DIRETOR FACULDADE ED FISICA FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS AVARE X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARE X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE AVARE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

(...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Dê-se ciência aos impetrados como também ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001769-86.2007.403.6108 (2007.61.08.001769-8) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA) X INSS/FAZENDA

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o Autor ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$1.000,00, cuja cobrança fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao

Autor.Custa na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-37.2006.403.6108 (2006.61.08.000714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme petição de fl. 118.Intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais, no prazo de 20 dias, sob pena de desconsideração da prova pericial.

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4775/4779: ciência às partes da designação de audiência para o oitiva da testemunha Celso Gomes Pegoraro dia 28/07/2011 às 15 horas na 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal.

0003097-80.2009.403.6108 (2009.61.08.003097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002602-7)) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o autor Wagner Douglas Villanova, para no prazo de dez dias se manifestar acerca do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e o pedido de extinção do feito, formulado pela autora Rosemeire de Oliveira.

CAUTELAR INOMINADA

0002602-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002602-7) - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o autor Wagner Douglas Villanova, para no prazo de dez dias se manifestar acerca do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e o pedido de extinção do feito, formulado pela autora Rosemeire de Oliveira.

Expediente Nº 7287

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-70.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI GLICERIO DE ARRUDA X TALITA CRISTINA MESQUITA

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar seja a parte autora reintegrada, plenamente, no prazo de vinte dias, na posse do bem imóvel situado na Rua Dr. José Barbosa de Barros, nº. 1486, apartamento 602, térreo, Bloco 06, Condomínio Residencial Araucária, na cidade de Botucatu - SP, objeto da matrícula nº. 31.854 do cartório de registro local e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel mencionado. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.210, do Código Civil, condenando os requeridos no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, bem como também ao reembolso das custas processuais despendidas pela instituição financeira.Expeça-se mandado/carta precatória de reintegração na posse. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. In Tempo.Intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, pois o cumprimento está sujeita à Justiça Estadual de Botucatu.Após, expeça-se carta precatória para a Justiça estadual de Botucatu.Publique-se a decisão supra.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI

NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6332

INQUERITO POLICIAL

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEAO)

Ao SEDI para anotação(fl.81, segundo parágrafo).Fls.88/89:Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócrrntes as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se a oitiva da testemunha comum(fl.s.80 e 89), à Justiça Estadual em Paranapanema/SP.O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000164-37.2009.403.6108 (2009.61.08.000164-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS BUFALO(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO BATISTA FRANQUIN(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Fls.251/253: Apresentada pelos réus a resposta à acusação, inócrrntes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se à Justiça Estadual em Pederneiras/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação(fl.238) e após, os interrogatórios dos réus(não foram arroladas testemunhas pela defesa). O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL

0000013-18.2002.403.6108 (2002.61.08.000013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - três denunciados iniciais - INSS em Lençóis Paulista - atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e improvada qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - estrutura incriminadora comprometida - ausentes provas - absolvição de rigor - presidente da entidade, todavia, a declarar mais de 15 (quinze) anos de trabalho de rurícula, em favor da outra ré, a qual se beneficiou da assim concedida aposentadoria, por meses a fio, até que descoberta a falsidade - falso absorvido pelo estelionato - prejuízo estatal configurado - imperativa a condenação dos outros réus - parcial procedência à pretensão punitiva.S E N T E N Ç A Autos nº 13-18.2002.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Neide Escola DamascenoSentença espécie: D, - Resolução 535/2006, CJFVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida por parte do Ministério Público em face de Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Neide Escola Damasceno, denunciados pela Incidência Penal, dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299 e 304 c/c 29 e 69, todos do CPB, conforme fls. 486/494.Consta da vestibular que se apurou que, aos 09 de junho de 2000, Neide Escola Damasceno, intermediada por Aparecido Caciatore, vulgo Pelé, e Ermenegildo Luiz Coneglian, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto de Seguro Social em Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária.Neide Escola Damasceno teria requerido o benefício de aposentadoria sustentando, para tanto, ter laborado em regime rural de economia familiar, fazendo uso, para instruir seu requerimento administrativo, de diversos documentos públicos e particulares, dentre eles a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista, fls. 03/04 do Apenso I, subscrita por Ermenegildo Luiz Coneglian, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas de Lençóis Paulista/SP.A exordial teve por fundamento o Inquérito Policial de n.º 7-0721/01, fls. 02/319, bem como o Apenso I, fls. 01/52, destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 03/04 do Apenso I, Termos de Declarações de Neide Escola Damasceno, fls. 46/48, e de Ermenegildo Luiz Coneglian, fls. 65/66, bem assim para o Termo de Interrogatório, na fase inquisitorial, de Aparecido Caciatore, fls. 68/70.Com a exordial, arrolaram-se oito testigos. Recebida a denúncia, em 01 de fevereiro de 2008, fls. 495, juntaram-se aos autos certidões de antecedentes dos réus, âmbito federal, fls. 508/528.Devidamente citados, os réus foram interrogados em deprecado Juízo, fls. 545 (Aparecido), 546 (Ermenegildo) e 547 (Neide).Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 551/552 (Aparecido), 549/550 (Ermenegildo) e 553 (Neide), afirmando provarem a inocência no curso do feito e requerendo fossem ouvidas as testemunhas de seu requerimento.Ouvidas as testemunhas, Claudinei Ribelato, fls. 589, Daniel Benedito Falco, fls. 610, José Falco, fls. 611, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, fls. 638/639, Ailton Aparecido Laurindo, fls. 640/641, Antônio Luiz Damasceno, fls. 642, Amira Saleh el Katib (esta comum à Defesa), fls. 643/644 e

Catarina Alves Jordan, fls. 651, arroladas pela Acusação. Oitiva de Dagoberto de Santis, fls. 674/675, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 676/677, Enio Casali, fls. 678/679, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 680/681, Rosalina de Fátima Góes, fls. 682/683, Ézio Paccola, fls. 684/685, José Lima dos Santos, fls. 729, Maria Aparecida Gigioli Ferrari, fls. 730, e Pedro Durval Dias, fls. 731, (CD de mídia eletrônica, com os referidos depoimentos, a fls. 732), arrolados pela Defesa. Houve desistência das oitivas de José Marinho de Matos, fls. 686, e de Marlene Mariano de Aguiar, fls. 728. Ermenegildo Luiz Coneglian não foi ouvido como testemunha de Aparecido Caciatore por ser corréu neste feito. Superada a fase do art. 402, do CPP, sem que houvesse requerimento de outras diligências pela Acusação, fls. 738. Pedido de Ermenegildo, fls. 739, para ser interrogado, consoante a sistemática processual adotada pela Lei 11.719/08. Formulou, também, pedido de expedição de ofícios ao INSS e de juntada de documentos, às fls. 755/756. Aparecido requereu a juntada de documentos, fls. 744. Neide não se manifestou, consoante certidão de fls. 782. Ofícios respondidos pelo INSS, fls. 785/787 e 791/794. Memoriais Finais apresentados pelo Ministério Público Federal, fls. 798/807, com pedido de condenação dos réus. Nova peça, de idêntico teor, apresentada a fls. 811/820. Apresentadas Alegações Finais pela Defesa, fls. 825/832 (Neide), 833/840 (Ermenegildo) e 842/852 (Aparecido), com pedidos de absolvição dos réus. Aparecido Caciatore e Neide alegaram o transcurso da prescrição em perspectiva, o que foi rechaçado pelo MPF, a fls. 855/863. É o relatório. DECIDO. A aventada Lei 11.719/2008 foi publicada em 23.06.2008, tendo entrado em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, art. 2º. É dizer, teve seu período de vigência iniciado em 22.08.2008. A esse tempo, os autos encontravam-se a fls. 555 e já havia se efetivado validamente o interrogatório de Ermenegildo em deprecado Juízo, fls. 546. Consoante estipulação expressa do art. 2º do CPP, a lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ademais, a Lei Maior garante, art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Afastada, pois, a preliminar arguida pela Defesa. Sem sucesso aventada prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 855/863, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição ao aqui acusado réu Aparecido. Realmente, embora a formal confecção do documento de fls. 03/04 do Apenso I, admitida, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 68/70 e 545, para então subscrição por Ermenegildo, outro acusado, Presidente do Sindicato em tela (aliás posto ocupado há anos, desde há muito), denota o bojo das provas orais atendia o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 638. De seu giro, a objetiva descrição de servidora autárquica sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 30/33, por si já deflete, data vênia, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Por igual e essencialmente, a ex-faxineira do sindicato em foco, ponto de partida pois denunciante junto ao Ministério Público local, em momento algum - o que relevantíssimo - sustenta o acusado Aparecido orientasse as pessoas a mentirem, perante o INSS, fls. 651. Ou seja, sem sentido nem substância, data venia, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. É dizer, prestou-se, sim, o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, quanto ao aqui incriminado. Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para os acusados Neide e Ermenegildo. Realmente, o teor de fls. 03/04 do Apenso I (datado de 07/06/2000) demonstra assinou este réu explicitando afirmação e labor rurícola de Neide Escola Damasceno, por mais de 15 (quinze) anos, de setembro/84 a junho/00, com firma naquele mesmo mês e ano reconhecida, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor de Neide, a qual, aliás, recebeu benefícios a partir daquele junho/00, isso mesmo, fls. 51 do Apenso I, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, fls. 33 do Apenso I, o que culminou com a cessação do benefício em 30/04/2001, fls. 51 do Apenso I, bem como com o investigatório criminal, ensejador da presente ação penal. Neste passo, nem se diga, por insubsistente e frágil ao extremo, mereçam tão expressiva força os ofícios do INSS, fls. 785/787 e 791/794, em torno do maior ou menor significado da declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato em direto amparo à segurada, no sentido de que apenas corroborava o quadro de provas administrativas, aquela declaração sindical. Deveras, destaque-se tanto assumiu força tão veemente dito declaratório de trabalho que aqueles mais de quinze anos resultaram na concessão em pauta, gozada por mais de dez meses sob o silêncio de ambos os referidos denunciados, Ermenegildo e Neide. Em suma, com referência a ditos réus, Ermenegildo teve em mãos (e exerceu) poderoso instrumento de veiculação do mais sério conteúdo, para a vida de qualquer candidato a segurador - ou segurador mesmo - tanto quanto Neide usufruiu com o indevido recebimento mensal daquelas prestações. As testemunhas, ouvidas em defesa de Ermenegildo, em nada alteram o édito condenatório.

Enio, Rosimeire e Ézio disseram que ele assinava as Declarações de Exercício de Atividade Rural, mediante a apresentação da escritura pública e do ITR, fls. 678/679, 680/681 e 684/685. Data máxima vênia, os documentos mencionados por Rosimeire e, em tese, requeridos por Ermenegildo, demonstram a propriedade de área rural, não o exercício de efetivo trabalho rural, como declarou. As testemunhas de Neide também não lograram êxito em alterar o deslinde do feito. José Lima dos Santos disse que Neide morou e trabalhou no sítio quando criança, na Fazenda Anhumas. Maria Aparecida Giglioli disse que Neide tinha sítio vizinho ao seu, Fazenda Anhumas, desde criança. Pedro Durval Dias, disse ter morado na região do sítio do pai dela. Disse que ela sempre morou e trabalhou lá e foi embora quando casou. Mesmo assim, frequentava o sítio, ajudando. O fato de Neide ter morado no sítio, quando criança, em nada altera os fatos em apuração. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a Ermenegildo e a Neide. Destaque-se a alegação de ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos, fls. 828, último parágrafo, não tem o condão de extinguir a punibilidade da aqui acusada, visto não se estar diante de delito tributário, mas, sim, da figura de estelionato. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação a referidos acusados, Ermenegildo, a proporcionar a Neide fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 522/528 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação aos denunciados Ermenegildo e Neide, que tenha culminado com final condenação trânsita em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto à vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes mencionados ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada um dos réus ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP), cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 07/06/2000. Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Frago, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão, para Ermenegildo e Neide. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 07/06/2000. Configurado o arrependimento posterior (art. 16, CPB), fls. 49, demonstrada a devolução integral do montante recebido indevidamente, fls. 51 do Apenso I, causa de diminuição de pena, sua incidência acarreta a redução do apenamento privativo da liberdade para três anos, um mês e onze dias de reclusão, para Neide, bem como da sanção pecuniária para vinte e sete dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 07/06/2000, para Neide, as quais resultam em definitivas. De conseguinte, incabível para Ermenegildo a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime semi-aberto de cumprimento, art. 33, 2º, b, do mesmo Estatuto. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para a denunciada Neide, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de um salário mínimo e meio, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de quatro finais-de-semana cada um (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciator, qualificação a fls. 486, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ermenegildo Luiz Coneglian, qualificado a fls. 486, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 810, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), bem assim CONDENO Neide Escola Damasceno, qualificação a fls. 487, também como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de um salário mínimo e meio, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de vinte e sete dias-

multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 07/06/2000, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de quatro finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, com sujeição, fls. 554, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu)..Transitado em julgado o presente decism, lancem-se os nomes dos réus Ermenegildo e Neide no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 6334

ACAO PENAL

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO)
Manifeste-se a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7032

ACAO PENAL

0014044-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014044-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)
Ante a certidão de fls. 638 verso, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões de apelação, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.A atuação policial se deu nos exatos termos do mandado de busca e apreensão expedido. Ao verificar o estado de flagrância, os agentes policiais agiram no estrito dever legal que lhe é cabível ao efetuar a prisão do acusado, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento.A denúncia descreve os fatos imputados ao acusado, de forma clara e detalhada. O desconhecimento da lei é inescusável, ao teor do que preceitua o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 21 do Código Penal.Incabível a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9099/95, considerando o concurso de crimes e o que dispõe a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que a defesa se comprometeu a apresentar suas testemunhas em Juízo, independentemente de intimação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverá ser intimada a comparecer com suas

testemunhas. Na carta precatória deverá ser indicado o endereço do réu para que seja intimado a comparecer ao ato deprecado. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. (Foi expedida carta precatória nº 413/2011 à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG).

Expediente Nº 7042

ACAO PENAL

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)

Manifestem-se as defesas no prazo de dez dias, sobre eventual interesse na realização de interrogatório dos réus Arisnilson Pereira de Medeiros e Sear Jazube Barreto de Araújo.

Expediente Nº 7043

ACAO PENAL

0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS)

Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Ivanildo Delben Barbarini, Antônio Carlos Espanholeto, Maria Tereza de Freitas Espanholeto, Crispina de Jesus Leandro, Marildo Gomes de Oliveira e Claudney Campos de Albuquerque manifestado às fls. 167, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 247 para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL

0013874-51.2000.403.6105 (2000.61.05.013874-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X OSWALDO MARIO BAGNOLI X JOSE AUGUSTO MARIN X ELISIO ZURITA FERNANDES X JOSE BUENO MENDES X AMERICO FERNANDES DIAS X PAULO DE BARROS CAMARGO X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X MIGUEL REIS SOARES X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X GERALDO DE ALMEIDA X JOSE ALIPIO FIGUEIREDO X JOAO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X WALDEMAR ANTONIO FERNANDES DE ASSUMPCAO X BENEDITO JORGE FARAH(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Tendo em vista que, conforme decisão de fls. 210, foi determinado o arquivamento dos autos em relação aos indiciados não denunciados, caso de JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO, prejudicado o requerido às fls. 239. Int.

0009848-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009848-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X OSNI DE OLIVEIRA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Ante o teor do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP de fls. 442/446 e a cota ministerial de fls. 448, mantenho a decisão de fls. 416. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 06 meses. Após, com ou sem novas informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 60/61). As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas Benedito Inácio e Pedro Wilson Vasques Albino, às Subseções Judiciárias de Sorocaba e Piracicaba, respectivamente. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Considerando o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias a atual lotação da testemunha Jorge Manoel de Castro - AFRF - matrícula 15.214, arrolada pelas partes. Com a resposta, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou

expeça-se carta precatória para sua oitiva, caso resida ou esteja lotado fora deste município.No caso de expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.(Foram expedidas cartas precatórias nº444/2011 à JF de Piracicaba/SP e nº445/2011 à JF. de Sorocaba/SP para a oitiva das testemunhas comuns).

Expediente Nº 7045

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Foi expedida em 27/06/2011 carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Araras/SP, para oitiva da testemunha de defesa Gerson Azevedo de Arruda.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7044

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA ME X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON STEFANINI ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME.(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVA TEXTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X AUTO CENTER BARIJAN LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X LIEIRA & LIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X HELMUT ARTHUR NIMTZ X UNIAO FEDERAL X EDSON STEFANINI ME X UNIAO FEDERAL X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL LTDA ME. X UNIAO FEDERAL

1. F. 449: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegalional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. 2. Intimem-se e transmitam-se os ofícios expedidos às ff. 444-447.

Expediente Nº 7045

DESAPROPRIACAO

0017601-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017601-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X MILTON THOMAZ GIMENEZ(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

1. Despachado em inspeção.2. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e a publicação dos Editais, expeça-se Alvará de Levantamento. Antes porém, deverá o requerido providenciar a comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (certidão negativa de IPTU) nos termos do art. 34 do Decreto Lei 3365/41 no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0016349-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS TAVONI

1. Fls. 72/74: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 67/68), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a

exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

1. Fls. 65/68: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Tendo em vista os embargos monitórios colacionados às fls. 58/64, reconsidero o despacho de fls. 53 e torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 52 verso. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão.3. Fls. 58/64: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 4. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 5. Intime-se

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO FERREIRA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora se manifestar sobre devolução do mandado de citação não cumprido, tendo em vista que o réu não reside no mais no local indicado às fls. 02.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-06.2006.403.6105 (2006.61.05.004532-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo.3. Intimem-se.

0001386-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001386-5) - MARINALVA TEIXEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 343/344: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Deverá o INSS também apresentar planilha com todos os valores pagos à parte autora no período de 31/10/2007 a 18/11/2008, dentro do mesmo prazo.3- Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito) a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, nos termos do determinado nos itens 1 e 2.

0007163-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007163-8) - NEUSA RODRIGUES BARBOSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl. 106/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008232-48.2010.403.6105 - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0010351-79.2010.403.6105 - SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA X MURILO CABRINI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Fl. 102/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0005569-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS IACUBECZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Despachado em inspeção.2- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.3- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6- Intimem-se e cumpra-se.

0006265-31.2011.403.6105 - JOAO BATISTA LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016062-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MAURICIO REGGI

1. Fls. 131/178: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 126/127), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0001695-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AR SANTORO ME X ANNA ROSA SANTORO

1. Fls. 58: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 39/40), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0002670-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

1. Fls. 49/56: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 41), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0006624-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN DA SILVA

1. Vistos, em Inspeção.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(um mil e quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10691-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de IVAN DA SILVA, a ser cumprido na Rua Washington, AP Santos Luz, nº 71, Jd. Nova Terra, Sumaré/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$14.540,69(quatorze mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$14.040,69(quatorze mil e quarenta reais e sessenta e nove centavos), correspondentes ao valor da dívida, atualizada até 23/05/2011, acrescido de R\$500,00(quinhentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 6. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 417/421: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.3. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.4. Mantenho a decisão de fls. 416 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

0000371-98.2003.403.6123 (2003.61.23.000371-2) - JEANE DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista o teor da decisão do Agravo conforme traslado, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2. Intimem-se.

0002399-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002399-0) - RICARDO HORACIO BLOJ(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista o teor da decisão proferida no C. Supremo Tribunal Federal conforme traslados às fls. 328/329, defiro o pedido de transformação em renda dos depósitos realizados nos autos na conta 2554.635.0014061-8 (fls. 146).A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 201/2011 #####, CARGA N.º 02-10733-11, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, relativo ao valor TOTAL da conta 2554.635.0014061-8, iniciado em 17/08/2006.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Cumprido o ofício, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Intimem-se e cumpra-se.

0011497-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011497-9) - MARIA APARECIDA CEOLATO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Fls. 148: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como

OFÍCIO N.º 202/2011 #####, CARGA N.º 02-10735-11, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, relativo ao valor TOTAL da conta 2554.635.0018322-8, iniciado em 09/12/2008. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Cumprido o ofício, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 459/460: Defiro a expedição de ofício para transferência do valor de R\$ 242,65 (em 01/03/2011), para o Banco do Brasil, Agência 4318-4, Conta 7.910-3, Código identificador 34028316000103. 2. Deverá a Caixa Econômica Federal proceder a atualização do referido valor indicado antes de efetivar a transferência. 3. Com o cumprimento, deverá informar o saldo remanescente, o qual desde já fica deferida a expedição de Alvará de Levantamento, observando-se os dados às fls. 457. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 203/2011 #####, a ser cumprido no PAB da Caixa econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência parcial do depósito judicial conta 2527.005.00040171-6, relativo ao valor de R\$ 242,65 (em 01/03/2011), devendo ser atualizado antes da sua efetivação, para a o Bando do Brasil, Ag. 4318-4, conta 7.910-3, Código Identificador 34028316000103, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/7101-51. Após a transferência deverá informar o saldo remanescente. Encaminhe-se por meio eletrônico, observando-se os dados de fls. 437., devendo aquela Agência acusar o recebimento. Intime-se e cumpra-se.

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

Vistos, em Inspeção. 1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido, com o que concordou a exequente (f. 245). 2. Defiro o pagamento parcelado tal como requerido. 3. Observo que já foram realizados cinco depósitos nos autos, totalizando R\$231,40. Ocorre que os três primeiros depósitos foram corretamente feitos em conta judicial, aberta vinculada ao processo (em 02/02/11 no valor de R\$90,00; 02/03/11 - R\$ 35,35 e 05/04/11 - R\$35,35) e os dois últimos (em 02/05/11 e 02/06/11, ambos no valor de R\$35,35) foram depositados diretamente em conta destinada a arrecadação de honorários advocatícios da Defensoria Pública da União. 4. Ora, o autor não está representado pela Defensoria Pública da União, tendo constituído advogado nos autos. Assim, somente os três primeiros depósitos serão aceitos, de forma que resta aos executados a comprovação do pagamento do valor remanescente - diferença entre o valor da condenação - R\$300,00 - e o valor já recolhido somando-se apenas os 3 primeiros depósitos. 5. Deverá promover os depósitos referentes aos meses de maio e junho, até a data da última parcela, em julho próximo, sendo que as três deverão somar a diferença obtida entre o valor já depositado nos três primeiros meses em conta judicial e o valor da condenação (R\$300,00). 6. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, e venham os autos conclusos. 7. Intime-se.

0003152-50.2003.403.6105 (2003.61.05.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ELCIO GONCALVES DO AMARAL(SP086090 - JORGE KURANAKA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Vistos, em Inspeção. 1. F. 100: Em face da fase em que se encontra o processo, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino seu arquivamento, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Intime-se e cumpra-se.

0000480-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LUIZ FERNANDO SANCHES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido. Houve concordância da exequente e o pleito foi deferido. 2. Foram realizados cinco depósitos, totalizando R\$231,40. 3. Considerando o valor da condenação - R\$300,00 - e o valor já recolhido, a próxima parcela deverá quitar o montante total do débito. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para manifestação, e venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

0005273-17.2004.403.6105 (2004.61.05.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALEXANDRE RICIERI BATISTA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos, em Inspeção.1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido, tendo efetuado, até a presente data, 4 depósitos, correspondentes ao valor de R\$196,05. 2. Em manifestação de f. 201, a exequente não se opôs ao pagamento parcelado.3. Assim, defiro o pagamento tal como requerido, em seis parcelas. Considerando o valor da condenação - R\$300,00 - e o valor já recolhido, as duas próximas parcelas deverão quitar o montante total do débito.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para manifestação, e venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

0006707-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006707-9) - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IDALINA CAUSO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 168 e 169/170:Diante do informado pela Contadoria Oficial (fls. 163/165), intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual o valor total depositado atualizado até novembro/2010, data do levantamento do valor respectivo pela parte autora.2- Cumprido, tornem à Contadoria.3- Intime-se.

0006815-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006815-1) - NORMA GIATI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA GIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 7046

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LUIZ ROSSI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, ajuizou a presente ação de desapropriação, para fins de constituição de servidão de passagem, com pedido de imissão provisória na posse de faixa da propriedade pertencente a LUIZ ROSSI e sua mulher, Isabel Segre Rossi, localizada na gleba LT.87A-09 em Jundiá, Estado de São Paulo, com a área de 0,7566ha., a qual foi decretada de utilidade pública pela Portaria nº. 1.262, de 14 de agosto de 1985. Aduz que se trata de mera constituição de servidão administrativa destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica, impondo aos proprietários da área atingida pelo ônus a restrição de não edificar ou fazer plantações de cana e de grande porte dentro da faixa servienda, nos termos do artigo 3º e parágrafo do Decreto nº. 35.851, de 16.07.1954, oferecendo, a título e indenização, 10% do valor relativo à área sobre a qual se pleiteia a servidão, à época equivalente a Cz\$ 1.306,06, juntando documentos (fls. 06/14) para fazer prova de suas alegações. Anoto que a ação foi ajuizada em 17.09.1986, perante a Egrégia Nona Vara Federal, em São Paulo, tendo o magistrado reconhecido a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito em 09.11.2009, determinando a remessa dos autos para esta Subseção da Justiça Federal, com redistribuição automática para esta Vara Federal em 08.03.2010.Intimada por aquele Juízo (fls. 17), a expropriante efetuou o depósito correspondente à quantia inicialmente oferecida (fls. 18), sendo imitada na posse do referido imóvel em 07.11.1986 (fls. 21). Na mesma ocasião, o oficial de justiça citou o réu e sua esposa, Isabel Segre Rossi (fls. 20-v), os quais se quedaram silentes, deixando transcorrer in albis o prazo sem apresentarem contestação, consoante certidão lavrada às fls. 22 dos autos, sendo-lhes decretada a revelia (fls. 26).A expropriante requereu a produção prova pericial, documental e testemunhal (fls. 24), restando admitidas como pertinentes as duas primeiras e designada a produção de prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, sendo aprovado o assistente já indicado pela expropriante (fls. 26), o qual firmou compromisso às fls. 28 e 36. A expropriante apresentou quesitos (fls. 30/33), que restaram aprovados às fls. 37.O primeiro laudo pericial foi realizado por Antonio Carlos Suplicy e acostado às fls. 39/63 dos autos.Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 77), a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do expropriado (fls. 80), encerrando-se a instrução. Memoriais da expropriante às fls. 82/85, discordando acerca do laudo apresentado e informando que as atividades desenvolvidas na propriedade em questão são de culturas, não sendo afetadas pela restrição mínima imposta pela passagem da linha de transmissão de energia elétrica, sendo de rigor adotar o percentual indenizatório de 20%, o qual, inclusive, vem sendo adotado em decisões judiciais, apontando como correto o valor de CZ\$ 81.288,00, à época do laudo judicial, devendo ser descontado o valor do depósito inicial, devidamente corrigido. O

Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 71/73).A primeira sentença (fls. 87/89) aceitou o laudo de avaliação judicial no tocante ao valor unitário do imóvel, aplicando, porém, o percentual indenizatório de 33% ao invés de 67,70% e julgou procedente o pedido para constituir a servidão administrativa a favor da expropriante, condenando-a a pagar a indenização correspondente a Cz\$ 134.784,54, acrescida de correção monetária, juros compensatórios e moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, condicionando, por fim, o levantamento do valor da condenação pelo réu ao trânsito em julgado da decisão, bem como após apresentação de prova de propriedade, de quitação das dívidas fiscais sobre o bem expropriado e publicação de editais para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34, da Lei nº. 3.365/41, determinando a expedição de carta de adjudicação à expropriante, para servir de título hábil para averbação da servidão à margem da matrícula em seu nome. Acolhidos os embargos de declaração opostos às fls. 91/92 pela expropriante, para declarar que o percentual atinente aos honorários advocatícios incidirá sobre o valor da indenização, valor esse já acrescido dos juros moratórios e compensatórios (fls. 93). Contra essa sentença, insurgiu-se a expropriante interpondo recurso apelatório (fls. 95/100), aduzindo o Ministério Público Federal, num primeiro momento, pela inexistência de interesse público a justificar seu parecer (fls. 108/109), porém, ao proceder levantamento sobre todos os feitos nos quais foi nomeado como perito judicial o Sr. Antônio Carlos Suplicy, uma vez que este está sendo processado criminalmente por uso de diploma falso de engenheiro, opinou pela anulação da sentença, conquanto a perícia que a embasou é imprestável (fls. 116/117), certo que a Egrégia Corte Regional deu provimento à remessa oficial para anular o processo, a partir da nomeação do perito judicial, julgando prejudicada a apelação da expropriante (fls. 154/172).Às fls. 126 o Sr. Luiz Rossi e sua mulher requereram o levantamento da guia de depósito judicial realizado em 28.09.1986, devidamente corrigida, juntando os documentos de fls. 127/132, contudo, após manifestação da expropriante (fls. 142), aquele Tribunal ad quem analisou o pleito, entendendo por bem não ser o caso de deferimento, consoante decisão exarada às fls. 146/147.Retornando os autos à Vara de origem, o juízo a quo nomeou perito judicial, bem como determinou a intimação do Sr. Antonio Carlos Suplicy para providenciar imediata devolução dos honorários pagos (fls. 177).Novo laudo pericial apresentado às fls. 215/267, e, instadas as partes a se manifestarem (fls. 267), a expropriante apresentou parecer técnico divergente às fls. 269/295, decorrendo o prazo para os expropriados se manifestarem (fls. 296). Às fls. 305 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, sendo os autos remetidos a esta Subseção Federal (fls. 312), tendo este Juízo ratificado todos os atos anteriormente praticados e dado ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 314).Sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para juntada de petição do expropriado, na qual pede prioridade na tramitação em razão de sua idade.É o relatório do essencial. DECIDO.Anoto, primeiramente, que o processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória, mormente por meio de juntada de documentos e realização de perícia judicial, com a juntada do laudo correspondente e a juntada de laudo divergente do assistente técnico constituído pela expropriante, encontrando-se, pois, o feito maduro o suficiente para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito.O que se discute na presente demanda é o direito de a parte expropriante, empresa concessionária de serviços públicos concernentes à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, obter provimento jurisdicional que lhe assegure seja constituída a servidão de passagem na gleba LT.87A-09, com área de 0,7566 há., localizada no município de Jundiá/SP, para o fim de viabilizar a construção da linha de transmissão Cabreúva - Santo Ângelo - Seccionamento para a subestação Bom Jardim. Cabe agora registrar que, em se tratando de constituição de servidão, o Ministro de Estado Interino das Minas e Energia, com fundamento no artigo 151, alínea c, do Decreto nº. 24.643/34, bem como Decreto-lei nº 3.365/41, declarou de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 60,00m (sessenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 460 kv, a ser estabelecida, partindo de um ponto entre as estruturas 21 e 22 da linha de transmissão Cabreúva - Santo Ângelo até a subestação de Bom Jardim, nos Municípios de Cabreúva e Jundiá - Estado de São Paulo, mediante Portaria nº. 1.626, de 14 de agosto de 1985, publicada na Seção I do Diário Oficial de 21 de agosto 1985, reconhecendo a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, aqui expropriante.De fato, a garantia do direito de propriedade não é absoluta, dispondo a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXIV, que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro, ressalvados os casos nela previstos.Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, além de regulamentar o procedimento para os casos de desapropriação por utilidade pública, autorizando expressamente aos concessionários de serviços públicos promovê-la, mediante autorização expressa constante de lei, como no presente caso (artigo 3º), prevê as hipóteses legais de desapropriação, dentre outras, para viabilizar a exploração ou a conservação de serviço público (artigo 5º, h), prevendo, ainda, que o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização e na forma daquela lei (artigo 40).Na doutrina, José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 121/122), preleciona o seguinte: Limitações ao direito de propriedade consistem nos condicionamentos que atingem os caracteres tradicionais desse direito, pelo que era tido como direito absoluto. Exclusivo e perpétuo. Absoluto, porque assegurava ao proprietário a liberdade, de dispor da coisa do modo que melhor lhe aprouver; exclusivo, porque imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe (CC, art. 1231); perpétuo, porque não desaparece com a vida do proprietário, porquanto passa a seus sucessores, significando que tem duração ilimitada, e não se perde pelo não-uso simplesmente. Importa ter em mente esses caracteres, porque as limitações são classificadas em função deles. Limitações constituem gênero: tudo que afete qualquer dos caracteres do direito de propriedade, o que pode verificar-se com fundamento no direito privado ou no direito público. Daí a primeira classificação em limitações de direito privado (como as de direito de vizinhança) e limitações de direito público (como as urbanísticas e as administrativas).

Importante, contudo, é observar as espécies de limitações, que são: restrições, servidões e desapropriação..No que importa para o deslinde da presente demanda, continua o autor, na obra acima citada: As servidões e a utilização de propriedade alheia são formas de limitação que lhe atingem o caráter exclusivo de modo singular, e não em geral. Constituem ônus impostos à coisa. As servidões vinculam duas coisas: uma serviente (imóvel que sofre ônus) e outra dominante (bem em favor do qual se dá o ônus). (...) Existem servidões públicas que são instituídas em favor de um serviço ou obra pública nos termos da Lei de Desapropriações. O direito de superfície, hoje regulado tanto pelo Código Civil/2002 (arts. 1.369-1.377) como pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001, arts. 21-14), é outra forma de limitação do caráter exclusivo da propriedade, que pode ser de direito público também. (...) As servidões são indenizáveis, em princípio. Ainda acerca desse tema, prelecionou Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2008, p. 898/899) no seguinte sentido: Servidão administrativa é o direito real que assujeita um bem a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo. São exemplos de servidão administrativa: a passagem de fios elétricos sobre imóveis particulares (...). Enquanto, por meio das limitações, o uso da propriedade ou da liberdade é condicionado pela Administração para que se mantenha dentro da esfera correspondente ao desenho legal do direito, na servidão há um verdadeiro sacrifício, conquanto parcial, do direito. Ou seja: a compostura do direito, legalmente definida, vem a sofrer uma compressão em nome do interesse público a ser extraído do bem sujeito à servidão. (...) Portanto, há servidão desde que ocorra uma dentre as seguintes duas hipóteses: derivar o gravame de um ato específico da Administração ou ficar o bem gravado em condição de ser singularmente fruível uma utilidade que ofereça. (...) Será servidão se impuser um patí: obrigação de suportar.No presente caso discute-se exatamente o direito de a expropriante constituir servidão administrativa na área em questão, visando passagem de linha de transmissão de energia elétrica, conforme alhures afirmado, restando incontroverso a necessidade de indenização aos expropriados.Quanto a esse ponto, insta salientar que, a indenização, prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, como bem conceitua o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 877) é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. Para que assim se configure deve incluir juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios e outras despesas (...).Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos nesta ação expropriatória é importante consignar que a aplicação do princípio constitucional da justa indenização deve prezar tanto pela proteção do direito de propriedade como pela vedação do enriquecimento sem causa, ou seja, o valor da indenização deve atender a ambas as partes, conquanto não se mostra justo que o expropriado receba valor inferior ao que lhe é devido, tampouco que a concessionária de serviços públicos indenize um bem por preço superior ao de seu valor real de mercado. Esta a razão de ser da exigência do Decreto-lei nº 3.365/41, de submeter o bem expropriando à avaliação por meio de perito judicial, revelando-se o laudo correspondente em peça essencial para a instrução escoreta do processo.No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trecho do voto da lavra do Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio: (...) De qualquer modo, a proteção à propriedade não se sobrepõe ao interesse comum. Tanto é assim que a garantia constitucional respectiva está condicionada à função social, versando-se procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Em síntese, a propriedade, de nítido caráter individual, não é um direito absoluto. Está condicionada a valor maior presente o interesse coletivo. Confirmam com os artigos 5º, inciso XXII, XXIII e XXIV, e 184 da Constituição Federal, este último a dispor sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (...). (Tribunal Pleno, MS 25284/DF, DJe 149, 12.08.2010).No mesmo sentido, tem decidido o C. STJ como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. DESAPROPRIAÇÃO - PREÇO JUSTO - PLANO CRUZADO - NA DESAPROPRIAÇÃO, O PREÇO DEVE SER JUSTO, CONFORME MANDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO. (...).(2ª Turma, REsp 854/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 30.10.1989, p.16507) 2. (...) II- TANTO A EC DA 1969, COMO A RECEM-PROMULGADA CONSTITUIÇÃO, CONSAGRARAM O POSTULADO DE A JUSTA INDENIZAÇÃO NÃO SOFRER RESTRIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. ASSIM, NENHUMA NORMA DE MENOR POSITIVIDADE PODERA, SOB PENA DE MALFERIR A CARTA MAGNA, IMPOR RESTRIÇÃO (...).(1ª Seção, MS 254/DF, Relator Ministro Geraldo Sobral, DJ 18.06.1990, p.5672).Pois bem, atento a tais questões, cumpre aqui registrar que no primeiro laudo judicial acostado aos autos (fls. 40/63), o perito nomeado pelo Juízo originário informou que o imóvel objeto desta ação localiza-se na Chácara Santa Rita, na zona rural do município de Jundiaí/SP, tendo acesso pela Rodovia SP-300 Marechal Rondon, sentido Jundiaí-Itú e estrada de acesso a Itupeva (fls. 43), bem como que o solo é aparentemente seco, firme e próprio para culturas (fls. 44), não havendo no local qualquer benfeitoria (fls. 45). Aduz que, para a avaliação do imóvel desapropriado, adotou como critério a inspeção local, consultas a corretores de imóveis e companhias imobiliárias com experiência e conhecimento da região, consultas a proprietários de imóveis, comparação dos valores obtidos das fontes acima mencionadas com valores conhecidos, de terrenos semelhantes localizados em outras áreas e comparação das vantagens nestas localizações com aquelas onde se localiza o terreno, obtendo o valor unitário básico de CZ\$ 1.300.000,00/alqueire para àquela região (fls. 45). Assim, como valor justo à indenização, obteve o montante equivalente a 63% sobre a totalidade de sua propriedade, correspondente a CZ\$ 256.056,00, sustentando que tal porcentagem foi atribuída com base no estudo do Engenheiro José Carlos Pellegrino, em seu trabalho Avaliação de Faixas de Servidão de Passagem (fls. 46/47). Manifestando-se a respeito do trabalho pericial, a expropriante discordou do valor apurado, a uma porque aplicou percentual indenizatório equivocadamente, pois, em que pese afirmar ser área rural, aplicou-o como sendo área urbana, e, ademais, porque o parecer em que baseado o trabalho técnico foi definitivamente

rejeitado no 1º Congresso de Engenharia de Avaliações e Perícias, por insuficiência de conteúdo científico. De outro lado, afirmou que as atividades realizadas na propriedade são de culturas, que não serão afetadas pela restrição mínima imposta pela passagem da linha de transmissão de energia elétrica, levando-se a adotar o percentual indenizatório de 20%, consoante a jurisprudência tem aplicado em casos análogos. Contudo, observa-se que este primeiro laudo foi a razão da anulação da sentença prolatada às fls. 87/89, que o aceitou e o tomou por base para fins de julgamento, conquanto foi noticiado pelo órgão ministerial de segundo grau acerca de procedimento criminal instaurado em face daquele perito que, na verdade, não estava habilitado a realizar perícias dessa espécie por não ser engenheiro (fls. 116/117), tendo o tribunal verificado a falta de habilitação técnica e profissional do perito, ensejando a nulidade do laudo elaborado, e, consequentemente, a anulação do feito a partir de sua nomeação (fls. 154/172). Assim sendo, restando afastado o primeiro laudo pericial e, via de consequência, todas as impressões registradas no parecer de assistente técnico e em outras manifestações constantes dos autos, os valores neles inscritos sequer serão objeto de exame ou de comparação para o deslinde da causa, de modo que a questão relativa à fixação do valor da indenização justa será examinada, evidentemente, à luz das conclusões constantes do segundo laudo elaborado pelo novo perito do Juízo, bem como das observações efetuadas pelo senhor assistente técnico indicado pela expropriante, no seu respectivo parecer, além da manifestação dessa, uma vez que os expropriados são reveis e quedaram-se silentes durante quase todo o processamento destes autos, tendo requerido, apenas, junto ao Tribunal, o levantamento da guia de depósito de fls. 18 (fls. 126), conforme relatado. Pois bem. O novo laudo pericial, de lavra do segundo perito nomeado pelo Juízo processante, foi elaborado em 08.09.2009 (fls. 214), com nove itens e seis anexos (fls. 215 a 266), sendo que os capítulos cuidam, respectivamente, de uma breve síntese do processado, bem como de identificar o objeto da avaliação (localização, característica da região, acesso, área atingida pela linha de transmissão, zoneamento), de definir os critérios de avaliação, de elaborar a avaliação propriamente dita, fixando os percentuais referentes à servidão, chegando-se ao valor da indenização que entende correta, de oferecer resposta a quesitos e, finalmente, do encerramento do corpo do laudo. Os anexos, por sua vez, tratam, respectivamente, de um croqui de localização, da lei de zoneamento do município de Jundiaí/SP, de pesquisa de preços de terrenos, de cálculo do valor médio dos terrenos, do método involutivo completo, e, por fim, de fotografias da área. Nesse passo, convém registrar que, no capítulo 02 de seu trabalho, o senhor perito descreve o imóvel expropriado, definindo sua localização como zona urbana do Município de Jundiaí e trás, como Característica da Região que a região se caracteriza como uma área rural, apesar de ser urbana, com sua exploração agrícola. Nas terras atingidas encontram-se parreiras e a seu lado pastagens. Porém, em áreas próximas, não distantes, já se encontram empreendimentos imobiliários e loteamento implantados (fls. 216). Aduz ainda que a área atingida pela linha de transmissão é parte de uma gleba maior, a Chácara Santa Rita, que possui uma superfície de 3,6 ha., ocupando esta linha uma faixa de 60,00 m, com 132,25 m em seu eixo, com formato de pentágono irregular, abrangendo uma área de 0,7566 ha., que atualmente é ocupada por um parreiral, encontrando-se, as áreas remanescentes, dos dois lados da referida linha de transmissão (fls. 217). No capítulo 03, anota que a área expropriada atingida pela linha de transmissão encontra-se em zona urbana, na Zona de Conservação Ambiental que, a teor da Lei Complementar nº. 448/2007, que estabelece diretrizes para ocupação do solo de Jundiaí/SP, é permitido o uso da área para habitação, comércio, serviços e indústrias, asseverando, ainda, que o parcelamento da gleba é permitido, nos termos ali previstos. No capítulo 04 assevera que o laudo pericial foi elaborado segundo as normas constantes da NBR-14653-2, que trata da avaliação de imóveis urbanos, destacando que, na escolha da metodologia, concluiu que a avaliação da gleba nua será feita através dos preços de glebas brutas e de lotes. O critério para se obter estes preços é o Método Comparativo de Dados de Mercado, no qual são comparados glebas e lotes equivalentes e situados na mesma região e se conseguir, desta maneira, determinar um valor justo e real para eles. Com o valor dos lotes será aplicado o Método Involutivo Completo, onde a avaliação é realizada admitindo-se que o terreno possa ser loteado (...) (fls. 218/219). No capítulo 05 afirma que se procedeu a pesquisa na região a fim de se obter diversos valores com a finalidade de se determinar o valor médio dos preços de vendas de glebas e lotes, coletando-se e homogeneizando-se os elementos apresentados no anexo III, no caso dos lotes, para a situação paradigma de um lote medindo 25 x 65 m², valor médio do lote mínimo, na mesma região, em situação boa, em rua asfaltada, com guias e sarjetas, com os melhoramentos que existirão no loteamento hipotético e superfície seca (fls. 219). Quanto ao capítulo 06, que trata da fixação dos valores dos percentuais referentes à servidão, registra que a área atingida pela linha de transmissão é de 0,7566 ha., que representa cerca de 21% da superfície total da propriedade. Como a gleba poderá ser loteada, e não é permitido o parcelamento da área sob a linha de transmissão, e, também, no caso de loteamento, não é aprovada a implantação de ruas, áreas verdes e institucionais sob essa linha, a sua perda é total, o que corresponde à desapropriação da área, ou seja, uma taxa de servidão de 100%. Quanto às áreas remanescentes não existirá nenhuma perda, nem por interferências e nem por mutilação. (fls. 221). Apresenta em seu capítulo 07 que o valor da indenização das terras, na área da faixa atingida pela Linha de Transmissão, é o mesmo da terra nua e vale, para pagamento a vista em setembro de 2009 R\$ 486.494,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais), para a desapropriação pelo domínio da área atingida (fls. 222). Respondendo aos quesitos da parte expropriante, o perito do Juízo reiterou (fls. 223/224) que a área que se pretende expropriar representa 21% da área total do imóvel, a qual está sendo utilizada com parreiras, não sofrendo restrições em decorrência da passagem da linha de propriedade da CESP, bem como que a área atingida é urbana, e, do ponto de vista da avaliação, a sua finalidade é a de loteamento. Esclareceu também que a expropriante não costuma cercar a faixa serviente, não seccionando o imóvel e sendo possível a livre passagem sobre a faixa, e afirmou que, no presente caso, a taxa de servidão é de 100%, pois a área é loteável (fls. 225). Por sua vez, o assistente técnico da CESP, aqui expropriante, no seu laudo (fls. 269/295), apresentado em 01.10.2009, questionou o desenvolvimento do trabalho pericial como base em pesquisa de preços com paradigma urbano e optando pela taxa de

servidão de 100%, quando o paradigma que se mostra mais adequado a ser adotado ao caso em comento é o de uso rural e a taxa de servidão de 20%. Ora, de fato, verifico que não se mostra razoável a base adotada pelo perito judicial, manifestamente lançadas sobre meras conjecturas, sendo certo que não se pode presumir que a finalidade da área em questão é a de loteamento. Ademais, nota-se o nítido equívoco do perito ao confundir os institutos de desapropriação com a constituição de servidão administrativa, tratada nos presentes autos. Com efeito, primeiramente, urge ressaltar não haver nos autos qualquer manifestação dos expropriados no sentido da destinação que pretendiam dar à área em questão, os quais se quedaram silentes e não se insurgiram em face de qualquer questão posta nos autos, como visto. Outrossim, não se pode confundir desapropriação com servidão, sendo que a primeira afeta o próprio domínio da coisa, ou seja, o caráter perpétuo da propriedade, transferindo-se compulsoriamente a propriedade particular para o patrimônio do Poder Público, nos termos do inciso XXIV, do artigo 5º da Carta Magna. Para o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (op. citada, p. 858/859) tem-se o seguinte: Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. Portanto, não há, de fato, que se falar em desapropriação da área servienda a justificar a taxa de servidão a 100%, consoante quer fazer crer o perito judicial em seu laudo técnico, devendo o percentual indenizatório corresponder aos prejuízos e transtornos efetivamente derivados do ônus real que recai, in casu, sobre o imóvel em questão, em razão da passagem da faixa de transmissão de linhas de energia de propriedade da expropriante. Nesse passo, verifico que inexistente contestação nos autos de a área em questão tratar-se de rural, bem como que as atividades ali realizadas são de culturas, não sendo, pois, afetadas pela restrição imposta pela passagem da linha de transmissão, conforme alegado pela expropriante. A propósito disso, o próprio laudo pericial corrobora com as alegações da expropriante alhures mencionadas, que, ao responder ao quesito sobre qual a destinação que vem sendo dada ao imóvel de propriedade do expropriado, afirmou está sendo utilizado como parreiras, e que não, não sofre restrições em decorrência da passagem da linha de propriedade da autora (fls. 224). Ainda, insta salientar que as próprias fotografias colacionadas no laudo judicial registram, em sua legenda, o seguinte: a área atingida pela linha de transmissão, com seu parreiral (fls. 265/266). Dessa forma, entendo que não merece subsistir o método de avaliação utilizado pelo perito judicial, com base em premissas equivocadas e situações hipotéticas. Portanto e ante todo o exposto, entendo que no presente caso se mostra razoável o percentual indenizatório sugerido pela expropriante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de mercado dessa área, correspondendo à monta de R\$ 82.650,98 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em setembro de 2009 (fls. 273), a título de indenização aos expropriados pela constituição da servidão administrativa de passagem de linha de energia elétrica na respectiva área servienda, devendo-se levar em conta, inclusive, que tal valor foi obtido por meio de pesquisa imobiliária que se revela aceitável e condizente com o mercado da área em questão (fls. 275/295), não havendo, de outro lado, qualquer insurgência da parte interessada, bem como que, ao que consta dos autos, pode-se continuar exercendo as atividades realizadas na referida área sem maiores percalços, conforme exaustivamente demonstrado. Aliás, no sentido do aqui exposto colho dos seguintes julgados, proferido em casos análogos ao dos autos: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃO - ELEVÇÃO DE ÍNDICE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - DISSÍDIO NOTÓRIO - SÚMULAS 07 E 56 STJ. A fixação do índice incidente (20%) sobre o valor das terras desapropriadas, para passagem da linha de transmissão de energia elétrica, obedeceu a critérios técnicos, envolvendo questões objetivas que forneceram os subsídios necessários à formação da convicção do julgador. Reexaminar os elementos técnicos, laudos e avaliações equivaleria a verdadeira incursão no terreno da prova, impossível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta Corte, no Verbete nº 07. São devidos os juros compensatórios, na desapropriação para instituir servidão administrativa, pela limitação de uso da propriedade, como assentou a Eg. Primeira Seção ao editar o Verbete nº 56. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, RESP 77522, Processo 199500548003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, v.u., DJ 23.08.1999, p. 89); 2. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. I - Deve ser confirmada a sentença que fixou a indenização, por servidão administrativa, para passagem de linha de distribuição de energia elétrica, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da terra, mais o valor das benfeitorias indenizáveis. II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão do STF da Medida Liminar na ADI 2332-2. III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. IV - É admissível a cumulação dos juros moratórios e compensatórios (cf. Súmula 12 do STJ). V - Verba honorária fixada em 5% sobre a diferença entre a indenização e o valor corrigido da oferta. VI - O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, em razão do atraso no seu pagamento, para que seu poder de compra não seja corroído pela inflação, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do justo preço. VII - Agravo retido não conhecido. VIII - Remessa parcialmente provida apenas para estabelecer que os juros

compensatórios sejam calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e o valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido, e que a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. (TRF - 1ª Região, REO 200333000162673, rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJ 20.10.2006, p. 19); 3. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 20% DO VALOR TOTAL DA ÁREA AFETADA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Por não se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, tenho que a intervenção do Ministério Público não é obrigatória. 2. A servidão administrativa de passagem de linha de distribuição de energia elétrica, embora não transmita o domínio, causa riscos, restrição e incômodos ao proprietário. 3. A indenização fixada em 20% sobre o valor total da área utilizada não se mostra excessiva. 4. Os juros de mora foram bem fixados no percentual de 6% ao ano, somente incidindo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999). 5. Correto, também, o percentual de 5% (cinco por cento) da verba honorária, incidindo sobre a diferença entre indenização fixada e a oferta. 6. Apelo da União e remessa improvidos. (TRF - 1ª Região, AC 200230000014392, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª Turma, v.u., DJ 11.04.2006, p. 47); 4. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que na hipótese de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, o percentual que vem sendo admitido é de 20 a 30% do valor do domínio pleno, uma vez que são mínimos os incômodos e restrições sofridos pela propriedade. 2. Na hipótese, os proprietários substituíram a cultura de pequeno porte por pastagens, não se podendo afirmar que a servidão lhes causou prejuízos de grande monta. A depreciação foi mínima, acarretando a redução do valor da indenização de 63% (sessenta e três por cento) para 30% (trinta por cento). 3. Os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse, à taxa de 12. a. a. (Súmulas 164/STF e 110/TFR), e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, desde então, sobre o referido valor corrigido monetariamente (Súmula 74 - TFR). 4. Contam-se os juros moratórios, de 6% a. a. a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70/TFR). 5. A correção monetária é calculada, com base nos índices oficiais, a contar da data da elaboração do laudo (Súmula 75/TFR). 6. Honorários advocatícios reduzidos de 10% para 2,5%, em face da sucumbência recíproca e do que dispõe o 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.08.2001, que os honorários advocatícios, quando a sentença fixar a indenização em valor superior ao oferecido pelo expropriante, corresponderão ao percentual de meio a cinco por cento do valor da diferença apurada. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 1ª Região, AC 200001001010710, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª Turma, v.u., DJ 22.05.2003, p. 75). Assim sendo, considerando os critérios de avaliação adotados pelo perito assistente da expropriante na elaboração de seu laudo, concluo ser adequado e razoável o valor de avaliação apurado, conquanto capaz de recompor o patrimônio dos expropriados, de modo que o acolho para definir o valor da justa indenização. Fixado o valor principal da indenização, cabe anotar, quanto aos encargos legais, que a correção monetária incide sobre o valor acolhido, a partir da data do laudo acolhido (01.10.2009 - fls. 268), observando-se os indexadores constantes do item 4.5.1., do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, devendo ser lembrado também que, do valor corrigido monetariamente, deverão ser deduzidos os valores dos pagamentos efetuados pelo ente expropriante por meio de depósito judicial (28.10.1986 - fls. 18), observando-se a forma de atualização dos valores depositados em conta judicial. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte excerto de julgado: (...). 8. A correção monetária tem por escopo recompor o valor da moeda, reduzido pelo fenômeno inflacionário, sendo corolária da garantia de justa indenização, assegurada no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988. 9. A jurisprudência desta Corte assenta que o termo a quo da correção monetária deve ser a data do laudo de avaliação, nas hipóteses em que a sentença adota os valores nele apontados. (Precedentes: REsp 683.257/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 139; REsp 654.484/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 08/08/2005 p. 278; REsp 97.728/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/06/1998, DJ 03/08/1998 p. 178; REsp 174.915/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 01/09/1998, DJ 13/10/1998 p. 44; STF - EDcl no RE 114.139/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2001, DJ 01/06/2001 p. 88)(...).(1ª Turma, REsp 1125582, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 05.10.2010). Por sua vez, os juros compensatórios visam a indenizar o que o titular do bem deixou de ganhar com a imissão provisória na posse e são devidos, in casu, à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF, ADIN nº 2.332/DF e Súmula 408 do STJ), aplicados de forma simples, contados justamente a partir da data da imissão da posse, e, conseqüente ocupação, que, no caso dos autos, ocorreu no decorrer do ano de 1986 (Súmula 164 do STF e Súmulas 69 e 114 do STJ), incidindo sobre a diferença havida entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença (laudo pericial divergente em 01.10.2009, fls. 268), e são devidos até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido tem apontado a jurisprudência do C. S.T.J., como se vê nos seguintes excertos de julgado: 1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41. (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min.

Castro Meira, DJ de 08/02/2006). (RESP716971, Processo 200500069284, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.10.2007, p. 216); 2. (...) 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.(...) (Primeira Seção, REsp 111829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25.05.2009). Os juros moratórios incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e o termo inicial, em sede de ação de constituição de servidão, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, e do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o que também se mostra compatível com o entendimento consolidado pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. Na mesma linha, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).(…) (Primeira Seção, REsp 1118103, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 08.03.2010, RSTJ vol.220 p. 107). No tocante aos honorários advocatícios, urge ressaltar que resta incabível a sua fixação no presente caso, uma vez que não houve qualquer trabalho desenvolvido nos autos pelos expropriados, correndo-se o presente feito à sua revelia, como visto. Dessa forma, não se tratou de uma ação com caráter contencioso propriamente dito, a ensejar a fixação de honorários advocatícios a ser pagos pela parte expropriante. Nesse sentido, inclusive, trago à colação os seguintes excertos de julgado, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da nossa Corte Regional, em casos análogos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONDENAÇÃO DA PARTE EXPROPRIADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CONCORDÂNCIA COM O PREÇO INICIALMENTE OFERECIDO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO DO VALOR ENCONTRADO PELA PERÍCIA, REALIZADA POR SUGESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. 1. O art. 19 da LC 76/93, que responsabiliza o expropriado pelo pagamento dos honorários do advogado se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, somente tem aplicação quando houver discussão a respeito do valor oferecido a título de indenização. 2. Havendo expressa concordância do expropriado com o preço inicialmente oferecido pela autarquia expropriante, não se pode falar em sucumbência de nenhuma das partes. 3. Nas hipóteses de concordância expressa com o preço ofertado ou de revelia, não haverá condenação de nenhuma das partes em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer se terá caracterizado, propriamente, um feito contencioso. De fato, na desapropriação somente se pode falar em sucumbência na hipótese de, em sendo discutido o preço, ser mantida a oferta contra a pretensão do expropriado ou ser aumentada a indenização contra a pretensão do expropriante. (PAULSEN, Leandro. Desapropriação e Reforma Agrária - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997) (...) (STJ, RESP 910602, Processo 200602747674, e RESP 720232, Processo 200500140358, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 31.05.2007, p. 402 e 12.06.2006, p. 444); 2. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA SERVIENTE. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. (...) Para regular a condenação ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade, segundo o qual tais ônus devem ser suportados por quem deu causa ao processo. Adotou a Lei Processual em vigor o critério objetivo da sucumbência, em que o vencido na demanda deve arcar com as despesas pelo fato da derrota. 6. Contudo, no caso em tela, não houve participação de advogado da parte contrária. Não houve contestação e o processo tramitou à revelia do expropriado, tendo sido julgado procedente o pedido para declarar expropriada a totalidade do imóvel, consoante o valor apontado no laudo do perito judicial. Deveras, não há que se falar em sucumbência no tocante aos honorários advocatícios, devendo ser afastada esta condenação. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 121567, processo 93030662539, rel. Juiz Fed. João Consolim, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 03.12.2008, p. 2384); 3. DESAPROPRIAÇÃO - ÁREA INDUSTRIAL E RESIDENCIAL - FATOR TOPOGRAFIA - DESCONSIDERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA OFERTA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REVELIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não são devidos honorários advocatícios em face da revelia do expropriado, que não cumpriu qualquer diligência determinada pelo Juízo. 4- Apelo da expropriante provido em parte. (TRF - 3ª Região, AC 4388, Processo 89030091272, rel. Juiz Fed Santoro Facchini, 5ª Turma, DJU 19.09.2000, p. 714). No mais, cabe à expropriante suportar o pagamento dos honorários periciais quando propõe a ação de desapropriação direta, sendo certo que no caso dos autos já foi quitado o valor fixado pelo Juízo, nos termos dos artigos 19, 20 e 33, todos do Código de Processo Civil, não remanescendo nenhuma controvérsia a esse respeito. Passo, agora, a examinar a questão da imissão provisória na posse, a qual consiste na entrega da posse ao ente expropriante do imóvel, conquanto se trata de constituição de servidão administrativa fundada em utilidade pública, estando presentes no caso dos autos os requisitos legais de solenidade, quais sejam, a

urgência e o depósito prévio. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2008, p. 874/875): Imissão provisória de posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei. Se o expropriado, entretanto, puder demonstrar de modo objetivo e indisputável que a alegação de urgência é inverídica, o juiz deverá negá-la, pois, evidentemente, urgência é um requisito legal para a imissão provisória, e não uma palavra mágica, que pronunciada, altera a natureza das coisas e produz efeito por si mesma. Diz-se provisória porque não é posse que acompanha a propriedade. Esta, o expropriante só a obterá mediante o pagamento da justa indenização fixada pelo juiz depois de arbitramento em que se apure o verdadeiro e real valor do bem desapropriado. A urgência para fins de imissão de posse pode ser declarada a qualquer momento depois da declaração da utilidade do bem e dentro de seu prazo de validade. Como visto, no caso dos autos, aplicam-se os critérios previstos no Decreto-lei nº 3.365/41, que em relação à imissão provisória na posse prevê, no seu artigo 15, o seguinte: Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. Nesse contexto, releva registrar que o valor do depósito para fins de imissão não visa a pagar ao expropriado a justa indenização, conquanto esta é fixada na sentença para fins da imissão definitiva na posse, ou melhor dizendo, para a transferência da propriedade e ultimação da desapropriação por utilidade pública, forma originária de aquisição da propriedade. Na verdade, o valor do depósito prévio, em que pese parte do preço, tem como objetivo compensar o expropriado em razão da perda ocasionada pela medida excepcional que é a imissão provisória, uma vez justificada a urgência por parte do Poder Público. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade do depósito prévio realizado nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, do referido decreto-lei, como se vê nas seguintes ementas de julgados: 1. Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, início litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (2ª Turma, RE 184069/SP, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 08.03.2002, p. 67). 2. Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 176108, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26.02.1999, p. 16). No caso dos autos, o Juízo deferiu o pedido de imissão provisória na posse (fls. 17), conquanto presentes os requisitos legais, pois ficou demonstrada a urgência da expropriante para obter a posse e assegurar a regular continuidade na prestação de serviço público, bem como realizado o depósito prévio da quantia oferecida (fls. 18), no valor de Cz\$ 1.306,06 (um mil trezentos e seis reais e seis centavos), montante correspondente 10% (dez por cento) do valor venal relativa à área servienda (fls. 03). Enfim, a imissão provisória na posse ocorreu com a observância devida aos preceitos legais. Quanto à destinação do valor incontroverso, cabe registrar que os expropriados podem levantar o valor correspondente de até 80% (oitenta por cento) do quantum depositado, a qualquer tempo ou independente do trânsito em julgado, por se tratar de valor incontroverso, a teor do disposto no artigo 33, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 34 do mesmo diploma legal, quais sejam, as provas de propriedade do bem e de quitação de débitos fiscais, bem como da publicação de editais, para conhecimento de terceiros. Contudo, no caso dos autos releva considerar algumas singularidades. Senão, vejamos. Como firmado alhures, o valor do depósito quando da imissão na posse provisória correspondeu ao preço ofertado pela expropriante (fls. 3 e 18), e os expropriados não requereram o seu levantamento, tendo o juízo a quo deliberado no final da sentença o seguinte (fls. 89): Observo que o levantamento do valor da condenação pelo réu expropriado e após o trânsito em julgado da presente decisão, só será deferido após prova de propriedade, de quitação das dívidas fiscais sobre o bem expropriado e publicação de editais, com prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros, na conformidade do artigo 34, da Lei 3365/41.. Observo que quando os presentes autos já se encontravam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para apreciação de remessa oficial e recurso de apelação da CESP, pela primeira e única vez, os expropriados manifestaram nos autos requerendo o levantamento do valor depositado, apontando a guia de depósito judicial de fls. 18 (fls. 126), ocasião em que o i. Desembargador Federal Relator

determinou a intimação da apelante para manifestar-se a respeito (fls. 134), o que restou cumprido às fls. 142/144, registrando pendências em relação ao título de propriedade da área objeto de constituição de servidão administrativa. Na seqüência, o E. Desembargador Federal proferiu decisão às fls. 146/147, anotando que: (...) No caso dos autos, as certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 129/130) demonstram que os réus já não mais ostentam a condição de proprietários do imóvel objeto da servidão administrativa, tampouco houve comprovação da regularidade fiscal, para além da juntada de cópias de guias DARF (fls. 131/132). De todo o modo, o Juízo a quo condicionou o levantamento ao trânsito em julgado da decisão, contra a qual os réus não interpuseram recurso. Ocorre que a sentença foi anulada pelo Tribunal (fls. 154/172), e, conseqüentemente, a deliberação acerca do levantamento do valor depositado restou prejudicada, tendo os presentes autos retornado a esta instância e nada mais sendo determinado a respeito da destinação do depósito, sendo de rigor a apreciação dessa questão nesta oportunidade, em sede de prolação de nova sentença. Frise-se que o depósito de oferta, efetuado pela expropriante, por se tratar de valor incontroverso, poderá ser levantado independentemente do trânsito em julgado, o que será oportunamente apreciado mediante requerimento dos expropriados, os quais devem comprovar o cumprimento dos requisitos constantes artigo 34, caput, do Decreto-lei no. 3.365/41, que dispõe: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de propriedade da expropriante sobre a área do bem imóvel descrito nos autos e fixar o quantum da indenização em 20% sobre o valor correspondente àquela área servienda, equivalente a R\$ 82.650,98 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), valor apurado para o mês de outubro de 2009, acrescido dos encargos a seguir descritos, sendo certo que, nos termos do artigo 29, do Decreto-lei nº 3.365/1941, a presente sentença constitui-se em título hábil para a transcrição devida perante o registro de imóveis. Fixado o quantum da indenização, restando acolhido o laudo divergente apresentado pelo perito assistente da CESP, deduzido o valor depositado à disposição do Juízo (fls. 18), sobre a diferença incide correção monetária a partir da data do laudo divergente acolhido, observando-se os indexadores constantes do item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, vigente no momento da prolação desta sentença. Por sua vez, os juros compensatórios, destinados a indenizar o que os expropriados deixaram de ganhar com a imissão provisória na posse, são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF e ADIN nº 2.332/DF; Súmula 408 do STJ), aplicados de forma simples, contados justamente a partir da data da imissão da posse, que no caso dos autos ocorreu no decorrer do ano de 1986, e, incidem sobre a diferença havida entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença, sendo os juros a esse título devidos até a data do efetivo pagamento, anotando-se que ainda não houve o levantamento de qualquer valor na presente demanda. Quanto aos juros moratórios, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e o termo inicial, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o que também se mostra compatível com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente com o entendimento exarado pelo STF na Súmula Vinculante nº 17, bem como o item 4.5.2, b, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, vigente no momento da prolação desta sentença. Quanto aos honorários advocatícios, não há condenação à vista da revelia dos expropriados. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP para fins de registro, valendo a sentença como título hábil para a transcrição, gravando-se o ônus de constituição de servidão administrativa de passagem que recai sobre a área aqui servienda. Referido registro será anotado na respectiva matrícula do imóvel descrito na inicial, conforme acima descrito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar Isabel Segre Rossi (fls. 20-verso). Intime-se o Ministério Público Federal, bem como a União Federal. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (fls. 319). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011444-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora se manifestar sobre devolução de carta precatória não cumprida, tendo em vista que a ré mudou-se para o Canadá.

0004172-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELSON MENDES SARAIVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitoria em face de DANIELSON MENDES SARAIVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 10.340,33 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e três centavos), atualizada até 03.03.2011, relativa ao inadimplemento de Contrato Par-ticular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000434-08,

celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 24. Juntou documento (f. 25). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 24, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016896-20.2000.403.6105 (2000.61.05.016896-5) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010225-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010225-0) - MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0005265-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005265-1) - IVONE CONCEICAO GARGANTINI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002060-32.2006.403.6105 (2006.61.05.002060-5) - CREUSA DAS GRACAS COSTA TRISTAO(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003613-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003613-3) - JOSE TENORIO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUPICINIA DA SILVA X LAURA LUPICINIA DA SILVA X ETRUS DELESPOSTI PEDROSA X GERALDO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO APARECIDO LUPI X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE BATISTA DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

0005001-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005001-8) - POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006258-73.2010.403.6105 - RENATA DE CAMPOS PERTON(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RENATA DE CAMPOS PERTON ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que alega ter sofrido por razão de saques irregulares efetuados em sua conta mantida junto à instituição financeira. Juntou documentos (fls. 18/33). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/52. Houve réplica. Às fls. 69, a autora requereu a desistência do

feito, com o que concordou a ré (fls. 73). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela autora às fl. 69 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0012386-12.2010.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência à parte da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003595-20.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007185-05.2011.403.6105 - AILTON MEDEIROS DE JESUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, devendo trazer os autos cópia da petição inicial do feito nº 2008.63.03.012146-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, cuja prevenção foi apontada. Nesta oportunidade, deverá a parte autora esclarecer a divergência entre os feitos. Intime-se.

0007931-67.2011.403.6105 - JOANA MARIA PERIA DE SENE(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

JOANA MARIA PERIA DE SENE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de qualquer relação jurídica, que lhe possa ser atribuída, com a empresa VVSD Comercial de Sumaré Ltda., a possibilitar o reconhecimento de inexistência de sua relação jurídica societária e tributária em face das obrigações tributárias anotadas perante o Fisco em nome da empresa referida. Narra a autora que foi, indevidamente, incluída como sócia da empresa acima nominada, uma vez que jamais teria assinado qualquer documento de alteração do contrato social da empresa. Defende que a sua inclusão foi promovida mediante a utilização de documento de identificação falso, consoante apurou junto ao Posto Fiscal de Americana. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/105. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. De início, por aplicação analógica do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, tenho por corrigir de ofício o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais. Assim o entendo, por razão de que ao pretender a autora o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue pelo pagamento de dívida tributária lançada em nome da empresa VVSD Comercial de Sumaré Ltda. - ME, no importe de R\$ 931.704,07 (fls. 100), de se concluir ser este justamente o proveito econômico que poderá advir do eventual acolhimento da pretensão autoral. Por tal razão, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passa a ser aquele constante da Consulta ao Extrato do Devedor de fls. 100, no importe de R\$ 931.704,07 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e sete centavos). Pois bem. Consoante relatado, objetiva a autora declaração de inexistência de qualquer relação jurídica, que lhe possa ser atribuída, com a empresa VVSD Comercial de Sumaré Ltda. - ME, a possibilitar o reconhecimento de que jamais foi sócia da referida empresa e, via de consequência, não deve responder por dívida de qualquer natureza por ela assumida, mormente dívida tributária junto à União. Insta anotar, inicialmente, que o deslinde da questão posta nos autos deve principiar pela verificação das condições da ação, em específico, a questão relativa à legitimidade passiva da União. Com efeito, da análise dos pedidos formulados pela autora, verifico que o enfrentamento da pretensão consistente na declaração de inexistência de relação jurídica que lhe possa ser atribuída em relação à dívida tributária inscrita em nome da empresa VVSD Comercial de Sumaré Ltda. - ME, passa necessariamente pelo deslinde da questão relativa à inexistência de relação jurídica da autora com esta empresa, pelo esclarecimento de sua condição de sócia cotista ou

não. Ocorre que, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica da autora com a empresa referida envolve tão-somente interesses destas partes, não se verificando qualquer interesse que possa ser atribuído à União. Registre-se que o interesse da União surge apenas em relação ao pleito subsidiário de reconhecimento da inexistência de relação jurídica societária e também tributária da requerente em relação a referida empresa, o qual como já dito, tem sua análise condicionada à verificação da existência de relação jurídica da autora com a empresa VVSD Comercial de Sumaré Ltda. - ME. Por razão de todo o exposto, tenho que não restou demonstrada nos autos a possibilidade de enfrentamento do pleito de exclusão tributária conforme pretendido, justamente por não possuir a União legitimidade passiva para responder pelo pleito de declaração de inexistência jurídica da autora com a empresa VVSD Comercial de Sumaré Ltda. - ME, conquanto trata-se de questão societária que não guarda nenhuma relação com interesse imediato da União. Registre-se, ademais, que o reconhecimento da existência ou não de relação jurídica da autora com a empresa mencionada é pre-judicial quanto à constatação de sua responsabilidade ou não pelos tributos lançados pelo Fisco. Por último, nos termos da Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Em suma, deve o feito ser extinto, sem resolução de seu mérito, por restar configurada a hipótese de aplicação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, conquanto ausente interesse da União na lide. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 931.704,07 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e sete centavos). Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM (SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010731-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA MARCO (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, diante do determinado na sentença de fls. 46/47 do Embargos à Execução 0009203-38.2007.403.6105 e da sentença de fls. 52/53 dos Embargos de Terceiro 0009204-23.2007.403.6105, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

0005849-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL SERGIO DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Manoel Sérgio de Oliveira, qualificado na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 13.124,31 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até 12.04.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.0316.110.0807123-36. Juntou os documentos de fls. 04/16. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 51/52). Juntou documento (fls. 53/61). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 51/52 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010809-82.1999.403.6105 (1999.61.05.010809-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o teor da decisão do Agravo conforme traslado, tornem os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. 2. Intimem-se.

0017527-12.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS MONEGATTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MONEGATTO, qualificado na

inicial, con-tra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à imediata re-messa de seu recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos de ff. 10-19. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 26). Notificada, a autoridade informou que os autos referentes ao benefício nº 37311.008211/2008-52 foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (f. 28). Juntou documento (f. 29). O impetrante requereu a desistência do feito à f. 35. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 36-37). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006686-21.2011.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS e RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS, qualificados nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de ordem de imediato cancelamento do arrolamento de bens dos impetrantes, providenciado em razão da lavratura de autos de infração em face deles, conforme descrito às fls. 05/06 dos autos. Alegam os impetrantes que não houve constituição definitiva dos créditos tributários objeto dos referidos lançamentos, em decorrência de impugnações ainda não decididas pela última instância administrativa, razão pela qual seria indevido o arrolamento de seus bens. Aduzem, ainda, que o procedimento de arrolamento de bens é inconstitucional, por não conceder oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, e que a procedência parcial de suas impugnações administrativas, com significativa redução do valor do crédito tributário, tornou excessivo o arrolamento promovido. Distribuído o feito, apresentaram os impetrantes novos documentos (fls. 86/125). A decisão de fls. 126 postergou o exame do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e intimou os impetrantes a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Em cumprimento, os impetrantes emendaram a inicial por meio da petição de fls. 134/136, recebida à fls. 139. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 140/161, afirmando que o arrolamento de bens, previsto na Lei nº 9.532/97, realiza-se quando a soma dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte perfizer valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, simultaneamente, superar trinta por cento do seu patrimônio conhecido, assim considerado, na falta de outros elementos indicativos, o valor constante da última declaração de rendimentos por ele apresentada. Alegou, ainda, que os créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos ns. 10932.000458/2010-81 e 10830.000459/2010-26, em face dos impetrantes superam o montante de R\$ 500.000,00 e 30% de seus patrimônios conhecidos. Alegou, ainda, não caber à autoridade administrativa a apreciação de eventual inconstitucionalidade da legislação tributária e, por fim, sustentou que o arrolamento não impede o contribuinte de dispor livremente de seus bens, apenas lhe impondo que, em caso de alienação, comunique o ato à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ofereça bens para substituição. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por sua vez, nos termos do artigo 64, caput e parágrafos 2º e 7º, da Lei nº 9.352/97, Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Com relação à impetrante Eliane Aparecida Nogueira Dias, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pretendida, visto que ambos os requisitos exigidos por lei para a realização do arrolamento de bens (soma dos débitos tributários do contribuinte superior a R\$ 500.000,00 e 30% de seu patrimônio) encontram-se demonstrados nos autos. Com efeito, a própria inicial narra a constituição, em face da impetrante, de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não tendo ela colacionado aos autos cópia de sua última declaração de rendimentos, necessária ao eventual afastamento da presunção relativa de que referido crédito supera 30% de seu patrimônio conhecido. Cumpre ressaltar que o arrolamento de bens prescinde da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO PATRIMONIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. O impetrante requer nos presentes autos a concessão de ordem para determinar o cancelamento do arrolamento sobre os seus bens, medida adotada pelo Fisco que entende ser ilegal, uma vez que o crédito tributário ainda não está constituído. 2. Sentença recorrida que extinguiu o processo em razão da decadência da impetração. 3. Ressalte-se que houve dois atos de arrolamento. O primeiro, levado a efeito em 2005. O segundo, lavrado em julho de 2009, quando, ao pedir a substituição de bens arrolados, não só o pedido foi indeferido como os ofertados em

substituição também foram submetidos ao arrolamento. No primeiro caso, é flagrante a decadência da impetração. 4. Quanto ao segundo arrolamento, a decisão que o determinou data de 14/7/2009, tendo sido averbada no registro imobiliário em 28/7/2009. O impetrante afirma na inicial que somente tomou ciência deste segundo ato de arrolamento em 3/9/2009, quando requereu cópia do processo administrativo. Caberia à autoridade impetrada demonstrar que o impetrante tomara ciência do ato impugnado em data além dos 120 dias previstos na lei de regência. 5. É cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 6. A existência de impugnação administrativa, por sua vez, não obsta a promoção do arrolamento, bastando apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente. Precedentes do STJ. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer a tempestividade da impetração em relação ao segundo ato de arrolamento e, quanto ao mérito, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, segurança denegada (AMS 200961000257118, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326342; Relator(a): JUIZ MÁRCIO MORAES; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 06/05/2011, p. 702); 2) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO LEI 9.532/97, ARTIGO 64 - LICITUDE DA PROVIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Consagrando-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante 3º, do artigo 64, daquele Diploma. 2. A medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do art. 5º Texto Supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre a parte contribuinte. 3. Sem ranço o tema em face do (amiúde) propalado art. 198 do CTN, já em sua premissa sem consistência, pois este preceito voltado ao sigilo, ao segredo das investigações fazendárias, enquanto públicos evidentemente os assentos atinentes ao acervo da parte contribuinte, por imposição de lei mesmo, logo pecando referida angulação, por patente. Precedentes. 4. Diferentemente da medida cautelar fiscal, que a prever a indisponibilidade dos bens do contribuinte, artigo 4º, Lei 8.397/92, o arrolamento não torna o patrimônio do particular indisponível, podendo gozar plenamente das nuances inerentes à propriedade, inclusive permitida a alienação de bens, como a elucidar o 3º do artigo 64, Lei 9.532/97. 5. Inexistindo ofensa à ampla defesa e ao direito de propriedade, não se há de se falar na necessidade de constituição definitiva do crédito, para fins de deflagração do arrolamento previsto na Lei 9.532, vez que distintos os cenários entre um procedimento que torna indisponível determinado bem, sem antes haver certeza sobre a efetiva existência do débito, e aquele que, tão-somente, a implementar um controle formal sobre o patrimônio do contribuinte inadimplente com o Fisco, destacando-se a oportunidade de discussão em seara administrativa. Precedentes. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegar a segurança vindicada, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita (AMS 200061020081924; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214266; Relator(a): JUIZ SILVA NETO; TRF3; JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C; Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 10/01/2011, p. 1004). Quanto a Ricardo Giovanni Sanches Dias, observo que, embora a decisão de fls. 92/120 demonstre a redução, para valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do crédito tributário de responsabilidade do impetrante, o que comprometeria um dos requisitos do arrolamento de bens em face dele promovido, não se verifica o periculum in mora da tutela liminar, visto que o arrolamento não se confunde com a indisponibilidade, porque não impede o contribuinte de alienar, transferir ou gravar os bens arrolados, impondo-lhe apenas que comunique referidos atos ao Fisco. Registro, por oportuno, que por não indisponibilizar os bens, o arrolamento não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. É certo, ainda, que a publicidade do arrolamento, decorrente da anotação do respectivo termo nos registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito quanto legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos de validade judicial ou administrativamente questionável. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009377-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9)) OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fl. 237/238 dos autos principais) com a concordância da parte exequente (fl. 253 dos autos principais). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0606749-22.1996.403.6105 (96.0606749-1) - ANA CANDIANI (SP079762 - GERALDO CAMARGO JUNIOR E

SP054057E - ERIKA CHRISTINA DE LACERDA BRANDAO E SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600390-27.1994.403.6105 (94.0600390-2) - OSVALDO COLLETI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSVALDO COLLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X BENEDITO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ALCIDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CELSO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO

1. Fls. 175/177: Não compete ao Juízo a provocação da exequente quanto à aceitação de parcelamento do débito discutido. Sendo seu real interesse, deverá a parte executada promover as diligências administrativas cabíveis.2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens indicados às fls. 162/167.3. Intime-se e cumpra-se.

0007404-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007404-7) - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO APARECIDO MASCHIETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.56), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 9 do despacho de fl. 50.

0012977-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012977-6) - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar

quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).SENTENÇA F.63Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 633/2011 Folha(s) : 130Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 46 e 59) com a concordância da parte exequente (fls. 51 e 62).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento, observando-se os dados às fls. 62.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000424-02.2004.403.6105 (2004.61.05.000424-0) - LUIZ GONZAGA MARQUES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 7047

MANDADO DE SEGURANCA

0017008-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017008-0) - BRASNEFRO PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 843/845: Cumpra integralmente o impetrante o item 2 do despacho de fls. 836, quanto a regularização da representação processual considerando que apesar de ter apresentado procuração com poderes de receber e dar quitação, não houve comprovação dos poderes de outorga dos Diretores da Sociedade.2. Deverá portanto, trazer cópia da alteração do contrato social que conste que os Diretores subscritores do instrumento de fls. 845 possuem poderes de administração/outorga em nome da sociedade.3. Cumprido, prossiga-se no feito com a expedição e posterior arquivamento dos autos.4. Intime-se.

Expediente Nº 7048

MONITORIA

0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

1. F. 265: Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos indicados, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.Int.

0011864-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY MIELLE(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY MIELLE

1- Fl. 183:Nada a prover, diante do determinado à fl. 181.2- Cumpra-se a referida decisão, arquivando-se estes autos, com baixa-sobretudo. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1. Fls. 107/108: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 88/89:As informações solicitadas pela parte autora poderão ser obtidas por ela própria através de consulta processual no Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP em relação ao processo nº 2003.61.86.005003-0.2- Assim, oportunizo-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/84, esclarecendo sobre sua concordância ou discordância.3- Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos e dar-se-á vista ao INSS para apresentação de embargos.4- Intime-se.

0051431-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051431-4) - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0009670-95.1999.403.6105 (1999.61.05.009670-6) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2011.050029134-1.2) Compulsando os autos verifico que as cópias juntadas às fls. 56/153 e as juntadas neste momento, por meio da petição referida, referem-se ao processo nº 2181/2005, que tramitou junto à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Campinas. Por tal razão, determino, pela derradeira vez, cumpra a parte auto-ra, integralmente, o despacho de fls. 160, fazendo juntar aos autos cópia integral do processo nº 378/2008, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0001740-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001740-1) - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais. 4- Intime-se.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 67/69:Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a data de aniversário da conta poupança nº 013.00010813-0.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORJA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 258:Diante da inclusão do menor PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA como sucessor do autor falecido, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, diante da inclusão de menor do polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3- Sem prejuízo, dê-se vista dos presentes autos à União Federal.4- Intime-se.

0012323-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012323-7) - NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte RÉ o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para as providências que se-guem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, converti-do em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005627-18.1999.403.6105 (1999.61.05.005627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das ff. 153, 156, 158/162, 164/166, 174/175, 178/181 e 184/188 para os autos principais. 3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0601597-61.1994.403.6105.4. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fl. 389: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se quanto à penhora dos imóveis requerida às fls. 308/309.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as

providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007209-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007209-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição/ofício/mandado.2) Defiro a vista dos autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.

0014103-59.2010.403.6105 - AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência para as providências que se-guem:1- Determino o apensamento do Agravo de Instrumento, converti-do em Agravo Retido, aos presentes autos.2- Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido.3- Intime-se o agravado, nos termos do 2º, do art. 523 do CPC, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.4- Na forma do citado artigo, o Agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.5- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2) - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 712) e a expressa concordância dos exequentes com o valor depositado (f. 718 verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 712. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 722:Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo Regimental da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0013718-59.2011.403.0000, considerando a existência de perigo de irreversibilidade da decisão que autoriza o levantamento (fls. 720), determino que a expedição do alvará de levantamento dos valores às fls. 712, apenas se dê após decisão definitivamente transitada em julgado.Intime-se e aguarde-se, com remessa ao Arquivo-Sobrestados, e lá permanecerão até notícia do julgamento definitivo do referido recurso.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à Corregedoria da Justiça Estadual, uma vez que a reponsabilidade da correta distribuição da carta precatória é da autora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, não havendo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

MONITORIA

0007145-96.2006.403.6105 (2006.61.05.007145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THOME FERREIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X THIERES MAZZER FERREIRA X PAULO CLOVIS BUENO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS

Diante da manifestação de fls. 191/202 e nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim determino a exclusão do FNDE do pólo ativo. Certifique-se eventual decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre a realização de acordo extrajudicial.

0013971-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ALMEIDA ROCHA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA SANTOS DA ROCHA X RICARDO ALMEIDA DA ROCHA

Indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo ativo da ação, como requerido às fls. 102/103, uma vez que já sedimentado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores relativos ao FIES, uma vez que investida na qualidade de seu agente financeiro, no termos da lei. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/107, que rejeitou os embargos monitórios, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de intimação para que o corréu Jorge Oliveira da Silva informe o local onde se encontra ou comprove a alienação do veículo descrito no extrato emitido pela 7ª Ciretran, fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 49/2011, após o que será apreciado o pedido da CEF de fls. 94. Int.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo ativo da ação, como requerido às fls. 80/81, uma vez que já sedimentado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores relativos ao FIES, uma vez que investida na qualidade de seu agente financeiro, no termos da lei. Considerando a profissão informada na declaração de fls. 142, para a análise do pedido de justiça gratuita deverão os réus apresentar a última declaração do imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias. Por tempestivos, recebo os

Embargos Monitórios de fls. 86/141 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 78, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017280-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X WILSON FRANCISCO RIBEIRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000403-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim indefiro o pedido de fls. 48/49.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 29. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605007-98.1992.403.6105 (92.0605007-9) - MOTOGEL MOTORES PARA GELADEIRAS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela União às fls. 155. Int.

0604059-88.1994.403.6105 (94.0604059-0) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das peças trasladadas do agravo n.º 2008.03.00042909-8, anexadas às fls. 272/305. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0605247-77.1998.403.6105 (98.0605247-1) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando o tempo médio para consecução da providência requerida junto à Receita Federal, ou seja, de 02 (dois) a 03 (três) meses, como verificado em solicitação anteriores, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fls. 484. Int.

0609802-40.1998.403.6105 (98.0609802-1) - PEDRO DE SOUZA MACHADO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0011877-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011877-3) - PEDRO JAIRI RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0012774-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012774-2) - GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciada a petição do autor, juntada às fls. 137/144, intime-se o mesmo para que se manifesta sobre a petição do INSS, de fls. 145/148. Após, tornem os autos conclusos.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/

LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Manifeste-se a exequente Laluce Imóveis sobre a certidão de fls. 403, que dá conta do não cumprimento do despacho de fls. 391 pela empresa J. Jet Consultoria e Sistemas Ltda, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes (CEF, Condomínio Cocais I e II) das guias de depósito de fls. 387 e 401/402. Diante da manifestação de fls. 396/398, intime-se Laluce Imóveis Araçatuba Ltda para que deposite a diferença apontada pela autora (R\$ 378,20), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017858-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017858-5) - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

MARCUS VINICIUS GONÇALVES LOPES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 10 de maio de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/143.551.330-1 (fl. 159), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral, no montante equivalente a 100% do salário-de-benefício. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para a empresa IBM - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, quais sejam, de 02/05/1977 a 31/10/1985 e de 01/06/1987 a 30/08/1992, ocasião em que ficou exposto a agente agressivo à saúde (ruído). Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de contribuição a maior, o que redundaria na percepção de renda mensal majorada, acima do quanto apurado pela autarquia. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, quais sejam, de 02/05/1977 a 31/10/1985 e de 01/06/1987 a 30/08/1992, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/27). Por decisão exarada a fl. 59, recebeu-se a petição de fls. 55/58 como aditamento à inicial, sendo determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/75, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/137.296.772-6 (fls. 77/135). Réplica ofertada às fls. 137/142. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 144). Apenas o autor ofertou alegações finais (fls. 147/151). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/143.551.330-1 (fls. 158/203), não tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 206). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto à empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao

direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. No entanto, consoante se depreende do Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40), acostado à fl. 21, no campo Agentes Nocivos inexistente qualquer menção à exposição aos agentes agressivos à saúde. Por sua vez, o laudo ambiental de fl. 22 é contraditório, já que indica o agente agressivo ruído, com intensidade igual a 82 decibéis, sendo que, ao final, conclui que as condições ambientais e ambiente de trabalho na época em que Sr. Marcus Vinicius G. Lopes exerceu suas atividades não apresentava situações adversas ao mesmo com relação a ruídos, luz e temperatura conforme Laudo Técnico. Desse modo, os períodos de trabalho desempenhados junto à empresa IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, quais sejam, de 02/05/1977 a 31/10/1985 e de 01/06/1987 a 30/08/1992, não poderão ser considerados especiais para fins de conversão em tempo comum, pelas razões supramencionadas. Ainda que assim não fosse, caso o segurado tivesse direito ao período especial pleiteado, com a devida conversão em tempo comum e a conseqüente revisão do seu benefício, as prestações vencidas do benefício, decorrentes da revisão, seriam devidas somente a partir da data da citação (fl. 61 - 26/02/2010), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Isto porque, o laudo ambiental trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 22/23), que serviria de paradigma ao reconhecimento da atividade especial, não constou dos autos do primeiro procedimento administrativo (fls. 78/135), tampouco do segundo requerimento (fls. 159/203), tendo o réu tomado conhecimento de aludido documento somente no curso do presente feito. Sendo assim, tendo o autor obtido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10 de maio de 2007, data da entrada do segundo requerimento administrativo, vale dizer, em data anterior à citação (26/02/2010), eventual reconhecimento da especialidade do labor em nada aproveitaria ao segurado, no que diz respeito à pretensão de se obter a percepção de renda mensal mais vantajosa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o término do processo de inventário, defiro o ingresso dos demais herdeiros de Odácio de Paiva no pólo ativo da ação. Promova a sra. MARIA APARECIDA DE PAIVA a citação dos demais herdeiros, para ingresso na lide. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcos de Paiva e Claudinei de Paiva no pólo ativo da

demanda.Intimem-se.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor a regularizar as petições de fls. 188/196 e 197/198, devendo apor sua assinatura. Após, cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

0003642-91.2011.403.6105 - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 89/103, no prazo legal.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Intime-se.Publique-se, inclusive o despacho de fls. 61.DESPACHO DE FLS 61: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 088.280.128-7), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0004130-46.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016157-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA INÊS PIAZZA ANTONELLI, MARY DE FÁTIMA FERNANDES, MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER, ROSANGELA ROZAM e VERA LUCIA PEREIRA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.068607-8), alegando (i) que as embargadas MARY DE FÁTIMA FERNANDES e VERA LUCIA PEREIRA pretendem receber em duplicidade as diferenças resultantes do reajuste salarial da ordem de 28,86%, devidos desde janeiro de 1993, uma vez que firmaram, na esfera administrativa, termos de transação para quitação dos valores devidos, os quais já foram pagos, caracterizando a pretensão dos exequentes excesso de execução; (ii) que os percentuais utilizados na conta apresentada encontram-se equivocados, uma vez que fora aplicado, a título de juros moratórios, taxa de 70,57%, quando o correto seria de 70%; (iii) a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sustentando não ter havido sucumbência ante a transação havida entres as partes, não se podendo falar que a União restou vencida na demanda.Pede, ao final, pela procedência dos embargos, reconhecendo-se o excesso de execução, julgando-se improcedente a execução tal como proposta, apresentando, na oportunidade, memória de cálculo no valor de R\$ 102.605,77, válido para setembro/2009.Regularmente intimadas, as embargadas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 265 destes autos.Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 269/284, abrindo-se vista às partes.O embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 288/301), enquanto que as embargadas anuíram aos cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 285/286).Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 303/310, dando-se vista às partes.O embargante, às fls. 313/314, reitera sua manifestação de fls. 288/301, discordando dos cálculos apresentados, especialmente quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios relativos às exequentes Mary Fernandes e Vera Lúcia, assim como para defender o equívoco dos cálculos da contadoria na utilização do índice de correção monetária correspondente ao mês da competência, enquanto que as embargadas, apesar de regularmente intimadas, não se manifestaram sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 315).Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos quanto ao valor do PSS, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 317/318, dando-se vista às partes.O embargante, às fls. 323, reitera suas manifestações anteriores, concordando, todavia, com os cálculos da contadoria referentes à autora Rozangela Rozam, bem como com o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.919,78, enquanto que as embargadas, apesar de regularmente intimadas, não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fl. 325.É o relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos

foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas autoras (fls. 06/16). Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelas embargadas R\$ 167.023,70, válido para setembro/2009 (fls. 274/283 dos autos principais); pelo embargante R\$ 102.605,77, válido para setembro/2009 (fls. 255/261); e pelo contador deste Juízo R\$ 108.299,02, válido para setembro/2009 (fls. 303/310). Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pelas embargadas incluem, indevidamente, valores concernentes às diferenças resultantes do reajuste salarial da ordem de 28,86%, devidos desde janeiro de 1993, decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, os quais foram objeto de transação administrativa junto ao ente público, e que já foram pagos às embargadas Mary de Fátima Fernandes e Vera Lucia Pereira. Examinando os termos do acordo celebrado administrativamente entre as autoras e a União, emerge da cláusula 4ª do item VI da mencionada transação que em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata a Medida Provisória n.º 1.812-9/99 e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento (vide fls. 45v. e 49v.). Sendo assim, tendo havido o pagamento das diferenças na esfera administrativa, de rigor o estrito cumprimento da transação celebrada entre as partes, em especial da cláusula 4ª do item VI acima transcrita. De outra parte, não merece prosperar o argumento do embargante de que, em função da transação havida entre as partes, o INSS não restou vencido na demanda, não devendo, pois, suportar qualquer ônus de sucumbência. Conquanto os Termos de Acordo acostados às fls. 45/48 e 49/51 destes autos estejam, respectivamente, datados de 13/05/1999 e 11/05/1999, cumpre salientar que mencionados ajustes de vontades ocorreram extrajudicialmente, não tendo as partes noticiado sobreditos acordos no processo principal até o advento do trânsito em julgado, ocorrido em 03/09/2003 (fl. 42), restando incólume a condenação da autarquia em relação aos honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão proferido às fls. 90/101 dos autos principais. Desse modo, prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, não podendo, assim, ser objeto de transação entre as partes. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelas embargadas/autoras configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 108.299,02 (cento e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), válido para setembro/2009, montante este que corresponde à somatória do principal e da verba honorária, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelas embargadas, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 108.299,02 (cento e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos), válido para setembro/2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação judicial de fls. 303/310 e 317/318. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 303/310 e 317/318. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006880-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-36.2011.403.6105) DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) X JOSE RICARDO RODRIGUES BASTOS

Ciência às partes da redistribuição desta ação. Nada sendo requerido, encaminhem-se o presente feito ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001318-31.2011.403.6105 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cientifique-se a parte autora ds juntada dos extratos bancários às fls. 57/62.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Eletrobrás se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 558/565.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013303-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013303-5) - SIFCO S/A(SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

ACOES DIVERSAS

0009532-94.2000.403.6105 (2000.61.05.009532-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JAIRO ARMANDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial a partir da citação. Narra o autor ter protocolizado, em 11 de setembro de 2006, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/142.881.406-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/49). Por decisão de fl. 55, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 62/72, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 77/85. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de novos documentos (fl. 84), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado à fl. 87. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/142.881.406-7 (fls. 90/106). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Equipamentos Clark Ltda e Alliedsignal Automotive Ltda, respectivamente, nos períodos de 11/01/1972 a 31/08/1973, 06/12/1973 a 23/07/1974 e de 24/10/1985 a 30/12/1992, que foram impugnados pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos retro

indicados, consoante se depreende das anotações insertas em CTPS (fls. 21/22). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TRF), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula n.º 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EQUIPAMENTOS CLARK LTDA, MEBRACO - METALÚRGICA BRASILEIRA DE CONEXÕES LTDA, ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e ROBERT BOSCH LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de

laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 11.01.1972 a 31.08.1973, exercendo a função de operador de máquina, em empresa do ramo da metalurgia, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;b) - empresa Equipamentos Clark Ltda, no período de 06.12.1973 a 23.07.1974, exercendo a função de ajudante de produção, em empresa do ramo da metalurgia, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;c) - empresa Mebraco - Metalúrgica Brasileira de Conexões Ltda, no período de 05.11.1974 a 15.10.1984, exercendo a função de operador de máquinas, em empresa do ramo da metalurgia, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;d) - empresa Alliedsignal Automotive Ltda, no período de 01.11.1986 a 30.12.1992, exercendo a função de operador de produção, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;e) - empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 07.06.1993 a 10.11.2004 e de 15.09.2007 a 26.06.2008, exercendo a função de operador de máquinas, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpra rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Cumpra consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Alliedsignal Automotive Ltda, no período de 24/10/1985 a 31/10/1986, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 45/47, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente físico ruído apurada para aludido período foi de 79 decibéis, ou seja, inferior a 80 decibéis, não sendo considerada insalubre pela legislação de regência.Da mesma forma, é de se observar que o trabalho prestado para a empresa Robert Bosch Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 26/06/2008, uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tendo em vista que as atividades desempenhadas no ramo da metalurgia e a exposição ao agente nocivo ruído ensejam a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 e 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também

não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 19/40. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 11/01/1972 a 31/08/1973, 06/12/1973 a 23/07/1974, 05/11/1974 a 15/10/1984, 01/11/1986 a 30/12/1992, 07/06/1993 a 10/11/2004 e de 15/09/2007 a 26/06/2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Equipamentos Clark Ltda, Mebraco - Metalúrgica Brasileira de Conexões Ltda, Alliedsignal Automotive Ltda e Robert Bosch Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **JAIRO ARMANDO**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação (01/10/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (1º de outubro de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 151/152: não há prevenção, uma vez que se cuidam de objetos distintos. Intimem-se as autoras a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono. Deverá a autora New Natural, ainda, juntar cópia de seus atos constitutivos, para o fim de ser comprovada a regularidade de sua representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-54.2011.403.6105 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Ivan Andrade Sereni, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa efetivadas em seu nome, ante a realização de parcelamento administrativo. Juntou documentos (ff. 13-34). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 36). Sobrevieram aos autos informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Aduz, em síntese, a ocorrência de decadência do direito à impetração e a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Afastada, pela decisão de fls. 49, a preliminar de decadência arguida. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para prestar as informações, assim como sua inclusão no pólo passivo da presente lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 52-53. Informa que, de fato, houve opção do impetrante pelo parcelamento, que foi objeto de validação com o primeiro pagamento, em 26 de novembro de 2009. Aduz, ainda, que simultaneamente o impetrante recolheu o valor dos débitos das inscrições com os benefícios para pagamento a vista, previstos na Lei n. 11.941/2009. Contudo, não efetuou pedido de desistência dos parcelamentos, o que teria feito com que o sistema recebesse e validasse esta última opção. Sustenta que tomou conhecimento desses fatos com a impetração do presente writ e que o impetrante, assim agindo, deu causa à impetração do presente mandamus. Informa, por fim, que os débitos encontram-se regularizados, estando caracterizada a perda superveniente do objeto desta ação e pugna pela extinção do presente feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Consoante relatado, pretende o impetrante a

concessão de ordem que determine à autoridade impetrada proceda ao imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa em seu nome. Extraí-se das informações prestadas que a autoridade impetrada, após tomar conhecimento dos fatos por meio da presente ação, tomou as providências necessárias de molde a regularizar a situação fiscal do impetrante. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, calcada no pressuposto da ausência de interesse de agir, na medida em que não restou configurada pretensão resistida por parte da autoridade impetrada a obstar a satisfação do interesse jurídico do impetrante, posto que fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação de seu interesse jurídico. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 49. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 49:** Afasto a preliminar de decadência argüida pela autoridade impetrada nas informações prestadas, às fls. 41/48, posto não haver transcorrido 120 dias da data de 08 de outubro de 2010 até o ajuizamento desta ação. Outrossim, considerando que a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva ad causam, posto já estarem os débitos aqui discutidos inscritos na dívida ativa da União, providencie a Secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para prestar as necessárias informações neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, decreto, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretor da Secretaria da Receita Federal para figurar no pólo passivo desta demanda e determino a inclusão, no pólo passivo da lide, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do acima determinado. Cumpra-se. Int.

0005390-61.2011.403.6105 - TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

F. 25: recebo como emenda à inicial. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0006390-96.2011.403.6105 - S . L. SHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP195714 - DANIEL STEIN E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP

Estendo temporalmente os efeitos do provimento de natureza cautelar de f. 61 até a ocasião da prolação da sentença, prejudicando a prolação de decisão liminar. Contudo, por decorrência dessa providência, determino à Secretaria a atribuição de especial celeridade ao trâmite deste mandamus. Remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal, para colheita de sua promoção. Com o retorno, venham imediatamente conclusos, para sentenciamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 449. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A

Diante da remessa da carta precatória para São Paulo- SP., para oitiva da testemunha arrolada pela autora e, tendo em vista anterior pedido de observância da ordem de depoimentos, formulado à ff. 366-367, hei por bem suspender, por ora, a realização da audiência designada para 21 de julho próximo. Considerando a informação de f. 393, no prazo de trinta dias deverão as partes informar este Juízo acerca do andamento da carta precatória, após o que será deliberado sobre a realização do ato ora suspenso. Intimem-se.

0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Josefa Antonia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 136.006.581-1), cessado em 01/04/2008. Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas de saúde desde 2005, quando foi diagnosticada com tendinopatia do tendão da cabeça longa do bíceps à direita e tendinopatia do supraespinhoso à direita. Em decorrência dessa doença, percebeu o auxílio-doença de 14/03/2005 até 01/04/2008; desta data em diante foram-lhe negados todos os pedidos de

restabelecimento do benefício. Afirma que a doença que a acomete é insuscetível de cura, não tendo condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 22-64. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (ff. 68-69). Por determinação do Juízo, o INSS juntou cópias dos processos administrativos (ff. 75-78 e 96-109). Citado, o réu ofertou contestação (ff. 80-92). Redarguiu o direito à obtenção dos benefícios requeridos, alegando inexistir incapacidade para o trabalho. A perícia médica foi juntada às ff. 115/119, sobre a qual se manifestou a autora (ff. 123-125). Réplica apresentada às ff. 126-132. Após, à f. 133, a autora pediu a intimação do réu para que junte cópia integral do procedimento administrativo, alegando que faltam laudos médicos periciais, além de que os documentos apresentados contêm páginas ilegíveis. O INSS, à ff. 135-138, reafirmou a inexistência do direito ao benefício. Juntou a análise administrativa do pedido formulado, na qual se menciona existir fortes indícios de que os recolhimentos de exatamente 1/3 da carência exigida foram promovidos visando à concessão de benefício. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos e neste momento processual não diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - laudos de exames e atestados médicos de ff. 37 e 48-52, bem como do laudo elaborado pelo perito deste Juízo, às ff. 115-119 -, que a autora é portadora de tendinopatia de supraespinhal em ombro D e E e artrose dos dois joelhos. Recebeu auxílio-doença no período de 14 de março de 2005 até 01 de abril de 2008 (NB 136.006.581-1), quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laborativa. Ressalte-se que o fato de não haver incapacidade para a realização de atividade sedentária, como mencionou o perito do juízo, não impediria, em tese, a concessão do auxílio-doença. Isso porque, não sendo essa a atividade habitual da autora, necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Não obstante, as cópias da CTPS e o extrato do CNIS, de ff. 26-27 e 137-138, respectivamente, comprovam que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1977 e 1982. Posteriormente, em 2004, mais de vinte anos depois, efetivou sua inscrição na Previdência Social como contribuinte facultativa, recolhendo exatas quatro contribuições, no período entre junho a setembro de 2004. Em 14/03/2005 obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 136.006.581-1), cessado em abril de 2008. O perito médico não precisou a data do início da doença. Fixou em 2004, porém, o início da incapacidade - justamente o ano em que a autora efetuou os quatro recolhimentos como contribuinte facultativa. Tal circunstância revela a existência de fortes indícios de que a doença e a incapacidade são anteriores ao reingresso da autora na Previdência Social. Nesse passo, há que se atentar para o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. É fato que o INSS concedeu o benefício de 2005 a 2008, levantando somente agora a possibilidade de doença preexistente. Entretanto, isso não tem o condão de legitimar a concessão de benefícios posteriores. Exige a questão trazida a Juízo uma análise mais detida, o que impede a concessão do auxílio-doença nesse momento, diante da falta de verossimilhança das alegações. Desse modo, indefiro a antecipação pretendida. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Ante as alegações de f. 133, intime-se o INSS a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos ns. 136.006.581-1 e 541.444.590-3, no prazo de cinco dias, ou justificar eventual impossibilidade do cumprimento da determinação. 2. Cumprido o item 1, dê-se vista à autora, bem como da petição e documento de ff. 135-138. 3. Após o item 2, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006441-10.2011.403.6105 - ROSA MARIA AZEVEDO ANDRADE (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da certidão de fls. 46, intime-se o impetrante para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004434-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013304-0)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Cuida-se de embargos opostos por VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS nos autos n. 20076105 0133040, pela qual se exige a quantia de R\$ 844,46 a título de anuidades relativas aos exercícios de 2002 a 2004. Alega a embargante que exerceu a função de assistente social apenas até 31/12/1993, para a Prefeitura Municipal de Campinas, quando obteve aposentadoria. A partir de então, passou a exercer a profissão de advogado. Diz que, nos quinze anos em que não vem mais exercendo a função de assistente social, nunca recebeu nenhuma notificação emitida pelo embargado para pagamento de anuidades. Em impugnação aos embargos, o embargado sustenta que não há previsão legal sobre obrigatoriedade de notificações administrativas anteriores à propositura de ação de execução fiscal. DECIDO. Ao contrário do que entende o embargado, é imprescindível a notificação dos profissionais pelos conselhos de fiscalização para pagamento de anuidades porventura devidas. Afinal, só assim se propiciará o contraditório e a ampla defesa garantidos pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e regulados pela Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza tributária (v. STF, 1ª Turma, AI 768577 AgR-segundo/ SC, j. 19/10/2010). Ao lançamento de ofício das anuidades deve-se seguir a notificação do contribuinte para pagar o débito ou impugnar o lançamento. A ausência de notificação para pagamento de anuidade enseja a nulidade da certidão de dívida ativa pela qual se pretende executar o débito. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1235676, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). No caso, se a embargante tivesse sido notificada da cobrança, certamente o embargado se convenceria de que a pretensão não tem fundamento, conforme demonstra a CTPS da embargante (fls. 8), que registra o fim do contrato de trabalho como assistente social em 30/12/1993, e o ulterior exercício das profissões de professora da rede municipal de ensino e de advogada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. O embargado arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006185-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007701-5)) AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ E SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Cuida-se de embargos opostos por AVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA. à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química nos autos n. 20056105007701-5, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.052,15 a título de anuidades e multas dos exercícios de 2000 a 2005. Alega a embargante que, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no regime do Simples (Lei n. 9.317/96) e no Simples Nacional (Lei Complementar n. 123/2006), está isenta do recolhimento das anuidades exigidas pelo embargado. Diz que, por outro lado, não está obrigada a recolher as anuidades cobradas pelo conselho embargado porque não emprega nenhum profissional químico, pois de tal profissional não necessita para o exercício de suas atividades. Em impugnação aos embargos, o embargado observa que, consoante demonstra a documentação anexa, a embargante espontaneamente requereu sua inscrição no órgão, quando indicou profissional químico como responsável técnico pela empresa, e assim assumiu o ônus de recolher ao conselho as anuidades que lhe são devidas por lei. Por isso, entende que a embargante deveria requerer o cancelamento de sua inscrição para deixar de recolher as anuidades. Sustenta, ademais, que as atividades da embargante obrigam-na a inscrever-se no conselho de química. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da

petição inicial. DECIDO. Conselhos profissionais e regimes do Simples/Simples Nacional O art. 3º da revogada Lei n. 9.317/96 e o art. 13 da vigente Lei Complementar n. 123/06 especificam os tributos e contribuições que as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas, anteriormente, no Simples e, atualmente, no Simples Nacional, estão dispensadas de recolher em substituição ao recolhimento unificado nelas previsto. Entre tais tributos e contribuições, não se incluem as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, que ostentam natureza tributária. É verdade que o art. 3º da revogada Lei n. 9.317/96 enunciava que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, e que o vigente art. 13 da Lei Complementar n. 123/06 assenta que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Ocorre que referidos dispositivos, tal como sucede com toda e qualquer norma jurídica, não podem ser interpretados isoladamente, impondo-se exegese sistemática que considere as demais normas do mesmo diploma legal e do ordenamento jurídico. E as demais normas da Lei n. 9.317 e da LC n. 123 não contemplam as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização do exercício profissional quando dispõem sobre a partilha dos recursos arrecadados no âmbito do Simples e do Simples Nacional, como se vê no art. 23 da Lei n. 9.317 e nos Anexos da LC n. 123. Cumpre ter em conta que o Simples e o Simples Nacional visam proporcionar aos contribuintes o recolhimento unificado dos impostos e contribuições que especificam, e não isentar os contribuintes do recolhimento de impostos e contribuições. Assim, ao não incluir os conselhos profissionais entre os beneficiários da partilha dos recursos arrecadados no âmbito do Simples e do Simples Nacional, a Lei n. 9.317 e a LC n. 123 indicam que as contribuições para fiscais devidas a tais entidades não estão compreendidas nos regimes de recolhimento unificado que referidas leis instituíram. Afinal, não seria razoável que a lei, ao criar regimes de recolhimento unificado de tributos, retirasse dos conselhos profissionais substancial parcela de suas receitas, indispensáveis para o cumprimento de suas finalidades legais, sem contemplá-los com os recursos arrecadados nos regimes simplificados que criou. Por isso, tanto a Lei n. 9.317 quanto a LC n. 123 deveriam conter previsão expressa e específica sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais caso pretendessem dispensar do recolhimento de tais contribuições as empresas optantes do Simples e do Simples Nacional. Lembre-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. Dessarte, as empresas inscritas no Simples e no Simples Nacional continuam obrigadas a recolher as referidas anuidades se, em razão de suas atividades, forem obrigadas a tanto. CRQ e indústrias de artefatos de borracha As fls. 66/92 verifica-se que a embargante, em 02/03/1995, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Química, ora embargado, indicando que exerce a atividade de indústria e comércio de artefatos de borracha em geral. Para tanto, contratou a técnica química SHIRLEI RODRIGUES CUIUM, como responsável técnica perante o CRQ. O relatório da vistoria promovida pelo CRQ, em 17/05/2004, indica que, na ocasião, constatou-se que a embargante fabrica anéis e arruelas para vedações em geral (fls. 73), sob a responsabilidade técnica da profissional química referida. No processo de fabricação, há bombeamento de fluidos, a transmissão de calor por condução, convecção ou radiação e a mistura de materiais (fls. 76). Aparentemente, tais atividades, por implicarem reações químicas, enquadram-se no art. 335 da CLT, norma que rege a matéria, já que a Lei n. 2.800, de 18/06/1956, que criou os conselhos de fiscalização da profissão de químico, não discrimina as atividades próprias dos referidos profissionais, mister que é exercido pela CLT. Considerando que a embargante não impugnou, especificadamente, o relatório de vistoria, é de se presumir que são verdadeiros os fatos nele registrados. Se a embargante exercesse apenas as atividades de recauchutagem, vulcanização e recapagem de pneus, diversa seria a situação, pois estas atividades não ensejam reações químicas, e por conseguinte não obrigam a inscrição no CRQ. Destarte, porque as atividades exercidas pela embargante exigem a responsabilidade técnica de profissional químico, como admitiu a própria embargante ao requerer sua inscrição no CRQ, são devidas as anuidades em cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015060-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-71.2008.403.6105 (2008.61.05.004840-5)) ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE E SP168951 - PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ESCOLA ARQUIMEDES LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050048405, pela qual se exigem as quantias de R\$ 117.857,83 a título de contribuições ao FGTS relativas a 05/2000 a 02/2006, e de R\$ 25.186,64, a título da contribuição social prevista na Lei n. 110, de 29/06/2001 referente a 01/2002 a 02/2006, constituídas por auto de infração (NFGC) lavrado em 22/06/2006. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa não é líquida, pois não foram deduzidos do montante em cobrança alguns pagamentos a título de FGTS efetuados nos anos de 2006 e 2007, que somam R\$ 18.551,30.

Argumenta que as contribuições exigidas foram extintas pela decadência. Diz que, por ocasião da rescisão de contratos de trabalho, parte do débito, que totaliza R\$ 60.556,86, foi paga diretamente aos empregados, utilizando-se do sistema SEFIP, por meio da guia GRF, ainda antes da propositura da execução fiscal, conforme comprovam as guias anexas. Assevera que optou por incluir os débitos de FGTS no programa de parcelamento prevista pela Lei n. 11.941/09. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Quanto à alegação de pagamento de

parte do débito, diz que toda a documentação apresentada pela parte autora foi encaminhada à Caixa Econômica Federal, que, após apreciá-la, concluiu que todos os recolhimentos efetuados pela embargante após o lançamento (22/06/2006) foram deduzidos do montante do débito em cobrança, con-forme demonstram os extratos anexos. E com relação à alegação de valores pagos diretamente aos empregados, diz que não há importâncias passíveis de abatimento, pois, para os desligamentos efetuados após 16/02/1998, a lei exige o recolhimento, em conta vinculada, através de guia rescisória, das importâncias correspondentes ao mês da rescisão e ao mês anterior, às verbas indenizatórias e à multa rescisória, e tal documentação não foi apresentada pela embargante. Concedeu-se oportunidade para que a embargante oferecesse réplica à impugnação e esclarecesse, justificadamente, se pretendia produzir provas, justificando sua pertinência em caso afirmativo (fls. 452). Em réplica, a embargante reprisou os argumentos da petição inicial, mas não especificou nem justificou a produção de outras provas, senão apenas protestou de modo genérico pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos. Foram bloqueados ativos financeiros no importe de R\$ 53.308,18 (fls. 391 dos autos da execução). DECIDO. Alegação de parcelamento A Lei n. 11.941 não incluiu os débitos do FGTS entre aqueles que podem ser parcelados no âmbito do programa que a referida lei instituiu, já que o inc. I do 2º do art. 1º tem o alcance restrito pelo caput do artigo, e este é claro ao incluir apenas os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentre os quais não se incluem os débitos do FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 8.036/90. A opção de parcelamento de débitos do FGTS (excluída a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, também em cobrança na execução embargada), foi prevista pela Resolução nº 615, de 15/12/2009, do Conselho Curador do Fundo (DOU 18.12.2009), independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas. Mas não há notícia de que a embargante tenha optado pela inclusão do débito em cobrança no programa de parcelamento mencionado. A opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941 não implica o parcelamento de eventuais débitos do FGTS. Dessarte, os débitos em cobrança não foram parcelados. Alegação de decadência Como visto, os débitos em execução foram constituídos por auto de infração (NFGC) lavrado em 22/06/2006. Desta forma, não foram alcançadas pela decadência quin-quenal (4º do art. 150 e art. 173 do CTN) as contribuições exigidas com base na Lei Complementar n. 110, de 2001, porque relativas aos períodos de apuração de 01/2002 a 02/2006. De fato, de 01/2002 a 22/06/2006 não decorreu período superior a cinco anos. Também não foram alcançadas pela decadência as contribuições ao FGTS, cujo prazo é trintenário, nos termos do 5º do art. 33 da Lei n. 8.036/90: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equi-paráveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. STF, RE 110012, j. 23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Alegação de recolhimentos não deduzidos A embargada juntou às fls. 428/437 o extrato de recolhimentos considerados no auto de infração (NFGC). À fls. 449 colaciona-se cópia da NFGC em que se especifica, mês a mês, os valores exigidos a título de FGTS. A embargante apenas alegou, mas não demonstrou analiticamente que parte dos recolhimentos não foi considerada pela embargada. E, quando intimada a especificar justificadamente as provas que pretendia produzir, apenas protestou genericamente por todas as provas em direito admitidas. Ocorre que para demonstrar o que pretende a embargante caberia a produção de prova pericial contábil. Não sendo produzida prova contábil, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204). Alegação de pagamentos diretamente aos empregados A Lei n. 8.036/90 estabelece em seu art. 18: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, a lei exige que os valores relativos ao FGTS sejam depositados na conta vinculada do empregado, não permitindo, pois, que sejam pagos diretamente. Deverão tais valores constar da documentação comprobatória das quantias devidas a título de rescisão do contrato de trabalho. O empregador só se eximirá quanto aos valores discriminados. Mas a documentação referida não foi apresentada pela embargante, de forma que se presume não recolhidos os valores em cobrança. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602086-69.1992.403.6105 (92.0602086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602085-84.1992.403.6105 (92.0602085-4)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PIRES E CIA LTDA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO LUIZ MIRANDA BARBOSA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado ANTONIO LUIZ MIRANDA BARBOSA exceção de pré-executividade de fls. 159/184, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta também que não é parte legítima, uma vez que não exercia a administração da empresa à época dos fatos geradores. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição da exceção de pré-executividade. Requer que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros do sistema BacenJud. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2a Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2a Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4o, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em relação às contribuições que ensejam a presente execução fiscal e a execução apensa, cujos fatos geradores ocorreram entre 07/1981 a 10/1983, não há que se falar em prescrição, pois estão sujeitas ao prazo trintenário. No que tange a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, cumpre verificar que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, conforme informação fornecida ao oficial de justiça pelo próprio excipiente, fls. 166, v. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA.

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da e-xecução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. De-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualiza qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Também não prospera a alegação do excipiente de que à época dos fatos não era administrador da empresa, pois a prova do fato é estritamente documental e o excipiente não carrega aos autos nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação. Ao contrário, da análise da alteração de contrato social (fls. 21/23) constata-se que o excipiente retirou-se da sociedade em 16/10/1984, após o advento dos fatos geradores. Percebe-se, ainda, que era o sócio majoritário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 159/184. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precisamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do excipiente, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumprase. Intimem-se.

0603157-09.1992.403.6105 (92.0603157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO MECANICA E FUNILARIA EM GERAL REY LTDA(SP163945 - NEWTON ANDRADE DE MACEDO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUTO MECANICA E FUNILARIA EM GERAL REY LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603910-24.1996.403.6105 (96.0603910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 -

BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ (REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA POR ERRO NO TEXTO PUBLICADO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOVÍ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 19. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016034-83.1999.403.6105 (1999.61.05.016034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X R.C.B. PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O co-executado Ruben Carlos Bley opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito tributário. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo débitos de fevereiro 1996 e novembro de 1996, cuja declaração foi entregue em 22/05/1997, conforme fls. 116. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).** **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).** O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).** **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidendo a prescrição nos termos**

em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 09/02/2000, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MÉRITO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estabelecida em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).A empresa executada foi citada em 02/03/2000. A citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003).O excipiente foi dado por citado em 23 de março de 2011, autorizada a citação por ora certa (fls. 104).Embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do co-executado, a sua inclusão no pólo passivo da ação respeitou o prazo prescricional quinquenal (fls. 34), assim como a primeira tentativa de citação em 04/11/2004, frustrada em virtude da sua atitude clara de ocultação para não receber a citação, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 37).Portanto, não poderá o excipiente valer-se da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 94/100.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017931-15.2000.403.6105 (2000.61.05.017931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIFERPLAST LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIFERPLAST LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apensas. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007316-24.2004.403.6105 (2004.61.05.007316-9) - INSS/FAZENDA X P. R. TRANSPORTES E CARGAS LTDA X MOACIR JOSE SCACCHETTI(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X LAURI RIZZOTTO(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

Recebo a conclusão. A executada P.R. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EPP opõe exceção de pré-executividade (fls. 59/60) em que alega a ocorrência da prescrição. Os co-executados Lauri Rizzotto e Moacir José Scacchetti também opõem exceção de pré-executividade (fls. 80/84) alegando prescrição e ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição das exceções de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, tendo em vista a renúncia do patrono (fls. 91/97), não sendo constituído novo procurador nos autos. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à embargante questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão as questões relativas à prescrição. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do

lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, houve recurso administrativo, de cuja decisão a executada foi notificada em 18/02/1998, data da constituição definitiva do crédito tributário. A executada requereu o parcelamento do débito, em 31/03/1998 (fls. 305), fato que ensejou a interrupção da prescrição, com base no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, já que o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento foi rescindido em 24/11/2000 (fls. 329), data em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional. Em 08/06/2004 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. As tentativas de citação por carta frustraram (fls. 11/13). A primeira citação, do co-executado Lauri Rizzotto, foi efetivada em 09/08/2007 (fls. 32), em endereço diverso daquele constante dos cadastros da exequente, onde foi efetivada a primeira tentativa por carta. Nenhum dos executados foi encontrado em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.

0012824-43.2007.403.6105 (2007.61.05.012824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE NOGUEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ NOGUEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade em que visa a des-constituição do crédito inscrito na dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3000

EXECUCAO FISCAL

0608609-24.1997.403.6105 (97.0608609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº. 98.0600691-7. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0603579-71.1998.403.6105 (98.0603579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR MERCEARIA CHACARA LTDA ME X MARCIO EDUARDO CHACARA(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 93/94), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Intimem-se os executados pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0605228-71.1998.403.6105 (98.0605228-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO)

Indefiro o pedido de fl. 62 haja vista os bens penhorados serem os únicos encontrados pelo oficial de justiça, bem como, à época, garantirem o valor do débito exequendo. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004821-80.1999.403.6105 (1999.61.05.004821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014973-90.1999.403.6105 (1999.61.05.014973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº. 2002.61.05.011809-0. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016098-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUB - COM/ E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0006870-26.2001.403.6105 (2001.61.05.006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006864-82.2002.403.6105 (2002.61.05.006864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA ABBOD JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Em complemento ao despacho de fls. 203, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.094449-3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012782-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012782-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X KATYA DE MENEZES CAVALCANTI

Indefiro o pedido de fls. 30/31, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo a executada pessoa física e, considerando o valor do débito remanescente, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004623-67.2004.403.6105 (2004.61.05.004623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRESPOST - PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

A executada opõe exceção de pré-executividade alegando que a dívida exequenda foi integralmente paga. Sustenta com a exibição e comprovação de pagamentos das DARFs em dia, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, colacionando aos autos cópia de certidões e documentos para tanto. Manifestando-se a respeito, a Fazenda Nacional sustenta que a alegação de pagamento não é procedente. Decido. Verifico que os pagamentos efetuados, conforme cópias colacionadas aos autos pela executada, não dizem respeito aos períodos de apuração descritos na exordial, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, inclusive os pagamentos já foram alocados nos respectivos débitos. Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006422-48.2004.403.6105 (2004.61.05.006422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para

a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0002303-10.2005.403.6105 (2005.61.05.002303-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA REGINA MONTEIRO DE TOLEDO Fls. 17/18: Indefiro. O exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço da executada. Ademais, não é razoável que o conselho transfira para o Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, vez que poderá realizar as diligências por meio de vias próprias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003383-09.2005.403.6105 (2005.61.05.003383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLOCOS BRANSANI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 56/57 (Dr. ANTONIO SEVERINO BENTO - OAB/SP 223.293), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0005278-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0011697-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 113/115), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98.Intime-se a executada pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Outrossim, intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, da decisão de fls. 111/112, bem como deste despacho. Cumpra-se.

0002398-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 76/78), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98.Intime-se a executada pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Outrossim, intime-se a executada da decisão de fls. 74/75 e deste despacho. Cumpra-se.

0004259-90.2007.403.6105 (2007.61.05.004259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP092543 -

HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 149/151), em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência, procedi ao desbloqueio dos valores pertencentes à executada junto ao BANCO ITAÚ S.A., no valor de R\$ 100,37 (cem reais e trinta e sete centavos), posto que inexpressivo em face do débito exequendo. Outrossim, a Secretaria deverá intimar a executada das seguintes determinações judiciais: fls. 139/140, 148 e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0007587-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOUGLAS LUIZ FERNANDES MARCONDES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.6.03.085512-89 foi extinto por cancelamento, conforme extrato de fls 52, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.2.06.007281-19, 80.6.06.010151-23, 80.6.06.010152-04. Neste sentido, intime-se a executada a comprovar o valor venal do imóvel ofertado à penhora, bem como instruir os autos com a matrícula atualizada do referido bem. Cumprida a determinação supra, vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002216-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002216-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-27.2009.403.6105 (2009.61.05.002545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 65/69. Com a resposta, vista ao credor para prosseguimento. Publique-se. Int.

0001032-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA TAVARES DE CAMPOS

Considerando que não foram encontrados bens pertencentes ao devedor, sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3001

EXECUCAO FISCAL

0011590-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO)

Intime-se a executada da decisão proferida às fls. 47/49. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

DESAPROPRIACAO

0014032-57.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA

GRESPLAN

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Leonardo Oliveira Grespan, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 53.138 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 58 consta guia de depósito do valor indenizatório. O réu foi citado na pessoa de sua mãe, na condição de procuradora, tendo concordado com o valor da oferta, conforme petição de fl. 60. À fl. 64 foi determinada a intimação dos vendedores do imóvel, para informar se venderam o referido imóvel e se conhecem o réu, tendo os mesmos se manifestado afirmativamente (fl. 70)..É o relatório.DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 51) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a União, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 58 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0015749-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pelo despacho de fl. 37 foi determinado à autora a juntada de cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de crédito rotativo, tendo decorrido o prazo sem cumprimento. Intimada pessoalmente (fl. 41) transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 43. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003206-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DE OLIVEIRA BATISTA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição da Carta Precatória para citação, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento do débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 25 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005230-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZELIA NUNES RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição da Carta Precatória para citação, a CEF informou que a ré efetuou o pagamento do débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 18 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CAETANO RIBEIRO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo rural. Relata o autor que seu pedido de concessão de aposentadoria protocolado em 08.06.2000, sob nº 42/120.376.188-8, foi indeferido, ao

fundamento de falta de tempo de serviço. Alega ter trabalhado durante os anos de 1960 até 1974 como rurícola, tendo o INSS reconhecido administrativamente o tempo de serviço rural desenvolvido nos anos de 1963, 1966, 1967, 1969 e 1970. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido a inicial instruída com os documentos de fls. 3v./18v. e o pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 20. O INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a adequação do valor da causa e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, alega a não apresentação, nos autos do processo administrativo, de início de prova documental, além das contradições entre os depoimentos das testemunhas. Discorre acerca da legislação que rege a matéria e sobre as diversas espécies de documentos, salientando a necessária contemporaneidade dos referidos documentos e a impossibilidade de aproveitamento como prova documental dos documentos em nome do pai do autor. Defende, assim, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, pelo que requer a improcedência do pedido (fl. 34/42). Juntada cópia do processo administrativo à fl. 43/89. Pela decisão de fl. 100/101, o MM. Juiz Federal declarou a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a demanda, em razão do valor da causa superior a sessenta salários mínimos, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas, ocasião em que concedeu os benefícios da assistência judiciária. Redistribuído o feito a esta Vara, foram ratificados pelo Juízo os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 111). Réplica às fls. 113/115. O INSS informou o seu desinteresse quanto à produção de novas provas, tendo a parte autora reiterado o seu pedido de produção da prova testemunhal (fl. 112v. e fl. 115), que foi acolhido. Expedida Carta Precatória, o Juízo Deprecado deixou de colher os depoimentos das testemunhas em razão da ausência do patrono do autor (fl. 125/134). Após o retorno da Carta Precatória, foi aberta vista às partes, ao que a parte autora requereu a designação de nova audiência (fl. 136), quedando-se silente o réu (fl. 138). Designada audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas do autor. Apresentadas alegações finais remissivas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

TEMPO RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluindo os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá ao autor o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento

das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei n.º 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente à trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (ERESP 203922/RS; Rel. Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Observo que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Do tempo rural pretendido pela parte autora O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor entre os anos de 1960 e 1974, como rurícola, em regime de economia familiar, quando o autor tinha entre 16 e 31 anos de idade, tendo o INSS homologado o labor rural desenvolvido nos anos de 1963, 1966, 1967, 1969 e 1970. Dentre os documentos apresentados para a prova desse período, apenas os seguintes são relevantes, por serem contemporâneos aos fatos e/ou referirem diretamente a profissão do autor como lavrador: a) cópia simples de declaração de exercício de atividade rural, elaborada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina/PR, datada de 17/12/1999, em que consta que o autor, filiado aos 05/12/1969 (fl. 5/6), laborou como lavrador, durante os períodos de 01.01.1963 a 31.12.1963 e 01.01.1966 a 31.12.1967 e 01.01.1969 a 31.12.1970, na Sociedade Agrícola Produtora Ltda. e na Fazenda Pacuam, ambos na Gleba Guairacá em Londrina/PR (fl. 5 verso e 6); b) cópia simples da ficha de registro dos eleitores no ano de 1963, em que consta que o município eleitoral é Londrina, distrito de Irerê, e que o autor era lavrador na época (fl. 6 verso e 7); c) cópia simples da certidão de casamento do autor, na data de 10.09.1966, em que consta que o autor era lavrador (fl. 8 verso e 9); d) cópia da certidão de nascimento de Nivaldo Caetano Ribeiro, datada de 13.09.1967, em que consta que o pai, ora autor, era lavrador (fl. 10 verso); e) cópia simples da matrícula no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Londrina, datada de 05.12.1969 (fl. 11 e verso), f) cópia simples da certidão de nascimento de Edna Caetano Ribeiro, na data de 19.10.1970, em que consta que o pai, ora autor, era lavrador (fl. 12-verso); g) cópia simples de termos de depoimento de testemunha colhido na justificação administrativa (fl. 13/14); h) cópia simples da decisão na justificação administrativa, em que consta que houve divergência entre os depoimentos (fl. 14 verso). Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: primeira testemunha do autor, Sr. Otacílio Alves Cardoso, afirmou conhecer o autor desde o início da década de 1963 e que não é amigo dele, mas que o conhece de uma fazenda produtora no Paraná, na região de Londrina. O depoente disse que tem 77 anos e aos 30 anos conheceu o autor e os pais do mesmo que também trabalhavam na referida fazenda. Disse, ainda, que o autor era diarista, plantava milho, feijão, arroz, que trabalhou com o autor no período de 1963 a 1974, que durante o tempo que conheceu o autor trabalhava na fazenda. Esclareceu que conhece a Fazenda Pacuã e que sabe que o autor trabalhou na

referida propriedade. A segunda testemunha do autor, Sr. Amaro Porfírio da Silva, afirmou que conheceu o autor na fazenda do Imbé, que fica perto de Bilac, local onde capinava café e fazia a limpeza dos pés. Disse que no ano de 1955 a fazenda Imbé era de propriedade de Cisto de Campos Jaruzo, sendo que trabalhou na fazenda até 1960 e após o autor foi para o Paraná. Disse que o autor trabalhou na fazenda Pacuã pertencente ao Dr. Nilson até 1973, que via o autor em 1974 trabalhar nessa fazenda e que a família do autor morava lá. A terceira testemunha do autor, Sr. José Maria Catione, afirmou conhecer o autor no Paraná e que é amigo dele, inclusive visita sua casa e que se conheceram entre 1971 a 1974. Disse que não mentiria para que o autor ganhasse a ação e que no ano de 1972 conheceu o autor no Paraná, que trabalhava na fazenda próximo onde o autor morava, que conhecia a família dele, que o autor trabalhava em uma fazenda onde produzia café, feijão, que acredita que o proprietário era o Sr. Nakana, que viu o autor trabalhando na roça, que ficou até 1980, trabalhou na roça, que o autor veio pra cá no ano de 1974, que começou a morar no Paraná em 1970, e que só conheceu o autor entre 1971 e 1972. Pois bem. Observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e esta foi deferida pelo Juízo. Porém, os depoimentos das testemunhas divergem das assertivas contidas na inicial desta ação, bem assim dos documentos apresentados nos autos. Ante tal quadro, entendo que a documentação apresentada não merece ser qualificada como início de prova material para os períodos pleiteados pelo autor, quais sejam: 1960/1962, 1964/1965, 1968, 1971/1974. Neste passo, considerando o contexto probatório, não me convenci de que o autor realmente laborou na área rural, em regime de economia familiar, nos períodos sob comento. Do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria NB 42/120.376.188-8 Em conclusão, não tendo havido alteração na contagem do tempo de serviço da parte autora, há de ser mantida a decisão indeferitória do INSS de concessão do benefício de aposentadoria formulado em 08.06.2000, sob nº 42/120.376.188-8. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006431-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006431-2) - APARECIDO DE SOUZA LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o Autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do preenchimento dos requisitos legais, mediante o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais na empresa que aponta na inicial. Relata que o benefício previdenciário nº 42/147.972.537-1, protocolado na data de 22.10.2007, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Pleiteia o autor o reconhecimento do labor especial exercido na empresa Robert Bosch Ltda, no período de 14.12.1998 a 22.10.2007 (fl. 50), em razão da exposição ao agente nocivo ruído, a fim de totalizar o tempo suficiente à concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/44. Posteriormente foram juntados os de fl. 51/96. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 102/123, em que traz a evolução histórica da legislação sobre aposentadoria especial. Sustentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não traz informações acerca da habitualidade e permanência do exercício da atividade laboral do autor, bem como que o uso dos equipamentos de proteção individual neutraliza ou impede a ação do agente agressor. Aduziu, ainda, ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 133/145 Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. À fl. 151 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora do autor, para informar acerca das condições de trabalho do mesmo, tendo sido apresentada a petição e documentos de fl. 156/172, sobre o qual não se manifestou o autor, embora devidamente intimado. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das regras que definem as atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser

submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os

agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrassenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado para a empresa Robert Bosch Ltda, de 14.12.1998 a 22.10.2007, na função de preparador de tornos automáticos II até 30.06.2006 e na função de operador preparador III de 01.07.2006 até a data do requerimento administrativo (22.10.2007), com exposição ao agente ruído. Alega o INSS que não há laudo técnico ou elementos que permitam concluir que houve a efetiva exposição do autor ao elemento ruído, de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício com a referida empresa a partir de 15.09.1986 (fl. 67, vínculo em aberto), na função de operador de produção, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 69/75 e 78/80); b) cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 18.09.2007, em que descreve as atividades exercidas pelo autor, no período questionado, como preparador de tornos automáticos II até 30.06.2006 e na função de operador preparador III de 01.07.2006 até a data do laudo (18.09.2007), apontando a exposição do autor ao agente ruído de 96,5 dB(A) e 96 dB(A), respectivamente (fl. 62/64). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalhou sob 88 dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85 dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Quanto à comprovação da atividade especial, anoto que após a Lei n. 9.032/95, tal comprovação passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97). A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposição normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U., Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009). No presente caso, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta sua exposição ao ruído de 96,5 dB(A) e 96 dB(A). No referido documento (fl. 62/64) consta o cargo de Preparador de tornos automáticos II e as seguintes atividades para o período de 01.09.1995 a 30.06.2006: prepara tornos automáticos monofusos ou multifusos destinados à usinagem de pelas em metal duro e mole, aparelhando, regulando e prestando assistência técnica aos operadores, e no período de 01.07.2006 até a data do laudo (18.09.2007) as seguintes atividades: opera e prepara máquinas ou equipamentos industriais de classe A e/ou assemelhados, abastecendo-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento, consultando tabelas, interpretando resultados de metrologia, avaliando as condições funcionais das ferramentas e fazendo os ajustes

necessários para corrigir o processo e liberar a máquina para produção seriada. Pode executar também todos os serviços auxiliares de produção ou tarefas correlatas conforme as necessidades da produção. Assim, embora não conste do Perfil Profissiográfico a informação acerca da efetiva exposição ao agente agressivo ruído, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o caráter especial da atividade desenvolvida até 13.12.1998. Considerando a comprovação pelos documentos carreados aos autos da continuidade da atividade de preparador de tornos automáticos II até 30.06.2006, e a partir dessa data na função de operador preparador III, bem assim a exposição do autor ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 14.12.1998 a 22.10.2007, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Anoto que o INSS poderia ter requisitado da empresa a informação acerca da efetiva exposição do autor ao agente ruído, uma vez que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há campo para prestar tal informação. Do fator de conversão do tempo de serviço do autor: no que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Tempo de serviço total da parte autora Após o reconhecimento do tempo especial e as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (22.10.2007) era de 35 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença, tempo suficiente para postular a aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2007 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de declaração do direito do Autor **APARECIDO DE SOUZA LOPES** (RG 17.250.142.8 SSP/SP e CPF 068.780.148-67) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa **ROBERT BOSCH LTDA**, de 14.12.1998 a 22.10.2007, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.972.537-1, a contar da data administrativo. **CONDENO** o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (DER em 22.10.2007). **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. **CONDENO**, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos

valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do Autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo prestado para a empresa Ge - Dako S/A, de 03.12.1998 a 06.06.2008, com a devida conversão e, ainda, o reconhecimento do labor rural no período de 19.11.1972 a 31.12.1977. Pleiteia, sucessivamente, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento para a data em que preenchidos os requisitos. Relata que o benefício previdenciário nº 42/148.163.459-0, protocolado na data de 06.06.2008, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Informa que a Autarquia reconheceu como especial, para a empresa acima mencionada, o período de 01.07.1998 a 02.12.1998, mas não o reconheceu para o período posterior. Sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fl. 25/148. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 159/179, em que defende que o autor não possui o tempo necessário à concessão do benefício. Em relação ao período trabalhado para a empresa GE Dako S/A, sustentou que o uso de equipamento de proteção, o qual proporciona atenuação do ruído, inviabilizando o reconhecimento do tempo especial, bem como que não há informação acerca da habitualidade e permanência e, ainda, que não houve apresentação de laudo técnico. Quanto à atividade rural, alegou que o autor não apresentou qualquer indício de razoável de que exerceu atividade rural no período que pretende ver reconhecido, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 181 e verso. Réplica à fl. 184/202. As testemunhas arroladas foram ouvidas à fl. 214/216. As razões finais do autor foram juntadas à fl. 218/227, sendo que o INSS não as apresentou. À fl. 229 o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à empregadora do autor para trazer aos autos a cópia do laudo das condições de trabalho do mesmo, o que foi apresentado à fl. 235/257, sobre o qual não se manifestou o autor, embora devidamente intimado. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** A existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vedava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais

de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG:00006 Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição

da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrassenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços,

considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado para a empresa GE Dako S/A, de 03.12.1998 a 06.06.2008, na função de operador de produção, com exposição ao agente ruído. Alega o INSS que não há laudo técnico ou elementos que permitam concluir que houve a efetiva exposição do autor ao elemento ruído, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Como prova de suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício com a referida empresa a partir de 01.07.1998 (fl. 72, vínculo em aberto), na função de operador de produção, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 73/77); b) cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 04.04.2007, em que descreve as atividades exercidas pelo autor, no período questionado, como operador de produção, apontando a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91 dB(A) (fl. 85/86). c) declaração da empresa, datada de 21.09.2009, informando que a atividade do autor exige exposição do mesmo ao agente ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 203). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalho sob 88dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Quanto à comprovação da atividade especial, anoto que após a Lei n. 9.032/95, tal comprovação passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97). A partir Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feitura do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposição normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009). No presente caso, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta a exposição do mesmo a ruído de 91 dB(A). No referido documento (fl. 85/86) consta o cargo de operador de produção, e as seguintes atividades para o período de 01.07.1998 até a data do documento (04.04.2007): executa as atividades gerais da área como colocar/retirar peças no transportador aéreo e realizar as montagens de produtos nos postos, seguindo os procedimentos e instruções de trabalhos específicos e realiza testes / operações controladas pela qualidade. Embora não conste do Perfil Profissiográfico a informação acerca da efetiva exposição aos agentes agressivos, a empresa declarou que a exposição ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Acrescento que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente o caráter especial da atividade desenvolvida até 02.12.1998. Considerando a comprovação pelos documentos carreados aos autos da continuidade da atividade de operador de produção pelo autor, o reconhecimento da condição especial do período anterior pela autarquia previdenciária, bem assim a exposição do autor ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A), é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 03.12.1998 a 06.06.2008, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Anoto que o INSS poderia ter requisitado da empresa a informação acerca da efetiva exposição do autor ao agente ruído, uma vez que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não há campo para prestar tal informação. Do fator de conversão do tempo de serviço do autor: no que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do

Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 1/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá ao autor o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente a trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (ERESP 203922/RS; Rel. Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividade rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova

exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei n 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Ressalto que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Dos meios de prova documental juntados pelo autor. Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópias simples de Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 13.10.2008, assinada pelo Representante Sindical, em que aponta o exercício de atividade rural pelo autor entre 19.11.1972 até 31.12.1977, como porcenteiro de café, em regime de economia familiar, na propriedade do Sr. Matheus Grossi. Consta no referido documento que o autor cultivava café, arroz, feijão, milho e etc (fl. 103/104); b) Cópia simples da Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em que consta a matrícula do pai do autor como sendo a de nº 887, constando o autor como dependente, bem assim anotações das cobranças entre junho a outubro de 1972 (fl. 106 e verso); c) Cópia simples da ficha de inclusão do pai do autor no quadro de associados do Sindicato, datada de 03.07.1972, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador (fl. 107); d) Cópia simples da matrícula do imóvel, registrado no Cartório de Peabirú/PR, referente ao imóvel rural situado no município de Araruna/PR (fl. 108/111); e) Cópia simples da certidão de matrícula do imóvel, emitida pelo Cartório de Peabirú/PR, referente ao imóvel rural situado no município de Araruna/PR (fl. 112); f) Cópia simples de lembrança da primeira comunhão, cuja data está ilegível (fl. 113); g) Cópia simples de histórico escolar do autor, emitida pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Estado do Paraná, do Ginásio Estadual 29 de Novembro, datado de 05.12.1977 (fl. 114 e verso); h) Cópia simples do boletim do Grupo Escolar Princesa Isabel, relativo a 3ª série do ensino fundamental, no ano de 1974 (fl. 115 e verso); i) Cópia simples da ficha individual de ensino de 1º grau para transferência, emitida pelo Ginásio Estadual 29 de novembro (fl. 116 e verso); j) Cópia simples de declaração de matrícula para transferência, emitida pelo Ginásio Estadual 29 de novembro, datada de 03.06.1976 (fl. 117 e verso); Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Geraldo Ferreira dos Santos (fl. 215), afirmou que conheceu o autor em meados de 1968 na Fazenda Sr. Matheus Grossi, no município de Araruna, Paraná; que tanto o depoente como o autor moravam e trabalhavam com as suas famílias na fazenda; que saíram da fazenda, mudando-se para Campinas, no ano de 1979; que as famílias trabalhavam no cultivo de café, principalmente, no sistema de porcentagem; que eventualmente também trabalhavam como diaristas na própria fazenda; que naquela época nem o depoente nem o autor tinham outros empregos, trabalhando na lavoura. Às perguntas da procuradora federal, respondeu que o autor morava com sua família na fazenda e todos se mudaram para Campinas em 1979, aproximadamente; que a fonte de renda principal da família era a porcentagem do café cultivado e, eventualmente, alguma venda de feijão e outras que eram destinadas ao consumo da própria família. Por sua vez, a segunda testemunha do autor, Sra. Maria Aparecida dos Santos Carlos (fl. 216), disse que conheceu o autor em meados de 1970 na Fazenda Matheus Grossi, no município de Araruna, no Paraná, onde ambos moravam com suas famílias; que ambos também trabalhavam na lavoura com as famílias; que as famílias trabalhavam em um sistema no qual ficavam com 40% da produção de café e o restante ficava com o proprietário da fazenda, o Sr. Matheus Grossi; que, em 1978, aproximadamente, a depoente e o autor mudaram-se com suas famílias da fazenda para Campinas; que no período em que moraram na fazenda nem a depoente nem o autor tinham outros empregos. Às perguntas da procuradora federal, respondeu que a depoente nasceu no município de Terra Boa, no Paraná, e mudou-se para a fazenda ainda quando pequena; que no ano de 1978 houve uma grande geada que destruiu a plantação de café da fazenda, fazendo com que a maior parte das famílias se mudasse de lá. Pois bem. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos pelo autor com os depoimentos das testemunhas, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural no período de 19.11.1972 até 31.12.1977, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Por fim, é verdade que a documentação apresentada não se refere a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento do período ininterrupto porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural, ainda mais considerando ser o autor menor à época do exercício do labor rural. Tempo de serviço total da parte autora Após o reconhecimento do tempo rural e as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (06.06.2008) era de 39 anos, 7 meses e 5 dias de serviço, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença, tempo suficiente para postular a aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de

contribuição, na forma integral, tendo em vista o seu tempo de serviço superior a 35 anos. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2008 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor e os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de declaração do direito do autor GILBERTO CARLOS DE JESUS (RG 36.395.065-5 SSP/SP e CPF 413.949.509-00) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Mabe Campinas S/A, de 03.12.1998 a 06.06.2008, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, bem como o tempo rural de 19.11.1972 a 31.12.1977, bem assim de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/148.163.459-0, a contar da data da data do requerimento administrativo (06.06.2008). CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 06.06.2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 06.06.2008 (DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do Autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido na empresa e períodos que cita na inicial, bem assim o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 19.04.1972 a 15.11.1988, além da respectiva adição aos períodos laborados em atividade comum, já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Relata que o benefício previdenciário nº 42/132.227.282-1, formulado em 19.04.2005, foi indeferido, ao fundamento de falta de tempo de contribuição.

Pleiteia o reconhecimento do labor especial exposto a ruídos acima do limite mínimo legal, referentes aos períodos entre 01.02.1988 até 08.03.1990, 02.05.1991 até 13.01.1997 e de 05.05.1997 até 19.04.2005 (data da DER). Requer o reconhecimento do período de 19.04.1972 a 15.11.1988, referente ao labor rural, bem assim a posterior soma dos períodos especiais, a fim de totalizar o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo em 19.04.2005. Com a inicial vieram os documentos de fl. 25/113, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 116). O INSS apresentou a contestação de fl. 122/149, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada e para a aposentadoria por tempo de contribuição. Defende a não caracterização das atividades especiais exercida na empresa mencionada na inicial, aduzindo que o uso de equipamentos de proteção individual afasta a insalubridade alegada, salientando que os documentos apresentados pelo autor são inconclusos e incompletos, uma vez que não analisam o uso de EPI's e que o laudo se mostra extemporâneo em relação a alguns períodos. Alega a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial anteriormente a 01.01.1981 e posteriormente a 25.04.1998. Discorre sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. No que tange ao tempo de labor rural, alega que o autor não apresentou qualquer indício razoável de que exerceu atividade rural no período pleiteado na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 151 e verso. Réplica às fls. 154/179. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas, quedando-se silente o réu, conforme certificado à fl. 181. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 182), foi deprecada a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, conforme consta dos termos da carta precatória de fls. 212/215. Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, sobre o qual apresentou a parte autora suas alegações finais (fls. 218/222), quedando silente o réu, conforme certidão de fl. 223 verso. É o relatório bastante. Fundamentação I - TEMPO RURAL. Conforme se depreende da cópia do processo administrativo juntada aos autos (fl. 43/113), o INSS reconheceu administrativamente o tempo de labor rural exercido no Sítio São Miguel entre 01.01.1983 a 31.12.1983. Assim, verifico a carência de ação do autor em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural de tal período, razão pela qual o feito há de ser julgado sem resolução de mérito em relação a esta parte do pedido, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Tratava-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n. 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou de tempo de serviço rural o tempo em que foi desempenhada a atividade nela descrita, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição e a proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de se caracterizar como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá a autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento

das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente a trabalhador rural e não apenas a empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Registro que o Eg. Superior Tribunal de Justiça chegou a entender que só houve dispensa das contribuições, tratando-se de segurado especial, para o benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (EREsp 203922/RS; Rel.Min. o JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2005 DJ 25.05.2005 p.178). Porém, a mesma Terceira Seção, em julgamento posterior, modificando o posicionamento que havia sido adotado, modificou a citada orientação e colocou fim à controvérsia acima, ao adotar a tese da desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelos segurados especiais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, devendo ser computados, assim, os períodos de atividades rural para o fim de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições. Outro não é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, consignou que, litteris: São insubsistentes as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, que se fundam na exigibilidade do recolhimento e da indenização das contribuições previdenciárias referente ao período do tempo de serviço prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, como condição para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço apresentado por trabalhador rural. Diante deste contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). A lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documentos não enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em cada caso concreto, considerando-se todo o conjunto probatório. Do tempo rural pretendido pela parte autora O autor nasceu em 19.04.1958, sendo certo que tinha entre 14 e 30 anos de idade no período que afirma ter laborado na área rural. Prova documental: como meios de prova das alegações do período pleiteado, o autor juntou cópia simples dos seguintes documentos constantes do processo administrativo anexado à inicial: a) declaração emitida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista/SP, datada de 29.12.2004, em que consta que o autor exerceu atividade rural no sítio São Miguel, Bairro Santo André, no município de Flórida Paulista/SP, de propriedade do seu pai Sr. Artur da Silva Dias, durante o período de 19.04.1972 a 15.11.1988 (fl. 46); b) declaração do Sr. Artur da Silva Dias, declarando que seu filho, ora autor, trabalhou no sítio em questão, no período de 19.04.1972 a 15.11.1988 (fl. 47); c) documentos de identidade e CPF do pai do autor (fl. 48); d) fichas de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista/SP, em que constam anotações de recolhimentos confederativos no período de 1976 a 1984, 1991/1992 e 1995, bem assim o nome dos beneficiários do pai do autor (fls. 49/52); e) declaração em que Fioravante Crepaldi, Mario Messina e Frederico Guerlandi declaram conhecerem o autor e que tem amplos conhecimentos que o mesmo trabalhou na propriedade rural do pai do autor, no período pleiteado na inicial; acompanhado dos respectivos documentos de identidade e CPF (fls. 53/56); f) Escritura de Venda e Compra do Sítio São Miguel, datada de 11.08.1978, em que declara a propriedade do referido imóvel rural em nome do pai do autor e do Sr. Gilberto da Silva Dias (fl. 57/58); g) Escritura Pública de Venda e Compra emitida pelo Segundo Tabelião de Notas de Adamantina, emitida em 10.01.2000, em que declara a propriedade do referido imóvel rural em favor do pai do autor (fl. 59/60); h) recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, do Sítio São Miguel, no município de Flórida Paulista/SP, em que consta o nome do pai do autor referentes a junho/85 e agosto/78, sendo que uma cópia está ilegível no campo da autenticação mecânica (fl. 61); i) certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999 (fl. 62); j) Histórico Escolar do autor, do

Grupo Escolar Santo André, no Município de Flórida Paulista/SP, do período de 1965/1970 (fls. 63/68); k) notas fiscais de produtor (um comprovante para cada ano): em nome de Djalma da Silva Dias (Sítio Crepaldi) - de 1972 a 1975; em nome de Artur da Silva Dias (Sítio Crepaldi) - de 1976 a 1978; em nome de Artur da Silva Dias e Gilberto da Silva Dias (Sítio São Miguel) - de 1980 a 1985; em nome de Artur da Silva Dias e Outro - de 1986 a 1988 (fls. 69/84); l) certidão de casamento, em que os dados que interessam para o processo estão manchados (fl. 85); e, m) duas certidões de nascimento, em que o nome do pai das crianças também se encontra manchado (fls. 86/87). Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Fioravante Crepaldi, afirmou que conhece o autor desde 1972, que trabalhava vizinho ao sítio em que o autor trabalhava com seu pai e irmãos e que os mesmos não tinham empregados. Disse ainda que a propriedade tinha cerca de 7 ou 8 alqueires, que o autor tinha cerca de 13 a 14 anos de idade e desde então trabalhava na terra com seus irmão e que a partir dos 14 anos, com certeza, já via o autor carpindo, plantando amendoim, feijão, arroz, colhendo café, maracujá e tomates. Em seguida relatou que o autor ficou nessa fazenda até 1988, quando se mudou para Valinhos e que até 1988 o autor trabalhou sempre com sua família na mesma propriedade. Narra que, até onde sabe, a propriedade era pertencente à família do autor e que da cidade de Flórida até o local da propriedade da família do autor são cerca de 14 km. Afirma ainda que quando conheceu o autor, este estudava no Grupo Escolar do Bairro Santos André, distante cerca de 3 Km da propriedade na qual trabalhava. Relata que o autor estudava de manhã e trabalhava aproximadamente das 13 às 17 ou 17:30 horas e que parece que o autor deixou de estudar quando tinha 12 ou 13 anos. A segunda testemunha, Mario Messina, afirmou conhecer o autor desde criança e que quando o conheceu o mesmo morava no Sítio São Miguel com a família. Alega ainda, que o Sítio tem aproximadamente 6 alqueires e que não tem empregados. Afirma que o autor passou a trabalhar na propriedade aproximadamente aos 14 anos, sendo que antes dessa idade ele estudava e ajudava no período da tarde. Que na propriedade trabalhavam o autor, o pai e os irmãos. Afirma ter conhecido o autor em 1972 e que ele ficou na propriedade até 1988, ano em que o autor se mudou para Valinhos/SP. A terceira testemunha, Odemar Mantovani, afirmou conhecer o autor desde que ele era criança/bebê. Que eram vizinhos no Bairro Santo André. Diz que o autor morou com os pais até aproximadamente seus trinta anos. A propriedade era um sítio com seis alqueires, que não havia empregados e que plantavam algodão, tomate, amendoim, café. Que dos 7 aos 13 ou 14 anos, o autor ajudava trabalhando no período da tarde, indo para a escola no período da manhã, mas que a partir dos 14 anos passou a trabalhar o dia todo. Que os fatos narrados ocorreram por volta de 1972 até 1988, quando o autor se casou e mudou para Valinhos/SP. Depoimento do autor: foi colhido o depoimento do autor, o qual disse: que nasceu em 1958 na cidade de Adamantina e morava no bairro Quebra Coco; que o bairro distava cerca de sete a oito quilômetros da cidade; que se mudou depois que nasceu, e que por volta de seis ou sete anos estava morando no Sítio São Miguel, localizado em Flórida Paulista; que a propriedade era da família, e tinha sete alqueires; que moravam lá os pais do interrogado e onze irmãos, sendo que o autor é o sexto dos irmãos; que plantavam café, milho, amendoim e tomate para sobreviver; plantavam o café Sumatra; a época ideal para o plantio de café era por volta de maio ou junho; que com dois ou três anos faz-se a primeira colheita do café; que o café produzido era vendido, para sobrevivência; que o café era colhido e secado; não sabe dizer como é feito o beneficiamento do café; que colhiam de 80 a 90 sacos por milhar de pés de café; que num ano o café dava bem, e no outro não dava nada; os irmãos eram três mulheres e oito homens; que entrou com sete anos na escola e estudou até os doze ou treze anos; a escola era o Grupo Escolar do Bairro Santo André; estudava no período da manhã; que parou de estudar para trabalhar na lavoura; que plantava um pouco de milho, para consumo das galinhas e porcos que eram criados na fazenda; que trabalhou com seu pai até o ano de 1988, tendo se casado quando ainda morava na fazenda; que largou o serviço na área rural com trinta anos de idade para tentar a vida na cidade, onde morava o sogro do interrogado; que o dinheiro ganho com o serviço rural era pouco, só dava para sobreviver; que se casou com 24 anos, e morou na fazenda com sua esposa. Considerando a harmonia da documentação juntada aos autos, juntamente com o depoimento do autor e da prova testemunhal produzida, e, considerando, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente o período de 01.01.1983 a 31.12.1983, convenci-me que realmente o mesmo laborou na área rural, nos períodos de 19.04.1972 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 31.12.1987, na condição de segurado especial enquadrando-se como trabalhador rural. Observo, neste sentido, que o período rural deve ser limitado pelo fato de estar documentalmente comprovado que em 22.11.1988 o autor iniciou o vínculo empregatício com a empresa Termoplac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., situada em Valinhos/SP (fls. 88/90), cidade para a qual o autor afirma ter se mudado no mesmo ano. Assim, tendo que em vista que o autor pleiteia o reconhecimento do período de labor rural até 15.11.1988, mas que não comprovou nos autos em que dia e mês de 1988 se mudou para lá, limito a data final do labor rural do autor em 31.12.1987. Por fim, bem verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacífico das Cortes Pátrias, não é necessária que a documentação abranja todo o período cujo reconhecimento se pretende do labor rural. Por outro lado, no caso em apreço, não me parece possível que o autor tenha residido na mesma localidade até o final do ano de 1987, sem ter laborado durante tal período, ainda mais em se considerando que na qualidade de chefe de família, seu trabalho era de fundamental importância para a subsistência de sua família. Assim, quanto ao período pleiteado pelo autor entre 01.01.1988 a 15.11.1988, rejeito-o, tendo em vista que o labor rural do autor foi limitado em 31.12.1987, conforme acima fundamentado. II - DO TEMPO ESPECIAL Da existência do direito objetivo à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. O primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de

serviço especial para o comum ou vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial e autorizando apenas a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Por sua vez, o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra trouxe a norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98 o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. Por outro lado, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências culminou na edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veiculam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais, mas que não se enquadravam nessas disposições. Impende salientar que, a Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas, relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior. Tal fato se incorpora ao patrimônio do segurado, que, ao exercer a atividade especial, adquire o direito de computá-la de forma diferenciada, como reparação pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização foi ainda mais longe: reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, culminando no cancelamento do verbete da Súmula n. 16/TNU, que limitava temporalmente a conversão para o serviço prestado anteriormente a 28/05/1998 e vedava a conversão do tempo de serviço prestado posteriormente a tal data. SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível em tese a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade

física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo certo que a conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93, é que os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que, desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o anexo II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade (verbete de Súmula 9). Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Ademais disso, estar-se-ia admitindo um tipo de trabalho que a legislação trabalhista, especialmente a parte relativa às normas de segurança, veda: o trabalho sem o uso de EPI e de EPC, o que se afigura um insuperável contrasenso. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Do tempo especial pretendido pela parte autora Vejamos o que consta nos autos em relação aos períodos pleiteados pelo autor: Termoplac - Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (de 1º.02.1988 a 08.03.1990, 02.05.1991 a 13.01.1997 e 05.05.1997 a 19.04.2005) O autor laborou na referida empresa como auxiliar de produção, entre 22.11.1988 até 31.07.1989; como operador de máquinas C, entre 01.02.1989 até 08.03.1990 e de 02.05.1991 a 30.08.1992; como operador de máquina B, entre 01.09.1992 a 31.03.1994 ; e, como operador de máquina B2, entre 01.04.1994 até 13.01.1997 e de 05.05.1997 até 31.12.2003. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 88, 91/95), todas datadas de 31.12.2003, em que aponta que o autor exerceu as funções acima mencionadas, exposto ao agente nocivo ruído de variação entre 89dB(A) até 92dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; b) Cópia simples do laudo técnico da empresa, datado de 30.12.2003 (fl. 89/90 e fls. 96/97); c) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício havido com a referida empresa entre 22.11.1988 a 08.03.1990 (fl. 45). Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Por motivo de lógica jurídica, entendo que, estabelecido em legislação posterior à vigente um patamar menor para aferição da agressividade do ruído, a novel regra se aplica às situações ocorridas (trabalho prestado) antes da sua vigência, sob pena de ter que se admitir que alguém que trabalhou sob o ruído de 88dB, num período em que tal medida não dava ensejo ao reconhecimento como trabalho sob condições especiais, ser prejudicado se comparado com alguém que, em período posterior, tiver trabalhado sob 85dB, quando este já era o limite para considerar especial o trabalho executado. Aplica-se aqui antiga máxima jurídica de que a interpretação não pode conduzir a absurdos, havendo de aplicar-se a pessoas em situações idênticas igual diretriz jurídica. Afinal, o dano físico no que trabalho sob 88dB foi logicamente superior ao dado do que trabalhou sob 85dB. Por estas razões, sintetizo agora a regra a ser adotada nesta sentença para o fim de ter como especial o trabalho executado: a) limite de 80 dB até 05.03.1997, b) limite de 85 dB a partir de tal data. Considerando as informações sobre atividades exercidas em condições especiais prestadas pelo empregador, juntamente com o laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais atestam que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído entre 89dB(A) até 92dB(A), deve ser computado como especial o tempo trabalhado durante os períodos de 22.11.1988 até 08.03.1990, de 02.05.1991 até 13.01.1997, de 05.05.1997 até 31.12.2003 (data doc. fl. 88), os quais serão convertidos para tempo comum, nos termos da legislação em vigor. III - DO FATOR DE CONVERSÃO No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução

Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. IV - TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Após as devidas conversões para tempo de serviço comum, o tempo de serviço total da parte autora na DER (19.04.2005) era de 36 anos, 11 meses e 19 dias de serviço, tempo insuficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. V - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2005 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo rural e do labor especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, em que pese, no caso concreto, ter exigido outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial e a sucumbência mínima da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-700,00 (setecentos reais), a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor GILDÁSIO DA SILVA DIAS (RG nº 8.756.131 SSP/SP e CPF 070.818.588-64), para o fim de reconhecer o labor rural entre 19.04.1972 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 31.12.1987, bem como o especial exercido na empresa TERMOPLAC - IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA de 22.11.1988 até 08.03.1990, de 02.05.1991 a 13.01.1997 e de 05.05.1997 até 31.12.2003, e, finalmente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral de nº 42/132.227.282-1, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 19.04.2005 (DER e DIB). Rejeito o pedido de reconhecimento do período rural entre 01.01.1988 a 15.11.1988, nos termos da fundamentação desta sentença. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de labor rural exercido no Sítio São Miguel entre 01.01.1983 a 31.12.1983, haja vista que tal interregno foi reconhecido administrativamente pelo INSS. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/132.227.282-1, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 19.04.2005). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 19.04.2005 (DER e DIB do NB 42/132.227.282-1) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS a pagar honorários de advogado em favor do Il. Advogado da parte autora no importe de R\$-700,00, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

0013494-13.2009.403.6105 (2009.61.05.013494-6) - AIRTO ANTONIO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, ato contínuo, a concessão do benefício aposentaria especial a partir da data do requerimento administrativo ou a aposentadoria comum. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da apreciação da pretensão de reconhecimento de tempo especial- BHM Empr. e Const. S/A (04/02/1982 a 24/08/1982 - Servente): rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais.- Antonio Ferreira Sebastião e Cia Ltda (01/09/1982 a 30/04/1983 -): rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais. Aliás, vale registrar que não há qualquer registro especificando os detalhes das atividades do autor e as substâncias que manuseava.- Antonio Ferreira Sebastião e Cia Ltda (01/06/1983 a 11/05/1984 - Pintor): rejeito porque não há qualquer meio de prova nos autos de que o autor desenvolvia o trabalho em condições especiais. Aliás, vale registrar que não há qualquer registro especificando os detalhes das atividades do autor e as substâncias que manuseava.- EATON (15/05/1984 a 10/06/2009): o PPP de fl. 43/46 registra as atividades desenvolvidas pelo autor no período (AJud. Forjaria, Forjador e Operador de Forjaria), assim como a submissão do autor a ruídos superiores a 90 dB(A). A Turma Nacional de Uniformização editou, sobre o assunto, a Súmula nº 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.. No caso sob julgamento, considerando a situação fática retratada nos autos, é de rigor reconhecer o período como especial. Do tempo de serviço da parte autora à luz do pedido formulado na petição inicial O tempo de serviço especial do autor, apurado nestes autos até a DER 10/06/2009, é de 25 anos e 1 mês e 3 dias de serviço. 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS PROCESSO: 0013494-13.2009.403.6105 AUTOR: AIRTO ANTONIO ALVES RÉU: INSS CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) EATON 15/5/1984 10/6/2009 1,00 9158 TOTAL 9158 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 1 Meses 3 Dias Assim, ex vi do art. 57, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se reconhecer que a autora é titular do direito subjetivo à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de conversão do tempo de serviço comum em especial, nos termos da fundamentação desta sentença, e acolhendo totalmente o pedido de concessão da aposentadoria especial à autora AIRTON ANTONIO ALVES (NB n. 144.269.806-0, CPF n.033.156.778-40, RG n. 18.025.041 SSP/SP). CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da DER. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas entre a data da implantação do benefício e a data do início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de R\$-2.000,00.

0012167-96.2010.403.6105 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por MARIA SILVA DOS SANTOS, representada por sua filha e curadora Rosália Bispo Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu filho, Senhor Mário Bispo dos Santos, ocorrido em 01.07.2001. Relata que é portadora de epilepsia e doença mental, incapaz para os atos da vida civil, sendo dependente de sua filha, tendo sido interditada em 16.01.2001. Informa que recebe o benefício assistencial desde 05.08.2004, mas que pretende a concessão de pensão por morte por ser mais vantajoso. Assevera que requereu o benefício, o qual foi indeferido em 24.01.2008, em razão de não ter sido comprovada a relação de dependência econômica. Sustenta que o falecido era arrimo de família e que pagava as contas de luz, água e comprava alimentos. Pretende o recebimento do benefício desde a data do óbito, em razão de sua incapacidade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/49. O réu apresentou sua contestação à fl. 62/66, sustentando a não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, apresentando a relação dos documentos necessários à referida comprovação. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 70/72

pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 72. Em réplica a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas à fl. 121/124. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, à fl. 127 e verso, pela procedência do pedido, revendo o posicionamento anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido por aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Por sua vez, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto A condição de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que o falecido exercia atividade remunerada até 04.06.2011 (41/42), tendo falecido em 01.07.2001 (fl. 19). A questão central diz respeito à qualidade de dependente da autora em relação ao segurado. Afirma a autora que seu falecido filho auxiliava no sustento da casa e que desde a data do seu óbito vem sofrendo problemas de ordem econômica. Como prova de suas alegações, junta os seguintes documentos: a) Cópia simples da Certidão do Óbito de Mário Bispo dos Santos, em que consta a data de seu óbito como sendo a de 01.07.2011 (fl. 19); b) Cópia Simples da CTPS do segurado falecido, em que consta o vínculo empregatício com a empresa Marchetti & Lemos Ltda, durante o interregno de 01.03.2001 a 04.06.2001 (fl. 41); e c) Cópia simples da sentença que deferiu a curatela da autora para sua filha Rosália Bispo Pereira, datada de 12.04.2010. A primeira testemunha da autora (Sra. Onizia da Silva Costa) afirmou que o falecido morava com a autora e que ajudava em casa, inclusive com os remédios necessários para o tratamento da autora, que na época do falecimento, a irmã do falecido, atual curadora, não morava com a requerente, que moravam apenas a autora, seu marido e o filho falecido, que o marido da autora faleceu quatro anos após o falecimento do filho, que a família mora em dois cômodos em área de risco e que o falecido cuidava da mãe, fazendo comida na ausência do pai (fl. 122). A segunda testemunha da autora (Sra. Rita Ermínia da Conceição Alves) afirmou que o falecido morava com a mãe e o pai à época do falecimento e que o falecido ajudava bastante em casa, cuidando da mãe, fazendo comida e lavando roupa e que cuidava da casa nos finais de semana (fl. 123). A terceira testemunha da autora (Sra. Alaíde Francisca de Rezende) disse que o falecido morava com a mãe e o pai e que ajudava em casa com as despesas como conta de luz, e que cuidava da mãe, que necessitava de cuidados especiais, que ele fazia comida, lavava roupas, dava banho na mãe. Afirmou, ainda, que o falecido disse à depoente que ajudava a mãe, que fazia compras para a casa, que a casa da família tem dois cômodos (fl. 124). Pois bem. A documentação acostada aos autos, bem assim a prova testemunhal produzida foram suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Assim, reconheço o enquadramento da autora na condição de dependente, nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, e o seu direito à concessão do benefício postulado, a partir da data do óbito do segurado, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao início do benefício, anoto que não é possível o deferimento do pedido desde a data do óbito. Com efeito, estabelece o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Por outro lado, estabelece o artigo 198, I, do Código Civil que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Entretanto, anoto que a data a partir da qual o benefício é devido não se confunde com o termo inicial da prescrição prevista na legislação previdenciária, haja vista que a incapaz (no caso a autora) tem representante legal que poderia e deveria ter reclamado na época própria o benefício sob comento. Eis a razão pela qual a data do início do benefício deve coincidir com a data do requerimento formulado ao INSS, ou seja, 19/07/2007. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora MARIA SILVA DOS SANTOS (RG 38.888.359-5 e CPF 231.137.278-55) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Mário Bispo dos Santos (NB nº 21/145.157.586-3), a contar da data do requerimento administrativo (19.07.2007). Condene ainda o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, inclusive o abono anual, devidas a contar da DER - 19.07.2007 - até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os

limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Considerando que a autora é titular de benefício de Amparo Assistencial a Portador de Deficiência nº 87/505.271.795-0, deverão ser descontados os valores recebidos a título de LOAS, mês a mês, quando houver concomitância de recebimentos de ambos os benefícios. O réu é isento de custas. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona da Autora no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor da Autora no prazo máximo de até 15 (quinze) a contar da data de intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0012493-56.2010.403.6105 - BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO SEVERINO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte Autora como corretos (fl. 18). Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.02.1990, sob nº 42/081.381.017-5, e que desde então vem sofrendo redução, diminuindo seu poder aquisitivo, em afronta ao que determina o art. 201, 4º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/26. O réu foi previamente citado e ofereceu contestação à fl. 42/48, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que os benefícios previdenciários são reajustados por índices previstos em lei, não podendo ser aplicados índices diversos. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 50. À fl. 52/54 apresentou petição em que vem apresentar os índices de correção monetária no qual pretende que sejam aplicados na correção de seu benefício previdenciário. Réplica à fl. 62/70. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO Mérito** Da prescrição A prescrição argüida pelo Instituto Previdenciário não merece acolhida. Com efeito, a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precedem a propositura da ação. Neste sentido é a Súmula 163, do extinto TFR: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto às prestações vincendas, ficam prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 03.09.2005. Do Direito à Revisão Inicialmente anoto que a parte autora afirma na inicial que demonstrou quais índices seriam aplicáveis aos reajustes do benefício em questão. Entretanto, em nenhum momento indicou claramente quais seriam tais índices. Observo, ainda, que a planilha de fl. 55/60 não apresenta nenhum índice de correção. Na verdade limita-se a informar a renda mensal recebida e a renda revisada, pelo que não é possível deduzir o que pretende o autor. Não obstante, aprecio o pedido com o que foi possível depreender da inicial. Alega o autor que o INPC não deve ser aplicado para a correção dos benefícios previdenciários, uma vez que não reflete a perda do poder aquisitivo de cada beneficiário. O princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentaríamos variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS**

REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais.O réu apresentou a contestação de fl. 65/81, pugnando pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica (fl. 59), foi apresentado laudo médico pelo perito nomeado pelo Juízo (fl. 96/99), que concluiu pela existência de incapacidade da autora.Pela petição de fl. 112/119 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09.05.2008, e inclusão no programa de reabilitação profissional, RMI de R\$ 260,00, RMA de R\$ 545,00, DIB em 10.09.2004, com início de pagamento administrativo em 01.05.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 10.05.2008 a 30.04.2011) no importe de R\$ 19.732,99, com expedição de ofício requisitório.Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 121/122).É o relatório. DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/505.323.316-7, desde 09.05.2008, com início de pagamento administrativo em 01.05.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 10.05.2008 a 30.04.2011) no importe líquido de R\$ 19.732,99, válido para maio de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório.Anoto que, embora conste na referida proposta o restabelecimento a partir de 09.08.2008, tal informação diverge do que consta à fl. 115 (DCB em 09.05.2008), bem como da data dos valores em atraso (10.05.2008), sendo de se concluir que o correto é o restabelecimento a partir da cessação em 09.05.2008.Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.323.316-7, em favor da autora, Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO (RG nº 34.833.827-2 SSP/SP e CPF nº 274.839.698-73), desde 09.05.2008, com início de pagamento administrativo em 01.05.2011. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 19.732,99 (dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo este valor válido para maio de 2011.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0015683-27.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001754-87.2011.403.6105 - GENOVEVA ANHOLON(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual a autora pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 044.361.245-5 - DER 01.10.1991), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício.Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/44.O réu apresentou sua contestação à fl. 51/58, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 105/112.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Fundamentação e decisãoDa decadênciaNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP

n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal. Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria. Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação. Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.10.1191 (fl. 15), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 11.02.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007119-25.2011.403.6105 - JOSE GONZAGA SAMPAIO MATOS - ESPOLIO X CONSTANCA BARROS DE MATOS X JOSE ROBERTO BARROS MATOS X RENATO BARROS DE MATOS X CONSTANCA BARROS DE MATOS X CONSTANCA HELENA BARROS MATTOS X MARIA LUCIA BARROS DE MATOS(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ GONZAGA SAMPAIO MATOS - ESPÓLIO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de declarar nula a sentença terminativa que extinguiu sem julgamento do mérito a Ação de Cobrança nº. 2007.61.00.014629-4, determinando-se o prosseguimento do mencionado feito, com a intimação dos Autores, na forma do artigo 267, 1º do CPC, prosseguindo-se, então, nos termos da lei, a ação de cobrança (fl. 12). Relatam que ingressaram com a referida ação perante o Juizado Especial de São Paulo, pleiteando a recomposição de contas de poupança, em razão dos planos econômicos, tendo sido remetida para o Juizado de Campinas. Informam que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, em razão de descumprimento de despacho, mas que não teria havido a intimação pessoal dos autores. Insurgem-se, também, em relação ao referido despacho, por entendê-lo em desconformidade com a legislação processual e civil. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/64. É o relatório. Anoto que decisões proferidas por um Juiz de Primeiro Grau não podem ser anuladas por outro Juiz de mesma hierarquia. Neste passo, cabe à parte provocar o órgão hierarquicamente para tanto por meio dos recursos cabíveis. Assim, a pretensão dos autores encontra óbice no ordenamento jurídico, restando assim caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora responderá pelas custas processuais. Incabível a

condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-11.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1)) MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ DA COSTA PEREIRA, objetivando o recebimento de importância decorrente de contratos firmados entre as partes.A executada foi citada e, em seguida, apresentou embargos à execução (Processo nº 0004154-11.2010.403.6105, apenso). À fl. 51/52 apresentou a executada cópia de depósito judicial (fl. 53) informando que aceitou a proposta de acordo da exequente, formulada pela gerente da agência, mas não houve qualquer manifestação da CEF nos autos da execução.À fl. 59/61 consta o Termo da audiência de tentativa de conciliação realizada em 6/12/2010, tendo sido determinada a juntada de extratos bancários e eventuais saques referentes aos contratos de financiamento realizados pela executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. A CEF peticionou em 17/12/2010 argumentando ser desnecessária a juntada dos documentos mencionados na ordem judicial (fl. 65). Esta alegação da CEF foi rejeitada pelo despacho de 14/01/2011 (fl. 66), tendo sido novamente determinado o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Em 14/03/2011, a CEF requereu prazo de 30(trinta) dias para cumprir a requisição judicial e pelo despacho proferido em 18/03/2011 (DJe 22/03/2011, fl. 74) deferi mais 30 (trinta) dias, prazo este que novamente transcorreu in albis.Em 04/05/2011, determinei a intimação pessoal (fl. 76) da CEF para juntar em 5 (cinco) dias os citados documentos ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Novamente, a CEF se quedou silente.Fatos ocorridos nos embargosTrata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por MARIA JOSÉ DA COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução nº 0000828-43.2010.403.6105.Relata que é pessoa simplória, analfabeta e idosa (fl. 04), tendo sido induzida pela preposta da embargada, que abriu sua conta na agência do Bairro Cambuí e, posteriormente, na cidade de Paulínia.Assevera que as parcelas do empréstimo seriam descontadas em folha de pagamento e também descontadas diretamente de sua conta poupança, onde eram efetuados depósitos mensais.Insurge-se contra o valor apresentado, por considerá-lo excessivo.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/27, complementados pelos de fl. 33/40.Os embargos foram recebidos à fl. 41, tendo sido impugnados à fl. 42/52.Foi dada oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 54). A CEF se manifestou pela desnecessidade de qualquer outro meio de prova, ao passo que a autora (fl. 59/60) recusou a proposta de acordo formulada pela CEF e requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial.O processo foi encaminhado à conciliação (fl. 61). À fl. 67/68 foi juntado termo de audiência de conciliação, no qual consta o registro da inexistência de acordo entre as partes e a ratificação do mandato ad judícia outorgada pela embargante na presença do MM. Juiz Federal que presidia a audiência. Pelo despacho de fl. 70, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, órgão que apresentou a informação de fl. 71, dando conta de que os valores aduzidos pela CEF estão de acordo com o contrato pactuado.À fl. 72 a autora pugna pela requisição de extratos da movimentação da conta corrente e conta poupança por ela titularizadas. A CEF, intimada do pedido de apresentação dos extratos, voltou a se manifestar no sentido da desnecessidade de tais documentos (fl. 79/80).É o relatório.FundamentaçãoAo longo desta sentença será usada a seguinte nomenclatura: Embargos à Execução = EmbEx; Execução = Exec.Nulidade da penhoraA questão relativa à nulidade da penhora é pertinente ao processo de execução e lá há de ser resolvida, após a solução destes embargos.Nulidades contratuaisAduziu a embargante que é pessoa simplória, analfabeta e idosa e que, por isso, não tinha como saber o que se passava. Registro desde já: a autora nasceu em 29/08/1939, conforme cópia do RG (fl. 12 EmbEx). O Contrato de Empréstimo Consignação CEF foi celebrado em 24/08/2005 (Contrato n. 25.0860.110.0085340-42), no valor de R\$-24.000,00. Os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações foram celebrados em:- 29/09/2006 (25.0860.190.0000053-91), no valor de R\$- e 60.266,92;- em 06/07/2007 (Contrato n. 25.0860.190.0000067-97), no valor de R\$-33.800,00, O contrato que lastreia a execução movida pela CEF contra Maria José da Costa é o Contrato n. 25.0860.190.0000067-97 (cf. fl. 2/29 da Exec.).Analisando os autos, vê-se o seguinte: a) quando assinou o mais antigo dos contratos (em 2005), a embargante já tinha 65 anos de idade e já ia fazer 66;b) no RG (fl. 12 da Exec.) e nos contratos assinados pela embargante com a CEF o que se nota não pode propriamente ser chamado de assinatura de uma pessoa alfabetizada, capaz de entender os termos dos contratos bancários que estava celebrando.c) os demais contratos celebrados entre a embargante e a CEF (renegociações da dívida originária) ocorreram em 2006 e em 2007, ou seja, quando a embargante já contava com 67 anos de idade, idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, art. 1º).Na fase de produção de provas, a CEF foi intimada quatro vezes a juntar os extratos da conta corrente e conta poupança da embargante e, inexplicavelmente, desatendeu as ordens judiciais. Tal negativa da instituição bancária deve ser interpretada como tentativa de esconder da apreciação judicial dados favoráveis à embargante.O Estatuto do Idoso estabelece, dentre outras, as seguintes diretrizes:Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. 1o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. 2o As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. Art. 5o A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.Por seu turno, pacífico que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, tal é o teor da diretriz assentada na ADI n. 2591/DF, Rel.Min. Eros Grau: 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Neste passo, dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC:Art. 6º São direitos

básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Pois bem. O contexto fático constatado nestes autos e as diretrizes do CDC me levam a acolher a tese da embargante de que desconhecia os teores dos contratos bancários que estava assinando e que não tinha como conhecê-los. Chego a tal conclusão a partir de duas premissas: a primeira é a análise da assinatura da embargante que, no meu entender, foi realmente desenhada, denunciando que se trata de pessoa não afeita ao uso da língua escrita, e a segunda decorre do fato de que se tratava de pessoa idosa, com mais de 65 anos de idade quando da primeira contratação, idade na qual, comumente, o ser humano já não presta muita atenção em muitas coisas, situação cujo reconhecimento jurídico consta da Lei n. 10.741/2003 e não podia ter sido ignorado pela CEF. Por fim, igualmente tenho que a negativa da CEF de trazer aos autos os extratos das contas da embargante confirma as assertivas feitas na inicial, de que foi a Sra. Luciana de Fátima Gobbi quem abriu conta para a embargante e de que a funcionária induziu a embargante a abrir uma conta poupança para continuar com as renegociações da dívida, bem assim que as parcelas do empréstimo eram descontadas em folha de pagamento e também depositadas diretamente na conta poupança n. 013-00000823-9, aberta no dia 24/08/2005. O Código Civil estabelece que: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:(...)V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; Na órbita civil, ORLANDO GOMES leciona que quando o contratante não sabe ou não pode assinar o seu nome, a outrem, a seu rogo, é permitido fazê-lo. Diz-se, então que a assinatura é hológrafa, ou vulgarmente, a rogo. Se, porém, o contratante é analfabeto, a assinatura a rogo deve ser aposta em instrumento público. Substitui-se, em alguns contratos, como o de trabalho, pela impressão digital. (Contratos, Forense, 17ª edição, p. 54, n.35). WASHINGTON MONTEIRO assim leciona: Refere-se a lei, nesse dispositivo, ao instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado. Não têm valor jurídico as escrituras particulares assinadas a rogo. A assinatura não pode ser substituída pelo simples lançamento da impressão digital. O analfabeto, ou quem se encontre em situação de não poder assinar o nome, só por escritura pública, ou por intermédio de procurador bastante, pode contrair obrigação (...) (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 10ª ed. Saraiva, 1971). No mesmo sentido a lição de MOACIR AMARAL SANTOS, verbis: A situação do analfabeto, porém, é de quem precisa recorrer a terceiro que assine por ele. Mas, como a assinatura deverá ser própria e pessoal da parte, segue-se que este terceiro não poderá assinar por ele, a seu rōgo. Contudo, o analfabeto poderá participar validamente de instrumento particular por meio de quem o represente, isto é, por meio de procurador a quem haja outorgado procuração por instrumento público. A não ser por essa forma, vedado é ao analfabeto obrigar-se por instrumento particular (in Prova Jurídica no Cível e Comercial, IV/190 (Prova Documental), 4ª ed. Max Limonad, 1972). No caso, cabia à CEF provar que a autora era alfabetizada e que, sendo alfabetizada, tinha plena condição, apesar dos seus 65 anos de idade, de entender os teores de todos os contratos firmados. A embargada não se desincumbiu de tal ônus probatório, razão pela qual sua defesa não merece credibilidade. Portanto, com fundamento no art. 166, inc. V, do CCB, há de ser declarada a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa Econômica Federal que foi celebrado em 24/08/2005 (Contrato n. 25.0860.110.0085340-42), no valor de R\$-24.000,00, e dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que foram celebrados em 29/09/2006 (25.0860.190.0000053-91), no valor de R\$- e 60.266,92; e em 06/07/2007 (Contrato n. 25.0860.190.0000067-97), no valor de R\$-33.800,00, por não ter sido observada a formalidade exigida pela lei. No presente caso, tenho que não há que se falar em total retorno da situação ao estado anterior, sob pena de ineficácia do caráter pedagógica desta sentença. Assim, para que haja a justa solução da questão, considero deduzido da dívida o valor do montante das prestações pagas pela embargante e decreto a perda do restante do valor emprestado em favor da embargante, a título de pena civil por ter causado a lide mediante a atuação dos seus agentes, expeditos na persecução de bons resultados nos negócios e incautos nos cuidados ao contratar com idosos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, declaro nulos o Contrato de Empréstimo Consignação n. 25.0860.110.0085340-42, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0860.190.0000053-91 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0860.190.0000067-97, por não ter sido observada em todos eles a formalidade exigida pela lei; declaro, em consequência, o direito da embargante de ser restituída do que pagou sob a égide dos contratos nulos e dou por compensado este valor do montante do valor disponibilizado pela embargada; declaro a perda da parte restante do citado valor em favor da embargante e, por fim, acolho o pedido formulado pela embargante e extingo a execução civil n. 0000828-43.2010.403.6105, fundada no Contrato n. 25.0860.190.0000067-97. Condene a CEF nas custas e despesas processuais e em honorários de advogado no importe de vinte por cento sobre o valor da execução. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ DA COSTA PEREIRA, objetivando o recebimento de importância decorrente de contratos firmados entre as partes. A executada foi devidamente citada, tendo apresentado os embargos à execução nº 0004154-11.2010.403.6105, em apenso. À fl. 51/52 apresentou a executada cópia de depósito judicial (fl. 53) informando que aceitou a proposta de acordo da exequente, formulada pela gerente da agência. À fl. 59/61 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido determinada a juntada de extratos bancários e eventuais saques referentes aos contratos de financiamento realizados

pela executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. A alegação da exequente, acerca da desnecessidade da juntada de tais extratos, foi rejeitada à fl. 66, tendo sido determinado o cumprimento no referido prazo. À fl. 69 foi requerida a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, o qual decorreu in albis. Intimada pessoalmente a cumprir tal determinação, sob pena de extinção do feito, não houve manifestação. É o relatório. Fundamentação A legalidade desta execução já foi apreciada nos autos dos embargos apensos, processo no qual foi reconhecida a nulidade do contrato que lastreia esta execução. Eis a razão pela qual fica vedado à CEF prosseguir neste processo de execução ou manter qualquer medida típica restritiva de créditos contra a executada. Por seu turno, considerando que esta ação de execução é distinta da de embargos, afigura-se cabível a fixação de honorários de advogado em decorrência desta ação. Neste sentido: EMENTA. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação de verba honorária fixada em sede de execução com a estipulada em ação de embargos do devedor. 2. Cabe condenação a indenização por litigância de má-fé da parte que, nos termos do art. 17, VII do Código de Processo Civil, interpõe recurso manifestadamente protelatório. 3. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa. AgRg no REsp 1182524 / RS 2010/0033691-5 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2011 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da exequente. Providencie a Secretaria o levantamento de eventuais constrições que recaíam sobre bens da executada. Autorizo o levantamento do depósito de fl. 53 em favor da executada. Expeça a Secretaria o necessário. Custas pela exequente. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado. A partir da prolação da intimação desta sentença e até o trânsito em julgado, ficada vedado o prosseguimento da execução, devendo a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de mil reais por dia, a retirada do nome da executada dos cadastros de devedores, providência que deverá ser comprovada nestes autos em até dois dias após o decêndio acima, sob pena de incidência da multa acima cominada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 732, traga a União Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, o montante do prejuízo fiscal. Publique-sa e despacho de fl. 731. Int. DESPACHO DE FL. 731: Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da petição do impetrante juntada às fls. 719/730. Int.

0000892-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000892-8) - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

A parte impetrante peticiona a este Juízo Federal (fl.204/206) informando que a sentença proferida à fl. 134/137 não está sendo cumprida pela CPFL. Determinei a intimação da CPFL para que se manifestasse em 72 horas sobre as alegações da impetrante (fl.211). O mandado foi cumprido no dia 10/06/2011 (certidão de fl.213) e juntado aos autos no dia 15/06/2011. A impetrada se quedou silente. É o que basta. A impetrante demonstra por meio da fatura de abril/2011 que a impetrada continua a incluir no valor total que lhe é exigido as rubricas nominadas PIS/PASEP e COFINS (fl.207). Diante de tal quadro, tenho como configurada a inobservância da sentença proferida por este Juízo, decisão da qual foi intimada a impetrada no dia 24 de março de 2011. Ante o exposto, em decorrência do descumprimento da ordem judicial, aplico multa de R\$-20.000,00 (vinte mil Reais) na empresa impetrada (CPFL), exigível pela impetrante após o trânsito em julgado da decisão judicial. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a CPFL comprove nos autos deste mandamus o cumprimento das determinações estabelecidas na sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de R\$-10.000,00 por dia, incidente a partir do 11º dia.

0002818-35.2011.403.6105 - 5 CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão proferida à fl. 129/130, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente. Anoto que na inicial o impetrante pleiteia a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, suspendendo-se, nos termos o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate (fl. 23). Assim, não houve pedido de compensação em sede de liminar, constando tal pedido apenas no provimento final, não podendo este juízo apreciar pedido inexistente. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

0004325-31.2011.403.6105 - DROGARIA CAMPEA DE CAMPINAS II LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEÃ DE CAMPINAS II LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de afastamento do empregado em auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra) e salário maternidade. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido notadamente, nos últimos cinco anos, com os débitos vincendos das próprias contribuições previdenciárias patronais. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/24. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 34/44, sustentando a legalidade das contribuições em comento, Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 46 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidenteO auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador.Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer

incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.** (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Da contribuição incidente sobre o auxílio creche Em relação ao auxílio-creche, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Das contribuições incidentes sobre adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra): No que concerne às horas extras e aos adicionais noturno, de periculosidade e/ou insalubridade, também não assiste razão à impetrante. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009 **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.** (...) 1. (...) c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). (...) 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290 Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade A despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA**

282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da compensação tributária O art. 74 da Lei n. 9.430/96 teve sua redação originária modificada, contando atualmente o caput com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)Paralelamente, regulava também a compensação tributária a Lei n. 8.383/91, art. 66, que tinha a seguinte redação:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(...)A Lei n. 8.383/91 tratava da restituição em espécie ou mediante compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos, ao passo que a Lei n. 9.430/96 regulava inicialmente a utilização de outros tipos de créditos na compensação de tributos devido à União Federal. Ambas regulavam, separadamente, o art. 170 do CTN. Com as modificações introduzidas na Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/2002, houve revogação das disposições da Lei n. 8.383/91 já que a Lei n. 9.430/96 passou a regular inteiramente a compensação em matéria tributária. Note-se que foi revogada da Lei n. 9.430/96 a previsão de, mediante requerimento, haver aproveitamento de outro tipo de crédito para liquidar créditos devidos à União Federal. Em suma, a compensação agora tem as seguintes características:a) poderá se dar entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;b) será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;c) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;d) não abrange os casos de tributação previstos no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Assim, devido o crédito ora reconhecido em favor do contribuinte ser resultado de impugnação judicial aplica-se-lhe integralmente a norma contida no art. 170-A, razão pela qual o titular do crédito somente poderá aproveitar o crédito sob comento após o trânsito em julgado da decisão que assegurar o referido crédito.No caso concreto, tratando-se de créditos de contribuição social de natureza tributária, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se in totum a Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, sendo devido à impetrante o direito de ver declarado o direito de utilizar o que pagou a maior, nos termos da fundamentação supra.Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos

de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, adicional de um terço sobre as férias e sobre o aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias patronais, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, afastados os limites previstos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0004756-65.2011.403.6105 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA contra o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante que, apesar de possuir débitos fiscais em discussão sempre toma providências no sentido de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que é uma pessoa jurídica voltada para comercialização de produtos derivados de petróleo (distribuidora) e que participa de várias licitações. Diz ainda que possui em execução diversos contratos com a Administração Pública, necessitando, por esta razão, manter ininterrupta sua regularidade fiscal. Diz que sua última certidão positiva com efeito de negativa que a impetrante obteve junto à DRFB e à PGFN venceu na data de 19/04/2011 e que tem enfrentado problemas no agendamento prévio junto a esses órgãos para a obtenção de uma nova certidão, motivo pelo qual não conseguiu no tempo hábil a renovação da referida certidão. Relata que conseguiu dar entrada no requerimento de certidão somente no dia 20.04.2011, conforme protocolo à Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 11, uma vez que no dia anterior (data do vencimento da certidão anterior) o número de vagas para atendimento já estavam esgotadas. Argumenta a impossibilidade de aguardar o prazo de dez dias previsto pela autoridade impetrada para análise e expedição de certidão almejada e que, dada a impossibilidade de agendamento, a intervenção judicial é necessária para se determinar a imediata emissão da CPEN. Pugnou pela juntada no prazo de cinco dias da procuração e contrato social. Afirma a existência das seguintes restrições perante a Receita Federal do Brasil: PA nº 10835.001.592/2005-31 e Inscrições nºs: 80.6.07.000558-32, 80.6.07.000559-13, 80.7.04.026269-10 e 80.6.04.099692-11, bem como assevera que estão todas com a exigibilidade do crédito suspensas. Juntou os documentos de fl. 10/200. Juntou à fl. 206/224 cópia da procuração, do contrato social e das custas, constando à fl. 231/249 os originais. À fl. 250/257 a impetrante noticia que após a notificação, a autoridade impetrada deu baixa nas restrições referentes às inscrições nºs: 80.6.07.000558-32, 80.6.07.000559-13, 80.7.04.026269-10 e 80.6.04.099692-11, deixando pendente a referente ao PA nº 10835.001.592/2005-31 apesar de corresponder às duas primeiras inscrições mencionadas. Notificada a autoridade impetrada para previamente apresentar informações até as 12:00 do dia 29.04.2011, sem prejuízo de informações complementares no prazo de 10 dias (fl. 226), vieram as informações à fl. 258/259. É o relatório. Decido. Da situação fática da impetrante. A autoridade impetrada informou que a impetrante protocolou requerimento de emissão de certidão no dia 20/04/2011, não havendo, portanto, mora da Administração na análise do requerimento. Ademais, à fl. 17/18 consta documento de informações fiscais do contribuinte indicando que no dia 15/04/2011 havia débitos com pendência na Receita Federal, dentre os quais o processo 10830.001.756/2011-18, o qual não foi indicado pela impetrante e tampouco conta das informações cadastrais atualizadas para o dia 20/04/2011. Tal contexto demonstra que a parte impetrante tinha ciência da situação antes mesmo da expiração da validade da certidão ora pleiteada. Outrossim, verifico, das informações da autoridade impetrada, que a impetrante não fez qualquer requerimento de regularização da sua situação perante a Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como que existem pendências também naquele órgão, sendo que a certidão em comento não pode ser emitida através da internet, sendo necessária sua regularização prévia perante a DRFB/CPS. Da falta de interesse processual da impetrante. A falta de interesse processual da impetrante é evidente. Das informações da autoridade coatora, vê-se que o requerimento administrativo para emissão da certidão foi protocolizado em 20/04/2011, vale dizer, às vésperas de feriados. Em seguida, já no dia 25/04/2011, a impetrante manejou este mandado de segurança no primeiro dia do prazo legal para emissão da certidão, o qual começou a correr

exatamente no dia 25/04/2011. Veja-se o que diz a respeito o CTN: Certidões Negativas Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Vale dizer, o impetrante vem a juízo distorcendo a realidade e imputando ao Il. Procurador Seccional uma mora absolutamente descabida, chegando mesmo a criticar na sua petição inicial os prazos fixados pela Administração Pública para analisar e expedir a certidão, quando na verdade é a lei que estabelece tal prazo. Em situações excepcionais, tenho ordenado a prestação de informações preliminares a fim de apreciar o pedido de liminar. Todavia, não estão presentes no caso sob comento os supostos fáticos autorizadores do prosseguimento do mandamus, máxime porque a impetrante não buscou administrativamente perante a DRF/Campinas a regularização da situação da empresa. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse do impetrante. Custas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado. PRIO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001716-8) - BERNARDO FERREIRA FRAGA (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 229 e 246, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido comprovados nos autos os levantamentos (fl. 239 e 249). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS Tendo em vista certidão de fl. 22, comunique-se a AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS de Campinas para que informe a este Juízo sobre a implementação do benefício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005251-27.2002.403.6105 (2002.61.05.005251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6)) LUIZ CARLOS SCHNEIDER (Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER

Tendo em vista petição juntada à fl. 173, indefiro o pedido de transferência, considerando a determinação na sentença de fl. 170 para expedição de alvará de levantamento. Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A (SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da rés, ora executadas. Iniciada a execução, a autora apresentou os cálculos (fl. 375/376). A Caixa Econômica Federal impugnou o valor e efetuou o depósito judicial (fl. 385 e 386), tendo a exequente concordado com o valor. Foi efetuado o levantamento dos valores devidos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA (SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regulamente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 53/68, os quais foram rejeitados à fl. 93/103, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento. Realizada penhora online, a qual restou infrutífera. À fl. 272 e verso foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação foram os autos encaminhados ao e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Com o retorno dos autos foi iniciada a execução, tendo sido requerida a penhora de usufruto de imóvel, deferida à fl. 327, e expedida a Carta Precatória para Cosmópolis (fl. 350). À fl. 353/357 foi efetuada a penhora de imóvel. Pela petição de fl. 361 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 269 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 356. Expeça a Secretaria o necessário. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 407/2010 (aditamento 082/2011), independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005253-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação da ré, a CEF informou que a ré efetuou o pagamento administrativo do débito, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 85 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0015687-64.2010.403.6105 - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, - INCAPAZ e AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ, qualificadas nos autos, representadas por sua mãe CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, ajuizaram o presente Alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial, autorizando as requerentes a levantar valores existentes na conta de FGTS de RENATO SÉRGIO PEREIRA. Alegam que recebem pensão alimentícia do referido fundista, em razão de decisão judicial, no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Informam que o mesmo foi demitido de seu emprego, tendo restado um saldo a título de pensão alimentícia, o qual pretendem levantar. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 04/14. O feito teve início na Justiça Estadual, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta à fl. 40, acompanhada dos documentos de fl. 41/43, informando que, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível concluir se o valor retido a título de FGTS deve ser destinado aos requerentes, uma vez que o acordo não é específico acerca desta verba. Pede que seja ouvido o titular da conta. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 45/47, pela procedência do pedido. Intimadas as requerentes a informar o endereço do senhor Renato Sérgio Pereira, foi informado que desconhecem o paradeiro do mesmo. Determina a verificação nos sistemas WebService e Cnis, foi encontrado um endereço para o qual foi expedida a intimação, que retornou com o motivo mudou-se. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Inicialmente anoto que as requerentes juntaram aos autos cópia da decisão proferida no feito nº 637/02, da Comarca de Campinas, em 02.09.2002, que homologou o acordo em ação de alimentos, ficando estabelecido que a pensão incidiria sobre Os alimentos ficam fixados em 30% dos rendimentos líquidos do requerido, assim entendidos, os brutos menos os descontos obrigatórios em lei, com Previdência Social e Imposto de Renda (fl. 12). Assim, não houve determinação judicial expressa para que a pensão incidisse sobre os valores a título de FGTS, e não houve autorização do titular da conta para o levantamento pretendido, razão pela qual não entendo possível o levantamento do valor em favor das requerentes. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado na inicial. Custas na forma da lei. Não há honorários em vista de não se tratar de procedimento de natureza contenciosa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

REPUBLICAÇÃO: Antes de apreciar o pedido da antecipação de tutela e diante da proposta da CEF de fls. 336/337 há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, designo o dia 12 de julho de 2011 às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2100

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) Tendo em vista a informação da ré Maria Tramontina de Oliveira, de que não existe inventário em nome de Adriano Casimiro de Oliveira, nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1(um) ano para regularização do pólo passivo da ação, com a indicação de inventariante do espólio de Adriano Casimiro de Oliveira e sua comprovação através de documento hábil para tanto.Prejudicada a petição de fls. 164/165, posto que não consta dos autos ter sido o Dr. José Ming procurador de qualquer das partes nesta ação.Aguarde-se o retorno do mandado de constatação e desocupação.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação apenas o espólio de Adriano Casimiro de Oliveira e Maria Tramontina de OliveiraInt.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CIDALIA MUTUMI NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Tendo em vista que os herdeiros da Imobiliária Vera Cruz manifestaram sua concordância ao levantamento do valor da indenização pelo réu Eiji Nakamura e, em face dos documentos juntados às fls. 154/161, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado às fls. 88 em nome de Eiji Nakamura.Comprovado o pagamento, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça.Por fim, esclareço que caberão às autoras o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como o recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Comprovado o registro, dê-se vista às autoras pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Recebo os embargos de fls. 297/303, com a suspensão do mandado de pagamento, apenas em relação à ré Maria de Fátima Fagundes, posto que a ação monitória já foi convertida em execução às fls. 72, em relação aos réus Auto Posto Amparense Ltda e Antonio Wilson Alvarenga. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2011, às 16 horas.Intimem-se todos os réus e a CEF a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Alerto à CEF que os extratos apresentados às fls. 123/289 referem-se à conta nº 0279.003.00001252-4, ou seja, conta diversa daquela indicada na cláusula 7ª do Contrato de fls. 08/23.Assim, determino à CEF que, no prazo de 20 dias, junte aos autos os extratos da conta nº 0279.003.00001251-6, do período de 11/06/2008 até a presente data, bem como informe e comprove a origem dos débitos efetuados na conta 0279.003.00001252-4 e se referidos débitos foram utilizados para pagamento do contrato objeto destes autos.Deverá a CEF, também, juntar aos autos, planilha atualizada do débito, demonstrando todo e qualquer pagamento efetuado desde a assinatura do contrato até a presente data.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Laudo Pericial de fls. 189/244, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, conforme despacho de fl. 178. Nada mais.

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)
Com relação à intimação pessoal do Município (fls. 252/253, indefiro, tendo em vista que este não tem prerrogativa de intimação pessoal, sendo a comunicação dos atos feita por Diário Oficial.APELREEX 200681020002917 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4185 Relator(a) Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::29/01/2010 - Página::561 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. RETIFICAÇÃO DE ESTIMATIVA POPULACIONAL DO ANO 2005. RECÁLCULO DO FPM. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO SUCUMBENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O Procurador do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo legítima a intimação por Diário Oficial. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. (...)Dê-se vista aos réus da petição e documentos juntados pela autora (fls. 274/305) pelo prazo de 15 quinze dias, sendo os cinco primeiros dias da União, os cinco dias posteriores ao Estado de São Paulo e, em seguida, cinco dias ao Município de Campinas.Após, aguarde-se a audiência designada (fl. 266).Int.

0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício n.º 174/11-RI, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 347/353). Nada mais.

0018104-87.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001347-81.2011.403.6105 - WD INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PINTURA LTDA(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Considerando que a autora não recolheu as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, intime-se-a, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais integrais, conforme já determinado na decisão de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento na Lei nº 9.289/96.No silêncio, dê-se à Procuradoria da Fazenda para eventual inscrição do débito em dívida ativa da União.Contudo, comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos.Int.

0001409-24.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIROTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pelo réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006388-29.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com a petição de fls. 125/126.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011632-70.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI -

SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 257/259, oficie-se à Petrobrás, para que apresente a este Juízo, de forma objetiva, os demonstrativos de pagamentos com os valores relativos às contribuições de previdência privada efetuadas pelos exequentes e o imposto de renda retido na fonte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Prazo: 20 dias. Oficie-se à Petros, no endereço de fls. 253vº, requisitando cópia das cartas de concessões dos benefícios aos exequentes. Prazo: 20 dias. Por fim, digam os autores se ainda possuem cópia de suas respectivas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios 1990 e 1991, anos calendário 1989 e 1990, devendo, em caso positivo, juntá-las aos autos, no prazo de 20 dias. Publique-se o despacho de fls. 255. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Fls. 253/254: Em casos análogos (processos números 2008.61.05.013545-4 e 0006851-05.2010.403.6105), ante a complexidade e dificuldade na elaboração dos cálculos e para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, tenho determinado que a União recalcule os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/88) de forma a excluir, da base de cálculo do imposto, as parcelas vertidas para o fundo, apurando-se a diferença entre o valor que recolheu e o que deveria ter sido recolhido. Dessa forma, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria. Sendo assim, determino a União que proceda ao reprocessamento das declarações dos autores no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou até a data da aposentadoria, se for o caso, na forma acima explicitada, bem como a restituir as diferenças apuradas entre o imposto pago e o efetivamente devido, devidamente corrigidas, na forma do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região, acrescido de juros de 1% ao mês até 12/95, a partir de então com a incidência, tão somente, da taxa SELIC. Int.

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 725/726, oficie-se à Petrobrás, para que apresente a este Juízo, de forma objetiva, os demonstrativos de pagamentos com os valores relativos às contribuições de previdência privada efetuadas pelos exequentes e o imposto de renda retido na fonte, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Prazo: 20 dias. Por fim, digam os autores se ainda possuem cópia de suas respectivas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios 1990 e 1991, anos calendário 1989 e 1990, devendo, em caso positivo, juntá-las aos autos, no prazo de 20 dias. Publique-se o despacho de fls. 722. Int. DESPACHO DE FLS. 722: Fls. 720/721: Em casos análogos (processos números 2008.61.05.013545-4 e 0006851-05.2010.403.6105), ante a complexidade e dificuldade na elaboração dos cálculos e para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, tenho determinado que a União recalcule os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/88) de forma a excluir, da base de cálculo do imposto, as parcelas vertidas para o fundo, apurando-se a diferença entre o valor que recolheu e o que deveria ter sido recolhido. Dessa forma, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria. Sendo assim, determino a União que proceda ao reprocessamento das declarações dos autores no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou até a data da aposentadoria, se for o caso, na forma acima explicitada, bem como a restituir as diferenças apuradas entre o imposto pago e o efetivamente devido, devidamente corrigidas, na forma do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região, acrescido de juros de 1% ao mês até 12/95, a partir de então com a incidência, tão somente, da taxa SELIC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009617-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009617-2) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Int.

0010566-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010566-9) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Recebo os valores bloqueados às fls. 58/59 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores bloqueados às fls. 58/59, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação dos valores, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. No caso de apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 196. Nada mais.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 292, cancelo a audiência designada às fls. 290. Intimem-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação de fls. 290, indicando os superiores hierárquicos das testemunhas arroladas as fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 172

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

(...) Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JUNGLES RAMOS RYDEN APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 173

HABEAS CORPUS

0007159-07.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO X LAERCIO CARLOS DIAS(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fls. 62: Nos termos do artigo 113 do Provimento CORE nº 64/05, aguarde-se a vinda do documento original. Com a juntada da via original, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001948-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 100/108: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000591-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001507-8)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA E.P.P.(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 107/110: Diante da certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela executada. 2. Intime-se à União(Fazenda Nacional) da r. sentença proferida. 3. Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida. 4. Int.

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Providencie o(a) embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls.05, tem poderes para representar a sociedade comercial em juízo. 2. A juntada de cópia autenticada de seus estatutos/contrato social (art. 12, VI, CPC). 3. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

0001228-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, desampense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000646-23.2007.403.6118 para tramitação processual independente. Tendo em vista r. sentença proferida às fls.26/27, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas.

0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) Despacho .1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. 3. Cumpra-se.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Ciente do AGRAVO RETIDO apresentado Fls.(195/207), bem como, da CONTRA-MINUTA de Fls(209/211).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2.Fls.212: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o embargado, no prazo último de 10(dez) dias.3.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.191.4.Intimem-se.

0002049-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000645-1)) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls.83/84 , manifeste-se a exequente o quê de direito. Silente, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso.

0000331-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001688-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0001784-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002236-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0002093-12.2008.403.6118 (2008.61.18.002093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0000069-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002237-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de

direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desampense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0000210-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002230-8)) SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra-se consoante determinado no item 2 do despacho de fls.21.Int.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 1999.61.18.001869-0, até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Venham os autos conclusos para sentença.

0000516-28.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000341-8)) MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Deixo de receber os embargos,por ora, tendo em vista que o valor bloqueado na execução, não é suficiente para garantia.2.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).3. Sem prejuízo, providencie o Embargante, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Prazo 05(cinco) dias.4.Int.

0000736-26.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

0000346-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito:1. A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada de seus estatutos/contrato social (art. 12, VI, CPC). 2. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000476-12.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despacho.1.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).2.Sem prejuízo,Providencie o Embargante: A juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3.Int.

0000477-94.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118

(2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Despacho.1.Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).2.Sem prejuízo,Providencie o Embargante: A juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3.Int.

0000557-58.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-17.2010.403.6118) SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000263-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000263-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL) X DANVAL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Recebo a conclusão nesta data. 1.Fls.166:Tendo em vista a não arrematação em hasta pública dos bens constritos, postula a exequente a substituição dos bens. 2.Indefiro, por ora, tal pretensão. 3.Outrossim, indique a executada bens passíveis de penhora, no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 6830/80. 4.Caso não haja manifestação da executada na forma determinada no item3,forneça a exequente outros bens passíveis de constrição ou, comprove documentalmente, a impossibilidade no atendimento de tal determinação. Prazo: 30(trinta) dias. 5.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000341-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA) X MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.344/351: Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls.355/358: Anote-se.3. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls.340/341.4. Int.

0000942-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 78, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.80.

0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0) - FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. fls.137/139: Vista à exequente, no prazo legal.

0000448-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000448-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 22, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

0000751-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000751-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO SERGIO VASQUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de

fls.46, concedo o prazo último de 10(dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento, em especial, sobre a o informado pelo executado que teria realizado o pagamento de seu débito(fl.s.38/42).Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000451-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Cumpra-se a determinação da sentença de fls.109, parte final.

0000571-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S A ANSELMO GUARATINGUETA ME(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1.Fl.s.154:Defiro, pelo prazo legal.2.Fl.s.155:Anote-se.

0000645-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000645-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 83/84 nos embargos à execução fiscal em apenso, venham os presentes autos conclusos para sentença.

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.243/251:Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 243 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0000646-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000646-7) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista a r. sentença proferida às fls.26/27 dos Embargos nº 0001228-23.2007.403.6118 venham os presentes autos conclusos para sentença.

0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1.Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls.51/52, venham os autos conclusos para sentença.2.Int.

0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

1.Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls.38/39, venham os autos conclusos para sentença.2.Int.

0002230-28.2007.403.6118 (2007.61.18.002230-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES(SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES)

Tendo em vista a certidão exarada às fls.34, concedo o prazo último de 05(cinco) dias para a exequente manifestar-se expressamente se aceita ou não o bem indicado pelo executado como garantia da execução,ressaltando-se que no silêncio será considerado como aceitação tácita.Int.

0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1.Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls.38/39, venham os autos conclusos para sentença.2.Int.

0002236-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002236-9) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1.Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls.15/16, venham os autos conclusos para sentença.2.Int.

0002237-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002237-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1.Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução às fls.38/39, venham os autos conclusos para sentença.2.Int.

0000197-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000197-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.134: Ciência ao executado.2.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3.Int.

0000346-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 289/296: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000826-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000826-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CARLOS MARQUES E CIA LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.14/16:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000544-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000544-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA BERNARDO VALIANTE

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.37/39:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000023-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000023-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE MARINS DE OLIVEIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.31/34:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 3(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000037-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000037-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MARA ALVES DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.31/34:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000049-49.2010.403.6118 (2010.61.18.000049-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA SILVA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s. 34:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000072-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000072-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DE PAULA SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.31/34:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao

arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000415-88.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA CATARINA DE SANTANA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivos de processos em tramitação.1.Fl.s.28:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000152-22.2011.403.6118 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES)

1. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações.2. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente, para manifestar-se a respeito da petição de fls.08.3. Intime-se.

0000567-05.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ZELIA DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CRUZEIRO/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 384/2011.Int. Cumpra-se.

0000568-87.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X RAQUEL VALE PEREIRA PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CRUZEIRO/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 389/2011.Int. Cumpra-se.

0000569-72.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X TALUHAMA RAMOS MOTTA DE CASTRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CACHOEIRA PAULISTA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 381/2011.Int. Cumpra-se.

0000570-57.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X IOLANDA ELIAS DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CRUZEIRO/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 380/2011.Int. Cumpra-se.

0000571-42.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X KARINA BREGALDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CRUZEIRO/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 379/2011.Int. Cumpra-se.

0000574-94.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GLORIA MARIA NUNES RANGEL

PROCESSO 00005749420114036118Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n

385/2011.Int. Cumpra-se.

0000575-79.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X PATRICIA MARQUES FARIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 378/2011.Int. Cumpra-se.

0000576-64.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANGELA MARIA BARBETA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de CRUZEIRO/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 377/2011.Int. Cumpra-se.

0000577-49.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ZENILDA GOMES DE LIMA

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de APARECIDA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 376/2011.Int. Cumpra-se.

0000578-34.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CARMEN SILVIA FERRARI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 375/2011.Int. Cumpra-se.

0000579-19.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 386/2011.Int. Cumpra-se.

0000580-04.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 387/2011.Int. Cumpra-se.

0000581-86.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA MARIA GONCALVES RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de LORENA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 388/2011.Int. Cumpra-se.

0000583-56.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARCIANA JOSE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de

APARECIDA/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício n 390/2011.Int. Cumpra-se.

0000621-68.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO
1. Recolha, a parte exequente, a complementação das custas iniciais, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, Capítulo I, item 2, tendo em vista a Certidão de fl.12 que atestou que foi recolhido custas a menor com diferença de R\$ 2,20(dois reais e vinte centavos) 2. Prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6)) GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.71/73:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-64.2011.403.6119 - BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Defiro a antecipação da perícia médica requerida à fl. 06, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 20 de julho de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 8057

MANDADO DE SEGURANCA

0006302-16.2011.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls 65, eis que trata-se de objeto diverso deste. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue, devendo esclarecer, especificamente, o motivo pelo qual vedou a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, dos débitos de CPMF remanescentes de parcelamento anteriormente deferido. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.046/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 8061

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023531-72.2000.403.6119 (2000.61.19.023531-8) - MARIA ELVIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIO FIORAVANTE

Reconsidero em parte o despacho de fls. 217. Conforme declarado a fls. 214 e verso, o habilitado não tem dependentes para exigir o crédito devido pela morte da beneficiária, remanescendo apenas a discussão quanto aos honorários advocatícios devidos, conforme fixado na sentença. Assim, diante do reconhecimento de que os honorários advocatícios são exclusivos do procurador constituído, dou por prejudicada a determinação destinada à localização de herdeiros. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos; Antes,

porém, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que se inclua no pólo passivo da demanda o nome de ANTONIO FIORAVANTE.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3247

MONITORIA

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Fl. 27: anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 36, informando que não foi possível citar o réu.Publique-se.

0005505-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DE CASTRO JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011 às 14h30min.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu JOSE DE CASTRO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 21.948.572-0, inscrito no CPF/MF sob nº 117.055.608-65, residente e domiciliado na Rua Marcos Antônio Salvador, nº 67, Jardim Alamo, Guarulhos/SP, CEP: 07176-630, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.001,44 (dezenove mil, um real e quarenta e quatro centavos) atualizado até 20/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso não possua condições financeiras para constituir um advogado, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(o) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-02.2010.403.6119 - JOAQUIM DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOAQUIM DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.111.176 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 746.867.044-72. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 163/169 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Tendo em vista a decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 0004130-28.2011.403.0000 (fls. 158/162), ao qual foi dado parcial provimento para admitir a produção de prova testemunhal, designo o dia 19 de outubro de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem

ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002207-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SAMUEL ALVES DE LIMA X PRISCILA ALVES DE LIMA

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 30 informando o pagamento, efetuado pelo réu, do débito reclamado na inicial, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 06/07/2011, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003953-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILMAR RAMIRES X SATURNINA PEREIRA DA SILVA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gilmar Ramires e Saturnina Pereira da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar Ramires e Saturnina Pereira da Silva, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 10/17. À fl. 29, os réus foram citados. À fl. 30, a autora noticiou que o réu quitou o débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fl. 31. Autos conclusos para sentença, em 10/06/2010 (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, às fls. 31/39, documentos que demonstram que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Considerando que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que foi citada nos autos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. Dê-se baixa na pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TANIA BENEDITA SATURNINO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TANIA BENEDITA SATURNINO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 28/09/2011, às 15 horas, devendo ser a ré TANIA BENEDITA SATURNINO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.188.639-4, inscrita no CPF/MF sob nº 160.477.038-44, residente e domiciliada na Avenida José Brumatti, nº 2500, casa 04, bloco E, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005044-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON MARTINS VETZCOSKI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS VETZCOSKI Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 19/10/2011, às 15h30min, devendo ser o réu ANDERSON MARTINS VETZCOSKI, portador da cédula de identidade RG nº 34.097.396-1, inscrito no CPF/MF sob nº 299.653.928-11, residente e domiciliado na Avenida José Brumatti, nº 2538, casa 01, bloco E, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citado a comparecer neste Juízo

localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005331-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELIDIO NOVAIS CHAVES X DAMIANA ALVES DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CELIDIO NOVAIS CHAVES E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 28/09/2011, às 15h30min, devendo ser os réus CELIDIO NOVAIS CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.489.603, inscrito no CPF/MF sob nº 123.238.278-71, e DAMIANA ALVES DA SILVA CHAVES, portadora da cédula de identidade RG nº 22.715.352-2, inscrita no CPF/MF sob nº 658.272.444-49, ambos residentes e domiciliados na Rua Nova Timboteva, nº 535, apto. 43, bloco 05, Vila Izabel, Guarulhos/SP, CEP: 07241-460 citados a comparecerem neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005332-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 19/10/2011, às 16h30min, devendo ser o réu MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.283.682-3, inscrita no CPF/MF sob nº 681.602.248-34, residente e domiciliada na Avenida José Brumatti, nº 2500, casa 06, bloco C, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005334-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do réu. Designo audiência para o dia 16/11/2011, às 14 horas, devendo ser o réu RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 34.702.457-9, inscrito no CPF/MF sob nº 322.778.508-02, residente e domiciliado na Avenida José Brumatti, nº 2538, casa 14, bloco L, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citado a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005488-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELMER RODRIGUES AUGUSTO X QUELI ARAUJO DE FREITAS AUGUSTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELMER RODRIGUES AUGUSTO E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação dos réus. Designo audiência para o dia 19/10/2011, às 16 horas, devendo ser os réus ELMER RODRIGUES AUGUSTO, portador da cédula de identidade RG nº 40.891.307-1, inscrito no CPF/MF sob nº 912.386.501-63, e QUELI ARAUJO DE FREITAS AUGUSTO, portadora da cédula de identidade RG nº 33.563.177-0, inscrita no CPF/MF sob nº 293.729.128-75, ambos residentes e domiciliados na Rua Morada Nova, nº 390, casa 14, bloco P, São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090 citados a comparecerem neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005834-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA VIANA DE ALCANTARA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDNA VIANA DE ALCANTARA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação da ré. Designo audiência para o dia 16/11/2011, às 14h30min, devendo ser a ré EDNA VIANA DE ALCANTARA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.899.916-8, inscrita no CPF/MF sob nº 339.450.778-18, residente e domiciliada na Avenida José Brumatti, nº 938, apto. 31, bloco A, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP: 07160-170 citada a comparecer neste Juízo localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-30.2011.403.6119 - SEVERINA AILMA ALVES SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 82: Mantenho a decisão proferida às fls. 67/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-28.2011.403.6119 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 74 in fine, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 66 verso. Regularize-se o andamento no sistema processual. Mantenho a sentença prolatada (fls. 63/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. A presente decisão servirá como carta de citação/intimação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3611

ACAO CIVIL PUBLICA

0007886-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007886-8) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP162746 - FRANCISCO ROMANO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO)

Recebo os recursos de apelação, interpostos pela DPU e pela Bandeirante Energia S/A, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC), no que tange, tão-somente, à parte objeto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003504-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO ROCHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado conforme requerido às fls. 70/71. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003848-10.2004.403.6119 (2004.61.19.003848-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0024192-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024192-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009075-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES X SANDRA APARECIDA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Benedita Aparecida Rodrigues e outro Vistos. Trata-se de ação monitória, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.352,15 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), haja vista o inadimplemento do contrato de financiamento estudantil (FIES) inadimplido pelos réus. Petição da parte autora à fl. 148, noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009235-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANE DA SILVA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Providencie a CEF a cópia da memória de cálculo para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0000332-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 43. Intime-se.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES
Fls. 202/203: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de informar eventuais bens do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0002499-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE PEREIRA LIMA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO
REITERO o indeferimento anterior, na medida em que a CEF se limita a requerer, novamente, o pedido de consulta aos sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, sem sequer, trazer comprovação de qualquer diligência efetuada para encontrar o paradeiro da parte contrária. Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 72, advertindo-a que, outros pedidos desta natureza, sem a observância do r. despacho de fl. 77, poderá redundar na aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009484-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO HENRIQUE SANCHES HONDA X TETSURO HONDA X SUELI DE FATIMA SANCHES HONDA
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO
Equivoca-se a CEF. Este Juízo, para fins de comprovação de realização de diligências, exige, TÃO-SOMENTE, a consulta e impressão aos sítios eletrônicos da companhia telefônica, razão pela qual desnecessária a expedição do ofício requerido. Frise-se, outrossim, que em outros casos, foram trazidos aos autos as referidas consultas, sem a necessidade, sequer, de requerer a expedição de qualquer ofício. Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 270, no prazo de 15 (dias). Intime-se.

000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao recolhimento de metade do valor no momento de sua distribuição e o remanescente, por ocasião da interposição de recurso de apelação. Desta forma, providencie a parte ré o recolhimento das custas faltantes e o porte de remessa a retorno, a que alude o artigo 225 do Provimento nº 64/2005-CORE,, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 51/53 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003294-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003295-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CEZAR DA SILVA FERREIRA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

A fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se o réu para que ofereça embargos monitórios, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Equívoca-se a CEF. Este Juízo, para fins de comprovação de realização de diligências, exige, TÃO-SOMENTE, a consulta e impressão aos sítios eletrônicos da companhia telefônica, razão pela qual desnecessária a expedição do ofício requerido. Frise-se, outrossim, que em outros casos, foram trazidos aos autos as referidas consultas, sem a necessidade, sequer, de requerer a expedição de qualquer ofício. Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 61, no prazo de 15 (dias). Intime-se.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007326-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELZA BATISTA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009400-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Mantenho a r. sentença extintiva de fl. 52 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, o subscritor do petítório de fls. 56/57 ingressou nos autos em 24/03/2011, três dias DEPOIS, da publicação do r. despacho de fl. 45, cujo não atendimento deu azo à extinção do processo. De fato, a publicação se deu de forma regular ao patrono da CEF que atuava nos autos à sua época, salientando-se que o novo patrono recebe os autos, no momento em que nele ingressa,

que, no caso presente, foi no curso do prazo lá assinalado. Assim, em não ter ocorrido qualquer vício na intimação da CEF do teor do r. despacho de fl. 45, não há que se falar em sua republicação, pelo que deveriam ter os patronos da CEF ter mais diligência no andamento dos processos a seu cargo. Em vista que o petítório de fls. 56/57 não possui efeito suspensivo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 52, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0009927-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0010973-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO NASCIMENTO SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José do Nascimento Silva Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de José do Nascimento Silva visando à cobrança da quantia de R\$ 26.753,77, atualizada até outubro de 2010, haja vista a celebração de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), encontrando-se o réu inadimplente desde dezembro de 2009. Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pela ré, pugnando-se pela improcedência do pedido, haja vista a ilegalidade na aplicação da Tabela Price, na capitalização de juros e sua abusividade, além da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, pugnando-se pela aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à hipótese (fls. 41/52). A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações dos embargantes e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 70/93). Relatei. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem preliminares, avanço incontinenti ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10.**

Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, venço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,57% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 20.03.2009 (fls. 09/16), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,57% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fl. 22), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,57% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva

favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de José do Nascimento Silva para condenar o réu ao pagamento de R\$ 26.753,77 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2010. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atentando-se que o embargado é beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010974-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO MOREIRA BUENO

Fl. 46: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010975-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELPIDIA BORGES OLIVEIRA SALES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010992-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO CANTAO OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal-CEF Embargado: Leonardo Cantão Oliveira Autos nº 0010992-25.2010.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 46/53, em face da sentença acostada à fl. 40, alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a existência de contradição e omissão na sentença atacada. O embargante protocolizou no dia 1º.04.2011 petição em que juntou guia de diligência para acompanhar carta precatória a ser cumprida no Juízo estadual, bem como solicitou sobrestamento do feito por 05 (cinco) dias (fl. 43), petição esta somente juntada após a certificação do decurso de prazo para cumprimento da determinação (fl. 38), lavrada em 04.04.2011, e da sentença proferida em 11.04.2011 (fl. 40), portanto, não há que se falar em transcurso in albis do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 28. Do exposto, conheço dos embargos e os acolho, ante a omissão e contradição da sentença de fl. 40, razão pela qual casso a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2º, do CPC, salientando-se ao réu sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 21 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011536-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JACKSON FERREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000825-12.2011.403.6119 - PER FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0001774-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMIRO CRISTIANO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Ramiro Cristiano da Silva Vistos. Trata-se de ação monitória em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente inadimplido pelo réu. A autora noticiou à fl. 56 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001775-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEDY HENDJEL MARCELINO FREIRE

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Torno sem efeito a certidão de fls. 39. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 36/38, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 35. Int. Despacho de fls. 35: Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

Torno sem efeito a certidão de fls. 23. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 20/22, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 19. Int. Despacho de fls. 19: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003114-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Torno sem efeito a certidão de fls. 22. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 19/21, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 18. Int. Despacho de fls. 18: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Torno sem efeito a certidão de fls. 38. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que

representa a parte autora, conforme requerido às fls. 35/36, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 34. Int. Despacho de fls. 34: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Torno sem efeito a certidão de fls. 30. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 27/29, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 26. Int. Despacho de fls. 26: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

Torno sem efeito a certidão de fls. 31. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 28/30, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 27. Int. Despacho de fls. 27: VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 29, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 33 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003662-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PEREIRA DE PAULA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em termos de prosseguimento, especificadamente sobre a mudança da ré do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Proceda-se à baixa da audiência designada na pauta. Intime-se.

0003667-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação monitória em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente inadimplido pelo réu. A autora noticiou à fl. 40 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 40). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Providencie a CEF a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA

Torno sem efeito a certidão de fls. 31. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 28/30, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 27. Int. Despacho de fls. 27: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Torno sem efeito a certidão de fls. 35. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 32/34, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 31. Int. Despacho de fls. 31: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003686-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE CAMPOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 27, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003975-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DOMINGOS TERTULIANO

Torno sem efeito a certidão de fls. 34. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a parte autora, conforme requerido às fls. 31/33, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 30. Int. Despacho de fls. 30: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 64, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 65 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo

1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005515-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZIO GARCIA LEAL

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004576-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003393-9)) MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007442-22.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6)) DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC).Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005749-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-14.2010.403.6119) VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-20.2011.403.6119 - SAO PEDRO TRANSPORTE LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Cumpra a autora, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 41, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25.Intime-se.

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que aquelas recolhidas se referem ao pedido anterior e efetuadas a destempo, após o retorno dos autos ao arquivo.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006229-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA COSTA PANTA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO

Fl. 312: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que aquelas recolhidas se referem ao pedido anterior e efetuadas a destempo, após o retorno dos autos ao arquivo.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001194-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RECORTEX IND/ E COM/ ART M L X MARIO GILBERTO GIANNINI X GILDO SBERVIGLIERI FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONES JAQUES PIRES LIMA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 295.

0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que aquelas recolhidas se referem ao pedido anterior e efetuadas a destempo, após o retorno dos autos ao arquivo. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009851-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO DE FREITAS GOMES
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000518-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000518-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIO BERTOLINI NETO
Fl.137: Atenda-se a CEF, no E. Juízo deprecado.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY
REITERO o indeferimento anterior, na medida em que a CEF se limita a requerer, novamente, o pedido de consulta aos sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, sem sequer, trazer comprovação de qualquer diligência efetuada para encontrar o paradeiro da parte contrária. Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 63, advertindo-a que, outros pedidos desta natureza, sem a observância do r. despacho de fl. 74, poderá redundar na aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 48 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 48 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0011156-87.2010.403.6119 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS) X BERGAMO CIA/ INDL/ X NESBER S/A X BERGAMO AGRO PECUARIA LTDA X NESTOR VICENTINO BERGAMO X ANTONIETA BERGAMO(RJ058789 - ARNOLDO WALD FILHO E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA)
Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra Bérغامo Companhia Industrial, Nesber S/A, Bérغامo Agropecuária Ltda, Nestor

Vicentino Bérghamo e Antonieta Bérghamo exigindo o pagamento do montante de R\$ 15.881.266,00. Distribuída a demanda em 08.07.1999 perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, deu-se a oposição de exceção de pré-executividade pelos executados, rejeitada às fls. 504/507. Sobreveio, então, a decisão de fls. 578/580, por meio da qual declinou-se ex officio da competência para processamento do feito, remetendo-se os autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos. Discordando-se dos fundamentos da decisão supracitada, deliberou este Juízo Federal, às fls. 586/589, por suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ. Às fls. 591/595 veio aos autos notícia da realização de negócio jurídico de cessão do crédito exequendo pelo BNDES em favor da empresa CELOG Guarulhos Empreendimentos Imobiliários Ltda, postulando-se a substituição do BNDES por essa empresa no pólo ativo da execução. Relatei. D E C I D O. Reconsidero, neste ato, a decisão de fls. 586/589. É que, a despeito de estar plenamente convencido de que o Juízo Federal do Rio de Janeiro andou em erro ao declinar ex officio da competência (que é territorial e não funcional) para a Subseção Judiciária de Guarulhos, impõe-se a reconsideração do decisum acima citado, o que faço tomando de empréstimo a inteligência do artigo 462 do CPC, haja vista que fato superveniente àquela decisão veio à baila para exigir nova reflexão acerca do melhor caminho a ser trilhado para o desate da controvérsia. Veja-se, com efeito, que logo após a determinação de instauração de incidente competencial entre este Juízo Federal e aquele situado no Rio de Janeiro/RJ, sobreveio a informação de que o exequente (BNDES) celebrara negócio jurídico de cessão do crédito exequendo em favor da empresa CELOG Guarulhos Empreendimentos Imobiliários Ltda. Mais do que isso, é dos autos que todas as partes envolvidas neste litígio - cedente, cessionário e devedores - estão anuindo às expressas para que se dê a exclusão do BNDES do pólo ativo da execução, no lugar de quem postulam seja admitida a cessionária do crédito (CELOG - fls. 591/595). Não há reparo a fazer na pretensão das partes. Embora o artigo 42, caput, do CPC estabeleça que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, não se pode olvidar que o 1º do mesmo artigo prevê exceção à regra acima destacada, autorizando a intrusão do adquirente ou cessionário no processo em substituição ao alienante ou cedente, desde que mediante consentimento expresso da parte contrária. É justamente o que ocorre nos presentes autos, nos quais, repito, há documento conjunto firmado por todos os interessados a anuir para com a substituição do BNDES pelo cessionário do crédito exequendo (CELOG), donde estar preenchida a hipótese excepcional do artigo 42, 1º, do CPC. Do exposto, nos termos do artigo 462 c.c. 42, 1º, ambos do CPC, e invocando o princípio da instrumentalidade das formas, RECONSIDERO a decisão de fls. 586/589 para o fim de conhecer do negócio jurídico de cessão do crédito exequendo e, em dele conhecendo, determinar a substituição do cedente (BNDES) pelo cessionário (CELOG Guarulhos Empreendimentos Imobiliários Ltda) no pólo ativo deste processo. Uma vez operada a exclusão da agência autárquica federal de fomento (BNDES), há que se avançar para reconhecer e declarar a incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo executivo, porquanto não mais preenchida - após a substituição voluntária da parte assentada no pólo ativo da relação processual - a hipótese de competência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Considerando-se, pois, que doravante trata-se de litígio a envolver apenas particulares, urge promover-se a declinação da competência em favor da Justiça Comum Estadual. Considerando-se, além disso, que todos os executados estão domiciliados em Guarulhos, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, por estar situado nesta cidade o Juízo Estadual competente para o processamento da ação executiva (domicílio dos devedores - CPC, artigos 576 c.c. 94, caput). Ao SEDI, portanto, para exclusão do BNDES do pólo ativo da demanda, bem como para a inclusão da empresa CELOG Guarulhos Empreendimentos Imobiliários Ltda em seu lugar. Após, remetam-se os autos ao Distribuidor Cível desta Comarca, com as anotações de costume. Intime-se as partes.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 33, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 35 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0011535-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALVARO FERREIRA DA SILVA

Comprove a CEF as suas assertivas na petição de fl. 48, no sentido de apontar a existência de eventual inventário (ou arrolamento) em nome do requerido falecido, bem como quem é o seu representante (administrador(a) provisório(a) ou inventariante). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011812-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ E INDL/ PS LTDA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA X ALAIDE ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação ao executado COMERCIAL E INDUSTRIAL PS LTDA., devendo trazer aos autos a indicação do correto de seu domicílio, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0011814-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS

LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO

Em função da inércia da CEF, expeça-se mandado de penhora e avaliação aos bens indicados às fls. 169/170.

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

Torno sem efeito a certidão de fls. 35. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do advogado que representa a exequente, conforme requerido às fls. 32/34, e, em seguida, republique-se o despacho de fls. 30/31 Int. Despacho de fls. 30/31: Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3 da Resolução n 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte exequente, por ocasião da propositura da presente ação efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 27), em guia DARF, em desacordo com a referida Resolução. Posto isto, providencie a CEF o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).

0004674-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERTE ALEXANDRE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0005832-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024573-59.2000.403.6119 (2000.61.19.024573-7) - CEEME - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003394-30.2004.403.6119 (2004.61.19.003394-6) - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007054-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007054-2) - CENTRO AUTOMOTIVO VIADUTO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000762-94.2005.403.6119 (2005.61.19.000762-9) - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006325-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006325-6) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007276-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007276-6) - EMMANUEL GALDINO RIBEIRO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007414-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007414-3) - J SHAYEB & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006137-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006137-2) - EVANDRO ALTAIR DE CASTRO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006168-28.2007.403.6119 (2007.61.19.006168-2) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARCIA REIS DOS SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA E SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004025-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004025-7) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Komatsu do Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Guarulhos Vistos etc. Komatsu do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título. Alega a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 42/43. Devidamente notificada (fls. 48/48 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 49/72, alegando, preliminarmente, a decadência ou prescrição do pedido de compensação, aplicada a Lei Complementar 118/2005. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2008.03.00.029925-7/SP), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 111/113). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 102/104, pelo natural e regular seguimento da ação mandamental, ausente interesse público a justificar opinião de mérito do parquet. O feito foi suspenso por força de decisão proferida pelo C. STF no bojo da ADC nº 18 (fl. 117). É o relatório. D E C I D O. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). A preliminar de prescrição suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. No mérito o pedido é procedente. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. Destarte, equivocada a interpretação no sentido de

incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de ver que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de indébitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empecilho a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1.** O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação (03.06.2008), não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 600/05 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência. No tocante aos valores indevidamente recolhidos que hão de se submeter à restituição pela via compensatória, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento deste mandamus é posterior àquela norma legal interpretativa. A compensação atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS pela indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (03.06.2008), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (03.06.2003). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1.** Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se

considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a compensação de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (03.06.2008). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento, entretanto, não pode mais prosperar, haja vista que alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão. Refiro-me à edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido será calculada pela SELIC somente até 29.06.2009, quando então passará a ser medida com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação (Súmula nº 188 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91). Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à impetrada que se abstenha da prática de exigir a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento deste feito (03.06.2008), encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC até 29.06.2009, e, a partir desta data, pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). O saldo credor apurado pela impetrante deverá ser acrescido de juros moratórios, os quais serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação, obedientes aos índices aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês). No entanto, fica expressamente postergado o exercício do direito à compensação ora declarado em favor do contribuinte ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explicito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006255-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006255-1) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007316-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007316-0) - ADILSON DOS SANTOS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Fitas Elásticas Estrela Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Vistos etc. Fitas Elásticas Estrela Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título. Alega a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. A liminar foi indeferida às fls. 1763/1764. Devidamente notificada (fls. 1773/1773 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 1780/1799, alegando, preliminarmente, a decadência ou prescrição do pedido de compensação, aplicada a Lei Complementar 118/2005. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1806/1807, pelo natural e regular seguimento da ação mandamental, ausente interesse público a justificar opinião de mérito do parquet. O feito foi suspenso por força de decisão proferida pelo C. STF no bojo da ADC nº 18 (fl. 1808). A impetrante juntou vários comprovantes de depósitos judiciais dos valores controvertidos (acostados em apenso). É o relatório. D E C I D O. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). A preliminar de prescrição suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. No mérito o pedido é procedente. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. Destarte, equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de ver que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de débitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empecilho a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode

autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1.** O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação (03.06.2008), não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 600/05 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência. No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento deste mandamus é posterior àquela norma legal interpretativa. A compensação atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS pela indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (24.06.2009), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (24.06.2004). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1.** Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a compensação de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (24.06.2009). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento, entretanto, não pode mais prosperar, haja vista que alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão. Refiro-me à edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido será calculada pela SELIC somente até 29.06.2009, quando então passará a ser medida com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação (Súmula nº 188 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91). Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à impetrada que se abstenha da prática de exigir a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento deste feito (24.06.2009), encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC até 29.06.2009, e, a partir desta data, pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). O saldo credor apurado pela impetrante deverá ser acrescido de juros moratórios, os quais serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação, obedientes aos índices aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês). No entanto, fica expressamente postergado o exercício do direito à compensação ora declarado em favor do contribuinte ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido, inclusive dos depósitos judiciais realizados, deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O. Guarulhos, 21 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011319-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011319-8) - FULVIA ZONARO CRESTANI (SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X PRO REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000847-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000847-2) - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA (RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

CONHEÇO DOS EMBARGOS, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. A Lei nº 9.289/86 é suficientemente clara que as custas devidas à União, na Justiça Federal, equivalem ao valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, a ser recolhido, IMPRETERIVELMENTE, na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o seu recolhimento no Banco do Brasil no caso de não haver agência desta instituição na localidade. Não é o caso presente, visto que há agência da CEF, tanto nas dependências deste fórum federal, quanto em Porto Alegre/RS, cidade em que encontra estabelecido o patrono da impetrante. Demais disso, não que se convalidar o recolhimento equivocado efetuado às fls. 158/159, visto que em desacordo com texto expresso de lei, reservando-se à impetrante às vias administrativas para repetir o valor pago. Desta forma, pela última vez, cumpra a impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o r. despacho de fl. 152. Intime-se.

0003699-04.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005295-23.2010.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

A parte impetrante, instada a recolher as custas relativas à complementação das custas devidas, o fez em instituição financeira diversa da CEF, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Dessa forma, providencie a parte requerida o seu correto recolhimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0007232-68.2010.403.6119 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007743-66.2010.403.6119 - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo n 0009085-15.2010.403.6119 Vistos etc. Tintas Six Collor Indústria e Comércio Ltda. impetra mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos por meio do qual objetiva a concessão de ordem para que o impetrado seja compelido a abster-se da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera não salariais (1/3 constitucional de férias, auxílio-doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, além das horas extras). É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - convenço-me da ausência de plausibilidade do direito alegado, sendo caso de indeferimento da liminar pretendida. A impetrante, em que pese arrolar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, está sediada no município de Guararema/SP, conforme consta da exordial (fl. 02) e de seu contrato social (fls. 37/42), município este abrangido pela circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Ademais, a impetrante não colacionou junto à exordial qualquer documento exarado pela autoridade impetrada constante do pólo passivo (fls. 37 a 363), sem que se possa atestar com certeza a vinculação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos aos efeitos da liminar que ora se pleiteia. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão de liminar em mandado de segurança, ao menos nesse momento processual. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo da lei, em especial e de forma esclarecedora no tocante à vinculação da impetrante à sua circunscrição. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma da lei. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009490-51.2010.403.6119 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Genivaldo Alves Silveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. Genivaldo Alves Silveira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 18). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma ocasião. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 21), sem apresentar as informações no prazo legal (fl. 22). A liminar foi deferida às fls. 23/25. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/31 verso, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 37/38, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 149.073.923-5, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 32/34), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos. Marcia Pereira Cardoso Tavares impetrou mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, arrolados na Declaração de Importação nº 10/1222254-5, tendo a retenção dos bens sido fundamentada na descaracterização da importação para uso pessoal. A impetrante alegou que as mercadorias adquiridas no exterior serviriam para uso pessoal profissional, na atividade de topógrafa, e não para uso comercial de revenda, como alega a impetrada. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 53/55, apenas para afastar a possibilidade de perdimento das mercadorias importadas no curso da lide. Devidamente notificada (fls. 59/59 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 60/70, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A União interpôs agravo retido às fls. 103/114. Contraminuta ao agravo retido juntado às fls. 118/127. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 129/129 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a natureza comercial dos bens trazidos pela impetrante, sem que a importação de tais bens pudesse ser equiparada ao conceito de uso (bagagem) pessoal. Tal conclusão deriva do fato de a impetrante ser sócia de empresas que se dedicam à realização de serviços de topografia (fl. 81), empresas estas que utilizam comercialmente os produtos trazidos do exterior como se fora bagagem pessoal, sem que a finalidade comercial esteja caracterizada apenas pela compra e venda de produtos, como aduz a impetrante na exordial. Nessa senda, transcrevo trecho relevante das informações prestadas e que corroboram a indevida importação das mercadorias pela impetrante na qualidade de pessoa física: Apurou-se ainda, com base em pesquisa aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (espelhos juntados ao Anexo III) que a importadora/impetrante é sócia de duas empresas que se dedicam especificamente à realização de serviços de topografia e que uma delas, a empresa TOPOSAT TOPOGRAFIA LTDA, teve sua habilitação para realizar operações de comércio internacional INDEFERIDA em agosto de 2009, com fulcro no art. 24, 2º, da IN-SRF nº 650/2006. Constatou-se ainda que a habilitação deferida em nome da impetrante, pessoa física, foi deferida na modalidade simplificada, válida somente para importação/exportação de bens de uso pessoal, sem destinação comercial. A conferência documental revelou também que o endereço da importadora, indicado nos documentos de instrução do despacho aduaneiro (Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - HAWB, fatura comercial - invoice, e romaneio da carga - packing list, juntado ao Anexo IV), seria a Av. C17, nº 242, Piso 1, Setor Sudoeste, CEP 74303-280, em Goiânia/GO, que é o endereço da empresa TOPOSAT TOPOGRAFIA LTDA e não o endereço residencial da

impetrante. (fls. 63/64). Desta forma, a mercadoria trazida pela impetrante não se enquadra no conceito de bagagem que segundo o regulamento aduaneiro, art. 155, I, do Decreto 6759/09, se limita aos objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem assim para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, enquanto não se enquadrava na isenção legal concedida à espécie, nem configura bagagem pessoal, e deve seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09. A infração em comento é apenada com o perdimento da mercadoria, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), in verbis: Decreto-lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Regulamento Aduaneiro: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Não há que se aventar de possível erro em função do desconhecimento da praxe aduaneira, pois, como já discorrido nestes autos, a impetrante é sócia de empresas com atividade de prestação de serviços topográficos, sendo certo que conhece as regras comezinhas de importação de produtos de sua área de atuação. A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a penalidade aduaneira aplicável. Desta forma, incidiu a impetrante em proibição legal, qual seja, a de importar bens com finalidade comercial, dada a sua condição de pessoa física. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Marcia Pereira Cardoso Tavares para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010613-84.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SPI49946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010620-76.2010.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Modine do Brasil Sistemas Térmicos Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Autos nº 0010620-76.2010.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 232/234, em face da sentença acostada às fls. 225/226, arguindo a existência de obscuridade. Alega que houve omissão quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das NFLDs nº 35.211.404-5 e 35.211.405-3 pela realização de depósitos judiciais e conseqüente extinção dos aludidos créditos com a conversão dos depósitos em renda da União. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Observo que a sentença atacada foi omissa na análise do pedido. Razão assiste à embargante, pois, como explicitado na própria fundamentação, a autoridade impetrada reconheceu que assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigibilidade das referidas NFLDs, mediante a realização de depósitos judiciais suficientes para acobertar os débitos tributários, conforme informação do setor competente (fl. 214). Desta forma, reconheço a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 225/226, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença de fl. 226: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à impetrada que não considere os débitos constantes das NFLDs 35.211.404-5 e 35.211.405-3 como óbices à expedição de CPD-EM desde já e os registre no sistema eletrônico da Receita Federal como débitos de exigibilidade suspensa, e, constatada a conversão dos depósitos efetuados em renda da União, sejam extintos os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 156, I, do CTN, quando então não poderão representar óbices à expedição de CND, termos em que julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, II, do CPC. Ante a alteração do dispositivo, está o feito sujeito ao reexame necessário, razão pela qual, após o prazo para recursos voluntários encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Retifique-se. Guarulhos,

0010621-61.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000164-33.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Antonio Sérgio da Silva FilhoImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc.Antonio Sérgio da Silva Filho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 17/18. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Notificada (fl. 24), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/26, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 30, sem opinar sobre o mérito.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 144.088.447-9, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fl. 28), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.OGuarulhos, 17 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000533-27.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: José Augusto da Silva FilhoImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc.José Augusto da Silva Filho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 40/41. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Notificada (fl. 45), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 53/53 verso, sem opinar sobre o mérito.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 151.466.201.6, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 49/50), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão

para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000593-97.2011.403.6119 - LUILSO ANDRADE DE FREITAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Luilso Andrade de Freitas Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. Luilso Andrade de Freitas impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 18/19. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Notificada (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/24 verso, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 29/29 verso, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 151.466.308-0, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 25/26), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000594-82.2011.403.6119 - JOSE PAULINO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: José Paulino Ramalho de Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. José Paulino Ramalho de Oliveira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 24/25. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Notificada (fl. 29), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/30 verso, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 36/36 verso, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 151.943.529-8, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 32/33), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C.

STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O.Guarulhos, 17 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000759-32.2011.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: João Nascimento dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. João Nascimento dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi deferida às fls. 18/19. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Notificada (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/24 verso, alegando a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 29/29 verso, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 150.932.064-1, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente (fls. 25/26), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002288-86.2011.403.6119 - VISUALCORP SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 121 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

0002802-39.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Processo n.º 0002802-39.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Maria de Oliveira Almeida Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos Vistos etc. Maria de Oliveira Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte n.º 21/145.160.417-0, suspenso pelo INSS sob a alegação de ter havido erro administrativo em sua concessão no que se refere à comprovação de dependência econômica devido à habilitação de companheira, a qual já recebe a pensão por morte sob n.º 21/144.753.361-2. A impetrante alega que o INSS suspendeu seu benefício por equívoco, eis que era cônjuge do segurado falecido, conforme certidão de casamento acostada à fl. 11. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 56. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, tal como requerido na inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Verifico que houve concessão da pensão por morte a companheira do segurado falecido, conforme notícia o INSS a fls. 42/44: (...) considerando que houve desdobro com o deferimento do benefício de pensão por morte sob n.º 21/144.753.361-2 para companheira com DER 15/04/2008, DDB 23/09/2008, sendo concedido após análise do recurso PT 36604.000454/2008-94 pela APS São Paulo - Ermelindo Matarazzo; (...), razão por que há de se comprovar o estado de casado à época do óbito de Macilon de Almeida e a conseqüente dependência econômica da impetrante. Assim, a prova documental carreada aos autos é insuficiente para o deslinde da controvérsia fática estabelecida nos autos (prova do estado de casado entre a impetrante e o segurado falecido), impondo-se, pois, a realização de outros elementos probatórios, especialmente a prova testemunhal. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo esta necessária no presente feito para análise do pedido formulado pela impetrante, restando configurada, portanto, a inadequação da via eleita. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, bem ainda nos artigos 295, III, c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação. P. R. I. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003618-21.2011.403.6119 - MOBICAR COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 129 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula n.º 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo.

0005858-80.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIET DOS LOTES DO LOTEAM COND NOVO HORIZONTE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Sem prejuízo, oportunamente remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de retificar a classe da presente ação, para MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, assim, como exposto na petição inicial.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007074-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007074-2) - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8) - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra a exequente, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 177, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 178 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Geni Aparecida de Souza Oliveira Vistos. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Geni Aparecida de Souza Oliveira, com fulcro no artigo 867 e seguintes do CPC, em que objetivava a notificação judicial da requerida sobre o teor da exordial. A autora requereu a desistência do feito à fl. 35. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 35 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se conforme artigo 872 do CPC, remetendo os autos ao arquivo ao silêncio do requerente. P.R.I. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007502-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ADERLOU ALVES MAGALHAES X ROSANGELA GOMES DE MENEZES MAGALHAES
AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEFREQUERIDO: Aderlou
Alves Magalhães e outro Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao
inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 47 o abandono do imóvel pelo
arrendatário, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da
parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com
fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a
não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de
junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007506-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA

Providencie a parte requerida a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, em função do
cumprimento do mandado expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

0008648-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto
domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo:
30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008881-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS
CAVALCANTI) X EMERSON ROBERTO CASTRO DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerida a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, em função do
cumprimento do mandado expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

0010762-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X DOUGLAS LUIZ LOPES

Mantenho a r. sentença de fl. 36 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, como a própria CEF informou, ela
própria incorreu no erro crasso de direcionar a petição para atendimento da exigência de fl. 34 a autos e Juízo diversos
dos presentes. Vale dizer, este erro não retira a desídia da CEF no exato cumprimento daquele despacho. Desta forma,
certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 36, atentando-se que a petição de fl. 39 não teve o
condão de suspender o prazo recursal, com a remessa destes autos ao arquivo. Intime-se.

0004976-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X SUELI ATANAZIO DO NASCIMENTO

AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEFREQUERIDA: Sueli
Atanázio do nascimento Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação da requerida quanto ao
inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 30 o pagamento do débito pela
requerida, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da
parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com
fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a
não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de
junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 -
IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 142, na medida que o prazo suplementar
requerido à fl. 149 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III,
CPC). Intime-se.

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 56, na medida que o prazo suplementar
requerido à fl. 68 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III,
CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA
GOMES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0000581-98.2002.403.6119 (2002.61.19.000581-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF cópia da planilha acostada às fls. 184/185, para formação da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0006706-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006706-7) - EDITORA PARMA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002486-02.2006.403.6119 (2006.61.19.002486-3) - ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010092-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010092-8) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da fiança bancária, conforme o requerido às fls. 192/193; 232/233 e 245/246, mediante sua substituição por cópia simples, nos moldes do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - CORE.Após, arquivem-se os autos.

0011131-74.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CAUTELARAutores: Luiz Carlos Santolin e Antonia Eloenia de Araújo SantolinRé: Caixa Econômica FederalVistos etc.Luiz Carlos Santolin e Antonia Eloenia de Araújo Santolin ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal visando à suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 30.11.2010, fruto do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.Os autores alegam que o contrato firmado não foi devidamente cumprido pela ré, que realizou reajustes abusivos que inviabilizaram o pagamento das prestações, e que o Decreto-lei 70/66, instituidor da execução extrajudicial, é inconstitucional, pois contraria o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, sem garantir o direito ao devido processo legal, ampla defesa, e o contraditório.A liminar foi indeferida às fls. 84/85. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a coisa julgada e a carência da ação, visto ter sido o imóvel adjudicado em 21.09.2010. No mérito, aduziu que firmou com a parte autora duas renegociações da dívida, a última em 28.11.2008, porém, os autores encontram-se inadimplentes desde setembro/2009, além de pugnar pela improcedência do pedido, vez que reajustou as parcelas mensais e o saldo devedor em conformidade às leis de regência e às cláusulas do contrato (fls. 98/130).Os autores apresentaram réplica às fls. 287/309.É o relatório. D E C I D O.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a abusividade do cumprimento do contrato, alegada pelos autores, em verdade configura causa de pedir para suspender a continuidade da execução extrajudicial, cumprindo os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.A preliminar de coisa julgada também não subsiste, pois, como já ressaltado, o pedido formulado neste feito visa à suspensão do leilão designado para o dia 30.11.2010, fruto da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, utilizando como causa de pedir a abusividade na cobrança das prestações e a inconstitucionalidade da aludida norma, sem que se confunda, portanto, com os objetos do processo nº 2003.61.19.000399-8.Da mesma forma, afasto a preliminar de carência da ação. A ré não comprovou o registro da carta de arrematação oriunda do procedimento de execução extrajudicial (fls. 216/220), razão pela qual o provimento de mérito perseguido pelos autores é útil e necessário, desvelando a permanência do interesse de agir ainda no momento da sentença.De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda, convencido da improcedência do pedido.Nessa senda, em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 84/85, in verbis:Ainda que admitida a aplicabilidade in casu das regras protetivas do CDC por se cuidar de contrato bancário, não vejo razão para o acolhimento do requerimento de liminar no tocante à emissão de ordem à ré para que se abstenha de proceder ao leilão do imóvel financiado. Ora, conforme narrado na inicial, a parte autora está em mora quanto ao pagamento das prestações devidas, mas somente agora, após a notícia de designação de leilão extrajudicial do bem pelo credor, decidiu vir a Juízo para questionar a higidez do contrato, o que faz veiculando pretensão de revisão contratual fundada em alegações distanciadas da jurisprudência assentada sobre a matéria, não sendo aferível de plano, ademais, o aventado descumprimento da cláusula PES/CP. Importante consignar ainda, no ponto, que às fls. 70/76 fez-se juntar Termo de Renegociação de dívida, por meio do

qual alterou-se substancialmente o quanto pactuado a princípio entre a CEF e os requerentes, alteração esta que atingiu inclusive a forma de amortização da dívida, que passou a obedecer o sistema SACRE (fl. 70). Destarte, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237), mais não resta senão indeferir o requerimento formulado. Eventual decisão favorável aos interesses da parte autora poderia ser obtida em caso de depósito judicial da dívida. Mas, no ponto, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito aos mutuários suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica indeferido o pleito de liminar para autorizar qualquer depósito do montante apontado unilateralmente pelo autor na petição inicial, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilho a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). No fecho, acresço para o patente afastamento do fumus boni juris o fato de a 2ª Vara Federal de Guarulhos de há muito ter rechaçado a tese revisional utilizada como causa de pedir pelos autores (processo nº 2003.61.19.000399-8, fls. 221/281), realizado após a primeira renegociação firmada entre as partes, verdadeira novação que adotou o sistema SACRE de amortização em substituição ao PES, restando extinta a avença originariamente pactuada e que os autores pretendem indevidamente ressuscitar. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Santolin e Antonia Eloenia de Araújo Santolin em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da parte autora. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 84). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal (AO nº 0001008-80.2011.403.6119) Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011520-59.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CAUTELAR Autora: Maria de Fátima Souza Castro Ré: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Maria de Fátima Souza Castro ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal visando à suspensão da cobrança das prestações e abstenção dos atos constritivos judiciais ou extrajudiciais por força de contrato pelo Sistema Financeiro da Habitação. A autora alega que firmou contrato com a ré regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, adotado o Plano de Equivalência Salarial, em 22.11.1990, sendo certo que pagou rigorosamente todas as prestações inicialmente aventadas (240 prestações). Ocorre, porém, que a Caixa Econômica Federal está a cobrar um saldo devedor absurdo de R\$ 279.592,65, mesmo tendo pago em valores corrigidos aproximadamente R\$ 150.000,00 e o imóvel possua valor atualizado de aproximadamente R\$ 100.000,00, o que configura verdadeira abusividade. A liminar foi deferida às fls. 61/62. Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA; e, por fim, a ocorrência de prescrição do direito da autora. No mérito, aduziu que a cobrança dos valores está de acordo com o contrato livremente pactuado entre as partes e em conformidade às leis de regência. A autora apresentou réplica a fls. 123/126. É o relatório. D E C I D O. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da CEF ou da legitimidade da EMGEA, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. Não há que se falar em prescrição, haja vista que aqui se cuida de ação cautelar cuja pretensão originou-se apenas no momento em que a CEF encaminhou à requerente carta de cobrança do saldo devedor questionado. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda, convencido da procedência do pedido. Inicialmente, há de ser ressaltado que o presente feito não visa afastar a aplicação do DL nº 70/66 (execução extrajudicial) nem foi manejada por mutuário inadimplente, conforme atesta a planilha de fls. 37/57, objetivando tão somente a suspensão da cobrança das prestações exigidas pela CEF até o deslinde do feito principal, instrumentalidade característica das ações cautelares. Nessa senda, em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 61/62, in verbis: Dos documentos que acompanham a petição inicial afiro que, efetivamente, deu-se a celebração entre a requerente e a CEF, em 22.11.1990, de contrato vinculado ao SFH para

aquisição de imóvel residencial em Poá/SP. O sistema de amortização adotado foi mesmo o PES/CP, ao passo que a planilha de fls. 37/57 comprova que a requerente, de fato, pagou todas as parcelas mensais devidas durante o prazo de amortização de 240 meses. Não há, portanto, inadimplemento por parte da requerente, de ver que, mês a mês, pagou à CEF exatamente o montante que lhe era exigido, ainda que o quantum, ao final, tenha se revelado insuficiente para a integral amortização do saldo devedor. De todo modo, a circunstância de a CEF exigir da mutuária, nesta quadra final do ajuste celebrado, o expressivo saldo devedor de R\$ 279.572,65 bem indica que o contrato encontrava-se comprometido desde a sua celebração em sua exequibilidade por um evidente desequilíbrio entre a metodologia utilizada para recálculo das prestações mensais devidas e o critério utilizado para reajustamento do saldo devedor, como, ademais, sói ocorrer nos contratos imobiliários atrelados ao SFH nos quais adotada a metodologia PES/CP. O desequilíbrio supracitado, no caso concreto, revela-se prima facie abusivo em desfavor do mutuário, que se vê compelido a quitar uma vultosa dívida, em princípio superior ao montante efetivamente emprestado pela instituição financeira. Consignando-se, ao cabo, que se trata de ajuste vinculado às normas protetivas do CDC (Súmula nº 297 do C. STJ), dentre as quais a que estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º, inciso V), não vejo como não se promover nesta etapa inaugural da demanda o acautelamento dos interesses da requerente, obstando a CEF de lhe exigir qualquer outra contraprestação decorrente do contrato celebrado, ao menos até que buscada a revisão judicial do ajuste, ou ainda promovida a conciliação das partes por meio da novação da avença ou quitação da dívida. No fecho, ressalto que a situação contratual da autora nesse momento não é de inadimplência, como ressaltado pela ré em sua contestação, situação esta que deverá ser mantida até o término da ação principal, sem que seja cabível qualquer medida constritiva para cobrança das parcelas suspensas. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Fátima Souza Castro, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como determinando que a ré se abstenha da prática de qualquer outra cobrança ou ato construtivo do bem imóvel objeto do contrato imobiliário nº 1.0908.4087.0006-0, celebrado em 22.11.1990, até a decisão definitiva da ação principal (AO nº 0000101-08.2011.403.6119). A CEF é devedora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal (AO nº 0000101-08.2011.403.6119). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005863-05.2011.403.6119 - SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CAUTELAR Autor: Sérgio Rubens Borges dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Sérgio Rubens Borges dos Santos ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão dos leilões designados para os dias 10 e 30.06.2011, resultantes do procedimento de execução extrajudicial. O autor alega que mantém com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo, avença que contém cláusulas abusivas que inviabilizaram o pagamento das prestações, e que o Decreto-lei 70/66, instituidor da execução extrajudicial, é inconstitucional, pois contraria o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, sem garantir o direito ao devido processo legal, ampla defesa, e o contraditório. Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AC nº 2007.61.19.002326-7, publicada em 10.08.2007, e na AC nº 2006.61.19.008929-8, publicada em 31.10.2007, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: A alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66 não merece guarida, porquanto de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Concluo, desta forma, ser constitucional a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66, motivo pelo qual passo a analisar as alegações de ilegalidades e irregularidades na própria consecução do rito. Não prospera a alegação de derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei 5471/71: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva

na forma da presente lei. Trago entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175549, Processo: 200303000138665 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TRF300075373, Fonte DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 135 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram.2. Reza o 1 do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. A alegação de descumprimento do Decreto-Lei 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Ademais, a ré está amparada quanto à escolha do agente fiduciário pela disposição da cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes (fl. 32). Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Processo: 200201221489 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000603789, Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir.3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Ademais, a ratio da norma foi alcançada, com o conhecimento pelo autor da existência da execução extrajudicial, possibilitando, inclusive, a propositura deste feito, motivo pelo qual reputo presentes todas as formalidades exigidas no Decreto-Lei 70/66 para processamento e conclusão da execução extrajudicial. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sérgio Rubens Borges dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000446-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE E SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO E SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA)

Manifeste-se a exequente sobre a ordem preferencial de bens, prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Fls. 103/104: Indefiro. Providencie a CEF a devolução do alvará expedido, a fim de que seja expedido novo, com os valores corretos.

0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Defiro a expedição de alvará, intimando-se à parte interessada para vir retirá-lo em Secretaria. Sem prejuízo, traga a CEF planilha atualizada, com o saldo devedor, após a liquidação do alvará. Intime-se.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Alexandre Zacariello Torres Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 106 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o depósito judicial dos valores pretendidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com o regular cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intime-se.

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte ré (fls. 89/90), e aceito pela CEF (fls. 93/94), para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do retorno da tramitação processual dos autos. Intime-se.

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Baixo os autos em diligência. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC) quando a reintegração de posse objeto da demanda foi obtida através de mandado (fls. 70/71), fruto de cumprimento de decisão judicial (fls. 60/60 verso), e não administrativamente, como equivocadamente afirma a autora (fl. 77). Desta forma, de rigor o prosseguimento do feito, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 72 no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008927-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008927-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0012633-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Defiro a expedição de alvará, intimando-se à parte interessada para vir retirá-lo em Secretaria.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Baixo os autos em diligência. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária às co-rés. Anote-se. Observo que a autora apresentou planilha atualizada de débitos relativos ao financiamento e às taxas condominiais das co-rés, que somam R\$ 10.835,69 (fls. 98/99), bem como saldos das contas fundiárias destas, que somam R\$ 4.210,82 (fls. 100/101). Desta forma, atendendo ao comando do artigo 125, IV, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando às co-rés, caso queiram e possam, depositar judicialmente a diferença entre os valores. No silêncio, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA

Excepcionalmente, DEFIRO, o pedido de fls. 171/172, para que a ré proceda a retirada dos bens em posse da INFRAERO, sob as penas contratuais. Aguarde-se o desfecho do conflito negativo de competência suscitado. Intime-se.

0008068-41.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO SIMAO DA CRUZ

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Fernando Simão da Cruz Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 43 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS

BACARO)

Em vista da inércia do subscritor da contestação de fls. 47/49, nomeio a Defensoria Pública da União, para defender os interesses da ré. Dê-se vista à DPU para intimação de sua nomeação e ciência de todo o processado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009524-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE)

Providencie a INFRAERO o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0010738-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDMILSON OTUKA GARCIA X JOSEMARA VITAL FREIRES FERNANDES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010858-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE DE ALMEIDA SOBRAL

Equivoca-se a CEF. De fato, as custas processuais iniciais foram recolhidas em quantia superior ao 0,5% (meio por cento) exigido mínimo, mas inferior ao valor total devido, pelo que este Juízo recomenda uma consulta mais apurada dos autos neste tocante. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 39. Intime-se.

0011801-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002211-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SILVANILSON OLIVEIRA DA MASCENA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Silvanilson Oliveira da Mascena Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 26 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002213-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO ANTONIO CORREA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Jairo Antônio Correa Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 29 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002216-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RUSSO VELOSO

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se

pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002227-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Processo nº 0002227-31.2011.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: José Rodrigues da Silva Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou às fls. 36/37 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002519-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X KATIA CRISTINA PAIVA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Kátia Cristina Paiva Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 27 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002520-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOAO ANANIAS DE BRITO X ROSELI FERRERIA DE BRITO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: João Ananias de Brito e outro Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 35 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003381-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SANTANA MILITAO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Anderson Santana Militao Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 29 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003384-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO FERREIRA SILVA FILHO X MILENA CECILIA BENEDICTO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Reginaldo Ferreira Silva Filho e outro Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento

firmado. A autora noticiou à fl. 37 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003956-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLONILDE CORREIA CANTANHEDE

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Clonilde Correia Cantanhede Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou às fls. 35/36 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir, ante o pagamento dos valores atrasados (fls. 35/36). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004397-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ISAAC GONCALVES RAIMUNDO X DENYSE KAMILA FERREIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Isaac Gonçalves Raimundo e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 46 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004710-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTEVO ERMÍNIO DO NASCIMENTO X SILVANA VIANA S. NASCIMENTO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Estevo Erminio do Nascimento e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 44 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005491-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURÍCIO CAMILO DE ARRUDA X PATRÍCIA MARQUES AMADILHO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Maurício Camilo de Arruda e outro Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 34 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005495-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NIVALDA GOMES DOS SANTOS

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005497-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005649-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADELAIDE CANTUARIA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa.No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivante ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-34.2001.403.6119 (2001.61.19.004668-0) - SEVERINO FERREIRA LIMA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

AÇÃO ORDINÁRIAExequente: Severino Ferreira Lima NetoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Recebo a petição de fl. 468 como pedido de desistência da fase de execução, ante a alegada falta de interesse do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008167-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008167-0) - THAIS BRITO SEGECS - INCAPAZ X LHAIS BRITO SEGECS - INCAPAZ X ALEX SEGECS X ALEX SEGECS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIAExequente: Thais Brito Segecs, Lhais Brito Segecs (menores impúberes) e Alex SegecsExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 228/229 e 233/235), sem que houvesse manifestação contrária dos exequentes.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o

prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010249-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010249-8) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010249-49.2009.403.6119 AUTORA: EDNA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Edna Aparecida dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 37. Contestação às fls. 45/55, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereram a produção de prova pericial médica (fls. 61 e 62). A prova pericial médica foi deferida às fls. 63/64, com apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 80/95. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 97). A autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 100/102). O requerimento da parte autora foi deferido à fl. 105. Nova perícia médica na especialidade de ortopedia às fls. 116/120. O INSS concordou com a perícia médica na especialidade de ortopedia à fl. 124. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a apreciar, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente. Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 80/95, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. A conclusão foi ratificada pelo Perito Médico na especialidade ortopédica, que afirmou no laudo de fls. 116/120: O periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edna Aparecida dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013234-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013234-0) - ARI VICENTE DE ABREU (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Ari Vicente de Abreu ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 18.11.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos rurais laborados (11.01.1962 a 31.05.1970), o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 301. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 308/329), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 339). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 341). As testemunhas arroladas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 382/384) e diretamente pelo Juízo (fls. 392/395). Memoriais do autor às fls. 398/401, pugnando pela procedência do pedido e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Memoriais do INSS às fls. 402/405, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (18.11.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) Destarte, voltando ao caso concreto, tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado e comprovado pelas cópias das CTPS, Guias da Previdência Social e do CNIS juntados aos autos, bem como de período rural laborado entre 11.01.1962 e 31.05.1970. Quanto aos períodos comuns, anoto que aqueles constantes das cópias das CTPS (fls. 55/61 e 272/281), das Guias da Previdência Social (fls. 72/271 e 282/294) e do CNIS (fls. 332/336) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, declaração do sindicato rural de Campo Belo/MG (fls. 24/26); declaração de José Freire Barbosa (fl. 49) e certidão de casamento (fl. 29). A prova testemunhal produzida (fls. 383/384 e 394/395) corroborou o período de labor rural entre 11.01.1962 e 31.05.1970, harmonizando-se com o início de prova material apresentado pelo autor. Ao proceder a nova somatória dos períodos comuns com o rural ora reconhecido, verifico tempo de serviço total de 31 anos, 04 meses e 21 dias até 18.11.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 0013234-88.2009.403.6119 Autor: Ari Vicente de Abreu Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Rural 11/1/1962 31/5/1970 8 4 21 Deoclecio Lopes Macedo 15/6/1970 27/10/1970 - 4 13 Soc Técnica Constr. Guarulhos 16/12/1970 7/11/1972 1 10 22 Elias Kalili e Asslan Kalili 5/6/1973 25/3/1974 - 9 21 Salvador de Luca e outros 19/12/1975 30/3/1976 - 3 12 Pfizer Clube 2/10/1989 30/9/1993 3 11 29 CI 1/1/1985 31/5/1989 4 5 1 CI 1/7/1989 31/8/1989 - 2 1 CI 1/1/2006 31/10/2008 2 10 1 CI 1/11/1975 18/12/1975 - 1 18 CI 31/3/1976 30/10/1977 1 7 1 CI 1/2/1978 30/11/1981 3 9 30 CI 1/1/1982 30/6/1983 1 5 30 CI 1/11/1983 31/12/1984 1 2 1 24 82 201 Soma: 11.301 Correspondente ao número de dias: 31 4 21 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 31 4 21 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98 (art. 9º, 1º, II), tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme o quadro abaixo: Processo: 0013234-88.2009.403.6119 Autor: Ari Vicente de Abreu Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Rural 11/1/1962 31/5/1970 8 4 21 Deoclecio Lopes Macedo 15/6/1970 27/10/1970 - 4 13 Soc Técnica Constr. Guarulhos 16/12/1970 7/11/1972 1 10 22 Elias Kalili e Asslan Kalili 5/6/1973 25/3/1974 - 9 21 Salvador de Luca e outros 19/12/1975 30/3/1976 - 3 12 Pfizer Clube 2/10/1989 30/9/1993 3 11 29 CI 1/1/1985 31/5/1989 4 5 1 CI 1/7/1989 31/8/1989 - 2 1 CI 1/11/1975 18/12/1975 - 1 18 CI 31/3/1976 30/10/1977 1 7 1 CI 1/2/1978 30/11/1981 3 9 30 CI 1/1/1982 30/6/1983 1 5 30 CI 1/11/1983 31/12/1984 1 2 1 22 72 200 Soma: 10.280 Correspondente ao número de dias: 28 6 20 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 28 6 20 Processo: 0013234-88.2009.403.6119 Autor: Ari Vicente de Abreu Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 6 20 10.280 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 - 8 728 dias Soma: 30 6 28 11.008 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 28 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 61 (sessenta e um anos) na data de entrada do requerimento administrativo - DER (18.11.2008, fl. 10), conforme documento de fl. 12. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 18.11.2008 (fl. 10). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ari Vicente de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, totalizando 31 anos, 04 meses e 21 dias até 18.11.2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1

(um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (18.11.2008, fl. 10), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ari Vicente de Abreu. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 70% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.11.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO RURAL ACOLHIDO: 11.01.1962 a 31.05.1970. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Maria de Lourdes de Souza ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora na inicial que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período rural laborado entre 01.11.1966 e 01.02.1979 e de 1986 a 1999 no Sítio Pau Grande, município de Mata Grande, Estado de Alagoas. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 85 e 116. Inicialmente ajuizado e distribuído o feito na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos em 12.04.2010 para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, por força de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 146/147). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 120/121), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu a autora (fl. 124). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 125). Depoimento pessoal da autora às fls. 134/136. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela autora, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo da citação do INSS (22.11.2010, fl. 119), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) Destarte, voltando ao caso concreto, tem-se que a autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço comum trabalhado e comprovado pelas cópias das CTPS juntadas aos autos (fls. 64/72), bem como de período rural laborado entre 01.11.1966 e 01.02.1979, e de 1986 a 1999. Quanto aos períodos comuns, anoto que aqueles constantes das cópias das CTPS (fls.

64/72) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço o período rural supostamente laborado pela autora como legítimo, eis que verifico a insuficiência das provas produzidas de modo a induzir este Juízo ao julgamento da lide pela procedência da ação. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pela interessada, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Em que pese a autora haver juntado aos autos declaração particular às fls. 10/11 de que teria laborado como agricultora no período entre 1961 e 1977, da lavra do Sr. Luiz Francisco de Souza, além de escritura e guias de pagamento do ITR em nome do aludido declarante (fls. 12/50), tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal, que sequer foi produzida. Anoto que o depoimento pessoal da autora é insuficiente para corroborar o início de prova documental, sendo tal prova, portanto, indigna de fé para comprovação da atividade rural. Ao proceder à somatória dos períodos comuns comprovados através da CTPS verifico tempo de serviço pouco superior a 06 anos de tempo de contribuição até 22.11.2010, data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vale destacar ainda que mesmo que o tempo de atividade rural fosse reconhecido, o que admito apenas a título de argumentação, a autora ainda assim não faria jus à pretendida aposentação, pois o trabalho rural desenvolvido sem o recolhimento de contribuições ao RGPS não pode ser considerado para efeito de carência do benefício previdenciário de aposentadoria (Lei nº 8.213/91, art. 55, 2º), pelo que fica evidente que in casu não se atingiu a carência mínima do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a autora não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lourdes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 116). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO (SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Apresente a autora procuração dando poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação à patrona subscritora da petição de fls. 635/636, nos termos do artigo 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do aludido pedido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006173-45.2010.403.6119 - ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006173-45.2010.403.6119 AUTORA: ADELAIDE CARVALHO DINIZ ANGELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Adelaide Carvalho Diniz Ângelo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 50/50 verso. Contestação às fls. 53/57, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fl. 72). A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.032854-9), que negou seguimento do recurso às fls. 92/92 verso. A prova pericial médica foi designada à fl. 90. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 102/105. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 118/119. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 120. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurada são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a

capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 102/105, que relata respectivamente: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE ARTRALGIA DE PÉ E TORNOZELO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 105). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 118/119, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adelaide Carvalho Diniz Ângelo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007717-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007717-68.2010.403.6119 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Aparecida Pereira Justino propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 46. Contestação às fls. 49/59, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 71 e 72). A prova pericial médica foi designada à fl. 73. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 81/85. A autora impugnou o laudo médico às fls. 88/89. O INSS concordou com o laudo pericial à fl. 90. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 10.11.2009 (fls. 21). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Observo que não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, no termo do laudo acostado às fls. 81/85, que relata: Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ausente o requisito da incapacidade, não resta configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Aparecida Pereira Justino em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008748-26.2010.403.6119 - AMADEU SERGIO LOPES (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Amadeu Sergio Lopes ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 26.07.2010 aposentadoria especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas funções de motorista e cobrador em diversas empresas, razão pela qual indevido o indeferimento do pleito administrativo. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 38. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 40/43 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), nada requereram (fls. 46 e 50). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 55/103. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26.07.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98). II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho

exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98.

PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do velho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de Aposentadoria Especial - Normas Ilegais - Regramento infralegal revogado pelo próprio INSS conforme a Instrução Normativa Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à

conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volviendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas. Observo que o autor comprovou o labor em condições especiais nas empresas de Auto Ônibus Alto do Pari S/A, entre 21.01.1973 e 15.12.1973; S/A Fábricas Orion, entre 25.02.1974 e 10.09.1974; EO Penha-São Miguel Ltda., entre 03.02.1976 e 26.01.1978; Viação Poá Ltda., entre 18.02.1978 e 13.01.1979; EO Guarulhos S/A, entre 06.05.1979 e 16.08.1979; EO Alto do Pari S/A, entre 20.08.1979 e 13.08.1982; Transportadora Águia Branca Ltda., entre 08.09.1982 e 18.09.1984; Viação Transvida Ltda., entre 01.01.1985 e 02.09.1985; e na Viação Tupã Ltda., entre 13.02.1986 e 19.09.1995 e de 22.05.1996 a 05.03.1997, nas funções de motorista e cobrador, atividades arroladas como especiais nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela CTPS acostada aos autos (fls. 08/14). Quanto ao período entre 06.03.1997 e 08.10.1998, trabalhado na empresa Viação Tupã Ltda., e de 05.01.1999 a 04.06.2002, trabalhado na Transmerion Transporte Rodoviário de Cargas, também na função de motorista, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois a partir de 05.03.1997, conforme explicitado na fundamentação supra, é exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos através de guia PPP devidamente formalizada, ou laudo técnico subscrito por Engenheiro ou Médico do Trabalho, o que não foi juntado pelo autor. A somatória simples dos períodos especiais laborados pelo autor não permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou apenas 20 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, abaixo dos 25 anos exigidos para atividade motorista e cobrador (itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), conforme o quadro abaixo: Processo: 0008748-26.2010.403.6119 Autor: Amadeu Sergio Lopes Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Emp. Ônibus Alto do Pari 21/1/1973 15/12/1973 - 10 25 S/A Fábricas Orion 25/2/1974 10/9/1974 - 6 16 Emp. Ônibus Penha São Miguel 3/2/1976 26/1/1978 1 11 24 Viação Poá Ltda. 18/2/1978 13/1/1979 - 10 26 EO Guarulhos S/A 6/5/1979 16/8/1979 - 3 11 Emp. Ônibus Alto do Pari 20/8/1979 13/8/1982 2 11 24 Transp. Águia Branca Ltda. 8/9/1982 18/9/1984 2 - 11 Viação Transvida Ltda. 1/1/1985 2/9/1985 - 8 2 Viação Tupã Ltda. 13/2/1986 19/9/1995 9 7 7 Viação Tupã Ltda. 22/5/1996 5/3/1997 - 9 14 14 75 160 Soma: 7.450 Correspondente ao número de dias: 20 8 10 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 20 8 10 Desta forma, o autor não possui tempo de atividade especial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nem realizou pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a causa de pedir confirma a pretensão do segurado apenas à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Amadeu Sergio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009146-70.2010.403.6119 - DARCY GOMES DOS SANTOS RASCADO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS Nº 0009146-70.2010.403.6119 AUTORA: DARCY GOMES DOS SANTOS RASCADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Darcy Gomes dos Santos Rascado propõe ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. A autora alega que o INSS deveria aplicar a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos salários-de-contribuição, o que gerou uma renda mensal inicial defasada, defasagem que se perpetrou nos salários-de-benefício posteriormente recebidos. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 45. Devidamente citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido às fls. 49/53, pugnando pela decadência do pleito revisional e improcedência do fundo do direito. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 58/92. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 94/97. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, porém pugnou novamente pelo reconhecimento da decadência do pedido revisional (fls. 100/113). A autora quedou-se inerte (fl. 114). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário. No que tange à prescrição, tenho por imprescritível o direito à prestação previdenciária. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). No mérito o pedido é procedente. A legislação vigente à

época da concessão do benefício, em julho de 1983, era a Lei 6.423/77 e o Decreto 89.312/84, que previam a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN como critério de correção monetária, passou a ser o reajuste previsto em lei, e não mais o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a Súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a Súmula 02, do TRF 4ª Região. Observo que enquadrando-se o benefício do segurado na hipótese de correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, são devidas diferenças a título de revisão da RMI. Isso porque, considerada a regra supra, há diferenças devidas pelo réu quanto à renda mensal inicial e salários-de-benefício posteriores a título de aposentadoria por tempo de serviço, conforme verificado pela Contadoria Judicial, com base nas provas apresentadas na petição inicial e documentos, de que há incremento na renda mensal inicial do benefício da parte autora com a aplicação do disposto no art. 40, II do Decreto 83.080/79, artigo 23, inciso II, do Decreto 89.312/84 e na Lei 6.423/77. No caso concreto observou a Contadoria Judicial, além de diferenças em favor da autora oriundas da não aplicação da ORTN, o fato de o INSS equivocadamente não ter considerado o salário-de-contribuição referente ao mês de outubro/1979 (fl. 61) no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista tal competência estar abrangida no período básico de cálculo. Desta forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94/97, fixando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço em Cr\$ 49.090,67 (quarenta e nove mil, noventa cruzeiros e sessenta e sete centavos), com DIB em 31.10.1982. No que tange aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, resta consignar que houve concordância expressa do INSS quanto à correção dos resultados apontados, conforme petição de fl.

100. Observo, entretanto, que inexistente pedido de revisão do benefício no âmbito administrativo, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 23.09.2010 (fl. 02), portanto, desde 23.09.2005. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu) No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguia de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Darcy Gomes dos Santos Rascado em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, que fixo em Cr\$ 49.090,67 (quarenta e nove mil, noventa cruzeiros e sessenta e sete centavos), com DIB em 31.10.1982. Condeno o INSS à revisão da renda mensal atualizada do segurado e ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (23.09.2010, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Darcy Gomes dos Santos Rascado. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço (revisão da RMI). RMI: Cr\$

49.090,67 (quarenta e nove mil, noventa cruzeiros e sessenta e sete centavos) em 31.10.1982.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009636-92.2010.403.6119 - TERCILIO PEDRO MARIANO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tercilio Pedro Mariano ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão consistente na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como aplicação do IRSM de fevereiro/94 na fixação da renda mensal inicial do benefício.Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 64.Devidamente citado (fl. 66), o INSS contestou o pedido às fls. 67/67 verso, pugnando pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 72/102.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104/105.O INSS apresentou manifestação à fl. 108.O autor ficou inerte (fl. 109).É o relatório. Fundamento e Decido.O autor formulou pedidos cumulativos, quais sejam: i. revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 09.04.1996 (fl. 12) com aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção do respectivo salário-de-contribuição; ii. conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Quanto ao primeiro pedido, a par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 2004.61.84.008440-2 (fl. 60), verifico incontestada identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado e julgado definitivamente naquele Juizado Especial Federal (fls. 60/63).Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição com a aplicação do IRSM no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido.Observe que a exordial, quanto a este pedido, se refere à revisão do benefício previdenciário sem mencionar em qualquer momento situação nova. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC.Quanto ao segundo pedido, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir.A possibilidade de concessão da aposentadoria especial está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, mantendo-se vigente, tendo o autor comprovado essa possibilidade nos termos dos documentos de fls. 83/88 verso, em que o INSS reconhece labor especial pelo segurado em período superior a 27 anos de tempo de contribuição.Observe, porém, que a revisão nos termos requeridos na exordial não traz qualquer vantagem ao autor, conforme asseverado pelo INSS na contestação e explicitado pela Contadoria Judicial às fls. 104/105, nos seguintes termos: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 69, informamos Vossa Excelência que, considerando as informações que constam nos autos, o INSS calculou a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, informada na carta de concessão às fls. 12/13, em consonância com a legislação vigente à época da DIB. Cabe mencionar que no cálculo dessa RMI já foi incluído o IRSM de 39,67% referente ao mês de Fev/94. Em razão da média dos salários de contribuição corrigidos (R\$ 956,31) ser superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente na DIB (R\$ 832,66), o salário de benefício corresponde ao valor desse limite, em virtude do disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sobre o salário de benefício foi aplicado um coeficiente de 100%..Ante o exposto, julgo o autor Tercilio Pedro Mariano carecedor de ação, quanto ao pedido de revisão para aplicação do IRSM de fevereiro/94, nos termos do artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC, e quanto à revisão consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 64).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002866-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-13.2011.403.6119) CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Comprovado o depósito judicial do montante controvertido no bojo da cautelar preparatória nº 001685-13.2011.403.6119, considero preenchida a hipótese do art. 151, inciso II, do CTN. Portanto, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nas CDAs nº 80.1.10.006125-60 e nº 80.1.10.006124-80. Cite-se. Int. Guarulhos, 27/06/2011.

0005372-95.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO(SP134660 - RENATO FRANCISCO) X SCALINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. De resto, INDEFIRO a liminar requerida, pela prescindibilidade da medida, haja vista que o documento de fl. 27 deixa entrever que a pretensão almejada pela via liminar já foi obtida pela parte administrativamente. Citem-se. Int. Guarulhos, 24/VI/11 (19:32 hs).

0005908-09.2011.403.6119 - CLAUDIONOR ANDRADE VIANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005908-09.2011.403.6119 AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Claudionor Andrade Viana propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16.08.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0004104-23.2003.403.6301 e 0018652-09.2010.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fls. 39/40). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente

de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Claudionor Andrade Viana.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 24 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005960-05.2011.403.6119 - JOSE MARQUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 0005960-05.2011.403.6119AUTOR: JOSÉ MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.José Marques propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivava a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 02.09.1993, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência

em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar

a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Marques.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 24 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005965-27.2011.403.6119 - WELITOM JOSE BARBOSA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005965-27.2011.403.6119 AUTOR: WELITOM JOSÉ BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Welitom José Barbosa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 11.12.1996, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0002571-29.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 50). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor,

que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs

8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Welitom José Barbosa.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 24 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005999-02.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005999-02.2011.403.6119AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Benedito Aparecido de Moraes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 12.03.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003986-13.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 43).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos:O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social.Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria.Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário.Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997.Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional

ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal..Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Aparecido de Moraes.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas

na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0011561-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-50.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: CLEIDE MARIA FELIPE CABRAL Autos nº 0011561-26.2010.403.6119 Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou impugnação às fls. 40/41. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 44/50, com esclarecimentos à fl. 59. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 54 e 61). O INSS impugnou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 55/55 verso e 63). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. O INSS insurge-se contra os cálculos da embargada (AO nº 0001840-50.2010.403.6119, fls. 70/73) e da Contadoria Judicial (fls. 44/50) ao alegar que houve indevida somatória de valores ao ser fixado o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro/95 para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, o que gerou incorreção no valor da renda mensal inicial do aludido benefício, já revisado por força do título judicial constante da ação principal. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Nessa senda, é aplicável o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, ou seja, havendo mais de uma atividade concomitante do segurado com pagamento de salários-de-contribuição é cabível a soma destes para cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício pretendido. Ressalto que o CNIS de fls. 30/31 bem demonstra que a embargada manteve dois vínculos concomitantes perante empresas diversas (R Armas Ltda. e Vera Lucia Gomes de Lima), o que dá ensejo à somatória dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/95 para a fixação da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato do pagamento extemporâneo, haja vista a condição de empregada e não de contribuinte individual, sem que possa a segurada arcar com a desídia de seus empregadores e falta de fiscalização do INSS. Insta salientar, no fecho, que o INSS não alegou fraude ou qualquer outro vício que invalidasse os pagamentos ou as relações empregatícias arroladas no CNIS titularizado pela embargada, sendo de rigor a fixação da renda mensal inicial revisada do benefício previdenciário considerando-se todos os salários-de-contribuição pagos no período básico de cálculo. Desta forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/50, realizados nos parâmetros supramencionados e de acordo com o título judicial da ação principal (AO nº 0001840-50.2010.403.6119, fls. 61/62 verso), sem que prospere a impugnação do INSS. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 1.782,48 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) até outubro de 2010, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002813-1) - MAURO CELESTINO DE SANTANA (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Mauro Celestino de Santana Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 398/399 e 410/411), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005776-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005776-7) - EDINALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Edinaldo Ferreira de Andrade Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 275/276 e 279/280), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de

0003743-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003743-3) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 170/171), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 159/159 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006914-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006914-8) - JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VIEIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: José Vieira de Assunção Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 171/172), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 166/166 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

0011036-15.2008.403.6119 (2008.61.19.011036-3) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO (PR023348 - JEFERSON RIBEIRO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Nilton Joel Novelli Rossoni Filho Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Nilton Joel Novelli Rossoni Filho, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, combinado com o parágrafo terceiro do mesmo artigo e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 472, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, através dos documentos acostados às fls. 260 e 412, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nilton Joel Novelli Rossoni Filho, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 22 de abril de 1981 em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade RG nº 6.269.751-2 SSP/PR, filho de Nilton Joel Novelli Rossoni e Marli do Rocio Oliveira Okraska Rossoni. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 24 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0008885-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008885-3) - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)
Acolho a manifestação ministerial de fls. 1062/1063. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo da ação criminal, substituindo-se o nome de MATURIN AKA, para ALEX EKENECHUKWU NWAFOR, assim como em todos os atos processuais ora praticados, onde se lê: MATURIN AKA, leia-se: ALEX EKENECHUKWU NWAFOR. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, encaminhando-se-as para o Departamento de Polícia Federal, juntamente com o passaporte original acostado às fls. 391, para fins de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões acostadas às fls. 1064/1096, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Intime-se a defesa constituída do sentenciado ALEX EKENECHUKWU NWAFOR, a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal. Publique-se a decisão proferida na audiência de leitura de sentença realizada em 25/05/2011, para fins de ciência da defesa constituída. Apresentadas as referidas razões, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA DATADO DE 25/05/2011: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e onze (2011), às 17h, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. FABIANO LOPES CARRARO,

MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência de representante do MPF. Presentes ambos os réus. Ausente a advogada constituída do co-réu Maturin. Presente o DPU, Dr. Fernando de Souza Carvalho. Presente a intérprete do idioma inglês, Sigrid Maria Hannes. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado à intérprete que procedesse à leitura da sentença de fls. 857/864v, no idioma nativo dos réus. Os réus ficaram bem cientes do inteiro teor da decisão, tendo sido lhes perguntado se desejavam da sentença apelar, ao que responderam AFIRMATIVAMENTE. Na oportunidade, apresentaram ambos os réus os seus endereços atualizados para eventuais futuras intimações: James Asare - Rua Antônio Dias, 292, Santana, São Paulo/SP, tel.: 11-6444-4607; Maturin Aka - Rua Luiz Teles da Silva, 80, Parque do Carmo, CEP 08275-470, São Paulo/SP. APÓS, PEDIU A PALAVRA O ACUSADO MATURIN AKA, QUE SE MANIFESTOU NOS SEGUINTESS TERMOS: MM. Juiz, peço a palavra para me manifestar no sentido de confessar que, em verdade, meu nome verdadeiro não é Maturin Aka, mas sim Alex Ekenechukwu Nwafor, conforme comprovam os documentos que ofereço nesta oportunidade ao Juízo. Eu me apresentei como Maturin Aka quando fui preso em 1º/12/2006 porque tenho um passaporte da República do Togo emitido neste nome. Este passaporte foi expedido neste nome porque lá no Togo foi o que me disseram que deveria ser feito. Eu solicitei passaporte togolês porque tenho família no Togo e lá morei por doze anos. Resolvi neste ato revelar esses atos porque atualmente sou cantor de músicas gospel, tenho filha no Brasil e não quero mais me ver envolvido com nenhum tipo de complicação com a justiça. Reconheço o documento de fls. 391 como sendo o passaporte da República do Togo emitido em meu favor, mas com o nome de Maturin Aka, nome este que, repito, não é o meu verdadeiro. Antes de admitir esses fatos ora em Juízo, eu já havia antes conversado com meu advogado, mas optei mesmo assim por revelar tais fatos nesta oportunidade. Pelo MM. Juiz foi dito: De saída, observo que a sentença de fls. 857/864v condenou os réus a penas privativas de liberdade em regime inicial fechado, negando a ambos o direito de apelar em liberdade. A despeito disso, uma vez que houve a anulação do processo e a libertação de ambos os acusados (fls. 886), deixo consignado expressamente que não vislumbro nesta oportunidade cautelaridade superveniente que dê ensejo à decretação da prisão preventiva dos réus, uma vez que souberam comparecer em Juízo para tomar ciência pessoalmente da sentença condenatória, informando ainda os seus respectivos endereços atualizados. Uma vez que portanto a instrução criminal já está encerrada e a aplicação da lei penal está garantida pelo compromisso que os réus ora estão assumindo com o desfecho da causa, entendo que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, havendo de ser assegurado aos réus o direito de aguardar o julgamento dos recursos em liberdade. Em termos de prosseguimento deste feito, considero ambos os acusados pessoalmente intimados acerca da sentença condenatória de fls. 857/864v, de modo que está plenamente atendida a formalidade do artigo 392 do CPP, a despeito de já ter sido expedido anteriormente edital de intimação para o réu James Asare. Superada portanto, a fase de intimação da sentença, dê-se vista ao MPF para oferecer razões de apelação, já que interposto recurso às fls. 874. Além disso, deverá também o MPF se manifestar com relação aos fatos ora trazidos ao conhecimento do Juízo pelo réu Maturin, em especial para os fins do artigo 259 do CPP, para o que determino a juntada dos documentos ora apresentados pelo referido acusado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que se disponha a vir em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, além do tempo em que permaneceu à disposição deste Juízo, no qual deve ser incluído o tempo de transporte do local de residência e retorno, considerando-se que a intérprete reside em São Paulo, sendo que a audiência teve início às 17h e término às 17h30min, nos termos do artigo 3º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF 558/2007, ou seja, R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Expeça a Secretaria o ofício para pagamento. Comunique-se à Corregedora-Regional, nos termos da citada resolução. Publique-se a presente decisão na imprensa oficial para ciência da defesa constituída pelo réu Maturin Aka. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim _____ (MCMC), RF 5667, Analista Judiciária, que digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7228

ACAO PENAL

1306335-10.1997.403.6117 (97.1306335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS

ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X LUIZ ROBERTO BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré MARIA CRISTINA DA S. FRANÇA BARBAN, que foi absolvida nos termos da sentença de fls. 284/290, bem como a situação processual do réu LUIZ ROBERTO BARBAN, condenado na mesma sentença, confirmada pelo acórdão de fls. 299/304. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. DESIGNO o dia 25/10/2011, às 15h30min para a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ ROBERTO BARBAN, brasileiro, inscrito no CPF nº 043.829.258-86, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 1788, Jd. Maria Luiza II, Jaú/SP para que compareça à audiência supra designada. Consigne-se que, por questões de economia e celeridade processuais, não se expedirá guia de recolhimento, seguindo-se nos próprios autos criminais a fiscalização e cumprimento da pena. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 154/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Manifestem-se as defesas dos réus MARIA CÉLIA VICCARI DE MORAES, FRANCISCO ANTONIO BOLLA e CALIL ABRAHÃO JACOB se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001408-45.2002.403.6108 (2002.61.08.001408-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIOLINDO MALTA BRAGA X MANOEL FURLANETTO X MARIA APARECIDA DALPINO SPILARI X JOSE ROBERTO BALDIVIA X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X GERALDO HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X LAERTE FURLANETTI X APARECIDO DONIZETE FURLANETTI X LUIZ CARLOS FURLANETTI(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as defesas dos réus JOSÉ ROBERTO BALDIVIA, PAULO SÉRGIO BALDIVIA, JOSÉ CARLOS HENRIQUE, LUIZ ANTONIO HENRIQUE, LAERTE FURLANETTI, APARECIDO DONIZETE FURLANETTI E LUIZ CARLOS FURLANETTI em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, em cumprimento ao determinado às fls. 811.Int.

0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 500/502: Defiro a vista dos autos pelo prazo de (cinco) dias. Int.

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do réu Marcos Clodoaldo Mancini sobre a testemunha Roberto Carlos Gomes de Souza, arrolada na defesa preliminar, que não foi encontrada para ser ouvida, justificando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência na sua oitiva e, em sendo o caso, apresentando, no mesmo prazo, endereço atualizado para possibilitar sua intimação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002765-28.2005.403.6117 (2005.61.17.002765-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JANDIRA DA SILVA CAIGAR

P.A.1.15 Sentença tipo E P.A.1.15 Vistos,P.A.1.15 Trata-se de pedido de extinção de punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95.P.A.1.15 Pelo exame dos autos, verifica-se que a ré cumpriu a obrigação de comparecimento a juízo perante o juízo deprecado, bem como as demais obrigações (fl. 222).P.A.1.15 Verifico, outrossim, que não foi posteriormente processada por crime ou contravenção.P.A.1.15 Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Jandira da Silva Caigar, qualificada nos autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

P.A.1.15 SENTENÇA (tipo E)P.A.1.15 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de José Mauricio de Moraes, Isabel Cristina da Silva Moraes e Luiz Gustavo de Moraes, qualificados nos autos, todos denunciados como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.P.A.1.15 A denúncia foi recebida à f. 85.P.A.1.15 Em relação aos réus Isabel Cristina da Silva Moraes e Luiz Gustavo de Moraes foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 214).P.A.1.15 O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade dos acusados Isabel Cristina da Silva Moraes e Luiz Gustavo de Moraes, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 384).P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a eles.P.A.1.15 Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 20.034.781 SSP/SP e do CPF n.º 061.957.728-28, filha de Sérgio da Silva e Maria Aparecida Carretero da Silva, nascida aos 14.08.1968, em Mogi Guaçu/SP, e LUIZ GUSTAVO DE MORAIS, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 41.989.493-7 SSP/SP e do CPF n.º 335.043.198-44, filho de José Mauricio de Moraes e Isabel Cristina da Silva Moraes, nascida aos 10.12.1985, Mogi Guaçu/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal.P.A.1.15 Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se em relação ao réu JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS.P.A.1.15 P. R. I.C.

0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Intime-se pessoalmente o sentenciado FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JUNIOR a fim de que efetue o recolhimento das parcelas referentes à pena pecuniária faltantes, ou se já recolhidas, que as comprove nos autos, quais sejam, janeiro/2011, março/2011, abril/2011 e maio/2011, sob pena conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Int.

0002265-25.2006.403.6117 (2006.61.17.002265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto por termo pelo réu às fls. 327, bem como as razões de apelação de fls. 330/333. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002350-11.2006.403.6117 (2006.61.17.002350-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PEREIRA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X MARCOS BARRETO REIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

Diante das certidões constantes dos autos e dos extratos realizados por pesquisas em sistemas informatizados, DEPAREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP a realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena, pelos RÉUS MARCOS BARRETO REIS e ANTONIO PEREIRA, ambos residentes naquela cidade, nos endereços constantes nos autos. Expeça-se a guia de recolhimento respectiva em relação a eles, encaminhando-se os documentos pertinentes ao integral cumprimento da pena. Consigne-se ao juízo da execução penal que, após realizada a audiência admonitória, deverá a carta precatória ser restituída a este juízo federal, retendo-se apenas a guia de recolhimento respectiva para a fiscalização do cumprimento da pena. Remetam-se os autos à contadoria, para os cálculos da condenação. Insiram-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Arbitro aos defensores dativos nomeados nos autos, DRA. ANA KARINA TEIXEIRA e DR. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO, o valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Int.

0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu FÁBIO RODRIGUES DE MORAES, absolvido nos termos da sentença de fls. 556/560verso. Oficiem-se em relação ao réu Fábio aos órgãos de praxe, comunicando-se. Em relação ao réu SAMUEL SANTOS MARTINS, recebo seu Recurso de Apelação, intimando-se sua defesa a apresentar as respectivas razões no prazo legal. No que tange ao réu ADILSON FRANÇA, recebo seu recurso de apelação com suas razões, apresentadas às fls. 564/575. Com as razões de apelação do réu Samuel, remetam-se os autos à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Quanto aos honorários advocatícios requeridos às fls. 563, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Intimem-se, pessoalmente, os réus condenados. Int.

0000285-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Primeiramente, remeta-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu MARCO ANTONIO BUSCARIOLO, condenado na sentença de fls. 340/343verso, confirmada pelo acórdão de fls. 410/416.DESIGNO o dia 25/10/2011 às 15h00min para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, INTIMANDO-SE o sentenciado MARCO ANTONIO BUSCARIOLO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 047.497.468-51, residente na Rua Dr. Alcindo Ferraz Pahin, nº 245, Jd. Continental, Jaú/SP para que compareça à audiência supra designada. Por questões de economia e celeridade processual, consigne-se que não se expedirá guia de recolhimento, uma vez que a fiscalização do integral cumprimento da pena se fará nos próprios autos criminais. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito.Para dar início à instrução processual, designo o dia 08/11/2011, às 14h00min, intimando-se: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja Alessandro Franco, brasileiro, portador do Rg nº 30.074.787-1/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 278.611.438-13, residente na Rua Alcides Brize, nº 52, Bairro Pe. Augusto Sani, Jaú/SP;PA 1,15 2) as testemunhas arroladas na defesa da ré NEIDE DE LOURDES NICOLETTI, quais sejam: .PA 1,15 a) Marcos Marchi, residente na Rua Marechal Bittencourt, 138, Jaú/SP;PA 1,15 b) Beatriz dos Santos Rocha Franco, residente na Rua XV de Novembro, 1701, Jaú/SP;PA 1,15 c) Maria Lúcia Faria, residente na Rua Jovelino do Amaral Carvalho, 370, Jaú/SP.Ressalto que a testemunha Elias Rodrigues deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos informados na defesa para prestar seu depoimento, sob pena de preclusão.INTIMEM-SE ainda os réus para serem interrogados: 1) NEIDE DE LOURDES NICOLETTI, brasileira, CPF nº 049.235.338-70, residente na Rua Alcindo Lazzari, nº 36, Vila Nova Jaú, Jaú/SP;2) ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, brasileiro, CPF nº 289.812.088-08, residente na Rua Tuffick Sarkis, nº 120, Jaú/SP.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa do réu Anderson. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_se@jfsp.jus.brInt.

0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 Vistos.P.A.1.15 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JULIO CESAR GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO DENARDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do ilícito penal definido no art. 289, 1 c/c arts. 29 e 307 do Código Penal (somente Roberto), sob a acusação de haverem introduzido em circulação, em 9.4.2007, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, utilizando-a para pagar a confecção de uma chave, recebendo eles R\$ 43,00 de troco, sendo que José Roberto, quando preso em flagrante, ao ser autuado, declarou identidade falsa ao DD. Delegado de Polícia, fatos ocorridos na cidade de Bariri.P.A.1.15 A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, e foi recebida por decisão à f. 67, em 07/05/2007. P.A.1.15 Aos corréus foi concedida a liberdade provisória. P.A.1.15 Também foram citados e interrogados.P.A.1.15 Os corréus apresentaram defesa prévia (f. 213/214).P.A.1.15 Na instrução, foram ouvidas testemunhas.P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ambos os acusados nos termos da denúncia (f. 295/304).P.A.1.15 Já, a defesa de ambos os réus, por seu advogado dativo único, requereu a absolvição por não terem conhecimento da falsidade das cédulas, razão por que teriam agido sem dolo. Aduz que não há comprovação de que a cédula apreendida seja a mesma utilizada para a compra da chave, sem falar que não foram encontradas outras cédulas em poder dos réus (f. 307/309).P.A.1.15 Após, por decisão deste juízo (f. 311), foi nomeada defensora dativa exclusivamente para o acusado José Roberto, que apresentou suas alegações finais.P.A.1.15 Além disso, também por decisão deste juízo, (f. 322), a oitiva das testemunhas foi anulada em razão do conflito nas defesas dos réus, refazendo-se o ato, por carta precatória, na presença de dois defensores aptos a fazerem reperguntas. P.A.1.15 As partes, ao final, reiteraram suas alegações finais. P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Não há alegação de nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais, o que autoriza a imediata análise do mérito.P.A.1.15 Diante da prova colhida em juízo, ambos os acusados devem ser condenados nos termos da denúncia, porque realmente praticaram os delitos que lhes foram imputados.P.A.1.15 A materialidade do delito de moeda falsa encontra-se comprovada pelos laudo pericial, em que os peritos confirmaram que a cédula apreendida era falsa. Além disso, constou possuir qualidade

gráfica que a torna apta a iludir o homem comum, não acostumado ao manuseio do papel moeda (f. 115/117).P.A.1.15 Quanto à autoria e ao dolo, não há dúvida de que os dois acusados tinham perfeito conhecimento da falsidade da cédula.P.A.1.15 Em seus interrogatórios, ambos negaram o conhecimento da falsidade das cédulas, apresentando versões inverossímeis de que estavam na cidade de Bariri apenas para fazerem comércio.P.A.1.15 Júlio Cesar Gonçalves afirmou que não sabia da falsidade da cédula e que, depois que pagaram ao chaveiro, quando estava entrando no seu carro, foram parados pela polícia, levaram um geral e foram levados para a Delegacia de Polícia. Disse estar vendendo roupas no dia dos fatos, viajando em seu GM Corsa preto, sem saber que o corréu tinha passagens pela polícia, pois o conhecia havia um mês apenas. Segundo ele, José Roberto vendia produtos de limpeza. Disse desconhecer que o dinheiro recebido por ele na venda de roupas era todo falso, bem como desconhecer por que José Roberto teria ido junto na viagem para conhecer as cidades e ver se havia mercado para os produtos que vendia. Aduziu que, em geral, quando saía para vender roupas, conseguia faturar R\$ 300,00, mas no dia conseguira R\$ 500,00 em dinheiro (f. 151/152).P.A.1.15 Já, José Roberto, em seu interrogatório também realizado por carta precatória, disse exatamente o seguinte: Esclarece que trabalha como vendedor e no dia dos fatos se encontrava na cidade de Bariri juntamente com o réu Julio Cesar, que era motorista do interrogando, que na época não tinha habilitação. Enquanto o interrogando recebia o dinheiro da venda de um cliente, Julio Cesar desceu do veículo e foi até um chaveiro, onde mandou fazer uma chave. Em seguida, saíram da cidade e logo pararam em uma lanchonete, onde o interrogando comprou refrigerante e um doce. Foram abordados por varios policiais que comentaram a respeito de uma cédula falsa. No entanto nada sabe sobre esse fato, e acredita que Julio Cesar tenha adquirido a chave com a cédula em questão, sendo que se quer comentou esse fato com o interrogando. Como na época tinha problemas com a justiça, acabou fornecendo um nome falso, mas nada relacionado com a moeda falsa, trabalhava como vendedor de produtos de limpeza. Dentro do veículo havia algumas blusas e camisetas e bermudas que o interrogando também vendia. Não conhece as testemunhas na denúncia. Já foi processado por estelionato. Continua a trabalhar como vendedor (f. 287).P.A.1.15 A testemunha Rogério Pignatari, policial militar, narrou a forma como foi levada a efeito a prisão dos réus. Disse que foi abordado pela vítima, segundo a qual teria sido recebido pagamento de uma chave com nota falsa de R\$ 50,00. Procurou os acusados pela cidade e encontrou um réu dentro de um Corsa, veículo que estava cheio de produtos novos, incluindo roupas. Depois procurou o outro e o achou perto da prefeitura. Esse último, antes de qualquer manifestação do depoente, já disse que não tinha nada a ver com a nota falsa, atribuindo a responsabilidade ao outro réu. Esse réu, achado por último, ainda declarou nome falso e tempos após descobriram a identidade dele. O réu preso em primeiro lugar nada disse a respeito do segundo, segundo lembrança da testemunha (f. 378).P.A.1.15 Mas a testemunha Sérgio Fernando Rossi, também policial militar, não se recordava de detalhes da ocorrência. Lembra-se que um dos réus declarou nome falso. Também lembrou que um chaveiro recebera como pagamento uma nota falsa de cinquenta reais (f. 378).P.A.1.15 Por fim, a vítima Davi Soares de Oliveira, declarou que, no dia dos fatos, os réus chegaram ao estabelecimento e pediram para fazer a cópia da chave do carro. Conversaram bastante, tendo um deles dito que morava num sítio. Após testar a chave, recebeu o pagamento pela cédula de R\$ 50,00, sem conferi-la. Após os réus saírem da loja, analisou melhor a nota e viu que era falsa. Tinha devolvido troco de R\$ 43,00. Chamou a polícia e confirmou que a cédula era falsa. Recuperou o troco na delegacia de política, após serem os agentes presos. (f. 351).P.A.1.15 Deploravelmente, a prova não é bastante para formar-se um juízo de convicção certo a respeito da inocência ou da culpa dos réus.P.A.1.15 Trata-se de apenas uma cédula posta em circulação. A ausência de outras dificulta a análise do contexto no tocante ao conhecimento da falsidade das cédulas. P.A.1.15 A vítima, ouvida por carta precatória, não informou - porque não perguntada a respeito - qual dos réus lhe passou as cédulas, o de cor clara ou o de cor mais escura.P.A.1.15 Não se sabe a respeito das roupas apreendidas, se foram compradas na região ou se foram levadas para lá a fim de serem vendidas. P.A.1.15 A delação recíproca dos corréus, por fim, funcionou no sentido de trazer dúvidas na mente do magistrado julgador.P.A.1.15 De fato, dadas as margens severas do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, reputo temerário decretar a condenação de quaisquer dos réus, diante da dúvida.P.A.1.15 Por fim, no que toca ao delito do artigo 307 do Código Penal, constato, de novo lamentavelmente, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, em razão da demora deste procedimento, sempre dependente do cumprimento de cartas precatórias para realização de prova oral, sem falar no refazimento de atos em razão da anulação de algumas oitivas. P.A.1.15 O delito do artigo 307 do Código Penal tem pena máxima de 1 (um) ano de reclusão. Segundo o artigo 109, V, do mesmo código, prescreve em 4 (quatro) anos.P.A.1.15 Recebida a denúncia em 07/05/2007, ausente causa suspensiva da prescrição, operou-se a prescrição um mês atrás, o useja, em 07/06/2011.P.A.1.15 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver os réus JULIO CESAR GONÇALVES e JOSÉ ROBERTO DENARDI da imputação da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal com base no artigo 386, VII, do CPP. Para além, quanto a José Roberto Denardi, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE no tocante ao crime do artigo 307 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo codex.P.A.1.15 Fixo honorários de advogado para os defensores dativos no valor máximo atualmente previsto em resolução do CJF, providenciando a Secretaria expedição de ofício para fins de pagamento.P.A.1.15 P.R.I. Comuniquem-se.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE

ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Cientifiquem-se os procuradores dos réus e interessados destes autos de processo criminal de que encontra disponível cópia digitalizada e integral dos áudios havidos no bojo do processo sob nº 0000342-90.2008.403.6117, obtido por meio de interceptação telefônica por autorização judicial, trazida aos autos pela Polícia Federal. Advirtam-se ainda os procuradores de que, diante do desmembramento destes autos criminais em mais outros 11 (onze) processos, doravante, deverão protocolar suas petições e requerimentos nos autos respectivos, sob pena de serem desentranhadas e devolvidas ao peticionário. Intimem-se.

0002745-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002745-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS LARANJEIRA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 405/verso, manifeste-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI sobre a não tinação da testemunha Daniel José Moraes, justificando a pertinência de sua oitiva, no prazo de 05 (cinco) dias e, no caso de insistência, apresente endereço atualizado da referida para intimação. No mais, aguardem-se os retornos das demais deprecatas. Int.

0000730-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000730-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 Vistos.P.A.1.15 O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver utilizado em proveito próprio, em seu Bar do Rolinha, situado à rua Júlio Sacoman nº 508, na cidade de Igarauçu do Tietê-SP, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 30.7.2007, às 15h30min.P.A.1.15 A denúncia, baseada no inquérito policial, foi recebida em 31 de março de 2008.P.A.1.15 O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (f. 162). P.A.1.15 O réu, citado pessoalmente, não compareceu à audiência designada para esse fim, o juízo deprecado (f. 181).P.A.1.15 Após, o acusado foi novamente intimado, desta vez para apresentar defesa prévia, mas novamente omitiu-se e não a apresentou, sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 195).P.A.1.15 Defesa escrita apresentada (f. 197).P.A.1.15 Em audiência, realizada também por carta precatória, foi ouvida uma testemunha, ao passo que o réu, novamente interrogado, para fins de interrogatório, não compareceu à audiência. P.A.1.15 Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.P.A.1.15 A defesa requereu a absolvição pela aplicação do erro de tipo, previsto no artigo 20, caput, do Código Penal. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira e, como não é prevista a forma culposa no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, deve o réu ser absolvido.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.P.A.1.15 A materialidade está patenteada no laudo nº 4846/07, acostado às folhas 72/76, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas (Taiwan).P.A.1.15 Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).P.A.1.15 Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004).P.A.1.15 Assim, além da natureza contravenucional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). P.A.1.15 A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu.P.A.1.15 Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade).P.A.1.15 Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. P.A.1.15 Passo à análise da prova coletada em audiência. P.A.1.15 A testemunha ouvida, policial civil, declarou que foram apreendidas três máquinas de caça-níqueis em poder do réu, conhecido como Rolinha. P.A.1.15 O réu não foi interrogado porque não compareceu em juízo em nenhum momento, nas três oportunidades que lhe foram apresentadas (suspensão do processo, defesa escrita e interrogatório). Logo, não poderia o réu alegar ter agido com erro ou dúvida sobre elementar do tipo, tampouco pode evocar a defesa técnica que o réu não sabia da procedência estrangeira das mercadorias. P.A.1.15 De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. P.A.1.15 Nesse diapasão:P.A.1.15 PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).P.A.1.15 PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas

caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).P.A.1.15 PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).P.A.1.15 Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00).P.A.1.15 Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. P.A.1.15 Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.P.A.1.15 O réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo.P.A.1.15 Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. P.A.1.15 Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.P.A.1.15 A prestação pecuniária será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais.P.A.1.15 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).P.A.1.15 Malgrado ausente o réu, tem sido encontrado em seu endereço residencial para fins de intimação. Logo, não pode ser considerado foragido. Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento.P.A.1.15 Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. P.A.1.15 Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios.P.A.1.15 Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001033-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 RelatórioP.A.1.15 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ EDUARDO CHALO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. P.A.1.15 Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 22 de agosto de 2007, mantendo em seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Povo, três máquinas caça-níqueis.P.A.1.15 A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 11 de abril de 2008 (fl. 39). P.A.1.15 O réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fl.82).P.A.1.15 Foi apresentada defesa preliminar a fls. 114/119. P.A.1.15 Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi gravada pelo sistema audiovisual (fl. 119), por carta precatória. O réu foi interrogado a fl. 151.P.A.1.15 As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado.P.A.1.15 A defesa sustentou o princípio da consunção e a incompetência do juízo, a insignificância, ou a absolvição pela ausência de dolo.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Fundamentação P.A.1.15 2.1. Da materialidade e da autoria delitivaP.A.1.15 Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 27/28) do apenso.P.A.1.15 De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas.P.A.1.15 O caráter estrangeiro dos componentes das máquinas é apontado a fl. 27 do apenso.P.A.1.15 Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador, inegável tratar-se de mercadoria proibida.P.A.1.15 No que concerne à tese da defesa técnica, não há falar-se que um crime é meio para a prática de uma contravenção.P.A.1.15 Aliás, não existem dois fatos, mas apenas um único fato, qual seja, a exploração de máquinas caça-níqueis com componentes estrangeiros. Este é o único fato.P.A.1.15 Este único fato pode subsumir-se a duas normas penais diferentes, quais sejam, a exploração econômica de mercadoria

estrangeira proibida ou a exploração de jogo de azar.P.A.1.15 Por que, então, aplicar-se a norma do contrabando e não a da contravenção do jogo de azar?P.A.1.15 Pela simples razão de que, no conflito de normas, o fato típico descrito em lei menos grave é que fica absorvido pelo mais grave. Lembre-se, apenas a título de exemplo, do tipo da periclitacão da vida e da saúde, absorvido pelo tipo do homicídio tentado. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em configuraçã de crime contra a economia popular.P.A.1.15 A manutenção das máquinas no exercício da atividade comercial foi confirmada pelo próprio réu, no seu interrogatório, eis que as manteria em seu estabelecimento com a perspectiva de lucro (fl. 151 vº).P.A.1.15 Comprovada, pois, a materialidade delitiva.P.A.1.15 De outro lado, não pode ser acolhida a tese do princípio da insignificância.P.A.1.15 Apesar de tipificados no mesmo dispositivo, contrabando e descaminho tutelam bens jurídicos diversos. O primeiro tutela a importaçã de mercadorias proibidas, nocivas à sociedade, ao passo que o último é uma variaçã de crime contra a ordem tributária.P.A.1.15 Em se tratando de mercadoria proibida, nociva à sociedade, não há falar-se em insignificância pelo valor dos bens, tese que, com a devida vênia, não tem sentido. P.A.1.15 Sabe-se que os caça-níqueis são usados como meio de se tirar o dinheiro de parcela da populaçã, máxime aqueles que se rendem ao vício do jogo. Pessoas, por vezes, perdem seus salários inteiros com os ilegais caça-níqueis. P.A.1.15 Não há cabimento, assim, em se equiparar o contrabando e o descaminho, na hipótese dos caça-níqueis, para fins de aplicaçã do princípio da insignificância. Isso equivaleria a ignorar a finalidade da lei.P.A.1.15 Assim já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):P.A.1.15 Processo P.A.1.15 SER 201061200022149RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5849P.A.1.15 Relator(a)P.A.1.15 JUIZ COTRIM GUIMARÃESP.A.1.15 Sigla do órgãoP.A.1.15 TRF3P.A.1.15 Órgão julgadorP.A.1.15 SEGUNDA TURMAP.A.1.15 FonteP.A.1.15 DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 206P.A.1.15 DecisãP.A.1.15 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.P.A.1.15 EmentaP.A.1.15 PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. POSSE DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (MEP'S). EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAÇA-NÍQUEIS. ITENS PROIBIDOS. JOGOS DE AZAR. ART. 334, 1º, C, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploraçã de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importaçã é vedada pela legislaçã brasileira. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, na qual foi atribuída aos denunciados a infraçã prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em razã da atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Comprovados os indícios da autoria e a materialidade delitiva. Os requeridos reconheceram em seus depoimentos que mantinham os equipamentos eletrônicos proibidos com a finalidade de exploraçã comercial. O Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), Auto de Apreensã (fls. 09/10), Auto de Infraçã e Termo de Apreensã e Guarda Fiscal (fls. 33/35), Relatório Fiscal (fls. 36/40) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 56/62) atestam que os itens apreendidos se tratam são MEP's, utilizadas na exploraçã de jogos de azar, constituídas de componentes provenientes do exterior vedados pela legislaçã nacional. 4. No tocante à aplicaçã do princípio da insignificância, assiste razã ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho. Embora estejam prescritos no mesmo dispositivo penal, tais delitos possuem objetividade jurídica diversa. Enquanto o descaminho protege a Administraçã Pública em seu interesse meramente econômico-fiscal, o crime de contrabando tem como bens jurídicos tutelados a moralidade, a segurança e a incolumidade pública, concretizada na proibiçã da entrada de determinados bens no território nacional. 5. O Princípio da Insignificância é causa suprallegal de exclusã da tipicidade material que não se aplica ao contrabando, se adotado como parâmetro de aferiçã da lesividade da conduta o valor dos bens apreendidos. O critério econômico só se presta a medir a relevância da lesividade jurídica delitos de cunho eminentemente patrimonial, o que não ocorre no presente caso. 6. Recurso em sentido estrito provido. Recebimento da denúncia.P.A.1.15 Data da DecisãP.A.1.15 07/12/2010P.A.1.15 Data da PublicaçãP.A.1.15 14/12/2010P.A.1.15 DoutrinaP.A.1.15 AUTOR: LUIZ RÉGIS PRADO TÍTULO: CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - PARTE ESPECIAL,SÃO PAULO,EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS,ED: 6,2010,VOL: 3,PAG: 533P.A.1.15 Referência LegislativaP.A.1.15 CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-41 ART-395 INC-3 CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334 PAR-1 LET-C LEG-FED LEI-10522 ANO-2002 ART-20P.A.1.15 Rejeito, pois, a tese de aplicaçã da insignificância.P.A.1.15 No tocante à autoria delitiva, o réu confirmou que mantinha as máquinas caça-níqueis.P.A.1.15 Quanto à tese de ausência de dolo, as máquinas caça-níqueis sempre foram associadas à ilicitude. Ademais, na data dos fatos, já havia ocorrido, na região, uma grande operaçã da Polícia Federal destinada ao recolhimento das máquinas caça-níqueis, sendo improvável o desconhecimento de tal fato que certamente repercutiu em jornais de circulaçã local, estações de rádio e televisã com noticiários locais.P.A.1.15 Ademais, deveras improvável que o réu simplesmente aceitasse negócios duvidosos com estranhos desconhecidos, sem preocupar-se com as consequências.P.A.1.15 Comprovada, pois, a culpabilidade do réu.P.A.1.15 2.2 Dosimetria da penaP.A.1.15 Diante da comprovaçã da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena.P.A.1.15 Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito.P.A.1.15 Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. P.A.1.15 Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusã, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto.P.A.1.15 Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuicã a serem

consideradas.P.A.1.15 Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto.P.A.1.15 SubstituiçãoP.A.1.15 Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que a ré seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal.P.A.1.15 Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15 PrisãoP.A.1.15 Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar José Eduardo Chalo como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P.A.1.15 As custas processuais serão pagas pelo réu.P.A.1.15 O réu poderá apelar em liberdade.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001183-85.2008.403.6117 (2008.61.17.001183-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP255108 - DENILSON ROMÃO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso do prazo sem apresentação de razões de apelação (fls. 201) pela ré MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA, nomeio o Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o para apresentar as respectivas razões.Para além, oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar eventual conduta do procurador da ré, constituído às fls. 192/193.Com as razões de apelação juntada aos autos, cumpra-se o disposto na determinação de fls. 194.Int.

0001297-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001297-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS FERREIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

(...)Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Luis Ferreira como incurso nas penas do art. 334, 1º al. c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, para entidades a serem designadas pelo juízo da execução.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.As custas processuais serão pagas pelo réu, que poderá apelar em liberdade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001532-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001532-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X AMELIA PETRI SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ CHALLITA NETO e outros, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do CP) e artigo 1º, V, parágrafo único, da Lei 8137/90. A denúncia foi recebida à f. 210. Noticiado o falecimento do réu, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 401). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado José Challita Neto faleceu no dia 20 de setembro de 2010, conforme certidão de óbito juntada à f. 399. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CHALLITA NETO, brasileiro, filho de Maurício Challita e Amélia Petri Challita, portador do RG n.º 4.824.671 SSP/SP e CPF n.º 710.459.708-59, relativamente aos crimes descritos na denúncia (168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do CP) e artigo 1º, V, parágrafo único, da Lei 8137/90), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, prossiga-se o feito em relação ao réu Maurito Challita Filho. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0001561-41.2008.403.6117 (2008.61.17.001561-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AFONSO CELSO GONCALVES DIAS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Manifeste-se a defesa do réu AFONSO CELSO GONÇALVES DIAS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002813-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002813-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO

NORMAL do feito em relação ao réu WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas comuns, arroladas na denúncia e pela defesa: a) Guilherme Martini Dalpian, perito criminal federal, 3ª classe, matrícula 13739; b) Carlos Augustus Armelin Benites, perito criminal federal, 3ª classe, matrícula 14817, ambos do Núcleo de Criminalística, Setor Técnico Científico da Polícia Federal. Consigne-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Paulo Eduardo de Oliveira, OAB/SP 202.666 e, em eventual ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2011-SC01, aguardando sua devolução devidamente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003278-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR GOERCK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X AMARILDO SOARES DE ARAUJO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOAO BATISTA LOURENCO X OSCAR EVALDO OLIVERA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, em relação ao réu JOÃO BATISTA LOURENÇO, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo da carta precatória expedida às fls. 287. No que tange aos réus GILMAR GOERCK e AMARILDO SOARES DE ARAÚJO, apesar de devidamente citados e intimados (fls. 292 e 299), quedaram-se inertes e não apresentaram defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396 do Código de Processo Penal. Assim, nomeio como defensor dativo ao réu GILMAR GOERCK, o Dr. CARLOS ALBERTO BROTI, OAB/SP 147.464, e ao réu AMARILDO SOARES DE ARAÚJO, o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, INTIMANDO-OS para apresentarem defesa preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000279-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000279-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR DONIZETE GIMENEZ(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de defesa preliminar (art. 396-A, c.c art. 394, 4º, ambos do Código de Processo Penal), na qual se requer a absolvição sumária do réu. O Ministério Público Federal aduziu não ser o caso de absolvição sumária, eis que o réu teria alegado apenas questões relativas ao mérito. Razão assiste ao Ministério Público Federal. As alegações do réu não podem ser verificadas de plano, sem o exame detalhado das provas do processo. Assim, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Fica ratificado, pois, o recebimento da denúncia, cabendo o regular prosseguimento do feito. Assim, DESIGNO o dia 17/11/2011, às 14h30min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem à audiência supra: 1) AS TESTEMUNHAS arroladas na denúncia: a) José Carlos Leite, brasileiro, funcionário público municipal, inscrito no CPF sob nº 120.109.908-03, residente na Rua Santa Valéria de Souza, nº 144, Nova Bocaina II, Bocaina/SP; b) Adélia Aparecida Ravagnolli Nigro Rivera, brasileira, funcionária pública municipal, CPF sob nº 096.348.578-41, residente na Rua XV de Novembro, nº 154, Bocaina/SP; c) Sr. João Francisco Bertoncetto Danieletto, Prefeito do Município de Bocaina, ficando sujeita sua oitiva à confirmação da data supra mediante sua possibilidade, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal. 2) AS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, residentes em Bocaina/SP: a) Mário Eduardo de Carvalho, brasileiro, RG nº 26.795.854-7/SSP/SP, residente na Rua Capitão Bento Rangel, nº 21, Bocaina/SP; b) Sebastião Simões Mathias, brasileiro, RG nº 5.127.629/SSPS/SP, residente na Rua Ulissis Correa, nº 297, Centro, Bocaina/SP; c) Jorge Luiz Verdiani, brasileiro, RG nº 5.873.346-2/SSP/SP, residente na Rua 13 de Maio, nº 66, Bocaina/SP; d) Ary Araújo Junior, brasileiro, técnico em contabilidade, RG nº 11.487.118-8/SSP/SP, residente na Rua Felisberto Paulo Pavão, nº 60, na cidade de Bariri/SP. INTIME-SE o réu MOACIR DONIZETE GIMENEZ, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 799.271.228-53, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 659, Centro, na cidade de Bocaina/SP para comparecer à audiência supra designada. DEPREQUEM-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Barra da Garça/MT a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquelas cidades. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À ré JULIANA BARALDI LOTTO que, devidamente intimada (fls. 209/verso), ficou-se inerte e não constituiu advogado para sua defesa, NOMEIO COMO sua DEFENSORA DATIVA a Dra. DENISE HELENA FUZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000703-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000703-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON FERREIRA DA SILVA X BENEDITO

FERREIRA DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa do réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas arroladas na defesa preliminar, que não foram encontradas para serem intimadas, especificando e fundamentando a pertinência nas suas oitivas, sob pena de preclusão. No silêncio, certifique-se nos autos o decurso do prazo e aguarde-se a audiência designada. Int.

0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica mantida a multa aplicada à testemunha, ante a ausência de comunicação tempestiva.

0001789-79.2009.403.6117 (2009.61.17.001789-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO BIGUETI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X WELLINGTON RAFAEL ROSA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 RelatórioP.A.1.15 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de BRUNO FERNANDO BIGUETI e WELLINGTON RAFAEL ROSA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. P.A.1.15 Narra a inicial, em síntese, que os réus foram surpreendidos, no dia 29 de novembro de 2007, mantendo em seu estabelecimento comercial (Disk Cerveja), no exercício de atividade comercial, duas máquinas caça-níqueis (mercadorias de procedência estrangeira proibidas). O estabelecimento seria de responsabilidade de ambos os corréus e ambos sabiam das máquinas.P.A.1.15 A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 1 de junho de 2009 (fl. 27). P.A.1.15 Os réus foram citados e apresentaram suas defesas (fls. 102/114 e 116/120).P.A.1.15 Foram rejeitadas as preliminares e foi indeferido o requerimento de absolvição sumária (fl. 123).P.A.1.15 Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual foi gravada pelo sistema audiovisual, ouvindo-se as testemunhas de acusação e interrogando-se os corréus (fls. 134/135).P.A.1.15 As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação dos acusados.P.A.1.15 Bruno Fernando Bigueti sustentou a falta de provas para a condenação, ofensa à legalidade, e, subsidiariamente, a existência da contravenção de jogo de azar. Também aduziu que contrabando é crime de mão própria e que só praticou o crime quem trouxe as máquinas do exterior (fls. 147/151).P.A.1.15 Wellington Rafael Rosa sustentou a falta de provas para sua condenação, a aplicabilidade da Lei 9.099/95, a sua primariedade e, subsidiariamente, a substituição por pena restritiva de direitos (fls. 153/158).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Fundamentação P.A.1.15 2.1 PreliminarmenteP.A.1.15 Quanto à preliminar de inépcia da denúncia, arguida pelo corréu Wellington, não pode ser acolhida.P.A.1.15 Ao contrário do alegado, a denúncia foi perfeitamente individualizada no tocante às condutas de ambos os corréus (fl. 25, sexto e sétimo parágrafos). Wellington teria recebido as máquinas de um indivíduo desconhecido, combinando o recebimento de trinta por cento do valor das apostas. P.A.1.15 Houve, pois, a individualização suficiente da conduta, sendo que demais detalhes, para a condenação ou para a absolvição, só poderiam ser obtidos durante a instrução criminal. P.A.1.15 Também não falar-se na aplicabilidade da Lei 9.099/95 (fl. 155).P.A.1.15 Ao contrário do aduzido (fl. 155, antepenúltimo parágrafo), o contrabando não é infração de menor potencial ofensivo, visto que sua pena máxima ultrapassa dois anos de reclusão.P.A.1.15 De outro lado, o Ministério Público Federal, no exercício de sua discricionariedade regrada, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, considerando que o réu Bruno estava sendo processado por outro delito, ao passo que Wellington estava sendo investigado por tráfico de drogas (fl. 86).P.A.1.15 Não se trata aqui de presunção de culpa. O benefício do sursis processual é medida de política criminal, que tem requisitos objetivos e subjetivos. P.A.1.15 O fato de ser investigado por tráfico de drogas não torna ninguém culpado, mas torna inadequada a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, máxime aos olhos da sociedade, que poderia ter a sensação de impunidade ou de ineficiência da justiça.P.A.1.15 Adequado, portanto, o prosseguimento da instrução processual com relação a ambos os corréus.P.A.1.15 2.2. Da materialidade e da autoria delitivasP.A.1.15 Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 08/11 do apenso).P.A.1.15 De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras proibidas.P.A.1.15 O caráter estrangeiro dos componentes das máquinas é apontado no laudo (fl. 10 do apenso, resposta ao quesito 4).P.A.1.15 Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador (fl. 10 do apenso, resposta ao quesito 3), inegável tratar-se de mercadoria proibida, não havendo, pois, ofensa à legalidade.P.A.1.15 De outro lado, não há falar-se em absorção pela contravenção de jogo de azar em face do princípio da consunção. P.A.1.15 Aliás, não há dois fatos distintos, mas apenas um só, qual seja, a exploração comercial da máquina caça-níqueis. Não existe, pois, um fato principal e outro subsidiário. P.A.1.15 Existe aqui sim um concurso de normas, o qual deve se resolver pela que melhor tutela o fato. Assim, incide aqui a norma que trata o fato como crime. A contravenção de jogos de azar é destinada a fatos que não envolvam a exploração de mercadoria estrangeira proibida.P.A.1.15 A manutenção das máquinas no exercício da atividade comercial foi confirmada por ambos os corréus, que aduziram que teriam direito a 30% (trinta por cento) do total do faturamento (fl. 135).P.A.1.15 Comprovada, pois, a materialidade delitiva.P.A.1.15 A autoria delitiva também está demonstrada pela confirmação de ambos os corréus que receberam as máquinas, com o intuito de obtenção de lucro.P.A.1.15 Não procede a tese defensiva de que somente o importador das máquinas responde pelo

crime do contrabando. O importador responde, sim, pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal. Já os corréus estão sendo acusados do crime do art. 334, 1º, c, do Código Penal, não sendo requisito do tipo a participação na importação da mercadoria.P.A.1.15 Ocorre que ambos disseram que não conheciam o caráter ilícito do fato, havendo, assim, o chamado erro de proibição.P.A.1.15 A par do princípio de que o desconhecimento da lei não escusa ninguém, a tese defensiva não pode prosperar, analisando-se as versões da testemunha de acusação Cícero Manoel da Silva em conjunto com os interrogatórios dos corréus.P.A.1.15 A testemunha Cícero, por sua vez, disse que, pelo que se lembra, as máquinas estavam ocultas, longe da primeira vista de alguém que entrasse no bar. P.A.1.15 De outro lado, não é crível a versão do corréu Wellington no sentido de que não perguntou nem o nome da pessoa que lhe ofereceu as máquinas caça-níqueis. P.A.1.15 Não se pode crer que alguém confie na palavra de um completo desconhecido, de quem não sabe sequer o nome, para acreditar na licitude da utilização das máquinas. Isso fere o senso de razoabilidade de qualquer pessoa.P.A.1.15 Comprovada, portanto, a autoria delitiva de ambos os corréus, e confirmado o conhecimento da ilicitude do fato.P.A.1.15 2.3 Dosimetria da penaP.A.1.15 Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena, em relação a ambos os corréus.P.A.1.15 Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito.P.A.1.15 Quanto aos antecedentes, verifico a inexistência de condenações transitadas em julgado, não havendo uma pluralidade de processos suficientes a ensejar o aumento da pena-base.P.A.1.15 Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1(um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto.P.A.1.15 Na segunda fase, verifico a inexistência de causas agravantes e atenuantes. P.A.1.15 Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.P.A.1.15 Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, para cada um dos corréus.P.A.1.15 SubstituiçãoP.A.1.15 Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que os réus seriam capazes de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal.P.A.1.15 Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, para cada um dos réus, para entidades a serem designadas pelo juízo da execução. Tal prestação pecuniária se justifica, eis que o delito cometido pelos corréus visava ao lucro ilícito. P.A.1.15 PrisãoP.A.1.15 Não existe razão cautelar para a prisão dos réus, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Bruno Fernando Bigueti e Wellington Rafael Rosa como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo as respectivas penas privativas substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser pago por cada um dos condenados, para entidades a serem designadas pelo juízo da execução.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos corréus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.P.A.1.15 Diante das declarações de pobreza (fls. 92 e 99), concedo a justiça gratuita, ficando o feito isento de custas.P.A.1.15 Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 300,00, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 224. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002586-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO MOREIRA DE SOUZA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 17/11/2011, às 16h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem na audiência supra: 1) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa do réu Sérgio, Analice Basso Cutti, brasileira, CPF sob nº 669.676.519-00, com endereço na Rua Riachuelo, nº 1484, na cidade de Jaú/SP; PA 1,15 2) as testemunhas arroladas pela defesa do réu SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA:a) Chiang Chik Ping, residente na Rua João Ataliba, nº 50, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP; b) Juliana M.G; Coletta, residente na Rua Arthur Comunia, nº 105, Jardim Cila Bauab, Jaú/SP;c) Analice Basso Cutti, testemunha comum à arrolada na denúncia, residente na Rua Riachuelo, nº 1484, Jaú/SP;3) as testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ HERMINIO DONIZETE MILANI JUNIOR: a) Anízio Juvenal da Silva, residente na Rua Taigino Meibach, nº 28, Jaú/SP;b) Luiz Eduardo Rizziolli, residente na Rua Deolindo Oliveira Souza, nº 96, Jaú/SP;c) Claudinei Aparecido Martins, residente na Rua Jamil Buchala, nº 268, Jaú/SP.INTIMEM-SE ainda os RÉUS, para comparecerem:1) Sérgio Moreira de Souza, residente na Rua Jesuíno dos Santos, nº 420, Jaú/SP;2) José Hermínio Donizete Milani Junior, residente na Rua Dona Maria Feris, nº 60, Fragata, Marília/SP, DEPRECANDO-SE sua intimação (CP 384/2011-SC01).Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 384/2011-SC01 e como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 186/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções,

devidamente cumpridos. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 Vistos.P.A.1.15 O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ADEVANIR DE JESUS, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em sua bar situado no cruzamento com a Rua Tibiriçá com a Rua Joaquim Franco da Silva, bairro Vila Habitacional, na cidade de Barra Bonita-SP, 1 (uma) máquina de caça-níqueis, tendo sido surpreendida por policiais em 04.04.2008, às 14:00 horas.P.A.1.15 A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 08 de outubro de 2009 (f. 67).P.A.1.15 O réu foi citado e apresentou defesa prévia (f. 103/104), com rol.P.A.1.15 Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas testemunhas e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia.P.A.1.15 A defesa alega absorção do delito imputado pela contravenção do artigo 50 da LCP. Requer também a aplicação do princípio da insignificância. Postula a absolvição, inclusive porque o réu só agiu com dolo eventual, não dolo direto.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.P.A.1.15 A materialidade está patenteada no laudo nº 1550/2008, acostados às f. 18/23, bem assim no laudo nº 4618/08, às f. 48/50, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas.P.A.1.15 Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).P.A.1.15 Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. P.A.1.15 Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004).P.A.1.15 Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). P.A.1.15 A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu.P.A.1.15 Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade).P.A.1.15 Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. P.A.1.15 Passo à análise da prova coletada em audiência. P.A.1.15 As testemunhas arroladas na denúncia, ambos policiais civis, confirmaram a apreensão da máquina. Afirmaram que receberam notícia da presença dela no bar do réu e para lá foram. Aduziram que, no dia dos fatos, o réu lá não se encontrava e o bar estava sendo cuidado por parentes. Além disso, a máquina estava desligada.P.A.1.15 As duas testemunhas arroladas pelo réu disseram que ele é boa pessoa e que ficaram surpresos com o processo. Confirmaram que a máquina estava mesmo dentro do bar.P.A.1.15 Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos, muito embora objetasse que não sabia da ilicitude. Pessoa simples, afirmou desconhecer a possibilidade de ser processado. Também disse que estava doente no dia dos fatos e que a máquina pouco foi utilizada.P.A.1.15 A alegação de desconhecimento da ilicitude não pode ser acolhida. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto.P.A.1.15 De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. P.A.1.15 Nesse diapasão:P.A.1.15 PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).P.A.1.15 PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo

penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).P.A.1.15 PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).P.A.1.15 Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00).P.A.1.15 Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. P.A.1.15 Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.P.A.1.15 O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo.P.A.1.15 Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. P.A.1.15 Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.P.A.1.15 A prestação pecuniária será de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público.P.A.1.15 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ADEVANIR DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais).P.A.1.15 Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento.P.A.1.15 Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. P.A.1.15 Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios.P.A.1.15 Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002984-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002984-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HERMINIA IARA BARALDI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, RATIFICO todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito.Para dar início à instrução processual, designo o dia 08/11/2011, às 15h00min, intimando-se: 1) as testemunhas arroladas na denúncia:.a) Osvaldo D. Figueiredo, policial civil; .b) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, policial civil.2) INTIME-SE a ré HERMINIA IARA BARALDI, brasileira, comerciante, Rg nº 3.364.707/SSP/SP, inscrita no CPF nº 255.873.578-05, residente na Rua Humaitá, nº 452, Centro, Jaú/SP para comparecer à audiência a fim de ser interrogada, oportunidade em que serão feitos os debates orais, produzidas as provas e proferida a sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 157/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se e requisitem-se.

0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

DESIGNO o dia 10/11/2011, às 14h00min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar, bem como para o interrogatório do réu, INTIMANDO-SE:1) as testemunhas, a fim de prestarem depoimento:a) Gilverto de Godoy Junior, RG nº 40.013.414-7/SSP/SP, residente na Rua Geraldo Rodrigues, nº 50,

Jardim São José, Jaú/SP;b) Flávio Bento da Silva, RG nº 32.279.524-2/SSP/SP, residente na Av. Dr. Ari Ferreira Dias, nº 1302, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP;c) Maria Leonice da Silva, RG nº 1.198.172/SSP/SP, residente na Rua JKOão Alves Othero, nº 159, Jaú/SP.2) o réu MARCOS GERALDO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº120.104.018-32, residente na Rua Pedro Gazzoli, nº 59, Jardim Carolina, Jaú/SP para ser interrogado, oportunidade em que serão produzidas provas, realizados debates orais e ao final, proferida a sentença.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2011-SC01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003258-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003258-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0003268-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003268-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Manifeste-se a defesa do réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003338-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003338-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela às fls. 119/120.Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

P.A.1.15 Sentença tipo DP.A.1.15 Vistos.P.A.1.15 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS, DANIELA MARIA DO NASCIMENTO e ANDRÉIA DA SILVA SOARES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do ilícito penal definido no art. 289, 1 c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, e em relação à última também a prática de conduta descrita no artigo 155, caput, do mesmo código, sob a acusação de haverem introduzido em circulação, em 18.01.2010, na cidade de Torrinha-SP, cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, em estabelecimentos comerciais diversos, sendo que a ré Andréia, num deles, também teria subtraído uma cédula de R\$ 50,00 autêntica pertencente a Maria de Lourdes Peres Zambon. Segundo a denúncia, as compras teriam sido feitas por Daniela e Andréia, utilizando elas de notas falsas fornecidas por Eclésio, com o qual também foi apreendida outra cédula falsa de R\$ 100,00. Todos os corréus teriam se dirigido à cidade para esse fim, sendo oriundos de São Paulo.P.A.1.15 A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, e foi recebida por decisão à f. 73, em 05.02.2010.P.A.1.15 Posteriormente, em momentos diversos, foi concedida a liberdade provisória aos corréus. P.A.1.15 Às folhas 263/265, foi juntado aos autos o laudo pericial a respeito da falsidade das notas.P.A.1.15 Os denunciados apresentaram defesa prévia, por defensor único. O defensor apresentou posteriormente renúncia, e cada réu passou a ser defendido por um advogado próprio.P.A.1.15 Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, por cartas precatórias.P.A.1.15 Os corréus foram interrogados também por carta precatória.P.A.1.15 Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os acusados nos termos da denúncia, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, do Código Penal, modalidades guardar e introduzir em circulação, além de incidir a tipo penal do artigo 155 do mesmo código em relação à conduta da acusada Andréia.P.A.1.15 A defesa de Andréia requereu a absolvição quanto à imputação da prática de furto por falta de provas, pois baseada exclusivamente nas informações do Boletim de Ocorrência. Quanto ao delito de moeda falsa, pugna pela absolvição pela falta de dolo, ou seja, de conhecimento da falsidade das cédulas.P.A.1.15 Já, a defesa de Daniela requesta a absolvição sob alegação da falta de dolo, isto é, por não ter ciência da falsidade das cédulas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal.P.A.1.15 Por fim, a defesa de Eclésio alega que não agiu com consciência do dolo e requer a desclassificação para a figura do parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal, permitindo-lhe recorrer em liberdade, aplicando-se a norma do artigo 59 do Código Penal.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Não há alegação de nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais, o que autoriza a imediata análise do mérito.P.A.1.15 Diante da prova colhida em juízo, os acusados devem ser condenados nos termos da denúncia, porque realmente praticaram os delitos que lhes foram imputados.P.A.1.15 A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelo laudo pericial, em que os peritos confirmaram que as cédulas apreendidas de R\$ 100,00 (cem reais) eram falsas (folhas 263/265).P.A.1.15 Quanto à autoria e ao dolo, não há dúvida de que os três acusados tinham perfeito conhecimento da falsidade das cédulas.P.A.1.15 Em seus interrogatórios, negaram o

conhecimento da falsidade das cédulas, apresentando versões inverossímeis. P.A.1.15 Eclésio disse que trabalhava em seu bar e recebera as cédulas falsas de R\$ 100,00 porque alguns clientes lhe pediram para trocá-las, por cédulas de valores menores. Então, teria ele convidado sua empregada Daniela para viajarem até Torrinha e esta, por sua vez, convidara Andréia para ir junto. Teriam então todos se dirigido para lá. Antes, Eclésio teria pago o salário de Daniela com algumas cédulas de R\$ 100,00 e ainda teria empregado duas delas para Andréia, que ficou sem dinheiro. Negou saber da falsidade das cédulas, inclusive da que foi apreendida em seu poder.P.A.1.15 Daniela disse que viajara para Torrinha juntamente com Eclésio e convidou Andréia, sendo que Eclésio teria lhe pago o salário do mês com as cédulas falsas e também teria emprestado duas das notas para Andréia. Afirmou desconhecer a falsidade das notas e que seu interesse era fazer algumas compras na viagem.P.A.1.15 Andréia, por fim, confirmou que viajou com Eclésio e Daniela para Torrinha, a convite desta última. Eclésio ter-lhe-ia emprestado duas cédulas falsas, sem que ela tivesse conhecimento da falsidade. Negou ter subtraído a cédula de R\$ 50,00 encontrada na loja Perola Presentes e Acessórios, pertencente a Maria de Lourdes Peres Zambon.P.A.1.15 Contudo, há várias falhas na versão apresentada pelos acusados, pois se identificam nas várias condutas indicativas típicos de quem tenta passar cédulas falsas adiante, a saber: a) agem em cidades diversas e distantes de suas residências; b) dizem desconhecer o sujeito que lhes entregou as cédulas; c) utilizam sempre as cédulas falsas para fazerem as compras, a fim de obterem troco, mesmo possuindo cédulas verdadeiras menores.P.A.1.15 No caso, há ainda mais indícios de dolo, pois: a) a quantidade de cédulas falsas era grande, com igual numeração, afigurando-se impossível que vários clientes do bar de Eclésio tenham lhe pedido para trocá-las aleatoriamente; b) as acusadas Daniela e Andréia não percebiam remuneração compatível com uma viagem ao interior para fins de fazer compras.P.A.1.15 Tais característicos da empreitada criminosa não podem ser ignorados, todos eles tendentes à comprovação do conhecimento da falsidade das cédulas. P.A.1.15 Vejamos os depoimentos das testemunhas.P.A.1.15 Eis o depoimento de CLEBER FERNANDO VERONES TRAVAIN, policial militar: Fomos acionados por um empregado do Supermercado Torrinha Serve, que relatava que uma moça teria estado naquele estabelecimento, onde utilizou uma cédula falsa para pagamento de mercadorias. Em patrulhamento nas imediações abordamos a ré Andreia, mas ela não foi reconhecida por Vanessa como sendo a mulher que fez o pagamento com moeda falsa, razão pela qual foi liberada. Logo depois, dentro de um automóvel, abordamos um casal, cuja mulher, de nome Daniela, foi reconhecida por Vanessa. Com ela encontramos uma nota falsa de R\$-100,00 e R\$ 90,00 em dinheiro autêntico. O homem era o réu Eclésio. Com ele também encontramos uma nota falsa de R\$-100,00. Ambos foram conduzidos à Delegacia. Tomamos conhecimento de que uma mulher estava no centro da cidade pretendendo contratar um moto táxi para viajar com destino a Botucatu/SP. Conseguimos abordá-la e verificamos que se tratava de Andréia. Não havia dinheiro falso em seu poder, mas com ela apreendemos aproximadamente R\$ 350,00 em dinheiro autêntico.Reperguntada pela defesa do réu Eclésio, respondeu: Trabalho em Torrinha há um ano e meio e não tenho conhecimento de ocorrência de fato semelhante na cidade. Ouvi comentário na Delegacia de que eram repetidas as numerações de algumas das cédulas falsas. Pela textura do papel as notas apreendidas com Daniela e Eclésio aparentavam ser falsas. Segundo as vítimas, Eclésio não fez nenhum pagamento com dinheiro voluntariamente à Delegacia (folha 280).P.A.1.15 MAÍSA PAGNOCCA disse: Trabalho no estabelecimento comercial denominado Pérola Presentes e Acessórios. Estava atendendo uma cliente, que deixou R\$-50,00 sobre o balcão e foi até o carro para pegar o restante do dinheiro. Nesse instante atendi a ré Andréia, que não conhecia. Ela comprou três calcinhas e fez o pagamento com uma cédula de R\$100,00. Percebi que era falsa porque a marca d água estava borrada. Disse-lhe que não poderia receber aquela nota e a compra foi desfeita. Depois que Andréia saiu, dei falta dos R\$-50,00 que estavam sobre o balcão. Como o mercado ali em frente é do mesmo proprietário, fui avisar o segurança, que se incumbiu de acionar a polícia. Fiquei sabendo que ali Andréia também havia dado uma nota falsa. Duas horas depois fui chamada à Delegacia, onde reconheci Andréia. Fiquei sabendo que ela alegou ter se apropriado da nota de R\$-50,00 que a cliente deixou cair ao chão. O dinheiro foi devolvido. Não sei o que ela disse sobre a nota falsa. Só na Delegacia vi os réus Eclésio e Daniela. Reperguntada pela defesa do réu Eclésio, respondeu: Não ouvi nenhum comentário na Delegacia de que as cédulas apreendidas tinham numeração idêntica. Na Delegacia fiquei sabendo que Daniela e Eclésio estavam em companhia de Andréia. (f. 282).P.A.1.15 De sua vez, VANESSA CRISLAINE GABINI afirmou: Trabalho no Supermercado Torrinha Serve. Naquele dia, uma moça que estava comprando um maço de velas e um sabonete líquido passou pelo meu caixa e entregou, para pagamento, uma nota de R\$-100,00. Observei que a cédula estava estranha e até comentei com a moça, mas acabei aceitando-a porque havia a marca d água. Entreguei a ele o troco, cujo valor não me lembro. Logo depois a funcionária da loja da frente, cujo proprietário é o mesmo do supermercado, veio comentar sobre o ocorrido. Diante disso, saí à procura daquela moça mas não a encontrei. Depois fiquei sabendo que ela estava na padaria. Fui até lá, onde havia uma moça dentro da viatura policial, mas não era a mesma que me passou a nota falsa. Alguém avisou que havia um carro suspeito ao lado da clínica. Dentro do carro havia um homem e uma mulher. Depois que a polícia mandou que descessem, reconheci a mulher como sendo aquela que me entregou a nota falsa no supermercado. Recuperamos as mercadorias e o troco. Acho que estava tudo dentro do carro. Reperguntada pela defesa do réu Eclésio, respondeu: O veículo em que estavam era branco. Não me lembro da marca ou do modelo (f. 282).P.A.1.15 JOSÉ LUIZ FERREIRA falou que: Na padaria atendi uma moça que comprou cinco latas de refrigerante. Ela pagou com uma nota de R\$-100,00 e eu voltei o troco. Não desconfiei da autenticidade da nota. Essa mesma moça fez uma compra em outra padaria de minha propriedade e também fez o pagamento com uma cédula de R\$-100,00. Algumas horas depois tomei conhecimento de que na cidade estavam fazendo compras e pagando com dinheiro falso. Fui chamado à Delegacia e lá reconheci a moça que fez a compra na minha padaria e pagou com a nota de R\$-100,00. As mercadorias e o troco foram restituídos (f. 283).P.A.1.15 ANTONIO CARLOS KAPP disse: Uma moça esteve no meu bar, onde adquiriu cigarros e os pagou com uma nota de R\$-100,00, cuja falsidade não percebi. Algum tempo

depois a testemunha Vanessa, que trabalha no supermercado, disse-me que em seu caixa passaram uma nota falsa. Comparei a minha nota com a dela e constatei a falsidade. Fui chamado à Delegacia e lá reconhecia a moça que fez o pagamento com dinheiro falso. As mercadorias e o troco me foram restituídos. Reperguntada pela defesa do réu Eclésio, respondeu: Só na Delegacia vi o réu Eclésio, aqui presente (f. 284).P.A.1.15 MARIA DE LOURDES PERES ZAMBON declarou: Naquela tarde eu estava na loja perto do mercado e fiz uma compra. Como meu dinheiro não era suficiente, deixei uma nota de R\$-50,00 sobre o balcão e fui buscar o restante no carro. Nesse instante também estava na loja uma mulher morena, de cabelos pretos, que eu não conhecia. Quando voltei não vi mais a moça nem o dinheiro. Algumas horas depois fui chamada à Delegacia e lá reconheci a moça que avistei na loja. O dinheiro me foi devolvido. Reperguntada pela defesa do réu Eclésio, respondeu: Foi a testemunha Maísa quem me pediu para comparecer à Delegacia. Conheço Maísa desde pequena (f. 285).P.A.1.15 Por fim, BIANCA SUELLEN SANCHES prestou o seguinte depoimento: Atendi na padaria uma moça desconhecida, que fez uma compra e pagou com uma nota de R\$-100,00. Sem suspeitar da autenticidade da cédula, devolvi a ela o troco. Ao sair da padaria, percebi que foi abordada por dois policiais na esquina, mas liberada logo em seguida. Em conversa com policiais tomei conhecimento de que pessoas estavam fazendo compras e pagando com notas falsas de R\$-100,00. Diante disso, disse ao policial que havia recebido daquela mulher uma nota de R\$-100,00. Verificando, o policial disse que a nota era falsa. Algum tempo depois fui chamada à Delegacia, onde reconheci a mulher que me entregou aquela nota falsa. Se não me engano, seu nome é Andréia (f. 286).P.A.1.15 As testemunhas de defesa nada souberam informar a respeito dos fatos imputados.P.A.1.15 Assim, pela prova coletada nos autos, fica bem caracterizado o dolo do 1º do art. 289 do Código Penal em relação a todos os acusados, pois agiram com a consciência de que as cédulas eram falsas. P.A.1.15 Não é possível efetuar-se a desclassificação para o tipo penal descrito no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal, haja vista a inverossimilhança das alegações dos réus, especialmente a de Eclésio, à medida que não se concebe como um comerciante poderia receber tantas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) de boa-fé sem desconfiar da falsidade.P.A.1.15 Deve ser levada em linha de conta a regra do artigo 29 do Código Penal, porquanto o réu Eclésio, além de portar cédula, agiu em concurso no tocante à conduta criminosa das demais, pois concorreu para os crimes por meio do fornecimento das cédulas falsas de R\$ 100,00.P.A.1.15 Porém, não há prova cabal a respeito da subtração da cédula autêntica de R\$ 50,00 por parte da acusada Andréia, a despeito do depoimento da vítima. Ademais, trata-se de valor insignificante para fins penais, de modo que eventual condenação da referida denunciada nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal violaria o princípio da razoabilidade.P.A.1.15 Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. P.A.1.15 O réu ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS é primário, mas responde a outras persecuções penais, inclusive pela prática de homicídio qualificado. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem. As consequências do crime não foram muito graves, embora tenham causado algum prejuízo a terceiros. A conduta social do acusado pouco foi apurada. A personalidade demonstrou ser de uma pessoa comum, mas capaz da prática de condutas ilícitas. Dadas as margens estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena acima do mínimo. P.A.1.15 Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das poucas condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual se torna definitiva. O regime de pena é o aberto.P.A.1.15 Considerando os termos do artigo 71 do Código Penal (foram cinco condutas de introdução em circulação de cédulas falsas e duas de guardá-las), aumento a pena em 1/3 (um terço), gerando a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.P.A.1.15 Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a instituições de assistência social, e prestação de serviços à comunidade a ser detalhada pelo Juízo da Execução Penal.P.A.1.15 A acusada DANIELA MARIA DO NASCIMENTO é tecnicamente primária. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem. As consequências não foram muito graves, embora tenham causado algum prejuízo a terceiros. Sua conduta social pouco foi apurada. A personalidade demonstrou ser de uma pessoa capaz à prática de condutas ilícitas. Dada a margem estabelecida no art. 289, 1º, do Código Penal, novamente reputo que a reprovabilidade geral não recomenda a aplicação de penas além do mínimo previsto na lei penal. P.A.1.15 Assim, fixo-lhe a pena-base igualmente no mínimo, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual se torna definitiva. O regime de pena é também o aberto.P.A.1.15 Considerando os termos do artigo 71 do Código Penal (foram duas condutas de introdução em circulação de cédulas falsas e uma de guardá-las), aumento a pena em 1/4 (um terço), gerando a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.P.A.1.15 Não vejo, a rigor, necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade. Sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a ser destinada a entidades assistenciais, e prestação de serviços a ser detalhada pelo Juízo da Execução Penal.P.A.1.15 A acusada ANDRÉIA DA SILVA SOARES é também tecnicamente primária. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção de vantagem. As consequências não foram muito graves, embora tenham causado algum prejuízo a terceiros. Sua conduta social pouco foi apurada. A personalidade demonstrou ser de uma pessoa capaz à prática de condutas ilícitas. Dada a margem estabelecida no art. 289, 1º, do Código Penal, novamente reputo que a reprovabilidade geral não recomenda a aplicação de penas além do mínimo previsto na lei penal. P.A.1.15 Assim, fixo-lhe a pena-base igualmente no mínimo, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das condições econômicas do réu. Não há agravantes ou

atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual se torna definitiva. O regime de pena é também o aberto.P.A.1.15 Considerando os termos do artigo 71 do Código Penal (foram duas condutas de introdução em circulação de cédulas falsas), aumento a pena em 1/6 (um sexto), gerando a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.P.A.1.15 Não vejo, a rigor, necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade. Sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a ser destinada a entidades assistenciais, e prestação de serviços a ser detalhada pelo Juízo da Execução Penal.P.A.1.15 DISPOSITIVO.P.A.1.15 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:P.A.1.15 condenar ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS como incurso no delito do artigo 289, 1, c/c 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe penas de prestação de serviço à comunidade por 4 (quatro) anos e prestação pecuniária no valor R\$ 2.000,00, além de multa no valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo;P.A.1.15 condenar DANIELA MARIA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do art. 289, 1, c/c 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe penas de prestação de serviço à comunidade por três anos e nove meses e prestação pecuniária no valor R\$ 1.500,00, além de multa no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo;P.A.1.15 condenar ANDRÉIA DA SILVA SOARES como incurso nas penas do art. 289, 1, c/c 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhe penas de prestação de serviço à comunidade por 3 (três) anos e 6 (seis) meses e prestação pecuniária no valor R\$ 1.200,00, além de multa no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo;P.A.1.15 absolver ANDRÉIA DA SILVA SOARES da imputação da prática do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, com base no disposto no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.P.A.1.15 Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão recorrer em liberdade. P.A.1.15 Transitada em julgado, inserir-lhes o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fins de suspensão dos direitos políticos. P.A.1.15 Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, 1/3 (um terço) do valor cada um.P.A.1.15 P.R.I. Façam-se as comunicações de praxe.

0002019-87.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO DONIZETI MOTA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 163. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus OBADIAS DA SILVA BRAGA e LEANDRO DONIZETE MOTA. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 09/11/2011, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal., INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na denúncia (Mandado 179/2011-SC01):a) Luiz Eduardo Aleixo, brasileiro, atendente dos Correios, residente na Rua Bernardino Mosca, nº 38., Jd. São Caetano, Jaú/SP;b) Armando Alvarez Cortegoso, policial civil, lotado na Delegacia de Policial de Jaú, Rua Paissandu, nº 1010, Jaú/SP.2) os réus, DEPRECANDO-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CP 351/2011-SC01) a intimação dos réus: a) LEANDRO DONIZETE MOTA, RG nº 48.214.623-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 397.435.428-09, filho de Manoel Donizeti Mota e Sonia Aparecida Silva, atualmente recolhidos na Penitenciária II de Pirajuí/SP;b) OBADIAS DA SILVA BRAGA, RG nº 43.341.295, filho de Jonas da Silva Braga e Julieta Xavier Braga, atualmente recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2011-SC01, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 179/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se e requeiram-se os réus.

0000877-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à defesa pelo prazo legal.

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6) - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 218: vista às partes. Após, tornem-me conclusos para decisão da impugnação. Int.

0002071-93.2004.403.6117 (2004.61.17.002071-5) - IVANILDE TEREZINHA SURIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001799-31.2006.403.6117 (2006.61.17.001799-3) - JOSE RAMOS SOBRINHO(SP207891 - ROGERIO PICCINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9) - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão de f. 161, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Jaú/SP. Quanto à execução dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF na referida decisão, caberá a ela adotar as providências necessárias na via própria, sem colocar em detrimento a apreciação do pedido da autora, de competência de outro Juízo. Int.

0000429-75.2010.403.6117 - ANNA BOCCALINI CAMILLO X VERA ALICE CAMILO X REGINA NEUSA CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO CORREA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se o venerando acórdão. Promova o patrono da autoria, no prazo assinalado, a providência determinada pela superior instância. Não cumprida a determinação, tornem para extinção.

0000584-78.2010.403.6117 - JOSE TADEU PEIXOTO X MARCIA DEL VECCHIO(SP259499 - TATIANE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 137: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000662-72.2010.403.6117 - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO C] Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA THEREZA COSTA LOPES, VERA FRANCISCA COSTA PRADO, JOSÉ DIAS COSTA, RUY FERRAZ COSTA FILHO, MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO, OLGA COSTA CESAR ORTIZ, MARIA LUZIA COSTA CESAR E TEREZINHA COSTA CESAR, com o propósito de obterem a condenação da Caixa Econômica Federal a lhes pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade do falecido Ruy Ferraz Costa, n.º 013.00000659-3, e o que consideram devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, totalizando o montante de R\$ 2.733,27 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos). Juntaram documentos às f. 10/59. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. Interposto recurso, foi dado provimento para anular a sentença (f. 135/138). Manifestaram-se os autores às f. 143/145. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-

se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a

liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

0001969-61.2010.403.6117 - TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMPRESA IMOBILIARIA JAUENSE LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP258433 - BEATRIZ SPINA MAIA)
Trata-se de ação ordinária intentada por TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA em face de EMPRESA IMOBILIÁRIA JAUENSE, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a indenização pelos danos materiais advindos de vícios de construção do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. À f. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés. Contestações às f. 67/75, 99/107 e 114/126. Réplica às f. 139/147. As partes especificaram provas. É relatório. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Caixa Econômica Federal, empresa pública e ré neste processo, não se confunde com a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios. Esta última, em muitos casos, é quem pode ser responsabilizada por sinistros ocorridos na vigência de contrato de seguro adjeto do contrato de financiamento de imóveis. No caso, mesmo se a intenção da autora fosse demandar a Caixa Seguradora S/A, há reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPO-TECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RE-SOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2.

Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091393 / SC, Rel(a) Min. Carlos Fernando Mathis, Segunda Seção, DJe 25/05/2009, grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SE-GURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso)As outras rés, Empresa Imobiliária Jauense Ltda e Construtora Marimbondo Ltda, também não gozam de prerrogativa de ser de-mandadas na Justiça Federal.Daí que não há nexos causal entre a conduta da Caixa Econômica Federal (financiamento do imóvel) e o dano verificado no imóvel, alegado pela parte autora, a justificar o processamento desta ação perante a Justiça Federal.Para além, ainda que a parte autora tivesse demandado a Caixa Seguradora S/A, objetivando indenização referente ao contrato de seguro, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido: Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe 25/5/2009, grifo nosso).Isto posto, patenteada a ausência de nexos causal entre a conduta da CEF, responsável tão-somente pelo financiamento do imóvel, e o dano alegado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada às f. 69/70, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento desta ação.Ao SUDP para a exclusão da CEF do polo passivo da ação.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaú.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração.Intimem-se.

0001978-23.2010.403.6117 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 49/50: Cumpre lembrar que não fazem jus à capitalização de juros de forma progressiva aqueles que foram admitidos após 22/09/1971, na forma do art. 1º da Lei 5.705/71.Assim, fazem jus aos juros progressivos aqueles que fizeram a opção pelo FGTS no período anterior à referida lei, tal qual, aliás, já havia constado na fundamentação da sentença (fl. 43). Muito ao contrário do que foi argumentado pela CEF, (fl. 49, quinto parágrafo), nem todos que optaram antes da Lei 5705/71 receberam a taxa de juros progressivos. Se isso fosse verdade, não haveria tantas ações nem a jurisprudência teria reconhecido o direito aos juros progressivos justamente nesses casos.Quanto à eventual alegação da adesão à LC 110/2001, observo que a questão foi devidamente analisada e rejeitada na sentença (fl. 41º, quarto parágrafo).Considerando que a CEF não interpôs qualquer recurso da sentença, não lhe cabe agora querer rediscuti-la. Pode, porém, a CEF eventualmente demonstrar que já houve o pagamento administrativo integral da condenação da sentença, que admitiu a dedução de eventuais pagamentos feitos administrativamente (fl. 45º).Assim, defiro o requerimento de fls. 59/60, determinando que a CEF, em dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao FGTS do autor, demonstrando, por meio de cálculos, o integral cumprimento da sentença. Caso não tenha havido o integral pagamento, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fl. 47, sob pena da multa diária ali estipulada.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

P.A.1.15 Vistos,P.A.1.15 A parte autora requereu a desistência da ação (f. 158), com a qual a ré concordou (f. 252).P.A.1.15 Assim, extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Fixo honorários de advogado em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, isenta a autora por força da concessão da justiça gratuita.P.A.1.15 Considerando que a autora não informou na petição inicial que não havia assinado o contrato de financiamento com a CEF, figurando como gaveteira informal; considerando a alegação de questão em total desconhecimento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a lei; considerando a apresentação de alegações infundadas em relação à correção do valor das prestações; considerando omitir a existência de outra ação movida em Bauru, relativamente ao mesmo imóvel e com o mesmo pedido, fato omitido pela advogada a fim de impossibilitar a constatação da conexão ou da litispendência; condeno a autora e sua advogada em litigância de má-fé, na forma dos artigos 14, I, II e III e 17, II, III e IV, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 O que se vê, ao final das contas, é que este processo serviu tão somente como ardil visando a prolongar a posse do imóvel nas mãos da partes autora, sem o pagamento das prestações, apto a gerar ainda mais prejuízo à Caixa Econômica Federal.P.A.1.15 No mais, a autora não pode arcar com a responsabilidade sozinha, uma vez que a litigância de má-fé foi praticada pela advogada, cabendo evocar, nesse ponto, os princípios da pessoalidade e da individualização da pena.P.A.1.15 Condeno ambas a pagarem multa de 1% (um) por cento do valor atribuído à causa (f. 55), além dos honorários advocatícios (a serem arcados pela advogada, antes a isenção concedida à autora), na forma do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 P. R. I.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 GERALDO CESPEDES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, após a emenda à inicial, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, no período referente a 12/12/1967 à 10/03/1991. P.A.1.15 Juntou documentos às f. 18/44.P.A.1.15 Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 48, e com a vinda da planilha do SUDP, às f. 66/67, o autor requereu o aditamento da inicial, desistindo do pedido de cobrança dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I, II e Verão, e modificando a data do período de correção do FGTS, para 12/12/1967 à 10/03/1991, além de juntar documentação às f. 69/112. P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 113/118), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, que o autor terá esse direito se comprovar que tinha conta vinculada nesse período. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.A.1.15 Sobreveio réplica às f. 121/125, juntando nesta oportunidade documentos à f. 126.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Acolho a emenda à inicial de f. 66/67, porque levada a efeito antes do ingresso da requerida, que já se manifestou sobre ela.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. P.A.1.15 Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15 Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu.P.A.1.15 Prejudicial de prescrição dos juros progressivos P.A.1.15 Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição.P.A.1.15 Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia.P.A.1.15 Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). P.A.1.15 A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.P.A.1.15 A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA.P.A.1.15 A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO.P.A.1.15 OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA.P.A.1.15 O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA.P.A.1.15 RECURSO IMPROVIDO.P.A.1.15 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFED).P.A.1.15 De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105).P.A.1.15 Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. P.A.1.15 2) Da taxa progressiva de jurosP.A.1.15 Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma:P.A.1.15 Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:P.A.1.15 I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.P.A.1.15 Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.P.A.1.15 A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:P.A.1.15 Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.P.A.1.15 Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:P.A.1.15 I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e P.A.1.15 IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante.P.A.1.15 Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.P.A.1.15 A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:P.A.1.15 Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.P.A.1.15 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.P.A.1.15 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..P.A.1.15 A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66.P.A.1.15 A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. P.A.1.15 Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:P.A.1.15 os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);P.A.1.15 b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.P.A.1.15 Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.P.A.1.15 Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. P.A.1.15 Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. P.A.1.15 A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. P.A.1.15 Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:P.A.1.15 Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). P.A.1.15 Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros.P.A.1.15 A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados:P.A.1.15 (...)P.A.1.15 Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610)P.A.1.15 (...)P.A.1.15 Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754)P.A.1.15 Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema:P.A.1.15 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66..P.A.1.15 O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma:P.A.1.15 A admissão P.A.1.15 Ddemissão ou saída P.A.1.15 Oopção P.A.1.15 Rretroage à P.A.1.15 Pprop. da Ação P.A.1.15

Prescrição P.A.1.15 021.12.1961 - f. 25 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15 210.03.1991 P.A.1.15 112.12.1967 - f. 31 (antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5.107/66 P.A.1.15 113.12.2010 P.A.1.15 Abrange as parcelas anteriores a 13.12.1980 P.A.1.15 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. P.A.1.15 A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. P.A.1.15 Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 13.12.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 13.12.1980. P.A.1.15 Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. P.A.1.15 Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. P.A.1.15 **DISPOSITIVO** P.A.1.15 Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. P.A.1.15 Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. P.A.1.15 Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. P.A.1.15 A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência preponderante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.A.1.15 P.R.I.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA (SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 48/49) em face da sentença proferida às 43/45, alegando que o pedido foi julgado parcialmente procedente, acatando a condenação da CEF nos percentuais de 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, porém, não a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, o autor pleiteou a incidência dos expurgos inflacionários - 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989, 44,80% ao IPC de abril de 1990, 18,02% de junho de 1987, 5,38% de maio de 1990 e 7% (TR) de fevereiro de 1991 sobre os respectivos saldos fundiários. O pedido foi acolhido exclusivamente para condenar a CEF a creditar na conta vinculada os IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, de sorte que o autor, dentre os cinco pedidos, sagrou-se vencedor em dois deles. Sendo as partes reciprocamente vencedoras e vencidas, cada qual responde pelos ônus processuais na proporção de suas sucumbências. Reconheço a contradição na sentença ao ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois há notória sucumbência recíproca. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos e **DOU-LHES PROVIMENTO** para determinar que, ante a sucumbência recíproca, cada parte arque com os honorários de seu advogado. No mais, mantenho integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON (SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONCEIÇÃO APARECIDA DE MARCIANI TONON E ANTÔNIO TONON** com o propósito de obterem a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 013.00102513-3- de titularidade de Jair de Marciani, falecido no dia 31 de outubro de 1991, cônjuge de Cândida da Cunha de Marciani, também falecida em 31 de outubro de 1999 -, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Juntaram documentos (f. 12/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade

passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados, e impugna os cálculos da parte autora. Sobreveio réplica da parte autora. Foi concedido prazo à parte autora para a juntada de documentos (f. 50), que foram trazidos aos autos às f. 51/60. Manifestou-se a CEF à f. 62. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Jair de Marciani pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000102-96.2011.403.6117 - LUIZ RAIMUNDO CAVALLIERI X DANIEL GERALDO CAVALLIERI X ANTONIO SERGIO CAVALLIERI X JOSE PASCOAL CAVALLIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ RAIMUNDO CAVALLIERI, DANIEL GERALDO CAVALLIERI, ANTÔNIO SERGIO CAVALLIERI E JOSÉ PASCOAL CAVALLIERI com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 13-00000243-0 - de titularidade de Paschoal Cavallieri, falecido em 06 de novembro de 1995, e cônjuge de Ignez Beltrame Cavallieri, também falecida no dia 02 de janeiro de 2007 -, por se tratarem de legítimos herdeiros do titular supra citado, do Plano Econômico do Governo (fevereiro/91, 21,87%), sendo deduzido 7% já creditado, que deverá ser pago em uma única parcela, já com os devidos valores atualizados e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o reconhecimento da diferença devida, mais juros remuneratórios/ contratuais de 0,5%, mês a mês sob o valor devido, até a sue efetivo pagamento. Juntaram documentos (f. 19/24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e b) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. c) a inversão do ônus da sucumbência; d) inexistência de responsabilidade civil. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica da parte autora. Foi concedido prazo à parte autora para a juntada de documentos (f. 51), que foram trazidos aos autos às f. 52/55. Manifestou-se a CEF à f. 57. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Paschoal Cavallieri pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores de fls. 23. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é

devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000140-11.2011.403.6117 - GILVAN DE LIMA X REGINA CELIA CALAGARA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GILVAN LIMA e REGINA CÉLIA CALAGARA DE LIMA, já qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam a anulação da arrematação extrajudicial do imóvel em que reside. Relatam ter adquirido da ré imóvel localizado na Rua Rodolfo Luis Galizia, nº 197, Jardim Maria Luiza, Bariri/SP, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada de Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária, assinado em 10 de dezembro de 2008, para serem pagas em 240 parcelas. Sustentam que se encontram injustamente em estado de inadimplência, provocado por precária situação financeira e que as parcelas atrasadas estão sendo reajustadas ao bel prazer da ré. Requerem que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para evitar a alienação do imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação; ao final, requerem seja anulada a da arrematação extrajudicial realizada sobre o imóvel em questão, realizando-se ainda audiência de conciliação ou concedido direito de preferência de compra aos autores. Acostaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento. A CEF apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual e a perda de objeto da ação. No mérito, o não preenchimento dos requisitos que autorizam o acolhimento do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica e foi comunicada decisão monocrática proferida pelo relator negando seguimento ao agravo de instrumento. Em sede de especificação de provas, requereu a parte autora fosse a ré intimada para juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo realizado com base no DL 70/66. Requereu ainda, a inversão do ônus da prova. Por fim, a CEF requestou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, uma vez que o que pretendem os autores, em realidade, é a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em face da CEF, procedimento este que, caso eivado de vício, pode ser objeto de desconstituição judicial. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Os autores celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - com utilização do FGTS do comprador (f. 42/61). A cláusula décima quarta do contrato estabelece: Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Parágrafo Primeiro - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Segundo - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES /FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. Para além, a cláusula vigésima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, em caso de inadimplência de três parcelas. Nesta hipótese, decorrida a carência de 60 dias fixada na cláusula vigésima oitava, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratórios, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas. Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da

consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo). Na sequência, estabelece a cláusula vigésima nona que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514, de 20.11.97. A lei n.º 9.514/97 que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece no artigo 26 que, Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Os demais parágrafos do artigo 26 e o artigo 27 estabelecem o procedimento que, no caso, foi corretamente observado pela requerida: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Todos os documentos juntados pela requerida com a contestação (f. 101/172) demonstram a adoção de todas essas formalidades, que culminaram com a consolidação da propriedade em seu nome, o que evidencia a evidente improcedência do pedido dos autores. Em relação à questão da constitucionalidade do mencionado Decreto-Lei 70/66, nossos Tribunais já decidiram, concluindo majoritariamente em sentido contrário à pretensão dos autores. E o entendimento deste magistrado não destoa desta melhor jurisprudência acerca do tema. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98). Não há que se falar em violação ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, porquanto a realização do leilão extrajudicial observou - e os mutuários não provaram o contrário - as prescrições do Decreto-Lei 70/1966, ou seja, o devido processo legal administrativo nele previsto. A expressão devido processo legal - em seu sentido procedimental - contida nesse dispositivo constitucional, não implica a necessidade exclusiva de um processo judicial, pois é cediço, em matéria de interpretação constitucional, que não pode o intérprete estabelecer distinções onde não as estatuiu o legislador. Dessa forma, a expressão devido processo legal não pode ser restringida ao devido processo legal judicial. Portanto, a expressão devido processo legal abrange o processo administrativo e o processo judicial. Na espécie, o leilão extrajudicial foi realizado com obediência ao devido processo administrativo previsto no Decreto-Lei 70/1966, caso em que não há ofensa alguma ao disposto no inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna. Inexiste, de outro lado, ofensa ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição, pois o processo administrativo que conduz ao leilão extrajudicial prevê a notificação do mutuário, o que basta para garantir o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao direito social à habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não pode obrigar a Caixa Econômica Federal - empresa pública submetida a regras típicas do direito privado (consoante art. 173, parágrafo 1º, II, da Carta Magna) e que não pode ser confundida com o Estado, esse sim a pessoa jurídica em desfavor da qual pode ser exercido o direito à habitação - seja obrigada a passar por cima do contrato, deixando de optar pelo rito processual que lhe convier. Ainda que se fosse evocar a legislação geral sobre contratos, a exemplo da regra do art. 421 do Novo Código Civil, legislação que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, não haveria ilegalidade a ser corrigida nesta ação. Ou seja, mesmo a aplicação das diversas regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, previstas nos arts. 6º, 39 46, 54 e outros da Lei n 8.078/90, não aproveitaria aos autores, exatamente porque não identificada prática de ilegalidade pelas rés no presente caso. Outro aspecto a ser levado em conta é a alegada hipossuficiência dos autores. Porém, ainda que seja levado em conta tal aspecto, não há necessidade de inversão do ônus da prova, consoante permitida pelo art. 6º, inciso VIII, da Lei n 8.078/90, em face da inverossimilhança das alegações da petição inicial. O fato de o contrato ser de adesão, previsto

no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não implica prática de abusividade, pois os autores obtiveram um financiamento com juros baixos, dentro de certas regras, estando claro que deixaram de pagar as prestações unicamente por seus próprios problemas financeiros, indicando falta de planejamento perante o contrato. De outra parte, a teoria da imprevisão não pode aqui ser aplicada, em face de não haver qualquer critério a ser levado em conta aqui. Não há qualquer fato imprevisível constante dos autos, a ser levado em consideração para os fins do contrato. Da mesma parte, o art. 5o da LICC, que determina ao juiz que atenda aos fins sociais na aplicação do direito, não permite que se interprete o contrato de acordo com as possibilidades do mutuário. Pelo contrário, a buscada atenção aos fins sociais justificaria atitude ativa, propiciando campo fértil ao calote institucionalizado, o que certamente impediria a ré de propiciar novo crédito aos futuros pretendentes, inviabilizando totalmente a função social possível da CEF. Tudo o que foi dito é agravado pela circunstância de o imóvel, retomado pela Caixa Econômica Federal, haver sido vendido a terceiro de boa-fé, sublinhando-se ainda que tal terceiro já havia providenciado o registro da carta de arrematação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000187-82.2011.403.6117 - MILVA GARCIA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15 SENTENÇA [TIPO B]P.A.1.15 Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILVA GARCIA BIONDI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00130837-2, e o que considera devido, referente ao Plano Collor II, de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida dos reflexos dos expurgos inflacionários, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios..P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, b] CDC - prescrição consumerista - aplicação analógica da teoria do conglobamento, c] inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, d] inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos causalidade - estrito cumprimento do dever legal, e] ilegitimidade passiva ad causam da CEF f) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados.P.A.1.15 Réplica às f. 54/61.P.A.1.15 A parte autora juntou os extratos da conta de poupança (f. 65/72).P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15 Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 Passo ao exame das preliminares.P.A.1.15 Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.P.A.1.15 Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. P.A.1.15 Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).P.A.1.15 Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos.P.A.1.15 No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar.P.A.1.15 Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição.P.A.1.15 Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. P.A.1.15 Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.P.A.1.15 Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.P.A.1.15 O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. P.A.1.15 Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.P.A.1.15 POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.P.A.1.15 VINTE ANOS.P.A.1.15 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a

vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.P.A.1.15 2. Agravo regimental não provido.P.A.1.15 (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)P.A.1.15 As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar.P.A.1.15 A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.P.A.1.15 No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.P.A.1.15 IPC de fevereiro 1991P.A.1.15 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.P.A.1.15 Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:P.A.1.15 Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.P.A.1.15 Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.P.A.1.15 Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. P.A.1.15 Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.P.A.1.15 Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:P.A.1.15 Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):P.A.1.15 (...).P.A.1.15 A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).P.A.1.15 São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.P.A.1.15 Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.P.A.1.15 É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.P.A.1.15 Improcede, assim, também, essa parte do pedido.P.A.1.15 Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.P.A.1.15 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15 P.R.I.

0000211-13.2011.403.6117 - ARGENTINA APARECIDA STECA GIGLIOLI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARGENTINA APARECIDA STECA GIGLIOLI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00153631-6, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Deixou transcorrer o prazo para a parte autora se manifestar, certificado à (s) f. 50. A autora juntou os extratos às f. 52/54. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias

à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após**

o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 16 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º . P.R.I

000213-80.2011.403.6117 - MARIA DEOLINDA MURARI(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO M)P.A.1.15 A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 57/58) em face da sentença proferida às f. 54/55vº, buscando ver sanada a omissão alegada, pois tendo sido efetuada a aplicação mensal das contas de poupança da autora dentro do mês de janeiro de 1991, estas estavam abrangidas pela Lei 8.088/91, não podendo ser alcançadas pela MP 294/91 (Lei 8177/91).P.A.1.15 Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.P.A.1.15 Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito.P.A.1.15 Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).P.A.1.15 O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..P.A.1.15 A sentença embargada não contém omissão, fundamentando a rejeição do pedido de incidência de expurgos inflacionários na correção monetária, em virtude de sua incompatibilidade com os índices adotados pela CEF.P.A.1.15 Em realidade, nota-se que visa à parte embargante amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. P.A.1.15 Ademais, ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).P.A.1.15 Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).P.A.1.15 Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. P.A.1.15 Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.(EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198);P.A.1.15 É claro que a embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse.P.A.1.15 Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão.P.A.1.15 P.R.I

000215-50.2011.403.6117 - MARIA LUISA ROYO DALBERTO X CLAUDIA ROYO DALBERTO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15 SENTENÇA [TIPO B]P.A.1.15 Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA ROYO DALBERTO e CLAUDIA ROYO DALBERTO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00056311.7, 00060326.7, 00058642.7, 00059151.0, e o que consideram devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios.P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC, c) ilegitimidades ad causam da instituição nas ações decorrentes do PLANO COLLOR II. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente

não tem direito adquirido aos índices pleiteados.P.A.1.15 Réplica às f. 51/52.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15 Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 Passo ao exame das preliminares.P.A.1.15 Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.P.A.1.15 Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. P.A.1.15 Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).P.A.1.15 Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos.P.A.1.15 No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar.P.A.1.15 Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição.P.A.1.15 Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. P.A.1.15 Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.P.A.1.15 Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.P.A.1.15 O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. P.A.1.15 Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.P.A.1.15 POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.P.A.1.15 VINTE ANOS.P.A.1.15 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.P.A.1.15 2. Agravo regimental não provido.P.A.1.15 (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)P.A.1.15 As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar.P.A.1.15 A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.P.A.1.15 No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.P.A.1.15 IPC de fevereiro 1991P.A.1.15 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.P.A.1.15 Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:P.A.1.15 Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.P.A.1.15 Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.P.A.1.15 Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. P.A.1.15 Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente.P.A.1.15 Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044:P.A.1.15 Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara

Federal/RJ):P.A.1.15 (....)P.A.1.15 A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).P.A.1.15 São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.P.A.1.15 Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.P.A.1.15 É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.P.A.1.15 Improcede, assim, também, essa parte do pedido.P.A.1.15 Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.P.A.1.15 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. P.A.1.15 Sem custas diante da justiça gratuita deferida.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15 P.R.I.

0000259-69.2011.403.6117 - ROSANGELA CRISTINA TEODORO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ROSANA CRISTINA TEODORO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados.P.A.1.15 Sustenta que a parcela de seu financiamento, vencida em 26/10/2010, foi paga dez dias após o vencimento, mas a requerida, mesmo após o pagamento, incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. P.A.1.15 A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15 A CEF compareceu espontaneamente no processo e apresentou contestação às f. 26/35, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parcela da prestação foi paga com atraso. Juntou documentos.P.A.1.15 Réplica às f. 44/47.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. É o relatório. P.A.1.15 A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.P.A.1.15 Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.P.A.1.15 O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)P.A.1.15 Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. P.A.1.15 Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. P.A.1.15 Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).P.A.1.15 É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). P.A.1.15 Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. P.A.1.15 O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora.P.A.1.15 Nessa relação contratual, há prestações/deveres para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridos, que é chamada responsabilidade contratual.P.A.1.15 Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que não vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. P.A.1.15 Caracterizada essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8.078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.P.A.1.15 Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. P.A.1.15 Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.P.A.1.15 Segundo consta da petição inicial, a prestação do seu contrato de mútuo habitacional vencida em 26/10/2010 fora paga 10 (dez) dias após o vencimento, mas ainda assim teria sofrido constrangimento porque, muito tempo após, seu nome não havia sido excluído de cadastros negativos de crédito.P.A.1.15 Alega a autora que a ré demorou mais de 20 (vinte) dias para retirar seu nome dos cadastros SCPC/SERASA, o que constituiria ilegalidade capaz de causar danos morais ao autor.P.A.1.15 Entretanto, consoante os extratos apresentados às folhas 14/15, pode-se constatar que a autora pagou todas as primeiras 14 (quatorze) parcelas do financiamento com atraso Segundo consta, em alguns casos, com até quase 2 (dois) meses de

atraso (parcela n.º 7). P.A.1.15 Para além, mesmo com o pagamento da prestação de outubro de 2010 em 07/12/10, a autora deixou em aberto a prestação de novembro de 2010 e foi por tal razão que não houvera a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.P.A.1.15 Ora, a contumácia na inadimplência exigiu da ré a inclusão do nome da autora nos cadastros negativos, conduta amparada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 43 e .P.A.1.15 Afinal, a inclusão dos nomes nos devedores é direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor.P.A.1.15 A inadimplência da autora perdurou por vários meses intermitentes (veja-se que todas as prestações de setembro de 2009 a dezembro de 2010 foram pagas com atraso), de modo que não pode alegar haver sofrido dano moral se teve seu nome negativamente legitimamente, tanto no SPC quanto no SERASA. P.A.1.15 Enfim, o débito relativo a outubro de 2010 foi apenas a ponta do iceberg, de modo que o procedimento da autora, inclusive em relação a meses pretéritos, justificou a inclusão no SPC e no SERASA.P.A.1.15 No caso, há necessidade de certo tempo para se efetuar a retirada do nome da autora, de modo que não pode a ré ser penalizada pelo deslize, diante do contexto de inadimplência prévia da autora, ao menos pelos períodos atrasados há mais de um mês.P.A.1.15 Veja-se o teor da súmula 385 do STJ, que trago à colação: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,ressalvado o direito ao cancelamento.P.A.1.15 A exclusão do nome do sistema de negativação nem sempre é perfeita e pode, eventualmente, ser alvo de falhas. Mas não se pode ignorar que quem deu causa à situação foi a reiteração da inadimplência, contumaz, da própria autora, que até a data da negativação, nunca havia pago as prestações de seu financiamento em dia.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nesta sentença concedida em atendimento a requerimento da autora (f. 08).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0000318-57.2011.403.6117 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, mediante substituição por cópias, às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0000343-70.2011.403.6117 - EDE LOURENCO CAPOBIANCO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDE LOURENÇO CAPOBIANCO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00006537-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos perante esse Juízo Federal (f. 17 e 23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 43/49. À f.50, o autor aduziu a extemporaneidade da contestação, tendo a CEF se manifestado à f. 53 e juntado os extratos às f. 54/57. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a alegação de intempestividade da contestação, pois a requerida levou os autos em carga antes da citação, em 04 de março de 2011, e a ofertou dentro do prazo de 15 dias, em 09/03/2011 (f. 25). O início da contagem de prazo a que se refere a certidão de publicação de f. 19 diz respeito à interposição de eventuais recursos em face da decisão de f. 17. Como é que estaria correndo o prazo de contestação, se a requerida nem sequer havia sido citada? Rejeitada a alegação de extemporaneidade da contestação, passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º

20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000349-77.2011.403.6117 - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 JOÃO ALBANO SEGA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças.P.A.1.15 Juntou documentos às f. 12/14.P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 18/23), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.A.1.15 Sobreveio réplica a f. 27/29.P.A.1.15 À f. 30, foi determinado à parte autora a juntada dos extratos de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além da declaração de hipossuficiência, o que foi feito às f. 32/35.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. P.A.1.15 Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15 Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros.P.A.1.15 Assim, rejeito-a.P.A.1.15 Passo à análise do mérito.P.A.1.15 Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu.P.A.1.15 Prejudicial de prescrição dos juros progressivos P.A.1.15 Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição.P.A.1.15 Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia.P.A.1.15 Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). P.A.1.15 A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.P.A.1.15 A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA.P.A.1.15 A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO.P.A.1.15 OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA.P.A.1.15 O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA.P.A.1.15 RECURSO IMPROVIDO.P.A.1.15 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).P.A.1.15 De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105).P.A.1.15 Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. P.A.1.15 2) Da taxa progressiva de jurosP.A.1.15 Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma:P.A.1.15 Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:P.A.1.15 I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.P.A.1.15 Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado.P.A.1.15 A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego:P.A.1.15 Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.P.A.1.15 Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:P.A.1.15 I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;P.A.1.15 III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e P.A.1.15 IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.P.A.1.15 Parágrafo único. No caso de mudança de empresa,

a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.P.A.1.15 A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros:P.A.1.15 Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.P.A.1.15 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.P.A.1.15 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa..P.A.1.15 A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66.P.A.1.15 A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. P.A.1.15 Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS:P.A.1.15 os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão);P.A.1.15 b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato.P.A.1.15 Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos.P.A.1.15 Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. P.A.1.15 Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. P.A.1.15 A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. P.A.1.15 Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:P.A.1.15 Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). P.A.1.15 Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros.P.A.1.15 A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados:P.A.1.15 (...)P.A.1.15 Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610)P.A.1.15 (...)P.A.1.15 Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754)P.A.1.15 Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema:P.A.1.15 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66..P.A.1.15 O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma:P.A.1.15 A admissão P.A.1.15 Ddemissão ou saída P.A.1.15 Oopção P.A.1.15 Rretroage à P.A.1.15 Pprop. da Ação P.A.1.15 PprescriçãoP.A.1.15 015.03.1971 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15 202.11.2005 P.A.1.15

115.03.1971 - f. 14 (antes da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5.107/66 P.A.1.15 221.02.2011 P.A.1.15 Abrange as parcelas anteriores a 21.02.1981 P.A.1.15 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. P.A.1.15 A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. P.A.1.15 Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 21.02.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 21.02.1981. P.A.1.15 Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. P.A.1.15 Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. P.A.1.15 Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). P.A.1.15 Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: P.A.1.15 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. P.A.1.15 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. P.A.1.15 - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. P.A.1.15 - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. P.A.1.15 - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. P.A.1.15 - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. P.A.1.15 Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. P.A.1.15 Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). P.A.1.15 DISPOSITIVO P.A.1.15 Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: P.A.1.15 b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e P.A.1.15 b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. P.A.1.15 Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. P.A.1.15 Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. P.A.1.15 A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.A.1.15 P.R.I.

0000393-96.2011.403.6117 - ISABEL DEZOLINA DE SANTIS MANTOVANI X LUIS FERNANDO MANTOVANI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

P.A.1.15 SENTENÇA [TIPO B] P.A.1.15 Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISABEL DESOLINA DE SANTIS MANTOVANI e LUIZ FERNANDO MANTOVANI, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00015022-7 de titularidade do falecido Luis Mantovani, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e correção monetária, além das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade

passiva ad causam da CEF b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC, c) ilegitimidade ad causam da instituição nas ações decorrentes da aplicação do Plano Collor II. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados.P.A.1.15 Instados a comprovar ser a autora titular da conta de poupança declinada na inicial (f. 53), informou que não há como comprovar essa situação, pois são sucessores do falecido.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 Conquanto não tenha havido a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido.P.A.1.15 No caso posto à baila, os sucessores de Luis Mantovani pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores.P.A.1.15 Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado.P.A.1.15 Vale ressaltar, inclusive, que a morte da titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela.P.A.1.15 De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação.P.A.1.15 Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.P.A.1.15 I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. P.A.1.15 II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. P.A.1.15 III - Apelação improvida.P.A.1.15 (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região)P.A.1.15 Também, não comprovaram ser titulares da conta de poupança acima declinada, não obstante tenham sido instado a fazê-lo à f. 53.P.A.1.15 Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000443-25.2011.403.6117 - VALTER OLIVEIRA PAVANELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do

mérito.Int.

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 16 horas, devendo a CEF trazer preposto para depoimento pessoal.Intimem-se.

0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 MARIA REGINA SANTANGELO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajstavam corretamente os valores devidos em razão dos planos econômicos.P.A.1.15 Sustenta que era trabalhadora optante do FGTS quando da edição de vários planos econômicos, ocasião em que a ré deixou de proceder às atualizações inflacionárias, causando-lhe prejuízos que devem ser ressarcidos.P.A.1.15 Pede a condenação da ré a recalcular e a pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%). Com a inicial juntou documentos f. 10/30.P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, argüindo preliminares de: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; h) não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. P.A.1.15 Sobreveio réplica a f. 47/52, a qual, a autora impugna a contestação, reiterando a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deturpados com os planos econômicos aplicados a época.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. P.A.1.15 Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15 Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 PRELIMINARESP.A.1.15 Termo de AdesãoP.A.1.15 Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir.P.A.1.15 Demais preliminaresP.A.1.15 Quanto à ilegitimidade ativa, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e prescrição trintenária dos juros progressivos, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial.P.A.1.15 DOS PEDIDOSP.A.1.15 Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados:P.A.1.15 Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89)P.A.1.15 Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos do disposto no art.4º e único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital n.º 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.P.A.1.15 Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n.º 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n.º 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei n.º 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei n.º 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. Diferença referente a abril de 1.990P.A.1.15 Até março de 1.990,

o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90.P.A.1.15 Assim, os demais índices pleiteados são indevidos.P.A.1.15 DISPOSITIVO P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.P.A.1.15 Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.P.A.1.15 Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. P.A.1.15 A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atualizado da causa.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15 P.R.I.

0000558-46.2011.403.6117 - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Manifestou-se a CEF às f. 84/88, promovendo a denúncia da lide à Correspondente Bancária Caixa Aqui Construmarques Jaú Materiais de Construção Ltda, com fundamento no artigo 70, III, do CPC.O pedido deve ser rejeitado por três fundamentos.Primeiro porque a requerida formulou o pedido de denúncia da lide somente em 13/06/2011, após a apresentação de contestação (f. 41/53), infringindo o disposto no artigo 71 do CPC que estabelece que a citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. (grifo nosso).Segundo, o artigo 70 do CPC estabelece que A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.A Resolução n.º 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil, que altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País, estabelece no artigo 2º que O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifo nosso).Ou seja, o correspondente apontado pela instituição financeira presta serviço em seu nome, assumindo, portanto, a responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado.Assim, se é a própria instituição financeira quem deve responder perante o cliente, não vislumbro o preenchimento do requisito necessário ao recebimento da denúncia da lide.Além disso, a requerida não trouxe o contrato de correspondente celebrado com a denunciada, de forma a demonstrar possível violação contratual por parte desta.Intime-se a autora para que se manifeste sobre as alegações da requerida de f. 84/88.Após, não tendo havido requerimento de produção de provas pelas partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000622-56.2011.403.6117 - ORLANDO BARBOSA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ORLANDO BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada do nome do autor dos órgãos de

proteção ao crédito e a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados.P.A.1.15 Sustenta que a parcela de seu financiamento, vencida em 18/02/2011, foi paga 04/03/2011, mas a requerida, em 30/03/2011, mantinha o nome da autora como inadimplente, nos cadastros negativos. P.A.1.15 A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15 A CEF compareceu espontaneamente no processo e apresentou contestação às f. 27/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parcela da prestação foi paga com atraso. Juntou documentos.P.A.1.15 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 59.P.A.1.15 Réplica às f. 62/67.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. É o relatório. P.A.1.15 A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.P.A.1.15 Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.P.A.1.15 O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)P.A.1.15 Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. P.A.1.15 Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. P.A.1.15 Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).P.A.1.15 É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). P.A.1.15 Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. P.A.1.15 O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora.P.A.1.15 Nessa relação contratual, há prestações/deveres para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridos, que é chamada responsabilidade contratual.P.A.1.15 Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que não vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. P.A.1.15 Caracterizada essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8.078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.P.A.1.15 Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. P.A.1.15 Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.P.A.1.15 Segundo consta da petição inicial, a prestação do seu contrato de mútuo habitacional vencida em 18/02/2011 fora paga após o vencimento, em 04/03/2011, sendo que a o nome do autor, em 30/03/2011, ainda continuava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.P.A.1.15 Alega o autor está sendo vítima de cobranças de uma parcela do financiamento que foi paga há mais de um mês e que seu nome foi posto nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.P.A.1.15 Entretanto, consoante a planilha de evolução apresentada às folhas 48/57, pode-se constatar que o autor quase sempre paga as parcelas do financiamento com atraso. Segundo consta, das últimas 20 (vinte) parcelas, 14 (quatorze) prestações foram pagas com atraso (parcelas n.ºs 89 a 108 - f. 56/57). P.A.1.15 Para além, mesmo com o pagamento da prestação de fevereiro de 2011 em 04/03/2011, o autor pagou a prestação vencida em 18/03/2011 somente em 31/03/2011, ou seja, em 30/03/2011 estava inadimplente com a parcela n.º 107 de seu financiamento.P.A.1.15 Ora, a contumácia na inadimplência exigiu da ré a inclusão do nome do autor nos cadastros negativos, conduta amparada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 43 e .P.A.1.15 Afinal, a inclusão dos nomes nos devedores é direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor.P.A.1.15 A inadimplência do autor perdurou também por vários meses intermitentes (veja-se que todas as prestações de outubro de 2010 a abril de 2011 foram pagas com atraso - f. 57), de modo que não pode alegar haver sofrido dano moral se teve seu nome negativado legitimamente, tanto no SPC quanto no SERASA. P.A.1.15 Enfim, o débito relativo a fevereiro de 2011 foi apenas a ponta do iceberg, de modo que o procedimento do autor, inclusive em relação a meses pretéritos, justificou a inclusão no SPC e no SERASA.P.A.1.15 No caso, há necessidade de certo tempo para se efetuar a retirada do nome do autor, de modo que não pode a ré ser penalizada pelo deslize, diante do contexto de inadimplência prévia e constante do autor.P.A.1.15 Veja-se o teor da súmula 385 do STJ, que trago à colação: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,ressalvado o direito ao cancelamento.P.A.1.15 A exclusão do nome do sistema de negativação nem sempre é perfeita e pode, eventualmente, ser alvo de falhas. Mas não se pode ignorar que quem deu causa à situação foi a reiteração da inadimplência, contumaz, do próprio autor, que até a data da negativação, pouquíssimas vezes havia pago as prestações de seu financiamento em dia.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nesta sentença concedida em atendimento a requerimento do autor (f. 03).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0000630-33.2011.403.6117 - MAURICIO DONIZETI MARTINS X ANA CLAUDIA DE ARRUDA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MAURÍCIO DONIZETE MARTINS e ANA CLAUDIA DE ARRUDA MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados, no valor de R\$ 15.998,00, além do dobro do valor indevidamente protestado. Sustentam que a parcela de seu financiamento, vencida em 07.02.2011 foi paga após o vencimento, em 04.03.2011, mas a ré, mesmo após o pagamento, em 17.3.2011, efetuou o protesto, incorrendo em abuso do direito e causando transtornos aos autores. Requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento do protesto. A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15 No despacho preliminar, foi deferida a justiça gratuita (f. 25).P.A.1.15 A CEF apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parcela da prestação foi paga com atraso, gerando o direito de tomar providências legais em defesa do crédito. Alega que a inclusão em cadastros restritivos ocorreu não 17.3.2011, mas em 07.03.11. Aduz a ré que, quando da exclusão, em 16.3.2011, os autores já estavam novamente inadimplentes quanto à parcela vencida em 07.3.2011. Sustenta a ausência da prática de ato ilícito e, portanto, a ausência do direito à indenização. P.A.1.15 Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P.A.1.15 Réplica apresentada.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. P.A.1.15 A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.P.A.1.15 Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.P.A.1.15 O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso)P.A.1.15 Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. P.A.1.15 Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. P.A.1.15 Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).P.A.1.15 É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). P.A.1.15 Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. P.A.1.15 O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e a autora.P.A.1.15 Nessa relação contratual, há deveres para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridos, que é chamada responsabilidade contratual.P.A.1.15 Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que não vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. P.A.1.15 Caracterizada essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8.078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.P.A.1.15 Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. P.A.1.15 Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.P.A.1.15 Segundo consta da petição inicial, a prestação do seu contrato de mútuo vencida em 07.02.2011 fora paga em 07.03.2011, mas, ainda assim, teriam sofrido constrangimento porque o débito foi protestado em 17.3.2011.P.A.1.15 A rigor, pelo que consta dos autos, o débito não fora protestado pela CEF, mas sim incluído em cadastros restritivos (SPC e SERASA).P.A.1.15 Entretanto, consoante os extratos apresentados às folhas 48/59, pode-se constatar que os autores pagaram a maior parte das últimas 20 (vinte) prestações com atraso. P.A.1.15 Já no extrato apresentado no recibo de pagamento juntado à folha 22 dos autos pelos próprios autores, todas as prestações vencidas desde março de 2010 foram pagas com atraso, arcando eles com a multa.P.A.1.15 Para além, mesmo com o pagamento em 04.03.2011 da prestação vencida em 07.2.2011, os autores deixaram de efetuar no prazo o pagamento da parcela vencida em 07.3.2011.P.A.1.15 Logo, quando a CEF efetuou o protesto do débito, em 07.3.2011, os autores estavam novamente inadimplentes... Com efeito, tal débito só fora pago em 06.04.2011 (nomes incluídos no SPC em 04.04.2011 e excluídos em 12.04.2011).P.A.1.15 Enfim, num contrato bilateral, não é possível que uma das partes arvore-se em defensora da regularidade contratual e acuse outra da prática de atos ilícitos mesmo efetuando inúmeros pagamentos com atraso.P.A.1.15 A contumácia na inadimplência exigiu da ré a inclusão do nome dos autores nos cadastros negativos, conduta amparada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 43 e .P.A.1.15 Afinal, a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros restritivos é direito dos credores, em face da inadimplência, consoante dispõe o próprio Código de Defesa do Consumidor.P.A.1.15 Por aí se vê que o débito vencido em 07.2.2011 foi apenas a ponta do iceberg, de modo que o procedimento da autora, inclusive em relação a meses pretéritos, justificou a inclusão no SPC e no SERASA, bem como o protesto do título.P.A.1.15 De outra parte, há

necessidade de certo tempo para se efetuar a retirada do nome da autora, de modo que não pode a ré ser penalizada por eventual demora, em até cinco dias, diante do contexto de inadimplência contumaz prévia dos autores.P.A.1.15 Veja-se o teor da súmula 385 do STJ, que trago à colação: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,ressalvado o direito ao cancelamento. P.A.1.15 A exclusão do nome do sistema de negativação nem sempre é célere e pode, eventualmente, ser alvo de falhas. Mas não se pode ignorar que quem deu causa à situação foi a reiteração da inadimplência, contumaz, dos próprios autores.P.A.1.15 Não identifico no caso, portanto, a prática de ato ilícito contratual ou extracontratual.P.A.1.15 Por fim, quanto ao pleito de cancelamento do protesto, perdeu o objeto.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.A.1.15 Em face de sua sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, fica suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nesta sentença concedida em atendimento a requerimento da autora (f. 08).P.A.1.15 Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0000632-03.2011.403.6117 - MARIA CARVALHO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

MARIA CARVALHO, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a sua condenação à aplicação dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I e II, sobre o saldo da conta(s) de FGTS de titularidade do falecido José Jorge Carvalho Filho, além, acrescendo-se juros de mora e correção monetária. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, pretende a correção monetária da(s) conta(s) de FGTS de titularidade do falecido José Jorge Carvalho Filho. Entendo que falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titulares da(s) conta(s) de FGTS, tendo esta(s) sido aberta(s) perante a CEF em razão de contrato de trabalho entre empregado e o autor. A morte de titulares das contas de FGTS não transfere legitimidade aos sucessores para ajuizar ação postulando direito de outrem. Na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido, decidiu, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Por ser manifesta a ilegitimidade ativa e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000633-85.2011.403.6117 - TITO CASTELO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000640-77.2011.403.6117 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

22/11/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0000688-36.2011.403.6117 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, consoante documentos de f. 34/35, a única restrição nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao autor, data de 26/10/2007, que segundo a CEF, é relativa a débito com cartão de crédito (f. 27).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando provas.Após, à CEF, para igual providência.Int.

0000694-43.2011.403.6117 - EUCLIDES DE SOUZA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 EUCLIDES DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. P.A.1.15 Juntou documentos às f. 12/15.P.A.1.15 A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 19/23), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, que o autor terá esse direito se comprovar que tinha conta vinculada nesse período. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.A.1.15 Sobreveio réplica às f. 27/29, juntando nesta oportunidade documentos às f. 30/31.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15 Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. P.A.1.15 Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.P.A.1.15 Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).P.A.1.15 Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.P.A.1.15 No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, além de a requerida não ter juntado o respectivo termo, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros.P.A.1.15 Assim, rejeito-a.P.A.1.15 Passo à análise do mérito.P.A.1.15 Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu.P.A.1.15 Prejudicial de prescrição dos juros progressivos P.A.1.15 Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição.P.A.1.15 Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia.P.A.1.15 Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). P.A.1.15 A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.P.A.1.15 A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA.P.A.1.15 A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO.P.A.1.15 OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA.P.A.1.15 O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA.P.A.1.15 RECURSO IMPROVIDO.P.A.1.15 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).P.A.1.15 De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105).P.A.1.15 Voltando

ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. P.A.1.15 2) Da taxa progressiva de juros P.A.1.15 Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: P.A.1.15 Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: P.A.1.15 I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; P.A.1.15 II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; P.A.1.15 III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; P.A.1.15 IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. P.A.1.15 Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. P.A.1.15 A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n. 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: P.A.1.15 Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. P.A.1.15 Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: P.A.1.15 I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; P.A.1.15 II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; P.A.1.15 III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e P.A.1.15 IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. P.A.1.15 Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. P.A.1.15 A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: P.A.1.15 Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. P.A.1.15 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. P.A.1.15 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. P.A.1.15 A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. P.A.1.15 A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. P.A.1.15 Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: P.A.1.15 os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); P.A.1.15 b) os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. P.A.1.15 Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. P.A.1.15 Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. P.A.1.15 Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. P.A.1.15 A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. P.A.1.15 Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa,

reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73:P.A.1.15 Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). P.A.1.15 Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros.P.A.1.15 A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados:P.A.1.15 (...)P.A.1.15 Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610)P.A.1.15 (...)P.A.1.15 Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754)P.A.1.15 Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema:P.A.1.15 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66..P.A.1.15 O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma:P.A.1.15 A admissão P.A.1.15 Ddemissão ou saída P.A.1.15 Oopção P.A.1.15 Rretroage à P.A.1.15 Pprop. da Ação P.A.1.15 PprescriçãoP.A.1.15 003.11.1964 - f. 14 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15 230.11.1983 P.A.1.15 130.09.1968 - f. 14 (antes da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.1971) P.A.1.15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5.107/66 P.A.1.15 119.04.2011 P.A.1.15 Aabrangem as parcelas anteriores a 19.04.1981P.A.1.15 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. P.A.1.15 A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa.P.A.1.15 Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 19.04.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 19.04.1981.P.A.1.15 Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.P.A.1.15 Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários.P.A.1.15 Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).P.A.1.15 Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:P.A.1.15 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.P.A.1.15 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.P.A.1.15 - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.P.A.1.15 - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.P.A.1.15 - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.P.A.1.15 - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. P.A.1.15 Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO.P.A.1.15 Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).P.A.1.15 DISPOSITIVO P.A.1.15 Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:P.A.1.15 b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação eP.A.1.15 b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente.P.A.1.15 Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.P.A.1.15 Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. P.A.1.15 A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência preponderante da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.A.1.15 P.R.I.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Ademais, conforme decisão do TJGO, Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, deferindo ou não o benefício da assistência gratuita. Com fundadas razões de que o requerente não é necessitado, deve o pedido ser indeferido (Agravo de instrumento n.º 33769-0/180).Outrossim, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, o autor não pode ser considerado pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Ademais, conforme decisão do TJGO, Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, deferindo ou não o benefício da assistência gratuita. Com fundadas razões de que o requerente não é necessitado, deve o pedido ser indeferido (Agravo de instrumento n.º 33769-0/180).Outrossim, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000759-38.2011.403.6117 - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, devendo no mesmo prazo: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000764-60.2011.403.6117 - AMAURY PRADO GARCIA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000824-33.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES PERACOLI(SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSFAC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DE LOURDES PERACOLI, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSFAC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a indenização a título compensatório por danos morais e materiais, pela construção de sua casa, adquirida através de financiamento pela CEF no valor de R\$ 38.427,51 (trinta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).P.A.1.15 A autora mudou-se para o imóvel no final de 2007, porém, em 2008, a construção começou a apresentar inúmeros problemas, tais como - trincos, infiltrações, pisos descascados, entre outros apresentados a f.63/77.P.A.1.15 Juntou

documentos às f. 18/85.P.A.1.15 Defiro o benefício da justiça gratuita à f.86.P.A.1.15 A autora requereu a desistência do feito (f. 87).P.A.1.15 Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Por não ter sido instalada a lide, são indevidos honorários de advogado.P.A.1.15 Sem custas, diante da justiça gratuita deferida.P.A.1.15 Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.P.A.1.15 Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15 P.R.I.

0000839-02.2011.403.6117 - IVANIR LENHARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.

0000873-74.2011.403.6117 - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.

0000889-28.2011.403.6117 - ELVINA APARECIDA FORTE BORGOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 26.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.Int.

0000921-33.2011.403.6117 - ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

0001140-46.2011.403.6117 - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para, em requerendo a justiça gratuita: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Disjuntivamente, poderá reclouer o valor das custas processuais.

0001143-98.2011.403.6117 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de

recolhimento 18740-2.O prazo é de vinte dias, sendo que, em caso de inobservância, será cancelada a distribuição.

Expediente Nº 7258

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Vistos em inspeção.Fl. 146, item 3: Defiro, intimando-se a NET para também encaminhar a este juízo o cronograma de expansão (enviado à ANATEL em CR-ROM - fl. 115), e complementado com as informações requeridas pelo parquet (indicação precisa dos locais em que será realizada a expansão e os prazos de cumprimento de cada meta), no prazo de dez dias, sob pena da multa diária fixada a fl. 40.Fl. 146, item 2: Defiro. Intime-se a ANATEL para se manifestar sobre o cronograma apresentado pela NET, no prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000251-55.1995.403.6111 (95.1000251-8) - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos das decisões de fls. 146 e 193/196 arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001409-14.1996.403.6111 (96.1001409-7) - ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro o pedido de fls. 238/248 visto que o valor a receber é inferior a 60 salários mínimos e, de acordo com o artigo 13 da Resolução nº 122 de 28/10/2010: O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.Assim sendo, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 235/236.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001015-70.1997.403.6111 (97.1001015-8) - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA X DELITE RIBEIRO DE SOUZA X CLELIO MATHEUS MANZAO X ANTONIO CORDEIRO X EDSON DA SILVA LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 223/226) requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007156-20.2000.403.6111 (2000.61.11.007156-7) - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 579: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 484/485.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON CROUSUE DE SOUSA

No caso dos autos, trata-se de ação visando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da pensão por morte de Roberto Aparecido Ferreira, companheiro da autora, DESDE 09/10/2007.Quanto faleceu, Roberto deixou 2 (dois) filhos menores de 21 anos de idade, conforme Certidão de Óbito de fls. 12: Robson, com 17 anos, e Natália, com 16 anos. Assim sendo, à época do óbito, o direito às parcelas devidas do pai deve ser decidido de modo uniforme para todas as partes, tratando-se de litisconsórcio necessário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. Analisados os autos, constata-se a existência de outros filhos menores do falecido na época de seu óbito. Como o acolhimento da pretensão das autoras implica, necessariamente, na redução das cotas dos benefícios possivelmente recebidos pelos filhos menores do segurado falecido. Configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação destes para compor o pólo passivo da ação. Sentença anulada ex officio. Prejudicada a análise da apelação do INSS.(TRF da 3ª Região - AC nº 2007.03.99.046808-6 - Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo - DJF3 CJ1 de 04/04/2011 - página 875).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. FILHOS MENORES NÃO INTEGRANTES DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.1. É de ser anulada a sentença que deferiu o benefício de pensão por morte ao marido da extinta, diante da existência de filhos menores que não integraram a lide.2. Nesse contexto, devem os autos retornar à origem, a fim de que outra sentença seja proferida após a habilitação dos filhos menores. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.042852-3 - Turma Suplementar - Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 13/06/2008).O filho ROBSON CROUSUÉ DE SOUSA já foi incluído no pólo passivo da demanda.Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias promover a inclusão e a citação de NATÁLIA DE FREITAS FERREIRA, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001174-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001174-6) - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002496-31.2010.403.6111 - MARLENE BISPO MINEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quota de fls. 68. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003571-08.2010.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a nomeação de curador provisório na Justiça Estadual.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0004389-57.2010.403.6111 - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a oitiva da autora e das testemunhas Maria da Conceição da Silva Santiago e Claudimiro Vernaschi, nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 67/73), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem a produção de prova oral. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005423-67.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA CIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente a data da saída da empresa Sul Continental Ltda (fls. 21), sob pena de não ser considerado o vínculo empregatício na contagem de tempo de serviçõ/contribuição.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que houve o depoimento da autora e das testemunhas Mario Silva Filho e Josefina Luiz Zaccari nas dependências da autarquia previdenciária (fls. 41/43), intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir as provas orais requeridas na inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames requeridos pela perita às fls. 46, tendo em vista a certidão de fls. 51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001678-45.2011.403.6111 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: Indefiro, haja vista a prolação da r . sentença de fls. 24/26 ensejar o esgotamento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual.Certifique a secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, arquivem-se, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACY DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/24 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0) - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002007-8) - ELIAS BATISTA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS

BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR ANGELO SUZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intemem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2725

CARTA PRECATORIA

0004812-86.2011.403.6109 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Face ao não cumprimento do mandado de intimação e do ofício, em vista da lotação da testemunha ALDEMAR ANTONIO TALO em Espírito Santo do Pinhal/SP, informo que resta cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 07 de julho de 2011, às 15:00. Em virtude do caráter itinerante das cartas precatórias, a presente será remetida ao juízo competente, comunicando-se o juízo deprecante, nos termos do despacho de f. 55

0005896-25.2011.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 07 de JULHO de 2011 às 16:00 horas para a oitiva da testemunha MAURÍCIO MARTINS ITAURO, arrolada pela defesa do réu Paulo Roberto Retz. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada. Providencie a secretaria o necessário. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005362-81.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON ALVES FERNANDES NETO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Americana/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004884-73.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1) Reconsidero o despacho de fl. 38.2) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por José Ribeiro dos Santos em face do Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo, objetivando o julgamento do requerimento interposto pelo impetrante n. 151.740.901-0, assinando o prazo de 30 dias para julgá-lo. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso em comento a impetrante indica como autoridade impetrada o Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo, esta situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, centro, 11 andar, na cidade de São Paulo- SP. Ora, consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Nesse sentido, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, e não territorial. Para ilustrar o que se afirmou, transcrevo os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF3 - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491). Grifei. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional e absoluta, definindo-se pelo local onde está sediada a autoridade apontada como coatora. II - Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 199801000806223, Processo: 199801000806223, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJU de 12/08/2003). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DEFIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande - PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000424181. Processo: 200034000424181, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU de 13/06/2003). Grifei. Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária Federal, em São Paulo/SP, com nossas homenagens. Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

0005817-46.2011.403.6109 - ROBER APARECIDO ALVES DE SOUSA (SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005928-30.2011.403.6109 - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 97/99, afasto as prevenções apontadas em relação aos autos 000533-65.2010.403.6109, 0005332-80.2010.403.6109 e 0005331-95.2010.403.6109. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int. DESPACHO DE F. 103: Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme petição de f. 101. Após,

cumpra-se o determinado no despacho de f. 100, notificando a autoridade coatora ora retificada para que as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, conclusos. Int.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
Verifico que às fls. 417 foi decretada a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional em relação a ré Andréia Patrícia da Costa Guimarães. Antes dos autos serem desmembrados, procedeu-se busca na rede INFOSEG em relação a novos endereços da ré. Localizado novo endereço, expediu-se carta precatória para citação e intimação de Andréia Patrícia da Costa na Comarca de Rio Claro. Após ter sido expedida a precatória, antes porém do seu integral cumprimento, entrou em vigor a Lei 11719/2009, tendo sido a ré tão somente intimada para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Razão portanto, o Ministério Público Federal. A ré Andréia Patrícia da Costa Guimarães de fato ainda não foi interrogada. Sendo assim, e pelo princípio da identidade física do juiz, designo o dia ___31___ de AGOSTO de 2011 às 14:30 horas, para o interrogatório da ré. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Declaro que a ação em relação à co-ré Andréia Patrícia da Costa Guimarães esteve suspensa de 04 de setembro de 2007 até 29 de setembro de 2008. Oficie-se ao Cartório de Registro civil, conforme já determinei às fls. 684. Solicite-se certidões criminais atualizadas dos réus Fábio da Silva, Elizabete Zia e Edna Donizete Zia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 686/686. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos demais réus a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-58.2000.403.6109 (2000.61.09.000241-7) - MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0004954-03.2005.403.6109 (2005.61.09.004954-7) - ILIANA ATHIE LIMA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006630-49.2006.403.6109 (2006.61.09.006630-6) - LUIZ CALTAROSSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0002361-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002361-4) - JORGE ALVES DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0002658-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002658-5) - ANDRELITA CONCEICAO SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação

sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006821-26.2008.403.6109 (2008.61.09.006821-0) - REGINA APARECIDA DA SILVA TENORIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0008077-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008077-4) - BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUSSARA DE FATIMA AMSTALDEN DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0010588-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010588-6) - JOANA DE SOUZA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0001502-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001502-6) - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0002058-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002058-7) - ABILIA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0011414-64.2009.403.6109 (2009.61.09.011414-4) - EDNEIA NATALIA MARIANO CARMELO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0012835-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012835-0) - ADAHILDA FERREIRA FREIRE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0000572-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000572-2) - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0002308-44.2010.403.6109 - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação

sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0003236-92.2010.403.6109 - ARLETE BISPO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0004697-02.2010.403.6109 - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005015-82.2010.403.6109 - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005079-92.2010.403.6109 - NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005278-17.2010.403.6109 - FLAVIA CRISTIANE DE GODOY(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005295-53.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005364-85.2010.403.6109 - ANDERSON LUIS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005369-10.2010.403.6109 - MARTA DE CARVALHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005459-18.2010.403.6109 - JOSE GERALDO VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006105-28.2010.403.6109 - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006433-55.2010.403.6109 - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006459-53.2010.403.6109 - VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA MASTRODI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0006963-59.2010.403.6109 - ISAC CECILIO DA COSTA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008369-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008369-0) - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0005457-48.2010.403.6109 - LUZIA SARTORE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO LAUDO Comunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Piracicaba, ds.

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) - GERALDO TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, após subam os autos ao E. TREF/3ª REGIÃO, com nossas homenagens. Intimem-se Piracicaba, ds

0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4) - THEREZINHA SEBASTIAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0012426-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012426-1) - EUNICE APARECIDA RODRIGUES CAMOLESI X ANDREIA CAMOLESI X ROBERTA RODRIGUES CAMOLESI JIRARDI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos . A apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. intimen-se.

0002137-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002137-3) - ALEXANDRE GONCALVES(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

RECEBO A APELAÇÃO DA CEF EM AMBOS OS EFEITOS.A APELADA(PARTE AUTORA)PARA AS CONTRARRAZÕES.APÓS,SUBAM OS AUTOS AO E.TRF/3ªREGIÃO,COM NOSSAS HOMENAGENS.INT.PIRACICABA,DS.

0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1) - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0) - LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Fls. 207/208: Indefiro, vez que as contrarrazões já foram apresentadas (fls. 184/205).Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009796-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009796-1) - KLAUSNER VIEIRA GONCALVES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) RECEBO A APELAÇÃO DA CEF EM AMBOS OS EFEITOS.A APELADA(PARTE AUTORA) PARA AS CONTRARRAZÕES.APOS,SUBAM OS AUTOS AO E.TRF/3ª REGIÃO,COM NOSSAS HOMENAGENS.INT.PIRACICABA,DS.

0009816-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009816-3) - RODRIGO CAMPANHA BORTOLIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECEBO A APELAÇÃO DA CEF EM AMBOS OS EFEITOS.A APELADA(PARTE AUTORA)PARA AS CONTRARRAZÕES.APÓS,SUBAM OS AUTOS AO E.TRF/3ªREGIÃO,COM NOSSAS HOMENAGENS.INT.PIRACICABA,DS.

0012806-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012806-4) - JOSE PAULO DUNDES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.Piracicaba, ds.

0003696-79.2010.403.6109 - MARIA GABRIELA DA PAIXAO CORIOLANO X MARIA JOSE DA PAIXAO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada(parte autora)para as contrarrazões.Após,subam os autos ao E.TRF/3ªRegião,com nossas homenagens.int.Piracicaba,ds.

MANDADO DE SEGURANCA

0006923-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006923-0) - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante, para as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0009026-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009026-7) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado,para as contrarrazões no prazo legal.Após,ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os

autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. Piracicaba, ds.

0006174-60.2010.403.6109 - OSMAR GOMES ANDRADE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando que o INSS não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 67

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006402-9) - NATALINA PEPPE CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

NATALINA PEPPE CARDOSO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o processo (fls. 128/130). Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Todavia, reconheço a existência de erro material para determinar que na r. sentença onde se lê: Trata-se de ação previdenciária proposta por Donatilha Pontes dos Santos objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais., leia-se: Trata-se de ação previdenciária proposta por Natalina Peppe Cardoso objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do despacho de fls. 163.P. R. I.

0073662-42.2000.403.0399 (2000.03.99.073662-1) - ARMANDO PIRES DE ANDRADE X FRANCISCA SANTINA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE PEREIRA LIMA X MARIA TERESA GIDARO GONCALVES X RAFAEL DIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. A CEF aduz a ocorrência de causa extintiva da obrigação em relação à autora Francisca Santina de Oliveira Lopes, tendo em vista a existência de termo de adesão, conforme previsão contida na Lei Complementar n. 110/01. Quanto aos demais autores, trouxe aos autos os extratos das respectivas contas vinculadas, bem como os cálculos relativos à correção dos seus saldos e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pelos autores que se enquadrem nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 301/327). Instados a se manifestar sobre os cálculos da CEF, os impugnados permaneceram inerte. É o relatório. Decido. A presente impugnação comporta acolhimento. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão da impugnada Francisca Santina de Oliveira Lopes aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, conforme documentado às fls. 326/327. A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções das contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a impugnante demonstrou o cumprimento do referido acordo, não havendo qualquer manifestação da impugnada sobre os valores depositados, motivo pelo qual entende-se que foram calculados de forma correta. Em relação aos demais autores, verifico que a ré cumpriu a decisão judicial, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados (fls. 303/326). Outrossim, não havendo manifestação acerca dos valores depositados, conclui-se que houve concordância da parte autora com os respectivos valores, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Posto isso, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação a FRANCISCA SANTINA DE OLIVEIRA. Julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores ARMANDO PIRES DE ANDRADE, JOSE PEREIRA LIMA, MARIA TERESA GIDARO GONÇALVES e RAFAEL DIAS DA SILVA. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007419-53.2003.403.6109 (2003.61.09.007419-3) - JOAO RAVANELLI JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO RAVANELLI JUNIOR, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 97/98 a autora apresentou

cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 14.014,51 (quatorze mil e quatorze reais e cinquenta e um centavos).Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 103/107 e 109), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado índices de correção equivocados e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 12.706,05 (doze mil setecentos e seis reais e cinco centavos).Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 113/115).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 118/119, apurou ser devida a importância de R\$ 13.019,41 (treze mil e dezenove reais e quarenta e um centavos).As partes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 124/125).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A presente impugnação comporta parcial acolhimento.Inferre-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 106 e 108).Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 94). Face ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 118/119) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária proposta por CLAUDIO DONIZETTI AMARO, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais.Razão assiste ao embargante. Destarte, reconheço a existência de obscuridade e acolho os presentes embargos de declaração para que o último parágrafo na fl. 234 passe a ser assim redigido:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor CLÁUDIO DONIZETTI AMARO, nas empresas: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO TANQUES MORAES LTDA., de 01/07/1978 a 03/07/1985 e de 01/11/1985 a 16/04/1989; VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., de 02/05/1989 a 30/08/1994, de 03/04/1995 a 07/06/1995 e de 01/07/1997 a 02/08/2001, ALESSANDRO LUIS DE MORAES LIMEIRA-ME, de 02/01/2002 a 27/04/2005 e como períodos comuns de 02/01/1975 a 01/02/1977, 01/03/1977 a 25/06/1977 e 01/11/2005 a 16/11/2005 e os períodos em que contribuiu como facultativo de 01/05/2005 a 30/09/2005, a fim de que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu e seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER em 16/11/2005.Deverá ainda o réu homologar como tempo de contribuição o período de 17/11/2005 a 31/05/2010 que, todavia, não será considerado para fins de concessão do benefício, tendo em vista que é posterior à DER.Outrossim, reconheço a existência de omissão no que tange ao reexame necessário e, por oportuno, determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0) - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS FRIGO, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 99/106), sustentando a ocorrência de omissão.Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especiais os períodos trabalhados de 03/11/1982 a 27/09/1983 e 19/11/1986 a 18/01/1991 nas empresas Cia Piracicaba Automóveis Ltda e Xerium Technologies Indústria e Comércio S/A, somando aos demais períodos e revisando-lhe a aposentadoria, desde a DER em 04/03/1998, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos desta decisão.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004702-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004702-3) - REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador de cardiomiopatia, hipertensão essencial e quadro depressivo grave, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 28/37).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/41).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/61), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 64/79).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do

artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não é incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 56/61) que o autor manifesta morbidades adquiridas por predisposição pessoal e etária, não incapacitantes ao labor habitual referido, passíveis de controle e remissão sintomática por meio de tratamento medicamentoso adequado. Desnecessária a realização de nova perícia médica. Conforme se apura das informações do documento retirado do CNIS ora juntado, a última contribuição do autor ocorreu em maio de 2006. Nesta data e até o mês de novembro de 2009 (data do laudo pericial), o autor era capaz para o exercício da atividade laborativa. Mesmo que viesse a agravar sua doença em data posterior, lhe faltaria o requisito da qualidade de segurado para percepção do benefício, eis que, conforme narrado, o autor deixou de contribuir para a Previdência em maio de 2006. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0006477-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006477-0) - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer determinados períodos laborados em condições insalubres (fls. 103/108). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende na verdade o embargante, alteração substancial do julgado, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Quanto ao período de trabalho em questão, ressalto que restou apreciado às fls. 108, terceiro parágrafo, que inclusive faz menção ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011913-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011913-7) - AYRTON FRANCK X CLAUDIO FRANCK X AYRTON FRANCK FILHO X ANTONIO CARLOS FRANCK (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por AYRTON FRANCK, CLAUDIO FRANCK, AYRTON FRANCK FILHO, ANTONIO CARLOS FRANCK, em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 99004051-5, 00074614-0 e 46329-6. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). A gratuidade foi deferida (fl. 27). Em contestação (fls. 32/50), a CEF apresenta preliminares e no mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos

da conta de poupança em questão (fls. 16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da conta poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Analisando o caso concreto, contudo, verifico que as contas n.º 00074614-0 e 46329-6 possuem como data de aniversário os dias 21 e 17, respectivamente, motivo pelo qual não fazem jus à correção monetária do mês de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n.º 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n.º 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n.º 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n.º 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n.º 8088/90, publicada em

31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91,

convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 20000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas de poupança:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com relação à conta nº 99004051-5;- IPC de 44,80%, em abril de 1990, com relação às contas nº 99004051-5, 00074614-0 e 46329-6.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0012413-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012413-3) - ELIAS DE OLIVEIRA X GEUNIA MARA LUCAS DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por ELIAS DE OLIVEIRA e GEUNIA MARA LUCAS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril 1990 (44,80) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção da conta-poupança n.º 99009190-0.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16).A gratuidade foi deferida (fl. 19).Em contestação (fls. 23/48), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989

(42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.Pois bem.Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989.Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90).Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de

1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os ulteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 99009190-0:- IPC de 42,72%, em janeiro de 1989;- IPC de 44,80%, em abril de 1990.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento, em partes iguais, das custas processuais devidas, com execução suspensa, com relação ao autor, enquanto perdurar o benefício da justiça gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC).P.R.I.

0012540-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012540-0) - ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS(SP308596 - CARLOS

STURION ANGELELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril 1990 (44,80) na correção da conta-poupança n.º 39282-8, 11160-1 e 99001227-9. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Em contestação (fls. 30/55), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente em parte. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados pela indevida retroatividade da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que era este o índice de atualização da contas poupança vigente até aquela ocasião. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.

26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, os titulares de contas poupança então vigentes, com aniversário entre os dias 1 e 15, fazem jus ao recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 99001227-9 foi encerrada no mês de novembro de 1989, motivo pelo qual não faz jus à correção monetária de abril de 1990. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas de poupança: - IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com relação à conta nº 39282-8 e 99001227-9; - IPC de 44,80%, em abril de 1990, com relação às contas nº 11160-1. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando que a Caixa Econômica Federal decaiu na maior parte dos pedidos, condeno autor ao pagamento das custas processuais devidas em 1/3 do valor, enquanto que a parte ré arcará com o restante, ou seja, 2/3. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012965-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012965-9) - NEUSA MARIA CHECOLI (SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

NEUSA MARIA CHECOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de

mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/32). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/61). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança em nome da autora (fl. 64). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome da autora, seja na base ativa, seja na base encerrada (fls. 67/69). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000704-2) - JOSE MARIA SALES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador de espondilite anquilosante, dorsopatia, radiculopatia, transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/60). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 66/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/83). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 98/104), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não é incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 98/104) que a perita não observou nenhum grau de incapacidade no autor, já que sua hérnia de disco não teve complicações, sendo possível que ele dê continuidade às suas atividades habituais. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002131-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002131-2) - RUTH RODRIGUES AMARO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por RUTH RODRIGUES AMARO, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 64/65), sustentando a ocorrência de obscuridade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9) - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 96/99), sustentando a ocorrência de obscuridade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-19.2009.403.6109 (2009.61.09.007246-0) - SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X EDUARDO BARBOZA (SP256002 - RODRIGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

O processo nº 2009.61.09.007246-0, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual na Comarca de Leme, tem como objeto ação de conhecimento proposta por Silvia Maria de Camargo Bilato em face de Eduardo Barboza, com o objetivo de rescisão de contrato de empreitada firmado entre as partes. Em decisão de fls. 104/106, o juízo de origem entendeu existir interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, motivo pelo qual determinou a intimação da autora para emendar a inicial, integrando a empresa pública no polo passivo da ação. Em face de tal decisão, a autora manifestou-se postulando sua reconsideração, sem contudo emendar a inicial, conforme determinado pelo juízo (fl. 108/109). Em decisão de fls. 113, foi mantida a decisão de fls. 104/106 e determinada a remessa dos autos a este juízo federal. Neste juízo, foi determinada a citação dos réus (fls. 149), sobrevivendo contestação da CEF (fls. 155/158) e do réu Eduardo Barboza (fls. 167/172). No tocante ao processo nº 0011764-18.2010.403.6109, originariamente distribuído à 3ª Vara da Comarca de Leme, sua remessa a este juízo deu-se em virtude da conexão e prevenção com o processo nº 2009.61.09.007246-0. Decido. Melhor analisando o feito, verifico que não foi proposta qualquer ação em face da Caixa Econômica Federal, mas tão-somente em relação a Eduardo Barboza. De fato, na decisão de fls. 104/106, foi determinada a inclusão da CEF no pólo passivo do processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, postulando, em sua manifestação de fls. 108/109, apenas a reconsideração da decisão anterior. Assim sendo, não havendo ação proposta em face de ente federal, carece este juízo de competência para processamento e julgamento da ação, eis que a ação efetivamente existente foi proposta por particular em face de outro particular. Consequentemente, todos os atos judiciais praticados a partir de fls. 149 são nulos. Face ao exposto, anulo o processo a partir de fls. 149. Considerando a inexistência de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos do processo nº 2009.61.09.007246-0 à 2ª Vara da Comarca de Leme, juízo ao qual solicito, por economia processual, a reconsideração da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal ou, caso mantenha tal decisão, que suscite conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, ficando a presente decisão como informações de juízo suscitado. Por fim, considerando a cessação da causa de prevenção, determino a remessa à 2ª Vara da Comarca de Leme dos autos do processo nº 0011764-18.2010.403.6109, para os mesmos fins acima referidos. Intimem-se.

0000990-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000990-9) - EDUARDO GARCIA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária proposta por EDUARDO GARCIA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 54/57), sustentando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: A aplicação dos juros progressivos nos saldos da conta vinculada em referência limitar-se-á

ao prazo prescricional de trinta anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-07.2010.403.6109 - OSVALDO BORDINHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária proposta por OSVALDO BORDINHÃO, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 59/62), sustentando a ocorrência de omissão. Razão assiste à embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença atacada passe a constar o que segue: A aplicação dos juros progressivos nos saldos da conta vinculada em referência limitar-se-á ao prazo prescricional de trinta anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-53.2010.403.6109 - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora que os índices de reajuste do benefício foram atualizados de forma incorreta e, ainda, que não refletiram a efetiva variação inflacionária no período. Gratuidade deferida (fls. 15). Em sua contestação de fls. 17, o réu aduz como preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta julgamento de mérito, em face da ausência de pressuposto processual relativo à correta propositura da ação. De fato, dispõe o art. 282 do CPC que na petição inicial deverá constar, entre outras informações, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A ausência de causa de pedir caracteriza inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), situação que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I e IV). No caso concreto, a autora postula a revisão do benefício previdenciário para correta aplicação dos índices de reajuste. Contudo, não há nos autos qualquer informação acerca do período no qual o autor requer a atualização e qual seria o índice correto a ser aplicado. Em consequência, não há qualquer possibilidade de julgamento da presente demanda, ante à incorreta propositura da ação. Por tais motivos, ausente pressuposto de constituição regular do processo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004746-43.2010.403.6109 - CILMAR THEREZINHA SANTOS GABRIEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CILMAR THEREZINHA SANTOS GABRIEL, qualificada nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição pela variação ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2006.63.10.004198-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício pela variação ORTN/OTN. Ademais, verifica-se dos documentos ora juntados que a ação n.º 2006.63.10.004198-6 já transitou em julgado e foi julgada improcedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Sem prejuízo, considerando que ambas as ações foram propostas pela mesma advogada da parte autora, Dra. Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, caracteriza-se a ocorrência de má fé por sua parte, eis que mesmo tendo ciência do trânsito em julgado da ação proposta perante o Juizado, que foi julgada improcedente, a patrona ajuizou nova ação, desta vez perante a Subseção Judiciária de Piracicaba. Sendo assim, sua atitude acarreta violação do Código de Ética da OAB, em especial no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, motivo pelo qual determino seja oficiado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Piracicaba/SP para as providências cabíveis. Ademais, ocorreu litigância de má-fé. De fato, ao promover ação por via processual que já lhe havia sido negada, a autora promoveu incidente manifestamente infundado, em claro ato de desprestígio à decisão judicial anterior. Desta forma, cabe, na espécie, a aplicação de multa prevista em lei, conforme se apura no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA, TENDO-SE POR INEXISTENTE A SEGUNDA. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA LIMITADA A 1% DO VALOR DA CAUSA (ART. 18, CAPUT, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20% (ART. 18, 2º), DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, SE NÃO ALEGADOS E INEXISTENTES DANOS. I - Na teratológica hipótese de haver duas decisões trânsitas em julgado sobre o mesmo litígio, prevalecerá a primeira, tendo-se a segunda por inexistente. II - Proposta a segunda ação no Juizado Especial Federal, o fato de neste ter sido liquidado o crédito do autor, mediante transação, homologada quando já transitara em julgado a decisão da lide anterior, importa apenas em esgotar o objeto desta quanto a esse crédito, permanecendo, porém, exequíveis os honorários da sucumbência nesta contemplados, que pertencem ao advogado, e não à parte (arts. 22 e 23 da Lei 8.906, de 04/07/94). O direito do advogado a seus honorários não pode ser prejudicado pelo ato de seu cliente que, através de outro profissional, renova a lide em outro juízo. III - A duplicação de ações caracteriza a litigância de má-fé (art. 17, II, III e V do CPC), atraindo a aplicação de multa, limitada a 1% do valor da causa (art. 18,

caput, do CPC), cujo percentual não pode ser elevado a 20%, porque este é reservado à hipótese de indenização por danos decorrentes da ímproba litigância, a exigir iniciativa da parte prejudicada e demonstração de sua ocorrência, não configurada no caso concreto.(AC 200304010221828, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/07/2003).Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil e condeno a parte autora em litigância de má-fé, devendo pagar multa na proporção de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I. O.

0010858-28.2010.403.6109 - ALMIR ROGERIO LAZARIN(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALMIR ROGÉRIO LAZARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, defiro a gratuidade.Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2009.63.10.007245-5 ora anexada, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Ademais, verifica-se do extrato da consulta processual que a ação n.º 2009.63.10.007245-5 foi julgada improcedente e, inclusive, já transitou em julgado.Sendo assim, considerando que a inicial é idêntica à proposta perante o Juizado, não tendo sido demonstrado nenhum fato novo que justificasse o ajuizamento de uma nova ação, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

0012024-95.2010.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de débito junto ao INSS.Aduz o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio doença no período de 02.06.2010 a 31.12.2010 (NB 516.965.400-2), após o ajuizamento da ação n.º 2006.63.10.010227-6, no Juizado Especial Federal de Americana/SP.No entanto, o autor recebeu uma carta do INSS, em outubro de 2010, informando que nos períodos de janeiro a maio de 2008 e de 07 a 31 de julho de 2010, o autor teria recebido o benefício de forma indevida, fato este que gerou a cobrança pelo INSS da quantia de R\$ 4.926,06 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos).Alega o autor que no período de janeiro a maio de 2008 a empresa recolheu o valor da contribuição previdenciária de forma indevida, fato este que gerou a presunção ao INSS de que teria laborado conjuntamente com a percepção do benefício, enquanto que no período de 07 a 31 de julho de 2010 o próprio INSS pagou o benefício de auxílio doença de forma voluntária.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/57).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60).Devidamente citado, o INSS informou que após o envio da cobrança, a Procuradoria emitiu um parecer concluindo pelo não prosseguimento da cobrança administrativa referente ao período de janeiro a maio de 2008, requerendo a extinção do feito por carência superveniente da ação (fls. 62/65). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Depreende-se da inicial que, com relação ao período de janeiro a maio de 2008 há um Parecer da Procuradoria concluindo pelo não prosseguimento da cobrança administrativa sob o argumento de que não restou comprovada a irregularidade na percepção do benefício com relação a este interstício, fato este que resulta no reconhecimento jurídico do pedido.No tocante ao período de 07 a 31 de julho de 2010, mesmo tendo sido efetuado o pagamento do benefício após seu encerramento, assiste razão à parte autora.O procedimento de cobrança por parte do INSS encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).No caso concreto, verifica-se que os valores foram pagos por livre e espontânea vontade do INSS, sem constar nenhum indício de irregularidade, o que demonstra a boa fé da parte autora, motivo pelo qual é plenamente cabível a aplicação do entendimento jurisprudencial ora citado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos efetuados referentes ao benefício n.º 516.965.400-2.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o réu ao

pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0000940-63.2011.403.6109 - ANTONIO RICARDO SANCHES(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 1.120,56, apurado em outubro de 1999 (fls. 26). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.255,32. Desta forma, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

0001223-86.2011.403.6109 - JUAREZ ANTONIO PETTAN(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ ANTONIO PETTAN, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição pela variação ORTN/OTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/45). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2004.61.84.014360-1 (fls. 49/54), que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício pela variação ORTN/OTN. Ademais, verifica-se às fls. 58/59 que a ação n.º 2004.61.84.014360-1 já transitou em julgado e foi julgada improcedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001553-83.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001725-25.2011.403.6109 - GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI(SP192877 - CRISTIANE MARIA

TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação n.º 2005.61.09.008235-6 ora anexada, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Ademais, verifica-se do extrato da consulta processual que a ação n.º 2005.61.09.008235-6 encontra-se em tramitação, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002210-25.2011.403.6109 - RUBENS VACCARI (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS VACCARI, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a presente ação e o processo n.º 2008.63.04.005977-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a concessão do benefício assistencial. Ademais, verifica-se do extrato ora que a ação n.º 2008.63.04.005977-0 já transitou em julgado e foi julgada procedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Não obstante, o benefício encontra-se ativo, conforme informação retirada do CNIS. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002459-73.2011.403.6109 - MOISES RODRIGUES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 637,70, apurado em julho de 2000 (fls. 12/13). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1.328,25. Desta forma, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002523-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002523-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO BARBOSA DE MENEZES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

SENTENÇANos autos principais (processo de execução n. 2006.61.09.003657-0), o embargado postula a execução de multa cominatória imposta ao embargante nos autos do Processo n. 2004.61.09.005706-0. Em face de tal execução foram interpostos os presentes embargos, pelo qual o embargante postula o reconhecimento da inexigibilidade da multa diária, ante a ausência de título executivo, pois a multa não teria sido ratificada em sentença. Outrossim, a cobrança seria inexigível eis que seria incabível nos casos de obrigação de pagar, nos quais o atraso é sancionado com a cobrança de juros de mora. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do excesso de execução, eis que seria incabível a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa. Em suas impugnações de fls. 13/21, o embargado preliminarmente alega que os embargos interpostos não se adequariam a nenhuma das figuras arroladas no art. 741 do CPC. Outrossim, postula a rejeição dos embargos, por entender ser válida a execução proposta. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida na impugnação aos embargos, eis que possível o reconhecimento de fato modificativo da relação jurídica que embasa a execução, nos termos do art. 741, VI, do CPC, conforme adiante discorrerei. Outrossim, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria discutida é tão-somente de direito. No mérito, os embargos comportam acolhimento. Da análise da cópia da decisão na qual foi fixada a multa cominatória (fls. 44/45 dos

autos de execução), observa-se que o prazo improrrogável de dez dias foi fixado para que a parte ré informasse ao Juízo o motivo do não pagamento ao autor do crédito que lhe era devido, bem como a razão pela qual estariam sendo descumpridos os ditames normativos internos do INSS. Assim sendo, se observa que foi fixado à parte ré o dever processual de instruir o feito com as informações necessárias ao deslinde da questão, ou seja, obrigação de fazer, e não obrigação de pagar, conforme alegado pela embargante. O fundamento legal de tal determinação é o artigo 130 do CPC, que prevê o poder do juiz de determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. A imposição de multa cominatória contra a Fazenda Pública, para o cumprimento de obrigação de fazer, encontra respaldo no art. 461 do CPC e no entendimento atualmente existente na jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ASTREINTES. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, em se tratando de obrigação de fazer (art. 461, 4º, do CPC), bem como de entrega de coisa (art. 461-A, 3º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra a Fazenda Pública para forçá-la ao cumprimento da obrigação no prazo determinado. 2. No entanto, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina no STJ o entendimento de que a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...) Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF) (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005). 3. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200101586631, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2006). No caso, a ordem judicial foi efetivamente cumprida em 17/12/2004 (fls. 51 dos autos principais), data na qual a decisão judicial foi comunicada ao Chefe do Posto do INSS de Piracicaba, conforme determinado na referida decisão. Ressalte-se que as intimações em face da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, motivo pelo qual não é suficiente a simples publicação de decisão em diário oficial. Tal dia foi uma sexta-feira, motivo pelo qual o prazo processual deveria ser contado a partir do dia 20/12/2004. Contudo, nos termos do art. 62, I, da Lei n. 5010/66, o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro é considerado feriado na Justiça Federal. Assim, o prazo atribuído pelo Juízo teria fluência apenas a partir de 07/01/2005 (art. 184, 2º, do CPC). Desta forma, o réu, ora executado-embargante, deveria prestar as informações requisitadas pelo Juízo até 17/01/2005. Contudo, embora a ré não tenha fornecido referidas informações sobre os motivos na omissão do pagamento, efetuou o pagamento da dívida cobrada em 20/01/2005, conforme demonstram os documentos de fls. 53/54 dos autos principais. O fato do pagamento, informado pela embargante às fls. 03 de sua petição inicial, é circunstância hábil a afastar a cobrança formulada pela exequente. De fato, a multa cominatória tem caráter instrumental e, como no caso ora tratado, tinha como objetivo garantir ao juiz um mínimo de informações sobre o atraso do pagamento, a fim de ser possível a prolação de decisão judicial que atendessem aos primados da certeza e da segurança jurídica. A ré, contudo, foi além deste objetivo, eis que efetuou o próprio pagamento da dívida cobrada na ação ordinária. E o fez apenas três dias além do prazo fixado para, frise-se, a mera prestação de informações para instrução do processo. Em consequência, o processo foi extinto sem resolução de mérito pela perda de seu objeto (fls. 96/99). Desta forma, observa-se que a cominação da multa atingiu seus objetivos, que eram o de garantir uma prestação jurisdicional segura e célere. E por tais motivos, a cominação perdeu seu fundamento, não havendo título a ser executado na presente execução. Face ao exposto, acolho os embargos para extinguir o processo de execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

0009967-07.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ERCIDIA ESPEGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2006.61.09.004852-3), o réu ofereceu os presentes embargos. Alega que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, consistente no total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e que, todavia, o cálculo efetuado pela parte embargada está incorreto, tendo em vista que os valores já recebidos administrativamente a título de Amparo Social ao Idoso não foram subtraídos do montante devido. Aduz que a importância efetivamente devida totaliza R\$ 71,55, no mês de julho de 2010. Devidamente intimada, a embargada se manifestou às fls. 19/20, refutando as alegações do embargante e sustentando ser devido o valor de R\$ 1.694,02, em setembro de 2009. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, que significa o valor das parcelas devidas até a data da sentença e que foram objeto de litígio. Considerando que o benefício assistencial recebido administrativamente não integrou a lide, sobre tais parcelas não deverão incidir honorários advocatícios. Outrossim, com relação aos juros de mora e correção monetária, de acordo com a sentença prolatada, devem ser calculados conforme o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região que observa os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, a partir de 30/06/2009, deverão ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Finalmente, considerando que a embargada não impugnou os índices aplicados pelo embargante para o cálculo

do montante devido, tem-se como corretos os valores por ele apresentados. Face ao exposto, acolho os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pelo INSS e declarar o valor do débito executado em R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2010. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se os presentes autos. P.R.I.

0011764-18.2010.403.6109 - SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X EDUARDO BARBOZA (SP256002 - RODRIGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

O processo nº 2009.61.09.007246-0, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual na Comarca de Leme, tem como objeto ação de conhecimento proposta por Silvia Maria de Camargo Bilato em face de Eduardo Barboza, com o objetivo de rescisão de contrato de empreitada firmado entre as partes. Em decisão de fls. 104/106, o juízo de origem entendeu existir interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide, motivo pelo qual determinou a intimação da autora para emendar a inicial, integrando a empresa pública no polo passivo da ação. Em face de tal decisão, a autora manifestou-se postulando sua reconsideração, sem contudo emendar a inicial, conforme determinado pelo juízo (fl. 108/109). Em decisão de fls. 113, foi mantida a decisão de fls. 104/106 e determinada a remessa dos autos a este juízo federal. Neste juízo, foi determinada a citação dos réus (fls. 149), sobrevindo contestação da CEF (fls. 155/158) e do réu Eduardo Barboza (fls. 167/172). No tocante ao processo nº 0011764-18.2010.403.6109, originariamente distribuído à 3ª Vara da Comarca de Leme, sua remessa a este juízo deu-se em virtude da conexão e prevenção com o processo nº 2009.61.09.007246-0. Decido. Melhor analisando o feito, verifico que não foi proposta qualquer ação em face da Caixa Econômica Federal, mas tão-somente em relação a Eduardo Barboza. De fato, na decisão de fls. 104/106, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo do processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, postulando, em sua manifestação de fls. 108/109, apenas a reconsideração da decisão anterior. Assim sendo, não havendo ação proposta em face de ente federal, carece este juízo de competência para processamento e julgamento da ação, eis que a ação efetivamente existente foi proposta por particular em face de outro particular. Consequentemente, todos os atos judiciais praticados a partir de fls. 149 são nulos. Face ao exposto, anulo o processo a partir de fls. 149. Considerando a inexistência de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos do processo nº 2009.61.09.007246-0 à 2ª Vara da Comarca de Leme, juízo ao qual solicito, por economia processual, a reconsideração da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal ou, caso mantenha tal decisão, que suscite conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, ficando a presente decisão como informações de juízo suscitado. Por fim, considerando a cessação da causa de prevenção, determino a remessa à 2ª Vara da Comarca de Leme dos autos do processo nº 0011764-18.2010.403.6109, para os mesmos fins acima referidos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008009-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Nos autos principais (Processo n. 95.1103134-1), a embargante foi condenada ao pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários em correção de contas vinculadas de FGTS. Em face do pedido de execução efetuado naqueles autos, houve a interposição dos presentes embargos. Em síntese, a embargante postula a extinção da execução em face dos substituídos ZILDA APARECIDA BARBOSA, FRANCISCO ANTUNES PEREIRA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS E JOSÉ AGENOR DA SILVA, alegando a existência de causa extintiva da obrigação, consistente em adesão à proposta de acordo prevista na Lei Complementar n. 110/01. Outrossim, no tocante ao autor FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA, a embargante alega excesso de execução, postulando a readequação do seu valor. Em sua impugnação de fls. 24/27, os embargados refutaram as alegações da CEF. A embargante trouxe aos autos documentos consistentes em termos de adesão dos autores ZILDA APARECIDA BARBOSA, FRANCISCO ANTUNES PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (fls. 37/42). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 58/63. Às fls. 75/76 sobreveio documento trazido pela CEF consistente em termo de adesão firmado por JOSÉ AGENOR DA SILVA. Regularmente intimados (fls. 77/78), os embargados não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Com relação aos embargados ZILDA APARECIDA BARBOSA, FRANCISCO ANTUNES PEREIRA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e JOSÉ AGENOR DA SILVA. Em que pese a existência de coisa julgada sobre a decisão judicial proferida em ação de conhecimento, há que se reconhecer a existência de fato superveniente, consistente na adesão dos embargados em epígrafe aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 37/42 e 75/76). A adesão a referido acordo caracteriza renúncia expressa e irrevogável a todo e qualquer pleito que envolva correções de contas vinculadas no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, nos termos da Súmula Vinculante n. 1, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. Outrossim, a embargante demonstrou o cumprimento do referido acordo efetuando os respectivos depósitos

nas contas vinculadas dos embargados acima mencionados, de modo que se considera satisfeita a obrigação. Quanto ao embargado FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA. Em relação a tal embargado, observo que procedem as alegações da embargante. Às fls. 221 dos autos principais, o pedido de execução aponta o valor de R\$ 34.861,97, atualizado até julho de 2001. Por seu turno, a embargante entende como devido o valor de R\$ 10.067,00, atualizado até agosto de 2003, valor idêntico ao apurado pela contadoria judicial em seus cálculos de fls. 58/59. Face ao exposto, acolho os presentes embargos e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC, em relação aos embargados ZILDA APARECIDA BARBOSA, FRANCISCO ANTUNES PEREIRA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e JOSÉ AGENOR DA SILVA. Com relação ao embargado FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA, acolho igualmente os embargos para homologar o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e declarar o valor da execução em R\$ 10.067,00, atualizados até agosto de 2003. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001924-96.2001.403.6109 (2001.61.09.001924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSVANIR PEREIRA GOMES

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVANIR PEREIRA GOMES para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 25.0332.190.0000148-29). A exequente manifestou-se às fls. 79 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005334-21.2008.403.6109 (2008.61.09.005334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GOMES E NALLE LTDA - ME X THAIS NALLE GOMES X MARILENA NALLE GOMES

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOMES E NALLE LTDA - ME, THAIS NALLE GOMES, MARILENA NALLE GOMES para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica. A exequente manifestou-se às fls. 29 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002661-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA FRANCHIN

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA FRANCHIN para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT (nº 2910.171.00000001-60). A exequente manifestou-se às fls. 27 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002681-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002681-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO BENSUASKI

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO BENSUASKI para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 25.2910.191.0000023-38). A exequente manifestou-se às fls. 31 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa. Posto isso,

HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003752-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDAN FERRAMENTARIA LTDA ME X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDAN FERRAMENTARIA LTDA EPP, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT e KARIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado na cédula de crédito bancário (cheque empresa Caixa nº 25.0317.197.0012046-2).A exeqüente manifestou-se às fls. 35 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005470-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDAN FERRAMENTARIA LTDA X ALCENIR SOARES BERBERT X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDAN FERRAMENTARIA LTDA EPP, ALCENIR SOARES BERBERT, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT e KARIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato de empréstimo de pessoa jurídica (nº 25.0317.702.0000673-00).A exeqüente manifestou-se às fls. 28 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010321-0) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SPI65393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada.O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237).É o relatório.DECIDO.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento

central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

0004959-49.2010.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial (fls. 83/84). Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001570-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001570-9) - IND/ DE PAPEIS DUILIO DESERTI LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução da sentença que condenou a autora INDUSTRIA DE PAPÉIS DUÍLIO DESERTI LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Instada a se manifestar nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 224), a União Federal afirmou não haver interesse na cobrança da verba honorária, considerando que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002 (fls. 226/227). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-50.2002.403.6109 (2002.61.09.000334-0) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação cautelar.Às fls. 181/190 a União Federal apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 12.434,41 (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a AMPHPLA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 197/206), sustentando em síntese haver excesso de execução, tendo em vista que a impugnada considerou indevidamente para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor total da dívida ativa inscrita. Aduziu ser devido o montante de R\$ 1.591,99 (mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) e requereu a condenação da impugnada em litigância de má-fé.Instada a se manifestar, a impugnada ficou-se inerte (fl. 212).Sobreveio petição da impugnante às fls. 217/224).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A presente impugnação comporta parcial acolhimento.Inferre-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são procedentes, tendo em vista que não se pode pretender a inclusão, somente para fins de cálculo de honorários advocatícios, de valores que sequer foram objeto de discussão nestes autos.Destarte, considerando que a presente ação tem como objeto somente o auto de infração originário da inscrição em dívida ativa nº 80.5.02.007328-54, cujo valor em 09/2008 corresponde a R\$ 159.139,94, correto o montante de R\$ 1.591,99 apurado pela impugnante. Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé, eis que a impugnada permaneceu dentro dos limites legítimos de seu direito de ampla defesa.Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 148/156) e declarar o valor da execução em R\$ 1.591,99, atualizado até setembro de 2008.Tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar em apenso (fl. 66 dos autos nº 2002.61.09.004206-0) para garantia do mesmo débito discutido nestes autos, converta-se em renda da União o depósito de fls. 66 até o valor ora declarado, atualizado até a data do pagamento.Após a respectiva conversão, relativa a estes autos e aos de nº 2002.61.09.004206-0, expeça-se alvará em favor da impugnante para levantamento da quantia remanescente.Posteriormente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do determinado.Indevidos honorários advocatícios.P.R.I.

0004206-73.2002.403.6109 (2002.61.09.004206-0) - UNIAO FEDERAL X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pela UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação cautelar.Às fls. 131/140 a União Federal apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 12.434,41 (doze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a AMPHPLA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 148/156), sustentando em síntese haver excesso de execução, tendo em vista que a impugnada considerou indevidamente para o cálculo dos honorários advocatícios, o valor total da dívida ativa inscrita. Aduziu ser devido o montante de R\$ 1.591,99 (mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) e requereu a condenação da impugnada em litigância de má-fé.Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 167/170).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou seu parecer às fls. 177/178.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A presente impugnação comporta acolhimento.Inferre-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são procedentes, tendo em vista que não se pode pretender a inclusão, somente para fins de cálculo de honorários advocatícios, de valores que sequer foram objeto de discussão nestes autos.Destarte, considerando que a presente ação tem como objeto somente o auto de infração originário da inscrição em dívida ativa nº 80.5.02.007328-54, cujo valor em 09/2008 corresponde a R\$ 159.139,94, correto o montante de R\$ 1.591,99 apurado pela impugnante e ratificado pela contadoria judicial às fls. 177/178.Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé, eis que a impugnada permaneceu dentro dos limites legítimos de seu direito de ampla defesa.Face ao exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 148/156) e declarar o valor da execução em R\$ 1.591,99, atualizado até setembro de 2008.Converta-se em renda da União o depósito de fls. 66 até o valor ora declarado, atualizado até a data do pagamento.Após a respectiva conversão, relativa a estes autos e aos de nº 2002.61.09.000334-0, expeça-se alvará em favor da impugnante para levantamento da quantia remanescente.Posteriormente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do determinado.Indevidos honorários advocatícios.P.R.I.

0003187-27.2005.403.6109 (2005.61.09.003187-7) - MYLTES CAPRECCI TREVISAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO RAVANELLI JUNIOR, com qualificação

nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 130/132 a autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 2.191,50 (dois mil cento e noventa e um reais e cinquenta centavos). Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/144), fundada no artigo 475-L, inciso V, apresentando como correto o valor de R\$ 781,31 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 155/159). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 162/163, apurou ser devida a importância de R\$ 1.334,70 (mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). As partes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 167/168). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 144). Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 162/163) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do impugnado e de seu patrono, convertendo-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005070-38.2007.403.6109 (2007.61.09.005070-4) - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 88/95 a autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 1.576,22 (mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 85/93), sustentando em síntese haver excesso de execução considerando que o montante devido seria de R\$ 1,26 (um real e vinte e seis centavos). Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 115/117). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos (fls. 120/121), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 125/128 e 133). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, tendo em vista que conforme informa a contadoria judicial a CEF deixou de aplicar a taxa SELIC em seus cálculos. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 109). Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 120/121) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o efetivo interesse na expedição de alvará de levantamento da importância a que faz jus (R\$ 1,92), tendo em vista sua insignificância. Havendo interesse no levantamento do respectivo valor, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002117-62.2011.403.6109 - ROSA CRISTINA SANTANA (SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSA CRISTINA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de concessão de alvará judicial objetivando, em síntese, o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Diante da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no incidente de uniformização de jurisprudência nº 619872/2000.2, que reconheceu que, em decorrência da ampliação da competência promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho o exame de pedido de expedição de alvará para liberação do saque dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Limeira-SP. Intime-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula a concessão de ordem que lhe garanta o saque de valores depositados em conta vinculada de FGTS. Decido. Defiro a gratuidade. O saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS é procedimento administrativo que independe de autorização judicial, desde que atendida uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8036/90. Desta forma, de pronto verifica-se a falta de interesse processual da autora no presente feito, eis que a medida judicial postulada é desnecessária. Ressalte-se, neste sentido, que em sua inicial a autora não informa a existência de qualquer obstáculo imposto pela requerida para a realização do saque. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295,

III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, face o deferimento da assistência judiciária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a requerida não foi integrada na lide. P.R.I.

Expediente Nº 80

MONITORIA

0002471-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X RAFAEL JOSE OLIVEIRA X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face do OLIVEIRA SIMARELLI LTDA. ME., RAFAEL JOSÉ OLIVEIRA e DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 68.868,24, referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/353). A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 379). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002667-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANBORTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DANIEL MULLER X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face do DANBORTEX IND E COM LTDA ME., DANIEL MULLER e ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 14.100,91, referente ao contrato de abertura de limite de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 34). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0116495-12.1999.403.0399 (1999.03.99.116495-1) - NEYDE DO CARMO P. CALVINO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X MARISA NICOLETI AMERICO X MARIA INES LARGUESA (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

NEYDE DO CARMO P. CALVINO e NATALICE NEGRÃO MONTEIRO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de diferença remuneratória no percentual de 28,86%, com base na Lei 8.622/93, aplicada aos servidores militares. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). A inicial foi indeferida por ausência de cópias destinadas a instruir a contrafé (fls. 25). O Tribunal anulou a sentença proferida (fls. 58), determinando o retorno dos autos a esta Subseção. O INSS ofereceu contestação (fls. 100/105), informando que a autora NATALICE realizou acordo administrativo em 1999. A autora NEYDE informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 114). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO: a) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à autora NATALICE NEGRÃO MONTEIRO; b) sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à autora NEYDE DO CARMO P. CALVINO. Considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre o INSS e NATALICE, os honorários serão divididos igualmente, nos termos do art. 26, 2º do CPC, motivo pelo qual declaro-os compensados. Condeno a autora NEYDE DO CARMO P. CALVINO ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0005434-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005434-6) - MARCELO MARIANO X SEBASTIAO RADAELI X ALBINO ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE FRANCESCON X MARIA CONCEICAO VOLPI COSTA X JOAO CARLOS ZELIOLI X RUFINA LOPES MORETTI X LUIZ FERNANDO VENTURINI (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de execução promovida por MARCELO MARIANO, SEBASTIÃO RADAELI, ALBINO ALCANTARA

DOS SANTOS, JOSÉ FRANCESCON, MARIA CONCEIÇÃO VOLPI COSTA, JOÃO CARLOS ZELIOLI, RUFINA LOPES MORETTI e LUIZ FERNANDO VENTURINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 141, 153, 156, 162, 182/184, 189/193, 194/199, 229/235) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0022981-97.2002.403.0399 (2002.03.99.022981-1) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X GERALDO PACHECO & CIA LTDA - FILIAL 1 X GERALDO PACHECO & CIA LTDA - FILIAL 2 (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por GERALDO PACHECO & CIA. LTDA., opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, III c/c art. 795, ambos do CPC (fls. 629/620), sustentando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para substituir o terceiro parágrafo da fl. 619-vº pelo que segue: Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, I c/c 795, ambos do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-28.2004.403.6109 (2004.61.09.003131-9) - ADEMAR KERCHE DE OLIVEIRA (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Trata-se de execução promovida por ADEMAR KERCHE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 119/120) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, tendo o autor informado que já levantou a quantia depositada (fls. 125). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000018-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000018-2) - CARMEM LUCIA GARCIA CHACON SCHNOPP X SINUE GOMES BRONDI X MARCOS ANTONIO RICCA DAMASCENO (SP111982 - JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Trata-se de execução promovida por CARMEM LUCIA GARCIA CHACON SCHNOPP, SINUE GOMES BRONDI e MARCOS ANTONIO RICCA DAMASCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 96/100) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Não há que se falar em honorários de sucumbência conforme requerido pela parte autora (fls. 105), eis que o Tribunal reformou a sentença excluindo a condenação em pagamento de honorários (fls. 88). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003687-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003687-9) - WALTER BUENO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução promovida por WALTER BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 103/118) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002333-62.2007.403.6109 (2007.61.09.002333-6) - ARGENTINA DUANETTI (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por ARGENTINA DUANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 129/130) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 133/137). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002908-70.2007.403.6109 (2007.61.09.002908-9) - MARIA ELZA FERNANDES DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/30).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 38/46).Houve réplica (fls. 55/59).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 65).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/75), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 78/85).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 72/75) que a autora apresenta-se em bom estado de saúde, sem alterações visíveis ao exame físico. Força preservada e boa compleição física. Ademais, o perito informou que o quadro de depressão não restou demonstrado por nenhum laudo, não estando a autora incapacitada para o exercício de atividade laborativa, mesmo porque sempre trabalhou em afazeres domésticos e continua exercendo-os atualmente, inclusive sem ajuda de terceiros.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005364-90.2007.403.6109 (2007.61.09.005364-0) - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO X ADENILSON FATORETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por MARIA AMÉLIA VIEIRA CARDOSO FATORETO e ADENILSON FATORETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 112) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 116, 122, 127/138).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006349-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006349-8) - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 98/101), sustentando a ocorrência de omissão.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000869-66.2008.403.6109 (2008.61.09.000869-8) - JOAO EDUARDO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOAO EDUARDO ARNOSTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 52/57) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A parte autora concordou com o cálculo efetuado (fl. 65). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001305-25.2008.403.6109 (2008.61.09.001305-0) - FLAVIO FERNANDES CAMACHO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por FLAVIO FERNANDES CAMACHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 76/80) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A parte autora concordou com o cálculo efetuado (fl. 82). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003221-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003221-4) - MARLI ALVES DE ALICRIM EUSTACHIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém negado o pedido de tutela antecipada (fl. 29/32). Em sua contestação de fls. 41/56 o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Foi juntado aos autos laudo médico pericial e relatório sócio-econômico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 67/70, 71/72, 76 e 89/90). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 22.09.1962 (fl. 11). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, pois o perito afirmou que a autora não manifesta moléstia incapacitante ao exercício profissional habitual e não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção (fls. 67/70). Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Tendo em vista que não restou caracterizada a existência de

deficiência, deixo de analisar o requisito da miserabilidade que por si só não permite a concessão do benefício postulado. Por fim, ressalte-se que ocorrendo mudança no panorama médico e/ou sócio-econômico relatado nada impede que a autora postule administrativamente o benefício em questão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0006398-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006398-3) - MILTON CASSICA PINHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por MILTON CASSICA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 65/67) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 70/78). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 86). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 79) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 89/95). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006476-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006476-8) - PAULO FERREIRA GUEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega o autor ser portador de transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondilite anquilosante, lumbago com ciática, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/152). O pedido de gratuidade foi deferido, porém negado o pedido de tutela antecipada (fls. 155/157). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 165/175). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 209/211), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 213/216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não é incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 209/211) que o autor possui discopatias degenerativas próprias da idade, porém não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, tendo condições de retorno à mesma atividade profissional usualmente exercida. Destarte, o autor não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010009-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010009-8) - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por NEWTON APARECIDO BARETTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias

requeridas (fls. 70 e 74) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 77/83). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010282-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010282-4) - IVANY DO CARMO GUIDOLIN GEROLA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por IVANY DO CARMO GUIDOLIN GEROLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 59/62) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 66/68). A parte autora concordou com o cálculo da CEF (fls. 82). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 69) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 88/93). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011299-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011299-4) - CELIA SACCHI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Trata-se de execução promovida por CELIA SACCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 61/62) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 65/70). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011735-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011735-9) - SANTO FILETTI (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por SANTO FILETTI, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 227/232), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. A sentença proferida não informou expressamente a data específica da DER, nem sua reafirmação, eis que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data da implementação destes. Portanto, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000064-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000064-3) - JOSE FERRAZ NETO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
JOSÉ FERRAZ NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/08). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 18/40). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança em nome da autora (fl. 43). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome do autor, seja na base ativa, seja na base encerrada (fls. 45/46). A parte autora foi intimada para se manifestar, porém não trouxe nenhum elemento de prova que demonstrasse a existência da conta poupança, limitando-se a afirmar que é dever da ré fornecer o extrato (fls. 49). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus

arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000638-4) - JOAO BERALDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOAO BERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 66) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 82/87). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000919-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000919-1) - VITORIO FASSA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VITORIO FASSA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/17). A gratuidade foi deferida (fls. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/51). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança em nome da autora (fl. 53). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome da autora, seja na base ativa, seja na base encerrada (fls. 54/56). A parte autora foi intimada para trazer documento que comprovasse a existência da conta (fls. 57), porém não se manifestou (fls. 62). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989/1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001580-4) - MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula exclusão do seu nome do SERASA e a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/50). A CEF contestou a ação, contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 82/105). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/105). Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 110). A CEF concordou com o pedido de desistência (fls. 120). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001810-79.2009.403.6109 (2009.61.09.001810-6) - CECILIA TERESINHA MIRANDA TAMIAO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CECILIA TERESINHA MIRANDA TAMIAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão da tabela do imposto de renda retido na fonte e dos limites de dedução, nos períodos de 1996 a 2004. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/24). Foi proferido despacho determinando que a parte autora trouxesse aos autos documentos que esclarecessem acerca da possível conexão, continência ou litispendência em relação aos processos elencados às fls. 25, o que não foi cumprido, mesmo após intimação pessoal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada, sob pena de extinção, para apresentar documentos que afastassem a possível conexão, continência ou litispendência noticiada, deixou de cumprir determinação judicial e legal, na medida em que o artigo 283 do CPC determina que cabe ao autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0003717-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003717-4) - ISABEL SIMAO DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 27). Em sua contestação de fls. 30/34 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foi deferida a realização de relatório sócio-econômico (fl. 36). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 44/47), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 49 e 53/65). O Ministério Público Federal afirmou não estar plenamente convencido de que a autora preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 22.04.2009 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 02/07/1942 (fl. 18). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j.

27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 44/47, que a autora reside com seu marido Osvaldo de Brito, que auferir renda de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito há a informação de que a autora reside em casa própria, com 3 quartos, sala, cozinha, garagem, avaliada em cerca de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ademais, anexo ao imóvel há um sala comercial que a autora aluga, na qual recebia por volta de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Muito embora a autora alegue que o imóvel acabou de ser desocupado pelo locador, poderá ser locado posteriormente, não podendo ser desconsiderada sua renda. Sublinho que tenho deixado de computar os proventos de aposentadoria de um dos integrantes do núcleo familiar quando o valor percebido seja no valor de um salário mínimo, conforme interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Contudo, no caso dos autos, além do benefício recebido pelo marido da autora, também há a sala comercial a ser alugada e, ainda, o imóvel em que os autores residem, além de ser próprio, está em boas condições, não havendo que se falar em miserabilidade. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009174-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009174-0) - EVERALDO GREVE (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por HELENA GARDENAL DE ANDRADE, ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE, SANATE IRANI DE ANDRADE, LEANDRO AURO DE ANDRADE, ODAIR PAULO DE ANDRADE, NAIR IVANIL DE ANDRADE PRADO, ISMAEL RODRIGUES PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: janeiro de 1989. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/35. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) prescrição que estão sujeitos os pedidos; d) da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 46/71). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se

de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Ilegitimidade passiva da CEF A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I não merece acolhimento uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, no período de janeiro de 1989. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. 1. O contrato de depósito em poupança firma-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Nas ações de cobrança de correção monetária por expurgos inflacionários, a legitimidade passiva exclusiva é dos bancos depositários, salvo quanto às contas em cruzados novos, transferidas ao Banco Central, em relação às quais é legitimada a Autarquia. (Cf. Recursos Especiais nº 40.515 e nº 124.864/PR.) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III do Código Civil, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária, por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos das contas, medidos pelo IPC, conforme reiterados precedentes da Segunda Seção, são de 26,06% em julho/87; de 42,72% em janeiro/89; de 44,80%, 7,87% e 12,92% em abril, maio e junho/90, respectivamente, e de 21,87% e 11,79% em fevereiro e março/91, respectivamente. Desses percentuais devem ser deduzidos, em execução, os já creditados pelo agente financeiro. 4. O rendimento de março/90, medido pelo IPC, é de 84,32% (Lei nº7.730/89 - art. 17, III e Comunicado nº 002067, do Banco Central), sendo devida a diferença em relação ao percentual aplicado pelas instituições financeiras (RESp nº 124.864/PR). 5. Improvimento da apelação.Processo AC 9301241463 AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301241463 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2000 PAGINA:18Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%.- apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança 0332-013-00066764-9, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo ao período de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa.

0011904-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011904-0) - WALTER PIZANI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALTER PIZANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição pela variação ORTN/OTN.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).Foram deferidos os benefícios da gratuidade porém indeferida a antecipação de tutela(fl. 29/32).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/40), informando que a aplicação da ORTN/OTN implicará na redução da RMI e do valor do benefício do autor.Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 49).Considerando que a aplicação da ORTN/OTN implicará na redução da RMI e do valor do benefício do autor, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003198-80.2010.403.6109 - BENEDICTO JOSE MARIA BENTO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de pagar diferenças de correção monetária em conta vinculada de FGTS, decorrentes da alteração de critérios previstas em planos econômicos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 25/51). Posteriormente, manifestou-se informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, anexando extrato da conta vinculada pertinente (fls. 53/59).É o relatório. DECIDO.O feito não comporta resolução de mérito. O autor postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes dos índices de correção monetária aplicadas na atualização dos saldos de conta vinculada do FGTS, por ocasião dos diversos planos econômicos. Contudo, a ré demonstrou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001, renunciando a qualquer pleito ulterior de ajuste de atualização monetária. Desta forma, verifica-se a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0003528-77.2010.403.6109 - NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI X DINO JEFERSON ZAPAROLLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NEUSA MARIA MASSA ZAPAROLLI e DINO JEFERSON ZAPAROLLI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em suma, que a Caixa Econômica Federal não está observando o pactuado no que tange ao reajuste de prestações. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/59).Determinou-se à parte autora que esclarecesse as prevenções noticiadas (fls. 64).A parte autora peticionou informando que realizou acordo administrativo com a CEF, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Aludida petição também veio assinada pelo patrono da CEF (fls. 65).Face ao exposto, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.P.R.I.

0004079-57.2010.403.6109 - WALDOMIRO TIETZ SEMMLER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO TIETZ SEMMLER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/185).Foi proferido despacho determinando que o autor trouxesse aos autos documentos que esclarecessem acerca da possível conexão, continência ou litispêndência em relação aos processos elencados às fls. 186/188, o que não foi cumprido, mesmo após intimação pessoal (fls. 190/198).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infere-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada, sob pena de extinção, para apresentar documentos que afastassem a possível conexão, continência ou litispêndência noticiada, deixou de cumprir determinação judicial e legal, na medida em que o artigo 283 do CPC determina que cabe ao autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0008213-30.2010.403.6109 - AGENOR ALBERTO MENEGALLI(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos

(fls. 08/24).Determinou-se à parte autora que esclarecesse a prevenção noticiada (fls. 27).Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 11).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/32).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009830-25.2010.403.6109 - ROZELIA DOS SANTOS ROCHA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão.Afirma que o requerimento postulado administrativamente em 10.03.2010 (NB 152.161.765-9), em decorrência do encarceramento de seu marido Edílson Fernandes Sales, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 40/52).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento

no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor contribuiu para a Previdência Social no período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010 (fls. 52), e sua detenção ocorreu em fevereiro daquele ano (fls. 28). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 12). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de casamento (fls. 15). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir de janeiro de 2010 o valor passou a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme a Portaria MPS nº 333, de 29 de junho de 2010, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de janeiro de 2010 (mês anterior à sua prisão), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 912,17 (novecentos e doze reais e dezessete centavos), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000603-74.2011.403.6109 - LUIZ DAS NEVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, postula a revisão da renda mensal do benefício, mediante a aplicação dos índices de OTN/ORTN, nos termos da Lei n. 6423/77. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. No tocante ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, mediante aplicação dos índices de OTN/ORTN, o processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Isto porque o benefício foi concedido em janeiro de 1987 conforme documento de fls. 18, data na qual, aplicados os índices da Tabela de Santa Catarina, a renda mensal teria variação negativa de 15,1674%. Em outros termos, caso aplicada a correção dos salários de contribuição conforme postulado pela parte autora, a renda mensal diminuiria. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

0001407-42.2011.403.6109 - NELI AIROLDI DA SILVA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por NELI AIROLDI DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%) na correção das contas de poupança n.º 9293-3, 16530-3 e 21192-5. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Em contestação (fls. 36/60), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 16/35). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento

de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a parte autora ajuizou a ação no mês de janeiro de 2011, motivo pelo qual reconheço a prescrição da ação com relação ao período de março/maio de 1990.Plano Collor IITratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente:Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Face ao exposto, reconheço a prescrição da ação com relação ao período de março a maio de 1990 e julgo improcedente os demais pedidos, com fulcro no artigo 209, incisos I e IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitada.P.R.I.

0002646-81.2011.403.6109 - TERESINHA VERGINIA MORAES GRANUZZIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESINHA VERGINIA MORAES GRANUZZIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-68.2011.403.6109 - MANOEL GERALDO ALCARAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/76). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fl. 79). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001834-1) - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KI TOK BRINQUEDOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, os autos foram remetidos a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito (fl. 126). Em suas informações (fls. 138/173), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 175/177). É o relatório. DECIDO. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é

que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

0007725-75.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA DO AMARAL DE MELO(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP FATIMA APARECIDA DO AMARAL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença alegando, em síntese, ser segurada da previdência, tendo contribuído até 12/2004 quando foi demitida da empresa. Aduz que durante a vigência do prazo de manutenção da qualidade de segurada passou a receber auxílio-doença, cessado em 05/2007. Sustenta, ainda, que em 01/2009 requereu novamente o benefício por estar incapacitada para o trabalho, sendo todavia indeferido pelo INSS ao argumento de perda da qualidade de segurada. Requer a concessão da segurança para que seja determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 13 do Decreto 3.048/99 que lhe assegura a qualidade de segurada por mais doze meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Da decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, foi interposto agravo de instrumento (fls. 25/32), cujo efeito suspensivo foi indeferido pela Instância Superior (fl. 34). Sobrevieram informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 52/58). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fls. 76/80. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 91/93). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tratam os autos de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral e, portanto, a necessidade de realização de prova pericial que eventualmente ateste que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, o que não se admite ou se compatibiliza com a celeridade inerente ao rito da ação mandamental. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter

através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória, já que os documentos juntados foram produzidos sem o crivo do contraditório. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0009728-03.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2008.61.09.010321-0, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 2, Registro 238/2011, Folha 241. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se verifica em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso

ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

0010314-40.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2008.61.09.010321-0, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 2, Registro 238/2011, Folha 241. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. I.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. I.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I.** - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. **II.** - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja

infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.

0010804-62.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FELETE (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-LESTE

JOSE CARLOS FELETE, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS alegando, em síntese, que a análise de seu recurso referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.875.306-7, realizado em 04/02/2010, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do recurso administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 37). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/49). Sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência da ação (fl. 53). Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0011994-60.2010.403.6109 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2008.61.09.010321-0, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 2, Registro 238/2011, Folha 241. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 201/233), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 235/237). É o relatório. Decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca

da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-52.2007.403.6109 (2007.61.09.001493-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO-SP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.A parte autora apresentou os cálculos (fls. 87/93) e a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 99/111). Após os cálculos da perícia (fls. 127/129), a impugnação foi acolhida parcialmente (fls. 138/139). A executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 111 e 142/143) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 146/151).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006132-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO RODRIGO GOBBO X KELLY HELAINE SILVA GOBBO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do ALESSANDRO RODRIGO GOBBO e KELLY HELAINE SILVA GOBBO objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 191, Bloco 15, apto 11, Jardim Santa Isabel, Piracicaba/SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/40).A CEF peticionou informando a composição administrativa (fl. 49).O requerido contestou a ação (fls. 50/53), porém posteriormente informou a composição administrativa (fl. 64).Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 86

MONITORIA

0003761-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X SILVIA SUELI GOBET NUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face do FRANCISCO ANTONIO NUNES e SILVIA SUELI GOBET NUNES objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 14.278,75, referente ao contrato de crédito rotativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 15). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010625-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESCRIBA PAPELARIA RIO CLARO LTDA EPP X JOSE MALVIR BERTOLIN X ZULEICA EMILIA NICOLETTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face do ESCRIBA PAPELARIA RIO CLARO LTDA. EPP, JOSÉ MALVIR BERTOLIN e ZULEICA EMILIA NICOLETTI objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 24.274,28, referente ao contrato de abertura de limite de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 46). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA (SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por ALFREDO FREITAS, ELIDO OLIVEIRA BIONDO e SEBASTIÃO NORBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à liberação dos valores depositados na conta do FGTS. A CEF peticionou (fls. 97) informando que os valores que os exequentes requerem sejam liberados, foram por eles sacados integralmente, não restando mais valores disponíveis em suas contas. Intimados para se manifestarem, os exequentes permaneceram inertes (fls. 122/124). Portanto, a dívida encontra-se remida. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001361-34.2003.403.6109 (2003.61.09.001361-1) - LUIZ ROBERTO MARCOLINO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO MARCOLINO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 97), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007636-62.2004.403.6109 (2004.61.09.007636-4) - PASCOAL FELICIO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por PASCOAL FELÍCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 147/153) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005531-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO BERTONCELLO (SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a cobrança de dívida proveniente de contrato de abertura de crédito rotativo de nº 25.2199.195.0000172-1. Com a inicial vieram documentos

(fls. 08/19). Apesar de devidamente citado (fls. 26-verso), o réu não contestou a ação (fls. 27). A ação foi julgada procedente (fls. 33/35). Nomeou-se advogado para o réu (fls. 45), o qual apresentou impugnação (fls. 48/52), que foi julgada improcedente (fls. 61). A CEF apresentou embargos de declaração (fls. 66/67), momento em que reconheceu-se o erro material da sentença proferida, determinando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J, do CPC (fls. 69). Por não localizar bens penhoráveis em nome do réu (fl. 79), a CEF requereu a desistência da ação (fls. 80). Considerando que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução, nos termos do artigo 569, caput e parágrafo único do CPC, desnecessária a concordância do executado. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a desistência se deu na fase da execução da sentença. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006025-40.2005.403.6109 (2005.61.09.006025-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE CLAUDIO TUROLLA(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da JOSÉ CLÁUDIO TUROLLA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.894-48 referente ao contrato de abertura de crédito rotativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/33). O réu apresentou contestação (fls. 57/67). A ação foi julgada procedente (fls. 94/95). A parte autora apelou da decisão (fls. 99/106), porém, posteriormente, desistiu do recurso interposto (fls. 109). A CEF peticionou requerendo a desistência da ação em virtude de composição administrativa. Face ao exposto, diante da transação efetuada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a existência de acordo celebrado entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005816-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005816-8) - MARCO ANTONIO MARCHIONI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTONIO MARCHIONI, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os pressupostos legais. Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve manifestação acerca da manutenção da tutela antecipada. Primeiramente, importa salientar que o pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado às fls. 94/97. Ademais, após a juntada de novos documentos pela parte autora não houve nos autos pedido de reconsideração da respectiva decisão. Todavia, considerando o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional e verificado o caráter alimentar do benefício, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença atacada o que segue: Tendo em vista os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, reconsidero a decisão de fls. 94/97 e antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Oficie-se. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

NILCE DE SOUZA SANTOS, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 121/125). Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da sentença onde se lê: Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia ré que averbe como especiais, os períodos laborados pela parte autora Nilce de Souza Santos, nas seguintes empresas:..., leia-se: Por tais motivos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a Autarquia ré que averbe como especiais, os períodos laborados pela parte autora Nilce de Souza Santos, nas seguintes empresas:... Outrossim, o segundo parágrafo da fl. 125 passa a vigorar com a seguinte redação: Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010682-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010682-5) - ADJLAMA LAGAZZI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adjalma Lagazzi, em face da Fazenda Nacional objetivando, em síntese, sejam declaradas nulos os débitos fiscais constituídos em face do autor em razão de ter sido acionista da empresa IPAR S/A RECICLADORA DE PAPEL. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/129). A União Federal apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pelo autor (fls. 140/152). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 314/316). Determinou-se à União Federal que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 365). A União agravou (fls. 373/376) e o Tribunal concedeu efeito suspensivo à determinação (fls. 387/390). A parte autora peticionou informando que a PGFN - Seccional de São Carlos, responsável pela administração dos débitos objeto da lide, acolheu o pedido administrativo do autor e cancelou as inscrições em dívida ativa (fls. 399/400). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, sobreveio notícia do cancelamento administrativo dos débitos objeto da lide. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Considerando o motivo que ensejou a extinção da ação, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002258-8. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0) - GILMAR ORESTES DINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

GILMAR ORESTES DINI, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedentes os pedidos constantes da inicial (fls. 185/189), sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. A questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela restou apreciada anteriormente à prolação da sentença, tendo o INSS, inclusive, já implantado o benefício em favor do autor, conforme fls. 147/149. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003008-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003008-4) - ZILDA MARIA POLIZEL (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio doença. Alega o autor sofrer de cervicálgia, que a impede permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença durante o período de 30.10.2004 a 27.02.2008 (NB 504.275.962-6), e que apesar da referida doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito do autor (fls. 35/45). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 59/63), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido merece prosperar em parte. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos o autor mantinha a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 30.10.2004 a 27.02.2008 e ajuizou a presente demanda em 04.04.2008. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 59/63) concluiu que a autora possui estreitamento dos forames neurais e anterolistese com degeneração discal, tornando-a incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde o ano de 2006 (até a tentativa de tratamento cirúrgico e posterior reavaliação). Sendo assim, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 27.02.2008, data da cessação indevida do benefício anterior. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Zilda Maria Polizel o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Zilda Maria Polizel, portadora do RG nº 19.926.979-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 168.037.028-63, nascida aos 11/01/1967, filha de Olívio Stella Polizel e Maria Diva Possinholo Polizel, residente no Sítio São Roque, Bairro Serrote, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: auxílio doença; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27.02.2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0012390-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012390-6) - ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). A gratuidade foi deferida (fls. 15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugna pela legalidade das correções efetuadas (fls. 18/43). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos os extratos de conta poupança informada pela parte autora (fl. 45). A Caixa Econômica Federal afirmou que não encontrou nenhuma conta de poupança em nome da autora, seja na base ativa, seja na base encerrada, e que o número da conta poupança informado pelo autor pertence a outra pessoa (fls. 49/50). A parte autora foi intimada e requereu prazo para tentar localizar algum comprovante da conta (fls. 54), porém não se manifestou após o deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos autos declara o autor, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a Caixa Econômica Federal no período de 1989/1991, sob a forma de caderneta de poupança, vale dizer, não trouxe aos autos ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pelo autor nos autos, ou seja, a tentativa de onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012698-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012698-1) - MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X RUTH MARIA DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI e RUTH MARIA DE ALMEIDA, com qualificações nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção

monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/23). Foi proferido despacho determinando que a parte autora trouxesse aos autos documentos que esclarecessem acerca da possível conexão, continência ou litispendência em relação ao processo nº 2005.63.10.000846-2, o que não foi cumprido, mesmo após intimação pessoal (fls. 36/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido regularmente intimada, sob pena de extinção, para apresentar documentos que afastassem a possível conexão, continência ou litispendência noticiada, deixou de cumprir determinação judicial e legal, na medida em que o artigo 283 do CPC determina que cabe ao autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0001190-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001190-2) - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

JOSIVAL RAIMUNDO CALADO, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente os pedidos constantes na inicial (fls. 176/183). Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração e, em consequência, anulo a sentença atacada e passo a proferir a que segue: Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que sempre trabalhou em ambiente insalubre, motivo pelo qual devem ser considerados especiais os períodos trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (24/01/1984 a 31/01/2009). Gratuidade deferida (fls. 27). Em sua contestação de fls. 113/128, o réu postula a improcedência do pedido. Alega a necessidade de observância dos limites de tolerância ao agente nocivo ruído, a correlação entre o uso de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e suscita prequestionamento para efeito de interposição de recurso. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 131/135). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob tais parâmetros, analiso o período de atividades prestadas para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (24/01/1984 a 31/01/2009), em relação ao qual as condições de trabalho estão documentadas por laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 80/84 e 110/112. Tais documentos indicam que no período compreendido entre 24/01/1984 a 31/12/2002, o autor esteve submetido a ruído de 90.7 decibéis, entre 01/01/2003 a 31/12/2003, a ruídos de 91.4 decibéis, de 01/01/2004 a 31/12/2004, submetido a ruído de 91.4 dBs, de 01/01/2005 a 31/12/2005, ruídos de 86.8 decibéis, 01/01/2006 a 31/12/2006, exposto a 90.1 decibéis, 01/01/2007 a 31/12/2007, sujeito a 88.4 decibéis, 01/01/2008 a 31/12/2008, 89.8 decibéis e de 01/01/2009 a 31/01/2009, submetido a ruído de 88 decibéis. De fato, em todo o período o nível de ruído permaneceu superior ao patamar de tolerância previsto nos regulamentos então vigentes, quais sejam, os Decretos nº 53.831/64, nº 2172/97 e nº 4882/03. No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual

exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, verifica-se que a contagem de tempo especial do autor perfaz 25 anos e 07 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (24/01/1984 a 31/01/2009). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): JOSIVAL RAIMUNDO CALADO, portador do RG nº 15.563.615 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 027.686.488-33; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Data do início do benefício: 26/02/2009 (data da citação); Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0003225-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003225-5) - OSMAR FERREIRA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

OSMAR FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos (fls. 127/132), sustentando a ocorrência de omissão. Assiste razão em parte ao embargante. Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para acrescentar o seguinte parágrafo na parte dispositiva da r. sentença: Implantado o benefício, arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Todavia, o prazo para implantação do benefício poderá ser estabelecido por ocasião da execução da sentença, motivo pelo qual não há que se falar em omissão neste aspecto. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010238-16.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de

aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas

produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L.

8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001397-95.2011.403.6109 - ONDINA SHERRER COLOMBO (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ONDINA SHERRER COLOMBO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a aplicação do IPC de janeiro de 1991 na correção da conta-poupança. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Entre os requisitos básicos estão os elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir). O artigo 282, inciso III, do CPC, aduz que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir). No entanto, importa mencionar que falta dos autos a causa de pedir, eis que há necessidade de indicação da conta e prova de sua efetiva existência. Mesmo após intimação da parte autora para que indicasse o número da conta poupança a que se refere a inicial (fls. 24), não houve o cumprimento da determinação. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 282, III, e 295, I, único, I, ambos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-46.2011.403.6109 - SERGIO LOPES DE MORAES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO LOPES DE MORAES, qualificado nos autos, propõe a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade. Do confronto entre a presente ação e o processo n.º 2003.61.84.005611-6, que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Ademais, verifica-se da certidão juntada que a ação n.º 2003.61.84.005611-6 já transitou em julgado e foi julgada procedente com resolução do mérito, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0004742-69.2011.403.6109 - LUIZ RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que

lhe garante o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004753-98.2011.403.6109 - OSVALDO RIVABENE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0008687-98.2010.403.6109 (registro n. 50/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento

jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 28 de fevereiro de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007296-16.2007.403.6109 (2007.61.09.007296-7) - CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA., ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR E ITACYR JOSÉ FURLAN, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o parcelamento do débito. Intimou-se os embargantes para que trouxessem aos autos o instrumento de mandato, por duas vezes (fls. 06 e 18), sob pena de extinção do feito, porém os mesmos não cumpriram a determinação judicial, trazendo aos autos somente a cópia do contrato social. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 283 do CPC afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos autos, conquanto tenham sido dadas oportunidades aos embargantes para que trouxessem a procuração, não se atendeu à determinação deste Juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007895-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007895-4) - ACOVIA IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

ACOVIA IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, prosseguimento de procedimento administrativo de habilitação no SISCOMEX. Sustenta que a paralisação dos despachos aduaneiros decorrente de afastamento de autoridade coatora é fato desmotivado e sem fundamento e que não pode ser sustentáculo suficiente a obstar o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/53). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 59/60). Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações alegando que o impetrante foi notificado para apresentar documentos complementares (fls. 72/73). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/80). O impetrante foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 81/82), porém não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. A autoridade impetrada noticiou que o impetrante foi intimado para apresentar documentação complementar hábil a comprovar sua regularidade fiscal. Considerando que houve o andamento administrativo do requerimento e que o impetrante não se manifestou informando se havia interesse no prosseguimento do feito, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada. Face ao exposto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006072-38.2010.403.6109 - COVERI CONCRETO REFRAATARIOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
COVERI CONCRETO REFRAATÓRIOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 743/745). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009024-87.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da contribuição social incidente sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. Entende que a hipótese de incidência do tributo em questão descreve relação contratual com a Unimed, ou seja, pessoa jurídica, motivo pelo qual não haveria adequação da regra infraconstitucional aos limites de competência previstos no art. 195 da CF. Outrossim, afirma que os valores pagos não envolvem apenas a remuneração paga aos cooperados, mas também os custos de manutenção da cooperativa, motivo pelo qual haveria a necessidade de edição de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 59/61). Em suas informações de fls. 68/81 a autoridade impetrada protesta pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 84/86). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. O art. 195, I, a, da CF/88, estipula que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes de recursos, por contribuição social, a ser paga pelo empregador ou empresa, incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. É este o fundamento constitucional da contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviços pelo cooperado, segurado contribuinte individual. O fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não altera a natureza da relação de prestação de serviços, realizada pelo cooperado. O objetivo da cooperativa é a congregação de trabalhadores de determinada área com a finalidade de prestar serviços específicos, bem como distribuir aos cooperados os valores recebidos como contraprestação dos serviços realizados. Caso visasse lucro, deixando de repassar aos cooperados a totalidade dos valores recebidos, após pagamento de suas despesas, teria desnaturada essa característica nuclear, passando seus cooperados à condição de empregados. Ora, se o pagamento efetuado pelo tomador de serviços tem como destinatário final e exclusivo o cooperado, exceção feita a valores ínfimos retidos pela cooperativa a título de manutenção de suas atividades, não se pode falar que estamos diante de um pagamento feito a pessoa jurídica. Entendimento contrário, no sentido de que a redação do art. 195 da Constituição Federal não permitiria a incidência de contribuição sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados determinaria forte distorção no sistema previdenciário. Em face do trabalho desenvolvido por todos os segurados obrigatórios da Previdência Social haveria a incidência de contribuição social a ser paga pelo empregador ou pela empresa, com exceção dos serviços prestados por cooperados. Assim, há que se privilegiar a realidade fática vivenciada quanto aos serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, para fins de incidência da contribuição social em comento, sob pena de se permitir fraudes de toda a ordem contra a Previdência Social. Com efeito, tais fraudes podem se tornar recorrentes, caso admitida a interpretação feita pela impetrante na inicial, mormente por intermédio de terceirizações desmedidas, que tenham como interposta pessoa, quando do pagamento da empresa aos seus empregados, nomeados como cooperados, cooperativas de trabalho eventualmente criadas para o único fim de elidir o pagamento de contribuição social ao INSS. Outrossim, tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da Constituição Federal, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo. Anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição pela constitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante, conforme se observa nos precedentes abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91. 5.

Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200061080011975, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/01/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200361000164461, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/11/2010).Note-se, por fim, que o regime tributário favorável aos cooperados pode ser observado no confronto entre os incisos III e IV do art. 22 da Lei n. 8212/91. De fato, caso o serviço tenha sido prestado por contribuinte individual, sem a intermediação de cooperativa, a alíquota de contribuição seria de 20% sobre o total de sua remuneração. Já na hipótese de serviços prestados por cooperados, tal alíquota desce a 15% sobre o valor da contraprestação pelos serviços prestados. À vista de tais argumentos, a tese esposada pela impetrante não pode prosperar. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).P.R.I.

0003905-14.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de ordem que declare seu direito líquido e certo de parcelamento dos créditos tributários inscritos sob números 80.6.10.062844-30, 80.2.10.030884-52 e 80.6.10.062845-10.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/203).Foi proferida sentença de indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita (fls. 209/210). O impetrante postulou a reconsideração da sentença (fls. 214/219), indeferida pelo MM. Juiz Federal (fls. 221).O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 223).Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Com o trânsito, ao arquivo com baixa, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012800-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012800-0) - CARLOS HUMBERTO MASUTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HUMBERTO MASUTTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 56/57) efetuando o depósito do valor requerido e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 60/65).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081657-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081657-0) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela MEDICAL MEDICINA À IND. E COM. LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento honorários advocatícios.A União concordou com o valor cobrado pela exequente (fl. 230), foi expedido o ofício requisitório (fls. 261/262), cujo valor foi depositado e retirado (fls. 264/265).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001987-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001987-5) - ROSMEIRE APARECIDA VILLA SCHWENGER CAPELINI X ADRIANA ROBERTA DE CAMARGO VOLPI X OLOIRO XAVIER DA SILVA X REGINA CELIA PEDRAO X ALESSANDRA SOUZA DAS VIRGENS(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ROSMEIRE APARECIDA VILLA SCHWENGER CAPELINI, ADRIANA ROBERTA DE CAMARGO VOLPI, OLOIRO XAVIER DA SILVA, REGINA CÉLIA PEDRÃO e ALESSANDRA SOUZA DAS VIRGENS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 180/196) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão e da autora que possui o primeiro vínculo empregatício em período posterior ao contemplado na sentença). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005898-15.1999.403.6109 (1999.61.09.005898-4) - VALDO MALAFATTI X WALDEMAR FERNANDES COSTA X ROBSON FERNANDO CABRAL X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO RODRIGUES(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Com relação aos autores Maria Aparecida de Azevedo Rodrigues, Valdo Malafatti e Waldemar Fernandes Costa, a CEF trouxe aos autos os extratos das respectivas contas vinculadas, bem como os cálculos relativos à correção dos seus saldos e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento pelos autores que se enquadrem nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 181/190). Quanto ao autor Robson Fernando Cabral, aduziu que o valor creditado já foi levantado, o que caracteriza a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme dispõe o 1º da Lei 10.555/02. Instados a se manifestar sobre o alegado pela ré, os autores permaneceram inertes. É o relatório. Decido. Verifica-se que a ré cumpriu a decisão judicial com relação aos autores, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados e demonstrando o crédito na conta já movimentada do autor Robson Fernando Cabral. Outrossim, não havendo manifestação acerca da manifestação da CEF, conclui-se que houve concordância da parte autora, motivo pelo qual se verifica a hipótese de do art. 794, I, do CPC. Posto isso, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Maria Aparecida de Azevedo Rodrigues, Valdo Malafatti e Waldemar Fernandes Costa e Robson Fernando Cabral. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000304-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000304-7) - EDSON WILIAN ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDSON WILIAN ALVES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial (fls. 400/403). Verifica-se que inexistente a decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Por oportuno, verifico a existência de marcações à caneta às fls. 402 vº, estranhas à sentença, atitude que é vedada às partes e a todos aqueles que manuseiam os autos processuais. Ficam todos os interessados cientificados no sentido de evitarem tal conduta em futuras ocasiões. P. R. I.

0006465-60.2010.403.6109 - JOSE TOMAZ RODRIGUES FILHO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ TOMAZ RODRIGUES FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/76). A gratuidade foi deferida e foi concedido o prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício previdenciário (fl. 79). A parte autora não cumpriu a determinação judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em

situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Entre os requisitos básicos estão os pressupostos processuais e, dentre estes, o valor da causa. O artigo 282, inciso V, do CPC, aduz que a petição inicial indicará o valor da causa. Por sua vez, o artigo 258 determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico. No caso dos autos, por se tratar de benefício previdenciário, em que se pede prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deveria corresponder ao cálculo do artigo 260, do CPC. No entanto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Mesmo após intimação da parte autora para que emendasse a inicial a fim de retificar o valor da causa (fls. 79), não houve o cumprimento da determinação. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 282, V, c.c. art. 284, caput, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006600-72.2010.403.6109 - JOSE CARLOS CHITOLINA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos débitos fiscais exigidos no auto de infração 37.158.517-1. Aduz que na qualidade de diretor executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP, foi autuado em razão da ausência de prestação de informações através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP, dos dados relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos e dependentes dos funcionários da instituição, conforme dispunha o artigo 41 da Lei 8212/91 que responsabilizava pessoalmente os dirigentes de entes públicos por descumprimento à legislação previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/184). Regularmente citada, a União se manifestou sustentando a perda do objeto da ação (fls. 195/201). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. Busca a parte autora a anulação do auto de infração nº 37.158.517-1, lavrado em 16/07/2008, que tem como objeto a cobrança de multa por descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91. Todavia, com o advento da Lei 12.024 de 27/08/2009, artigo 12, concedeu-se anistia tributária aos agentes públicos aos quais foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base no artigo 41 da Lei 8121/91. Por esta razão sobreveio a Portaria PGFN 643 de 24/06/2010 determinado o cancelamento dos créditos decorrentes de tais penalidades e, em 23/03/2011, documento expedido pela Receita Federal que demonstra o cancelamento do respectivo auto de infração (fl. 201). Desta forma, há que ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, pela perda do objeto da ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de lide, eis que não houve resistência ao pedido da parte autora, tampouco atos de cobrança posteriores à edição da Lei 12024/09 que motivou o cancelamento do crédito tributário. Sem custas em reembolso. P.R.I.

0002752-43.2011.403.6109 - OTTAVIO EVANGELISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado

para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002753-28.2011.403.6109 - APARECIDO GOMES DE MELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5.

Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela

art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002926-52.2011.403.6109 - OSMAR LOURENCO GONCALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional

ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte

autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003211-45.2011.403.6109 - JURACY NARDEZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total

improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restituir indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da

que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003502-45.2011.403.6109 - JOAO CARLOS JUSTINO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003917-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003917-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X VALTER ALBERTO DENTE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 1999.03.99.0710070-6), a ré ofereceu os presentes embargos. A embargante foi condenada a pagar aos autores as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, bem como implantar o reajuste a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos presentes embargos, alega com relação à autora Terezinha de Fátima Sprestesojo, que a execução deve ser extinta tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Quanto ao embargado Valter Alberto Dente, aduz que não há diferenças a serem creditadas. Por fim, com relação à Terezinha de Jesus Bruni Lucas, sustenta ser devida apenas a importância de R\$ 109,90 (cento e nove reais e noventa centavos). Devidamente intimados, os embargados ofereceram impugnação às fls. 24/26, contrapondo-se às alegações da embargante. Foram os autos remetidos à contadoria judicial que apurou ser devida ao embargado Valter Alberto Dente a importância de R\$ 2.086,28 (dois mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Para a embargada Terezinha de Jesus Bruni Lucas concluiu ser devido o montante de R\$ 109,90 (cento e

nove reais e noventa centavos), conforme sustentado pela União Federal (fls. 29/41). Instados a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 46/48) e a embargante discordou em parte (fls. 50/87). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Primeiramente, da análise dos autos principais verifica-se que já havia informação dos próprios autores acerca da existência do acordo firmado entre Terezinha de Fátima Sprestesjo e a União, bem como requerimento para que a execução prosseguisse apenas com relação aos demais autores (autos nº 1999.03.99.071070-6 fls. 342/343). No que tange à autora Therezinha de Jesus Bruni Lucas, a contadoria judicial, em seu parecer, apurou realmente ser devida a importância de R\$ 109,90 em dezembro de 2001, com a qual concordaram ambas as partes. Quanto ao autor Valter Alberto Dente, por ter aplicado corretamente a legislação vigente, devem prevalecer os cálculos da contadoria judicial, que apurou em favor deste a quantia de R\$ 2.086,28 em dezembro de 2001. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial e declarar o valor do débito executado em R\$ 109,90 em favor da autora Therezinha de Jesus Bruni Lucas e de R\$ 2.086,28 em favor do autor Valter Alberto Dente, atualizados para dezembro de 2001. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Dispensado o reexame necessário, eis que a embargante sucumbiu em montante inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001400-50.2011.403.6109 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe autorize o parcelamento de débitos tributários nos termos da Lei n. 10522/2002 e sua conseqüente reinclusão no regime de tributação SIMPLES Nacional. Alternativamente, postula a concessão de ordem que lhe possibilite o parcelamento das quotas do Simples Nacional referentes aos tributos federais, bem como o pagamento à vista dos tributos estaduais e municipais, e a conseqüente reinclusão no Simples Nacional, enquanto permanecer adimplente no referido parcelamento. Alega que estava incluída no sistema SIMPLES Nacional mas, em decorrência de problemas econômicos, tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos, o que resultou na sua exclusão do regime tributário diferenciado. Postula sua inclusão no regime de parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10522/2002, eis que não haveria qualquer vedação legal para o parcelamento de parcelas do SIMPLES Nacional. Em suas informações de fls. 63/68v, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança. Em síntese, alega a inexistência de previsão legal para a inclusão dos débitos com o Simples Nacional em regime de parcelamento. Outrossim, entende que a impetrante não faria jus ao parcelamento previsto no art. 79 da LC n. 123/2006, visto que tal regime é previsto tão-somente para as empresas que ainda não aderiram ao SIMPLES Nacional. Por fim, alega que a segregação dos tributos para regularização em separado implicaria em suspensão do regime do Simples Nacional, ficando o contribuinte sujeito à apuração dos tributos pelas sistemáticas ordinárias previstas na legislação. É o relatório. Decido. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Os pleitos formulados pela impetrante não comportam acolhimento. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Assim sendo, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Por tal motivo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 10522/2002, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. **TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (AG 200904000371492, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação,**

sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional, 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (AC 00017285620104058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). As mesmas razões acima expostas impedem que o parcelamento recaia tão-somente sobre as quotas do Simples referentes aos tributos federais. Ainda que tais cotas sejam tratadas de forma segregada, permanecem com a natureza do todo, qual seja, contribuições para o Simples, o que impede a concessão do parcelamento. Ademais, a admissão de tal possibilidade acarretaria na criação de sistemática de parcelamento não prevista na legislação, situação vedada pelo ordenamento jurídico sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. De fato, não é dado ao Poder Judiciário autorizar hipótese de parcelamento de tributos sem que para tanto haja previsão legal. Neste ponto, há que se reconhecer razão à autoridade impetrada, segundo a qual haveria suspensão do Simples. Melhor dizendo, nenhum óbice existe que impeça o contribuinte de declarar os tributos federais relativos ao período de inadimplência no Simples, segundo a sistemática de apuração ordinária, e a partir de tal situação pleiteie, administrativamente, os parcelamentos cabíveis, seja na seara federal, seja nos âmbitos tributários estadual e municipal. Contudo, tal situação é estranha aos autos, eis que não foi objeto de pedido pela impetrante. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003636-8) - MANOEL CIRILO DA SILVA X DANIEL PEREIRA DE MELO X CICERO MARTINS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MAURO IZIDORO DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Trata-se de execução promovida por MANOEL CIRILO DA SILVA, DANIEL PEREIRA DE MELO, CICERO MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES e MAURO IZIDORO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 278/302) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão), e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 369/383). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 98

MONITORIA

0000056-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERSON LUIZ PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face do GERSON LUIZ PEREIRA objetivando, em síntese, a cobrança do valor de R\$ 13.320,46, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). A CEF peticionou informando a composição administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 23). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101948-28.1995.403.6109 (95.1101948-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

rata-se de execução da sentença pela qual a ré foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos. Com relação aos representados Luiz Carlos Cantarelli, Luiz Carlos Jardim e Luiz de Napoli, a CEF trouxe aos autos os extratos das respectivas contas vinculadas, bem como os cálculos relativos à correção dos seus saldos e aduziu que os valores depositados encontram-se liberados para levantamento por aqueles que se enquadrem nas hipóteses legalmente permitidas (fls. 313/340). Quanto ao representado Luiz Bonifácio dos Santos, afirmou haver adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme dispõe o 1º da Lei 10.555/02. Instada a se manifestar sobre o alegado pela ré, a parte autora concordou com os valores depositados para Luiz Carlos Cantarelli, Luiz Carlos Jardim e Luiz de Napoli. Quanto ao representado Luiz Bonifácio dos Santos, requereu a intimação da ré para que trouxesse aos autos cópia do termo de adesão. Às fls. 350 a CEF se manifestou informando a não localização do termo de adesão assinado e sustentando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a respectiva adesão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a ré cumpriu a decisão judicial com relação aos representados Luiz Carlos Cantarelli, Luiz Carlos Jardim e Luiz de Napoli, efetuando o depósito da importância devida nas contas vinculadas dos interessados. Outrossim, quanto ao representado Luiz Bonifácio dos Santos, salienta-se que a ausência do termo de adesão não é suficiente para impedir o reconhecimento do acordo, considerando primeiramente que ao se manifestar sobre os extratos do sistema cadastral trazidos pela CEF, a parte autora em momento algum nega a realização do acordo, limitando-se a protestar pela juntada do respectivo termo. Além disso, não houve impugnação do extrato de fl. 318 que demonstra ter havido o crédito da parcela do acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 e o saque do referido valor. Desta forma, não obstante a ausência de cópia do termo de adesão relativo ao representado Luiz Bonifácio dos Santos, os fatos comprovados nos autos permitem a conclusão de sua existência. Posto isso, julgo extinta a fase de execução de sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Luiz Carlos Cantarelli, Luiz Carlos Jardim, Luiz de Napoli e Luiz Bonifácio dos Santos. Indevidos honorários advocatícios. Verificando-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005806-37.1999.403.6109 (1999.61.09.005806-6) - ORIDIA DE GASPERI SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 26). Em sua contestação de fls. 44/49 o INSS contrapôs-se ao pleito da parte autora. Foi juntado aos autos laudo médico pericial, relatório sócio-econômico e seu complemento, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 95/98, 100/102 e 129/131, 139/140 e 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 22.09.1939 (fl. 11). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, tal qual prevista no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual afirma que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Conforme se apura do laudo pericial, a parte autora está incapaz apenas para o exercício de atividade laboral com demanda de esforços ou movimentação, sendo reabilitável

para outras funções de natureza estritamente sedentária e menos complexas, ou seja, a parte autora não se encontra incapaz para a vida independente. Vale dizer, não restou comprovada a deficiência no grau exigido pela legislação, que é aquela não só profissional, mas também relativa a todos os atos da vida independente. Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (Direito da Seguridade Social - ed. Atlas, 19ª edição - 2003, p. 497). Não obstante, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 100/102 e sua complementação de fls. 129/131, que a autora reside com seu marido Moisés Gomes da Silva, que auferre renda de aposentadoria no valor de um salário mínimo. A questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito há a informação de que a autora reside em casa própria, com cinco cômodos grandes, bem conservados, boas condições de higiene, com piso em toda casa, forrada (laje), revestimento nas paredes e quintal grande. Ademais, no fundo do quintal há três cômodos que são alugados para terceiros, complementando a renda do casal. Cumpre salientar, ainda, que a autora e seu marido possuem carro próprio e contam com ajuda financeira dos filhos para alimentação, gás, luz, medicamentos, telefone e plano de saúde. Sublinho que tenho deixado de computar os proventos de aposentadoria de um dos integrantes do núcleo familiar quando o valor percebido seja no valor de um salário mínimo, conforme interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Contudo, no caso dos autos, além do benefício recebido pelo marido da autora, também há os cômodos alugados, ajuda financeira dos seis filhos e, ainda, o imóvel em que os autores residem, além de ser próprio, está em boas condições, não havendo que se falar em miserabilidade. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0012069-12.2000.403.0399 (2000.03.99.012069-5) - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA X AVEC - AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO, VENDAS E CONSTRUCOES LTDA X N.D. IND/ E COM/ LTDA(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da CECORAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDAS., AVEC LTDA. e N.D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento honorários advocatícios. A União peticionou informando que houve o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 700). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007433-37.2003.403.6109 (2003.61.09.007433-8) - EVANI DE SOUZA PANTOJA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EVANI DE SOUZA PANTOJA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 118/119 a parte autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 14.329,87 (quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 123/127), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado índices de correção equivocados e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 7.706,13 (sete mil setecentos e seis reais e treze centavos). Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 133/135). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que às fls. 138, apurou ser devida a importância de R\$ 7.706,13, apontada pela impugnante. As partes se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 142/743). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são procedentes, tendo em vista que conforme informa a contadoria judicial, a parte autora não observou a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 142/143). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 129). Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 126) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor da impugnada e seu patrono e converta-se em favor da impugnante o

valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003471-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003471-1) - JULIA FERREIRA DE SOUZA ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 35). Em sua contestação de fls. 44/57 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 64/69). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 82/84), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 93/94). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do benefício (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 02.05.2007 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 08/04/1936 (fl. 12). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI nº 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 82/84, que a autora é viúva e reside sozinha, recebendo o benefício de pensão por morte de seu falecido marido. A questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito há a informação de que a autora, além de receber o benefício de pensão por morte deixada pelo seu falecido marido, ainda tem ajuda financeira de um irmão e uma sobrinha. Não procede o argumento da parte autora de que faz jus ao benefício da data do requerimento administrativo até a data do falecimento de seu marido, sob o argumento de que quando este era vivo sobreviviam apenas de seu benefício, o qual não era suficiente para saciar suas necessidades. Sublinho que tenho deixado de computar os proventos de aposentadoria de um dos integrantes do núcleo familiar quando o valor percebido seja no valor de um salário mínimo, conforme interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Contudo, no caso dos autos, na época em que o marido da autora era vivo, recebia benefício superior a um salário mínimo, conforme informado pela própria parte autora na inicial. Ademais, não consta nenhuma prova específica ao período em que o falecido marido da autora era vivo que justifique a concessão do benefício. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009254-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009254-5) - TEREZINHA VENTURINI BISAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de cervicalgia, artrose e lombalgia degenerativa, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 52). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 58/66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/87), tendo sido negado seu seguimento (fls. 90/91).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 99/104), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 108/109).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborativas e, ainda, não demonstrou que detinha a qualidade de segurada.De fato, consta do laudo pericial (fls. 99/104) que a autora possui incapacidade física parcial e permanente para o exercício de sua atividade referida, qual seja, de faxineira.Em primeiro lugar, a lei exige a incapacidade física total para a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Consta do laudo pericial que a incapacidade da autora é parcial.Ademais, a autora não comprovou que exerceu a atividade de faxineira. Conforme se apura dos dados constantes do CNIS ora juntado, consta apenas o efetivo exercício de atividade laborativa no período de 01.03.1988 a 02.05.1989, onde trabalhou como recepcionista, conforme alegou ao perito. Após este período, a autora somente voltou a contribuir, desta vez como facultativa, em agosto de 2004 até setembro de 2005. Não consta nenhum indício nos autos de que a autora tenha realmente trabalhado como faxineira.Não obstante, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada. Após a cessação do benefício de auxílio doença em junho de 2006, a autora não mais contribuiu para a Previdência Social. Portanto, cessou sua qualidade de segurada no mês de julho de 2007. Somente em outubro de 2008, mais de dois anos após a cessação do benefício, é que a autora ajuizou a ação judicial. Cumpre salientar, ainda, que o perito afirmou que não foi possível determinar-se com precisão o início de suas moléstias e incapacidade física.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004418-16.2010.403.6109 - MARIA HELENA LONGATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de sinovite e tenossinovite, dorsalgia, mononeuropatia dos membros superiores, síndrome cervicobraquial e transtorno dos discos cervicais, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 42/48).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/57), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 58/60).Vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a autora não é incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 56/57) que a autora é portadora de cervicobraquialgia com tendinopatia crônica dos membros superiores, artrose na coluna cervical e quadro de depressão. No entanto, tais males, apesar de necessitarem de tratamento medicamentoso, não tornam a autora incapaz para o exercício da atividade laborativa, não havendo repercussão, inclusive, sobre sua atividade habitual.Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005528-50.2010.403.6109 - ROBERTO BRUGNARO X ANTONIO BENEDICTO PESSATTE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Outrossim, postulam a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos, no período de 10 anos anterior à propositura da ação. Alegam que são produtores rurais, pessoas físicas, e em tese estariam submetidos ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entendem que as Lei n. 8540/92 e 9528/97, que alteraram a redação de tais dispositivos legais, confrontam o ordenamento constitucional, em especial o art. 195, 4º e 8º, da CF, que vedam a tributação conforme previsão infraconstitucional. Em sua contestação de fls. 160/179, a União postula a improcedência dos pedidos. Defende que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, seja porque proferido entre partes, seja porque não analisou a questão da alteração da legislação pertinente pela Lei n. 10256/2001. Ademais, afirma que não houve a demonstração de que a parte autora se enquadre no conceito de produtor rural pessoa física. Por fim, defende o prazo quinquenal para a repetição. É o relatório. DECIDO.O pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária.A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8540/92 e 9528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da

produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Contudo, após a edição das Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previssem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, a partir da edição da Lei n. 10256/2001, já não se cogita em inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10256/2001. No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao

adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária doprodutor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 201060000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos legais ora impugnados. Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 52/149 comprovam a qualidade de produtores rurais - pessoa física dos autores. Para tanto, observo que a quantidade da produção, associada à propriedade de diversos imóveis rurais, não permitem a qualificação dos autores como segurados especiais, restando apenas a possibilidade de seu enquadramento como contribuintes individuais, não sendo razoável admitir que exercem suas atividades sem a colaboração de empregados. Desta forma, aplicam-se aos autores as conclusões contidas nesta sentença. No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta no dia 08/06/2010, ou seja, no último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo decenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse os autores ao pagamento de contribuição patronal prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, no tocante à receita auferida até 09/10/2001. Em consequência, condeno a ré a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título de tais tributos a partir de 08/06/2000, nos termos da presente decisão, devidamente corrigidos pela variação da SELIC. Considerando que os autores sucumbiram na maior parte de seus pedidos, condeno os mesmos ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor razoável de R\$ 3.000 (três mil reais), observados para tanto os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009431-93.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO CUEVAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega ter efetuado seu requerimento administrativo n. 151.942.398-2 em 01/09/2010, o qual foi indeferido, eis que a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados para a empresa Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. (06.03.1997 a 07.03.2001 e 01.07.2001 a 20.08.2010).Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/75).A gratuidade foi deferida (fls. 78).Em sua contestação de fls. 80/86, o réu postula a improcedência dos pedidos. Argumenta que há necessidade de comprovação documental sobre os EPs utilizados, a necessidade de instrução do processo com laudo técnico, a fim de comprovar a exposição a ruído, bem como a necessidade de correlação com a fonte de custeio. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, conforme perfil profissiográfico previdenciário que instrui os autos (fls. 52/54), o autor esteve submetido a ruído de 88 decibéis durante todo o período de atividades desenvolvidas para a empresa Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. Observada a regulamentação da aposentadoria especial então vigente, não pode ser considerado como atividade especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, durante o qual o patamar de tolerância ao ruído foi fixado em 90 decibéis, conforme Decretos n. 2172/97 e 3048/99. Por fim, considerando a redução do patamar de tolerância para 85 decibéis, conforme Decreto n. 4882/2003, deve ser considerado como especial o período de 19.11.2003 a 20.08.2010.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Somados os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles reconhecidos com tal na seara administrativa, o autor não alcança o período de atividade necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. (19.11.2003 a 20.08.2010). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Artefapi - Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. (19.11.2003 a 20.08.2010). Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, cada uma, condicionada a execução à perda da condição de necessitada da parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

0009725-48.2010.403.6109 - EVERALDO DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28). A gratuidade foi deferida porém indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59/66), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 68). Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011710-52.2010.403.6109 - DARCI GERALDO CARLEVARO X LAZARO BRIGANTI X LUIZ NARDO GUIZZO X PAULO TIERES DE MACEDO X RUI GIOVANNI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe

ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000445-19.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO FERRARI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o

ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente

concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000448-71.2011.403.6109 - ANTONIO DE JESUS MINETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou

contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no

art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001344-17.2011.403.6109 - WILTON VAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de

permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento

jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002211-10.2011.403.6109 - EPIFANIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda**

mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO.

EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela

Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002586-11.2011.403.6109 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME

GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o

benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002589-63.2011.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e**

constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem

recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da

universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002590-48.2011.403.6109 - NELSON FRENANDES MIRAVETE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a

isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. **Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.**

0002593-03.2011.403.6109 - CARLOS HUMBERTO DEFAVARI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo**

qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria

renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente

deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002745-51.2011.403.6109 - DIRCEU ESTEVAO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeitação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposeitação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe

ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I

0002749-88.2011.403.6109 - MIRIN NELSON MASCHIETTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já

recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002751-58.2011.403.6109 - PEDRO LAGAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a

desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifiquemos que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de

acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002931-74.2011.403.6109 - CELSO CATINACCIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente

atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação

obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002932-59.2011.403.6109 - JANICIL DORIVAL PICIOLI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser**

utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A

aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU

04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003644-49.2011.403.6109 - PLACIDO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que

a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003669-62.2011.403.6109 - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de

direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o

regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j.

05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003705-07.2011.403.6109 - OLIVIO SANTINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da

Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003706-89.2011.403.6109 - MAURÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova

concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSESTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposestação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário

para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua

qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003777-91.2011.403.6109 - SERGIO BURIOLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeitação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposeitação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que

carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer

motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004041-11.2011.403.6109 - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS

improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004056-77.2011.403.6109 - ROQUE PEREIRA LIMA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados,

observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que,

embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004057-62.2011.403.6109 - WILSON ASSIS DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de**

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos

constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004081-90.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS MODESTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n.

0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição

para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE.

ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004183-15.2011.403.6109 - IGINO BAZZANELLA FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa

parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. RÉGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação

advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004334-78.2011.403.6109 - SILVIO JOSE CHIODI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas**

para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz

efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto

constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005103-86.2011.403.6109 - SIDNEI BORGHESI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia

Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem

indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005154-97.2011.403.6109 - SEBASTIANA LOPES CORREA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o**

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005337-68.2011.403.6109 - SANTO PIRES DE FARIA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeição. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposeição não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposseição. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um

direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra

respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010061-52.2010.403.6109 - CLAUDIO MONOCHIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Cláudio Monochio em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. Em suas informações de fls. 63/93, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 95/96). A autoridade impetrada realizou nova contagem do tempo de contribuição, nos termos da decisão de liminar, informando ainda ser insuficiente o período laborado para concessão do benefício pleiteado (fls. 101/103). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-**

se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação ao período questionado trabalhado para a empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., de 06/03/1997 a 23/02/2010, não deve ser considerado especial o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído inferior, de 88,0 decibéis.Por seu turno, deve ser considerado especial o período de 19/11/2003 a 23/02/2010, eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante continuou exposto a ruído de 88,0 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.No entanto, desnecessária nova determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base das informações de fls. 101/103, mesmo com a soma do período reconhecido na presente sentença, o impetrante não atinge o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda (19/11/2003 a 23/02/2010).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

0011742-57.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a apuração de crédito de contribuições para o PIS e a COFINS, no regime de não-cumulatividade, sobre o valor integral dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas transportadoras, optantes do regime do Simples, relativos aos serviços de transporte subcontratados. Se bate contra dispositivos da Lei n. 10833/2003 que lhe impediriam de apurar créditos de contribuição para o PIS e COFINS sobre o valor integral pago a empresas optantes pelo SIMPLES por serviços de transporte subcontratados. Entende que a vedação à apuração do crédito sobre o valor total fere os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Pretende a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos créditos apurados nos termos de seu pedido, e que lhe reconheça o direito de escriturar imediatamente os créditos referentes aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Em suas informações de fls. 204/212v, a autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a inadequação da via eleita, eis que o objeto da impetração seria a discussão de lei em tese. No mérito, defende que apenas as operações previstas em lei são aptas a gerarem créditos para a apuração do montante devido a título de contribuição para o PIS e COFINS. Afirma que a situação descrita nos autos versa sobre crédito presumido, em relação às quais é possível a previsão de alíquota específica. Outrossim, defende que a subcontratação de serviços não gera direito ao cálculo de créditos. Por fim, defende, subsidiariamente, a aplicação do art. 170-A do CTN. É o relatório. DECIDO.Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a presente impetração tem natureza preventiva, motivo pelo qual se dirige ao tratamento das futuras relações jurídicas mantidas com a Fazenda Pública. Desta forma, não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Os pedidos formulados pela impetrante comportam acolhimento. A impetrante afirma ser empresa que atua na prestação de serviços de transportes, afirmação esta que encontra respaldo no contrato social da empresa, em especial sua cláusula 2ª (fls. 30).Outrossim, afirma apurar os valores devidos a título de contribuição para o PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, situação comprovada pelos documentos de fls.

113/191. Desta forma, na apuração de suas obrigações tributárias referentes a tais contribuições, a impetrante deve observar, em especial, os ditames das Leis 10637/2002 e 10833/2003. Neste sentido, na apuração do montante devido a título de tais tributos, a impetrante pode descontar créditos calculados em relação a diversas despesas previstas na legislação. No que interessa para o deslinde a presente questão, as empresas podem calcular créditos sobre os bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º, II, da Lei n. 10833/2003, que reproduz o texto de mesma numeração da Lei n. 10637/2002). Inexiste no nosso ordenamento jurídico um conceito legal sobre o que seja insumo para a prestação de serviços ou produção de bens. Desta forma, há que se recorrer ao conceito ordinário da expressão, pela qual insumo é cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho etc.) necessários para produzir mercadorias ou serviços (Dicionário Houaiss da língua portuguesa, 1. edição, página 1629). Adotado tal alcance da expressão, há que se concluir que todos os produtos adquiridos e serviços contratados pela empresa para a produção de seus produtos, ou para a prestação de seus próprios serviços, são insumos utilizados em sua atividade produtiva, e como tal são passíveis de servirem de base de cálculo para apuração de créditos no regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS. E deste conjunto de serviços contratados não podem ser excluídos os denominados serviços subcontratados, assim entendidos aqueles que se confundem com a atividade fim da empresa. Mesmo em tal situação, não há como deixar de ser reconhecido que os serviços subcontratados compõem os serviços prestados em última instância pela empresa apuradora do crédito a qual, ainda que em pequena proporção, agrega outras atividades ao serviço final, ao menos relativos à intermediação entre a empresa subcontratada e a destinatária final dos serviços prestados. Ademais, não há qualquer vedação legal à consideração de serviços subcontratados como insumo nas atividades produtivas. A impetrante, contudo, se bate contra os dispositivos previstos na Lei n. 10833/2003, incluídos pela Lei n. 11051/2004, abaixo transcritos: 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. A impetrante entende que a restrição de apuração do crédito a apenas 75% dos valores pagos a transportadoras optantes do Simples fere os princípios da não-cumulatividade e da isonomia. Razão cabe à impetrante. Conforme exposto acima, o alcance da expressão insumo, apto a gerar créditos no regime da não-cumulatividade, é suficientemente amplo para englobar os serviços de transporte utilizados pela empresa na prestação de seus serviços próprios, ainda que fique caracterizada a situação de subcontratação. Em face de tais conclusões, a restrição da base de cálculo para a apuração dos créditos fere o princípio da isonomia por duas razões: do ponto de vista subjetivo, impõe restrição de direitos a apenas uma categoria empresarial, qual seja a de prestadores de serviços de transporte rodoviário de carga, e não para outras empresas que contratem serviços de transporte como insumo no desenvolvimento de suas atividades, sem que para tal tratamento diferenciado haja uma razão concreta de discriminação; do ponto de vista objetivo, restringe o âmbito de aplicação do art. 3º, II, das leis em questão, em relação às atividades de transporte quando tomadas como insumos de outras atividades empresariais, também sem qualquer razão válida de discriminação. Note-se, ainda, que na situação descrita no caso concreto não há que se falar em crédito presumido, eis que as empresas subcontratadas são efetivamente devedoras de contribuição para o PIS e COFINS, calculadas sob a sistemática especial prevista na legislação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte. Por tais motivos, concluo que a impetrante faz jus ao cômputo de créditos para a apuração dos montantes devidos de tais tributos, calculados sobre a totalidade dos valores pagos a pessoas jurídicas optantes do SIMPLES pela prestação de serviços de transporte rodoviário de carga. Contudo, considerando que a apuração dos tributos é feita por competências, a utilização dos valores dos créditos não computados nas competências vencidas equivale à realização de compensação tributária, motivo pelo qual a impetrante deverá observar o disposto no art. 170-A do CTN. Face ao exposto, concedo a segurança para declarar o direito da impetrante de efetuar o cálculo do montante devido à título de COFINS e contribuição para o PIS, na modalidade não-cumulativa, apurando créditos sobre a totalidade dos valores pagos a pessoas jurídicas optantes do Simples pela prestação de serviços de transporte de carga rodoviário, nos termos da presente decisão. Outrossim, declaro o direito da impetrante de utilizar os créditos apurados nos termos da presente decisão, não utilizados nas competências específicas, referentes ao período iniciado em dezembro de 2005, para a compensação de créditos tributários vincendos dos mesmos tributos, observado o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/96 e no art. 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.O.

0011911-44.2010.403.6109 - HAVATAR TECIDOS ESPECIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a possibilidade de aderir ao programa de parcelamento tributário regulamentado pela Lei n. 11941/2009, até o dia 31/12/2010, em relação a créditos tributários que têm a União como sujeito ativo. Alega não ter efetuado o requerimento de parcelamento conforme previsto na referida lei. Contudo, entende que o prazo de adesão ao parcelamento criado pela Lei n. 11941/2009 foi reaberto, conforme interpretação que faz dos artigos 65, 18 e 127, ambos da Lei n. 12249/2010. Em suas informações de fls. 58/67, a autoridade impetrada postula, inicialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos débitos, aqueles já inscritos em dívida ativa, em relação aos quais a

legitimidade caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que o prazo de adesão previsto no art. 65, 18 da Lei n. 12249/2010 refere-se exclusivamente ao parcelamento previsto no referido diploma legal, não se estendendo ao parcelamento tratado pela Lei n. 11491/2009, motivo pelo qual postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Considerando que o presente mandado de segurança versa sobre direitos disponíveis, situação na qual o Ministério Público Federal vem reiteradamente afirmando a desnecessidade de suas manifestações, entendo que o feito comporta a prolação de sentença sem a realização de vista àquele órgão, o que atende a princípios de economia processual. Considerando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que ingressasse no feito (fls. 54 e 57), eventual ilegitimidade passiva teria restado sanada, motivo pelo qual rejeito a preliminar. No mérito, o pleito da impetrante não comporta acolhimento. A Lei n. 11941/2009 prevê hipóteses de parcelamento tributário de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, créditos tributários que têm como sujeito ativo a União. Nos termos do art. 7º da referida Lei, o prazo para a adesão a referidos parcelamentos encerrou-se em 30/11/2009. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12249/2010, que criou nova modalidade de parcelamento, mas desta vez em relação aos créditos tributários que tenham como sujeitos ativos as autarquias e fundações públicas federais. Tal figura de parcelamento está prevista no art. 65 da referida lei, o qual conta com diversos parágrafos, entre os quais o de número 18, que prevê o prazo de adesão ao novo parcelamento, tendo a seguinte redação: A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. É necessário ressaltar que a única modalidade de parcelamento prevista na referida lei é aquela contida em seu art. 65. Desta forma, é sintomático que a previsão de prazo para adesão esteja em um parágrafo do referido artigo, eis que se trata de matéria complementar àquela disciplinada em seu caput. Por seu turno, o art. 127 da Lei n. 12249/2010 ostenta caráter eminentemente interpretativo, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11941/2009, enquanto não tomadas as providências administrativas necessárias à implementação plena do referido parcelamento. Neste sentido, tal dispositivo legal em nada inova no ordenamento jurídico, consubstanciando tão-somente uma garantia aos contribuintes em face de interpretação então adotada pela Fazenda Nacional de que os débitos incluídos em tal parcelamento não teriam sua exigibilidade suspensa enquanto não houvesse a consolidação dos débitos parcelados. Ademais, uma leitura atenta do texto da Lei n. 12249/2010 nos leva à conclusão de que nenhuma inovação foi trazida ao parcelamento anteriormente criado pela Lei n. 11941/2009. Desta forma, a interpretação de que o prazo para adesão a tal parcelamento foi reaberto não resiste a uma análise do diploma legal com um todo, e não em relação a dispositivos legais tomados pela impetrante de forma isolada. Em conclusão, a Lei n. 12249/2010 não previu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento de créditos tributários criado pela Lei n. 11941/2009, motivo pelo qual o pleito da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P.R.I.

0001540-84.2011.403.6109 - VALENTIM MOSSINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Walentim Mossini em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/71). A gratuidade foi deferida (fls. 74). Em suas informações de fls. 79/83, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA,

03/08/2009).Com relação ao período trabalhado para a empresa Tasa Tinturaria Americana (17.09.1981 a 09.01.1982), não há que ser reconhecida a especialidade do período, eis que há irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40, pois não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade. Ademais, também não pode ser reconhecida pela atividade exercida pelo impetrante, eis que no PPP, quando da descrição das atividades exercidas, não há informação concreta e específica de uma efetiva atividade insalubre.No tocante aos períodos questionados trabalhados para a empresa Ortofio Indústria e Comércio Ltda. (02.02.1998 a 06.06.2003 e 01.11.2003 a 11.04.2006), também não há que ser reconhecida a especialidade do período, eis que nos PPPs de fls. 56/59 não consta o responsável pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a especialidade.Por seu turno, deve ser considerado especial o período de 01.04.2009 a 26.10.2010, laborado na empresa Desleclama Brasil Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda. eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante estava exposto a ruído de 100 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas um período dos quatro requeridos pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança no tocante aos períodos de 17.09.1981 a 09.01.1982, 02.02.1998 a 06.06.2003 e 01.11.2003 a 11.04.2006, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes períodos. Face ao exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos períodos de 17.09.1981 a 09.01.1982, 02.02.1998 a 06.06.2003 e 01.11.2003 a 11.04.2006;b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 01.04.2009 a 26.10.2010, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0002183-42.2011.403.6109 - KAUA VICTOR BASTELI ATANES - MENOR X KATIA REGINA BASTELI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de auxílio reclusão.Afirma que o requerimento postulado administrativamente em 23.04.2010 (NB 150.929.757-7), em decorrência do encarceramento de seu genitor Fernando Ribeiro Atanes Neto, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/47).O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 50). A autoridade impetrada prestou informações através da qual contrapôs-se ao pleito (fls. 55/56).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/62).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.O pedido é improcedente. O benefício postulado pelo impetrante tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. No mês de sua prisão o recluso era empregado da empresa Tinturaria e Estamparia Albcolor Ltda., tendo sido demitido do emprego apenas três dias antes de sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 24). Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 26). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. A partir de janeiro de 2010 o valor passou a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme a Portaria MPS nº 333, de 29 de junho de 2010, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de março de 2010 (mês anterior à sua prisão), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 907,84 (novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Destarte, o impetrante não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004132-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004132-6) - OSMAR MARTOS GRUPO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005009-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005009-1) - RENE POLINS DE OLIVEIRA (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006500-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006500-8) - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007415-74.2007.403.6109 (2007.61.09.007415-0) - ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.int.

0009340-08.2007.403.6109 (2007.61.09.009340-5) - EDSON ANTONIO ROSSI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao Apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005061-42.2008.403.6109 (2008.61.09.005061-7) - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005309-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005309-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008494-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008494-9) - ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009277-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009277-6) - IGNES SEBASTIANA LESCOVAR(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003699-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003699-6) - CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora.Reconsidero o despacho de fls. 140 para receber a apelação da parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004244-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004244-3) - VERA CRISTINA PIAN(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008560-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008560-0) - CARMELINA DE ANDRADE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011407-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011407-7) - ELZA PILLA SIROTTO MOURAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012025-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012025-9) - MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, ambas no efeito devolutivo.Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões. ao recorrido para a resposta do recurso adesivo.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008264-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010392-34.2010.403.6109 - TULIO SILVA NETO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0010764-80.2010.403.6109 - JOAO NICEIA DE CAMARGO(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0010984-78.2010.403.6109 - FLORENCIO ANDRE UCLES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0011012-46.2010.403.6109 - ODAIR FORNAZARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011704-45.2010.403.6109 - EDEMIR ANDRIOLLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012041-34.2010.403.6109 - PEDRO DONIZETI BORTOLETTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012042-19.2010.403.6109 - JACINTO CLAUDIMIR VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012043-04.2010.403.6109 - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012060-40.2010.403.6109 - WILSON LUIZ BIZZUTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012062-10.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PAVANELO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012063-92.2010.403.6109 - NICANOR SPIGOLON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012066-47.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012111-51.2010.403.6109 - MARCO VOLPATO(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0001971-21.2011.403.6109 - ZENIR MACHADO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002862-42.2011.403.6109 - NESTOR ARTUR(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003203-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003365-63.2011.403.6109 - JORGE LINS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003463-48.2011.403.6109 - JOAO FREDERICO PERRI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004328-76.2008.403.6109 (2008.61.09.004328-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ELIDIA ANDREONI TESI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003501-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003501-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO ADEMIR BUNHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a apelação da parte impugnada apenas no efeito devolutivo. Ao impugnado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003088-81.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100822-74.1994.403.6109 (94.1100822-4) - EMPRESA DE TRANSPORTE COELHO FILHO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Trata-se de execução promovida por EMPRESA DE TRANSPORTE COELHO FILHO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social e honorários advocatícios. Foram expedidos os devidos ofícios requisitórios (fls. 231 e 236), que foram devidamente pagos mediante requisição de pequeno valor e precatório (fls. 241 e 243), o qual foi devidamente levantado (fls. 252/254). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0046294-58.2000.403.0399 (2000.03.99.046294-6) - LUIZ ANTONIO WENCESLAU X ARISTEU FRANCISCO DOS SANTOS X AUREA HELENA ROSSI X JOANA ANTONIA MARCON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIZ ANTONIO WENCESLAU e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 247/250 o patrono dos autores apresentou cálculos relativos à execução de honorários advocatícios, no valor de R\$ 947,76 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos). Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 255/262), fundada no artigo 475-L, inciso V, apresentando como correto o valor de R\$ 838,04 (oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos). Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 265/269). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos (fls. 281/282), não havendo manifestação das partes acerca destes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. Ademais, as partes não se opuseram ao laudo apresentado pelo perito judicial. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fls. 261/262). Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 281/282) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do patrono dos autores, convertendo-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001139-71.2000.403.6109 (2000.61.09.001139-0) - CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da CONVICI CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento honorários advocatícios. A União peticionou informando que houve o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 800). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001256-62.2000.403.6109 (2000.61.09.001256-3) - ELIANA APARECIDA GRIGOLATTO X VILMA MARTINS DE BARROS NETA X CARLOS PACCHIANO JUNIOR X CESAR MODOLO X MILTON MACHADO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CELLA (SP164410 - VINICIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ELIANA APARECIDA GRIGOLATTO, VILMA MARTINS DE BARROS NETA, CARLOS PACCHIANO JUNIOR, CESAR MODOLO, MILTON MACHADO JUNIOR e ANTONIO CARLOS CELLA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 156), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4) - MARIA VIEIRA DE PROENÇA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 20). A União foi incluída na lide a pedido da parte autora (fl. 22). Em sua contestação de fls. 29/31 o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A União contestou às fls. 34/41. Houve réplica (fls. 47/61). A União foi excluída da lide (fls. 83/84). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 95/96 e 121/122), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 144/146). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 132/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 18.08.2000 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 01.07.1933 (fls. 09). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 121/122, que a autora reside com seu marido Agostinho Gonçalo Ferreira, única pessoa que auferir renda decorrente de aposentadoria, no valor de

um salário mínimo. Outrossim, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. No relatório sócio-econômico que instrui o presente feito, há a informação de que o núcleo familiar se encontra em situação de vulnerabilidade social e de exclusão. Cumpre salientar que a renda recebida pelo marido da autora não pode ser computada para os fins de concessão do benefício almejado. Isto porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: **PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA.** () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 25.04.2001, data em que o INSS foi citado. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA VIEIRA DE PROENÇA, portadora do RG n.º 22.573.593-3, inscrita no CPF sob o n.º 105.403.798-16, nascida aos 01/07/1933, filha de Venâncio Antunes de Proença e Pedrina Maria Vieira, residente na Rua Célio Galvão Bueno, nº 97, Bairro dos Pintos, Piedade/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 25.04.2001; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0056754-70.2001.403.0399 (2001.03.99.056754-2) - ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA (SP183911 - MARCO ANTONIO ZANINI E SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da ZANINI AUDITORIA FISCAL CONTABIL LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento honorários advocatícios. A União peticionou informando que concorda com o valor depositado à título de honorários advocatícios (fls. 338). Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005045-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005045-4) - TEREZA GALO MARTINS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade. Em sua contestação de fls. 23/26 o INSS entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. O MM. Juiz Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender que a União deveria ser incluída no pólo passivo (fl. 29). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/45), sendo concedido o efeito suspensivo (fls. 48/49). No entanto, por

irregularidade não sanada no agravo, o Tribunal indeferiu a inicial do recurso interposto (fls. 57/58). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 64). O INSS apresentou nova contestação (fls. 102/106). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 128/130), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 12/03/2003 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 19/08/1933 (fl. 12). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 128/130, que a autora é viúva e reside com sua filha e seu neto, recebendo o benefício de pensão por morte de seu falecido marido. A questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida desfavoravelmente ao pedido formulado na inicial. Inicialmente, ressalte-se que no relatório sócio-econômico que instrui o presente feito há a informação de que a autora, além de receber o benefício de pensão por morte deixada pelo seu falecido marido, ainda recebe aluguel de seu imóvel, no valor de R\$ 350,00. Ademais, não há provas nos autos de que em época anterior a parte autora enquadrava-se no conceito de miserabilidade a ponto de ser concedido o benefício pleiteado, mesmo porque, além do benefício previdenciário que o marido da autora recebia, ela mesma afirmou à assistente social que fazia bicos, consertando roupas, para complementação da renda. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desta forma, não restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0014891-95.2005.403.0399 (2005.03.99.014891-5) - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado (fls. 252), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008602-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008602-4) - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a conceder, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Em sua contestação de fls. 29/44 o INSS afirma que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Foram juntados aos autos relatório sócio-econômico (fls. 59/61) e laudo pericial (fls. 71/75), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 84/87). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação, eis que nascida aos 11.07.1947 (fl. 15). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Laudo médico pericial (fls. 71/5) concluiu que a autora, atualmente com 63 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício profissional com fins de prover sua subsistência, não sendo reabilitável para o exercício de outras funções, dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais, eis que possui diabetes mellitus, hipertensão arterial crônica, insuficiência venosa de membros inferiores, neuropatia diabética periférica de membros inferiores e senilidade, necessitando de acompanhamento médico ambulatorial periódico. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 59/61, que a autora reside com sua filha de criação, Márcia Rodrigues, com 39 anos de idade, única pessoa que auferia renda no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Relata-se, ainda, que a construção foi erguida a partir da parede da casa vizinha, não tem alicerce e nem vedação, é feita de tábuas, coberta com telhas brasilit e se encontra em estado precário de conservação, tem um cômodo construídos com tijolo baiano, sem reboco interno e externo, no teto tem um vão de aproximadamente 10 cm entre as duas casas, o que causa infiltração de águas nos dias de chuva, e já causou prejuízo em alguns dos poucos móveis que tem na casa (...) não tem ligação de esgoto na rede pública). Ademais, afirmou a assistente social que a situação da moradia é de total precariedade e das moradoras é de miserabilidade. Assim, resta demonstrado que a autora preenche o requisito da miserabilidade necessário para fazer jus ao recebimento do benefício de prestação continuada, tendo em vista que renda recebida por sua filha de criação, que tem 39 (trinta e nove) anos, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 29.11.2007, data da citação do INSS. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: MARIA GONÇALVES, portadora do RG n.º M-6.572.234, inscrita no CPF sob

o n.º 604.819.196-00, nascida aos 11.07.1947, filha de Maria Gonçalves de Souza, residente na Rua Dom Manoel, nº 1066, Jardim Ibirapuera, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 29.11.2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0005563-10.2010.403.6109 - LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Outrossim, postula a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos, no período de 10 anos anteriores à propositura da ação. Alega que é produtor rural, pessoa física, e em tese estaria submetido ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entende que as Leis n. 8540/92 e 9528/97, que alteraram a redação de tais dispositivos legais, confrontam o ordenamento constitucional, em especial o art. 195, 4º e 8º, da CF, que vedam a tributação conforme previsão infraconstitucional. Em sua contestação de fls. 65/79, a União postula a improcedência dos pedidos. Defende que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, seja porque proferido entre partes, seja porque não analisou a questão da alteração da legislação pertinente pela Lei n. 10256/2001. Ademais, afirma que não houve a demonstração de que a parte autora se enquadre no conceito de produtor rural pessoa física. Por fim, defende o prazo quinquenal para a repetição. É o relatório. DECIDO. O pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8540/92 e 9528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS

PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF).Contudo, após a edição das Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social.Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previssessem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Desta forma, a partir da edição da Lei n. 10256/2001, já não se cogita em inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10256/2001.No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não pairem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes

de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos legais ora impugnados. Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 32/38 comprovam a qualidade de produtor rural - pessoa física do autor. Desta forma, aplicam-se aos autores as conclusões contidas nesta sentença. No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta posteriormente ao dia 08/06/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados para tanto os critérios do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Deize Conceição Sbravatti Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a implantação de benefício de aposentadoria por idade. A parte autora alega que seu pedido de benefício n. 151.149.159-8, requerido em 10/11/2009, foi indeferido por motivo de falta de comprovação do tempo de carência necessário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/43). A gratuidade foi deferida (fls. 46). O INSS contestou a ação (fls. 49/53), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a autora não cumpriu o tempo mínimo de carência necessário. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. A autora, nascida aos 31/07/1946 (fls. 13), comprovou o tempo de carência de 150 meses de contribuição, conforme reconhecido pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 41/42). Considerando que o benefício previdenciário pleiteado requer a idade

de 60 anos para mulheres (art. 48 da Lei n. 8213/91), e que a carência para o ano de 2006, quando a parte autora completou tal idade, é de 150 meses de contribuição (art. 142 da Lei n. 8213/91), a autora já fazia jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Entendo que o prazo de carência nos benefícios de aposentadoria por idade é fixado na qual o segurado implementa o requisito etário para a concessão do benefício. Adoto como razão de decidir o seguinte fragmento doutrinário: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos de novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7. edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 481). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (10.11.2009). Face ao exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora a implantação do benefício, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DEIZE CONCEIÇÃO SBRAVATTI RODRIGUES, portadora do RG nº 23.543.899-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 177.759.378-66, filho de Erminio Sbravatti e Maria Belloni Sbravatti, residente na Rua Dona Eugênia, nº 1732, Jardim São Europa, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: aposentadoria por idade (NB 151.149.159-8); Data do Início do Benefício (DIB): 10.11.2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0008052-20.2010.403.6109 - ANDRE VARGA X ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuição patronal incidente sobre a receita auferida, nos termos do art. 25, I e II, c/c art. 30, IV, ambos da Lei n. 8212/91. Outrossim, postulam a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos, no período de 5 anos anteriores à propositura da ação. Alegam que são produtores rurais, pessoas físicas, e em tese estariam submetidos ao pagamento da contribuição calculada nos termos dos dispositivos legais em questão. Contudo, entendem que as Lei n. 8540/92 e 9528/97, que alteraram a redação de tais dispositivos legais, confrontam o ordenamento constitucional, em especial o art. 195, 4º e 8º, da CF, que vedam a tributação conforme previsão infraconstitucional. Em sua contestação de fls. 69/77, a União postula a improcedência dos pedidos. Defende que o precedente do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, seja porque proferido entre partes, seja porque não analisou a questão da alteração da legislação pertinente pela Lei n. 10256/2001. Ademais, afirma que não houve a demonstração de que a parte autora se enquadre no conceito de produtor rural pessoa física. Por fim, defende o prazo quinquenal para a repetição. É o relatório. DECIDO. O pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A parte autora se bate contra a cobrança de contribuição para o custeio da seguridade social em face de produtor rural pessoa física, incidente sobre a obtenção de receita. Tal tributação tem sua matriz legal no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91, cujo texto vigente é o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Já o texto original do artigo em comento era o seguinte: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Observe-se que os textos em questão guardam uma diferença substancial, qual seja o sujeito passivo da exação, inicialmente dirigida apenas ao segurado especial e, posteriormente, a partir da vigência da Lei n. 8540/92, também ao contribuinte individual pessoa

física que explore atividade agropecuária. A legislação posterior à Lei n. 8540/92 manteve a previsão de tributação do contribuinte individual, alterando apenas as alíquotas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. É contra referida tributação que se bate a parte autora, por entender que a mesma não encontra respaldo no texto constitucional. Tal alegação está correta, mas tão somente ao tempo da vigência do texto legal impugnado com a redação dada pelas Leis n. 8540/92 e 9528/97. O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8540/92 (bem como ao tempo da edição da Lei n. 9528/97) previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, as Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, ao estipularem a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - contribuinte individual sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordaram da previsão constitucional. Desta forma, durante a vigência dos textos legais, conforme redação dada pelas leis em questão, o produtor rural pessoa física não deveria se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas apenas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Ademais, as alterações na tributação em questão, produzidas pelas Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, foram introduzidas no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontravam amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Contudo, após a edição das Leis n. 8540/92 e n. 9528/97, sobreveio reforma do texto constitucional, operada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pelo qual a receita passou a ser uma das possíveis fontes de custeio da seguridade social. Desta forma, a partir da alteração do texto constitucional, já seria possível ao legislador infraconstitucional a edição de novas regras de tributação que previsssem a incidência de contribuição social sobre a receita, com a eleição do produtor rural pessoa física na qualidade de sujeito passivo. E tal previsão legal veio a lume quando nova alteração do texto do art. 25 da Lei n. 8212/91 foi realizada, desta feita por meio da edição da Lei n. 10256/2001, passando o caput do dispositivo legal a conter a redação atual, qual seja: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desta forma, a partir da edição da Lei n. 10256/2001, já não se cogita em inconstitucionalidade na cobrança em face do empregador rural pessoa física, de contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre a obtenção de receita. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, no precedente acima citado, limitou-se a analisar a matéria no tocante aos diplomas legais editados antes da EC n. 20/1998, não discorrendo sobre as alterações promovidas pela Lei n. 10256/2001. No sentido da presente decisão, entendo oportuna a citação de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que esgota a matéria e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não pairessem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n. 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n. 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n. 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV,

da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/ cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Em conclusão, desde 2001, com a edição da Lei n. 10256, já não remanescem os vícios de inconstitucionalidade suscitados pela parte autora na tributação em questão. Considerando a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a publicação da Lei n. 10256 em 10/07/2001, são devidas as contribuições calculadas sobre a receita auferida a partir de 09/10/2001, nos termos da redação vigente dos dispositivos legais ora impugnados. Passando ao caso concreto, observo que os documentos de fls. 32/60 comprovam a qualidade de produtores rurais - pessoa física dos autores. Para tanto, observo que a quantidade da produção, associada à propriedade de diversos imóveis rurais, não permitem a qualificação dos autores como segurados especiais, restando apenas a possibilidade de seu enquadramento como contribuintes individuais, não sendo razoável admitir que exerçam suas atividades sem a colaboração de empregados. Desta forma, aplicam-se aos autores as conclusões contidas nesta sentença. No tocante ao prazo de prescrição do direito de repetição, observo que a ação foi proposta posteriormente ao dia 08/06/2010, ou seja, após o último dia do quinquênio contado a partir da vigência da LC n. 118/2005. Desta forma, a contagem da prescrição deve ser feita com base no prazo quinquenal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). () 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor razoável de R\$ 3.000 (três mil reais), observados para tanto os critérios do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0010043-31.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança proposto por Majograf Artes Gráficas Ltda. -EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a adesão da impetrante ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações promovidas pela Lei n. 12249/2010. Alega que está incluída no sistema SIMPLES Nacional mas tornou-se inadimplente, deixando de recolher diversas parcelas dos tributos devidos. Entende que faz jus a sua inclusão ao referido parcelamento, tendo em vista a extensão de prazo de adesão até o dia 31/12/2010. Em suas informações de fls. 39/45, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança, entendendo que não houve reabertura de prazo para adesão ao regime de parcelamento em questão. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento, por ausência de relevante fundamento jurídico. O SIMPLES Nacional tem fundamento constitucional no art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF. Trata-se de regime de tributação simplificado, criado em favor das pequenas e microempresas, cuja veiculação demanda a edição de lei complementar, conforme regramento constitucional. Desta forma, o parcelamento dos débitos para o SIMPLES Nacional, por se tratar de parte do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança, é matéria reservada à lei complementar, conforme dispõe o parágrafo único do art. 146 da CF. Desta forma, tais débitos não podem ser incluídos em regime de parcelamento criado através da edição de lei ordinária. Assim sendo, a impetrante não faz jus ao parcelamento de seus débitos com fundamento no regime previsto na Lei n. 11941/2009, com as alterações da Lei n. 12249/2010, eis que instituído através de veículos legais diversos daquele previsto no texto constitucional. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0002540-22.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PESSIN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de Cr\$ 85.806,51, apurado em janeiro de 1991 (fls. 59). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 127.120,76. Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I.

0005549-89.2011.403.6109 - FRANCISCO LINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total

improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da

que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 24 de maio de 2011.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005616-54.2011.403.6109 - JOAQUIM SEZARIO TANQUE(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso.No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005639-97.2011.403.6109 - PEDRO CELSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0010238-16.2010.403.6109 (registro n. 367/2011), nos seguintes termos: **Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser**

utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeição. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposeição não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A

aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU

04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010368-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010368-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X FRANCISCO PELEGRINO ALMODOVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2005.61.09.005313-7), o réu ofereceu os presentes embargos. Alega que não há valores a serem executados, ao argumento de que na sentença ora executada restou reconhecida a prescrição quinquenal. Instado a se manifestar, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 19/20). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 23/29. Sobreveio manifestação das partes (fls. 32 e 36). É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, verifica-se que as alegações do embargante restringem-se à ocorrência da prescrição quinquenal, não havendo em sua inicial impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo embargado. Acerca de tal alegação, infere-se da análise da sentença proferida nos autos principais (fls. 51/55) que restou afastada a ocorrência de prescrição. Isto porque embora na parte dispositiva do referido julgado não esteja expressamente afastada, resta claro em toda fundamentação o entendimento do julgador que estabeleceu em diversos parágrafos as razões pelas quais não há ocorrência de prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo embargado, uma vez que a respeito destes não houve impugnação por parte do embargante. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos à execução e homologo os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, declarando o valor do débito executado em R\$ 34.371,13 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e treze centavos), atualizado até junho de 2008. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008903-59.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO ANGELO SOBRINHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2007.61.09.008029-0), o réu ofereceu os presentes embargos. Alega que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, consistente no total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e que, todavia, o cálculo efetuado pela parte embargada está incorreto, tendo em vista que os valores já recebidos administrativamente a título de Amparo Social ao Idoso não foram subtraídos do montante devido. Aduz que a importância efetivamente devida totaliza R\$ 71,55, no mês de julho de 2010. Devidamente intimada, a embargada se manifestou às fls. 19/20, refutando as alegações do embargante e sustentando ser devido o valor de R\$ 1.694,02, em setembro de 2009. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, que significa o valor das parcelas devidas até a data da sentença e que foram objeto de litígio. Considerando que o benefício assistencial recebido administrativamente não integrou a lide, sobre tais parcelas não deverão incidir honorários advocatícios. Outrossim, com relação aos juros de mora e correção monetária, de acordo com a sentença prolatada, devem ser calculados conforme o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região que observa os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desta forma, a partir de 30/06/2009, deverão ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Finalmente, considerando que a embargada não impugnou os índices aplicados pelo embargante para o cálculo do montante devido, tem-se como corretos os valores por ele apresentados. Face ao exposto, acolho os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pelo INSS e declarar o valor do débito executado em R\$ 71,55 (setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para julho de 2010. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005755-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005755-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Em face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 1999.61.00.025947-8), o réu ofereceu os presentes embargos. Alega que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, consistente no total dos valores compensáveis e que, todavia, o cálculo efetuado pela embargada está incorreto, eis que em desacordo com o julgado. Sustenta que a importância efetivamente devida totaliza R\$ 4.057,19 (quatro mil e cinqüenta e sete reais e dezenove centavos), no mês de fevereiro de 2006. Devidamente intimada, a embargada não se manifestou. Foram os autos remetidos à contadoria judicial que às fls. 12/16 apurou ser devida a quantia de R\$ 1.271,14 (mil duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da Contadoria e concordou com aqueles apresentados pelo INSS. Este, por sua vez, apenas manifestou ciência em relação aos referidos cálculos (fls. 25/27). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Inicialmente, as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou o embargante devem ser consideradas procedentes, tendo em vista a concordância da embargada com o valor apresentado pelo INSS. Outrossim, com relação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, não devem ser considerado nesta oportunidade uma vez que tal cálculo limitou-se ao período de 08/1994 (fl. 16), deixando de apurar a importância devida no intervalo de 09/1994 a 06/1999. Todavia, considerando a concordância da embargada com os valores apresentados pelo embargante, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para novo cálculo. Face ao exposto, acolho os embargos à execução para homologar os cálculos apresentados pelo INSS e declarar o valor do débito executado em R\$ 4.057,19 (quatro mil e cinqüenta e sete reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2006. Translade-se cópia da presente sentença e prossiga-se a execução nos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009001-44.2010.403.6109 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que obrigue a impetrada a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Alega ter requerido administrativamente em 13.07.2010 (NB 151.530.411-3). Contudo, seu pedido foi indeferido pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade rural registrada em Carteira de Trabalho no período de 01.03.1974 a 29.02.1984, para a firma Francisco Sampaio de Souza. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/86). A gratuidade foi deferida (fls. 89). Em suas informações de fls. 96/98, a autoridade impetrada postula a denegação da segurança, por entender não estar demonstrado o direito ao benefício previdenciário pleiteado, em razão de suspeitas de irregularidades. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. O mandado de segurança é cabível nas hipóteses de demonstração de direito líquido e certo do impetrante lesado por ato da autoridade impetrada, mediante prova documental pré-constituída. Em outros termos, o direito violado deve ser comprovado de plano pelo impetrante, eis que a via eleita não admite dilação probatória. No caso concreto, o impetrante fundamenta seu pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na alegação de que teria laborado em atividade rural no período supra mencionado. Em que pese a existência de início razoável de prova material, consistente em anotação em carteira de trabalho, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória. Assim sendo, haveria necessidade de produção de prova complementar, o que não se admite na via mandamental. Desta forma, não existe nos autos prova pré-constituída sobre os fatos que embasam o direito alegado pela impetrante, motivo pelo qual o feito não comporta análise de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000641-86.2011.403.6109 - ELIESER ARRUDA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Elieser Arruda de Oliveira em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 68). Em suas informações de fls. 74/78, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 123/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N.

2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação ao período questionado de 12.12.1998 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído não superior a este limite (PPP de fls. 47/50).Por seu turno, devem ser considerados especiais os períodos de 19.11.2003 a 01.06.2006, 01.06.2008 a 04.06.2009 e 30.06.2010 a 18.10.2010 (data do PPP), eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante este exposto à ruído em níveis superiores a este limite. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271.Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial os períodos de 19.11.2003 a 01.06.2006, 01.06.2008 a 04.06.2009 e 30.06.2010 a 18.10.2010, trabalhados pelo impetrante para a empresa Nexans Brasil S/A, procedendo-se a revisão do benefício anteriormente concedido (154.036.164-8).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

000809-88.2011.403.6109 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por José Carlos Polidório em face do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 12.01.1998 a 17.11.2003 como laborado em atividade insalubre.A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95).Em suas informações de fls. 100/101, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 103/105).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida

conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação ao período questionado trabalhado para a empresa Nexans Brasil S.A., de 12.01.1998 a 17.11.2003, não deve ser considerado especial, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído inferior (PPP de fls. 61/63).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).P.R.I.

0001777-21.2011.403.6109 - DEVANIR FELIPE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Devanir Felipe em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 74).Em suas informações de fls. 79/82, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 108/110).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação ao período questionado trabalhado para a empresa Tavex Brasil S/A, de 12.12.1998 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído inferior, de 86,9 decibéis (PPP de fls. 48/50).Por seu turno, deve ser considerado especial o período de 19.11.2003 a 11.11.2010, eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante continuou exposto a ruído de 86,9 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da

atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 19.11.2003 a 11.11.2010, trabalhado pelo impetrante para a empresa Tavex Brasil S/A.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001933-09.2011.403.6109 - KATIA CILENE CASARINI TOMAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

KATIA CILENE CASARINI TOMAZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise de seu requerimento de benefício de auxílio acidente nº 37316.001707/2009-36 realizado em 16.04.2009, ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, a concessão da segurança que determine a imediata análise do benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16).A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19).Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fl. 26) relatando que a segurada foi convocada para realização de perícia médica.A medida liminar foi deferida determinando o prosseguimento ao processo administrativo (fls. 28).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/36).A autoridade impetrada oficiou informando que o pedido foi analisado e indeferido (fls. 40).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de falta de interesse processual da impetrante, na modalidade utilidade.Inferese das informações de fl. 40 que o processo administrativo foi devidamente analisado. Destarte, não é caso de mora da autoridade apontada como coatora, pois ela já deu andamento ao requerimento administrativo.Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002570-57.2011.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Antonio Oliveira em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58).Em suas informações de fls. 64/67, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 92/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação

em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Com relação ao período questionado trabalhado para a empresa Tavex Brasil S/A, de 06.03.1997 a 18.11.2003, não deve ser considerado especial, eis que nos termos do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis e o impetrante esteve submetido a ruído inferior, de 86,9 decibéis.Por seu turno, deve ser considerado especial o período de 19.11.2003 a 21.01.2011 (data do PPP), eis que o limite de tolerância, nos termos do Decreto n. 4882/2003, era de 85 decibéis e o impetrante continuou exposto a ruído de 86,9 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.No entanto, desnecessária determinação de contagem do tempo de serviço, eis que, com base na própria tabela constante da inicial, o reconhecimento de apenas uma parte do período requerido pelo impetrante, não será suficiente para atingir o tempo mínimo necessário para concessão do benefício.Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Tavex Brasil S/A (19.11.2003 a 21.01.2011).Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0002735-07.2011.403.6109 - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 153.886.703-3) em 22/02/2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda. (04/12/1998 a 21/02/2011).Postula o reconhecimento de tal período como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado.Em suas informações de fls. 69/70, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido pois no período de atividades em questão o autor fez uso de equipamento de proteção individual eficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 73/75).É o relatório. Decido.O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS

DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda. (04/12/1998 a 28/01/2011), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50 informa que o impetrante esteve exposto a ruídos de 92 decibéis, superiores a todos os patamares de tolerância previstos nos regulamentos vigentes no tempo de prestação dos serviços. O período de 29.01.2011 a 21.02.2011 não pode ser considerado como especial, eis que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 55). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por

consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Pirelli Pneus Ltda. 21/10/1985 3/12/1998 1,00 4791 Pirelli Pneus Ltda. 4/12/1998 28/1/2011 1,00 4438 TOTAL 9229 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 3 Meses 14 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo autor para a empresa Pirelli Pneus Ltda. (04/12/1998 a 28/01/2011). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DONIZETI JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 15.424.843-5 e do CPF n. 065.974.638-70; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 153.886.703-3); Data do Início do Benefício (DIB): 22/02/2011; Data do Início do Pagamento: data da intimação desta sentença. Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002857-20.2011.403.6109 - SILVANO SANTO FURLAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 154.036.295-4) em 29/11/2010, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período trabalhado para a empresa Distral Ltda. (21.10.1985 a 30.04.1993) e Goodyear do Brasil Ltda. (03.05.1993 a 05.11.2010). Postula o reconhecimento de tal período como insalubre e a implantação do benefício previdenciário postulado. Em suas informações de fls. 69/70, a autoridade impetrada afirma que o benefício não foi concedido pois no período de atividades em questão o autor fez uso de equipamento de proteção individual eficaz. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 73/75). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Distral Ltda. (21/10/1985 a 30/04/1993), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 88 decibéis, superior ao patamar de tolerância (80 dBs) previsto no regulamento então vigente (decreto 53.831/64). Os períodos de 03.05.1993 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 05.11.2010, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil, devem ser considerados especiais, uma vez que o laudo pericial (fls. 43) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/48) atestam que o impetrante estava exposto a ruídos superiores aos patamares de tolerância previstos nos regulamentos então vigentes (decreto 2.172/97 - 90 dBs e decreto 4.882/03 - 85dBs, respectivamente). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a

insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Distral Ltda. 21/10/1985 30/4/1993 1,00 2748 Goodyear do Brasil 3/5/1993 5/11/2010 1,00 6395 TOTAL 9143 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 0 Meses 18 Dias Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. A renda mensal do benefício deverá se calculada na data do requerimento administrativo. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a via mandamental é adequada apenas para a cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substituto de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo autor para as empresas Distral Ltda. (21.10.1985 a 30.04.1993) e Goodyear do Brasil Ltda. (03.05.1993 a 05.11.2010). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SILVANO SANTO FURLAN, portador do RG nº 20.448.661-0 e do CPF n. 096.671.088-64, nascido em 04.04.1969, filho de Fortunato Furlan e Sebastiana da Silva Furlan; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 154.036.295-4); Data do Início do Benefício (DIB): 29/11/2010; Data do Início do Pagamento: data da intimação desta sentença. Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0005408-70.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.Com a inicial vieram documentos (fls. 66/357).Do confronto entre a presente ação e da sentença dos autos da ação n.º

2006.61.09.006918-6, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, e atualmente encontra-se no TRF para julgamento do recurso de apelação, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas ações busca a impetrante a exclusão do ICMS da base da cálculo da COFINS e do PIS.Portanto, necessário se faz o reconhecimento da litispendência entre os autos.Posto isso, considerando que a ação n.º 2006.61.09.006918-6 é anterior a esta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1103160-84.1995.403.6109 (95.1103160-0) - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.A União Federal peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do pequeno valor cobrado(fl. 148), motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0004779-19.1999.403.6109 (1999.61.09.004779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X SANDRA MARIA SERAFIM X JOSE AUGUSTO DO AMARAL X IRMA GREGO(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP136365 - NELSON NICOLAU SZWEC E SP116565 - REGINA CELIA BUCK)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MARIA SERAFIM, JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL e IRMA GRECO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e concedeu à exequente a imissão na posse do imóvel.A CEF peticionou informando que não tem interesse no prosseguimento da execução, pois o imóvel já foi devidamente desocupado e em razão dos executados serem beneficiários da justiça gratuita, fato este que inviabiliza a execução dos honorários, motivo pelo qual resta caracterizada a renúncia à execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a certidão retro, deverá a parte autora comparecer ao consultório do Dr. Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, no dia 14 de julho de 2011, às 09:00 horas, localizado na Rua Wenceslau Braz, 16, (próximo a Santa Casa), para complementação do exame pericial e conclusão do respectivo laudo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva da Senhora Lucimara das Neves Soares, indicada pela autora como empregadora do de cujus à folha 120 (endereço incluso). Quanto ao pedido de apresentação de documentos originais e a realização de prova pericial (grafotécnica), requeridos à folha 188, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do alegado pela demandante às folhas 193/194. Intimem-se.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a notícia do falecimento do demandante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à habilitação nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Fl. 147: Defiro a realização de perícia indireta no presente feito. Oficie-se à Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para a elaboração do laudo pericial. Instrua-se com cópia desta decisão, quesitos da parte autora de fls. 142/143 e petição de fl. 147, além dos documentos de fls. 15/33, 75/79 e 108/125. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1) - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pacaembu/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Documento de folha 78:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 92 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0003915-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003915-5) - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10 de outubro de 2011, às 9:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0005612-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005612-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se o procurador da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o croqui do endereço do demandante, a fim de propiciar o cumprimento do despacho de fl. 64.

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 -

MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas Lucimara Leite Almeida e Cesar Mitsuharu Takano, arroladas pela parte autora às folhas 95/96, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Belo Horizonte/MG a oitiva das testemunhas Homero Ferreira Diniz e Márcia Lanari Sá Moreira, arroladas pela Caixa Econômica Federal à folha 92; e, a testemunha Ludmila Curi Silva Maia, arrolada pelo demandante à folha 95. Intimem-se.

0007784-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007784-3) - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10 de outubro de 2011, às 9:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

0008683-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008683-2) - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (fl. 06) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ademais, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intimem-se.

0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas Aureliano Fernandes Mochon e Alcides Aranda, residentes em zona rural ou traga-as independentemente de intimação à audiência designada à fl. 55. Int.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, redesigno a perícia para o dia 17/10/2011, às 16:00, no consultório do Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, localizado na Av. Washington Luiz, 841, Centro, Presidente Prudente, telefone (18) 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei).

0008115-36.2010.403.6112 - ANA DIAS DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 09) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP a oitiva das testemunhas, bem

como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intimem-se.

0008402-96.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, qualificando-as nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas. Sem prejuízo, intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA-34, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data da mesma. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA-34, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data da mesma. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo

recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002971-47.2011.403.6112 - LUZINETE MEDEIROS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, Centro, em Presidente Prudente (próximo ao Colégio Cristo Rei), para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31 de outubro de 2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04 de agosto de 2011, às 9:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja

proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016205-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016205-2) - RODRIGO SOUZA UZELOTO(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que a parte autora alega ser segurada especial, determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:50 horas. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Ademais, tendo em vista a manifestação de fl. 58, revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4014

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 254/254 verso: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 305/306: Manifeste-se o IBAMA no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005080-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ROGERIO DE LIMA X ROBERTO LAGE FERNANDES X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES

Ante a manifestação do F.N.D.E. (fls. 55/56), concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida (fl. 50), mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Concedo à Exeqüente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1207389-81.1998.403.6112 (98.1207389-2) - MUNICIPIO DE INDIANA SP(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECON FEDERAL EM PRES PRUDENTE SP(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 106.

0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandando de segurança em ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e do CHEFE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual postula ordem para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo em compensar os seus débitos tributários administrados pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Medida Provisória 303/06, com os créditos que possui oriundos de uma cessão de direitos creditórios em uma ação de indenização por desapropriação indireta proposta em face do INCRA. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 222/223, foi determinado o desmembramento do feito nº. 2006.61.12.010194-7 (processo originário) e a remessa dos autos desmembrados à Justiça Federal em Araçatuba/SP. Suscitado conflito negativo no processo desmembrado (autos nº. 0012772.41.2007.403.6107), o Egrégio Tribunal Regional Federal declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente para processamento e julgamento do suposto ato ilegal praticado pelo Chefe da Seção de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente (fls. 301/309). Neste Juízo, o Delegado da Receita Federal do Brasil Presidente Prudente prestou informações às fls. 325/369. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 373/383. A impetrante desistiu expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 22 e 385/386). A União concordou com o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 388). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001240-16.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO JARDIM(SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM E SP096035 - ADROALDO BETIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Jardim em face de ato reputado ilegal do Chefe Regional da Caiuá Distribuição de Energia S/A em Presidente Prudente/SP, objetivando a concessão de ordem para a reinstalação do relógio medidor e o imediato restabelecimento da energia elétrica na sua unidade consumidora. Alega o impetrante que, não obstante a pretérita quitação de débitos relativos à conta de luz, a autoridade impetrada procedeu indevidamente ao corte de energia elétrica em seu escritório profissional. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 10/31). O mandado de segurança tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, no qual a autoridade impetrada prestou informações e forneceu documentos (fls. 58/75). Os autos vieram a este Juízo Federal em virtude de decisão proferida às fls. 82/87. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 102/104. Opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. O impetrante postula a concessão de ordem para a reinstalação do relógio medidor e o imediato restabelecimento da energia elétrica na sua unidade consumidora. Verifico a ausência superveniente de interesse de agir do impetrante. Deveras, a autoridade impetrada informou que: a) o corte no fornecimento de energia elétrica - ocorrido em 15/09/2010 - decorreu de falha do banco arrecadador que recebeu o pagamento da fatura da competência junho/2010 no dia 03/09/2010 (vencida em 07/07/2010), mas não noticiou tal pagamento à Caiuá Distribuição de Energia S/A; b) com a confirmação da pretérita quitação da competência 06/2010, houve o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora em questão no dia 06 de outubro de 2010. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir no presente mandado de segurança, haja vista a ausência do binômio necessidade/utilidade da ordem mandamental aqui pleiteada. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI

FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 726: Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015060-1/SP (fls. 720/725): Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 719. Int. DESPACHO DE FL. 719: Fl. 639: Defiro a juntada. Mantenho a decisão de fls. 547/555 por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002510-75.2011.403.6112 - CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, postulando que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, consolide os débitos que a impetrante outrora indicou ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, efetivando o cálculo da moratória, depois de deduzidos os acréscimos anistiados e os pagamentos provisórios já efetuados, para fins de pagamento da parcela definitiva (e não provisória). Sustenta, em síntese, que tem recolhido 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela de anterior transação, que representa cerca de R\$ 5.400,00, mas que somente aderiu ao regime previsto na Lei nº. 11.941/2009 em razão das benesses que representaria, notadamente em relação ao valor do pagamento mínimo (R\$ 100,00). Também afirmou que a morosidade da Administração em proceder a essa consolidação, ainda que lastreada em atos normativos infralegais, tem-lhe causado dificuldades financeiras. A impetrante apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 13/129). A medida liminar foi indeferida às fls. 133/134. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e/ou falta de interesse de agir. No mérito, postula a denegação da ordem (fls. 147/158). O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 160/169), não se manifestou sobre o mérito, por entender desnecessário. A impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 171/181). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 185), sendo admitida no pólo passivo desta demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 186). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pela autoridade impetrada diz respeito ao mérito e como tal será abordada. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo do impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; No caso dos autos, a impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, consolide os débitos indicados no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, efetivando o cálculo da moratória, depois de deduzidos os acréscimos anistiados e os pagamentos provisórios já efetuados, para fins de pagamento da parcela definitiva (e não provisória). Não há direito líquido e certo da impetrante. Na análise do pedido de liminar já fundamentei de forma exaustiva as razões do meu convencimento quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante. Com a vinda das informações da autoridade coatora e a intervenção da UNIÃO, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, a segurança deve ser denegada. A Lei nº. 11.941/2009 instituiu Parcelamento Especial em até 180 meses para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30/11/2008, inclusive saldo remanescente dos débitos outrora consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Parcelamento Especial - PAES, Parcelamento Excepcional - PAEX e parcelamentos ordinários previstos nas Leis nº. 8.212/91 e nº. 10.522/2002. Trata-se, pois, de diploma legal que guarda nítida natureza isentiva, já que conduz benesse de ordem tributária aos contribuintes. Neste contexto, a adesão voluntária ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 importa em sujeição do contribuinte às condições impostas, inclusive aquela atinente ao valor mínimo das parcelas mensais. A propósito, consigno que a autoridade impetrada noticiou que a impetrante optou por quatro modalidades de parcelamento, sujeitando-se ao recolhimento de quatro DARF separadamente, consoante regras estabelecidas na Portaria Conjunta PFGN/RFB nº. 6/2009. De outra parte, entendo que não é razoável a concessão da ordem para consolidação dos débitos da impetrante no prazo de 30 dias, visto que representaria privilégio em detrimento de outros contribuintes que estão em idêntica situação, e que seriam vulnerados em sua natural ordem de preferência, já que, evidentemente, o serviço público prestado pela autoridade impetrada segue critérios de organização. A impetrante invoca suas necessidades e dificuldades próprias como caracterizadoras do suposto ato ilegal da autoridade impetrada - o que não se vislumbra - para obtenção de vantagem que outros contribuintes, na mesma situação, não usufruiriam. Tal situação não pode ser conquistada com respaldo judicial. Convém salientar que a própria adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 garantiu redução nominal nos recolhimentos mensais, visto que ao contribuinte restou a obrigação pelo pagamento de apenas 85% do que anteriormente já recolhia ao Fisco. Ademais, apesar de classificados como dificultosos pela impetrante, os pagamentos provisórios (antes da consolidação) amortizam a sua dívida, de modo que tais antecipações não são prejudiciais ao contribuinte. Portanto, considerando que a impetrante objetiva a concessão de benesses não previstas na lei instituidora do parcelamento, não prospera o pedido

formulado.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 171/183), com cópia desta sentença. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à restituição de seu veículo VW/Voyage 1.0, cor prata, ano/modelo 2010, placas DQP4753, código renavan n.º 211968064. Alega a insubsistência da pena de perdimento em razão da sua boa-fé e da desproporção entre o valor do automóvel e das mercadorias apreendidas. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 20/45). Informações da autoridade coatora às fls. 67/87, alegando a ausência de boa-fé do impetrante e a legalidade da pena de perdimento. Juntou documentos (fls. 88/94). O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 97/101), opina pela concessão da ordem para liberação do veículo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que há previsão legal explícita para a aplicação de pena de perdimento de veículos que estejam a transportar mercadorias introduzidas irregularmente no país (Decreto 4.543/2002, Decreto-lei 37/1966). Entretanto, é necessário que haja uma relação entre o proprietário do veículo e as mercadorias irregulares. Ausente esta, a punição pode configurar excesso ao imputar responsabilidade de forma objetiva - o que não tem guarida na legislação de regência. Esta relação pode ficar caracterizada, como é comum, na adulteração do veículo para transporte disfarçado de determinados itens. No caso de ônibus, não raro se verifica a remoção de parte ou da totalidade dos bancos para melhor acomodação da carga. Em veículos de passeio, a introdução de mercadoria na lataria é outro expediente comum. Logo, não é em qualquer caso em que mercadorias são irregularmente introduzidas no país que será aplicada a pena de perdimento do veículo, mas sim e tão somente quando este for o instrumento da prática do ilícito e quando o proprietário estiver inequivocamente envolvido nesta prática. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 2. Ficou comprovado nos autos que o proprietário do veículo não era possuidor de nenhuma mercadoria, bem como, não tinha como ter conhecimento do que era trazido pelos passageiros. 3. Encontrando-se o feito devidamente instruído e em condições de julgamento, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide (art. 515, 3º, do CPC). 4. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, antes de apurada a efetiva participação da empresa na prática do delito dado como perpetrado, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. 5. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. [grifei] De outra parte, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. Portanto, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito e (concomitantemente) b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido. No caso dos autos, consoante manifestação do MPF, embora o impetrante alegue que não era o proprietário das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que, no mínimo, aderiu à conduta de Admilson do Nascimento, eis que dentre outros produtos, no interior de seu veículo foram apreendidos 2300 (dois mil e trezentos) CDs virgens e 10700 (dez mil e setecentos) DVDs virgens. Ou seja, não é crível que tamanha quantidade de CDs e DVDs tenha passado despercebida no automóvel que conduzia. (fl. 99). Ademais, no relatório da autoridade policial (fl. 37) consta que: a) o condutor do veículo, ao visualizar o bloqueio policial, realizou manobra brusca e retornou em sentido contrário em alta velocidade; e b) foi necessário o uso de algema, visto que os ocupantes do veículo empreenderam fuga e estavam nervosos. Tais fatos indicam (falo em tese) a ciência dos ocupantes do transporte ilegal das mercadorias apreendidas. Além disso, os documentos de fls. 88/92 apontam que o veículo placa DQP4753 realizou 5 (cinco) viagens ao Paraguai no período de

20/05/2010 a 11/09/2010, não se tratando (a princípio) de única viagem ao exterior - como alegado pelo impetrante na exordial. De qualquer forma, não obstante a ausência de prova inequívoca da boa-fé do impetrante, verifico que o segundo requisito (proporcionalidade) não restou caracterizado. Deveras, o veículo apreendido foi avaliado pela própria Receita Federal em R\$ 28.975,00 (fl. 94), enquanto as mercadorias apreendidas foram avaliadas em 6.547,34. Assim, diante da flagrante desproporcionalidade entre o valor do automóvel do impetrante e o montante de produtos apreendidos, o pedido deve ser julgado procedente, com declaração de nulidade da pena de perdimento. 3.

DISPOSITIVO Pelo exposto, concedo a segurança de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para anular a pena de perdimento aplicada e determinar a restituição ao impetrante do veículo VW/Voyage 1.0, cor prata, ano/modelo 2010, placas DQP4753, código renavan n.º 211968064. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0004195-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de (a) adicional de 1/3 sobre as férias; (b) horas extras; (c) auxílio-doença (15 primeiros dias) e (d) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/391 e mídia digital (CD) encartada à fl. 392. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão é recalcitrante na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento majoritário em um sentido. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à

assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto às horas extras, o pedido também não prospera. O valor pago a título de jornada extraordinária guarda natureza remuneratória conforme tranquila jurisprudência, motivo pelo qual está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido. Da mesma forma, é devida a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Tais verbas, ao contrário do que aduz a impetrante, têm sim natureza salarial, uma vez que se são contraprestação do trabalho desempenhado em condições especiais.Entendo, portanto, que estas verbas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal.Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. Transcrevo, ainda, a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). À guisa de conclusão, verifico que todas as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte.Por todo o exposto, indefiro a liminar.Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005915-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005915-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP161958 - PAULO JOSÉ
CASTILHO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Fl. 170: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo INCRA. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor (INCRA) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo para União. Sem prejuízo, considerando que o documento apresentado à fl. 14 (cópia de procuração) se refere ao feito nº 0002623-63.2010.403.6112 (fl. 07), determino que o autor regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min, na 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP., Intimem-se.

MONITORIA

0000257-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA COSTA NORIS

Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção. Intime-se.

0000081-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE ANTONIO KAIBER

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho da folha 48. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006531-80.2000.403.6112 (2000.61.12.006531-0) - OMOTE & CIA LTDA(SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0006568-39.2002.403.6112 (2002.61.12.006568-8) - JOAO CARLOS VERGO DAS NEVES ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativo às guias de depósito juntadas como fls. 142 e 160. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0005667-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005667-0) - BERON ALVES DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003969-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003969-9) - NADIA DE ARAUJO MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição da fl. 259, desconstituiu a nomeação do perito Elio Penna Ribeiro e, nomeio para a mesma finalidade o perito MARCOS ROBERTO FRÓIS, com endereço na Rua Eugênio Fernandes, 335, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Intime-me o perito acima nomeado, encaminhando cópia dos quesitos apresentados pela parte, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0004013-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004013-0) - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7) - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Arbitro ao Doutor José Carlos Figueira Junior honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às fls. 129/130 a parte autora apontou erro material na sentença de fls. 118/122, no que toca à data do início do auxílio-doença, uma vez que na inicial relatou a incapacidade total para atos da vida civil, portanto totalmente incapaz desde o ano de 1990, e sendo este seu pedido inicial ... (fl. 130). Decido. Sem razão a parte autora. Verifico que na inicial foi requerida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora desde o reconhecimento da invalidez, em 08/07/1988 (fl. 12), um pouco antes, portanto, da data alegada acima. Também, observo que o perito judicial foi categórico em afirmar que o início da incapacidade da autora ocorreu em 1990 (resposta ao quesito 10 da fl. 98), o que inclusive restou mencionado na sentença, especificamente à fl. 120, em seu segundo parágrafo. Entretanto, constato que, apesar de constar na inicial que no ano de 1987, mais precisamente dia 20/10/1987 o Autor requereu junto à Ré benefício previdenciário, pois já com sintomas de esquizofrenia, o que o levou a afastar-se de suas atividades laborativas. O Autor ou sua mãe não se recordam se tal foi deferido, e na anotação do INSS na CTPS dá-se (sic) a entender que não. (fl. 04), o único comunicado de decisão juntado aos autos refere-se a um pleito de auxílio-doença realizado em 15/10/2008 (fl. 21), muitos anos posterior ao acima alegado. Como é dever da parte autora comprovar os fatos alegados (artigo 333, inciso I, do CPC), não tendo ela cumprido tal mister, a data limite para se conceder o pedido pleiteado (considerando que o perito constatou a incapacidade desde 1990) passa a ser quando, comprovadamente, o INSS teve ciência de seu pleito, e no caso dos autos foi em 15/10/2008 (fl. 21), quando se deu o indeferimento de seu requerimento administrativo, por esta data ser anterior à citação da Autarquia Ré, que se deu em 09/02/2009 (fl. 76). Assim, nada a reparar na sentença de fls. 118/122, que concedeu o benefício de auxílio doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 15/10/2008. Intime-se a parte autora com urgência, tendo em vista que se encontra em andamento prazo para interpor eventual apelação.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISABETE FERREIRA DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que está acometida de moléstia que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não possui condições de prover o seu próprio sustento. Assevera, ainda, que a família sobrevive do salário de seu pai, o qual, no entanto, não é suficiente para as despesas com a manutenção do lar. Assim, pretende a concessão de benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 34/34vº. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a ausência de pedido administrativo, razão pela qual postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a suspensão do feito (fls. 39/44). Réplica a fls. 47/51. Pela decisão de fls. 55, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Indeferido administrativamente o benefício, o feito voltou ao seu trâmite normal e foi saneado a fls. 70/71. Foram juntados ao processo auto de constatação e laudo médico pericial (fls. 77/87 e 88/99), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 105 e 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora, atualmente com 49 anos de idade e portadora de epilepsia, pretende a concessão de benefício assistencial

de prestação continuada. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS

INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a autora possui 49 anos de idade e reside na companhia da mãe e um irmão. Assim, somente poderá perceber benefício assistencial caso esteja acometida de deficiência incapacitante que a impeça de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. O perito médico, entretanto, atestou que a autora, apesar de estar acometida de epilepsia, não está incapacitada para o trabalho, conforme se observa do laudo de fls. 88/99. Neste aspecto, insta lembrar que nem toda doença é sinônimo de incapacidade laboral. Antes, há moléstias que, se controladas mediante regular medicação e cuidados médicos, não geram sintomas ou consequências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas reproduzidas no laudo judicial. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Ademais, não bastasse a ausência de incapacidade, a autora também não preenche o requisito socioeconômico, pois, segundo o auto de constatação, a mãe da autora, que reside sob o mesmo teto que ela, percebe renda mensal de R\$ 800,00, a título de pensão por morte. Assim, a renda familiar é superior a do salário mínimo, de modo que a situação de pobreza deveria ser demonstrada concretamente por outros meios. No presente caso, no entanto, não vislumbro situação econômica compatível com a concessão do benefício postulado, em face da pensão recebida por um dos integrantes do núcleo familiar, no montante de R\$ 800,00. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005604-9) - LINDA CORBETTA BRAMBILLA DALAQUA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0010544-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010544-9) - MARIA DE JESUS MAIA FALCAO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 89, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo, nos termos da decisão de fls. 42/45. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0012510-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012510-2) - ROSA NUNES FINQUE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1) - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 83/84). Laudo pericial às fls. 88/98. Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação (fls. 100/102) e juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, apresentando quesito suplementar às fls. 112/113. Laudo médico pericial complementar às fls. 118/119, tendo a parte autora pugnado pela procedência da ação (fls. 122/124). O réu formulou proposta de acordo (fls. 126/130), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 135). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 15 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na manifestação de fls. 52/58, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados de Justiça responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/46). Com a apresentação do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixe prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Intimem-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.. 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que

recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0002114-35.2010.403.6112 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo desta demanda.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

0002676-44.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as parte ré especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0003201-26.2010.403.6112 - CLEUSA FAGUNDES DOS REIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Após realização de perícia administrativa (fls. 50/54), foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 56/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 65/77.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 81/83), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 88/89.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 76).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do supra-espinal do ombro direito, todavia, a autora encontra-se tratada, conforme resposta aos quesitos n.º 02 e 08 de fl. 75. Ademais, a história clínica expôs tratamento clínico em janeiro de 2010 e que atualmente, a autora não está em tratamento (fl. 66).A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de janeiro e novembro de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 16/11/2010, conforme se observa à fl. 69 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 71/72 além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 67/68 de modo que, homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré a Fazenda Pública, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007113-31.2010.403.6112 - JOSE LEONARDO CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 47/49). Laudo pericial às fls. 52/59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/68), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora. Réplica às fls. 77/80. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem sua condição de segurado, mas de acordo com as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, nos períodos de 11/1988 a 09/1990 e de 12/1991 a 01/1995, voltando a contribuir como empregado para empresa Dibel Industria e Com. de Artefatos de Plásticos Ltda., no período de 01/02/2005 a 26/08/2008, quando foi demitido sem justa causa por iniciativa do empregador. Assim, entre a última contribuição e a data do início da incapacidade (março de 2010), apontada no laudo pericial (fl. 55 - quesito n.º 10), decorreram cerca de dezenove meses, período superior a doze meses, o que em princípio macularia sua condição de segurado. Contudo, considerando o fato de que o autor foi demitido sem justa causa por iniciativa do empregador, conforme extrato do CNIS que ora se junta, há de se aplicar ao período de graça o acréscimo de doze meses decorrente da situação de desemprego (2º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91). Com a soma do referido acréscimo, resta comprovada a qualidade de segurado do autor na época em que a alegada incapacidade teve início. Ademais, a partir de 30/08/2011, o autor passou a gozar do benefício de auxílio-doença, mantendo sua condição de segurado desde então, a teor do disposto no inciso I, do artigo 15 de Lei n.º 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que perito ao responder o quesito de n.º 17 - fl. 56, afirmou ser o autor portador de cardiopatia grave, patologia que dispensa o cumprimento de carência. Além disso, o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também teria preenchido este requisito, caso fosse necessário. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício ora pleiteado, deve ser constatada sua incapacidade total e permanente, isto é, sua impossibilidade de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o

autor é portador de MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL e DIABETES, estando parcialmente incapacitado devido ao comprometimento hemodinâmico causado pela lesão miocárdica e recente cirurgia. Manifesta-se pela diminuição da contração cardíaca, limitando a capacidade física do autor (fl. 54 - quesito nº 2) e nos quesitos seguintes afirmou que o autor estaria parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, mas que poderia exercer atividades que não exijam esforços físicos. Apesar de o perito ter apontado por uma incapacidade parcial, observo que o autor possui 60 anos de idade e encontrava-se desempregado no período que antecedeu o agravamento da doença. Assim, tratando-se de pessoa idosa e com saúde debilitada, o retorno do autor ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, quando foi constatada sua real incapacidade para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): JOSÉ LEONARDO CARDOSO; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez: 24/01/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: com o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor. P. R. I.

0007197-32.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por ANTÔNIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/29), com preliminares de Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 35, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 38/41. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 30/31 e 35, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na

época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170 EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO

EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-02.2010.403.6112 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 19). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação às multas de 40% e de 10%, esta última tratada pelo Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 21/28). Réplica às fls. 31/34. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação às multas de 40% e 10%. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e se necessário com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90). I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em

conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF, embora tenha alegado, não fez acostar aos autos termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provedimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0007260-57.2010.403.6112 - FREDERICO IZIDORO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por FREDERICO IZIDORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 30/42), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 47, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 51/56. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 43/44 e 48, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal,

dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei

n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: :04/05/2009 - Página: :99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007262-27.2010.403.6112 - ADAIR DALLEFI (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ADAIR DALLEFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 27/39), com preliminares de Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 44, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 49/54. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 40/41 e 45/46, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º

110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o

trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-28.2010.403.6112 - JURACI INACIO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 58/60. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 67/80. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 88/95). Juntou documentos (fls. 96/108). Réplica às folhas 111/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade

de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou a data de início da incapacidade em 03/02/2009, data do diagnóstico da doença (quesitos n.º 10 a 12 de fl. 74). Considerando que o autor readquiriu a qualidade de segurado em outubro de 2008, conforme CNIS de fl. 101, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e, considerando que a doença que acomete o autor dispensa a carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Hanseníase Virchowiana, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro), bem como qualquer outra atividade que garanta a subsistência do autor (quesitos n.º 3 e 5 fl. 73). Assim, tendo em vista as limitações impostas pela doença, que lhe acarretou diminuição da força muscular nas mãos e algia nos membros inferiores e, considerando a idade do requerente, 64 anos de idade na data da prolação desta sentença, e os tipos de atividades em que desenvolvidas (pedreiro), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Em que pese o documento de fl. 96, formulado pelo assistente técnico do INSS, o qual indica que o autor não possui incapacidade laborativa, entendo que não pode descaracterizar a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo, posto que possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, a perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, conforme se observa à fl. 71, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 69/71. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 536.505.507-8 pela Autarquia Previdenciária, em 11/10/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Juraci Inácio; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 536.505.507-8; aposentadoria por invalidez: 10/01/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais

- EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0008114-51.2010.403.6112 - EDSON ELCIO FADIN(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por EDSON ELCIO FADIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 35, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 39/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 31/32 e 36, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º

2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-46.2010.403.6112 - EMERSON LIMA BECKNER(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06%, 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 21). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 23/29). Réplica às fls. 33/36. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que o autor sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90). I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes. A CEF, embora tenha alegado, não fez acostar aos autos termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio

de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provedimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor(a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescido pela MP n.º 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0000220-87.2011.403.6112 - MARIA SUELI PEREIRA RAMOS (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA SUELI PEREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 41, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 45/50. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 37/38 e 42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a

variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo:

AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-42.2011.403.6112 - ROSA LEITHEIM(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ROSA LEITHEIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 16/28), com preliminares de Termo de Adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 33, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls. 37/42.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 29/30 e 34, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de

obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000539-55.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor objetiva, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (70,28%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/27), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica a fls. 30/32. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmete, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a juros progressivos ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com

crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 (PLANOS VERÃO) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser

monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-38.2011.403.6112 - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 115/118). Laudo pericial às fls. 124/138. Citado (fl. 144), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 145 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 153). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-39.2011.403.6112 - FATIMA VIANA VICHOSK(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pela Analista Judiciário Executante de Mandados Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0013323-69.2008.403.6112 (2008.61.12.013323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000694-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000694-8) - NATALINO APARECIDO TELLES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO APARECIDO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

0001332-67.2006.403.6112 (2006.61.12.001332-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007033-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007033-1) - EDNA RIBEIRO NUNES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNA RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 149. No mesmo prazo lá fixado, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 9), embora tenha voltado a usar o nome solteira (folha 10). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0010099-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010099-2) - ALZIRA ALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017840-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017840-0) - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 126/129 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício n. 83/2011, encartado como folha 617, bem como do ofício n. 86/2011, encartado como folha 620, sendo que neste deverá constar que o não-atendimento pode configurar crime de desobediência. Solicite-se a 2ª Vara da Infância e Juventude de Presidente Prudente certidão de objeto-e-pé do feito n. 91/2003. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006042-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000300-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

(R. Sentença de fls. 82-82/verso): Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, com a finalidade de ver desconstituída a CDA representativa dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal n.º 0000300-22.2009.403.6112. Preliminarmente, a Embargante argüiu impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca, bem como inexigibilidade dos créditos tributários, por ausência de notificação. Argüiu, ainda, prescrição. No mérito, formulou tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos entes políticos que compõem a Federação, porquanto gozam de imunidade recíproca. À fl. 52, a Embargante foi intimada a emendar a inicial com cópia da certidão de citação lavrada na Execução Fiscal, o que foi cumprido às fls. 53/54. Os Embargos foram recebidos para discussão à fl. 55. O prazo para o Embargado apresentar impugnação decorreu in albis (fl. 68). Em fase de especificação de provas, a Embargante apresentou documento, ao passo que o Embargado não se manifestou (fls. 74/75 e 76). É o breve relato. Decido. Não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto, nos autos da Execução Fiscal embargada, o Município Embargado formulou pedido de extinção com base no princípio da imunidade recíproca, vindo a ser prolatada sentença de extinção do executivo fiscal nesta mesma data. Assim, o fim principal destes embargos - que era a desconstituição do crédito tributário -, foi atingido, pois ele foi extinto pelo reconhecimento de um dos pleitos formulados nestes Embargos, de modo que não há mais sobre o que dispor nestes autos, até por que com isso passa o próprio Embargante a não ter interesse na solução das demais questões. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. A extinção da ação executiva torna evidente a perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários porquanto o pleito de extinção da Execução Fiscal é anterior à redistribuição do executivo a este Juízo Federal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201519-60.1995.403.6112 (95.1201519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 258 e 263/264: Mantenho subsistentes as penhoras, porquanto o parcelamento não autoriza o levantamento destas, considerando que o débito não encontra-se integralmente liquidado. Oficie-se à 3ª vara cível local para que informe sobre o resultado do leilão, conforme informado à fl. 259. Fl. 266: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

1201774-81.1996.403.6112 (96.1201774-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 110/111: Atente o Exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos principais, onde já despachei hoje sobre o requerimento da credora. Int.

1206923-87.1998.403.6112 (98.1206923-2) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP149320 - ELIZABETH MARIANO MORAIS)

Fl(s). 212/213 : Defiro a juntada da procuração, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se com urgência.

0006030-63.1999.403.6112 (1999.61.12.006030-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.70): Fl(s). 67: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las

preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se este, bem assim o despacho de fl. 66. Int. (Despacho de fl.66): VISTOS EM INSPEÇÃO: Fl. 64: Muito embora não haja nestes autos procuração acompanhada dos estatutos sociais da empresa, observo que nos feitos em apenso (2002.61.12.002489-3, 2000.61.12.005524-8 e 2000.61.12.005657-5), a representação processual da executada está formalizada. Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0005406-77.2000.403.6112. Int.

0004241-92.2000.403.6112 (2000.61.12.004241-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005407-62.2000.403.6112 (2000.61.12.005407-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.64): Fls. 59/60: Vista à exequente. Fl(s). 61: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se este, bem assim o despacho de fl. 58. Int. (Despacho de fl.58): VISTOS EM INSPEÇÃO: Fl. 56: Muito embora não haja nestes autos procuração acompanhada dos estatutos sociais da empresa, observo que nos feitos em apenso (2002.61.12.002489-3, 2000.61.12.005524-8 e 2000.61.12.005657-5), a representação processual da executada está formalizada. Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0005406-77.2000.403.6112. Int.

0005524-53.2000.403.6112 (2000.61.12.005524-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.143): Fl(s). 141: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se este, bem assim o despacho de fl. 140. Int. (Despacho de fl.140): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 138: Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0005406-77.2000.403.6112. Int.

0005657-95.2000.403.6112 (2000.61.12.005657-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.317): Fl(s). 315: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se este, bem assim o despacho de fl. 314. Int. (Despacho de fl.314): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 311: Defiro a juntada requerida. Atente a Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0005406-77.2000.403.6112. Int.

0001744-37.2002.403.6112 (2002.61.12.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAZAR KARLA ARMARINHOS BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME - MASSA FALIDA(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 194/204): Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por ANÉSIO FABRI, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito e no apenso. Condeno a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Excepta, que se caracterizará com o início da fase executiva. Desde já consigno que, a fim de evitar tumulto processual, se houver resistência por parte da Exequente, depois de confirmados por julgamento definitivo o teor desta decisão, eventual execução da condenação deverá ser efetivada por carta de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANÉSIO FABRI do pólo passivo desta demanda e da apensa. Desconstituo a penhora de fl. 88. Lavre-se Auto de Levantamento, oficiando-se à serventia extrajudicial registradora para que promova a devida anotação. Int.

0002489-17.2002.403.6112 (2002.61.12.002489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.1125): Fl(s). 1123: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro

procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se este, bem assim o despacho de fl. 1122. Int.(Despacho de fl.1122): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1.118 e 1.120: Defiro a juntada requerida. Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0005406-77.2000.403.6112. Int.

0006265-25.2002.403.6112 (2002.61.12.006265-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Considerando que o imóvel matr. 25.192- 2º CRIPP foi arrematado nos autos da Justiça Trabalhista, conforme ofício acostado à fl. 214, levante-se a penhora que sobre ele recai. Lavre-se termo e registre-se. Fl. 218 : Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da pênhora por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0009383-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos. Recolhidas as custas processuais finais (fls. 366/367), desconstituo a penhora de fl. 291. Oficie-se com premência o levantamento da constrição. Após, intemem-se as partes, da sentença prolatada à fl. 364.

0000300-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000300-8) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP219464 - LEANDRO PEREIRA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

(R. Sentença de fl. 46): Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO inicialmente em face da FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06.O feito, originariamente distribuído na Justiça Comum Estadual, veio redistribuído a este Juízo Federal em 09.01.2009, em face da decisão de fl. 22, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo em vista da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal, como determinado pela Lei nº 11.483/07.Ocorre que antes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, pugnou o Exequente pela extinção do feito, considerando, especialmente, a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal (fl. 24).É o breve relatório. DECIDO.A executada original, FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, sucedida pela União Federal a partir de 22 de janeiro de 2007, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 11.343/07.De outra parte, em consonância com o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, vige em nosso ordenamento jurídico a imunidade tributária recíproca no tocante aos impostos, entre eles o IPTU, objeto deste executivo.A imunidade constitucional impede que venham a ser cobrados, da União Federal, os débitos relativos aos impostos incidentes sobre seu patrimônio. Assim, a hipótese é, efetivamente, a de extinção da presente execução fiscal sem julgamento de mérito e sem ônus para as partes.Posto isso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência, em vista do motivo da extinção. Sem custas, em face da isenção legal.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3031

MONITORIA

0002579-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA MARTA FRANCA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 02 de agosto de 2011, às 15:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308071-91.1998.403.6102 (98.0308071-7) - LUCIA HELENA REIS X LUCILA MASCAGNI X MARIA APARECIDA TRONO X MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a fornecer os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária do período de 12/2004 a 11/2005 para a Contadoria Judicial proceder a elaboração e conferência dos cálculos da RMI.Com a juntada dos documentos, retornem ao Contador.

0003382-23.2011.403.6102 - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 3032

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006176-22.2008.403.6102 (2008.61.02.006176-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COM/ DE MADEIRAS LTDA ME MADE GIRO(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

I-Regularize-se a anotação lançada no termo de retificação da autuação, no qual deverá constar a seguinte situação: 45 - INDIC / ACUS - TRANSACAO HOMOLOG.II-Comunique-se ao IIRGD e anote-se no SINIC.III-Depois, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0015225-92.2005.403.6102 (2005.61.02.015225-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença.IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, apensando-se a respectiva comunicação de flagrante.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2126

ACAO CIVIL PUBLICA

0010422-27.2009.403.6102 (2009.61.02.010422-8) - MUNICIPIO DE CAJURU X JOAO BATISTA RUGGERI RE(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Verifico que a presente ação civil pública, proposta pelo Município de Cajuru/SP, tem como escopo a responsabilização da requerida, Sra. Benedita Margarida do Nascimento, ex-prefeita municipal de Cajuru (gestão de 2001 a 2004), por atos de improbidade administrativa que teria praticado ao celebrar o Convênio 1714/2001 com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a canalização do córrego Cajuru/Mocoquinha, no valor de R\$ 73.684,21.Inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal, em 28 de fevereiro p.p., foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal por dependência à Ação Civil Pública nº 2009.61.02.013880-9, em razão da conexão apontada pela douta Procuradora da República, que requereu a reunião dos feitos em virtude da amplitude do objeto da ação aqui em curso (fls. 58).É o relato necessário.Verifico que a Ação Civil Pública nº 2009.61.02.013880-9, embora possua ao todo quatorze réus - dentre eles, Benedita Margarida do Nascimento - visa apurar o mesmo ato de improbidade administrativa aqui discutido. Aliás, o Município de Cajuru foi admitido naqueles autos como assistente litisconsorcial, ao lado do

Ministério Público Federal. Assim, inexistem razões hábeis a justificar o andamento conjunto de ambas as ações. Isto considerando, concedo o prazo de dez dias para que o Município de Cajuru e o Ministério Público Federal extraíam eventuais cópias de interesse para instrução da Ação Civil Pública nº 2009.61.02.013880-9. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010924-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Cuida-se de processo redistribuído a esta Vara em decorrência da decisão do STJ no CC 105391/SP, que julgou o conflito positivo de competência suscitado pela Vara de Viradouro/SP em favor deste juízo (fls. 798/799). Pois bem. Acolho a alegação de litispendência deste feito em face dos autos nº 2008.61.02.011323-7, tal como requerido pelo MPF (fls. 805/806) e por todos os requeridos (fls. 613 e 634). Ante o exposto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, por analogia ao disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 (TRF1 - AC 200638150022517 e TRF2 - AG 185.283). Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes, inclusive, para a extração de eventuais cópias que pretendam juntar na outra ação em tramitação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, ficando indeferido o pedido do MPF, de manutenção destes autos em apenso aos de nº 2008.61.02.011323-7 (último parágrafo de fl. 806).

MONITORIA

0000323-71.2004.403.6102 (2004.61.02.000323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIO ERNANI DOS SANTOS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Homologo, por sentença, a desistência da execução, nos termos do artigo 569, combinado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se. Providencie a secretaria o desbloqueio do valor irrisório (fl. 106). Após, intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011831-14.2004.403.6102 (2004.61.02.011831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE)

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca já determinada na sentença dos embargos (fl. 187). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0001326-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO X BERTA SCHMIT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Cuida-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Espólio de Maria Junqueira Schmidt, referente ao contrato de crédito rotativo n. 1942.001.50058-8 (fls. 08/13), em que se pleiteia a quantia de R\$ 12.445,13 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e treze centavos), posicionada para 21.02.2005. O requerido apresentou embargos às fls. 28/36, e a requerente, impugnação aos embargos às fls. 48/54. As partes se compuseram em audiência (fl. 185). Às fls. 188, o requerido pediu a extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação, requerendo ainda a devolução da quantia de R\$ 149,81 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), exigidos como condição para a aceitação do acordo na agência convencionada. Às fls. 196, a CEF informou que houve a composição administrativa entre as partes, com o pagamento da dívida objeto desta ação, requerendo assim a extinção da ação. Informou também que o requerido pagou diretamente aos patronos da requerente, na via administrativa, os honorários advocatícios e que efetuaram o ressarcimento das despesas processuais pendidas pela requerente. Intimado a esclarecer a devolução solicitada (fls. 195), o requerido permaneceu inerte (fls. 197). É o relatório. Decido. HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado entre as partes, tal como noticiado às fls. 188/189, com a anotação de que a CEF - credora - já se manifestou pelo seu integral cumprimento (fls. 196) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, III, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi acordada, administrativamente, pelas próprias partes. Oficie-se à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para conhecimento, tendo em vista que o pagamento efetuado pelo requerido compreende também os valores dos contratos n. 24.1942.400.667-22 e 24.1942.400.696-67, objetos da ação n. 2004.61.02.011982-9 daquela Vara, com cópia desta sentença e do termo de fls. 185. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004649-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASILINO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINELI DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fls. 71).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância total de R\$ 28.669,36 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente aos seguintes contratos:1 - contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2881.160.0000122-85, com saldo devedor atualizado até o dia 10.11.09, no importe de R\$ 17.430,91 (fl. 21), firmado em 22.09.08; e2 - contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2881.160.0000135-08, com saldo devedor atualizado até o dia 10.11.09, no importe R\$ 11.238,45, firmado em 05.12.08 (fl. 14). Regularmente citada, a requerida opôs embargos monitorios, alegando, em preliminar, carência da ação, uma vez que as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF não demonstram a evolução da dívida desde o início, com indicação precisa dos encargos cobrados. Pugnou, assim, pela extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, de juros capitalizados e da comissão de permanência, requerendo a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso. Requereu, ainda, os benefícios da assistência jurídica gratuita e, em sede de antecipação de tutela, que a autora seja intimada a se abster de incluir o seu nome em cadastro restritivo de créditos ou, caso já tenha incluído, a promover a imediata exclusão (fls. 29/44). Pela decisão de fls. 52/56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a embargante e indeferido o pedido de tutela antecipada. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Naquela oportunidade, a embargante requereu a realização de perícia, apresentando seus quesitos. A CEF, por sua vez, reiterou os termos da inicial, informando não ter interesse na realização de perícia, bem como na apresentação de quesitos (fls. 63/64).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram juntadas informações, acompanhadas de cálculo (fls. 67/68).Intimados, apenas a CEF se manifestou à fl. 72, requerendo a rejeição integral dos embargos monitorios. É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINAR A preliminar levantada nos embargos monitorios já foi afastada pela não-recorrida decisão de fls. 52/56. MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pela requerida/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF:As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que:I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros (1,69% ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula oitava dos dois contratos (fls. 08 e 16), de modo que é forçoso concluir que a requerida/embargante contraiu os empréstimos, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros pactuada, tampouco exonerar a requerida/embargante das obrigações que livremente aderiu. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser

paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que os pactos foram firmados em 22/09/08 (fl. 19) e em 05.12.08 (fl. 13), sendo que a capitalização mensal também está prevista. Vejamos: Na cláusula sexta, dos dois contratos (fls. 8 e 16), as partes estipularam que o prazo de utilização do valor do limite seria de até dois meses contados da data da assinatura do contrato, sendo que, com o término do referido período, o contrato passaria para a fase de amortização da dívida (quitação do débito com os encargos previstos em 40 parcelas mensais). Logo abaixo, na cláusula oitava, as partes pactuaram que a taxa de juros de 1,69% incidiria mensalmente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. É óbvio, portanto, que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados. Aliás, a requerida/embarcante não alegou a ausência de previsão contratual para a capitalização mensal de juros, pelo contrário, insistiu na ilegalidade de sua imposição, requerendo a nulidade das cláusulas contratuais que a fixaram. 3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: Insurgem-se a requerida/embarcante contra a cobrança da comissão de permanência, em razão de ser abusiva e de estar cumulada com outros encargos. A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no disposto no artigo 4º, VI e X, da Lei 4.595/64. Em face da sua natureza, a comissão de permanência não pode ser cobrada com a correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica, súmulas 30 e 296 do STJ e a própria Resolução 1.129/86 do BACEN. No caso concreto, a cláusula décima quinta (dos dois contratos) assim dispõe sobre os encargos incidentes em caso de impontualidade do mutuário na satisfação de sua obrigação de pagamento: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fls. 10 e 18) Conforme se observa, no caso de impontualidade da mutuária, as partes estipularam a remuneração do capital pelo mesmo critério adotado para os períodos de utilização do crédito e de amortização da dívida (TR + 1,69%, com capitalização mensal), com o acréscimo de juros de mora, à razão de 0,033333% por dia de atraso. Vale dizer: o contrato não prevê a cobrança da comissão de permanência. Também não há qualquer anotação nos demonstrativos de fls. 14 e 21 de que o referido encargo tenha sido cobrado. Cumpre anotar, que o Contador do Juízo informou que não foram detectadas irregularidades nos referidos demonstrativos em relação aos respectivos contratos, ou seja, os valores cobrados estão de acordo com o pactuado. Sobre as informações e cálculo do contador, embora intimada, a requerida/embarcante não se manifestou (fl. 73). Logo, não prospera o pedido da embarcante para exclusão de encargos que não foram estipulados pelas partes, tampouco cobrados pela credora. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a requerida/embarcante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o vencido é beneficiária da justiça gratuita (fl. 52). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embarcante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIS FERNANDO DA SILVA, pleiteando o pagamento de R\$ 17.464,54 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em 28.01.2010, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0291.160.0000139-39 (fls. 06/12), considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Citado, o réu apresentou embargos, alegando, em síntese, cobrança abusiva da CEF, considerando o valor contratado e as parcelas já pagas, posto que aplicados índices e encargos além do previsto na legislação pertinente. Insurge-se, assim, contra a cobrança de juros acima de 12% ao ano, pleiteando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia contábil para aferir a sua real dívida. Impugnação da credora às fls. 38/44, oportunidade em que afasta as alegações do réu, requerendo a improcedência dos embargos monitórios, com a conversão da presente em ação executiva. Em audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fls. 48). Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial. É o breve relatório. Decido. O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos da evolução da dívida juntados pela CEF às fls. 15/16 esclarecem toda a operação realizada. Conforme já decidido na ADI 2591, aplica-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, conforme a embargante o cerne da lide se restringe à cobrança de taxas de juros superiores ao limite Constitucional insculpido no artigo 192, 3º da Carta Política, norma hierarquicamente superior e com o caráter proibitivo. (fls. 32) Sobre o ponto, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Constituição. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,59 % ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 08), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução. Desnecessária, portanto, a realização de perícia contábil, posto que não foi alegada a cobrança de valores diversos dos contratos, mas tão-somente a aplicação de juros acima de 12% ao ano. Logo, insurgindo-se os embargos monitórios apenas quanto à cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano, cuja tese restou afastada, permanecem íntegros os valores cobrados na presente ação. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcará o requerido/embargante com a verba honorária advocatícia que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação do embargante para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. P. R. I. C.

0001974-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, pleiteando o pagamento de R\$ 11.014,94 (onze mil e quatorze reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 10.02.2010, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1358.160.0000152-10, considerado vencido

ante o não pagamento das prestações. Citado, o réu apresentou embargos, sustentando a função social do contrato celebrado entre as partes, bem como a ilegalidade e excesso de encargos cobrados pela CEF. Ao final, pleiteou a improcedência da ação monitória, requerendo a realização de prova pericial para verificar se os juros cobrados e a planilha da instituição financeira estão de acordo com a tabela da Justiça Federal e em conformidade com a Lei 8.078/1990. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos (fls. 27/34). Designada audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de conciliação, no entanto, restou infrutífera (fls. 46). Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial. Da decisão, não houve recurso. É o breve relatório. Decido. O contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Ademais, os cálculos da evolução da dívida juntados pela CEF às fls. 15/16 esclarecem toda a operação realizada. Conforme já decidido na ADI 2591, aplica-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual., atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, defende o embargante, por meio de advogada voluntária, a função social do contrato celebrado, requerendo a realização de prova pericial para análise dos juros cobrados e da planilha apresentada pela CEF, a fim de se verificar se estão em conformidade com a tabela da Justiça Federal, bem como se o contrato está de acordo com o C.D.C. Sobre o a cobrança de juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Constituição. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,59 % ao mês mais TR) está devidamente indicada, em negrito, na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 07). Observa-se, assim, que o requerido/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Portanto, não assiste razão ao réu/embargante de aplicação de juros conforme tabela da Justiça Federal, como pretendido na inicial, por falta de respaldo legal. Observo, por outro lado, que há previsão de cobrança de capitalização mensal no contrato celebrado, conforme cláusula décima quinta, que trata da impontualidade (fls. 09). Sobre essa questão, cumpre anotar que o artigo 4º do Decreto 22.626/33, não permite a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Registro que a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), em seu art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, mas segundo precedentes do STJ sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da previsão contratual já mencionada. Excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas. Assim, os valores devidos serão apurados em

fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LUANIR DE OLIVEIRA COSTA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância total de R\$ 12.578,80, posicionada para o dia 11.02.10, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2092.160.0000150-99 (fl. 06), firmado em 17.06.09. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitoriais, insurgindo-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de juros capitalizados. Requeriu, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados ilegalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/46). O pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido/embargante foi deferido (fl. 52). Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 56). Na mesma audiência, foi indeferida a produção de prova pericial, cuja decisão não foi objeto de recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tendo em vista a ausência de recurso contra a decisão de fl. 56, que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a conclusão do feito para sentença, operou-se a preclusão lógica de o requerido praticar o referido ato processual. MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confirma-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros (1,59% ao mês mais TR) está devidamente indicada em mais de uma cláusula (1ª, 2ª, e 8ª - fls. 06/12), inclusive sublinhada, de modo a destacar o referido encargo. Logo, é forçoso concluir que o requerido/embargante firmou o pacto, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros pactuada, tampouco exonerar o requerido/embargante das obrigações que livremente aderiu. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que

expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 17.06.09 (fl. 12), sendo que a capitalização mensal também está prevista. Vejamos: Na cláusula sexta, as partes estipularam que o prazo de utilização do valor do limite seria de até dois meses contados da data da assinatura do contrato, sendo que, com o término do referido período, o contrato passaria para a fase de amortização da dívida (quitação do débito com os encargos previstos em 58 parcelas mensais). Pois bem. Na cláusula oitava, as partes pactuaram que a taxa de juros de 1,59% incidiria mensalmente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. É óbvio, portanto, que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados. Aliás, basta verificar que as partes estipularam uma taxa nominal de 1,59% ao mês, o que projetaria uma taxa anual simples de R\$ 19,08%. No entanto, consta expressamente na cláusula primeira, com destaque, que o custo efetivo total (CET) seria de 20,84% ao ano mais TR. Por conseguinte, não há que se falar em restituição em dobro de valores pagos a maior. Pelo contrário, o que há é um débito em aberto, no importe de R\$ 12.578,80 para 11.02.10. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o requerido/embarcante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o vencido é beneficiário da justiça gratuita (fl. 52). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para a posterior intimação do embarcante a efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2011.

0002580-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS, pleiteando o pagamento de R\$ 12.080,62 (doze mil, oitenta reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 05.03.10, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.1612.160.0000237-87, firmado em 17.03.09 considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Citado, o réu apresentou embargos, alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da existência de título executivo. Quanto ao mérito, requereu a revisão do contrato celebrado, com a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais, afastando-se os juros acima de 12% ao ano e cobrados de forma capitalizada, além de outros valores exigidos e embutidos indevidamente no suposto débito (despesas, multas, encargos, taxas, tributos, comissão de permanência, tarifas, seguro), com a declaração de inexistência de débito. Pleiteou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a condenação da CEF na devolução do que exigiu indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil ou, ainda, a compensação dos referidos valores (fls. 21/39). Juntou procuração e documentos (fls. 40/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 46. Impugnação da credora às fls. 48/67. Designada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 72), esta restou prejudicada, em razão da ausência do réu e de seu patrono. Na mesma oportunidade, foi rejeitada a preliminar do requerido/embarcante de carência de ação por falta de interesse, bem como indeferido o seu pedido de prova pericial contábil. Da decisão, o réu/embarcante foi intimado, permanecendo silente (fls. 75). É o breve relatório. Decido. De início, afasto a pretensão da CEF formulada em sua impugnação (fls. 49/50) de rejeição liminar dos embargos, uma vez que os embargos opostos à ação monitória têm a natureza jurídica de defesa e, uma vez ofertados, adota-se o procedimento ordinário (art. 1.102c, 2º, do CPC), não se aplicando os dispositivos mencionados (artigo 739, III e artigo 739-A, 5º, ambos do CPC). Quanto aos argumentos trazidos nos embargos, conforme decisão não-recorrida de fls. 72, o contrato em questão, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita e hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas dele oriundas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247/STJ). II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório. Recurso especial provido. (RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318)** Ademais, os cálculos juntados pela CEF da evolução da dívida às fls. 16/17 esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais

cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se o réu/embarcante contra a cobrança de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada, além da cobrança de valores indevidamente embutidos no suposto débito, tais como despesas, multas, taxas, tributos, comissão de permanência, tarifas e seguro. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,59 % ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula oitava do contrato firmado (fls. 08), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que o requerido/embarcante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Quanto à capitalização de juros, de fato, o artigo 4º do Decreto 22.626/33, não permite a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Registro que a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), em seu art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, mas segundo precedentes do STJ sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. No tocante à sua cobrança, a própria CEF em sua impugnação (fls. 58), argumentou que os encargos cobrados seguiram o contrato celebrado entre as partes, o qual possui previsão de capitalização mensal (vide cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), sendo desnecessária, portanto, sua comprovação. Em relação à comissão de permanência, verifico, atento ao contrato celebrado (fls. 06/12), que não há previsão de sua cobrança. Também não há qualquer anotação nos demonstrativos de fls. 16/17 que tal encargo tenha sido cobrado. Em caso de impontualidade, prevê a calcula décima quinta: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fls. 10 e 18). Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na previsão e cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, por possuírem naturezas distintas, sendo estes últimos devidos em casos de inadimplência, tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque o embarcante não se insurgiu de modo específico quanto aos demais taxas e encargos bancários, os quais foram expressamente pactuados pelas partes, conforme contrato celebrado, em especial nas cláusulas décima, décima quinta e décima nona (fls. 06/12). Quanto à devolução dos valores pagos, com aplicação do artigo 940 do Código Civil, é importante verificar, pelo demonstrativo de fls. 16/17 que houve o pagamento de apenas três parcelas, que foram computadas e serão consideradas no cálculo final, não havendo parcelas a retribuir. Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme

convencionados pelas partes, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. P. R. I. C.

0004120-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO BUCK(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Aguinaldo Buck, para cobrança da dívida no valor de R\$ 10.192,88 (dez mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos de Adesão ao Crédito Rotativo n. 24.0325.400.1629-29 e n.24.0325.400.1632-24. Com a inicial vieram documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 05/37). Citado e intimado, o requerido opôs embargos à ação monitória, informando que a dívida cobrada já havia sido paga, conforme acordo realizado com a CEF (fls. 60/62). Às fls. 71, a CEF informou sobre o pagamento/renegociação da dívida cobrada, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista a renegociação/pagamento do débito cobrado, realizado na via administrativa, antes mesmo que ocorresse a citação, conforme informaram as partes (fls. 60/70 e 71/72). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o tempo decorrido entre a transação extraprocessual e a citação, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIA BERNARDINI ANTUNES DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Homologo por sentença o acordo firmado entre a CEF e a requerida (fls. 51/54), para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000881-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DEDEMO RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal informou acerca da solução extraprocessual da lide, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fls. 24/28). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300616-56.1990.403.6102 (90.0300616-4) - DIVA VESOLI PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 87, 212, 217 (fls. 113, 226, 227), bem como o levantamento das importâncias (fls. 141-v., 221, 228) e a disponibilização dos valores à autora e patrono, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0305951-17.1994.403.6102 (94.0305951-6) - VULCABRAS SA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 421 e 434 (fls. 422, 437, 452, 463), com intimação dos interessados e levantamento dos valores (fls. 445, 460, 475), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0302636-44.1995.403.6102 (95.0302636-9) - ANTONIO DELA CORTE NETO X SEBASTIAO SERGIO RAMOS X LUIZ ANTONIO PIRES X MARCO ANTONIO DE PAULA X JOAO CARLOS GURTHNER X ALIPIO MARTINS X APARECIDO PAVIANI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS POIANO X SEBASTIAO SEDIVALDO QUINA DE AGUIAR(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Dela Corte Neto e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em mira o recebimento da diferença de correção monetária suprimida pelo Plano Econômico Collor I, no percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril/90, em relação às suas respectivas contas vinculadas de FGTS, devidamente corrigidos, além de juros de mora e do pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 12/71). Intimados a justificarem a necessidade de concessão da gratuidade, bem como autenticar os documentos trazidos (fls. 72), os autores permaneceram inertes. Às fls. 81/83 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem exame de mérito, em razão da ausência de pagamento das custas judiciais e de extratos das contas vinculadas. Interposta apelação (fls. 85/89), a decisão foi mantida e os autos remetidos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 92/95). Julgada a apelação pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, a sentença proferida restou anulada, ao entendimento de ser desnecessária a apresentação dos extratos das contas vinculadas, bem como a comprovação da pobreza declarada (fls. 96/98). Devidamente citada, a ré, em sua defesa (fls. 107/117), arguiu, em preliminar, a existência de termo de adesão dos autores Antonio Dela Corte Neto, Sebastião Sergio Ramos, Luiz Antonio Pires, Marco Antonio de Paula, João Carlos Gurther, Alipio Martins, Aparecido Paviani, Antonio José da Silva, José Carlos Poiano e Sebastião Sedivaldo Quina de Aguiar ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, embora citando a Súmula n. 252 do STJ. Alegou também a inexistência de direito adquirido a regime jurídico referente aos índices de correção monetária aplicados às contas do FGTS. Requereu, por fim, em caso de procedência do pedido, a não condenação em honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C da lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2.164-41, e a não incidência de juros moratórios. Às fls. 118/148, a CEF juntou os extratos de seu sistema cadastral referente aos acordos realizados. Às fls. 152/163, a CEF trouxe microfilmagem dos contratos de adesão referidos em sua contestação. Não houve manifestação dos autores, embora intimados (fls. 168v). Este é o relatório necessário. Decido. Consigno, inicialmente que a ausência dos extratos da conta do FGTS é matéria que se encontra superada, conforme acórdão proferido pelo TRF desta Região (fls. 96/98), assim como a concessão dos benefícios da gratuidade aos autores. Quanto à preliminar da CEF de ausência de interesse de agir, em razão da existência de acordos firmados pelos autores, será apreciada como matéria de mérito, que passo a analisar: A Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 110/01, a partir de 31 de janeiro de 2002, detém todas as informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas. Em relação às adesões mencionadas (fls. 151/163), acompanhadas de extratos das contas, apesar dos próprios autores Antonio Dela Corte Neto, Sebastião Sergio Ramos, Luiz Antonio Pires, Marco Antonio de Paula, João Carlos Gurther, Alipio Martins, Aparecido Paviani, Antonio José da Silva, José Carlos Poiano e Sebastião Sedivaldo Quina de Aguiar não as terem noticiado nos autos, verifico que os acordos dizem respeito ao pagamento de expurgos inflacionários e foram firmados após o ajuizamento da presente ação. Sobre este ponto, é importante destacar o teor do enunciado n. 01, da Súmula Vinculante do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por seu turno, o artigo 7º da Lei Complementar 110/01 dispõe: Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao parcelamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Intimados, os interessados não impugnaram os documentos juntados, razão pela qual cumpre tão-somente homologar as transações, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Nessa conformidade e por estes fundamentos HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as transações efetuadas, conforme documentos juntados (fls. 118/148 e 152/163). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos autores ANTONIO DELA CORTE NETO, SEBASTIÃO SERGIO RAMOS, LUIZ ANTONIO PIRES, MARCO ANTONIO DE PAULA, JOAO CARLOS GURTHER, ALIPIO MARTINS, APARECIDO PAVIANI, ANTONIO JOSE DA SILVA, JOSE CARLOS POIANO e SEBASTIÃO SEDIVALDO QUINA DE AGUIAR, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista as transações efetuadas e o que dispõe o art. 29- C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41.P.R.I.

0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1) - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ (SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ADELIA LÚCIA PASSOS DINIZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da EGP Fênix - Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, com ingresso posterior da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária (fl. 123), formulando os seguintes pedidos: 1 - a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na outorga compulsória da escritura do apartamento nº 13 do Edifício Nápoles, do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado na Rua Benedita Rodrigues Domingos, nº 889, em Ribeirão Preto; e 2 - a liberação da hipoteca que recai sobre o referido imóvel. Alega que adquiriu o referido apartamento, em 28.02.96, com pagamento integral, no importe de R\$ 32.000,00, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, fazendo jus à escritura definitiva do imóvel, bem como ao levantamento da hipoteca dada pela construtora ao banco que financiou as obras do empreendimento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/23). A ação foi proposta na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com livre distribuição à 7ª Vara

Cível. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 24). Regularmente citada, a EGP Fênix apresentou sua contestação, requerendo a inclusão da CEF, na qualidade de credora hipotecária, no polo passivo (fls. 44/52, com os documentos de fls. 54/104). Réplica (fls. 106/112). Em razão do pedido de liberação da hipoteca foi determinada a citação da CEF como litisconsorte passiva necessária (fl. 123). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, defendeu a eficácia da hipoteca em face da autora, requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/144, com cópia da certidão da matrícula do imóvel à fl. 147). Com o ingresso da CEF na lide, o juízo primitivo declinou de sua competência (fl. 150), tendo os autos sido remetidos a este fórum, com redistribuição à 6ª Vara Federal. A autora apresentou sua impugnação à contestação da CEF (fls. 191/193). Em audiência, a autora e a EGP Fênix firmaram acordo, homologado por sentença, no tocante à lavratura da escritura (fls. 201/202). Na mesma audiência, a autora e a CEF requereram a suspensão do processo pelo prazo de 10 dias, para o fim de analisarem a possibilidade de acordo com relação ao pedido remanescente (liberação da hipoteca). Não havendo acordo, a CEF (fls. 250/253) e a autora (fls. 254/256) apresentaram seus memoriais finais. O juízo da 6ª Vara Federal local declinou de sua competência em favor deste juízo, tendo em vista que a dívida garantida pela hipoteca está sendo executada nesta vara (autos nº 1999.61.02.000549-8) (fls. 260/264). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos a este juízo, seguindo-se o feito com a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 284). Na mesma audiência, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido: MÉRITO No caso concreto, a autora comprovou que: 1) a construtora EGP Fênix firmou instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel controvertido, em 10.12.93, na condição de promitente vendedora, em favor de Ronaldo Barreira (promitente comprador), com declaração de quitação total do bem (fls. 233/234). 2) o promitente comprador Ronaldo Barreira, por seu turno, cedeu os direitos e obrigações que possuía com relação ao referido imóvel a Wilson Diniz Júnior (fls. 235/242). 3) o cessionário Wilson, por fim, cedeu os direitos e obrigações à autora (fls. 243/247). Logo, não há qualquer dúvida de que o preço do bem foi integralmente pago à construtora. Tanto isto é verdade, que a autora e a EGP Fênix já firmaram acordo no tocante à lavratura da escritura de compra e venda, remanescendo apenas a questão da hipoteca. Pois bem. De acordo com a execução promovida pela CEF em face da construtora EGP Fênix (nº 1999.61.02.000549-8) e dos diversos embargos de terceiros que foram ajuizados pelos adquirentes das unidades do empreendimento (cópia de duas sentenças às fls. 87/92 e 95/100), pode-se verificar que: a) a EGP Fênix lançou o empreendimento imobiliário denominado Jardim Europa, constituído por diversos blocos; b) para realização das obras, a construtora contraiu financiamento junto à CEF, dando em hipoteca a área total do empreendimento; c) pela própria finalidade do negócio, a empreendedora promoveu a venda das unidades. No entanto, não efetuou o pagamento do financiamento à CEF, o que desaguou no ajuizamento da referida ação de execução e em diversas ações propostas pelos promitentes compradores. O cerne da questão está, pois, em se saber se a garantia hipotecária instituída entre a construtora e a CEF para a construção do empreendimento imobiliário possui eficácia perante o adquirente do imóvel. A resposta, adiante, é negativa. Vejamos: A própria CEF admitiu em sua contestação que a construtora vinculou o empreendimento ao seu nome, com a colocação de placas e outros indicativos de que o residencial estava sendo financiado pela CEF (último parágrafo de fl. 134 e início de fl. 135). Embora tenha alegado, no mesmo parágrafo, que isto se deu à sua revelia, a CEF não apresentou qualquer prova de que tenha se insurgido contra este fato. Ao contrário, o seu silêncio significou o seu aval ao empreendimento. Vale dizer: muitas unidades certamente foram vendidas tão somente pelo fato de que a obra estava sendo financiada por uma instituição financeira séria e com a tradição e confiança que a CEF desfruta na sociedade. Logo, a CEF não pode transferir para a promitente compradora - que honrou adequadamente sua obrigação, pagando o preço de mercado - o prejuízo decorrente de sua inércia em acompanhar efetivamente a evolução do empreendimento. Neste mesmo sentido, o STJ editou a súmula 308, vazada nos seguintes termos: Súmula 308 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Desta forma, não há que se cogitar da proteção decorrente da garantia hipotecária tradicional. Por conseguinte, as regras invocadas pela CEF, da Lei de Registro Público, do Código Civil e do Código de Processo Civil, não lhe socorrem. Em suma: a autora faz jus à liberação da hipoteca que recai sobre o apartamento descrito na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente (não-abrangido no acordo homologado de fls. 201/202), para desconstituir a hipoteca que recai sobre o apartamento nº 13 do Edifício Nápoles, do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado na Rua Benedita Rodrigues Domingos, nº 889, em Ribeirão Preto. Como consectário lógico da desconstituição da hipoteca, determino o levantamento da penhora que recai sobre o referido imóvel. Custas ex lege. Arcará a CEF com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao CRI competente, determinando o levantamento da penhora. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício ao 2º CRI de Ribeirão Preto, com cópia desta sentença, determinando o levantamento hipoteca, com a anotação de que caberá à autora o pagamento das custas pertinentes.

0002920-08.2007.403.6102 (2007.61.02.002920-9) - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Maxter Agência de Serviços e Assessoria Ltda, Aguinaldo Rodrigues da Silva e Marilena Habel Rodrigues da Silva, qualificados nos autos (fls. 2), ajuizaram esta ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas dos contratos de crédito rotativo, representados na Cédula de Crédito

Bancário - Cheque empresa CAIXA, disponibilizados na conta corrente n. 00000372-6. Decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando à CEF a abstenção de incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito (fls. 259/262). Citada, a CEF contestou os pedidos deduzidos na inicial, sustentando a legalidade das taxas de juros estipuladas nos contratos de crédito controvertidos, e requereu a improcedência da ação (fls. 273/307). Declinou, inclusive, a relação dos contratos inadimplidos pelos requerentes: 1) 24.1997.605.076-65;2) 24.1997.704.320-56; 3) 24.1997.731.071-05;4) 24.1997.731.140-63; 5) 24.1997.734.009-03;6) 24.1997.702.382-10;7) 24.1997.704.261-61;8) 24.1997.704.299-34; 9) 24.1997.704.308-60. Às fls. 749/754, vieram informações sobre o pagamento integral dos débitos relativos a todos os contratos de crédito acima mencionados: I) cópia da sentença proferida na ação de execução n. 0013044-50.2007.403.6102, extinguindo o processo em razão do pagamento dos débitos relativos aos contratos: 1) 24.1997.704.0000076-65;2) 24.1997.704.0000320-56;3) 24.1997.731.000071-05; 4) 24.1997.731.0000140-63. II) decisão proferida na ação monitória n. 0012871-26.2007.403.6102 (TRF3 - AC - 1ª T. - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, publicada no DJE de 20.05.2011), extinguindo o processo em razão do pagamento do débito relativo ao contrato: 5) 24.1997.734.0000009-03; III) cópia da petição protocolada pela CEF, nos autos dos embargos à execução n. 0006631-84.2008.403.6102, requerendo a extinção do processo, assim como da respectiva execução de título n. 00121870-41.2007.403.6102, em razão do pagamento do débito relativo aos contratos: 6) 24.1997.702.0000382-10; 7) 24.1997.704.0000261-61;8) 24.1997.704.0000299-34;9) 24.1997.704.0000308-60. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores efetuaram o pagamento da dívida relativa aos contratos de crédito rotativo discutidos neste feito, desaguando, assim, na superveniente perda do objeto da ação. Conforme informam os documentos juntados às fls. 749/754, as partes efetuaram a composição extrajudicial, inclusive no que tange às custas e honorários advocatícios calculados sobre o montante do crédito recuperado pela CEF, dando integral quitação aos contratos de crédito objetos da lide, de modo a tornar insubsistente a utilidade do provimento jurisdicional buscado neste feito. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a informação acerca do pagamento feito diretamente aos patronos da CEF, no montante de 5% sobre do valor do crédito recuperado (fls. 752/753). Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1.Fls. 291: providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o formulário previdenciário junto à empresa Irmãos Barbosa Comércio de Peças para Veículos Ltda. Me., do período laborado de 02.10.2006 a 05.01.2007, eis que se encontra ativa.2. Fls. 293/296: no mesmo prazo, manifeste-se o autor, depois o INSS, devendo, ainda, o autor esclarecer o endereço da testemunha arrolada às fls. 291.3.Oficie-se ao setor de recursos humanos da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., conforme certidão supra, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas no item 2 de fls. 284/285, enviando cópia do formulário de fls. 49/50.Cumpra-se imediatamente. 4. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 14:30hs. Intimem-se o autor, inclusive, para prestar depoimento pessoal, o INSS e as testemunhas de fls. 245. Fornecido pelo autor o endereço da testemunha arrolada às fls. 291, em sendo requerido, intime-se.Int. Cumpra-se.

0002590-74.2008.403.6102 (2008.61.02.002590-7) - EDSON ZANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Edson Zanini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08.08.2007), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 29.04.1995 a 08.08.2007, laborado como motorista para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Sustenta, para tanto, que somados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 47/50), com o ora pleiteado, com sua conversão para tempo comum, possuía, na data do requerimento administrativo, 37 anos, 03 meses e 15 dias de serviço, fazendo jus à implantação do benefício, bem como ao recebimento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega, ainda, que o artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, deve ser aplicado somente aos segurados que se vincularam ao regime geral a partir de 28.11.1999, sendo que, no seu caso, o salário-de-benefício deve ser calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, apurados a partir da competência de julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário.Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando, com a inicial, seus quesitos para a perícia técnica.Juntou procuração e documentos (fls. 10/51).Determinada a remessa dos autos ao JEF local, em razão do valor atribuído à causa (fls. 52), o autor interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado (fls. 64/71).Enviados os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 74/v), o autor apresentou a petição de fls. 75/77, com novos quesitos para realização de perícia técnica. O INSS contestou o pedido (fls. 82/117), sustentando a incompetência absoluta do JEF em razão de sua incompatibilidade com a produção de prova complexa, bem como do valor da causa. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito, a decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, prequestionando a matéria. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença e o não arbitramento de honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95), aplicando-se

correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora da citação, no percentual de 6% ao ano. Apresentou quesitos, indicando assistente técnico. Às fls. 122/124 foi proferida decisão no JEF, determinando-se a devolução do feito a esta vara, em razão do valor da causa. Recebidos os autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 56.494,23, tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade, com nomeação de perito para realização da prova técnica (fls. 127). Procedimento administrativo juntado às fls. 131/162. Apresentado o laudo técnico pericial (fls. 164/181), as partes se manifestaram (autor - fls. 184/186) e INSS (fls. 187). Solicitação de pagamento dos honorários periciais expedida às fls. 188v. É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR Constatado, de início que, em razão do retorno dos autos a esta Vara, resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal argüida pelo réu. MÉRITO 1 - Da decadência/prescrição Quanto à decadência alegada, verifico que o benefício foi pleiteado em 08.08.2007, enquanto a presente ação foi proposta em 05.03.2008, não sendo o caso, portanto, de sua ocorrência. Do mesmo modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Passo a análise do mérito propriamente dito: 2 - Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial da função de motorista exercida para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em relação ao período de 29.04.1995 a 08.08.2007, que não foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Verifico a esse respeito, que o autor laborou de 16.07.1987 até a data do requerimento administrativo junto à referida empresa (fls. 142/143), sendo que, de fato, já houve reconhecimento pela autarquia previdenciária do período especial de 16.07.1987 a 28.04.1995, com sua conversão para tempo comum, conforme planilha de fls. 47/48, cujo tempo constou na comunicação de fls. 50. Pois bem, para compreensão do tempo é necessário consignar alguns pontos. O Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Passo a analisar o período questionado: O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informa que de 16.07.1987 a 28.04.1995 o autor exerceu trabalho de cunho penoso, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53831/1984. Consta, ainda, que durante o período de 16.07.1987 a 04.07.2000 esteve exposto ao agente físico ruído de 82,50 d B(A) (fls. 142/143). Já no campo da descrição das atividades, informou o referido documento que no período de 16.07.1987 a 01.11.2002 o autor exercia a função de motorista de caminhão, dirigindo veículos pesados (caminhões) para transportes de cargas, enquanto no período posterior (02.11.2002, em diante), dirigia veículos leves, médios e pesados para transporte de pessoas e cargas. Claro, portanto, que pelo menos a partir de novembro de 2002 o autor não dirigia veículos pesados de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, de modo a afastar a exposição a fatores de riscos, como pretendido. O INSS, por seu turno, baseado na análise de fls. 26/27, entendeu que desde 29.04.1995 não houve efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme legislação. Neste caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. No laudo elaborado por perito nomeado por este juízo, foram descritas as atividades do autor (fls. 165/166), constatando que: a) até o ano de 1997, o autor dirigia veículo da marca Mercedens Bens modelo 1113, transportando cargas para as cidades da região de Ribeirão Preto; b) após 1997 e até 01.11.2002, o autor transportava cargas na cidade de Ribeirão Preto - do Bairro Lagoinha (unidade da ECT) até o aeroporto instalado nesta cidade -, quando estas eram enviadas por avião fretado pela ECT. Em caso de inexistência de possibilidade de pouso, o avião retornava para Ribeirão e o autor, conduzindo o veículo VW - modelo 11.140, levava as cargas até o terminal da ECT em Cumbica; ec) após a terceirização do transporte de cargas e volumes, e, assim, a partir de 02.11.2002, o autor passou a dirigir veículos leves. Embora não tenha sido possível a realização de perícia no veículo VW modelo 11.140 da ECT, por não mais fazer parte da frota daquela empresa, concluiu o perito que a exposição do autor ao agente ruído contínuo, em relação à utilização deste veículo, se deu de forma intermitente, o que se verifica pelas atividades por ele descritas no item anterior (fls. 166). Ao final, conclui o perito, atento ao pedido formulado na inicial, que o autor laborou em condições especiais apenas no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, em razão do trabalho de motorista, de cunho penoso (fls. 177/178). Quanto ao período restante (de 06.03.1997 a 08.08.2007), concluiu que não houve risco à saúde, por ausência de agentes nocivos, de acordo com a legislação previdenciária, conforme resposta dos quesitos n. 9, 17 e 20

(fls. 169, 171 e 172). Deste modo, analisando conjuntamente o PPP emitido pela empresa - onde consta que no período de 06.07.1987 a 04.07.2000 o autor laborava com a presença de ruído com intensidade de 82,50 d B(a) (fls. 142) -, e o laudo elaborado pelo perito aqui nomeado - que descreve as atividades por ele desenvolvidas -, resta claro que a atividade especial se deu tão-somente até 05.03.1997, posto que conforme legislação previdenciária (Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979), estando sujeito a ruído superior a 80 decibéis e no desempenho de atividade de cunho penoso. Após esta data, o reconhecimento da atividade especial não se sustenta, uma vez que o ruído encontrado é inferior ao previsto com a edição do Decreto 2.172/1997 (90 decibéis), e, até mesmo, ao atualmente constante no Decreto n. 4.882/2003 (85 decibéis). Sobre a utilização de EPI, o perito informou: sem a necessidade de utilização de EPIs (resposta do quesito 10 - fls. 177). De fato, o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso. Em relação ao laudo, o INSS se limitou a anotar sua ciência (fls. 187). Não fez, portanto, qualquer crítica pontual em relação aos trabalhos realizados pelo perito. Quanto à manifestação do autor (fls. 184/186) restam já analisadas, conforme fundamentação supra. Assim, deve ser reconhecido como de atividade especial apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 e 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Somando-se os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 159/160), tem-se um total de 33 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	01/03/1971	30/11/1976	1,0000	2.101	5	9	62
2	01/06/1977	27/08/1977	1,0000	87	0	2	274
3	28/08/1977	30/05/1979	1,0000	640	1	9	55
4	21/05/1980	26/05/1980	1,0000	5	0	0	56
5	04/09/1985	25/04/1986	1,0000	233	0	7	237
6	15/07/1986	19/04/1987	1,0000	278	0	9	88
7	16/07/1987	28/04/1995	1,4000	3.980	10	11	09
8	29/04/1995	05/03/1997	1,4000	946	2	7	610
9	06/03/1997	08/08/2007	1,0000	3.807	10	5	7

Logo, não possuindo 35 anos de contribuição, não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Quanto à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devem ser verificadas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, se o autor preenche os requisitos necessários (idade e pedágio). A esse respeito observo que, na data do requerimento administrativo (08.08.2007), ainda que o autor tivesse cumprido o período adicional de contribuição (pedágio) não havia implementado a idade mínima exigida, 53 anos, nos termos do art. 9º, I, da EC 23/98, posto que nascido em 09.02.1958 (fls. 36/37). Portanto, na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), sendo devida, tão-somente, a averbação do período reconhecido como atividade especial, com sua conversão para tempo comum (29.04.1995 a 05.03.1997). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial do período de 06.03.1997 a 08.08.2007; 2) condenar o INSS tão-somente a averbar o período/função considerado como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: - de 29.04.1995 a 05.03.1997 - como motorista, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 3) declarar que o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria na data da DER (08.08.2007). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 127). Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6) - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de ação ajuizada por Leda Maria Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 31.05.2008, até que seja sanada a doença, sem que se submeta às perícias do INSS, ou, alternativamente, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez e ao pagamento da diferença entre esses benefícios, desde a data do primeiro requerimento administrativo (09.08.2007); e b) o recebimento de uma indenização por danos morais, em razão da cessação indevida, no valor de doze vezes o valor teto da previdência social (R\$ 3.036,06). Alega que possui doença cardíaca, tendo sido submetida a uma cirurgia no coração em 21.08.2007, sendo que, dias antes do ato cirúrgico, sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), possuindo, na data do ajuizamento da ação, as seguintes patologias: estenose aórtica, insuficiência cardíaca congestiva, doença cardíaca congestiva, insuficiência ventricular direita e aneurisma e dissecação da aorta. Diante desse quadro, requereu, em 09.08.2007 perante o INSS, o benefício de auxílio-doença (NB n. 570.678.587-9), o qual foi cessado em 31.05.2008, mesmo diante de pedido de prorrogação. Sustenta, no entanto, que a perícia do INSS foi equivocada, estando incapacitada para exercer seu trabalho (auxiliar de limpeza), devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização da perícia em que constatada a incapacidade, ainda que parcial, levando-se em conta suas condições pessoais. Pleiteia, também, a condenação da autarquia em danos morais, em razão da culpa decorrente das perícias superficiais e equivocadas, posto que não constatada a incapacidade alegada, acarretando-lhe grandes prejuízos. Em sede de antecipação de tutela, requereu o restabelecimento imediato e manutenção do auxílio-doença cessado, apresentando seus quesitos para realização de perícia (fls. 24). Concedida a assistência judiciária gratuita à autora, a tutela foi parcialmente deferida, com nomeação de perito (fls. 46/47). A decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 102/128), cujo provimento foi negado (fls. 159/160). Procedimento administrativo às fls. 54/62. Citado, o INSS trouxe contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, sustenta que o benefício foi cessado em razão da constatação da recuperação da capacidade

laborativa, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, não merecendo acolhida, ainda, a pretensão da concessão do adicional de 25%. Defendeu, por fim, a improcedência do pedido de danos morais, diante da inexistência dos requisitos legais. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do benefício a partir do laudo pericial ou, ainda, a partir da citação e honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ, não ultrapassando o patamar de 5% do valor da condenação. Requereu, ainda, a aplicação de correção monetária conforme índices legalmente previstos, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora somente a partir da citação válida. Apresentou quesitos, nomeando assistentes técnicos (fls. 64/90). Juntou documentos (fls. 91/99). Réplica às fls. 129/139. Ofício informando o restabelecimento do benefício concedido em antecipação de tutela às fls. 141. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 170/177, com manifestação do autor (fls. 181/193), e do INSS (fls. 200). Às fls. 197/198 foi juntada decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSS. Solicitado o pagamento do perito judicial às fls. 200v. É o relatório necessário. DECIDO. Afasto inicialmente a preliminar de incompetência absoluta do juízo argüida pelo INSS, pelos mesmos fundamentos da decisão não-recorrida de fls. 197/198, em que se manteve o valor inicial atribuído à causa, e, com isso, a competência deste Juízo, uma vez que o valor ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, que deve ser observado para a atribuição do JEF. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação que alega indevida (31.05.2008), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo (09.08.2007). Pede-se, ainda, indenização por danos morais. Pois bem, a aposentadoria por invalidez tem sede constitucional e se constitui em importante instrumento de pacificação social. Para o gozo do benefício é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente. No caso concreto, o vínculo entre a autora e a autarquia não é controvertido, sendo que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2008 (fls. 55), a demonstrar que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos. Resta o exame da invalidez ou da incapacidade para o trabalho. O laudo médico que está juntado às fls. 170/177 conclui que a autora é portadora de Patologia Crônica Degenerativa de seu sistema cardiovascular, que necessitou de cirurgia cardíaca, na tentativa de se corrigir lesão anatômica e funcional que se consolidou com incapacidade parcial e permanente para exercício de atividades que exijam esforço físico (fls. 177). Informa o perito, ainda, em resposta aos quesitos da autora, que a fragilidade de seu organismo no sistema cardiovascular, sua idade contra-indicam exposição a esforços físicos (item 5 - fls. 175). Pois bem, os dados constantes no sistema DATAPREV (fls. 55), corroborados pelas informações colhidas pelo perito (fls. 171/172), dão conta de que a autora sempre exerceu a função braçal de servente e/ou doméstica, tendo iniciado seu labor na infância, ainda aos dez anos de idade, possuindo escolaridade rudimentar (1º ano primário). Trata-se, como visto, de pessoa com limitação severa para competir no mercado de trabalho, sem qualquer outra qualificação, que certamente só poderia encontrar eventualmente trabalho como doméstica, o que desde sempre fez. Ora, não se pode esperar que na sua jornada normal, não necessite de condições razoáveis de saúde. É evidente que sua capacidade residual de trabalho, se é que existente, é de difícil aproveitamento no atual mercado formal de trabalho. Aliás, em resposta aos quesitos formulados pela autora, item 3 e 10 (fls. 175/176), informou o perito restrição permanente para atividades que exijam esforços físicos, com risco iminente de agravamento se não houver tratamento adequado. O juiz, na forma do artigo 436, do CPC, decide com base no livre convencimento motivado e o laudo pericial encartado, por sua conclusão, aliado às informações compatíveis com a perícia, permitem a conclusão de que, não obstante o vistor conclua pela incapacidade laborativa parcial e permanente, o certo é que a autora está definitivamente incapacitada para exercer o seu trabalho. As circunstâncias do caso, a prova pericial (que atesta incapacidade desde 09.08.2007, com informação de cardiopatia crônica hipertensiva, com início em 2003) - e as condições pessoais da autora (que conta com mais de sessenta anos de idade), somada às patologias que possui (doenças degenerativas crônicas - fls. 175), indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. A matéria não é estranha aos pretórios e o benefício da aposentadoria por invalidez tem sido concedido quando recomendado pelas circunstâncias pessoais do segurado, ainda que não se tenha a incapacidade total e permanente mas apenas a incapacidade parcial, como aqui. Confira-se, como precedentes: TRF3: AC - 1119267 - Sétima Turma - relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 733; AC - 1309515 - Oitava Turma - relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJF3 CJ1 de 18/08/2010 pág. 662; e AC n. 200103990020322, relator ANTÔNIO CEDENHO, DJU 18/01/2007, p. 125. Anoto, ademais, que o INSS não teceu qualquer crítica pontual às conclusões do perito (fls. 123). De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou a autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo (item 2 de fls. 22). A esse respeito, observo que o perito judicial nomeado nestes autos informou que a incapacidade teve início em 09.08.2007. Todavia, não se pode dizer que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. Como visto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial é que se pode concluir, em razão das condições da autora verificadas na perícia e das patologias elencadas, inclusive com referência à profissão exercida, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o ponto, pelo que se extrai dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 09.08.2007 a 31.05.2008 (fls. 55), quando foi cessado administrativamente pelo INSS (fls. 62). Deste modo, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, eis que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, conforme atestado de fls. 28 e laudo médico, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28.07.2009 (data da perícia médica - fls. 177). Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na cessação indevida do seu benefício, o que teria lhe acarretado grandes prejuízos e dissabores. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a

cargo da Previdência Social. Conforme se comprova do comunicado de fls. 31, a autora ficou ciente do prazo para requerer prorrogação do benefício (15 dias finais até a data da cessação - 31.05.2008), em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (30 dias da referida data). Cessado o benefício, sem notícias nos autos de apresentação de qualquer recurso administrativo, a presente ação foi ajuizada em 03.07.2008, com concessão de antecipação de tutela em 08.07.2008, sendo que o INSS, em cumprimento à decisão, restabeleceu o benefício, com DIP em 22.07.2008. Consigno, ainda, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para, mantendo-se a antecipação de tutela deferida: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.678.587-9 em favor da autora, desde 01.06.2008 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 27.07.2009 (data anterior à realização da perícia), compensando-se as parcelas que já tenham sido pagas em decorrência da decisão de concessão da antecipação de tutela; eb) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 28.07.2009 (data em que realizada a perícia médica judicial, conforme fl. 177), pagando as diferenças apuradas entre um e outro benefício, de acordo com a Lei 8.213/91; c) denegar o pedido de retroação da aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, conforme fundamentação; e d) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Atualização monetária a partir do momento em que devidas as respectivas diferenças apuradas e juros de mora desde a citação, na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, de 29.06.2009. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

MARIA DE LOURDES FREITAS MELO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a concessão do auxílio-doença nº 570.353.445-0, inclusive, em sede de antecipação de tutela, com o pagamento dos atrasados desde a DER (02.02.07); b) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças, desde a DER; ec) o recebimento de uma indenização por danos morais, decorrente do indevido indeferimento do benefício na esfera administrativa, no valor de doze vezes o teto da Previdência Social. Alega que se encontra incapacitada de forma total e permanente para a sua atividade habitual de costureira ou para qualquer outro ofício que lhe garanta a sua subsistência. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 34/36). O INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos e indicando os seus quesitos para a perícia (fls. 44/54). Quesitos da autora (fls. 56/57). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo apresentou o seu laudo (fls. 62/71). Críticas do assistente técnico do INSS ao laudo (fl. 61). Em cumprimento ao despacho de fl. 90, o perito apresentou sua resposta ao quesito complementar do assistente técnico do INSS (fls. 91/92). A autora manifestou sua aquiescência ao laudo, renovando o pedido de antecipação de tutela (fl. 94). Manifestação do INSS (fl. 100). O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido, tendo sido determinada a expedição de ofício ao IAMSPE para requisição do prontuário médico da autora, bem como a realização de uma nova perícia (fls. 101/105). Relação de recolhimentos previdenciários da autora (fls. 107/108). Cópia do prontuário médico (fls. 111/119). Laudo pericial (fls. 137/145). Manifestação final do INSS (fl. 148-verso) e da autora (fls. 149/150). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Os pedidos de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso em questão, há dois pontos em discussão: a) se a autora está incapacitada para o trabalho; e b) em caso positivo, se a doença é pré-existente à nova filiação da requerente à Previdência Social, ocorrida em maio de 2006. Quanto ao estado de saúde da autora, o perito judicial concluiu que: A autora, Sra. Maria de Lourdes Freitas Melo, 62 anos, é portadora de Patologia Crônica Degenerativa de origem Reumática/Imunológica, que vem promover seqüela limitante da capacidade funcional de suas mãos e joelhos, que a torna incapaz de forma Parcial e Permanente para atividades que exijam esforço e precisão das mãos e joelhos. (fl. 71,

com negrito nosso) Quanto à data do início da incapacidade, o mesmo médico afirmou que: Sendo a patologia reumática diagnosticada - Artrite Reumatóide Soro Negativa, doença crônica degenerativa de início lento e incidioso, progressivamente sintomática no qual apresentava sintomas importantes a partir de 2003, teve sua incapacidade declarada pelo médico assistente em fevereiro/07, conforme documento de fl. 31, que solicitava o Benefício Previdenciário, negado no documento de fl. 32. Portanto, podemos inferir a DII como 02/02/07, após longo período de sintomas dolorosos, no qual procurou assistência médica especializada, para diagnóstico e tratamento, conforme os documentos apresentados. (fls. 91/92, com negrito nosso) Sobre este ponto, o Procurador do INSS assim se manifestou: Ciente da juntada do laudo médico complementar. Não estão presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício. A alegação do Senhor Perito, de que o início da invalidez deu-se em 02/02/2007 é um insulto à inteligência. A autora apresentou sintomas em 2003 (quando já não mais detinha a qualidade de segurada), voltando a recolher em 2006, na condição de segurada facultativa: parece-nos óbvio que a doença é pré-existente à reinscrição. (fl. 100) Assim, diante da manifestação do Procurador Federal e das críticas efetivadas pelo assistente técnico do INSS ao laudo pericial (fl. 61), determinei, por precaução, a renovação do exame médico da autora, nomeando, para tanto, outra perita, conforme item 2 da decisão de fls. 101/105. Realizado o exame, concluiu a segunda perita que: Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que a autora não mais reúne condições ao exercício de atividade remunerada a terceiros de natureza pesada ou demais que demandem deambulação excessiva ou tempo prolongado na posição ortostática. No entanto, há que salientar que a mesma embora apresente capacidade funcional, esta é residual e de difícil absorção junto ao mercado de trabalho (agravada pela faixa etária), restando-lhe apenas o mercado informal para realização de tarefas leves sob especiais condições de trabalho (preferencialmente sentada) à sua subsistência. (fl. 141, com negrito nosso) Desta forma, considerando as observações do primeiro perito (de que a doença da autora tem características crônico-degenerativas, com início de sintomas importantes a partir de 2003 e início da incapacidade em fevereiro de 2007), bem como o acréscimo da segunda perita (de que a força de trabalho atual da requerente é apenas residual), concluo que a autora, no tocante ao requisito da incapacidade laboral, faz jus: 1 - ao recebimento de auxílio-doença desde a DER (de 02.02.07) até 20.07.09 (data imediatamente anterior à realização da primeira perícia); e 2 - à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 21.07.09 (data da primeira perícia), quando então se pode constatar que o tratamento realizado pela autora desde o momento em que requereu o benefício (atestado médico à fl. 31) não foi suficiente para a recuperação de sua capacidade de trabalho, sendo que a sua força laboral atual é apenas teórica, sem uma perspectiva concreta e otimista de reverter, observada a sua idade já avançada, o quadro degenerativo crônico já instalado. Passo, assim, a analisar a questão da carência e a alegação do INSS, de que a doença da autora é pré-existente à sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em maio de 2006. Pois bem. O CNIS da requerente (fls. 107/108) comprova que a mesma possui: a) 22 recolhimentos, sem interrupção, para o período de fevereiro/2001 a novembro/2002; e b) 09 recolhimentos, sem interrupção, para o período de junho/2006 a janeiro/2007. Logo, considerando que o início da incapacidade laboral ocorreu em fevereiro de 2007, a autora preenche o requisito da carência, uma vez que naquela data já havia recolhido 09 contribuições a partir da segunda filiação, ou seja, mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para o auxílio-doença, podendo, portanto, computar os recolhimentos da filiação anterior para a obtenção do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Ademais, no tocante ao argumento do INSS de que se tratava de doença pré-existente, é importante verificar que o último recolhimento da primeira filiação ocorreu em dezembro de 2002. Por conseguinte, no tocante à primeira filiação, a autora manteve a qualidade de segurada até dezembro de 2003, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Neste compasso, mesmo que se admitisse o início da incapacidade em 2003 (quando a autora teve os seus primeiros sintomas da doença), ainda assim não haveria que se falar em perda da qualidade de segurada ou de doença pré-existente a prejudicar a concessão do benefício requerido em fevereiro de 2007, conforme entendimento da própria Administração na súmula 26 da Advocacia Geral da União, in verbis: Súmula 26. Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurada decorrente da própria moléstia incapacitante. II - Danos morais: O simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável do perito do INSS não ocasiona danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (NB 570.353.445-0) desde a DER (de 02.02.07) até 20.07.09 (data imediatamente anterior à realização da primeira perícia); e 2 - condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 21.07.09 (data em que realizada a primeira perícia médica judicial, conforme fl. 64); e 3 - denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. In casu, considerando que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, a sua idade atual (64 anos), bem como a natureza alimentar do benefício que lhe é devido, defiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 149/150) para determinar ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e expeça-se, com urgência, mandado de intimação

à EADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008518-06.2008.403.6102 (2008.61.02.008518-7) - APARECIDA DAS GRACAS BATISTA MARQUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida das Graças Batista Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29.11.1999, com renda mensal fixada em 70% do valor do salário-de-benefício, eis que computados 25 anos, 7 meses e 25 dias de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, para contagem dos seguintes períodos:a) como atividade comum:1 - de 01.12.1972 a 30.11.1973 e 02.01.1974 a 31.05.1974 - laborado como auxiliar de limpeza, na empresa Columbia Limpadora Vigilância Prédios Ltda; eb) como atividade especial, com conversão para tempo comum:1 - de 01.11.1975 a 30.11.1982 - laborado como auxiliar de pesponto, para Aparecida Alves de Fazzio;2 - de 01.03.1984 a 28.03.1984 - como costureira, na empresa Marhum Confecções Ltda;3 - de 06.07.1984 a 30.11.1984 - como pespontadeira, na empresa Calçados Morgadinha Indústria e Comércio Ltda;4 - de 02.05.1985 a 11.07.1988 - como auxiliar de pesponto, na empresa Mariotti & Mariotti Ltda; e5 - de 25.07.1988 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 29.11.1999 - como servente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto Alega que computando os períodos acima mencionados, com reconhecimento daqueles laborados em atividade especial, possuía, ao tempo de requerimento administrativo, 27 anos, 11 meses e 09 dias de trabalho e não como computou o INSS, o que lhe garantiria a aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 82% sobre o salário-de-benefício, razão pela qual requer a revisão de seu benefício, bem como o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir de sua implantação, observada eventual prescrição quinquenal.Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, em razão do grave erro do INSS na análise de seu requerimento administrativo, ocasionando sensível redução no valor recebido.Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou cálculos e documentos (fls. 25/120).Deferidos os benefícios da gratuidade à autora, foi nomeado perito judicial, com determinação de citação da ré e apresentação de quesitos e ou assistentes técnicos, bem como juntada de PA (fls. 122). Quesitos das partes às fls. 123/124 (INSS) e fls. 176 (autora).Procedimento administrativo juntado às fls. 125/174.Citada, a autarquia apresentou sua contestação sustentando a improcedência da ação revisional, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física nos períodos pretendidos, bem como do pedido de danos morais. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 179/197)Laudo pericial juntado às fls. 199/207, com manifestação apenas do INSS (cf. fls. 215v e 216).Solicitação de pagamento dos honorários periciais expedida às fls. 217v.Concedido prazo para apresentação de memoriais finais, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 218v) e a autora permaneceu silente (fls. 219).É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINARa) ausência de interesse de agir em relação aos períodos incontroversos:Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, verifico, de início, que os períodos referentes à atividade comum laborados para a empresa Columbia Limpadora Vigilância Prédios Ltda (de 01.12.1972 a 30.11.1973 e de 02.01.1974 a 31.05.1974) já foram reconhecidos e computados pelo INSS, conforme planilha de fls. 159/160.Além disso, houve reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em relação ao período de 25.07.1988 a 28.05.1998, com o correspondente cômputo.Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, tal como pleiteados, fica evidenciada a falta de necessidade da autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles.MÉRITO a) prescrição da pretensão de danos morais:No caso concreto, o prazo prescricional tem como termo a quo a data da concessão do benefício de aposentadoria em percentual menor que o pretendido pela autora, o que ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 169).Como a presente ação, incluindo a referida indenização, foi proposta apenas em 05/08/2008, há muito já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que deve ser aplicado ao presente feito.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148/STJ. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco, para a sua configuração.(...) 4. Indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 5. Correção monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/91. Súmula 148 do e. STJ.(...)Apelação do INSS e Remessa Necessária providas, em parte.(TRF - 5ª Região - AC - Apelação Cível - 385512Processo: 200383000268976 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 09/10/2007 - Pág. 328 - n. 195)Deste modo, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais encontra-se prescrita.b) revisão da aposentadoria concedida:Assiste razão à autora:Afastados os períodos incontroversos, conforme já apontados na preliminar de falta de interesse de agir, a autora busca a revisão de seu benefício em relação aos períodos que alega terem sido laborados em condições especial, em razão de ter ficado exposta a agentes nocivos à sua saúde, tais como calor e ruídos excessivos, além de agentes biológicos agressivos no período em que trabalhou em ambiente hospitalar. Ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de

setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Passo a analisar os períodos questionados: a) de 01.11.1975 a 30.11.1982 (como auxiliar de pesponto, para Aparecida Alves de Fazzio), de 01.03.1984 a 28.03.1984 (como costureira, na empresa Marhum Confecções Ltda), de 06.07.1984 a 30.11.1984 (como pespontadeira, na empresa Calçados Morgadinha Indústria e Comércio Ltda); e de 02.05.1985 a 11.07.1988 (como auxiliar de pesponto, na empresa Mariotti & Mariotti Ltda) Os vínculos trabalhistas estão anotados às fls. 36/37 e 53 destes autos, sendo que referidos períodos foram computados como tempo comum. No laudo elaborado por perito nomeado por este juízo, foi obtido em relação aos três primeiros períodos o nível médio de ruído de 82 d B(A), conforme item 1.2 de fls. 203 e quadro de fls. 205/206, concluindo-se pela exposição ao referido agente de forma habitual e permanente. Em relação a estes períodos, a perícia foi realizada na empresa Indústria de Calçados Kissol, que foi tomada por paradigma de Aparecida Alves de Fazzio, Marhum Confecções Ltda e Calçados Morgadinha Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista a informação destas estarem desativadas. Para tanto, esclareço o perito que referidas empresas possuem ramo de atividade econômica (pespontadeiras), máquinas e equipamentos similares e, conseqüentemente, os mesmos agentes nocivos e suas intensidades (fl. 201). Em relação à empresa Mariotti & Mariotti Ltda, em que a autora exerceu a função de auxiliar de pesponto, a perícia foi realizada no mesmo local, constatando o perito nível de ruído de 83 d B(A). Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Sobre a utilização de EPI, o perito informou que não foram apresentados documentos que atestasse o efetivo fornecimento de EPI's, bem como o controle de seu uso. Ademais, o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso. Em relação ao laudo, o INSS se limitou a anotar sua ciência (fls. 215v) e, em alegações finais apenas reiterou os termos da inicial (fls. 218v). A autora, por sua vez, não se manifestou (fls. 216 e 219). Não houve, portanto, qualquer crítica pontual em relação aos trabalhos realizados pelo perito. Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 da Dec. 53.831/64.b) de 29.05.1998 a 29.11.1999, na função de servente para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Devem ser observadas, no caso, até a data de 05 de março de 1997, as normas constantes do Decreto ns. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido tem previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Pois bem, consta no formulário emitido pelo referido hospital (fls. 71), a exposição da autora a agentes biológicos como vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis, durante todo o período de trabalho de 25.07.1988 até a data da emissão do documento, ou seja, 20.09.1999. Referido formulário está acompanhado de laudo técnico pericial individual, constando, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela autora, as condições de trabalho e os agentes nocivos. Os documentos estão assinados por médico - Diretor dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (fls. 72/73). Conforme mencionado anteriormente, o INSS já reconheceu como de atividade especial o período de 25.07.1988 a 28.05.1998 trabalhado pela autora no Hospital das Clínicas. Nota-se, de antemão, que as funções desempenhadas são as mesmas, no entanto não houve reconhecimento do tempo restante (de 29.05.1998 a 28.11.1999), o que não deve prevalecer. Não é razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia. Ademais, o laudo elaborado pelo perito judicial, da mesma forma, atesta a exposição da autora aos mencionados agentes biológicos, conforme fls. 204, concluindo que esta se deu de forma habitual e permanente, (fls. 206), indicando as mesmas atividades durante todo o período ali laborado (fls. 203). Quanto à utilização de EPI, não houve constatação de seu uso pelo perito. Informou, ainda, que segundo a autora eram fornecidos: luva látex, botina de borracha, uniforme, touca, máscara descartável, mas

não havia nenhum controle pelo hospital (fls. 204). Como já anotado, não houve qualquer apresentação de crítica pelas partes acerca do laudo apresentado. Destarte, comprovada a atividade especial nos períodos pretendidos, o autor faz jus ao reconhecimento desse período como de atividade especial, com fulcro no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e anexo IV, código 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99. Somando-se os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 159/160), tem-se um total de 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 01/12/1972 30/11/1973 1,0000 364 0 12 4 02/01/1974 31/05/1974 1,0000 149 0 4 29 01/11/1975 30/11/1982 1,2000 3.103 8 6 3 01/03/1984 28/03/1984 1,2000 32 0 1 2 06/07/1984 30/11/1984 1,2000 176 0 5 26 02/05/1985 11/07/1988 1,2000 1.399 3 10 4 25/07/1988 28/05/1998 1,2000 4.313 11 9 28 29/05/1998 29/11/1999 1,2000 659 1 9 24 10.196 27 11 11

Portanto, devida a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal equivalente a 80% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, incisos I, II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, uma vez que computados períodos posteriores à referida norma - como pleiteado -, com o preenchimento dos requisitos necessários (idade e pedágio). Assim, a autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja fixada sua renda mensal em 80% do salário-de-benefício, desde a DER (29/11/1999), a ser calculada pela autarquia previdenciária pelo critério mais vantajoso, ficando excluídas de recebimento as parcelas prescritas (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante aos períodos de 01.12.1972 a 30.11.1973 e 02.01.1974 a 31.05.1974 - laborado como auxiliar de limpeza, na empresa Columbia Limpadora Vigilância Prédios Ltda; e como especial de 27.05.1988 a 28.05.1998, na função de servente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Ribeirão Preto - SP, eis que já reconhecidos e computados pelo INSS; 2- DECLARO prescrita a pretensão deduzida na inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo civil. 3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em relação à revisional de benefício, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS a: a) averbar os períodos/funções considerados como tempo especial e convertidos em comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: 1 - de 01.11.1975 a 30.11.1982 - laborado como auxiliar de pesponto, para Aparecida Alves de Fazzio; 2 - de 01.03.1984 a 28.03.1984 - como costureira, na empresa Marhum Confecções Ltda; 3 - de 06.07.1984 a 30.11.1984 - como pespontadeira, na empresa Calcados Morgadinha Indústria e Comércio Ltda; 4 - de 02.05.1985 a 11.07.1988 - como auxiliar de pesponto, na empresa Mariotti & Mariotti Ltda; e 5 - de 29.05.1998 a 29.11.1999 - como servente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - SP b) revisar a aposentadoria por tempo de serviço da autora, concedida a partir de 29.11.1999, para o fim de fixar a renda mensal no importe de 80% do seu salário de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, uma vez que computados períodos posteriores à referida norma, com o cumprimento dos requisitos necessários; e c) pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 05.08.2008, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 126). Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009352-09.2008.403.6102 (2008.61.02.009352-4) - PAULO SERGIO DODS SANTOS X SUELI PARRA TROFINO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X ROSALINA ALVES X ORLANDO GASPARD DA SILVA X NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X NELSON DE SOUZA X MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL X MARIANGELA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES X LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, SUELI PARRA TROFINO, SILVIA MARIA DO NASCIMENTO, ROSALINA ALVES, ORLANDO GASPARD DA SILVA, NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ, NELSON DE SOUZA, MARIA HERCÍLIA RAYMUNDO MIGUEL, MARIÂNGELA APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES DA GRAGNANO E LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA propuseram a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese: a) a declaração de não-incidência do IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de abono pecuniário de férias, 1/3 de férias e férias Complementares (70%), determinando à requerida que inclua os referidos rendimentos na rubrica rendimentos não tributáveis; e b) a restituição do Imposto de Renda recolhido indevidamente, nos últimos dez anos. Juntou documentos (fls. 39/89). Intimados a atribuírem valor consentâneo com o proveito econômico buscado e a recolher as custas do processo (fls. 91-v, 147-v e 163), inclusive pessoalmente, por mandados de intimação (fls. 125, 129, 133, 138, 142, 146) e por correio (fls. 150, 151), os autores permaneceram inertes, apesar dos prazos concedidos, conforme despachos de fls. 91, 92, 147, 153 e 163. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a

sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a Lei n. 9.289/1996 disciplina que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Pois bem. Às fls. 91, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado aos autores que atribuíssem à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, justificando-o com planilhas, e recolhessem as custas do processo. Embora tenham sido devidamente intimados, inclusive pessoalmente, os autores não manifestaram interesse em corrigir ou em justificar o valor atribuído à causa e também não recolheram as custas do processo, deixando decorrer o prazo para interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, bem como os lapsos temporais concedidos para a regularização do processo. Para casos como este, em que os autores, intimados, não promovem as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhem as custas do processo, dispõem os artigos 284 e 267, do Código de processo civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Desse modo, considerando que os autores não se interessaram em cumprir as determinações de fls. 91, 147 e 163, mantendo as irregularidades apontadas no processo por mais de dois anos, desde a sua primeira intimação, em 16/10/2008 (fls. 91-v), e carecendo o feito das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgREsp 1142636 - 2ª T. - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:05/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta (EResp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003). 2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002 (Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 911292 - 1ª T. - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007, Pág.: 00297) No mesmo sentido, decidiram também os Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200635000110067 - 5ª T. - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1: 22/05/2009, Pág.: 184) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exeqüente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202) Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, III, IV, todos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0009365-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009365-2) - PAULO TAVARES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO TAVARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 03.04.74 a 22.04.76, na função de servente, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.2 - entre 02.06.76 a 31.12.76, na função de servente, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.3 - entre 01.01.77 a 29.05.77, na função de operador de pá carregadeira, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.4 - entre 14.07.77 a 30.09.77, na função de servente, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.5 - entre 01.10.77 a 31.10.79, na função de operador de pá carregadeira, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.6 - entre 01.11.79 a 10.09.81, na função de operador de pá carregadeira, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.7 - entre 11.09.81 a 20.09.84, na função de operador de pá carregadeira, na empresa EBEC - Engenharia Brasileira de Construções S/A; 1.8 - entre 15.10.84 a 11.07.86, na função de operador de pá carregadeira, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; 1.9 - entre 01.08.86 a 09.10.87, na função de operador de pá carregadeira, na empresa C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções; e 1.10 - entre 03.11.87 a 19.03.98, na função de operador de trator esteira, na empresa Leão & Leão Ltda. 2 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para aumentar a sua renda mensal, de 70% para 82% do seu salário-de-benefício, com pagamento dos atrasados desde a DER (de 19.03.98). 3 - o recebimento de uma indenização por dano moral. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (24/92). Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de realização de prova pericial (fl. 94). Cópia do P.A. (fls. 103/133). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de revisão, requereu: 1) que o termo inicial da revisão seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 135/150). Laudo pericial (fls. 155/164). Manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 167/171). Em cumprimento à determinação de fls. 173/174, o autor apresentou a petição de fls. 176/177. Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais e concedido às partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de memoriais finais, o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 180). É o relatório. Decido: PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Conforme enfatizei na decisão de fls. 173/174, o INSS já contou como tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, diversos períodos questionados na inicial: 1) 03.04.74 a 22.04.76; 2) 02.06.76 a 31.12.76; 3) 01.01.77 a 29.05.77; 4) 14.07.77 a 30.09.77; 5) 01.10.77 a 31.10.79; 6) 01.11.79 a 10.09.81; 7) 15.10.84 a 11.07.86; 8) 01.08.86 a 09.10.87; e 9) 03.11.87 a 28.04.95. Intimado, então, a esclarecer o seu interesse de agir no pedido de reconhecimento destes períodos como tempo especial, o autor alegou que: A controvérsia colocada nos autos, observados os períodos reconhecidos pelo INSS como especiais na via administrativa, resume-se àqueles não acolhidos como insalubres. O pedido formulado engloba todos os períodos para que o INSS não resolva, como de costume, a qualquer tempo, alterar a aposentadoria do autor, surgindo daí o inequívoco interesse processual para que o Poder Judiciário, através da coisa julgada, torne imutável a aposentadoria do autor, na forma requerida na exordial. (fls. 176/177, com negrito nosso). Sem razão o autor. De fato, o interesse de agir do requerente na revisão judicial do benefício somente compreende os pontos que não foram aceitos na via administrativa. À evidência, quanto aos períodos já reconhecidos e contados pelo INSS como especiais para a concessão do benefício não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Vale dizer: o interesse de agir do requerente quanto ao ponto aqui em discussão somente ocorrerá diante da possibilidade concreta e atual de suspensão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Em suma: o autor não possui interesse de agir com relação ao pedido de contagem, como especiais, dos períodos já reconhecidos e contados como tais pelo INSS para a concessão da aposentadoria. MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial é de 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço em 19.03.98 (fl. 32), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 18.04.98 (fl. 131). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.05.98. No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 25.08.08, quando já havia se passado um período superior a 10 anos. Em suma: o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício. 2 - Prescrição do pedido de indenização por danos morais: Análise de ofício a prescrição, com força no artigo 219, 5º, do CPC. O prazo prescricional para o segurado postular indenização por danos morais é o regulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, de 5 anos contados da data do ato ou do fato que deu origem aos supostos danos. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3 - AC 979.993 - 9ª Turma - Relator Juiz

Federal Hong Kou Hen - decisão publicada no DJF 3, de 25.06.08; e TRF 5 - AC 385.512, 3ª Turma, Desembargador Federal Relator Frederico Pinto de Azevedo, decisão publicada no DJ de 09.10.07, pág. 328) In casu, conforme acima já enfatizei, o autor recebeu o primeiro pagamento em abril de 1998. No entanto, somente ajuizou a presente ação quando já havia se passado mais de 10 anos daquela data. Por conseguinte, o pedido de indenização encontra-se fulminado pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem, como especiais, dos períodos que já foram reconhecidos e contados como tais pelo INSS para a concessão do benefício: a) 03.04.74 a 22.04.76; b) 02.06.76 a 31.12.76; c) 01.01.77 a 29.05.77; d) 14.07.77 a 30.09.77; e) 01.10.77 a 31.10.79; f) 01.11.79 a 10.09.81; g) 15.10.84 a 11.07.86; h) 01.08.86 a 09.10.87; e i) 03.11.87 a 28.04.95; 2 - declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e 3 - julgo prescrita a pretensão de indenização por dano moral, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009985-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009985-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL

BLACK STREAM HOTEL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de que possui o direito de ingressar no regime do Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), com termo retroativo a 01.01.03; e 2 - a condenação da União a promover, de ofício, com força no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02, a retificação da FCPJ (ficha cadastral de pessoa jurídica) - que aponta a sua participação no capital social da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S.A. até 23.05.03 - para constar o encerramento da sua participação na referida sociedade em 02.01.03, permitindo assim a sua inclusão retroativa no Simples desde 01.01.03. Sustenta, em síntese, que: a) fez a sua opção pelo Simples em 31.01.03, o que lhe garante o ingresso no referido regime tributário desde 01.01.03, nos termos do artigo 17, I, da IN/SRF nº 34/01. b) o pedido, entretanto, foi indeferido, com força no artigo 9º, XIV, da Lei 9.317/96, uma vez constava nos registros do fisco (mais propriamente na FCPJ) a sua participação societária em outra empresa (Athanase Sarantopoulos Hotéis). c) interpôs recurso administrativo, com cópia do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas da empresa Athanase, comprovando que transferiu suas ações da referida empresa para terceiros, nos dias 20.12.02 e 02.01.03. d) o seu recurso foi parcialmente provido - tão-somente para deferir a sua inclusão no Simples desde 01.01.04 - sob o argumento de que o encerramento de sua participação societária na Athanase ocorreu apenas em 23.05.03, por ocasião do arquivamento da alteração do quadro social da mencionada empresa na Junta Comercial. e) recorreu, então, ao Conselho de Contribuintes, mas o recurso não foi conhecido por ter sido interposto fora do prazo legal. f) o registro da transferência de suas ações no livro próprio é suficiente para comprovar o seu desligamento da empresa Athanase Sarantopoulos em 02.01.03, nos termos do artigo 31 da Lei 6.404/76, o que lhe garante o direito à inclusão retroativa no Simples desde 01.01.03. g) cabe ao fisco a correção, de ofício, da FCPJ junto àquele órgão, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, viabilizando, assim, a sua inclusão retroativa no Simples desde 01.01.03. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 16/126). Em cumprimento ao despacho de fl. 135, a autora aditou a inicial para corrigir o valor da causa e apresentou o recolhimento das custas complementares (fls. 138/144). Foi deferida liminar em favor da autora, com base no poder geral de cautela, para determinar à União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que se abstenha de excluir a autora do PAES e do Simples em função do recolhimento dos tributos no ano de 2003, na modalidade Simples, até ulterior decisão (fls. 148/150). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a exclusão da autora do quadro societário da Athanase somente ocorreu a partir do registro da alteração na Junta Comercial, em 23.05.03, pois, ainda que a transferência das ações tivesse ocorrido no ano anterior, tal negócio somente produziu efeitos com relação a terceiros (incluindo o fisco) quando se tornou público através de seu registro no órgão competente (JUCESP). Pediu, assim, a improcedência do pedido (fls. 157/159). Em cumprimento ao despacho de fl. 162, a autora apresentou os documentos de fls. 164/173 e 176/210. Intimada a se manifestar, a União reiterou os termos da contestação (fl. 212). É o relatório. Decido: **MÉRITO** artigo 9º, XIV, da Lei 9.317/96, dispunha que: Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica que: (...) XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte; (...) In casu, o cerne da questão está em se saber qual é a data que deve ser considerada para fins de comprovação do encerramento da participação da autora no capital da empresa Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S.A., afastando, assim, a vedação contida na norma legal acima reproduzida. Para a solução desta questão, não se pode olvidar que a empresa Athanase Sarantopoulos é uma sociedade anônima. Logo, é regida, basicamente, pela Lei 6.404/76 e alterações subsequentes. Pois bem. Como se sabe, em uma classificação mais elementar, sociedade anônima é sociedade de capital (ações) e não de pessoas. Vale dizer: o mais importante para a realização do objeto social de uma S.A. é o aporte de recursos materiais injetados na empresa e não os atributos dos sócios (domínio de técnicas, conhecimento do mercado, disponibilidade para o trabalho etc). Atenta, assim, às particularidades das sociedades anônimas, a Lei 6.404/76 instituiu diversos livros sociais para este tipo de sociedade em acréscimo àqueles que já figuram como obrigatórios para qualquer comerciante. Entre estes livros sociais obrigatórios, destacam-se o de Registro de Ações

Nominativas e o de Transferência de Ações Nominativas, conforme artigo 100, in verbis: Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:(...)II - o livro de Transferência de Ações Nominativas, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;(...) A importância destes livros sociais pode ser observada no artigo 31 da mesma Lei 6.404/76, in verbis: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade proprietária fiduciária das ações. 1º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.(...)Vale dizer: o artigo 31, 1º, da Lei 6.404/76, é expresso no sentido de que a transferência da participação no capital social das sociedades anônimas opera-se pelo registro do ato no livro de Transferência de Ações Nominativas, devidamente assinado por cedente e cessionário.Para a prova da transferência, dispõe o artigo 100, 1º, da Lei 6.404/76 que:Art. 100. (...) 1º. A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão dos Valores Mobiliários.(...)Feitos estes esclarecimentos, passo a verificar se a autora apresentou prova suficiente de que teria encerrado sua participação societária na Athanase Sarantopoulos com as transferências de ações realizadas entre 20.12.02 e 02.01.03.A resposta é negativa. Vejamos:Cabe à autora o ônus da prova quanto ao alegado fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. No caso concreto, a autora não requereu a produção de qualquer outra prova, sustentando a suficiência da cópia parcial do livro de registro de transferência de ações da Athanase que apresentou ao fisco (fls. 51/54 do P.A.) para comprovação de suas alegações.Tais documentos estão juntados às fls. 83/86.Acontece, entretanto, que os documentos em questão comprovam apenas que a autora realizou quatro transferências parciais de suas ações no dia 20.12.02, a saber: 1) 12.417.368 ações para Ana Hilayali Sarantopoulos (fl. 84); 2) 12.417.368 ações para Georges A. Sarantopoulos (fl. 85); 3) 12.417.368 ações para Constantino Athanasis Sarantopoulos (fl. 85); e 4) 6.208.684 ações para Heloisa Carneiro Sarantopoulos (fl. 86).Consta, ainda, dos referidos documentos que Ana Hilayali Sarantopoulos transferiu (em nome próprio e não como representante da autora) 20.932.402 ações, em 02.01.03, a Arki Participações Ltda, para integralização do capital (fl. 86). Não há nestes documentos, contudo, qualquer informação de que a participação da autora na Athanase limitava-se à soma dos quatro lotes de ações que transferiu a terceiros em 20.12.02.A autora também não se interessou em apresentar ao fisco, tampouco trouxe em juízo, a certidão que poderia ter providenciado junto à Athanase, nos termos do artigo 100, 1º, da Lei 6.404/76, acima reproduzido.Assim, diante da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar que a autora teria transferido a terceiros, com as quatro operações realizadas (fls. 84/86), a totalidade de sua participação na Athanase (que era de 81,81% do capital social, conforme fls. 75 e 90), correto o entendimento do fisco em considerar o encerramento da participação da autora no capital social da Athanase na única data em que tal fato se encontra incontroverso: em 23.05.03, quando foram arquivadas na Junta Comercial as alterações do quadro societário da Athanase (fls. 93).Ademais, pelo que se observa da relação de sócios excluídos da Athanase (fls. 93/94), dois dos favorecidos com as transferências realizadas pela autora em 20.12.02 (Georges e Constantino - fl. 85) também deixaram a empresa a partir do registro de alterações da Athanase na Junta Comercial, ocorrido em 23.05.03.Vale dizer: não há nos autos qualquer elemento que permita assegurar que o arquivamento da alteração do quadro social da Athanase na Junta Comercial, ocorrido em 23.05.03, é apenas declaratório, de que a autora teria encerrado sua efetiva participação no capital social da Athanase em 20.12.02 ou em 01.02.03.Desta forma, é evidente que a requerente não apresentou elementos suficientes para ensejar a retificação de ofício da sua FCPJ (ficha cadastral de pessoa jurídica) ou da Athanase, tal como previsto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 (redação à fl. 11), não sendo suficientes para tanto os eventuais recolhimentos realizados pela autora no ano de 2003 de acordo com as regras do Simples.Em suma: considerando que a comprovação de que o óbice contido no artigo 9º, XIV, da Lei 9.317/96, somente deixou de existir em 23.05.03 (fls. 94), correta a decisão administrativa que deferiu a inclusão da autora no Simples apenas a partir de 01.01.04 (fls. 102/104).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho, contudo, os efeitos da liminar (fls. 148/150), com base no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC), de modo a garantir à autora a suspensão da exigibilidade da diferença dos valores que recolheu no ano de 2003 até o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010346-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010346-3) - GERALDO RIBEIRO DA COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Ribeiro da Costa, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por idade, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com implantação da nova renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.Sustenta, para tanto, que a autarquia previdenciária aplicou teto limitador em seus salários-de-contribuição, antes mesmo de apurar a média que resulta no salário-de-benefício, contrariando, assim, disposição legais, com obtenção de RMI inferior à devida.Argumenta, ainda, que o INSS deixou de efetuar o recálculo do seu benefício, conforme disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls.

11/20). Às fls. 23/30 foi juntada cópia da petição inicial e da sentença referente aos autos n. 2004.61.84.380548-7, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção com referido feito (fls. 45). Visando dar cumprimento às decisões de fls. 31 e 36, o autor atribui à causa a importância de 38.621,13 (fls. 40/43). O aditamento da inicial foi recebido, assim como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor às fls. 45. Na mesma oportunidade, foi analisado e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a legalidade da limitação para o valor dos benefícios e a não aplicação do artigo 21 da Lei 8.880/94, posto que posterior à concessão em questão. Ao final, defendeu a inadmissibilidade de concessão de tutela antecipada (fls. 49/69). Réplica às fls. 74/77. Cópia do procedimento administrativo às fls. 81/108, com ciência das partes: autor (fls. 111) e INSS (fls. 113). É o relatório necessário.

DECIDO.1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 22.01.1992 (fls. 103), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 16.09.2008 (antes de cinco anos do ajuizamento desta ação).

2 - Revisão do benefício O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício ao teto dos respectivos salários-de-contribuição, por entender que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional (cf. RE-ED 489207 - Primeira Turma - Relator Sepúlveda Pertence, de 17.10.2006). Sobre a questão, observo que o artigo 29, 2º da Lei 8.213/91 possui a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por seu turno, dispõe o artigo 135 da Lei de Benefícios que: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Assim, observa-se que no cálculo do salário-de-benefício há limitação legalmente imposta ao teto dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Contudo, alega o autor que a autarquia contrariou a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91), que deveria ter sido interpretada de forma sistemática, com observância do disposto no artigo 136 da Lei 8.213/91, sem a aplicação de limitador para as duas etapas (no cálculo do salário-de-benefício e no cálculo da RMI). Requer, para tanto, a realização da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, para recebimento das diferenças devidas. Ocorre que a determinação contida no artigo 136 da legislação de regência não contraria a limitação do salário-de-benefício contida no artigo 29, 2º da Lei de Benefícios, pois são disposições diversas, referindo-se a primeira à legislação anterior, não possuindo a extensão pretendida pelo autor. A interpretação sistemática e histórica da lei de benefícios demonstra que as limitações (do salário-de-contribuição, salário-de-benefício e RMI) são necessárias para a manutenção do sistema previdenciário, efetivando-se a equivalência entre o contribuído e o benefício recebido. Não obstante, o artigo 26, da Lei 8.213/1991, cuja aplicação pleiteou o autor, prevê: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. (negritei) Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Conforme a jurisprudência, a limitação de tal período (05.04.1991 a 31.12.1993) se deu por motivo econômico, por ter o limite máximo teto do salário-de-contribuição permanecido inalterado no referido período, causando prejuízos aos segurados (cf. RESP 246549/RS - Quinta Turma, DJ de 03.09.2001). Feitas estas considerações, passo a verificar, tal como requerido pelo autor, se o seu benefício preenche os requisitos necessários para a efetivação da revisão, que alega que não ocorreu. Para tanto, além do requisito cronológico, ou seja, que o benefício tenha sido concedido dentro do período estabelecido no referido artigo, é necessário que o salário-de-benefício encontrado tenha ficado aquém da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão da aplicação do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/1991. No caso, apenas o primeiro item se encontra preenchido, posto que a aposentadoria por idade do autor teve início em 22.01.1992, ou seja, entre 05.04.1991 e 31.12.1993. Isto porque, pelo demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial realizada pelo INSS (fls. 104), a média dos trinta e seis salários de contribuição (R\$ 224.575,60) sequer alcançou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente para a data do início do benefício (R\$ 923.262,76), não havendo que se falar, portanto, em redução indevida do salário-de-benefício e, bem assim, da RMI, decorrente do artigo 29, 2º da Lei de regência. Ademais, observo que os salários-de-contribuição constantes no referido demonstrativo são os mesmos informados pelas empregadoras (fls. 85 e 94), não tendo sido aplicada, também, qualquer limitação em relação a estes, que pudesse justificar o alegado pelo autor. Sobre a matéria colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200400370258 - Quinta Turma - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ de 05/02/2007, pág. 00330) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200300728880, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA: 15/12/2003 pág. 00429) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI 6.423/77. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REVISÃO PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 8.213/91 E NO ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. Para os benefícios de aposentadoria por idade concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, deveriam ser atualizados com base na variação da ORTN/OTN. Entretanto, o autor não tem direito à atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, porque a sua aposentadoria foi concedida já na vigência da Lei 8.213/91. 2. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 trata do recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, para que adequado o seu valor inicial às regras estabelecidas no novo Plano de Benefícios da Previdência Social, a qual não se aplica ao autor, porque o seu benefício foi concedido fora do período contemplado no referido dispositivo legal. 6. O art. 26 da Lei 8.870/94 determinou a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cujo salário-de-benefício tenha sido fixado em valor inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Entretanto, embora o benefício do autor tenha sido concedido dentro do prazo estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, ele não sofreu limitação em sua RMI em razão do teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 7. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região - Segunda Turma - AC - 200801990399759 - Relatora Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 de 17/03/2011 pág. 120) (negritei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1- O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, determinava que os 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado comporiam a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Por sua vez, o artigo 201, 3º, da Carta Magna preceituava que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário de benefício seriam corrigidos monetariamente. Ambos os dispositivos constitucionais mencionados não eram auto-aplicáveis, conforme entendimento consolidado no STF, e dependiam de integração legislativa, o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. 2- O benefício do autor foi concedido em época em que era vigente e com aplicabilidade e eficácia plenas a Lei 8213/91, que estabelece as regras de cálculo, bem como dos reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários. 3- O Instituto-réu considerou corretamente os salários-de-contribuição,

limitando-os ao teto máximo nos meses em que os valores ultrapassavam tais limites e obedeceu às disposições do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Destaca-se que os períodos em que os salários-de-contribuição foram limitados ao teto são incontroversos, não sendo objeto de discussão nestes autos. 4- A divergência entre a planilha de cálculo apresentada pelo autor e o cálculo do ente autárquico, reside basicamente nos meses de janeiro a julho de 1993, apontado pelo autor na petição inicial. 5- Não se pode considerar correto o cálculo do autor, porquanto aplicou na atualização de todos os salários-de-contribuição, o índice do INPC acumulado, que não mais vigorava no período controverso. 6- Desde a vigência da Lei nº 8.213/91, Plano de Benefícios da Previdência Social, a correção monetária dos salários-de-contribuição do PBC - Período Base de Cálculo dos Benefícios e o reajustamento dos benefícios, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador, tem obedecido a legislação previdenciária na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 7- Apelação do INSS provida. Improcedência do pedido do autor. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC 352310 - Desembargadora Federal Leide Polo - DJF3 CJ1 de 02/06/2010 pág.

292)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. LIMITAÇÃO AOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (5º DO ARTIGO 28 DA LEI 8.212/91), SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (2 DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91) E RENDA MENSAL (ARTIGO 33 DA ATUAL LEI DE BENEFÍCIOS). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. 2. Por imposição legal há de ser respeitado os tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2 do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O artigo 136 da Lei nº 8.213-91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. (TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - AC - 00970000098297 - Relator Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI - D.E. 15/03/2010) (negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200772510015063 - JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA- DJ 13/11/2009,pág. 04) (negritei)Deste modo, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, diante da inexistência de redução de seu salário-de-benefício, decorrente da limitação contida no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/1991. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 45).P.R.I.C.

0011809-14.2008.403.6102 (2008.61.02.011809-0) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença entre o que foi creditado pela CEF em sua conta de poupança (agência 1346, conta 155655-0) com relação à correção dos valores que não foram transferidos para o BACEN, referente ao mês de abril de 1990, e o IPC de 44,80%, devidamente corrigida, acrescida de 0,5% de juros contratuais, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento.Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 15/21). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fl. 23), tendo a autora providenciado o recolhimento das custas processuais (fl. 28).Regularmente citada, a CEF apresentou sua

contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inexatidão da delimitação da pretensão da autora, a falta de interesse de agir do requerente com relação a vários expurgos e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição da ação e a improcedência dos pedidos. Insurge-se, ainda, contra os cálculos apresentados pelo requerente, sob o argumento de que deverão ser apurados, em caso de procedência dos pedidos, em regular execução de sentença (fls. 33/61). Réplica (fls. 69/81). Em cumprimento à determinação de fl. 82, trouxe a CEF os extratos de fls. 90/91, com ciência da autora (fl. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINARES Documentos indispensáveis à propositura da ação: o extrato de fl. 18 comprova a existência da conta de poupança no período questionado, bem como a titularidade, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Delimitação do pedido: com o argumento de falta de delimitação do pedido, o que a CEF questiona, na verdade, é a possível incompetência deste juízo em razão do valor do pedido. No entanto, a CEF não alegou, tampouco demonstrou, que o valor pretendido pela autora é inferior a 60 salários mínimos. Ilegitimidade passiva: a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o banco depositário é o único legitimado para figurar no pólo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido, assim já decidiu o STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de maio de 1990, relativamente a valores não bloqueados. (...) (3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) Falta de interesse de agir: as alegações de falta de interesse de agir da autora, no tocante ao recebimento de expurgos do Plano Collor I, confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. Quanto ao Plano Bresser e Plano Verão, não possuem pertinência com o pedido formulado nestes autos. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, considerando que o índice pleiteado é o de abril de 1990, o ajuizamento da ação, em 22.10.08, se deu antes do término do prazo prescricional de 20 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. (...) (...) 5 - Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil. (...) (TRF 3 - AC 982.826, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão de 01.12.04, publicada no DJU de 17.12.04, pág. 313) Em suma: não prospera a alegação da CEF de prescrição da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre assinalar que, conforme já pacificado na jurisprudência, aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Quando do advento do chamado Plano Collor I, instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito, desde a vigência da Lei nº 7.730, de 31.01.89, em cada mês, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (artigos 10 e 17). Pois bem. A Medida Provisória 168/90, em seu artigo 9º, determinou o bloqueio e transferência para o Banco Central do Brasil de todos os depósitos de caderneta de poupança, no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dispondo no art. 6º e 1º e 2º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Vale dizer: a Lei 8.024/90, em seu artigo 6º, cuidou expressamente da remuneração das quantias que excederam os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. No entanto, nada dispôs sobre a correção dos saldos que permaneceram à disposição de seus titulares. Desta forma, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 206048/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º), conforme ementa que transcrevo a seguir: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM DJ 19-10-2001, p.49) Logo, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser pela legislação anterior (inciso III do art. 17 da Lei 7.730/89), que dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, a autora faz jus ao reajustamento dos valores que não foram transferidos ao BACEN, com relação à conta de poupança discriminada às fls. 90/91 (155665-0), no tocante a abril de 1990, com creditamento em maio, pelo IPC de 44,80%. A atualização da diferença apurada deverá ser feita com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores não bloqueados pelo BACEN, descontando-se o que já foi creditado; e 2 - condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012625-93.2008.403.6102 (2008.61.02.012625-6) - IRAI MELO DE SOUZA X ATAIDE FERREIRA DE SOUSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRAÍ MELO DE SOUZA e ATAÍDE FERREIRA DE SOUSA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de pensão por morte do filho Marcos Roberto Ferreira de Sousa desde a data do óbito (13.10.02), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 18/81). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 87). Cópia do P.A. da autora (fls. 91/117). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que os autores não comprovaram a alegada dependência. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 119/123). Cópia do P.A. do autor (fls. 163/182). Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como ouvidas duas testemunhas (fls. 203/207). Na mesma audiência, o INSS apresentou relatórios de seu sistema informatizado para comprovar que o autor está aposentado e que a autora recebe pensão por morte de seu companheiro Edson Aleixo (fls. 208/212). É o relatório. Decido: MÉRITO Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Os requisitos para a concessão do benefício são: b) prova de que o falecido mantinha, na data do óbito, o status de segurado previdenciário, aposentado ou não; e b) prova de que o requerente ostentava a condição de dependente do falecido no momento do evento morte. Quanto ao primeiro requisito, verifico que Marcos Roberto Ferreira da Silva - falecido em 13.10.02 (certidão de óbito à fl. 49) - exerceu a função de Carteiro I, de 15.05.00 até a data do óbito (fls. 28, 44 e 106-frente e verso). Logo, não há dúvida de que possuía a condição de segurado previdenciário na data do óbito. No que tange ao segundo requisito, cabe aos pais o ônus da prova da dependência econômica em relação ao filho, nos termos do artigo 16, 4º, parte final, da Lei 8.213/91. In casu, entretanto, nenhum dos autores comprovou a alegada dependência econômica, sendo este - inclusive - o motivo do indeferimento dos pedidos administrativos (fls. 67 e 81). Vejamos: De acordo com a inicial, os autores, pais do segurado falecido, estão separados judicialmente desde 1994 e residem em imóveis distintos. Por este motivo, cada qual formulou o seu próprio pedido administrativo: o autor (NB 21/127.476.793-5 - em 14.11.02) e a autora (NB 21/128.950.680-6 - em 12.03.03). Passo, assim, a analisar a situação individual de cada um dos autores: 1 - a autora Iraí: Para a comprovação de que dependia economicamente de seu filho, quando o mesmo faleceu, a autora juntou, com a inicial, os seguintes documentos: a) cópia de uma carteira de sócia do Ipanema Clube de Ribeirão Preto (expedida em 01.12.90, onde consta a sua qualificação como dependente) e dos recibos de pagamento das mensalidades de janeiro e de abril de 1995 (fl. 50); e b) uma declaração da São Francisco Clínicas, onde consta que a mesma foi associada daquele convênio médico/hospitalar, no plano standard, através da empresa Maria Madalena Baldin e Cia. Ltda, entre 10.06.94 a 01.02.03, com três dependentes, dentre eles, o segurado falecido (fl. 56). Pois bem. Quanto ao primeiro documento, não há qualquer comprovação de quem seria o sócio/titular. De qualquer forma, refere-se tão-somente ao ano de 1995, sendo que o filho da requerente faleceu em outubro de 2002. Já o segundo documento demonstra exatamente o contrário do que alegado pela autora, ou seja, era o seu filho quem figurava como seu dependente e não o inverso. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que exercia a atividade de esteticista e tinha um salário de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 quando seu filho faleceu (fl. 205). Logo, possuía renda própria. A prova testemunhal também não favorece a

autora. Com efeito, sobre a autora, Joaquim Amélio Ricardo afirmou que: Conheceu o segurado Marcos Roberto Ferreira de Souza, uma vez que foi vizinho dele por muito tempo. Quando os pais de Marcos se separaram, no ano de 1994, ele foi residir com a mãe. Depois, no ano de 1998, Marcos passou a residir com o pai dele. Pelo que sabe, na época do falecimento, Marcos ajudava mais o pai dele do que a mãe. (...). Na época mais próxima de seu falecimento, Marcos ajudava apenas o pai. (fl. 206, com negrito nosso) Com este mesmo enfoque, Ricardo Benatti disse que: Era vizinho de Marcos Roberto. Conhece os autores. (...). Irai possui uma casa e duas edículas, no mesmo endereço, no bairro Adelino Simione. Ataíde reside em uma dessas edículas, sendo que a outra edícula e a casa são para aluguel. (...). Quando faleceu, Marcos trabalhava como carteiro, residia com Ataíde e ajudava em casa, às vezes, no pagamento de alguma despesa. (fl. 207, com negrito nosso) Cumpre ressaltar, por fim, que a autora recebe pensão pelo falecimento de Edson Aleixo, com quem viveu em união estável após se separar do outro requerente, no importe atual de R\$ 1.125,53 (fl. 210). Em suma: não tendo se desincumbido do ônus da prova da dependência econômica, a autora não faz jus ao benefício pretendido. 2 - o autor Ataíde: O autor comprovou que possuía o mesmo endereço de seu filho, quando este último veio a falecer (fls. 79/80). No entanto, não trouxe qualquer prova documental de que dependia economicamente de seu filho. Aliás, os documentos de fls. 208/209 revelam que o autor já era aposentado por tempo de contribuição quando seu filho faleceu, sendo que seus proventos atuais são de R\$ 914,09 (fls. 208/209). Não é só. Em seu depoimento pessoal, o autor confessou que a ajuda econômica que recebia de seu filho era apenas esporádica, incerta: Seu filho, às vezes, lhe ajudava e, às vezes, ajudava sua ex-esposa Irai, até porque ele era jovem e tinha suas próprias despesas (fl. 204, com negrito nosso) A natureza eventual da ajuda econômica que Marcos prestava a seu pai também foi destacada pela testemunha Ricardo: Quando faleceu, Marcos trabalhava como carteiro, residia com Ataíde e ajudava em casa, às vezes, no pagamento de alguma despesa (fl. 207, com negrito nosso) Acontece, entretanto, que somente se pode falar em dependência econômica do pai em relação ao filho quando o auxílio econômico por este último prestado é indispensável para a própria sobrevivência do genitor, o que - evidentemente - não se contenta com simples auxílios incertos e eventuais. Assim, não tendo se desincumbido do ônus da prova do requisito da dependência econômica, o autor não faz jus ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcarão os requerentes/vencidos com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (R\$ 250,00 para cada um), ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012869-22.2008.403.6102 (2008.61.02.012869-1) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO CARLOS DOMINGOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 13.01.75 a 30.06.78, na função de auxiliar de controle de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 1.2 - entre 01.07.78 a 31.05.86, na função de programador de equipamentos, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 1.3 - entre 01.06.86 a 29.07.89, na função de planejador de equipamentos, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 1.4 - entre 01.08.89 a 31.07.91, na função de planejador de equipamentos, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; e 1.5 - entre 01.08.91 a 11.12.97, na função de planejador de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados. 2 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para aumentar a sua renda mensal, de 76% para 82% do seu salário-de-benefício, com pagamento dos atrasados desde a DER (de 11.12.97). 3 - o recebimento de uma indenização por dano moral. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 144). Com a inicial, juntou procuração e documentos (23/139). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 151/168). Deferida a realização de perícia apenas no tocante à atividade exercida no período de 01.01.76 a 30.06.78 (fls. 170/171). Laudo pericial (fls. 175/181). Manifestação final do autor (fls. 183/184) e do INSS (fl. 185-verso). É o relatório. Decido: **PRELIMINAR 1** - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Conforme já anotado na decisão de fl. 144, o cotejo de fls. 65 e 119 revela que o INSS já contou como tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, diversos períodos questionados na inicial: 1) 13.01.75 a 31.12.75; 2) 01.07.78 a 31.05.86; 3) 01.06.86 a 29.07.89; 4) 01.08.89 a 31.07.91; e 5) 01.08.91 a 11.12.97. Desta forma, o interesse de agir do requerente na revisão judicial do benefício somente compreende os pontos que não foram aceitos na via administrativa. À evidência, quanto aos períodos já reconhecidos e contados pelo INSS como especiais para a concessão do benefício não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Em suma: o autor não possui interesse de agir com relação ao pedido de contagem, como especiais, dos períodos já reconhecidos e contados como tais pelo INSS para a concessão da aposentadoria. Logo, o único período remanescente a demandar o enfrentamento do mérito é o de 01.01.76 a 30.06.78. **MÉRITO 1** - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial é de 10 anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. In casu, o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (de 11.12.97), sendo que o primeiro pagamento foi realizado em 02.02.98 (fl. 65). Logo, o prazo decadencial para o autor requerer a revisão do ato de concessão do benefício iniciou-se em 01.03.98 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). No entanto, o requerente somente ajuizou a presente ação em 18.11.08, quando já havia se passado um período superior a 10 anos. Em suma: o autor decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício. 2 - Prescrição do pedido de indenização por danos morais: Análise de ofício a prescrição, com força no artigo 219, 5º, do CPC. O prazo prescricional para o segurado postular indenização por danos morais é o regulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, ou seja, de 5 anos contados da data do ato ou do fato que deu origem aos supostos danos. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: TRF 3 - AC 979.993 - 9ª Turma - Relator Juiz Federal Hong Kou Hen - decisão publicada no DJF 3, de 25.06.08; e TRF 5 - AC 385.512, 3ª Turma, Desembargador Federal Relator Frederico Pinto de Azevedo, decisão publicada no DJ de 09.10.07, pág. 328) In casu, conforme acima já enfatizei, o autor recebeu o primeiro pagamento em fevereiro de 1998. No entanto, somente ajuizou a presente ação quando já havia se passado mais de 10 anos daquela data. Por conseguinte, o pedido de indenização encontra-se fulminado pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem, como especiais, dos períodos que já foram reconhecidos e contados como tais pelo INSS para a concessão do benefício: a) 13.01.75 a 31.12.75; b) 01.07.78 a 31.05.86; c) 01.06.86 a 29.07.89; d) 01.08.89 a 31.07.91; e e) 01.08.91 a 11.12.97.2 - declaro que o autor decaiu do direito de rever o ato concessório de sua aposentadoria (no tocante ao pedido de contagem do período de 01.01.76 a 30.06.78 como atividade especial), nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e 3 - julgo prescrita a pretensão de indenização por dano moral, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002270-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002270-4) - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio Tristão Altobeli em face da União, objetivando a nulidade do procedimento administrativo n. 10840002784/98-03, que ensejou a propositura de execução fiscal pela ré. A questão controvertida reside na venda ou não de imóvel constante da declaração de ajuste (fls. 26v. item 1 da declaração de bens e direitos). Isto posto, fixado o ponto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de 09 de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se.

0002589-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002589-4) - NORIVALDO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORIVALDO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 16.05.79 a 18.01.84, na função de ajudante de mecânico, na empresa Waldemar Toniello e Outros; e 1.2 - entre 04.02.85 a 01.10.08, na função de mecânico, na empresa Irmãos Toniello Ltda; 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (01.10.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/23). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 27), tendo o autor recolhido as custas iniciais (fls. 28/29). Cópia do P.A. (fls. 33/63). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 64/78). Intimadas as partes sobre a juntada do P.A. (fls. 83 e 87), o autor requereu o julgamento do feito (fls. 90/91), sendo que o INSS manteve-se silente. É o relatório. Decido: **MÉRITO** 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do

tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; 2) a partir de 29.04.95: mediante comprovação da sujeição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e 3) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). (...) (TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem

como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial para dois períodos (16.05.79 a 18.01.84, na função de ajudante de mecânico) e (04.02.85 a 01.10.08, na função de mecânico), ambos na mesma empresa (situada na Fazenda Córrego das Pedras, em Sertãozinho), não obstante a modificação do nome do empregador, de Waldemar Toniello (no primeiro período) para Irmãos Toniello Ltda (no segundo). Para a comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou PPP e LTCAT para o primeiro período (fls. 12/13 e 14/16) e para o segundo (fls. 17/18 e 19/21), onde se pode observar que o perito contratado pela empresa concluiu que o autor laborou em condições prejudiciais à saúde, no setor de caldeiraria/implementos, com exposição a ruído de 92,5 dB(A), de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. De acordo com o P.A., o INSS reconheceu, em sede administrativa, que os PPPs e os LTCATs estão formalmente corretos (fl. 50), não admitindo, entretanto, a contagem: a) do primeiro período, sob a justificativa de que o laudo técnico é extemporâneo; e b) do segundo, pela extemporaneidade do laudo e porque a utilização de EPI descaracteriza a especialidade a partir de 11.12.98 (ver referência às observações 1 e 2 à fl. 51 e explicações à fl. 52). Sem razão o INSS. De fato, consta do laudo pericial, realizado em 30.07.08, que as condições ambientais e do trabalho, em períodos anteriores à realização desta perícia, permanecem as mesmas (ver observação as fls. 16 e 21, com negrito nosso) Logo, não vislumbro razões para desprezar o laudo pericial da empresa, que foi firmado por engenheiro de segurança do trabalho, ciente da responsabilidade penal para o caso de falsa declaração. Ademais, conforme já enfatizei no item 1.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Por fim, cumpre assinalar que - não obstante o autor ter alegado na inicial que também esteve exposto ao agente insalubre anotado no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 02-verso) - não há qualquer menção a este ponto no PPP ou no laudo, sendo que, na manifestação de fls. 90/91, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em suma: considerando apenas o agente físico ruído, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) entre 16.05.79 a 18.01.84, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 2) de 04.02.85 a 01.10.08, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (até 05.03.97) e, a partir de 06.03.97, com aplicação retroativa do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 01.10.08 (data do protocolo administrativo - fl. 34). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d A m d1 Esp 15/05/1979 18/01/1984 - - - 4 8 4 2 Esp 04/02/1985 01/10/2008 - - - 23 7 28 Soma: 0 0 0 27 15 32 Correspondente ao número de dias: 0 10.202 Tempo total : 0 0 0 28 4 2 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 28 anos, 04 meses e 02 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 16.05.79 a 18.01.84, na função de ajudante de mecânico, na empresa Waldemar Toniello e Outros, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 1.2 - entre 04.02.85 a 01.10.08, na função de mecânico, na empresa Irmãos Toniello Ltda, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (até 05.03.97) e, a partir de 06.03.97, com aplicação retroativa do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (01.10.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. O INSS está isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, contudo, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor (parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96) e com a verba honorária advocatícia da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, conforme súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força

0003567-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003567-0) - ZENAIDE DE SOUZA GARCIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL ZENAIDE DE SOUZA GARCIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização:1 - por danos materiais, compreendendo: a) a remuneração (juros e correção monetária) que deixou de receber em sua conta-poupança entre abril/2008 a fevereiro de 2009, no importe de R\$ 500,00; b) a compensação dos honorários advocatícios contratuais que pagou para a exclusão de seu nome na execução de tributos promovida pela União na reclamação trabalhista nº 1743/2004, no montante de R\$ 1.600,00; e c) a compensação dos honorários advocatícios contratuais que já arcou antecipadamente nestes autos (R\$ 1.000,00) mais o pacto de 20% sobre o que vier a obter a título de indenização.2 - por danos morais, no montante equivalente a 100 salários mínimos. Alega que: 1 - foi citada, em abril de 2008, em um processo de execução (nº 1743/2004) em trâmite na Vara do Trabalho de Sumaré, por meio de carta precatória distribuída à 3ª Vara do Trabalho local, a pagar contribuições previdenciárias decorrentes de um acordo firmado entre uma reclamante e a empresa Vídeo Locadora Garfield, representada por Zenaide de Souza Garcia, no importe de R\$ 1.289,44; 2 - informou a oficiala de justiça que se tratava de engano, uma vez que nunca esteve na cidade de Sumaré e que não conhece a referida empresa. No entanto, a citação foi realizada; 3 - na época dos fatos, possuía uma conta-poupança em que depositado o valor de outra indenização que havia recebido judicialmente. Assim, com receio de que o saldo fosse bloqueado, resolveu sacá-lo integralmente, mantendo-o embaixo do colchão, entre abril/2008 a fevereiro/2009. Por conseguinte, deixou de receber juros e correção monetária no período, o que lhe ocasionou um prejuízo de aproximadamente R\$ 500,00; 4 - diante da cobrança indevida, contratou um advogado e foi com o mesmo até a cidade de Sumaré, quando então constataram que se tratava de homonímia. Na mesma data, foi até uma delegacia de polícia daquela cidade para lavrar um boletim de ocorrência policial; 5 - arcou com honorários advocatícios do patrono que lhe acompanhou e resolveu a pendência naquele processo, no importe de R\$ 1.600,00; 6 - para propor a presente ação, pagou honorários advocatícios antecipados de R\$ 1.000,00, mais um pacto de 20% sobre o proveito econômico que vier a obter no processo; e 7 - sofreu danos morais que devem ser indenizados. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/56). O pedido de gratuidade processual foi deferido (fl. 58). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, alegando, em preliminar: a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais em salários mínimos; c) a carência de ação com relação ao pedido de indenização de gastos que a autora alega ter suportado no outro feito a título de honorários advocatícios. Arguiu, ainda, a falsidade dos documentos apresentados como prova do pagamento de honorários advocatícios. No mérito, sustentou a inocorrência de dano indenizável, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/87, com os documentos de fls. 88/157). Réplica (fls. 160/166, com os documentos de fls. 167/173). Deferida a realização de prova oral (fl. 191), a União interpôs agravo retido, pugnando pelo enfrentamento das preliminares antes da audiência (fls. 198/208). Em audiência, todas as preliminares foram rejeitadas, incluindo a arguição de falsidade ideológica dos recibos apresentados. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas, com deferimento às partes de prazo sucessivo para a apresentação de memoriais finais (fls. 209/214). Memoriais finais da autora (fls. 216/221) e da União (fls. 223/249). É o relatório. Decido:MÉRITO Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado deve responder pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda assim se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). Em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexos de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público, sem se questionar sobre a existência ou não de culpa do serviço. In casu, a autora alega ter suportado danos materiais e morais com a cobrança judicial que lhe foi movida pela União para recebimento de contribuições previdenciárias apuradas em decorrência de um acordo firmado por uma homônima em uma reclamação trabalhista (processo nº 1743/2004) que tramitou perante a Vara do Trabalho em Sumaré. Pois bem. O erro da União em direcionar a execução das contribuições previdenciárias em face da autora está comprovado nos autos. De fato, a análise detida dos documentos carreados aos autos aponta a seguinte sequência de fatos: 1 - a empresa Vídeo Locadora Garfield foi demandada na Justiça do Trabalho de Sumaré (cópia da inicial às fls. 26/35), tendo firmado um acordo com a reclamante, devidamente homologado por sentença (cópia às fls. 40/41); 2 - Em decorrência da referida transação, a União requereu a execução das contribuições previdenciárias devidas à pessoa que firmou o acordo em nome da requerida, identificada por Zenaide de Souza Garcia. Acontece que, sem se atentar para a conferência do RG indicado na sentença (nº 19991715-2), a União direcionou a execução em face da requerente, homônima daquela devedora (cópia às fls. 46/47 e 106/107); 3 - Deferida a citação (cópia à fl. 108), foi expedida a carta precatória (cópia às fls. 115/116), o que deu ensejo ao mandado de citação, penhora, avaliação e registro (fl. 118), tendo a oficial de justiça lançado a certidão de citação, com a observação de que a executada havia afirmado que desconhecia a empresa devedora (fl. 119); 4 - seguiu-se, então, a comunicação do fato ao juízo deprecante, o qual informou o RG da devedora constante do termo de acordo, a fim de que o deprecado verificasse a possibilidade de homonímia (cópia às fls. 121/122); 5 - constatada a divergência do número do RG da representante da empresa Vídeo Locadora Garfield com o da autora, o juízo deprecado determinou a devolução dos autos à Vara de origem em 15.08.08 (cópia à fl. 123); e 6 - por fim, em despacho de 25.09.08, a Vara do Trabalho de Sumaré determinou a exclusão da autora do pólo passivo daquela ação, com a intimação da União para dar prosseguimento à execução em face da efetiva devedora (fl. 124). Passo, então, a analisar os danos que a autora alega ter suportado com a cobrança judicial indevida: 1 - ressarcimento de juros e correção monetária que teria deixado de receber em sua conta-poupança, entre abril de 2008 a fevereiro de 2009: Alega a autora que, diante de sua citação no processo de execução, cuidou de sacar o saldo total de uma caderneta de poupança que possuía, a fim de que não fosse penhorado, mantendo-o embaixo do colchão durante o período de abril/2008 a fevereiro/2009. Posteriormente, ao se manifestar sobre as preliminares levantadas pela União, a autora afirmou (fls. 160/166) que a prova documental do seu alegado dano material está contido às fls. 14/23, juntando, na oportunidade, cópia de um extrato da sua conta (fl. 167). Pois bem. Os documentos de fls. 14/23 demonstram apenas que a autora recebeu do Unibanco, em uma ação de indenização, a importância de R\$ 12.000,00, em 20.08.07. Nada mais. Já o documento de fl. 167, consistente na cópia de dois extratos da mesma conta-poupança, um para o dia 15.02.08 e o outro para 10.04.08, revela tão-somente que a requerente tinha um saldo de R\$ 3.897,19 em 09.04.08. O documento de fl. 13, por seu turno, informa apenas o encerramento da conta em 28.11.08. Vale dizer: a autora não comprovou o alegado encerramento da conta em abril de 2008, tampouco a abertura de uma nova em fevereiro de 2009. Cumpre anotar, ainda, que a citação da autora na mencionada ação de execução somente ocorreu em 07.05.08 (fl. 119). Logo, é evidente que eventual saque realizado em abril de 2008, que sequer foi provado nos autos, não guardava qualquer relação com a cobrança judicial que recebeu. Ademais, a suposta medida era desnecessária, eis que bastava à autora apenas comprovar o equívoco. Em suma: a autora não faz jus ao ressarcimento do alegado dano não-comprovado. Aliás, o suposto prejuízo econômico, caso tenha ocorrido, foi produzido pela própria autora em atitude precipitada, sem qualquer utilidade para a efetiva solução do problema. 2 - ressarcimento dos honorários advocatícios que pagou na ação de execução: Sustenta a autora ter desembolsado R\$ 1.600,00 em honorários para que seu advogado resolvesse a pendência junto à Vara do Trabalho de Sumaré. Para comprovar a referida despesa, juntou um recibo total de prestação de serviços advocatícios no importe de R\$ 1.600,00 (fl. 51). Sob o aspecto formal, verifico que o referido recibo aponta em seu cabeçalho o total de R\$ 1.500,00. No entanto, não há qualquer dúvida que o valor correto era R\$ 1.600,00, quer pelo disposto na própria descrição do recibo, quer pela anotação de que a quitação se deu em oito parcelas de R\$ 200,00 cada. Logo, a divergência em questão somente pode ser considerada como simples erro material. Feitos estes esclarecimentos iniciais, é importante observar que a autora foi excluída do processo de execução pelo próprio Judiciário, diante da constatação da homonímia em 25.09.08 (fl. 124). No entanto, a requerente não foi intimada da referida decisão, o que lhe impunha a necessidade de constituir um advogado para a solução da questão. É evidente, portanto, que a autora faz jus à indenização das despesas (danos materiais) que suportou. Esclareço, entretanto, que as despesas indenizáveis são somente aquelas devidamente comprovadas e compatíveis com o gravame sofrido. In casu, não vislumbro a pertinência de se pagar R\$ 1.600,00 de honorários advocatícios para provar que não devia R\$ 1.289,44 (fl. 115). À evidência, não se pode considerar como indenizável o pagamento de verba acessória em montante superior ao próprio dano a que estava sujeita com a cobrança indevida. Impende observar, ainda, que a questão era simples, sem qualquer complexidade, sendo desnecessária a lavratura de um boletim de ocorrência policial ou até mesmo qualquer deslocamento da parte ou do advogado até a cidade de Sumaré. Com efeito, bastava apenas ao advogado noticiar o equívoco em singela petição, com encaminhamento ao juízo da execução pelo protocolo integrado, tal como - aliás - fez com relação à petição que protocolou, em 13.10.08, no fórum da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto. Logo, fixo o valor da indenização das despesas suportadas pela autora a título de honorários advocatícios na ação de execução em R\$ 200,00, valor este compatível com o fim a que se destinavam os serviços advocatícios contratados. 3 - honorários advocatícios nesta ação: A requerente pretende, ainda, o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais que

assumiu para esta ação, incluindo um pagamento inicial de R\$ 1.000,00 mais 20% sobre o eventual valor da indenização que vier a receber. O compromisso assumido pela autora com o seu advogado para o ajuizamento desta ação, entretanto, não resulta como consequência inevitável da sua cobrança indevida nos autos da execução, até porque poderia ter ajuizado a presente ação perante o JEF, onde a assistência de advogado é facultativa, bastando para tanto que tivesse estimado a sua pretensão indenizatória em montante compatível com o caso, o que certamente seria bem inferior a 60 salários mínimos. Ademais, os honorários pactuados com seu advogado são incompatíveis com a assistência judiciária gratuita requerida e deferida. Vale dizer: o próprio advogado da autora aceitou patrocinar a causa em situação similar a de advogado dativo, ciente de que a autora não dispunha de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, tal como expresso na procuração de fl. 09. Por conseguinte, a sua situação assemelha-se a de um advogado dativo que não recebe honorários contratuais, muito menos antecipados, mas apenas os de sucumbência, conforme artigo 5º da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, os encargos assumidos pela autora não decorrem da cobrança indevida que sofreu, mas de sua livre vontade de constituir um advogado de sua escolha, arcando com despesas que, na qualidade de beneficiária da justiça gratuita, não teria ordinariamente. Em suma: a obrigação assumida pela autora em face de seu advogado para o ajuizamento desta ação não constitui dano material indenizável. 4 - danos morais: No caso concreto, a desatenção da União em direcionar a execução das contribuições previdenciárias para a primeira Zenaide de Souza Garcia que localizou (fls. 46/47) sem se atentar para a possibilidade de homonímia, o que poderia ter feito com mais atenção ao número do RG da empresária apontado na sentença (fls. 40/41), ocasionou não só a citação indevida da requerente em uma ação de cobrança, como também a advertência de que o não-pagamento em 48 horas desaguaria em penhora de bens (fls. 115/117). É evidente, portanto, que a cobrança indevida abalou a tranquilidade da autora, ocasionando-lhe um dano moral que necessita ser indenizado. Tanto isto é verdade que, embora não fosse a medida correta, a autora dirigiu-se a uma Delegacia de Polícia de Sumaré para a lavratura de um boletim de ocorrência (fl. 50). Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. In casu, o valor pretendido pela autora (100 salários mínimos) é desproporcional ao ato gravoso. De fato, não se pode olvidar que a questão acabou sendo resolvida pelo próprio Judiciário Trabalhista, sem qualquer constrição dos bens da autora. Não é só. A demora na solução, por pouco mais de quatro meses - entre a citação ocorrida em 07.05.08 (fl. 119) e a exclusão da autora do polo passivo daquela ação em 25.09.08 (fl. 124) - poderia ter sido abreviada pelo advogado da autora que, embora já tivesse sido contratado e recebido a primeira parcela de seus honorários em 10.06.08 (fls. 51 e 168), somente adotou medidas judiciais em 30.09.08 (fl. 53). Aliás, a autora afirmou na inicial que esteve em 13.06.08 na Vara do Trabalho em Sumaré com seu advogado, fato este também noticiado no recibo de fl. 51. Vale dizer: a questão já poderia ter sido resolvida naquele mesmo dia, por simples cota ou petição do advogado, devidamente instruída de cópia do RG da autora. Atento a estes pontos e inexistindo um critério objetivo para cálculo do montante indenizatório, fixo o mesmo em R\$ 1.289,44, equivalente ao valor cobrado indevidamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora uma indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 1.489,44 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor este posicionado para esta data. Sobre este valor deve incidir correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal e juros de 1% ao ano (artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), ambos a partir da sentença (súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento. Assinalo, por oportuno, que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não incide sobre processos que já se encontravam em andamento por ocasião da edição da Lei 11.960, de 29.06.09, como é a hipótese dos autos. Neste sentido: STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10. A União está isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 Sem custas em reembolso, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Atento à súmula 326 do STJ, arcará a requerida com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

0009469-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009469-7) - FRANCISCO FURLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Furlin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que seja recalculada sua renda mensal inicial - RMI, fixando como marco temporal a data de 02.07.1989, quando já teria implementado todos os requisitos necessário para a concessão do benefício de forma proporcional. Sucessivamente, concedida a revisão e implantada a diferença alegada, pleiteia:a) o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo índice INPC, com reajustes mensais, aplicando-se o disposto no artigo 144, da Lei n. 8.213/1991;b) a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício, conforme disposição do artigo 41, 3º, da referida lei, ou, em caso de observância do teto máximo, que este recaia apenas para fins de pagamento do benefício, possibilitando a incidência de aumentos do teto máximo; ec) o pagamento de todas as diferenças devidas, com correção, respeitada a prescrição quinquenal e acrescidas de juros de mora, tendo renunciado expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.Sustenta, para tanto, que

embora seu benefício previdenciário (n. 42/047.995.340-6) tenha sido concedido em 26.05.1992 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 35 anos de tempo de contribuição, em 02.07.1989 já havia preenchido os requisitos legais para sua aposentadoria, uma vez que possuía 32 anos, 1 mês e 6 dias de atividade, o que lhe assegurava o direito ao benefício de forma proporcional segundo o regime jurídico então vigente. Na época, defende que vigia o artigo 4º da lei 6.950/1981 que fixava o limite máximo do salário-de-contribuição em valor corresponde a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o qual deveria ter sido aplicado, afastando-se, assim, o teto de dez salários introduzido pela Lei 7.789/89, nos moldes do artigo 122 da Lei 8.213/91, por lhe ser mais vantajoso, tratando-se de direito adquirido. Cita, ainda, a Súmula 359 do STF e o artigo 122, da lei 8.213/1991 na defesa de sua tese. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade ea prioridade na tramitação do feito (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade requerida (fls. 36). Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade do pedido pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão; e c) legalidade da limitação do valor dos benefícios. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 39/66). Réplica às fls. 68/79. Cópia do procedimento administrativo às fls. 83/102, com manifestação do autor (fls. 104) e do réu (fls. 106/107). Em cumprimento ao despacho de fls. 108, o contador judicial prestou as informações de fls. 109/114, com manifestação apenas do INSS (fls. 117). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 26/05/1992 (fls. 13), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 28.07.2004. 2 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta o autor, em sua inicial, que em 02.07.1989 já possuía tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição (de forma proporcional), posto que já contava com 32 anos, 1 mês e 6 dias, o que lhe assegurava a concessão do benefício segundo o regime jurídico então vigente. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26.05.1992, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 17), sendo que, desde 01.03.1988 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 87). Como visto, a demora em pleitear o benefício não redundou apenas em proveito do INSS - como alegado pelo autor -, mas do próprio interessado que estava recebendo o abono de permanência. Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço pelo menos até a data do requerimento administrativo (fls. 93 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991, sendo que há determinação expressa na referida lei de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 (que compreende o pleiteado pelo autor nestes autos), conforme artigo 144, pelos critérios definidos nesta lei. Percebe-se, portanto, que o autor deseja o reconhecimento do direito de aposentar-se proporcionalmente em período anterior ao pleiteado, quando lhe foi concedida aposentadoria integral, mesmo diante de recebimento de abono de permanência durante esse período, a fim de que não tenha limitado seu benefício de acordo com a Lei 7.789/89, e que venha a ter sua RMI revisada nos termos da própria legislação em que se aposentou. Sem razão o autor. O artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 96/98. Quando do requerimento administrativo, ato espontâneo do autor, este já possuía direito à aposentadoria integral, tendo, portanto feito sua opção para recebimento do benefício de forma integral, o que lhe foi concedido, aplicando-se a legislação de regência. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício pleiteado, espontaneamente requerido na data escolhida. A aposentadoria proporcional trata-se de faculdade do

interessado, que, como visto, não foi pretendida pelo autor e só agora, após dezessete anos da concessão e recebimento do benefício, vem requerer sua utilização. O artigo 122 da Lei 8.213/1991 diz respeito à aposentadoria de forma integral e não proporcional, não tendo a extensão pretendida pelo autor. Na verdade, se utilizada a tese do autor, a implementação dos requisitos para aposentadoria proporcional já teria se dado, pelo menos, desde a concessão do abono de permanência em serviço (01.03.1988), mas esta retroação, por certo, não lhe interessa. O Supremo Tribunal Federal tem posição segura sobre a matéria, inclusive decidida monocraticamente, negando direito adquirido em hipóteses idênticas. Trago, a respeito, o voto proferido no Agravo Regimental no RE n. 345.398/SP pelo Ministro Eros Grau, que de forma esclarecedora afasta igual pretensão: Os agravantes pleiteiam a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, que teve início em 01.10.1992, pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º.02.1987, ocasião em que teria o autor direito a aposentadoria na forma proporcional. 2. O Supremo tem entendido que o beneficiário ao qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297.375/SP - Segunda Turma - Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 14.03.2006) CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352.391/SP - Segunda Turma. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento em 06.12.2005). 3. A alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n. 359/STF não procede. O direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço é uma faculdade concedida ao servidor. Outra é a hipótese contida no enunciado da Súmula n. 359/SP, que, em face do princípio constitucional do direito adquirido, assegurou que lei nova menos favorável não incidisse sobre fatos consumados na vigência da lei revogada e, por isso, garantidos, a qualquer tempo, do direito do servidor à aposentadoria. É essa a exegese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RE n. 243.415. acórdão publicado do DJ de 11.2.2000. Nego provimento ao agravo regimental. (negritei e grifei) Referido acórdão restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSOS EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2.; Agravo regimental a que se nega provimento. AgRRE 345.398/SP - Segunda Turma - Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 14.11.2006) E ainda: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: (...) Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 16.04.2010). DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação aos pedidos sucessivamente apresentados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 36). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0009858-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009858-7) - JUCELY DE FATIMA COLMANETTI DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Jucely de Fátima Colmanetti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento, do auxílio-doença, desde sua cessação em 28 de fevereiro de 2007,

bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Informa que no mês de abril do ano de 2006 teve o benefício previdenciário auxílio-doença concedido e que este foi cessado em 28/02/2007, tendo em vista a realização de perícia que a considerou apta para o trabalho. Sustenta, todavia, que não pode exercer qualquer tipo de atividade, em razão das enfermidades que possui: depressão, fobia social, síndrome do Pânico, labirintite e outras, tendo sofrido prejuízos de ordem material e moral decorrentes da cessação indevida do benefício. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de manutenção de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 14/24). Concedida a assistência judiciária gratuita à autora, a tutela foi indeferida (fls. 25). Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, o que somente será verificado após realização de perícia médica. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados. Em caso de procedência, pleiteou pela fixação moderada do dano moral para evitar locupletamento da parte autora às custas da autarquia. Juntou documentos (fls. 37/39). Impugnação da autora às fls. 44/48. Quesitos e assistente técnico do INSS (fls. 41). Nomeado perito judicial (fls. 49), o laudo médico foi juntado às fls. 57/65, com manifestação do autor (fls. 71/74), e do INSS (fls. 76). Solicitado o pagamento do perito judicial às fls. 78. Às fls. 75 a autora manifestou sua renúncia ao pedido de danos materiais e morais. Encerrada a instrução (fls. 77), vieram as alegações finais: autora (fls. 80/84) e INSS (fls. 85). Distribuído o feito inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Igarapava - SP (n. 242.01.2007.001637-0), foi determinada sua remessa à Justiça Federal, com redistribuição a esta Vara, nos termos da decisão de fls. 86/88, em razão da existência de pedido de indenização por danos morais e materiais, com afastamento da renúncia manifestada às fls. 75. Cientes as partes da redistribuição, apenas o INSS se manifestou (fls. 93/94). É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, sob a alegação de cessação indevida, posto que persistência a incapacidade laborativa. Pede-se, ainda, indenização por danos materiais e morais. Os documentos constantes nos autos e, bem assim, a perícia realizada são suficientes para o julgamento da lide. A aposentadoria por invalidez tem sede constitucional e se constitui em importante instrumento de pacificação social. Para o gozo do benefício é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente. No caso concreto, o vínculo entre a autora e a autarquia não é controvertido, posto que concedido benefício de auxílio-doença em 26.04.2006, com cessação em 08.08.2007 (fls. 37/38), a demonstrar que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos. Resta o exame da invalidez ou da incapacidade para o trabalho. O laudo médico realizado por perito judicial nomeado, juntado às fls. 57/65, mostra que, em conclusão final, a autora é portadora de Transtorno Ansioso. A condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa. (fls. 64). Acrescenta o perito, em resposta aos quesitos da ré, item 02, que a autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade profissional. Aliás, em análise feita às fls. 63, esclareceu o expert: A autora é portadora de transtorno Fóbicos ansiosos. O prognóstico é, em geral, bom em médio prazo, podendo ocorrer remissão espontânea. O tratamento adequado abrevia o curso da crise. Nos casos em que há o exercício de função de risco individual ou coletivo, como, por exemplo, na condução de veículos e trabalho em confinamento, por haver a necessidade de encaminhamento para a Reabilitação Profissional, como atividade exercida pela autora é auxiliar de escritório não há risco para si ou terceiro. A patologia está clinicamente compensada não sendo geradora de incapacidade laborativa. De sorte que, não havendo incapacidade laborativa, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença não comporta provimento. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - 8ª Turma -- AC - 1590362 - Relatora VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539). Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais consigno que na procuração de fls. 12 não consta outorga de poderes para renunciar, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado às fls. 75. Por fim, e como consequência dos fundamentos já invocados, não há como se reconhecer no ato de indeferimento aqui questionado, qualquer prejuízo de natureza material ou moral. Ademais, quando a autarquia indefere os pedidos de benefícios, ela o faz em obediência ao ordenamento positivo, e, portanto, não se pode ter como violador de qualquer direito a simples negação de benefício na via administrativa, por ausência dos requisitos legais. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Deixo de impor custas processuais e verba honorária, em razão da autora ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25), que mantenho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009884-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009884-8) - JOSE BORBA ROLANDI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ajuizada por José Borba Rolandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que seja recalculada sua renda mensal inicial -

RMI, fixando como marco temporal a data de 31.05.1989, quando já teria implementado todos os requisitos necessário para a concessão do benefício de forma proporcional. Sucessivamente, concedida a revisão e implantada a diferença alegada, pleiteia:a) o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo índice INPC, com reajustes mensais, aplicando-se o disposto no artigo 144, da Lei n. 8.213/1991;b) a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício, conforme disposição do artigo 41, 3º, da referida lei, ou, em caso de observância do teto máximo, que este incida apenas para fins de pagamento do benefício; ec) o pagamento de todas as diferenças devidas, com correção, respeitada a prescrição quinquenal e acrescidas de juros de mora, tendo renunciado expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/088.419.396-9) tenha sido concedido em 01.10.1991 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 35 anos, 11 meses e 15 dias, em 31.05.1989 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 33 anos, 8 meses e 14 dias de atividade, o que lhe assegurava o direito ao benefício de forma proporcional segundo o regime jurídico então vigente.Na época, defende que vigia o artigo 4º da lei 6.950/1981 que fixava o limite máximo do salário-de-contribuição em valor corresponde a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o qual deveria ter sido aplicado, afastando-se, assim, o teto de dez salários introduzido pela Lei 7.789/89, nos moldes do artigo 122 da Lei 8.213/91, por lhe ser mais vantajoso, tratando-se de direito adquirido. Cita, ainda, a Súmula 359 do STF e o artigo 122, da lei 8.213/1991 na defesa de sua tese.Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 13/33).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35.Cópia do procedimento administrativo às fls. 38/93.Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade do pedido pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão; e c) legalidade da limitação do valor dos benefícios. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 92/120). Réplica às fls. 126/135.Juntados dados do CNIS referente às contribuições do autor às fls. 141/145.Em cumprimento ao despacho de fls. 138, o contador judicial prestou as informações de fls. 147/150, com manifestação das partes: autor (fls. 153/154) e INSS (fls. 155/158).É o relatório necessário. DECIDO.1 - Decadência/prescriçãoO artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 01.10.1991 (fls. 17), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376).Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 07.08.2004.2 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide.Sustenta o autor, em sua inicial, que em 31.05.1989 já possuía tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição (de forma proporcional), posto que já contava com 33 anos, 8 meses e 14 dias, o que lhe assegurava a concessão do benefício segundo o regime jurídico então vigente.Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.10.1991, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 83), sendo que, desde 04.09.1986 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 62).Como visto, a demora em pleitear o benefício não redundou apenas em proveito do INSS - como alegado pelo autor -, mas do próprio interessado que estava recebendo o abono de permanência. Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço até a data do requerimento administrativo, 01.10.1991 (fls. 77 e seguintes), sem notícias de outro pedido em momento anterior.Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991, sendo que há determinação expressa na referida lei de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 (que compreende o pleiteado pelo autor nestes autos), conforme artigo 144, pelos critérios definidos nesta lei.Percebe-se, portanto, que o autor deseja o reconhecimento do direito de aposentar-se proporcionalmente em período anterior ao pleiteado, quando lhe foi concedida aposentadoria integral, mesmo diante de recebimento de abono de permanência durante esse período, a fim de que não tenha limitado seu benefício de acordo com a Lei 7.789/89, e que venha a ter sua RMI revisada nos termos da própria legislação em que se aposentou.Sem razão o autor.O artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Como visto, permanecendo

em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 83. Quando do requerimento administrativo, ato espontâneo do autor, este já possuía direito à aposentadoria integral, tendo, portanto feito sua opção para recebimento do benefício de forma integral, o que lhe foi concedido, aplicando-se a legislação de regência. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício pleiteado, espontaneamente requerido na data escolhida. O artigo 122 da Lei 8.213/1991 diz respeito à aposentadoria de forma integral e não proporcional, não tendo a extensão pretendida pelo autor. Na verdade, se utilizada a tese do autor, a implementação dos requisitos para aposentadoria proporcional já teria se dado, pelo menos, desde a concessão do abono de permanência em serviço (04.09.1986), mas esta retroação, por certo, não lhe interessa. O Supremo Tribunal Federal tem posição segura sobre a matéria, inclusive decidida monocraticamente, negando direito adquirido em hipóteses idênticas. Trago, a respeito, o voto proferido no Agravo Regimental no RE n. 345.398/SP pelo Ministro Eros Grau, que de forma esclarecedora afasta igual pretensão: Os agravantes pleiteiam a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, que teve início em 01.10.1992, pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º.02.1987, ocasião em que teria o autor direito a aposentadoria na forma proporcional. 2. O Supremo tem entendido que o beneficiário ao qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297.375/SP - Segunda Turma - Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 14.03.2006) CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352.391/SP - Segunda Turma. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento em 06.12.2005). 3. A alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n. 359/STF não procede. O direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço é uma faculdade concedida ao servidor. Outra é a hipótese contida no enunciado da Súmula n. 359/SP, que, em face do princípio constitucional do direito adquirido, assegurou que lei nova menos favorável não incidisse sobre fatos consumados na vigência da lei revogada e, por isso, garantidos, a qualquer tempo, do direito do servidor à aposentadoria. É essa a exegese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RE n. 243.415. acórdão publicado do DJ de 11.2.2000. Nego provimento ao agravo regimental. (negritei e grifei) Referido acórdão restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2.; Agravo regimental a que se nega provimento. AgRRE 345.398/SP - Segunda Turma - Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 14.11.2006) E ainda: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: (...) Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 16.04.2010). DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação aos pedidos sucessivamente apresentados. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 35). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0009986-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009986-5) - EPAMINONDAS WANDERLEY BRANDIMARTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Epaminondas Wanderley Brandimarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que seja recalculada sua renda mensal inicial - RMI, fixando como marco temporal a data de 02.07.1989, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de forma proporcional. Sucessivamente, concedida a revisão e implantada a diferença alegada, pleiteia:a) o recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo índice INPC, com reajustes mensais, aplicando-se o disposto no artigo 144, da Lei n. 8.213/1991;b) a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário-de-benefício, conforme disposição do artigo 41, 3º, da referida lei, ou, em caso de observância do teto máximo, que este incida apenas para fins de pagamento do benefício; ec) o pagamento de todas as diferenças devidas, com correção, respeitada a prescrição quinquenal e acrescidas de juros de mora, tendo renunciado expressamente aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/047.995.642-1) tenha sido concedido em 26.06.1992 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 35 anos de tempo de contribuição, em 02.07.1989 já havia preenchido os requisitos legais para sua aposentadoria, uma vez que possuía 32 anos, e 5 dias de atividade, o que lhe assegurava o direito ao benefício de forma proporcional segundo o regime jurídico então vigente.Na época, defende que vigia o artigo 4º da lei 6.950/1981 que fixava o limite máximo do salário-de-contribuição em valor corresponde a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o qual deveria ter sido aplicado, afastando-se, assim, o teto de dez salários introduzido pela Lei 7.789/89, nos moldes do artigo 122 da Lei 8.213/91, por lhe ser mais vantajoso, tratando-se de direito adquirido. Cita, ainda, a Súmula 359 do STF e o artigo 122, da Lei 8.213/1991 na defesa de sua tese.Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 13/26).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28.Cópia do procedimento administrativo às fls. 33/110.Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade do pedido pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 112/139). Juntou documentos (fls. 140/143).Réplica às fls. 146/155.Em cumprimento ao despacho de fls. 158, o contador judicial prestou as informações de fls. 153/162, com manifestação das partes: autor, requerendo a retroação da DIB (fls. 165/166) e INSS (fls. 168/169).É o relatório necessário. DECIDO.1 - Decadência/prescriçãoO artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 26.06.1992 (fls. 110), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376).Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 12.08.2004.2 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide.Sustenta o autor, em sua inicial, que em 02.07.1989 já possuía tempo suficiente para se aposentar (de forma proporcional), posto que já contava com 32 anos e 05 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava a concessão do benefício segundo o regime jurídico então vigente.Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26.06.1992, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 110).Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço até a data do requerimento administrativo, 26.06.1992 (fls. 104 e seguintes), sem notícias de outro pedido em momento anterior.Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991, sendo que há determinação expressa na referida lei de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 (que compreende o pleiteado pelo autor nestes autos), conforme artigo 144, pelos critérios definidos nesta lei.Percebe-se, portanto, que o autor deseja o reconhecimento do direito de aposentar-se proporcionalmente em período anterior ao pleiteado, quando lhe foi concedida aposentadoria integral, a fim de que não tenha limitado seu benefício de acordo com a Lei 7.789/89, e que venha a ter sua RMI revisada nos termos da própria legislação em que se aposentou.Sem razão o autor.O artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-

contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 104. Quando do requerimento administrativo, ato espontâneo do autor, este já possuía direito à aposentadoria integral, tendo, portanto feito sua opção para recebimento do benefício de forma integral, o que lhe foi concedido, aplicando-se a legislação de regência. A aposentadoria proporcional trata-se de faculdade do interessado, que, como visto, não foi pretendida pelo autor e só agora, após dezessete anos da concessão e recebimento do benefício, vem requerer sua utilização. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício pleiteado, espontaneamente requerido na data escolhida. O artigo 122 da Lei 8.213/1991 diz respeito à aposentadoria de forma integral e não proporcional, não tendo a extensão pretendida pelo autor. O Supremo Tribunal Federal tem posição segura sobre a matéria, inclusive decidida monocraticamente, negando direito adquirido em hipóteses idênticas. Trago, a respeito, o voto proferido no Agravo Regimental no RE n. 345.398/SP pelo Ministro Eros Grau, que de forma esclarecedora afasta igual pretensão: Os agravantes pleiteiam a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, que teve início em 01.10.1992, pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º.02.1987, ocasião em que teria o autor direito a aposentadoria na forma proporcional. 2. O Supremo tem entendido que o beneficiário ao qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297.375/SP - Segunda Turma - Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 14.03.2006) CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352.391/SP - Segunda Turma. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento em 06.12.2005). 3. A alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n. 359/STF não procede. O direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço é uma faculdade concedida ao servidor. Outra é a hipótese contida no enunciado da Súmula n. 359/SP, que, em face do princípio constitucional do direito adquirido, assegurou que lei nova menos favorável não incidisse sobre fatos consumados na vigência da lei revogada e, por isso, garantidos, a qualquer tempo, do direito do servidor à aposentadoria. É essa a exegese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RE n. 243.415. acórdão publicado do DJ de 11.2.2000. Nego provimento ao agravo regimental. (negritei e grifei) Referido acórdão restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2.; Agravo regimental a que se nega provimento. AgRRE 345.398/SP - Segunda Turma - Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 14.11.2006) E ainda: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: (...) Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 16.04.2010). DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-Agr/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação aos pedidos sucessivamente apresentados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 28). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011955-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011955-4) - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Ribeiro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com fulcro no disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, a fim de que seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 94%, apurando-se as diferenças da renda mensal inicial, devidamente atualizadas e corrigidas. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que seja revisto o valor do benefício, nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/088.417.870-6) tenha sido concedido em 26.09.1991 (DIB), com alíquota de 94%, em razão da comprovação de 34 anos, 10 meses e 13 dias de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 34 anos, 04 meses e 18 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 11/92). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 98. Cópia do procedimento administrativo às fls. 99/174. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 54, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 179/207). Juntou documentos (fls. 208/213). Réplica às fls. 216/229. Em cumprimento ao despacho de fls. 233, o contador judicial prestou as informações de fls. 234, com a ciência do autor (fls. 236). A ré, por sua vez, se manifestou às fls. 238. É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 26.09.1991, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 08.10.2004. 2 - Revisão do benefício Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 94%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26.09.1991, o que lhe foi concedido com alíquota de 94%. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo,

consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 156. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou mais de dezoito anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010) (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiossincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010). Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de

sua improcedência, além de referida norma ser posterior à concessão guerreada, afastando, assim, sua incidência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 98). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013787-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013787-8) - EDUARDO PARIJANI(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Parijani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese (cf. aditamento de fls. 32/33), a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que seja implantada nova renda mensal inicial - RMI, fixando como marco temporal a competência de junho de 1989, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de forma proporcional, aplicando-se as regras estabelecidas pela Lei 8.213/1991 e seu artigo 144, com o pagamento de todas as diferenças devidas, com correção, bem como das verbas de sucumbência. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/028.089.580-1) tenha sido concedido em 01.06.1993 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 35 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição, em junho de 1989 já havia preenchido os requisitos legais para sua aposentadoria de forma proporcional (76% - cf. fls. 43), o que lhe assegurava o direito ao benefício de forma proporcional segundo o regime jurídico então vigente, posto que anterior às Leis 7.787/1989 e 7.789/1989. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 135/29). Aditamentos à inicial às fls. 32/33, requerendo a desconsideração do pedido de inclusão do 13º salário no cálculo da RMI, e fls. 34/44, com atribuição de novo valor à causa. Recebidos os aditamentos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando: a) que os indicies aplicados pela autarquia foram os preconizados pela Lei n. 8.213/91, bem como nos reajustes subsequentes; e b) a impossibilidade de incluir o 13º salário, pois estaria estendendo o limite de 36 salários de contribuição. Subsidiariamente, requereu: a isenção das custas judiciais, a aplicação dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009 e que o termo inicial deve ser fixado na data da sentença (fls. 47/55). Juntou documentos (fls. 56/63). Cópia do procedimento administrativo às fls. 64/83. Réplica às fls. 89/92. Em cumprimento ao despacho de fls. 94, o contador judicial prestou as informações de fls. 95/97, com ciência do INSS e sem manifestação da parte autora (fls. 99-v.). É o relatório necessário. DECIDO. Observo, de início, que o autor, às fls. 32/33, aditou a inicial, requerendo a desconsideração do pedido de inclusão do 13º salário em sua RMI, cuja desistência foi homologada às fls. 45, prosseguindo o feito somente em relação ao pedido de nova implantação da RMI de seu benefício previdenciário, considerando a competência de junho de 1989. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 01.06.1993 (fls. 81), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, reconheço apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 03.12.2004. 3 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta o autor, em sua inicial, que em 01.06.1989 já possuía tempo suficiente para se aposentar (de forma proporcional - 76%), o que lhe assegurava a concessão do benefício segundo o regime jurídico então vigente. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01.06.1993, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 81), em razão da constatação de 35 anos, 3 meses e 27 dias de serviço (fls. 73). Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço até a data do requerimento administrativo, 01.06.1993 (fls. 74), sem notícias de outro pedido em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991, sendo que há determinação expressa na referida lei de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 (que compreende o pleiteado pelo autor nestes autos), conforme artigo 144, pelos critérios definidos nesta lei. Percebe-se, portanto, que o autor deseja o reconhecimento do direito de aposentar-se proporcionalmente em período anterior ao pleiteado, quando lhe foi concedida aposentadoria integral, a fim de que não tenha limitado seu benefício de acordo com as Leis 7.787/1989 e Lei 7.789/1989, e que venha a ter sua RMI revisada nos termos da própria legislação em que se aposentou. Sem razão o autor. O artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data

da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que foram considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 81, com aplicação da lei vigente. Quando do requerimento administrativo, ato espontâneo do autor, este já possuía direito à aposentadoria integral, tendo, portanto feito sua opção para recebimento do benefício de forma integral, o que lhe foi concedido, aplicando-se a legislação de regência. A aposentadoria proporcional trata-se de faculdade do interessado, que, como visto, não foi pretendida pelo autor e só agora, após dezesseis anos da concessão e recebimento do benefício, vem requerer sua utilização. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício pleiteado, espontaneamente requerido na data escolhida. Na data pleiteada nestes autos, não estavam preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria integral. O artigo 122 da Lei 8.213/1991 diz respeito à aposentadoria de forma integral e não proporcional, não tendo aplicação no presente caso. O Supremo Tribunal Federal tem posição segura sobre a matéria, inclusive decidida monocraticamente, negando direito adquirido em hipóteses idênticas. Trago, a respeito, o voto proferido no Agravo Regimental no RE n. 345.398/SP pelo Ministro Eros Grau, que de forma esclarecedora afasta igual pretensão: Os agravantes pleiteiam a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, que teve início em 01.10.1992, pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º.02.1987, ocasião em que teria o autor direito a aposentadoria na forma proporcional. 2. O Supremo tem entendido que o beneficiário ao qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297.375/SP - Segunda Turma - Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 14.03.2006) CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352.391/SP - Segunda Turma. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento em 06.12.2005). 3. A alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n. 359/STF não procede. O direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço é uma faculdade concedida ao servidor. Outra é a hipótese contida no enunciado da Súmula n. 359/SP, que, em face do princípio constitucional do direito adquirido, assegurou que lei nova menos favorável não incidisse sobre fatos consumados na vigência da lei revogada e, por isso, garantidos, a qualquer tempo, do direito do servidor à aposentadoria. É essa a exegese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RE n. 243.415. acórdão publicado do DJ de 11.2.2000. Nego provimento ao agravo regimental. (negritei e grifei) Referido acórdão restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOS EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2.; Agravo regimental a que se nega provimento. AgRRE 345.398/SP - Segunda Turma - Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 14.11.2006) E ainda: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: (...) Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 16.04.2010). DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação aos pedidos sucessivamente apresentados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 45). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0000404-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000404-2) - DIVINA ALVES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Divina Alves Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para que seja considerada, no período básico de cálculo (PBC), a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 18.10.1994, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 100%, aplicando-se, assim, o índice do IRSM de 39,67% sobre o salário-de-benefício relativo à competência de fevereiro de 1994, com reflexos nas demais competências anteriores, atualizando a nova RMI até a DIB, ou seja, 11.06.1997. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que seja revisto o valor do benefício, nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/106.761.539-0) tenha sido concedido em 11.06.1997 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 32 anos, 09 meses e 15 dias de serviço, em 18.10.1994 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 30 anos de atividade, sendo que se o INSS tivesse assim procedido, calculando o benefício com base na média dos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data, estaria recebendo benefício muito mais vantajoso. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 18.10.1994, corrigindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 com o índice do IRSM de 39,67%, gerando reflexos nas demais competências retroativas. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 12/609). Cumprindo a decisão de fls. 62, a autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ R\$ 37.541,35 (fls. 64/71). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 72. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou, ainda, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, ao argumento de ter sido concedido o benefício de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/1991, tendo como marco inicial a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação do novo percentual de juros e correção monetária, conforme Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 80/92). Réplica às fls. 95/106, insistindo a autora na possibilidade de retroação da data do início do seu benefício. Em cumprimento ao despacho de fls. 107, o contador judicial prestou as informações de fls. 108/110, tendo as partes se manifestado: INSS (fls. 113v) e autora (fls. 114/121). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início, seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 11.06.1997, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 13.01.2005 (antes de cinco anos do ajuizamento desta ação). 2 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta a autora, em sua inicial, que em 18.10.1994 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 100%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11.06.1997, que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 53). Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 18.10.1994, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a retroação do PBC, como pleiteado. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 53. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que

possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, com o fim de se obter a correção de um dos salários-de-contribuição (fevereiro de 1994) pelo índice de 39,64%, posto que referida competência não fazia parte do PBC do benefício concedido. Tal atitude não pode prosperar, sob pena de se obrigar a autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou mais de doze anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo o autor já possuía um percentual igual para ser aplicado sobre seu salário-de-benefício (100%), não sendo razoável que o INSS observasse a data mais vantajosa para efetuação dos cálculos. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento posterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010). Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência. Ademais, verifico que não houve limitação no benefício concedido (fls. 53). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em

razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 72).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0002187-37.2010.403.6102 - NADIR PEREIRA FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NADIR PEREIRA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) o restabelecimento do primeiro auxílio-doença que lhe foi deferido (nº 535.077.101-5), com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício; eb) o recebimento de uma indenização por danos morais correspondente a 12 parcelas mensais no valor atual do teto da Previdência Social (R\$ 3.218,90). Alega que recebeu auxílio-doença entre 07.04.09 a 03.02.10, quando então o benefício foi cessado indevidamente. No entanto, ainda se encontra incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária. Em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/46). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de benefício por incapacidade laboral, bem como a ausência de qualquer conduta lesiva a ensejar a indenização por danos morais. Subsidiariamente, requereu: a) a fixação da DIB na data do laudo médico que vier a comprovar a incapacidade laborativa; e b) a fixação dos honorários advocatícios em patamar inferior ao mínimo legalmente previsto no artigo 20 do CPC (fls. 53/63). Cópia do P.A. (fls. 65/81). Manifestação da autora (fls. 95/97). Laudo pericial (fls. 99/104). Manifestação da autora (fls. 106/110) e do INSS (fl. 112). É o relatório. Decido:MÉRITO I - Os benefícios previdenciários por incapacidade laboral: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso em questão, o CNIS da autora (fl. 64) comprova a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento do requisito da carência. Quanto ao estado de saúde da autora, a perita de confiança do juízo concluiu que:Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que a autora apresenta restrição funcional em geral à realização de atividades laborativas de natureza pesada e demais afins que demandem flexo-extensão constante dos membros inferiores (que não lhe são habituais), porém, reúne até o momento capacidade funcional aproveitável à realização de demais tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio à sua subsistência (como cozinhar, passar, lavar e afins). Pois bem. Não obstante a ressalva da perita (de que a restrição funcional da autora para atividades de natureza pesada não afeta as suas atividades habituais), não é isto o que se verifica em uma abordagem mais ampla, envolvendo não apenas os aspectos estritamente clínicos, como também sociais. De fato, de acordo com o relatório da perita (item I à fl. 100), a CTPS da autora apresenta um único registro para a função de doméstica, de 01.08.93 a 02.03.10, o que permite, de início, duas conclusões:1 - que o vínculo laboral foi encerrado quando a autora teve o seu auxílio-doença suspenso. Logo, está desempregada, fora do mercado de trabalho; e 2 - que a única atividade conhecida pela autora é a de doméstica, profissão esta que, sabidamente, não pode ser considerada de natureza leve ou moderada. Ademais, a própria descrição do quadro clínico da autora parece-me afastar a possibilidade atual de a autora exercer até mesmo as tarefas destacadas pela perita (cozinhar, passar, lavar e afins) que não exigiriam uma maior flexibilidade dos membros inferiores, mas, em contrapartida, demandariam a permanência de longos períodos em pé, apoiada em um tornozelo já fraturado e que contém placa e parafusos que provocam um quadro doloroso, marcha claudicante e limitação de movimentos. Isto tudo, com o agravante de que a autora é obesa (fl. 101). Neste sentido, reproduzo aqui o seguinte comentário da perita:Quanto ao quadro em membros inferiores não se constatou anormalidades à esquerda, mas à direita faz-se presente sequela funcional em tornozelo direito decorrente de trauma prévio (fls. 39) que confere à pericianda quadro doloroso face à presença de material de síntese (fls. 40 e 41) para tratamento da fratura e que possivelmente será futuramente retirado (vide item I do laudo), bem como lhe confere prejuízo parcial da circunvolução do tornozelo, hipotrofia leve em todo membro e marcha claudicante (...) (fl. 102) Logo, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. II - Danos morais: O simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável do perito do INSS (ver fl. 81) não ocasiona danos morais.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 535.077.101-5, desde 04.02.10, haja vista que concedido até 03.02.10 (fl. 74), cabendo ao INSS a realização de nova perícia, observado o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, a partir de 90 dias contados desta sentença.2 - denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir do momento em que devidas e juros de mora desde a citação, na forma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. In casu, cuidando-se de benefício com natureza alimentar, determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com as anotações de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado e de que cabe ao INSS a realização de nova perícia, observado o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, a partir de 90 dias contados desta sentença. Publique-se e registre-se. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à EADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes.

0002429-93.2010.403.6102 - ANTONIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Sgobbi em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por especial para:a) atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, ser considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 100%; eb) integração das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício.Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que este seja revisto nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 46/088.420.201-1) tenha sido concedido em 22.11.1991 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 33 anos, 5 meses e 11 dias de atividades especiais, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía 32 anos, 10 meses e 6 dias de também de atividades especiais, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido.Alega, ainda, que não foram incluídas as contribuições do décimo-terceiro salário para cálculo do salário-de-benefício, embora tivesse direito.Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 14/78).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80.Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios e a não aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, posto que posterior à concessão em questão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 85/115). Juntou documentos (fls. 116/119).Cópia do procedimento administrativo às fls. 120/156.Réplica às fls. 159/170, insistindo o autor na possibilidade de retroação da DIB e na integração da gratificação natalina no cálculo do seu benefício.Em cumprimento ao despacho de fls. 171, o contador judicial prestou as informações de fls. 172, tendo o INSS manifestado sua ciência (fls. 175-v.) e o autor apresentou impugnação aos cálculos (fls. 176/183).É o relatório necessário. DECIDO.1 - Decadência/prescriçãoO artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 22.11.1991, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376).Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 11.03.2005.2 - Revisão do benefício a) retroação do período básico de cálculo (PBC) para 05.04.1991: Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 100%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria especial, o que lhe foi concedido com alíquota de 100%, com data de início em 22.11.1991 (fls. 136).Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço pelo menos até referida data (fls. 126 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior.Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação.Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 134. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou mais de dezoito anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do

sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiossincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para retroação do PBC.b) integração da gratificação natalina no cálculo do salário-benefício:A previsão de integração do décimo-terceiro salário se deu com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 estabelecia:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamentoPor sua vez, a Lei 8.213/91 previu, também em sua redação original, no artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)A vedação da referida verba no salário-de-contribuição somente se deu com a edição da Lei 8.870/94, uma vez que o 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...)Portanto, os valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, que integravam o salário-de-contribuição do mês de dezembro, devem ser incluídos no cômputo do salário-de-benefício para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 8.870/94.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...). REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). - (...) - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...)(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...). INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...).I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...)(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347).Portanto, faz jus o autor à inclusão das gratificações natalinas que tenham sido efetivamente recebidas nos anos de 1988, 1989 e 1990, posto que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.1991 (fl. 136), cujos períodos mencionados foram considerados no cômputo do seu salário-de-benefício (fls. 134). Os valores serão apurados na fase de execução da sentença, observando-se os tetos dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.c) aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada:De início consigno que, conforme demonstrativo de fls. 89, o salário de benefício calculado para o autor, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não faz sentido a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 como pretendido.Ademais, quanto à sua aplicação em razão da revisão para integração das gratificações natalinas ao cálculo do salário-de-benefício melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que seu benefício foi concedido anteriormente à vigência da referida lei (8.880/94), ou seja, em 22.11.1991.Como visto, o autor não alegou qualquer ofensa à legislação vigente na data da concessão do benefício, sendo esta que deve ser aplicada ao presente caso.Há determinação expressa no artigo 21 da Lei 8.880/94 de sua aplicação tão-somente aos benefícios previdenciários com data de início a partir de 01.03.04, o que não é o caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para tão-somente determinar a revisão de sua renda mensal inicial, para inclusão das gratificações natalinas que tenha efetivamente recebido nos meses de dezembro de 1988, de 1989 e de 1990 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, observados os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.As diferenças vencidas deverão ser pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluídos os abonos anuais.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002431-63.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Ferreira de Barros em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para: a) atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 82%; eb) integração das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que este seja revisto nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/056.584.181-5) tenha sido concedido em 01.10.1992 (DIB), com alíquota de 94%, em razão da comprovação de 34 anos, 2 meses e 11 dias de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 32 anos, 7 meses e 19 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Alega, ainda, que não foram incluídas as contribuições do décimo-terceiro salário para cálculo do salário-de-benefício, embora tivesse direito. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 14/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios e a não aplicação do artigo 21 da Lei 8.880/94, posto que posterior à concessão em questão.

Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 38/68). Juntou documentos (fls. 69/72). Cópia do procedimento administrativo às fls. 73/92. Réplica às fls. 100/115. Em cumprimento ao despacho de fls. 117, o contador judicial prestou as informações de fls. 118/121, tendo o INSS manifestado sua ciência (fls. 125) e o autor apresentou impugnação aos cálculos (fls. 126/133). Apresentados esclarecimentos pelo contador (fls. 137/142), houve concordância do autor (fls. 146) e manifestação do INSS (fls. 149). É o relatório necessário.

DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 01.10.1992, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 11.03.2005. 2 - Revisão do benefício a) retroação do período básico de cálculo (PBC) para 05.04.1991: Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 82%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe foi concedido com alíquota de 94%, com data de início em 01.10.1992 (fls. 91). Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço pelo menos até referida data (fls. 76 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.4.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício

consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos (fls. 27), e tendo sido fixada a data do início do benefício em 01.10.1992 (não questionada nos autos), não verifico qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 89. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da considerada, escolhida aleatoriamente, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo o autor já possuía um percentual maior para ser aplicado sobre seu salário-de-benefício (94%), não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para percentual menor. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) É ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a

retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para retroação do PBC.b) integração da gratificação natalina no cálculo do salário-benefício:A previsão de integração do décimo-terceiro salário se deu com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 estabelecia:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Por sua vez, a Lei 8.213/91 previu, também em sua redação original, no artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...).A vedação da referida verba no salário-de-contribuição somente se deu com a edição da Lei 8.870/94, uma vez que o 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...)Portanto, os valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, que integravam o salário-de-contribuição do mês de dezembro, devem ser incluídos no cômputo do salário-de-benefício para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 8.870/94.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...). REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). - (...) Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da media aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...).(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...). INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...)I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...).(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347).Portanto, faz jus o autor à inclusão das gratificações natalinas que tenham sido efetivamente recebidas nos anos de 1989, 1990 e 1991, posto que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01.10.1992 (fl. 91), cujos períodos mencionados foram considerados no cômputo do seu salário-de-benefício (fls. 89). Os valores serão apurados na fase de execução da sentença, observando-se os tetos dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.c) aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada:De início consigno que, conforme demonstrativo de fls. 89, o salário de benefício calculado para o autor, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não faz sentido a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 como pretendido.Quanto à sua aplicação em razão da revisão para integração das gratificações natalinas ao cálculo do salário-de-benefício melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que seu benefício foi concedido anteriormente à vigência da referida lei (8.880/94), ou seja, em 01.10.1992.Como visto, o autor não alegou qualquer ofensa à legislação vigente na data da concessão do benefício, sendo esta que deve ser aplicada ao presente caso.Há determinação expressa no artigo 21 da Lei 8.880/94 de sua aplicação tão-somente aos benefícios previdenciários com data de início a partir de 01.03.04, o que não é o caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para tão-somente determinar a revisão de sua renda mensal inicial, para inclusão das gratificações natalinas que tenha efetivamente recebido nos meses de dezembro de 1989, de 1990 e de 1991 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, observados os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.As diferenças vencidas deverão ser pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluídos os abonos anuais.Atualização monetária a partir do momento em que devidas as respectivas diferenças apuradas e juros de mora desde a citação, na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002434-18.2010.403.6102 - SONIA MARISA COSTA COIMBRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Sonia Marisa Costa Coimbra em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para:a) atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, ser considerada no período básico de cálculo (PBC) a média

dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 27.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 70%; e b) integração das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que este seja revisto nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/056.581.632-2) tenha sido concedido em 04.08.1992 (DIB), com alíquota de 76%, em razão da comprovação de 26 anos, 3 meses e 7 dias de serviço, em 27.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 25 anos de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 27.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Alega, ainda, que não foram incluídas as contribuições do décimo-terceiro salário para cálculo do salário-de-benefício, embora tivesse direito. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 14/30). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos constantes no quadro de fls. 31, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios e a não aplicação do artigo 21 da Lei 8.880/94, posto que posterior à concessão em questão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 43/73). Juntou documentos (fls. 74/78). Réplica às fls. 81/92, insistindo a autora na possibilidade de retroação da DIB e na inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício. Cópia do procedimento administrativo às fls. 93/113. Em cumprimento ao despacho de fls. 114, o contador judicial prestou as informações de fls. 115/116, tendo o INSS manifestado sua ciência (fls. 119-v) e a autora apresentou impugnação aos cálculos (fls. 120). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 04.08.1992, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 11.03.2005. 2 - Revisão do benefício a) retroação do período básico de cálculo (PBC) para 27.04.1991: Sustenta a autora, em sua inicial, que em 27.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 70%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe foi concedido com alíquota de 76%, com data de início em 04.08.1992 (fls. 113). Anoto, também, pelos documentos juntados, que no momento em que requereu o benefício ainda permanecia em serviço (fls. 22 e 112), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 27.04.1991, data em que a autora sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991 (data anterior à pleiteada nestes autos), conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a

legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 112. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão da autora resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo a autora já possuía um percentual maior para ser aplicado sobre seu salário-de-benefício (76%), não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para percentual menor. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010). Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para retroação do PBC. b) integração da gratificação

natalina no cálculo do salário-benefício: A previsão de integração do décimo-terceiro salário se deu com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 estabelecia: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento Por sua vez, a Lei 8.213/91 previu, também em sua redação original, no artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) A vedação da referida verba no salário-de-contribuição somente se deu com a edição da Lei 8.870/94, uma vez que o 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...) Portanto, os valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, que integravam o salário-de-contribuição do mês de dezembro, devem ser incluídos no cômputo do salário-de-benefício para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 8.870/94. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...) REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) - (...) - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...)(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...) I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...)(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347). Portanto, faz jus a autora à inclusão das gratificações natalinas que tenham sido efetivamente recebidas nos anos de 1989, 1990 e 1991, posto que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 04.08.1992 (fl. 113), cujos períodos mencionados foram considerados no cômputo do seu salário-de-benefício (fls. 112). Os valores serão apurados na fase de execução da sentença, observando-se os tetos dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.c) aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada: Quanto à sua aplicação em razão da revisão para integração das gratificações natalinas ao cálculo do salário-de-benefício não assiste razão à autora, uma vez que seu benefício foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei (8.880/94), ou seja, em 04.08.1992. Como visto, a autora não alegou qualquer ofensa à legislação vigente na data da concessão do benefício, sendo esta que deve ser aplicada ao presente caso. Há determinação expressa no artigo 21 da Lei 8.880/94 de sua aplicação tão-somente aos benefícios previdenciários com data de início a partir de 01.03.04, o que não é o caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para tão-somente determinar a revisão de sua renda mensal inicial, para inclusão das gratificações natalinas que tenha efetivamente recebido nos meses de dezembro de 1989, de 1990 e de 1991 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, observados os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. As diferenças vencidas deverão ser pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluídos os abonos anuais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004135-14.2010.403.6102 - FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA BEATRIS CORREA LEITE JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004391-54.2010.403.6102 - NEUZA TASINAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Neuza Tazinaffo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para que, atendendo ao disposto no artigo 59 da

Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 100%, apurando-se as diferenças da renda mensal inicial, devidamente atualizadas e corrigidas. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que seja revisto o valor do benefício, nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/088.420.153-3) tenha sido concedido em 14.11.1991 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 33 anos, 08 meses e 13 dias de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 33 anos e 1 mês de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Cópia do procedimento administrativo às fls. 35/70. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) recebimento de abono de permanência em serviço; b) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e c) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 71/99). Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica às fls. 91/99, insistindo a autora na possibilidade de retroação da data do início do seu benefício. Em cumprimento ao despacho de fls. 100, o contador judicial prestou as informações de fls. 101, tendo a autora se manifestado às fls. 105/112. É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 14.11.1991, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 04.05.2005. 2 - Revisão do benefício Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta a autora, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 100%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB. Pois bem, no presente caso a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14.11.1991, que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 70). Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que a autora sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 67. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. Embora não tenha sido objeto do pedido na inicial, a autora foi enfática ao defender, em sua réplica, a retroação da data do início de seu benefício (DIB), mas, tal construção

esbarraria, até mesmo, na concessão do abono de permanência em serviço, como aqui se verifica (fls. 60).A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida.Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício.Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos).Na verdade, a implementação dos requisitos para aposentadoria já havia se dado, pelo menos, desde a concessão do abono de permanência em serviço (ocorrida em 1988), mas esta retroação, por certo, não interessa a autora, na medida em que seria aplicada a legislação anterior, menos benéfica.A pretensão da autora resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou mais de dezoito anos para ajuizar esta ação.Ademais, quando do requerimento administrativo a autora já possuía um percentual igual para ser aplicado sobre seu salário-de-benefício (100%), não sendo razoável que o INSS observasse a data mais vantajosa para efetuação dos cálculos.Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176):PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional.2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadraria no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.(AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei)É ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.Publique-se.(RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei)Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, a autora

não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência, além de referida norma ser posterior à concessão guerreada, afastando, assim, sua incidência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 31). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0004435-73.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.136.593-0) com contagem do período que não foi admitido na esfera administrativa (05/1988 a 04/1989) desde a DER, de 27.06.08; e 2 - o recebimento de uma indenização por dano moral, no montante equivalente a 30 vezes o valor mensal do benefício. Sustenta que: a) na época da DER, já possuía mais de 35 anos de contribuição. No entanto, o INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de ausência de prova de recolhimento para o período de 05/88 a 04/89; e b) no período em questão, contribuiu com o INSS em razão da sua condição de sócio da empresa Exata Comércio de Produtos e Equipamentos de Laboratórios Ltda, o que comprovou com a apresentação da cópia do contrato social da empresa, sendo que os recolhimentos do período estão anotados no CNIS. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 32). Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 14/30). Cópia do P.A. (fls. 34/144). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício pretendido, tampouco sofreu qualquer dano moral com o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 149/154, com os documentos de fls. 155/160). O autor requereu a procedência dos pedidos, bem como a imediata implantação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/168). CNIS do autor (fls. 170/177). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - O pedido de aposentadoria: No caso concreto, o INSS decidiu, em grau de recurso, por meio de sua 13ª Junta de Recursos, que: 1 - o autor não fazia jus à contagem do período de 05/88 a 04/89, uma vez que não apresentou o carnê de recolhimentos para aquele interregno (fls. 134/136); e 2 - excluído aquele período, o requerente possuía 34 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição (fls. 134/136 e planilha de cálculo de tempo de contribuição à fl. 30). Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor faz jus ou não à contagem do período de 05/88 a 04/89 como tempo de contribuição. Pois bem. Analisando a cópia do P.A., no ponto que interessa (período de 05/88 a 04/89), verifico que o autor instruiu o seu pedido de benefício com os seguintes documentos: a) cópia do contrato social da empresa Exata - Comércio de Produtos e Equipamentos de Laboratórios Ltda, firmado em 18.07.86 (fls. 55/57) e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 23.07.86 (fl. 54), onde o autor figura como um dos sócios-administradores, com direito a uma retirada mensal a título de Pro-labore; b) cópia da alteração do contrato social, apenas para aumento do capital, datada em 31.05.89 e com selo de registro da JUCESP (fls. 59/60); e c) cópia do distrato, ocorrido em 31.07.90, também como selo de registro na JUCESP (fls. 61/62). Desta forma, o autor exerceu a atividade de sócio-gerente da empresa Exata entre 18.07.86 a 31.07.90. Atento à época dos fatos, o sócio-gerente, assim como o sócio-cotista que recebia pro-labore, já eram segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do artigo 6º, IV, da CLPS. In casu, entretanto, não há qualquer discussão acerca da situação do autor (de segurado obrigatório no período), tendo o INSS, inclusive, admitido a contagem parcial daquele período (de julho de 1986 a 30.04.88 e de 01.05.89 a 31.07.90), conforme se pode verificar nas linhas 04 e 05 da planilha de fl. 30. Vale dizer: só não foi considerado o período de 01.05.88 a 30.04.89. No entanto, com ou sem apresentação de carnê de recolhimento, o CNIS do autor não deixa qualquer dúvida de que tais recolhimentos ocorreram (fls. 27/28, com cópia às fls. 44/45 e 172/173). Cumpre ressaltar que o fato de os recolhimentos em questão apontarem 00/00/0000 como data de pagamento não significa que foram realizados a destempo. Tanto isto é verdade, que os recolhimentos de 07/86 a 04/88 e 05/89 a 02/94 também apontam 00/00/0000 como data de pagamento. Ademais, é importante verificar que os recolhimentos controvertidos foram realizados de acordo com a moeda da época, o que reforça a conclusão de que ocorreram em seu tempo devido. Aliás, o INSS não alegou que os recolhimentos teriam sido realizados a destempo, mas apenas a falta de comprovação de que ocorreram. Por fim, é importante lembrar que o autor não possui acesso ao sistema de alimentação do CNIS, de modo que não há como ignorar os recolhimentos que o próprio INSS anotou em seus arquivos, inexistindo qualquer notícia ou suspeita de fraude. Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 01.05.88 a 30.04.89. Assim, considerando a cópia da CTPS do autor (fls. 49/53), o documento de fl. 48, o CNIS (fls. 172/177) e promovendo algumas correções nos cálculos de fl. 30, a fim de não contar o mês de julho de 1986 duas vezes e limitar o termo final à DER (de 27.06.08), o autor possuía nesta última data o seguinte tempo de contribuição: ATIVIDADE/REGISTRO Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 14/02/1973 30/09/1976 3 7 17 - - - 16/11/1976 04/07/1978 1 7 19 - - - 05/07/1978 01/08/1986 8 - 27 - - - 02/08/1986 29/02/2008 21 6 28 - - - 01/04/2008 27/06/2008 - 2 27 - - - Soma: 33 22 118 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 12.658 0 Tempo total : 35 1 28 0 0 0 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição

(idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. 2 - O pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de benefício previdenciário, com base em entendimento diverso acerca dos documentos apresentados, não acarreta danos morais. Neste sentido: TRF3 - AC 1329753 - 10ª Turma - Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, decisão publicada no DJF3 de 10.09.08. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial para: 1) denegar o pedido de indenização por dano moral; e2) condenar o INSS a averbar o período de contribuição entre 01.05.88 a 30.04.89 e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (27.06.08). As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. In casu, presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a verossimilhança da alegação do autor (de que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição) encontra-se acolhida por esta sentença, sendo que o requisito da urgência decorre da própria natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.136.593-0), nos termos desta sentença, com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de intimação à EADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004531-88.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (NB 539.305.146-4) desde 27.01.10 (data do terceiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral); e2 - o recebimento de uma indenização por dano moral no importe de 20 vezes o valor mensal do benefício. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/37). Em face do apontamento de possível prevenção (fl. 38), a secretaria juntou cópia dos autos nº 2005.63.02.014985-5 (fls. 39/71). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Regularmente citado, o INSS alegou, em preliminar, a litispendência destes autos em face de outro em curso no JEF local. No mérito, argumentou a prescrição de todas as eventuais parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus a qualquer benefício por incapacidade laboral, tampouco sofreu qualquer dano moral com o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos (fls. 77/86, com os documentos de fls. 88/99). Cópia do P.A. (fls. 100/103). Manifestação do autor (fls. 106/111). A preliminar de litispendência foi afastada, tendo sido determinada a realização de perícia (fls. 113/114). Laudo pericial (fls. 129/139). O autor requereu a procedência dos pedidos, bem como a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria (fls. 142/147). Manifestação final do INSS (fl. 148-verso). É o relatório. Decido: No caso concreto, o autor pugnou pela realização de nova perícia médica, a ser realizada por psiquiatra, por entender que a sua incapacidade não é apenas temporária (tal como concluiu o perito), mas sim permanente. Não há, entretanto, necessidade de novo exame, uma vez que - independente da extensão da incapacidade laboral do autor (temporária ou permanente) - o seu início se deu em período no qual não ostentava a qualidade de segurado previdenciário, sendo, portanto, preexistente à nova filiação, em setembro de 2009, conforme será devidamente enfatizado a seguir. Por conseguinte, indefiro a dilação probatória requerida, passando à análise do mérito. **MÉRITO 1 - Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; eb) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. O conjunto probatório revela que esta é a segunda vez que o autor pleiteia, em juízo, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De fato, o próprio autor afirmou na inicial que possui outra ação

previdenciária em tramitação perante o JEF local, autos nº 2005.63.02.014985-5, que atualmente aguarda o julgamento de seu pedido de uniformização de jurisprudência (fl. 06). De acordo com as cópias juntadas (fls. 39/71), o autor requereu, naqueles autos, não apenas o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como também, de forma subsidiária, o benefício de natureza assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, em qualquer das hipóteses, com termo inicial retroativo à 1ª DER (de 26.08.02) (cópia da inicial às fls. 39/57). Impende aqui anotar que antes do ajuizamento daquela ação (o que ocorreu em 28.11.05 - fl. 39), o autor já havia encerrado o seu último vínculo trabalhista (de 20.02.03 a 12.02.04 - fl. 27) e formalizado um segundo pedido administrativo (DER de 29.03.04), igualmente indeferido. Pois bem. A leitura atenta da sentença proferida pelo JEF em 26.12.06 revela que, naqueles autos, já havia sido constatada a incapacidade total e permanente do autor, por ser portador de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial sistêmica grave (fl. 59). Consta ainda da sentença que o perito concluiu que a incapacidade perdurava desde 1998 (fl. 59), tendo o juiz sentenciante julgado improcedente o pedido de benefício previdenciário (com o fundamento de que a incapacidade ocorreu quando o requerente já havia perdido a qualidade de segurado), assim como o pedido de benefício assistencial (em razão da renda familiar apurada) (fls. 58/60). Contra a referida sentença, o autor interpôs recurso, tendo a 2ª Turma Recursal do JEF da Seção Judiciária de São Paulo negado provimento (cópia do acórdão às fls. 61/62). Por fim, o autor interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal no tocante ao critério da fixação do requisito da miserabilidade para fins de obtenção do benefício assistencial (fls. 66/71). Logo, o que ainda está em discussão naquele feito é tão-somente o pedido de benefício assistencial, haja vista que o outro pedido (de benefício previdenciário) já restou definitivamente afastado. Feitos estes esclarecimentos com relação ao outro feito, cumpre ressaltar que a pretensão do autor, nestes autos, é o de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a terceira DER (de 27.01.10), sob o argumento de que padece de diversas enfermidades, sendo portador de problemas psicoemocionais (fl. 06). Pois bem. O que se conclui pela perícia realizada nestes autos é que a incapacidade laboral do autor em decorrência da insuficiência renal crônica - apurada no outro feito desde 1998 - cessou com o transplante de rim realizado em fevereiro de 2008. No entanto, a partir daquela data, o autor passou a apresentar quadro depressivo que resultou em nova incapacidade laboral a partir de agosto de 2009. Neste sentido, assim respondeu o perito: Quesito 1 do juízo: - O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? Resposta: Sim, o autor era portador de insuficiência renal crônica que evoluiu para transplante renal (realizado em fevereiro de 2008). Após passou a apresentar quadros depressivos fazendo inclusive tratamento psiquiátrico e com psicóloga. (fl. 135, com negrito nosso) Quesito 3 do autor: - No CID (Código Internacional da Doença) qual a qualificação do item 1) Resposta: F31 (fl. 136, com negrito nosso) Quesito 7 do INSS: - Qual a data do início da doença (DID) que acometeu a parte autora? Qual a data de início de sua incapacidade (DII)? A fixação destas datas foram baseadas em documentos? Se positivo, cite-os. Resposta: Em 1998 a doença renal estava presente. As datas de incapacidade anteriores a esta não podem ser definidas por este perito. Em relação à atual doença estima-se que desde agosto de 2009, conforme relatório médico apresentado quando desta perícia. (fl. 138, com negrito nosso) Vale dizer: embora solucionada a sua insuficiência renal com o transplante realizado em fevereiro de 2008, o autor passou a padecer, a partir de então, de outra enfermidade (F-31 - transtorno afetivo bipolar) com início do quadro incapacitante em agosto de 2009. Aliás, a mesma conclusão pode ser extraída do relatório do perito do INSS (fl. 103), invocado pelo autor à fl. 143. Com efeito, consta no laudo médico pericial do INSS que o autor relatou queixas e tratamento de depressão e reação a estresse desde agosto de 2009 (fl. 103). O autor, entretanto, somente voltou a recolher para a Previdência Social, como contribuinte individual, em setembro de 2009 (fl. 97). Logo, a nova incapacidade laboral do autor é preexistente à última filiação, o que afasta o seu direito à percepção dos benefícios previdenciários alternativamente requeridos, nos termos dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Ausente, também, o requisito da carência, haja vista que o início da incapacidade ocorreu antes mesmo de o autor começar o novo ciclo de recolhimentos previsto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 para que pudesse aproveitar as contribuições anteriores. 2 - dano moral: A simples constatação de que o autor não faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade já afasta, por si, a existência de qualquer dano moral a ser indenizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005377-08.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO E VIRGÍNIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO ajuizaram a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheram, nos últimos dez anos, a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 85/87, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 90/91, os autores requereram a desistência da ação. Intimada, a União manifestou sua discordância com o pedido de desistência da ação (fl. 93). É o relatório. Decido. Embora a União não tenha concordado com o pedido de desistência da ação, não vislumbro razões suficientes para não acolhê-lo. Vejamos: 1) Não houve apreciação de pedido de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela. Também não houve produção de prova testemunhal ou pericial. Logo, o pedido de desistência da ação, certamente, não tem por escopo ferir o princípio do juiz natural, escolhendo outro, tampouco

renovar a produção de provas que não foram benéficas à parte.2) Em caso de eventual repropositura da ação, este juízo estará prevento (art. 253, II, do CPC), o que reforça a impossibilidade de que outro juízo venha a conhecer o pedido dos autores. 3) No caso de renovação da ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado, nos termos do art. 268 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arcarão os autores com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, atento ao valor da causa, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

0005491-44.2010.403.6102 - ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O ESPÓLIO DE ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA (representado pelo inventariante Ronaldo Diniz Junqueira) e MARIA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91; e2 - a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação.Sustentam que o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL no RE 363.852. Com a inicial, apresentaram procurações, documentos e os comprovantes de recolhimento das custas processuais (fls. 16/265). Em cumprimento ao despacho de fls. 269, os autores juntaram planilhas e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.860.665,50 (fls. 272/274 e 276/287). Para cumprimento das determinações de fl. 290, o representante do espólio comprovou a sua condição de inventariante e os autores juntaram outros documentos para a comprovação da qualidade de empregadores rurais (fls. 291/417 e 423). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 427). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 429/431).É o relatório.Decido:MÉRITO1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural, pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91,

popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para

segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei

8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192. In casu, observada a teoria dos cinco anos mais cinco e a legalidade da cobrança da referida contribuição desde 09.10.01, o Espólio de Armando Diniz Junqueira faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, observadas as planilhas de fls. 278/286, no período de 08.06.00 a 08.10.01. Já a autora Maria Helena Camargo Franco Junqueira não faz jus ao pedido de restituição, haja vista que os recolhimentos apontados na planilha de fl. 287 (entre 30.06.04 a 31.05.10) foram efetivados já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição discutida nos autos era devida tanto pelo segurado especial quanto pelo empregador rural. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - julgo improcedente o pedido de repetição de indébito formulado por Maria Helena Franco de Camargo Junqueira. 3 - condeno a União a restituir ao Espólio de Armando Diniz Junqueira os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01 (planilhas às fls. 278/286). A apuração do crédito, observadas as planilhas de fl. 278/286, deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação (observada a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN). Custas ex lege. Arcará a autora Maria Helena Franco de Camargo Junqueira com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em

R\$ 500,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Já em relação ao Espólio de Aramando Diniz Junqueira, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005492-29.2010.403.6102 - JOSE CARLOS RASSI X ADIB RASSI JUNIOR X WILLIAM RASSI (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS RASSI, ADIB RASSI JÚNIOR e WILLIAM RASSI, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91; e 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustentam que: 1 - são produtores e empregadores rurais, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/667). Foram excluídos da lide os pedidos relativos às propriedades rurais pertencentes à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, eis que já são objeto de discussão nos autos nº 0003205-93.2010.403.6102. Na mesma decisão foi concedido prazo para os autores comprovarem a condição de empregadores rurais (fl. 682). Os autores juntaram os documentos de fls. 685/1042 e requereram, às fls. 1044/1046, a reconsideração da decisão de fl. 682, no que tange à exclusão de alguns pedidos da lide. Pela decisão de fl. 1061, o pedido de reconsideração foi acolhido para postergar a apreciação da questão para momento posterior. Pela mesma decisão foi determinado aos autores que promovessem a emenda da inicial, adequando o valor da causa de acordo com as planilhas apresentadas. Em cumprimento à referida decisão, os autores emendaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 977.551,51 (fl. 1065). A União compareceu no processo, dando-se por citada, e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 1068/1070). É o relatório. Decido: PRELIMINARES 1 - Interesse de agir dos autores no tocante aos pedidos formulados na inicial com relação às propriedades rurais sujeitas à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto: Os autores obtiveram a seguinte sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003205-93.2010.403.6102, ainda pendente de apreciação de recurso: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com alteração dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os impetrantes, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, quanto à contribuição denominada FUNRURAL. Em decorrência, desonerar os adquirentes da produção vendida pelos impetrantes da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia (fls. 676/678) Pois bem. Para justificar o interesse de agir nestes autos, os autores afirmaram que o pedido formulado no mandado de segurança nº 0003205-93.2010.403.6102 tem por finalidade a declaração de direito futuro, ou seja, tem efeito prospectivo. Já a presente ação tem por objeto a repetição do indébito, ou seja, tem por finalidade atingir direito pretérito. (fls. 1044/1046) Assim, considerando a boa-fé dos requerentes, a declaração de que no outro feito somente postulam efeitos futuros, que o pedido de restituição formulado nestes autos contempla valores até março de 2010, portanto, anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança ocorrido em 05.04.10 (fl. 1047), e que a sentença proferida naquele writ, pendente de apreciação de recurso, foi favorável aos mesmos, passo a apreciar os pedidos formulados na inicial, limitando o alcance da decisão sobre o pedido declaratório, no que tange às propriedades sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a 04.04.10 (data imediatamente anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança). 2 - Interesse de agir dos autores com relação ao pedido de repetição de indébito: a) do autor José Carlos Rassi: O autor comprovou a sua condição de empregador rural, sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em 31.05.02 (fl. 20). Logo, o mencionado requerente não tem interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.05.02. b) do autor Adib Rassi Júnior: O autor comprovou a sua condição de empregador rural, sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em 31.05.02 (fl. 234). Logo, o mencionado requerente não tem interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.05.02. c) do autor William Rassi: O autor comprovou a sua condição de empregador rural, sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em 31.01.01 (fl. 438). Logo, o mencionado requerente não tem interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.01.01. MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural, pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO -

VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de

se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. II - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regime legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados

pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. III - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. IV - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) V - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do

Julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)In casu, observada a teoria dos cinco anos mais cinco e a constitucionalidade e legalidade da cobrança da referida contribuição desde 09.10.01, o autor William Rassi faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, observada a planilha de fls. 438/442, no período de 31.01.01 a 08.10.01. Já os autores José Carlos Rassi e Adib Rassi Júnior não fazem jus ao pedido de restituição, uma vez que os valores que pretendem restituir (conforme planilhas, respectivamente, de fls. 20/24 e 234/237) foram recolhidos já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição em discussão já era devida tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - declaro os autores José Carlos Rassi e Adib Rassi Júnior carecedores de ação, por ausência de interesse de agir, no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.05.02 (conforme planilhas de fls. 20/24 e 234/237). 2 - declaro o autor William Rassi carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.01.01 (conforme planilha de fl. 438/442). 3 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com a observação contida na preliminar I supra, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 4 - julgo improcedente o pedido de restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais dos autores José Carlos Rassi (planilha de fls. 20/24) e Adib Rassi Júnior (planilha de fls. 234/237). 5 - condeno a União a restituir ao autor William Rassi os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 31.01.01 a 08.10.01 (planilha às fls. 438/442). A apuração do crédito, observada a planilha de fl. 438/442, deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação (observada a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN). Custas ex lege. Arcarão os autores José Carlos Rassi e Adib Rassi Júnior com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (valor este a ser rateado pelos mesmos), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Já em relação ao autor William Rassi, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao TRF desta Região para juntada nos autos do Mandado de Segurança nº 0003205-93.2010.403.6102. Após, intímem-se as partes.

0005635-18.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de obter a conclusão da apreciação do pedido de prorrogação do seu contrato de concessão de transporte de passageiros e cargas, com vencimento em 19.06.10, independente do pagamento/regularização de débitos pretéritos mencionados no ofício nº 838/2010/GEOS - SRE do Gerente de Outorgas de Serviços Aéreos da ANAC, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e tipificação do crime de desobediência. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 23/219). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar à requerida que dê continuidade à análise do pedido de prorrogação de concessão formulado pela autora, abstendo-se, para tanto, de condicionar a sua conclusão ao pagamento/regularização dos débitos pretéritos mencionados no ofício de fls. 70/71, no importe atual de R\$ 1.418.770,86, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 223/227). Contra a referida decisão, a ANAC interpôs agravo de instrumento (fls. 280/305), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal relator, com conversão do recurso em agravo retido (fls. 309/310) Regularmente citada, a ANAC apresentou sua contestação, sustentando que, de acordo com o contrato de concessão, a autora deveria ter requerido a prorrogação até seis meses antes do vencimento. No entanto, o pedido de prorrogação somente foi realizado quando faltavam apenas alguns dias para o vencimento do contrato. Não obstante, recebeu o pedido e comunicou à autora que o seu pleito seria submetido à apreciação de suas áreas técnicas, com as advertências de que: a) em vista do exíguo tempo para a conclusão do processo, caso não houvesse a renovação do contrato em tempo hábil, a concessão da

outorga extinguir-se-ia pelo advento do termo contratual; e b) a análise da solicitação de prorrogação do contrato estava condicionada à regularização de débitos pendentes, com base no artigo 10, IV, do anexo I do Decreto 5.731/06. Sustenta a legalidade da exigência que fez para a análise do pedido de prorrogação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 233/253). É o relatório. Decido: MÉRITO Mantenho o mesmo raciocínio já expresso na decisão de fls. 223/227. Vejamos: Pelo que se extrai da petição inicial (fls. 02/22), da cópia do pedido de prorrogação da concessão para exploração do serviço público de transporte aéreo de passageiros e cargas formulado pela autora (fl. 69) e do ofício-resposta da ANAC (fls. 70/71), a requerente atua no transporte aéreo regular de passageiros há 15 anos, sendo que o contrato de concessão, no momento da distribuição da ação (08.06.10), iria vencer em 11 dias (19.06.10). Ainda de acordo com o mencionado ofício-resposta da ANAC, cabia à requerente, no caso de interesse na renovação da outorga, solicitar a prorrogação do contrato no prazo de seis meses antes do vencimento. No entanto, embora tal prazo não tenha sido respeitado, a ANAC informou que iria dar andamento ao pedido, solicitando manifestação das demais áreas técnicas da própria agência reguladora. Ressaltou, também, que havia constatado a existência de onze lançamentos em aberto relativos a tarifas aeroportuárias, já na fase judicial da cobrança, em um total atualizado de R\$ 1.418.770,86, de modo que a conclusão da análise do pedido estava condicionada à regularização dos referidos débitos, de acordo com o disposto no artigo 10, IV, do anexo I do Decreto nº 5.731/2006, in verbis: Art. 10. Na regularização dos serviços aéreos, a atuação da ANAC visará especialmente a: IV - zelar para que as empresas de prestação de serviços mantenham regularidade com suas obrigações fiscais e previdenciárias, bem como o pagamento de taxas à Agência e de tarifas e preços públicos específicos devidos pela utilização de serviços de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária. Pois bem. A norma em questão, de natureza infralegal, impõe à ANAC o dever de zelar pelo recebimento de seus créditos, o que inclui taxas, tarifas e preços públicos, adotando, para tanto, medidas lícitas, como, por exemplo, a cobrança judicial dos débitos em aberto. Atento a este ponto, observo que a própria ANAC ressaltou em seu ofício que os débitos em aberto da autora referem-se a tarifas aeroportuárias que já estão sendo cobradas judicialmente (item 3 à fl. 71). O que se questiona, portanto, é se a ANAC, poderia, também, licitamente, condicionar a conclusão da análise do pedido da autora ao pagamento de dívida pretérita de tarifas aeroportuárias, cujo débito mais recente data de mais de sete anos, conforme tabela de fl. 72. A resposta é negativa. Com efeito, a condição imposta pela ANAC constitui meio coercitivo inidôneo (sem respaldo legal) e despropositado (eis que a própria credora afirmou no item 3 de fl. 71 que os débitos já estão sendo cobrados em juízo, onde a credora poderá requerer a adoção de todas as medidas legais para a garantia da satisfação de seus supostos créditos). Cumpre assinalar que nenhuma das normas constitucionais (artigo 21, XII, c e 175 da CF/88) ou legais (artigo 8º da Lei 11.182/05, artigos 180 a 183 da Lei 7.565/86 e artigo 29 da Lei 8.987/95) invocadas na contestação legítima o condicionamento da análise do pedido de renovação do contrato de concessão ao pagamento de dívidas pretéritas (de sete a onze anos atrás - fl. 72), que se quer se apresentem líquidas e certas. De fato, com relação aos débitos mencionados pela ANAC, em um total de R\$ 1.418.770,86, a autora alegou, juntando documentos, que: a) uma parte deste total (R\$ 62.677,52) está depositada nos autos nº 2003.61.02.008676-5 (último parágrafo de fl. 06 e fls. 73/119); e b) o remanescente do suposto débito foi cobrado pela Infraero em uma ação monitoria, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado (dois últimos parágrafos de fl. 07 e fls. 123/163). Ainda com relação ao débito cobrado na ação monitoria, a autora afirmou na inicial que não reconhece a dívida e que a INFRAERO não ingressou mais com nenhuma ação para a cobrança do suposto crédito (fl. 07), fato este que não foi infirmado pela ANAC em sua peça defensiva. Vale aqui ressaltar que a presente decisão não impede que a ANAC promova a análise de outros pontos necessários para a renovação da concessão, o que foi inclusive bem ressaltado pela própria autora em sua petição inicial, em letras maiúsculas: **FRISE-SE QUE A PRETENDIDA LIMINAR DIZ RESPEITO APENAS À QUESTÃO ATINENTE AOS ALEGADOS DÉBITOS DE TARIFAS AEROPORTUÁRIAS, PODENDO A RÉ INDEFERIR A PRORROGAÇÃO SOLICITADA PELA AUTORA POR OUTROS MOTIVOS QUE SEJAM DE DIREITO.** (fl. 20) Em suma: a autora faz jus à análise do seu pedido de prorrogação do contrato de concessão para a exploração do serviço de transporte aéreo de passageiros e carga, que já vem explorando há mais de 15 anos, sem a condição imposta no ofício 838/2010/GEOS-SRE, de fls. 70/71. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, ratificando a decisão de fls. 223/227, determinar à ré que dê continuidade à análise do pedido de prorrogação de concessão formulado pela autora, abstendo-se, para tanto, de condicionar a sua conclusão ao pagamento/regularização dos débitos pretéritos mencionados no ofício de fls. 70/71, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A ANAC está dispensada do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, contudo, com o reembolso das custas adiantadas pela autora (parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96) e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL MARCOS WANDERLEY SANDRINI e WANDERLEY SANDRINI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do FUNRURAL, instituído pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustentam que: 1 - são produtores rurais, estando sujeitos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social

denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleitearam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, nos termos do art. 151, V, do CTN, ou autorização para depósito judicial do montante integral da contribuição controvertida. Com a inicial, apresentaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 13/36). Em cumprimento às decisões de fls. 38, 49 e 139 os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.391,29, recolheram as custas complementares (fl. 48) e juntaram documentos (fls. 50/138 e 143/337). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 343/356). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 359/361). É o relatório. Decido: MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a

contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de

empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concludo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a

repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram a condição de empregadores rurais, pessoas físicas, desde março de 1987 (fls. 146/337), de modo que, observada a data da propositura da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legalidade da cobrança da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem suas produções rurais, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005715-79.2010.403.6102 - EDMUNDO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EDMUNDO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação (autos nº 0005715-79.2010.403.6102) e SOLANGE SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizaram a ação em apenso (autos nº 0005713-12.2010.403.6102) em ambos os casos em face da UNIÃO FEDERAL, com os mesmos pedidos: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91; e 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos. A reunião dos feitos se deu em face da conexão, haja vista que os quatro autores são condôminos dos imóveis em que ocorreram as produções rurais, cuja contribuição que incidiu sobre as respectivas comercializações é questionada nos autos (fls. 46/50 e 79 dos autos nº 0005713-12.2010.403.6102). Em petições idênticas, sustentam que: 1 - são produtores rurais, estando sujeitos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE

363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, o que foi indeferido nestes autos (fls. 240/254) e no feito em apenso (fls. 40/43). Regularmente citada, a União apresentou idêntica contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 260/262 destes autos e fls. 154/156 do feito em apenso). É o relatório. Decido: I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição

da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. II - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por

não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. III - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) V - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações

ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) No caso concreto, os autores comprovaram a condição de sucessores de Luiz Antônio Vasconcellos de Oliveira (cônjuge da autora Solange e pai dos demais), falecido em 09.11.95 (fl. 47 dos autos nº 5713-12), em conjunto com outros dois filhos do de cujus (Mônica e Fabíola) que não integram a lide (plano de partilha às fls. 128/150, homologado por sentença - fl. 152 dos autos 5713-12). Por conseguinte, considerando a data do ajuizamento das duas ações (08.06.10), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legalidade da cobrança da referida contribuição desde 09.10.01, os autores fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. Tendo em vista que a transmissão da herança ocorreu em 09.11.95 (fl. 47 dos autos nº 5713-12) e que os bens já foram partilhados (fls. 128/150 e 152 dos autos nº 5713-12), o crédito dos autores ficará restrito à contribuição que incidiu sobre o percentual da produção comercializada que coube a cada um deles, a ser apurado na fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito de cada um dos autores (restrito à contribuição que incidiu sobre o percentual da produção comercializada que coube a cada um deles, nos termos da fundamentação supra), deverá ser realizada na fase de execução. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Traslade-se cópia para os autos em apenso e intímem-se as partes.

0005726-11.2010.403.6102 - EDUARDO CAROLO (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/241: cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 219/233, pugnando que seja sanada omissão quanto aos fundamentos lançados na inicial relativamente à lesão aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da hierarquia das leis. É o breve relatório. Decido: In casu, na sentença embargada foram exaustivamente abordados todos os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição social controvertida a partir de 09.10.2001. Por conseguinte, os declaratórios opostos revelam, na verdade, a irresignação da autora/embargante ao que foi decidido e não lhe foi totalmente favorável, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0005728-78.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/133: cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 112/125, pugnando que seja sanada omissão quanto aos fundamentos lançados na inicial relativamente à lesão aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da hierarquia das leis. É o breve relatório. Decido: In casu, na sentença embargada foram exaustivamente abordados todos os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição social controvertida a partir de 09.10.2001. Por conseguinte, os declaratórios opostos revelam, na verdade, a irresignação da autora/embargante ao que foi decidido e não lhe foi totalmente favorável, aspecto este que deve ser

desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005740-92.2010.403.6102 - VALDEMIR SIDNEI LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL VALDEMIR SIDNEI LEMO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores que foram retidos e recolhidos com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, sobre a comercialização de suas produções rurais, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos, declarando, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/01 que deu nova redação ao referido dispositivo legal. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural, estando sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91. 2 - o STF já declarou a inconstitucionalidade da cobrança da exação impugnada, por meio do controle difuso de constitucionalidade, no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 32/94 e 97/248). Em cumprimento ao despacho de fl. 96, o autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo da ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 71.311,00 e juntou documentos (fls. 253/385). À fl. 391 juntou o comprovante de recolhimentos da diferença de custas do processo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 394/408). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 412/414). É o relatório. Decido: PRELIMINARI - ausência de interesse de agir: In casu, não obstante tenha pleiteado a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos, o requerente juntou notas fiscais de entrada das empresas adquirentes a partir de 31.01.05 (fl. 196/198), atribuindo à causa o valor de R\$ 71.311,00 (fls. 253/254). Logo, o autor não possui interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.01.05 (dia imediatamente anterior ao primeiro recolhimento que pretende restituir, conforme notas fiscais de fls. 70/94 e 98/248). MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa

adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a

modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4

- o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus ao pedido de restituição, porque as contribuições que pretende restituir (de janeiro de 2005 em diante - fls. 70/94 e 98/248) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de restituição de eventual indébito recolhido entre 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 30.01.05 (dia imediatamente anterior ao primeiro recolhimento que pretende restituir, conforme notas fiscais de fls. 70/94 e 98/248). 2 - declaro a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01). 3 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação às contribuições recolhidas a partir de 31.01.05. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor do autor, arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005791-06.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ao SEDI, para exclusão do INSS do polo passivo da ação.

0005928-85.2010.403.6102 - LEANDRO CAVALCANTI DA SILVA GUIMARAES NETO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida por Leandro Cavalcanti da Silva Guimarães Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a atualização monetária plena do saldo de conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos de acordo com a Lei 5.107/66 e seguintes, e diferenças de índices em relação ao mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,90%). Com a inicial vieram os documentos pertinentes (fls. 12/25). Distribuída a ação, houve indicação de possível prevenção com os autos n. 2008.63.02.008953-7 distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme quadro de fls. 26. Às fls. 27/39, foi juntada a sentença dos referidos autos, decidida favoravelmente ao autor e transitada em julgado (cf. certidão de fls. 40). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que a ação n. 2008.63.02.008953-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, possui identidade de partes, de objeto e de causa de pedir em relação a estes autos, tendo sido decidida parcialmente procedente, condenando a CEF (fls. 37/38): a) a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º, da Lei 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo de aplicação dos índices fixados no enunciado 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação; b) a promover, no saldo da conta vinculada do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Pois bem, diz o artigo 301, 1º, da lei instrumental: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º, proclama: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por consequência, estabelece o art. 267, V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...). Assim, tendo o autor repetido a mesma ação, já definitivamente solucionada em razão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, configurada está a hipótese de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do presente feito. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009131-55.2010.403.6102 - FERNANDA CASTALDI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
FERNANDA CASTALDI, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença entre o que foi creditado pela CEF em sua conta de poupança n. 08569-6, agência 355, com relação ao rendimento de janeiro de 1989 e o IPC de 42,72%, devidamente corrigida, acrescida de 0,5% de juros contratuais, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento, bem como de juros de mora. Juntou documentos (fls. 08/15). Ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, o qual declinou de sua competência (fl. 16), tendo a decisão sido objeto de agravo de instrumento, que restou indeferido (fls. 36/37), com posterior redistribuição dos autos a esta Vara Federal (fls. 52). Os benefícios da assistência gratuita foram deferidos à fl. 52. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir da requerente com relação ao plano Verão. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória quanto à cobrança de juros e a improcedência dos pedidos (fls. 56/68). Réplica às fls. 73/76. É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINARES Documentos indispensáveis à propositura da ação: a autora comprovou satisfatoriamente a titularidade da caderneta de poupança no período controvertido (fls. 12/15), razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Falta de interesse de agir: a alegação de falta de interesse de agir dos autores, no tocante ao recebimento de expurgos do Plano Verão, confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Rejeito, pois as preliminares levantadas pela CEF. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, considerando que o único índice pleiteado é o de janeiro de 1989, o ajuizamento da ação, em 19.03.2004, se deu antes do término do prazo prescricional de 20 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. (...) (...)5 - Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil. (...) (TRF 3 - AC 982.826, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão de 01.12.04, publicada no DJU de 17.12.04, pág. 313) Em suma: não prospera a alegação da CEF de prescrição da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre observar, inicialmente, que a Medida Provisória nº 32 - a qual instituiu o denominado Plano Verão em 15 de janeiro de 1989 - substituiu o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança que até então vinha sendo aplicado (IPC) pela LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Acontece, entretanto, que a modificação empreendida pela MP 32, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, apesar de ter aplicação imediata, não pode alcançar situações já consolidadas, sob pena de mácula ao direito adquirido daqueles poupadores que iniciaram uma nova aplicação financeira ou renovaram a já existente antes da modificação legislativa que substituiu o IPC pela LFT. Vale dizer: aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Desta forma, os titulares de cadernetas de poupança contratadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro de 1989 possuem direito adquirido à correção das referidas contas, para o mês de janeiro de 1989, com crédito entre 01 a 15 de fevereiro, de acordo com o critério de atualização vigente no dia da contratação ou renovação da aplicação financeira. Esse critério, para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro, era a variação do IPC. É esta, pois, a regra a ser aplicada no caso concreto, uma vez que os extratos colacionados aos autos revelam que a conta de poupança da autora tinha como data base o dia 01 (fls. 12/15). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...) (...)7 . Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência. (RE nº 231.267/RS - - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.98) (...) (TRF3 - AC 669.598 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, decisão de 19.05.04, publicada no DJU de 27.08.04, pág. 659) A atualização da diferença apurada deverá ser feita com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar a autora, com relação à caderneta de poupança n. 08569-6, agência 355, a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado. 2 - condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Arcará a CEF com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

0009239-84.2010.403.6102 - R. C. DA SILVA EPP(SPI37231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

R. C. DA SILVA EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de que possui o direito de parcelar seus débitos do Simples Nacional em 60 prestações de acordo com a Lei 10.522/02 ou, subsidiariamente, pelos menos parte dos débitos (os tributos federais incluídos no referido regime especial de tributação). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata inclusão de seus débitos do Simples Nacional no parcelamento almejado. Sustenta que: 1 - é optante do Simples Nacional desde 01.07.07, possuindo débitos do referido regime especial de tributação para alguns meses do ano de 2007. 2 - para regularização de sua situação fiscal, dirigiu-se até a Receita Federal do Brasil para requerer o parcelamento da dívida nos termos da Lei 10.522/02, a qual possibilita a quitação de débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil em até 60 prestações mensais. 3 - foi surpreendida, então, com a resposta de que os débitos do SIMPLES NACIONAL não podem ser parcelados. No entanto, entende que a Lei Complementar 123/06 e a Lei 10.522/02 não estipulam qualquer vedação à sua pretensão. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 15/43). Em cumprimento à determinação de fl. 45, atribuiu à causa o valor de R\$ 207.425,25, juntou documentos e a guia de recolhimentos (fls. 46/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/57). A União compareceu no processo, dando-se por citada, e apresentou sua contestação, sustentando a improcedência dos pedidos (fl. 61). É o relatório. Decido: Mantenho aqui o mesmo raciocínio já expresso na decisão não-recorrida de fls. 51/57. Vejamos: A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica. A Carta Política de 1988 dispôs, também, em seu artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. A referida Lei Complementar não contém qualquer dispositivo legal que confira à União a possibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional. Tal silêncio do legislador complementar parece-me impedir a conclusão de que a União possa, unilateralmente, conceder parcelamentos ou benefícios fiscais com impacto em tributos de outros entes da federação. Aliás, quanto ao parcelamento ordinário pretendido, dispõe o artigo 10 da Lei 10.522/02 que: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Observa-se, pois, que o parcelamento em questão restringe-se a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que não é a hipótese dos débitos do Simples Nacional que abrangem créditos tributários das fazendas federal, estadual e municipal e que tem a sua arrecadação unificada como critério de simplificação tributária. Vale dizer: a União não se apropria dos valores arrecadados pertencentes aos demais entes federativos. Aliás, conforme dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo

único, da Constituição Federal, acima reproduzido, a União sequer pode reter ou condicionar a distribuição, aos demais entes federativos, dos recursos arrecadados com o Simples Nacional. É óbvio, pois, que a União não pode, diante da ausência de expressa permissão dos demais entes federativos, conceder parcelamentos que extrapolam a sua competência tributária. Também não pode conceder parcelamentos parciais de débitos do Simples Nacional (apenas de tributos federais incluídos no Simples Nacional), uma vez que a Lei Complementar 123/06 não contempla tal possibilidade, sendo que, em se tratando de um regime tributário especial unificado de arrecadação pelas três fazendas (União, Estados e Municípios), a matéria em questão exige tratamento igualmente unificado, por meio de lei complementar. Neste sentido, assim decidiu a Desembargadora Federal Marli Ferreira no Agravo de Instrumento 424.538: No mesmo sentido, a Lei nº 10.522/02 alberga somente tributos federais, o que não enseja a possibilidade de parcelamento dos débitos atinentes ao Simples. Logo, a inclusão dos débitos apurados na forma do referido regime (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09 e 10.522/02, leis ordinárias federais, resultaria em ofensa ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, observada a simplicidade da causa, o que pode ser comprovada pela contestação apresentada (fl. 61), em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009786-27.2010.403.6102 - GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gumercindo Zaccaro Filho propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário n. 152.376.895-6, que restou indeferido na via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/186). Intimado a atribuir valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, recolher as custas processuais e adequar o pedido e a causa de pedir aos termos do art. 282 do Código de processo civil, no prazo de dez dias (fls. 188), o autor requereu, após mais de dois meses, a reabertura do prazo por mais trinta dias (fls. 190). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimado, o autor não cumpriu o comando de fls. 188, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Além disso, não adequou o pedido e a causa de pedir aos termos do art. 282 do Código de processo civil, nem recolheu as custas processuais. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 27.10.2010 e até a presente data não houve interesse da parte em regularizar os autos, cumprindo o quanto determinado, sendo que, embora tenha permanecido com carga dos autos por mais de dois meses, não houve cumprimento da determinação (fls. 189). Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressupostos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0010614-23.2010.403.6102 - JOANA DARC BORGES CARDOSO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joana Darc Borges Cardoso propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido na via administrativa, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 15/37). Indeferido o pedido

de assistência judiciária gratuita (fls. 39), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/91), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 92). Intimada a recolher as custas, tendo em vista a decisão de fls. 92, que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado, a autora permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 93-v.).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante o prazo concedido (despacho de fls. 93), a autora deixou de recolher as custas processuais. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 93, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em dezembro de 2010, e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0010886-17.2010.403.6102 - NATAL FAVALECA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/09/2011, às 15:00 hs, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se.Intemem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 15 e o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0010896-61.2010.403.6102 - GERALDO MORAES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geraldo Moraes propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com concessão de novo benefício, somando-se os períodos trabalhados após sua aposentadoria, a fim de obter renda mais vantajosa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33).Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 42), o autor foi intimado a recolher as custas, permanecendo inerte (cf. certidão de fls. 42-v.).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante o prazo concedido (despacho de fls. 42), o autor deixou de recolher as custas processuais. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir a determinação de fls. 42, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em dezembro de 2010, e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

001188-46.2010.403.6102 - EDUARDO GARCIA LEAL(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo como determinado às fls. 45.Sem prejuízo, defiro a realização da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de 09 de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intmem-se.Intmem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0000276-53.2011.403.6102 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: Indefiro, tendo em vista o prazo já decorrido entre a publicação do ato (13.04.2011) e a petição de fls. 22 (10.05.2011), sendo que a suspensão dos prazos para realização de inspeção ordinária se deu apenas a partir de 09.05.2011 (Portaria 08/2011). Sem prejuízo, segue sentença em separado.Lupercio Aparecido Santo Nicola propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (n. 56583814-8), para que sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 a 1993.Juntou procuração e documentos (fls. 11/15).Intimado a atribuir valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, tomando-se por base o valor da diferença encontrada entre o benefício concedido e o pretendido, no prazo de dez dias (fls. 19), o autor requereu, após vinte e seis dias, a reabertura do prazo para poder se manifestar (fls. 22).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.Embora tenha sido devidamente intimado, o autor não cumpriu o comando de fls. 19, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado.Cumpra-se anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência.Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 14/01/2011 e até a presente data não houve interesse da parte em regularizar os autos, cumprindo o quanto determinado.Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis:Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os

julgados:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232)Portanto, carecendo o feito de pressupostos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0000845-54.2011.403.6102 - JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ PAULO DAFFONSECA GUSMÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes, impedindo assim, a retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91; e2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, a título de FUNRURAL, corrigidos pela Taxa SELIC. Sustenta que: 1 - na condição de empregador rural, pessoa física, está sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição.Com a inicial, juntou planilha de cálculo, procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 24/202). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 204/219). Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 229/236), sendo-lhe negado seguimento, conforme decisão de fls. 237/246.Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 224/226). É o relatório.

Decido:MÉRITOPrescrição:Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 10.02.2011 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 09.02.2006.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física.Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em

regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são

devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20,

4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001112-26.2011.403.6102 - M A TEIXEIRA PROCESSADORA DE FRUTAS - ME(SP171753 - ROGÉRIO VALDIR VELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

M. A. Teixeira Processadora de Frutas - ME propôs a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, declaração de nulidade de ato administrativo, e via de consequência, a sua reinclusão no Simples Nacional, com determinação de parcelamento do débito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20). Intimada a atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, bem como recolher as custas processuais devidas, a autora permaneceu inerte (fls. 22). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 22, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado, deixando, também, de recolher as custas processuais devidas. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 25.02.2011 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU: 06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0001130-47.2011.403.6102 - FLAVIANI CASTELLANO VAZ MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Flaviani Castellano Vaz Medeiros propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo da conta de caderneta de poupança, nº 013-00054554-7, Ag. 0340. A autora requereu a atualização dos saldos da conta de poupança pela variação do IPC-IBGE de fevereiro/1991 (21,87%), acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Com a inicial juntou cópia da procuração e documentos (fls. 15/17). Intimada a emendar a inicial para que atribuisse à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e a trazer os extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial, a autora permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 22). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 19, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado, assim como não trouxe os extratos do período questionado na inicial. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 28/02/2011 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode

indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232)Portanto, carecendo o feito de pressupostos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0001134-84.2011.403.6102 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Mônica dos Reis Silva Santos propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo da conta de caderneta de poupança, nº 013-174.890-5, Ag. 0340.A autora requereu a atualização dos saldos da conta de poupança pela variação do IPC-IBGE de fevereiro/1991 (21,87%), acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Com a inicial juntou cópia da procuração de documentos (fls. 15/17). Afastada a possibilidade de prevenção, e indeferido os benefícios de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para: atribuir valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolher as custas processuais pertinentes; e para trazer extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial e o instrumento de mandato original (fls. 26). A autora permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 29).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 26, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado, assim como não trouxe os extratos do período questionado na inicial.Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência.Além disso, verifico que o patrono da autora não recolheu as custas processuais e não instruiu o processo com o instrumento de mandato original, conforme também determinado às fls. 26.A falta de procuração é causa suficiente para o indeferimento da petição inicial, não se tratando de irregularidade, mas de inexistência de instrumento. O artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição. Estabelece esse mesmo dispositivo que, nestas hipóteses, deverá exibir o instrumento em quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo[...] é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (cf. RTJ 116/700; JTI 148/174).O exame dos pressupostos processuais há de ser feito com o rigor capaz de fazer com que a Justiça não seja compelida a perder o tempo com pedidos mal instruídos.Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 28/02/2011 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado.Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis:Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232)Portanto, carecendo o feito de pressupostos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0001138-24.2011.403.6102 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Sebastião Mamede Bueno propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo da conta de caderneta de poupança, nº 013-00044327-2, Ag. 0340. O autor requereu a atualização dos saldos da conta de poupança pela variação do IPC-IBGE de fevereiro/1991 (21,87%), acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/17). Afastada a possibilidade de prevenção, e indeferido os benefícios de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para: atribuir valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos; recolher as custas processuais pertinentes; e para trazer extratos da caderneta de poupança do período questionado na inicial (fls. 39). O autor permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 42). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimado, o autor não cumpriu o comando de fls. 39, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Além disso, não recolheu as custas processuais e não trouxe os extratos de poupança referentes ao período questionado na inicial, tampouco justificou a negativa de sua apresentação. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 28.02.2011 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0001285-50.2011.403.6102 - RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL

RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição da importância de R\$ 51.135,31 recolhida indevidamente a título de FUNRURAL, corrigidos monetariamente. Sustenta que: 1 - na condição de empregador rural, pessoa física, está sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/52). Cumprindo o despacho de fls. 54, o autor apresentou os documentos de fls. 56/65. Despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 66). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 68/70). É o relatório. Decido: MÉRITO Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o

prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 03.03.2011 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 02.03.2006.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso)Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuições previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min.

Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de

que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a

contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001598-11.2011.403.6102 - PEDRO LUIZ CONSOLINI(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO LUIZ CONSOLINI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a sua jubilação em 28.02.2002 para fins de cálculo do novo benefício, com declaração da desnecessidade de devolução dos proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir, e salário de benefício a ser fixado conforme memória de cálculo apresentada ou de acordo com o novo cálculo a ser elaborado. Subsidiariamente, em caso de se entender pela devolução dos valores já recebidos em razão da aposentadoria concedida anteriormente, apresentou memórias de cálculo com previsão de desconto do valor consignável (30%), informando que ainda assim será vantajoso, uma vez que receberá uma importância maior que a atual. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/83). À fl. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, com determinação de anotação da prioridade na tramitação processual. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente requer: a) condicionamento da aposentadoria integral à devolução dos valores pagos a título de aposentadoria proporcional; b) isenção de custas; c) fixação de honorários sucumbenciais em valor não superior a R\$ 200,00, atento ao artigo 20 4º, do CPC e à Súmula 111 do STJ; e d) juros de mora a partir da citação, observando-se a Lei 11.960/09, inclusive no tocante à correção monetária. É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação, ou seja, anteriores a 21.03.2006.2 - desaposentação para obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, tal como deixou expresso na inicial (item 8 de fl. 18), até porque já esta em gozo da

aposentadoria há mais de 9 anos. Logo, o autor não faz jus à renúncia postulada, que na verdade não se trata de ato de abdicação, mas sim, de substituição de um benefício por outro, o que não é permitido pela legislação previdenciária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação. O pedido sucessivo formulado no item 8 de fl. 18 também não prospera, uma vez que, conforme já ressaltai, somente se poderia cogitar da contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria com o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, não havendo qualquer respaldo legal para a consignação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o vencido é beneficiário da justiça gratuita (fl. 85). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002190-55.2011.403.6102 - JAIR MOREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Jair Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18.09.2008 (data do protocolo do requerimento administrativo). Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial do período laborado para a Prefeitura Municipal de Monte Alto, no período de 31.12.1992 a 01.08.2007, como pedreiro, com conversão para tempo comum, a fim de ser considerado com os demais períodos laborados. Juntou documentos e procuração (fls. 10/37). Juntada cópia da sentença e da certidão proferidas no Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, bem como a informação prestada por esta Vara, referente ao feito n. 0011182-39.2010.403.610241 (fls. 41/47), foi determinada a redistribuição destes autos por dependência ao referido processo, conforme decisão de fls. 48, por ter sido constatada a identidade de partes e pedidos. Providenciada a cópia da petição inicial dos autos n. 0011182-39.2010.403.6102, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência. Compulsando os autos, verifico pela cópia da petição inicial de fls. 50/57, que o presente feito possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido do processo n. 0011182-39.2010.403.6102, em trâmite por esta Vara, distribuído em 17.12.2010 (data anterior aos autos), no qual já foi apresentada contestação. Diz o artigo 301, 1º, do Código de processo civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. É ainda o mesmo artigo, em seu 3º, proclama: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, ante a existência da litispendência entre estes autos e o de n. 0011182-39.2010.403.6102, em trâmite por esta 4ª Vara Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304410-85.1990.403.6102 (90.0304410-4) - JOAQUIM BONIFACIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos às fls. 156 (fls. 159), bem como o levantamento das importâncias pelos interessados (fls. 178), tendo sido afastada a devolução dos valores pagos a maior (fls. 250/256), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003035-6) - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença proferida nos autos da execução de títulos n. 0013044-50.2007.403.6102. Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito exequendo, informando sobre a renúncia ao direito sobre que se funda a ação de embargos à execução em apenso, manifestada pela executada/embargante (fls. 110/111). A execução foi redistribuída a este juízo, por dependência do processo n. 2007.61.02.002920-9, por força da decisão de fls. 103, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a prevenção em relação à referida ação de conhecimento, cujo objeto inclui a revisão dos contratos aqui executados. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação dos Embargos à Execução n. 0003035-92.2008.403.6102 em apenso, JULGANDO EXTINTO o mencionado processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002920-08.2007.403.6102 e dos embargos à execução em apenso. P.R.I.C.

0009991-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-40.2001.403.6102 (2001.61.02.002828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face de MARCO ANTÔNIO MACEDO, sob o argumento de que o crédito cobrado já foi integralmente satisfeito na via administrativa. Alega, em síntese, que o exequente/embargado já obteve a restituição reconhecida no título judicial (IR sobre valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas) na via administrativa, por meio de declaração retificadora (para o ano-calendário de 1997), quando, então, informou todas as verbas indenizatórias como rendimentos isentos e não-tributáveis, apurando um imposto a restituir no valor de R\$ 9.234,11, montante este que já foi creditado em sua conta bancária. Subsidiariamente, argumenta que não é devida a restituição de IRPF incidente sobre verbas cuja tributação foi considerada legítima na sentença/acórdão (férias proporcionais, adicional de 1/3 e APIPs). Juntou documentos (fls. 21/25). Intimado a se manifestar, o embargado sustentou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 13/14). A União defendeu a tempestividade dos embargos, reiterando a inicial (fl. 26). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 27), sobreveio a informação de fl. 29. Intimados a se manifestarem, a União reiterou o pedido de procedência dos embargos (fl. 30) e o embargado permaneceu silente (fl. 30-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR O prazo para a Fazenda Pública interpor embargos na execução por quantia certa é de 30 dias, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9.494/97, prazo este que deve ser contado da data da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. In casu, o mandado de citação do INSS foi juntado em 14.07.08 (certidão à fl. 148-verso dos autos principais em apenso), sendo que os presentes embargos foram opostos em 13.08.08. Logo, não há que se falar em intempestividade. MÉRITO O exequente/embargado sustentou em sua resposta que: a) os valores que foram informados à SRF e restituídos não se confundem com os valores reconhecidos na sentença; e b) o julgado também reconheceu o seu direito à restituição do imposto de renda sobre férias proporcionais e sobre o adicional de 1/3, conforme decisão de fl. 124 dos autos principais em apenso. Pois bem. Para o julgamento dos presentes embargos é importante verificar que a sentença proferida nos autos em apenso julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim único de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor (exequente) ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, referentes ao período imediatamente anterior aos respectivos desligamentos, bem como sobre o incentivo à aposentadoria/rescisão, com condenação da União a devolver os valores que foram retidos indevidamente a esse título (fl. 59 dos autos principais em apenso). Vale dizer: a sentença não reconheceu o direito de o autor restituir imposto de renda sobre férias proporcionais, tampouco sobre o respectivo adicional ou em relação às APIPs. Contra a referida sentença, entretanto, o autor, ora exequente, não interpôs apelação, sendo que a 4ª Turma do TRF desta Região, por decisão unânime, não conheceu da

remessa oficial e negou provimento ao apelo da União (fls. 92/103).Na sequência, a União interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (fls. 124), o que desaguou, na ausência de agravo, no trânsito em julgado (certidão à fl. 127).Assim, é evidente que o julgado é exatamente aquele proferido pelo juízo monocrático, o qual não incluiu a restituição de imposto de renda sobre férias proporcionais, tampouco sobre o adicional de 1/3 de férias ou sobre APIs.Vale dizer: o único efeito da decisão de fl. 124 dos autos principais, ao contrário do pretendido pelo exequente/embargado, foi a não-admissão do recurso especial. Nada mais.Atento a este ponto, observo que a rescisão do contrato de trabalho do exequente e a retenção na fonte do imposto de renda respectivo ocorreram no ano de 1997 (conforme fls. 15/16 dos autos principais em apenso), sendo que o exequente já promoveu a retificação da declaração para o ano-calendário de 1997 (cópia às fls. 06/07 destes autos), entregue ao fisco em 22.06.99 (ver fl. 08), informando nos rendimentos isentos e não-tributáveis todas as verbas indenizatórias que recebeu naquele ano (ver campo 3 à fl. 06). Por conseguinte, obteve, por meio do ajuste anual, o acerto de suas contas, apurando saldo a restituir (R\$ 9.234,11 - fl. 05), o qual foi já foi creditado em sua conta bancária (banco 104, agência 0291), devidamente corrigido, conforme extrato de fl. 04.Desta forma, o exequente não possui qualquer crédito remanescente.Neste mesmo sentido, a informação do setor de cálculos (fl. 29), da qual o exequente foi intimado a se manifestar, mas permaneceu silente, conforme certidões de fl. 30-verso.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de qualquer crédito remanescente em favor do exequente/embargado nos autos 0002828-40.2001.403.6102. Sem custas judiciais. Condeno o exequente/embargado em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e traslade-se cópia para o feito principal.Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-26.1999.403.6102 (1999.61.02.001178-4) - MANHATTAN HOTEL LTDA X MANHATTAN RIO HOTEL LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimada a pagar os honorários advocatícios a que foi condenada, a Manhattan Rio Hotel Ltda. deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 545/v).Em consequência, a União requereu a penhora on line de ativos financeiros da devedora, acrescendo-se a multa prevista no artigo 475-J, do CPC (fls. 550/551), o que foi deferido (fls. 556), com efetivação do bloqueio pelo Sistema Bacenjud (fls. 558-561). A União requereu a transferência do valor do primeiro bloqueio informado, com a liberação dos demais (fls. 563), o que foi aceito pela executada (fls. 564v) e efetivado (fls. 566/568).Às fls. 573 foi juntada a guia de depósito, com posterior solicitação de conversão dos valores em renda da União (fls. 575).É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Após transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302475-97.1996.403.6102 (96.0302475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO BERNARDES CORREA X MARIA APARECIDA ORIENTE CORREA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, informando que houve o pagamento do débito (fl. 144). É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista pagamento da referida verba por via administrativa (fls. 144).P.R.I.C.

0001962-90.2005.403.6102 (2005.61.02.001962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO DE PAULA FILHO X MARILENE MOREIRA DO LIVRAMENTO PAULA(SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação (fls. 135/136), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0014531-89.2006.403.6102 (2006.61.02.014531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal informou sobre o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 52).É o relatório.Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de

Processo Civil.JULGO EXTINTOS os embargos à execução n. 2008.61.02.001969-5, em apenso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada às fls. 169/170 dos respectivos autos. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento feito na via administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 52).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 2008.61.02.001969-5.

0013044-50.2007.403.6102 (2007.61.02.013044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito exequendo, informando sobre a renúncia ao direito sobre que se funda a ação de embargos à execução em apenso, manifestada pela executada/embargante (fls. 110/111).A execução foi redistribuída a este juízo, por dependência do processo n. 2007.61.02.002920-9, por força da decisão de fls. 103, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a prevenção em relação à referida ação de conhecimento, cujo objeto inclui a revisão dos contratos aqui executados.É o relatório.Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação dos Embargos à Execução n. 0003035-92.2008.403.6102 em apenso, JULGANDO EXTINTO o mencionado processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002920-08.2007.403.6102 e dos embargos à execução em apenso.P.R.I.C.

0002188-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RAMOS DE SOUZA

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal informou sobre o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. (fls. 46).É o relatório.Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento feito na via administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 46). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0010810-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENT EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO

Fls. 37: Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 792 do Código de processo civil, até 10.03.2014. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo entabulado.

CAUTELAR INOMINADA

0305778-90.1994.403.6102 (94.0305778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305951-17.1994.403.6102 (94.0305951-6)) VULCABRAS S/A(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310152-91.1990.403.6102 (90.0310152-3) - JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 125, 143, 228 e 233 (fls. 128, 152, 236 e 237), com expedição dos alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 128 e 152 (fls. 144 e 155-v) e intimação dos beneficiários para o recebimento dos créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 238), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0316012-39.1991.403.6102 (91.0316012-2) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X JOAO AMELIO COELHO NETO X JOAO AMELIO COELHO NETO(SP045851 - JOSE CARETA E SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Comprovado o pagamento dos valores requisitados nestes autos à fl. 114 (fl. 126), bem como o levantamento da importância pelo interessado (fl. 201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0304432-75.1992.403.6102 (92.0304432-9) - ANA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES X ANA MARIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 214 e 215 (fls. 218 e 219), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos (fls. 220) e os comprovantes de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 221 e 222), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0301336-18.1993.403.6102 (93.0301336-0) - ANTENOR MARIO DA FROTA X ANTENOR MARIO DA FROTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 85 e 201/202 (fls. 102, 204/205), com o cumprimento do alvará de levantamento do depósito de fls. 102 (fls. 138) e intimação dos beneficiários para o recebimento dos créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 206 e 207-v.), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009913-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009913-7) - ESTHER CLEMENCIO TRIVELATO X ESTHER CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento do valor requisitado à fl. 134 (fl. 136), assim como o levantamento do crédito pela autora/beneficiária (fls. 137/138), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0014218-60.2008.403.6102 (2008.61.02.014218-3) - VANDEIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANDEIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do ofício requisatório expedido às fls. 122 (fls. 124), bem como a intimação dos exequentes e dos patronos, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013433-2) - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 136, ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 18/08/2011, às 08:00 horas, com a Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0014045-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014045-2) - JOSE RIBEIRO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício n. 602/2010, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 123/124, residentes no Município de Umuarama. Sendo informada a data designada para a audiência, proceda a Secretaria às intimações necessárias. 3. Para a oitiva da testemunha residente neste município, arrolada a fl. 123, designo o dia 19 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se. 4. Retornando a deprecata cumprida, mencionada no item 2 supra, intimem-se as partes para manifestação sobre a prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido este, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fls. 77, ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 06/08/2011, sábado, às 08h00, com o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CREMESP 98098, na CLÍNICA CERENM, localizada na Av. Antonio Diederichsen, 441, Jardim São Luis, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer portando documentos de identidade com foto e os documentos médicos recentes.

0004164-64.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 164/165: defiro a produção de prova oral para comprovação do motivo de força maior alegado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no termos do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 69, dando-se vista ao autor dos documentos de fls. 76/90. 2. Fls 73/74: nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a).Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.-----NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, ficam os interessados cientificados interessados da designação de perícia para o dia 03/08/2011, às 08:00 horas, com a Dra.CLAUDIA CARVALH RIZZO, CRM 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 100, ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 10/08/2011, às 08:00 horas, com a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, crm 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1694

EXECUCAO FISCAL

0003291-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDWARD BEDETTI FILHO

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000996-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000996-1) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KINITA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JUAN ANTONIO CID PEREZ X JOAQUIM IGLESIAS CID

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002302-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GATO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001548-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001764-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TKM COM/ E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND/ GERAL LTDA

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003656-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FELICITTA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. -

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006251-52.2009.403.6126 (2009.61.26.006251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006471-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000772-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDETO E SQUADRA IND COM EXP CON ESP LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004132-84.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DANFARMA STO ANDRE LTDA ME

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004141-46.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA LENE GARCIA DROG ME

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004570-13.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REVESTIMON - COMERCIO, REVESTIMENTO, INSTALACAO E MANUT

Considerando as realizações das 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 06/09/2011, às 13 horas e 03/11/2011, às 11 horas para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 22/09/2011, às 11 horas e 16/11/2011, às 11 horas para realização das praças subsequentes. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0008507-46.2001.403.6126 (2001.61.26.008507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X AMARILDO FERREIRA ALVES X ADAO DJALMA BARROZO X VALDIR DE OLIVEIRA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Tendo em vista as informações prestadas pela exequente às fls. 358/361, onde demonstra que o débito não encontra-se parcelado, RECONSIDERO a parte final, do despacho de fls. 355. Certifique a secretaria se houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2010, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Intimem-se.

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 473, oficiando-se ao 2º Registro de Imóveis de Santo André e após, intimando-se o executado de seu inteiro teor: Fls. 468/469: cumpra-se o determinado na decisão de fls. 347/349, oficiando-se ao 2º. Reistro de Imóveis de Santo André, solicitando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº. 48.193, conforme decisão de fls. 347/349. Após, dê-se ciência ao executado da juntada do mandado de constatação e avaliação às fls. 464/466. Intime-o a depositar o valor referente à sua quota do imóvel, nos termos determinados na decisão de fls. 347/349. O depósito deverá ser realizado em conta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791 - Pab Justiça Federal. Oficie-se, após, intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 474/495.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAS JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1258: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu Sérgio à fl. 572, bem como as razões de inconformismo às fls. 573/584. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fls. 585: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 550/566 em relação à acusada Maria, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Publique-se. Int.

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Tendo em vista o teor da petição à fl. 754, revogo a nomeação do defensor dativo do réu José, Dr. Ariosto Sampaio

Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários na metade do valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fls. 1317: Nos moldes da Lei nº 11.719/2008, depreque-se a citação do réu José, bem como a intimação a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se aos endereços apontados pelo representante do parquet federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004846-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP224050 - SHEILA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação penal ajuizada em face de, inicialmente, VICTOR NICOLA MANCINI e DOMINGOS MANCINI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade - RG nº 2181209 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 1.138.432-88, para apuração da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, de maneira continuada (artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 29 e 71 do Código Penal). Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa IRMÃOS MANCINI, CNPJ Nº 57.493.801/0001-53, estabelecida na rua Bárbara Heliodora, 430, Utinga, em Santo André/SP, deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, durante o período de dezembro de 1997 a janeiro de 2000, inclusive no que se refere aos décimos-terceiros, incidindo, assim, na conduta de apropriação indébita previdenciária. A prova da materialidade do delito advém dos Lançamentos de Débitos Confessados nº 35.318.330-0, no valor de R\$ 10.875,60 e nº 35.318.331-8, no valor de R\$ 13.664,19, que atualizados em março de 2000, perfaziam o montante de R\$ 24.539,79. A aludida empresa ingressou no REFIS, mas foi excluída por portaria publicada em junho de 2004. Aditada a denúncia, o Ministério Público Federal requereu a exclusão de VICTOR NICOLA MANCINI e arquivamento do feito em relação a ele, requerendo a quebra de sigilo fiscal de DOMINGOS MANCINI e da empresa. Oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, informou que os débitos não foram objeto de parcelamento, bem como não há registro de pagamento. Os valores atualizados dos débitos eram de R\$ 22.042,67 e R\$ 31.223,60, em março de 2010. Recebida a denúncia em 26 de abril de 2010, tendo sido decretada a quebra do sigilo fiscal do réu Domingos Mancini e da empresa Irmãos Mancini Ltda. Declarações dos anos-calendário 1996 a 2000 às fls. 117/124 e fls. 125/133. Devidamente citado, o réu ofertou resposta aduzindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mais, atipicidade da conduta, inexistência do elemento subjetivo do tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 162/164, requereu a declaração de extinção da punibilidade, face ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (artigo 107, IV, c/c arts. 109, III e 115, todos do Código Penal). É o breve relato. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV c/c artigos 109, III e 115, todos do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) O indiciado encontra-se incurso nas penas do artigo 168-A, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, para o qual é cominada a pena máxima, em abstrato, de 5 anos de reclusão e multa. Completou 70 anos de idade em 31/08/2004, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional, que seria de 12 anos, foi reduzido para 6 (seis) anos. A prática delituosa atribuída ao réu ocorreu entre dezembro de 1997 e janeiro de 2000. Em razão da adesão ao REFIS em 7/12/2000, o curso do lapso prescricional foi suspenso até a data da exclusão do Programa, em 23/06/2004. Entre a data do delito e a suspensão da prescrição decorreram 11 meses. Considerando a última competência (01/2000) e o recebimento da denúncia em 26/04/2010 transcorreram mais de 6 anos, mesmo considerado o período de suspensão do prazo prescricional, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Ante o exposto, a teor dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de DOMINGOS MANCINI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade - RG nº 2181209 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 1.138.432-88, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, de maneira continuada (artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 29 e 71 do Código Penal). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

EXECUCAO FISCAL

0006354-64.2006.403.6126 (2006.61.26.006354-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE CENTURION ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000136-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000136-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 61/62 aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intime-se.

0000139-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000139-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE KARINE DAROZ

Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005430-82.2008.403.6126 (2008.61.26.005430-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA FERNANDA CALDERON

A tentativa de bloqueio de veículo através do sistema Renajud restou infrutífera, conforme extrato juntado.Assim, requeira o Exequente o que de direito, indicando meios para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003614-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003614-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ FERNANDO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0006180-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006180-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR REZENDE FERREIRA

Em razão da devolução do mandado, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4708

MONITORIA

0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA

Indefiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD, formulado pela CEF, pois essa providência já foi efetivada em duas oportunidades, as quais restaram frustradas, pois não foram localizados ativos financeiros em nome dos

executados. Aguarde sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JARDIM DA ROCHA
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)
1- Fls. 236/238: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se.

0012481-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012481-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS
À vista da notícia de óbito à fl. 136, regularize a CEF o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA
1- Fls. 167/169: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se o autor (CEF) acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013521-67.2007.403.6104 (2007.61.04.013521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO)
À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados, as quais restaram frustradas, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO)
Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001239-60.2008.403.6104 (2008.61.04.001239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA X WALDEMAR MANSK X FERNANDO RODRIGUES LORENCINI(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA)
Manifeste-se a CEF sobre o termo de quitação apresentado pelo réu à fl. 127. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002310-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA PERROTTI ABY AZAR
Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 199, uma vez que já foi efetuada a pesquisa conforme se vê à fl. 95 dos autos. Manifeste-se, novamente, a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO
1- Fls. 148/150: defiro. Anote-se. 2- Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o

que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis RENAJUD-DETRAN e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Ante a certidão retro, cumpra a CEF o determinado na decisão de fl. 121 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, cumpra a CEF o despacho de fl. 194, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.170/171 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, cumpra a CEF o despacho de fl. 100, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0006795-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA

1- Fls. 66/68: defiro. Anote-se. 2- Intime-se a Procuradoria Seccional Federal, dando-se ciência do andamento dos autos. 3- Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)

Os réus pedem antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos embargos à ação monitória que lhes propõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes, enquanto discutem os valores que lhes estão sendo cobrados. Em síntese, alegam iliquidez da dívida e excesso de cobrança, insurgindo-se contra as taxas aplicadas ao contrato, a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência e a taxa de Spread. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida, pois, embora aleguem excesso de cobrança, os embargantes não trouxeram aos autos provas de fato modificativo ou extintivo do direito da autora de cobrar seu crédito. As informações contidas nos cadastros de proteção ao crédito refletem a situação de inadimplência dos devedores perante seus credores e a exclusão de seus nomes dos referidos cadastros se dão pelo pagamento da dívida. No caso destes autos, entretanto, não foi comprovado o pagamento da dívida e o alegado excesso de cobrança depende de dilação probatória, afastando o requisito da verossimilhança das alegações. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos embargantes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

1- Fls. 48/50: defiro. Anote-se. 2- Intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Santos, dando-se ciência dos autos. 3-

Recebo os embargos monitorios de fls. 52/68, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora (CEF), para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

1- Fls. 211/213: defiro. Anote-se. 2- Requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl.220 para o novo Patrono da Exequente. Fl.220. Vistos em inspeção. Fl.219: defiro a suspensão. Aguarde-se no arquivo. Int. Cumpra-se.

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES

Em face da informação supra, promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 207 em nome do novo patrono da exequente (fls. 208/210) dos autos. Decisão de fl. 207 do teor seguinte: Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos srs. Oficiais de Justiça de fl. 200 e 204. Int..

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

No prazo de 05 (cinco) dias, indique a CEF nome do patrono que deverá ser expedido Alvará de Levantamento que possua poderes para receber e dar quitação.Uma vez em termos, expeça-se.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, as quais restaram frustradas, promova a CEF a citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando minuta de edital.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA

Fls. 96/103: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 23120-7, da Agência 3146, do BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o corréu Paulo Roberto Bueno, as quais restaram frustradas, promova a CEF a citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Fl.42/44. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente acerca dos bloqueios de fls.39/41 e 48/50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos, processem-se este feito com sigilo de documentos (nível

4).Manifeste-se a CEF em prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

000056-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PALOMARES - ME X MARCO AURELIO PALOMARES

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único.

ALVARA JUDICIAL

0008655-11.2010.403.6104 - GIORGIO BARBERIS NETO X VERA LUCIA BARBERIS(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência aos requerentes da petição de fls.71/72. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

000522-43.2011.403.6104 - BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0003378-77.2011.403.6104 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o requerente sobre as preliminares arguidas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0004946-31.2011.403.6104 - ANGELINA CASSIA PACHECO DA CRUZ(SP216713 - MARIA RITA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Ciência a requerente da redistribuição do presente feito. 3- Defiro a assistência judiciária gratuita. 4- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 5- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 6- Cite-se a CEF, bem como intime-se para que informe sobre: inatividade da conta; saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 7- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls.676/677: Defiro o prazo de 10 (dez) dias aos autores. Int. Cumpra-se.

0005478-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005478-8) - PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 143/147).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0013501-08.2009.403.6104 (2009.61.04.013501-2) - GOLDEN CASH PARTICIPACOES LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 114: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008368-48.2010.403.6104 - ARMANDO SALES DE OLIVEIRA FILHO X ELIANE CRISTINE DE JESUS LIMA SALES(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000079-92.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
À vista da decisão de fls. 116/118 proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
Intimem-se o executado (CEF) na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.168/177), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.761: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3) - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nos termos da Portaria n° 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvaré de Levantamento está a disposição do advogado da parte autora para ser retirado, nesta Secretaria.

0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte autora para ser retirado, nesta Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do advogado do autor para ser retirado, nesta Secretaria.

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do advogado da parte autora para ser retirado, nesta Secretaria.

0200888-89.1997.403.6104 (97.0200888-3) - VERA HELENA CESAR(Proc. ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA HELENA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento da parte autora e de sua advogada estão a disposição para serem retirados, nesta Secretaria.

0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento da parte autora e de seu advogado estão a disposição para serem retirados, nesta Secretaria.

0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0) - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição do advogado da parte autora para ser retirado, nesta Secretaria.

0002140-38.2002.403.6104 (2002.61.04.002140-1) - EDCLEIA SILVA DE FREITAS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDCLEIA SILVA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 8/2011 deste Juízo, certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está a disposição da parte autora para ser retirado, nesta Secretaria.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005703-25.2011.403.6104 - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Possuindo o autor mais de sessenta anos de idade, dê-se prioridade no processamento, conforme requerido. O valor atribuído à causa não se coaduna com o valor do pedido. Assim, no prazo de dez dias, emende o autor a inicial, para adequar o valor da causa ao do benefício patrimonial pretendido, observando o contido nos documentos de fls. 121/122, sob pena de indeferimento. Emendada, cite-se, pois,

em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003140-97.2007.403.6104 (2007.61.04.003140-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 116 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Fl. 115: Indefiro, no que se refere à expedição de alvará de levantamento das custas processuais recolhidas indevidamente à fl. 96, vez que não se trata de depósito judicial, mas sim de DARF, cujos valores são diretamente repassados aos cofres públicos. Portanto, a repetição de indébito desses valores deverá ser pleiteada administrativamente. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se nova vista ao autor para que dê fiel cumprimento ao despacho de fl. 36. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-18.2011.403.6104) TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Proceda a serventia à reunião dos autos desta incidental à execução nº 00010411820114036104. Deixo, por ora, de receber os embargos aguardando manifestação da exequente sobre os bens oferecidos à penhora nos autos principais. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Fl. 107: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Após decurso, dê-se vista à exequente. Na ausência de novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0013378-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO - ESPOLIO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 264. Int

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF informando o nome e dados pessoais do advogado que irá levantar o valor depositado à fl. 80. VISTOS EM INSPEÇÃO

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento eficaz. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA
Manifeste-se a CEF sobre todo o processado. Int

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização da co-executada Drogaria Oba Ltda, providencie a exquente o seu endereço atualizado a fim de viabilizar a sua citação. Intime-se.

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se a alteração de representação da exequente, reitere-se a intimação para prosseguimento do feito em nome do novo patrono.

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Consultado o sistema BACENJUD, bloqueou-se a irrisória importância de R\$0,01. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento eficaz, em caso negativo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0000012-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ERICO MACHA RAMIRES

Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de ativos financeiros em montante parcial. Int

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a bloqueio de ativos em montante parcial. Int

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Deverá a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl.107, tópico inicial. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls.108/109. Int

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Citado o executado, não se logrou êxito em garantir a execução ou satisfazer o débito executado, devendo a CEF requerer o que de direito para prosseguimento eficaz, em caso negativo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0008997-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre bloqueio de ativos financeiros em montante parcial. Int

0002912-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS

Fl.43: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Decorrido, dê-se vista à exequente. Na ausência do novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS

O executado nomeou advogado para representá-lo nos autos (fl.50), constando no instrumento de mandato o mesmo endereço cuja a diligência restou inócua (fl.60). Posto isso, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono para que forneça seu atual endereço regularizando a representação processual e aperfeiçoando a citação em face de seu ingresso na lide. O feito prosseguirá em segredo de justiça (fl.54). Proceda a serventia às anotações necessárias e às cautelas de estilo. Int

0000049-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDITE DOMINGOS BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de citação parcialmente cumprido. Int

0001041-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES

Manifeste-se a exequente, no quinquídio, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada. Int

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. E na hipótese do(s) executado(s) não ser(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) mencionados na inicial, providencie a Secretaria da Vara, a consulta ao sistema da base de dados da DRF, , do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do RENAJUD e, por último providencie a consulta via BACEN/JUD. E na hipótese de endereço(s) diverso(s) da petição inicial, reitere-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Por fim, caso haja interesse da exequente na obtenção de dados junto ao SPC ou SERASA, a parte deverá obter tais informações por via administrativa. Cumpra-se. Cite-se.

0004452-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO VICTOR ZANON

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópias das iniciais, bem como de eventuais sentenças e respectivos trânsitos dos processos indicados no Termos de Prevenção. Silente a CEF, tornem para extinção. Int

0004455-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS NUNES FAZZANO

Em face do termo de prevenção de fl.28, traga a CEF, em 10(dez) dias, copias das iniciais e eventuais sentenças prolatadas, bem como certidões de trânsito dos processos elencados. Silente a exequente, tornem para extinção. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002030-58.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação monitória que move contra Mari Laila Tanios Maalouli e outro. Aduz a impugnante, em síntese, que os Embargantes não apresentaram documento hábil comprovando a situação de miserabilidade, além de terem contratado advogado particular para patrocinar seus interesses nos autos da ação monitória. Os impugnados alegam a juntada de declaração de hipossuficiência bem como que a advogada contratada é amiga e que não houve contratação de pagamento de honorários. É o relatório. DECIDO. O art. 4º da Lei 1.060/50 estabelece que basta a afirmação na própria petição de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais para ter direito ao benefício da assistência gratuita, o que foi atendido pelas rés às fls. 100/102. Em nenhum momento a Lei de Assistência Judiciária exige como requisito para a sua concessão a utilização do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita e não há nos autos qualquer prova de que houve contrato de honorários entre as rés e a advogada e ainda mais, houve um substabelecimento sem reservas de poderes para uma das rés à fl. 122 dos autos principais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No entanto, no caso em exame, a impugnante não trouxe qualquer prova do desaparecimento dos requisitos legais, não justificando o indeferimento do benefício. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e concedo os benefícios da assistência judiciária as impugnadas. PA 1,8 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. PA 1,8 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0204733-71.1993.403.6104 (93.0204733-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003512-07.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS HANJIN SHIPPING CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner HJCU 1487302. Juntou documentos. Na decisão de fl. 48 foi facultada a emenda da inicial. À fl. 49 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 49 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 13 de maio de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0003729-50.2011.403.6104 - MARCO MATTOS SESTINI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim como se abstenha de exigir a inclusão do valor do IPI na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o desde que cumpridas as demais exigências do ato de importação. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI

Este feito tramita por seis anos sem que, sequer, tenha sido localizado o réu, causando estranheza o fato de um dos endereços tidos como de sua residência ser o mesmo do imóvel objeto desta ação de reintegração, no qual, as diligências restaram inócuas. Em outro endereço fornecido pela autora, igualmente, não foi encontrado o réu. Em face do acima exposto, traga a autora aos autos elementos que comprovem a atualização do endereço do imóvel a ser reintegrado, dado que, à fl. 125 certifica o meirinho que existem ocupantes naquele endereço, porém, tratando-se de terceiros supostamente titulares do bem, conforme alegação de moradora do local. A fim de se evitar constrangimento indevido de terceiros, a comprovação, através de documento expedido pela Prefeitura do município de Peruibe, da nova nomenclatura do logradouro da situação do imóvel em comento, é documento indispensável para a caracterização do esbulho possessório. Cumprida a exigência, para o que fixo o prazo de 30(trinta) dias, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0009118-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL GOMES DA SILVA X GLORIA APARECIDA GOMES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de JOSÉ MANOEL GOMES DA SILVA e GLÓRIA APARECIDA GOMES DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua 9, lote 12, quadra 16, casa 352, no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruibe-SP, bem como ser ressarcida nas perdas e danos se apurados. Narra, na inicial e no aditamento de fl. 28, ter firmado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que os réus deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais vencidas a partir de abril de 2006. Sustenta que, mesmo depois de notificados para a purgação da mora, os réus permaneceram no imóvel arrendado, caracterizando o esbulho possessório. Requeru fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.300,00. Juntados os documentos de fls. 6/20. Custas à fl. 21. A liminar de reintegração de posse, deferida às fls. 32/33, foi regularmente cumprida, conforme auto de fls. 92/93. Os réus ofereceram contestação (fls. 95/110). Preliminarmente, arguiram a carência da ação. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando que a função social da posse deve prevalecer sobre a propriedade. Em sua réplica (fls. 115/118), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desejo de não produzi-las (fls. 124 e 126v). É o

relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Analiso a preliminar. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. De fato, a CEF detém a legitimidade para propor ação de reintegração de posse, por manter a posse do imóvel em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A CEF é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais relativamente a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por ser a responsável pela operacionalização do aludido Programa, além de figurar na relação jurídica material, na condição de arrendadora. 2. Não é ultra petita a sentença que decide a lide nos limites do pedido, concedendo, inclusive, menos do que pleiteado pela autora. 3. O descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento celebrado nos moldes do PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, configura hipótese de rescisão contratual, consoante estipulado na cláusula décima oitava do respectivo contrato. Hipótese, todavia, em que, para atender ao princípio da proporcionalidade, assim como aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, não se reconhece a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de a requerida (arrendatária) desfazer o muro e restituir a área comum que ocupara irregularmente. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 200436000031430, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 23/08/2010) Passo ao mérito. No mérito, cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas a imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Destaque-se, por fim, que não merece acolhida a alegação dos réus no sentido de que deveria prevalecer sua posse sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que eles não contestam a existência do débito. Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. Por outro lado, o pedido de ressarcimento de perdas e danos, formulado de maneira condicional (fl. 5 - item c), não deve ser acolhido, à míngua de provas e de qualquer afirmação de que tenham ocorrido danos ao imóvel decorrentes da utilização pelos réus. Não se apurou e se provou, nos autos, dano ao imóvel oriundo do esbulho possessório. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem os autores assistidos pela Defensoria Pública da União. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0014717-72.2007.403.6104 (2007.61.04.014717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Fl.135/136: Esclareça a Caixa Econômica Federal a alegada existência de certidão de lavra da Prefeitura Municipal de Peruibe nos autos, em atendimento ao despacho de fls. em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0004650-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Nuno Henrique, 150, ap. 44, Bloco 1, no Conjunto Residencial DCapri, São Vicente-SP. Narra, na inicial, haver firmado com os réus o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672570018242-2. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que os réus deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de agosto de 2006, bem como

das taxas condominiais vencidas a contar de maio de 2006. Sustenta que, mesmo após as diligências extrajudicial e judicial para notificação pessoal e para a purgação da mora, os réus permaneceram no imóvel arrendado, caracterizado o esbulho possessório. Requereu fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.570,85. Juntados os documentos de fls. 10/33. Custas à fl. 34. A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 37/38. Os réus apresentam proposta de pagamento (fls. 42/44). Pela decisão de fl. 57, foram suspensos os efeitos da medida liminar concedida. Os réus ofereceram contestação (fls. 42/46). Preliminarmente, arguíram nulidade da citação; carência da ação; e impossibilidade de cumulação de ação possessória com ação de cobrança por rito que não o ordinário. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando que a função social da posse deve prevalecer sobre a propriedade. Os réus apresentaram guia de depósito em conta poupança dos valores relativos à entrada e à primeira parcela do acordo de pagamento proposto, bem como do pagamento da taxa condominial do mês de julho de 2008 (fls. 102/103). A CEF informou estar impossibilitada de aceitar a proposta de acordo, tendo em vista sua condição de gestora dos recursos do FAR (fls. 108/109). Os réus apresentaram guia de depósito em conta poupança dos valores de parcela do acordo de pagamento proposto, bem como do pagamento da taxa condominial do mês de agosto de 2008 (fls. 118/120). A eficácia da medida liminar de reintegração de posse foi restabelecida à fl. 142. Os réus interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que restabeleceu a eficácia da medida liminar (fls. 149/161), o qual não foi conhecido, conforme decisão às fls. 202/203v. A medida liminar de reintegração de posse restou cumprida, conforme auto de fl. 168. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse (fl. 181), indeferida à fl. 182. Em sua réplica (fls. 188/200), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 214 e 218). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. De fato, a CEF detém a legitimidade para propor ação de reintegração de posse, por manter a posse do imóvel em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/2001. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A CEF é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais relativamente a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), por ser a responsável pela operacionalização do aludido Programa, além de figurar na relação jurídica material, na condição de arrendadora. 2. Não é ultra petita a sentença que decide a lide nos limites do pedido, concedendo, inclusive, menos do que pleiteado pela autora. 3. O descumprimento de cláusulas do contrato de arrendamento celebrado nos moldes do PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, configura hipótese de rescisão contratual, consoante estipulado na cláusula décima oitava do respectivo contrato. Hipótese, todavia, em que, para atender ao princípio da proporcionalidade, assim como aos fins sociais da Lei n. 10.188/2001, não se reconhece a rescisão automática do contrato, mas, apenas, a obrigação de a requerida (arrendatária) desfazer o muro e restituir a área comum que ocupava irregularmente. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 200436000031430, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 23/08/2010) Não houve cumulação de ação possessória com ação de cobrança, restando impertinente tal alegação. Eventual nulidade da citação restou superada pela apresentação da contestação. Passo ao mérito. No mérito, cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Destaque-se, por fim, que não merece acolhida a alegação dos réus no sentido de que deveria prevalecer sua posse sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que eles não contestam a existência do débito. Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem os autores assistidos pela Defensoria Pública da União. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2011. MARCELO

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES

Intime-se a ré, na pessoa de seu patrono, sobre a recusa pela Caixa Econômica Federal da proposta de acordo apresentada.

0009053-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE APARECIDA HENRIQUE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de GISLEINE APARECIDA HENRIQUE, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 24. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 27/27º). À fl. 40 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 40 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005 e revogo a liminar concedida às fls. 27/27º. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 12 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001033-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DAMIAO FIGUEIROA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001093-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ANDRESSA DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0004439-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO LUIZ MARQUES e OUTRO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento residencial nº 04, Bloco 09, do Residencial DCAPRI, situado à Rua Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, Município de São Vicente/SP, matrícula sob o nº 133.833. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil com opção de compra nº 67.241.000.028.9, mas a partir do mês de dezembro do ano de 2009, o arrendatário deixou de cumprir as obrigações, deixando de recolher taxas condominiais, bem como, taxas de arrendamento, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. **DECIDO**. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em

prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Outrossim, não restou caracterizado o abandono do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, em 17 de maio de 2011 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 455/456: Consigno a desistência da parte autora em relação à produção de prova oral. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, a necessidade de sua realização, especificando o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

0003082-02.2004.403.6104 (2004.61.04.003082-4) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Fls. 557/566: manifeste-se a ré. Int.Santos, 13 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a petição de fls. 409/412 como emenda à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Defiro a citação por edital do réu AIRTON TADEU MARQUES, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 238. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Defiro a citação por edital do réu, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 173. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos do procedimento administrativo nº 15983.000083/2005-19 (1 volume) que acompanhou a petição de fl. 134. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente o autor, a fim de que, em 5 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo da determinação de fl. 129, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência ao autor do procedimento administrativo, em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Defiro a citação por edital do réu MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 147. Para tanto, apresente,

no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Defiro a citação por edital da ré, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 173. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 173. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0003763-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003763-7) - MOISES DE CARVALHO X REGINA KIKUTI AKAMA X JOAO CORREIA NETO X PEDRO WALTER JUSIS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/263: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 248: Aguarde-se por 20 (vinte) dias. No silêncio, reitere-se o ofício expedido à fl. 245, a fim de que complemente as informações nele requeridas. Intimem-se.

0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que os documentos que acompanharam a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pela tabela price, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor. Considerando, também, a alteração do contrato de compra e venda com modificação no plano de reajuste e amortização opção pelo SACRE (fls. 292/294). Considerando, por fim, que o imóvel foi arrematado aos 23/10/2006 (fl. 125), entendo ser desnecessária a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 322/323. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando a juntada do laudo pericial às fls. 180/207, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 211/218, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002738-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000865-8)) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre as informações fornecidas pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Recebo a minuta do edital apresentada pela CEF à fl. 68. Da leitura da minuta, constatam-se algumas irregularidades, tais como: o prazo é de 20 (vinte) dias e não de 30 (trinta), conforme determinado à fl. 65; no edital deve ser especificado o dispositivo legal pela qual a citação está sendo realizada (artigo 231, inciso II, do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de nova minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de interesse da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A às fls. 1130/1218 em intervir na demanda na qualidade de assistente simples da autora. Fls. 1224/1225: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 1230: FLS. 1228/1229: CIÊNCIA ÀS PARTES, POR CINCO DIAS. INT.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 314/315: Mantenho a revogação da assistência judiciária gratuita, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno a desistência da parte autora em relação a produção de prova pericial deferida à fl. 271. Intime-se o expert por correio eletrônico. Fls. 316/344: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/162: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008429-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-41.2010.403.6104) FERNANDO GOMES DE CASTRO(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora RITA DE CÁCIA SANTOS BONFIM, qualificada nos autos, reitera o pedido de tutela antecipatória aduzindo a ocorrência dos seguintes fatos novos: apresentou representação em face da Gerente Executiva do INSS em Santos, a qual foi encaminhada à Corregedoria-Geral da autarquia; marcou nova perícia para prorrogação de seu benefício, alegando ainda estar incapacitada para o retorno a suas atividades habituais; foi encaminhada à APS de Santos, onde seria submetida a junta médica; foi moralmente assediada pela perita Uriet Regina Jorge Ferreira; saiu do exame pericial sem ter ciência do resultado, o qual somente lhe foi comunicado em 07 de junho de 2011, dando conta de alta no dia anterior. Prosseguindo, afirma que formulou pedido de reconsideração, por intermédio de sua advogada, e nova perícia foi realizada. Acrescenta que os novos peritos afirmaram que por uma questão de ética não poderiam mantê-la no benefício (...). Diante desses fatos e dos atestados médicos que apresenta, reitera o pedido de afastamento de suas ocupações habituais, enfatizando que apresenta transtornos psiquiátricos e hipertensão arterial sistêmica. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, contudo, permanecem ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Embora a autora não mais esteja em licença para tratamento de saúde, em virtude da alta médica, não há elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança do direito alegado, notadamente quanto ao afastamento do trabalho. Somente por meio de prova técnica, a ser realizada por perito da confiança deste Juízo, é que será possível avaliar a correção da perícia realizada pelos médicos da autarquia, que concluiu pela possibilidade de a autora retornar ao trabalho. Os atestados médicos apresentados com a petição que ora se aprecia, por seu turno, não são suficientes para dar suporte à antecipação dos efeitos da tutela. Por outras palavras, é necessária maior dilação probatória para que se possa falar em prova inequívoca ou suficiente à convicção acerca da verossimilhança do direito à licença médica. Contudo, há que se deferir, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, medida de natureza cautelar, destinada a assegurar o resultado útil do processo. Narra a autora que não retornou ao trabalho após a alta médica, estando sujeita ao registro de faltas. Acrescenta que não tem condições de voltar a suas atividades laborativas, em virtude de transtornos psiquiátricos e hipertensão, apresentando atestados médicos. O fato de que ela não retornou ao trabalho, submetendo-se à anotação de faltas em seus registros funcionais, e o teor dos atestados de três diferentes médicos, dando conta da impossibilidade de retorno ao trabalho, constituem elementos bastantes para autorizar a manutenção da licença médica da autora, a contar da alta médica (06.06.2011). A fumaça do bom direito resulta dos referidos atestados médicos, os quais, embora não autorizem a tutela antecipatória, permitem a concessão de medida cautelar destinada a evitar que ela sofra maiores prejuízos em razão da pendência desta demanda. O periculum in mora, por sua vez, emerge das consequências da ausência de retorno da servidora as suas atividades na autarquia. Isso posto, indefiro o pedido de reiteração, porém, concedo medida de natureza cautelar, determinando o restabelecimento da licença médica da autora desde a alta médica, ocorrida em 06.06.2011, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o INSS do despacho de fl. 139. Cumpra-se com urgência. Em seguida, com a manifestação da autarquia, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão à Gerência Executiva do INSS em Santos, órgão a que está vinculado a autora, por

ofício.

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela ré se confunde com o mérito e com este será analisada. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Defiro o pedido da ré quanto ao depoimento pessoal do autor. Intime-se na forma do artigo 343, par. 1º, do CPC. Defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, bem como das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 103. Intime-se a CEF para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria pela CEF, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000596-97.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 196/209: Ciência à União. Intime-se a União, a fim de que, em 30 (trinta) dias, faça anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 11128.006256/2003-61. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora às fls. 193/195. Publique-se.

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Considerando os termos da contestação e dos documentos que a acompanharam, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, visto que se tratam de direitos disponíveis. Não havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO E SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/57: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002976-93.2011.403.6104 - SOLANGE CAVALCANTE SILVA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CASA BRANCA CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)

SOLANGE CAVALCANTE SILVA qualificada na inicial propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CASA BRANCA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide até o julgamento final da demanda. Alega que com a assessoria da Imobiliária Casa Branca se interessou pela aquisição do imóvel localizado na Av. Luiz Pereira Barreto, 1059 - casa 2 - Mongaguá. Para tanto, financiou junto à

Caixa Econômica Federal R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Segundo o autor, foram constatados diversos problemas os quais estão relacionados às fls. 5/6 da exordial. Diferida a apreciação da tutela para após a vinda das contestações. Citadas, as rés apresentam contestação. A CEF arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva, aduzindo que somente concedeu o financiamento para aquisição do imóvel, e que não figurou como construtora e nem financiou a construção do aludido imóvel. É o breve relatório. Decido. Segundo consta nos autos, o autor firmou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal, a fim de que esta disponibilizasse a quantia necessária à aquisição do imóvel, não possuindo, entretanto, nenhuma responsabilidade quanto à solidez do bem, já que sequer financiou sua construção. Além disso, a relação entre a parte autora e a CEF é exclusivamente de credor e devedor, em decorrência do financiamento do imóvel. Deste modo, eventuais vícios verificados no bem não eximem a parte autora da continuidade de quitação do mútuo, visto que a CEF já lhe disponibilizou a quantia solicitada, de modo que cabe à parte autora adimplir com suas obrigações contratuais. O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel. Com efeito, não há como se onerar a CEF com a suspensão do pagamento do financiamento se esta, frise-se, não guarda qualquer relação com os vícios suscitados na inicial, que, se existentes, são de inteira responsabilidade dos vendedores. Nesse sentido, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A ação que tem por fundamento contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel com recursos do SFH, em que o adquirente/mutuário alega vício da construção e pede rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento, além de indenização, são legitimados passivos a Construtora (vendedor) e o agente financeiro. 2 - In casu, a presente demanda foi proposta somente em face da CEF, objetivando a extinção do contrato de compra e venda, além de indenização por danos materiais e morais decorrentes da existência de vícios no imóvel adquirido, devendo ser mantida a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com a qual foi firmado apenas contrato de mútuo. 3 - Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que a CEF possui legitimidade passiva para integrar ação em que se discute vício redibitório em imóvel objeto de contrato de financiamento, desde que presentes no pólo passivo da demanda, o vendedor e os responsáveis pelo empreendimento imobiliário. Precedente do STJ. 4 - Apelação conhecida, mas improvida. (AC 200102010464451; AC - APELAÇÃO CIVEL - 276957; TRF2ªR - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU - Data: 06/10/2005 - Página: 146) Pelo exposto. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, excluindo-a do polo passivo. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Mongaguá, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Publique-se.

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 58, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação a empresa PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA. Publique-se. Intime-se.

0003730-35.2011.403.6104 - SANDRA MARIA PREDAS DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SANDRA MARIA PREDAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que lhe sejam devolvidos e estornados os valores descontados da conta corrente que mantém junto à Instituição Financeira ré. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/79. É o breve relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que não ocorreu nos autos, uma vez que há dúvidas quanto a autoria dos saques. No caso, não há elementos suficientes a um juízo a respeito da existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança do direito alegado. Outrossim, não vislumbro a presença do periculum in mora, pois se for concedido o direito pleiteado, a ré terá que pagar o valor principal corrigido, acrescido de juros, recompondo o prejuízo causado. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intime-se.

0003858-55.2011.403.6104 - FLAVIA SILVA EL-CORAB(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FLÁVIA SILVA EL-CORAB propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua imediata nomeação para exercer o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, Polo de Santos. Alega, em suma, que obteve a 9ª colocação no Polo de Santos, no concurso público realizado em 2006, porém até o momento não foi nomeada. Segundo a autora, não se sustenta a alegação de inexistência de vagas, visto que o TRE publicou documento que demonstra a falta de funcionários para o cargo em questão. Salienta que o quadro de servidores do TRE é complementado por servidores de outros órgãos e entidades da administração pública. Aduz, ainda, que está na eminência de se publicar novo edital para realização de outro concurso público para provimento desse cargo, em flagrante preterição a direito público subjetivo à nomeação. Diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273 do CPC. Conforme se infere no parágrafo 3º, do artigo 461, é necessário, apenas, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500479340 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 321) Segundo consta nos autos, a autora não logrou êxito em obter classificação dentro do número de vagas estabelecido no processo seletivo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa. É o que se constata no anexo III do Edital às fls. 34/35. Dos termos da contestação, observa-se que a autora detinha posição de nono lugar em quadro de reserva, porém o Polo de Santos só disponibilizou uma vaga. Ademais, não há notícia de que no decorrer da validade do certame público, se verificasse o surgimento ou criação de vagas para provimento do cargo em questão. Saliente-se que da leitura da exordial e dos documentos que a instruíram, a autora não demonstrou eventual preterição, visto que não explicitou se houve nomeação de algum candidato aprovado em classificação superior a sua e nem se os classificados em melhor colocação foram nomeados para o referido cargo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Sobre o tema, confira-se: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. I - Caso em que a apelante objetiva a sua nomeação e posse no cargo de técnico judiciário com especialidade em segurança e transporte. Alega que foram contratados terceirizados em detrimento dos candidatos aprovados e classificados no certame realizado, bem como a existência de militares cedidos exercendo as atividades do cargo. II - Constata-se que a apelante classificou-se em 85º lugar no concurso público objeto da lide, no qual foram oferecidas duas vagas para o cargo almejado. III - É necessária a existência de vagas para o cargo pretendido para se falar em preterição, o que não ocorreu no caso, conforme teor da contestação apresentada. Só haveria o direito à nomeação e posse em razão da preterição, se existisse vaga para o cargo mencionado, com observância rigorosa da classificação no cadastro de reserva. Mas, na hipótese, não existem vagas disponíveis para o pretendido cargo, que são definidas por lei. IV - A vaga de técnico judiciário só pode ser ocupada por candidatos aprovados e classificados no certame, com observância do número de vagas existentes para o cargo, e não por servidores cedidos de outros órgãos. O militar cedido não ocupa a vaga de técnico judiciário, exerce apenas função comissionada. A nomeação para o cargo de técnico judiciário só se dá quando da existência de vaga em decorrência de vacância, aposentadoria e exoneração de servidores do mesmo cargo. A existência de militares cedidos não impede a nomeação de servidores deste Tribunal. V - Não se verifica qualquer ilegalidade na contratação de terceirizados ou na existência de militares cedidos no caso. VI - Apelo conhecido e desprovido. (AC 200951010017605 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453415 - TRF2ªR - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 230) Quanto à

assertiva da autora de que a cessão de servidores de outros órgãos e entidades da administração pública ao TRE demonstra a necessidade de servidores e que tal procedimento inviabiliza a nomeação de novos servidores concursados, não se sustenta, já que a vaga de técnico judiciário só pode ser ocupada por candidatos aprovados e classificados no certame, com observância do número de vagas existentes para o cargo, e não por servidores cedidos de outros órgãos. O servidor cedido não ocupa a vaga de técnico judiciário, exerce apenas função comissionada. Tanto que a nomeação para o cargo de técnico judiciário só se dá quando da existência de vaga em decorrência de vacância, aposentadoria e exoneração de servidores do mesmo cargo, conforme se depreende da decisão a seguir: ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Ao contrário do que sustenta o apelante, não ocorreu nenhuma ofensa ao edital ou à Lei nº 11.416/2006. Primeiro, em face da diversidade de atribuições entre os servidores e os contratados, porquanto estes devem possuir habilitação em Curso de Formação de Vigilantes, estando capacitados para o manuseio de arma de fogo. Segundo, porque, como corretamente destacado pelo magistrado, a Administração não pode nomear candidato sem a existência da respectiva vaga, que é criada por lei e não pela discricionariedade do administrador. Saliente-se que o edital previa a existência apenas de cadastro de reserva, tendo, no prazo de validade do concurso, sido preenchida apenas uma vaga e que o apelante ficou em 180º lugar na classificação geral. 2. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível - 452179, Processo: 200951010019092, Órgão julgador: Quinta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, Fonte: E-DJF2R, de 17/09/2010, pág. 306.) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das preliminares arguidas pela CEF. Intimem-se.

0003937-34.2011.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 25/26: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005442-60.2011.403.6104 - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência

exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005566-43.2011.403.6104 - LITORAL NORTE SUL TRANSPORTE DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridos os dois primeiros parágrafos, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0005600-18.2011.403.6104 - EDMEA MORAES DE OLIVEIRA(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X MINISTERIO DA DEFESA - IV COMANDO AEREO REGIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando que o Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Diretoria de Intendência não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 3) Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). 4) Cumprido o item 3, determino a citação da ré para apresentar defesa, no prazo legal, e para juntar cópia integral do procedimento administrativo que concedeu a pensão especial de ex-combatente e o procedimento administrativo nº 67426.003019/2011-49, bem como se manifeste sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em 5 (cinco) dias, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 5) Intimem-se.

0005623-61.2011.403.6104 - JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 2) Considerando os documentos que acompanharam a inicial, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria advinda da previdência privada, além da restituição dos valores descontados a esse título, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. 4) No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFNAGU). 5) Cumpridos os itens 3 e 4, determino a citação da ré para apresentar defesa, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em 5 (cinco) dias, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 6) Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005433-98.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-35.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA MARIA PEDA DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200805-10.1996.403.6104 (96.0200805-9) - RETIFICA BARTEL LTDA(Proc. CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0200806-92.1996.403.6104 (96.0200806-7) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0203922-09.1996.403.6104 (96.0203922-1) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0) - JOSE MOACYR MENDONCA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X PAULO MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Vladimir Benício da Costa), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 85/2011, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

Intimem-se.

0008492-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008492-0) - TRANSPORTADORA CAPELA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0000820-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000820-2) - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEL SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl. 454: Dê-se ciência aos autores. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002658-28.2002.403.6104 (2002.61.04.002658-7) - JOSE GOUVEIA CAMPOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6) - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Fls. 390/465: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 171/182, 197/198, 246/253, 316/317, 322/323, 341/346, 362/367 e 370, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Fls. 204/231: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4) - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060279 - MAGNOLIA VANDA PEREIRA VESPERO E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Em face do caráter infringente dos embargos opostos pela CEF, manifeste-se a autora em 5 dias.Fl. 272: Segue decisão em separado.Santos, 24/6/11 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal SubstitutoSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por TATIANA COSTA, em face da sentença de fls. 264/268v.Alega a parte embargante haver omissão e obscuridade na sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Não se verifica a alegada omissão no decisor, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate.Revela-se inviável a condenação de CR3 Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. nas verbas de sucumbência.Como anotado na sentença atacada, provido o pedido prioritário, ao qual somente a CEF pode dar cumprimento, uma vez que decorrente de previsão expressa no contrato assinado entre a embargante e a empresa pública sem a participação da corrê CR3, o pedido subsidiário restou prejudicado, não sendo objeto de julgamento.Dessa forma, ausente a sucumbência da administradora do condomínio, não há que se falar em sua condenação a esse título.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 24 de junho de 2011 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 867/901, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006778-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007682-95.2006.403.6104 (2006.61.04.007682-1) - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face da sentença de fls. 266/269^{vº} que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que não foi mencionada qual das partes é legítima para levantar a quantia depositada em garantia nos autos (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar uma vez que não ocorre a alegada omissão. In casu, se transitada em julgado a sentença, com a consequente improcedência dos pedidos, deverá, em princípio, haver o levantamento em favor da União, vale dizer, a conversão em renda do depósito realizado para garantir o débito que estaria em aberto no que se refere à contribuição previdenciária. Não há, portanto, que se falar em omissão na sentença, uma vez que, a rigor, a destinação do depósito decorre do resultado da demanda e merecerá exame após a formação da coisa julgada. De fato, não pertence, necessariamente, à parte dispositiva da sentença, decisão sobre levantamento ou conversão de depósito para garantia de débito tributário. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 22 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000968-80.2006.403.6311 - NAIR VILARINHO FREITAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007851-48.2007.403.6104 (2007.61.04.007851-2) - MARIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO ISAIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010634-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010634-9) - SANTOS BRASIL S/A X TERMINAL PORTUARIO X USIMINAS MECANICA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP206680 - EDUARDO NUNES SENE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTOS BRASIL S/A e USIMINAS MECANICA S/A em face da sentença de fls. 807/811^{vº} que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alegam os embargantes haver omissão na sentença, no tocante ao pedido constante no item 2.4 da petição inicial e quanto à análise do momento em que se aperfeiçoou o fato gerador dos tributos, haja vista que, por tratar-se de faturamento antecipado, a aquisição efetivou-se apenas com a tradição dos equipamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado no que concerne ao pedido de declaração de que o embargante não tem responsabilidade por recolher nenhum outro valor de tributos em decorrência da venda desses equipamentos para a Santos-Brasil em virtude da suspensão dos tributos prescrita pela Lei 11.033/2004 e que, se no futuro vier a ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção da suspensão dos tributos previstas na mesma lei, a responsabilidade fiscal pelo seu recolhimento será exclusiva da primeira autora Santos-Brasil S/A (fls. 814/815). Conforme se consignou à fl. 810, a mera edição da lei que inova com a previsão do incentivo fiscal não basta para que o contribuinte, imediatamente, beneficie-se do favor fiscal. É lícito que a própria lei condicione a fruição do benefício fiscal ao preenchimento de requisitos previstos em regulamento e somente após a publicação do despacho concessivo. Assim, somente diante da indicação do fato gerador in concreto se poderá verificar a existência de hipótese de suspensão do crédito tributário, assim como a respectiva responsabilidade tributária, não sendo cabível a concessão de provimento jurisdicional de caráter normativo, a fim de regular futuras situações de ocorrência incerta, sob pena de invasão da esfera normativa alheia. Da mesma sorte, o decisum não carece de reparo no tocante à alegação de não apreciação da questão referente ao momento em que se aperfeiçoou o fato gerador dos tributos na forma aduzida pelo embargante na exordial. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a

composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL nº 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p.21497) Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que não há direito à recuperação dos tributos que foram recolhidos ao Fisco Federal no período anterior ao Ato Declaratório Executivo n. 22/2005, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 21 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0014230-05.2007.403.6104 (2007.61.04.014230-5) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009388-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009388-8) - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA (SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN e STELLA PARREIRA HORMANN propõem ação ordinária de adjudicação compulsória em face de FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR, MARIANGELA MATARAZZO JUNIOR, MARIANGELA MATARAZZO, ANDRE IPPOLITO, MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO, FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO, COSTABILE MATARAZZO, MARIANGELA MATARAZZO, GIANNICOLA MATARAZZO, CAMILA CAZZOLA, PEDRO PAULO MATARAZZO, DORA ZUCCARI, FRANCESCO CARAMIELLO, MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO, EMPRESA RILO S/A IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA, AGATHE STRAUSS, PAULA JANETE SALFATI, MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA, TANIA BEATRIZ HORMANN, EDGARD CONRADO AFFONOS HORMANN - espólio e UNIÃO FEDERAL, objetivando a adjudicação de imóvel situado no município do Guarujá e registrado na respectiva matrícula imobiliária. Alegam que adquiriram, por escritura de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, o imóvel objeto desta ação, de Walter Conrado Adolpho Hormann e Gilda Parreira. Ocorre que a outorga da escritura tornou-se impossível dada a dificuldade de localização de todos os ajuizes, inclusive ensejando citações editalícias para conhecimento de terceiros, pois os compromissos anteriores não estão registrados. Por fim requerem o suprimento de todas as outorgas de escrituras de transmissão necessárias nos respectivos instrumentos, com a adjudicação do imóvel sito a Rua Antonio de Souza nº 39, apartamento 42, 4º andar, Praia de Pitangueiras, Guarujá/SP em favor dos autores. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/50). Deram à causa o valor de R\$ 55.661,86. Maria Pia Esmeralda Matarazzo informa a morte dos réus Francisco Matarazzo Junior e Mariangela Matarazzo, e como filha do casal manifesta sua concordância com o pedido da ação (fls. 56/61). Agathe Deustsch manifesta não ter interesse no imóvel (fls. 84/85). Empresa RILO S/A IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA, não se opõe ao pedido formulado na demanda (fls. 96/97). Cientificados o Município do Guarujá e a União Federal (fls. 117/118), esta manifestou seu interesse no feito, por se tratar de terreno de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 147/149). Foi

nomeado curador especial aos réus citados por edital que apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo tendo em vista o interesse da União Federal e no mérito contestou por negativa geral (fls. 184/186).O Juízo Estadual declinou da competência remetendo-se os autos a este Foro (fl 195).Foram recolhidas as custas iniciais na Justiça Federal (fl. 226).A União Federal, integrada na lide como litisconsorte passivo necessário (fl. 256), foi citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente a falta de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito argui que, por se tratar de terreno de marinha a adjudicação compulsória somente poderia recair sobre o domínio útil, jamais sobre a propriedade plena, que pertence à União. Além do que os réus não apresentaram a certidão de transferência de ocupação, exigência legal para aquisição da cessão de ocupação de domínio útil (fls. 267/277). Réplica à fl. 284/286, aditada a fls. 292/293.As partes foram instadas à especificação de provas, não sendo nada requerido.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares.Improcede a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, diante de todos os documentos carreados com a prefacial, os quais se referem à cadeia dominial do imóvel, além dos comprovantes de pagamento das obrigações decorrentes da ocupação do imóvel situado em terreno de marinha.Pelo mesmo motivo não merece ser agasalhada a alegação de falta de interesse de agir, em vista dos pagamentos comprovados, posteriormente, os quais não de ser considerados no momento do julgamento do feito.Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora obter sentença que equivalha à outorga da escritura pública para registro do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 60, apartamento 42, do Edifício Crumaú, Município do Guarujá/SP.Inicialmente, cabe destacar que a presente ação de adjudicação compulsória, embora não possa atingir o domínio da União sobre a terra de marinha, sendo certo que se trata, na sua essência jurídica, de cessão dos direitos de ocupação, e sobre benfeitorias, sem embargo disso, encontra amparo, analogicamente, no Decreto-Lei n 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernente ao loteamento e venda de imóveis a prestações, notadamente os artigos 346 A 349. Com efeito: Recusando-se o compromitente a outorgar escritura definitiva, de compra e venda, será intimado, se o requerer o compromissário, a dá-la nos cinco dias seguintes, que correrão em cartório (D.L. 1.608/39, art. 346), além do que, Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas exigir a outorga da escritura de compra e venda (D.L. 58/37, art. 15).Outrossim, Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, a ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo (id., art. 16).Pois bem. O histórico das transferências do direito de ocupação sobre o imóvel em questão está suficientemente definido pelos documentos juntados com a peça vestibular (fls. 12/40) e, derradeiramente, pelo instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, que Walter Conrado Adolpho Hormany e Gilda Parreira outorgaram aos autores (fls. 41/44).Não havendo, de fato, a possibilidade de os cedentes outorgarem a escritura pública de compra e venda do apartamento, aos autores, a fim de que possam efetuar o registro da ocupação no cartório competente do Município do Guarujá, impõe-se a adjudicação compulsória. Todavia, está demonstrado à saciedade que a unidade habitacional em questão situa-se em terreno de marinha, conforme, inclusive, reconhece-se no instrumento particular de cessão de direitos no qual consta a responsabilidade dos cedentes de legalização do presente ato, junto a Receita Federal, com referência ao Terreno de Marinha, onde se obrigam a pagar todas as taxas e tributos incidentes sobre o imóvel objeto da presente cessão (Cláusula Quarta, fl. 43).Ademais disso, o domínio da União afigura-se incontestável em face da sua fundada manifestação, acompanhada de documentos emitidos pela GRPU (fls. 147/155). O imóvel se insere em terreno de marinha tal como medido conforme a LPM de 1831, consolidando a situação de domínio da União, pelas sucessivas Constituições e, notadamente, pela atual, no art. 20 onde preconiza serem da União os bens que já lhe pertenciam no advento da promulgação da Carta Magna.Desse modo, os autores possuem o direito à adjudicação, vale dizer, à sentença que faça às vezes da escritura pública, que deve constar como título no registro de imóveis, mas sem que isso implique em aquisição do domínio pleno, em face do terreno de marinha de domínio da União, cabendo-lhes tão e somente o direito de ocupação assim como sobre as benfeitorias.A legislação de regência do caso em apreço deve ser destacada da seguinte forma:Decreto-Lei 9.760./46, verbis:Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:a) os terrenos de marinha e seus acréscimos ;.....Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Decreto-Lei nº1.561/77: Art. 1º - É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei.Decreto-Lei nº 2.398/87:Art. 1 A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; eII - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1 de outubro de 1988.Lei nº 9.636/98, verbis:Art. 33 - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.1º. As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço

público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Desta forma, o direito dos autores é de ocupação, estando autorizados a transferir as benfeitorias, na forma da legislação acima colacionada, além do que procederam à regularização necessária junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, na conformidade da certidão de fl. 293, não havendo óbice para que a presente sentença opere a adjudicação, como escritura pública, que deve constar como título no registro de imóveis, mas sem que isso implique em aquisição do domínio pleno, em face do terreno de marinha de domínio da União, cabendo-lhes tão e somente o direito à ocupação e às benfeitorias.Não há condenação em verba honorária uma vez que não houve a sucumbência de quaisquer dos réus.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente a ação para adjudicar compulsoriamente, em favor dos autores, o direito à ocupação e às benfeitorias consistentes no imóvel sito à Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 380, apt. 42, Edifício CRUMAU, no Município do Guarujá/SP, registrado e descrito na Matrícula 95.481 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, ressalvado o domínio da União por se encontrar o imóvel sobre terra de marinha, cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA sob o número 64750003082-50.Custas remanescentes a cargo dos autores.P.R.I.Santos, 20 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8) - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003295-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003295-8) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A MULTILASER INDUSTRIAL LTDA propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço das mercadorias acobertadas pela DTA nº08/0437843-6, objeto do auto de infração nº 0817800/36643/08, por não padecerem de vícios intrínsecos na sua importação. Alega que atua na indústria, comércio, importação e exportação de produtos eletrônicos e de informática e importou mídias de DVD-R da marca Multilaser pela DTA nº 08/0437843-6.Contudo, foi autuada e teve suas mercadorias apreendidas sob o fundamento de prática de valor abaixo do preço médio indicado no estudo da PHILIPS, considerando o não recolhimento dos valores relativos aos royalties cobrados pela aquela empresa, gerando diferença de valores de tributo a recolher.Apresenta pesquisa de mercado a fim de comprovar a compatibilidade com o preço declarado quando da importação e que os royalties considerados pela Receita Federal estão acima dos autorizados pela Justiça, conforme decisão do E. TRF da 2ª Região. Requer, também, antecipação de tutela, para ver liberadas as mercadorias importadas.Por fim, salienta que não há vícios intrínsecos devendo a mercadoria ser desembarçada independentemente da continuidade do procedimento fiscal e do lançamento de eventuais diferenças que venham a ser consideradas.Atribuiu à causa o valor de R\$ 497.400,75.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19/146).A ré manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC (fls.205/209). Pleito restou indeferido (fls.278/284).Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 352/369).Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência e ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito sustentou caber ao Estado coibir os abusos ao direito à livre concorrência, visando ao bem-estar coletivo, impedindo fraudes à importação, que fomentem a concorrência desleal.Aduziu que a autora, apesar de intimada, não trouxe elementos suficientes para afastar os fortes indícios de fraude no que diz respeito ao valor aduaneiro declarado, o que deu margem ao término do procedimento com a conseqüente lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.Teceu considerações sobre a diferença entre os vários tipos do produto importado, que geram diferenças de preços, assinalando que o estudo foi realizado pela empresa detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo.Com base em tais argumentos, sustentou o acerto da autuação da autoridade administrava, que concluiu pela existência de subfaturamento na importação em análise. Réplica às fls. 405/409.Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 427/431).As partes foram instadas à especificação de provas, tendo o autor requerido a produção de prova documental, com a expedição de ofício ao DECEX e juntada de documentos (fl. 482/484), pleito que restou deferido (fls. 515). A ré não requereu produção de provas (fls. 504).A autora apresentou memorial às fls. 579/590.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARAdoto, na fundamentação desta sentença, o entendimento já manifestado pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao sentenciar ação análoga, também proposta pela autora Multilaser (autos n. 2009.61.04.003296-0).Merece o feito ser extinto sem a resolução do mérito, na forma dos artigos 329 e 267, V, do Código de Processo Civil. Com efeito, gera efeitos na presente demanda a

litispêndência que se verifica em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado, que havia sido extinto em virtude do pedido de desistência da ora autora. O pedido de desistência da ação de mandado de segurança foi homologado por sentença em 27 de março de 2009, tendo sido certificado o trânsito em julgado na mesma data (fls. 186/192). A presente ação foi ajuizada em 24 de março de 2009, portanto, três dias antes da sentença de homologação do pedido de desistência o qual, aliás, havia sido formulado em 26 de março de 2009, depois também da propositura desta ação. Há identidade de partes porquanto a autoridade impetrada, no mandado de segurança, exerce representação anômala da pessoa jurídica de direito público, União, contra a qual é movida a presente ação ordinária. Causa de pedir e pedido são idênticos uma vez que a autora ataca o critério de valoração aduaneira adotado pela Receita Federal, com base em estudo da empresa PHILIPS, insurgindo-se contra a suspeita de subfaturamento e pugnando, nesta ação e naquela, pela liberação das mercadorias. Note-se que a identidade das partes está presente, a despeito de constar no pólo passivo do mandamus o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, uma vez que a legitimidade deste, naquele rito, como já dito, configura-se por representação anômala, entendimento que é reforçado pelo artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, o qual determina a cientificação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada, no caso, a União. A Jurisprudência já se consolidou no que tange à ocorrência de litispêndência em casos como o presente, quando embora utilizados procedimentos diversos, formula a parte o mesmo pedido e causa de pedir objetivando a mesma espécie de tutela do direito material. Nesse sentido, verbi gratia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispêndência detectada pelo juízo de origem. 3. A ratio essendi da litispêndência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispêndência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; 1ª Turma; EDREsp nº 610520; proc. 200302082475/PB; rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ em 25.10.2004; p. 238) Neste passo, forçoso reconhecer a ocorrência de litispêndência na hipótese em tela, o que impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e no pagamento à ré dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator dos Agravos noticiados nos autos. Santos, 28 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ADILSON FREIRE E OUTROS em face da sentença de fls. 350/355^{vº} que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS os valores correspondentes à diferença resultante da aplicação do índice IPC apurado em fevereiro de 1989. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença, argumentando que deve ser aplicado o índice IPC nos meses de julho de 1990 e março de 1991, por ser entendimento amparado pela Jurisprudência. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer obscuridade no julgado. Conforme se consignou às fls. 351^{vº}/354, na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, os embargantes fazem jus, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice IPC de 10,14% relativo ao mês fevereiro de 1989, eis que nos meses de julho de 1990 e março de 1991 a correção dos saldos deve observar os índices BTN e TR, respectivamente. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o não reconhecimento da aplicação do IPC sobre os saldos das contas fundiárias nos meses de julho de 1990 e março de 1991, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto,

nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 22 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (fls. 124/132) e pela CEF (fls. 134/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6) - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009359-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009359-5) - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A MARIA VILMA CASTOR DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o encerramento de conta corrente e o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, narrou que foi impedida de abrir uma conta corrente na agência da CEF localizada no distrito de Vicente de Carvalho, município de Guarujá-SP, por já possuir, em seu nome, uma outra conta, de n. 00016072-3, na agência 0103, situada no município de Campo Belo-MG. Sustenta que jamais solicitou a abertura da referida conta à CEF de Minas Gerais. Mesmo desconhecendo os motivos da existência de uma conta em seu nome, tentou obter o seu encerramento, porém, não obteve êxito porque, segundo alega, a ré exigia que o encerramento fosse requerido na agência em que a conta era mantida. Pede que a ré seja compelida a efetuar o encerramento de quaisquer contas bancárias abertas em seu nome. Postula, ainda, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a 20 salários mínimos, sob o fundamento de que houve abertura de conta com documento falsificado. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 9.300,00. Juntou os documentos de fls. 11/26. O exame do pedido de antecipação da tutela restou diferido para após a vinda da contestação (fls. 28/29). A CEF contestou a demanda às fls. 34/37. Na peça, aduziu que: a autora possuía conta corrente na agência Campo Belo/MG; a referida conta entrou em crédito em atraso a partir do dia 16.04.2001; não houve qualquer contato da autora solicitando o encerramento da conta, procedimento que poderia ser realizado em qualquer agência, ou mesmo a abertura de nova conta em Guarujá-SP. Prosseguindo, afirmou que a conta em questão fora efetivamente aberta pela autora e somente poderia ser encerrada após o pagamento dos débitos existentes; em diligência no endereço informado nos dados cadastrais, a pessoa encontrada teria afirmado que a conta era movimentada por uma irmã de Maria Vilma. Sustentou a ausência falha no serviço prestado ou de conduta dolosa ou culposa, que tenha causado danos à autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38/48. Réplica às fls. 51/60. Foi concedida a tutela de urgência para o fim de impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, além de qualquer movimentação na conta corrente questionada (fls. 61/62). Pela mesma decisão, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal desta Subseção declinou da competência para o julgamento da demanda, ante a incompatibilidade da perícia requerida com o rito próprio dos Juizados. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Considerando que a CEF não manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 72). A autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 75/76). A CEF não se manifestou, conforme se nota da certidão de fl. 77. Foram juntados aos autos os documentos referentes à abertura da conta corrente objeto da ação (fls. 83/91). A Perita apresentou seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 106/130, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 135 e 136/137. Alegações finais da parte autora às fls. 141/148. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Do encerramento da conta existente em MGA perita nomeada por este Juízo concluiu pela falsidade das rubricas e assinaturas apostas nos documentos de abertura da conta corrente ora em foco. Assinalou que a assinatura por extenso existente no cartão que estava em poder da instituição financeira não buscava sequer copiar a assinatura autêntica. Além disso, ao ter ciência do teor do laudo pericial, a CEF concordou expressamente com as conclusões da expert (fl. 135). Dessa forma, conclui-se que a Caixa Econômica Federal não observou a necessária cautela na verificação da identidade da pessoa que solicitou a abertura da conta corrente na agência situada no Estado de Minas Gerais. Em suma, não agiu com o dever de cuidado necessário à espécie. Em decorrência disso, deve ser acolhido o pedido de encerramento da conta corrente n. 00016072-3, agência CEF 0103, situada na cidade de Campo Belo-MG. Do pleito de indenização por dano moral O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o

direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. Na hipótese, verifica-se que a situação ocorrida, qual seja, a abertura indevida de uma conta corrente em nome da autora por fraude de terceiros, não deu margem a dano moral. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a comprovação de que houve efetiva violação à dignidade ou a direitos da personalidade do ofendido, o que não ocorreu no caso em análise. Não há notícia da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Tampouco houve abalo de crédito. Embora esteja comprovada a abertura fraudulenta da conta, não se verificou ato ofensivo à sua honra, dignidade, bom nome, reputação ou integridade física.

DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar que a CEF, no prazo de 3 (três dias) proceda ao encerramento da conta bancária n. 00016072-3, agência 0103, da Cidade de Campo Belo/MG. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª. T. AC 200061000329084, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, 06/10/2010). Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, não há custas a reembolsar. A ré arcará com metade das custas processuais. P.R.L.Santos, 24 de junho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010718-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010718-1) - PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL Considerando os termos da certidão retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A M. A. D. M., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da U. F., objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, bem como pagamento de indenização por dano moral. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 49. Emenda à inicial (fl. 55). Citada, a U. ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101/101 vº). O autor se manifestou às fls. 105/111. Aberta a oportunidade, a parte autora manifestou interesse na produção de prova documental e pericial (fls. 114/115). A U. não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 119). O autor trouxe aos autos cópias do processo nº 2009.61.04.013435-4 (fls. 122/147). Foi indeferida a prova pericial (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. PRELIMINARES Não merece guarida a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido formulado na reclamatória trabalhista difere daquele formulado na presente ação, não havendo sequer coincidência de partes nas ações. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação também não pode ser acolhida. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese. Assim, os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o desate da lide. Passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. JUROS MORATÓRIOS No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do tributo. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária

implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada.3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o

pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA). Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DANO MORAL Por fim, não há que se cogitar da condenação da ré ao pagamento de dano moral, tendo em vista não haver demonstração de qualquer conduta dolosa ou de má-fé, hábil a causar constrangimento ou abalo à honra ou ao conceito social do autor. Isso porque não se verifica qualquer responsabilidade da U. pela não restituição do imposto de renda na época devida, haja vista que os valores foram retidos na fonte no bojo da reclamação trabalhista, tampouco indicação de possível inscrição no Cadastro de Inadimplentes em razão dos valores pleiteados nos autos. Não tendo havido ato comissivo ou omissivo ilegal da ré, ou mesmo abuso de direito, como causa necessária, não há a configuração de dano, descabendo cogitar-se de dever de reparar.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a U. F. a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 923/89, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 24 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 262/271) e pela UF/AGU (fls. 283/285vº), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MADALENA NUNCIATO E OUTROS em face da sentença de fls. 190/195vº que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a creditar em

suas contas vinculadas ao FGTS os valores correspondentes à diferença resultante da aplicação do índice IPC apurado em fevereiro de 1989. Alega a parte embargante haver obscuridade na sentença, argumentando que deve ser aplicado o índice IPC nos meses de julho de 1990 e março de 1991, por ser entendimento amparado pela Jurisprudência. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer obscuridade no julgado. Conforme se consignou às fls. 193/194, na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, os embargantes fazem jus, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice IPC de 10,14% relativo ao mês fevereiro de 1989, eis que nos meses de julho de 1990 e março de 1991 a correção dos saldos deve observar os índices BTN e TR, respectivamente. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o não reconhecimento da aplicação do IPC sobre os saldos da conta fundiária nos meses de julho de 1990 e março de 1991, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 22 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000909-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000909-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a ré ao pagamento das cotas condominiais em atraso apontadas na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 93. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/101. Às fls. 125/126 a parte autora noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da parte autora de fls. 125/126 demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o autor informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. A autora arcará com as custas. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 24 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001401-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001401-6) - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001731-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001731-5) - ELOI CERCHIARI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões às fls. 179/190. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A GERALDO CARLOS CARNEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios. Em síntese, o autor alegou que era titular de cadernetas de poupança nº 013.16638-0 e 013.16426-4 da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de janeiro e fevereiro de 1989, resultando numa

perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.059,30 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 09/29. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/67, argüindo, preliminarmente, a suspensão do processo por força do art. 543-C do CPC, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 73/88). A CEF manifestou-se às fls. 99/101. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. PRELIMINARESSUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Não vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008, prevê somente a suspensão, no âmbito dos Tribunais, dos recursos que envolvem análise da matéria submetida ao pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao índice de janeiro de 1989, envolve matéria própria do mérito que com ele deve ser analisada. PRESCRIÇÃO Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como termo inicial o advento do plano econômico, que fez nascer a pretensão atinente ao crédito dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Verão, e não demonstrando o autor qualquer ato de interrupção da prescrição, é de se reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. (TRF4, AC 0007253-27.2009.404.7000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/03/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de interrupção do prazo prescricional por força de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, não merece guarida. Com efeito, segundo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência do seu órgão prolator, de molde que o decisum proferido no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal não atinge as ações sob o crivo deste Juízo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 411.529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010) A Medida Provisória nº 32/89, que instituiu o Plano Verão, entrou em vigor na data de 16 de janeiro de 1989. Considerando que a parte autora ajuizou a ação em 19 de março de 2010, forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 24 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003867-51.2010.403.6104 - ALBERTO MIGUEL GOMES NETO (SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A ARMIDA MENDES CECCHI, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios. Em síntese, o autor alegou que era titular de caderneta de poupança nº 013.99003812-0 da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período de janeiro e fevereiro de 1989, resultando numa perda real sobre o saldo das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.068,20 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 09/25. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/47, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo por força do art. 543-C do CPC, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 53/68). A CEF manifestou-se às fls. 79/81. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. PRELIMINARESSUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Não vislumbro razões para a pleiteada suspensão da marcha processual, haja vista que o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.672/2008, prevê somente a suspensão, no âmbito dos Tribunais, dos recursos que envolvem análise da matéria submetida ao pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao índice de janeiro de 1989, envolve matéria própria do mérito que com ele deve ser analisada. PRESCRIÇÃO Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como termo inicial o advento do plano econômico, que fez nascer a pretensão atinente ao crédito dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: POUPANÇA. PLANO VERSÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Verão, e não demonstrando o autor qualquer ato de interrupção da prescrição, é de se reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. (TRF4, AC 0007253-27.2009.404.7000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/03/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de interrupção do prazo prescricional por força de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2009.34.00.002682-2, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, não merece guarida. Com efeito, segundo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência do seu órgão prolator, de

molde que o decisum proferido no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal não atinge as ações sob o crivo deste Juízo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes.2 - Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 411.529/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 24/03/2010)A Medida Provisória nº 32/89, que instituiu o Plano Verão, entrou em vigor na data de 16 de janeiro de 1989. Considerando que a parte autora ajuizou a ação em 28 de abril de 2010, forçoso reconhecer o decurso do lapso prescricional. DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 24 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005303-45.2010.403.6104 - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008678-54.2010.403.6104 - ORLANDO DIAS NOVAES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009564-53.2010.403.6104 - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000552-78.2011.403.6104 - VINICIUS ALVES DE SOUZA(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000640-19.2011.403.6104 - LUIZ GASPAR LORANDE - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000731-12.2011.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001220-49.2011.403.6104 - ORLANDO LOPES CABRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004214-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009120-7)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR PAES MAIA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005331-81.2008.403.6104 (2008.61.04.005331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003684-80.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-40.2002.403.6104 (2002.61.04.005509-5)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X MAURICIO DA SILVA THOMAZ X JOSE LUIZ FELIPE ALENCAR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005157-67.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005300-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005367-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVALO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005381-05.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0005409-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Deixo de receber os presentes embargos, visto que opostos pela mesma embargante (UF/PFN) e combatendo a mesma Execução contra a Fazenda Pública, de tal sorte que, exercido o direito de embargar com os primeiros embargos protocolizados (nº 0005300-56.2011.403.6104), operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005560-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-75.2007.403.6104 (2007.61.04.003038-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002620-2) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Por constar dos autos documento(s) protegido(s) por sigilo fiscal (fl. 114) decreto o segredo de justiça, na forma da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação da autuação. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 112/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001434-74.2010.403.6104 (2010.61.04.001434-0) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA X MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP207899 - THIAGO CHOHI E SP241204 - HUGO LOURENCO MOREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 108/109), que não prosseguirá com a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006532-40.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DE FARIAS X DALVA MONTEIRO DE FARIAS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200661-75.1992.403.6104 (92.0200661-0) - DIRCEU ALVARES MORAES X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DIRCEU ALVARES MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CARDOZO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X UNIAO FEDERAL X TULIO MARCO DE OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201292-19.1992.403.6104 (92.0201292-0) - ANGELA ANGERAMI FARANI X MARIO BENTO JUNIOR X EDUARDO FONSECA DE BRITO JUNIOR X ANTONIO MARQUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ANGERAMI FARANI X UNIAO FEDERAL X MARIO BENTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FONSECA DE BRITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 11, da Resolução n. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de

débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207210-28.1997.403.6104 (97.0207210-7) - TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7) - LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X LUIZ CARLOS DE PAIVA SALVADOR X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000020-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000020-0) - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X SERVILIO CONCEICAO AMERICO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/247: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0001223-04.20011.403.6104, em apenso. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006316-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 168: Dê-se ciência ao exequente. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203138-66.1995.403.6104 (95.0203138-5) - MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CELINA GODIK ANTUNES X MIRYAM GOMES DA SILVA X DENIS P DE SANTANA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA GODIK ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRYAM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS P DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOELITA PEDREIRA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208009-42.1995.403.6104 (95.0208009-2) - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS

Fl. 453: Tendo em vista que o depósito judicial de fl. 444 foi feito para o processo n. 5002874-88.2010.404.7204 (Carta Precatória - fls. 437/449, da 2ª Vara Federal e JEF Cível Adjunto de Criciúma/SC), oficie-se ao Gerente da CEF (Agência 4029), solicitando a transferência do valor depositado na conta n. 05-17841-1, para a agência da CEF n. 2206 (PAB da Justiça Federal de Santos), ficando o novo depósito judicial, vinculado a este processo de n. 0208009-42.1995.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos. Regularize a advogada signatária (Drª Milene Netinha Justo), sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Malgrado os argumentos lançados na petição de fls. 115/119, é de conhecimento geral na subseção que este Juízo tem adotado a prática de, após a sentença, realizar nova intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. Tal entendimento está amparado na doutrina, conforme se verifica da nota 4 ao artigo 475-J do Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, do Prof. Nelson Nery Junior, 9ª edição, RT. Não se pode, pois, acolher o pedido de fls. 115/121, pena de se tomar de surpresa a parte vencida. Deste modo, diante da pretensão da execução de valores, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mister se faz a juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos de todos os autores. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0204345-32.1997.403.6104 (97.0204345-0) - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 413/414, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3) - JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 270: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206244-65.1997.403.6104 (97.0206244-6) - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X JOAO EDESIO RIBEIRO X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO HORACIO CAMEZ X JOAO JORGE FILHO X JOAO JOSE PERES MACIEL X JOAO LESSA FERREIRA X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDESIO RIBEIRO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HORACIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PERES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LESSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 959: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206366-78.1997.403.6104 (97.0206366-3) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DE MENEZES X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANEZIO BISPO X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X JOSE ANTONIO CRISTO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE ANTONIO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANEZIO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AMORIM TUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208279-95.1997.403.6104 (97.0208279-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208761-43.1997.403.6104 (97.0208761-9) - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENE ARTHUR MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0204307-83.1998.403.6104 (98.0204307-9) - ANTONIO SERAFIM DE MOURA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO SERAFIM DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 394: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 374/450, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0) - MURICI CAMPOS GUIMARAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO

LIBERADOR) X MURICI CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207038-52.1998.403.6104 (98.0207038-6) - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Fl. 365: Primeiramente, manifeste-se a advogada signatária (Dr^a Patrícia Burger), em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação quanto aos honorários advocatícios depositados à fl. 361. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO

Fl. 1015: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Dr^a Milene Netinho Justo Mourão), sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 1009/1010, em nome da CEF, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008992-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008992-4) - DJAIR PAULINO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJAIR PAULINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/308, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003103-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003103-3) - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DIAS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 405: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008073-60.2000.403.6104 (2000.61.04.008073-1) - EDELICIO RIBEIRO ALONSO X GILMAR ZACARIAS X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO AUGUSTO X JOSE VICENTE MARIANO PUYSSSEGUR X LUIZ GONCALVES X NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE

MARIANO PUYSSSEGUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA SILVA BODEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 402: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010453-56.2000.403.6104 (2000.61.04.010453-0) - ADRIANO MACHADO DA SILVA X BENEDITO ROMAO DE JESUS X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MADUREIRA X MARIO MARTINS RIBEIRO X MAURICIO CORREA DE SOUZA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP126129 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADRIANO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROMAO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CARVALHO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176323 - PATRICIA BURGER) Os honorários advocatícios foram arbitrados na fase de conhecimento. Portanto, os valores depositados a esse título, pertencem aos advogados que representavam os autores naquela fase processual. Assim sendo, indefiro o pedido de levantamento de fl. 413. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 159, 241 e 395, em nome de um dos advogados indicados à fl. 218, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 481/482: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERMANO JOAQUIM NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 252/253, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X

ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 487/488: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 229/230: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 877/945: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o ilustre advogado da parte embargada/exequente (Dr. Gilberto dos Santos), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 76/2011, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva d aexecução. Publique-se. Intimem-se.

0009203-75.2006.403.6104 (2006.61.04.009203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ

Fls. 62/63: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fl. 206: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000017-91.2007.403.6104 (2007.61.04.000017-1) - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista das impugnações e documentos apresentados pelas partes às fls. 273/285 e 287/295, intime-se o perito judicial para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 208/217 e 218/219: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004053-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004053-3) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007994-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007994-2) - ROGERIO ROGELIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 181: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSICA DAMASCENO LOPES

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0001073-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA

Fls. 67/69: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 111/120: Intime-se o Banco do Brasil S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de

15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0013067-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERONALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONALDO JOSE DA SILVA

À vista do que consta dos autos às fls. 58, 60, 69/77 e 78, indefiro o pedido de nova penhora on line. Aguarde-se nova manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução do título judicial exequendo, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/121 e 122/126: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO

Fls. 279/281: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203272-93.1995.403.6104 (95.0203272-1) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X APARICIO COSTA X JAIRO RAMOS X JOAO LEAO LOPES X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCIA REGINA PINHO DA SILVA X MARILENE FERNANDES TEIXEIRA X NELSON FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que Nelson Franzese aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 através da internet, não é possível a juntada aos autos do termo de adesão porque não é gerado documento físico.No entanto, a executada junta às fls. 421/422, extrato que demonstra o crédito efetuado em sua conta fundiária.Com relação a Jairo Ramos o termo de adesão já se encontra juntado à fl. 400.Sendo assim, intinem-se Nelson Franzese e Jairo Ramos para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.Após, apreciarei o postulado por José Gilberto de Oliveira à fl. 424.Intime-se.

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO X JOSE MARTINS DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Acioli Santana da Cruz, Adalberto Mendes Marques, Adelino Nunes, Adelino Pedro Goulart Filho, Ademario Teixeira Matos, José Luiz Oliveira Veppo e José Martins de Souza se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Adalberto Gonçalves e Ágil Gomes sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Ademir Ramos Justo sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Tendo em vista que o documento de fl. 253, está ilegível, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização juntado aos autos o termo de adesão de Agil Gomes.Intime-se.

0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6) - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE

SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0003252-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003252-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls 376/377, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 373. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0005512-24.2004.403.6104 (2004.61.04.005512-2) - NADIR RODRIGUES DE JESUS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 158, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Elizeu Marcelino da Silva em decorrência desta ação. Após, apreciarei os demais pedidos formulados às fls. 158/159. Intime-se.

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 102/103. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de José Pestana em que conste a movimentação desde janeiro de 1967 até a data da aposentadoria, conforme solicitado pela contadoria à fl. 321. Após, apreciarei o postulado às fls. 368/401 e 405. Intime-se.

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os vínculos mantidos pelo exequente com as empresas Ultratec Engenharia S/A e Sertep S/A Eng. e Montagens (fl. 344), não coincidem com os períodos concedidos no julgado. O exequente alega à fl. 360, ser necessária a juntada aos autos de extratos de sua conta fundiária relativos a ambos os vínculos, pois possibilitará verificar se há valores residuais depositados. A executada noticia à fl. 365, que já solicitou ao banco depositário os extratos, através dos ofícios juntados à fl. 321 e 323, contudo, obteve a informação da instituição financeira de que a conta não foi localizada, bem como a solicitação de documentos adicionais para possibilitar nova pesquisa. O exequente acostou aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho, constando o registro dos vínculos mantidos com as empresas Ultratec Engenharia S/A e Sertep S/A Eng. e Montagens (fl. 344), bem como as respectivas datas de opção. Sendo assim, e com o intuito de dirimir a controvérsia, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie nova solicitação de extratos ao banco depositário, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta, devendo comprovar documentalmente a sua solicitação. Decorrido o prazo supramencionado sem resposta, deverá comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0208285-05.1997.403.6104 (97.0208285-4) - ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 186/190 - Dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005093-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005093-0) - VALQUIRIA STORARI ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALQUIRIA STORARI ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 267, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 264. Intime-se.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Tratando-se de liquidação por arbitramento, nomeio para a realização da perícia, o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se.

0004755-30.2004.403.6104 (2004.61.04.004755-1) - DIRCE DOS SANTOS ABAD(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCE DOS SANTOS ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência a sucessora de Miguel Abad do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 262/265) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0900129-06.2005.403.6104 (2005.61.04.900129-1) - ODAIR RAMOS DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o noticiado à fl. 258, e nada sendo requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 162), converta-se a obrigação em perdas e danos. Proceda-se a liquidação por arbitramento, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se.

0000699-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000699-9) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINALDO XAVIER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls 152/153 - Dê-se ciência ao exequente. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor. Nesse sentido os precedentes a seguir : ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005, pág. 312); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na

impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Juíza Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010, pág. 103). Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se Regina Rosa Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pela executada à fl. 98, no sentido de que sua conta fundiária já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como sobre o possível saque efetuado. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do postulado por Firmino Pereira Filho à fl. 126, em relação a conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se.

0002475-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002475-1) - MERCIA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MERCIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o Dr. Cleiton Leal Dias Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fl. 134, assinando-a. Sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 16 e 25/26. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de José Carlos Sperandeo, Marcilio Dias e Gerrit Lokus do pólo passivo da lide. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2)) UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fl. 987: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, esclarecendo que a conta para o depósito judicial dos honorários periciais, deverá ser aberta à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal de Santos, o qual deverá ser informado dos dados da conta bancária, a fim de viabilizar o pagamento pela União Federal. Não obstante as alegações trazidas pelo Embargado às fls. 991/993, verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001953-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208917-31.1997.403.6104 (97.0208917-4)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DARIO CAMPREGHER FILHO X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X NILZA GOMES SOARES X REGINA MARIA CATIRA X UBALDINA FERREIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria o cadastramento do Dr. Orlando Faracco Neto no sistema processual. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Dario Campregher Filho e Marly Terezinha Gomes Martins se manifestem sobre a informação e cálculos de fls. 17/23. Intime-se.

0006083-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8)) UNIAO FEDERAL X NELSON DIEGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 16 e 25/26. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a exclusão de José Carlos Sperandeo, Marcilio Dias e Gerrit Lokus do pólo passivo da lide. Intime-se.

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208763-81.1995.403.6104 (95.0208763-1)) UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos, Em que pese a embargante não ter impugnado o valor exequendo (R\$ 2.463.137,14), tratando-se de direitos

indisponíveis, converto o julgamento em diligência. Analisando a planilha de fls. 389/394 dos autos principais, utilizada como suporte para a execução, constato estarem os cálculos apresentados dissociados, em parte, dos parâmetros do título executivo judicial. Considerando que os recursos especiais interpostos pelas partes não foram conhecidos, prevalecem os rr. termos do v. acórdão de fls. 160/183, cuja ementa segue à fl. 184, naquilo que foi devolvido à instância superior conhecer. Sendo assim, manteve-se intacto o balizamento fixado dispositivo da r. sentença (fls. 120/123), no que toca a apuração do indébito (contribuições recolhidas com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88), através das cópias dos DARFS juntadas aos autos (fls. 51/69). Em grau de apelação, ao ser dado parcial provimento ao recurso da autora, assentou-se a possibilidade de ser implementada a compensação das parcelas recolhidas indevidamente antes do trânsito em julgado, levando em conta tratar-se de lançamento por homologação, que implica a extinção do crédito tributário somente após a homologação efetuada pela autoridade fiscal. Além disso, atualização monetária desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162, do E. STJ), com incidência do IPC, inclusive dos expurgos de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e juros moratórios conforme artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, tendo como termo inicial a data de 1º de janeiro de 1996. São estes, portanto, os parâmetros da liquidação do julgado. Isto demonstra a incorreção do valor apurado pelo embargado, pois ao apresentar o indébito, serviu-se dos lançamentos contábeis dos recolhimentos, deixando de observar as DARFS trazidas com a petição inicial. E, ante a possibilidade de a embargante já ter procedido a compensação, reputo mais apropriado e conveniente sejam os cálculos refeitos pela embargante, segundo os termos da presente decisão. Sendo assim, intime-se a União Federal para que realize os cálculos e apure o valor exequendo. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao embargado para manifestação. Int.

0008876-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0006557-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

A vista da delimitação da condenação, e considerando a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício a fundação CESP, que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, abra-se vista as partes, para que apresentem seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0007708-54.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006724-0)) UNIAO FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) A vista da delimitação da condenação em sede de julgamento de apelação, e considerando a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, abra-se vista as partes, para que apresentem seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da

Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2011,Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008741-79.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2)) UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....A vista da delimitação da condenação, e considerando a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício a fundação CESP, que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, abra-se vista as partes, para que apresentem seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0203926-12.1997.403.6104 (97.0203926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a ação principal (A.O n 95.0208084-0), encontra-se arquivada, providencie a secretaria o seu desarquivamento para possibilitar o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1048.Intime-se.

0003638-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205392-41.1997.403.6104 (97.0205392-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
S E N T E N Ç A:Vistos ETC.Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra execução de verba honorária promovida por VALTER RAMOS DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0205392-7.Na mencionada demanda, condenou-se a embargante a creditar ao autor diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, bem como o pagamento da verba de sucumbência.Argumenta a executada que diante da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, ficou o embargado responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, competindo ao seu procurador exigir tal quantia de seu cliente.Alega, outrossim, excesso na execução.Instado, o embargado não apresentou impugnação.Requisitado o auxílio da Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 29/31.A decisão de fl. 32 determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e nova conta foi apresentada (fls. 36/49), sobre a qual não se manifestaram as partes.É o relatório.Fundamento e decido.Na fase de execução do julgado, foi a CAIXA citada a satisfazer a obrigação, todavia demonstrou ter o embargado aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 via Internet, comprovando o pagamento.O Procurador do autor requereu a citação da executada na forma do artigo 652 do CPC, relativamente aos honorários de sucumbência. Apresentou cálculos, postulando o pagamento do montante de R\$ 519,03 (quinhentos e dezenove reais e três centavos). Por sua vez, além de argumentar ser indevida a verba honorária, a vista da adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, discordou a CAIXA do valor apurado pelo exequente, apontado o montante de R\$ 209,43 (duzentos e nove reais e quarenta e três centavos) como devido a título de honorários advocatícios.Cumprido ressaltar que, conforme decidido à fl. 32, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não

tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso o acordo tenha sido celebrado sem a aquiescência causídico ou à sua revelia, hipóteses em que este será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. De outro lado, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor devido, observando, porém, a proporcionalidade entre os índices pleiteados e obtidos judicialmente, na hipótese de sucumbência recíproca, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF). Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado e de acordo com os critérios acima mencionados, o valor por ela apurado (indicado no quadro de fl. 49), deverá ser adotado para o prosseguimento da execução. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e fixo o valor da execução em R\$ 241,26 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2006. Sem custas, a vista da isenção legal (art. 7º da Lei 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia da presente sentença, da informação de fl. 36 e da conta de fls. 43/49 para a execução em apenso. P. R. I.

0004537-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203162-26.1997.403.6104 (97.0203162-1)) UNIAO FEDERAL X VALDICE SILVA DOS SANTOS (SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de sentença promovida por VALDICE SILVA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária nº 97.0203162-1, nos quais foi o ente público condenado a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, deduzido o valor administrativamente concedido. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, sob o argumento de que não observou os parâmetros contidos no título executivo. Com a inicial (fls. 02/05) foram apresentados documentos (fls. 06/19). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 27/28). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer acostado à fls. 30/32. A União questionou a manifestação da contadoria judicial, apresentando novos cálculos (fls. 43/45). Retornaram os autos à contadoria judicial, sobrevivendo nova manifestação, agora noticiando que os cálculos da União eram superiores ao julgado (fls. 51/52). Cientes, as partes manifestaram-se. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há nos autos cinco cálculos que pretendem estabelecer os limites do título executivo: um da autora, dois da União e dois da contadoria judicial, estes firmados por profissionais diferentes. De início, cumpre frisar que, para fins de julgamento dos embargos, o juízo deve se ater às questões suscitadas pelas partes, não sendo possível, pois, conhecer de matérias levantadas pela contadoria judicial não constantes da petição inicial dos embargos (artigo 460, CPC). No mais, inexistente possibilidade de, nesta fase, desobedecer aos comandos insertos no título executivo (artigo 463, II, CPC). Sendo assim, importa compreender as questões suscitadas pela embargante em relação aos cálculos do embargado, as quais giram em torno de quatro pontos: a) base de cálculo equivocada, que incluiu valores não relacionados ao vencimento básico (rendimento do PASEP, salário-família etc); b) inexistência de diferenças entre janeiro de 1993 a agosto de 1994, uma vez que a embargada estava enquadrada na classe D, padrão III do nível auxiliar, em desacordo com os parâmetros contidos na Portaria MARE 2.179/98, bem como inobservância do termo final de junho de 1998; c) indevida utilização do índice de 9,7304 para agosto de 2004; d) incorreta aplicação dos juros de mora; e) ausência de observância do desconto para o PSS. Em primeiro lugar, reputo inútil o segundo cálculo da contadoria judicial para fins de julgamento da presente, tendo em vista que houve inovação de ofício nos critérios de cálculos não impugnados pelas partes, tanto que se chegou a valor consideravelmente inferior ao oferecido pelo próprio embargante. Superado esse cálculo, entendo que em relação à base de cálculo, deve ser incluído ao vencimento básico o valor da rubrica diferença individual, uma vez que se trata de reajuste dos vencimentos e não somente do padrão, excluindo-se, porém, as diferenças que não são qualificáveis como remuneração, consoante parecer contábil acostados aos autos (fls. 31/36). Os percentuais do reajuste de 28,86% concedidos administrativamente devem ser compensados, nos termos da sentença, limitados aos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, não se aplicando os critérios previstos na Portaria MARE nº 2.179/98, consoante bem fundamentou a contadoria judicial, sob pena de retroação dos efeitos desse ato normativo. Em relação ao índice aplicável para o mês de agosto de 2004, o correto é o de 9,7034 (e não o de 9,7304), constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também assiste razão à União quanto aos juros moratórios aplicáveis, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, consoante determinado pelo título executivo (fls. 67 dos autos principais). Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.699,40, consoante cálculos da contadoria judicial acostados à fls. 31/36, os quais já contém o desconto do valor devido a título de PSS. Sem custas, a vista da isenção legal. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados da contadoria judicial (fls. 31/36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005356-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200622-39.1996.403.6104 (96.0200622-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X NECIR COSTA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de

sentença proposta por NECIR COSTA, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.005356-0. Na mencionada demanda a embargante foi condenada a pagar a diferença da correção monetária relativa ao mês de janeiro/89 no percentual de 42,72% sobre o saldo existente na caderneta de poupança, acrescidos de juros legais e moratórios, estes fixados em 0,5% ao mês. Insurge-se contra os valores apurados nos autos, alegando que houve aplicação indevida do índice para contas não abrangidas pelo julgado. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 13/18). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência, sobrevivendo o parecer acostado às fls. 21/22. Houve impugnação das partes (fls. 32/35 e 37/38). Retornando os cálculos à contadoria judicial, houve ratificação dos cálculos anteriormente apresentados (fls. 42/45), do qual as partes tiveram ciência. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre frisar que, para fins de julgamento dos embargos, o juízo deve se ater às questões suscitadas pelas partes, não sendo possível, pois, conhecer de matérias que não estejam contidas na inicial dos embargos (artigo 460, CPC). No mais, inexistente possibilidade de, nesta fase, desobedecer aos comandos insertos no título executivo (artigo 463, II, CPC). Feita esta anotação, cumpre verificar os limites do título executivo. O objeto dos embargos cinge-se à verificação da correção dos valores apurados pela embargada, especialmente na apuração das contas abrangidas pelo julgado quanto ao índice de correção monetária reconhecido no título executivo (42,72% - janeiro de 1989). No processo de conhecimento, a embargada requereu a aplicação do índice de 47,92% (70,26% - 26,36%) sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 148.962-1, 116.639-3 e 99007426-7, todas da agência 345 da Caixa Econômica Federal. O dispositivo resolveu a pretensão, nos seguintes termos: [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(s) Autor (es) a diferença da correção monetária resultante da aplicação, no mês de janeiro de 1989, do índice de 42,72%, sobre o saldo existente na caderneta de poupança referida na inicial, mais juros legais contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos e com observância dos reflexos nos períodos subsequentes. Incidirão sobre o montante da condenação juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da presente decisão. Condeno, ainda, a referida ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 79 - dos autos principais). Nenhuma menção consta da motivação quanto à data de aniversário das cadernetas de poupança, fundando-se o juízo exclusivamente no fato que se tratava de contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 7.730/89 (fls. 78). Em sede de apelação, por sua vez, foi provido o recurso do autor, a fim de fixar a citação como termo inicial dos juros moratórios: O dispositivo resolveu a pretensão, nos seguintes termos: [...] pela presente decisão, se reconhece o direito dos autores a rever da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas-poupança nos meses de janeiro/89. Essas diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditadas, juros de mora 6% ao ano a partir da citação e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 134). Aliás, esclareça-se, a CEF não impugnou a data de aniversário das cadernetas de poupança, predenendo-se na tese de que somente seriam devidos os índices de atualização ao término do ciclo de rendimentos. Do v. acórdão, foram interpostos Recurso Extraordinário (fls. 147/163) e Recurso Especial (fls. 138/145), ambos considerados inexistentes por ausência de procuração outorgada ao subscritor das peças (fls. 167). Interpostos agravos aos Tribunais Superiores (STF e STJ) em face do despacho que negou seguimento ao RE e ao RESP, ambos foram desprovidos (fls. 179/181 e 187). Assim posta a questão, o título executivo obtido pelo embargado desautoriza a exclusão das contas poupança mencionadas na inicial, a míngua de expressa delimitação. Sendo assim, inviável em sede de liquidação do julgado efetuar-se a sua alteração para o fim de adequá-lo à jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, sob pena de ofensa à coisa soberanamente julgada, uma vez que não há notícia de manejo de ação rescisória por parte do embargante. No mais, reputo inviável a aplicação de índices de atualização monetária mais favoráveis ou de juros remuneratórios não incluídos na conta, uma vez que o Poder Judiciário não pode atuar de ofício para ampliar o valor da pretensão executória (artigo 2º, CPC), consoante sugerido pela contadoria judicial (fls. 21/22). Por tais motivos, não acolho os cálculos da contadoria judicial acostados aos autos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Isento de custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução, pelo valor apresentado pelo exequente. P. R. I.

0005650-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5)) UNIAO FEDERAL X EUNICE BAPTISTA (SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de sentença promovida por EUNICE BATISTA, nos autos da ação ordinária nº 97.0203160-5, nos quais foi o ente público condenado a reajustar os vencimentos da embargada no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, deduzido o valor administrativamente concedido. Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, sob o argumento de que não observou os parâmetros contidos no título executivo. Com a inicial (fls. 02/04) foram apresentados documentos (fls. 05/12). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/18). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer acostado às fls. 22. A União questionou a manifestação da contadoria judicial, apresentando novos cálculos (fls. 29/30). Retornaram os autos à contadoria judicial, sobrevivendo nova manifestação, agora noticiando que os cálculos da União eram superiores ao julgado (fls. 41/42). Cientes, as partes manifestaram-se. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há nos autos cinco cálculos que pretendem estabelecer os limites do título executivo: um da autora, dois da União e dois da contadoria judicial, estes firmados por profissionais diferentes. De início, cumpre frisar que, para fins de julgamento dos

embargos, o juízo deve se ater às questões suscitadas pelas partes, não sendo possível, pois, conhecer de matérias levantadas pela contadoria judicial não constantes da petição inicial dos embargos (artigo 460, CPC). No mais, inexistente possibilidade de, nesta fase, desobedecer aos comandos insertos no título executivo (artigo 463, II, CPC). Sendo assim, importa compreender as questões suscitadas pela embargante em relação aos cálculos do embargado, as quais giram em torno de quatro pontos: a) base de cálculo equivocada; b) inexistência de diferenças entre janeiro de 1993 a agosto de 1994, uma vez que a embargada estava enquadrada na classe D, padrão III do nível auxiliar, em desacordo com os parâmetros contidos na Portaria MARE 2.179/98, bem como inobservância do termo final de junho de 1998; c) incorreta aplicação dos juros de mora; d) ausência de observância do desconto para o PSS. Em primeiro lugar, reputo inútil o segundo cálculo da contadoria judicial para fins de julgamento da presente, tendo em vista que houve inovação de ofício nos critérios de cálculos não impugnados pelas partes, tanto que se chegou a valor consideravelmente inferior ao oferecido pelo próprio embargante. Superado esse cálculo, entendo que estão corretos os primeiros cálculos da contadoria judicial. Com efeito, os percentuais do reajuste de 28,86% concedidos administrativamente devem ser compensados, nos termos da sentença, limitados aos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, não se aplicando os critérios previstos na Portaria MARE nº 2.179/98, consoante bem fundamentou a contadoria judicial, sob pena de retroação dos efeitos desse ato normativo. No mais, consoante apurado pela contadoria judicial, as diferenças alcançadas pelo embargado foram obtidas de modo diverso ao efetivamente devido, consoante determinado no título executivo. Também assiste razão à União quanto aos juros moratórios aplicáveis, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, consoante determinado pelo título executivo (fls. 88 dos autos principais). Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.666,12, consoante cálculos da contadoria judicial acostados à fls. 22/24, os quais já contém o desconto do valor devido a título de PSS. Sem custas, a vista da isenção legal. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos apresentados da contadoria judicial (fls. 22/24). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de maio de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202589-56.1995.403.6104 (95.0202589-0) - SAULO PAULO SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X GILBERTO SILVA GONCALVES X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SUELI F. DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (Proc. MARCOS VINICIO R. DA CRUZ E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E Proc. FLAVIA V. CARNEIRO GRANADO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205315-32.1997.403.6104 (97.0205315-3) - FRANCISCO LUIZ PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206134-66.1997.403.6104 (97.0206134-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ (Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0206761-70.1997.403.6104 (97.0206761-8) - WLADIMIR ALONSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005074-71.1999.403.6104 (1999.61.04.005074-6) - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002034-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002034-9) - GLAUCINEIDE MARIA FERREIRA DE SOUSA

VIEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005526-76.2002.403.6104 (2002.61.04.005526-5) - NILSSO DA SILVA NEVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000802-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000802-1) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007377-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007377-3) - RUBENS DA SILVA RUAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8)) DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SENTENÇADJALMA RODRIGUES PAIÃO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que especifica na inicial, bem como a revisão das prestações, do saldo devedor e da taxa de segura cobrados em contrato de financiamento hipotecário imobiliário. Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial situado na Avenida Guilhermina nº 1081, Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 17/12/1997, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que vinha cumprindo com suas obrigações, porém, em razão de problemas pessoais, não foi possível continuar quitando as parcelas do financiamento desde março de 2004, mas pretende retomar o pagamento. Insurge-se, todavia, contra a previsão de saldo residual quando já atingido o termo final do financiamento, contra a prática de capitalização de juros e de anatocismo, bem como contra a inversão no método de amortização, pugnando pela nulidade de cláusulas abusivas e leoninas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25).Considerando o valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, o qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 29/31), julgado procedente pelo E. Tribunal (fls. 58/63).Com o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal, o autor foi intimado a manifestar se remanesce interesse em ver o pedido de tutela antecipada apreciado. Pugnou pela retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 64).Em face do tempo transcorrido, postergou-se a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a ré argüiu preliminar de carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel. No mérito, objetou a ocorrência de decadência e pugnou pela improcedência do feito defendendo a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 74/90). Juntou cópia de planilha de evolução do financiamento e do procedimento de execução extrajudicial da dívida.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 152/153.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento firmado perante a ré, declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como o reconhecimento de não cabimento da capitalização de juros/anatocismo.Acolho a preliminar de carência da ação, ante a execução extrajudicial da dívida e a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 26/01/2006 (fls. 143/149), bem antes da propositura da presente ação. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor, da nulidade de cláusulas contratuais e capitalização de juros, porquanto extinto o contrato.De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR, COMUNICADA TRÊS DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. (...)3. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 4. A medida liminar se tem por efetivada no momento em que passa a restringir a conduta da parte requerida, o que, no caso, somente ocorre com sua intimação (AC 2000.35.00.002682-9/GO - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.) - Quinta Turma - e-DJF1 de 19.12.2008, p. 451). No caso, a decisão proferida na ação cautelar preparatória n. 1998.38.03.002779-4, que determinou a suspensão da execução extrajudicial da dívida, somente

foi regularmente comunicada à CEF três dias depois da adjudicação do imóvel, não surtindo, portanto, efeito sobre o mencionado ato, já efetivado. 6. Agravo retido não provido. 7. Apelação provida.(TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 199838030036648, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1: 29/11/2010, PÁGINA: 122)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1169618, Rel. JUIZ PAULO CONRADO, DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011, PÁGINA: 1313)Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 11 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuza Federal

0004258-45.2006.403.6104 (2006.61.04.004258-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Tendo em vista que não houve manifestação da ré quanto a proposta apresentada pelo Plenário do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, nem o depósito da quantia a que foi condenada, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0012673-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012673-0) - AROLDO GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA:Vistos ETC.AROLDO GOULART DE MAIA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 14/22).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, competência do Juizado Especial Federal Cível, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 33/58). Houve réplica.Conclusos os autos para sentença, determinou-se que se aguardasse, sobrestados, em secretaria, tendo em vista a suspensão de qualquer julgamento de mérito determinada pelo E. STF no Agravo de Instrumento nº 754745.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta-poupança mencionada na inicial.Quanto à preliminar de incompetência aventada pela ré, verifico que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos à data da propositura da ação. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança mencionadas na inicial, nos períodos janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança.Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial.Confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES

NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.(...)(TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES.1. (...)2.(...)3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos.4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente..(STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220).Por outro lado, verifico a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, uma vez que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central.Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária.Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei).Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto.Em relação à pretensão de aplicação do IPC em fevereiro de 1991, verifico que não há notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que a ele se referem (Plano Collor II - STF - AI 754745), de modo que inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa.Analisando a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em

10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00063350-8 ocorreu no dia 01/01/1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fl. 16). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Abril e maio de 1990 - Plano Collor I No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela

Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Cumpre ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Fevereiro de 1991 - Plano Collor II No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao índice de março de 1990, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. 2) resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, sobre o saldo existente na conta nº 00063350-8, relativos aos meses de

janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9) - ADELIA REGUEIRO MARAO (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. ADÉLIA REGUEIRO MARÃO, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 29/54), arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, apenas no que tange aos índices de atualização pleiteados para os meses de março de 1990 e seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, foram acostados aos autos extratos (fls. 60/78). Intimada, a autora ofereceu réplica. Concedido prazo suplementar para que a ré complementasse os extratos e efetuasse pesquisa cadastral pelo CPF da autora, juntou o documento de fl. 85 e manifestou-se às fls. 91/93. Ciente, a parte autora nada requereu (fls. 94). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO: O teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré, em relação aos índices referentes a março de 1990 e seguintes, tendo em vista que a pretensão encontra-se delimitada pelos valores mantidos em caderneta de poupança, não havendo nenhuma menção na inicial para aplicação desses índices em face dos valores bloqueados. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez. Acolho, todavia, a preliminar em razão da ausência de comprovação da existência da conta poupança nº 013.24984-2, contrato não localizado pela Caixa Econômica Federal. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação à conta nº 013.00153624-6, uma vez que o extrato acostado à fl. 78 demonstra que a contratação ocorreu em agosto de 1993, não havendo motivo para nela cogitar da aplicação índices de atualização anteriormente vigentes. Em relação ao pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, acolho a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que administrativamente utilizado, por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março

de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho em parte a objeção de prescrição. Inicialmente, em relação à questão, esclareço que a pretensão não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim de atualização monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Ademais, cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (STJ, REsp nº 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Ocorre que a ação somente foi distribuída em 27/02/2009, de modo que estão prescritas eventuais diferenças que deveriam ter sido creditadas até 27/02/1989. Como, na hipótese, as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 60/75) possuíam data de aniversário em momento anterior, encontra-se prescrita a pretensão relativa às diferenças decorrentes da aplicação do IPC em janeiro de 1989. Em relação à pretensão de aplicação do IPC em fevereiro de 1991, verifico que não há notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que a ele se referem (Plano Collor II - STF - AI 754745), de modo que inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa. Para enfrentar a pertinência da pretensão deduzida pela parte, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Nesse sentido, segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende, outrossim, destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei, a vista de considerações de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso e admitir a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão implicaria admitir o enriquecimento sem causa da instituição financeira e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E.

Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). Em face de todo o exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 e em relação às cadernetas de poupança nº 013.24984-2 e nº 013.00153624-6, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VI, do Código de Processo Civil. 2) Resolvo o mérito do processo em relação aos demais pedidos para: a) acolher a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, no tocante ao IPC de janeiro de 1989, consoante artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 como índice de atualização monetária das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, quanto à execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0010711-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010711-9) - PAULO ROBERTO TAVARES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Vistos ETC. PAULO ROBERTO TAVARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de reconhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando condená-lo a pagar indenização em razão de diferenças de vencimentos pelo exercício de funções idênticas à de Chefe de Serviço de Revisão de Direitos (DAS 101.1), com repercussão em todas as demais verbas derivadas. Segundo a inicial, o autor é servidor público federal efetivo, ocupando o cargo de técnico do seguro social, sendo que foi designado, em 05/01/2004, para exercer a função de Chefe de Setor de Revisão de Direitos, o que enseja a percepção de adicional de função (FGR 001). Sustenta que as funções que exerce idênticas à do Chefe de Serviço de Reconhecimento de Direitos (DAS 101.1), razão pela qual faria jus à percepção de idêntico adicional de função. Fundamenta sua pretensão no princípio da isonomia. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/98). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 117/190), pugnano pela improcedência do pedido, forte em que a Chefia do Serviço de Reconhecimento de Direitos é uma gerência classificada como Tipo A, sendo que o cargo é de provimento em comissão, enquanto a gerência exercida pelo autor é classificada como Tipo B, atribuindo-se então o adicional de função aos vencimentos do cargo efetivo ocupado. Além disso, sustenta que o pleito de equiparação pretendido encontra óbices constitucionais expressos, como o da proibição de equiparação. Sobreveio réplica (fls. 195/198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se na verificação da possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário da estrutura remuneratória de servidor público, caso designado para o exercício de uma função de confiança quando venha a exercer funções idênticas ou semelhantes às realizadas por outro agente público. Em que pese os argumentos utilizados na inicial, tenho que não é dado ao Poder Judiciário alterar a remuneração de ocupante de cargo de provimento efetivo, ocupante de função gratificada, atribuindo-lhe vantagens funcionais (adicional de função diverso) dependentes de específica designação por parte da Administração Pública. Com efeito, sobre a matéria, prescreve a Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, inciso X, CF), estando vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, inciso XIII, CF). Logo, o acolhimento da pretensão autoral feriria um dos princípios basilares da Constituição Federal, que é o da separação e independência entre os Poderes (artigo 2º, CF), na medida em que não cabe ao Poder Judiciário alterar a estrutura remuneratória dos serviços públicos, uma vez que, nessa condição, atuaria como legislador positivo. Não sem razão, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, estando sedimentada na Súmula 339, que possui o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. Ademais, no caso concreto, ainda que não houvesse a proibição constitucional, verifica-se dos autos que é legítima a diferenciação da remuneração do autor com a do pretensio paradigma, já que é lícito o critério de classificação das unidades administrativas em função do volume de serviços

prestados por cada qual e, por conseqüência, do valor do adicional de função pago aos ocupantes de funções gratificadas. Nesse aspecto, importa destacar que, do ponto de vista fático, encontra-se inequivocamente provado nos autos que o autor e o suposto paradigma exercem suas atividades em órgãos diferentes da Administração Pública: o primeiro na Gerência de Santos (fls. 20) e o segundo na Gerência Sul I de São Paulo (fls. 21). Logo, ainda que haja a atribuição de atividades materiais idênticas aos servidores, as responsabilidades e as habilidades exigidas, no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento mencionadas, são diferentes, fator a justificar o descompasso remuneratório. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, consoante requerido na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. P. R. I.

0011236-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011236-0) - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY (SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A MICHEL JOLY BASTOULY, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório. Postula ser liberado da referida obrigação e que seja expedido novo Certificado de Dispensa de Incorporação. Segundo a inicial, o autor foi convocado, com fundamento na Lei nº 5.292/67, para prestar o serviço militar obrigatório no 4º Batalhão de Aviação do Exército em Manaus - Amazonas, no período de 01/02/2010 a 31/01/2011, com determinação para que se apresentasse no dia 28/01/2010. Alegando a inconstitucionalidade do texto legal no qual se baseou a autoridade militar para convocá-lo, relata que se formou em Medicina em outubro 2009, estando na iminência de iniciar residência médica na Santa Casa de Misericórdia de Santos e, no caso de atender a referida convocação verá interrompida sua carreira profissional de forma indevida, porquanto já havia sido dispensado por excesso de contingente há oito anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Apreciado em plantão judiciário, o pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a convocação do autor (fls. 28/30). Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 70/92). Citada, a ré contestou (fls. 114/122), pugnando pela improcedência do pedido sustentando, em suma, que o ato impugnado encontra-se em consonância com a Constituição Federal e com os princípios da estrita legalidade e segurança das relações jurídicas. Sobreveio a réplica de fls. 127/130. Através da r. decisão de fls. 139/144, foi negado seguimento ao agravo interposto nos autos. A União requereu o julgamento da lide e o requerimento de produção de prova oral apresentado pelo autor foi indeferido (fl. 148). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber da legalidade da convocação do autor ao serviço militar, do qual fora anteriormente dispensado por ter sido incluído no denominado excesso de contingente. Na espécie, duas são as situações que necessitam ficar claramente delineadas: 1) a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente, conforme disciplinado pela Lei nº 4.375/64 (lei geral do serviço militar); 2) a dos que obtêm o adiamento da incorporação para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, segundo estabelece a Lei nº 5.292/67. Ressalto que nenhuma dessas leis confere poderes ilimitados às Forças Armadas para convocar, em tempo de paz, quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha assegurado o adiamento da incorporação. O dispensado somente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (Lei nº 4.375/64, art. 30, b, 5º e Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que adiaram a incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, serão considerados convocados, no ano seguinte ao do encerramento do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Na hipótese vertente, o pedido deve ser analisado sob a ótica da regra estabelecida no 2º, do art. 4º, da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei)(...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Examinando os documentos que instruíram a inicial, notadamente o de fls. 18, verifico que o motivo da dispensa do requerente foi o excesso de contingente. Nessas circunstâncias, como acima explicitado, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (2001), mas não o foi. Mostra-se de todo incabível a interpretação isolada do 2º acima transcrito e dissociada da regra estabelecida no caput do artigo, para sujeitar também aos dispensados por excesso de contingente à prestação do Serviço Militar após a conclusão do curso, sem que o motivo da dispensa tenha sido o adiamento de incorporação. Sob este aspecto, com brilhantismo, assevera a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao proferir o seu voto na Relatoria do Recurso Especial nº 380.725/RS: Como se pode observar, o caput do artigo 4º regula, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o 2º determina que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de

Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Para uma melhor exegese da questão, faz-se necessária uma interpretação sistemática do artigo referido. O incomparável mestre e hermeneuta Carlos Maximiliano ensinava a forma como se deve analisar uma Lei ou artigo, tomando-se por conta a citada interpretação: Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Enriquecendo o estudo, completava: Já não se admitia em Roma que o Juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua partícula ejus proposita, judicare, vel respondere-é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma (Hermenêutica e Aplicação do Direito, editora forense, 17ª edição, p. 128). Interpretando-se, assim, sistematicamente, o presente artigo, tem-se que o 2º deve ser entendido em consonância com seu caput, em atenção ao que dispõe sua parte final. Dessa forma, o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação, matéria essa que é tratada pelo artigo 4º, conforme, taxativamente, regula seu caput. No caso dos autos, cumpre reiterar: o demandante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, situação essa não contemplada na regra do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Daí porque não se lhe aplica a norma como pretende a União Federal. Destarte, diante da prova inequívoca produzida nos autos, estou convencida da procedência da alegação. Por tais fundamentos, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, declarando o autor quite com o Serviço Militar, que fica dispensado de prestar, devendo ser expedido em seu favor Certificado de Dispensa de Incorporação, ou documento equivalente de iguais efeitos. Extingo, assim, o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, deverá a União Federal arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando ao autor as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se no agravo de instrumento interposto nos autos, o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ALVARO CARVALHO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título horas extras e juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo. Aduz que as parcelas da condenação referentes às horas extras e aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/134. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 141/180). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição e a existência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Sobreveio a réplica de fls. 234/240. É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto à alegação de coisa julgada, não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação acostada, o crédito do montante apurado na ação trabalhista se deu em 13/02/2006 (fl. 131) e a ação foi distribuída em 17/08/2010, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de horas extras e sobre os juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de

incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). No mesmo sentido, quanto aos valores pagos a título de horas extraordinárias efetivamente realizadas pelo demandante. Nesse passo, conforme explica o Professor Sérgio Pinto Martins, (...) tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. (Direito do Trabalho, 13ª edição, Editora Atlas S.A., pág. 210). São devidas, enfim, como contraprestação ao trabalho realizado, e não como forma de compensação a um direito trabalhista renunciado. Assim, é legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor como forma de retribuição pelas horas extras laboradas, porquanto tal fato impositivo se subsume na hipótese de incidência descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. A corroborar esse entendimento cumpre-me trazer à colação as ementas que seguem in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 690623, Rel. Carlos Fernando Mathias - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJ 06/03/2008, pág. 1) IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA. 1. O artigo 7º, I da Lei nº 7.713/88 estabelece, de forma imperativa, ficarem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma que especifica no art. 25 do mesmo diploma legal, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. 2. O pagamento efetuado a título de horas extras efetivamente trabalhadas, integrantes do salário de contribuição para fins de incidência do imposto de renda, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN em razão do seu caráter salarial. 3. O fato de ser o pagamento efetuado sem aferição das horas extras prestadas individualmente, consoante convencionado em acordo firmado entre as partes, não lhes retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís, mas sim pelo regime normativo a que se submete. (TRF 3ª Região,

6ª Turma, AC nº 993976, Rel. Mairan Maia, DJ 27/01/2006, pág. 499). Por fim, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URV, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007549-14.2010.403.6104 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. HAMBURG SUD BRASIL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular os lançamentos tributários formalizados no processo administrativo fiscal nº 11128.000850/2003-49. Narra a inicial que a autora foi autuada para pagar o imposto de importação, e respectiva multa, em razão da ausência parcial de mercadorias acobertadas pelo Conhecimento de Transporte (BL) nº MAEU CLO048650, situação identificada no momento do transbordo da carga do navio CAP SAN RAPHAEL para o depósito alfandegado (Terminal SANTOS BRASIL). Salaria a parte que as mercadorias extraviadas, transportadas pelo navio Cap San Raphael, tinham como destino final o Paraguai, realizando-se a descarga no Porto de Santos, em 11/01/2003, com o intuito de viabilizar o trecho terrestre do trânsito aduaneiro. Com base nesse quadro fático, ancorada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que não teria ocorrido o fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento do dever de recolher a obrigação tributária exigida pela fiscalização (Imposto de Importação), tendo em vista que a mercadoria encontrava-se em trânsito pelo Brasil. Aduz, outrossim, que ainda que passível de lançamento o tributo, não seria a responsável pelo adimplemento da obrigação tributária, uma vez

que atuou durante o procedimento apenas na qualidade de agente marítimo, representando os interesses do armador, no caso a MAERSK SEALAND. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/58). Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a parte depositou em juízo o valor do tributo (fls. 65). Citada, a União apresentou contestação (fls. 70/79), sustentando a legalidade da exação, em razão disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que atribui responsabilidade ao representante legal no país do transportador estrangeiro, bem como na ocorrência do fato gerador necessário para o surgimento da obrigação tributária, à vista da internação da mercadoria no território brasileiro. No mais, noticiou a União que a parte aderiu ao parcelamento. Houve réplica (fls. 88/98). Foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a vista do depósito comprovado nos autos (fls. 100). O autor noticiou que o tributo em discussão não foi abrangido pelo parcelamento (fls. 106). As partes solicitaram o julgamento da lide (fls. 106/107). É o relatório. DECIDO. Não havendo a necessidade de produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de importação em face de mercadorias destinadas ao Paraguai, extraviadas antes do transbordo do navio para o depósito alfandegado, localizado no Porto de Santos, bem como sobre a responsabilidade do agente marítimo. De início, anoto que não há nos autos prova de que o tributo em questão tenha sido objeto de parcelamento, como aduziu inicialmente a União. Ao revés, há a notícia da parte esclarecendo que não incluiu o crédito objeto do presente no pedido de parcelamento deduzido. Logo, a mingua de comprovação da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, não há motivo para extinção do processo, como pretende a União. Firmado o panorama fático acima, assiste razão à autora, tendo em vista que não ocorreu o fato gerador do imposto de importação. Com efeito, em relação ao aspecto material do imposto de importação, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, em consonância com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. Todavia, não é o ingresso de qualquer mercadoria no território nacional que faz surgir a obrigação tributária de recolher o correspondente imposto de importação. A generalização do aspecto material da hipótese de incidência do imposto de importação constitui o equívoco da posição fazendária. Em verdade, o surgimento da obrigação tributária em discussão exige um ingresso qualificado de bens em território nacional, já que existem mercadorias para as quais, em razão dos acordos internacionais firmados pelo país, está excluído o seu surgimento. No caso das mercadorias em foco, importa recordar que o Brasil, através de acordo bilateral, internalizado no ordenamento jurídico com a edição do Decreto nº 7.712/41, comprometeu-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguaia, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre (artigo 1º). Nesse sentido, o Decreto nº 50.259-A/61, que regulamentou a utilização dos entrepostos de depósitos franco em Santos e Paranaguá, confirmou expressamente que as mercadorias destinadas à importação e exportação pelo Paraguai ficarão em regime aduaneiro livre, mas sujeitas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços (art. 1º, parte final). Assim sendo, o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito às mercadorias vindas e destinadas ao Paraguai, abstando-se de a elas impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída do território nacional. Por consequência, a concretização fática de cada uma das fases desse trânsito não constitui fato gerador do tributo, por exclusão normativa prevista em acordo internacional. No aspecto, vale ressaltar que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, consoante prescreve o artigo 98 do Código Tributário Nacional. Nessa medida, é necessário distinguir entre mercadoria destinada ao ingresso no mercado interno, objeto de importação, daquela direcionada à mera passagem em território nacional, dirigida a outro país signatário de acordo de cooperação internacional, como no caso do Paraguai, pois esta não é alcançada pela regra do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66. Então, tratando-se de mercadoria destinada ao Paraguai, consoante restou incontroverso no âmbito do procedimento administrativo fiscal, afasta-se a aplicação do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei, que autoriza o lançamento do imposto de importação na hipótese de constatação de falta de mercadorias, na medida em que o país assumiu o compromisso internacional de não cobrar impostos sobre essas mercadorias. Ademais, no caso concreto, o lançamento do imposto de importação não pode ser realizado, já que não há certeza da ocorrência do fato gerador, uma vez que não se sabe se as mercadorias ingressaram ou não no território nacional, ainda que constem do conhecimento de transporte. Com esses fundamentos, afino-me à sedimentada jurisprudência nacional, segundo a qual a constatação de falta de mercadoria, submetida a trânsito pelo país, por ocasião do transbordo do navio em sua chegada ao território nacional não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, já que esse fato não se subsume a hipótese de incidência tributária, da qual são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, QUEBRA DE CARGA. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIO PARA COMÉRCIO CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1- Há norma legal prevendo a possibilidade da existência de convênio com o Paraguai, que poderá se utilizar de porto nacional, como depósito franco, para recebimento, armazenagem e expedição de mercadorias destinadas àquele país, em regime aduaneiro livre. 2- Embora em território nacional, as mercadorias não seriam postas a despacho no Brasil, vez que não importadas por empresa sediada neste país. Estavam apenas sujeitas ao pagamento de taxas portuárias e alfandegárias pela prestação de serviços, vez que se encontravam em entreposto de depósito franco, nos termos do artigo 1, do Decreto 50.259-A, de janeiro de 1.961. 3- A possibilidade da mercadoria faltante ser criminosamente desviada e destinada ao comércio interno clandestino, pode ser um caso de polícia, mas irrelevante para a configuração do fato gerador do imposto de importação, vez que continua inexistindo importação pelo Brasil de mercadoria

estrangeira.4- Indevido, pois, o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro.5- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AC 96030354414, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJ 09/06/1998, v. u.).TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRANSITO.1- Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada sua falta no transbordo em território brasileiro. Este o entendimento jurisprudencial pacífico.2- Recurso Especial conhecido e provido.(grifei, STJ, RESP 23496, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 05/05/1997, v. u.).De qualquer modo, ainda que assim não fosse, verifico que a ré interveio no âmbito do trânsito aduaneiro na qualidade de mandatária do armador, isto é, utilizando a terminologia do direito marítimo, como agente marítimo.Nessa condição não pode a autora ser responsabilizada por eventos ocorridos durante a atividade de navegação, pois essa atividade está fora de sua esfera de atribuições, inexistindo nexo de causalidade entre a sua conduta (em terra) e o suposto evento que fundamenta a exação (durante o transporte).Sobre a responsabilidade do agente marítimo, a jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, o que ensejou a edição da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE MARÍTIMO - MERCADORIA A GRANEL -- RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - QUEBRA INFERIOR A 5% - AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 E IN/SRF 12/76. 1. O AGENTE marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR. 2. Termo de RESPONSABILIDADE assinado pelo AGENTE marítimo não tem o poder de torná-lo responsável por quaisquer multas ou tributos que possam ocorrer em razão de irregularidades, por força do princípio da reserva legal inserto no art. 121, II, do CTN. 3. Quebra inferior a 5% no transporte a granel, caracteriza fato natural e inevitável, não se podendo atribuir culpa ao transportador. IN/SRF nº 12/76.(TRF 3ª Região, AC 228810/SP, 6ª Turma, DJU 08/01/2007, Des. Fed. MAIRAN MAIA, v. u., grifei).Em suma: atuando em terra como mandatária do transportador, não poderia a empresa HAMBURG SUD BRASIL LTDA, a míngua de previsão legal, ser responsabilizada por obrigações tributárias surgidas em face de eventos ocorridos durante a navegação, já que constituem fatos alheios ao âmbito de seu controle.Pelas razões expostas, é de rigor reconhecer que o lançamento fiscal não encontra amparo legal.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento fiscal objeto do PAF nº 11128.000850/2003-40.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial.Condeno a ré a ressarcir à autora o valor das custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).P. R. I.Santos, 12 de maio de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0000513-81.2011.403.6104 - TIAGO PRADO MARTINS(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS AO BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA) X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO E SP275500 - LÍVIA MARQUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA:Vistos ETC.TIAGO PRADO MARTINS ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AOS BANCOS S/A, do SCPC - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ITANHAÉM e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e o pagamento de indenização por danos morais.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, onde foi deferida a medida antecipatória liminarmente (fl. 24).Citados, os requeridos apresentaram contestações (fls. 43/60, 91/109 e 131/145).Às fls. 189/190, o autor desistiu da ação e renunciou expressamente ao direito sobre o qual fundou a pretensão.Intimidadas, SERASA e SCPC não se opuseram à homologação do pedido de desistência.A CEF, porém, anuiu com a renúncia, mas não com o pleito de desistência, requerendo, ainda, a aplicação da pena de litigância de má-fé (fl. 198).Às fls. 202/204, o juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.Ulteriormente, reiterou o autor seu pleito de desistência, noticiando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 208/209).Redistribuída a demanda, foi ratificada a decisão que concedeu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 213).É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que, segundo o noticiado na inicial, foi responsável pela inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.Presente na relação processual a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal, a hipotese é de homologação da desistência da ação. Como se sabe, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, que produzem efeitos jurídicos, como a constituição, a modificação ou a extinção da relação jurídico-processual, nos moldes do artigo 158 do Código de Processo Civil.Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei adjetiva ressalvou que a produção de seus efeitos somente ocorre depois de homologada por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.No caso em exame, uma das rés, por já integrar a lide, instada a se manifestar sobre a desistência, em atenção ao disposto no artigo 267, 4º, do CPC, manifestou-se contrariamente sem declinar o motivo.As demais, porém, manifestaram aquiescência.Todavia, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em relação ao pedido de desistência, o réu somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque

importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. Após a citação, a desistência da ação requerida pela parte autora condiciona-se à aquiescência do réu. Oposição desarrazoada. Sentença de homologação mantida. 2. As disposições do art. 3º da Lei 9.469/97, que traçam diretrizes e propósito da atuação funcional dos representantes legais da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, não legitima a desmotivada oposição à desistência da ação deduzida pela parte, ali condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide como pressuposto de seu assentimento a ela. (AC- Apelação Civil- 2000741010001789, TRF 1, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJ 27/08/2008, grifei). Feitas essas considerações, importa ressaltar que, no caso em apreço, não há motivo razoável para a oposição manifestada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, ao requerer a homologação da desistência, o autor renunciou ao direito no qual se funda a ação. Assim, não havendo interesse das partes no prosseguimento da ação, é imperativa a homologação da desistência, sem prejuízo da cominação dos ônus da sucumbência. Ressalvo que não vislumbro, no caso em apreço, conduta caracterizadora de litigância de má-fé, uma vez que não se pode presumi-la do simples exercício do direito de ação, havendo necessidade de ser identificado um comportamento temerário ou ímprobo, ora não demonstrado pela ré. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor arcar com os honorários dos réus, que arbitro, pro rata, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202110-63.1995.403.6104 (95.0202110-0) - CLAUDIO LOPES BURLE (Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO LOPES BURLE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES BURLE

Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC), requerida pela União Federal às fls. 340/341. Fls 343/346 - Dê-se ciência ao Banco Central para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se. Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 350/351, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 347. Intime-se

0009010-70.2000.403.6104 (2000.61.04.009010-4) - LEUSVALDO ALVES FEITOSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LEUSVALDO ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo se o alvará n 156/2010, já foi liquidado. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos da via liquidada. Intime-se

0000782-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000782-0) - MILTON MARTINS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. A apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 6399

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB (SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A (SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) Fls. 4523/4525: Defiro a devolução do prazo requerida pelo Espólio de Leão Benedito de Araújo Novaes. Int.

0002749-11.2008.403.6104 (2008.61.04.002749-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face dos réus acima epigrafados, objetivando, ao final, a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa na modalidade Longa Distância Nacional (LDN) nas chamadas realizadas pelos usuários do Sistema de Telefonia Fixa Comutado (STFC), originadas do Município de Bertioiga e destinadas aos demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e vice-versa, aplicando-se a tarifação de modalidade local, mediante alteração do sistema de tarifação e do procedimento para as ligações telefônicas. Além disso, pretende o autor sejam os consumidores ressarcidos pelo pagamento da cobrança que reputa indevida, efetuada na vigência Resolução nº 475/2007 da ANATEL. Na impossibilidade de sua estimativa e na de devolução aos consumidores, requer o arbitramento judicial e o depósito em conta à disposição do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Alega o Parquet, que por meio desta ação visa resguardar os direitos dos consumidores usuários do serviço acima especificado, prestado no município de Bertioiga, que estão recebendo tratamento tarifário diferenciado, na vigência da sobredita Resolução, inclusive com a omissão/autorização da ANATEL, pois as empresas concessionárias/autorizatórias cobram tarifa de longa distância nacional (LDN) nas ligações cotidianas realizadas para os consumidores usuários dos demais municípios e localidades componentes da Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e vice-versa. Igualmente, visa resguardar o direito dos consumidores usuários que receberam tratamento tarifário que não o de tarifação local anteriormente ao advento da referida resolução. Objetiva, portanto, corrigir a desigualdade na sistemática da tarifação que vem sendo aplicada a tais usuários, considerando os critérios previamente estabelecidos em lei para definição das cidades componentes de uma mesma área local e que foram aplicados a outras Regiões Metropolitanas no País. Em sede de antecipação de tutela requereu, in verbis: a) a imediata suspensão da cobrança de tarifa na modalidade LDN nas chamadas realizadas pelos usuários do STFC originadas do município de Bertioiga e destinadas aos demais municípios integrantes da RMBS (e vice-versa), aplicando a tarifação de modalidade local; b) que as concessionárias/autorizatórias demandadas informem/comproven em Juízo (obrigação de fazer), no prazo de 48 horas, o cumprimento da decisão liminar prevista na alínea a; c) que as concessionárias/autorizatórias demandadas, informem aos consumidores do STFC prestado na área da RMBS, através das respectivas faturas, que assim estão procedendo de acordo com decisão judicial (citar ação e Juízo). Tal informação deverá ser prestada durante todo o tempo em que perdurar esta ação ou até a data em que subsistir a antecipação de tutela; d) que as concessionárias/autorizatórias demandadas comprovem em Juízo (obrigação de fazer) o cumprimento da decisão liminar prevista na alínea c; e) que as concessionárias/autorizatórias demandadas e a ANATEL informem ao Juízo (obrigação de fazer), no prazo de 30 dias após a concessão da antecipação da tutela, o total dos valores excedentes recebidos em função da cobrança de ligações tarifadas como LDN, efetuadas entre usuários do STFC prestados nos municípios da RMBS, que não foram tarifadas como modalidade local, nos últimos 5 (cinco) anos, considerando as alterações na sistemática de tarifação utilizada nesse período, descritas no item 5. Dos fatos desta peça inicial, para fins de ulterior liquidação; f) que a ANATEL informe ao Juízo (obrigação de fazer), no prazo de 30 dias após concessão da antecipação da tutela, se de fato as concessionárias/autorizatórias demandadas suspenderam a cobrança de tarifa de LDN nas chamadas realizadas pelos usuários do STFC, originadas do município de Bertioiga e destinadas aos demais municípios integrantes da RMBS (e vice-versa), aplicando a tarifação de modalidade local; g) que a ANATEL aplique as sanções administrativas cabíveis, nos termos do artigo 19, VI da Lei 9472/1997, em face das concessionárias/autorizatórias ora demandadas, caso não cumpram integralmente os itens acima; h) que seja cominada multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 a cada um dos réus, em caso de descumprimento total ou parcial da liminar ou do provimento final, sem prejuízo das sanções penais decorrentes de eventual desrespeito à ordem judicial (nesse sentido: TRF 4ª Região, AG 2004.04.01.010824-0/PR). Assevera o autor que a Constituição Federal, em seu artigo 25, 3º, autorizou a criação das denominadas Regiões Metropolitanas, também previstas na Constituição do Estado de São Paulo. Argumenta que com a instituição de uma determinada Região Metropolitana, cria-se uma área de serviços unificados, com o objetivo de solucionar os problemas de integração urbana e melhorar a qualidade de vida da população nas áreas de urbanização contínuas, cujo objetivo precípua é fortalecer os Municípios que têm pouca ou nenhuma condição de vida autônoma e que são economicamente fracos ou destituídos de fatores de progresso. Afirma que no caso da Baixada Santista, a tarifação como LDN das ligações realizadas entre usuários do sistema de telefonia fixa prestado em Bertioiga e os usuários do STFC prestado nos demais municípios da RMBS (e vice-versa), contrasta com todos os objetivos visados com a instituição de regiões metropolitanas, causando prejuízo à população e ao

desenvolvimento da indústria e comércio. Aduz, enfim, violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia na conduta das requeridas. Juntou os documentos de fls. 47/734. Intimada a ANATEL nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, manifestou-se às fls. 749/787. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 793/800. O agravo de instrumento interposto contra essa decisão foi processado sem o efeito suspensivo (fls. 2184/2190). As rés, devidamente citadas, apresentaram respostas (fls. 1.806/1.814, 2.209/2.235, 2.244/2.294, 2.389/2.414, 2.449/2.473, 2.494/2.525, 2.615/2.640, 2.677/2.693, 3.046/3.059 e 3.071/3.090), a exceção da empresa SERMATEL COM. E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que teve sua revelia decretada à fl. 3.106 (13º volume). Em suas contestações, as rés suscitarão preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, defenderam a legalidade da norma questionada. Sobreveio a réplica de fls. 3.108/3.115, sendo expedido edital nos moldes do artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (fls. 3.117/3.119). As rés acostaram aos autos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria em debate (fls. 3.121/3.154, 3.171/3.299 e 3.306/3.307). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 3.308), e requereram o julgamento da lide. Às fls. 3.360 e 3.421 o julgamento foi convertido em diligência para que os litigantes se manifestassem sobre o noticiado fim da cobrança da tarifa ora questionada. A corre ANATEL informou (fl. 3.428) que o Município de Bertiooga já integra a Área Local de Santos e está atendida pela tarifa na modalidade local. Sobre esta notícia as partes foram intimadas. É o relatório. Fundamento e decido. A questão submetida à apreciação judicial consiste em saber da desigualdade referente à sistemática de tarifação empregada pelas concessionárias/autorizatórias, sob o beneplácito da ANATEL, às ligações originadas de Bertiooga e destinadas às demais cidades que compõem a Região Metropolitana da Baixada Santista e vice-versa, desprezando-se o fato de aquele município também integrar referida região metropolitana, conforme artigo 1º da Lei Complementar de São Paulo nº 815/1996. Tal diferenciação consta da Resolução nº 475, de 02/08/2007 expedida pela ANATEL, que considera áreas locais para o serviço fixo de telefonia comutado apenas os municípios de Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente, bem assim, a cidade de Bertiooga e a localidade de Prainha Branca, em Guarujá; a localidade de Caiubura, em Bertiooga, e a localidade de Caruara, em Santos. Em primeiro plano, cumpre consignar que o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade (STJ, RESP nº 605755; TRF 1ª Região, AC nº 200135000162611). De outro lado, conforme já assentei na ocasião do exame do pedido de antecipação da tutela, os serviços de telefonia prestados tanto sob o regime público como sob o privado, encontram-se submetidos ao poder-dever fiscalizatório da ANATEL, legitimada, pois, passivamente ao feito em que se discute sua ação ou omissão. Aliás, a própria Agência Reguladora aduz que no exercício da competência constitucional que lhe foi atribuída, por meio do seu Conselho Diretor, editou o regulamento aqui questionado, estabelecendo as regras sobre as áreas locais de telefonia. Nesses termos, deve a ANATEL integrar o pólo passivo, ao lado das concessionárias, configurando-se, na verdade, litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS. LEI N. 9.472/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL RECONHECIDA. OFENSA DOS ARTS. 458, II e 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que atuam no setor regulado. 2. As ações judiciais versando sobre a delimitação da cognominada área local para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revela notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 977.690/PR, DJ 17.12.2007 e REsp 572906/RS, DJ 28.06.2004. 3. In casu, a CRT - BRASIL TELECOM, sendo concessionária de serviços públicos de telecomunicações, tem como órgão regulamentador e fiscalizador a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, a quem incumbe a delimitação das concessões e o estabelecimento das políticas tarifárias, como soe ser a definição sobre se as ligações locais podem ser cobradas como interurbanas (Emenda Constitucional nº 8, que alterou os incisos XI e XII, a, do art. 21 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9.472/97). 4. As Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. Elas foram criadas, portanto, com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário. 5. Consoante assentado nesta Corte: (...) 2. A delimitação da chamada área local para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão. 3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das áreas locais estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir. (...) (REsp 572.070/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14.06.2004). 6. (...) 7. (...) (STJ, REsp 757971 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/12/2008) Quanto às preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, confundem-se com o mérito e com este passam a ser analisadas. Pois bem. Examinando o litígio e reafirmando os fundamentos da decisão que apreciou o

pleito antecipatório, observo que se cuida de questão muito mais complexa do que procura demonstrar o teor da exordial, cuja causa de pedir, aliás, não conduz, necessariamente, à conclusão de que a suspensão da cobrança da tarifa interurbana seja a solução mais adequada para se garantir o cumprimento dos princípios de defesa do consumidor e da ordem econômica. Nesse passo, dispõe a Lei nº 9.472/97: Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências. Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. Disciplinando o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público, estabelece o Decreto nº 2.534/98: Art. 1º O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral será prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18, inciso I, 64 e 65, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas. 1º Serviço telefônico fixo comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. 2º São modalidades do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral o serviço local, o serviço de longa distância nacional e o serviço de longa distância internacional, nos seguintes termos: I - o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma Área Local; II - o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas no território nacional; e III - o serviço de longa distância internacional destina-se à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior. No exercício da competência decorrente dos normativos acima transcritos, a ANATEL editou a Resolução ora questionada, incluindo na tarifação local as ligações realizadas entre os Municípios da RMBS, deixando, todavia, excluída a cidade de Bertoga, localidade pertencente à referida região metropolitana. Tal regulamento foi editado em substituição à Resolução nº 373/2007, a qual definiu que área local é a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local (art. 3º I). Percebe-se, pois, que a delimitação da área local para efeito de configuração de serviço de telefonia e exigibilidade da respectiva tarifa, leva em consideração critérios essencialmente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Tais critérios, previamente estipulados, propiciam, sobretudo, aos eventuais interessados na prestação do serviço, o exame da relação custo-benefício a determinar as bases do contrato de concessão. Nesses termos, a meu ver, não cabe ao Judiciário, intervir em regras particularmente técnicas, em setor de grande complexidade como é o caso da engenharia de telecomunicações, com fundamento tão-somente na alegação de eventual desrespeito à isonomia entre consumidores de municípios vizinhos, sob pena de possível comprometimento da qualidade dos serviços prestados pela concessionária, com prejuízo aos próprios consumidores. Isso não se confunde, porém, com a impossibilidade jurídica do pedido, pois o nosso ordenamento jurídico não proíbe o postulado pelo Autor em juízo. O fato de o Município de Bertoga pertencer geograficamente à Região Metropolitana da Baixada Santista não implica na consequência jurídica apontada pelo Autor, porquanto a definição de área local deve respeitar critério técnico, de competência da Agência Reguladora, de acordo com a Constituição e a Legislação infraconstitucional pertinente à espécie. Nesse sentido, os arestos adiante colacionados, reproduzindo orientação sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI N. 9.472/97. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. SUSPENSÃO. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A regulamentação do setor de telecomunicações, nos termos da Lei n. 9.472/97 e demais disposições correlatas, visa a favorecer o aprimoramento dos serviços de telefonia, em prol do conjunto da população brasileira. Para o atingimento desse objetivo, é imprescindível que se privilegie a ação das Agências Reguladoras, pautada em regras claras e objetivas, sem o que não se cria um ambiente favorável ao desenvolvimento do setor, sobretudo em face da notória e reconhecida incapacidade do Estado em arcar com os eventuais custos inerentes ao processo. 2. A delimitação da chamada área local para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão. 3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das áreas locais estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir. 4. Se a prestadora de serviços deixa de ser devidamente ressarcida dos custos e despesas decorrentes de sua atividade, não há, pelo menos no contexto das economias de mercado, artifício jurídico que faça com que esses serviços permaneçam sendo fornecidos com o mesmo padrão de qualidade. O desequilíbrio, uma vez instaurado, vai refletir, diretamente, na impossibilidade prática de observância do princípio expresso no art. 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que obriga a concessionária, além da prestação contínua, a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos usuários. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 572.070/PR, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14/06/2004, p. 206) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, com vista à declaração de ilegalidade das tarifas diferenciadas nas ligações de telefonia fixa, entre terminais localizados em Municípios conurbados. 2. Firmou-se em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que: a) a delimitação da chamada área local, para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos

predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município; b) previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que determinará as bases do contrato de concessão; e c) não cabe ao Judiciário adentrar o mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das áreas locais. 3. Recursos Especiais providos.(STJ, REsp nº1009902, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:11/09/2009)No caso dos autos, todavia, a notícia trazida pela ANATEL (fls. 3.428/3.435), de que o Município de Bertioga já faz parte da Área Local de Santos e, de acordo com a Resolução nº 560/2011, as chamadas telefônicas realizadas entre as localidades dos Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente, atualmente, são tarifadas na modalidade local, impõe o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual no tocante aos pedidos de obrigação de fazer para alterar o sistema de tarifação e o procedimento para efetivação das ligações na modalidade local.Remanesce, apenas, apreciar o pedido de ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores em função da cobrança ora questionada.Em consonância com motivos acima expostos, não considero abusiva, tampouco ilegal a cobrança de tarifa na modalidade LDN nas chamadas realizadas pelos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado originadas do município de Bertioga e destinadas aos demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista e vice-versa, porque a delimitação da chamada área local, para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica (STJ, 2ª Turma, REsp 1009902, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 11/09/2009). Previamente definidos esses critérios, e não comprovado o seu descumprimento, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito das normas e procedimentos regulatórios que determinam a configuração das áreas locais. Sendo assim, não há justificativas para que se defira a restituição/ressarcimento de quaisquer valores. Nem mesmo a superveniência das Resoluções nºs 534/2009 e 560/2011, leva a convencimento diverso, dado o caráter técnico-discricionário da regulação do setor de telecomunicações relativo à distribuição e classificação de áreas para fins de tarifação.Tenho, portanto, que os fundamentos expostos são suficientes para afastar as pretensões deduzidas pelo autor.Deixo, contudo, de condenar o Ministério Público Federal no pagamento de verbas sucumbenciais, porque não comprovada sua má-fé (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 178.088/MG, Rel. Min. Castro Meira, ac. de 04/08/2005, DJ 12/09/2005, página 261; STJ, 1ª Turma, REsp 422.801/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, ac. de 27/08/2002, DJ 21/10/2002, página 290).Isto posto:1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de obrigação de fazer no sentido de alterar o sistema de tarifação e o procedimento para efetivação das ligações.2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, o de ressarcimento dos prejuízos causados em razão da cobrança de tarifa pela modalidade LDN, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de junho de 2011.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 671/682: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Manifestem-se as partes sobre as considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 683/684. Int.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELIS ANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Fls. 9787/9791: O pedido de exclusão de Laureci Alves Coutinho do pólo passivo será apreciado oportunamente. Aguarde-se a devolução do mandado expedido para notificação da empresa ESTRELA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA., quando apreciarei o requerido no ítem 3 da manifestação supra. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 9809/9828 a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, atente-se às orientações contidas no Manual de Penhora e Avaliação de Bens elaborado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, consultando o valor médio do m2 do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, sendo desejável, também, a avaliação de pelo menos 03 (três) imobiliárias da região. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de avaliação de fls. 9809/9828.

0007251-22.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E

SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos, no efeito devolutivo, por tempestivos. Intime-se o Ministério Público Federal autor para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - UNIVERSIDADE STA CECÍLIA UNISANTA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X NORBERTO MOREIRA DA SILVA X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 371 e 501. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação Fundação Universidade de Brasília - FUB à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Fls. 71: Proceda-se à consulta dos endereços dos requeridos junto ao BACEN-JUD, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0) - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial foi possível verificar que o Sr. Perito realizou vistoria constatando que a área de posse dos autores possui, aproximadamente, as mesmas dimensões descritas na escritura pública de fls. 11/12. Considerando que a União Federal sustenta, com base na planta de fl. 501, que o Sr. Perito procedeu à medição e demarcação de imóvel diverso daquele objeto da ação, intime-se-o para que, independentemente da situação fática do muro, diga se o levantamento planialtimétrico cadastral foi realizado de acordo com Escritura de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 15/16, da qual consta a retificação da área usucapienda. De outro lado, observo que o imóvel pretendido foi desmembrado de área maior, anteriormente transcrita em nome de Antonio Alonso & Companhia - Transcrição nº 35.560, de 19/12/1928 (fl. 677). Referida transcrição deu origem à de nº 11.789, de 12/09/1939, tendo como adquirentes Serafim Garcia e Miguel Alonso Gonzalez, os quais, por meio da Transcrição nº 15.233, de 19/10/1964, transmitiram parte da área para Silvio Candido Teixeira e sua mulher Carmelita Del Vecchio Teixeira (fl. 679 verso). Estes, por sua vez, em 19.10.1964, firmaram Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários com Jayme Ferreira, Carlos Alberto de Barros Ferreira e Antonio Manoel de Carvalho (fls. 13/14), autores iniciais da presente ação, com exceção de Carlos Alberto de Barros Ferreira, tendo em vista cessão de direitos de fl. 11. Sendo assim, diga o Sr. Perito sobre eventual equívoco ao mencionar ter sido a área objeto da lide originalmente registrada conforme Transcrição número 44.873. Se o caso, providencie a retificação do memorial descritivo. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0003206-19.2003.403.6104 (2003.61.04.003206-3) - MARCIO PASSOS DE OLIVEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X ALBINO GOUVEIA X MARIA MENDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 171/172 que confirmou a sentença prolatada, devolvendo-se os autos ao d. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Peruíbe, com as necessárias anotações. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 759/11 endereçado ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) de Direito da Primeira Vara Cível de Peruíbe, sito à Avenida São João, nº 664 - Centro, Peruíbe/SP.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários do Sr. Perito Judicial apresentada às fls. 423/424. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do Usucapião que tramitou na 2ª Vara Cível de Santos, julgado em 18 de Janeiro de 1932 em que MITRA DIOCESANA DE SANTOS figurou como autora. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

À vista do certificado às fls. 492, requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse à citação dos titulares do domínio, esclarecendo, outrossim, o requerido às fls. 490, eis que os confrontantes foram indicados à fls. 132/133. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

A citação por Edital é medida excepcional que só se justifica após esgotadas todas as tentativas de citação pessoal dos titulares do domínio e antecessores. Considerando a indicação de endereço para citação de JOSE GONZALEZ OZORES e sua mulher IDELIZ MARTINEZ GONZALEZ (fls. 274) e, também, dos sucessores dos titulares do domínio (fls. 243), deverão os autores providenciar suas citações, sob pena de conduzir-se à eventual nulidade da citação editalícia já efetuada. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal. Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Citem-se a confrontante indicada às fls. 130 e os titulares de domínio indicados às fls. 148/149, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supra referido, conforme petição por cópia anexa, cientificando-lhes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como madnado de citação de NAIR SPINA DE BENEDICTIS e VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS à Av. Brasil, 1402, Jd. Margarida, São Vicente, PASCHOAL PINTA e DOMINGAS DE PETTA SPINA, à Alameda Paulo Gonçalves, 901, São Vicente e União Federal à Praça Barão do Rio Branco, 30, 7º andar, Santos. Servirá, também, como Carta Precatória para citação de TERCIO BORLENGUI e CONCEIÇÃO BORLENGUI à Rua Paes de Barros, 1425, Mooca, São Paulo.

0001067-16.2011.403.6104 - MARIO DOS SANTOS GUERRA X EVELYN INGEBORG GEMBALLA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176, requerendo o que for de interesse à citação da confrontante JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200581-38.1997.403.6104 (97.0200581-7) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X SIND DOS TRAB IND SIDER METAL MECANICAS E MATERIAL ELET DE CUB STOS S VICENTE GURUJA E L PAULISTA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a recorrente o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, executada, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 1.420,92 (um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 184: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 114/120, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de impugnação parcial, por excesso de execução, oposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de execução de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO MENDES GOUVEIA. Sustenta a impugnante a ocorrência de carência de ação, uma vez que não existiria documento para dar suporte à execução das parcelas vencidas após maio de 2010, do que decorreria a iliquidez e incerteza da cobrança. Aduz, também, ofensa ao art. 290 do CPC, uma vez que a condenação se resume aos débitos condominiais até as parcelas que vencerem no curso da demanda, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o que neste caso ocorreu em outubro de 2010. Nessa perspectiva, sustenta que não poderiam ser objeto da execução as parcelas devidas até janeiro de 2011, como pretende a exequente. Depositou a impugnante o montante incontroverso (R\$ 13.745,37), correspondente às parcelas devidas até maio de 2010. Em garantia do juízo, depositou o valor remanescente. A parte impugnada manifestou-se (fls. 263/275), oportunidade em que apresentou novos demonstrativos (fls. 276/318). DECIDO. A presente impugnação tem por objeto o montante devido em relação às parcelas condominiais correspondentes aos meses de junho de 2010 a janeiro de 2011. Em primeiro lugar, verifico que sobre a alegada irregularidade na petição de impugnação, onde constou como impugnante a Caixa Econômica Federal, manifestou-se a EMGEA à fl. 322, sanando o equívoco. De outro lado, não há que se falar em carência da ação por ausência de documentos necessários à demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Com efeito, a sentença transitada em julgado em outubro de 2010, que condenou a CEF a pagar as despesas condominiais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO MENDES GOUVEIA, referentes ao período de setembro de 2007 a maio de 2010, bem como as parcelas vincendas durante o curso da demanda, apoiando-se nos documentos trazidos com a petição inicial, dentre eles encontra-se a convenção condominial, em cuja cláusula 5ª consta expressa previsão de rateio das cotas condominiais (fls. 20/22). Com relação aos valores ora questionados, a alegação torna-se ainda mais insubsistente, na medida em que o exequente apresentou ulteriormente os demonstrativos do rateio do período postulado (fls. 277/318). Também não merece acolhimento a alegação de excesso na execução, porquanto, sendo de trato sucessivo as prestações ora cobradas, estão elas inseridas no comando da sentença condenatória enquanto durar a obrigação (CPC, art. 290), descabendo limitá-las ao trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que, apoiando-se em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, tece as seguintes considerações sobre a matéria: Note-se que no pedido não estão incluídas, fictamente, apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto durar a obrigação (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, em sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento da sentença (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. RT, p. 300). Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 245/246. Int. Santos, 27 de junho de 2011.

0004468-23.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a ré, intimando-a para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da CEF, à Rua Martim Afonso, nº 24, Santos/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004194-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP088377 - LUIZ FRANCISCO ISERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 06/08: Dê-se ciência às partes. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de Santos à Praça Mauá s/nº, Centro, Santos/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 902/1063. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E ESTADO DE SÃO PAULO à Rua João Pessoa, 123, Santos, FUNAI à Av. Consessa de Vimieiros, 750, Itanhaém e Ministério Público do Estado de São Paulo (Vale do Ribeira) à Rua Alexandre Agenor de Moraes, 93, Registro/SP.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 1238/1241: Requeira a requerente o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fls. 264. Int.

0000430-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE CAVALCANTI LOPES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprido, remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de reintegração de posse em favor da CEF do apartamento nº 307, Bloco 03, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Jardim Rafael, Bertiooga/SP, devendo o imóvel ser restituído de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes, conforme a r. sentença transitada em julgado de fls. 64/68, anexa.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Considerando o atual estágio da execução de sentença e as várias decisões proferidas nos presentes autos, em especial aquela prolatada em sede de agravo de instrumento nº 0017005-64.2010.4.03.0000/SP, causa estranheza a oferta de depósito para os fins almejados, pois não há nada que respalde tal pedido, que, aliás, contraria seriamente os termos do julgado em referido recurso. Bem por isso, a exequente se manifestou contrariamente ao postulado por William Sahade (fls. 1196/1202). Maior estranheza, ainda, a oferta ao se deparar com a dificuldade de a União Federal lograr a localização de bens que satisfaçam aos créditos já constituídos. Por tais motivos, constato que o proceder o executado configura-se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 600), do que já havia sido advertido em oportunidade passada (fls. 935/936). Sendo assim, aplico-lhe, com fundamento do artigo 601, do Código de Processo Civil, multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor total atualizado do débito em execução, que reverterá em proveito do credor. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 1168/1173. Defiro o pleito de reforço de penhora sobre as 15.567 cotas sociais da Empresa Laer Construções e Participações Ltda., no valor de R\$ 191.190,90 (cento e noventa e um mil, cento e noventa reais e noventa centavos), expedindo-se mandado. Int., inclusive, para que a exequente apresente o cálculo da multa. Cópia deste despacho servirá como mandado de reforço de penhora, nomeando depositário WILLIAN SAHADE, que

poderá ser encontrado à Rua Quintino Bocaiúva, 03, Santos/SP, sócio da Empresa Laer Construções e Participações Ltda., colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial sob as penas da lei (artigo 1287 do Código Civil), lavrando-se termo de penhora.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls. 124: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda de ELIANA ALVES DE SOUZA, CPF 133.611.678-17. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como ofício nº 817/11 endereço à Delegacia da Receita Federal, Santos/SP.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCEICAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse à citação dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003018-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Profª Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Bloco 07, apartamento 43, Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 36/37. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 41), requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. Ante a ausência do instrumento de transação da dívida, não há como homologar a transação e extinguir o processo do modo como pretende a autora. Verifico, entretanto, a falta de interesse de agir em face dos pagamentos juntados aos autos. Por tal razão, julgo extinta a presente ação, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2011.

0003019-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES LIMA DIAS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. Int.

0004440-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATHIANE FERREIRA DINIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Profª Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Bloco 07, apartamento 43, Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida às fls. 36/37. Noticiou a Caixa Econômica Federal a liquidação do débito (fl. 41), requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. Ante a ausência do instrumento de transação da dívida, não há como homologar a transação e extinguir o processo do modo como pretende a autora. Verifico, entretanto, a falta de interesse de agir em face dos pagamentos juntados aos autos. Por tal razão, julgo extinta a presente ação, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2011.

Expediente Nº 6401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Fls. 70: Primeiramente, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66), esclareça a CEF no prazo de cinco dias, se ocorreu a devolução voluntária e administrativa do veículo. Em caso negativo, determino o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, bem como seu aditamento fazendo constar mandado de busca, apreensão e citação para cumprimento da determinação de fls. 37/38, fazendo constar o fiel depositário indicado às fls. 58 dos autos.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Fls. 63/64: Compete a CEF fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. O Mandado de Busca, Apreensão e Citação expedido nos autos (fls. 59), menciona como representante da requerida o Sr. Fábio Zuzerman, conforme indicado na petição inicial e na petição em referência. A indicação de um substituto com poderes para o ato é providência da parte autora em anuência com o depositário já colacionado. Sendo assim, desentranhe-se o mandado para cumprimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010082-0)) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. Nos termos do artigo 535, II, do CPC, interpôs a autora o presente recurso postulando a modificação da sentença de fls. 797/806, a vista da existência de omissão. Segundo a embargante, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para anulação do auto de infração que deu origem ao Procedimento Administrativo questionado. . 797/806, a vista da existência de omissão. Ressalta que como a antecipação da tutela não foi concedida, antes ou no próprio corpo da sentença, bem como não foi objeto da medida cautelar em apenso, em virtude do reexame necessário e de eventual apelação da ré, a exigibilidade do débito ora anulado não está suspensa, o que acarreta o risco de dano irreparável caso seja ajuizada a respectiva execução fiscal, sobretudo porque a União ajuizou medida cautelar fiscal distribuída perante a 5ª Vara desta Subseção, com decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios, decorrente do auto de infração objeto destes autos. tá suspensa, o que acarreta o risco de dano irreparável o breve relatório. a respectiva execução fiscal, sobretudo porque a União Decido. u medida cautelar fiscal distribuída perante a 5ª Vara desta Subseção, Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. e devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). No caso em apreço, embora mencione a existência de omissão na sentença, não consegue a embargante descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, porquanto o pleito antecipatório foi exaustivamente analisado no momento oportuno, pela decisão de fls. 394/399, que foi objeto inclusive de agravo de instrumento perante a Eg. Corte Superior, convertido em retido. oPortanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. antecipatório foi exaustivamente analisado Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. rte Superior, convertido em retido. P. R. I., Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 17 de junho de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto S

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Fls. 85/86: Indefiro a consulta ao sistema WEBSERVICE requerida pela CEF, vez que a mesma já foi realizada, conforme fls. 55 dos autos. Em vista das tentativas infrutíferas de localização do requerido, conforme decidido às fls. 54 dos autos, defiro a consulta ao CNIS. Após, dê-se vista ao requerente para sua manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 83, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Fls. 58/59: Compete a CEF fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. O Mandado de Busca, Apreensão e Citação expedido nos autos (fls. 53), menciona como representante da requerida o Sr. Fábio Zuzerman, conforme indicado na petição inicial e na petição em referência. A indicação de um substituto com poderes para o ato deverá providenciada pela parte autora em anuência com o depositário já colacionado. Sendo assim, desentranhe-se o mandado para cumprimento. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009670-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento da verba honorária de fl. 249. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1) - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 135/136: Ciência a CEF. Fls. 137/138: Sobre o depósito efetuado nos autos, diga o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 51. Intime-se.

0009198-14.2010.403.6104 - ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre as alegações da CEF, bem como sobre os documentos acostados aos autos (fls. 52/68). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006019-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARBERO X ANDREA CRISTIANE GRACA DE OLIVEIRA BARBERO

Fls.66: Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009651-09.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO CEVIDANES X ANA APARECIDA NOVAES CEVIDANES

Fls.42: Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009656-31.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATAL BENEDITO MACHADO X LUCIMAR ALVES MACHADO

Fls.40: Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009678-89.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO REINERT X ANA ROSA GAROF REINERT

Fls.46: Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002166-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29), manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003719-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA

Fls.30 (verso): Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003588-15.2003.403.6103 (2003.61.03.003588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005154-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ ALBERTO DIAS DA SILVA(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD)

Primeiramente proceda a Secretaria o apensamento da presente aos autos de nº 200261030051548. Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013032-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013032-0) - JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 106, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 80/2011. Após, expeça-se novo alvará em favor do autor, atentando a secretaria que o montante depositado à fl. 85, engloba a condenação, bem como os honorários advocatícios e que a parcela referente a sucumbência já foi levantada

através do alvará n 188/2010 (fl. 93).Após a liquidação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Intime-se o Dr. Élson Kleber Carravieri para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 20/06/2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO Intime-se o Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira para que providencie a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição 16/06/2011.

0206991-78.1998.403.6104 (98.0206991-4) - MARINA PARADA PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA PARADA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o alvará n 73/2011 (fl. 351), autorizou o levantamento da quantia de R\$ 1.250,05 (hum mil duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), que foi obtido através da somatória do montante depositado à fl. 194 e 331, indefiro o postulado à fl. 358.Tendo em vista a manifestação de fls 360/361, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 74/2011.Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 282.Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 20/06/2011.

Expediente Nº 6413

MANDADO DE SEGURANCA

0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

SENTENÇACuida-se de mandado de segurança, impetrado por JUSSINEIDE CONCEIÇÃO FERREIRA, em face de suposto ato imputável ao DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita ter acesso às aulas e atividades curriculares, mediante liberação de seu login na página virtual da instituição de ensino e cursar o último ano de licenciatura em pedagogia.Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes, no ano de 2008, cujo término se daria em dezembro de 2010. Alegando que está matriculada para o último ano letivo, noticia que teve bloqueado seu acesso à página virtual da universidade em razão de pendências financeiras, ficando então impedida de dar prosseguimento às atividades discentes.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito.A ação foi distribuída perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 39).Diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 43), a impetrante foi instada a emendar a inicial, de forma a indicar a autoridade impetrada que tivesse domicílio na cidade de São Paulo ou, na hipótese de manutenção, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal de Santos em razão da sede funcional (fl. 44).Com a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal, notificou-se a autoridade, a qual prestou informações às fls. 53/59.Intimada a impetrante a se manifestar quanto ao seu interesse de agir (fl. 73), vieram as justificativas de fls. 75/77.O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 88/89.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o aluno.Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula.A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Iso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Com efeito, dispõe a cláusula décima do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela impetrante:O contratante declara estar ciente dos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99, reconhecendo que ficará impossibilitado de renovar sua matrícula em caso de inadimplência das mensalidades

escolares. (negritei)Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja garantida a continuidade de seus estudos no segundo semestre de 2010, sem que tenha comprovado sua renovação de matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas nos anos letivos anteriores. Em que pese afirmar ter duração anual, referido contrato se apresenta incompleto, prejudicando sobremaneira a confirmação do direito alegado. Além disso, ainda que considerássemos a anualidade da renovação de matrícula, o simples fato de a instituição de ensino permitir o acesso da aluna à página virtual, não significa dizer tenha ela sido efetivamente rematriculada no ano letivo de 2010. Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, o discente inadimplente não possui direito à renovação da matrícula: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, a impetrante não pode alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I. O.

0009579-22.2010.403.6104 - JOAO SARAIVA DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. JOÃO SARAIVA DE MELO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário nº 2007/608451188244134. Segundo a inicial, o impetrante obteve êxito em pleito judicial, promovido na Justiça do Trabalho em face de KN - KUEHNE & NAGEL LTDA, sendo que, em 2006, levantou a quantia de R\$ 48.335,47, objeto da condenação. Em razão da omissão na declaração de ajuste anual do valor como rendimento tributável (Exercício 2007 - Ano-Calendário 2006), o impetrante foi selecionado pela malha fina, tendo sido contra ele lançado o tributo devido e os respectivos acessórios, por meio da Notificação de Lançamento nº 2007/608451188244134. Sustenta que cometeu um simples erro, consistente na ausência de declaração do valor recebido, mas que informou o valor do imposto retido na fonte em sua declaração de ajuste. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/33). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (fls. 43/60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Devidamente processada a presente demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver anulado o lançamento tributário nº 2007/608451188244134, sob a alegação de que obrou com erro. Com efeito, o Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como a percepção de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (artigo 43, caput e incisos). A toda evidência, a verba recebida pelo empregado em decorrência do vínculo de trabalho não deixa de ter natureza salarial com fundamento em sentença judicial, uma vez que consiste em remuneração do trabalho. Logo, deve ser incluída na declaração de ajuste anual como rendimento tributável, para fins de apuração do imposto de renda devido. No caso em questão, ao que se depreende da inicial, não há controvérsia sobre a natureza da verba levantada em juízo, tendo em vista que o impetrante alega que errou ao não declarar a renda apropriada na ação trabalhista. Nesse enfoque, importa destacar apenas que o erro de fato, quando escusável e invencível, tem o condão de afastar a imposição de sanções por infração à legislação tributária. Com efeito, sobre a questão o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato. No caso, o impetrante alega que obrou em erro, sem demonstrar, todavia, que estava impossibilitado de compreender o caráter ilícito do seu comportamento. Vale salientar, a fim de avaliar esse aspecto, que o impetrante trouxe aos autos documento que comprova que recebeu a importância no ano de 2006, por meio de alvará judicial de levantamento (alvará 745/2006, liquidado em 08/08/2006, fls. 29). Logo, não havia, a princípio, motivo para deixar de incluí-la em sua declaração de ajuste anual. Acresço que, diversamente do noticiado na inicial, a fiscalização indica que o impetrante não omitiu a renda, mas sim a qualificou como rendimento não tributável (Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente do trabalho e FGTS, fls. 20 e 48). Não há nos autos, porém, elementos que permitam apreciar que tal procedimento se deu em razão de erro invencível, nem que as verbas tenham de fato caráter indenizatório. De outra banda, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, exige-se que a iniciativa do contribuinte seja espontânea, isto é, que a retificação da informação errônea seja realizada antes do início da fiscalização por parte do Poder Público, e acompanhada do pagamento de eventual tributo devido. É o que prescreve o artigo 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Sendo assim, não há motivo para se afastar o lançamento tributário questionado na presente demanda. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança pleiteada pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da

Súmula nº 105 do STJ.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.

0009601-80.2010.403.6104 - RICARDO ROCHA MARTINELLI(RJ052781 - ATILA HENRIQUE MORROT SILVA COSTA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.RICARDO ROCHA MARTINELLI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação de objetos pessoais e, principalmente, peças de reposição de motocicleta, que remeteu do exterior, por via marítima, como bagagem desacompanhada.Segundo a inicial, o impetrante residiu nos EUA em 2008 e 2009 e, antes de retornar ao Brasil, em 31/05/2010, encaminhou como bagagem desacompanhada objetos pessoais e peças de reposição para sua motocicleta ano 1981.Descreve que algumas peças foram dadas por um amigo, outras foram adquiridas novas em uma loja, e a maioria é usada, adquiridas por meio da Internet ou gratuitamente em sucatas.Afirma que o contrato de transporte prescreve que a entrega dos pertences seria realizada em seu domicílio, no Rio de Janeiro, mas a carga, sem o seu conhecimento, foi descarregada no Porto de Santos e ali permanece retida.Alega que requereu a liberação dos bens que se encontram acondicionados no contêiner TGHU 727.189-2, perante a Alfândega, mas não obteve resposta até a presente data.Com a inicial (fls. 02/05) foram juntados documentos (fls. 06/31).Distribuída a ação perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os autos foram remetidos a esta Subseção e redistribuídos a este juízo, em razão da sede da autoridade impetrada (fls. 32/33).Sobreveio emenda da inicial às fls. 39/40.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/75), sustentando a legalidade de sua conduta e a inexistência de abuso de poder.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 89/90), aos quais se negou provimento (fls. 91).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembaraço e entrega de bagagem, como pretende a impetrante.Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que:Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.No mesmo sentido o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada.Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias.Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.

0010086-80.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.TWB S/A CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP-EN). Alternativamente, pretende seja declarada a ineficácia da desistência das defesas apresentadas nos processos administrativos nº 15983.000160/2008-75, 15983.000161/2008-10, 15983.000162/2008-64 15983.000164/2008-53 e 15983.000167/2008-97, acompanhada da emissão de CP-EN.Notícia a impetrante que requereu a inclusão parcial de seus débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, indicando-os

na forma determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, com exceção dos tributos com exigibilidade suspensa. Relata que esse fato motivou a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, requerida em outubro de 2010. Ainda segundo a inicial, em setembro de 2010, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 teria reaberto o prazo para desistência das impugnações, recursos administrativos e de eventuais ações propostas, razão pela qual, em setembro de 2010, protocolou pedido de desistência das defesas apresentadas nos processos administrativos nº 15983.000160/2008-75, 15983.000161/2008-10, 15983.000162/2008-64, 15983.000164/2008-53 e 15983.000167/2008-97, mediante formulário próprio, para fins do disposto na Lei nº 11.941/09. Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/118). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 121). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 135/139), oportunidade em que arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, por ausência de amparo legal à pretensão e por faltar-lhe prova pré-constituída. No mérito, sustentou a impossibilidade de inclusão extemporânea de débitos no parcelamento, anotando que o prazo previsto no artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010 seria para os contribuintes que optaram pelo parcelamento total dos tributos devidos e que ainda possuíam débitos com a exigibilidade suspensa. Em relação ao pedido subsidiário, sustentou que não há fundamento legal para a retomada dos processos administrativos para os quais houve desistência, por ausência de amparo legal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 141/145, oportunidade em que restou afastada a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela autoridade impetrada. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 176/179). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Sem outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme já explanado na decisão que examinou o pleito antecipatório, assiste razão à autoridade sobre a impossibilidade de inclusão extemporânea de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que remeteu o estabelecimento das condições para ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Com efeito, o prazo para formalização do pedido de parcelamento e para indicação dos débitos a serem parcelados foi assim regulado pela Administração Pública (Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009): Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Em relação a esse tema, posteriormente foi editada a Portaria PNF/RFB nº 11/2010, alterada pela Portaria PFN/RFB nº 13/2010, que assim dispôs sobre a indicação dos débitos incluídos no parcelamento: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010). Logo, o prazo fatal para indicação dos débitos incluídos no parcelamento, para os contribuintes que manifestaram interesse no parcelamento parcial dos débitos, foi 16/08/2010. Vale salientar que o óbice para inclusão de débitos com a exigibilidade suspensa nunca foi total, como parece sustentar a impetrante, pois o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, posteriormente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2009, admitiu a inclusão desses débitos mediante desistência, expressa e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar a opção pelos parcelamentos de débitos. Releva anotar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, na qual se pautou a impetrante para pleitear a ampliação do objeto do parcelamento, não reabriu o prazo para inclusão de outros débitos na mora legal, mas sim dilatou o prazo para desistência de ações judiciais e administrativas, na hipótese em que tenham sido cumpridos os requisitos previstos em atos normativos anteriores, isto é, desde que tivesse ocorrido a indicação dos respectivos débitos para parcelamento (artigo 8º). Assim sendo, os pedidos de inclusão de débitos em parcelamento posteriores a 16/08/2009 são extemporâneos e não poderiam ser admitidos pela autoridade, sob pena de mácula ao princípio da legalidade, ao qual está vinculada toda a Administração Pública (artigo 37, caput, CF). Desse modo, não há direito líquido e certo à inclusão dos débitos mencionados na inicial no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, pretende a parte seja desconsiderado o seu pedido de desistência das impugnações administrativas. No caso em questão, é flagrante que a impetrante formulou pedidos de desistência fundada em erro sobre a exata extensão de uma norma jurídica, mais precisamente sobre o objeto do prazo aberto pelo artigo 8º da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, formulando desistência das defesas administrativas de parcelas não incluídas inicialmente no parcelamento, pleito esse deduzido no dia antecedente ao do prazo limite para tanto (29/09/2010, fls. 63/70). A questão, então, consiste em saber se é possível anular essas declarações de vontade, desconsiderando-as, em razão do erro quanto à possibilidade de inclusão dos créditos correspondentes no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a vista do decurso do prazo previsto no artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº 11/2010. Sobre o erro, Maria Helena Diniz leciona que se trata de uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato (grifei, Cf. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 1998, p. 109). O Código Civil, na Parte Geral, prescreve que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (artigo 138). Ressalte-se que na vigência do novo Código Civil não há mais menção ao caráter escusável do erro, fundando-se o dispositivo no princípio

da proteção à confiança (Súmula 12 - I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Segundo o mesmo diploma, o erro é substancial quando (artigo 139): a) interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (inciso I); b) concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante (inciso II); c) sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico (inciso III). Ressalve-se que a lei civil restringe a anulação das declarações de vontade em razão de falso motivo, apenas para as hipóteses em que este esteja expresso como razão determinante para a prática do ato (artigo 140, CC). Sobre o falso motivo, Nelson Nery Júnior postula que: A opção do legislador, ao substituir o termo causa (CC/1916:90) por motivo (CC 140), autoriza a interpretação de que se deve entender por motivo (atípico) o elemento subjetivo individual reconhecido como tendo sido o mote determinante do negócio, conhecido pela outra parte por manifestação expressa em vê-lo concretizado (p. 216, grifei). No caso em questão, o motivo que determinou a desistência das impugnações e recursos administrativos foi consignado no ato jurídico unilateral praticado pela impetrante, que expressamente declarou que promovia a desistência das defesas apresentadas para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941/2009, isto é, para fins de incluí-los no parcelamento instituído por esse diploma. A impossibilidade de inclusão dos débitos correspondentes no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consoante decidido pela Administração Pública de plano e ora reafirmado por este juízo, constitui erro de direito, o qual motivou, de forma determinante, a manifestação de vontade de desistir formulada pela impetrante. Sendo assim, é de se reconhecer o erro substancial dos pedidos de desistência, os quais macularam a declaração de vontade manifestada pela impetrante. Logo, uma vez comprovado o vício na declaração de vontade (erro), é de se reconhecer sua ineficácia, com o conseqüente prosseguimento das impugnações e recursos administrativos correspondentes, bem como com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por eles impugnados (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Sobre o pleito de certidão, merece ser salientado que a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). No âmbito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional que a certidão negativa de débitos será expedida no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Por outro lado, o Código estatuiu que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, ambos do CTN). No caso em tela, a impetrante sustenta não haver óbice ao fornecimento pela Receita Federal de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, porquanto sua situação seria de plena regularidade fiscal, considerando a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto dos processos administrativos mencionados acima. Ocorre que a autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 170/171), em cumprimento da decisão liminar, noticiando a existência de outros débitos que obstarium o deferimento da certidão pretendida, porquanto exigíveis, alegação que não foi impugnada pela impetrante (fls. 180 e 182). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido alternativo para o fim de tornar definitiva a medida liminar, concedendo a segurança para reconhecer a ineficácia dos pedidos de desistência das impugnações e recursos administrativos objeto dos processos administrativos nº 15983.000160/2008-75, 15983.000161/2008-10, 15983.000162/2008-64 15983.000164/2008-53 e 15983.000167/2008-97. Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas a cargo da União. P. R. I. O.

0000298-08.2011.403.6104 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. START UP IND E COM DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que a habilite, na modalidade simplificada, a operar no SISCOMEX, com o objetivo de devolver mercadorias ao exterior. Em breve síntese, narra a inicial que o pleito de habilitação da impetrante para operar, na modalidade simplificada, no SISCOMEX, cancelado por falta de movimentação, foi indeferido pela autoridade, sob o fundamento da ausência de apresentação de documentos. Sustenta que deixou de apresentar os documentos de forma justificada, de modo que o ato atacado seria arbitrário e ilegal. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/251). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 256). Notificada, a autoridade defendeu a legalidade do ato atacado (fls. 264/270). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 282/283). Em face do indeferimento do pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo. A União Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique seu ingresso no feito (fls. 264). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, não cabe o reconhecimento judicial do direito à habilitação da impetrante no SISCOMEX, a minguada comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, a habilitação de uma pessoa para operar no comércio exterior consiste em atividade vinculada da Administração, que se realiza no âmbito do chamado poder de polícia e tem por escopo a prevenção da prática de ilícitos tributários e aduaneiros. No caso em questão, a impetrante sustenta seja possível o deferimento de pedido de habilitação para operar no SISCOMEX, na modalidade simplificada, sem a apresentação de todos os documentos previstos na IN-SRF nº 650/2006. Ocorre que, diferentemente do constante da

inicial, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de habilitação também por outro fundamento, qual seja, o de que a inscrição do estabelecimento da matriz no SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais) não se encontra habilitada ou em uma situação equivalente. Tal motivo é razão suficiente para indeferimento do pedido de habilitação, mesmo na modalidade simplificada, a vista do que dispõe o artigo 11, inciso II, c/c artigo 4º, inciso V, ambos da IN-SRF nº 650/2006: Art. 4º Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação ordinária incompleto em relação ao disposto no art. 3o, instruído com declaração ou documento falso, ou apresentado por pessoa jurídica que:...V - esteja com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; Art. 11. Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4o e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:...II - apresentado por pessoa jurídica que se enquadre em uma das situações previstas nos incisos I a VII do art. 4º. Saliente-se que o ato atacado expressamente fez menção ao óbice contido no artigo 4º, inciso V, da IN/SRF nº 650/2006 (fls. 234). Além disso, o extrato acostado aos autos (fls. 280) indica que a empresa encontra-se na situação não habilitada na unidade da federação em que possui domicílio fiscal, fator, por si só, suficiente para vedar o deferimento do pedido de habilitação. Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

0000527-65.2011.403.6104 - ALISSON DA CONCEICAO FONTES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Sentença ALISSON DA CONCEIÇÃO FONTES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o desbloqueio e liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS junto à CEF. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade noticiou o desbloqueio de todos os valores do FGTS, anteriormente retidos. Intimado, o Impetrante requereu o desentanhamento de documento de fl 12 (substituído por cópia) e prazo para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, o qual decorreu in albis. Vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme acima relatado, o ato coator restou superado em virtude da notícia trazida pela autoridade impetrada às fls. 25/26 de que foi efetivado o desbloqueio dos valores do FGTS. Apesar de intimado, o Impetrante nada trouxe capaz de demonstrar o contrário. Destarte, a falta de interesse de agir superveniente. O interesse de agir, enquanto condição da ação, consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Satisfeita a pretensão, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0000653-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 672/678: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008342-9 para ciência e cumprimento. Intime-se.

0000922-57.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IPXU3841942. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 117/120. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 122/125, contra a qual se insurgiu a impetrante mediante agravo de instrumento (fls. 134/161). O Juízo foi comunicado a respeito do despacho exarado na instância superior, determinando o recolhimento de custas. Parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 166. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner IPXU3841942 depositado no Terminal Santos Brasil S/A, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas na unidade de carga foram submetidas a procedimento fiscal, objeto do processo administrativo nº 11128.006393/2010-25, em virtude de ilícitos apurados pela fiscalização. Ofertada impugnação administrativa apresentada pelo interessado, afirma, a Autoridade, haver a possibilidade de o importador retomar o curso do despacho aduaneiro. Por tal motivo, impõe-se a preservação da integridade da mercadoria na unidade de carga almejada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída

de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao julgamento da impugnação e, se o caso, a realização de leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir eventual reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De outro lado, cabe ponderar que os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0002267-58.2011.403.6104 - BRUNO MOLINARI CAMPOS (SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA Vistos ETC. BRUNO MOLINARI CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo Senhor DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento judicial que lhe assegure o deferimento de matrícula no Curso de Engenharia, período noturno, da mencionada instituição de ensino superior. Segundo a inicial, o impetrante foi aluno do Curso de Arquitetura oferecido pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no período de 2004 a 2009, tendo colado grau em janeiro de 2010. Durante o curso, foi beneficiado pelo sistema Bolsa Reembolsável, que oferece um desconto sobre as mensalidades, a ser restituído após a conclusão do curso. Sustenta, contudo, que ao procurar a instituição de ensino para efetuar o pagamento, foi surpreendido com a exigência de valores indevidos. Em razão do não pagamento, a instituição moveu duas ações de cobrança na Justiça Estadual, as quais foram contestadas por ele, ainda pendentes de solução final. De outro lado, alega ter recebido da instituição de ensino um folder convidando-o a participar de qualquer outro curso de Graduação, sem a necessidade de prestar vestibular, mediante a concessão da chamada Bolsa de Retorno, que oferece desconto de 50% sobre a mensalidade. A fim de complementar a sua formação de arquiteto, interessou-se pelo Curso de Engenharia Civil, porém, teve seu requerimento de matrícula negado, sob a alegação de restrição financeira em seu nome. Não obstante argumentar que as pendências estavam sendo discutidas judicialmente e pedir reconsideração, foi informado de que somente lograria êxito em efetuar a matrícula se realizasse acordo perante o jurídico da instituição em relação aos débitos vencidos. Tal exigência, porém, equivaleria ao reconhecimento do débito cobrado de forma indevida, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão a impetração da presente ação. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, uma vez que o benefício Bolsa de Retorno somente pode ser aproveitado por alunos adimplentes em relação ao curso já concluído, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico da Universidade (fls. 140/145). O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 163/165. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge a questão controvertida sobre a possibilidade de concessão da chamada Bolsa de Retorno para ex-aluno que se encontra inadimplente perante a instituição de ensino dirigida pela autoridade. De fato, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96):I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.De outro lado, também é correto afirmar que a relação jurídica entre uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da Universidade, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.No caso em apreço, verifica-se que a Universidade recusou a matrícula do discente para o curso de Engenharia Civil, sob a justificativa de impossibilidade de concessão de bolsa em razão da existência de débito financeiro anterior (fl. 134). Com efeito, para aquisição de qualquer bolsa de estudo, inclusive da denominada Bolsa de Retorno, pretendida pelo Impetrante, o aluno deve obedecer às determinações gerais instituídas pela Universidade, dentre elas o adimplemento perante a mantenedora (fl. 158):A Bolsas de Estudo oferecidas pela UNISANTOS serão concedidas obedecendo aos regulamentos e procedimentos relacionados abaixo:(...)6. O benefício da bolsa só será concedido a alunos adimplentes com a Sociedade Visconde de São Leopoldo;(...)Sendo assim, ainda que exista discussão judicial em curso quanto às mensalidades anteriores, o fato é que o ex-aluno efetivamente encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino, não havendo notícia da concessão de provimento jurisdicional em sentido contrário, de modo que não se caracteriza ilegal ou abusiva a recusa da matrícula para o Curso de Engenharia Civil mediante concessão da chamada Bolsa de Retorno.Além disso, como ressaltado pela autoridade impetrada (fl. 144):(...) o referido benefício, da Bolsa Retorno, só poderá ser aproveitado por alunos que estejam adimplentes com relação ao curso anterior já concluído, nenhuma pendência ou débito existindo, de sua parte, inclusive relativos à bolsa reembolsável, como é o caso do ora Impetrante.Esta é a regra previamente definida, e prevacente, no âmbito da Instituição, a quem pertence, por óbvio, o critério para a concessão e estipulação das bolsas de estudos que beneficiam os seus alunos.E, por evidente, tem a Instituição o direito e a prerrogativa de restringir a concessão de um benefício dessa ordem, que permite aos seus ex-alunos a inscrição para um segundo curso mediante o pagamento de apenas 50% dos valores das mensalidades (à exceção das matrículas), vedando-se àqueles ex-alunos que não honraram, até o momento da manifestação de sua intenção de inscrever-se, as suas obrigações anteriores, fruto da contra-prestação plena, pela UNISANTOS, dos serviços educacionais que lhe foram contratados.Não preenchidos os requisitos normativos, não há direito líquido e certo à fruição do benefício perseguido pelo impetrante.Diante de tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I. O.

0002274-50.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AG. (representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres HLXU 521860-9, TOLU 457494-5, HLXU 669888-4, HLXU 468278-6 e HLXU 669.696-3, vazios.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 66/71. A União Federal manifestou-se às fls. 72/73.O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 76/79, contra a qual se insurgiu a impetrante mediante agravo de instrumento (fls. 89/103). O juízo de origem não foi comunicado sobre eventual decisão ali proferida.Parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 108.É o relatório.Fundamento e decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres HLXU 521860-9, TOLU 457494-5, HLXU 669888-4, HLXU 468278-6 e HLXU 669.696-3 depositados no Terminal Santos Brasil S/A, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias.De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, os contêineres objetos da presente impetração abrigam cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais são objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.001382/2011-30 (AITAGF nº 0817800/EQMAB000135/2011), em razão do abandono.Destarte, conforme aduziu o Impetrado, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro, inclusive após a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99, ainda não decretada.Cumpra salientar que a demora não pode ser imputada exclusivamente à Autoridade Coatora, porquanto o importador logrou obter ordem judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança autuado sob nº 20096104008819-8, afastando a ação fiscal desenvolvida antes de caracterizado o abandono.A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da

carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Cabe ponderar que a questão traz reflexos ao depositário, porquanto enseja discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0002296-11.2011.403.6104 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos etc, Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MASTER GLASSES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando que se admita e se dê imediato seguimento ao Recurso Voluntário apresentado em processo administrativo, para que o mesmo seja encaminhado à 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A Impetrante afirma ter promovido importação de lentes da República Popular da China, tendo sido lavrado Auto de Infração nº 0817800/22204/08, peça inicial do Processo Administrativo nº 11128.005990/2008-18, por entender a autoridade coatora que as mercadorias possuíam falsa declaração de origem. Aduz ter protocolizado, tempestivamente, Impugnação, todavia, em 11.11.2010 foi intimada da decisão que julgou procedente o procedimento fiscal, aplicando a pena de perdimento à mercadoria. Irresignada com a decisão administrativa, a Impetrante apresentou recurso voluntário para ser apreciado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual foi negado segmento com fulcro no Decreto-lei nº 1.455/1976, que prevê o julgamento em instância única dos autos de infração que versem sobre apreensão de mercadorias punidas com a pena de perdimento. Arrazoa a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, acoimando de inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, pois viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, as quais, prestadas, defendem a legalidade do ato (fls. 90/101). Brevemente relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa da relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, entretanto, verifico que o atendimento ao pleito inicial não traria o proveito almejado, pois conforme esclareceu a autoridade coatora, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem competência apenas para julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ex vi do estabelecido no artigo 37 do Decreto nº 70.235/72. Nessa linha, a Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispõe no seu Capítulo I, artigo 1º: O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei) Sendo assim, não obstante os fundamentos expostos na petição inicial, o deferimento seria inócuo, porque de acordo com o artigo 4º de referida portaria, a 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é dotada de competência para apreciar e julgar o recurso voluntário interposto contra decisão que aplica penalidade de perdimento à mercadoria apreendida em processo fiscal. Por tal motivo,

INDEFIRO a liminar requerida. Int.

0002829-67.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. PIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto pedidos de ressarcimento. Em apertada síntese, o impetrante noticia que atua na prestação de serviços em alimentação, razão pela qual estaria sujeito ao disposto no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal dos serviços prestados, a título de adiantamento de contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários. Aduz que, diante da impossibilidade de compensar os valores retidos a título de contribuição social, formalizou os pedidos de ressarcimento discriminados nos autos, protocolizados em 16 de junho de 2009. Notícia que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis, pleiteando seja judicialmente garantido seu direito à apreciação dos pedidos de ressarcimento. Para sustentar seu direito líquido e certo à apreciação, ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que não possui um número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem (fls. 91/94). O pedido de liminar foi deferido, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação da pretensão do contribuinte (fls. 99/101). Em face da decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento, ao qual não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo. A União manifestou-se nos autos noticiando que não possuiria interesse em ingressar no processo (fls. 103/104). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fls. 134). A Delegacia da Receita Federal noticiou o cumprimento da liminar (fls. 135). O impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do cumprimento da obrigação por parte da autoridade impetrada (fls. 136). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em perda de objeto do mandado de segurança em razão do cumprimento de decisão liminar, uma vez que o comportamento estatal que satisfaz a pretensão do impetrante decorre do cumprimento de ordem judicial provisória, impondo-se, pois, apreciar em definitivo a pretensão do impetrante. Sem outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão controvertida no presente mandado de segurança diz com a liquidez e certeza do direito a uma manifestação conclusiva da Administração em face dos requerimentos descritos na inicial. No caso em tela, razão assiste à impetrante, uma vez que se encontra esgotado o prazo legal concedido à Administração para manifestação sobre o pedido formulado pelo contribuinte, ora impetrante. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor constitucional impõe um dever para a Administração, que deve agir de modo adequado no desempenho da função administrativa, mediante manifestações proferidas em prazos razoáveis. Na matéria em exame, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como esse lapso temporal já está longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seu último pleito em 2009 (fls. 25/32 e 33), há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia da Administração configura ato ilícito, abrindo dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso, o provimento que se busca na presente ação é da segunda hipótese, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. As limitações relatadas pela autoridade impetrada não têm o condão de afastar o direito do impetrante. Com efeito, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática de atos materiais, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que todos podem na via judicial (art.

5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, ocasionando distorções no interior do mercado. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder em definitivo a segurança pleiteada, garantindo ao contribuinte o direito à apreciação dos pedidos de ressarcimentos objeto da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor da presente, oficiando-se. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

0002867-79.2011.403.6104 - DANIEL MOREJON FERRARI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA DANIEL MOREJON FERRARI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca AUDI, modelo S4 SEDAN, ano de fabricação 2010, modelo 2011, identificado na Licença de Importação nº 11/0385483-0. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 29/31), foi interposto agravo de instrumento, ao qual não há notícia de atribuição de feito suspensivo. Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/73. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fl. 110). É o breve relatório. DECIDO. A questão de mérito a ser enfrentada nos presentes autos diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI exigido pela administração pública. No caso em questão, não obstante existam entendimentos em sentido diverso, o direito do impetrante decorre de interpretação do C. Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance do tributo em discussão. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da

lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51):Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI.Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressalvou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade.Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente referente à LI nº 11/0385483-0, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e das anotações que se fizerem necessárias.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51).Custas a cargo da União.Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P. R. I. O.

0003325-96.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇA:Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do omissivo do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga GATU 0839956.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 164/168.Indeferida a liminar e extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao Gerente Geral do Terminal alfandegado Mesquita S/A (fls. 288/291).O Ministério

Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 303).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner.Com efeito, segundo consta da inicial, o objeto do writ consiste na liberação de unidades de carga cuja mercadoria está sob fiscalização aduaneira, em virtude de decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, de modo que é evidente que a morosidade da administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.De outro lado, é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento.Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a imposição da sanção de perdimento, em razão de abandono, pressupõe a edição de ato administrativo (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.Por outro lado, não se poderia esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador.Logo, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que o bem sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se então o contrato de transporte.Aliás, foi o que ocorreu na hipótese dos autos, pois, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o importador submeteu a mercadoria a despacho aduaneiro, registrando a DI nº 11/0114513-9, que está seguindo seu curso normal (fl. 166).Sendo assim, inexistente o ato de autoridade a impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, não há direito líquido e certo à imediata desunitização.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.

0003330-21.2011.403.6104 - BELUZ COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇABELUZ COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/35.Determinou-se a emenda da inicial para indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como o recolhimento correto das custas processuais.Às fls. 40/41, a Impetrante procurou aditar a inicial, recolheu as custas corretamente e requereu a análise imediata do pleito liminar ante a proximidade do prazo para a atualização de cadastro junto a Petrobras.Em decisão proferida às fls. 69/70, houve parcial deferimento da liminar.Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 78/82), justificando a impossibilidade de ser expedida a certidão almejada. Foram juntados documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 99.É o Relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, apesar de a Impetrante ter quedado inerte em indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a Autoridade Coatora, passo ao exame da questão de fundo, pois os óbices apontados pelo Impetrado que se sobrepõe ao vício formal não sanado.Pois bem. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, constitui garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b).Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos e da certidão positiva com efeitos de negativa, esta na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que

tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, a qual possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). Na hipótese, conforme consignado na decisão de fls., não havia prova capaz de demonstrar, de plano, a existência de outros débitos que pudessem obstar o deferimento da medida. Tampouco restava esclarecido, de modo inequívoco, o motivo da inscrição em dívida ativa, relativamente aos períodos apontados. Contudo, prestadas as informações, foram comprovados óbices ao atendimento do pedido da Impetrante, quais sejam, existência de dois processos administrativos e débito de imposto de renda retido na fonte em cobrança na Receita Federal. Além disso, há dois processos com débitos de SIMPLES exigíveis na Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos períodos são diversos daqueles especificados na inicial (docs. fls. 84/95). Assim sendo, o Impetrado não se omitiu de forma ilegal, tampouco abusiva, tornando incapaz de o direito postulado obter a proteção almejada por meio de mandado de segurança. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE, denegando a segurança pleiteada. De consequência, revogo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. e O.

0003584-91.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

SENTENÇA, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 112, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003585-76.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A

SENTENÇA, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 92, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003608-22.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA, Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 174, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD (SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que permita o desembaraço de mercadorias importadas referentes aos conhecimentos de embarque IL 46580, IL 46591, IL 46610, IL 46629, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Alega a Impetrante ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, visando à edificação de um templo próprio, importou pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na obra. Aduz que a importação se deu em quatro lotes, tendo o presente mandamus por objeto as remessas nº 49/50, 51, 52 e 53. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, b, c e 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi concedido pela decisão de fls. 555/557. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a incidência dos tributos na operação de importação objeto da lide (fls. 568/580). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de ser reconhecida, em favor da Impetrante, a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alíneas b, c e 4º da Constituição Federal, verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois, de acordo com o já apreciado, o texto constitucional, ao instituir a imunidade tributária aos templos e ao patrimônio, à renda ou aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, vinculou sua incidência às

finalidades essenciais desses entes. Desse modo, a imunidade tributária referente aos templos dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, ligados à realização das cerimônias e liturgias. Conforme lembra Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas S.A. - 2005, página 1831), trata-se a imunidade em questão de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religiosos prevista art. 5º, VI, da Constituição Federal, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos. Relevante, portanto, é a relação dos bens adquiridos com o devido funcionamento da entidade religiosa. Assim, deve-se avaliar a pertinência da operação tributada com o regular funcionamento da entidade. Na hipótese dos autos, demonstrou a Impetrante ser entidade religiosa, tendo por objetivo principal a pregação do Evangelho de Jesus Cristo e a doutrinação de todos os seus membros (fl. 24). Comprovou, ainda, por meio dos documentos de fls. 147/208, que as pedras por ela adquiridas serão integralmente empregadas em seu patrimônio, ou seja, na construção de um templo religioso a serviço do culto. Pelas razões evidentes de sua utilidade, tais pedras podem ser consideradas como peças fundamentais para compor o patrimônio e funcionamento da entidade e, decerto não serão comercializadas. Não restam dúvidas, portanto, quanto à imunidade em relação aos tributos incidentes na importação em testilha. Por fim, à luz da jurisprudência abaixo colacionada, a questão não merece maiores digressões. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR651138, Rel. Min. EROS GRAU) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ABRANGÊNCIA. A imunidade prevista na Constituição que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de abranger o patrimônio, renda e serviços relacionados com crenças religiosas enquanto instituição. Precedente do STF. (TRF 4ª Região, AMS 200270000644420, Rel. ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 371) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAQUINÁRIO PARA CONFECÇÃO DE HÓSTIAS RECEBIDO EM DOAÇÃO DE ENTIDADE ALEMÃ. IMUNIDADE. IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, VI, LETRA B, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Ação de segurança na qual se objetiva provimento judicial que assegure à impetrante, entidade reconhecida como pessoa jurídica (templo da Igreja Católica Apostólica Romana), o desembaraço de maquinário recebido em doação da entidade alemã para confecção de hóstia, sem o pagamento do imposto de importação na base de 17% (dezesete por cento), à conta da imunidade prevista no artigo 150, VI, b, parágrafo 4º da Lei Magna. 2. A imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição Federal, à incidência de ordem jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei ordinária de tributação, incida sobre determinado fato, obstando a que ele (o fato) seja definido como hipótese de imunidade tributária. 3. A imunidade dos templos de qualquer culto, veda as entidades elencadas no artigo 150, item VI, B, da CF da incidência de impostos, estando protegidas pela imunidade, mas tudo que seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto). 4. Encontra-se a impetrante amparada pela imunidade constitucional, posto que o objeto da demanda gira em torno de maquinário para o fabrico de hóstias, por assim dizer, de bens destinados ao culto religioso. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta, improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 9905422552, Des. Geraldo Apoliano, DJ 23/02/2001, pág. 537) Daí a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para garantir que, por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita nos conhecimentos de embarque IL 46580, IL 46591, IL 46610, IL 46629, não incida o Imposto sobre Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004938-54.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 170/172) diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner ALMU 210.058-7, vazio. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar

foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 171/179. Brevemente relatado, decido. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se obstado o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retira-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas submetidas a procedimento administrativo de perdimento, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o contêiner objeto da presente impetração abrigam cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais são objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.000850/2011-59, em razão do abandono, aguardando-se ciência do contribuinte que dará oportunidade para apresentar sua impugnação e, eventualmente, dar início ao despacho aduaneiro, mesmo na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobre dita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do

consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0000591-54.2011.403.6111 - DANILLA FOODS BRASIL LTDA(SPI27663 - WALTER REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. DANILLA FOODS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo ENCARREGADO DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias importadas (escovas de dente), uma vez que cumpriu todas as exigências impostas pela autoridade fiscal. Segundo a inicial, a impetrante atua no comércio de exportação e importação, tendo adquirido escovas de dente para uso adulto e infantil produzidas na República Popular da China, conforme LI nº 11/0055567-0. Relata, contudo, que, para liberação da mercadoria, a fiscalização da ANVISA exigiu a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de autorização de funcionamento. Argumenta a impetrante pela desnecessidade de tal exigência para a importação em questão, uma vez que o produto a ser liberado carece de registro junto àquele órgão; tanto assim que no processo de importação efetuado em 2008, nada lhe foi pedido. Não obstante, protocolou pedido de autorização perante a Vigilância Sanitária local, porém, o prazo concedido para publicação no Diário Oficial é extremamente dilatado. Com a inicial (fls. 02/09) foram juntados documentos (fls. 11/108). Em cumprimento aos despachos de fls. 110 e 114, sobreveio emenda da inicial (fls. 118). O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações (fl. 119). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 125/132, sustentando a legalidade de sua conduta e a inexistência de abuso de poder. O pedido de liminar restou indeferido pela decisão de fls. 134/136. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Sem questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme explanado na decisão que examinou o pleito antecipatório, há um óbice intransponível ao reconhecimento do direito à liberação do produto importado, uma vez que a impetrante não comprovou o deferimento do pedido de autorização de funcionamento. Com efeito, é incontroverso que a impetrante importou escovas dentais de vários modelos, mercadorias que não são consideradas produto para a saúde, conforme lista de fls. 91/95 e, portanto, não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução ANVISA 10/2009: Art. 1º As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos, os absorventes higiênicos descartáveis destinados ao asseio corporal, as escovas dentais e as hastes flexíveis não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, porém sujeitos ao regime de vigilância sanitária para os demais efeitos da Lei 6.360/76, do Decreto 79.094/77 e legislação correlata complementar. (grifos nossos) Todavia, embora dispensado o registro na ANVISA, a importação de escovas dentais, consideradas produtos de higiene pessoal, submete-se ao regime de vigilância sanitária para efeitos da Lei nº 6.360/76, o qual determina a prévia obtenção de autorização do Ministério da Saúde: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifos nossos) Desse modo, a legislação é de mediana clareza quanto à necessidade de autorização (do Ministério da Saúde) e licenciamento (pelo órgão sanitário da unidade federativa) das empresas que importem produtos de higiene, como no caso em questão. No caso em questão, a licença de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal da Saúde (fl. 21) não substitui os documentos acima. Ao revés, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, verificou-se, no sistema informatizado da ANVISA, durante a fiscalização sanitária, que a impetrante não detinha Autorização de Funcionamento (AFE) para importar produtos de higiene pessoal (fl. 38). Por tal motivo, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fornecesse cópia da publicação no DOU da referida autorização, conforme documento de fl. 63. Veja que esse prazo não foi atribuído a fim de que a empresa providenciasse ou requeresse a autorização, mas sim para que comprovasse a existência dela. O protocolo de requerimento de Autorização de Funcionamento, datado de 27/01/2011, apenas confirma que a impetrante realmente não estava apta a importar as mercadorias apreendidas pela fiscalização, razão pela qual lavrou-se um Auto de Infração Sanitária por infração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 6.360/76 e artigo 10, IV, da Lei nº 6.437/77, que assim dispõe: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - (...), importar, (...) produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, (...), sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Expediente Nº 6416

RESTAURACAO DE AUTOS

0006067-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em face da informação retro, determino à Secretaria que proceda à restauração dos autos. Deverá a requerente apresentar a petição inicial e declarar o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos (março de 2011). Outrossim, ambas as partes deverão apresentar cópia de todos os requerimentos dirigidos ao Juízo, assim como de quaisquer outros que propiciem a restauração. Encaminhe-se a presente ao Sedi para distribuição como Autos da Restauração por dependência ao processo originário (nº 2007.61.04.014055-2), devendo estes últimos terem a situação alterada para sobrestados. Int.

0006068-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VALERIO SILVA

Em face da informação retro, determino à Secretaria que proceda à restauração dos autos. Deverá a requerente apresentar a petição inicial e declarar o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos (março de 2011). Outrossim, deverá apresentar cópia de todos os requerimentos dirigidos ao Juízo, assim como de quaisquer outros documentos que propiciem a restauração. Encaminhe-se a presente ao Sedi para distribuição como Autos da Restauração por dependência ao processo originário (nº 0003896-04.2010.403.6104), devendo estes últimos terem a situação alterada para sobrestados. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202272-68.1989.403.6104 (89.0202272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202271-83.1989.403.6104 (89.0202271-4)) MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0201704-81.1991.403.6104 (91.0201704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200779-85.1991.403.6104 (91.0200779-7)) FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Autos n. 91.0201704-0 A embargante Frota Oceânica Brasileira S/A promoveu a execução da verba honorária em face da Fazenda Nacional, tendo sido depositado o valor na CEF, com levantamento dele aos 23.03.2006 (fls. 183). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor executado, nada mais resta fazer do que julgar extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Oportunamente, arquivem os autos, bem assim os autos n. 91.0201705-9. Santos, 18 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0207592-94.1992.403.6104 (92.0207592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205772-40.1992.403.6104 (92.0205772-9)) POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0200060-35.1993.403.6104 (93.0200060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205738-65.1992.403.6104 (92.0205738-9)) POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VAL MOBIL LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intím-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0207109-25.1996.403.6104 (96.0207109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207108-40.1996.403.6104 (96.0207108-7)) SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intím-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0004627-44.2003.403.6104 (2003.61.04.004627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-05.2001.403.6104 (2001.61.04.000877-5)) COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Intím-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007210-94.2006.403.6104 (2006.61.04.007210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-28.2006.403.6104 (2006.61.04.002733-0)) HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela embargada (fls. 157/162). No mesmo prazo, esclareça se deseja produzir alguma prova, justificando a necessidade de sua produção. Int.

0009084-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010601-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos suscitando-se o andamento da execução. Intím-se o embargado para resposta.

0009587-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010615-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos suscitando-se o andamento da execução. Intím-se o embargado para resposta.

0009967-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009067-2)) TRANSPORTES SANCAP LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, requirase cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal representado pela referida CDA, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias, devendo, no mesmo prazo, serem especificadas as demais provas que pretendem produzir, justificando-se.

0010784-91.2007.403.6104 (2007.61.04.010784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003662-1)) LUCIANO MARTINEZ CARREIRO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

RECEBO OS EMBARGOS suscitando o andamento da execução. Intím-se o embargado para resposta.

0011424-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2002.403.6104 (2002.61.04.004654-9)) MARCOS RODRIGUES SINNI(SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206182-98.1992.403.6104 (92.0206182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205031-34.1991.403.6104 (91.0205031-5)) TUTTE FONE COM/ DE TELEFONES LTDA(SP095874 - FERNANDA EMILIA BASTOS DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Desp de fls. em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos principais as cópias

necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0207156-96.1996.403.6104 (96.0207156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MIRANDA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOC. CIVIL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

SENTENCA DE FLS. : Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e. 14 da MP nº 449/2008.Julgo, ainda, extinto sem o exame do mérito, os Embargos à Execução nº 2007.61.04.003171-4, em apenso, trasladando-se para estes cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010106-57.1999.403.6104 (1999.61.04.010106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Mantenho a decisao agravada. Manifeste-se a exequente.

0011549-09.2000.403.6104 (2000.61.04.011549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST NACIONAL DE ABREUGRAFIA S/C LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL Nº. 2000.61.04.011549-6Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DE ABREUGRAFIA SC LTDA Vistos, etc.Em face do requerido à fls.23/24 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011551-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011551-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL Nº. 2000.61.04.011551-4Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRMExecutado: HOSPITAL E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA. Vistos, etc.Em face do requerido à fls.27/28 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011576-89.2000.403.6104 (2000.61.04.011576-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA FIL 0002

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL Nº. 2000.61.04.011576-9Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRMExecutado: HOSPITAL E MATERNIDADE CID PEREZ LTDA. Vistos, etc.Em face do requerido à fls.23/24 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004041-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA PERES BARROS
Topico final do despacho de fls.35, proferido em 20/05/2009:Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 32/34. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000544-82.2003.403.6104 (2003.61.04.000544-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X REYNALDO DAS NEVES ANASTACIO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.000544-8EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: REYNALDO DAS NEVES ANASTACIO Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004204-84.2003.403.6104 (2003.61.04.004204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)
DESP DE FLS. em 28022011: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

0017626-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017626-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.017626-7EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0017697-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017697-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO DE PAULA GAGO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.017697-8EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: OSWALDO DE PAULA GAGO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 20) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0017698-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017698-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODUVALDO ESPARANO SOBRINHO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2003.61.04.017698-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: ODUVALDO ESPARANO SOBRINHO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 13) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0008858-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008858-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANE CESAR DA SILVA

Topico final da decisao de fls.57/59:Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls., devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas.Int.

0011496-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011496-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ENEIDE OLIVEIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.011496-5EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC EXECUTADO: ENEIDE OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0014091-58.2004.403.6104 (2004.61.04.014091-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVARO TERUYA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2004.61.04.014091-5Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: ALVARO TERUYA Vistos, etc.Em face do requerido à fls.12/13 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 03 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006190-05.2005.403.6104 (2005.61.04.006190-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO NADALIN TRIELLI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.(juntada carta precatória - executado citado- sem garantia ou pagamento)

0011831-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011831-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SONIA ABDALLA FARES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2005.61.04.011831-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIAExecutado: SONIA ABDALLA FARES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 18/19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005700-46.2006.403.6104 (2006.61.04.005700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.005700-0EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005703-98.2006.403.6104 (2006.61.04.005703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO JANUARIO DA LUZ
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.005703-6EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: FRANCISCO JANUARIO DA LUZ Vistos, etc. O exequente requer (fls. 14) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010630-10.2006.403.6104 (2006.61.04.010630-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BARBOSA CAMPOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0011007-78.2006.403.6104 (2006.61.04.011007-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ROBERTO BATISTA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.011007-5EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMEXECUTADO: CARLOS ROBERTO BATISTA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 23/24) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011221-69.2006.403.6104 (2006.61.04.011221-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS ROBERTO BITTENCOURT
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.04.011221-7EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BITTENCOURT Vistos, etc. O exequente requer (fls. 35) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003283-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003283-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO DOS SANTOS FARIA JR
Considerando a situação cadastral do executado junto à Receita Federal, fls. 37, que inviabiliza a utilização da penhora via BACEN JUD, indefiro o pedido. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003669-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003669-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALDENICE JESUS DE BRITO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2007.61.04.003669-4Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTRADO DE SAO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOExecutado: VALDENICE JESUS DE BRITO Vistos, etc. Em face do requerido à fls. 34 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003710-83.2007.403.6104 (2007.61.04.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GISELLE

RENATA DOS SANTOS DIAS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.003710-8 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO EXECUTADO: GISELLE RENATA DOS SANTOS DIAS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 26/27) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003716-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003716-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RENATA SEIDENTHAL

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2007.61.04.003716-9 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO Executado: RENATA SEIDENTHAL Vistos, etc. O exequente requer (fls. 29/30) a transferência do depósito realizado pela executada para a conta do exequente bem como a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. De acordo com a fl. 28, o depósito já foi transferido para a conta do exequente. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004211-37.2007.403.6104 (2007.61.04.004211-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GABRIEL PINHEIRO PEREIRA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2007.61.04.004211-6 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTRADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Executado: GABRIEL PINHEIRO PEREIRA Vistos, etc. Em face do requerido à fls. 39 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004367-25.2007.403.6104 (2007.61.04.004367-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA REGINA MALIAUKA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0014118-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014118-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO REDONDO COELHO

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0014398-07.2007.403.6104 (2007.61.04.014398-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA DANIELLA MAYR DOS SANTOS(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)

MANIFESTE-SE o exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006018-58.2008.403.6104 (2008.61.04.006018-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LOURENZON DO ESPIRITO SANTO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.006018-4 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: FABIO LOURENZON DO ESPIRITO SANTO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010272-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010272-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSNI VAZ DE LIMA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011067-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011067-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CAROLINE MAIA HERNANDEZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no

arquivo.

0012610-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012610-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.012610-9 Exeçúente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO Vistos, etc. O exeçúente requer (fls. 38/39) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001019-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001019-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DULCE HELENA DOS SANTOS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.001019-7 EXEÇÚENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP EXECUTADO: DULCE HELENA DOS SANTOS Vistos, etc. O exeçúente requer (fls. 22) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001043-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RJNO CLINICA MEDICA EM GERAL

Manifeste-se o exeçúente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Santos, data supra.

0001984-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001984-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOVENILDES CICERA FERREIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.001984-0 EXEÇÚENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP EXECUTADO: JOVENILDES CICERA FERREIRA Vistos, etc. O exeçúente requer (fls. 20) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002455-22.2009.403.6104 (2009.61.04.002455-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA TORRES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002455-0 EXEÇÚENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC EXECUTADO: LUCIANA TORRES Vistos, etc. O exeçúente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006378-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006378-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEVANEY CANOILAS CASTRO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.006378-5 EXEÇÚENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: DEVANEY CANOILAS CASTRO Vistos, etc. O exeçúente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006523-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006523-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO GOMES BORDINHAO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.006523-0 EXEÇÚENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: MARCIO GOMES BORDINHAO Vistos, etc. O exeçúente requer (fls. 28/29) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006867-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006867-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DE SEIXAS PEREIRA NETO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.006867-9EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP EXECUTADO: NELSON DE SEIXAS PEREIRA NETO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 15) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 03 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011956-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011956-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMINDO CARVALHO FORGANES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2009.61.04.011956-0Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: ARMINDO CARVALHO FORGANES Vistos, etc.Em face do requerido à fls.16 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 07 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0012231-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012231-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO GUILHERME GERALDO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2009.61.04.012231-5Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: MARIO GUILHERME GERALDO Vistos, etc.Em face do requerido à fls.15 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012393-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012393-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLO OSCURO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2009.61.04.012393-9Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃOExecutado: NICOLO OSCURO Vistos, etc.Em face do requerido à fls.31/32 com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, representada pela certidão de Dívida Ativa nº 000714/07, 000673/08 e 000629/09, sem ônus para as partes.Prossiga-se a execução em relação às certidões de Dívida Ativa nº 20542/04 e 000706/2006, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013138-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013138-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSCAR ROLLO SAMPAIO BARROS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013138-9EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: OSCAR ROLLO SAMPAIO BARROS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 32) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0013289-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013289-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA MARIA SANTOS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º. 2009.61.04.013289-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: FLORA MARIA SANTOS Vistos, etc. O exequente requer (fls. 35) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013317-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013317-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA ESTEVAO DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.013317-9EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: LAUDICEIA ESTEVAO DA SILVA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 32) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO

0002702-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARES TALITA MARQUES ALEXANDRE

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - CITADO - SEM PENHORA)

0002979-82.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SOLANGE SILVA DO NASCIMENTO

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVO)

0003550-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

INTIMA exequente para manifestação acerca de juntada de mandado (negativo).

0005483-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FRANCISCO LANDEIRA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVO)

0005515-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0005534-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BILLOTA & PASSOS LTDA

Defiro a inicial, observando-se o disposto no artigo 7º e seus incisos da Lei 6.830/80.Em caso de pagamento do débito, arbitro os honorários em 10% sobre o valor dado à causa.Cite-se.Juntado o mandado/carta precatória, intime-se o exequente.(JUNTADO MANDADO - NEGATIVO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO.Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Requerido na data de 19/07/2009, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 18/11/2009.A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/56.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a

expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006015-25.1998.403.6114 (98.0006015-4) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004466-04.2003.403.6114 (2003.61.14.004466-0) - NEOMATER S/C LTDA(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência ao Impetrante do retorneo dos autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Cumpra o Impetrante o despacho de fls. 277, providenciando a juntada de procuração, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 276, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007042-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007042-4) - EDMILSON GOMES DOS SANTOS(SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001327-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001327-5) - CARLOS ALBERTO MALVAZI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Primeiramente, deverá o patrono do impetrante comparecer em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 182.

0001246-59.2011.403.6100 - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 158/174, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002257-81.2011.403.6114 - ALDO SIMIONATO FILHO(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 77/90, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003284-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DE CASTRO JANUARIO X JACILENE DA COSTA MELO

Vistos. Fls. 33. Defiro prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003652-26.2002.403.6114 (2002.61.14.003652-9) - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo Executado, consoante comprovante de depósito judicial às fls. 262 e 267, susto o Leilão designado. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2480

EXECUCAO FISCAL

0001930-41.2008.403.6115 (2008.61.15.001930-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X WALDIR CERVINI(SP112715 - WALDIR CERVINI)

Trata-se de manifestação da parte executada às fls. 108/112 em que requer a suspensão da realização de hasta pública. Alega que não foi efetivada sua intimação da realização das hastas públicas e que a publicação do edital dos leilões não se presta como meio hábil à notificação. Afirma que foram opostos embargos à execução que foram recebidos por este juízo, porém houve omissão quanto aos efeitos deste recebimento. A exequente manifestou-se às fls. 114/120 afirmando que a intimação do executado quanto a realização das hastas públicas foi efetivada por carta de intimação, não havendo qualquer irregularidade. Defende que a intimação por edital é perfeitamente válida e que os embargos à execução não suspendem o executivo fiscal automaticamente, apenas são recebidos no efeito suspensivo nos casos em que a parte embargante efetua tal pedido, o que não ocorreu no presente caso. Afirma, ainda, que o recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal somente ocorre com decisão devidamente fundamentada pelo juízo, logo não existe qualquer impedimento para a continuidade dos leilões designados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A parte executada insurge-se contra a sua intimação quanto a realização de hastas públicas, bem como quanto ao efeito do recebimento dos embargos. Inicialmente destaco que o Código de Processo Civil é plenamente aplicável às execuções fiscais, conforme disposição expressa da Lei de Execuções Fiscais em seu art. 1º. Nos termos do art. 687, 5º do CPC, O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Verifica-se no caso dos autos, que na época da designação dos leilões, não havia advogado nomeado pelo executado, portanto houve a expedição de carta de intimação em seu endereço (fls. 93), no qual foi devidamente citado (fls. 36v), tendo o aviso de recebimento (fls. 94) demonstrado o recebimento da carta em 09/12/2010. Portanto, não há qualquer vício na intimação do executado com relação à realização das hastas públicas, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por pessoa diversa ao executado. No tocante ao recebimento dos embargos, somente serão recebidos com efeito suspensivo quando presentes os requisitos dispostos no art. 739-A, 1º do CPC. Como destaca a exequente, tal dispositivo possibilita o recebimento dos embargos com a suspensão da execução fiscal, somente a requerimento da parte embargante, o que não ocorreu no presente caso, conforme se verifica na petição inicial dos embargos (fls. 02/05). Assim, os embargos à execução opostos no bojo da presente execução foram recebidos adequadamente sem seu efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir normalmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da realização das hastas públicas designadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 642

ACAO PENAL

0002094-84.2000.403.6115 (2000.61.15.002094-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

APARECIDO DONIZETTI ARTON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 48 da Lei nº 9.605/98. A fl. 94 foi designada audiência preliminar para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência realizada às fls. 112/114 pela defesa do acusado foi aceita a proposta de transação penal. A fl. 341, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado APARECIDO DONIZETTI ARTON, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em

julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) GERALDO SEVERINO e CÉLIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO, foram denunciados como incurso no art. 334, par. 1º, d, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, pois, no dia 16/10/2006, por volta das 09h30, na rodovia Washington Luiz, altura do km 235, no município de São Carlos/SP, estariam transportando no interior do veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas CBZ-0166, diversos equipamentos e acessórios de informática, bem como produtos eletro-eletrônicos importados de modo irregular, porque sem a necessária cobertura da documentação legal (notas fiscais), iludindo, no todo, o pagamento de impostos devidos por sua entrada no País.Narra a denúncia que, conforme apurado, o policial militar Glauco Doin, ao conduzir viatura pela rodovia Washington Luiz, altura do Km 235, notou que por ali trafegava o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas CBZ-0166, cujo compartimento traseiro contava com película refletiva, acessório proibido pelo Código de Trânsito Brasileiro, o que o motivou a efetuar consulta com base no número de suas placas. A denúncia relata ainda a descrição das mercadorias apreendidas encontra-se no auto de apreensão de fls. 14/6 e na relação de mercadorias de fls. 60/7.Segundo a denúncia, o valor total do produtos apreendidos em poder dos denunciados atinge a importância de R\$38.203,00, de acordo com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 93/101, lavrado pela Receita Federal, enquanto o valor total de tributos federais iludidos com a prática criminosa é de R\$15.144,74, consoante informação fiscal oriunda da Receita Federal.A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2007 (fls. 130/131). Em audiência realizada às fls. 146/150, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. O MPF manifestou-se às fls. 153/155 requerendo seja autorizado dar destinação legal às mercadorias, bem como que seja elaborado laudo pericial no veículo apreendido.A decisão de fl. 159 determinou seja oficiado à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal às mercadorias apreendidas, bem como requisitou-se a elaboração de laudo pericial do veículo apreendido.O laudo de exame de veículo terrestre encontra-se às fls. 190/193.A fl. 209, Carlos Alberto Severino requereu a liberação do veículo apreendido.A fl. 216 foi deferido o pedido de liberação do veículo Fiat Fiorino ao proprietário, Carlos Alberto Severino.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara manifestou-se através do ofício de fl. 222/223 pela não liberação do veículo.O Ministério Público Federal opinou pela não restituição do veículo (fls. 226/229).Com o retorno das cartas precatórias de cumprimento das condições impostas, e após a juntada das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício concedido a Geraldo Severino e a consequente retomada da ação penal. No mesmo parecer, requereu a extinção da punibilidade de Célia Regina dos Santos Severino, nos termos do art. 89, par. 5º da Lei nº 9.605/98.O réu Geraldo Severino manifestou-se às fls. 384/385 requerendo a manutenção do benefício.É o relatório.Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que o acusado GERALDO SEVERINO compareceu à audiência de suspensão condicional do processo em 12/02/2008. Nessa audiência, a proposta oferecida ao acusado foi aceita e, assim, teve início o prazo para cumprimento de prova a partir de maio de 2008, conforme certidão de comparecimento de fl. 249.Não obstante tenha o acusado cumprido todas as condições impostas, o fato é que, de acordo com a certidão de objeto e pé de fl. 368, emitida pela Justiça Federal de Campo Mourão/PR, referente aos autos nº 337/2007, o acusado foi processado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e 184, 2º, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 11/03/2010.Dessa forma, não há como deixar de revogar o benefício de sursis processual, já que o acusado foi processado por outro crime no período de prova, ferindo, expressamente, o preceituado no par. 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Outrossim, ressalto que o benefício pode ser revogado mesmo após findo o período de prova, uma vez que os fatos ocorreram antes do término do lapso temporal.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial.IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio.V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano.VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(STJ - RESP 838818, 5ª. Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 29.06.2007)HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova.2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Ordem denegada.(STJ - HC 53505, 5ª. Turma, Relatora Laurita Vaz, DJ 12.02.2007, pág. 279)Desta forma, REVOGO o benefício de sursis processual concedido a GERALDO SEVERINO, nos termos do art. 89, par. 3º da Lei nº 9.099/95.Nos termos do art. 396 do CPP, determino a intimação do acusado para responder à acusação, por escrito, no

prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A CPP).No mais, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado CÉLIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Classificação da Sentença: Tipo E

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 892: Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, conforme determinado às fls. 885 / 886 verso.Intimem-se.

0000989-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000989-2) - JUSTICA PUBLICA X CELSO APARECIDO ZIAGO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/07906/07), nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letra a, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. 2. Publique-se o r. despacho de fl. 238 (Fl. 238: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação à mercadoria apreendida (fls. 06 e 16/9). Intimem-se.). 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as anotações de comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0001865-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001865-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS ZAMPIERI(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X JOSE LUIZ CANELA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X DANIELA PANDOLFELLI ZAMPIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão retro, oficie-se ao Juízo Deprecado, informando o endereço atual da testemunha de defesa e solicitando o cumprimento da precatória no prazo de sessenta dias. Considerando que a expedição de precatória não suspende a instrução criminal (CPP, art. 222, parágrafo 1º), DESIGNO o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000761-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000761-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ASSALIM VIELLA X DIEGO LEONARDO DOS SANTOS(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

DIEGO LEONARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 155, 4º, inciso II, 2ª figura, do Código Penal, porque, no dia 05/08/2007, entre as 15h25 e 15h27, teria subtraído para si a importância de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) em espécie, de conta bancária titularizada por Marcelo Assalin Viella e mantida na Caixa Econômica Federal (CEF), agência Tambaú/SP, mediante fraude consistente em acessar sistema eletrônico específico (Internet banking).Segundo a denúncia, Diego Leonardo dos Santos, mediante a utilização de computador, teria invadido o sistema conhecido como Internet banking, acessando a conta-corrente nº 1352.001.167-3, mantida na CEF e titularizada por Marcelo Assalin Viella, e dali retirando, por meio da realização de três operações subsequentes de transferência, sucedidas no intervalo temporal de três minutos, as quantias de R\$1.000,00 (um mil reais), R\$300,00 (trezentos reais) e R\$50,00 (cinquenta reais).Narra a denúncia que o dinheiro retirado da referida conta bancária foi depositado na conta nº 4103.013.11468-8, mantida na CEF e titularizada pelo denunciado.Recebida a denúncia (fls. 148), o réu foi citado (fls. 161) e apresentou defesa preliminar às fls. 163/165.A decisão de fls. 171 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.Durante a instrução, foram ouvidas a vítima (fls. 194) e as três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 212/214).O acusado foi interrogado às fls. 226/228. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 233/248 requerendo a procedência da ação, com a conseqüente condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 253/255. Requereu sua absolvição por falta de provas.Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A ação é improcedente, por ausência de provas seguras a respeito da autoria.É certo que a materialidade restou comprovada por meio dos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (fls. 06/26), os quais demonstram a transferência fraudulenta ocorrida em desfavor da conta corrente nº 1352.001.167-3, de titularidade de Marcelo Assalin Viella, mediante a invasão por meio de sistema conhecido por internet banking.Conforme apurado na fase inquisitorial, no dia 05/08/2007, entre 15h25 e 15h27, foram realizadas três transferências no valor total de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), da conta bancária Marcelo Assalin Viella para a conta nº 4103.013.11468-8, mantida pelo acusado na Caixa Econômica Federal. O histórico de transferência dos valores da conta corrente de Marcelo Assalin Viella para a conta de Diego Leonardo dos Santos está pormenorizado às fls. 13/14. Contudo, não há nos autos prova indubitosa da autoria por parte do acusado.É certo que indícios de autoria existem, pois a conta titularizada por Diego foi a beneficiária das transferências fraudulentas.Contudo, devidamente identificado como sendo usuário do IP conectado no dia dos fatos narrados na denúncia, Alexandre Rodrigues dos Santos foi ouvido a fls. 94 e disse ser proprietário, juntamente com seu irmão, de uma lan house chamada Evolution X, na cidade de Araraquara. Apresentado por ele o histórico dos usuários das

máquinas na ocasião do delito, verifica-se que cinco foram os usuários conectados nas máquinas no dia e horários mencionados na denúncia: 1) Chock, fls. 96 e 103; 2) Jean Carlos Baptista, fls. 97 e 105; 3) Kelli Faiane, fls. 99 e 105; 4) Marcio Henrique, fls. 100 e 106; 5) Walter Degatti Neto, fls. 101 e 109. O acusado não foi identificado no relatório apresentado por Alexandre Rodrigues dos Santos. Em juízo, Diego negou a prática do delito. Em síntese, afirmou que sofreu acidente com motocicleta no dia 21 de janeiro de 2007 e permaneceu acamado até agosto/setembro de 2007. A partir de outubro de 2007, iniciou tratamento de fisioterapia, locomovendo-se através de muletas e com a ajuda de seu pai. Afirmou que foi levado para a Santa Casa quando sofreu o acidente e que seu pai recebeu de pessoa estranha os seus documentos pessoais. Disse o acusado que a conta mantida na Caixa Econômica Federal era de poupança e que pouco a movimentava, pois recebia seu salário diretamente de sua empregadora em dinheiro. Relatou que apenas tomou conhecimento da perda do cartão quando recebeu a intimação da Polícia Federal. Afirmou que o cartão estava em sua carteira com a senha anotada no verso. Finalizou dizendo que não utilizou o dinheiro e que não responde a outro inquérito. A negativa de autoria apresentada por Diego não pode ser afastada pelas provas carreadas aos autos. Diego Leonardo dos Santos manteve sempre a mesma versão apresentada na Polícia Federal (fls. 110/111). O acidente por ele mencionado foi comprovado nos autos (fls. 167/168), não havendo prova capaz de afastar a alegação de que perdeu o cartão do banco e a respectiva senha nessa ocasião. É certo que as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas como informantes, já que são familiares do acusado. No entanto, os informantes confirmaram de forma unânime a versão do acusado no tocante ao acidente por ele sofrido e à permanência ininterrupta na casa de seu pai até agosto/setembro de 2007. Ao ser ouvido a fls. 213, o pai do acusado, Sr. Lairto Aparecido Leonardo dos Santos confirmou que seu filho esteve acamado durante o período de janeiro até fim de agosto de 2007. Disse o pai do acusado que recebeu os documentos de seu filho na Santa Casa, não se preocupando em verificar a ausência de algum deles. Embora o acusado não tenha apresentado justificativa convincente para o fato de não ter efetuado o bloqueio do cartão junto ao banco quando tomou conhecimento do fato ou mesmo contestado o crédito obtido fraudulentamente, não há elementos que possam rechaçar, com a certeza necessária para a condenação criminal, a alegação de perda do cartão do banco após o acidente automobilístico. Ademais, não há prova conclusiva capaz de demonstrar que o acusado ostentava conhecimentos aprofundados em informática. Aliás, se por um lado há prova de que os valores foram transferidos para conta poupança do acusado, por outro não há a comprovação de que os valores foram efetivamente sacados por ele. Nem há demonstração de qualquer transferência ou movimentação financeira que pudessem revelar o conluio com terceiros. Não se nega a relevância dos indícios - tal como é a circunstância de a conta poupança do acusado ter sido beneficiada com dinheiro decorrente de transferência fraudulenta - para o processo penal, como dispõe o art. 239 do CPP. Também não se nega a existência de algumas inconsistências na versão ofertada pelo acusado. A existência de indícios e de inconsistências na versão do acusado, porém, se não vem acompanhada de provas que permitam identificar com certeza a autoria, não impõe a inversão do ônus probatório em desfavor do réu. Por fim, convém consignar que o inquérito policial n 2009.72.01.004580-4, instaurado para apurar fatos semelhantes aos destes autos, em que dinheiro subtraído de conta de titularidade de terceiro fora transferido para a conta de titularidade de Diego Leonardo dos Santos, restou arquivado, com a ressalva do art. 18 do CPP, também por ausência de indícios de autoria. Assim, ainda que comprovada a materialidade, não há elementos seguros para afirmar, com a certeza e segurança necessárias para a emissão de um decreto condenatório, que o réu tenha praticado a operação bancária e se apropriado dos valores transferidos para a sua conta poupança. Dada a insuficiência da prova, impõe-se a absolvição. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Diego Leonardo dos Santos, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de infração ao art. 155, 4º, inciso II, 2ª figura, do Código Penal. Custas na forma da lei. P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2066

ACAO CIVIL PUBLICA

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Jorge Roberto Carnevale, juntada às fls. 1364/1384, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Recebo, ainda, a apelação do autor, Ministério Público Federal, juntada às fls. 1461/1467, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões da apelação de fls. 1364/1384 no prazo legal. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente os réus suas contrarrazões da apelação do autor de fls. 1461/1467. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CELIA SPINOLA ARROYO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X JOSE ARROYO FILHO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Regularize a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus o recolhimento das custas de apelação, no valor de R\$ 10,64, bem como no banco correto - Caixa Econômica Federal. Regularize, ainda, as custas referentes ao porte de remessa e retorno (unidade gestora 090029 - código 18760-7), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento das custas, retornem os autos conclusos. Int.

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Regularize a apelante COHAB-BAURU, o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, por volume, código 18760-7, unidade gestora 090029), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.Int.

0000937-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000937-4) - JEFFERSON VALENTIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000962-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000962-3) - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000963-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000963-5) - LUIZ CLARETE GARUZI(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0011189-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011189-6) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5) - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009260-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009260-2) - SEBASTIAO ARCOLINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003587-74.2010.403.6106 - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Assiste razão à autora quanto ao recebimento da apelação do INSS. Assim, revogo o despacho de fl. 177. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003658-76.2010.403.6106 - DORACI CORVETA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004349-90.2010.403.6106 - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo da parte autora em ambos os efeitos. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004578-50.2010.403.6106 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO FEDERAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO FEDERAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO FEDERAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007137-77.2010.403.6106 - ARMANDO RIBEIRO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007838-38.2010.403.6106 - VILMA MARTA DA ROCHA OLIVEIRA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009079-47.2010.403.6106 - LUZIA FERRAZ BORIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o erro da numeração do feito, quando do protocolo da apelação, revogo por ora o trânsito em julgado da sentença. Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo recolher R\$ 8,00, no código 18760-7. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0001084-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0)) DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001319-13.2011.403.6106 - JOSE WANDERLEY VANZATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O parágrafo 2º do artigo 511 do C.P.C. tem aplicação nos casos de insuficiência no valor do preparo e não em não pagamento do preparo, pois, pelo caput do artigo, entende-se que o recorrente deve provar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso. Porém, considerando que o recorrente efetuou o recolhimento das custas integrais, quando da propositura da demanda, faltando somente o pagamento das custas de porte de remessa e retorno, revogo a decisão de aplicação de deserção, para receber a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Comunique-se o E. T.R.F.-3ª Região desta decisão, ao Relator do Agravo. O recebimento da apelação e eventual aplicação da deserção poderá ser revisto pelo E. T.R.F.-3ª Região ao apreciar o recurso. Intimem-se.

0003002-85.2011.403.6106 - SELMA DE QUEIROZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a parte ré para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007875-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007875-3) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA

Regularize a parte apelante as custas referentes ao porte de remessa e retorno (unidade gestora 090029 - código 18760-7), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Regularize a parte apelante as custas referentes ao porte de remessa e retorno (unidade gestora 090029 - código 18760-7), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Regularize a parte apelante as custas referentes ao porte de remessa e retorno (unidade gestora 090029 - código 18760-7), sendo R\$ 8,00 por volume. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703492-91.1996.403.6106 (96.0703492-9) - JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. No silêncio, considerar-se-á a concordância do autor com os cálculos apresentados. Int.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Visto. Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória nº 15/2011 cumprida. Apresentem as partes suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: sucessivo - 10 (dez) dias. Int.

0012383-98.2003.403.6106 (2003.61.06.012383-9) - DAVID PAIVA DOS SANTOS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a secretaria a alteração da classe junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0010049-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010049-0) - SEBASTIAO NESPOLO X FRANCISCA NESPOLO DE PAULO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 213/232.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001293-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001293-6) - ITALO LUIZ NOVELIN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem

o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 28/6/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0001293-20.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.001293-6) Nome: ITALO LUIZ NOVELINI Filiação: Francisco Novelini e Diolinda Cândida Miranda Novelini Data Nasc.: 25/08/1956 RG: 8.739.362-1/SSP/SP CPF: 787.267.008-91 End. Rua Antoninho da Rocha Marmo, 2978, Eldorado - SJRP/SP - CEP 15043-120 DIB: 21/11/2007 DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular

0005733-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005733-6) - RODOLFO DA SILVA MOREIRA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 245/246.

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito. Havendo concordância, efetue o depósito do valor apresentado, no mesmo prazo, devendo comprovar nos autos. Informem as partes seus endereços eletrônicos (e-mail), para fins de cientificação, pelo perito, da data e horário da realização da perícia. Intime-se a CEF para juntar os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e dilig.

0009945-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009945-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 312/313 e 316/318. Remetam-se os quesitos formulados ao perito nomeado, intimando-o a designar data e horário para realização da perícia. Com a designação da data e horário, intemem-se as partes, cabendo a elas a comunicação da perícia aos respectivos assistentes técnicos. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4) - SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a secretaria a alteração da classe junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1) - JOSE CARLOS MARTINS NUNES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o extrato/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de

fl. 125.

0003198-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003198-4) - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 28/6/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para converter o Benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0003198-26.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.003198-4) Nome: ELIZARDA GOMES BRUNO Filiação: Antonio Rodrigues Gomes e Angélica de Jesus Gomes Data Nasc.: 20/11/1947 RG: 21.378.435-2/SSP/SP CPF: 121.689.148-69 End. Rua Valentim Gentil, 2820, Eldorado - SJRPreto/SP - CEP 15043-015 NB 502.761.186-9 (auxílio-doença) a ser convertido em aposentadoria por invalidez DIB: 22/04/2009 DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular

0005905-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005905-2) - PEDRO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como para que apresentem seus memoriais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 126.

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS. No silêncio, considerar-se-á a concordância com os cálculos apresentados. Int.

0000494-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000494-6) - JOSE ALCANTARA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a revisar o benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 20/6/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0000494-06.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.000494-6) Nome: JOSÉ ALCANTARA CARDOSO Filiação: Pedro Alcântara Cardoso e Izabel Nunes dos Santos Data Nasc.: 21/03/1927 RG: 7.269.983-8/SSP/SP CPF: 932.189.668-68 End. 13 de Maio, 4-46, Bairro Penha - Valentim Gentil/SP - CEP 15520-000 NB 057.246.344-8 DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da CEF sobre a não localização das contas informadas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002291-17.2010.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da CEF sobre a não localização dos extratos de sua conta-poupança. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 123.

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença. Recebo o Agravo Retido interposto pelos autores. Vista à CEF para resposta, no prazo legal. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003295-89.2010.403.6106 - JURANDI LOPES CAMBRAINHA X ANDRESSA GIANE MACUL(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 159. Remetam-se os quesitos aprovados, bem como aqueles elaborados por este Juízo, ao perito nomeado. Aguarde-se a realização da perícia. Int. e dilig.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos/informações juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103.

0005003-77.2010.403.6106 - FLAVIA CRISTINA ZAMPERLINI(SP209069 - FABIO SAICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada pela CEF do extrato/informação sobre sua conta-poupança. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007145-54.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, para juntada da decisão que converteu o agravo de instrumento nº 0007974-83.2011.4.03.6106 em agravo retido. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. Int. SJRPreto/SP, 16/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007702-41.2010.403.6106 - JOVAIR VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 146.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0008343-29.2010.403.6106 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008676-78.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO VENDRAMEL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008741-73.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição do INSS informando a revisão de seu benefício, pleiteada nestes autos. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos,Defiro o pedido do autor de dilação de prazo por 15 (quinze) dias,, improrrogáveis.Int.

0009169-55.2010.403.6106 - ALCIDES FEBOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada pelo INSS, da memória de cálculo do valor do benefício previdenciário concedido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 56.

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Reitero o despacho de fl. 103.Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 99/102.Após, conclusos.Int.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA

Vistos,Defiro o pedido da autora de ingresso no presente feito de Suely Aparecida de Souza Lima, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.À SUDP para as anotações.Após, cite-se.Defiro, parcialmente, o pedido da autora de fl. 126, quanto ao bloqueio do benefício concedido à Suely Aparecida de Souza Lima.Intime-se o INSS, por e-mail, para que efetue o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício NB 153.992.094-9, até decisão destes autos.Int. e dilig.

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Primeiramente, ao setor de distribuição para o correto cadastramento da presente ação, cujo pedido é de concessão de aposentadoria especial.Após, intime-se a parte autora a indicar corretamente o endereço da empresa David de Oliveira Ltda.São José do Rio Preto/SP, 27 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000677-40.2011.403.6106 - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o extrato/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55.

0000855-86.2011.403.6106 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Apesar de devidamente intimada, a parte autora não comprovou a titularidade da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial.Assim, intime-se a CEF a juntar os extratos da(s) referida(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos extratos, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001034-20.2011.403.6106 - NICI GOMES CALANCA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 35. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que era optante pelo FGTS, como por exemplo, cópia da CTPS de vínculo empregatício e opção na época dos alegados expurgos inflacionários. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001100-97.2011.403.6106 - ELIZIA FIORI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o extrato/informação juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 46.

0001324-35.2011.403.6106 - JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FLOR E LAÇO BUFFET E DECORAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001492-37.2011.403.6106 - MARIZA CELIA DE CANDIO CHRISTAL(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001565-09.2011.403.6106 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL

Visto. A União levantou preliminar, fundada em fato que esgota o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos ofertados pela União. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 27/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002459-82.2011.403.6106 - ROSA BRASILEIRA DE SOUZA COSTA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas. Int.

0002461-52.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA SANTARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002462-37.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002606-11.2011.403.6106 - EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002628-69.2011.403.6106 - DERCY SANFELICE(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002688-42.2011.403.6106 - EUNICE MARIA LOTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002785-42.2011.403.6106 - APARECIDO MORENO DO CARMO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002876-35.2011.403.6106 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003009-77.2011.403.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003107-62.2011.403.6106 - APARECIDO MESSIAS BUENO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Aparecido Messias Bueno, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade, urbana ou rural.Alegou que desde criança trabalhou em lavouras de

propriedades rurais, em regime de economia familiar e que não teve reconhecido esse período rural ao requerer sua aposentadoria no dia 25/05/2006, junto ao Instituto-réu. Disse que o benefício recebeu o nº 140.921.270-7, tendo sido indeferido por falta de tempo de serviço. Disse que na data de 12/09/2006 requereu o benefício judicialmente, tendo o processo tramitado no Juizado Especial Federal de Catanduva e recebido o nº 2006.63.14.003733-7, sendo então, reconhecido como efetivamente trabalhado na área rural e homologados os períodos de 01/01/1968 a 19/10/1970 e 20/10/1970 a 04/07/1989, com direito a contagem desse período para efeito de aposentadoria e averbado o período junto ao Instituto-réu. No dia 13/08/2010, com o período rural reconhecido judicialmente, requereu o benefício administrativamente, tendo recebido o nº 153.768.931-0. Todavia, foi indeferido novamente, sob a alegação de não ter o autor atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Disse que requereu mais uma vez o benefício, contudo, por idade, que recebeu o nº 154.607.142-0, tendo sido também indeferido ao argumento de que o período rural não foi computado para efeito de carência. Não concorda com as decisões administrativas, eis que considerando o tempo rural reconhecido judicialmente, possui 26 anos, um mês e doze dias de efetivo trabalho, tempo mais que suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por fim, requereu: Seja concedida ao autor, a Tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que está devidamente comprovado pela documentação apresentada, todos os pressupostos e requisitos necessários e exigidos pelo Instituto, para a concessão do benefício, bem como está óbvio os danos causados ao autor, face as decisões proferidas pelo Instituto, que negou o benefício pleiteado, contrariando os dispositivos da Lei Previdenciária, retirando do autor o direito de receber mensalmente a tão sonhada Aposentadoria que lhe é devida, sendo ela por Tempo de Serviço ou por Idade, ou Rural. Juntou os documentos de folhas 08/132. À folha 138 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele esclarecer o pedido de forma clara e precisa. O autor manifestou-se às folhas 140/141, sustentando que nos presentes autos é pleiteada a aposentadoria por idade, tendo em vista a comprovação de 26 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço, cujo benefício a ser concedido terá por base a renda mensal inicial igual e correspondente ao valor de um salário mínimo. É o relatório. 2. Fundamentação. Afasto a prevenção apontada nos autos, eis que o pedido e a causa de pedir são diversos. No presente trata-se de requerimento de benefício de aposentadoria por idade, enquanto nos autos nº 2006.63.14.003733-7, que teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, o autor pugnou pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No mais, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente não pode ser utilizado para fins de carência para a aposentadoria pretendida. 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de prioridade no andamento do feito. Anote-se. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003170-87.2011.403.6106 - PAULA SILVA CORREA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003425-45.2011.403.6106 - LUCIANI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003482-63.2011.403.6106 - FRIGORIFICO REMURO LTDA X GILSON LUCAS DE ABREU (SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA X SAMUEL FELIPE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE SOUZA - INCAPAZ X ANA BEATRIS DE SOUZA X LUCAS EDUARDO DE SOUZA - INCAPAZ (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Vera Lúcia Lourenção de Souza, Samuel Felipe de Souza, Maria Luiza de Souza, Ana Beatris

de Souza e Lucas Eduardo de Souza, devidamente representados por sua genitora, Vera Lúcia Lourenção de Souza, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de José Antônio de Souza, ocorrido em 11/07/2008. Alegaram, em síntese, que a primeira requerente era casada com o de cujus José Antônio de Souza e os demais são filhos de ambos. Alegaram, mais, que o de cujus na ocasião do óbito, exercia a função de instalador de móveis e era funcionário da empresa Lacerda Móveis e Decorações Ltda., percebendo mensalmente o salário de R\$ 900,00, porém, sem o devido registro do contrato de trabalho em CTPS. Alegaram que foi necessário ajuizar Reclamação Trabalhista para reconhecimento do vínculo empregatício, registro em CTPS, assim como os devidos recolhimentos previdenciários. Alegaram, ainda, que após o falecimento trágico do Sr. José Antônio de Souza, bem como do reconhecimento do vínculo empregatício dele, requereram, administrativamente, o benefício de pensão por morte, sendo-lhes indeferido, ao argumento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Sustentaram não concordar com a decisão do INSS, eis que houve o reconhecimento de vínculo empregatício do Sr. Antônio Aparecido dos Santos e quando do óbito ele mantinha a qualidade de segurado. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhes concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 10/23. À folha 26 facultou-se à autora Vera Lúcia Lourenção de Souza emendar a inicial, para o fim de incluir os demais herdeiros, no caso, os filhos, no pólo ativo da ação, bem como providenciar declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio. A autora Vera Lúcia Lourenção de Souza cumpriu a determinação judicial às folhas 27/29. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que os autores pretendem obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. José Antônio de Souza, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelos autores se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurado do falecido. A prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. No caso, José Antônio de Souza teve reconhecido vínculo trabalhista em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo que em razão disso, foram determinadas as anotações na CTPS dele. Não foram juntados nestes autos documentos a corroborar aquele reconhecimento. Admitir que a sentença trabalhista proferida nestas condições possa ser considerada como início de prova material é o mesmo que autorizar a parte a produzir o início de prova material. Assim, bastaria a quem não tem qualquer documento com essa característica ingressar na Justiça do Trabalho e conseguir uma sentença. Com base nela ingressaria com pedido contra a autarquia previdenciária, já com o início de prova material que não tinha. Se ingressasse direto contra a autarquia não conseguiria seu intento; se utilizasse a Justiça do Trabalho, contornaria sua dificuldade e obteria o resultado sem nunca ter tido o documento com a característica de início de prova. 3. Conclusão. Diante do exposto: 1) Defiro o pedido de emenda da inicial formulado às folhas 27/28. 2) Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3) Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 29. Remetam-se os autos ao SUDP para alterar o pólo ativo da demanda. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 24/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003764-04.2011.403.6106 - HUBER TAGLIARI JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int.

0004191-98.2011.403.6106 - CASSIA RITA DE OLIVEIRA NOVELLI (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Cássia Rita de Oliveira Novelli, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Carlos Rafael de Oliveira Novelli. Alegou, em síntese, que é mãe de Carlos Rafael de Oliveira Novelli, recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade. Disse que Carlos Rafael laborava na Kelly Hidrometalúrgica Ltda, com cargo e função de afinador, tendo como último salário o valor de R\$ 1.300,00 por mês. Disse que o filho foi detido em 17/11/2010 e transferido para o CDP, sob o regime prisional fechado. Esclareceu que o filho é solteiro e não possui outros dependentes além da autora. Esclareceu, ainda, que se encontra separada de fato e desempregada, possui idade avançada e lhe falta instrução especializada, motivo pelo qual não consegue emprego para manter o sustento. Disse que o filho Carlos Rafael lhe provia o sustento, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 12/26. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação

dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A Certidão de Recolhimento Prisional 2513/2011 de folha 15 dá conta que o filho da autora encontra-se recolhido no C.D.P. desta cidade, com procedência da DIG, na data de 02/12/2010, e preso até a presente data. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Na CTPS de Carlos Rafael consta que na data de 01/01/2011 houve aumento salarial, por motivo de dissídio coletivo, dando como último salário-de-contribuição dele a importância de R\$ 1.300,00 (vide folha 23). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDEÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia .Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Por fim, consigno que não restou comprovado nos autos a dependência econômica da autora em relação ao filho Carlos Rafael, recluso.3. Decisão.Diante do exposto, julgo indefiro o requerimento de antecipação de tutela.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 13 dos autos.Cite-se e intime-se.São José do Rio Preto/SP, 24 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004229-13.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Manifeste-se o autor quanto as cópias de fls. 28/46.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002668-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-29.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência aventada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Informou que é uma autarquia federal, órgão da Administração Pública indireta, estando, portanto, sob a égide do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Disse que possui sua sede administrativa na Capital do Estado de São Paulo. Disse que as Delegacias Regionais do CREMESP não possuem poderes para emitir qualquer juízo de valor, e quando se faz necessário tomar tal medida, inclusive pelo fato de que todos os documentos encaminhados às delegacias são encaminhados a esta Sede para as devidas providências. Disse que de acordo com a jurisprudência assentada, há o entendimento de que as agências de uma autarquia possuem atribuições restringidas, inviabilizando o que preceitua o artigo 109, 2º da Constituição Federal, o que possibilitaria a fixação da competência com base no domicílio do autor. À folha 31 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação do excepto. Intimado (f. 31/vº), o excepto apresentou resposta nas folhas 33/41, onde rebateu os termos da exceção e requereu a aplicação da pena de litigante de má-fé ao excipiente. Juntou os documentos de folhas 42/51. É o relatório. 2. Fundamentação. O excipiente é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 28/01/2011, sendo a carta precatória juntada aos autos em 11/02/2011 (folha 162 do processo principal), e apresentou contestação em 30/03/2011 (folha 165, do processo principal). A exceção também foi apresentada em 30/03/2011 (f. 02), portanto, tempestivamente. É certo o excipiente é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público (art. 1º, Lei 3.268/1957), que possui sede na capital do Estado (art. 3º da mesma Lei). Deste modo, está sujeita à jurisdição da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Embora já tenha decidido em sentido contrário, adoto doravante o posicionamento mais recente do Tribunal, que estabelece o foro da agência ou sucursal do CREMESP como sendo o competente para o processamento destas ações, conforme se pode ver do seguinte exemplo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. 3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AI nº 2009.03.00.034718-9/SP, julgado em 11/02/2010). Portanto, sem razão o excipiente. Embora isso, o caso não enseja a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, como pretende o excepto, pois não vislumbro na atuação daquele nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Além disso, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que houve equívoco na publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça do dia 16/06/2011, uma vez que foi proferida decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela às fls. 175/176, conforme texto que segue: Vistos, em antecipação de tutela. Inicialmente, aprecio o pedido de antecipação de tutela de fls. 173. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica que indica a incapacidade parcial, reversível e temporária do autor para o trabalho, por apresentar arritmia cardíaca e hérnia de disco lombo-sacra (fls. 159). A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 85. Observo que o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde março de 2004 e cessado em setembro de 2009, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. (fls. 85). Cumprido, portanto, a

carência e possui a qualidade de segurada, requisitos exigidos para a concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade do autor para o trabalho. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de AMILTOM CARDOSO SOBRINHO, com renda mensal calculada na forma da Lei. Sem prejuízo, defiro a realização de perícias médicas na área de psiquiatria e hematologia. Nomeio como peritos os médicos HUBERT ELOY RICHARD PONTES e OCTÁVIO RICCI JÚNIOR, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designados os exames, intemem-se as partes. O autor, no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os mesmos quesitos da decisão de fls. 70/72. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): AMILTOM CARDOSO SOBRINHO. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei. Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0003184-86.2002.403.6106 (2002.61.06.003184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMIENTOS & CONSTRUCO X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO MENDONCA X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) Fls. 212/217 e 218/221: Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, susto o leilão designado, bem como suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Ante a sentença dos embargos à execução n.º 0007097-95.2010.403.6106 (fls. 51/53), susto ad cautelam o leilão designado. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Intimem-se.

0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Regularize o subscritor da peça de fl. 63 sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 64/65, Dr. Acácio Roberto de Mello Júnior - OAB/SP 164.735, não está constituído nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402224-89.1993.403.6103 (93.0402224-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIO DE GUARATINGUETA E REGIAO X ALVARO LUIZ DOS SANTOS ARMANDO X MARIA CRISTINA DE S. M. DE BARROS X ELISABETH REIMER SAMPAIO X FLAVIO CESAR V. SANTOS X ROBERTO GOMES CORSO X ANDERSON BASTOS MENDES X JULIO CESAR F. TAVARES X WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS F. DA SILVA X ODETE LOPES CARNEIRO X JOSE DIRCEU MAGALHAES JUNIOR X JOFRER TELLES DE ALMEIDA X NELCI DO PRADO ALVES X ROQUE ALDINO BELLEI X STELLA MARIA LEMOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 277/279: Indefiro o quanto requerido pelos autores ALVARO LUIZ DOS SANTOS ARMANDO, FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JÚLIO CESAR FIOCCHI TAVARES, ODETE LOPES CARNEIRO e STELLA MARIA LEMOS, tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 322/361, bem como que referidos autores deixaram de apresentar os cálculos que entendem serem os corretos, e que tal providência constitui comprovação do fato constitutivo dos seus respectivos direitos, conforme o disposto no Artigo 333, I, do Código de Processo Civil, acarretando, assim, a concordância tácita com os valores apresentados pela CEF, nos termos da determinação de fls. 366; Diante disso, ante a concordância tácita dos autores ALVARO LUIZ DOS SANTOS ARMANDO, FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR FIOCCHI TAVARES, ODETE LOPES CARNEIRO e STELLA MARIA LEMOS, ELIZABETH REIMER SAMPAIO, ANDERSON BASTOS MENDES, JULIO CÉSAR F. TAVARES, JOSÉ DIRCEU MAGALHÃES JUNIOR, JOFRER TELLES DE ALMEIDA, NELCI DO PRADO ALVES, ROQUE ALDINO BELLEI, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; II- Homologo a transação celebrada entre os autores WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA - (fls. 323 - adesão via Internet) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. III - Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0401748-17.1994.403.6103 (94.0401748-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 511/513: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial exarada no último parágrafo de fls. 504, com a juntada aos autos dos cálculos fundiários do coautor JOÃO BATISTA CORREA LIMA. Cumprida a determinação acima, fica, desde logo, determinada a intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos aludidos cálculos. Ressaltando-se que, o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores.

0400576-06.1995.403.6103 (95.0400576-4) - FABIO MASSAO TAKAYAMA X WALDEMAR DO AMARAL X OSVALDO BUENO CRESPO X MARIA TEREZA SIMOES ALVES X LUIZ ANTONIO FRANCA ROCHA X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X WALTER GARUTT X MARIA LEITE DE SOUZA X CARMELINA LEITE DE SOUZA X LUCY FERNANDA DA SILVA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP065841 - LUIS ELMANO VIEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o quanto constatado pelo Contador Judicial, notadamente o fato de que os cálculos atinentes aos autores WALTER GARUTT, MARIA LEITE DE SOUZA, CARMELITA LEITE DE SOUZA e LUCY FERNANDA DA SILVA, ora apresentados pela CEF, estão de acordo com o julgado, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Ademais, dou por prejudicado o pedido de fls. 485/486, tendo em vista a ausência de contrato firmado entre o i. causídico e a coautora LUCY FERNANDA DA SILVA, devendo o nobre advogado recorrer às vias ordinárias próprias para discutir o recebimento dos seus honorários advocatícios eventualmente pactuados com a aludida coautora. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0400976-20.1995.403.6103 (95.0400976-0) - ILTON JO IMADA X ANA REGINA RESENDE MANCILHA DE

ARAUJO X MAURICIO CARLOS FERREIRA X MILTON MITSUO MURATA X LUIZ PANTHOCA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MENDES X SONIA MARIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 210: Homologo a transação celebrada entre a autora MARIA CRISTINA MENDES (fls. 210) e a CEF para os fins previstos no Artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001;II - Fls. 266: Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação de fls. 267/302;III - Fls. 267/302: Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Salientando-se que, em caso de discordância, apresentem, desde já, os valores que entendem serem os corretos, bem como que o silêncio será interpretado como anuência aos aludidos valores já constantes nos autos. IV - Fls. 305/306: Prejudicado o pedido, tendo em vista tratar-se de questão não afeta aos presentes autos, devendo o i. causídico buscar as vias ordinárias próprias para discutir eventual pagamento de honorários advocatícios ajustados com a coautora Sônia Maria Andrade Ribeiro.

0401524-45.1995.403.6103 (95.0401524-7) - LUIZ SERGIO DE CASTRO X MAGNO ALBERTO ABDELNUR X MARIA INES SILVA SIQUEIRA X MARIA LUCIA FATIMA OLIVEIRA X NELIO ROLDON X OMERIO R ALMEIDA X PAULO MARCIO TAVARES X ROSA RAMOS FERNANDES X RUTH RODRIGUES MARCOLINO X SUELY ALVES FERREIRA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque, DECRETO a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0404188-49.1995.403.6103 (95.0404188-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ADJACI MOYSES DE FREITAS X JOAO BOSCO DE CAMPOS X GERSON ANTONIO FARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X HAMILTON ROSA BATISTA X JOSE BENEDICTO GERVASIO(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores LUIZ CARLOS DA SILVA (FL.320), ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (FL.312), ADJACI MOYSES DE FREITAS (FL.309/310), JOÃO BOSCO DE CAMPOS (FL.277), GERSON ANTONIO FARIA DE SOUZA (FL.268), JOSÉ CARLOS PINTO (FL.273), JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS (FL.314), HAMILTON ROSA BATISTA (FL.275) E JOSÉ BENEDICTO GERVASIO (FL.278) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404289-86.1995.403.6103 (95.0404289-9) - CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI X CAETANO PEREIRA COELHO X CARLOS ALBERTO BORGES X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS PEREIRA CESAR X CELIO CAETANO DA CRUZ X CELSO ALVES DOS SANTOS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X CELSO NERY AVILA LEAL X CESAR LELLIS FERREIRA LEITE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre o autor CAETANO PEREIRA COELHO (FL.454) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404840-66.1995.403.6103 (95.0404840-4) - JOAO CARLOS DE BRITO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP115698 - SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ) X BANCO BRADESCO(SP173937 - VERANICI APARECIDA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls.677/682: Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da advogada subscritora, devendo somente esta efetuar a retirada. Intime-se.

0404288-67.1996.403.6103 (96.0404288-2) - ANTONIO PLACIDO DE MORAES X MAURO BRISSI X AUGUSTO LUIZ PEREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI

CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.282: Ante o lapso temporal decorrido, providenciem os autores ANTONIO PLACIDO DE MORAES E MAURO BRISSI cópias de suas CTPS, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0404724-26.1996.403.6103 (96.0404724-8) - LUIZ XAVIER RIBEIRO X JOSE ATHAYDE DE OLIVEIRA X DAMIAO PORTES X JOSE SEVERINO DE ARAUJO X JOSE APARECIDO CARACA X MARCILIO DA SILVA X ISMAIL MAZONI X DIOMAR PARENTE X MARIA AUGUSTA LEMES X BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Homologo a transação celebrada entre os autores MARCÍLIO DA SILVA (FL.296) e ISMAIL MAZONI (FL.386) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II- Providencie o autor JOSÉ ATHAYDE DE OLIVEIRA os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art.333, I, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.III- Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão eventualmente firmados pelos autores LUIZ XAVIER RIBEIRO e DAMIÃO FORTES, no prazo de 10(dez) dias.

0405001-42.1996.403.6103 (96.0405001-0) - ADERALDO LINO TEIXEIRA X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO X ANTONIO DE ANGELO RIBEIRO X BENEDITO LUIZ OLIMPIO X LAURO NATAL MONTEIRO X NELSON BOLDERINE X NELSON GOMES X ROBERTO CARLOS CRODA X SERGIO DA SILVA PANNAIN X TADEU DOMINGUES NEVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre o autor NELSON GOMES (FL.388) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0403426-62.1997.403.6103 (97.0403426-1) - DALMO JOSE REIS X DEZIDIO MONTEIRO X DOROMEU MARCHETTI X DONIZETE MESSIAS DOS SANTOS X EDEVALDO JOSE NARCISO X ELIAS PEREIRA X EVANDRO MONTEIRO DE BRITO X EVANIR MARCHETTI RIBEIRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Homologo a transação celebrada entre os autores DALMO JOSÉ REIS (Fls. 326), DESIDIO MONTEIRO (Fl.327), EDEVALDO JOSÉ NARCISO (Fls. 328) e ELIAS PEREIRA (fls. 329) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl.322.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se os autores JOSE GUATURA E JOSÉ DE MEDEIROS VILELA sobre as informações de fls.305 e 309/310, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0403760-96.1997.403.6103 (97.0403760-0) - BENEDITO MARTINS CINTRA X CELIO HILARIO DA SILVEIRA X EURIDES FERREIRA DE FARIA X OSWALDO CAPELLO X SEBASTIAO FAUSTINO DA ROSA X JOAO JOSE SOARES FILHO X ITAMAR DE PAULA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre o autor ITAMAR DE PAULA (FL. 244) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0403793-86.1997.403.6103 (97.0403793-7) - ALBINO ROBERTO DE PIERI X ANTONIO CARLOS CSUKA X BENEDITO JORGE PIRES X BENEDITO HELIO MACHADO X EDNA ROSA SANTOS REIS X JOSE ALMINIO RODRIGUES X NELSON TUNIN X ROBERTO SCHIEWALDT X ROBERVAL DA SILVA X SIMAO DEMETRIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Digam os autores se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 202/233. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Providenciem os autores ROBERTO SCHIEWALD, ALBINO ROBERTO DE PIERI E ANTONIO CARLOS CSUKA a juntada aos autos de cópia da parte da CTPS que consta a notação de opção pelo regime de FGTS, no prazo de 10(dez) dias.

0404052-81.1997.403.6103 (97.0404052-0) - ANTONIO DONIZETE GONCALVES X FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA X HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE X JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO SANTOS X PAULO BENEDITO DE CASTRO X SANDRO APARECIDO MACIEL X WILSON COSTA X YOSHITUGU ISHIKAWA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação celebrada entre o autor FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (Fls. 284) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404155-88.1997.403.6103 (97.0404155-1) - EDMILSON CERQUEIRA DE BRITO X BRAZ LUCAS BARBOSA X GEORGIA CRISTINA FIGUEIREDO DE ARAUJO X LUIZ ADOLFO MERCADO LINO X VILMA MARIA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores EDMILSON CERQUEIRA DE BRITO (FL.254), BRAZ LUCAS BARBOSA (FL.255), GEORGIA CRISTINA FIGUEIREDO DE ARAÚJO (FL.256), VILMA MARIA DA SILVA (FL.257) e GERALDO RODRIGUES DA SILVA (FL.259) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404256-28.1997.403.6103 (97.0404256-6) - ANA MARIA DIPP MARANHAO DE ALBUQUERQUE X ANGELA MARCIA CAMILO DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DUARTE X BENEDITO ROSA DA SILVA X CLAUDIA RUTH DE JESUS X CLAUDIA APARECIDA FRANCA X CASSULA APARECIDO DE OLIVEIRA X DJALMA GOMES BEZERRA(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X ELIZABETH TIRELLI ALVES MARTINS(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a transação celebrada entre os autores ANGELA MARCIA CAMILO DA SILVA (FL.374/376), CLAUDIA APARECIDA FRANÇA (FL.377) e DJALMA GOMES FERREIRA (FL.378) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404340-29.1997.403.6103 (97.0404340-6) - ALCEU DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X ODAIR MEDEA X SEIGI GANIKO X SANO MINORU X CARLOS CASTILHO DE CARVALHO X ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

Homologo a transação celebrada entre o autor ODAIR MEDEA (fl.302) e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da LC nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do Termo de Adesão firmado pelos autores ALCEU DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO PONTES DE BRITO, SONO MINORU E CARLOS CASTILHO DE CARVALHO, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0404696-24.1997.403.6103 (97.0404696-0) - AMARILDO RODRIGUES DE MIRANDA X ARNALDO HORACIO X DIRCE HELENA GOMES DA SILVA X HERMOGENES JOSE DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA COSTA PINTO X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X NIVALDO BASTOS PIMENTA X ORLANDO DE SOUZA MOURA X TARCISIO BORGES DE TOLEDO X VALDIR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do autor JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA com os valores apresentados nos autos (fls. 259/267), providencie a CEF a liberação da conta vinculada, para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo

para cumprimento: 05 (cinco) dias. Intime-se novamente o autor ARNALDO HORÁCIO para que cumpra o item III de fl.325, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0404725-74.1997.403.6103 (97.0404725-8) - ALVIM ESPEDITO DE REZENDE X ANA LUCIA LAGE X BENEDITO ANTONIO DE CASTRO X DENIS LOURENCO DE CARVALHO X HONOFRE DOMINGOS MONTEIRO X JOSE ALVARO LAGE X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X LUIZ ALVES VIANA X OSMAR MALDOS ZUIM X REGINALDO MOREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância expressa do autor Benedito Antonio de Castro com os valores apresentados nos autos, providencie a CEF o desbloqueio da conta vinculada para que o autor possa efetuar o saque , independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo de 05(cinco) dias. Manifeste-se o autor OSMAR MALDOS ZUIM sobre a informação de fl.290, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0405923-49.1997.403.6103 (97.0405923-0) - ANTONIO EUGENIO X NILSON FREIRE X SEBASTIAO ALCINO DE SOUZA X JOSE BOSCO GONCALVES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X LUIZ DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Homologo a transação celebrada entre os autores JOSE BOSCO GONÇALVES (FL.201), JOÃO BATISTA DE SOUZA (FL.199), JOSEVAL DA CRUZ SANTOS (FL.202) e SEBASTIÃO ALCINO DE SOUZA (FL.140) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II- Diga o autor ANTONIO EUGÊNIO se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls.206/221. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores apresentados pela CEF.

0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0) - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONÇA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Homologo a transação celebrada entre os autores EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO (FL.309), EUGENIO DE FREITAS BASTOS (FL.310), FRANCISCO DE MENDONÇA (FL.312) e GONÇALO APARECIDO DA SILVA (FL.313/314) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II- Diga o autor GERALDO GOMES, de forma clara e objetiva, se concorda com os cálculos de fls.315/323. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que a não apresentação dos cálculos será interpretada como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo de 10(dez) dias.III- Fls.306/307: Providencie a Autora EURIDICE MARIA DE LIMA os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.IV- Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão eventualmente firmados pelos autores ESMAEL VICENTE BARBOSA, ESONEL DE CARVALHO e GIOVANI BRASIL ALENCAR, no prazo de 10(dez) dias.

0403365-70.1998.403.6103 (98.0403365-8) - ALARICO ALVES DA SILVA X ARLETE APARECIDA DO CARMO X DURVAL MALHEIRO OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE REZENDE X JOAO PRASKURIN X JOSE GERALDO ALVES TORRES X JOSE SEBASTIAO ROSA X MARIA BERENICE ARNAUT DE FRANCA X NAIR ROSA HIGA DE SOUZA X ROSINEIA BENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl.339: Providencie a autora Arlete Aparecida do Carmo os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez), sob pena de preclusão. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0403457-48.1998.403.6103 (98.0403457-3) - ANEZIO DE FREITAS SILVA X BENEDITO REZENDE DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA BATISTA MARIANO X LAZARO BERNARDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA RIBEIRO ALVES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o autor BENEDITO REZENDE SILVA os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do

Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se a autora VERA LÚCIA DE OLIVEIRA sobre a informação apresentada pela CEF à fl.222, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0403950-25.1998.403.6103 (98.0403950-8) - ALAELSO APARECIDO AGOSTINHO X ANTONIO FERNANDO ALVES X MARIA JOSE DINIZ DA SILVA X ANDERSON PASSOS DA SILVA X RODOLFO RAMOS DA SILVA X JOAO SABINO SOARES JUNIOR X WILSON LOURIANO DA CRUZ X MARIA DO AMPARO LEAO X MIGUEL DEGENISKI X APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

I- Homologo a transação celebrada entre os autores APARECIDO JOSÉ DA CRUZ (FL.273/274), MARIA DO AMPARO LEÃO (FL.276), RODOLFO RAMOS DA SILVA (FL.278) e ANDERSON PASSOS DA SILVA (via internet-fl.272) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.II- Providencie o autor JOSÉ SABINO SOARES JUNIOR os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art.333, I, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.III- Digam os autores MIGUEL DEGENISK e WILSON LOURIANO DA CRUZ, de forma clara e objetiva, se concordam com os cálculos de fls.259/270. Em caso de divergência tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão eventualmente firmados pelos demais autores, no prazo de 10(dez) dias.

0404559-08.1998.403.6103 (98.0404559-1) - GILBERTO CARLOS SIMAO X JAIR AUGUSTO SILVA X JAIR MACHADO X CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR X SERGIO AUGUSTO BORGES X VALDETE MORGADO X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA X AMELIA ORLANDA REZENDE SADOXO X SALETE DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação efetuada entre os Autores JAIR AUGUSTO SILVA (Fl.140), SERGIO AUGUSTO BORGES (Fl.141/142), VALDETE MORGADO (Fl.143), MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (Fl.144), SALETE DO PRADO (Fl.145), JAIR MACHADO (Fls.149/151-via internet) e CONCEIÇÃO APARECIDA DE AGUIAR (Fls.152/153-via internet) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da LC nº 110/2001.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de Adesão firmados pelos autores JOAQUIM DE SOUZA E AMÉLIA ORLANDA REZENDE SADOXO, bem como cópia legível do Termo de Adesão juntado à fl.139, no prazo de 10(dez) dias.

0404562-60.1998.403.6103 (98.0404562-1) - JOAO MIRANDA FILHO X SEBASTIAO PASCOAL FILHO X SERGIO CASCARDI X BENEDITO PAULO DE CARVALHO X BENEDITO BRAZ X LIGIA MACEDO MIRANDA X NELSON ROBERTO GOMES X SEBASTIAO JUSTINO DE ALMEIDA X JERSEY JAYME BATISTA VIEIRA X JOSE NARESIO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Manifeste-se o autor NELSON ROBERTO GOMES sobre a informação de fls. 168/170, no prazo de 05(cinco) dias. II- Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos termos de adesão eventualmente firmados pela autora LIGIA MACEDO MIRANDA. Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias.

0404585-06.1998.403.6103 (98.0404585-0) - JOSE VICENTE FARIA X BENEDITO CASSEANO DE SOUZA X JOSE BENEDITO ROSA X FRANCISCA RODRIGUES DE SIQUEIRA X VICENTE ALVES DOS SANTOS X JOSE EVERALDO ALMEIDA X JORDAO ALVES DA SILVA X JOSE RIBEIRO FERNANDES X EDNEIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA X VERONICA RODRIGUES DOS SANTOS CECCO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação celebrada entre a autora FRANCISCA RODRIGUES DE SIQUEIRA (fl.263) e a Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Manifeste-se o autor JOSÉ VICENTE MARIA SOBRE A INFORMAÇÃO DE FLS. 249/261, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0404966-14.1998.403.6103 (98.0404966-0) - FERMINA DONIZETI FRANCO DE ALMEIDA X SEBASTIAO PEREIRA X ANTONIO ANTAO DA SILVA X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA LIMA DE OLIVEIRA DE MORAIS X JOSE HOMEM DE MELO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre os autores BENEDITO BENTO DOS SANTOS (FL. 204), FERMINA DONIZETI FRANCO DE ALMEIDA (FL.205), GERALDA LIMA DE OLIVEIRA DE MORAES (FL.206), MARIA

APARECIDA DE SOUZA (FL.207) E SEBASTIÃO PEREIRA (FL.208) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404970-51.1998.403.6103 (98.0404970-8) - ELIAS PAULINO DA SILVA X ALTINO DE OLIVEIRA COELHO X NAYDIO PINTO DE MORAES X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X ANTONIO RAMOS X JOSE DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X GRIMALDO CALDERAN X MAURICIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie o autor LUIZ ANTONIO DE MOURA os extratos fundiários referentes aos períodos constantes da petição inicial ou outros documentos hábeis que comprovem o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 251 e 253: Ante o lapso temporal decorrido, requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0405146-30.1998.403.6103 (98.0405146-0) - LOURENCO COELHO X LUCIANO FORTES DO REGO X LUIZ CARLOS DA ROCHA X LUIZ CARLOS LEITE X LUIZ DE PAULA LICA X LUIZ JOSE DE TOLEDO X LUIZ ROSA FILHO X MADELENE ANDREA VAN DYCK X MANOEL PAULO DA SILVA X MARCELINO BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 250: Prejudicado, tendo em vista o acordo homologado à fl. 226 e a sentença de fl. 245. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405609-69.1998.403.6103 (98.0405609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403942-82.1997.403.6103 (97.0403942-5)) LUIZ ANTUNES DE CAMPOS X GUIDO SALGADO X JOSE BENEDITO DE PAULA X LAERCIO MOREIRA X FRANCISCO LOBO DOS SANTOS X BENEDITO NAZAREL DO PRADO X JOSE BENEDITO PASCOA RODRIGUES X GERALDO GALVAO CESAR DE PAULA X RUBENS RIBEIRO PINTO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo a transação celebrada entre o autor LAERCIO MOREIRA (FL. 214/215) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0405897-17.1998.403.6103 (98.0405897-9) - ELIZABETE CRISTINA P G F DOS REIS X MARIA APARECIDA RODRIGUES JACO X ROSIANI MARIA PRUDENTE DA CRUZ X ROBERTO RICARDO BAPTISTA (SP007000 - BALTHAZAR BUENO DE GODOY E SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo a transação celebrada entre a autora MARIA APARECIDA RODRIGUES JACO (FL. 230) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0001084-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001084-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA X DORIVAL RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X FERNANDO BICUDO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X RAIMUNDO GALDINO DE ARAUJO X MARIA RITA DE CASSIA MANCILHA X JOAO JOSE MARTINS (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Homologo a transação celebrada entre os autores JOÃO JOSÉ MARTINS (228), SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NEVES (fls. 260), JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA (263) e DORIVAL RODRIGUES (fls. 264) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. II - Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. IV - Intimem-se. P.R.I.

0005225-69.2001.403.6103 (2001.61.03.005225-1) - NIVALDO RUFINO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 de fls. 131, intimando-se, via correio eletrônico, o INSS, para

que cumpra a ordem judicial, em caráter de urgência, de proceder ao cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado;II - Fls. 134/143: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004644-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004644-2) - JOSAFAT XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 145/149: Defiro. Remetam-se os autos à SUDIS, para retificação do pólo ativo do presente feito, deste fazendo constar a sucessora do autoor, a Sra. ALÁÍDE FARIA XAVIER;II - Fls. 152/161: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003666-38.2005.403.6103 (2005.61.03.003666-4) - VALDIRENE DA SILVA MARTINS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 143/148: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do quanto já determinado no item 2 de fls. 140. Após, voltem-me os autos conclusos.

0003006-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003006-0) - ANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 133/137: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004204-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004204-1) - JULIO SHIGUERU HAYASHI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.58/60. Fls.63/71: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004343-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004343-4) - EURICO AFONSO FERREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.79/81.Fls.84/92: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006494-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006494-2) - FERNANDO DE MORAIS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.56/59.Fls.62/70: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006924-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006924-5) - ROBERTO DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a transação celebrada entre o autor ROBERTO DE SOUZA (FLS.27/28) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu apresentada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000699-20.2005.403.6103 (2005.61.03.000699-4) - NOELCI ALVES TUTUI(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 79/89: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, caso em que, na hipótese de discordância, presente, desde logo, os valores que entende ser os corretos. Ademais-se, saliente-se que o silêncio acarretará em concordância tácita aos valores já apresentados.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4238

ACAO CIVIL PUBLICA

0006582-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006582-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA X ALPESI REPRESENTACOES COML/ LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA X JUAN LOPES GARCIA

1. Ante a certidão retro, verifico que os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA, AUTO POSTO BOSQUE SATÉLITE LTDA E ALPESI REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA, embora tenham sido citados por via editalícia, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, de forma que decreto a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do CPC, aplicando-se, in casu, a regra do inciso II do artigo 320 do mesmo Diploma Legal, em razão da indisponibilidade dos interesses individuais homogêneos e sociais discutidos nesta lide.2. Requeira a parte autora (MPF e ANP) o que de seu interesse, relativamente aos réus MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA e JUAN LOPEZ GARCIA, considerando que a diligência de citação dos mesmos restou infrutífera (cf. fls. 948/949), no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

HABEAS DATA

0006190-81.2010.403.6119 - RIBEIRA IMOVEIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 73/85 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte impetrante para resposta.3. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009068-8) - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 167/183 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0009798-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009798-1) - GISLENE LETICIA CORDEIRO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 54, devendo a impetrante informar se persiste o seu interesse na presente ação, considerando a manifestação do INSS de fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com ou sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DESAPROPRIAÇÃO)(Nº DO PROCESSO ORIGINÁRIO: 90.0401062-9)EXEQUENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/AEXECUTADO: COMERCIAL E AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA 1. Ante a certidão retro, oficie-se à Agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal-CEF, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682 - 2º Subsolo - São Paulo - SP - CEP: 01310-200 - Fone (OX11)3299.7800, requisitando-se informações relativas ao pagamento do Alvará de Levantamento de fl. 606 (nº 47/2ª/2010 - formulário nº NCJF 1834456).Prazo: 10 (dez) dias.Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, o qual deverá ser instruído com cópia do Alvará de Levantamento acima referido (fl. 606), em cujo documento consta o recibo de retirada no balcão de Secretaria desta 2ª Vara na data de 21/07/2010.2. Sem prejuízo, expeça-se o Mandado de Registro de que trata o item 5 do despacho de fl. 586, devendo a parte exequente ser oportunamente intimada para retirá-lo no balcão de Secretaria desta 2ª Vara e apresentá-lo na repartição competente. 3. Intime-se.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Manifeste-se a parte exequente/impetrante sobre a informação da CEF de fls. 428/438, em cuja oportunidade esta informa a existência de divergência na conta nº 1400.635.00016245-9, relativamente aos valores apontados às fls. 385/387 (folhas 285/287 renumeradas).Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002048-48.2011.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOÃO ROBERTO DOS SANTOSREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requeute o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoal de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial. 3) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4) Intime-se.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000763-9) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do item 4 da decisão de fl. 1236, dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) UNIÃO FEDERAL (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/AGU).Intimem-se com a máxima urgência.

0007874-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007874-0) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Fls. 199/937: ciência às partes. Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) UNIÃO FEDERAL (PSU/SJC).Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001738-76.2010.403.6103 - NAZIR GANDUR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que nao foi aposta assinatura na ultima folha da sentença prolatada Às fls. 63/69, embora todas as demais tenham sido rubricadas por este Juiz. Desta forma, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, assino nesta data a proferida sentença. Proceda a Serventia às anotações necessarias perante o registro da sentença originária, e publique-se novamente.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.Ciência aos autores das informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando minuciosamente sua pertinência e efetiva necessidade.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para os autores e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000517-9) - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C - LIVRO 14 - REGISTRO 824/2011 - FOLHA 150Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando procedente o pedido de averbação de tempo de serviço do autor, condenou o INSS ao pagamento de verba honorária.Intimada a parte exequente para tomar as providências necessárias para iniciar a execução, quedou-se inerte (fl.114 e 115).Autos conclusos aos 18/03/2011.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 52), noticiando a não localização do veículo, no prazo de cinco dias.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.Int..

MONITORIA

0001682-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA

Vistos, etc..Fl. 114: defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração e do substabelecimento. Proceda a Secretaria.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0001454-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

Vistos etc..I - Fl. 62: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Resultado negativo da penhora eletrônica. Fica a exequente intimada do item V supra. Silente os autos seguirão ao arquivo.

0007013-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WILLIAN DA SILVA PEREIRA

Vistos etc..Fls. 33: prejudicado. Embora este Juízo não tenha acesso ao INFOJUD, em consulta realizada ao sistema de dados da Receita Federal (WebService), verifica-se que o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial.Sendo assim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0007014-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON MATHEUS OLIVEIRA

Vistos etc..Fls. 37: prejudicado. Embora este Juízo não tenha acesso ao INFOJUD, em consulta realizada ao sistema de dados da Receita Federal (WebService), verifica-se que o endereço encontrado é o mesmo indicado na inicial.Sendo assim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0007044-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA

Vistos etc..Fls. 36: prejudicado, tendo em vista que a conversão do procedimento monitorio em execução já foi determinada às fls. 28, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido às fls. 37.Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0003173-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMAZONIA LIFE COM/ PRODUTOS FITOTERICOS X OLIVIA ROSA DA COSTA X FELIPE DA COSTA ALMEIDA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 34), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003198-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc..Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 43-43/verso, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, apresente o demonstrativo atualizado da dívida, para prosseguimento do feito na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime-se o réu, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003211-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 22, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 61-67, em cumprimento ao r. despacho de fl. 55.

0003540-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CW MOTORS COMERCIO DE VEICULOS X ANGELA GONDIM(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JULIA MARQUES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência, na medida em que o feito não está em condições de ser imediatamente sentenciado.Rejeito a preliminar de nulidade de citação da requerida ANGELA GONDIM, já que o mandado não fez nenhuma referência à imposição de qualquer multa, não há qualquer termo de ajustamento de conduta nestes autos.A conversão da execução em ação monitória, ainda que sugerida pelo Juízo, é medida perfeitamente justificável e está em harmonia com os princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, além da garantia constitucional da razoável duração do processo.Observe-se que a propositura da execução, instruída por documento que não tem a eficácia de título executivo, resultaria na extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Uma futura ação monitória iria necessariamente ser distribuída por dependência a este Juízo (art. 253, II, do CPC), de tal forma que só um formalismo exagerado, ou um intuito exclusivamente protelatório, impediria a referida conversão.Diante da arguição de falsidade da assinatura aposta ao contrato em que se baseia a presente ação monitória, determino a realização de prova pericial grafotécnica sobre o contrato de fls. 06-22, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.Intime-se pessoalmente a requerida ANGELA GODIM para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para colheita do respectivo padrão grafotécnico.Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 71-74 e 87-90, assim como pelos originais dos documentos de fls. 06-22 e 66, que deverão ser desentranhados e substituídos nestes autos por cópias extraídas pela Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004518-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 41), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009076-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN JOICE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 37), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000446-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000453-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA RABELO CASTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 30), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001061-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição da CEF despachada)

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ

Vistos etc..Fls. 26-28: indefiro, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil.Por ora, aguarde-se o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos monitórios.Int.

0002823-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES

Vistos etc..Fls. 35-37: indefiro, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil.Por ora, aguarde-se o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos monitórios.Int.

0002946-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ PAULO DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003320-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELINA DOS SANTOS REIS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 33), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007604-65.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-48.2010.403.6103) CENTER MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos e procuração outorgada ao advogado que subscreveu a inicial;b) traga aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial cópia do contrato de empréstimo;c) indique, na forma do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o valor que entende devido;d) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido)e se manifeste a respeito da impugnação aos embargos.Intimem-se.

0003184-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-39.2011.403.6103) CONSULFER COM/ DE FERRO NOVOS E USADOS LTDA ME X DEUSDEDITE ABREU DO ROSARIO X ANA LUCIA WIDMER ABREU X SHEILA WIDMER ABREU(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Com fulcro no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

0003859-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-68.2010.403.6103) CONFECcoes MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Ausentes os requisitos do parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado.Vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos em Inspeção.Fls. 284: primeiramente providencie o BNDES a comprovação da habilitação, experiência e idoneidade do leiloeiro indicado às fls. 277, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007785-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007785-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REINALDO PEREIRA DA COSTA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 82-94, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 79, observando-se que, silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0005815-36.2007.403.6103 (2007.61.03.005815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X WLADIMIR MENDES BARBOSA X VANIA DE LIMA BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2011.030018341-1)

0001608-57.2008.403.6103 (2008.61.03.001608-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 65), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

J. Defiro (petição despachada, protocolo nº 2011.030017355-1)

0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 127: postergo a apreciação. Por ora, providencie a exequente a juntada de novo demonstrativo de débito, adequado aos termos da sentença proferida nos Embargos, consoante cópia da sentença juntada às fls. 119-123.Após, se em termos, intime-se o executado para que pague a dívida no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, expedindo a Secretaria o necessário.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002889-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO DE PAIVA REIS

Vistos, etc..Esclareça a exequente se persiste seu interesse na penhora do bem imóvel nomeado às fls. 50-53, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo proceda a Secretaria à consulta aos cadastros do RENAJUD/DETRAN na busca de veículos penhoráveis de propriedade do executado, dando-se ciência à exequente, em caso positivo, para manifestação no mesmo prazo.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002909-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int (petição despachada, protocolo 2011.030016970-1)

0003414-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO

Vistos etc..I - Fl. 37: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO DO BLOQUEIO ELETRÔNICO INSUFICIENTE (VALOR R\$ 123,62), SILENTE A EXEQUENTE OS AUTOS SEGUIRÃO AO ARQUIVO.

0005043-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECÇÕES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 104-116), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005047-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X DAVI MESSIAS FERREIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA
FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR EM SECRETARIA AS PEÇAS DESENTRANHADAS, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 34.

0000325-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA
Vistos, etc..Fls. 50-51: tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28 e 29, ambos da Lei nº 10.931/2004, como é o caso do documento apresentado às fls. 08-24, objeto desta ação, revogo a determinação constante de fls. 48.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000696-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X T M W MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X WALTER DA FONSECA RAMOS X ALESSANDRA DINAH BERNARDES

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 93), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000710-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSULFER COM/ DE FERRO NOVOS E USADOS LTDA ME X DEUSDEDITE ABREU DO ROSARIO X ANA LUCIA WIDMER ABREU

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 54/57), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001137-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDREI COSTA PANAZZO AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 38), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001167-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARINA DOS ANJOS

GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES

Vistos, etc..Analisando conjuntamente estes autos com as cópias relativas aos processos indicados no termo de prevenção constante de fls. 33, verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre os feitos, considerando que, embora haja identidade de partes, os pedidos são distintos, pois dizem respeito a diferentes contratos.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001168-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.BROM DE ALMEIDA E CIA LTDA ME X RODOLFO BROM DE ALMEIDA X RAQUEL BROM DE ALMEIDA

Vistos etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 70), quanto à informação de pagamento da dívida exequenda, instruída com a cópia do comprovante (fls. 71). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001276-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTA CASA SAO JOAQUIM X OSMAR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 36), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001344-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDSON SANTO SCARLATE

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000949-2) - JOSE RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
J. Defiro. (petição despachada, protocolo nº 2011.030016917-1)

0000573-57.2011.403.6103 - ANNA BENEDITA DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número da agência e da conta poupança, anexando aos autos qualquer documento de que disponha a respeito da referida

conta.Cumprido, intime-se a ré para que apresente os extratos das contas poupança da parte autora referentes ao período questionado nos autos (janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e fevereiro 1991).Após, dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF e voltem os autos conclusos para sentença.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 111-112: defiro o prazo requerido (10 dias) para apresentação dos documentos mencionados no r. despacho de fls. 108.Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001375-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0003110-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAVALCANTI DO EGITO
Vistos, etc..Fls. 96-97: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 94 destes autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando os autos com a observância às formalidades legais.Int..

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc..Fls. 115-117: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê regular andamento ao feito.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009490-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X M DIONE FREIRE ME(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DIONE FREIRE ME
Vistos, em Inspeção.I - Fl. 111: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO DO BACENJUD FOI NEGATIVO. CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF. SILENTE, OS AUTOS SEGUIRÃO AO ARQUIVO.

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO
Vistos, em Inspeção.I - Fl. 139: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado acerca do item IV, supra, quanto à penhora eletrônica realizada.

0002907-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANESIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO PEREIRA

Fls. 47: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DA CONSULTA AO RENAJUD.

0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECY APARECIDO MACHADO

Vistos, em Inspeção.I - Fls. 25-26: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO DA PENHORA ELETRÔNICA NEGATIVO.

0004494-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 43-44, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0004495-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELLUS LOSCH SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLUS LOSCH SILVA

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 22, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

Expediente N° 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Determinação de fls. 232: Vista às partes dos documentos de fls. 234-262.

Expediente N° 5691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

GILSON APARECIDO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter essa deliberação incorrido em contradição, uma vez que teria sido reconhecida a sua revelia de forma equivocada.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Todavia, a jurisprudência é uníssona em afirmar a possibilidade de serem esclarecidas as decisões judiciais, que não as sentenças, por meio deste recurso, até mesmo porque não poderá haver nenhum tipo de manifestação do Poder Judiciário eivado dos vícios citados no aludido artigo do Estatuto Processual Civil. Não está presente a contradição alegada pelo embargante. Com efeito, estabelece o 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.225/01, in verbis: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Trata-se de chamamento inicial do requerido para oferecer defesa prévia contra a ação proposta. Portanto, o embargante se equivocou em sua manifestação de folha 1902 - 1903, já que os fatos ali citados se referem, na verdade, à apresentação de defesa prévia, a qual teria ocorrido dentro do prazo. A determinação para a citação dos acusados, por sua vez, somente ocorreu após o recebimento da inicial, à folha 1882. Expedido o mandado de citação, o mesmo foi juntado aos autos em 17.02.2011 (fl. 1891), sem que houvesse apresentação de contestação pelos acusados. Portanto, correta a decisão que decretou a revelia dos requeridos. Em face do exposto nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 5693

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004709-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ALEXANDRE PENHA LOPES X TANIA DE CASSIA IVO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ALEXANDRE PENHA LOPES e TANIA DE CASSIA IVO LOPES, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as parcelas de nº 18 a 26, vencidas entre os meses de setembro a dezembro de 2010 e janeiro a maio de 2011. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 25 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 32, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 29-30. Da mesma forma, a requerente procedeu à notificação dos requeridos, a teor do que prescreve o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e Cláusula Vigésima do contrato de fls. 13-24. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 13-24, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. - Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei

que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, defiro a expedição e cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização de acordo. Portanto, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 14h20min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

Expediente N° 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000928-67.2011.403.6103 - DAVID JUNIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-46: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 31 de agosto de 2011, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS.

0003330-24.2011.403.6103 - DENAIR JOSE NOGUEIRA CAMPOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 112, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2011, às 09h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003455-89.2011.403.6103 - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 82, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2011, às 10h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003474-95.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 56, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2011, às 09h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 57, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2011, às 10h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Aprovo os quesitos apresentados, mas não a indicação de perito economiário, posto que sua formação técnica não é pertinente com a matéria objeto da perícia. Publique-se, com urgência.

0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 136, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2011, às 11h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003704-40.2011.403.6103 - SIDNEI ESTEVES DE PAULA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 69, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de julho de 2011, às 11h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela autora. Para a oitiva das testemunhas, arroladas pela autora, designo o dia 23 de setembro de 2011, às 14:00 hs. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do CPC. Int.

Expediente N° 4243

ACAO PENAL

0007124-37.2008.403.6110 (2008.61.10.007124-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL RICARDO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP266556 - LILIAN BARROS FRANCI)

O réu Michel Ricardo Queiroz de Almeida apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 159/161). Conforme manifestação ministerial de fls. 168 e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 09 de setembro de 2011, às 14h, para oitiva da testemunha Matheus Barreto Dantas, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Int.

.....Certidão de fl. 171: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 169, expedi o Mandado de Intimação, o Ofício n.º 0804/2011/CR e as Cartas Precatórias n.os 381 e 382/2011, esta última à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Márcio Rodrigues Maciel e Hélio Lopes de Carvalho Filho, conforme segue.

0011902-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ NACONESKI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JOSE DOMINGOS NETO(ES003823 - JOSE CARLOS DA ROCHA VOLKERS)

Os réus José Domingos Neto (fls. 176/177) e José Luiz Naconeski (fl. 181) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Das respostas apresentadas conclui-se que, nos termos do artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Designo o dia 09 de setembro de 2011, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha Yustrich Azevedo Silva, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz Carlos Melo Alves. Int.....Certidão de fl. 183: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a o Ofício n.º 0789/2011/CR e as Cartas Precatórias n.os 379 e 380/2011, esta última à Subseção Judiciária de Itapeva para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Luiz Carlos Melo Alves, conforme segue.

0002633-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002633-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA VERZINHASSI MOTA(SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI) X ADENILSON MOTA
Designo o dia 09 de setembro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de interrogatório da ré. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1653

CARTA PRECATORIA

0005825-20.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / MANDADO nº 3-01123/111. Designo para o dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela defesa do réu Jair Jose Archangelo, DEJAIR DE SOUSA MARTINS, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.3. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Intimem-se.5. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3-01123/11.

INQUERITO POLICIAL

0007084-84.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0002255-70.2004.403.6110 (2004.61.10.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9)) ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP158047 - ADRIANA FRANZIN E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desapensem-se os presentes autos do feito principal nº 0007661-43.2002.403.6110.Após, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002256-55.2004.403.6110 (2004.61.10.002256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9)) WADY HADAD NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desapensem-se os presentes autos do feito principal nº 0007661-43.2002.403.6110.Após, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)
Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa dos réus (fls. 762/770).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 215/2011CARTA PRECATÓRIA nº 216/2011. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha MARTA MARTINS MUNIS, arrolada pelo réu ISAIAS

MARIA , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas ELISANGELA ALVES DA SILVA e IVANILDO LIMA DE MELO , arroladas pelo réu ISAIAS MARIA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3. Intime-se o réu e seu defensor constituído pela imprensa oficial acerca das cartas precatórias expedidas.4. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste acerca da necessidade de acautelamento dos bens apreendidos a fls. 569/573.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 215/2010 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 216/2010 (Comarca de Diadema).

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Abra-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após abra-se vista à defesa, mediante publicação na Imprensa Oficial, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do mesmo Codex.Intime-se.

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP043133 - PAULO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 592), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado pela defesa da ré a fls. 322.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das defesas apresentadas a fls. 261 e 320/323.Intime-se.

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu VANCLEY SACCO para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Intime-se.

0013333-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal (fls. 353/358).Abra-se vista à defesa do réu para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004140-17.2007.403.6110 (2007.61.10.004140-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu às fls. 381.Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007309-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007309-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSIE PR046607 - JOHNNY PASIN)

Fl. 319: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ e JURACI LARA RIBAS, conforme requerido pela defesa do réu.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização das demais testemunhas arroladas.Após, conclusos.Intime-se.

0002558-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002558-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 219/20111. Fl. 484: Homologo a desistência de oitiva da testemunha

FERNANDO NUNES, conforme requerido pela defesa.2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de CABREÚVA/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha BENEDITO GONÇALVES LOBO, arrolada pela acusação e defesa, bem como, a realização de interrogatório de LUIZ CARLOS FERNANDES, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3. Intime-se, pela imprensa oficial, o réu e seu defensor constituído, Dr. Adilson José Cordeiro Vieira - OAB/SP nº 115.018, para ciência da Carta Precatória expedida, cujo trâmite deverá ser acompanhado perante o respectivo juízo deprecado.4. Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 219/2011.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Fl. 248: Em razão do informado, designo para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h, a audiência para oitiva de Flavio Gytoko (informante) e realização de interrogatório do réu.Intimem-se, via imprensa oficial, para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

Fl. 192: Manifestem-se os acusados se têm interesse nos bens apreendidos e que se encontram acautelados no Depósito Judicial/SP (fls. 154), no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 189/190 (Comarca de Itapetinga/SP).Intimem-se.

0014506-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON EUFRASIO LEITE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Fls. 440: Conforme termo de audiência de fls. 328/329, autorizo ao réu para que empreenda viagem a Tavares/PB, devendo comparecer no primeiro dia útil subsequente ao dia 20/07/2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)

Inicialmente, considerando que os acusados MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK e PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA foram citados por Edital (fls. 223), e verificando que estes constituíram defensores nos autos (fls. 256/257), abra-se vista para que se manifestem nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.Em relação a GENNARO LEON ANACLERIO ORMENÕ, tem-se que todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar o réu para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia (fls. 223).Considerando, pois, que o acusado GENNARO LEON ANACLERIO ORMENÕ fora regularmente citado por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a fls. 73/74 do Caderno de Editais (fl. 223), e não compareceu nem se fez representar por advogado e considerando que o delito ocorreu no ano de 2007, portanto, após a vigência da Lei nº 9271/96, que deu redação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.Sem prejuízo, semestralmente, oficie-se aos Órgãos de praxe, com o objetivo de localizar o acusado supra e abra-se vista ao Ministério Público Federal na hipótese de se revelar nos autos novos endereços onde possam ser encontradas. Determino o desmembramento do presente feito em relação ao acusado GENNARO LEON ANACLERIO ORMENÕ. Assim, extraia-se cópia integral destes autos, remetendo-se ao SEDI.A resposta à acusação apresentada pela ré (fls. 230/252) será apreciada oportunamente.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUSAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à

satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 439.Int.

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/268. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0904690-07.1995.403.6110 (95.0904690-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS FOGACA X EMILIO ORLANDO PETARNELLA X JOAO CORREA DAS NEVES X JOSE FRANCA X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAPHAEL TASSI X NELSON SOARES BONANI X SILVIA DA SILVA MIMOSO X WALDEMAR FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0904711-46.1996.403.6110 (96.0904711-4) - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 167 e seguintes: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 242, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo ativo, devendo constar José de Souza Filho, Edivaldo de Souza, José Averaldo de Souza, Aparecida Rodrigues de Andrade, Maria Almeida de Andrade, Osvaldo Almeida de Andrade, Osmar Almeida de Andrade, Maria de Souza Silva, Sebastião Alves de Souza, Eli Alves de Souza Martins, Lílian de Souza Rodrigues, Sueli Alves de Souza, Gideone Alves de Souza, Jhony Willian Alves de Souza, Zezé de Souza, Celsinha de Souza Oliveira, Valdir Almeida Rodrigues, Rosângela Rodrigues, Benedito Rodrigues, Patrícia Rodrigues de Souza, Alex Sandro Rodrigues, Alisson Carlos Rodrigues e Edson Andrew Rodrigues como herdeiros de Maria de Jesus Andrade. Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 151 em nome de Maria de Jesus Andrade (CEF PAB TRF - conta nº 1181.005.505012196), em depósito judicial indisponível à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito da citada beneficiária e a habilitação de seus herdeiros nos autos. Por fim, com a vinda das informações acerca das conversões, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento.Int.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENCA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o teor do ofício de fls. 459/461, regularize a autora Nair Rodrigues Almeida a irregularidade apontada no cadastro de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0901759-26.1998.403.6110 (98.0901759-6) - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Regularize-se a anotação do patrono da parte autora no sistema processual. Após, manifeste-se a requerente nos termos do despacho de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo. Int.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento, com exceção do autor Casimiro Garcia Martins, nos termos do despacho de fls. 430.Int.

0097321-17.1999.403.0399 (1999.03.99.097321-3) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO

BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 236/237: Indefiro o requerido. Conforme cálculos de fls. 214/216, foi apurada a renda mensal do autor em R\$ 1655,60 para abril de 2010, com os quais houve expressa concordância das partes. Outrossim, o documento de fls. 222/223, comprova a revisão da renda mensal nos exatos valores apurados. Assim, tendo em vista que os valores atrasados já foram liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0) - ELZA MARIA DE SOUZA X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X APARECIDA BENEDITA DE SOUZA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 180/183, em favor das requerentes Rosilda de Fátima Souza e Aparecida Benedita de Souza, em decorrência de sua habilitação nos créditos da autora Elza Maria de Souza. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8) - ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0008340-09.2003.403.6110 (2003.61.10.008340-9) - MAURO BARBOSA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 369/389: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 391, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo ativo, devendo constar Romilce Valini Pimente, Camila Valini Pimenta Regiani e Simone Valini Pimenta Fernandes de Camargo como herdeira de Ari Pimenta. Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 364 em nome de Ari Pimenta (CEF PAB TRF - conta nº 1181005506569836), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de seus herdeiros nos autos. Por fim, com a vinda das informações acerca das conversões, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento. Int.

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 240, e observando-se o destaque de fls. 253/255. Int.

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 123/124. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba, para notificação e requisição da testemunha Marilene Vieira (Ofício nº 0123/2011) e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em relação às testemunhas: Dr. Reiner Zenthofer Müller e Dra Nanci Aparecida Carcanha (ofício nº 0124/2011). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de notificação e ofício.

0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado retro, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0009076-51.2008.403.6110 (2008.61.10.009076-0) - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 272/283, nos seus efeitos legais.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010406-83.2008.403.6110 (2008.61.10.010406-0) - ALICE DETSUKO HIGA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 365-V e nos termos do despacho de fls. 365, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0000981-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000981-9) - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 151/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002357-19.2009.403.6110 (2009.61.10.002357-9) - PAULO MILTON DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 126).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 127. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005311-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005311-0) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 122. Int.

0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4) - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.163.249-2), a averbação do tempo de contribuição para 35 anos, 1 mês e 24 dias, convertendo a aposentadoria para a do tipo integral, a alteração dos salários de contribuição, no período de abril/03 a junho/04, bem como a incidência imediata nas prestações vincendas, e o pagamento das diferenças apuradas mês a mês nas prestações vencidas devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária, desde a data da concessão do aludido benefício, qual seja, 12/07/2004. Alega o autor, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 132.163.249-2) em 12/07/2004, sendo que ingressou com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 23/11/2004 e, que entretanto, até o presente momento, não houve a avaliação do pedido. Afirma que o INSS considerou para fins de cálculo de concessão do aludido benefício o tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 14 dias, e salários de contribuição de um salário mínimo para as competências de abril/03 a junho/04. Alega, contudo, que conta com o número de anos necessários a admitir a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, qual seja, 35 anos, 1 mês e 24 dias. Sustenta ainda, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a autarquia previdenciária ao elaborar o cálculo do valor do aludido benefício, erroneamente considerou como salário base de contribuição, o valor referente a um salário mínimo vigente no país, para as competências compreendidas no período de abril/2003 a junho/2004, sendo que os seus salários de contribuição foram superiores aos considerados pelo INSS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/37.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, argüindo em suma, que a aposentadoria do autor foi concedida com base nos elementos constantes dos cadastros da seguridade social, não podendo ser considerados na contagem de tempo de contribuição outros vínculos elencados pela parte autora referentes a períodos que não constem do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS. Alegou mais, que não obstante a CTPS seja documento hábil a comprovar vínculos empregatícios, não constitui prova inequívoca de tais vínculos, ainda mais quando há alguma divergência com outras provas, como no caso em tela. Sustentou ainda, que a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles informados na inscrição do autor, e cujos valores foram informados através de Guia de Informações a Previdência Social - GFIP do contratante, não é possível, tendo em vista que o autor é inscrito no NIT sob nº 1.140.022.292-5 e teve recolhimentos considerando a base utilizada no cálculo do benefício concedido. Pugnou por fim, pela total improcedência da presente ação, requerendo, se for outro o entendimento desse juízo, a fixação da sentença da data de início de benefício equivalente à do trânsito em julgado da ação, ou subsidiariamente, à da citação válida, o reconhecimento da prescrição quinquenal; o afastamento da condenação ao pagamento de juros ou, subsidiariamente, fixando-o em 6% (seis por cento) ao ano; a não condenação da ré em custas e despesas processuais e, por fim, a estipulação do patamar de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da respectiva sentença. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se à fl. 57/65, requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (GPS). O INSS, por manifestação constante dos autos à fl. 66, informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no atual estado. Cópia do procedimento administrativo referente ao aludido benefício previdenciário, acostada aos autos às fls. 68/175. O autor manifestou-se às fls. 179/180, alegando que não foram considerados para fins de cálculo de tempo de contribuição, as contribuições realizadas nos períodos de 01/10/1999 a 30/09/2000; 01/01/1998 a 30/05/1998; e 01/11/1998 a 30/12/1998, que somadas, totalizam 365 dias, 149 dias e 59 dias respectivamente, consoante teor do processo administrativo acostado aos autos às fls. 68/175. Requereu a concessão de prazo, para a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos referidos períodos. Foram juntados aos autos às fls. 182/195, cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS), do ano de 1998, 1999 e 2000. O INSS tomou ciência acerca dos aludidos comprovantes de recolhimento à fl. 198.

MOTIVAÇÃO Da Prejudicial de Mérito - Da Prescrição: Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 04/08/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 04/08/2009, e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.163.249-2), concedida em 12/07/2004, a averbação do tempo de contribuição para 35 anos, 1 mês e 24 dias, com a posterior conversão para aposentadoria integral por tempo de contribuição, a alteração dos salários de contribuição, no período de abril/2003 a junho/2004, bem como a incidência imediata nas prestações vincendas e o conseqüente pagamento imediato das diferenças apuradas mês a mês nas prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Conforme argumenta o autor em sua inicial, teria direito à aposentadoria almejada, pois, conta com o número de anos necessários a admitir a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, qual seja, 35 anos, 1 mês e 24 dias. Sustenta ainda, que os seus salários de contribuição foram superiores aos considerados pelo INSS, que equivocadamente considerou como salário base de contribuição, o valor referente a um salário mínimo vigente no país, para as competências compreendidas no período de abril/2003 a junho/2004. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento no referido banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ao constatar que a consulta ao CNIS, em razão de imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Confira-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÔNUS DO EMPREGADOR - VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. (grifos nossos) 2. O fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. (grifos nossos) 3. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 200551015070422 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 408323 - Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREITA DE SOUZA GRANADO, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R DATA 30/04/2010)- Página: 119 Ademais, embora a lei confira presunção de veracidade

dos dados registrados no CNIS, a inexistência de vínculos empregatícios, declarados pelo autor, no aludido cadastro, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Destarte, a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, de tal modo que, diante do vínculo ali declarado, mas não confirmado nos registros do CNIS, impõe-se a apuração, por parte do INSS, por intermédio de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Depreende-se, desta forma, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não é o único meio informativo de vínculos trabalhistas para os efeitos previdenciários. Nesse aspecto, não obstante a ausência de registro do vínculo empregatício do autor junto ao CNIS possa decorrer de ato do empregador, tal fato não elide a responsabilidade do INSS no dever de fiscalização das empresas e de buscar todos os elementos necessários para conceder corretamente o benefício ao autor, entre eles exigir sua CTPS, de onde poderia extrair as informações quanto aos seus vínculos empregatícios e alterações salariais. Assim, o registro constante na CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Não logrando o INSS desincumbir-se do ônus da prova em contrário às anotações da CTPS do autor, o tempo ali registrado deve ser computado para fins de benefício previdenciário. Por outro lado, das cópias da CTPS do autor acostadas aos autos, verifica-se anotações referentes aos seguintes empregadores e períodos trabalhados: (Plan. e Adm. Tingua Ltda. (01/03/1965 a 12/06/1965 - fls. 24); Manoel Kherlakian Ind. e Com. de Calçados (25/03/1966 a 05/04/1966 - fls. 24); Intermaco - Internacional de Máquinas Ltda. (20/04/1966 a 30/12/1968 - fls. 18) e AR-MA Arames e Máquinas Ltda. (27/02/1969 a 11/04/1969 - fl. 18), períodos estes que não se encontram registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações, consoante se verifica pelo extrato anexo. Convém ressaltar que o fato de constar registro na CTPS do autor constitui-se suficiente para comprovar o vínculo empregatício. Quanto a este ponto, não poderá a autarquia invocar o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos, gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Destaca-se que é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação do contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS. Cumpre observar que a inexistência de registros no Cadastro Nacional de Informações (CNIS) não demonstra, diretamente, a ocorrência de eventual irregularidade na concessão do benefício; mas apenas gera uma ilação, a qual somente pode ser aceita se estiver fundada em outros elementos de convicção, visto que se trata de prova meramente indiciária. Por outro lado, convém destacar que a presunção de veracidade das informações do CNIS é relativa, havendo dúvida razoável acerca da regularidade do vínculo incluído no aludido cadastro, mostrando-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS relativamente à comprovação de vínculos trabalhistas. Assim, embora conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações (extrato anexo), registro referente a período trabalhado na empresa Monace Tecnologia S/A (07/03/2001 a 11/06/2001), inexistem nos autos quaisquer anotações em CTPS concernentes ao referido vínculo empregatício. Além disso, convém observar, que o aludido período coincide com o período laborado na empresa Garcia Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda, qual seja, 02/05/2000 a 11/12/2001, consoante demonstra cópia da CTPS acostada aos autos à fl. 21. Destarte, não se deve considerar aludido período na contagem de tempo de contribuição, consoante planilha anexa. Ademais, conforme já explanado, as informações extraídas de pesquisas junto ao CNIS, cujo banco de dados, é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuem presunção absoluta de veracidade, de tal forma que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a comprovar de forma efetiva o aludido vínculo empregatício. Quanto aos dados apurados no CNIS, cabe a seguinte indagação: se o INSS confiasse mesmo plenamente nos dados constantes do aludido Cadastro, como explicar a exigência da Autarquia no tocante à apresentação, pelos beneficiários, de todos os documentos comprobatórios de seus vínculos empregatícios, quando da solicitação da concessão do benefício? Bastaria uma simples verificação no seu banco de dados. Corroborando com a referida assertiva, consta às fls. 202, carta de exigência emitida pelo INSS que, ao verificar divergências entre os períodos de vínculos empregatícios e salários de contribuição utilizados na contagem de tempo de serviço informados pelo beneficiário e os constantes do CNIS, enviou correspondência ao autor, solicitando-lhe a apresentação de todas carteiras de trabalho - CTPS, de todos os carnês e dos contratos sociais e alterações a partir de 1998, para comprovação e convalidação das contribuições pleiteadas, estipulando o prazo de 30 dias, para o cumprimento. Exigência esta, não atendida, consoante informações prestadas pela parte autora à fl. 201. No tocante aos recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 30/05/1998; 01/11/1998 a 30/12/1998 e 01/10/1999 a 30/09/2000, períodos estes desconsiderados pelo INSS para fins de cálculo de tempo de contribuição, restaram devidamente demonstrados nos autos, consoantes guias de recolhimento do contribuinte individual - GRCI acostadas aos autos às fls. 182/195. Destarte, esses períodos devem ser considerados para contagem de tempo de serviço, consoante planilha anexa, comumente com os períodos recolhidos como contribuinte individual e reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, quais sejam, 01/2002 a 30/11/2002; 01/01/2003 a 30/08/2003 e de 01/10/2003 a 30/06/2004. Por outro lado, no tocante às argumentações esposadas pelo autor no sentido de que a Autarquia Previdenciária ao elaborar o cálculo do valor do aludido benefício, erroneamente considerou como salário base de contribuição, o valor referente a um salário mínimo vigente no país, para as competências compreendidas no período de abril/2003 a junho/2004, sendo que os seus salários de contribuição foram superiores aos considerados pelo INSS, sustentando que referidas contribuições deveriam ter sido somadas, agrupadas no número de

NIT/PIS do contribuinte, para o fim de aumentar o valor do benefício previdenciário a ser concedido, não merecem guarida. Isto porque, não restou devidamente demonstrado que os recolhimentos efetuados no período de abril/2003 a junho/2004 foram efetivamente realizados em códigos e valores diferentes, visto que as guias constantes aos autos às fls. 166/171, apresentadas para o fim de corroborar referida assertiva, contém rasuras, não demonstrando, destarte, a veracidade das alegações esposadas à fl. 180. Convém ressaltar, que a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles informados na inscrição do autor, cujos valores foram informados por intermédio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, na prática, se mostra inexequível, uma vez que os recolhimentos foram efetuados, considerando a base utilizada no cálculo do benefício concedido. Ademais, cabe à parte autora apresentar indícios mínimos do alegado erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela ela não se desincumbiu do mesmo, não comprovando nos autos, de forma efetiva, o suposto erro da Autarquia Previdenciária na elaboração dos cálculos referentes ao valor do benefício almejado. Destarte, não merece guarida o pleito de alteração dos salários de contribuição, no período de abril/2003 a junho/2004, formulado na exordial às fls. 06. Outrossim, não há amparo legal para que seja averbado o tempo de contribuição, consoante pretendido pelo autor, qual seja, 35 anos, 1 mês e 24 dias, convertendo a aposentadoria para a do tipo integral, visto que considerando as demais anotações em CTPS e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição (planilha de contagem de tempo de serviço anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial apenas para o fim de determinar a averbação, por parte do INSS, dos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 30/05/1998; 01/11/1998 a 30/12/1998 e 01/10/1999 a 30/09/2000 em que o autor verteu contribuições aos cofres previdenciários na condição de contribuinte individual, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao réu que proceda a averbação dos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 30/05/1998; 01/11/1998 a 30/12/1998 e 01/10/1999 a 30/09/2000 em que o autor verteu contribuições aos cofres previdenciários na condição de contribuinte individual. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 129/135, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS se os valores atrasados referente ao período de 21/08/1995 a 31/05/1999 já foram pagos ao autor. Após, conclusos. Int.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES (SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o INSS o laudo as peças pertinentes do laudo da CBA conforme períodos e setores indicados às fls. 226. Indefiro a expedição de ofício à empresa CPFL, posto que compete à própria parte diligenciar para obter os documentos de seu interesse, sendo certo que a negativa no atendimento da parte não foi comprovado nos autos, sendo certo que já foi apresentado o formulário PPP às fls. 64, devidamente assinado por profissional habilitado. Após a apresentação do documento supracitado, tornem os autos conclusos. Int.

0013796-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013796-2) - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. EZEQUIEL ZANARDI, HORÁCIO TEZOTTO, JOÃO RIJO BARBOSA, JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES E JOSÉ QUINI ajuizaram esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de prestação continuada mediante a inclusão, no recálculo, do décimo-terceiro salário de todos os anos considerados no período básico de cálculo de apuração do salário de benefício, que serviu de base para fixação da RMI (Renda Mensal Inicial), condenando-se ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Refere que nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado serão considerados para efeito de contribuição e, apenas com a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou a Lei nº 8.213/91, ficou determinado que a parcela de contribuição sobre o décimo terceiro salário não poderia ser incluída no cálculo de contribuições do INSS. Afirma que as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito do cálculo do salário de benefício por aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 10/43. Emenda à inicial às fls. 49/50. A decisão de fls. 67 declinou, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, a competência para processar e julgar a ação. Inconformados, os autores notificaram (às fls. 71/72) a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 91/94 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, determinando o prosseguimento da ação neste Juízo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 96/100 alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de fundamento legal do pedido do autor e pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/118. Na fase de especificação de provas, as partes informaram concordar com o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **PRELIMINARMENTE** Em preliminar do mérito, pleiteia o réu seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o

JULGADO: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.

3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.

4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que os autores não mais têm direito a revisar seus benefícios, já que concedidos antes da edição da Lei nº 9.528/97. Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelos autores, devidas anteriormente a 23/11/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 23/11/2009 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial.

NO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que pretendem os autores obter a declaração de ilegalidade das disposições constantes dos Decretos 612/92 e 3.048/99 frente ao disposto pelo artigo 28, inciso I, 7º da Lei nº 8.213/91, para que seus benefícios previdenciários sejam revisados mediante a inclusão do 13º salário para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão do benefício. Nesse sentido, extrai-se dos autos que os autores obtiveram seus benefícios nas seguintes datas: 1) Ezequiel Zanardi: NB 47.859.442-9 - DIB 09/06/1992 2) Horácio Tezotto: NB 88.317.145-7 - DIB 02/01/1992 3) João Rijo Barbosa: NB 88.309.375-8 - DIB 04/02/1992 4) José Henrique Rodrigues: NB 47.859.897-1 - DIB 04/09/1992 5) José Quini: NB 55.471.212-1 - DIB 08/09/1992 Assim, no que se refere à utilização do valor percebido a título de 13º salário no período básico de cálculo para fins de cálculo do salário de benefício dos autores, é necessário verificar-se a legislação aplicável à época da concessão dos mesmos. Vejamos: O cálculo do valor do benefício previdenciário, por ocasião da concessão do benefício dos autores, era feito após a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, que

integravam o período básico de cálculo do benefício, fórmula de cálculo esta que passou a ser aplicada após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Nestes termos, para o fim de regulamentar o artigo 29, 3º, o artigo 37, inciso I, 6º e 7º do Decreto 612/92 determinava o seguinte: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integral o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.(...). Verifica-se que a gratificação natalina, por ser valor pago com habitualidade, integra o salário de contribuição, porém ao determinar que o cálculo da contribuição incidiria sobre a gratificação em separado do salário de contribuição de dezembro, o Decreto 912/92 extrapolou seu poder regulamentar, afrontando o disposto na Lei nº 8.212/91, razão pela qual, é inexigível tal exação em dezembro de 1992, sendo exigível a partir de 1993 com a edição da lei nº 8.620/1993. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. Ausência de interesse recursal da União quanto à restituição de valores. Matéria não conhecida. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários. Inexigibilidade da exação em dezembro de 1992. Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência. A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Remessa oficial improvida. (TRF 3º Região, APELREE 1999610000597232, Primeira Turma, Relator, Juíza Vesna Kolmar, dj. 15/07/2009) Assim, quanto ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição, que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial, constata-se que o referido 3º do artigo 29 da Lei 8213/91 apenas foi alterado em 1994, com o advento da Lei n. 8870/94 que determinou, expressamente, a exclusão do 13º salário do cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Desse modo, é cristalino que o 13º salário, sobre o qual, aliás incide contribuição previdenciária, deve ser considerado para o cálculo do salário de benefício da parte autora, conforme acima destacado, não havendo qualquer ilegalidade na disposição contida no artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF 3º Região, 7ª Turma, Relatora Juíza Eva Regina, Ac 2009611110052138, dj. 27/09/2010). Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a ilegalidade do artigo 37, 7º do Decreto 612/92, determinar ao réu que proceda à revisão dos benefícios previdenciários dos autores Ezequiel Zanardi (NB 47.859.442-9), Horácio Tezotto (NB 88.317.145-7), João Rijo Barbosa (NB 88.309.375-8), José Henrique Rodrigues (NB 47.859.897-1) e José Quini (NB 55.471.212-1) utilizando-se para o cálculo do salário de benefício o valor percebido a título de 13º salário, nos termos do disposto pelo artigo 29, 3º da Lei 8213/91, em sua redação original. Os valores atrasados, correspondentes

à diferença entre o novo valor apurado e o valor já pago, será atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8) - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES (SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 100 verso e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 87/90, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5) - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO (SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta por ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando (...) a revisão dos critérios na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício com aplicação do índice integral, sem qualquer redutor; recálculo do valor mantido em cada benefício, obedecendo aos reajustes e formas e conversão constantes dos itens anteriormente expostos, sem prejudicar a incorporação de outras vantagens que foram decorrentes da lei ou decisão da justiça; extensão da abrangência dos itens da condenação aos benefícios de origem (invalidez ou pensão - artigos 42, 75 da Lei 8213/91), bem como aplicação do índice utilizados aos demais segurados que percebem um salário mínimo, cujos valores venham a ser calculados a partir dos benefícios que forem revisados por sentenças nestes autos (artigo 75, Lei 8213/91) - fls. 08. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças verificadas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago, devidamente atualizadas com juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16/04/2008, sob nº 147.383.239-7, com renda mensal inicial de R\$ 1.436,16. Anota, no entanto, que o benefício, que teve sua RMI calculada tendo por base o salário de benefício, vem sendo reduzido, uma vez que os índices aplicados para atualização estão em total desarmonia aplicada à espécie - fls. 03. Salienta que esta ação visa no fato de que muitos são os casos em que o cálculo do salário de benefício, superou e em muitos casos, o valor estabelecido como teto, tiveram redução nos valores reais devidos, tendo o direito de serem revistos. - fls. 05. Refere, ainda, que a autora como os demais segurados do requerido que pleitearam benefício, ficaram pois sensivelmente prejudicados, tendo em vista que para o cálculo do salário de benefício, deixou o requerido de efetuar corretamente a aplicação dos índices ao salário de contribuição, o que é um absurdo pois contraria normas legais instituídas - fls. 06. Sustenta, por fim fazer jus à revisão pleiteada, tendo em vista que o requerido estabelece percentuais diversos aos seus segurados, lhe empregando tratamento diferenciado, e novamente causando prejuízo ao autor, já que a segurada que percebeu um salário mínimo obteve somente um reajuste de 80%, impondo uma diferença de 20%, que no decorrer dos últimos cinco anos acumula perda, o que é extremamente injusto e fere o receito estabelecido na Carta Magna, que todos são iguais perante à Lei. - fls. 07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Emenda à inicial às fls. 24/26. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 33/46 asseverando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a total improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 47/97. Réplica às fls. 101/106. Na fase de especificação de provas, a parte autora postulou pela realização de prova pericial e o réu informou não ter provas a produzir (fls. 108 e 109). Instada a se manifestar acerca de que tipo de prova pericial pretendia produzir, a autora ficou silente (fls. 111). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Inicialmente, quando ao pedido

constante do item b - fls. 08, a saber, revisão dos critérios na atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício com aplicação do índice integral, sem qualquer redutor - grifo nosso, verifica-se não existir qualquer fundamento para a pretensão. O benefício da autora, concedido em 16/04/2008, observou o disposto no artigo 29, da Lei 8.213, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Outrossim, a atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo para a fixação do salário de benefício da autora observou o disposto no artigo 29-B, da Lei 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício, a saber: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Quanto ao redutor mencionado pela autora, impede registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido somente após a edição da Lei nº 9876/99, não há que se falar na não aplicação do****

fator previdenciário - redutor - na concessão do benefício em questão. No que se refere à utilização da Tábua de Mortalidade, publicada no ano de 2003, aplicada ao cálculo dos benefícios posteriores ao este ano, verifica-se que não traz qualquer afronta ao princípio da igualdade, proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição, correspondente a 0,31. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Em cumprimento a esta determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. Destarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la, de maneira que, a Fundação IBGE tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos. Procedimento que se repetiu, sem nenhuma irregularidade, em 2003, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data. Desta maneira, vê-se que não há nenhuma ilegalidade nos atos praticados pelo IBGE e pelo INSS. Tampouco foram infringidas normas constitucionais. Verifica-se, outrossim, que é também pretensão da parte autora que o seu benefício previdenciário seja revisto pelos mesmos reajustes dos segurados que perceberam um salário mínimo, uma vez que a legislação veda tratamento diferenciado a pessoas que detêm a mesma condição, ou seja, todos são segurados da Previdência Social. Pois bem, como a autora não especificou qual índice pretende seja aplicado para reajustar seu benefício, mas ao que parece pretende que referido índice sirva para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Com a finalidade de atender ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendiam plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Dessa forma, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida

Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Da mesma maneira é que se deve ter, portanto, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006, 04/2007, 03/2008, 02/2009 e, assim, sucessivamente uma vez que houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da parte Autor. Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Além disso, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 332/338, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor o requerimento de inclusão das verbas descritas na reclamatória junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de prova pericial, entendo prejudicado o pedido diante da ausência de formulação dos quesitos. Após, conclusos. Int.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 185 e seguintes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a (...) concessão do auxílio-doença previdenciário sob o nº 531.712.316-6 e, sucessivamente, quando restar comprovada a incapacidade laboral permanente e a impossibilidade de reabilitação, converter o benefício previdenciário em Aposentadoria por Invalidez, OU, comprovada a redução da capacidade laborativa, a concessão do auxílio-acidente, com data de início a contar da cessação do benefício, ou seja, em 31 de agosto de 2009 (...). Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora, além de custas judiciais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado ao RGPS desde 01/06/1978, que sempre exerceu atividades que exigiam esforços excessivos e que atualmente é portador de graves problemas ortopédicos que comprometem a sua capacidade para o trabalho. Anota que, em razão de tais problemas de saúde, recebeu por diversas vezes o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que o último benefício concedido (NB 531.712.316-6) perdurou até 31/08/2009, quando cessou através da chamada alta médica programada. Refere que, a despeito da cessação do benefício em 31/08/2009, seus problemas de saúde persistem e não há qualquer condição de retorno à atividade laborativa, no entanto, o pedido administrativo efetuado ao réu restou indeferido ao argumento de existência de capacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/64. Por decisão de fls. 67/69 foi parcialmente antecipada a tutela jurisdicional requerida apenas para o fim de realização de prova médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/88. Em preliminar, sustenta a perda da qualidade de segurado do autor e, no mérito, que não há provas acerca da incapacidade para o trabalho por parte da autora, seja parcial ou total, propugnando pela decretação de improcedência do pedido. Inconformado, às fls. 89 o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou parcialmente a tutela requerida, apenas para o fim de realização de prova pericial. Laudo médico-pericial às fls. 99/104 sendo certo que sobre o referido laudo as partes se manifestaram às fls. 106 e 108/114. Às fls. 119/120 encontram-se anexada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Às fls. 121 o INSS formulou proposta de acordo à parte autora que, todavia, não foi aceita, nos termos da

manifestação de fls. 124/125.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR**Inicialmente, anote-se que a preliminar lançada pelo INSS concernente à perda da qualidade de segurado do autor não poderia ser analisada de plano, mas apenas após a apresentação do laudo pericial onde em tese seria possível fixar-se a DII - data do início da incapacidade, se o caso. Isto porque, é possível que um Perito Judicial fixe a DII em data pretérita, quando a qualidade de segurado ainda exista, ou em data na qual esta não mais perdure, quando, então, não haverá condições legais para a concessão do benefício. Dito isto, a referida condição, ou seja, perda ou não da qualidade de segurado será analisada juntamente com o mérito da demanda.**NO MÉRITO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometida de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, afirma que:(...) As patologias ortopédicas encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, RPG, acupuntura, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado para suas atividades profissionais habituais, no momento atual, de forma parcial e temporária.Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?Qual?R: Sim. Espondilose e protusão de disco posterior discreta em coluna cervical; espondilose e artrose interfacetária incipiente, e protusão de disco em coluna lombar. (...)3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: Sem, no momento presente.4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?R: Sim.(...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: Parcial e temporária.E concluiu:As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade habitual do periciando. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente.Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus - Dataprev, ele esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 31/08/2009. Considerando que está se mantém, pelo período de graça, por no mínimo 12 meses, conclui-se que, ao menos, na data da perícia-médica, ou seja, 23/06/2010, data em que o início da incapacidade deve ser fixado, no caso do médico-perito não indicar outra data para tal situação, a qualidade de segurado do autor ainda se encontrava presente. Com efeito, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo, entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 23/06/2010, o que enseja a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da referida data.Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física, embora parcial e temporária, para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia, e não nos moldes do que pleiteado na inicial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data da realização da perícia-médica (23/06/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido em virtude de restabelecimento de benefício em data posterior.Considerando que, na data da perícia (23/06/2010), o I. Perito estimou que o autor deveria ser reavaliado no prazo de três meses, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 101), deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu.O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, e observância, inclusive, das disposições dos

artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. P.R.I.

0004740-33.2010.403.6110 - VILMA TEREZINHA MARTINEZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento do acordo homologado em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente determinou a possibilidade de produção de provas, conforme v. Decisão de fls. 138/140, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2009, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em suma, que em 03/12/2009 protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social em São Roque, no entanto, seu pedido restou indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos como laborados sob condições prejudiciais à saúde o tempo de serviço nas empresas Cambuci S/A, de 03/12/1998 a 03/12/2009 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 03/12/2009. Afirma que, no que se refere à empresa Cambuci S/A, o INSS não encaminhou o formulário DSS 8030 para análise técnica ao argumento de que não havia prova de que a pessoa que assinou o documento teria autorização para fazê-lo, justificativa com a qual não concorda. Com relação ao período em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, o qual pretende seja reconhecido como especial, ou seja, 03/12/1998 a 03/12/2009, refere que, conforme PPP emitido pela empresa, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93 db e eletricidade acima de 260 volts (de 03/12/1998 a 17/07/2004) e ruído de 92,5 dB, mais poeiras incomodas de 18/07/2004 a 03/12/2009. Ressalta que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza o agente agressivo, mas apenas reduz seus efeitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/75. Emenda à inicial às fls. 79/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98 argumentando que para enquadramento de tempo de serviço especial pelo agente físico ruído é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral. Afirma, ainda, que o laudo apresentado não se presta a comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído e que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 103/147. Réplica às fls. 149/151. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 153 e 154) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/12/2009, data em que formulou requerimento administrativo que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado durante toda a sua vida laboral na mesma atividade especial, sem interregnos em outras funções, sendo certo que o tempo computado é corrido, ou seja, sem conversões. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do

benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. De início, registre-se que, conforme se denota do documento juntado às fls. 43 dos autos, o réu reconheceu na esfera administrativo, como laborado pelo autor sob condições especiais, os seguintes períodos: 13/03/1987 a 29/06/1989 (Ferplast Ind. e Com. Ltda), 04/07/1989 a 01/08/1984 (Alliedsignal Automotive) e 13/03/1995 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Assim sendo, tais períodos merecem ser homologado por este Juízo. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Cambuci S/A, de 09/07/1981 a 31/10/1986 e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 a 03/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários DSS 8030 (fls. 20) e Laudo Pericial (fls. 54/60), da empresa Cambuci S/A, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/35 e Laudos Periciais de fls. 68/75, da Companhia Brasileira de Alumínio, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais: a) 09/07/1981 a 31/10/1986, o autor exerceu as funções de emborrachador (09/07/81 a 30/06/84) e ajudante de preparação de bolas (01/07/84 a 31/10/86), no setor de Borracha, da empresa Cambuci S/A, Indústria de Materiais Esportivos, onde esteve exposto a ruído com intensidade variável entre 85 e 90 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 20, corroborado, apenas quanto ao período de 09/07/81 a 30/06/84, pelo laudo pericial de fls. 54/60; b) 03/12/1998 a 03/12/2009, o autor exerceu as funções de oficial eletromecânico B (03/12/98 a 31/12/99), oficial de manutenção B (01/01/00 a 30/11/03) e oficial de manutenção B (01/12/2003 a 03/12/2009), sempre no setor de Manutenção - Fábrica Alumina, onde esteve exposto aos agentes agressivos eletricidade, acima de 260 volts, e ruído, acima de 90 dB, consoante atestam o PPP de fls. 30/35 e laudos periciais de fls. 68/75. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou parcialmente comprovado nos autos - quanto à empresa Cambuci S/A, o período de 01/07/1984 a 31/10/1986 não pode ser reconhecido como especial, já que não há prova de que o autor esteve exposto à ruído na função de preparador de bolas -, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 54/60 e 68/75. É certo que, embora o Laudo Pericial da empresa Cambuci S/A seja de data posterior àquela em que o autor lá trabalhou, deve-se considerar a presunção de que, com o passar do tempo, as condições de trabalho melhoram (e não pioram) na medida em que as máquinas e equipamentos, assim como o próprio ambiente de trabalho, vão se modernizando. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a

configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos de 09/07/1941 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 03/12/2009, pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, além de que, no período de 03/12/1998 a 03/12/2009, além do ruído, o autor esteve exposto a eletricidade, com intensidade de 260 volts, que é classificado como agente perigoso, nos termos do Decreto n. 53.831/64. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional

de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 62/67), formulários (fls. 20 e 30/35) e laudos periciais (fls. 54/60 e 68/75), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 09/07/1981 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 03/12/2009 laborados, respectivamente, na Cambuci S/A e na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Desse modo, considerando os períodos de 09/07/1981 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 03/12/2009 ora reconhecidos como especiais e somando-se aos demais períodos de trabalho do autor que já tinham sido reconhecidos como tais na esfera administrativa e que ora são homologados por este Juízo, ou seja, 13/03/1987 a 29/06/1989 (Ferplast Ind. e Com. Ltda), 04/07/1989 a 01/08/1984 (Alliedsignal Automotivo) e 13/03/1995 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), temos um tempo de serviço de 25 anos e 27 dias, até a data da entrada do requerimento (03/12/2009). Outrossim, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Desta feita, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, o que ficou comprovado pela documentação acostada a estes autos, - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Dj1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Cambuci S/A (09/07/1981 a 30/06/1984) e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 03/12/2009), que somados aos períodos de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ora **HOMOLOGADOS** por este Juízo, a saber, 13/03/1987 a 29/06/1989 (Ferplast Ind. e Com. Ltda), 04/07/1989 a 01/08/1984 (Alliedsignal Automotivo) e 13/03/1995 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA) atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 07 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 09 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 03/12/2009, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, acrescidos de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em suma, que em 03/12/2009 protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social em São Roque, no entanto, seu pedido restou indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos como laborados sob condições prejudiciais à saúde o tempo de serviço nas empresas Cambuci S/A, de 03/12/1998 a 03/12/2009 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 03/12/2009. Afirma que, no que se refere à empresa Cambuci S/A, o INSS não encaminhou o formulário DSS 8030 para análise

técnica ao argumento de que não havia prova de que a pessoa que assinou o documento teria autorização para fazê-lo, justificativa com a qual não concorda. Com relação ao período em que trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, o qual pretende seja reconhecido como especial, ou seja, 03/12/1998 a 03/12/2009, refere que, conforme PPP emitido pela empresa, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93 db e eletricidade acima de 260 volts (de 03/12/1998 a 17/07/2004) e ruído de 92,5 dB, mais poeiras incomodas de 18/07/2004 a 03/12/2009. Ressalta que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza o agente agressivo, mas apenas reduz seus efeitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/75. Emenda à inicial às fls. 79/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98 argumentando que para enquadramento de tempo de serviço especial pelo agente físico ruído é preciso que a indicação de exposição obedeça aos parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral. Afirma, ainda, que o laudo apresentado não se presta a comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído e que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 103/147. Réplica às fls. 149/151. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 153 e 154) É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/12/2009, data em que formulou requerimento administrativo que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado durante toda a sua vida laboral na mesma atividade especial, sem interregnos em outras funções, sendo certo que o tempo computado é corrido, ou seja, sem conversões. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. De início, registre-se que, conforme se denota do documento juntado às fls. 43 dos autos, o réu reconheceu na esfera administrativo, como laborado pelo autor sob condições especiais, os seguintes períodos: 13/03/1987 a 29/06/1989 (Ferplast Ind. e Com. Ltda), 04/07/1989 a 01/08/1984 (Alliedsignal Automotive) e 13/03/1995 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Assim sendo, tais períodos merecem ser homologado por este Juízo. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Cambuci S/A, de 09/07/1981 a 31/10/1986 e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 a 03/12/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários DSS 8030 (fls. 20) e Laudo Pericial (fls. 54/60), da empresa Cambuci S/A, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/35 e Laudos Periciais de fls. 68/75, da Companhia Brasileira de Alumínio, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais: a) 09/07/1981 a 31/10/1986, o autor exerceu as funções de emborrachador (09/07/81 a 30/06/84) e ajudante de preparação de bolas (01/07/84 a 31/10/86), no setor de Borracha, da empresa Cambuci S/A, Indústria de Materiais Esportivos, onde esteve exposto a ruído com intensidade variável entre 85 e 90 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 20, corroborado, apenas quanto ao período de 09/07/81 a 30/06/84, pelo laudo pericial de fls. 54/60; b) 03/12/1998 a 03/12/2009, o autor exerceu as funções de oficial eletromecânico B (03/12/98 a 31/12/99), oficial de manutenção B (01/01/00 a 30/11/03) e oficial de manutenção B (01/12/2003 a 03/12/2009), sempre no setor de Manutenção - Fábrica Alumina, onde esteve exposto aos agentes agressivos eletricidade, acima de 260 volts, e ruído, acima de 90 dB, consoante atestam o PPP de fls. 30/35 e laudos periciais de fls. 68/75. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como

insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou parcialmente comprovado nos autos - quanto à empresa Cambuci S/A, o período de 01/07/1984 a 31/10/1986 não pode ser reconhecido como especial, já que não há prova de que o autor esteve exposto à ruído na função de preparador de bolas -, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 54/60 e 68/75. É certo que, embora o Laudo Pericial da empresa Cambuci S/A seja de data posterior àquela em que o autor lá trabalhou, deve-se considerar a presunção de que, com o passar do tempo, as condições de trabalho melhorem (e não piorem) na medida em que as máquinas e equipamentos, assim como o próprio ambiente de trabalho, vão se modernizando. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06

meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos de 09/07/1941 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 03/12/2009, pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, além de que, no período de 03/12/1998 a 03/12/2009, além do ruído, o autor esteve exposto a eletricidade, com intensidade de 260 volts, que é classificado como agente perigoso, nos termos do Decreto n. 53.831/64. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 62/67), formulários (fls. 20 e 30/35) e laudos periciais (fls. 54/60 e 68/75), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 09/07/1981 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 03/12/2009 laborados, respectivamente, na Cambuci S/A e na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Desse modo, considerando os períodos de 09/07/1981 a 30/06/1984 e 03/12/1998 a 03/12/2009 ora reconhecidos como especiais e somando-se aos demais períodos de trabalho do autor que já tinham sido reconhecidos como tais na esfera administrativa e que ora são homologados por este Juízo, ou seja, 13/03/1987 a 29/06/1989 (Ferplast Ind. e Com. Ltda), 04/07/1989 a 01/08/1984 (Alliedsignal Automotivo) e 13/03/1995 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA), temos um tempo de serviço de 25 anos e 27 dias, até a data da entrada do requerimento (03/12/2009). Outrossim, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Desta feita, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, o que ficou comprovado pela documentação acostada a estes autos, - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1,

Data:05/05/2009, Pg. 96.Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas Cambuci S/A (09/07/1981 a 30/06/1984) e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 03/12/2009), que somados aos períodos de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ora HOMOLOGADOS por este Juízo, a saber, 13/03/1987 a 29/06/1989 (Ferplast Ind. e Com. Ltda), 04/07/1989 a 01/08/1984 (Alliedsignal Automotive) e 13/03/1995 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA) atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 07 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 09 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.O autor opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 492/498, pelas razões expostas às fls. 501/502.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. São três os argumentos apresentados pelo autor:1. Alegação de contradição, sob o fundamento de que no início da parte dispositiva da sentença o comando manda retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, como sendo 03/08/2004, quando na verdade, o correto é 03/8/2009 (fl. 236).2. Alegação de equívoco na sentença prolatada no tocante à aplicação do cálculo da RMI com base em 100% do salário de benefício, sob o argumento de que o cálculo deve ser feito com base na média salarial, desde julho/94, com incidência do fator previdenciário.3. Requerimento de condenação do INSS à implantação imediata do benefício, sob o argumento de que preenche os requisitos estabelecidos pelo inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.1. Inicialmente, no tocante à data da entrada do requerimento administrativo, verifico a existência de mero erro material na sentença embargada, não restando configurado qualquer prejuízo às partes. Assim, retifico a sentença em seu dispositivo, para que onde está escrito: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2004- fl. 236), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Passe a constar a seguinte redação:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2009 - fl. 236), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No mais, permanece a decisão tal como lançada.2. No que tange ao argumento de que houve equívoco quanto à aplicação do cálculo da RMI com base em 100% do salário-de-benefício, a embargante confunde, data venia, a fórmula de cálculo da média simples dos salários-de-contribuição, com o coeficiente do salário-de-benefício, que no caso é sim de 100%. Não há erro na sentença. 3. No tocante à condenação do INSS à implantação imediata do benefício, nenhum reparo merece a sentença proferida, visto que não consta nos autos pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE

OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 291/294, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 136, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fls. 135.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos esclarecimento do INSS prestados às fls. 182.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora.Apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os laudos técnicos individuais apresentados nos autos foram elaborados com base em laudo emitido pelos empregadores, anexando tais laudos, em caso afirmativo.Após, conclusos.Int.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 51/52 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007976-90.2010.403.6110 - JAIR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15:00h para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a juntada dos documentos requerida pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Outrossim oficie-se à empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE requisitando as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, esclarecer a este Juízo:1) Qual a frequência do empregado no local de trabalho;2) Quais os períodos de ausência para frequência às aulas.Dados do(a) autor(a): Moacir Moreira Soares Júnior, RG n.º 08.143.088/SSP/SP e CPF n.º 889.679.488-91.Para maiores esclarecimentos, instrua-se o ofício com cópia de fls. 170/179.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.Cópia deste despacho servirá como ofício 131/2011.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/151: Tendo em vista que a parte autora não trouxe fato novo que ensejasse a revisão da decisão de fls. 124, cumpra-se o tópico final da decisão retro, abrindo-se conclusão para sentença. Int.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo as petições de fls. 29/31, 33/35 e 38/40 como emenda à inicial.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 97/101, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Diga o INSS sobre o pedido de fls. 110. Após, conclusos. Int.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003160-31.2011.403.6110 - TIMOTEO CALACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

nicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Recebo o recurso de apelação a fls. 67/78, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo as petições de fls. 24/26 e 29/31 como emenda à inicial. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0004189-19.2011.403.6110 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/78. Não obstante a impugnação da parte autora do laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos os fatos provados nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004216-02.2011.403.6110 - ANTONIA CAMPOSSANO KUNSTMANN X CARLOS ALBERTO KUNSTMANN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento requerido. Deverá a parte autora apresentar cópia de fls. 61 para formação de memória nos autos. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento na forma do artigo 177 do Provimento COGE n.º 64/2005. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 62/62 verso. Int.

0004684-63.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regulariza-se a anotação do nome do patrono da parte autora no sistema informatizado. Após, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 49 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004792-92.2011.403.6110 - MARIA JOSE ANDRADE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 44/74, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005049-20.2011.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005181-77.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO RUIVO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 13.625,00 (treze mil seiscentos e vinte e cinco reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005182-62.2011.403.6110 - JOAO IDAIR GALVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005708-29.2011.403.6110 - JURANDIR LUIZ VICARI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JURANDIR LUIZ VICARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 14/07/1994 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/07/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui

vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005709-14.2011.403.6110 - ANTONIO CELSO CARNELOS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CELSO CARNELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998 e b) 0,91% e 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta o demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar o mérito. Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Bem por isso, não prospera o pleito de atualização do valor mensal do benefício previdenciário, com fulcro nas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003. É que as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/2003 determinaram, com base em critério político, apenas a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Com efeito, em ambas as oportunidades o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. Logo, a postulada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, pois o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Em outro plano, anote-se ainda que o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, improcede a pretensão do autor, já que não houve afronta ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido do exposto, vem decidindo os Tribunais pátrios em casos análogos: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção.

Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Fonte: DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator(a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0005830-42.2011.403.6110 - GIOVANNI GALINDO BISPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004889-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004889-5) - MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005357-56.2011.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CLARY FERRAZ MADIA(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE PEREIRA(SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15h:30m, para a oitiva da testemunha, abaixo relacionadas, que deverá ser intimada para o ato:a) Neuza Madia, residente à Av. Dr. Armando Sales de Oliveira, 1150, Vila Trujillo, Sorocaba/SP.2. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004380-69.2008.403.6110 (2008.61.10.004380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0900046-16.1998.403.6110 (98.0900046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS X CHRISTINA VICTORIA ACOSTA X DIVA GONCALVES X ELZA ROSINHOLA GIMENES X JOAO CHINCHILLA POCO X JOSE AUGUSTO X JOSUE DE MIRANDA X MARIO OLIVEIRA X NELSON CITRANGULO X ELIANA CITRANGULO CASSEMIRO X NILSON ROBERTO CITRANGULO X SILVANO DE ANDREIS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução promovida por ANDRÉ CLAVIJO MARTINS, CHRISTINA VICTORIA ACOSTA, DIVA GONÇALVES, ELZA ROSINHOLA GIMENES, JOAO CHINCHILLA POCO, JOSÉ AUGUSTO, JOSUE DE MIRANDA, MARIO OLIVEIRA, NELSON CITRANGULO E SILVANO DE ANDREIS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 98.0900046-4, em apenso. Dogmatiza, em suma, que (...) a revisão mencionada no decisum já foi efetivada e paga pelo INSS, o qual vem pagando valores corretos aos autores (...). Afirma, ainda, que (...) os benefícios dos co-autores ELZA ROSINHOLA GIMENES e JOÃO CHINCHILLA já foram revistos em decorrência de decisões judiciais em outros processos, do DIP, respectivamente em 01/10/01 e 01/05/99. Consta, outrossim, para o co-autor NELSON CITRANGULO óbito em 26/02/2002, havendo a necessidade de regularização de sua representação processual. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 131/132 e, às fls. 134 propugnaram pela extensão, nestes autos, dos efeitos da Assistência Judiciária Gratuita já deferida nos autos principais. Por decisão de fls. 135, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Na mesma decisão, deferiu-se aos embargados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 136 o INSS requereu a intimação dos herdeiros do co-embargado Nelson para habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei Básica da Previdência Social e regularização da representação nos autos. Às fls. 152/153 os herdeiros do co-embargado Nelson Citrangulo, a saber Eliana Citrangulo Cassemiro e Nilson Roberto Cintrangulo, habilitaram-se nos autos, regularizando a sua representação processual. O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se anexado às fls. 171 dos autos. Instados a se manifestarem acerca do Parecer da Contadoria do Juízo, o embargante com o mesmo concordou (fls. 181) e os embargados não se manifestaram, embora regularmente intimados, conforme certificado às fls. 183. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, se o caso, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que (...) o V. Acórdão de fls. 128/136 determinou a revisão dos benefícios no tocante apenas à aplicação do art. 58 da ADCT CF/88 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, com observância da prescrição quinquenal. De acordo com os cálculos embargados apresentados às fls. 205/225 dos autos principais, foram apuradas diferenças concernentes apenas ao período de 09/1991 a 07/1992, estando tal período abrangido pela prescrição quinquenal, não sendo apuradas quaisquer outras diferenças. Além disso, foram calculados honorários sobre as diferenças apuradas, sendo que houve fixação de sucumbência recíproca. (...) E conclui: (...) Da análise dos valores pagos pelo INSS aos autores e dos cálculos das partes, se verifica que os valores recebidos não alcançados pela prescrição estão corretos, não havendo diferenças a serem apuradas. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS para o fim de concluir que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta e que nada é devido a título de atrasados aos embargados. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer de fls. 171 para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0013857-19.2008.403.6110 (2008.61.10.013857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 51/57, da r. sentença de fls. 66/67 e da certidão de fls. 70 para os autos principais. Após, desanuse-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0015057-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO

GUARIGLIA)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, promovida por Vasco de Melo Veiga, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 960903425-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação apontando como correta a renda mensal inicial de sua aposentadoria no valor de R\$ 484,16 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), para junho de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a renda mensal inicial do autor foi revisada administrativamente desde a competência de maio de 2006 e que o autor partiu de uma renda mensal inicial de Cz\$1.825,82 (um mil oitocentos e vinte e cinco cruzados e oitenta e dois centavos), superior a efetivamente devida. Recebidos os embargos (fl. 55), o embargado apresentou Impugnação às fls. 58, alegando que a revisão do benefício datada de maio de 2006 ocorreu em virtude da sentença proferida no Juizado Especial Federal na ação nº 2004.61.84.201938-3 e que os cálculos apresentados levaram em consideração os valores percebidos naquela ação. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 75), foram apresentados o parecer e o cálculo às fls. 79/99. A embargada manifestou-se às fls. 103 e a embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria ao argumento de que a questão já foi decidida com força preclusiva na ação nº 2004.61.84.201938-3 (fl. 104). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Na análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que enquanto a ação em apenso estava no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região aguardando a prolação de acórdão, o embargado ajuizou ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (ação nº 2004.61.84.201938-3), sendo ambas julgadas procedentes. A causa de pedir, o pedido e as partes nas duas ações eram as mesmas e visava à correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Nos presentes autos, na revisão do benefício de aposentadoria do embargado foi determinada a aplicação do índice de correção previsto no Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Lei 6899/81, Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/72). Naqueles autos, determinou-se a aplicação de índice de correção pela tabela de Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 97, de 14/01/2005, sendo revisada a renda mensal do embargado e paga a diferença apurada no valor de R\$ 8,245,86 (oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) - fl. 880 que se verifica, portanto, é que o embargante ajuizou duas ações pleiteando o mesmo bem da vida, sendo que ambas foram atingidas pela coisa julgada material. A coisa julgada é a qualidade do efeito da sentença que lhe confere imutabilidade. Nesse sentido Humberto Theodoro Junior, falando sobre as lições de Chiovenda, explica: Para o grande processualista, as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam inesgotável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica. É, em última análise, a própria lei que quer haja um fim à controvérsia da parte. A paz social o exige. Por isso, também é a lei que confere à sentença a autoridade de coisa julgada, reconhecendo-lhe, igualmente, a força de lei para as partes do processo. Antevendo a possibilidade de que duas decisões judiciais, em ações idênticas pudessem ser proferidas em processos distintos, alcançando o trânsito em julgado, o Código de Processo Civil previu no inciso IV, do artigo 485 a possibilidade de rescisão do julgado. In verbis: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IV - ofender a coisa julgada (...). Assim, havendo duas sentenças de mérito idênticas entre as mesmas partes, a segunda que transitar em julgado acaba por ofender a coisa julgada, sendo, pois, passível de ser rescindida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Concessão de tutela jurisdicional quando já havia decisão transitada em julgado sobre a mesma lide configura hipótese de ofensa à coisa julgada, passível de rescisão, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 2. Sendo idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes em duas demandas, conquanto na ação ajuizada inicialmente integrasse o pólo ativo maior número de pessoas, caracteriza-se a repetição de ação anteriormente ajuizada, ocasionando a possibilidade, ante o trânsito em julgado de ambos os acórdãos, de rescisão da decisão mais recente, por ofensa à coisa julgada.. (AR 2006.01.00.008910-6/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Seção, DJ de 19/05/2008, p.05). 3. Havendo sentença transitada em julgado relativamente ao PIS, a superveniência de outra sentença em processo idêntico, não interfere no cumprimento da primeira, tendo em vista que a segunda não prevalece diante da ocorrência da litispendência ou da coisa julgada. (AG 1997.01.00.017228-0/MG, Relator. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ de 29/01/2004, p.59). 4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente acolhendo a existência de ofensa à coisa julgada, decidindo pela extinção, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, a segunda ação de nº 2003.38.00.057715-6/MG, uma vez que em face da ocorrência de litispendência tem-se que a citação válida da segunda ação ocorreu em momento posterior. (TRF 1ª Região, AR 200601000380230, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, d.j. 31/03/2009). (grifos nossos) No presente caso, verifica-se que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi ajuizada depois da ação em apenso, mas transitou em julgado em 02/12/2005 tendo o autor recebido os valores em atraso e obtido a revisão da sua renda mensal inclusive, conforme documento acostado à fl. 88. Já na ação ordinária em apenso, conquanto mais antiga, o trânsito em julgado da sentença se deu em 23/07/2007 (fl. 30), não havendo o pagamento de qualquer valor. Desse modo, uma vez que a revisão pleiteada nos presentes autos já foi percebida pelo embargado em outra ação judicial que, anteriormente a esta transitou em julgado, inadmissível agora que admitir a invocação de eventual erro de cálculo daquela ação para, beneficiando-se da litispendência, comparar os dois julgados e escolher o que lhe convém. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

executado. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C

0005313-08.2009.403.6110 (2009.61.10.005313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANESIO DEGASPARI (SP079448 - RONALDO BORGES)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 69/73, da sentença de fls. 83/85, da certidão de trânsito em julgado de fls. 88 e deste despacho. Desapensem-se os autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010367-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-10.2008.403.6110 (2008.61.10.003110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTINO NOGUEIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Obrigação de Fazer promovida por SANTINO NOGUEIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2008.61.10.003110-9, em apenso. Dogmatiza, em suma, que (...) limitando a r. decisão em embargos às diferenças relativas aos 147% e ao pagamento dos abonos de 1988 e 1989, evidente que o enviado recálculo da renda mensal promovido pelo autor não tem qualquer fundamento e extrapola até os limites da má-fé processual. Anota, mais, que a revisão da renda inicial não consta do título executivo e, portanto, não tem procedência o pedido de alteração da RMA para R\$ 1.202,08. Requer, por fim, seja declarado que nada é devido ao embargado a título de prestações vincendas e que seja condenado o embargado nos consectários da sucumbência e pela litigância de má-fé. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 71/79. Preliminarmente, requer seja decretada a rejeição dos presentes embargos, tendo em vista o fato de que a petição inicial foi subscrita por procurador do INSS que não declinou o número de seu registro junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ferindo o disposto no artigo 14, da Lei nº 8.906/1994. No mérito, aduz que a pretensão do Instituto se limitou a relatar que a conta do credor teria calculado equivocadamente o valor mensal devido, resultando quantia superior à efetivamente devida. Afirma, mais, que o (...) o demonstrativo do autor observou acertadamente tal questão e efetuou a correta evolução da RMI de CR\$ 214.860,00 (fls. 249 a 254 da demanda principal e folhas 60 a 65 dos presentes embargos à execução). Às fls. 186/189 o embargante manifestou-se acerca das preliminares aventadas pelo embargado e, na seqüência (fls. 90), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados, nos termos da decisão de fls. 83. Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 91/111, sendo certo que sobre referidos cálculos manifestaram-se o embargado (fls. 115/122), que expressou discordância e o embargante (fls. 147), afirmando concordar com os cálculos. Às fls. 123/138 o embargado manifestou-se nos autos alegando não observância ao disposto na Lei 8.906/94, bem como a demora na tramitação do feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINAR: Inicialmente, no que tange a preliminar aventada pelo embargado concernente ao fato de que deveriam ser rejeitados os presentes embargos na medida em que a petição inicial foi assinado por procurador do INSS que não declinou o número de seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil anote-se que a representação judicial da União, realizada pelos seus procuradores, é ex lege, e dispensa até mesmo a apresentação de mandato em juízo, bastando apenas que ele declare essa sua qualidade, aliás nos termos do que dispõe a Súmula nº 644, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo. Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada. NO MÉRITO: Cuida-se de embargos objetivando a declaração de que não há revisão a ser feita no benefício no autor estando, destarte, correta a RMA - Renda Mensal Atual percebida pelo autor. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se a questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Pois bem, numa detida análise dos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.003110-9 verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 172/182, que transitou em julgado em 17/05/2007, nos termos da certidão de fls. 185, à pagar ao autor (...) as diferenças relativas aos 147,06% (abatidos os valores já pagos) a serem comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente) e ao abono anual a ser calculado, em 1988 e 1989, pelo mês de dezembro (proporcionais aos meses de recebimento do benefício, consoante exposto supra), pagando o réu as diferenças com correção monetária e juros de mora acima especificados, compensados os honorários de advogados, em razão da sucumbência recíproca. Assim, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) nos cálculos embargados, fls. 257/274 dos autos principais, se verificou que o autor efetuou a revisão da renda mensal devida, apurando diferenças desde o início do benefício,

partindo do valor da RMI revisa pelo INSS em 09/1992 por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, retroagindo assim os efeitos deste dispositivo sem que haja determinação neste sentido. - grifo nosso Ou seja, não havia determinação de revisão da RMI do autor, razão pela qual não há que se falar em outra renda mensal atual (RMA) que não aquela que vem sendo paga pelo embargante. No que tange ao pedido para que o embargado seja condenado, além dos consectários sucumbenciais, na pena cominada àquele que litiga com má-fé, ressalte-se que, para a configuração da litigância de má-fé, deve ser comprovado o dolo ou a intenção de dano processual, ou, ainda, alteração da verdade dos fatos. Nesse sentido, esclareça-se que este Juízo quer crer que o signatário do pedido de execução da obrigação de fazer confundiu-se quanto aos limites da decisão transitada em julgado nos autos principais, não podendo penalizar o autor/segurado, que não detém conhecimentos técnicos acerca do teor da referida decisão. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS para o fim de reconhecer a inexistência da obrigação de fazer por parte do INSS, já que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta, sendo certo que a diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 2008.61.10.003110-9), será objeto de citação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro, nos termos do que requerido nos autos do processo de conhecimento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 91/92) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0002617-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0003565-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0005605-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1662

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Diga a parte autora, ora executada, sobre o quanto requerido pela União às fls. 710/728, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o alegado na contestação de fls. 72/80, esclareça a CEF seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900839-57.1995.403.6110 (95.0900839-7) - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL X JOAO ANTONIO CEZERETTI X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA X JOSE LAURO NALESSO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da certidão retro, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0903211-42.1996.403.6110 (96.0903211-7) - ANTENOR DE SOUZA LEITE X ANTONIO BENTO FILHO X ANTONIO VERIDIANO LAMARCA X CONSTANTINO MATHIAS FILHO X ERNANI MACIEL X ESQUIEL APARECIDO DE CAMARGO X FRANCISCO PEREIRA DA COSTA X HELIO MANOS MEDEIROS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Indefiro o pedido de reconsideração. Conforme já salientado às fls. 407 em relação aos autores Ezequiel Aparecido de Camargo, Hélio Manos Medeiros, Antônio Bento Filho, Isabel Aparecida dos Santos e Antônio Veridiano Lamarca não houve sentença de procedência da ação. De fato, foi determinada a sucumbência recíproca (fls. 281). Assim, tendo em vista que na fase de conhecimento não houve arbitramento de honorários, não cabe o pedido de execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3) - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Às fls. 459/469 a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 234), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 262/268.Conforme documentos de fls. 401/403, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Afonso Ladeira, Antônio Alves de Almeida, Edson Laureano e Miguel Pereira.Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0904200-48.1996.403.6110 (96.0904200-7) - JOAO DOS SANTOS X JOAO RECHE GUEDES X JOB DE BARROS ROSA X JOEL MOREIRA DE ARAUJO X JONAS FRANCISCO ROSA X JOSE ANTONIO MARTINS X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOZA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CALEMAR DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação de fls. 514, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 512.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0904965-19.1996.403.6110 (96.0904965-6) - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS AMBROSIO X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X JOSE CELESTINO DE MELLO X JOSE LUIZ DE PROENÇA X JOSE MARIA DE CAMARGO FILHO X JOSE MEIRA CERQUEIRA JUNIOR X JOSE MOREIRA DE SOUZA X JOSE REIS DA COSTA X JOSE ROBERTO GERALDINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Nos presentes autos foram depositados os honorários referentes aos autores João Batista da Silva, José Carlos Medeiros, José Celestino de Mello, José Luiz Proença, José Maria Filho, José Moreira Souza, José Reis da Costa e José Roberto Geraldino às fls. 437.Às fls. 478, foram depositados os honorários referentes a João Batista Rodrigues da Silva.Às fls. 505, foi afastada a regra isencional prevista na MP 2164-41, tendo sido determinado o pagamento dos honorários integrais. O depósito foi efetivado às fls. 579/580, com o qual concordou o requerente.Assim, a questão resta preclusa, nada restando a executar.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme sentença de fls. 302, a CEF foi condenada em honorários apenas em relação aos autores Ester Moraes de Paula, Mário Pereira e Miguel Pereira. Com relação ao autor Miguel Pereira já houve levantamento de valores em outra ação, conforme documento de fls. 326. Os honorários referentes à autora Ester já foram levantados nos autos. Assim, resta pendente a execução dos valores devidos em relação ao autor Mário Pereira. Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0905178-25.1996.403.6110 (96.0905178-2) - ANTONIO PAULO DE LIMA X ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES X AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA X GETULIO FERRAZ X JOSE RODRIGUES X MANOEL NUNES X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MATEUS FERRAZ X ROSA DE LIMA LEAL DA HORA MOREIRA X SIDNEY RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Às fls. 482/493 a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa. No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 10% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 213), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 246/253. Conforme documentos de fls. 459/460, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Antônio Paulo de Lima, Antônio Teixeira Gonçalves, Avelino Ribeiro Almeida, Getúlio Ferraz, Maria José Soares Silva, Mateus Ferraz, Rosa de Lima Leal da Hora e Sydnei Ramos. Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0900213-67.1997.403.6110 (97.0900213-9) - CARLOS ALBERTO LEO X CLAUDOMIR GONCALVES FREIRE X CRISTINA NOGUEIRA TERRA GALVAO X DAVI DE BARROS X DEROTIDES JOSE DOS SANTOS X DIVA DE PONTES MORAES X DONIZETE LINS CAVALCANTE X DULCINEIA ALVES DA CUNHA CANADEU X ELIDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos presentes autos foram depositados os honorários referentes aos autores Diva de Ponte Moraes, Cristina Nogueira Galvão, Derotides José dos Santos, Donizete Lins Cavalcenti, Davi de Barros, Carlos Alberto Leo e Dulcineia Alves Canadeu às fls. 398/400. Às fls. 478, foram depositados os honorários referentes a João Batista Rodrigues da Silva. Não foram executados os honorários decorrentes da revisão dos autores Claudomir, Elídio e José da Silva. Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a revisão, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0900274-25.1997.403.6110 (97.0900274-0) - RAFAEL RODRIGUES DE ALMEIDA X REINALDO FERREIRA MOTA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ROMILDO ANTUNES X ROQUE PEDROZO CARNEIRO X ROSALINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA DE SOUZA X SAMUEL DE ALMEIDA X SEBASTIAO SOJO X SONIA CONCEICAO OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Nos presentes autos, conforme decisão de fls. 427/429, foi determinado o depósito dos honorários relativos aos autores que firmaram adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, tendo sido expressamente afastada a regra isencional prevista na MP 2164-41. Efetuado o depósito, o requerente concordou com os valores e a execução foi extinta. Assim, nada há a executar nestes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900288-09.1997.403.6110 (97.0900288-0) - DIRCE RODRIGUES DA SILVA CASTANHO X EDNA LUCIA RAMOS DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VALERIO X ELIZEU CARRIEL DA SILVA X FLAVIO MIRANDA GODOY X FRANCISCO ADAO DA COSTA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X HILDA BENEDITA BRAILA BARBOSA X SERGIO LUIZ CARNIETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc.

608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nesta ação, conforme decisão de fls. 280/281, não houve condenação em honorários. Assim, nada há a executar. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Às fls. 482/493 a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 254), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 279/292.Conforme documentos de fls. 418/422, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores João Bezerra Leite e Lecir de Jesus Pereira.Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X SALVADOR RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERRARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Às fls. 458/479 a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 05% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 248), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 283/292.Conforme documentos de fls. 379/381, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Paulo Nunes Kamyama, Roberto Fragoso Galvão e Sebastião Ribeiro de Amorim.Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0901801-12.1997.403.6110 (97.0901801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903111-87.1996.403.6110 (96.0903111-0)) REINALDO DE SOUZA X ROBERTO SILVA X RONILDO APARECIDO DE BRITO X RUBENS MIGUEL ALVES X SOLANGE DOS SANTOS NUNES X SYLVIO MARTINS JUNIOR X TERESINHA APARECIDA MORALES MORAES X TEREZINHA DAS GRACAS OLIVEIRA X VILMAR LUQUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Na presente ação já houve determinação expressa para o recolhimento integral dos honorários sucumbenciais devidos em face da condenação dos autos, conforme despacho de fls. 400. Efetuado o depósito, o requerente concordou com os valores.Assim, o pedido de fls. 414 e seguintes, resta precluso.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901825-40.1997.403.6110 (97.0901825-6) - FERNANDO PALATINO DE BARROS X FRANCISCO PECORA X FRANCISCO PIRES X GENNY RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MARIANO DE SANTANA X GERSONITA DOS ANJOS MENDES X GETULIO RIBEIRO GONCALVES X GIVANILDO PEREIRA SOARES X GUIOMAR PIRES DE CAMARGO X IRINEU CORREA DE CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Às fls. 455/465 a parte autora alega, em síntese, que ainda seriam devidos honorários em relação aos autores que firmaram acordo na via administrativa.No presente feito houve condenação da ré em honorários na razão de 5% do valor do valor atualizado da condenação (fls. 196), a qual foi mantida em sede recursal, fls. 221/235.Conforme documentos de fls. 359/361, somente foram executados os honorários devidos em relação aos autores Guiomar de Camargo Coutinho, Givanildo Pareira Soares, Gersonita de Souza Anjos, Getulio Ribeiro Gonçalves, Genny Rodrigues da Silva, Geraldo Mariano de Santana, Francisco Pires, Fernando Pi de Barros e Franscisco Pecora.Assim, considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2527, não podem ser afastados os honorários nos casos em que houve condenação em honorários transitada em julgado e a homologação dos acordos ocorreu apenas na fase de execução.Tendo em vista que a CEF dispõe dos valores que

compuseram a transação nos termos do Lei Complementar 110/01, e a fim de dar maior celeridade ao feito, promova a ré ao depósito dos valores dos honorários sucumbenciais, em relação aos autores que efetivaram o supracitado acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/, HOTELARIA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar Ytu Shopping Comércio, Hotelaria e Locação de Imóveis Ltda. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinação de fls. 263. Int.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - MARCIO GONCALVES X REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES X ELMER PELEGRINI GONCALVES X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da informação de fls. 315/320, regularizem os autores Regina Célia Pelegrini Goncalves e Elmer Pelegrini Goncalves a divergência apontada em seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo devendo constar Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden, conforme documento de fls. 226. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)
Fls. 278: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar APLAM PRODUTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA no lugar de Demarcunha Estamparia Indústria e Comércio Ltda. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 251. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento dos precatórios expedidos às fls. 273/274, nos termos do despacho de fl. 263. Int.

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 775, promova a autora a regularização do recolhimento das custas, bem como o complemento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Às fls. 1256/1284 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. Outrossim, a execução promovida pela INSS já foi extinta, com a conversão em renda dos valores devidos. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da

execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 1256/1284. Intime-se a requerente por carta. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004723-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004723-0) - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a apelação de fls. 663/688, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004963-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004963-9) - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 159), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004973-16.1999.403.6110 (1999.61.10.004973-1) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X JAN MARIA WIEGERINCK X ORIOL WIEGERINCK X JORDI WIEGERINCK(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 834, diga a União o SESC e o SENAC, no prazo de 10 (dez) em termos de prosseguimento da execução, considerando a informação de fls. 824/832. Int.

0013344-93.2000.403.0399 (2000.03.99.013344-6) - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fls. 453: Indefiro o pedido de citação da parte ré, nos termos do artigo 730 do CPC, posto que tal diligência já foi pleiteada (fls. 367/370) e deferida (fls. 374), tendo, inclusive, transitado em julgado os embargos à execução (fls. 451). Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 409/447. Int.

0003403-87.2002.403.6110 (2002.61.10.003403-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 262: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da UNIÃO em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008443-50.2002.403.6110 (2002.61.10.008443-4) - VALDIR JOSE BALDINO X VALDIR JOSE PEDROSO X VALDIRENE LUCIANE RODRIGUES X VALERIA CORAZZA X VALERIA CRISTINA CARQUIO DA SILVA X VALMIRA TEREZINHA JARDIM JACO X VANDERLEIA MASSUCATE X VANTIL PIAI X VARLEI LUIS RICARDO DE PROENCA X VENINA DE MIRANDA GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a v. Decisão de fls. 194 não arbitrou honorários, nada é devido nestes autos. Retornem os autos ao

arquivo. Int.

0001582-14.2003.403.6110 (2003.61.10.001582-9) - ANSELMO DONIZETI DE ARRUDA(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3) - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 237, concedo 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o termo de liberação da hipoteca. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a satisfatividade da verba honorária depositada nos autos. Int.

0013612-81.2003.403.6110 (2003.61.10.013612-8) - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 2º da Portaria PGFN 809, de 13 de maio de 2009. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000753-96.2004.403.6110 (2004.61.10.000753-9) - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Diga a União sobre a alegação de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que após regular intimação do bloqueio de sua conta bancária, por meio de seu advogado constituído (fls. 400), o executado CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, não apresentou manifestação e que a executada ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA não apresentou novos documentos, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 420, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 398/399 para conta à disposição deste Juízo a ser criada no PAB da CEF deste Fórum Federal. Outrossim, indefiro o bloqueio de veículos via RENAJUD, tendo em vista a recente diligência às fls. 407/408, que resultou infrutífera. Confirmada a transferência, venham os autos conclusos. Int.

0007389-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007389-5) - RSM ASSESSORIA S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 112/115, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 707/708 e 710/714, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0013759-05.2006.403.6110 (2006.61.10.013759-6) - ISRAEL TURISMO LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 164/166, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 367, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6) - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão, com urgência, em renda da União dos valores residuais da conta 3968.635.5043-4 mediante guia DARF sob o código 4234. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 228. Encaminhe-se cópia de fls. 206 e 250.

0003667-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003667-0) - HELIO RODRIGUES BERTOLIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, comprove a CEF a reversão do estado de miserabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006126-06.2007.403.6110 (2007.61.10.006126-2) - YOSHIKO KATO NISHIHARA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 217/218: Não assiste razão à parte autora, pois não há incidência de juros após o depósito dos valores nos autos. É devida apenas correção monetária, a qual restou devidamente creditada. Outrossim, os créditos da CEF já foram convertidos, conforme documentos de fls. 226. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006153-86.2007.403.6110 (2007.61.10.006153-5) - WANDERLEY BARBOSA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP247848 - REGINEIDE SULINO ARRUA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Wanderlei Barbosa qualificado na inicial, propôs a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da Caixa Seguradora S/A, da Caixa Econômica Federal - CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando a declaração do direito à cobertura securitária, à condenação das rés à reformarem o imóvel e a pagarem aluguel durante o período da reforma, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais. Alega o autor, em síntese, que em 24/04/1997, adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e que o imóvel está com trincas, fissuras e com o piso afundado, motivo pelo qual procurou a Caixa Econômica Federal para registrar tal ocorrência. Relata, ainda, que o engenheiro da Caixa Seguradora vistoriou o imóvel, mas em 11/10/2006, por intermédio da agência da CEF de ITU-SP, tomou ciência da negativa de cobertura do dano pela seguradora, sob o argumento de que, para a cobertura do dano, seria necessária a ocorrência de causas externas. Inicialmente, o feito foi distribuído na 3ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/211, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, uma vez que referido ato processual foi efetuado por carta de citação, endereçada a um local em que não havia qualquer pessoa com poderes de representação judicial da ré, sendo que na forma do estatuto social da empresa seguradora, a citação deveria ter sido formalizada na pessoa de seu diretor presidente, na sede da empresa, localizada na Capital Federal, por intermédio de carta precatória; a incompetência absoluta do Juízo estadual para processamento e julgamento do presente feito; a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistente contrato de seguros a cobrir o que almeja o autor, principalmente porque foi ele quem escolheu o imóvel e não a seguradora; e o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que sua participação como administradora e gestora do Seguro Habitacional decorre das determinações legais e normativas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como a participação do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que é uma subconta do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. No mérito, requer a improcedência total da presente ação, uma vez que o seguro se restringiria ao risco de indenizar os eventos expressamente previstos no contrato e dentro dos valores previstos na apólice, não podendo responder por outros que não assumiu e que por isso não recebeu o prêmio correspondente, razão pela qual, constituiu-se descabida a indenização pelos danos morais reclamados pelo autor. O autor, por manifestação constante dos autos às fls. 212/213, requereu antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de obrigar a ré ao pagamento de aluguel de um imóvel enquanto durar a reforma do aludido bem, nomeando perito para realizar a perícia no imóvel, pedido este que foi indeferido por decisão proferida à fl. 214. Réplica às fls. 219/220. Às fls. 242/245 foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Em

04/06/2007 o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal (fl. 249). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se nos autos à fl. 252, requerendo prova pericial no imóvel e a ré não se manifestou. Por manifestação constante aos autos à fl. 254, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de obter autorização para desocupar o imóvel e suspender o pagamento das prestações, uma vez que a Vigilância Sanitária da Prefeitura de Itu-SP concluiu que o aludido imóvel não oferece condições salubres de moradia. Em cumprimento ao determinado à fl. 259, o autor promoveu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação (fl. 261). Pela decisão de fls. 273/277, foi antecipada parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que fosse realizado o exame pericial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Emgea Gestora de Ativos apresentaram contestação às fls. 282/286, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não possuem responsabilidade, ou os Fundos por ela administrados, junto ao mutuário/segurado ou mesmo em relação à seguradora, funcionando, tão-somente, como uma espécie de órgão fiscalizador das operações respectivas. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes notificaram a impossibilidade de acordo (fl. 306). O perito judicial apresentou laudo técnico às fls. 311/325. O autor manifestou sua concordância à fl. 336. A Caixa Seguradora S/A requereu a juntada do parecer elaborado por seu assistente técnico às fls. 338/340. A CEF ficou silente, consoante certidão de fl. 352. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Em relação ao ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, a jurisprudência do egrégio Superior de Justiça é firme no sentido de que somente é necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, quando houver possibilidade de comprometimento do FCVS. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Teses não prequestionadas sobre as quais incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Firmou a Segunda Seção do STJ entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente. 3. Entretanto, também firmado entendimento pela Corte Especial do STJ de que a natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 4. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte e, nas instâncias de origem, a competência da Justiça Federal, pela presença da CEF na lide. 5. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual. 6. Sistemática de julgamento que também traz reflexos sobre o conjunto de normas que irá incidir sobre ambos os tipos de contrato, sendo esse aspecto também um traço diferenciador entre eles. 7. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado. 8. Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, a natureza privada atrai a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 637302/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 238) (grifos nossos) E foi com supedâneo neste julgado que no REsp 1091363/SC, de relatoria do Juiz Federal do TRF da 1ª Região, Carlos Fernando Mathias, que o STJ firmou entendimento no sentido de que não há legitimidade da Caixa Econômica Federal para a ação quando o pano de fundo da causa disser respeito exclusivamente à cobertura securitária. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Ocorre, entretanto, que neste julgamento, duas hipóteses de legitimidade da CEF foram ressaltadas. A primeira dizia respeito à legitimidade da CEF quando o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA estivesse envolvido, posto que a CEF administra o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH, onde está inserido o FESA. Confira-se o seguinte excerto, extraído do voto condutor do Acórdão logo acima transcrito: Verifica-se que a discussão em tela limita-se ao tema da cobertura securitária, cuja relação jurídica restringe-se à mutuária do SFH e a seguradora, com a qual firmou contrato de seguro obrigatório, para a obtenção de indenização no caso de avarias ocorridas no seu imóvel. Sucede que, a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 243, de 28.7.2000, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH, nele incluído o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional - FESA, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o qual também é administrado pela Caixa, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O FESA, antes gerido pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, é um fundo constituído por repasses

do superávit dos prêmios pagos pelos mutuários do SFH, deduzidas as taxas de administração e sinistros pagas aos segurados, sendo que, na hipótese de insuficiência de recursos, após limitados os pagamentos de indenizações e utilizados os recursos da contabilidade e da reserva técnica, o FCVS, que é composto de contribuições dos mutuários e dos agentes financeiros, bem como de dotações orçamentárias da União, por intermédio da Caixa, transferirá à sociedade seguradora o valor integral das indenizações devidas e não pagas (art. 12, e seus parágrafos, da Portaria n. 243/2000). Conclui-se, portanto, que o FESA, apesar de administrado pela CEF, é formado por capital exclusivamente privado. E que, somente em situação excepcional há comprometimento do FCVS para suprir o capital deficitário, ocasião em que deve ser devidamente demonstrada a utilização de recursos públicos. A segunda hipótese de legitimidade da CEF em ações que discutem cobertura securitária, ocorre quando a causa de pedir da ação tem fundamento em vício da construção. Assunte-se, nesse sentido para o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGA 200801332344, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/06/2009) (grifos nossos) No caso sobre o qual ora me debruço, a ação foi originariamente proposta contra a Caixa Seguradora perante a Justiça Estadual e remetida a este juízo porque na contestação, a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, pugnou pela inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, conforme se extrai da r. decisão judicial de fls. 242/245. E não poderia ser outra a decisão daquele juízo, na medida em que não é de sua competência apreciar a existência de interesse de empresa pública federal na lide, a teor do que dispõe o art. 109 da CF. Sucede, porém, que este juízo federal acolheu a r. decisão em comento, mandando as partes especificarem provas (fl. 250), entendendo, posteriormente (fl. 259), que seria o caso de ingresso da CEF na lide. Ocorre que o autor argumenta que há risco de desabamento do imóvel, sugerindo que o causador do risco de desabamento seria a passagem, por baixo do imóvel adquirido com financiamento do SFH, da água da chuva que vem dos imóveis vizinhos. Assim, a causa de pedir veiculada na inicial não diz respeito a nenhuma das duas hipóteses a que me referi acima. Como, data vênia, entendo que a CEF não tem legitimidade para figurar como ré neste processo, é o caso de excluí-la da lide e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com esteio nas súmulas 150 e 254 do STJ. E assim o é porque, malgrado reconhecido por este juízo a conexão desta ação com aquela veiculada nos autos do processo nº 2007.61.10.011192-7, o art. 105 do CPC não incide quando há incompetência absoluta do juízo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no CC 92.320/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) Isso posto, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como ré nesta demanda, julgando EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, com relação a ela, com espeque no art. 267, VI do CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, em vista do princípio da causalidade, na medida que estes autos foram remetidos a esta Justiça Federal por conta do pedido da Caixa Seguradora S/A., visando à formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal e, posteriormente, neste juízo, ordenou-se a citação da CEF. Extraia-se cópia da presente sentença, acostando-a nos autos do processo nº 2007.61.10.011192-7. Remetam-se os autos ao juízo de origem, com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0006276-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006276-0) - LAERCIO DOS SANTOS X HURQUITA ALVES DOS SANTOS (SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE

MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8) - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0) - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008306-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008306-3) - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011192-64.2007.403.6110 (2007.61.10.011192-7) - JOSE FELIX DOS SANTOS X LIBERIA FLORINDO DOS SANTOS(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X WANDERLEY BARBOSA X FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X GILDO ANTONIO DESIDERA X MARIA NEIDE SAVIOLI DESIDERA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS E LIBÉRIA FLORINDO DOS SANTOS qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face de WANDERLEY BARBOSA, FRANCINE LIMA DE CARVALHO BARBOSA, GILDO ANTONIO DESIDERA, MARIA NEIDE SAVIOLA DESIDERA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando A condenação dos requeridos, solidariamente a: a. Substituírem o imóvel objeto em questão por outro de igual valor, inclusive mediante vistoria judicial e aproveitando-se do mesmo financiamento imobiliário, livre de quaisquer despesas que forem necessárias ou, ALTERNATIVAMENTE a ressarcirem todos os valores já comprovadamente pagos pelos autores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data de cada desembolso, à vista da devolução do imóvel em questão. Pedem ainda indenização dos

alugueres que deverão pagar durante o tempo que precisarem residir em outro imóvel, bem como pelas despesas de mudança e, finalmente, indenização por danos morais. Sustentam os autores, em síntese, que em 18/02/2006 firmaram instrumento particular de cessão e transferência de direitos com os réus Wanderley Barbosa e Francine Lima de Carvalho Barbosa, figurando os autores como cessionários de todos os direitos e obrigações decorrentes do instrumento particular de compra e venda nº 8.0312.0000.072-5, com caráter de escritura pública, datado de 24/04/1997 e aditivo celebrado em 24/05/2005 com os requeridos Gildo Antonio Desidera e sua mulher Maria Neide Savioli Desidera, registrado sob nº 03, na matrícula nº 23.744, do registro imobiliário local, referente ao prédio residencial situado na Rua Inácio Cristofolletti, nº 105, Parque Nossa Senhora da Candelária, Itu/SP, ressalvada a hipoteca em favor da requerida EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que continuam pagando as parcelas nos respectivos vencimentos, ainda em nome do primeiro mutuário. Relatam, ainda, que as condições do aludido imóvel impedem a adequada utilização dele, tendo em vista a existência de vícios construtivos, cujos efeitos são de caráter progressivo. Afirmam que por inúmeras vezes o imóvel foi vistoriado por profissionais na área (engenheiros, inclusive da Prefeitura Local, da Defesa Civil e até mesmo pela Vigilância Sanitária), profissionais estes que concluíram pela imediata desocupação do imóvel, tendo em vista a necessidade de reparos urgentes. Aduziram que o engenheiro da Caixa Seguradora S/A vistoriou o imóvel, mas a seguradora negou a cobertura do dano em 11/10/2006. Sustentam por fim, que possuem direito à cobertura securitária, devendo a ré ser condenada na obrigação de fazer consistente na reforma do imóvel e no pagamento de danos morais sofridos em decorrência de prejuízos quando da aquisição de imóvel residencial, em virtude de vícios de construção. Requereram, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação parcial dos efeitos decorrentes do provimento do mérito ao final pretendido, para o fim de determinar aos requeridos a imediata substituição do imóvel objeto do financiamento por outro semelhante em valor quanto ao tamanho do terreno, área construída, mesma cidade e zona de igual valorização ou, alternativamente, autorização para depositarem o valor das parcelas vincendas do financiamento imobiliário, ou ainda, determinar que os requeridos iniciem o pagamento do valor correspondente ao da última parcela paga (R\$ 463,23), a fim de possibilitar o pagamento do aluguel de outro imóvel para residência provisória dos autores. Pretendem o reembolso das despesas com a mudança, aplicação de multa diária em caso de descumprimento e inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/142. Pela decisão de fls. 146/150, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, unicamente no sentido de autorizar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF abster-se de iniciar qualquer procedimento de constrição ao crédito do mutuário, notadamente negativação no SERASA, SPC, CADIN, SISBACEN e EQUIFAX, tendo por objeto as prestações suspensas, bem como para que se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Na mesma decisão, verificada a existência de conexão entre esta ação e a veiculada nos autos do processo de nº 2007.61.10.006153-5, foi determinado o apensamento dos feitos, nos termos dispostos pelo artigo 105 do Código de Processo Civil. Notícia da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 166/171), em face da discordância da aludida decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela pretendida. Os autores informaram à fl. 178 que alugaram outro imóvel para residência na cidade de Itu-SP, à Rua Pedro Brunetti, nº 81, Bairro São Camilo, pelo valor de R\$ 400,00 mensais, a partir de 25/09/2007. Requereram o depósito das chaves do imóvel objeto deste litígio. Por decisão proferida à fl. 186 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores procedessem a retirada das chaves nesta Secretaria, mediante recibo nos autos, tendo em vista reputar-se desnecessário o depósito em Juízo das chaves do aludido imóvel. Citados, os réus Wanderley Barbosa e Francine Lima de Carvalho Barbosa apresentaram contestação às fls. 194/197, pugnando pela improcedência da ação. Alegaram não ter responsabilidade pelos fatos alegados pelos autores na exordial, pois quando venderam o imóvel, os defeitos eram perceptíveis. Sustentaram que os danos existentes no imóvel são de responsabilidade da seguradora, que no ato da compra vistoriou o imóvel e até confeccionou um laudo, que está de posse da seguradora e da CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação às fls. 202/209, argüindo, em preliminares: a) ilegitimidade ativa ad causam dos autores, tendo em vista inexistir qualquer relação jurídico-material entre os autores e a ré, visto que o contrato de mútuo foi celebrado com Wanderley Barbosa e não com os autores; b) ilegitimidade passiva, uma vez que não praticaram qualquer ato relativo à venda do imóvel, figurando apenas e tão-somente na qualidade de credoras hipotecárias. Como prejudicial de mérito, alegaram a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que não são nem construtoras, nem vendedoras do imóvel, razão pela qual não possuem qualquer responsabilidade por eventual vício de construção. Sustentam que no caso em tela, afastada a hipótese de responsabilidade contratual, impossível se afigura a pretendida responsabilização das rés por danos materiais ou morais eventualmente sofridos pelos autores, na medida em que, mesmo que presentes esses danos, não há que se falar em culpa das rés e nem ao menos em relação de causalidade entre eventual ação praticada pelas rés e os danos referidos. Sustentaram por fim, não se aplicar ao aludido contrato, as regras da Lei nº 8.078/90, tendo em vista tratar-se de contrato particular firmado pelos autores com o mutuário sem anuência da credora hipotecária. Réplica às fls. 248/250. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 263/264), foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento acima referido, reformando a parte da decisão recorrida que autorizou a suspensão dos pagamentos, ao permitir que fossem depositadas as parcelas do financiamento imobiliário, ressaltando-se que ficaria mantida a parte da decisão que impede a CEF de inscrever o nome dos recorridos em órgãos de proteção ao crédito. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 265/286, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista a inexistência de qualquer vínculo contratual entre os autores e ela, ou mesmo diante do agente financiador; b) ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos narrados na inicial seriam de inteira responsabilidade dos vendedores ou da construtora; c) prescrição, tendo em vista que a ação foi

ajuizada em 11 de setembro de 2007, ocasião em que a ação já estava prescrita. No mérito, requer a improcedência da presente ação, uma vez que as alegações dos autores seriam desprovidas de fundamento legal ou contratual, visto que as anomalias apontadas no imóvel decorreriam de vícios construtivos, incidindo na hipótese de exclusão de cobertura constante não só dos termos da apólice contratada, mas dos termos do próprio contrato que deu causa a ela. Por decisão proferida à fl. 350 foi dada vista às partes para que cumprissem ao determinado na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplica à contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 367/369. Por manifestação constante dos autos às fls. 370/373, os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando os documentos de fls. 375/382. Os requeridos Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli apresentaram contestação às fls. 384/396, juntando os documentos constantes às fls. 397/404. Argüiram, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam, visto que não possuem mais nenhuma responsabilidade sobre o imóvel, tendo em vista que transmitiram o imóvel por intermédio de venda feita ao requerido Wanderley Barbosa em 06 de fevereiro de 1997. Requereram, também, fossem declaradas prescrição e decadência do direito de ação dos autores no tocante ao pleito de indenização por eventuais vícios de construção, pugnano pela extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No mérito, sustentaram, em suma, que no momento da tradição do bem ao requerido Wanderley Barbosa, o imóvel não apresentou qualquer vício, ocorrendo o mesmo durante o prazo estabelecido pelo Código Civil, sendo que no momento da vistoria pela Caixa Econômica Federal - CEF, os supostos defeitos estruturais não foram constatados, tanto é que o financiamento foi concretizado. Sustentaram, por fim, restar evidente que o problema apresentado pelo imóvel possui como causa o seu uso ao longo dos anos, que decorreu certamente da inadequada manutenção ou eventualmente de qualquer reforma realizada nesse período. Foi mantida a decisão de fls. 146/150 (fl. 408). Réplica à contestação ofertada pelos réus Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli Desidera (fls. 411/413). Em cumprimento ao determinado às fls. 418, os autores manifestaram-se às fls. 419/420, concordando, inicialmente, com o laudo realizado nos autos em apenso (processo nº 2007.61.10.006153-5) e requerendo a produção de prova complementar oral, bem como oitiva de testemunhas. Requereram, na mesma oportunidade, os documentos de fls. 421/455. A Caixa Seguradora S/A, manifestou-se à fl. 456, informando que não tinha interesse na produção de outras provas. Os requeridos Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli Desidera solicitaram a concessão de prazo para indicação de assistente técnico com a finalidade de elaboração de parecer e eventual impugnação técnica (fls. 457/458). Tendo em vista que a parte ré não teve oportunidade de indicação de assistente técnico quando da realização da perícia técnica nos autos em apenso, foi deferida a realização dos trabalhos pelo assistente técnico indicado às fls. 460/461. A Caixa Seguradora S/A manifestou-se nos autos às fls. 467/468, requerendo a sua exclusão da lide, determinado a citação da União para substituição ou sucessão processual. Os requeridos Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli Desidera, por manifestação constante à fl. 473, requereram a juntada do laudo de vistoria em edificação elaborado pelo assistente técnico indicado nos autos (fls. 474/484). Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 493/494), nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão proferida que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelos autores, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para, ao reformar a parte da decisão recorrida que autorizara a suspensão dos pagamentos, permitir que fossem depositadas as parcelas do financiamento imobiliário, restando mantida a parte da decisão que impede a CEF de inscrever o nome dos recorridos em órgãos de proteção ao crédito. O requerimento de produção de prova oral e testemunhal formulado pelos autores às fls. 419/420 foi indeferido pela decisão proferida à fl. 495, visto afigurar-se desnecessária ao deslinde da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Introdução. O objetivo precípua dos autores com esta ação é o de que os réus sejam condenados, solidariamente, a substituir o imóvel que adquiriram dos requeridos Wanderley Barbosa e Francine Lima de Carvalho Barbosa, que por sua vez o teriam adquirido dos réus Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli Desidera, que o construíram. A CEF/EMGEA e a Caixa Seguradora estão na lide por consequência do contrato de mútuo celebrado entre elas, por assim dizer, e os dois primeiros requeridos, quando adquiriram o imóvel dos últimos réus. É importante noticiar que pouco antes do ajuizamento da presente ação, o ora réu Wanderley Barbosa ajuizou ação em face da Caixa Seguradora S/A, na Comarca de Itu-SP, visando a compeli-la à reforma do imóvel aqui em discussão. O processo foi remetido para este juízo e a CEF foi chamada à lide. Cópia da sentença que proferi naquele processo será anexada aqui, mas basta por ora registrar que excluí a CEF da lide, devolvendo o processo ao juízo de origem. Nestes autos, a parte autora promove a presente demanda em face de Wanderley Barbosa e Francine Lima de Carvalho Barbosa; Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Savioli Desidera; Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A e EMGEA - Empresa Gestora De Ativos. A ação foi promovida em face de Wanderley e de Francine porque foram eles que alienaram o imóvel aos autores. A demanda foi ajuizada em face de Gildo e de Maria Neide porque eles construíram o imóvel. Contra a CEF, a ação foi proposta porque os autores entendem que ela deva figurar nas ações em que se discute vício de construção de imóvel financiado pelo SFH, notadamente porque a ela caberia fiscalizar e orientar este sistema. Perante a Caixa Seguradora S/A, a ação foi ajuizada por conta de ser a seguradora prevista no contrato de mútuo. Como se viu, os autores não são mutuários da CEF, mas adquiriram o imóvel objeto da causa, de Wanderley e de Francine por meio do que se convencionou chamar de contrato de gaveta. São estas as partes e o sucinto resumo do porquê de estarem aqui. Olhando para o processo, num primeiro momento, parece indiscutível a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, haja vista a presença da CEF. Entretanto, não é tão simples. Malgrado a parte autora tenha deduzido pedidos idênticos em face de todos os réus, inclusive no sentido de que seja considerada a existência de solidariedade entre eles, há causas de pedir diversas, baseadas nas relações jurídicas, por assim dizer, que gravitam em torno do imóvel. Como disse acima, uns estão na lide por serem alienantes, outros construtores, outros financiadores e a última, seguradora. Conquanto o pedido

seja o mesmo em face de todos os réus, é indubitável que a parte autora cumulou ações. Assim, necessário verificar se este juízo é competente para o julgamento de todas elas. Legitimidade passiva. Início pela análise da legitimidade da CEF/EMGEA já que determinante da competência deste juízo federal. De regra, nas ações em que se discute cobertura securitária, não há legitimidade da CEF. Entretanto, quando a alegação é de vício na construção, a jurisprudência do STJ tem entendido que há solidariedade entre a CEF e a Caixa Seguros. Calha, por oportuno, a transcrição do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGA 200801332344, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/06/2009) (grifos nossos) E sobre a legitimidade da Caixa Seguradora, especificamente: SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA MUTUÁRIO DE IMÓVEL PELO SFH. HIPÓTESE DE DEFEITO NA CONSTRUÇÃO. 1. A Seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 813898. Processo: 200600192087 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000293449 Fonte DJ. DATA: 28/05/2007 PÁGINA: 331 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Nestes autos, o vício de construção é uma das causas de pedir da parte autora, razão pela qual têm legitimidade passiva a CEF/EMGEA e a Caixa Seguradora, este juízo é competente para julgar a ação no que atine a elas especificamente. No respeitante à MP nº 478/09, é mister reconhecer que essa Medida Provisória perdeu eficácia, por não haver sido convertida em lei, conforme ato do Presidente do Congresso Nacional de nº 18/2010, daí porque não se pode acolher o pedido da Caixa Seguradora deduzido às fls. 467/472 dos autos. Por outro lado, os autores deduzem sua pretensão também em face dos construtores do imóvel e dos que tendo destes adquirido, para os autores alienaram a coisa, ou seja, a cadeia dominial. A jurisprudência acima destacada, cumpre esclarecer, foi construída em ações cujo pano de fundo era o vício de construção financiada pela CEF. Aqui, diversamente, a parte autora não adquiriu o imóvel em construção, mas acabado. Aliás, sequer comprou-o dos construtores, mas daqueles que deles adquiriram. No caso em que o imóvel adquirido está em construção, justifica-se a solidariedade da CEF, da Caixa Seguradora e da construtora, haja vista que a decisão judicial haverá de afetar os contratos de compra e venda, entre a construtora e o comprador do imóvel, o contrato de mútuo, celebrado entre a CEF e o mutuário e o pacto adjeto de seguro. Isto é, o litisconsórcio é necessário. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido. (AI 200403000074187, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) (grifos nossos) Aqui não, a CEF não possui relação jurídica com o construtor da obra, eis que se trata de financiamento de imóvel acabado. Assim, a competência para julgamento da causa, no que tange às relações jurídicas havidas entre os construtores da casa e os alienantes e destes com os autores é da Justiça Estadual. Cumpre esclarecer que a circunstância

de analisar a legitimidade passiva antes da legitimidade ativa, decorre de um imperativo processual lógico. É que a fixação competência, pressuposto processual, dependia da constatação, ou não, da legitimidade passiva do ente capaz de atrair o julgamento do feito para a Justiça Federal. Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF/EMGEA e da Caixa Seguradora. Legitimidade ativa. Malgrado a regra no processo seja a de que a legitimidade decorre de ser o autor o titular do direito material violado, a jurisprudência do STJ tem mitigado o rigor desse conceito nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, por conta da frequência com que ocorre um fenômeno social bastante comum no nosso país, qual seja a cessão do contrato de mútuo por mero contrato particular, com a conseqüente transmissão da posse do imóvel financiado, sem assentimento do mutuante. Entre nós, esse fenômeno passou a ser chamado de contrato de gaveta e os celebrantes do contrato, de gaveteiros. Assunte-se para o entendimento da Corte Especial a esse respeito. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 710805 Processo: 200401775630 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/02/2006 PÁGINA: 759, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ainda: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. AÇÕES CONSIGNATÓRIA E ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DA AUTORA. CESSIONÁRIA DE CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. ANULAÇÃO DOS JULGADOS RECORRIDOS. RETORNO DOS FEITOS À VARA DE ORIGEM. Decerto que a legislação impõe a obtenção, pelo cessionário de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, de anuência do agente financeiro com vistas à regularização da avença firmada com o mutuário original. (...) No entanto esta anuência significa hoje, a alteração das condições do contrato de financiamento do SFH e, normalmente, impõem aumento dos custos para o novo adquirente, e as novas condições lhe tornam inacessível a aquisição. Realizar um contrato particular passa a ser a opção para que o comprador mantenha as mesmas condições originárias do financiamento. Temos então que, a despeito da anuência do agente financiador, numerosos contratos de gaveta são ajustados entre mutuários. O legislador, atento a esta realidade, previu na Lei 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 (...) Os fundamentos desta lei demonstraram que diante da problemática social da moradia, deve-se ter o entendimento mais amplo possível, para permitir que as conseqüências jurídicas deste tipo de contrato não sejam afastadas do controle judiciário. (...) os contratos de gaveta são uma realidade social, produzem efeitos, e não importando a data em que foi celebrada a transferência, não devem ser ignorados, ficando à margem de qualquer regulamentação, sendo a solução mais sensível por parte do Poder Judiciário admitir a legitimidade do terceiro adquirente para revisão judicial das cláusulas dos contratos de mútuo, para assim, no caso, verificar se o direito que pleiteiam é procedente ou não (...) - TRF da 2ª Região, 2ª T., AC nº 2002.02.01.012480-2, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJU de 23.09.2004, pg. 98) Apelos interpostos pela autora parcialmente providos para anular as sentenças recorridas e determinar o retorno dos processos onde proferidas, à Vara de Origem, a fim de que o MM. Juízo a quo dê regular seguimento aos feitos, como entender de direito. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 349585 Processo: 199751010059127 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135907, DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 163, JUIZ ROGERIO CARVALHO). O fundamento deste entendimento consiste em não deixar os chamados gaveteiros à mercê dos contratantes originários, notadamente da instituição financeira, que poderia, afastado o controle judicial, impor sua vontade livremente a eles. Trata-se de mais um fato, dentre outros tantos, como a posse, a união estável etc. - embora estes hodiernamente sejam reconhecidos por lei - a que se atribui efeitos jurídicos. Assim, a legitimidade ativa dos autores é indubitável. Prescrição O prazo que regula a prescrição, no caso, é o previsto no art. 27 da lei nº 8.078/90 (CDC), contado do conhecimento do dano por fato do construtor. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSTRUÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90 (ARTS. 12 E 27). CÓDIGO CIVIL (ART. 178, PARÁGRAFO 5., VI). MATÉRIA FATICO-PROBATORIA. SUMULAS STJ 05 E 07. PRECEDENTES. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PARTE LEGÍTIMA NAS AÇÕES CONCERNENTES AO SFH, SENDO INEQUIVOCAL A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PELOS MUTUÁRIOS. 2. E DE CINCO ANOS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DO DANO POR FATO DO CONSTRUTOR, O PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA ADQUIRENTE. 3. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, É INADMISSÍVEL O REEXAME DA PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 199600020884, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/06/1998) Segundo consta na inicial, os autores foram morar no imóvel em 03.2006. A comunicação do sinistro ocorreu em 15.08.2006, pelo mutuário Wanderlei Barbosa, conforme documento juntado às fls. 133/134 dos autos. A negativa de cobertura da Caixa Seguradora ocorreu em 05.09.2006. Assim, pelo que dos autos consta, entre a descoberta do dano e a propositura da ação, em 11.09.2007, não decorreram 5 anos. Rejeito, pois, o argumento de prescrição. Mérito. Relembro que, no mérito, pronuncio-me apenas sobre a relação jurídica dos autores com a CEF/EMGEA e a Caixa Seguradora. O resumo singelo, mas preciso das alegações dos autores, é o de que o imóvel apresenta vícios graves de construção que deveriam ter sido verificados pela CEF quando firmou o contrato de mútuo. Observe-se que a causa de pedir desta ação (vício da construção) não se confunde com aquela sustentada na ação

conexa, processo nº 2007.61.10.006153-5, sobre a qual pronunciei-me pela incompetência desta Justiça Federal. Na sentença que ali, proferi, disse o seguinte: Ocorre que o autor argumenta que há risco de desabamento do imóvel, sugerindo que causador do risco seria a passagem, por baixo do imóvel adquirido com financiamento do SFH, da água da chuva que vem dos imóveis vizinhos. (grifos meus) Aqui, não se discute o risco de desabamento do imóvel e a causa dos danos é certa: o vício de construção. Limitada a causa de pedir ao vício de construção, única causa, de todas as aventadas na inicial, capaz de vincular a CEF/EMGEA, passo a analisar o caso à luz da legislação aplicável à responsabilidade civil. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por intermédio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio de Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que a relação em questão é de consumo, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Ressalto que há incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078/90, pelo fato de o contrato de financiamento não ser regido pelo FCVS e por ser posterior à entrada em vigor do CDC, conforme se infere dos documentos de fls. 46/61. Por óbvio que, admitida a legitimidade dos autores para propor ação, é de se lhes conferir o mesmo status jurídico dos contratantes originários, isto é, dos mutuários que celebraram contrato com a CEF. No caso, a parte autora alega como dano, a deterioração do imóvel que adquiriu de mutuário da CEF, imputando ao construtor da obra, a responsabilidade pelo ato ilícito, qual seja o de erigir a construção em desacordo com as normas de engenharia. Em relação à CEF/EMGEA, o dano alegado é o mesmo, isto é, a deterioração do imóvel, enquanto o ato ilícito perpetrado pela ré teria sido o de constatar a solidez do imóvel, permitindo o financiamento. Em casos que tais, data venia, a constatação da CEF visa a preservar seu próprio interesse como contratante no contrato de mútuo, isto é, se na vistoria prévia à contratação ela não observa risco aparente de perecimento da coisa, empresta o dinheiro e recebe os lucros provenientes do negócio. Se, ao revés, antevê risco de perecimento, deixa de contratar. Não é possível dizer que nessa qualidade, a CEF atue como garante do negócio jurídico celebrado entre vendedor e comprador do imóvel, ou do seu objeto, que é o próprio imóvel. Fosse assim, todos os agentes financeiros que emprestam dinheiro para compra de automóveis, por exemplo, seriam garantes da coisa objeto do contrato. Assunte-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que rejeitou o pedido postulado na inicial. Postulou a autora, ora apelante, a revisão do contrato de compra e venda firmado com a Ré, com o abatimento dos valores gastos para consertar o imóvel ou a devolução do dinheiro, assim como a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais. Como causa de pedir alega que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa da garantia e constituição de hipoteca em 16 de novembro de 2005 e que a partir de novembro de 2007 começou a notar rachaduras no imóvel. Nas razões de recurso sustenta a apelante que embora tenha adquirido de terceiros o imóvel, somente o fez devido ao fato de ter passado o mesmo pela vistoria do Engenheiro da Caixa Econômica Federal, informando que o imóvel estava dentro dos padrões para o financiamento e em perfeitas condições, não podendo agora a mesma ficar isenta de suas responsabilidades (fl. 45). 2. A relação jurídica de mútuo firmada, no presente caso, pela autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores do imóvel. 3. O vício de construção do imóvel adquirido pela autora não pode ser imputado à CEF, cuja eventual responsabilidade limita-se aos termos do contrato de mútuo. A CEF não alienou o imóvel à autora, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. Logo, não cabe ao agente financeiro responder pela escolha da compradora e pela venda realizada. 4. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos de construção ou inadequada conservação pelo antigo proprietário, a hipótese é de empreitada mal realizada ou vício redibitório, em razão do qual devem incidir regras específicas de responsabilidade, respeitando-se a cadeia de alienantes que, no caso, deve ser buscada junto aos vendedores do imóvel e não junto à CEF. 5. A vistoria realizada antes da aquisição do imóvel tem como finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel é suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 6. Precedentes deste Egrégio Tribunal: AC 200851010120280, Desembargador Federal Guilherme Couto, 6ª Turma Especializada, DJU: 01/09/2010; AC 341807, 7ª Turma Especializada, Desembargador Federal Reis Friede, DJU: 23/10/2007; AC 406212, 7ª Turma Especializada, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, DJU: 19/05/2008. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200851170004359, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/11/2010) (grifos meus) Ainda: DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Lide na qual os mutuários pretendem que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a repararem os vícios de ordem estrutural do seu imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, além do ressarcimento de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois os documentos e laudos constantes dos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos e não foram especificamente impugnados pelos autores. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca do mutuário quanto à

negativa de cobertura securitária, o que não foi comprovado pelas rés. No mais, não incumbe à CEF responder pela integridade ou pela qualidade da construção de imóvel vendido pronto e acabado por terceiros. Sua única responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. E, quanto à seguradora, os laudos de vistoria atestaram que não há risco de desmoronamento, e que os danos decorrem de vícios de construção. No caso, não foram observadas as características e as peculiaridades do terreno, dando ensejo aos problemas de umidade e infiltração verificados. Tal hipótese, porém, está expressamente excluída da cobertura securitária. Por fim, não existindo conduta ilícita por parte das rés, é incabível a compensação por danos morais, e a improcedência dos pedidos é de rigor. 3. Apelações das Rés providas. Sentença reformada.(AC 200450010068285, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/09/2010) (grifos meus)A finalidade do exame feito no imóvel pela CEF como requisito do contrato de mútuo não é o de prestar garantia da coisa - obrigação, no caso, do construtor - mas de aferir a viabilidade do negócio jurídico que está celebrando, isto é, do contrato de mútuo.Observe-se que sobre a existência de vício de construção, não há controvérsia entre os autores e a CEF, mas apenas com relação aos efeitos jurídicos que dele decorrem, qual seja o dever de indenizar os prejuízos causados. E, de todo modo, no exame pericial realizado nos autos do, processo nº 2007.61.10.006153-5, cuja cópia está acostada às fls. 300/314 destes autos, constatou-se, efetivamente, vício de construção.Desse modo, é incorreta a conclusão dos autores de que o dano que lhes sobreveio decorreu de negligência da CEF ao vistoriar o imóvel. Assim, ausente relação de causa e efeito entre o dano experimentado pelos autores e a conduta da ré, impõe-se a improcedência da ação.Em face disso, não há o que falar sobre dano moral.Isso posto:JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta do pressuposto de competência, em relação à demanda proposta em face de Wanderlei Barbosa, Francine Lima de Carvalho Barbosa, Gildo Antonio Desidera e Maria Neide Saviola Desidera, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e EMGEA - Empresa Gestora De Ativos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condenos autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, sendo metade para cada réu.Pela extinção do processo, condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, às rés Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a serem proporcionalmente rateados entre elas, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, sendo metade para cada réu. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Extraia-se cópia da presente sentença, acostando-a nos autos do processo nº 2007.61.10.006153-5.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000001-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000001-0) - JAIRO DE LIMA X ISMAEL RIBEIRO ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5) - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 113, apresente a parte autora os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez).Após, conclusos.Int.

0009772-87.2008.403.6110 (2008.61.10.009772-8) - ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI - INCAPAZ X ANTONIO MARCELINO TADEU OZI MILANI X MARIA DE LOURDES DE SOUSA MILANI(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO E SP210194 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 192/202, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011006-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011006-0) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação de fls. 222/232, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar instrumento de procuração com os poderes de dar e receber quitação, em face da ausência desses poderes na procuração de fl. 10. Apresentada a procuração, compra-se a determinação de fls. 185/186, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0011693-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011693-0) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS

LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré no pagamento de correção monetária representada pela variação SELIC entre a data da apresentação de pedidos de ressarcimento de crédito tributário até a data do efetivo pagamento ou o reconhecimento do direito ao aproveitamento de tal variação por meio de compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.Aduz a autora que, em razão do seu objeto social, ou seja, realização de projetos, produção, instalação, montagem, comercialização e exportação de tecnologia, produtos e sistemas, e prestação de serviços nos campos de aplicação da engenharia aeroespacial, aeronáutica, automobilística e mecânica e por força das disposições legais vigentes, acumula perante a Receita Federal créditos de IPI, PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos, produtos intermediários e materiais de embalagens adquiridos por seus estabelecimentos, ressaltando que tais créditos, acumulados, podem ser compensados e o que sobejar pode ser objeto de pedido de ressarcimento junto à Receita Federal. Afirma que apresentou ao Fisco vinte e dois pedidos de ressarcimento de crédito nos anos de 2005 e 2006, cuja soma superava a quantia de R\$ 23.000.000,00 em valores históricos, entretanto, tais pedidos foram ignorados pelo Fisco, sendo que apenas foram analisados em razão de determinação judicial em mandado de segurança impetrado com tal propósito.Sustenta que, deferidos os pedidos de ressarcimento, em agosto de 2008, a União efetuou os ressarcimentos no valor total de R\$ 23.324.920,39 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), quantia exatamente correspondente ao valor reclamado, de modo que o pagamento efetuado pela ré não contemplou correção monetária ou variação pela SELIC entre a data de apresentação de cada pedido de ressarcimento e a data do pagamento, mesmo diante do longo tempo decorrido até o efetivo pagamento.Afirma, então, que faz jus ao pagamento da correção monetária referente a tais valores, tendo em vista que o atraso no ressarcimento deu-se em virtude de mora exclusiva da administração para análise dos pedidos de ressarcimento formulados.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 19/149.Pela decisão de fls. 158/161 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 168/174 alegando, em síntese, que não assiste razão à autora na medida em que o ressarcimento deu-se na forma da legislação de regência. Diz que o crédito de IPI, cujo ressarcimento foi obtido pela autora, é crédito escritural que não admite correção monetária ou incidência de juros. Saliu que a Instrução Normativa nº 600/2005, logo em seu artigo 1º, evidenciou a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento, estabelecendo, em seu artigo 52, que apenas os créditos objeto de restituição ou compensação seriam acrescidos dos juros equivalentes à taxa SELIC, asseverando a impossibilidade de interpretação extensiva em favor do contribuinte, na esteira do que determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional Por fim, aduz que, na hipótese de entender o Juízo pela incidência da correção monetária, não são devidos os juros de mora, na medida em que o ressarcimento foi efetuado tão logo o Fisco foi cientificado de decisão favorável ao autor em processo administrativo.Réplica às fls. 462/466.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pede a parte autora que, em face na demora do Fisco na apreciação e deferimento de pedido administrativo de ressarcimento de créditos de IPI, PIS e COFINS, o que a levou a contrair empréstimos bancários a juros altíssimos para cumprir obrigações financeiras, seja determinado o pagamento de correção monetária representada pela variação SELIC entre a data da apresentação de pedidos de ressarcimento de crédito tributário até a data do efetivo pagamento ou, o reconhecimento do direito ao aproveitamento de tal variação através de compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.É de se notar, de antemão, que, ordinariamente, a correção monetária não incide sobre créditos escriturais de IPI, por expressa ausência de previsão legal.Todavia, o caso em tela coloca-se de forma diversa: o contribuinte afirma que foi impedido, pela demora injustificada atribuída ao fisco, de utilizar crédito decorrente da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, do PIS e da COFINS o que obrigou a contratação de empréstimos bancários e requer, portanto, o recebimento de tal crédito na forma atualizada. Feitas essas considerações iniciais, contata-se, da detida análise dos documentos que instruem os autos, que a parte autora formulou, nos anos de 2005 e 2006, diversos pedido de ressarcimento de crédito de IPI, PIS e COFINS que, juntos, ultrapassavam a quantia de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).Pois bem, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento, sendo necessário a interferência do Poder Judiciário. Ora, a própria autora afirma que o reconhecimento ao direito de ressarcimento partiu do próprio fisco, e não do Poder Judiciário, partindo deste apenas a determinação para análise do pedido administrativo.Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 411, do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do FiscoNão se enquadra, dessa forma, na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte, como é o caso dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. ÓBICE NORMATIVO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 411/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A correção monetária dos créditos escriturais de IPI é devida quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, conforme firmou a Primeira Seção da

Corte no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 4. In casu, o óbice normativo restou caracterizado, porquanto os créditos pleiteados não foram aproveitados oportunamente pelo contribuinte em face da resistência injustificada oposta pela Fazenda Pública, que editou a Instrução Normativa SRF nº 23/97, obstando o creditamento dos insumos adquiridos das pessoas físicas e cooperativas. 5. Incidência do enunciado nº 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(EERESP 200702549230, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cabe reconhecer que não houve manifestação sobre a correção monetária dos créditos de IPI. 2. Em segundo grau, a Corte de origem ressaltou ser entendimento pacífico no sentido de ser devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por legítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa e dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade (e-STJ fl. 286). 3. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.(EERESP 200902148687, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901122728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL PRESUMIDO. ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMORA DO FISCO EM LIBERAR TAIS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. 1. Cuida-se de demanda em que a empresa, ora recorrida, objetiva a correção monetária de valores ressarcidos administrativamente a título de IPI (crédito presumido de IPI), de que trata o art. 4º da Lei 9.363/96. 2. O Tribunal de origem entendeu devida a correção monetária, por meio da taxa SELIC, dos valores de crédito presumido de IPI após decorridos cento e cinquenta dias da formulação do pedido de ressarcimento. Consignou que, embora a impetrante não requeira ordem para que haja análise do pedido administrativo, a incidência de atualização dos créditos está intimamente ligada aos limites de atuação da Fazenda. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento. Tema que já foi julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 4. No entanto, não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedente: REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.3.2008. 5. Recurso Especial provido.(RESP 200900761531, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2010)Destarte, no que se refere ao ressarcimento de crédito de IPI, não há qualquer direito à correção monetária, por ausência de previsão legal, ou juros de mora, na medida em que o pagamento foi efetuado tão logo foi proferida decisão no procedimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0012215-11.2008.403.6110 (2008.61.10.012215-2) - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO FLORÊNCIO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da (...) irregularidade da cobrança do imposto de renda retido na fonte, restituindo-se ao mesmo o valor indevidamente recolhido, no montante total de R\$ 115.345,10, corrigido monetariamente, desde o indevido reembolso, com os acréscimos dos juros moratórios, contados da citação, honorários advocatícios e demais cominações de direito - fl. 09. Alega o autor, em síntese, que aderiu a programa de incentivo à demissão de seu antigo empregador e que, para receber o que lhe era devido a título de indenização trabalhista, se viu obrigado a postular seus direitos perante a Justiça do Trabalho. Afirma que, em sentença trabalhista, teve seu direito

reconhecido, sendo certo que o Julgador da causa determinou que fosse recolhido o Imposto de Renda na fonte, em conformidade com o que determina o artigo 46 da Lei nº 8541/92. Anota que, desta forma, teve retido a título de imposto de renda na fonte a quantia total de R\$ 115.345,10, que pretende ver restituído, na medida em que a sua situação não se amolda ao que vem previsto pelo aludido artigo 46, tendo em vista que a verba que percebeu, em decorrência de decisão judicial e da qual foi destacado o valor do imposto de renda, tem natureza indenizatória, destinada a recompor o seu patrimônio e sobre a qual não deve incidir o referido imposto. Com a inicial, vieram a procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/51. Emenda à inicial à fl. 56. Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/68 afirmando, em suma, que nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, definidos como tais, os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Anota, ainda, que a isenção de tal incidência decorre de Lei, sendo certo que o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 esclarece em que situações a isenção é prevista no caso de rendimentos percebidos por pessoas físicas. Saliencia que, nesse sentido, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária não se enquadra na hipótese de isenção do imposto de renda, porque não se trata de indenização, na medida em que o funcionário que adere a Plano de Demissão Voluntária (PDV) o faz por livre expressão de vontade. Réplica às fls. 71/72. À fl. 75, a União informa não ter mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil. Por decisão de fl. 76 determinou-se que o autor juntasse ao feito cópia do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho). À fl. 77 o autor solicitou dilação de prazo para apresentação do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), o que foi deferido à fl. 90. O autor juntou cópia do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) à fl. 93. Intimada acerca do documento apresentado pelo autor, a ré manifestou-se às fls. 101/102 aduzindo que o pedido do autor constante da petição inicial, ou seja, repetição do valor de imposto de renda retido quando da adesão a Programa de Demissão Incentivada, no importe de R\$ 115.345,10, não guarda relação com o documento juntado à fl. 93, que efetivamente se refere ao imposto de renda retido sobre as verbas recebidas pelo autor em sua rescisão trabalhista por adesão ao PDV (Programa de Demissão Voluntário). Por fim, aduz que a reclamação trabalhista a que o autor se refere na petição inicial e na qual fundamentou a devolução do imposto de renda retido na fonte nada tem a ver com a sua adesão a Programa de Demissão Incentivada, tendo em vista que versou acerca de pagamento de horas extras, gratificações e FGTS, entre outras verbas, ou seja, da causa de pedir não decorre o pedido formulado. Pede o julgamento da demanda pela improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Verifico, de plano, algumas contradições constantes da petição inicial. Pois bem, o autor informa que aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária e que (...) para receber o que lhe era devido a título de indenização trabalhista, se viu obrigado a postular seus direitos na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a firmar a assertiva junta documentos referentes à sobredita Ação Trabalhista e fundamenta sua pretensão no artigo 46, da Lei 8541/1992. Ora, é inconteste, e isso fica cristalino com a análise dos documentos de fls. 15/23 que a reclamação trabalhista proposta pelo autor, julgada parcialmente procedente, e que gerou saldo de imposto de renda retido na fonte nada tem a ver com o Programa de Incentivo à Demissão (PDV) ao qual o autor aderiu. Isso fica mais claro com a juntada do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) à fl. 93. O autor afastou-se de seu empregador (Banco de Estado de São Paulo S/A - Banespa) em 20/12/2001 e naquela oportunidade levantou a quantia de R\$ 149.569,47. Dentre os descontos que foram efetuados à época, destaca-se que foi retido, a título de imposto de renda, R\$ 15.909,99. Posteriormente, o autor ingressou com reclamação trabalhista (no ano de 2003) pleiteando o pagamento de verbas das quais entendia ser credor e concernentes à horas extras, diferenças de gratificações, FGTS sobre gratificações, integração de gratificações em FGTS, multa convencional, indenização ajuda refeição ou alimentação e auxílio cesta básica sobre aviso prévio, seguro desemprego, diferença de multa de FGTS, diferenças de salários e participação nos lucros e resultados. Ou seja, a sentença que lhe foi favorável em parte (fls. 78/87) determinou o recolhimento do imposto de renda, que deveria incidir sobre o montante tributável. Assim, da análise do documento de fls. 13 (comprovante de rendimentos pagos ano-calendário 2005) denota-se que se coaduna com o documento de fl. 89, que compilou a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do que havia sido fixado na r. Sentença Trabalhista. Desta forma, nada do que foi retido a título de IR (imposto de renda) no comprovante de rendimentos pagos do ano-calendário de 2005 refere-se ao Programa de Demissão Incentivada. Quanto ao documento de fls. 14, verifico que se trata de comprovante de rendimentos pagos do ano-calendário 2005, cuja fonte pagadora é o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, ou seja, cuida-se de antecipação do benefício de complementação de aposentadoria recebida pelo autor, também não guardando qualquer correlação com o Programa de Demissão Voluntária a que aderiu em 2001. Em resumo, da causa de pedir constante da petição inicial, no sentido de que não deve haver retenção de imposto de renda sobre verbas recebidas por adesão ao Programa de Demissão Voluntário - PDV, não decorre o pedido, nem tampouco se relaciona com os documentos que instruíram a exordial, conforme já salientado, sendo que o TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) veio firmar toda a questão, no sentido de que o valor retido a título de Imposto de Renda quando da adesão ao PDV (R\$ 15.909,99) nada tem a ver com o valor mencionado na petição inicial como o valor a ser restituído (R\$ 115.345,10). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. o art. 295, único, II, ambos do CPC; Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07. Custas ex lege. P.R.I.

0013914-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013914-0) - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016485-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016485-7) - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016486-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016486-9) - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 483/484, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO BACOS e TEOFILA DEODETE BACOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que pleiteiam a condenação das rés a entregarem o imóvel aos autores devidamente desocupado e recuperado, bem como recebam os benefícios de desconto em eventual saldo residual, diante da demora causada pelas rés, além do pagamento de indenização por danos morais, em virtude do desalojamento dos autores. Os autores alegam que, no ano de 1981, adquiriram um imóvel, no município de São Bernardo do Campo/SP, conforme compromisso de compra e venda anexo, sendo parte do pagamento foi efetuado através de financiamento obtido junto ao Bamerindus Crédito Imobiliária pelo Sistema Financeiro Habitacional do B.N.H. Esclarecem que residiam no imóvel recém adquirido quando constataram, junto à parede lateral, uma rachadura, comunicando o fato à Seguradora. Sustentam que foram alertados para deixarem o imóvel a fim de que se pudesse proceder à reforma necessária, sendo certo que tomaram essa providência. Relatam que, em 06/07/1986, a Pátria Seguros informou ao Bamerindus o resultado da vistoria, ficando demonstrado que os requerentes haviam deixado a casa, e que era a responsabilidade da seguradora os consertos do imóvel, pagamento das prestações e integridade da casa. Informam que a Pátria Seguros foi substituída pelo Bradesco Seguros S/A, o qual começou a arcar com o pagamento das prestações, mas não procedeu a desocupação do imóvel, nem efetuou o consertos das avarias. Salientam que as atuais responsáveis são as requeridas, pois assumiram o Sistema Financeiro de Habitação. Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, às fls. 68/81, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das rés, pois os mencionados prejuízos causados aos autores devem ser suportados pelas seguradoras que atuaram no processo, sendo certo que até os demandantes reconhecem que os prejuízos foram causados pela seguradora Pátria Seguros, posterior Bradesco Seguros. Esclarecem ainda que os supostos vícios narrados pelos autores referem-se somente à cobertura securitária, não envolvendo a concessão do financiamento. Sustentam que o financiamento foi totalmente operacionalizado pelo extinto Banco Bamerindus, sendo certo que as requeridas não deram causa aos supostos danos morais sofridos pelos autores. Além do que, sustentam que o fato da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão do Sistema Financeiro da Habitação não implica em reconhecimento de responsabilidade dos fatos narrados na exordial. Sustentam, ainda, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplicando-se a regra contida no artigo 2028 do Código Civil atual, em que em seu artigo 178 dispõe prescrever em um ano a ação do segurado contra o segurador, sendo certo que os fatos foram contestados pelos autores em 07 de julho de 1989, conforme descrito na petição inicial. No mérito alegam o não cabimento da obrigação de fazer na mesma medida em que a reparação do imóvel foi assumida pelas seguradoras e não pelas contestantes, bem como da ausência de danos morais posto que não há de se falar em qualquer indenização em favor dos requerentes. Caso se admitisse o direito dos autores à suposta indenização, eventual dano suportado pelos requerentes deverá ser arbitrado com moderação, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, caso não sejam acolhidas as preliminares argüidas, protestam pela total improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95/104. Na fase de produção de provas, os autores requereram o julgamento da lide (fls. 113) e a ré sustentou não ter provas a produzir (fls. 114). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam da CEF Rejeito a presente preliminar, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar nas ações em que se

discute a cobertura do seguro, visto que é ela que contrata a seguradora, em nome do mutuário, nos moldes impostos pela legislação e pelo contrato de mútuo, bem como pelo fato de ser responsável pelo recebimento dos prêmios mensais. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COBERTURA DE SINISTRO PELA SEGURADORA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, eis que figurou como parte na relação jurídica oriunda do contrato de mútuo habitacional, cabendo-lhe, no caso de sinistro, receber diretamente da seguradora as importâncias referentes ao seguro contratado. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rejeitada. 2. Tendo o mutuário contratado seguro vinculado ao financiamento imobiliário, ocorrendo sinistro, receber diretamente da seguradora as importâncias referentes ao seguro contratado. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rejeitada. 3. O descumprimento de uma cláusula contratual, que tão-somente regula a relação jurídica entre o mutuário e a CAIXA, não pode ser argüido pela seguradora para não quitar o imóvel financiado, mesmo porque o contrato de seguro possui existência autônoma, produzindo efeitos jurídicos próprios. 4. Apelação da CEF improvida. 5. Recurso adesivo da autora parcialmente provido, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200033000128714. UF: BA Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2004. Documento: TRF10214423 Relator Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA. Da preliminar de ilegitimidade passiva Ad Causam da EMGEA: No mesmo sentido, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - foi firmado pelos autores com a Pátria Seguros, a qual foi assumida pelo Bradesco e, posteriormente, cedido os créditos hipotecários para a Caixa Econômica Federal - CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, uma vez que no caso em tela, a EMGEA não pode estar em juízo em seu próprio nome para defender direito da Caixa Econômica Federal, relativamente à quitação de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Além do que, conforme documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 25, o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, cedeu e transferiu à Caixa Econômica Federal - CEF seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel, no ano de 2000. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO: As rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos argüiram a prescrição, sustentando que, com fulcro no 6º do artigo 178 e 177, ambos do antigo Código Civil, a demanda estaria prescrita, na medida em que nas questões envolvendo o direito intertemporal, como no presente caso, aplica-se a regra disposta no artigo 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido, nos termos do artigo 178, 6º do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: (...) 6º Em 1 (um) ano: (...) II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, V); Pois bem, da análise do feito e dos documentos que se encontram colacionados ao mesmo, verifica-se que se operou a prescrição, na medida em que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, devendo ser observada a regra descrita no artigo 2.028 do Código atual. Observa-se que os autores efetuaram dois pedidos principais. O primeiro para que as requeridas entreguem o imóvel totalmente desocupado e recuperado, com a incidência de eventuais descontos em saldo residual, e o segundo, requerendo a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, acolho a argüição de prescrição sustentada pelas rés, uma vez que os prazos prescricionais aplicáveis ao presente caso são os dispostos no artigo 178, 6º e 177 do Código Civil de 1916. Em relação ao primeiro pedido, consistente em compelir as requeridas a entregarem o imóvel desocupado e totalmente recuperado, opera-se a prescrição disposta no artigo 178, 6º do Código Civil de 1916. Assim, diante da informação que os danos no imóvel foram constatados em 07 de julho de 1989, conforme relatado na petição inicial, observa-se o transcurso de mais de 20 anos entre a referida data e o ajuizamento da desta ação. Quanto ao segundo pedido, relativo à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, observa-se, da mesma forma, a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, no caso da pretensão indenizatória deve ser observado o artigo 177 do Código Civil de 1916, in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Conforme descrito na inicial, os problemas foram observados em julho de 1989, momento a partir do qual as autoras deveriam ter-se insurgido em face da seguradora para a postular a reparação dos danos no imóvel. Entretanto, as demandantes quedaram-se inertes, sem praticar qualquer ato capaz de suspender ou interromper a prescrição. Assim, transcorridos mais de vinte anos entre a constatação dos fatos descritos na inicial e o ajuizamento da ação, verifica-se caracterizada a ocorrência da prescrição, no presente caso. Acolho, portanto, a preliminar de prescrição argüida pelas rés Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos acima explicitados, concluindo que a pretensão aduzida pelos autores não merece guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora o valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais, conforme decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos. Int.

0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 370: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do valor da causa e o complemento das custas processuais devidas, conforme decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 0004196-45.2010.403.6110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, posto que desnecessária ao julgamento da ação. Conforme documentos de fls. 116/121, todas as notificações extrajudiciais foram expedidas para o endereço da autora, tendo sido certificada a entrega dos documentos por meio de escrevente/oficial de cartório de notas. Outrossim, a publicidade da execução extrajudicial foi garantida por meio da publicação dos necessários editais, conforme documentos de fls. 122/127. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002147-31.2010.403.6110 - JOSE FRATINI X PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP258634 - ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 134) e os depósitos de fls. 132/133, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004101-15.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/86, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União, por meio da petição de fls. 119/120, informou nos autos que a autora é optante pelo regime de tributação do SIMPLES Nacional, circunstância que afastaria o recolhimento do RAT, anexando os documentos de fls. 121/136. A autora, devidamente intimada, discordou da informação trazida aos autos. Assim, a fim de esclarecer a situação acima narrada, e tendo em vista que a autora tem plenas condições de informar nos autos o seu regime de tributação, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias se é ou não optante do SIMPLES Nacional, com a apresentação do documento pertinente. Após, dê-se ciência à União dos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a documentação requerida pela parte autora está disponível na Receita Federal para retirada pelo patrono da parte autora, mediante a apresentação de instrumento público, indefiro o pedido de fls. 198. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 285/286: Indefiro, posto que compete à autora a regularização dos depósitos voluntários realizados nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero a determinação de fls. 310, posto que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela não está fundada nos depósitos efetuados nos autos.No entanto, ressalte-se que compete à parte autora a regularização dos depósitos voluntários, os quais foram realizados por sua conta e risco.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010482-39.2010.403.6110 - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à União dos documentos anexados às fls. 129 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que as partes não especificaram provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010579-39.2010.403.6110 - ELVIRA RAMOS VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ ANGELO VIEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, conclusos. Int.

0000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 174 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a natureza dos documentos, decreto o sigilo destes autos, nível 04.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, conclusos. Int.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0008313-37.1995.403.6100) pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP (fls. 38/45), remetam-se os autos àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0005443-27.2011.403.6110 - VLADMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação movida por Vlademir Dada e Soeli de Fátima do Prado Dada. Conforme documento de fls. 32/38, a autora formulara pedido idêntico de renegociação por meio da medida cautelar inominada 0011378-82.2010.403.6110, extinta sem julgamento do mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Tendo em vista que a presente demanda reitera medida assecuratória já requerida perante outro Juízo e não sendo o caso de aplicação do enunciado da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos dos artigos 800 e 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0005860-77.2011.403.6110 - EDILSON JOSE DA SILVA (SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentado cópia atualizada da matrícula do imóvel. b) comprovando a alegada designação do leilão extrajudicial pela CEF, posto que o documento de fls. 41/42 é mero telegrama emitido por associação de mutuários. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES

Tendo em vista a informação de fls. 164, nomeio para atuar em favor do réu GIBERTO MARQUES o advogado dativo Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP n.º 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como da abertura do prazo para contestar a ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Promova a parte embargada, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 106/110, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado).

0008108-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X FRANCISCO VIEIRA FILHO (SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003104-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 51/53 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005227-03.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Traslade-se cópia de fls. 35/39 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004518-31.2011.403.6110 - ANDREIA MILITON RAMIREZ (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual ANDREIA MILITÓN RAMIREZ pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 15/11/1984, no Paraguai, sendo filha de pais brasileiros. Anota que, em meados de 1994, fixou residência, juntamente com seus pais, no Brasil com ânimo definitivo, sendo que atualmente a autora é casada com um brasileiro e tem dois filhos nascidos no Brasil. Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/17. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21, propugnando pela necessidade de autenticação de alguns dos documentos apresentados pela autora. Às fls. 24/31 a requerente providenciou a regularização dos documentos, tal como solicitado pelo Parquet Federal. O Ministério Público

Federal, às fls. 33, opina pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira da requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Paraguai, sendo filha de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprovam os documentos acostados às fls. 09, 11 e 14/17. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação em sua opção em sua certidão de nascimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de ANDREIA MILITÓN RAMIREZ Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 1º Subdistrito, de Sorocaba. Custas ex lege, observado o previsto na Lei 1.060/50, cujos benefícios ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1663

MONITORIA

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Fl. 116: Defiro o pedido de desentranhamento dos comprovantes de custas (fls. 108/111), mantendo-se cópia nos autos e intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008801-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS

Tendo em vista que a parte autora não apresentou fato novo que pudesse alterar a decisão anterior, indefiro o pedido de busca de endereço via BACENJUD/RENAJUD/Receita Federal. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a ré FERNANDA RUY GUADAGNINI não tivesse sido citada (fls. 73), apresentou manifestação espontânea nos autos. Desta forma, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. 1) Fls. 41/43 (EMBARGOS) Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fls. 63/68 (RECONVENÇÃO) Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a autora (CEF), em 15 dias, nos termos do art. 316 do CPC. Int.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA X NEUSA SIMOES MENDES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Indefiro o requerido pela C.E.F no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal. Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este enviou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu. Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005731-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDERSON CORREIA DA LUZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitorio para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005802-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIOVANI PIRES DE CAMARGO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitorio para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitorio para fins de citação dos réus1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005874-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008391-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008391-0) - ELISEO FONSECA X ELIZEU BATISTA DE ARAUJO X ELZA COAN X ELZA DA CRUZ X ENY MATIUSSO RUEDA X ERIVELTO PEREIRA X ERMELINDA HENRIQUE LEITE X ESTER SILVA X ETERVINA DIAS DA ROSA X VICENTE PAULO DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de execução da verba honorários pelo patrono da parte autora.No entanto, constata-se que não houve execução da obrigação de fazer a que a CEF foi condenada. Assim, promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do executado (fls. 94/105), cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 89: Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002388-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Tendo em vista a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada (fls. 45/49), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0002452-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do executado (fls. 68/80), cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 63: Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário

Eletrônico.

0000696-29.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do executado (fls. 50/56), cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 44: Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

EXECUCAO FISCAL

0000694-06.2003.403.6123 (2003.61.23.000694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEODESIO CARDOSO FRANCO-ME

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. Após, a fim de dar cumprimento a decisão supra mencionada, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 55. Int.

0000606-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000606-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 59/60, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 136/138) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001622-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001622-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 106/107), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

Fls. 525/526. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada para cumprimento do ato deprecado (fls. 521), bem como o cumprimento do ofício expedido às fls. 522.Int.

0000595-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIEMAC MINERACAO LTDA(ES010818 - CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de outubro de

2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 135, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 181) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 415/416. Defiro. Considerando que o veículo automotor Ford / Cargo 1215, Placa CWF 0352, Renavam nº 699665809, Itapira/SP, objeto do auto de penhora e depósito de fls. 264/265, pertence a jurisdição diversa da 25ª CIRETRAN desta Comarca de Bragança Paulista/SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapira/SP a fim de que seja efetivada o levantamento da constrição judicial do veículo acima descrito junto ao CIRETRAN local, em razão de que o levantamento da constrição judicial somente pode ser realizada pela CIRETRAN do município da placa do veículo. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001499-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001499-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a juntada das três últimas declarações de imposto de renda do executado (fls. 36/42), cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 31: Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001865-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001865-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABIOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 290. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação exarada às fls. 288, tendo em vista a certidão de fls. 292. Int.

0000240-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000240-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES
Cumpra-se o sexto parágrafo da determinação de fls. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo..

0000244-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000244-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES

Fls. 213. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line supra determinada, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente demanda fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000254-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000254-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 29), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se. S

0000606-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000606-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABA IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 27/30. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da

exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífero no seu intento (fls. 25), em razão da ausência de bens livres do executado passível de constrição judicial. Int.

0000990-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando-se a realização da 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de outubro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 49/50, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 84/86) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000914-57.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA

Fls. 47. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 40. Int.

0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 62. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se à determinação de fls. 57. Int.

0000376-42.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EWARD RIQUE DE SOUZA

Fls. 36. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000379-94.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE DE SOUZA CASTOR

Fls. 36. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000384-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENE APARECIDA PIZANE

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito exequendo pelo executado através de depósito judicial (fls. 36/37), , requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva, em razão do pagamento integral do débito. Int.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000050-8) - BENEDITO APARECIDO FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA FERNANDES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002111-8) - ALINE MOREIRA RAMOS ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta-poupança n. 013.00012614-1, contendo a data de aniversário no mês de janeiro de 1989 ou comprovando a existência de saldo no mês de dezembro de 1988. Int.

0002264-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002264-0) - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, recolhendo as custas processuais em complemento, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU;- Código da receita para custas judiciais: 18740-2;- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7;- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64;- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00;- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.

0002372-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002372-3) - TANIA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte autora procedeu o recolhimento das custas judiciais irregularmente, uma vez que a Instituição Bancária competente para receber o recolhimento é a Caixa Econômica Federal, conforme informado no despacho de fl. 21. Vale ressaltar ainda que, o despacho foi publicado em 27/04/2009 e o recolhimento foi efetuado em 07/04/2011, data em que a autora deixou de observar as novas regras de recolhimento de custas judiciais, que não utiliza mais a guia DARF para pagamento, devendo ser realizado nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. Diante disso, providencie a parte autora o recolhimento regular das custas judiciais, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int.

0002377-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002377-2) - PAULO ROBERTO DE LIMA GOMES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para se manifestar sobre a petição juntada.

0002410-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002410-7) - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a legitimidade dos autores, na qualidade de únicos herdeiros, considerando a declaração de fls. 36 e 37 e os atestados de óbito de fls. 38 (correntista e viúva falecida). Cite-se a CEF.

0000212-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000212-8) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP213006 - MARCO AURÉLIO CANINÉO DA SILVA E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da comunicação de que o Sr. Plínio Caninéo, representante do espólio, faleceu em 12/04/2009 e do tempo transcorrido até a presente data, manifeste-se a parte autora se houve abertura de inventário e quem responde por ele, emendando à inicial nos termos do art. 12, V do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003209-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003209-1) - NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO X ARCHIDIONIDES LAZARO AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente. Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia GRU.- Código: 18740-2- UG 090017- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal. II- Regularizados os autos, cite-se. Int.

0003322-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003322-8) - UBALDO RIBEIRO CAMARGO(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir a determinação de fl. 43, devendo localizar os

extratos contendo a movimentação da conta poupança do autor. Int.

0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Fls. 37/38: Recebo em emenda à inicial.2 - Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

0004647-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004647-8) - ROSELENE JORGE DE LIMA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ROSELENE JORGE DE LIMA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, protocolizada em 28.11.2008, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas-poupança n. 49.276-0 e 54.289-0 mediante aplicação dos índices expurgados da economia atinentes aos Planos Verão (janeiro e fevereiro/89) e Collor I (maio e junho de 1990).As fls. 21/32, foram carreadas aos autos cópias da petição inicial e da decisão definitiva dos autos n.º 95.03.0099634-1(954007899), ação movida pela autora desta ação em face da CEF e do Banco Central do Brasil.Da análise dessas cópias, conclui-se que a autora deduziu nestes autos pedido já formulado relativamente aos meses de maio de junho de 1990, cuja decisão de mérito transitou em julgado, conforme faz prova a certidão de fl. 26 verso.Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Frisesse que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ À REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DO PLANO COLLOR I (maio e junho de 1990).Prossiga-se em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989.Cite-se.P. R. I.

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Não há prevenção com os autos elencados á fi. 32, conforme documentos juntados às fis. 36/42.Fis. 46/49: recebo a emenda á inicial.A Constituição da República determina em seu artigo 5., LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.0 da Lei n. 11.482/2007.Consultando o Sistema Unico de Benefícios - DATAPREV, foi possível observar que o autor tem renda mensal de aposentadoria no valor deR\$ 2.589,85.Assim, mantenho o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.Entretanto, pode o autor trazer aos autos, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo, ilidir esta conclusão, trazendo aos autos prova documental da insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com seus dependentes.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a ré, considerando que o autor realizou o pagamento das custas processuais.Int.

0004882-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004882-7) - IRENE MARIA DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recolha o valor complementar das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá a autora observar as novas regras de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010.Int.

0004903-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004903-0) - CANDIDA MARIA LEANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os rendimentos da parte autora.Recolha as custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005145-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005145-0) - SILVERIO PESTANA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 40/80. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0005148-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005148-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que julgou extinto o processo por ausência de recolhimento de custas processuais. Informa o autor que procedeu ao recolhimento no prazo assinalado no despacho de fl. 22, publicado em 13.07.2009. Porém, juntou o comprovante nos autos n.º 2004.61.21.000737-6 (cópia às fls. 30/31). Compulsando os referidos autos, é possível concluir que o recolhimento das custas não se referia àquela ação embora tenha sido mencionado na guia o número daqueles autos, uma vez que aqueles autos encontravam-se em fase de execução. Desse modo, reconheço o equívoco e não vislumbrando qualquer prejuízo ou vício insanável (recolhimento realizado pelo autor na CEF, código da receita correto e valor adequado com o atribuído à causa), reconsidero a sentença de fl. 25, reconhecendo, excepcionalmente, o caráter infringente aos presentes embargos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Outrossim, observo que não houve pagamento dos juros remuneratórios sobre as diferenças de atualização monetária nos autos n.º 2004.61.21.000737-6, motivo pelo qual verifico que não há relação de dependência entre os feitos. P. R. I. Cite-se.

0005165-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005165-6) - NELSON BORGES DA SILVA(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o movimento grevista noticiado na petição de fls. 34/35 já se encerrou, cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, observando-se que o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Int.

0005181-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005181-4) - MARIA JANUARIA VILELA SANTOS PIOVESAN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 20, no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais. Deverá a autora observar as novas regras de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. Int.

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais na CEF, no prazo de cinco dias. Remetam-se os autos ao SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO. rEGULARIZADOS os autos cite-se

0005201-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005201-6) - ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da cópia do extrato da conta n.º 18145, Agência 0360, pela parte autora, à fl. 25, comprovando a existência da referida conta, traga a CEF aos autos extratos dessa conta, conforme já determinado à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005203-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005203-0) - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante da cópia do extrato da conta n.º 28522-2, Agência 0360, pela parte autora, à fl. 31, comprovando a existência da referida conta, traga a CEF aos autos extratos dessa conta, conforme já determinado à fl. 60, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005210-02.2008.403.6121 (2008.61.21.005210-7) - MARIA LUCIA MOREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de trinta dias

0005214-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005214-4) - GLEIDON VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias o despacho de fls. 28, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0005223-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005223-5) - IDA MARIA DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a ré do número correto da conta poupança da parte autora(99003671-5, agência 0360), informado à fl. 39, para as providências que se fizerem necessárias. Int.

0005257-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005257-0) - MARIA MARGARIDA FONTES FASSIO(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS E SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o comprovante à fl. 30, defiro a gratuidade da justiça.Determino a citação dos herdeiros, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, consoante manifestação às fls. 25/26.Traga a parte autora cópias da petição inicial para instruir os mandados de citação.Após, expeçam-se mandados.

0005294-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005294-6) - ARNALDO ROQUE DA ROCHA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 27/36 como aditamento à inicial.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 29, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais irrelevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0000004-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000004-5) - ANGELO ALCEU PELOGGIA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 18/20 como aditamento à inicial.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 19, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0000239-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000239-0) - KIYOSHI FUJIY(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl.27/28, visto não haver previsão legal para isso.Recolha o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos:- Guia GRU.- Código: 18740-2- UG 090017- valor: 1% do valor dado à causa.- Banco: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, cite-se.Int.

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/19 - anote-se.Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes.Após a contestação e a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000906-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000906-1) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do demonstrativo de imposto de renda de fls. 20/24, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Int. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0000974-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000974-7) - JOSE ADELINO PAES MONTEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 23, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

0001426-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001426-3) - BRAS DA SILVA MOREIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias o despacho de fls. 79, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0003276-72.2009.403.6121 (2009.61.21.003276-9) - ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF.

0003284-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003284-8) - MANOEL CARNEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 13. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF.

0003286-19.2009.403.6121 (2009.61.21.003286-1) - MARIO MENDES DE FREITAS FILHO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF.

0003635-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003635-0) - MARIO CELSO DA FONSECA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int.

0004214-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002481-8)) CARAM TABEL(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei n.º 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação

do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004271-85.2009.403.6121 (2009.61.21.004271-4) - TEREZA SOARES COSTA GOMES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Outrossim, determino a juntada da matrícula atualizada do imóvel em questão e a comprovação de renda da autora, pois são documentos que devem ser juntados obrigatoriamente com a petição inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, considerando-se o objeto da presente demanda - reconhecimento de contrato de gaveta. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0004474-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004474-7) - LICINIO ALVES DA SILVA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Após a juntada da contestação, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Cite-se a CEF.

0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. III - Cumprido o item II, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação. IV - Regularizados, cite-se a CEF. Int.

0000695-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000695-5) - JOAO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X DIRCEU MARCELINO DOS SANTOS(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante (art. 12, V do CPC) ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente. No presente caso, embora conste na petição inicial que o espólio de João Marcelino dos Santos será representado pelo Sr. Dirceu Marcelino dos Santos, não há nos autos qualquer documento que comprove a sua qualidade de inventariante. Assim, diante do acima exposto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos

documento atualizado que comprove a nomeação do inventariante, se este ainda estiver em trâmite, ou, caso esteja extinto, regularize o pólo ativo da ação acrescentando todos os herdeiros, os quais deverão conferir procuração ao advogado para representá-los em Juízo. Int.

0000892-05.2010.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO BARROS TOBIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência do nome constante na inicial e nos extratos de fls. 16/17. Int.

0000975-21.2010.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0000225-53.2009.403.6121. Cite-se a CEF. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000984-80.2010.403.6121 - ROGERIO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 2009.61.21.000221-2. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000991-72.2010.403.6121 - LUIZ SALGADO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Ao Sedi para regularizar o pólo ativo, uma vez que a Sr.^a Maria Tereza Lima Salgado não é autora nos presentes autos. III - Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 283, do CPC, juntando cópia de seus documentos pessoais, bem como, regularizando a sua representação processual, nos termos do art. 38 do CPC, tendo em vista que a procuração por instrumento público, juntada aos autos, não confere poderes para que Maria Tereza Salgado ajuíze ação em nome de Luiz Salgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001002-04.2010.403.6121 - ARNALDO SIMONETTI(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. 2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3) A parte autora requer a incidência aos saldos das cadernetas de poupança de índice(s) expurgado(s) da economia nos períodos pleiteados. No entanto, não indicou qual o número da conta, bem como não juntou documento que comprove sua existência e titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o(a) demandante não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão se a conta existiu, tampouco que a data-base do crédito dos rendimentos (aniversário) conduz à procedência do seu pedido. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, com fundamento no art. 284 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial para que conste o(s) número(s) da conta(s)-poupança e junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Providencie, ainda, o recolhimento das custas ou junte a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Outrossim, traga a parte autora extrato(s) da(s) conta(s)-poupança relativo(s) ao(s) período(s) questionado(s) ou, no mínimo, prova da solicitação à instituição depositária. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0001236-83.2010.403.6121 - RUTHE DE ALMEIDA ZAMITH(SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001245-45.2010.403.6121 - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 2008.61.21.005211-9. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação e a juntada dos extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora. Em seguida, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001253-22.2010.403.6121 - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que inexistente prevenção com os autos n.º 0002410-35.2007.403.6121, 0002411-20.2007.403.6121 e 0004389-32.2007.403.6121, conforme documentos de fls. 29/30. Primeiro, comprove os autores a existência e titularidade das contas mencionadas na petição inicial (art. 283, CPC), bem como informe se Guiomar Ramos Salles está viva e possui outros herdeiros, colacionando aos autos eventual certidão de óbito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0002625-06.2010.403.6121 - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR X ELZA LEITE DE CARVALHO DA COSTA X GUSTAVO DE CARVALHO DA COSTA X FERNANDA DE CARVALHO DA COSTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0000216-91.2009.403.6121. Cite-se a CEF. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese os documentos de fls. 26/30, o valor percebido pelo autor (fls. 25) comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na certidão retro, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF.Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o

recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, cite-se a CEF.Int.

000045-66.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO PIRES(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE MATOS PIRES

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPV, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00. - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, citem-se os réus.Int.

0000505-53.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos autos, verifico que não há prevenção entre este feito e os processos nº 0000226-38.2009.403.6121 e 0000975-21.2010.403.6121. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicite-se informações a D. 2ª Vara Federal de Taubaté - SP, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE Nº 68. Cumpra-se.

0000541-95.2011.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000570-48.2011.403.6121 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes.Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que inexistente prevenção com os autos elencados à fl. 27, conforme documentos de fls. 28/34. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante. Na hipótese de inexistir inventário (ou caso este já tenha sido encerrado), os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração, bem como cópia da certidão de óbito do de cujus. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros. Diante do exposto, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

0000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 16, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF.Atente-se ainda para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica

Federal. Após regularizados, cite-se, devendo a CEF apresentar, no prazo de 60(sessenta) dias, os extratos dos períodos pleiteados, bem como do mês imediatamente anterior a estes. Após a contestação, suspendo o processo por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000676-10.2011.403.6121 - RENATO NOGUEIRA GUIMARAES(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPV, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18740-2.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18760-7. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00. - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, cite-se a CEF. Int.

0000780-02.2011.403.6121 - DANILO DE SOUZA MENDES(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda atual (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Int.

0001354-25.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GONCALVES X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça. Compulsando os autos, verifico que o pleito nesta ação é a exibição de documentos de titularidade de Jovelino Francisco Gonçalves, o qual faleceu no dia 17/10/2006 e deixou bens (fl. 09). Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessário a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante ou, caso não exista ou já tenha sido encerrado o inventário, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntado documentos e instrumentos de procuração, o que, no caso dos autos, verifica-se não ter ocorrido. Diante do exposto, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003428-86.2010.403.6121 - WILSON ALVES(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta do PIS, relativo a complemento de atualização monetária. Juntou o requerente extratos às fls. 05/09 com diferenças de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes dos que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição, extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). O requerente aduz a existência de atualização monetária e junta aos autos extratos, os quais indicam que a conta está enquadrada na Lei Complementar 110/2001. Ocorre que essa Lei autorizou inclusão de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e não em contas de PIS, de molde que o pedido não pode ser deferido. De qualquer forma, pedido de levantamento de PIS ou FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores,

dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do PIS e do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 7/70 e normas regulamentadoras do FGTS), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. De outra parte, esse Decreto nº 3.913/2001, que regulamenta a Lei Complementar nº 110/91, estabeleceu no 3º do art. 4º que a data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003. Pretende a requerente seja determinado o levantamento de créditos, por meio de Alvará Judicial, sem que estivesse cumprida a condição imposta legalmente, ou seja, a adesão formal no prazo legal. Nesse passo, considerando que a administração está atrelada ao cumprimento da condição legalmente prevista (assinatura do termo de adesão), resta evidenciada a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004986-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004986-4) - MOACIR DOS SANTOS (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0004592-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004592-9) - R-3 TRANSPORTES LTDA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 94/122).

0004855-89.2008.403.6121 (2008.61.21.004855-4) - MS UBATUBA CIA DE ALIMENTOS LTDA (SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 44 providenciando a juntada de cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei nº 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0004969-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004969-8) - FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NETO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/49, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 14. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial afirmou que o autor apresenta dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos e está incapacitado para o desempenho de atividades de média a elevada carga sobre a coluna lombar. No entanto, afirmou que não há restrição para atividade de programador de robótica, atividade que estava ultimamente exercendo. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a

que se nega provimento.(TRF/1.^a REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.^a REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.^a REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.^a Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005046-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005046-9) - ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto na certidão acima, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita: 18740-2.- Valor: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Banco: Caixa Econômica Federal.Regularizados os autos, cite-se.Int.

0005202-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005202-8) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDSON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo os documentos apresentados às fls. 34/37 em emenda à inicial. Defiro a habilitação dos herdeiros Edison Faria dos Santos, José Eliseu dos Santos, Elisa Helena dos Santos e Orazilia Faria dos Santos, sucessores e filhos do de cujus, Sr.^a Anair Faria dos Santos. Ao Sedi para as devidas alterações do pólo ativo. 2 - Providencie a parte autora a emenda à inicial, devendo recolher corretamente o valor das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, no valor de R\$ 10,64, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2, tudo em conformidade com as novas regras de recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, atendendo ao disposto do art. 3º da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010. Int.

0000011-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000011-2) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 30/42: Recebo em emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal como réu. Cite-se.

0000176-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000176-1) - RODRIGO KENZO NISIZAKA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado na decisão de fls. 27, providenciando a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal.Int.

0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, reconsidero a decisão de fl. 138 e determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional mediante entrega dos autos com vista.Com a resposta, intime-se a parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença

0000315-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000315-0) - BENEDITO ADEMIR FABRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com esteio no artigo 20 da Lei n.º 11.033/04, e considerando o disposto na meta 6/2010 do CNJ, que preconiza a economia de material no serviço público, reconsidero a parte final do despacho de fls. 135, no que diz respeito à juntada de cópias para compor a contrafé da parte ré, e determino seja realizada a citação da União Federal na pessoa do

Procurador da Fazenda Nacional mediante entrega dos autos com vista. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Após, venham-me conclusos para sentença. Cite-se e int.

0001814-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001814-1) - FRANCISCO ALVES PINTO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 58, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito.Int.

0001820-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001820-7) - MARIA APARECIDA CASIMIRO X MARIA DE LOURDES MOTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fl.23, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC

0002908-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação do INSS, promova a parte autora a inclusão de TAMIRES EMELYN S T DA SILVA no polo passivo da ação, bem como apresente copia da peticao inicial para instruir a contrafé de citação. Regularizados, cite-se

0002911-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002911-4) - PEDRO MANOEL SATURNINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3 - Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0003603-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003603-9) - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3 - Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0003924-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003924-7) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 91, pois a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de renda de fls. 31, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004475-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004475-9) - ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ANDRE LUIZ MARQUES DO PRADO X ANTONIO DIAS LIMA NETO X CLAUDEMIR APARECIDO DA ROCHA X EDUARDO BARBOSA LIMA DA SILVA X ELIAS CAETANO DAJUDA X EMERSON DE CASTRO MONTEIRO X EVANDRO BOTTOSSI ANALIO X HEITOR BARBOZA X JOAO BATISTA MAMEDE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X LUIS DONIZETI DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X RINALDO VICENTE FERREZ X RODRIGO SOUZA DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 143/144 e 145/157 como aditamentos à inicial. Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 124. Cite-se a União Federal. Int.

0000229-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000229-9) - HELIO AMARAL DO NASCIMENTO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Tendo em vista o documento à fl. 125, onde consta que o autor auferia benefício mensal no valor de R\$ 1.304,98, reconsidero a parte final do despacho à fl. 122 para deferir o pedido de justiça gratuita. Cite-se.

0000602-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000602-5) - CELSO LUIZ AMANTE(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 28.2 - Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento, bem como documentos que comprovem despesas mensais. 3 - Compulsando os autos, verifico que tanto na inicial, como na documentação da celebração do contrato de financiamento (fl. 12), é informado que o autor é casado. Diante disso, promova a parte autora a emenda à inicial, devendo ser incluída a Sr.ª SELMA REGINA DE CARVALHO AMANTE, cônjuge do autor, no pólo ativo, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário, dada a incidibilidade da relação jurídica de direito material objeto do processo. 4- Outrossim, junte o autor ao feito cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000965-74.2010.403.6121 - SANDRA APARECIDA FANTATO BARRETO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do quantum atribuído à causa, vez que, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Int.

0001222-02.2010.403.6121 - VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 53, verso, quanto ao recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002633-80.2010.403.6121 - ADEMAR LEMES DA SILVA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. 2 - Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União federal. Int.

0003470-38.2010.403.6121 - JULIO ANGELO ROSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, sendo assim, emende a parte autora a petição inicial nos termos do artigo 38, 282 e 283 do CPC (procuração e documentos pessoais do autor), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003961-45.2010.403.6121 - WDS GRAF PRINT IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

1- Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 41: recebo em emenda a inicial. 3- Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a Fazenda Nacional para constar a União Federal em seu lugar. 4- Após, cite-se. Int.

0000001-47.2011.403.6121 - OSWALDO PIRES(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000053-43.2011.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X FAZENDA

NACIONAL

Verifico que inexistiu prevenção com os autos n.º 0006758-09.2001.403.6121, conforme documentos de fls. 37/43. Providencie a parte autora cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União federal. Regularizados os autos, cite-se. Int.

0000251-80.2011.403.6121 - IRINEU NALDI(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
I - Fls. 41/42: recebo em aditamento à inicial.II- Providencie a parte autora a contrafé, bem como cópia de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de cinco dias, para possibilitar a citação da União federal.III- Regularizados os autos, cite-se.

0000494-24.2011.403.6121 - RUBENS NAZARENO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais.

0000495-09.2011.403.6121 - EURICO MONTEIRO ILKIN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais. Int.

0000496-91.2011.403.6121 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais. Int.

0000662-26.2011.403.6121 - MARIA LUIZA CRUZ(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, entre os requisitos essenciais da petição inicial exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se a autora a relatá-los com clareza e precisão. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais providencie a requerente a emenda da petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Providencie, ainda, o recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC) e cancelamento da distribuição. I.

0000683-02.2011.403.6121 - COSME PAULO CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Int.

0000685-69.2011.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que

comprovem despesas e gastos mensais.Int.

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO(SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme documento juntado à fl. 242, o valor percebido pelo autor comporta o pagamento das custas e despesas judiciais, sem que haja prejuízo para a mesma. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0000916-96.2011.403.6121 - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 47, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Int.

0000979-24.2011.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela lei. Desse modo, é o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão, de modo que o réu apenas se defende do pedido do autor. No caso em comento, apresentou o autor causa de pedir incompleta, pois não há nos autos qualquer prova de revisão de benefício previdenciário. Pelo contrário, os documentos acostados revelam que a DER foi fixada em 30/04/2002, o que estranhamente é perseguido no pedido final. No mais, esclareça a parte autora o pedido de retroação a 16/12/1998, visto que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será necessário o cumprimento dos seguintes requisitos para o segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 2 - A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 47, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.

0001034-72.2011.403.6121 - ESTER DOS SANTOS(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do processo, com a inclusão da União Federal no lugar da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida. Cite-se a União Federal.

0001413-13.2011.403.6121 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada, como por exemplo, demonstrativo de pagamento ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas mensais. 2 - Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, E QUE ESTIVEREM FALTANDO NOS PRESENTES AUTOS, conforme mencionado acima, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Int.

0001414-95.2011.403.6121 - PAULO LORATO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos documentos. Int.

0001415-80.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO BORGES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. O autor não trouxe aos autos comprovação de renda. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos documentos. Int.

0001475-53.2011.403.6121 - DELFIM DE LEMOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela análise dos autos verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0022417-55.2000.403.0399. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 53, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Int.

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção entre o presente feito e o mencionado retro. Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do artigos 282 e 283 do CPC para: - juntar cópia da matrícula do imóvel em questão; - esclarecer a legitimidade ativa para pleitear a repetição de valores referentes a período em que não era proprietária do imóvel; e - acostar cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contra-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001709-35.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 91, verifico que a autora percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Ademais, os gastos comprovados nos autos não demonstram que a autora seja hipossuficiente (fls. 22/28). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, cite-se. Int.

0001847-02.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 30, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Com o regular recolhimento das custas, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001683-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ RAUL CANTELMO SAMPAIO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000610-44.2008.403.6118 que tem por objeto concessão de aposentadoria. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações de aposentadoria, consoante dispõe o art. 260 do CPC, ou seja, aproximadamente R\$ 4.980,00, considerando-se o menor benefício que poderia ser deferido (um salário-mínimo em setembro de 2008). O impugnado não se manifestou. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a concessão de aposentadoria, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, nos termos do disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. O INSS indicou como correto o valor equivalente a doze vezes o menor benefício. Com razão o INSS, pois não há como se afirmar a renda mensal do segurado, devendo ser tomado como parâmetro o valor do salário-mínimo, porquanto o menor valor de benefício que poderia ser concedido. Todavia, o salário-mínimo deve ser o da data da propositura da ação e não da impugnação. O salário-mínimo vigente na data da propositura da ação (maio de 2008) era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), totalizando doze benefícios o valor de R\$ 4.560,00. Assim sendo, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Traslade-se esta decisão aos autos principais. Após desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0000484-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-48.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar Impugnação à justiça gratuita. III- Apensem-se aos autos principais n.º 0001594-48.2010.403.6121, certificando-se. IV- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. V- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0001280-68.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AMILCAR GOMES DE MACEDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I-Recebo a presente Impugnação II-Apensem-se aos autos principais n.º 200961210031303, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001685-21.2008.403.6118 (2008.61.18.001685-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia benefício previdenciário de mais de três salários mínimos. O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fls. 114). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. No caso em apreço, o autor recebe benefício mensal superior a fixado por este Juízo que é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.18.000610-1, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão e confira o valor recolhido, nos termos em que ficou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2008.61.18.001683-0 nesta data. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000746-27.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-21.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FATIMA DENIZE DE SOUZA COUTO CRUMO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO E SP295286 - ALINE DA SILVA FERREIRA)

I-Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.II-Apensem-se aos autos principais nº 0003400-21.2010.403.6121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001151-63.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-56.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 0002654-56.2010.403.6121, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001281-53.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003130-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AMILCAR GOMES DE MACEDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I-Recebo a presente Impugnação II-Apensem-se aos autos principais nº 200961210031303, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040491-94.2000.403.0399 (2000.03.99.040491-0) - ARILDO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005509-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005509-6) - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005599-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005599-0) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntad

0004259-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004259-1) - JOSE DE DEUS SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciencia as partes da chegada dos autos do ETRF3R. II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer. III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001630-03.2004.403.6121 (2004.61.21.001630-4) - BENEDITO DA GLORIA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos apresentados, verifico que a hipossuficiencia esta comprovada. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000459-74.2005.403.6121 (2005.61.21.000459-8) - VILSON JOSE DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000645-63.2006.403.6121 (2006.61.21.000645-9) - ROSA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferir o valor da renda mensal inicial do benefício da autora apurado pelo INSS. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0002450-51.2006.403.6121 (2006.61.21.002450-4) - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002745-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002745-1) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pela CEF (fl. 44). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, ficando as partes desde já advertidas de que serão aplicadas as regras concernentes aos ônus da prova, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003539-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003539-3) - EDNEY DO ANJOS ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003626-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003626-9) - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da jurisprudência do STJ , esclareça a parte autora se houve pedido de certidão perante o INSS do tempo de serviço não utilizado para fins de aposentação como servidora pública estadual em 05.07.1991.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000356-96.2007.403.6121 (2007.61.21.000356-6) - LIDIO BEZERRA CAVALCANTE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o exposto às fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5) - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
O presente caso prescinde de prova testemunhal, sendo suficiente para o seu deslinde a produção de prova documental. No que tange ao pedido de expedição de ofícios à Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil visando a obtenção de documentos, advirto que é ônus processual da parte autora a juntada dos documentos que comprovem suas alegações, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifica-se que há nos autos informação de que o IP de onde partiu a exclusão da autora do parcelamento pertence à Telesp (fls. 66/67), sendo desnecessária a expedição de ofício ao Comitê Gestor da Internet do Brasil para tal finalidade. Assim sendo, indefiro a expedição de ofícios e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes à elucidação do feito, haja vista a desnecessidade de intervenção judicial para obtê-los. Int.

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL
A presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo pertencentes a terrenos de marinha.Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento dos cônjuges dos autores para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção da irregularidade contida na condição da ação legitimidade processual. Prazo de dez dias.Int.

0002115-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002115-5) - VALMIR BENEDITO DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 91/92.Int.

0002200-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002200-7) - JACOB RIBEIRO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a CEF, documentalmente, o alegado a fl.65, mediante juntada de extrato ou outro documento que comprove o encerramento da conta antes de 1986.

0002239-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002239-1) - NEIDE FERREIRA MRAD(SP208158 - RICARDO MRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou

documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0002346-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002346-2) - MARILIA DE PAULA X ANTONIO MARIA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 52, vez que a conta poupança lá indicada pertence ao autor Antônio Maria, com relação ao qual o processo já foi extinto, de acordo com a sentença proferida às fls. 35. Assim, considerando que o presente feito tramita apenas com relação à autora Marília de Paula, providencie esta a resposta à solicitação feita para a CEF às fls. 10, apresentando o nº da conta poupança de sua titularidade, sob pena de extinção do processo. Int.

0002432-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002432-6) - AROLDO SALOMON X ALICE GOUVEIA SALOMON (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré. Int.

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 56/75. Int.

0003514-62.2007.403.6121 (2007.61.21.003514-2) - IAN PALANOWSKI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto às fls. 180, deixo de receber as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 183/184. Cumpra-se o despacho de fls. 180 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003880-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003880-5) - JOSE ALTAIR DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre o Processo administrativo juntado.

0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7) - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA (SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Com a citação do réu, salvo nos casos legalmente previstos, dá-se a estabilização subjetiva da demanda, de forma que não se admite a substituição das partes e a inclusão de outras no polo ativo ou passivo. Portanto, indefiro o pedido de fls. 214 dos autos. A parte autora já manifestou desinteresse na produção de outras provas e pediu julgamento antecipado da lide (fl. 226). Assim, diga a ré se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência no nível de ruído identificado nos documentos de fls. 19/23 e 103/104, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor para que junte aos autos o laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP. Após a juntada do laudo, dê-se ciência ao INSS. Int.

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a falta de assinatura de advogado na contestação é irregularidade corrigível, sem importar em inexistência da peça de resposta (REsp 767786), determino que a ré proceda a sua correção, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004982-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004982-7) - PAULO ROCHA APOLINARIO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. 1 - O INSS informa, na petição de fls. 42, que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição administrativa desde 12/03/2010. Diante disso, esclareça o autor seu interesse na presente ação. 2 - Caso persista seu interesse, junte a parte autora os documentos requeridos pela Autarquia na petição de fl. 42.3 - Por ora,

mantenho a decisão prolatada nos autos da Impugnação do Direito a Assistência Judiciária, cuja cópia se encontra juntada às fls. 40/41, que reconheceu a presença do requisito para percepção do benefício de Justiça Gratuita.4- Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:115.838.515-0Autor: Paulo Rocha ApolinárioRG:9.890.082 CPF: 548.249.668-68Int.

0005036-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005036-2) - JOSE TADEU FRANCO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

000205-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000205-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se ao INSS, com urgência, via e-mail, cópia dos processos administrativos NB 21-128666952-6 e NB 87-1199432510, conforme já requisitado na decisão de fls. 55 e verso. Com a juntada do procedimento administrativo aos autos, dê-se vistas às partes. Int.

000866-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000866-0) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 59.Int.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pela CEF na petição de fls. 53/56.Int.

0002028-08.2008.403.6121 (2008.61.21.002028-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, em atenção à decisão translada às fls. 197/198, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Prazo de dez dias.

0002294-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002294-2) - DIRCEU MONTEIRO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0002551-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002551-7) - CELSO DA COSTA PEVIDE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (processo administrativo) às fls. 54/94.Concedo prazo de dez dias para as partes manifestarem-se, primeiro ao autor.Após manifestação ou no silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência do cálculo da RMI.Int.

0003516-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001624-3)) ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no art. 36 do CPC, suspendo o presente feito, para que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, nomeando um advogado para representá-la em Juízo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC. Após regularizados, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0003655-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003655-2) - JOAO JEFERSON DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON

MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao INSS, via e-mail, cópia do processo administrativo referente ao autor João Jefferson dos Santos, RG nº 1.477.266 e CPF nº 073.815.818-68. Com a juntada do processo administrativo aos autos, dê-se vistas às partes. Int.

0003772-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003772-6) - LEIDE ROCHA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o prazo de 30 (trinta dias), requerido pela parte autora, para cumprimento integral do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 176/177. II- Int.

0004785-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004785-9) - SERGIO BOHN X HELOISA LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Oportunamente, dê-se ciência à CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 61/70. Int.

0005019-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005019-6) - MARIA ELISA MOREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA E SP054816 - EDA GUIARD MIRANDA IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

0005232-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005232-6) - MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste os vínculos empregatícios relativamente ao período em que pretende a atualização monetária do saldo da conta vinculada ou junte aos autos extratos do FGTS desse período. Int.

0000012-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000012-4) - JOSE ANTONIO BATISTA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo juntar documentos que comprovem o recebimento do abono de férias (art. 143 da CLT) nos anos de 2000, 2001 e 2002, bem como a incidência do Imposto de Renda no referido período. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à ré. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000161-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000161-0) - LENI FATIMA DE SIQUEIRA BELITARDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0000284-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000284-4) - JOAO RODRIGUES(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho com prazo apenas para o réu: I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma

oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0000554-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000554-7) - BENEDITO FERNANDO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade pertinência.Int.

0000792-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000792-1) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0001176-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001176-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A extinção do processo com julgamento do mérito (fl. 92/93 e 97) por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não pode ser homologada, tendo em vista a ausência de poderes especiais para esse fim no instrumento de mandato carreado aos autos .Regularize a autora a representação processual ou firme autorização expressa nesse sentido.

0001432-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001432-9) - ALAOR DOS SANTOS(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre a contestação.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

0001576-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001576-0) - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial em relação a nocividade da atividade exercida pelo autor, consoante requerido pelo INSS (fl. 195), posto que as condições especiais de trabalho do autor foram demonstradas por meio do perfil profissiográfico previdenciário (fl. 128), o qual faz referência ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e contém informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial.Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa .Por outro lado, caberia à parte interessada suscitar incidente de argüição de falsidade em caso de não aceitar a veracidade dos documentos juntados, expondo os motivos em que funda a sua pretensão, nos termos dos artigos 390 e 391, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Int.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro pelo prazo de 15 (quinze)dias, o prazo requerido pela CEF par apresentação dos extratos

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BREThERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002112-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial em relação a nocividade da atividade exercida pelo autor, consoante requerido pelo INSS (fl. 70), posto que as condições especiais de trabalho do autor foram demonstradas por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, laudo técnico pericial individual e perfil profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos laborados na empresa Alstom Brasil Ltda. em que se requer perícia (fls. 20/27), os quais contém informações suficientes à apreciação do pedido formulado na inicial.Assim, a realização de prova pericial nos termos pleiteados não se coaduna com a economia processual e a razoável duração do processo. Ressalte-se que A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa .Por outro lado, caberia à parte interessada suscitar incidente de argüição de falsidade em caso de não aceitar a veracidade dos documentos juntados, expondo os motivos em que funda a sua pretensão, nos termos dos artigos 390 e 391, ambos

do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Int. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4) - FLORIPES MONTEIRO DA SILVA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002372-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002372-0) - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0002387-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002387-2) - TEOFILU CORREA DURAO(SP163897 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS BITENCOURT E SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003273-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003273-3) - JOSE RAYMUNDO DE FARIA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Int.

0003281-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003281-2) - JADIR DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Int.

0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4) - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da CTPS onde conste a data da primeira opção ao FGTS. Int.

0003487-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003487-0) - DIMAS MOREIRA VICTOR(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 138.314.291-0 especie 42 Nome da Mãe: Maria de Lourdes Santos Victor

0003502-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003502-3) - JORGE LOPES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003602-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003602-7) - GERALDO EVANI(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. V - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado à fl. 25. Int.

0004088-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004088-2) - CLAUDIO NERY DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0004346-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004346-9) - AGENOR CALCANHOTO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vistas dos autos ao INSS. Int.

0004349-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004349-4) - MARINHO NASCIMENTO DA SILVA(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004501-30.2009.403.6121 (2009.61.21.004501-6) - JOAO JANUARIO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004732-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004732-3) - FRANCISCO ASSIS DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000002-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000002-3) - MARCIA PEDREIRA AZEVEDO(SP269867 - ELIANE

CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000402-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIAMS DE CAMPOS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000549-09.2010.403.6121 (2010.61.21.000549-5) - SILVIA TORINO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0001123-32.2010.403.6121 - JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CITICARD S A(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

I- Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. II- Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PAULOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE DE PAULA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Sem prejuízo, requirite-se via e-mail ao INSS cópia do procedimento administrativo NB 1487752544. Int.

0002142-73.2010.403.6121 - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para ciência da resposta da ré. Quanto ao pedido de indenização em razão do alegado acidente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Prazo de dez dias, primeiro à parte autora. Intimem-se.

0002467-48.2010.403.6121 - ADENIRA MARTINS DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002980-16.2010.403.6121 - CAMILA ROSSI X MILENA GOMES ROSSI(SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 3- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 141.833.680-4 Nome da Mãe: Maria Conceição da Costa RG: 14.397.288 CPF: 074.238.428-42 Int.

0003275-53.2010.403.6121 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0003570-90.2010.403.6121 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento das fotos e documentos juntados as fls. 21/22, 24/28 e 30/31, devendo a patrona da autora retirá-los no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003577-82.2010.403.6121 - MARCELO DOS SANTOS DE MOURA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP167001E - SAMUEL DE OLIVEIRA CEMBRANELLI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS (SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como traga aos autos, se houver, mais provas documentais e diga se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de cumprimento: 10 dias, sob pena de aplicação das regras processuais sobre ônus de prova. Se juntados mais documentos, dê-se vista à União Federal. Em seguida ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000745-42.2011.403.6121 - RODNEY FELIX DOS SANTOS (SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no art. 113, 2.º, do CPC, digam as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas. Em nada sendo requerido, prevalecerão as provas produzidas nos processos, inclusive provas orais produzidas em audiência, devendo a ré, caso entenda necessário, solicitar expressamente realização de outra audiência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000905-67.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-77.2010.403.6121) GORGULHO E VILLAGRA LTDA (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

I - Recebo a impugnação ao valor da causa em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000950-71.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 00013606620104036121, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004557-9) - SIDNEY GALHARDO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SIDNEY GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores depositados a título de honorários advocatícios à fl. 104 foram bloqueados preventivamente em razão de determinação nos autos da Execução Fiscal de n.º 0000639-90.2010.403.6121, aguarde-se decisão neste sentido naqueles autos.Int.

0004248-18.2004.403.6121 (2004.61.21.004248-0) - CHRISTIANO FERRAZ DE ALKMIN(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CHRISTIANO FERRAZ DE ALKMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002809-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002809-5) - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIRCEU RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE PEREIRA RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada.

Expediente N° 1648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a complementação do valor dos honorários periciais no valor de R\$ 890,09 (oitocentos e noventa reais e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao perito judicial. Int.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 313/321 (procedimento administrativo) e fls. 323/324 (PPP). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ausência de interesse de agir formulada pela ré, conforme determinado à fl. 311 destes autos. Int.

0003327-30.2002.403.6121 (2002.61.21.003327-5) - RONALDO CANTELMO IBRAHIM X PATRICIA MARIA CAVALCANTE MARQUES IBRAHIM(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide (fls. 902/903), esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, se ainda persiste o interesse de agir na presente demanda, haja vista o acordo realizado entre o Condomínio Edifício Anênoma e a RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em ação de prestação de contas (fls. 752/755) e considerando-se a solidariedade passiva entre essas, sustentada na inicial e corroborada pela decisão de fls. 902/903, e o disposto no artigo 277 do Código Civil. Após o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

0003328-15.2002.403.6121 (2002.61.21.003328-7) - MARIA CARNEIRO DE ANDRADE BONAVITA X MARCOS REINALDO BONAVITA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Diante da certidão de fl. 664 e juntada de extrato de petições protocoladas às fls. 665, comprove os patronos dos autores a renúncia do mandato, alegado à fl. 663, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Sandro Landim da Silva no pólo ativo do presente feito, bem como de sua procuradora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor supramencionado. Após, dê-se ciência aos réus. Int.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo apresentado pelo Perito Judicial. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse no feito, bem como se o crédito hipotecário, objeto da presente ação, está inserido na cessão de créditos da Delfin para essa Instituição. Em caso positivo, informe qual a data do evento, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0000317-07.2004.403.6121 (2004.61.21.000317-6) - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA) A União foi cientificada em 19/07/2010 da decisão de fl. 557, que determinou a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, mas até o presente momento não cumpriu a determinação, apenas colacionou aos autos informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU. Assim, cumpra a União essa determinação judicial ou informe a inexistência de regular processo administrativo de demarcação das áreas objeto da presente ação, esclarecendo e comprovando que houve intimação pessoal dos proprietários. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com as informações prestadas pela União, dê-se vista a parte autora para dizer se insiste na prova pericial.

0003430-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003430-6) - MARCELO GRANDCHAMPS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora todos os documentos faltantes para comprovação do seu direito, nos termos do art.333, I, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1) - ADA LUCIA BOSIO FABRIS X AMELIA NOGUEIRA DE SOUZA X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES X MARCIA CARUSO THEOPHILO CALDAS X MARGARETE CABRAL ROSINHA X PEDRO FONSECA FILHO X SAVIO SILVEIRA CRUZ(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a decisão de fl. 178. Int.

0000741-78.2006.403.6121 (2006.61.21.000741-5) - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (fls. 93/97).

0001652-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001652-0) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre os documentos de fls. 51/111, as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002338-82.2006.403.6121 (2006.61.21.002338-0) - CHRISTIANE BOCCIA PIERONI(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro pelo prazo de 10 dias. DESPACHO DE FL. 140: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000202-8) - KLEYZER CADETE CUNHA(SP150874 - RONY EMERSON

AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int

0001092-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001092-0) - JOCELMA APARECIDA DOS SANTOS X LUANA VANESSA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao r. Despacho de fls. 71, dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo (fls. 75/87).

0002308-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002308-5) - ALTINO DE ALVARENGA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0004231-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004231-6) - ANA MARIA LEMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Int.

0002390-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002390-9) - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ X JOSE ANDERSON AMARAL(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003494-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003494-4) - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.128/130.

0004181-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004181-0) - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 94 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000283-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000283-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 115 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000639-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000639-4) - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226233 -

PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 119 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002690-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002690-3) - ARMANDO TEIXEIRA PIRES(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARMANDO TEIXEIRA PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova (cópia do processo administrativo na íntegra - fls. 42/43), embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Com a vinda do processo administrativo (fls. 42/43), dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000427-93.2010.403.6121 (2010.61.21.000427-2) - JAIR JACINTO DE ALMEIDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.82/83.

0001340-75.2010.403.6121 - JANE SALGADO CESAR FORTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 138/139) da decisão de fl. 135 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício pleiteado nos autos.É o breve relatório.Decido.Mantenho a decisão anterior (fl. 135) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo da autora, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 138/139.Intime-se o INSS do laudo constante às fls. 135, bem como as partes, da presente decisão.Após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOÃO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 28), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0002207-68.2010.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.39/41.

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANDERSON AMARO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja mantido como adido, com o pagamento dos soldos correspondentes, bem como autorização para uso do plano de saúde FUSEX, para se submeter a procedimento cirúrgico que menciona e continuidade ao seu tratamento médico que foi interrompido. Requer, ainda a condenação da ré em danos morais. Sustenta que ingressou no Exército Brasileiro, na Base de Aviação de Taubaté, em 06/03/2003. Que no ano de 2005 foi diagnosticado Síndrome de Wolff Parkinson-White, tendo passado por procedimento cirúrgico em 2006 (cauterização de veias do coração). Sustenta que em março de 2010 foi instaurada sindicância e realizada inspeção interna de Saúde para o fim de averiguar a permanência ou saída do serviço ativo, tendo como conclusão que a doença da qual o autor é portador é pré-existente à data da incorporação. Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 49). Documentação trazida pela parte autora às fls. 51/54, referente à sua desincorporação, em 21/06/2010, dos quadros de adido do Exército. Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando, dentre outras coisas, que o cartão de benefício do FUSEX, o qual é necessário para se obter liberação de guias, venceu em 31/01/2010. Somente procurou renovar seu cartão em ABRIL de 2010. Apresentou procedimento administrativo (fls. 59/240). É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Outrossim, não consta dos autos atestado médico recente afirmando que o autor não se encontrar em condições físicas de exercer atividades laborativas. Além disso, o documento de fl. 30, referente ao resultado da inspeção de saúde pela qual passou o autor, relata que o autor encontra-se incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou defeito físico recuperável em longo prazo, e que é pré-existente à data da incorporação. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica. Ademais, consta da cópia da ata de inspeção de saúde 3065/2010 (fl. 91) que o autor deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura, estando portanto assegurado o tratamento médico necessário ao autor, enquanto em trâmite a presente ação. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser INDEFERIDO, por ora, sem prejuízo de posterior análise por este Juízo, até que seja realizada perícia judicial, a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade tem nexo causal com o serviço militar, bem como se houve agravamento de sua doença em função do serviço militar. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 59/79, com documentação às fls. 80/240. Na seqüência, na fase de especificação de provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003996-05.2010.403.6121 - LEONOR LEITE DE ALMEIDA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Arbitro os honorários da perita assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome de VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000936-87.2011.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VALDEMIR LEITE DE PAULA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para efetuar o saque dos valores constantes em sua conta vinculada do FGTS para a quitação das prestações do consórcio imobiliário realizado com a ré, bem como a sustação dos efeitos do protesto. Foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual (fl. 32), o que foi devidamente cumprido (fls. 33/34). É o relato do necessário. Decido. Fls. 33/34: Recebo como aditamento à petição inicial. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É sabido que existe disposição expressa no art. 29-B da Lei nº. 8.036/90, desautorizando a liberação do saldo da conta do FGTS em sede de liminar ou de tutela antecipada. Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Obviamente, tal restrição não é absoluta e deve ser mitigada à luz dos princípios e normas do nosso ordenamento jurídico, a fim de se verificar a necessidade e urgência do titular da conta em ter a liberação do saldo existente. No caso dos autos, não comprovou o autor que preenche os requisitos para ao levantamento do FGTS, não tendo juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, tão pouco cópia do contrato de consórcio imobiliário entabulado com a CEF. Ademais, afirma o autor que desde o momento que o requerente assinou autorizando o débito em sua conta vinculada do FGTS, não pagou mais nenhuma das parcelas do consórcio, estando assim com as parcelas vencidas desde o mês de junho de 2010, estando o banco ciente disto - fl. 04, situação que desatende a exigência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todavia, considerando que o autor contesta a dívida judicialmente, tenho que devam ser suspensos os efeitos do protesto, bem como inibidas quaisquer negativas em cadastros de proteção ao crédito, decorrentes dos débitos de seu consórcio. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos do protesto, bem como para determinar que a CEF se abstenha de negatar o nome do autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, decorrentes dos débitos de seu consórcio, até ulterior decisão deste Juízo. Intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão, bem como o autor para que junte aos autos certidão atualizada do imóvel e cópia do contrato de consórcio entabulado com a CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cite-se.

0001846-17.2011.403.6121 - MARIO ALEX CARNEIRO LEAO PLACIDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora

necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0001886-96.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de

perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GANZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/5438124783). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se

manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fl. 16. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada da declaração de hipossuficiência alegada na petição inicial. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001910-27.2011.403.6121 - LUCIA MARCELINO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (benefício assistencial) ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento de fl. 26 se refere ao pedido administrativo de auxílio-doença. Intime-se.

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. E, diante das peculiaridades do caso concreto, nomeio também a médica psiquiatra DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá, igualmente, entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica psiquiátrica (com a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO), a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do(a) autor(a) se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral,

já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a(s) data(s) e local em que se realizarão as perícias médicas.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos dos peritos, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega dos laudos conclusivos, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0001959-68.2011.403.6121 - ROMACILDE DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.:

portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de JULHO de 2011, às 12:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001964-90.2011.403.6121 - SIMONE VILLELA CHAGAS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001993-43.2011.403.6121 - LINCOLN CESAR DE FARIA X LUCIO FRANCISCO LIMA BUENO X MARCELO RODRIGO STATUTI PIMENTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL Trata de ação de procedimento ordinário em que LINCOLN CESAR DE FARIA, LUCIO FRANCISCO LIMA BUENO e MARCELO RODRIGO STATUTI PIMENTA pretendem a concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de afastar a exigência do item 3.a.3 do manual do candidato, ordenando a Escola de Sargento das Armas a proceder a inscrição dos autores no concurso público destinado ao Curso de Formação de Sargentos (2012/2013), área combatente/logística-técnica, aviação, música e saúde, afastando a limitação de idade contida no edital, no que se refere aos candidatos possuírem menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade até a data da matrícula. Em resumo, sustentam os autores que a limitação de idade contida no edital do concurso em questão não tem autorização legal, nem constitucional, fazendo menção à repercussão geral dos recursos no Supremo Tribunal Federal (julgamento do RE 600885/RS). Esse é o breve relatório. Passo à decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600885, Relatora Eminente Ministra Cármen Lúcia, na Sessão Plenária de 09/02/2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos

termos do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República. Entretanto, considerando-se que a admissão de candidatos com idades impróprias, poderia causar prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), apesar de não recepcionado pela Constituição Federal, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente. A Suprema Corte modulou temporal e subjetivamente os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE nº 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso. Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, e considerando-se a modulação dos efeitos da decisão colegiada proferida no RE n. 600885 (repercussão geral), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida nos autos, até porque, nos termos da Lei 11.418/2006, decisões contrárias à orientação firmada pelo STF no aludido recurso estariam fadadas à cassação ou reforma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. P.R.I.

0001998-65.2011.403.6121 - LUCIA HELENA MOREIRA DA COSTA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 26 de JULHO de 2011, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade,

sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001960-53.2011.403.6121 - REGINA PERILLI PARRE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração referente à presente ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 15 destina-se ao ingresso com processo administrativo perante o INSS. 2. Na mesma oportunidade, traga a parte autora declaração da hipossuficiência alegada na inicial. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto no ofício fls. 169/171, esclareça a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos). II - Regularizado, expeça-se nova requisição de valores, nos termos da audiência de fls. 151. III - Int.

0000595-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000595-6) - JOAO BATISTA MORGADO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 129 tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 135

ACAO CIVIL PUBLICA

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Intime-se o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Humanos Naturais Renováveis no Estado de São Paulo, para dizer se tem interesse de integrar no pólo ativo da presente ação. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de perícia à f. 117/118, requerida pelo réu. Nomeio para realização da perícia CLAUDIO LOPES FERREIRA, Perito Ambiental, que deverá marcar local e data para a realização dos trabalhos, bem como estimar o valor dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, I, II, parágrafo primeiro, no prazo de 05 dias. Após a estimativa dos honorários periciais, manifeste-se o réu. Caso haja concordância acerca do valor, intime-se o perito para retirar os autos a fim de realizar a perícia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre a certidão da oficiala de justiça à f. 54 e verso, para manifestação. Int.

USUCAPIAO

0029786-80.1989.403.6103 (89.0029786-4) - DELFINO BORGES - ESPOLIO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação de fls. 700/706, em seus regulares efeitos e documentos às fls. 707-723. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF para manifestação.Int.

0000270-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARCIA MARIA DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista o endereço atualizado da ré à f. 28, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-17.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004424-3)) NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo os Embargos à Execução.Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.004424-3.Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001787-29.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4)) SUELEN CURSINO TORRES(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende (o)a embargante a inicial nos termos do artigo 282, VII do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, a regularização, cite-se.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003365-61.2010.403.6121 - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição juntada à fl. 44, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de processo com prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000839-34.2004.403.6121 (2004.61.21.000839-3) - PROPAR SISTEMAS DE QUALIDADE S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000700-72.2010.403.6121 (2010.61.21.000700-5) - CPW BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.217-236), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002066-15.2011.403.6121 - DEBUIIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 154/155, considerando-se que a documentação que instrui a petição inicial se reporta a tributos recolhidos no período de 01/2006 em diante (fls. 24/148), e os processos constantes no termo de prevenção foram distribuídos nos anos de 1992, 1999 e 2002, com pedidos referentes ao PIS.No presente, trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher as parcelas vincendas do PIS e da COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo, o valor correspondente ao ICMS. Requereu também a declaração de que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS com os demais tributos administrados pela SRF.Requer, ainda, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos punitivos contra a impetrante.É a síntese do necessário.A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das

mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VERBETES N. 68 E 94 DA SÚMULA/STJ.- Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1396068/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nº 68 e nº 94, a seguir transcritas respectivamente, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Após, oficie-se à autoridade coatora cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do nome do impetrante, nos termos da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-55.2003.403.6121 (2003.61.21.003336-0) - AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP114482E - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2011, às 10:00 horas.

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Drª. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Drª. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a

comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 8:30 horas.

0001417-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001417-4) - GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 9:30 horas. Intimem-se.

0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2011, às 10:30 horas.

0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0) - TEREZINHA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 8:30 horas. Intimem-se.

0002289-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002289-4) - JOSEFA HOSANA DA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2011, às 11:00 horas.

0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 9:00 horas.

0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5) - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 9:00 horas. Intimem-se.

0000068-37.2010.403.6124 (2010.61.24.000068-2) - NIVALDO DA SILVA GROTTA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de julho de 2011, às 9:30 horas.

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000571-58.2010.403.6124 - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de julho de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000718-84.2010.403.6124 - VILMA DE FATIMA ARAUJO BRAGA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000834-90.2010.403.6124 - MARIA JULIA ZUKAUKAS DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000850-44.2010.403.6124 - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0001633-36.2010.403.6124 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecida na Rua Três, nº 3005 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de julho de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 11:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-06.2001.403.6125 (2001.61.25.004507-7) - ROSA MARIA DA SILVA DE JESUS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se integralmente o acordo das f. 206-207, expedindo ofício RPV, observando-se a limitação a 60 salários-mínimos, conforme referido acordo. Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício.

0003377-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003377-8) - MARILENE DO CARMO CAMARGO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face dos mandados de penhora no rosto dos autos oriundos do Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP (f. 233 e 237-240), bem como a resposta do banco depositário do valor da f. 229, no sentido de que o montante depositado já foi levantado pela parte exequente, consoante email da f. 241, oficie-se ao referido Juízo informando a situação do depósito que pretendia ver levado à penhora nos presente autos.

0000218-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000218-0) - TEREZA MACHADO BELTRANO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

MARIA JOSÉ APARECIDA BELTRAMO, ROSANGELA MARIA BELTRAMO, CARLOS ALBERTO BELTRAMO, CRISTINA BELTRAMO SIMÕES, GILSON APARECIDO BELTRAMO, WILSON BELTRAMO, TERESLENE BELTRAMO BERBNARDIS, MARISVALDA BELTRAMO e VANDERLEI BELTRAMO pedem suas habilitações nestes autos, na qualidade de filhos da autora, visto seu falecimento. Juntam documentos (f. 265-266 e 268-307). Intimado o INSS não concordou com o pedido de habilitação dos herdeiros, fundamentando tratar-se de benefício personalíssimo e intransmissível (benefício assistencial de amparo social ao deficiente). Embora essa ação tenha por objeto a concessão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cuja natureza é personalíssima, o valor retido nos autos e que motiva o pedido de habilitação, refere-se às prestações devidas à falecida autora no período compreendido entre 15.10.2002 (f. 207) e a data de seu falecimento 11.10.2008 (f. 266). Induidoso, portanto, que o montante retido nos autos já havia incorporado o patrimônio da falecida autora estando sujeito à sucessão pelos herdeiros. Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado às f. 268-270). Ao SEDI para anotação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002326-61.2003.403.6125 (2003.61.25.002326-1) - JOSE LUIZ GERIM(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 53), por meio de publicação na imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002342-15.2003.403.6125 (2003.61.25.002342-0) - NUNES VILELLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução, intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 62), por meio de publicação na imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002932-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002932-9) - MARIA FELIPINI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo e vista a ação rescisória do julgado, bem como a concessão da tutela nela deferida (f. 194-195), aguarde-se em Secretaria até decisão final da referida ação. Int.

0002830-33.2004.403.6125 (2004.61.25.002830-5) - RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente, defiro vista dos autos fora da Secretaria do Juízo somente pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em que pese o requerido pela parte autora à f. 1148, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 928-1138, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado e manual de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal, determinando a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Juntem os autores cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002447-16.2008.403.6125 (2008.61.25.002447-0) - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 221. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 238-239. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC)

0000785-46.2010.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção (de 06 a 10.06.2011)Oficie-se a Econumos - Instituto de Seguridade Social para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número de conta bancária a fim de viabilizar a devolução do numerário depositado em juízo na conta n. 2874.635.00000968-6 (f. 116-118).Com o ofício, encaminhe-se cópias da sentença das f. 119-120 e certidão de trânsito em julgado da f. 124 (frente e verso).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-35.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no(s) artigo(s) 741, inciso(s) V, do Código de Processo Civil, em que a autarquia embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando da conta apresentada na ação principal para liquidação da sentença. Juntou documentos nas fls. 05/14. Intimados o(s) credor(es), ora embargado(s), para impugná-los, este(s) se manifestou(ram) nos autos dizendo não há qualquer equívoco por parte do Contador Judicial, mas sim a interposição de embargos meramente protelatórios, tentando induzir o juízo em erro. Por fim, postula o julgamento de improcedência no tange aos juros palicados, condenando-se o embargante em custas do processo e honorários de advogado, conforme fls. 19-32. Autos conclusos para sentença em 17 de junho de 2.011 (fl. 33). É o relatório. Fundamento e Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, entendo necessário fazer um breve relato sobre os acontecimentos ocorridos nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0000091-97.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5): O feito foi sentenciado em primeiro grau de jurisdição sendo julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial/previdenciário (fls. 196-207); na sequência, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio TRF 3ª Região (fls. 252-2549), transitando em julgado (fl. 281). Em fase de cumprimento de setença, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 286-289) que foram conferidos pela Contadoria Judicial em maio de 2010 e concluiu que não atende o julgado, assim apresentando nova conta (fls. 292-295), a parte exequente concordou com os mesmos (fls. 299). Foi esta conta de liquidação acolhida à fls. 329 e verso, em novembro de 2010. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes Embargos à Execução, alegando excesso e apresentando como valor correto da execução o montante de R\$ 19.692,89 (dezenove mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) (fl. 02 verso). No caso dos presentes embargos, depreende-se que a controversia nos autos diz com a conta apresentada para execução do julgado, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009, a teor do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009 (nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97). De início friso que o magistrado na fase de execução, em regra, esta adstrito a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. Neste sentido cito os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. (...) (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. 1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à discussão acerca da situação funcional da ora recorrida, bem como sua suposta ilegitimidade no processo de conhecimento, não mais é possível na via estreita dos embargos à execução, porquanto o título já se encontra perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700624128, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010) 1. Da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação do art. 5º da Lei 11.960/09). Quando da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou à Lei 9.494/97, o art. 1º-F, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp nº 1.180.043-PR, REsp nº 1.147.519-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29.10.09; AgRg no REsp nº 957.097, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje 09.12.08). Destaco que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o

critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).Esse o mesmo entendimento consolidado nas turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e. STJ.II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material . Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Dje 22/02/2010.Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 10/05/2010)Por isso, perfilhando a mesma linha de entendimento tenho que, Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-28.2008.4.03.9999/SP, 2008.03.99.020761-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, D.J. 8/6/2011)No caso, a respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DO de 30.06.2009.3. DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, mantendo o valor da execução na importância de R\$ 21.064,71 (vinte e um mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), apurada pela Contadoria Judicial em maio de 2010 (fl. 293, autos principais), devendo prosseguir a execução por tal montante (atualizado).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Se, entretanto, o referido percentual não representar, com a atualização até o tempo atual, valor de pelo menos R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é nessa mencionada cifra que importará a verba honorária. A fixação de valor mínimo em questão se dá para evitar patamar irrisório, que é aviltante e atenta contra o exercício profissional (STJ, AGA 954995, Processo 200702338899/SP).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Traslade-se cópia desta sentença/decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0000091-97.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5), e prossiga-se com a execução da sentença. Notadamente que, eventual recurso da sentença será recebido no efeito apenas devolutivo, conforme art. 520, inciso V, do CPC. Nesse sentido o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma. 2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200701267966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2008, sem o destaque).A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000006-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) 1. RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos pelo a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no(s) artigo(s) 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em que a autarquia embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando das contas apresentadas na ação principal para liquidação da sentença. Juntou documentos nas fls. 06/43.Intimados o(s) credor(es), ora embargado(s), para impugná-los, este(s) se manifestou(ram) nos autos pugnando pela procedencia parcial desta ação de embargos, conforme fls. 260-268 (autos da ação principal).Autos conclusos para sentença em 17 de junho de 2.011 (fl.48).É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, entendo necessário fazer um breve relato sobre os acontecimentos ocorridos nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0003299-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003299-0):O feito foi

sentenciado em primeiro grau de jurisdição sendo julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial/previdenciário às fls. 137/144; na sequência, a referida sentença foi reformada pelo Egrégio TRF 3ª Região para conceder o postulado benefício (fls.181-183), transitando em julgado (fl. 188).Em fase de execução, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196-199) que foram conferidos pela Contadoria Judicial em junho de 2010 e concluiu que atende o julgado (fls. 203), a parte exequente concordou com os mesmos (fls. 207-210).Foi esta conta de liquidação acolhida à fls. 249, em outubro de 2010.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, apresentando como valor correto da execução o montante de R\$ 32.978,52 (trinta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 04).No caso dos presentes embargos, depreende-se que a controvérsia nos autos diz com a conta apresentada para execução do julgado, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009, a teor do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009 (nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97). Além disso, insurge-se a embargante contra o excesso de execução decorrente dos valores já pagos a exequente em outra ação judicial (JEF/Avaré nº 2009.63.08.001078-4).De início friso que o magistrado na fase de execução, em regra, esta adstrito a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. Neste sentido cito os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003).2. (...) (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. 1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à discussão acerca da situação funcional da ora recorrida, bem como sua suposta ilegitimidade no processo de conhecimento, não mais é possível na via estreita dos embargos à execução, porquanto o título já se encontra perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700624128, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010)1. Da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação do art. 5º da Lei 11.960/09). Quando da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou à Lei 9.494/97, o art. 1º-F, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp nº 1.180.043-PR, REsp nº 1.147.519-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29.10.09; AgRg no REsp nº 957.097, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje 09.12.08).Destaco que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).Esse o mesmo entendimento consolidado nas turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes deste e. STJ.II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material . Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Dje 22/02/2010.Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 10/05/2010)Por isso, perfilhando a mesma linha de entendimento, Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-

28.2008.4.03.9999/SP, 2008.03.99.020761-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, D.J. 8/6/2011) No caso destes autos, a respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DO de 30.06.2009.2. Dos valores recebidos no JEF. Aduz a embargante que a parte embargada já recebeu parte dos valores que estão sendo cobrados na ação de cumprimento de sentença, apensada. Tal pagamento se deveu em face do ajuizamento da ação cível, JEF/Avaré nº 2009.63.08.001078-4, entre as mesmas partes. A parte exequente, intimada, concordou com a exclusão desta parcela dos valores no cálculo. Portanto, deverá ser excluída do cálculo de liquidação esta parte incontroversa, uma vez já quitada na ação previdenciária proposita no âmbito do JEF/Avaré nº 2009.63.08.001078-4.3. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE ESTES EMBARGOS, tão somente para excluir da conta de liquidação os valores já recebidos pela exequente na ação cível, JEF/Avaré nº 2009.63.08.001078-4. Os juros devem ser calculados na forma da fundamentação supra. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apresentar os cálculos. Sem custas processuais, na forma da lei. Outrossim, diante da sucumbência recíproca, os honorários de advogado deverão ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se (i) cópia desta sentença/decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0003299-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003299-0), e prossiga-se com a execução da sentença; (ii) a petição juntada fls. 260-268 (autos da ação principal) para esta ação de embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HILDA GOMES GIANELI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0004654-61.2003.403.6125) movida por HILDA GOMES GIANELI, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 24.936,75 e não o valor homologado pelo juízo no processo de execução de sentença processada nos autos da ação previdenciária a que se referem estes embargos. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 5-18). Recebidos os embargos (fl. 21), a embargada, às fls. 23-36, apresentou impugnação para, em síntese, argumentar que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos em apenso não determinar a aplicação da Lei n. 11.960/09, não pode o INSS pretender sua aplicação, sob pena de ofensa à coisa julgada, motivo pelo qual defendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser obedecidos. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0004654-61.2003.403.6125. A sentença executada (fls. 218-219 dos autos em apenso), fixou quanto aos critérios de cálculo de correção monetária e de juros de mora: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Portanto, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) por motivo de sua inconstitucionalidade material, evidenciada sob três aspectos. Primeiro porque não se mostra constitucionalmente adequado, à luz do princípio da propriedade, emprestar regras de remuneração de depósitos populares para toda e qualquer dívida da Fazenda Pública,

haja vista que (a) a TR (taxa referencial) que hoje é utilizada para recompor monetariamente os depósitos de poupança não é adequada para medir a inflação e, portanto, não se presta para evitar a perda monetária em um determinado período, servindo apenas para medir o custo primário de captação dos depósitos a prazo físico, como, aliás, já decidiu o STF na ADIn 493/DF; (b) os juros de 0,5% aplicado às contas de poupança o são apenas a título de remuneração do capital poupado (juros remuneratórios), não servindo, como consequência, para substituir, além desses, os juros moratórios (devidos pela situação de mora debitoris da Fazenda Pública). Segundo porque, a se admitir a incidência da referida Lei ao caso presente, estar-se-ia criando a esdrúxula situação de se permitir ao INSS aplicar nos pagamentos realizados em atraso na seara administrativa um índice (INPC) e, nas condenações judiciais, outro diferente (TR). Ademais, como atualmente a TR representa índice menor que o INPC, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 poderia levar o INSS a preferir ser condenado judicialmente a reconhecer administrativamente uma dívida, porque ao final a afetação do erário seria inferior. Trata-se de norma que, portanto, atenta contra a isonomia e a efetividade das tutelas jurisdicionais que emerge do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Terceiro porque referida norma atenta contra o princípio da isonomia, na medida em que não se pode privilegiar despropositadamente a Fazenda Pública em relação a suas dívidas, mantendo-se critérios distintos (e mais gravosos) em relação aos seus créditos. Em suma, não se pode aceitar que as dívidas da Fazenda Pública sofram apenas incidência de TR + 0,5% e nada mais (abrangendo, aí, juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária), e ao mesmo tempo impor aos particulares, nas suas dívidas para com a Fazenda Pública, o dever de sujeitarem-se ao pagamento de juros de mora elevadíssimos (SELIC - art. 13 da Lei nº 9.065/95) e, em alguns casos, mais juros remuneratórios e correção monetária. Logo, in casu, deverá incidir sobre o valor dos atrasados o INPC (desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 219, CPC), conforme determinação do julgado referido, cuja aplicação já foi respeitada pela Contadoria Judicial às fls. 245-247 dos autos apensados. Não bastasse isso, os presentes embargos, em verdade, insurgem-se contra decisão judicial proferida nos autos de execução e que homologou os cálculos da contadoria judicial, não sendo, portanto, meio processual adequado disponível ao executado para dela se insurgir. Como o excesso não decorre de cálculo apresentado pelo exequente, mas sim, de crédito apurado pelo órgão auxiliar do juízo e homologado por decisão judicial, descontente com tal medida caberia ao INSS interpor o recurso cabível (agravo), e não propor nova demanda que só está a contribuir para uma maior morosidade do feito e delonga na entrega à parte daquilo que lhe foi reconhecido em juízo em sentença transitada em julgado. Cabível, assim, a condenação do INSS por litigar de má-fé, ao fazer uso dessa ação para opor resistência injustificada ao curso da execução, nos termos do art. 17, inciso IV, CPC, motivo, por que, cabe-lhe a aplicação de multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18, CPC. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 245-247 dos autos n. 0004654-61.2003.403.6125, no importe de R\$ 24.776,75 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) atualizados até maio de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução (INPC - desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, até a data do efetivo pagamento - e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação - art. 219, CPC). Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, além de multa por má-fé processual, no montante de R\$ 17,79 (1% do valor atribuído aos presentes embargos), senão por seu baixo valor, ao menos pelo caráter pedagógico próprio da sanção processual. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-44.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES PEREIRA(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no(s) artigo(s) 741, incisos V, do Código de Processo Civil, em que a autarquia embargante alegou, em síntese, excesso de execução, discordando da conta apresentada na ação principal para liquidação da sentença. Juntou documentos nas fls. 06/11. Intimados o(s) credor(es), ora embargado(s), para impugná-los, este(s) se manifestou(ram) nos autos dizendo que não apresentará impugnação aos embargos, entretanto, aduz que se trata de cálculo apresentado pelo próprio embargante, conforme fl. 16. Autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 18). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, entendo necessário fazer um breve relato sobre os acontecimentos ocorridos nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6): O feito foi sentenciado em primeiro grau de jurisdição sendo julgado procedente o pedido de concessão de benefício assistencial/previdenciário (fls. 89-92); na sequência, a referida sentença foi confirmada pelo Egrégio TRF 3ª Região (fls. 131-139), transitando em julgado (fl. 143). Em fase de execução, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 148-152) que foram conferidos pela Contadoria Judicial em agosto de 2010 e concluiu que não atende o julgado, assim apresentando nova conta (fls. 176-180), a parte exequente concordou com os mesmos (fls. 184). Foi esta conta de liquidação acolhida à fls. 195, em janeiro de 2011. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs estes Embargos à Execução, alegando excesso e apresentando como valor correto da execução o montante de R\$ 40.482,09 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e nove centavos) (fl. 04 verso). No caso dos presentes embargos, depreende-se que a controvérsia nos autos diz com a conta apresentada para execução do julgado, em especial, quanto à fixação de juros de mora em percentual acima de 0,5% ao mês, a partir de 01 de julho de 2009, a teor do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009 (nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97). De início friso que o magistrado na fase de execução, em regra, está adstrito a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e

ao conteúdo do título executivo. Neste sentido cito os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. (...) (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. 1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pelo recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 2. No tocante à discussão acerca da situação funcional da ora recorrida, bem como sua suposta ilegitimidade no processo de conhecimento, não mais é possível na via estreita dos embargos à execução, porquanto o título já se encontra perfectibilizado e repousa sob o manto da coisa julgada. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700624128, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010) 1. Da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação do art. 5º da Lei 11.960/09). Quando da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou à Lei 9.494/97, o art. 1º-F, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp nº 1.180.043-PR, REsp nº 1.147.519-MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29.10.09; AgRg no REsp nº 957.097, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje 09.12.08). Destaco que o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Esse o mesmo entendimento consolidado nas turmas que integram a 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes deste e. STJ. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Dje 22/02/2010. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. 1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, Dje 10/05/2010) Por isso, perfilhando a mesma linha de entendimento tenho que, Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-28.2008.4.03.9999/SP, 2008.03.99.020761-1/SP, RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, D.J. 8/6/2011) No caso, a respeito dos juros moratórios, não se aplica ao caso dos autos o art. 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DO de 30.06.2009. 3. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, mantendo o valor da execução na importância de R\$ 43.981,07 (quarenta e três mil novecentos e oitenta e um reais e sete centavos), apurada pela Contadoria Judicial em agosto de 2010 (fl. 171, autos principais), devendo prosseguir a execução por tal montante (atualizado). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Traslade-se cópia desta sentença/decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6), e prossiga-se com a execução da sentença. Notadamente que, eventual recurso da sentença será recebido no efeito apenas devolutivo, conforme art. 520, inciso V, do CPC. Nesse sentido o

julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA. CARÁTER DEFINITIVO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. ART. 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, recebida apenas no efeito devolutivo, como dispõe o art. 520, V, do CPC, implica o prosseguimento da ação executiva de forma definitiva, segundo norma prescrita no art. 587 do citado diploma. 2. O abrandamento do princípio que afirma o caráter definitivo da execução, consoante peculiar regra prescrita no art. 558 do CPC, somente deve ser autorizado pelo magistrado quando presentes relevante fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200701267966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 30/06/2008, sem o destaque).A demanda é isenta de custas (Lei nº 9289/96, art. 7º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024367-36.2000.403.0399 (2000.03.99.024367-7) - ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALAIDE RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013429-45.2001.403.0399 (2001.03.99.013429-7) - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARINESIA TIAGO CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, e nos termos do parágrafo único, do art. 48, da Resolução n. 122/2010, oficie-se ao egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que o valor depositado à f 332 seja convertido em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das f. 340-346 e petição da f. 350, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0002726-46.2001.403.6125 (2001.61.25.002726-9) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005336-84.2001.403.6125 (2001.61.25.005336-0) - ALDIVINA ALVIM DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALDIVINA ALVIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000671-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000671-8) - PAULO BENEDITO DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002534-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002534-8) - CAROLINE DE FATIMA SILVA CASIMIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Tendo em vista o requerido pelo INSS à f. 285 e em que pese o Agravo de Instrumento interposto (f. 286-289), mantenho a decisão da f. 283 por seus próprios fundamentos, determinando que a Secretaria deste Juízo dê integral cumprimento ao despacho da f. 274, fazendo constar que a exequente é portadora de

doença grave (f. 282). Tendo em vista a certidão das f. 290-291, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do C.P.F. da parte autora, consoante documento da f. 260, bem como para que altere a classe da presente ação, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes acerca dos ofícios expedidos.

0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às f. 227-228 e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais.

0004768-97.2003.403.6125 (2003.61.25.004768-0) - CRISTALIA SILVA DE FRANCA X EURIDES GOMES DE ARAUJO X FATIMA GOMES DE ARAUJO FERREIRA X JOSE MARIA GOMES DE ARAUJO X DONIZETI GOMES DE ARAUJO X AGNALDO GOMES DE ARAUJO X ELZA DE SOUZA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EURIDES GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA GOMES DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETI GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS às f. 184-187 e a informação da Contadoria Judicial da f. 190, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004777-59.2003.403.6125 (2003.61.25.004777-0) - MARIA APARECIDA PASQUAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA PASQUAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000205-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000205-5) - MARIA DELFINA DE SOUZA MENDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DELFINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003608-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003608-9) - MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA APARECIDA EUZEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A r. sentença que outrora havia condenado o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença e tinha condicionado a cessação do benefício à sua reabilitação profissional foi reformada em sede recursal pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu devido, em vez de auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 234/238). Apesar disso, o INSS convocou a autora para nova perícia médica administrativa e, concluindo ter cessado a incapacidade reconhecida judicialmente neste processo (oriunda de mastectomia radical da mama esquerda com esvaziamento ganglionar da axila esquerda), fez cessar o auxílio-doença em 16/03/2011 (fl. 293). Como bem dito pela autora, ao assim agir a autarquia previdenciária desrespeitou a coisa julgada derivada deste processo, na medida em que, aqui, encontra-se acobertada pelo manto da imutabilidade a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que é, em sua essência, um benefício previdenciário vitalício. Não se olvida que o INSS pode convocar o titular de aposentadoria por invalidez para avaliações bianuais, conforme lhe facultam as regras do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, contudo, para que seja válida a cessação do benefício não basta apenas que nova avaliação pericial do INSS tenha impressão médica diversa daquela que antes levara o Poder Judiciário

a entende presente uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, como aconteceu in casu. Sem que haja uma alteração do cenário fático analisado em juízo previamente, com pleno respeito ao contraditório, não pode o INSS cancelar o benefício por invalidez como fez no caso presente, afinal, a situação de saúde da autora é sequelar e irreversível (mastectomia de mama com esvaziamento de axila esquerda). Se diante desse quadro já se chancelou que a autora não pode mais exercer, para sempre, sua atividade habitual (como fixado na sentença) e nem qualquer outra atividade (como estabeleceu o v. acórdão), não é dado ao INSS, agora, pretender tirar conclusão diversa frente ao mesmo achado clínico anterior, como se vê das conclusões periciais expostas no laudo médico produzido administrativamente, lacônico, vazio de conteúdo, lamentavelmente incompleto e mal feito (fl. 268). Em suma, o que se está a dizer, é que, ainda que seja facultado ao INSS proceder a reavaliações periciais periódicas na autora, mesmo sendo ela titular de benefício concedido judicialmente (porque as revisões são inerentes ao próprio benefício a ela reconhecido), a cessação só pode ocorrer se o INSS demonstrar cabalmente que houve alteração fática do quadro de saúde outrora submetido à apreciação judicial a justificar conclusão pericial diversa daquela obtida judicialmente, o que não se evidencia na situação presente em que, como dito, a incapacidade decorre de seqüela já consolidada e, portanto, presumidamente inalterada. Além disso, a concessão de benefício por incapacidade concedido judicialmente deve respeitar os termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 76/2003, sendo indispensável um parecer fundamentado da Procuradoria Federal a quem caberia aferir a violação ou não à coisa julgada, o que não se verifica no caso presente em que se denota manifestação da r. Procuradoria pugnando pela revogação da tutela antecipada antes deferida no feito (fls. 266/267) que, mesmo não deferida pelo juízo, levou a autarquia a simplesmente cessar o benefício. Assim, sendo condenável a cessação do benefício procedida pelo INSS em desrespeito à coisa julgada e à ordem judicial emanada deste processo, o imediato restabelecimento do benefício é medida que se impõe, motivo, por que, determino a imediata expedição de ofício à EADJ-Ourinhos para que, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstre nos autos o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora judicialmente (NB 531.268.336-8), desde sua anterior cessação indevida (ocorrida em 16/03/2011), pagando as parcelas vencidas desde a sua indevida cessação por complemento positivo. II - Quanto ao valor dos atrasados a ser oportunamente incluído em RPV/precatório, depois de baixados os autos da E. instância superior o INSS apurou como devido à autora a quantia de R\$ 9.410,42, sendo R\$ 8.697,01 de principal (abatendo-se o quanto já recebido a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada deferida) e R\$ 713,41 a título de honorários (fls. 293/311). A autora insurge-se porque, segundo alega (a) a RMI de R\$ 777,52 estaria equivocada porque o INSS teria desconsiderado os salários registrados em CTPS da autora (nos meses de 11/99 e os aumentos registrados em 05/2000 e 03/2001) e (b) porque os 10% devidos a título de honorários advocatícios deveriam incidir sobre o total devido até a data da sentença, não sendo permitido descontar-se a quantia recebida por força de tutela antecipada. Apesar da insurgência da autora, entendo corretos os cálculos do INSS, não havendo reparos a serem feitos e merecendo a medida homologação judicial. Primeiro porque a impugnação foi genérica quanto ao valor da RMI, não tendo a autora apresentado numericamente a quantia que entendida devida para contrapor-se àquela apresentada pela autarquia. Veja-se que a execução do julgado pressupõe a liquidação da dívida que, no caso presente, é ônus da parte credora, e não da parte devedora. Se a credora não apresenta o quantum debeat que entende devido (limitando-se a impugnar genericamente os valores ofertados pela autarquia), não há sequer como iniciar-se a fase executória. Segundo porque não se pode aqui pretender instalar-se uma verdadeira ação revisional de benefício previdenciário, trazendo para esta base processual uma discussão que não foi e não deve ser objeto de debate jurídico, já que, no presente feito, o pedido tem contornos claros e é delimitado pela celeuma acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício por incapacidade reclamado e reconhecido em favor da autora (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Terceiro, e principalmente, porque os cálculos do INSS estão adequados e respeitam os termos do julgado, na medida em que a ré apurou o valor devido desde a data do laudo judicial - 26/10/2007 (fixada como DIB pelo v. acórdão, inclusive em sede de agravo regimental manejado pela autora) até 31/01/2011 (data de elaboração do cálculo), descontando-se a quantia que a autora recebeu como adiantamento no período de 30/05/2008 a 31/01/2011 (a título de auxílio-doença) por força de tutela antecipada a si deferida, calculando os honorários até a data da sentença. Especificamente quanto às verbas honorárias, igualmente reputo corretos os cálculos do INSS, pois a pretensão do ilustre advogado de que a base de cálculo dos 10% contemple também o valor já recebido e antecipado pela ré em cumprimento à liminar deferida pela autora não se mostra condizente com a teleologia que abarca a regra da Súmula 100, STJ, segundo a qual, os honorários advocatícios incidem só sobre as parcelas vencidas, assim consideradas aquelas devidas até a sentença e, por idêntica conclusão lógica, ou aquelas devidas até a tutela que antecipar a implantação do benefício, quando anterior à sentença. Com efeito, excluem-se da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas já pagas à autora antes da sentença em cumprimento à tutela antecipada, estando corretos os cálculos do INSS que apuraram a quantia de R\$ 713,41 a esse título. Com efeito, homologo os cálculos de fls.294/296 e, como consequência, determino a imediata expedição de RPV contra o INSS, reputando desnecessária citação nos termos do art. 730, CPC ante o acolhimento dos valores indicados pela própria devedora. III - Intimem-se as partes e cumpra-se a presente decisão, atentando-se à urgência quanto ao item I. Com o pagamento da RPV, intime-se a autora e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000166-92.2005.403.6125 (2005.61.25.000166-3) - MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001971-80.2005.403.6125 (2005.61.25.001971-0) - NELSON DOS PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NELSON DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001817-28.2006.403.6125 (2006.61.25.001817-5) - ALCIDES MARIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ALCIDES MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000466-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000466-1) - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 218), devendo ser(em) expedido(s), de imediato, a(s) requisição(ões) de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes.Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000422-30.2008.403.6125 (2008.61.25.000422-7) - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LOURDES TOALHARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002485-91.2009.403.6125 (2009.61.25.002485-1) - ELSO GORDIANO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO GORDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.II - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

0002639-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002639-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.II - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

0000647-45.2011.403.6125 - APARECIDA DE SOUZA REIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA DE SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001048-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001048-8) - ALICIO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o INSS nada deve a título de condenação à parte autora, conforme informação da Contadoria Judicial das f. 401-403 e 423, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002219-85.2001.403.6125 (2001.61.25.002219-3) - JURACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000386-95.2002.403.6125 (2002.61.25.000386-5) - OSVALDO TOME DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista o lapso temporal desde a apresentação dos cálculos do INSS às f. 263-266, indefiro o pedido de prazo formulado pela parte exequente à f. 316. Assiim, acolho os referidos cálculos, determinando a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e, ainda, sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3) - MARIO VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Preliminarmente, nos termos do artigo 48 da Resolução n. 122/10 do CJF, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor depositado à f. 123 seja convertido em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das f. 129-130 e documentos juntados às f. 131 e 144. Int.

0002650-51.2003.403.6125 (2003.61.25.002650-0) - FRANCISCA FABIANA DA SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pelo INSS e documentos juntados (f. 168), prejudicada a apreciação do requerido pela parte exequente 171-182.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003114-41.2004.403.6125 (2004.61.25.003114-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Verifico que a parte exequente foi cadastrada com incorreção, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar como exequente a UNIÃO FEDERAL e como executada ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 259-261, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.

Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Int.

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 -

ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN
Dê-se ciência do retorno dos autos. Esclareça o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região se tem interesse na execução da verbal sucubencial, apresentando a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003817-30.2008.403.6125 (2008.61.25.003817-1) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO S X PAULINA FIORAVANTE DE MELLO S X ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO S X ISABELLA FIORAVANTE DE MELLO S(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0003878-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003878-0) - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000429-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000429-3) - MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4124

MONITORIA

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 92/102. Em dez dias, esclareça a parte autora se houve acordo nos termos propostos às fls 85. Em caso negativo, requeira em termos de prosseguimento do feito, no prazo já assinalado. Int.

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 183/193. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 116/126. Em dez dia, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0000132-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000132-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA FIORETI

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 79/89. Diante da notícia de composição administrativa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 79/89. Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Int.

0000155-52.2008.403.6127 (2008.61.27.000155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRESA MEIRE GERMINARI

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 105/115. Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 88/90. Int.

0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 106/116. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 99/102. Int.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 97/107. Requeira a autora o que de direito em dez dias. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 61/74. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 62. Int.

0004220-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENE BANDEIRA PEDROSO X ORLANDO SILVA X IRENE RESENDE SILVA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 77/87. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 84/94. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF, nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 97/107. Em dez dias, esclareça a ré a pertinência do depoimento pessoal da autora, requerido às fls. 81. Int.

0001641-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS CASAGRANDE X MARCELO CASAGRANDE X MARIA DE FATIMA OLEGARIO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 76/86. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA

DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 137/147. Em dez dias, esclareçam as partes se houve cumprimento das condições propostas às fls. 123. Int.

0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 158/168. Esclareçam as partes se houve cumprimento das condições propostas às fls. 149. Int.

0004118-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELLE BORETTI ANTUNES X NELLY BUENO DA ROCHA BORETTI X HELADIO BORETTI

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 84/94. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004120-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA MORETI X ARMANDO MORETTI X JOSEFINA DOCEMA MORETTI(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 91/101. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000563-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FALSETTI X ADMIR FALSETTI X ANA MARIA BRUGNEROTO FALSETTI

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 60/70. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 80/90. Em dez dias, apresente a parte autora o valor atualizado do débito. Int.

0000568-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA VIEIRA X SEBASTIAO CANDIDO BAPTISTA X IVANI VIEIRA BAPTISTA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 75/85. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000569-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000569-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE LOURENCO PANCOTTI X JOSIANE LOURENCO PANCOTTI OLIVEIRA X WAGNER FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 81/91. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000570-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA X MANOEL SCOLASTICO DE SOUZA X MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados às fls. 45/55 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 54/64. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos

apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 205/215. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004798-82.2010.403.6127 - JOAO BATISTA HONORIO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Fls. 169/178 - Ciência à parte ré. Diante do teor da documentação acostada, tramite-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)) ERIKA LISLIE DOS SANTOS(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 99/109. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO OTAVIO DE ANDRADE X ERICA LISLIE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 93/103. Int.

0000200-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados às fls. 94/104 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Em dez dias, esclareçam as partes se houve cumprimento dos termos propostos às fls. 87. Int.

0000202-31.2005.403.6127 (2005.61.27.000202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF noa termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 97/107. Cumpra-se a parte final do determinado às fls. 67. Int.

0000364-26.2005.403.6127 (2005.61.27.000364-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ GUILHERME RUSSO DE ARRUDA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 90/100. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000366-93.2005.403.6127 (2005.61.27.000366-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000376-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCIA CAVALCANTE DE SOUZA X ANTONIO MARCO QUEIROZ X MARIA DE LOURDES LOPES QUEIROZ X JOSE WILSON DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS MACHADO DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 77/87. Retornem os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0000185-92.2005.403.6127 (2005.61.27.000185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MERCEDES MARINS DA SILVA X ANA KARINA MARTINS DA SILVA ESTEVES MANSANARES

Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados às fls. 26/36 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000354-79.2005.403.6127 (2005.61.27.000354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SERGIO ANTONIO ADORNO MALVEZZI X ANA MARIA MALVEZZI
Vistos em Inspeção. Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos

apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentados às fls. 30/40. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 48 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 84 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

MONITORIA

0002787-27.2003.403.6127 (2003.61.27.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CURVELLO CHAVES

Vistos em inspeção. Fl. 142 - Proceda-se à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice, dando-se vista à exequente por dez dias. Int.

0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Fls 118- Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho de fl, 134. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 630 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Em dez dias, manifeste-se a parte autor acerca do retorno da carta precatória. Intime-se.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Vistos em inspeção. Fls. 62 - Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003217-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS MARCELO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSO

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a petição de fls. 29/30, tendo em vista que não houve citação nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Int.

0000097-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ANTONIO MARQUES(SP016679 - ARI PIRES DE AGUIAR)
Vistos em inspeção. Designo o dia 02 de agosto de 2011 às 16h30m para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7) - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 153 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Vistos em inspeção.No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária sob pena de extinção.Intime-se.

0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9) - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fls. 102/107 - Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0001353-56.2010.403.6127 - SONIA REGINA ALVES X MARIA DE LOURDES ROLLEIRA ALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 107 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 81/83, tendo em vista a petição de fls. 49/50. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fl. 114 - Preliminarmente apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas a fim de se verificar a necessidade de se deprecar a oitiva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Diante do silêncio da executada, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI
Vistos em inspeção. Em dez dias, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000812-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA SOARES
Vistos em inspeção.Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o réu não efetuou o pagamento e não indicou bens à penhora.Às fls. 37/39, o autor demonstra ter diligenciado junto ao Registro de Imóveis e à Ciretran da Comarca do réu, não localizando bens penhoráveis.Assim, defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome da ré Lúcia Helena Soares, até o limite de R\$ 31.832,18 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos, em valores de maio de 2011), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A.Após, intime-se o autor para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC.Nada sendo

requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI
Vistos em inspeção.Em dez dias, manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de dez dias à ré. Int.

Expediente Nº 4129

USUCAPIAO

0000548-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000548-8) - KIMIO INOUE X PAULO HIDETO INOUE(SP039307 - JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS X MARIA VIRGILINA GONCALVES ZINIDARSIS X VICENTE APARECIDO MARTINS X LOURDES MOREIRA CARVALHO MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel rural.Os requerentes sustentam, em síntese, que são possuidores, de forma mansa e pacífica e com animus domini, há mais de vinte anos, de um imóvel rural situado no Bairro Pinhal do Rio Pardo, em Caconde-SP, denominado Chácara Esperança, com área total de 3,0745 hectares e cadastrado perante o INCRA sob o n. 620025018909. Aduzem que tomaram posse do imóvel e passaram a cultivar hortaliças, construíram várias benfeitorias, inclusive casa, onde fixaram residência, pelo que, nos termos dos artigos 1238 do Código Civil, fazem jus à declaração de usucapião. Informam que, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, não consta registro algum para o imóvel. Apresentam documentos (fls. 6/15).A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Caconde - SP.Os requeridos como tais legalmente designados foram citados, inclusive por edital os interessados incertos, ausentes e desconhecidos e não se manifestaram (certidão de fls. 47).As Fazendas Municipal e Estadual declararam não ter interesse no feito (fls. 38/39 e 44).O Juízo Estadual declinou da competência (fls. 48).A União manifestou interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Pardo, federal, requerendo a elaboração de novo memorial descritivo e planta topográfica da área que a parte requerente pretende usucapir, com recomendações, considerando a existência de bens de sua propriedade, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46 (fls. 57/58 e 110/112).A parte requerente apresentou o memorial descritivo e planta planimétrica (fls. 125/126), tendo a União Federal expressado sua concordância (fls. 131).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/120 e 134/135).Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação por parte dos requeridos, do Estado e da União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel rural objeto do memorial descritivo de fl. 125 e da planta planimétrica de fl. 126.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais.Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

0004894-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004894-3) - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel urbano.Os requerentes sustentam, em síntese, que em 15 de fevereiro de 1993 adquiriram de Paulo Anestar Galeti, Vilma de Jesus Galeti, Venilson Jose Coelho, Lucilene Maria Cazarin Coelho e William dos Santos Coelho o imóvel urbano com área de 4.894,03 m, inscrito perante a Prefeitura de Mogi Guaçu sob o IC NO 740901057-000 e IC NO 790901058-000. Afirmam que referido imóvel está compreendido nos 152.595,00 m da matrícula 13.884 do

Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu-SP, mas não foi possível lavrar a escritura e obter o registro do imóvel, pois não se tem notícia do paradeiro de Gentil Romazini, nem de seus herdeiros ou sucessores, em nome de quem está registrada a gleba da qual foi destacada a fração pertencente aos autores e, porque, segundo informação do CRI, há irregularidade no loteamento. Apresentam documentos (fls. 08/43).A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Mogi Guaçu - SP.Os requeridos como tais legalmente designados foram citados, inclusive por edital (fls. 101) os interessados incertos, ausentes e desconhecidos.A Fazenda Municipal não se opôs ao pedido (fls. 63).A Fazenda Estadual declarou não ter interesse no feito (fls. 82).Os demais interessados também não se opuseram ao pedido (fls. 67/68).O Juízo Estadual declinou da competência (fls. 111/112). A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 115/116) e o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 128).A União manifestou interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Mogi Guaçu, federal (fls. 56), e expressou sua concordância à homologação da LMEO nos termos apresentados pela parte requerente (fls. 152/154).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 157/158).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação por parte dos requeridos, do Estado e da União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel urbano objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 12/13.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais.Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.

MONITORIA

0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato de crédito rotativo - cheque azul - pessoa física n. 0905.195.001.00002003-4.Citada (fls. 103), a requerida apresentou embargos monitorios (fls. 105/111), aduzindo a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 206, 5º, I, do Código Civil, sob o argumento de que passaram mais de sete anos do ajuizamento da ação até a citação. Informou que a dívida foi contraída em 14.12.1987, a inadimplência surgida em 28.07.2003, a ação proposta em 16.07.2004 e a citação em 15.01.2011. No mais, sustentou que o contrato em questão (crédito rotativo) não se reveste de liquidez, não sendo título executivo e, portanto, pelo que a ação deve ser julgada extinta. Alegou que a Caixa Econômica Federal não considerou o boletim de ocorrência lavrado em 13/09/2002 e jamais entrou em contato para recebimento do crédito. Apresentou documentos (fls. 112/116).A requerente manifestou-se defendendo a inoccorrência da prescrição, pois cumpriu todos os requisitos necessários para interposição da ação monitoria, refutando as alegações da embargante (fls. 118/121).As partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas nem sobre realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 122/123).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Trata-se de ação monitoria e não de execução. Por isso, afigura-se totalmente impertinente o requerimento da embargante de extinção do processo, ao argumento de que o contrato não se reveste de liquidez e, por isso, não é título executivo. Não ocorreu a prescrição. A inadimplência restou verificada em 28.07.2003 (fls. 16) e a ação ajuizada em 14.07.2004 (fls. 02). A demora na citação ocorreu por culpa exclusiva da embargante, a qual não atualizou seu endereço perante a Caixa Econômica Federal. Ademais, a demora para a citação do devedor só lhe aproveita para fins prescricionais se for causada por ato ou omissão injustificada do credor, o que não ocorre na hipótese dos autos.O fato de a embargante ter sido vítima de roubo não elide a responsabilidade pelo pagamento da dívida, porquanto não é conduta atribuível à credora.Por tais razões, afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra.Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 3.239,79, em 30.06.2004 (fls. 03).Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004469-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEI ANTONIO CUPOLA JUNIOR

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Sidinei Antonio Cupola Junior

objetivando re-ceiver R\$ 18.484,14, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000273-98. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 29). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a requerente postula a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, no que se refere à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem assim a repetição dos valores pagos a partir do mês de fevereiro de 1995. Alega, em síntese, que a incidência da exação contraria o disposto no art. 150, VI, c, e art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Sustenta, outrossim, que preenche os requisitos para a pretendida imunidade. Apresenta documentos (fls. 13/165). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 167/171). A União contestou (fls. 183/191). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a falta de preenchimento, pela requerente, dos requisitos para a isenção tributária. Réplica a fls. 194/201. Foi produzida prova pericial de natureza contábil (fls. 492/501 e 536/544), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.

274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART.538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10.04.2006, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de PIS, feitos anteriormente a 10.04.2001.Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.212/91:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. [...] 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. [...]Os requisitos para a isenção tributária são cumulativos e devem ser comprovados por documentos que abranjam todo o período objeto do pedido.Em primeiro lugar, é preciso que o pretendente promova a assistência social beneficente (inciso III).No caso em julgamento, dou como provada tal circunstância, haja vista a previsão nos estatutos da requerente (fls. 14/28), que não foi objeto de prova em contrário. Deve, em segundo lugar, a entidade beneficente de assistência social ser reconhecida com de entidade pública federal e estadual/municipal (inciso I).A requerente apresentou a certidão de fls. 36, emitida em 12.06.2005, referente ao ano de 2004 e válida até 30.04.2006, que atesta que é de utilidade pública federal, e a certidão de fls. 37, emitida em 31.05.2005 e válida até 31.05.2006, que prova que é de utilidade pública municipal. Outrossim, o documento de fls. 30, de 23.04.1974, indica que a requerente é de utilidade pública municipal.Em terceiro lugar, o pretendente à isenção deve ser portador de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (inciso II).A requerente apresentou os certificados de fls. 29, com validade entre 01.01.2004 a 31.12.2006, fls. 265, com validade entre 01.01.2001 a 31.12.2003, fls. 267, com validade entre 30.10.1997 e 29.10.2000, fls. 268, com validade entre 01.01.1998 a 31.12.2000 e de fls. 269, com validade de três anos a partir de 18.03.2006.Em quarto lugar, é mister que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título (inciso IV).No caso dos autos, a prova pericial indicou o preenchimento deste requisito no período de 1995 a 2006.Finalmente, é preciso que a entidade aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (inciso V).No caso dos autos, a prova pericial atestou que os resultados operacionais, quando existiram, foram integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.Analisando as encimadas provas, verifica-se que a requerente preencheu cumulativamente os requisitos para a isenção apenas a partir

de janeiro de 2004. Antes dessa data, não há provas de que possuísse o certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.No requisito do 5º da norma citada - oferta e efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde - é prescindível quando o postulante da isenção atende ao disposto no seu inciso II.Com efeito, o advérbio também, empregado no dispositivo, conduz a esta conclusão. O registro da entidade como de fins filantrópicos é o documento básico para ensejar a isenção, mas quem não o possuir não fica à margem do benefício, caso cumpra o disposto no citado 5º.No caso em julgamento, porém, a prova pericial atestou que da análise dos referidos valores, extraídos dos Balanços Patrimoniais disponibilizados pela Autora, que a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde não atinge, pelo menos, 60% em relação às suas Receitas Operacionais.Ao contrário do que afirma a requerente, o citado percentual não se refere à quantidade de atendimentos, mas relaciona-se à receita operacional, pois é através desta que se comprova com maior segurança o desígnio da norma.Não há, assim, comprovação dos requisitos cumulativos para o período anterior a janeiro de 2004.No tocante aos efeitos desta sentença, tem-se que a isenção perdurará apenas até a data de validade da certidão de fls. 36, não podendo a decisão judicial dispor para o futuro em situação que depende do preenchimento de requisitos fáticos não constantes no processo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da requerente, a isenção tributária no tocante ao tributo para o Programa de Integração Social - PIS, no período entre janeiro de 2004 e 30.04.2006, bem assim condenar a requerida a repetir os valores pagos a este título, a serem apurados na fase de cumprimento da sentença (CPC, art. 475-A), a partir com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimação.

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO X MARISA MESQUITA DAMASCENO BRACHETTO X LILIAM MARIA GOMES DAMASCENO X CARLOS ALBERTO MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ivan Mesquita Damasceno, Marisa Mesquita Damasceno Brachetto e Carlos Alberto Mesquita Damasceno em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 35/60) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.Afigura-se despicinda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação

judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, a parte autora não comprovou a existência de saldo nas contas de poupança 013.00287097-8, 013.00001901-1 e 013.00002029-0 nos períodos pleiteados na presente ação (junho de 1987 e janeiro de 1989). Aliás, a esse respeito, a CEF carrou aos autos documentos das referidas contas, demonstrando que elas foram abertas em datas posteriores, quais sejam, 01.07.1993 (fl. 86), 11.07.2003 (fl. 95) e 26.11.2003 (fl. 89), respectivamente, daí que falta à parte autora interesse de agir em relação a tais contas. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 80/84), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como

consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 80/84), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto: I- Com relação às contas de poupança 013.00287097-8, 013.00001901-1 e 013.00002029-0, dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II- Quanto à conta restante, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000272-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000272-1) - WILSON MACIEL X MARLENE MARCONDES MALTEMPI

MACIEL(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Maciel e Marlene Marcondes Maltempi Maciel em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989 (Plano Verão). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor I e II não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração

Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para moror, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a

atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ALICE AZARIAS TEODORO X ODILA PALMIRO DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00018239-7, 013.00012161-4 e 013.00024598-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 114/139), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 143/146). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes João Aparecido Missassi, Joanna de Luca Mizasse, José Carlos Missassi e Luiz Paulo Mizasse, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do falecido Antonio Mizasse, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de João Aparecido Missassi, Joanna de Luca Mizasse, José Carlos Missassi e Luiz Paulo Mizasse. Passo ao exame da ação proposta pelos demais autores. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de

depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00018239-7 e 013.00012161-4 (fls. 24/25), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Em relação aos requerentes João Aparecido Missassi, Joanna de Luca Mizasse, José Carlos Missassi e Luiz Paulo Mizasse, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018239-7 e 013.00012161-4 (fls. 24/25), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004258-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004258-5) - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da

requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00018356-3, 013.00018857-3, 013.00019304-6, 013.00022956-3, 013.00022969-5, 013.00025750-8, 013.00034165-7, 013.00016774-6, 013.00019530-8 e 013.00019525-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 103/128), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 131/136). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de conta de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00018857-3, 013.00019304-6, 013.00022956-3, 013.00022969-5, 013.00025750-8, 013.00034165-7, 013.00016774-6, 013.00019530-8 e 013.00019525-1 (fls. 14/24), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida

pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018857-3, 013.00019304-6, 013.00022956-3, 013.00022969-5, 013.00025750-8, 013.00034165-7, 013.00016774-6, 013.00019530-8 e 013.00019525-1 (fls. 14/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000765-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000765-4) - MARIA GABRIELA PINHEIRO TEIXEIRA X SONIA ISABEL TEIXEIRA DOTTA X SUELI APARECIDA TEIXEIRA X JULIANA PINHEIRO TEIXEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gabriela Pinheiro Teixeira, Sonia Isabel Teixeira Dotta, Sueli Aparecida Teixeira e Juliana Pinheiro Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está

razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é

que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001863-69.2010.403.6127 - MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Rodrigues Villas Boas Figueiredo, Maria Aparecida de Oliveira Maniasse, Tiago de Oliveira Maniasse, Mariana de Oliveira Maniasse e Fernanda de Oliveira Maniasse em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. Pela petição de fls. 38, o autor Tiago de Oliveira Maniasse, antes de realizada a citação da ré, requereu a desistência da ação (conta de poupança 013.00008165-5). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é

juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança.

O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Em relação ao autor Tiago de Oliveira Maniasse (conta de poupança 013.00008165-5), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais autores, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001885-30.2010.403.6127 - ANGELO MENATO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Menato em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 04.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001945-03.2010.403.6127 - ALCIDES DE MORAES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides de Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a

sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, comprove a Sra. Edna Maria Violla ser única sucessora de Maria Aparecida Viola Frutoso, bem como esclareça se há inventário em andamento. Int.

0004744-19.2010.403.6127 - GELSA APARECIDA ZILLI (SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gelsa Aparecida Zilli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam

exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são

considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Jordão Lobo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em março de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser exercido, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a argüição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de março de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 31.01.2011 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Maria Rita Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a exibição do Processo Administrativo, referente ao benefício de auxílio doença n. 505.197.823-8. Alega que o benefício foi injustamente cessado e necessita dos documentos (PA) para ingressar com ação judicial de restabelecimento do auxílio. Sustenta que requereu administrativamente, mas não obteve resposta no prazo legal. Apresentou documentos (fls. 12/17). Gratuidade deferida (fl. 19), o INSS contestou (fls. 24/25) defendendo a ausência de interesse processual, pois, no caso de cessação de benefício por incapacidade, os dados não constam no PA e sim no SABI (Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade). Informou que o auxílio doença foi cessado porque a perícia médica não constatou a incapacidade e apresentou documentos (fls. 26/50). Sobreveio réplica (fls. 53/57). Relatado, fundamento e decidido. O processo administrativo de concessão de benefício se ajusta perfeitamente ao conceito de documento comum, posto refletir a relação jurídica existente entre o segurado (autora) e o Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia previdenciária responsável pela concessão de benefícios). A autora, segurada, tem direito à obtenção dos dados (concessão, revisão e cessação) referentes a seu benefício. Depreende-se dos autos que o INSS, em sede judicial, apresentou cópia do processo administrativo, referente ao benefício n. 505.197.823-8 (fls. 26/50), inclusive com os dados da perícia médica (fl. 50), tal como requerido administrativamente e judicialmente (fl. 48). No mais, não procede a alegação da autora (veiculada em réplica - fls. 53/57) de que requereu a apresentação de cópias de dois processos administrativos (505.197.823-8 e 543.109.867-1). Em primeiro lugar porque uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303); em segundo, porque tanto em sede judicial (inicial de fls. 02/11) como administrativamente (fl. 48), formulou pedido apenas referente ao benefício n. 505.197.823-8, que restou atendido; em terceiro, porque o documento de fl. 15, que faz referência a dois benefícios, não se encontra protocolado perante o INSS. Isso posto, julgo procedente o pedido (contido na inicial) e condene o INSS a apresentar a cópia do processo administrativo, referente ao benefício n. 505.197.823-8, conforme requerido na inicial e administrativamente (fl. 48), e já apresentado nos autos (fls. 26/50). Arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000547-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000547-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogerio Câmara Valsani, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4159

EXECUCAO DA PENA

0002574-74.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ZINETTI

Trata-se de execução penal promovida em face de Antonio Zinetti, condenado na ação criminal n. 0616453-56.1997.403.6127 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas res-tritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença, e a segunda prestação de serviço à comunidade, além de 42 (quarenta e dois) dias multa, sendo cada dia multa no importe de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente à época dos fatos. Sentença (fls. 08/38), mantida pelo TRF3 (fls. 40/49), com trânsito em julgado (fl. 50). Iniciada a execução, certificou-se que o acusado havia falecido (fls. 178/179, 194/195 e 203), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 206). Relatado, fundamento e decido. Depreende-se da certidão de óbito (fl. 203), que o acusado faleceu em 04.02.2008. Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 206) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Antonio Zinetti, em relação aos fatos que lhes são imputados na ação penal n. 0616453-56.1997.403.6127. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000554-23.2004.403.6127 (2004.61.27.000554-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de inquérito policial visando apuração em tese do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal por parte dos responsáveis pela pessoa jurídica Enplacon Planejamento e Construções Ltda. Os débitos tributários constantes na LDCs 35.017.332-2 e 35.017.324-9 foram objeto de parcelamento no programa do REFIS. À fl. 204 dos autos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Limeira noticia que os débitos objetos das LDCs supracitas foram baixados por liquidação em 27/09/2010. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos débitos. Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 207), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, no que se refere às LDCs 35.017.332-2 e 35.017.324-9, objeto de apuração nos autos, decreto a extinção da punibilidade dos responsáveis legais pela empresa Enplacon Planejamento e Construções Ltda, em relação aos fatos que lhes são imputados no presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

Fls: 495/497: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itatiba/SP, para oitiva de Leonardo Ângelo Lopes; à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva de Odete Giannini; à Comarca de Jundiaí/SP, para a oitiva de Sílvio Roberto Turolla e à Comarca de Limeira/SP, para a oitiva de José Carlos Delalibera, Auditor Fiscal, todas arroladas pela acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intemem-se.

0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

Vistos em inspeção. Fls: 406: Designo o dia 28 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Valdecir Botilho. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias à Comarca

de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, para oitiva da testemunha Adelio Tadeu Chagas arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002791-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO DE MORAES(SP064725 - TABAJARA DE CAMPOS SILVA)

Fixo os honorários advocatícios do defensor nomeado, Dr. Tabajara de Campos Silva, OAB/SP 64.725, no valor máximo prevista na tabela de honorários constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. No mais, desentranhe-se as notas falsas de fls. 52 a 72, encaminhando-as para o Banco Central do Brasil para a destruição. Intime-se. Cumpra-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls: 450/452: Vista ao Ministério Público Federal. Fls: 464: Ciência às partes do caráter itinerante da carta precatória expedida (fl. 422) à Subseção Judiciária de São Paulo Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Vistos em Inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/ SP, para a inquirição das testemunhas Dener José Toesca e Gilson Donizete do Lago, e à Comarca de Casa Branca/ SP, para a inquirição das testemunhas Marcos Antonio Toesca e Maurício Gabriel de Andrade, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Vistos em Inspeção. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Claudinei Junqueira nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000754-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAMIAO RODRIGUES NUNES X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 518) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls: 259/260: Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa: à Comarca de Itapira/SP para a oitiva de LUIZ ANTONIO CORREA, RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA PACHECO, ANA PEREIRA DO PRADO, ROSA MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA, CARMEM SILVIA RIBEIRO BOSSO, RITA DE CÁSSIA SANTOS SERRA, ANGELO ANTONIO MARCATTI, ROSA MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA e CARMEM SILVIA RIBEIRO BOSSO; à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a oitiva de LAÉRCIO TORRES, à Subseção Judiciária de Vitória/ ES para a oitiva de LUIZ CARLOS TORRES, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva de PEDRO AURÉLIO PIRES MARINGOLO, à Comarca de Mogi

Mirim/SP para a oitiva de NILTON FRANCO, à Comarca de Sapucaí/MG, para a oitiva de JURACY DE OLIVEIRA e à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva de CRECIR ANTONIO BETTO. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fls. 271: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu Antonio Carlos da Gama e Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004004-59.2011.403.6181 junto ao r. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)
Vistos em inspeção. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de interrogatório do réu José de Fátima Ramos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 793: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002440-70.2011.403.6108, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, Subseção Judiciária de Bauru. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 4170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int.

0001778-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-64.2011.403.6127) CONFECOES SUMAIA LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos recebidos do E. TRF3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003851-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1 G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Vistos em inspeção. Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, pelo prazo requerido, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova intimação neste sentido. Int. e cumpra-se

Expediente N° 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000042-8) - LOURDES LOPES FURLAN(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lourdes Lopes Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. O INSS demonstrou nos autos que já procedeu à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças, inclusive tendo sido julgados os embargos à execução em que se

declarou a inexistência de valores a executar nos presentes autos (fls. 210/211). Desta forma, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000241-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000241-7) - ROSALINA NUNES DA CRUZ (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Divina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52). O INSS contestou (fls. 72/77) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 166/168), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois as limitações da autora decorrem de sua senilidade e não das doenças que alega ser portadora, como demonstrado pela prova técnica (perícia médica - fls. 166/168). Embora a autora alegue na inicial que é trabalhadora rural, apresentou-se à perícia como sendo do lar (mora com a filha - fl. 166), atividade para a qual não se encontra incapacitada. Em outras palavras, as restrições da autora são correlatas à sua idade (67 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, para o idoso, que preencha os requisitos legais, há previsão do benefício assistencial, não objeto destes autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27). Interposto agravo de instrumento (fl. 34), o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 45/47). O INSS contestou (fls. 52/57), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de incapacidade. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 130/133), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade

permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 130/133) fixou a data de início da incapacidade em 12.04.2005, época em que a parte autora não era filiada à Previdência Social e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada e nem havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, consta dos autos que o autor contribuiu à Previdência Social somente de 01.06.2005 a 12/2005 (fl. 141) e, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 45/47). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento (fls. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3) - FRANCISCA BENTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/36). O INSS contestou (fls. 51/58), alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/71 e 86), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 91, determinou-se a realização de novo exame pericial, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu (fls. 94/95), sem contraminuta da parte autora, embora devidamente intimada (fls. 97 e 131). Foi realizada nova perícia médica (laudo - fls. 116/119), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar aventada pelo réu. Embora a autora requeira o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 06.03.2007, faz referência ao benefício nº 560.135.539-4, apresentado em 04.07.2006 (fls. 27/29). Consta do CNIS (fl. 61) que a autora manteve-se filiada até junho de 2006, de modo que, em ambas as datas, mantinha a condição de segurada, a qual perdurou até 15.08.2007. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). No mérito, o pedido improcede. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico (fls. 116/119) conclui que a parte autora não está incapacitada para a atividade habitual. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte

autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001816-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001816-5) - JOSE ANTONIO SILVESTRE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30/31), o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 48) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 70/73). O requerido contestou (fls. 62/67), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. A parte requerente não compareceu à perícia médica (fls. 97, 121 e 125) e pediu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 127), com o que concordou o requerido (fls. 131). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002000-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002000-7) - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/41). Interposto agravo e instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 81). O INSS contestou (fls. 56/61) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/93), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 119, foi determinada a realização de nova perícia, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida (fls. 122/125), tendo o TRF3 o convertido em retido (fls. 132/133). Foi realizada nova perícia médica (laudo - fls. 145/149 e 166/167), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 145/149 e 166/167). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade, bem como para responder aos quesitos apresentados às fls. 128/130 (fls. 170/173). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. No mais, verifico que os quesitos apresentados às fls. 128/130 pouco diferem daqueles formulados às fls. 13/14. Ademais, os quesitos adicionais 05 e 06 não dependem de conhecimento técnico do expert, e as respostas aos quesitos de números 18 a 23 é possível extrair do teor do laudo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 47/49). Interposto agravo de instrumento (fl. 71), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 87/89). O INSS contestou (fls. 62/67) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 104/108), com ciência às partes. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 173) e ouvida uma testemunha (fl. 174). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 179/180 e 182). Relatado, fundamento e decidido. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 104/108) demonstra que o autor é portador de artrose coxo femoral e de joelhos, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que o requerente pode exercer atividade sentado, de modo que o autor não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 10.03.2009 (data do início da incapacidade fixada pela perícia), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 47/49). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Evaristo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48/51). Interposto agravo de instrumento (fl. 62), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 88/89). O INSS contestou (fls. 73/84), defendendo a inaplicabilidade dos efeitos da revelia e a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se perícias médicas (laudos - fls. 98/101 99/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. O segundo laudo pericial médico (fls. 99/104), considerando as alegações da requerente, no sentido de que é portadora de depressão, tem medo, insônia, não se conforma com a perda dos pais há 8 e 10 anos, e chorou durante a perícia, concluiu pela incapacidade total e permanente. Entretanto, tal conclusão não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Com efeito, esse mesmo exame pericial não constatou irregularidades nos sentidos da requerente, descrevendo que se encontram mantidos e preservados a orientação, atenção e juízo crítico da realidade. Tem-se, ainda, o laudo pericial médico de fls. 98/101 que não constatou incapacidade alguma por conta das patologias invocadas como causa de pedir. A requerente não é idosa, nasceu em 13.04.1965 (fl. 17), possui família, marido e quatro filhos, inclusive um filho de 08 anos, parido depois das aduzidas doenças. Não há prova do trabalho de doméstica e nem de internação, não sendo crível, segundo a valoração do conjunto probatório, que se encontre incapacitada de forma total e permanente. Nas demandas relativas aos benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, portanto, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), o que permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente de forma parcial e temporária, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a requerente deve ser reavaliada em dois anos (resposta ao quesito 14 do INSS - fls. 103/104), de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença com início em 13.08.2008 (data da citação), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da

demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2) - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de doença e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 21/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34). O requerido contestou (fls. 43/52) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 107/110) e sócio-econômica (fls. 129/132), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 156/159). Feito o relatório, fundamento e decido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, os conceitos de pessoa portadora de deficiência e de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dois salários mínimos. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de dois salários mínimos. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)(...) O julgado é expresso, destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). (...) (TRF3 - AC 98030773836 - DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1813) Situação excepcional se apresenta, por

exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Analisando o laudo médico de fls. 107/110, observo que o requerente, atualmente com mais de 23 anos de idade, pois nasceu em 02.09.1987 - fls. 21, é portador de retardo mental, epilepsia e transtorno misto do desenvolvimento, patologias que causam incapacidade laboral total e permanente e são insusceptíveis de recuperação. Por outro lado, o estudo sócio-econômico (fls. 129/132), demonstra que o requerente reside com os pais em casa de propriedade da família. A renda familiar é composta pelo salário auferido pelo genitor do requerente, no importe de R\$ 785,00, o que é confirmado pelo CNIS (fls. 148/149). No caso, a renda per capita é de R\$ 261,67, não sendo patente a condição de miserabilidade da família, pois os genitores do requerente não são idosos, de modo que não se aplica a regra inserta no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, nem doentes, e não há despesa excepcional com medicamento, apenas em torno de R\$ 80,00, de maneira que o requerente não tem direito ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004076-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004076-6) - ELISABETE RABELO DE ANDRADE (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Rabelo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/34). O INSS contestou (fls. 47/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/63), com ciência às partes. Foi proferida sentença (fl. 76), anulada pelo TRF3 (fls. 88/89) para que o perito respondesse a quesitos suplementares. Em consequência, o laudo foi complementado (fls. 95 e 102), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/63, 95 e 102). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Angelo Germini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/66). Interposto agravo de instrumento (fl. 79), o TRF3 deferiu parcialmente a tutela (fls. 95/97) e, julgando o mérito, deu parcial provimento ao recurso (fl. 119). O INSS contestou (fls. 103/108), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se perícias médicas (laudos - fls. 126/129, 159/160 e 175/177), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois não há incapacidade laborativa. O laudo pericial médico (fls. 175/177), considerando as alegações do requerente, no sentido de que é portador de depressão, insegurança e insônia, concluiu pela incapacidade, dado o uso de medicamento que poderia causar sonolência. Entretanto, tal conclusão não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Com efeito, esse mesmo exame pericial não constatou irregularidades no aspecto ortopédico, que sequer necessita de medicação para melhor evolução. Tem-se, ainda, o laudo pericial médico de fls. 126/129 e 159/160 que não constatou incapacidade por conta das patologias invocadas como causa de pedir. O requerente não é idoso, nasceu em 14.12.1966 (fl. 18), e nem se encontra incapacitado em decorrência da deficiência que tem desde seu nascimento (lesão de plexo braquial por distócia de parto) e nem pelo uso de medicamento, o que, aliás, seria um verdadeiro contrasenso (incapacidade decorrente do uso de remédio). Nas demandas relativas aos benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, portanto, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), o que permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 165 - Defiro o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0002215-61.2009.403.6127 (2009.61.27.002215-0) - IVONE APARECIDA VERDU(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Aparecida Verdu em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 79/82). O INSS contestou (fls. 93/94) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 100/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou

urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 100/103). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 79/82). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002561-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002561-7) - LENI PEREIRA GOMES (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Leni Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Antonio Carlos de Lima, ocorrido em 07.05.1990. Aduz que foram casados e, não obstante terem se separado legalmente, voltaram a conviver, pois não tinha meios próprios de prover sua subsistência e o falecido, então pessoa doente, necessitava de cuidados, situação que perdurou até sua morte. Outrossim, sustenta que em razão da assistência que prestava ao ex-segurado, não trabalhava e dele dependia economicamente. Alega, ainda, que o benefício de pensão por morte foi concedido às filhas, em seu nome, e cessado em razão da maioridade em 24.10.2005. Esclarece que solicitou administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de que não houve a comprovação da dependência econômica. A ação foi instruída com documentos (fls. 07/19). Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O requerido contestou (fls. 40/48) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Apresentou documentos (fls. 49/70). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 159/161). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 164/167), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fl. 169). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da convivência. Outrossim, dispõe o 2º, do artigo 76, da Lei de benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Pois bem, consta dos autos que a autora e o falecido Antonio Carlos contraíram matrimônio em 20.03.1981 (fl. 09), vindo a se separarem judicialmente em 08.06.1988, oportunidade em que a requerente eximiu o ex-consorte do pagamento da pensão alimentícia em seu favor (fls. 14/16). Nesse caso, não há a incidência da regra inserta no 2º, do artigo 76, da lei 8.213/91. Deve, portanto, a autora comprovar sua condição de companheira. A esse respeito, carrou-se aos autos: a) certidão de óbito de Antonio Carlos de Lima, na qual consta que o de cujus residia na rua Vereador José Alonso nº 44, em Aguai, mesmo endereço declinado pela autora como sua residência atual; b) nota fiscal de prestação de serviços funerários emitida em nome da requerente, datada de 08.05.1990, na qual consta o endereço da rua Vereador José Alonso nº 44. Entretanto, tais documentos são insuficientes à comprovação do alegado convívio marital, e sequer servem como início de prova material. Nem mesmo a identidade de domicílio, logrou demonstrar a parte autora. Com efeito, se extrai do requerimento de separação judicial (fls. 14/16) que o imóvel situado na rua Vereador José Alonso nº 44 foi adquirido na vigência da sociedade conjugal e, por ocasião do desenlace, continuou a pertencer a ambos conjuntamente. Consta, ainda, que tal bem passou a ser residência privativa do ex-consorte, enquanto a autora moraria na rua Barão do Rio Branco nº 122, no município de Aguai. Com o falecimento de seu ex-marido, é natural que a autora tenha voltado a

residir naquele endereço, eis que era co-proprietária. Daí porque o endereço constante da nota fiscal de prestação de serviços funerários. Verifico, outrossim, que por ocasião da separação, a requerente se qualificou como fotógrafa e renunciou aos alimentos em seu favor porque trabalhava (fls. 14/16), o que vai de encontro com a afirmação veiculada na inicial de que sua última atividade remunerada (auxiliar de cabeleireira - fl. 10) findou-se em 28/11/1975, bem como de que não tinha meios de prover o próprio sustento e que sempre dedicou às tarefas do lar. De fato, a requerente possuía, ao menos, duas profissões, quais sejam, cabeleireira (conforme qualificação da certidão de casamento - fl. 09) e fotógrafa, e contava com 32 anos, ao tempo da separação, e 34 anos, quando do óbito de seu ex-marido. Do mesmo modo, não restou provada a alegação de que cuidara do falecido até a morte deste, ocorrida no Hospital Escola, em Uberaba-MG, pois não foram apresentados documentos relativos a esta internação. Pelo contrário, consta que a notícia do óbito perante o Cartório de Registro Civil de Uberaba foi prestada por Maurício Alves Batista (fl. 11). Em outras palavras, não há prova de domicílio comum, nem de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99, de maneira que a prova testemunhal, não corroborada por prova material, não tem o condão de comprovar a união de fato e nem a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7) - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Avelino Donizeti Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 37/38) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. O fato da parte autora ter procedido a recolhimentos voluntários da contribuição previdenciária após a cessação do benefício (de 09/2009 a 01/2011 - CNIS de fls. 78) não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/64). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Maschio Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou provimento ao recurso (fl. 60). O INSS contestou (fls. 49/50), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 77/80) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e definitiva, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe garante o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 2009. Desse modo, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 14.08.2009 (fl. 15), foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 14.08.2009 (data da cessação administrati-va) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (27.09.2010 - fl. 77), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que a torna incapacitada para o trabalho, além de não possuir meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Apresenta documentos (fls. 09/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). Interposto agravo de instrumento (fls. 63), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 75/76). O requerido contestou (fls. 54/59), defendendo a improcedência do pedido dada a não comprovação da incapacidade e porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 78/81) e sócio-econômica (fls. 103/105), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 116/119). Feito o relatório, fundamentado e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, os conceitos de pessoa portadora de deficiência e de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)(...) O julgado é expresso, destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). (...) (TRF3 - AC 98030773836 - DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1813) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Analisando o laudo médico de fls. 78/81, observo que a requerente, atualmente com mais de 52 anos de idade, pois nasceu em 06.01.1959 - fls. 11, é portadora de insuficiência respiratória crônica a mínimos esforços, com episódios de agudização, patologias que causam incapacidade laboral permanente desde janeiro de 2008. Por outro lado, o estudo sócio-econômico (fls. 103/105), demonstra que a requerente reside com o marido, que aufera R\$ 250,00 mensais como catador de reciclagem. Depreende-se, portanto, que a renda familiar é inferior à metade de um salário mínimo, o que revela que a requerente faz jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (09.09.2009 - fls. 23 e 89). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, com início em 09.09.2008, data do requerimento administrativo (fls. 23 e 89), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímeme-se.

000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Jesuína da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 27/32) defendendo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo nos últimos 4 anos, bem como a perda da qualidade de segurado, pois não houve recolhimentos após 01.10.2005, quando ocorreu a cessação do benefício então percebido pela autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi realizada prova pericial médica (laudo - fls. 47/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pelo requerido. O último requerimento administrativo formulado pela parte autora se deu em 22.11.2005 (fl. 11) e a ação foi proposta em 18.01.2010 (fl. 02). A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou auxílio doença, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições (qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa), não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Célia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o perito nomeado apresentou o laudo (fls. 44/47) e o INSS discordou, apresentando laudo crítico (fls. 57/59). Relatado, fundamento e decido. O laudo pericial, elaborado por médico dermatologista, concluiu pela incapacidade da requerente. Entretanto, a autora alega que é portadora de doenças psiquiátricas, além do fato de ter apresentado documentos de emissão de profissionais da cardiologia e da neurologia (fls. 11/12). No caso, entendo que a prova técnica não atendeu à finalidade, pois elaborada por profissional de área distinta da patologia aduzida pela autora. No mais, o Juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 130). Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a médica, Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 32.201, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da autora (fl. 08), bem como os do INSS e a indicação de assistente técnico (fl. 38). Intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo (fl. 40). Intimem-se.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 88/90). O INSS contestou (fls. 73/74), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 102/105), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais,

desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 102/105) fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2008, época em que o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consta dos autos que o último vínculo empregatício do autor findou-se em 24.03.2006 (fl. 120-verso), de modo que manteve a condição de segurado até 15.05.2007. Ademais, quando voltou a verter contribuições aos cofres previdenciários, em 10/2008 (fl. 121), já era portador de incapacidade. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 60). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelino de Lima Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 71). O INSS contestou (fls. 81/82), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 92/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 92/97) demonstra que o autor é portador de transtorno esquizofrênico do tipo depressivo, estando temporariamente incapacitado para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença. O perito médico fixou a data de início da incapacidade em dezembro de 2008, de modo que a cessação administrativa do benefício, em 30.12.2009, foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera

administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, atarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Por fim, o fato do autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde, razão pela qual não prospera a alegação veiculada pelo INSS às fls. 104/105. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 30.12.2009 (data da cessação administrativa - fls. 69 e 107-verso), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Manzini Borges Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 62/64). O INSS contestou (fls. 66/71) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 103/107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 103/107). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante

peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 62/64). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Chiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 45). Interposto agravo de instrumento (fl. 50), o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 64/65) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 103). O INSS contestou (fls. 67/68), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 73/81) demonstra que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana e cardiopatia isquêmica crônica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laboral, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 09.03.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/65). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de doença e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 08/13). O requerido contestou (fls. 22/26) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 36/38), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 53/56). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que, no caso em exame, a incapacidade do requerente é incontroversa, restando, assim, provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Cumpre analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Segundo o laudo sócio-econômico (fls. 36/38), o grupo familiar é composto pelo requerente e sua companheira, Anabel de Souza, que recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo (fls. 47). Não consta do laudo social e nem dos autos que o requerente tenha gastos com medicamentos. Tem-se, ainda, que nem o requerente e nem sua companheira são idosos, de modo que, no caso, não se aplica a regra inserta no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, considerando a renda auferida pelo grupo, no importe de R\$ 545,00, tem-se que a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo vigente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001650-63.2010.403.6127 - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Natalino Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento (fl. 35), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 58/59). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a

improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Hernandes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 32/33) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Afasto a alegada carência da ação, pois o objeto do presente feito, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, não foi atendido na esfera administrativa. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de

segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 39/42). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 41/43), defendendo a ocorrência de litispendência e a improcedência do pedido, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de litispendência foi apreciada e rejeitada (fl. 58). A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 61/62) fixou a data de início da incapacidade em 12.03.2010, época em que o autor não era filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, consta dos autos que o autor recebeu benefício de auxílio doença até 25.01.2008 (fl. 72), mantendo a qualidade de segurado até 03/2009. O benefício cessado em 31.01.2010 foi implantado por ordem judicial (tutela concedida na ação aforada na Justiça Estadual e julgada improcedente - fls. 53/54). Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002065-46.2010.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Aparecido Pino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). O INSS contestou (fls. 85/86) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 91/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade

permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico (fls. 91/93) conclui que a parte autora não está incapacitada para sua atividade habitual (frentista). Embora o autor alegue na inicial que foi trabalhador rural e frentista e atualmente é pedreiro, não há prova do exercício desta profissão (pedreiro). Consta, apenas, o último vínculo laboral na função de frentista (fl. 26), para a qual não se encontra incapacitado. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDO SALES SOBRAL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 78/85) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 70/76, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido observada a Instrução Normativa INSS/DC 57/2001, que dispensa o requisito idade para a concessão da aposentadoria por contribuição integral, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido como especial na sentença, teria direito à obtenção do citado benefício. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, o Juiz sentenciante apreciou a questão de maneira fundamentada. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002600-72.2010.403.6127 - ISRAEL DA COSTA FERREIRA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Israel da Costa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Interposto agravo de instrumento (fl. 57), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 82/83). O INSS contestou (fls. 65/69), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a pré-existência de incapacidade à filiação à Previdência Social. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 89/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados

no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 89/95) fixou a data de início da incapacidade em 19.05.2005, época em que a parte autora não era filiada à Previdência Social e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada e nem havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, consta dos autos que o autor contribuiu à Previdência Social somente por 02 meses em 1978 e por mais 04 meses em 1980 (fl. 107), depois disso voltou a contribuir somente em 05/2006. Entretanto, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 47). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Aparecido Pailes Macario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). O INSS contestou (fls. 23/24), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 31/38), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 31/382) fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2007 (quatro anos antes do exmae - resposta ao quesito II de fl. 35), época em que o autor não era filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado e nem havia cumprido o requisito carência. Com efeito, consta dos autos que o autor recebeu benefício de auxílio doença até 11.08.2004 (fl. 47 verso), mantendo a qualidade de segurado até 10/2005. Depois disso, voltou a filiar-se em 16.04.2007 e recolheu mais um mês, contribuindo novamente somente de 01 a 04/2009. Assim, quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica, o autor não era nem segurado e nem havia cumprido a carência (1/3 do número exigido - art. 24, parágrafo único, da lei 8.213/91). Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, a qualidade de segurado e carência no momento do início da incapacidade, requisitos não provados nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002751-38.2010.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENEZHINE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria de Oliveira Meneghine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por

invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/36), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/36).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002855-30.2010.403.6127 - DOMINGOS SILVESTRE DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Silvestre de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 42/43) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/52), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/52).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a

perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, o período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 129.591.486-4 (fls. 19), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais

valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003141-08.2010.403.6127 - LEONARDO MARTINS FAISLON - MENOR X SILVIA HELENA MARTINS PINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. O requerente alega que é dependente, na qualidade de filho menor, do recluso Wagner Faislon, recolhido à prisão em 13.09.2009, e que o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discorda. Foram apresentados os documentos de fls. 08/23. Deferida a gratuidade (fls. 25). O requerido contestou o pedido (fls. 36/37), alegando que o salário de contribuição do segurado (R\$ 891,61) é superior ao estabelecido pela legislação de regência (R\$ 752,12). As partes informaram que não ter outras provas a produzir (fls. 39 e 41). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 44/46). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 13 de setembro de 2009 (fls. 17), estava em vigor a Portaria MPS n. 48 de 12 de fevereiro de 2009, que estipulava o valor de R\$ 752,12 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O salário de contribuição do detento, constante em sua CTPS (fls. 15), é de R\$ 891,61, portanto, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003485-86.2010.403.6127 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 56/59). O INSS contestou (fls. 53/54) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/67). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003532-60.2010.403.6127 - KAUAN MAX DA COSTA - INCAPAZ X TAMARA PERON - INCAPAZ X MARLI ZARA PERON (SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão, além de indenização por dano moral. O requerente alega que é dependente, na qualidade de filho menor, do recluso Denis Max da Costa, recolhido à prisão em 28.11.2009, e que o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do detento é superior ao mínimo legal, do que discorda. Foram apresentados os documentos de fls. 17/39. A ação foi proposta na Justiça Estadual que determinou a emenda à inicial para excluir o pedido de dano moral (fls. 41). Em face, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 43), e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para que o pedido de indenização por dano moral fosse também apreciado pelo Juízo a quo (fls. 70/73). Em decorrência, o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 81). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97). O requerente informou que o detento deixou o presídio em 02.12.2010 (fls. 102). O requerido contestou o pedido (fls. 108/114), alegando que o salário de contribuição do segurado (R\$ 780,00) é superior ao estabelecido pela legislação de regência (R\$ 752,12). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 121/124). Feito o relatório, fundamento e decido. Como decidido por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97), o auxílio-reclusão é um benefício previsto no artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 28 de novembro de 2009 (fls. 38), estava em vigor a Portaria MPS n. 48 de 12 de fevereiro de 2009, que estipulava o valor de R\$ 752,12 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O salário de contribuição do detento, constante no CNIS (fls. 34), é de R\$ 780,00, portanto, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. No mais, como a parte requerente não faz jus ao benefício solicitado, muito menos ao recebimento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000516-64.2011.403.6127 - VALDEMIR APRECIDO FERREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula

a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n° 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 541.851.734-8 (fls. 27), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000888-13.2011.403.6127 - HELENA APARECIDA TRENTIN MINGARDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Aparecida Trentin Mingardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 31), o INSS contestou (fls. 36/45) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Relatado, fundamento e

decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 23.09.1993 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.03.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação

de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001168-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO CASSIANO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.422.315-7 (fls. 21), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. A inicial começa dizendo que se trata de ação para concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, mas não apresenta um único fundamento jurídico acerca desses benefícios e nem formula pedido correspondente. Ainda na inicial, invoca-se o art. 203, V, da CF/88, como fundamento ao direito e pede, ao final, a procedência da ação para receber o benefício assistencial. Entretanto, a ação encontra-se instruída com cópias de indeferimentos administrativos do auxílio doença (fls. 16/19). Pois bem. Para o auxílio doença, que tem requerimento administrativo indeferido, não se tem fundamento jurídico e nem pedido. Para o benefício assistencial, que tem fundamento jurídico e pedido, não se tem a prova do indeferimento do prévio requerimento administrativo. Referidos benefícios (auxílio doença e benefício assistencial) possuem requisitos distintos para a concessão, não observados pela autora em sua inicial. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer juridicamente o que pretende com a ação. Lembrando que se o objeto da ação for o benefício assistencial, deve a autora apresentar cópia do indeferimento de pedido administrativo para, assim, demonstrar o interesse jurídico; e se for o auxílio doença, então apresente os fundamentos jurídicos e formule o pedido em consonância. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Roberto Tuon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 54: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002223-67.2011.403.6127 - MARCEL TEIXEIRA MOURA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (rurícola), por ser portadora de epilepsia, com crises convulsivas de difícil controle. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) doença que, nesta sede, concludo que incapacita a parte requerente para o seu trabalho: o requerente é portador de síndrome epilética (atestado médico de fls. 12); b) sobre a qualidade de segurado da Previdência Social, consta que o requerido indeferiu o pedido administrativo apenas por não reconhecer a incapacidade (fls. 13); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intemem-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (motorista) por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e episódio depressivo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/27, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheira da requerente para com o falecido. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

0002334-51.2011.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Acencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e conversão de tempo especial e a implantação do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou para diversas empresas, nos períodos descritos na inicial, inclusive em atividades insalubres, o que lhe garante o direito à aposentadoria pleiteada e indeferida pelo INSS, que não reconheceu como especial o período de 01.05.1998 a 07.10.2009, trabalhado para a empresa Frigorífico Mabella Ltda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos (fls. 104/105) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais), de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-22.2010.403.6138 - FELICIANO MURILO JODA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 79-85 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-73.2010.403.6138 - OSMAR MONTEIRO SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não sendo hipótese de reexame necessário e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103-105v, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória do (s) débito (s) que entende devido (s), nos termos da sentença proferida. Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102-105, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória do (s) débito (s) que entende devido (s), nos termos da sentença proferida. Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-09.2010.403.6138 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 195-201 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-66.2010.403.6138 - ESTELA LANDINA INACIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 60-62 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-59.2010.403.6138 - HERCILIA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0002165-15.2011.4.03.0000 em tramite perante o TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000331-27.2010.403.6138 - NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 90-94 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-78.2010.403.6138 - REINALDO FURNIEL(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 122-130 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-67.2010.403.6138 - REGINALDO LUIS SIMAO(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal (fls. 175-189). Verifica-se pelo sistema de acompanhamento virtual da movimentação processual que, de fato, houve a publicação da sentença de fls. 170-170v, em nome do Dr. Murilo Cezar Antonini Pereira, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 13/01/2011, o que corrobora a certidão de f. 172. Além disso, o substabelecimento de folha nº 105, de 16/11/2005, fora feito com reserva de iguais poderes, motivo pelo qual há responsabilidade solidária de todos os patronos no acompanhamento processual. Isso posto, não recebo o recurso de apelação de fls. 190-197, por ser intempestivo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000394-52.2010.403.6138 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 167-171 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-44.2010.403.6138 - ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 152-167 no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-36.2010.403.6138 - LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 131, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0000542-63.2010.403.6138 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 143-147 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-33.2010.403.6138 - OLINTO NAKAMICHI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 226-232 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-42.2010.403.6138 - RENATO LUIZ COSTA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILLO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, indefiro o pedido de formação de autos suplementares. Embora prevista pelo Código de Processo Civil (art. 159), a formação de autos suplementares não é obrigatória, pois, se o fosse, inviabilizaria, por completo, a prestação jurisdicional já prejudicada pelo imenso número de demandas em andamento no Judiciário brasileiro. Nesse sentido: 1º: 1. Autos suplementares. O regramento do CPC 1063 deixa evidente que a formação de autos suplementares (CPC 159 1º) não é obrigatória, podendo ou não ser feita pelo escrivão. Fosse ato obrigatório do escrivão e a restauração de autos perdidos não se faria regularmente todas as vezes que estivessem desaparecidos os autos principais.

O escrivão deverá autuar os documentos trazidos ao cartório, à guisa de formar autos suplementares, da mesma forma como o fará com os principais (CPC 166 e 167). (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 11 ed. rev. amp. atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.445). Segundo a regra, todas as cópias de atos do processo (processo em sentido estrito, não compreendendo feitos de jurisdição voluntária) deveriam compor os autos suplementares: atos das partes, do juiz, do MP, do próprio escrivão e de outros auxiliares. Como visto, entretanto, este dever do escrivão só existe teoricamente, porque autos suplementares não há. (Machado, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Antônio Cláudio da Costa Machado. 6 ed. rev. e atualizada. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 157. Recentemente, a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II.- O ato judicial que defere o pedido de formação de autos suplementares, com a finalidade de dar continuidade ao feito, não possui carga decisória capaz de refletir na situação processual da parte e gerar qualquer gravame. Não ostenta, por isso, natureza de decisão interlocutória, sendo mero despacho ordinatório. Não pode, conseqüentemente, ser atacado por meio de Agravo de Instrumento. Recurso Especial improvido. (REsp 877582/MA 200601791171. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Jul. 04/05/2011. DJE 24/05/2011) Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 113-116 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-85.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA DA CUNHA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 109-119 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-44.2010.403.6138) MARCOS ANTONIO LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 96-102 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-55.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor e suas razões de fls. 123-132 no duplo efeito e a apelação do INSS de fls. 133-147 no efeito devolutivo quanto a antecipação dos efeitos da tutela e no duplo efeito quanto aos demais termos da sentença. Vista aos apelados para contrarrazões, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-08.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 125-128 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-73.2010.403.6138 - DURVAL GARCIA VILELA FILHO(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificando os autos, observo que o Termo de Curatela Provisória de folha nº 08 perdera seu prazo de validade (17.07.08). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação do autor, carreado aos autos o Termo de Curatela Definitivo. Após, vista ao MPF. Por último, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de folha nº 87, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 113-121 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-98.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 116-121 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETE ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 609-634 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-74.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 64-68 no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-44.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-59.2010.403.6138) ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 213-222 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-75.2010.403.6138 - VALDELINO SOUZA PINHEIRO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 66-68 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-49.2010.403.6138 - LINDA OMAR DA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 177-179 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-30.2010.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 126-132 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-32.2010.403.6138 - GENILZA RIBEIRO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 85-91 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001716-10.2010.403.6138 - MARIO DE ASSIS JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 112 por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu na data de 26 de agosto de 2010 (f. 91) - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC).Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 110.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001807-03.2010.403.6138 - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 96-111 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001821-84.2010.403.6138 - LUCIMARA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86-89, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória do (s) débito (s) que entende devido (s), nos termos da sentença proferida.Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem os

autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-46.2010.403.6138 - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 202-205 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-67.2010.403.6138 - ALEXINA TOMAZ GERONIMO RODRIGUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 182-188 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-47.2010.403.6138 - CLEIDE GABRIEL BARBOZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 121-124 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS - MENOR IMPUBERE X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 129-141 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-20.2010.403.6138 - GARDENIA ALUIZA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 70-73 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-75.2010.403.6138 - LOURDES COELHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 98-101 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-46.2010.403.6138 - ADELINO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 84-92 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-94.2010.403.6138 - ALZIRA LUIZA ITIGI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 78-85 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-55.2010.403.6138 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMESSA DOS AUTOS AO SEDI

0002372-64.2010.403.6138 - JOSE CARLOS FELIPE(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 116-144 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se

0002394-25.2010.403.6138 - WALTER LUIZ BONIFACIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 144-147 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-61.2010.403.6138 - LUIZ JOSE CARDOSO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 117-120 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002545-88.2010.403.6138 - PAULINO LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se a petição de fl. 127, juntando-a aos autos 0003774-83.2010.403.6138, uma vez que é estranha aos presentes autos.Após, ao SEDI para cancelamento no sistema processual da petição de protocolo nº 2010.380000534-1, protocolizada erroneamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003774-83.2010.403.6138.Tendo em vista que a sentença proferida pelo Estado às fls. 101-105 foi disponibilizada em 24/09/2010 e na data de 27/09/2010, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 108), devolvo o prazo requerido pelo autor para interposição de recurso, considerando o dies a quo a data de 26/10/2010 (fl. 109).Assim, recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 111-126 no duplo efeito, visto que tempestiva.Intime-se o INSS da sentença de fls. 101-105, bem como, querendo, apresente no prazo legal, contrarrazões referente ao apelo da parte autora.Após, ao MPF para manifestação.Com o retorno dos autos pelo o MPF, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-33.2010.403.6138 - SONIA MARIA MENEGHETTI DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 107-114 no duplo efeito.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-39.2010.403.6138 - VIRGINIA LUCI DE ANDRADE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 200-212 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-90.2010.403.6138 - DINAIR DE MORAIS BARBOSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 103-106 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002680-03.2010.403.6138 - MARCELO LOPES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 109-112 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-17.2010.403.6138 - MARTA REGINA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 170-174 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-74.2010.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 96-102 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 -

RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 114-143 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões bem como para manifestar-se, caso queira, sobre petição e documentos de fls. 139-143 juntados pelo autor. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-21.2010.403.6138 - SILVIA MARIA DE BRITO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 99-104 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-06.2010.403.6138 - APARECIDA DURIGAN FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 91-97 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-58.2010.403.6138 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 76-81 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002867-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PENA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 155-172 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões bem como para manifestar-se, caso queira, sobre petição e documentos de fls. 173-181 juntados pela autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-46.2010.403.6138 - NAIR BETETI RAMPAZO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 232-242 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-74.2010.403.6138 - MERCEDES TOSTA ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 63-74 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-91.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 42-50 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-90.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 70-76 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-94.2010.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 110-115 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-56.2010.403.6138 - ANTONIO PEREIRA FERNANDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003644-93.2010.403.6138 - MARIA LOPES MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003644-93.2010.403.6138 Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 127-130 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-31.2010.403.6138 - MARIA ZENAIDE DA SILVA RODA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 111-116 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-81.2010.403.6138 - ALTAMIRA GOMES DA CRUZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 129-133 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Comprove o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício nos termos da sentença de fls. 112-117. Vista à parte autora para contrarrazões. Com a comprovação da implantação do benefício por parte do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003911-65.2010.403.6138 - CELIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84-85, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória do (s) débito (s) que entende devido (s), nos termos da sentença proferida. Com a memória de cálculos nos autos, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 149-153 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004091-81.2010.403.6138 - HUMBERTO SOUGUINI DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 178-181 no efeito devolutivo, em razão da cassação da tutela antecipada anteriormente concedida. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-06.2010.403.6138 - PEDRO RIBEIRO POLLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 117-121 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 103-106 no duplo efeito. Vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000633-56.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 199-205 e de fls. 206-212 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-11.2010.403.6138 - RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 117-122 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 92-98 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-98.2010.403.6138 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X RILMA OLIVEIRA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 129-132 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-14.2010.403.6138 - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 119-124 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-47.2010.403.6138 - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 176-184 no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-12.2010.403.6138 - MARIA REGINA DE FALCHI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 176-178 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000409-21.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-36.2010.403.6138) LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se andamento nos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

0000692-44.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88-89, traslade-se cópia da mesma, da certidão de trânsito de f. 93 bem como desta decisão para os autos principais (autos nº 0000693-29.2010.403.6138). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-59.2010.403.6138 - ANA LUIZA ALCANTARA SARTORI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 144-148 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-70.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-92.2010.403.6138) ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se cópia da sentença de fls. 45-46, da certidão de trânsito de f. 50 bem como desta decisão para os autos principais (autos nº 0000650-92.2010.403.6138). Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-59.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-74.2010.403.6138) MERCEDES TOSTA ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se cópia da sentença de fls. 25-25v, da certidão de trânsito de f. 30 bem como desta decisão para os autos principais (autos nº 0003406-74.2010.403.6138). Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-91.2010.403.6138) APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 18-18v, da certidão de trânsito de f. 22 bem como desta decisão para os autos principais (autos nº 0003476-91.2010.403.6138).Após, despensem-se e arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-66.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-81.2010.403.6138) HUMBERTO SOUGUINI DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da sentença de fls. 45-46v.Após, com o decurso do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Na sequência, traslade-se cópia da sentença de fls. 45-46v, da certidão de trânsito, bem como deste despacho para os autos principais (0004091-81.2010.403.6138), dispensando-se e remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-85.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 171, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

0000389-30.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA MOREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 199-201 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Deixo de remeter os autos ao MPF tendo em vista o parecer de fls. 188/190-v.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-97.2010.403.6138 - GERALDO CARNEIRO DE JESUS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 175-179 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, ao MPF para manifestação.Com o retorno dos autos pelo o MPF, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-37.2010.403.6138 - VALDIRON GOMES PAIXAO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 127-129 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 121-124, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-40.2010.403.6138 - FRANCISCA NETA LUIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 58-69 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 53-55/v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-90.2010.403.6138 - ARMANDO BRAZ VITORIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 64-76 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 58-61, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-37.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 73/74-v em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-21.2010.403.6138 - JOSE MARIA CAPRUNO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 80-90 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 75-77, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-95.2010.403.6138 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 102-110 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 97-99, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-05.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 85-91 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/81-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-19.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 89-99 no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-38.2010.403.6138 - HILDA LEAO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 249-253 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-06.2010.403.6138 - DANILA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 45-47 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-59.2010.403.6138 - MURILO AUGUSTO DA SILVA X WILSON MAXIMO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 105-115 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-23.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 64-81 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-52.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES CHESSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 75, uma vez que a sentença proferida às fls. 31-36, extinguiu a ação sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, V do CPC. Intime-se a parte autora da decisão de fl. 55, devolvendo-a o prazo para interposição de recurso a partir da publicação desta decisão. Desentranhem-se a contestação de fls. 46-53 conforme determinado na decisão de fl. 55, bem como a réplica de fls. 78-88. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-57.2010.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 84-96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-79.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 83-90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-64.2010.403.6138 - ALFREDO NARCIZO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 211-223 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-61.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 67-77 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 61-64, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-87.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 74-86 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 68-71, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-34.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 90-112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-41.2010.403.6138 - ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 59-81 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-89.2010.403.6138 - LUCILIA BRAGA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 77-81 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Desentranhem-se a petição de fls. 82-86, tendo em vista a duplicidade. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-10.2010.403.6138 - ISABEL PIRES DE CASTRO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 184-188 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos pelo o MPF, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-40.2010.403.6138 - AGUINALDO GONCALVES DA SILVA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 72-79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-81.2010.403.6138 - NELIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste a requerente. Devolvo o prazo à parte autora para interposição de recurso a partir da publicação desta decisão. Intimem-se.

0002789-17.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 74-79 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para

contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-38.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 64-70 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002837-73.2010.403.6138 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste a requerente.Devolvo o prazo à parte autora para interposição de recurso a partir da publicação desta decisão.Intimem-se.

0002936-43.2010.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 117-139 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003535-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pleito de efeito suspensivo ativo por ausência de elementos.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 99-155 em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a tutela antecipada anteriormente.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003622-35.2010.403.6138 - BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 79-91 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-06.2010.403.6138 - IDALIA CIRILA LEMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte às fls. 89-90, uma vez que o Ofício já foi expedido, conforme certidão de fl. 87.Intime-se o INSS da decisão de fl. 82.Após, cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003915-05.2010.403.6138 - VANUZA PEREIRA DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, officie-se o INSS para que cesse o pagamento do benefício já implantado nos termos da sentença de fls. 88-89.Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 93-111 no efeito devolutivo quanto à cassação da liminar e em ambos os efeitos nos demais termos da sentença.À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se

0004196-58.2010.403.6138 - JOSE JORGE CURY FILHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 143-146 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-14.2011.403.6138 - APARECIDA PANDOQUI VENTURA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora da sentença da fase de execução de fl. 164.Decorrido o prazo para eventual manifestação, certifique a Secretaria o trânsito.Após, ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000638-78.2010.403.6138 - ESSIONE DE SOUZA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 87-95 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 82/84-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se.

Cumpra-se.

0000684-67.2010.403.6138 - MARLENE PEREIRA DE ABREU(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 157-165 em ambos os efeitos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 152/154-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-82.2010.403.6138 - DARCI CASALE MATOS(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 88-90 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-68.2010.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 135-139 em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida à fl. 74. Intime-se o INSS da sentença de fls. 130/132-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-53.2010.403.6138 - LUIS CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 135-138 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se o INSS da sentença de fls. 129/132-v, bem como, querendo, apresente, no prazo legal, suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-08.2010.403.6138 - MARA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS X DIVA NASCIMENTO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da Certidão de fls. 88-89, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da senhora DIVA NASCIMENTO DE SOUZA como representante da parte autora. Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 129-132 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000616-20.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduzo que a liminar concedida na ação cautelar não sobrevive à sentença que decide o processo, diante da óbvia incompatibilidade que existe entre a medida adotada em momento de cognição sumária e a decisão tomada após a cognição completa. Por outro lado, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, consoante julgados, verbis :PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) Assim, recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 76-84 em ambos os efeitos. Oficie-se o INSS para seja cessado o pagamento do benefício deferido em sede de liminar. Intime-se o INSS da sentença de fls. 75-77, bem como do prazo legal para apresentar suas contrarrazões referentes ao apelo da parte autora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-67.2010.403.6138 - JOAO SPINDOLA DA SILVA FILHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 107/111, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-51.2010.403.6138 - ALICE FRANCISCO PALMEIRAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 104-107 no efeito devolutivo, em razão da confirmação, por sentença, da antecipação dos efeitos da tutela na Ação Cautelar Inominada, autos nº 0000020-36.2010.403.6138, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-73.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões de fls. 118-123 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-84.2010.403.6138 - VITORIA FIRMINO GOMES DE ANDRADE(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 224/233, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-25.2010.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CORMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 75-80 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-38.2010.403.6138 - JOLINDA NUNES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 99-104 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-75.2010.403.6138 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA NUNES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 230-233 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação. Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-50.2010.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 103-105 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-17.2010.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 140-170 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-45.2010.403.6138 - MARIETA AUGUSTA TAVEIRA DOS SANTOS(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 98/104, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-59.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 95-100 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-48.2010.403.6138 - JOAO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES X NICOLE VELOZO FERREIRA ALVES X LUCELIA VELOZO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP177168E -

ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 42-51 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-55.2010.403.6138 - ROSA VICENTINI PIRES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 109-145 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Após, ao MPF para manifestação.Com o retorno dos autos do MPF, remetam-se os mesmos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-97.2010.403.6138 - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 86-93 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-88.2010.403.6138 - GILVANY CARVALHO DE SOUZA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 83-91 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-87.2010.403.6138 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 75-86 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-26.2010.403.6138 - OSPACIO MARQUES DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 47-57 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-62.2010.403.6138 - CLARICE SALLES LUCIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 77-84 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-07.2010.403.6138 - ROCINO GONCALVES (ESPOLIO) X MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 59-79 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações e suas razões de fls. 99-106 (autor) e fls. 107-111 (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-35.2010.403.6138 - EUCLIDES SOUZA SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 91-94 no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-63.2010.403.6138 - ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 76-81 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-62.2010.403.6138 - SANTINA LUIZA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 99-108 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-21.2010.403.6138 - DAMIAO LUIS DE PAULA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 157-159 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-41.2010.403.6138 - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 98/104, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-39.2010.403.6138 - TEREZA PEREIRA CAMOLESE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, fls. 197/203, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-60.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 162-191 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-22.2010.403.6138 - ADELIA TRUCULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 100-103 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-67.2010.403.6138 - LUCAS JOSE BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 134/139, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-82.2010.403.6138 - APARECIDA MIGUEL MATHEUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 112, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens

0003767-91.2010.403.6138 - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora e suas razões de fls. 309-320 no duplo efeito. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-96.2010.403.6138 - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 60/75, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-19.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o recurso protocolado perante a Justiça Estadual em face do endereçamento incorreto.Regularize a parte o recurso protocolado em 25/01/2011, endereçando-o corretamente, uma vez que não há nesta Subseção Juiz de Direito do Juizado Especial Federal de Barretos, e sim, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Barretos. Após, conclusos.Intime-se.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 137/156, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000319-13.2010.403.6138 - SIDNEIA DE BARROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 163/168, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-39.2010.403.6138 - ALCIDES ILIDIO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, eis que tempestiva, fls. 94/100, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 103-108 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-19.2010.403.6138 - YASMIN GANDOLFI X FABIANA GANDOLFI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões de fls. 58-66 no duplo efeito.Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000020-36.2010.403.6138 - ALICE FRANCISCO PALMEIRAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 81-82, da certidão de trânsito de f. 87 bem como desta decisão para os autos principais (autos nº 0000019-51.2010.403.6138).Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-14.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-29.2010.403.6138) PALMERINDA DE SOUZA NEVES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 109/112.Houve manifestação das partes.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, ainda que elaborado por perito de confiança deste Juízo, não tomou como lastro qualquer exame ou atestado médico elaborado à autora e constatou que sua incapacidade é leve o que, por ora, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. O INSS não ofereceu contestação e ofereceu quesitos (fls. 81). Agravo às fls. 104/111. Foi realizada perícia médica às fls. 112/114. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, o laudo médico está suficientemente fundamentado e o fato de se reportar a atestados de outros médicos não retira seu mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período

mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias. Pois bem, no caso dos autos, o mérito perito concluiu que o autor padece de hérnia de disco e que tal doença o incapacita para o trabalho de maneira total e temporária, o que ensejaria, em tese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, laudo não se reporta ao primeiro atestado médico (fls. 33) que dá conta de que a autora, em 11/2/99 estava em tratamento por lombalgia grave há mais de dois anos, o perito fixa a data de início da incapacidade no ano 1997, justamente quando a autora começou a verter contribuições para o INSS cujas cópias encontram-se juntadas a estes autos (fls. 41/52). Aliás, a contribuição por apenas um ano, carência mínima dos benefícios pretendidos, é sintomática. Assim, é fácil inferir que se trata de doença pré-existente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213,91, que assim prescreve: Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifos nossos). Dessa maneira, é fácil ver, o autor não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO - ênfases colocadas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida de urgência anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta decisão e determinando a cessação do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento dando conta do julgamento do processo. P. R. I. C.

000034-20.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 33/50). Foi realizada perícia médica às fls. 63/65. Memoriais da parte autora às fls. 69 e da parte ré às fls. 72/73. É o breve relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de um acidente vascular cerebral (AVC) ocorrido em agosto de 2009. Conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 74/75), a autora encerrou seu último vínculo empregatício em junho de 1999. Depois desse vínculo, não consta a existência de nenhum outro e nem mesmo que a autora tenha recolhido contribuições previdenciárias. Por meio de consulta ao sistema PLENUS (fls. 76/77), também não consta que ela tenha recebido benefícios da Previdência Social. Diante de tal quadro, forçoso é concluir que a autora não detinha a qualidade de segurado nem na data em que incapacitou-se (agosto de 2009), nem quando do pedido administrativo. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P. R. I.

000037-72.2010.403.6138 - OLINDA POLIZELLI SCANNAVINO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido

administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 52/57). Duas testemunhas foram ouvidas (fls. 97/98). Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial e juntou documentos às fls. 101/113. O INSS manifestou-se às fls. 116/117. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de ofício ao INCRA, vez que desnecessário ao deslinde da causa. Indefiro, também, o pedido de postergação para o requerimento administrativo, pois a causa será julgada no mérito para evitar delongas desnecessárias. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 24/4/1926, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Todos os documentos estão em nome do pai da autora ou de terceiros parentes seus. O marido, confessadamente, era comerciante, o que foi unânime entre as testemunhas ouvidas. Disseram, ainda, que a autora ajudava na fazenda somente nos finais de semana. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e não puderam precisar o tempo no qual a autora tenha trabalhado na roça em na fazenda mencionada. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem esboço em prova material ou testemunhal. Vale acrescentar, ainda, que a propriedade da autora tem 38 alqueires, muito mais do que os quatro módulos fiscais para que esta viesse a ser considerada segurada especial (art. 11, VII, a, 1 da Lei nº 8.213/91). Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

000057-63.2010.403.6138 - REGINA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 114/118. A parte autora, em memoriais, pediu a designação de nova perícia (127/131). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000074-02.2010.403.6138 - MARLI TERESINHA GALDINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. A autarquia ré contestou o feito (fls. 29/35), pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos.Foi realizada perícia médica judicial (fls. 55/57).A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo do laudo pericial às fls. 61 e o INSS lançou sua manifestação às fls. 63/64 dos autos.É o breve relatório, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado, de maneira permanente, para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de ajudante de produção. Ressalta o perito, todavia, que existe a possibilidade de desempenho de outros tipos de atividades laborativas, em que não se exija esforço físico.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença.Não é o caso, porém, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois além de não possui incapacidade total, a parte autora possui apenas 48 anos de idade e, se for o caso, poderá futuramente ser readaptada, como inclusive já sugeriu o perito judicial, em seu laudo.Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de MARLI TERESINHA GALDINO o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do requerimento administrativo mais antigo (16/06/2008 - fls. 19). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros de mora e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Marli Teresinha GaldinoEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 16/06/2008 (DER - fls. 19)Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de um ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.C.

0000079-24.2010.403.6138 - ZENAIDE DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 114/118.A parte autora, em memoriais, pediu a designação de nova perícia (127/131).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração

identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0000324-35.2010.403.6138 - MARIA REZENDE DA SILVA PESSOA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial. Alega que é idosa e que é miserável nos termos da lei. O INSS contestou o feito, alegando que a parte não procurou a agência previdenciária local e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos o autor não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. E isto é necessário. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e nas custas processuais. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Refere ser portadora de enfermidades psiquiátricas. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/68). Réplica às fls. 71/73. Foi realizada perícia médica às fls. 116/117. Certidão de interdição às fls. 130. Manifestação do MPF às fls. 136/137. A parte autora se manifestou sobre as conclusões do laudo pericial. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal, ficou-se silente. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o autor vinha recebendo auxílio-doença até 31/05/2007, quando foi cessado o benefício. Foi proposta a ação quando o autor percebia auxílio-doença. Aplicável o previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual ou qualquer outro tipo de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois suas doenças são progressivas. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Leomar Daloco Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 01/06/2007 (dia posterior à DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, considerado como termo a quo a mesma data supra mencionada, autorizando-se desde logo o desconto das parcelas pagas a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

0000646-55.2010.403.6138 - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/107). Foi realizada perícia médica às fls. 222/225. Memoriais da parte autora às fls. 233/235. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/08/2005). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0000706-28.2010.403.6138 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/41), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Foi proferido despacho, determinando que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, ocasião em que foi noticiado seu óbito, devidamente comprovado pela certidão de fls. 49. Diante de tal fato, o patrono da autora requereu a extinção do feito (fls. 48). Instado a se manifestar, o INSS apenas declarou-se ciente (fls. 52). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Esta ação perdeu seu objeto, face o falecimento da parte autora. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução da presente ação. O interesse de agir, como se sabe, resulta do

binômio necessidade-adequação. No caso em apreciação, não há falar na necessidade, vez o falecimento da autora. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir, o melhor caminho é a extinção do feito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em face da gratuidade anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-27.2010.403.6138 - NEUZA DE OLIVEIRA STOPPA(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/51), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 53/56). Posteriormente, em despacho saneador de fls. 61/62, determinou-se a realização de perícia médica, a fim de aferir a incapacidade da autora. A patrona da parte autora renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, por meio da petição de fls. 64. Por fim, antes que fosse realizada a dita perícia médica e antes, também, que fosse possível regularizar a representação processual, foi noticiado o óbito da autora, devidamente comprovado pela certidão juntada às fls. 95. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Esta ação perdeu seu objeto, face o falecimento da parte autora. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução da presente ação. O interesse de agir, como se sabe, resulta do binômio necessidade-adequação. No caso em apreciação, não há falar na necessidade, vez o falecimento da autora. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir, o melhor caminho é a extinção do feito. Ademais, ainda que se pensasse em realizar uma eventual habilitação dos sucessores, tal medida também fica impossibilitada, tendo em vista que, quando a autora faleceu, não possuía ela advogado constituído nos autos. Fica patente, assim, que estão ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação custas ou honorários advocatícios, em face da gratuidade anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-15.2010.403.6138 - IVANILDA PAIXAO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação alegando a impossibilidade jurídica do pedido, pugnano pela improcedência do mesmo e ofereceu quesitos (fls. 24/46). Réplica às fls 49/50. Dispensada a perícia à fl. 55. Laudo sócio-econômico às fls. 90/92. Manifestação do MPF pela concessão do benefício às fls. 167/168. Sem manifestação do INSS. É o relatório. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido já foi analisada às fls. 55/56, porquanto resta preclusa. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Além da aposentadoria percebida pelo marido, este ainda ganha R\$ 200,00 como eletricitista. Foi isto o concluído pela perícia. Com isto, a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensão em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0001162-75.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. Aduz, em síntese, ser portadora de artrose cervical, com estreitamento de canal vertebral e espondiloartrose. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 87, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 98/121). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 123/124). Laudo pericial aportou no feito (fls. 133/136), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 149). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário que encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos e da pesquisa do sistema PLENUS a eles anexada, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença de 25/06/2001 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 13/03/2003 (ambos concedidos administrativamente) e está, atualmente, percebendo o benefício NB nº 502.085.797-8, com DIB em 14/03/2003, por força da tutela antecipada que lhe foi anteriormente deferida, na Justiça Estadual. O mais é deitar atenção sobre doença e incapacidade alegadas, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 133/136 dá o autor como total e definitivamente incapacitado para o seu trabalho habitual, qual seja, o de desossador/faqheiro em frigorífico, porém sinaliza que seria possível, em tese, a sua reabilitação para outras atividades profissionais. O autor, atualmente com a avançada idade de 62 anos, possui baixa escolaridade. Está acometido por osteoartrite e espondiloartrose, doenças degenerativas e que, sabidamente, avançam e muitas vezes se agravam com a idade. Sempre exerceu funções de caráter eminentemente braçal e que demandam grandes esforços físicos. Além disso, ao menos desde o ano de 2001 está afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que se pudesse reintroduzi-lo no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade avançada e baixa educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede, todavia, a partir da prolação desta sentença, pois foi somente a partir de tal data que restou reconhecida, nos autos, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida a fls. 87, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que CONVERTA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DO AUTOR EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A DIB do novo benefício será a data de prolação desta sentença. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS realizar a conversão acima mencionada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício a ser implementado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eurípedes de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): Data desta sentença Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Autorizo, se o caso, a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001413-93.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA LADARIO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o INSS não computou o valor recebido a título de auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, alegando eventual falta do interesse de agir, prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/54). Réplica às fls. 58/71. É a síntese do necessário. Decido. A decadência é aplicável somente aos casos posteriores à lei que a previu. É o caso, porquanto a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97 veio a estabelecer o prazo de dez anos de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício.

Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPETRANTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. I - Prévia instauração de procedimento administrativo pelo INSS, destinado a apurar irregularidades na concessão do benefício. Observância do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Contraditório e ampla defesa assegurados. II - Sendo as informações essenciais a formação da convicção do Juiz e, segundo entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais, a ausência daquelas não acarreta a revelia do Impetrado, tampouco, na confissão ficta dos fatos apresentados na exordial, se o Douto Juízo a quo entendeu serem necessárias as informações, fundado está nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Embora a suspensão (11/07/2002) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (26/06/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício. IV - Existência de devido processo legal no âmbito administrativo, inclusive com oferecimento de defesa escrita perante o INSS, e ausência de prova pré-constituída que comprovasse o recolhimento das contribuições como autônomo. V - Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. VII - Apelação não provida. (AMS200251060023473AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51438Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESTRFPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADJU - Data::06/03/2006 - Página::285) A ação foi proposta em 04/2009, quando já havia expirado o prazo legal de dez anos, previsto na lei. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-17.2010.403.6138 - MARIA RAMOS BARBOSA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pelo reconhecimento da coisa julgada e, não acatada, pela improcedência do pedido (fls. 58/64) e ofereceu quesitos (fls. 65/67). Sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal às fls. 95/101. Laudo sócio-econômico às fls. 111/113. Manifestação da parte autora sobre o laudo socioeconômico (fls. 116/127). Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 134/136v). É o relatório. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Esta é sustentada pelo marido e pela filha, conforme laudo socioeconômico. A renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0001924-91.2010.403.6138 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz a autora, em apertada síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), além da condenação do réu nas prestações atrasadas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 01/12). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33). Pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou preencher os requisitos legais necessários à percepção do benefício almejado. O autor manifestou-se em réplica (fls. 42/45). O laudo socioeconômico, levado a efeito pela Secretaria municipal de Promoção Social, encontra-se às fls. 18/21. Foi juntado aos autos, ainda, laudo médico pericial (fls. 49/51). A parte autora manifestou-se em memoriais. O INSS, às fls. 61/63, apresentou proposta de transação judicial, que não

foi aceita pela parte autora, em sua resposta de fls. 65/66. Por derradeiro, o MPF deixou parecer nos autos (fls. 74/75), declarando não existir interesse público primário no presente processo, mas tão somente interesse meramente particular, razão pela qual deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa e requereu o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que assim prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Não resta qualquer dúvida de que incapacidade abate-se sobre a autora. De fato, analisando-se detidamente o laudo pericial de fls. 49/51, verifica-se que a parte autora padece de transtornos psiquiátricos e também moléstias físicas, que aliadas à sua idade avançada, a tornam totalmente incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, além de depender da ajuda e cuidado de terceiros para as atividades do dia-a-dia. Por entender oportuno, transcrevo trecho do documento pericial, no tópico III, denominado Conclusão: A periciada pesa 42 quilos. No momento da perícia médica, sua pressão arterial era de 180/100 mmHg. Trata-se de doente psiquiátrica, dependente de remédios para o resto da sua vida, e agora com hipertensão arterial, além da desnutrição. Concluo pela incapacidade ao trabalho (fls. 50 - grifamos). Se não bastasse isso, a investigação social comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a autora. Trata-se de pessoa que vive com diversos familiares, tais como filhos e netos, em dois casebres construídos no mesmo terreno, em precárias condições de habitabilidade, higiene e organização. O estudo social dá conta, ainda, de que a autora não auferia nenhum tipo de renda e que suas necessidades vitais mais básicas, tais como água, alimentação, luz e medicamentos não estão sendo supridas ou o estão sendo feitas de maneira insatisfatória, com a ajuda esporádica e incerta de um dos filhos. Assim, a conclusão do laudo aponta ser necessária e adequada a concessão do benefício em comento. Está o autor, assim, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que a autora é pessoa portadora de deficiências e sem qualquer fonte de rendimentos, de forma que atendidos todos os requisitos previstos na legislação. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (05/05/2009 - fls. 11), uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava a autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante e pague, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Sônia Regina de Oliveira Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 05/05/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Desnecessária a vista dos autos ao MPF, em vista do teor de sua manifestação de fls. 74/75. P. R. I.C.

0001981-12.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A genitora requer a pensão decorrente da morte de seu filho. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram ouvidas três testemunhas. O autor reiterou o conteúdo da inicial em alegações finais. O INSS também assim o fez. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde

logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido filho da parte Autora, esta é inconteste e incontroverso. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a parte autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente. Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu filho falecido, a parte autora logrou êxito. Há prova de domicílio em comum, de seguro de vida em nome da autora. As testemunhas foram claras ao afirmar que a autora dependia dos proventos de seu filho para a sua sobrevivência. Conjugando a prova material com a prova testemunhal, tenho por certo que a autora detém os requisitos necessários para a concessão do benefício. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para obrigar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento de seu filho. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0002053-96.2010.403.6138 - ANA MARIA VIUDES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 33/44). A réplica foi oferecida às fls. 50. Laudo médico pericial às fls. 58/63. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a resposta a um quesito complementar, às fls. 76. O INSS, apesar de devidamente intimado, ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse ponto, o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Passo a explanar os motivos. Com efeito, não restou comprovada na perícia médica a existência de incapacidade laborativa, que permitiria a concessão de um dos benefícios pleiteados, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que, em que pese a parte autora apresentar determinadas queixas, tais como náuseas e indisposição, tais sintomas são leves e provalmente decorrem dos tratamentos de saúde por ela realizados (radioterapia e quimioterapia). Todavia, no campo denominado conclusão, o perito assim se manifesta: Conclui-se esta perícia médica judicial evidenciando-se que a autora não apresenta comprometimento tão significativo da capacidade funcional, a ponto de estabelecer-se incapacidade laborativa (destaquei), mediante o avaliado durante o exame físico pericial e histórico do tratamento oncológico (fls. 63). Em outras palavras, ela é capaz, portanto, para o trabalho. Também não merece acolhida o pedido da parte autora para que o perito médico seja intimado, a fim de oferecer resposta a quesito complementar, eis que o laudo constante dos autos é suficiente, por si só, para a adequada avaliação do quadro de saúde da autora. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e de confiança do Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 54/60. Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito,

cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 1991, quando o imóvel rural mencionado pela autora ainda pertencia à sua mãe e media 22 módulos fiscais, acima do mínimo legal para a caracterização do segurado especial, conforme art. 11, VII, a.1 da Lei n.º 8.213/91: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Ademais, a autora não trouxe a certidão de casamento requerida para averiguação da atividade executada por seu marido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometido de mal incapacitante (esquizofrenia paranóide). Aduz, ainda, fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a título de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91). À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, alegando não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, nem ter comprovado a necessidade do acréscimo de 25%. Na hipótese de procedência da demanda, apresentou pedidos alternativos quanto à data de início do benefício (DIB) e forma de fixação dos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Com a resposta, ofereceu quesitos e também juntou documentos (fls. 36/56). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 58/59). Em despacho proferido às fls. 84, afastou-se a possibilidade de prevenção. Foi juntado aos autos laudo

pericial médico (fls. 88/90).A parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 99/100, ocasião em que declarou sua total concordância com o laudo pericial e requereu a total procedência da ação.O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 101/102, ocasião em que requereu esclarecimentos ao perito.O MPF declarou-se ciente do conteúdo dos autos (fls. 104), porém não deitou nenhuma manifestação. É o relatório, DECIDO.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício tratado no artigo 42 da Lei n.º 8213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Requer-se, ainda, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo compêndio legal, assim previsto:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Pela leitura dos artigos citados, extraem-se os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho.Da incapacidade. O laudo pericial de fls. 88/90, elaborado por perito de confiança do Juízo, dá conta de que a parte autora padece de transtorno mental grave, denominado esquizofrenia paranóide, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para seu trabalho habitual, bem como para qualquer outra atividade laborativa.O perito assevera, em seu laudo, que a doença de que padece o autor não tem boa evolução, que seu quadro está evoluindo desfavoravelmente, com episódios de internação, perda progressiva da capacidade laborativa e inclusive imposição de curatela civil ao autor (vide resposta ao quesito 8 do INSS - fls. 89). Restou positivado também que não há perspectiva de que o tratamento possa fazer cessar a incapacidade, já que o quadro mental é deteriorante e não há tratamento curativo (resposta ao quesito 13 do INSS). Por fim, o perito afirma categoricamente que o autor se enquadra nas hipóteses que autorizam o acréscimo de 25% no valor do benefício, pois possui alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (resposta ao quesito 14 do INSS - fls. 90).Em resposta aos quesitos do autor, o perito esclarece que a data de início da incapacidade (DII) seria o ano de 1994, data especificada em atestado médico que comprova o início de seu tratamento psiquiátrico.Em tal data, o autor já havia cumprido a carência mínima de 12 contribuições mensais, bem como ostentava qualidade de segurado, eis que conforme pesquisa ao sistema PLENUS, juntada a estes autos, ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 04/12/1992 até 30/06/1996, ininterruptamente.Conclui-se, portanto, que o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho e dependente da ajuda e supervisão de terceiros, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.Em semelhante hipótese, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. I. Hipótese que consiste em remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% e ao pagamento das prestações devidas desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença. II. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 42, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. III. O artigo 45 da Lei 8.213/91 assegura o acréscimo de 25% em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez na hipótese de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que é o caso, haja vista que sendo doente mental e absolutamente incapaz não possui autonomia para os atos mais simples, sempre dependendo de outras pessoas. IV. A análise dos autos, levando-se em consideração os documentos apresentados (laudos e declarações) e o histórico do autor, conduz à convicção de que o mesmo faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da lei 8.213/91), bem como à complementação prevista no artigo 45 do referido diploma legal, eis que os exames periciais, produzidos ao longo do processamento do feito, concluem, igualmente, que o autor é acometido de esquizofrenia paranóide, sendo desse modo inteiramente dependente de outras pessoas para a realização de tarefas e atividades básicas. V. Os documentos de fls. 06, 11, 12 13 (declarações sobre as internações do autor) e fls. 46/48 (relatório e diagnóstico médico do paciente autor prestado por médicos de duas clínicas médicas) corroboram os laudos médicos de fls. 60/62 e 92, contribuindo para a formação do convencimento acerca da incapacidade laborativa, bem como da falta de autonomia do autor, porquanto em consonância com as conclusões extraídas dos laudos periciais. VI. Remessa necessária conhecida, mas não provida. (Grifos nossos). (TRF 2.ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 370943, 1.ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Decisão de 23/10/2007, DJU de 28/11/2007, p. 71).PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. ADICIONAL DE 25%. CONCESSÃO. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive para concessão do adicional de 25% de que trata o artigo 45, da Lei nº 8.213/91, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o laudo pericial conclui que a parte autora está incapacitada para o trabalho porque portadora de esquizofrenia paranóide, conclui-se que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de perícia médica em juízo (30/05/2008). 3. Correção monetária, juros moratórios e os honorários advocatícios são mantidos conforme r. Sentença, porquanto estabelecidos em consonância com o entendimento da Seção Previdenciária deste Tribunal. 4. Autarquia Previdenciária isenta das custas processuais no foro federal, a teor do disposto no art. 4º da

Lei nº 9.289, de 04-07-96. 5. Honorários periciais de R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007-CJF e fl. 19. 6. Remessa oficial improvida. (Destacamos).(TRF 4ª Região, REAOC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Processo 200871080009429, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, data da decisão 22/09/2009, DE de 05/10/2009). É devida, pois, a aposentadoria por invalidez pleiteada, benefício que se concede a partir da data do laudo pericial produzido em Juízo (16/11/2010 - fls. 90), pois foi somente a partir de tal momento que ficou certa a incapacidade total e definitiva que se abate sobre o autor (REsp 354401-MG). Também deve ser deferido o pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, tal como requerido na inicial, visto que atendidos os requisitos que o ensejam. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora IZAÍAS DE SOUZA NOBRE, benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com DIB em 16/11/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbre, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Izaías de Souza Nobre Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/11/2010 (data da perícia em Juízo) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Considerando-se, todavia, que até a presente data, o autor encontra-se em gozo de benefício assistencial ao portador de deficiência, deverá constar no referido ofício que o INSS está autorizado a cessar o pagamento de benefício assistencial, identificado pelo número 534.152.574-0, que vem sendo feita em favor do autor e, após a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes acima delimitados, está autorizado a efetuar a compensação de valores que, a título de benefício assistencial, a autora já tenha recebido, a partir da DIB acima mencionada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0003221-36.2010.403.6138 - JESUS DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a revisão de sua aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido (vide sentença de fls. 59/62). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condene-a nas penas do improbus litigador, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigador na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0003295-90.2010.403.6138 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 10), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, em razão de doença degenerativa na coluna vertebral (fl. 03). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteando a improcedência da ação (fls. 62/87). Laudo médico pericial às fls. 103/107. As partes se manifestaram sobre o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos às fls. 130 (INSS) e 121 (parte autora). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em

10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0003423-13.2010.403.6138 - ILSO SEVERINO RIBEIRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 64/68.A parte autora, em memoriais, pediu a designação de nova perícia (79/81).Relatei o necessário; passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja designada nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ao contrário do afirmado pela parte autora, os quesitos por ela formulados foram respondidos (vide laudo). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça

0003748-85.2010.403.6138 - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez que estava a perceber, bem assim, ao argumento de que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício por incapacidade, a refletir-se no recebimento das prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência. Apresentou quesitos. À inicial juntou procuração e documentos.Foi concedida tutela antecipada, à qual foi interposto recurso de agravo retido (fls. 102/107)..No citado ato, o INSS contestou o pedido, forte em que na hipótese dos autos não restou evidenciada a incapacidade da parte autora, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; formulou quesitos e juntou à peça de resistência procuração e documentos (fls. 108/122).Ainda na mesma oportunidade, a parte autora juntou documentos. Em seguida, o feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia médica e oferecendo-se quesitos judiciais.Laudo pericial veio ter aos autos, sobre o qual somente a parte autora se manifestou. Agravou o INSS porque não havia sido intimado da data da perícia.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, cuidou dos agravos retidos. O primeiro deles foi concedido para a convalidação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez que merecia agravo de instrumento para ter alguma eficácia jurídica. O segundo agravo retido também não há de ser acolhido, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo para a agravante, porquanto foi-lhe oportunizada a possibilidade de ser realizada perícia pela própria autarquia.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pugnano a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade total e definitiva para o labor.Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Consoante se extrai dos autos, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença previdenciário por vários anos. Então, à época, cumpria carência, sem a qual, por certo, o benefício não teria sido concedido (cf. também, sobre carência, o CNIS). O Sr. Perito disse que, desde 2003, já havia incapacidade ou ao menos doença. O mais é deitar atenção sobre a doença alegada, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade.Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 156-157 dá o autor como total e definitivamente incapacitado para o trabalho, portador que é de uma série de doenças.Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez.2. Apelo improvido.3. Decisão mantida(TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da citação (21.01.2008 - fl. 101), momento no qual o INSS tomou ciência da pretensão exteriorizada, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação

que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios da sucumbência ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, não se vislumbram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima mencionados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 21.01.2008 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a contar da ciência desta decisão A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão que antecipou a tutela. P. R. I.

0001228-21.2011.403.6138 - CLAUDIO ONIZ TEIXEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da aparente repetição de demanda, foi proferido despacho nos autos (fls. 57), assinalando ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com documentos considerados necessários pelo Juízo e comprovando, se fosse o caso, o agravamento do estado de saúde do autor, sob pena de indeferimento da inicial. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 58. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. P. R. I.

0001294-98.2011.403.6138 - APPARECIDA TOIGNERE (SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte, ao argumento de que conviveu em união estável com o segurado falecido MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, instituidor do benefício, nos termos explanados na inicial. Antes mesmo que houvesse a citação da parte contrária, a parte autora atravessou duas petições nos autos, a saber: uma (fls. 99), requerendo o desentranhamento de fotografias juntadas aos autos, e outra (fls. 102), requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fotografias) juntados aos autos, devendo a Serventia proceder em estrita conformidade às regras do Provimento COGE nº 64/2005. A esse respeito, lembro que a Secretaria deverá providenciar recibo, que deverá ser assinado pelo patrono(a) do autor, no ato da retirada dos originais. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade de justiça ora deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000623-12.2010.403.6138 - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença. Foi oferecida contestação, em que se requereu a improcedência do pleito e foram oferecidos quesitos (fls. 64/86). Laudo pericial médico às fls. 99/100 e 115/117. A parte autora manifestou-se em alegações finais. Silente o INSS. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa e estava em período de graça, quando foi proposta a ação. Aplica-se-lhe o previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual ou qualquer

outra atividade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (18/10/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data seguinte à DCB, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora a partir da data seguinte à DCB (18/10/2006). À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Tendo em vista a natureza alimentar da dívida (periculum in mora) e a verossimilhança das alegações estampadas no bojo desta sentença, entendo por bem conceder tutela antecipada, devendo ser o benefício implantado no prazo de quinze dias, com multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento por parte da autarquia. P.R.I.

0000651-77.2010.403.6138 - GERTRUDES DE OLIVEIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. A ré contestou o feito e pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido. É relatório. Decido. Adentro na matéria de fundo. O benefício assistencial etário requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O patamar de 70 anos foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. A parte autora é deficiente, conforme laudo médico encartado nos autos. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da autora. Ainda que se considere que o cônjuge, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de LOAS, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. Saliento, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Tomando em consideração o laudo mencionado, tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dado sua idade e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações processuais e prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10%

(dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Concedo tutela antecipada, nos termos do artigo 4.º da Lei 10.259/01, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito etário para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.

0001098-65.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BRIGATTI

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 105.Aduz a autarquia, em síntese, que foi condenada a implantar em favor do autor benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de propositura da ação. Como o benefício já é percebido por outra pessoa (no caso, a mãe do falecido), alega que, se tiver que pagar pensão por morte também ao pai do falecido (autor), desde a propositura da ação, estará pagando 150% (cento e cinquenta por cento) de pensão: 100% à mãe e 50% ao pai. Insurge-se também a embargante quanto ao silêncio no que tange à necessidade do envio dos autos ao Tribunal para o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida.Com base nos fundamentos acima, requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar as omissões apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da propositura da ação, excluídas das parcelas pagas à mãe do falecido. As diferenças deverão ser descontadas mensalmente da quota parte pertencente à mãe do falecido, até o limite de 20% do montante a que ela faz jus.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, empresto-lhes caráter infringente, para que passem a constar da sentença as determinações supra. Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos.No que se refere à petição de folhas nº 113/114, vale ressaltar que, nos termos do art. 463 do CPC, publicada a sentença, esgotada está a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim, deixo de apreciar o referido pedido da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001342-91.2010.403.6138 - KATIA REGINA VASQUES FERNANDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Alega ser portadora de hepatite C, problemas psiquiátricos e neurológicos.O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 75/84).Foi produzida prova pericial médica (fls. 142/146).É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora vinha percebendo o auxílio-doença do INSS até indevida cessação. A mesma encontrava-se em período de graça quando do pedido administrativo (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que o período de carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são idênticos (1 ano).Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (02/09/2009).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação

estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.

0003486-38.2010.403.6138 - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 16/17). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/44). Foi realizada perícia médica às fls. 52/58. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente, não se há de falar que qualquer provimento concedido nesta sentença macularia o princípio da separação de poderes. O sistema de freios e contrapesos permite a reavaliação de decisão equivocada da Administração Pública pelo Judiciário. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque as cópias da CTPS indicam que o autor já trabalhou tempo suficiente para ter o período de graça dobrado (24 meses), conforme previsto no art. 15, incisos e parágrafos, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ademais, o último vínculo empregatício ainda está em aberto, restando claro que ainda não foi dada baixa na carteira. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente. Indica que há redução total de sua capacidade laborativa em função das doenças que lhe acometem. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da DER (28/12/2009, conforme fls. 41). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da

citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001752-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-67.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por MARLY RIBEIRO. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou em impugnação. Também não houve especificação de provas. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo, sobre o qual as partes se manifestaram (a embargada às fls. 23 e o embargante às fls. 25/26). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. O importe apresentado pela autora (R\$ 13.645,11 - fls. 210 dos autos principais) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 10.558,66 - fls. 05/06 destes autos), o qual, por sua vez, está muito próximo do entendido como correto pelo Sr. Contador Judicial (R\$ 10.699,62 - fls. 16). Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 16/18. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual (fls. 22). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-06.2010.403.6139 - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 47/50v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 81

MANDADO DE SEGURANCA

0012024-95.2011.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, providencie a impetrante a emenda à inicial, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 123

EXECUCAO FISCAL

0001509-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível

rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174,

parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001980-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA VERTICE LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de CONSTRUTORA VERTICE LTDA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; Resp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de

prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro

Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002493-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, relativa à COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e ao PIS - Programa de Integração Social, referentes ao exercício financeiro de 2002. A executada peticionou (fls. 09/12) informando estarem os débitos com a exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2007.61.00.031744-1. Às fls. 63/69 e 93/94, a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, aduzindo ter havido a anulação das inscrições supracitadas em Dívida Ativa da União. Postula a não-imposição de ônus sucumbenciais às partes, aduzindo ter o contribuinte equivocadamente deixado de informar em sua DCTF a compensação requerida em outro processo administrativo, dando causa ao ajuizamento da presente execução. A executada, por sua vez, assevera ter a exequente pleno e inequívoco conhecimento da instauração do procedimento administrativo de compensação dos débitos executados. Assim, entende deva ser a União condenada na verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Cancelada a inscrição do crédito em dívida ativa antes de decisão da primeira instância, cabe a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. O dispositivo supracitado dispõe expressamente a extinção do feito sem a imposição de qualquer ônus para as partes. No caso sub judice, verifico ter a executada despendido recursos para contratação de advogado e apresentação de defesa (fls. 09/12). Por outro lado, consoante argumentou a exequente, houve um equívoco do contribuinte ao deixar de informar em DCTF a compensação requerida no processo administrativo, ensejando o encaminhamento automático dos débitos para inscrição em Dívida Ativa (fls. 74/75). Assim, a solução mais adequada ao caso é desonerar as partes dos encargos de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo. 2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva DARF, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia. 3. Agravo regimental não-provido. AgRg no REsp 969358 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0163129-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA

OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Nos termos do artigo 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opor embargos à execução fiscal e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a mesma, cabível a fixação de verba honorária. III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. IV. Não haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa. V. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência. VI. Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266506 Nº Documento: 4 / 119 Processo: 2003.61.82.006320-6 UF: SP Doc.: TRF300296158 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 902 Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003409-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEBER COSTA DA SILVA

Fls.62: Indefiro o pedido, uma vez que o requerido na petição anterior foi devidamente atendido. Cumpra-se o ítem 3 da r. decisão de fls.61. Intime-se.

0003415-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltá-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referi a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF -

DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003416-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Fls.44: Indefiro o pedido, uma vez que na petição anterior só foi requerido prazo. Cumpra-se o ítem 3 da r. decisão de fls.43. Intime-se.

0003418-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDREA GONCALVES DE ANDRADE

Fls.92: Indefiro o pedido, uma vez que o requerido na petição anterior foi devidamente atendido. Cumpra-se o ítem 3 da r. decisão de fls.91. Intime-se.

0003423-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIME DA COSTA PACHECO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC em face de JAIME DA COSTA PACHECO, ajuizada em 06/11/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa -

CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior

à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003432-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância

ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não

tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003433-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MOACYR DE ALMEIDA PERRI Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MOACYR DE ALMEIDA PERRI, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº.

229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN , como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação

não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003434-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MELGACO ENGENHARIA LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MELGACO ENGENHARIA LTDA, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento

diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219

do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005573-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X NICBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de NICBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades

profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005697-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EVANILDO MARQUES DE ALMIRANTE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC em face de EVANILDO MARQUES DE ALMIRANTE, ajuizada em 06/11/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE

LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005736-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BUENO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de LUIZ CARLOS BUENO, ajuizada em 27/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele

vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n.

6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005860-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X AGUINALDO MARTINS DA COSTA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de AGUINALDO MARTINS DA COSTA, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarlhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis

Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005861-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X SCREWDOWN AR CONDICIONADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de SCREWDOWN AR CONDICIONADO LTDA, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é

concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005865-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X FRANCUELTO MUNIZ DE ARAUJO Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de FRANCUELTO MUNIZ DE ARAUJO, ajuizada em 12/06/2007.

Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar desse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo

173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005952-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RICARDO GUERRERO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de RICARDO GUERRERO, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n.

200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005990-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BERNADETE APARECIDA DA SILVA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de BERNADETE APARECIDA DA SILVA GOMES, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltá-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS

NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental

improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006100-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X WANDERSON GOMES
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de WANDERSON GOMES, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controversia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da

LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS

PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006125-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MAURICIO SANTOS MAGALHAES Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MAURICIO SANTOS MAGALHAES, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito executando. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo

174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula

7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006573-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CLAUDIO OTRANTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de CLAUDIO OTRANTO, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de

dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006600-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X WALTER FERRARI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de WALTER FERRARI FILHO, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n.

200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006610-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOAO LUIS PINHEIRO DOS SANTOS Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JOAO LUIS PINHEIRO DOS SANTOS, ajuizada em 27/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltá-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006660-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ROSANA CRISTINA MARQUES LOPES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de ROSANA CRISTINA MARQUES LOPES, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarlhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controversia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em

relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN,

ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006662-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X RENAN ISSAO OGAVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de RENAN ISSAO OGAVA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31

de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática

pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006663-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X REINALDO GUINOSSI FILHO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de REINALDO GUINOSSI FILHO, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a

improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concorrente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006664-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LUIS APARECIDO FERREIRA DA LUZ

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de LUIS APARECIDO FERREIRA DA LUZ, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltá-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da

Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006665-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LEONILDO COSTA MARCULINO Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de LEONILDO COSTA MARCULINO, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g.

n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar desse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do

Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006667-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JUVENCIO ENEAS DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JUVENCIO ENEAS DE OLIVEIRA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu

por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE

DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006684-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WAGNER ANTONIO MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC em face de WAGNER ANTONIO MACHADO, ajuizada em 10/11/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo

quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local,

inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconhecido, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006685-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TARCISIO GONCALVES DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP CRC em face de TARCISIO GONCALVES DE ALMEIDA, ajuizada em 09/11/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a

improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concorrente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006698-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X VITOR MANOEL DA CONCEICAO CABELEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de VITOR MANOEL DA CONCEICAO CABELEIRA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da

Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006699-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da

Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006700-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X PEDRO DIAS DE MIRANDA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de PEDRO DIAS DE MIRANDA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo

174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil.

Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006704-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCIO LUIZ DA COSTA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MARCIO LUIZ DA COSTA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo

prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar desse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a

ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007195-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GILSON WAGNER ANDRE
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de GILSON WAGNER ANDRE, ajuizada em 22/06/2005. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controversia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário

Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do

CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007516-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência da ação, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional,

tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 124

ACAO PENAL

0011270-56.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUÇOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRÉUS: OLAVO MARIANO MENDES, PLUS CONSTRUÇÕES LTDA, ADRIANO DOS SANTOS E ILDAMAR BERTOLDO NOLASCOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de Ação Civil Pública, de responsabilização por atos de improbidade administrativa, através da qual o MPF pleiteia condenação dos réus a, solidariamente, ressarcirem os danos causados aos cofres da União, no montante de R\$ 410.208,33 (quatrocentos e dez mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), em valor a ser corrigido e acrescido de juros, e, bem assim, em danos morais, a serem definidos pelo Juízo, mas pelo menos equivalentes aos danos materiais, e a serem revertidos ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº. 7347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94. Pede, ainda, a condenação do réu OLAVO MARIANO MENDES, às penas do artigo 12, I, II e III, da Lei nº. 8.249/92, e ao ressarcimento de R\$ 55.876,79 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente cheque nº. 222.313 (3ª parcela do convênio), desviados para conta do Sr. Francisco Pirolli (terceiro alheio ao convênio e contrato); e dos réus PLUS CONSTRUÇÕES LTDA, ADRIANO DOS SANTOS e ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO, às penas do artigo 12, I, da referida lei de regência. Como causa de pedir, aduz que, em 29/12/1995, o Município de Sete Quedas, MS, através do seu então Prefeito, o ora réu OLAVO MARIANO MENDES, celebrou com a União, através do Ministério do Planejamento e Orçamento, o Convênio nº. 103/95-MPO, tendo como objeto a reconstrução de uma estrada vicinal conhecida como do Pirajuy, com extensão de 13,7 Km, no interior do seu território. Por conta desse convênio, e conforme Nota de Empenho nº. 95NE00155, em 29.12.95 teriam lhe sido liberados R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), através de conta-corrente especificamente aberta para esse fim, na Agência de nº. 2.687-5, do Banco do Brasil S/A, em Sete Quedas. O Município teria se obrigado a uma contrapartida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para a execução do convênio, foi desencadeado um procedimento licitatório, através da Tomada de Preços nº. 001/96, sendo que a empresa Plus Engenharia aparentemente restou vencedora do certame, celebrando, em 06.02.1996, com o referido município, o Contrato nº. 001/96, que, nos termos do seu item IV, teve como valor global a importância de R\$ 438.978,53 (quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os repasses à empresa Plus Construções teriam se dado da seguinte forma: a) R\$ 162.552,33, em 13.02.96, através do cheque 222.311; b) R\$ 181.570,88, em 28.02.96, através do cheque 222.312; c) R\$ 55.876,79, em 29.02.96, através do cheque 222.313, sendo que esse valor teria sido depositado na conta do Sr. Francisco Pirolli, um terceiro, alheio ao contrato; d) R\$ 2.585,00, em 04.07.96, através do cheque 222.316; e) R\$ 1,64, em 04.07.96, através do cheque 222.317; e, f) R\$ 57.498,48, através de Carta de Crédito. O convênio teria sido auditado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, através do Processo 03120.000631/95-11, quando a prestação de contas feita pelo Município teria sido aprovada. Todavia, a execução desse convênio teria incidido em uma fraude. Os réus teriam agido com dolo e desviado a verba pública em proveito próprio e de terceiros, quer seja ao executar o objeto conveniado, com o maquinário exclusivo da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, e sem o trabalho da ré, Plus Construções, quer seja ao fraudar o processo licitatório, declarando, falsamente, essa empresa, vencedora do certame. Além disso, o réu Olavo teria antecipado o pagamento de

97% do valor licitado, no prazo de 20 dias, após a autorização para o início da obra, e sem nenhuma contraprestação de serviços pela empresa Plus Construções, à época, pertencente aos réus, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco. A 3ª parcela do convênio, no valor de R\$ 55.876,79, por conta de substituição de endosso, de parte do réu Olavo, no verso do cheque nº. 222.313, teria sido depositada em conta diversa do pactuado, ou seja, na conta do Sr. Francisco Pirolli. As condutas desse réu teriam infringido o artigo 10, VIII, da Lei nº. 7.347/85, ao tipificarem frustração à licitude de procedimento licitatório. A empresa Plus Construções, por não haver realizado ou contribuído para a execução da obra objeto do convênio, e por ter recebido indevidamente R\$ 410.208,33 (quatrocentos e dez mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), pela execução desse serviço, teria incidido em improbidade administrativa, nos termos do artigo 3º c/c o artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92. Considerando que essa atuação desborda dos limites do contrato social da empresa, e, ademais, que consubstancia atos de enriquecimento ilícito, o MPF pede a responsabilização pessoal dos réus, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, sócios da mesma, em solidariedade passiva com a pessoa jurídica. E pede provimento liminar que determine a indisponibilidade dos bens dos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-115. À fl. 132, a União foi admitida no processo, na condição de litisconsorte ativa. À fl. 139, foi determinado o apensamento destes autos, aos de nº. 97.0005014-9, de ação popular proposta através deste Juízo, e a versar sobre os mesmos fatos. Manifestação prévia do réu Olavo Mariano Mendes, às fls. 140/152; e contestação dos réus, Plus Construções Ltda., Ildamar Bertoldo Nolasco e Adriano dos Santos, às fls. 265/298. Às fls. 324/363, o MPF falou sobre tais manifestações e pleiteou a apreciação do pedido de medida liminar. Às fls. 365/374, o Juízo rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, argüida pelo réu Olavo, recebeu a inicial, indeferiu o pedido de medida liminar, e, dando os réus Ildamar e Adriano como citados (uma vez que já tinham apresentado contestação), determinou a citação do réu Olavo, e, bem assim, outras providências. À fl. 382, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 365/374, e, às fls. 407/408, foi comunicada a concessão de efeito suspensivo ativo ao referido recurso, deferindo-se o pedido de medida liminar. Contestação do réu Olavo Mariano Mendes, às fls. 654/672; com manifestação do MPF às fls. 709/713. Despacho oportunizando a especificação de provas, à fl. 715; atendido: pelo MPF, à fl. 719; e, pelos réus Plus Construções, Ildamar e Adriano, às fls. 728/729. O réu Olavo e a União, apesar de intimados, nada requereram. Deferimento de provas, em saneador, à fl. 739. À fl. 741, o MPF pediu a juntada de cópia do depoimento da testemunha Evandro Robson Vessoni, colhido no bojo dos autos da ação popular de nº. 97.0005014-9 (fls. 595/595-v), no que foi atendido às fls. 744/745. Termos de audiência: às fls. 758/759, com a oitiva do réu Adriano, às fls. 760/761; à fl. 766, com o depoimento do réu Olavo, às fls. 767/768, e da ré Ildamar, às fls. 769/771; e, à fl. 811, com os depoimentos das testemunhas Francisco José Palangani, à fl. 812, e Amadeu Hugo Alessi, à fl. 813. Alegações finais, por meio de memoriais: do MPF, às fls. 821/836; e da União, à fl. 837. Os demais réus, embora intimados a tanto, quedaram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal (item a), argüida pelo réu Olavo (fls. 365/374), passo a apreciar as questões processuais pendentes. Nos itens b, c, d, e e f, da manifestação de fls. 140/152, esse mesmo réu argüiu questões preliminares de: inépcia da inicial; ausência de interesse processual; impossibilidade jurídica dos pedidos; e, ilegitimidade passiva (em relação a si). Passo a apreciá-las. A inicial não é inepta, uma vez que não incide em nenhuma das deficiências indicadas no parágrafo único do artigo 295 do CPC (tem pedidos e causa de pedir; da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão; e os pedidos são juridicamente possíveis, e compatíveis entre si). Rejeito a essa preliminar. No caso, há evidente interesse processual, de parte dos autores. A aprovação, pelo Ministério da Integração Nacional, das contas apresentadas pelo Município de Sete Quedas, em nada prejudica o exercício do direito de ação, uma vez que a Lei nº. 8.429/92, assim dispõe: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe: II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Como se sabe, as instâncias, administrativa e judicial, são diferentes e independentes entre si, sendo, inclusive, que, no caso, enquanto o Ministério referido analisou se a obra, objeto do convênio, havia sido executada (e o foi), a presente ação trata de alegado desvio de recursos, durante essa execução. Por outro lado, o MPF está legitimado, ex lege, para o caso (artigo 17 da Lei nº. 8.429/92), enquanto que a União também o está, por conta de haver sofrido pretensos prejuízos, com a execução fraudulenta do convênio. Rejeito às preliminares de ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica dos pedidos. A preliminar de ilegitimidade passiva, em relação ao réu Olavo, não merece melhor sorte. Afinal, não se nega que esse réu representou o Município de Sete Quedas, na assinatura do convênio firmado com a União, e, bem assim, do contrato, firmado, pelo referido Município, com a empresa Plus Construções Ltda. Então, como se alega ilegalidades na execução dessas avenças, e, por extensão, prejuízos à União, a legitimidade passiva, ad processum, desse réu, está perfeitamente delineada. Rejeito a essa preliminar. Os demais réus argüiram preliminares, de falta de interesse processual, carência de ação, cerceamento de defesa, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa de parte do MPF (fls. 273/298). Dessas, apenas o alegado cerceamento de defesa ainda não foi analisado. Os réus argumentam que não tiveram oportunidade de se defender, em procedimento administrativo ou inquérito civil, que deveriam ter sido instaurados, antes do ajuizamento da presente ação por improbidade administrativa. Nada mais equivocado. Na espécie, o MPF só fará instaurar tais procedimentos, quando se sentir sem os elementos suficientes para o exercício do direito de ação; tanto que o 1º do artigo 8º., e o artigo 22, ambos da Lei nº. 8.249/92, falam em mera possibilidade (poderá). Certamente, in casu, o parquet, por já dispor dos elementos necessários, preferiu exercitar logo tal direito. Rejeito a essa preliminar. Quanto ao mérito, os pedidos da presente ação devem ser julgados procedentes. Os autores pleiteiam a condenação dos réus a, em solidariedade passiva, ressarcirem os prejuízos causados aos cofres da União, no valor de R\$ 410.208,33 (quatrocentos e dez mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), com correção monetária e juros, e, bem assim, em danos morais, no mínimo equivalentes aos danos materiais, e a serem revertidos ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº. 7.347/85. Pedem, ainda, a

condenação do réu Olavo Mariano Mendes, às penas do artigo 12, I, II e III, da Lei nº. 8.249/92, e ao ressarcimento de R\$ 55.876,79 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), referentes ao cheque nº. 222.313, valor esse que teria sido desviado para a conta do Sr. Francisco Pirolli; e a condenação dos réus Plus Construções, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, às penas do artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa. Alegam que tais valores foram desviados dos aportes proporcionados pelo Convênio nº. 103/95-MPO, firmado pela União, com Município de Sete Quedas, MS, sendo que o primeiro deles, no montante de R\$ 410.208,33, foi repassado à ré Plus Construções, através de licitação fraudulenta, o que torna o ato nulo e proporciona a responsabilização pessoal dos sócios da empresa, os também réus, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, e o segundo, no valor de R\$ 55.876,79, teria beneficiado o réu Olavo Mariano Mendes, através do trânsito pela conta-corrente de um terceiro, estranho ao contrato (Francisco Pirolli). Como requisitos para a procedência de tais pedidos, há que se reconhecer ilegalidade e lesividade nos atos praticados pelos réus, e, depois, que se declarar a nulidade desses atos. Passo a decidir sobre essa nulidade. Os autores sustentam que, no caso, o procedimento licitatório não passou de uma fraude, com o fim de se dar a ré PLUS Construções Ltda., como vencedora do certame. Os réus Adriano e Ildamar alegam que não restou provado que eles praticaram atos de improbidade; que todos os seus atos tiveram como princípio a mais absoluta boa-fé, atendendo a todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso; que a licitação de que se trata, é válida; e, que o contrato foi executado em sua totalidade e que a lei foi cumprida (fl. 295). O réu Olavo diz que não restou provado qualquer ato doloso e danoso por ele praticado; que os recursos repassados pelo Governo Federal foram integralmente aplicados no objetivo previsto no Convênio; e, que não houve qualquer prática de ilegalidade, desvio de finalidade ou malversação (fl. 152). Pois bem. Analisando o conjunto de provas disponível nos autos, tenho que a razão está com os autores. Durante a instrução, foram ouvidos: Evandro Robson Vessoni (fls. 744-745), Francisco José Palangani (fl. 812) e Amadeu Hugo Alessi (fl. 813), como testemunhas, e os réus Adriano dos Santos (fls. 760-761), Olavo Mariano Mendes (fls. 767-768) e Ildamar Bertoldo Nolasco, em depoimentos pessoais (fls. 769-771). Amadeu Hugo Alessi apenas informou que os fatos apurados pela CPI, instaurada em 1997, pela Câmara de Vereadores de Sete Quedas, sob a sua presidência, ocorreram durante a gestão do então Prefeito Olavo Mariano Mendes, e que todas as irregularidades apuradas foram detalhadamente descritas na Comissão Parlamentar de Inquérito; e, Francisco José Palangani, também vereador desse município, à época dos fatos, foi no mesmo sentido, reiterando, inclusive, a informação de que todas as irregularidades apuradas foram descritas no relatório da CPI, por ele elaborado. Esses dois depoimentos, mesmo sem acrescentarem, diretamente, muita coisa, para a elucidação dos fatos, serviram para emprestar credibilidade ao relatório da CPI, por eles referida, e com cópia às fls. 97-115. Trata-se, esse relatório, de documento oficial, produzido por instituição que tem entre as suas atribuições, a de fiscalizar os atos do Poder Executivo municipal, e que, eventualmente, pode servir de complemento à prova produzida nos presentes autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Prossigo na análise da prova oral. O depoimento pessoal do réu Adriano dos Santos indica evidente esforço para se eximir dos efeitos de eventual condenação, transferindo a responsabilidade sobre os fatos, para a ré Ildamar Bertoldo Nolasco, também sócia da empresa Plus Construções. O depoente, embora diga haver integralizado o capital social da empresa, não se lembra qual foi o capital inicial empregado na constituição da sociedade e não sabe dizer se a empresa tinha máquinas para executar obras, tal qual a descrita na inicial; afirma que nunca teria exercido função de gerência, na empresa, e que teria se desligado da mesma, no mês de Julho de 1966; todavia, lembra-se de que, no período em que se deram os fatos, havia poucas pessoas na sede da empresa, provavelmente porque estavam em Sete Quedas; informa que a ré Ildamar nunca lhe prestou contas sobre os negócios da empresa, talvez porque ele nunca as tenha pedido; mas não soube dizer se a empresa realizou alguma outra obra do porte daquela contratada com o Município de Sete Quedas; e informa, ainda, que a ré Ildamar nunca lhe apresentou resultados positivos, no que se refere ao funcionamento da empresa (fls. 760-761). Desse depoimento, o que mais contribuiu para o meu convencimento, acerca de uma das indagações surgidas no bojo do presente processo, foi a informação de que o depoente, embora sócio e prestador de serviços (de informática) à empresa Plus, não sabia se a mesma possuía máquinas para a execução de obras tais quais aquelas contratadas com o Município de Sete Quedas. Ora, se uma pessoa com tamanha intimidade com a empresa, não sabe informar a esse respeito, é porque a ré Plus Construções realmente não possuía tais equipamentos - o depoente, ao que tudo está a indicar, sabia disso, mas não quis informá-lo ao Juízo, por temor de produzir prova contra os seus interesses, o que, aliás, é juridicamente admissível. Isso, inclusive, para mim, ficou sacramentado pela não produção de qualquer tipo de provas em sentido contrário (no sentido de que a empresa Plus possuía máquinas e equipamentos para a realização das obras em questão), embora tal possibilidade tenha, evidentemente, sido ofertada aos réus. A ré Ildamar Bertoldo Nolasco informa que a empresa Plus Construções contratou outras máquinas, necessárias, mas não disponíveis no acervo da municipalidade. A mão-de-obra para a empreitada teria sido fornecida pela empresa. Não se recordou, porém, de quantas máquinas a empresa contratou, e nem de quantas pessoas disponibilizou para tanto. Sequer soube indicar, ainda que a título de exemplo, uma única máquina que a empresa Plus tenha colocado a disposição da Prefeitura de Sete Quedas, para a execução dos serviços. Não se recordou, também, de eventual justificativa para o fato de as liberações de recursos, pelo Município, terem ocorrido em um espaço de menos de vinte dias, e, bem assim, sobre o tempo consumido para a realização dos trabalhos. Informa, todavia, que quem administrava a empresa era ela; que o sócio Adriano teria integralizado o capital social da empresa, através da prestação de serviços; e que esse sócio não tinha retirada mensal. A depoente não se recorda de quantas pessoas teriam sido contratadas pela empresa Plus, para a realização das obras, e nem de quanto foi a duração dessas obras. Informa, porém, que as despesas com combustíveis teriam sido custeadas pela empresa (fls. 769-770). Dois pontos desse depoimento contribuíram para o meu convencimento: 1) a preocupação da depoente em chamar para si eventual responsabilização na presente ação, protegendo, assim, o réu Adriano dos Santos; e, 2) a vagueza e falta de

conhecimento ou definição sobre elementos essenciais para a demonstração de que a empresa Plus realmente participou, com máquinas, pessoal e compra de materiais, na execução das obras objeto do contrato firmado com o Município de Sete Quedas e ora em debate. Como se pode admitir que a ré, enquanto dirigente da empresa Plus Construções, após alegar que a empresa teria participado com máquinas e equipamentos (locados), na execução de tais obras, não soubesse informar sequer uma dessas máquinas e equipamentos, e nem o contingente de mão-de-obra, ainda que em termos aproximados, disponibilizado a tanto? Além disso, é de se perguntar como se acolher tais argumentos de defesa, se não foi feita qualquer prova a respaldá-los? A simples declaração da ré, não é suficiente para isso, uma vez que se trata de pessoa que tem evidente interesse na lide; tanto que sequer foi ouvida sob o compromisso de dizer a verdade. O réu Olavo Mariano Mendes, além de reproduzir os argumentos trazidos na sua manifestação prévia, no sentido de que o contrato firmado com a empresa Plus foi precedido de licitação válida, e de que a prestação de contas, de parte do Município, foi aprovada pelo governo federal, o que prejudicaria a presente ação, prestou outras informações dignas de nota: as obras teriam sido executadas com a participação de uma pá carregadeira, dois caminhões basculantes e uma patrula, de propriedade do Município, e mais três ou quatro caminhões de parte da empreiteira; o depósito do cheque de aproximadamente R\$ 55.000,00, na conta do Sr. Francisco Pirolli, não foi feito pelo município de Sete Quedas e nem pelo depoente enquanto pessoa física; os R\$ 40.000,00, da contrapartida do Município, teriam sido descontados do contrato com a empresa Plus Construções; embora o contrato com o Município tenha sido assinado pelo engenheiro Lázaro, de parte da empreiteira, um Sr. de nome Adriano, também comparecia no município, como representante da empresa; tanto Lázaro como Adriano só ficaram conhecidos em Sete Quedas após a empresa Plus haver ganhado a Licitação; esse Sr. Adriano não era o que esteve presente na audiência passada (Adriano dos Santos); a assinatura mais à esquerda, do cheque fotocopiado à fl. 93, é do depoente; embora as obras tenham durado de três a quatro meses, justificou a liberação de mais de 90% dos pagamentos em menos de 20 dias, após a assinatura do contrato, dizendo que, nos primeiros vinte dias, a obra andou bastante; o combustível utilizado na execução da obra teria sido custeado pela empresa Plus (fls. 767-768). A argumentação de que a aprovação, pelo Governo Federal, das contas apresentadas pelo Município, retiraria o objeto desta ação, inobstante ser um dos principais argumentos de defesa dos réus, evidentemente não pode ser aceita. As instâncias administrativa e judicial são independentes, e, ademais, enquanto tal aprovação levou em consideração apenas se a obra foi executada (e o foi), aqui se está a discutir o modo e por parte de quem se deu essa execução. Além disso, o assunto já foi abordado quando da apreciação de questão preliminar argüida sob o mesmo fundamento. Tenho que a contrapartida de parte do Município, no valor de R\$ 40.000,00, não foi descontada do valor contratado pela obra, conforme restará demonstrado mais adiante. Por outro lado, noto que a especificação de máquinas e equipamentos, especialmente aqueles que teriam sido disponibilizados pela empresa Plus, para serem usados na obra, não foi complementada com qualquer outro tipo de prova, material ou mesmo testemunhal, e que, por isso, tal alegação não pode ser aceita. O depoimento do réu não se presta a tanto, uma vez não se tratar de fatos incontroversos, mas sim de versão defensiva, aliás, já lançada na contestação. Quanto ao cheque no valor de R\$ 55.000,00, no que interessa, para o presente processo, não se trata de se saber quem efetuou o depósito do mesmo na conta do Sr. Francisco Pirolli, mas sim de se entender por que o réu Olavo o endossou, conforme se vê à fl. 93, e foi por ele admitido em Juízo (a assinatura mais à esquerda, do cheque fotocopiado à fl. 93, é do depoente). Nada foi esclarecido a respeito. Todavia, como esse cheque foi dado, nominalmente, em pagamento à ré Plus Construções, para o fim de fixação de eventual responsabilidade, neste processo, esse fato é suficiente. Por fim, tenho que a versão de que um senhor de nome Adriano, foi quem se fazia presente, no Município, representando a empresa Plus, juntamente com o engenheiro Lázaro, sendo que essa pessoa não era o que esteve presente na audiência passada (Adriano dos Santos), só reflete a realidade, no que se refere à presença, em Sete Quedas, do réu Adriano dos Santos, juntamente com o referido engenheiro, representando os interesses da empresa. A negativa de identificação, daquele Adriano, com este, ora réu, possivelmente se deu em tentativa do réu Olavo, depois de admitir a presença de uma pessoa com esse nome, representando a empresa, aperceber-se de que estava comprometendo o também réu Adriano dos Santos. Afinal, em se tratando, realmente, de outra pessoa, é de se perguntar por que o engenheiro Lázaro, ou mesmo outra testemunha, de Sete Quedas ou até de outro lugar, que tenha se relacionado com os fatos, não foi trazida a Juízo para confirmar tal diferenciação? O depoimento de Evandro Robson Vessoni, como testemunha, entretanto, é firme e bastante esclarecedor a respeito do assunto. Além disso, é importante considerar, nesse sentido, tratar-se de um ex-servidor do município de Sete Quedas, que ocupara a função de chefe da Comissão de Licitação do Município, nos anos de 1995 e 1996, durante a gestão do réu Olavo Mariano Mendes, quando se deram os fatos. A seguir, trechos de tal depoimento: 1) Evandro Robson Vessoni: (...) morei no município de Sete Quedas, Mato Grosso do Sul, onde trabalhei como funcionário comissionado na Prefeitura Municipal, no período de 1993 a 1996, durante a administração do Sr. Olavo Mariano Mendes. Durante o período que mencionei, trabalhei na Secretaria de Administração. Fui presidente da comissão de licitação nos anos de 1995 e 1996. A comissão de licitação foi formada para regularizar licitações feitas anteriormente pelo prefeito Olavo. O Sr. Olavo fazia as compras, trazia toda a documentação para a comissão legalizar. (...). Eu sabia que era errado assinar e arquivar os documentos que o Sr. Olavo me apresentava, todavia, como eu exercia cargo em comissão e de confiança, perderia meu emprego se não atendesse os pedidos do prefeito. (...). Apesar de ser o presidente da comissão de licitação, não participei do julgamento do procedimento de licitação que outorgou à empresa Plus Construções Ltda. a reconstrução de estradas vicinais. Este foi um daqueles casos em que o prefeito, Sr. Olavo, já me apresentou todos os documentos preenchidos, dizendo apenas que o processo de licitação já tinha sido feito, sendo que a empresa Plus foi a vencedora. A pedido do Sr. Olavo, eu assinei os documentos que mencionavam que a empresa Plus tinha vencido a licitação. Contudo, não vi qualquer abertura de envelope ou proposta, visto que, como afirmei anteriormente, não participei da comissão de julgamento dessa licitação. O Sr. Francisco Pirolli, que tinha um comércio no Paraguai, era

amigo do Sr. Olavo. A obra foi realizada, sendo que eu acompanhei a vistoria feita por funcionários federais. Nunca tive qualquer contato com qualquer representante ou proprietário da empresa Plus, os quais desconheço. Desconheço o destino das verbas eventualmente desviadas do contrato mencionado. Não é verdade a afirmação que parte do dinheiro desviado foi utilizado para quitação das minhas dívidas. (...). Este foi o contrato com a União, ao que me recordo, que não foi realizada licitação. O restante dos casos em que o prefeito me apresentava a documentação já pronta, eram referentes a contratos estaduais. (...). Os fatos narrados nada tem haver (sic) com a minha mudança para Maringá, onde estou apenas desde janeiro deste ano. Contudo, meu comércio ainda é em Sete Quedas, onde possuo uma loja de móveis eletrodomésticos. Às vezes, faço pequenas vendas à prefeitura, por exemplo, escrivinhas para escritório e ar-condicionado. Porém, como o valor da negociação é baixo, não é necessário licitação. (...). A obra da estrada vicinal foi executada principalmente pela prefeitura de Sete Quedas, que entrava com maquinário e pessoal. Acredito que 70% da obra foi executada pela prefeitura, sendo apenas o restante pela empresa Plus. O material utilizado para construção das galerias foi fornecido pela empresa Plus. Ouvi dizer que a participação da prefeitura ocorreu em razão de uma contrapartida contratual do convênio. (fls. 595/595-v/negritei). Pois bem. Essa e mais as duas outras pessoas, que compunham a referida comissão de licitação, foram ouvidas pela CPI local, em Sete Quedas, e assim se pronunciaram: 1) Adilson Ferreira da Silva: que fazia parte da Comissão de Licitação; (...); que o senhor Olavo trazia todos os documentos preenchidos para serem assinados; que quem assinava as atas por determinação do senhor Olavo era o depoente, o Elizeu e o Evandro; (...); que nunca existiu nenhuma reunião para analisar as propostas de licitação; que as atas eram feitas e assinadas pelos membros da comissão mesmo não estando presente as firmas licitantes; que assinavam a ata porque estava em jogo o emprego; que não sabe quem datilografava o termo de homologação para o prefeito assinar; (...). 2) Evandro Robson Vessoni: (...); que era o presidente da Comissão de Licitação; que a comissão de licitação foi formada para regularizar licitações feitas anteriormente pelo prefeito Olavo; que o senhor Olavo fazia as compras e trazia toda a documentação para a comissão legalizar; que no final do mandado o prefeito apareceu com uma pacoteira com documentos de licitação para a comissão legalizar; (...); que assinava cartas convites a mando do Senhor Olavo; que sabia que era errado assinar os documentos, mas que exercia cargo em comissão e de confiança e se não assinasse os documentos certamente teria que procurar outro emprego; que a partir de sua nomeação passou a assinar que o prefeito pedia; (...); que mesmo sendo o Secretário Geral e Presidente da Comissão de Licitação, nunca participou de uma reunião da comissão de licitação; (...). 3) Elizeu Cândido da Silva: (...); que fazia parte da comissão de licitação que era composta ainda pelo senhor Adilson e pelo senhor Evandro; que nunca participou de nenhuma reunião da comissão; que assinava as atas a pedido do prefeito Olavo; que não sabia que as atas eram irregulares; que jamais leu qualquer ata; que quando assinou os documentos as demais assinaturas já estavam ali postas; que jamais participou de qualquer reunião na casa do senhor Adilson; que assinava os documentos deixados para serem assinados; (...). Conforme se vê, tais testemunhas não se referiram, em específico, à licitação que ora se quer ver declarado nula, mas isso é até compreensível, uma vez que a CPI tratou de várias irregularidades alegadamente praticadas pela administração municipal local, e que, ao que me parece, nada lhes foi perguntado, no que se refere à licitação desse caso. Entretanto, elas depõem, de maneira clara e uniforme, no sentido de que o modus operandi da administração, quanto à Comissão de Licitação, era o de apresentar as licitações já prontas, para que os membros da Comissão apenas as assinassem. Entendo que a verdade está com o depoimento de Evandro Robson Vessoni, colhido em Juízo. Afinal, ali, sob o compromisso de falar a verdade e sujeita ao crivo do contraditório, essa testemunha confirmou que foi funcionário da Prefeitura municipal de Sete Quedas, no período que vai de 1993 a 1996, durante a administração chefiada pelo ora réu, Olavo Mariano Mendes; que foi presidente da comissão de licitação do Município, nos anos de 1995 e 1996; que essa comissão foi formada para regularizar licitações feitas anteriormente pelo prefeito Olavo; que, nesses casos, não havia ocorrido qualquer procedimento de licitação; que a comissão apenas recebia, assinava e arquivava os documentos apresentados pelo Sr. Olavo; que, apesar de ser o presidente da comissão de licitação, não participou do julgamento do procedimento de licitação que outorgou à empresa Plus Construções Ltda., a reconstrução de estradas vicinais; que esse foi um daqueles casos em que o prefeito Olavo entregou-lhe todos os documentos preenchidos, dizendo apenas que o processo de licitação já tinha sido feito, sendo que a empresa Plus foi a vencedora; que, a pedido de Olavo, assinou os documentos que mencionavam que a empresa Plus tinha vencido a licitação; que, contudo, não viu qualquer abertura de envelope ou proposta, uma vez que, conforme já informara, não participou da comissão de julgamento dessa licitação. Pois exatamente essas informações, quanto ao modus operandi da administração do Município de Sete Quedas, sob a gestão do ora réu Olavo, no que se refere a muitas das aquisições de bens e serviços que exigiam licitação, já haviam sido prestadas, pela mesma e pelas outras duas testemunhas que compunham a comissão de licitação do Município, à CPI instaurada pela Câmara de Vereadores local, conforme referido; e isso, em complemento à prova colhida em Juízo, e diante da inércia dos réus, em matéria de prova defensiva, contribuiu para o meu convencimento quanto à veracidade da assertiva de que a licitação que indicou a empresa Plus Construções, como vencedora do certame, não passou de uma fraude - o elemento de prova decisivo para o meu convencimento, entretanto, foi o depoimento de Evandro Robson Vessoni, colhido em Juízo. Também nesse sentido, considere a extrema falta de detalhamento quanto ao objeto da licitação, nos termos dos subitens 1.1. e 1.2. do Edital (com cópia às fls. 30/40), assim redigidos: 1.1. A presente licitação tem como objeto a RECONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS - MS; e, 1.2. O objeto da presente licitação deverá ser executado pelo regime indireto de empreitada por preço unitário. Ora. É sabido que o edital é a lei de uma licitação, e que, dentre outros aspectos, ele serve para informar aos possíveis interessados na execução da obra ou prestação dos serviços reclamados pela administração pública, visando atrair o maior número deles, para que, pelo estabelecimento da concorrência, e preservada a qualidade técnica, obtenha-se o menor preço. Então, é de se perguntar se um edital que não define, em

termos quantitativos e de localização, o objeto da licitação (como o de que ora se trata), esse objetivo seria atingido? Parece-me que não; e, o que é pior: essa vagueza geralmente serve para afastar eventuais interessados de boa-fé, e, ao mesmo tempo, para legitimar licitações viciadas, como me convenci de que o foi essa em que se saiu vencedora a empresa Plus Construções Ltda. Afinal, (...). 13. A licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento administrativo preordenado à realização de uma finalidade de interesse público, e, se o agente estatal, abdicando de realizar única e exclusivamente essa finalidade, privilegia interesses particulares, restará viciado o procedimento licitatório, o que consubstancia evidente ilegalidade. Por fim, ainda em complemento à prova testemunhal referida, considere a particularidade de que a liberação de 91,12% do valor contratado, de fato, se deu em apenas 25 (vinte e cinco) dias após o início da execução das obras, sendo que o item II desse mesmo contrato previa o prazo de 60 (sessenta) dias para tal execução, além de fixar parâmetros, formais e cronológicos (item 13/fls. 36/37), para a liberação de parcelas, o que não foi observado e nem recebeu qualquer justificativa plausível, em termos de possibilidade a ser explorada durante a instrução. Portanto, tenho como suficientemente provado que a licitação em comento foi viciada, o que implica em ilegalidade. Passo, agora, a tratar da execução da obra objeto do contrato firmado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Plus Construções Ltda. (fls. 44/48), para o fim de definir se houve lesão ao interesse público, e, em sendo o caso, fixar responsabilidades. Enquanto os autores dizem que a empresa-ré, Plus Construções Ltda., não executou a obra, toda ela feita com o maquinário da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, os réus, empresa Plus, Ildamar Bertoldo Nolasco e Adriano dos Santos, alegam que a obra foi integralmente executada, tendo o Município fornecido, a título de contrapartida, nos termos do convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na construção dos serviços. O réu Olavo alega que os autores não provaram, com a devida segurança que a lei impõe, que realmente (...) a obra não fora executada. Nesse aspecto, registro que não há dúvida de que os 13,7 km da estrada vicinal conhecida como de Pirajuy, no interior do Município, sofreram reconstrução, conforme se destinava a verba obtida através do Convênio nº. 103/95, firmado com a União, através do MPO, e contratada com a Empresa Plus Construções Ltda. - Contrato nº. 001/96/ fls. 297301. O problema é definir quem e com quais recursos materiais esses serviços foram executados. Aqui, embora, por regra geral, mesmo em se tratando de ação civil pública, como no caso, o ônus da prova caiba à parte autora, quanto à ilegalidade do ato e a lesão ao patrimônio público, tenho que, por se tratar de ação declaratória negativa (declarar que a obra não foi realizada pela Empresa Plus), por lógico, nos termos do ensinamento de Kasuo Watanabe, o ônus da prova, no sentido de que a obra foi realizada pela empreiteira, incumbe à parte ré. Afinal, como os autores alegaram que a empresa Plus não executou a obra, cabia aos réus provarem o contrário; qual seja: que a obra realmente foi executada por essa empresa, com pessoal, e, inclusive, com maquinário, ao menos em parte, próprios ou locados, tendo o Município fornecido, a título de contrapartida, nos termos do convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na construção dos serviços; mas isso, embora a possibilidade de produzir provas tenha sido oportunizada às partes, não foi feito. Aliás, outro aspecto que também implica vagueza, e que, ao meu sentir, foi instrumentalizado com o claro objetivo de legitimar a ação gravosa contra a qual os autores se insurgem, é o último parágrafo do item X do contrato firmado com a Empresa Plus Construções, onde constou que: A CONTRATANTE deverá fornecer à (sic) título de contrapartida previsto no convênio, máquinas e equipamentos para auxiliar na execução dos serviços (fl. 304). Ora. É de se perguntar quantos e quais máquinas e equipamentos seriam disponibilizados pelo Município, para auxiliar na execução dos serviços? Afinal, o que é para auxiliar, não pode ser para executar toda a obra, pois só nessa hipótese, não seria necessário discriminar-se tal acervo; do que, na execução desses serviços, deveria sobrar algum espaço para a utilização de pessoal, máquinas e equipamentos da empreiteira; e essa utilização é perfeitamente passível de provas; que, conforme já dito, não foram produzidas. Além disso, também a corroborar a assertiva de que a vagueza foi proposital, anoto que, no Convênio nº. 103/95-MPO, constou, para um aporte de recursos financeiros da ordem de R\$ 400.000,00, de parte da União, uma contrapartida, do Município, no valor de R\$ 40.000,00; e isso sem qualquer alusão no sentido de que o aporte municipal poderia dar-se através da cessão de máquinas e equipamentos. Então, na melhor das hipóteses (para as alegações dos réus), esse aporte (no valor de R\$ 40.000,00), ainda que, de fato, feito através da cessão de máquinas e equipamentos, além de não contemplar toda a execução da obra (representa 9,09% do valor do convênio), deveria ser descontado do valor a ser repassado à empresa Plus. Consequentemente, esta deveria receber apenas R\$ 398.978,53, que é o valor residual dos R\$ 438.978,53, contratados (fl. 45), menos os R\$ 40.000,00, da contrapartida municipal. Se o Município ia fornecer a sua contrapartida em máquinas e equipamentos, o valor dessa contrapartida não poderia ser repassado em dinheiro, à empreiteira, sob pena de se incorrer em duplo pagamento. No entanto, a empreiteira e os seus sócios não foram muito claros a esse respeito. Apenas dizem que a obra foi contratada por R\$ 438.978,53 (quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), sendo que, desse valor, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) seriam pagos pela União, através de Convênio firmado com o Município de Sete Quedas, e que o saldo remanescente seria pago por este último, diretamente à vencedora da licitação, no caso, a ré Plus Construções (fl. 277), para, na página seguinte, reclamarem pelo não recebimento, do Município, no término da obra, de uma parcela de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Não fazem qualquer alusão à hipótese de haver sido descontada, do valor do contrato, a parcela de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo fato de a contrapartida do Município ter sido prestada através da cessão de máquinas e equipamentos, e nem produziram qualquer prova nesse sentido. Além disso, como não foi contestada a versão trazida pelos autores, no sentido de que, entre 13.02.96 e 29.02.96, teriam sido liberados para a empreiteira, exatamente R\$ 400.000,00 (R\$ 162.552,33 + R\$ 181.570,88 + R\$ 55.876,79 = R\$ 400.000,00), e, como se reclama um crédito, em face do Município, no valor de R\$ 58.500,00, resta evidente que a contrapartida de R\$ 40.000,00 não foi descontada. Diante dessa situação, considerando que os autores alegaram e provaram, através da indicação dos cheques respectivos (fl. 08), que a Empresa Plus, por conta do contrato em questão, recebeu o valor de R\$ 402.586,64 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e oitenta e seis

reais e sessenta e quatro centavos), e que referida empresa, além de não contestar esse fato, ainda reclama o pagamento de mais R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), o que não foi impugnado pelos autores, e, por isso, faz com que o montante do contrato suba para R\$ 461.086,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tenho como certo que a contrapartida do Município, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mesmo tendo este cedido máquinas e equipamentos para auxiliar na construção dos serviços, não foi descontada do valor total do contrato. Portanto, concluo que a verdade material, extraída do conjunto probatório disponível nos autos, está bem representada pelo depoimento judicial do Sr. Evandro Robson Vessoni, no sentido de que o procedimento de licitação foi viciado, no caso, e de que as obras foram executadas principalmente pela Prefeitura de Sete Quedas, que entrava com o maquinário e pessoal, sendo que apenas 30% (trinta por cento) do custo das mesmas foi suportado pela Empresa Plus, que adquiriu o material utilizado na construção das galerias. E não há que se alegar contradição intrínseca nesse depoimento. A testemunha declara que a obra foi realizada, e que, inobstante tenha acompanhado a vistoria feita por servidores federais, nunca teve contato com qualquer representante da empresa Plus, para, ao final, dizer que a obra foi executada principalmente pela Prefeitura de Sete Quedas, estimando que 70% dela foi executada pela Prefeitura, sendo apenas o restante, pela referida empresa. O material utilizado para a construção das galerias foi fornecido pela empreiteira. Parece-me evidente que a testemunha, ao dizer que 70% da obra foi executada pela Prefeitura, estava se referindo ao custo dessa obra, uma vez que a empresa Plus adquirira o material utilizado na construção das galerias, pela lógica, a implicar em 30% desse custo. Todos os serviços, porém, foram executados com máquinas e pessoal disponibilizado pela prefeitura local, que, inclusive, suportou eventuais outras despesas havidas. Por conta disso, tenho como provado que as obras foram integralmente executadas com máquinas, equipamentos e pessoal do Município de Sete Quedas, MS, e, bem assim, que a contrapartida (contratual) do Município, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não foi descontada do valor a ser repassado à empresa Plus Construções Ltda., o que implicou em prejuízo para o erário público (ai está a lesividade), por consubstanciar pagamento indevido, e, além disso, em parte, em duplicidade. É o quanto basta para se dar pela procedência dos pedidos materiais da presente ação. Apenas tenho como justo, no sentido de se procurar a verdade material, acerca dos fatos, e, a partir daí, buscando fazer justiça, descontar-se, do valor a ser restituído aos cofres públicos, aquele efetivamente desembolsado pela empresa Plus Construções Ltda. Como a obra foi executada (e o foi), referido dispêndio efetivamente ocorreu, e, por isso, não seria justo mandar restituí-lo. Por isso, considero que, apesar de o Município haver executado todos os serviços do contrato, a empresa PLUS Construções arcou com 30% (trinta por cento) do custo total da obra, comprando o material utilizado na construção das galerias da mesma, nos termos do depoimento judicial de Evandro Robson Vessoni, conforme referido. E, de seu turno, a caracterização desses fatos, já reconhecidos como ilegais e lesivos ao patrimônio público, com sendo de improbidade administrativa, restou indene de dúvidas. Os autores pedem a condenação de Olavo Mariano Mendes, às penas do artigo 12, I, II e III, da Lei nº. 8.429/92; e, dos demais réus, às penas do referido artigo 12, I. Esse artigo assim dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédios de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso, ao fraudarem a licitação, e, na execução dos trabalhos, contrariarem o que fora contratado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Plus Construções, os réus praticaram ações que ensejaram o desvio de haveres da administração pública, condutas essas que consubstanciam afronta aos princípios elencados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. Entendo que o réu Olavo Mariano Mendes incidiu nas condutas descritas nos artigos 9º., caput, VI, 10, caput, I, II, VIII, e 11, caput, I, da lei de regência, ao tempo em que, como prefeito do Município de Sete Quedas, ao fraudar a licitação que deu como vencedora, a empresa Plus Construções, além de fazer declarações falsas, quanto a quem executou a obra (ao prestar contar ao MPO), facilitou e concorreu para a incorporação ao patrimônio dessa empresa, e, bem assim, dos seus sócios, dos valores repassados à mesma, por força do Contrato nº. 001/96, com ela firmado; e que os demais réus incidiram na conduta, também típica, descrita no artigo 9º, caput, VI, dessa lei, ao tempo em que receberam vantagem econômica direta, para fazer declaração falsa sobre quem, de fato, executou as obras objeto do referido contrato. Passo a quantificar as penalidades aplicáveis aos réus, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92. Ao réu Olavo Mariano Mendes, em princípio, são aplicáveis as penas descritas nos incisos I, II e III, do referido artigo 12, e aos demais réus, as penas do inciso I, desse artigo. No caso, porém, não há se falar em perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus, uma vez que não se provou tal acréscimo, e, por lógico, não se quantificou eventuais benefícios financeiros

auferidos por cada um deles. Além disso, como haverá condenação ao ressarcimento integral do dano, a condenação a tal perda (admitida a falta de quantificação específica), implicaria em evidente bis in idem, uma vez que, à falta de outro parâmetro, é de se considerar que o que foi acrescido ilicitamente ao patrimônio dos réus, representa, exatamente, o dano causado ao erário público. Por outro lado, no caso do réu Olavo Mariano Mendes, a proibição de receber incentivos fiscais e creditícios, deve se pautar pelo prazo do inciso I do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92 (dez anos), uma vez ser, esse prazo, maior do que aqueles dos incisos II e III, subseqüentes, considerando que o réu incidiu nas três condutas referidas - não há se falar em aplicação cumulativa, uma vez que não houve pluralidade de atos típicos. No caso dos demais réus, não há dificuldade a esse respeito, uma vez que eles incidiram isoladamente nas penas do inciso I do artigo 12 da lei de regência. O ressarcimento integral do dano não implica maiores discussões. Uma vez considerada a não devolução de 30% (trinta por cento) do valor da obra (eis que esse valor foi custeado pela empresa Plus Construções), é de se reconhecer que todos os réus contribuíram, em igualdade de condições, para o desvio de 70% (setenta por cento) do valor repassado a essa empresa, pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas, e de se condená-los, em solidariedade passiva, a devolverem esses valores, devidamente corrigidos e com juros, a partir das respectivas liberações. Como, pelo que consta da inicial, esse repasse foi de R\$ 461.086,64 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), 70% (setenta por cento) desse valor representa R\$ 322.760,64 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), que é o montante a ser ressarcido, juntamente com os seus acréscimos legais. Quanto à perda da função pública, entendo que a penalidade se aplica, mesmo que o agente não ocupe mais o cargo sob o qual se deram os fatos; conforme, aliás, ocorre na situação posta. Trata-se, portanto, de penalidade que visa resguardar preventivamente o interesse público, pois a hipótese de alguém, mesmo condenado por improbidade administrativa, vir a ocupar um cargo público, durante o período de cumprimento da reprimenda, por certo deporia contra a imagem da própria Administração. É que o objetivo moralizador e de busca de eficiência na Administração Pública, de que são dotadas as ações da espécie, para se tornar efetivo, deve implicar em que tais penalidades se protraíam no tempo, alcançando, se for o caso, até mesmo outro cargo que os agentes estejam ocupando quando do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Note-se posicionamento doutrinário nesse sentido: A perda da função pública, tal como a suspensão dos direitos políticos, é aplicada no juízo cível, estadual ou federal, onde foi proferida a decisão que, dando pela procedência da ação civil de improbidade administrativa, impõe essa medida sancionatória, que passa a vigorar com seu trânsito em julgado. Registre-se que essa sanção não incide apenas sobre a função pública exercida pelo agente público condenado à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial, mas sobre a função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível. Essa penalidade, então, será aplicada aos réus, Olavo Mariano Mendes, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco. A suspensão dos direitos políticos, considerados, o dolo, a partir de ação consciente dos réus, com o objetivo de fraudar a licitação e desviar recursos públicos, e, bem assim, a extensão dos danos, deverá se dar pelo prazo comum de 10 (dez) anos, que é o patamar fixado pelo inciso I do artigo 12 da Lei nº. 8.429/92, e alcançará os réus, Olavo Mariano Mendes, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco. A pena de multa se mostra adequada no patamar de 50% (cinquenta por cento) da extensão do dano. Considero que esse valor, juntamente com as demais penas aplicadas, são suficientes para os fins a que se destinam. Não adianta impor multas pesadíssimas, na situação dos autos, onde não se demonstrou sinais de opulência de parte dos réus, se as demais funções da pena se mostram viáveis e suficientes. A justiça não pode ser feita para se buscar manchetes, mas sim para produzir resultados efetivos, em termos de suas funções educativas, reparatorias e de satisfação para a sociedade; e, para isso, no caso, a pena ora arbitrada, ao meu sentir, é satisfatória. A proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais e creditícios há que se dar no patamar de 10 (dez) anos, uma vez que todos os réus incidiram nas penas do artigo 9º da Lei nº. 8.429/92, e que, no que se refere a essa reprimenda, o montante é único (não indica mínimo e máximo). O pedido de condenação por dano moral, em montante a ser fixado pelo Juízo, mas pelo menos equivalente aos danos materiais, e a serem revertidos ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94, deve ser em parte deferido. A materialidade desse dano está representada pelo comprometimento da imagem das instituições públicas perante a população local e mesmo do Estado de Mato Grosso do Sul, o que se expressou, inclusive, pela instauração de uma CPI, de parte da Câmara Municipal de Sete Quedas, além, evidentemente, do abalo ao espírito de civilidade que o comportamento dos réus representa para o ânimo do cidadão comum, por exemplo, no que se refere às suas obrigações tributárias; e a autoria é inconteste de parte dos réus. Entendo, porém, que a condenação no patamar em que a pleitearam os autores, é exagerada. Esse tipo de penalidade deve ter como ênfase a sua função simbólica e educativa; não a de arruinar, do ponto de vista financeiro, as pessoas atingidas. Fixo-a no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, registro que, na espécie, a sentença de procedência do pedido - como no caso - não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Note-se posicionamento doutrinário nesse sentido: Ressalte-se, por derradeiro, que a sentença que julga procedente o pedido da ação civil de improbidade não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição previsto no art. 475 do CPC, parecendo óbvio que o decisum, quando proposta a ação pelo Ministério Público ou pelas Associações (art. 17, 3º, da Lei nº. 8.429/92), não vai de encontro aos interesses da pessoa jurídica de direito público. Muito ao contrário. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da presente ação, para condenar, por improbidade administrativa, os réus Olavo Mariano Mendes, Plus Construções Ltda., Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco, aplicando-lhes as seguintes penalidades: 1) ressarcimento integral, em solidariedade passiva, aos cofres da União, do valor de R\$ 322.760,64 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), com correção monetária, a partir da liberação das parcelas, e juros, a partir da citação de todos os réus; pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre esse valor final; e, pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido para o Fundo a que se refere

o artigo 13 da Lei nº. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto n. 1.306, de 09.11.94; 2) perda da função pública que os réus, pessoas físicas, eventualmente, estejam ocupando; 3) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos, dos réus, Olavo Mariano Mendes, Adriano dos Santos e Ildamar Bertoldo Nolasco; e, 4) proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos, no que se refere a todos os réus; Como na ação popular de nº. 97.0005014-9, à qual os presentes autos estão apensados, os réus foram condenados ao ressarcimento de idêntico valor, mas aos cofres públicos da União e do Município, no intuito de prevenir eventual perplexidade, em caso de execução, deixo consignado que, em havendo o trânsito em julgado de tais sentenças, como esses títulos executivos judiciais originaram-se dos mesmos fatos, parece-me que a solução mais acertada será a de os dois entes políticos exigirem os seus créditos, meio-a meio, em relação ao valor das condenações; ou então chegarem, por consenso, a uma proporção diferente; ou submeterem a questão ao Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se aos e. relatores dos Agravos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005990-09.2011.403.6000 - ROBERTA DE CASTRO CUNHA(CE012961 - IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a autora - servidora pública federal, lotada na Defensoria Pública da União/Unidade de Mato Grosso do Sul - a sua imediata remoção para a Defensoria Pública da União/Unidade do Ceará. Alternativamente, pede remoção para uma das unidades da Defensoria Pública da União no Rio Grande do Norte. No mérito pretende, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, a sua remoção definitiva para a Defensoria Pública da União em Fortaleza/CE. Para tanto, alega que, após haver se mudado para Campo Grande-MS, seu filho Davi Castro do Vale, de três anos, tem passado por graves problemas de saúde por não adaptação climática, tais como: quadro respiratório caracterizado por crises de tosse com falta de ar e obstrução nasal com rinorréia, com piora apresentando laringite estrudolosa repetitivas, além de asma brônquica intermitente e rinite alérgica, desencadeadas por mudanças bruscas de temperatura. Alega, ainda, dificuldades em encontrar atendimento, eis que os médicos e hospitais especializados em pediatria não aceitam o plano de saúde da criança. Aduz também que já apresentou pedidos administrativos de remoção e de designação extraordinária, os quais encontram-se pendentes de apreciação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/97. Instada, a União pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação. Alternativamente, pede o indeferimento do pleito antecipatório (fls. 104/105). É o relato do necessário. Passo a decidir. Trato, de início, da preliminar de carência de ação, apresentada pela União, sob o argumento de que há pleito administrativo pendente de julgamento pela Defensoria Pública Geral. De fato, a autora formulou pedido administrativo de remoção em outubro de 2010 (fls. 80/830), o qual ainda não foi decidido. No entanto, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio exaurimento da via administrativa como pressuposto da tutela jurisdicional. Além disso, no caso dos autos, a demora prolongada na apreciação do pedido administrativo, corrobora o entendimento de que a tutela jurisdicional postulada pela parte autora é necessária, útil e adequada, a evidenciar a presença de interesse processual. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. O objeto da presente ação consiste na remoção da autora, a pedido, por motivo de saúde, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. No caso, a controvérsia que se desponha nesta fase reside na existência, ou não, das enfermidades noticiadas na inicial e, bem assim, na real necessidade de o filho da autora voltar a residir em sua terra natal como única opção de melhora dessas enfermidades; ou seja, se a localidade de lotação de sua genitora (Campo Grande-MS) é prejudicial ao seu estado de saúde. Com efeito, o art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, permite ao juiz, nos casos das ações inibitórias e diante de relevantes fundamentos da demanda e justo receio de ineficácia do provimento final, conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia. Já o art. 273, 7º, do mesmo diploma legal, reconhece a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, o que permite a aplicação daquele dispositivo legal também nos casos de que se trata. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 3º DO ART. 461 E DO 7º DO ART. 273, AMBOS DO CPC. 1. O art. 461 do CPC, que dispõe sobre a tutela na hipótese de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, trouxe disposição inovadora, no seu parágrafo 3º, no sentido de que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. 2. Mostra-se cabível, para a antecipação da tutela, a justificação prévia prevista no parágrafo 3º do art. 461, justificação que, na hipótese (em que se pretende antecipação da tutela para deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez), se confunde com a perícia médica, único meio adequado para aferir a incapacidade do segurado. 3. O parágrafo sétimo no art. 273 do CPC prestigia a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, ao dispor que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 4. Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido. (TRF da 4ª Região - Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - AG 200204010523968 - DJ de 04/06/2003). No caso dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a justificação prévia de que trata o art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a inicial, embora tragam fortes indícios acerca das enfermidades que acometem o filho da autora, não são suficientes para esclarecer a controvérsia acima delineada. Nesse contexto, mostra-se conveniente, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, a colheita de esclarecimentos técnicos a respeito das moléstias que acometem a filha da autora e, bem assim, acerca da real necessidade do retorno à terra natal (de clima úmido e estável) como única opção de melhora/controlar dessas enfermidades. Na hipótese, a justificação prévia consistirá na realização de perícia

médica, a qual se mostra como único meio de prova adequado a fornecer tais esclarecimentos. Nesse passo, determino a realização de perícia médica por especialista na área de pediatria, a qual deverá ser realizada com a urgência que o caso requer. Para tanto, nomeio como perito (a) o (a) Dr. (a) Paulo de Tarso Cruzara Alves, o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em cinco dias, vindo os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

0006312-29.2011.403.6000 - RAMAO BATISTA DA COSTA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1769

MANDADO DE SEGURANCA

0006832-72.2000.403.6000 (2000.60.00.006832-8) - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004726-30.2006.403.6000 (2006.60.00.004726-1) - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0012038-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012038-0) - NILTA FALUSINA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela impetrante à fl. 154, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000430-86.2011.403.6000 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Acolho a cota ministerial, na parte que se refere à necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 47, do CPC (fls. 274-279). Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, promover a citação da empresa vencedora do certame objeto da presete impetração, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito.

0004739-53.2011.403.6000 - ANDRE MALINA(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Malina, objetivando, em sede de medida liminar, a decretação da nulidade do ato administrativo que determinou sua suspensão por 60 (sessenta) dias, com prejuízo da percepção da remuneração, suprimindo seus efeitos a contar da data em que foi editado. O impetrante alega que é professor titular do Departamento de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e que, após ter participado da Banca Examinadora do Concurso Público PREG nº 42/2009, foi indiciado por suposta ofensa aos incisos I e II do art. 116 da Lei nº 8.112/90, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão de 60 (sessenta) dias, sem direito à remuneração. Afirma que interposto recurso administrativo, a autoridade impetrada negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, julgando-o improcedente. Como causa de pedir, aduz que o ato apontado como coator está embasado em Processo Administrativo Disciplinar que não respeitou a marcha processual prevista na Lei nº 8.112/90; que a conduta do impetrante não viola os deveres previstos nos incisos I e II do art. 116 da mesma lei; e que a sanção de suspensão não pode ser imputada à suposta infração, e que, ainda assim, a Administração deveria lançar mão da possibilidade de conversão da penalidade de suspensão pela de multa, a bem do serviço público. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-450. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 452). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 470-484, juntando documentos às fls. 485-541. Relatei para o ato. Decido. Verifico ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tipifica as penalidades disciplinares, nos seguintes termos: Art. 127. São penalidades

disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (destacado) Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (destacado) (...) 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que a aplicação da penalidade de suspensão, além dos casos de reincidências de faltas puníveis com advertência, é cabível quando não for adequada a aplicação da advertência, em virtude do cometimento de falta a justificar a imposição de penalidade mais grave, nem a aplicação da demissão, por não consistir em infração sujeita a tal penalidade, conforme o rol do art. 132 da lei em comento. Ressalte-se que a conversão da suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, é faculdade do Administrador Público, que, a partir do juízo de oportunidade e conveniência, tem a discricionariedade de lançar mão da opção dada por lei, a bem do interesse público (mérito administrativo). Assim, não restou comprovada, ao menos nesta fase de processamento do mandamus, eventual ilegalidade da autoridade impetrada, passível de controle pelo Poder Judiciário. Ao revés, a apuração das infrações, supostamente cometidas pelo impetrante, foi feita em processo administrativo disciplinar conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa; e, conquanto tenha apontado irregularidades na marcha do processo administrativo disciplinar, o impetrante não demonstrou qualquer prejuízo processual (v.g. cerceamento de defesa), a justificar a pretensa nulidade do Feito. Como a atuação dos dirigentes das Universidades Federais, por delegação da União, goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Ademais, considerando-se que já decorreu o prazo da suspensão, resta mitigado o periculum in mora. É que o provimento jurisdicional do presente mandamus se restringirá à declaração ou não da nulidade do ato administrativo que aplicou ao impetrante a penalidade em questão, devendo a eventual cobrança dos valores referentes à remuneração suprimida ser objeto de ação civil própria, já que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004016-34.2011.403.6000. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0005731-14.2011.403.6000 - ELVIS LAURIANO AMORIM SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X COMANDANTE DA OMSE-ORG. MILITAR SEDE EXAME DA ESCOLA DE SARGENTO ARMAS

Vistos etc. Às fls. 116-117, requerem os impetrantes a manutenção da decisão proferida nos autos, que havia deferido o pedido de liminar, sob o argumento de que, em caso contrário, ficarão prejudicados, já que o prazo de inscrição expirou dia 15/06/2011. Pois bem. Não obstante os impetrantes pretendam ver efetuadas as suas inscrições no Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos, a realização do exame intelectual do Processo Seletivo (EI) está prevista para o dia 30/10/2011, conforme o Calendário Anual (fl. 24), de forma que há tempo hábil para apreciação do pedido formulado nestes autos pelo Juízo competente, sem a perda superveniente do objeto do mandamus. Ademais, o art. 113, 2º, do CPC, é expresso ao determinar que, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Assim, indefiro o pedido de fl. 116-117. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 111-112. Intime-se.

0006277-69.2011.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0003640-24.2011.403.6105 - LEANDRO LUNARDO BENIZ X CARLOS ALBERTO COELHO (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Trata-se de mandado de segurança no qual se requer, em sede de liminar, a determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda aos impetrantes livre acesso interno na delegacia de polícia para buscar informações pertinentes sobre eventuais prisões e esclarecimentos no que diz respeito ao Sr. Clóvis Aranha Probio, e demais elementos de prova, já documentados, colhidos na esfera policial, bem como extração de cópias do respectivo IPL. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 36-37), no sentido de que os autos do IPL já estão no juízo estadual da Comarca de Paranaíba/MS, onde os impetrantes poderão peticionar regularmente vista dos mesmos, digam os impetrantes se persiste o interesse processual no presente Feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005151-81.2011.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte requerente, a fim de que comprove a propositura da ação principal, no prazo legal, nos termos do art. 806 do CPC, bem como especifique as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Prazo: 05 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011327-77.1991.403.6000 (91.0011327-1) - HARUMATSU TOKAWA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X NILCIO MARTINS DOS SANTOS(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO E SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 438 e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, por ser o juízo do atual domicílio do executado, e, bem assim, o mais próximo do local onde se encontra o bem sujeito à expropriação, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº06/2011-SM01, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0004777-65.2011.403.6000 - JOSE SOARES RIBEIRO X ADELZIRA SOUSA SOARES(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que suspenda o procedimento administrativo de alienação extrajudicial de imóvel de sua propriedade, descrito na inicial, ou, em não havendo tempo hábil, os efeitos de eventual Carta de Arrematação. Conforme consta da Carta de Notificação de Leilão (fl. 154), as datas designadas para realização dos leilões já passaram (16/03/2011 e 01/04/2011), pelo que entendo não haver prejuízo a impedir a oitiva da parte requerida. Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, através da qual se busca provimento jurisdicional que suspenda os efeitos financeiros da portaria que demitiu o autor, ao menos até o julgamento final da ação principal, a ser proposta para anulação do processo administrativo disciplinar que culminou na penalidade de demissão. Considerando que a Portaria nº 19, de 17 de maio de 2011, foi publicada no Diário Oficial da União em 18/05/2011, e que a presente ação cautelar foi proposta no dia 20/06/2011 - portanto, após o decurso de mais de 01 mês do ato hostilizado -, tenho que resta mitigado o perigo da demora a impedir a oitiva da parte requerida. Ademais, no caso e na espécie, o prazo para a contestação é bastante exíguo (art. 802 c/c art. 188 do CPC), o que vai no mesmo sentido. Assim, por cautela, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá a parte requerida manifestar-se acerca do pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Decreto o caráter sigiloso (sigilo de documentos) do Feito. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0000878-59.2011.403.6000 - FRANCISCO AMANCIO CASTRO QUISPE X JUSTICA PUBLICA
TERMO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA NATURALIZAÇÃO PRIMEIRA VARA FEDERAL/MSEm 22 de fevereiro de 2011, às 13h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, foi declarada, pelo MM. Juiz Federal, Dr. RENATO TONIASSO, aberta a presente audiência especial para a entrega do Certificado de Naturalização, com a presença da Procuradora da República, Drª. DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY. Presente à cerimônia o(a) Naturalizando(a) FRANCISCO AMANCIO CASTRO QUISPE, natural do Peru, nascido(a) em 29 de janeiro de 1976, filho(a) de Lorenzo Castro Espino e de Ricardina Quispe Rojas, residente no Estado do Mato Grosso do Sul, à Rua 13 de Maio, n.º 3965, Bairro Centro, Campo Grande/MS, que prestou compromisso de bem e fielmente cumprir os deveres de cidadão(o) brasileira(o). Em seguida, o(a) Naturalizando(a) renunciou-se assim: Eu, FRANCISCO AMANCIO CASTRO QUISPE, renuncio à minha nacionalidade de origem e assumo o compromisso de bem cumprir os deveres de cidadão brasileiro previstos na Constituição e leis do Brasil e de não exercer nenhuma atividade nociva aos interesses nacionais. Em seguida, foi dada a palavra ao i. Procurador da República, que parabenizou o(a) Naturalizando(a) pelo ato que aqui se concretiza. Após, o MM. Juiz Federal entregou ao(à) Naturalizando(a) o Certificado de Naturalização e ordenou à Secretaria da Vara a devida comunicação deste ato ao Ministro da Justiça, com cópia do presente termo, bem como o encaminhamento do documento de identidade de estrangeiro recolhido nesta data. Para constar, eu _____, Manuella Souto de Arruda Dela Bianca, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo que vai assinado. RENATO TONIASSO Juiz Federal DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY Procuradora da República FRANCISCO AMANCIO CASTRO QUISPE Naturalizando(a)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1700

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 13 de Junho de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo Federal de Santa Cruz do Sul/RS, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Leandro da Silva Pinto e Luciano da Rosa Percheron

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1729

MONITORIA

0005663-74.2005.403.6000 (2005.60.00.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0010425-94.2009.403.6000 (2009.60.00.010425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012401-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCIA REGINA MORANDO BASTOS

Manifeste-se a autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-69.1997.403.6000 (97.0004123-9) - JOSE DONIZETE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOAO FERREIRA MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GERALDO BARBOSA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 173-93.Int.

0001053-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001053-3) - ALBACIR MESSA DO AMARAL(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2010.03.00.001122-0 (f. 222)

0000636-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000636-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes.

0002934-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002934-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fls. 383-5. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Às agravadas para oferecimento das contrarrazões, no

prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0014355-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014355-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006003-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORENAO LTDA/MS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de fls. 82-4. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 85-6. Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int.

0005291-86.2009.403.6000 (2009.60.00.005291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8)) EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Defiro a realização da prova pericial relativamente à evolução das prestações pelo plano de equivalência salarial. Quanto às demais questões, prescindem de cálculos complexos ou a matéria é de direito. Para viabilização da prova, no prazo de trinta dias, apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos de Tereza Lima de Albuquerque (f. 34), alusivos ao período em que pretende a revisão, e a ré, planilha atualizada da evolução do financiamento. No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos, os quais deverão ser específicos para o objeto da perícia. Após, retornem os autos conclusos para análise dos documentos juntados e nomeação de perito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-86.1991.403.6000 (91.0005681-2) - PEDRO MORENO IGNACIO X MARIA DE FATIMA GOELLNER - espólio X KATYUSCIA GOELLNER X IDACYR JOSE BALDASSO - espólio X DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA X MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA X IZAQUEL IZAIAS X PEDRO DE SOUZA LIMA X JORGE LUIS BALDASSO X JOAQUIM LOURENCO FILHO X ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PEDRO MORENO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores Izaquel Izaias e Jorge Luis Baldasso, em dez dias, tendo em vista a divergência na grafia de seus nomes (fls. 507 e 512). Int.

0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0) - MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003868-87.1992.403.6000 (92.0003868-9) - COMERCIO DE BEBIDAS WALLOTTO LTDA(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIO DE BEBIDAS WALLOTTO LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE BEBIDAS

WALLOTTO LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 306.Int.

0001121-62.1995.403.6000 (95.0001121-2) - ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004122-84.1997.403.6000 (97.0004122-0) - ALTAIR APARECIDO VARCO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219230 - REGINA CELIA CORREIA DA SILVA) X JOSE DO CARMO QUEIROZ(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ALTAIR APARECIDO VARCO X JOSE DO CARMO QUEIROZ X OSMAR JOSE FACIN X WALTER FERREIRA X MARCELO VICTRIA GIAMPIETRO X REGINA CELIA CORREIA DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219230 - REGINA CELIA CORREIA DA SILVA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os extratos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 284-6)

0003064-12.1998.403.6000 (98.0003064-6) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES MADUREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0003033-21.2000.403.6000 (2000.60.00.003033-7) - EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0005668-38.2001.403.6000 (2001.60.00.005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ILSO JOSE DOS SANTOS(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSO JOSE DOS SANTOS
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE

SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 192-3, com a concordância da União à f. 197. Libere-se a quantia bloqueada em nome de Oswaldo Pinto dos Santos, bloqueada através do protocolo nº 20100002631427. Intimem-se.

0008925-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILESIA FERNANDES RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILESIA FERNANDES RIOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96-106.Int.

0010375-10.2005.403.6000 (2005.60.00.010375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X ALEXANDRE BARROS PADILHA X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008701-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANA CAROLINA MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANETE DE CASTRO MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA)

Anotem-se a renúncia de f. 104 e o substabelecimento de f. 106. Cumpra-se o despacho de f. 103. Despacho de f. 103: Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a procuradora dos réus, Drª Carla Cristiane Santos da Silva, OAB/MS-8181, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 1730

MONITORIA

0005272-90.2003.403.6000 (2003.60.00.005272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADAUTO LIMEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito

0006720-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO

Manifeste-se a CEF.

0000878-98.2007.403.6000 (2007.60.00.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Recebo os presentes embargos e, consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Anotem-se as procurações de fls. 62, 66 e 67.

0001936-39.2007.403.6000 (2007.60.00.001936-1) - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Juntado processo administrativo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-40.1995.403.6000 (95.0000728-2) - LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Dê-se ciência às partes do teor do ofício e documentos de fls. 331-7. Após, sem requerimentos, archive-se

0005781-94.1998.403.6000 (98.0005781-1) - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JEFERSON FABIANO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARCEL RODRIGO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FRACELINE ARETUSA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

0007013-10.1999.403.6000 (1999.60.00.007013-6) - ANA CRISTINA PRINCIPE NASCIMENTO SOARES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X BENEDITO SOARES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5) - INACIO MARQUES DE ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUZA X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
F. 167. Anote-se o substabelecimento. Após, republicue-se o item dois do despacho de f. 187 para o novo procurador dos autores. No silêncio, archive-se

0008542-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008542-4) - CARLOS MATTIOLI GUSMAO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Converto o julgamento em diligência.As obrigações assumidas pelos mutuários são unas, não podendo ser modificadas em relação ao autor e mantidas em relação à mutuária Raquel de Melo Mattioli Gusmão. Assim, mister a intervenção da referida mutuária, por ser ela litisconsorte necessária.A propósito, ensina Cândido Rangel Dinamarco:...há casos onde, apesar da incindibilidade da situação jurídica ocupada por vários co-titulares, o respeito à garantia da ação impede a exigência do litisconsórcio ativo, outros há também, em que o resultado a ser obtido através do processo há de ser necessariamente querido por todos. Nesses casos, o consenso é indispensável. Essa afirmação é feita em virtude de existirem, no plano do direito material, situações em que é de duas ou várias pessoas, em conjunto e não isoladamente, a legitimidade para realizar certos atos que serão relevantes para todas elas. (p. 172) .Seguindo esse raciocínio, especificamente quanto à nulidade de contrato, diz o notável processualista (p. 175):... Quando se trata, porém, de definir a existência, inexistência ou modo de ser da própria relação jurídica de que todos participam, o que ficar acertado quanto a um dos participantes repercutirá, inevitavelmente na situação jurídica de todos. Não se pode, portanto, chegar a uma solução sem a participação de todos os titulares no contraditório do procedimento, da mesma maneira como é impossível cindir a relação e decidir separadamente a situação de cada um, sem incidência direta sobre as demais situações individuais....E prossegue, fazendo alusão à ação declaratória de nulidade de contrato (p. 175):... Tomemos a hipótese da ação declaratória de nulidade de contrato envolvendo várias pessoas, 6) ... não tem legitimidade um desses contratantes (nem alguns deles), para, sem o concurso da totalidade, demandar em juízo a declaração de nulidade do contrato que envolve a todos... É inegável ... que essa certeza a que alguns dos contratantes pretendem chegar pode ser contrária ao interesse de outros que, ao lado deles, participaram do mesmo contrato. Pode dar-se que a algum deles convenha a validade do contrato e não convenha uma sentença que o proclame nulo ... Como em todos os casos de litisconsórcio necessário ativo, cada um dos titulares da situação jurídica incindível é o único e soberano juiz da conveniência de se desfazer dela, seja para desconstituí-la, seja para obter a declaração de sua invalidade Daí a necessidade do litisconsórcio ativo, nessa hipótese e em todas outras onde a sentença meramente declaratória postulada possa conduzir a uma certeza jurídica inconveniente a um dos co-titulares da relação jurídico-substancial: como o pronunciamento jurisdicional a ser emitido em via principal (e não incidenter tantum) colherá toda a relação monolítica e incindível, atingindo a todos os participantes, a presença de todos no pólo ativo da relação jurídico-processual é tão indispensável quanto seria no passivo. Sempre que se estiver diante de uma situação assim, aos co-titulares falta legitimação ativa para, sem o consenso de todos, postular a declaração que um deles se recuse a postular ... Afinal, a falta de um co-legitimado necessário resolve-se em illegitimatio ad causam, quer isso suceda no pólo ativo ou passivo da relação processual ... e a carência de ação é sempre causa impeditiva do julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. VI). Na prática ... se o autor se negar a promover a sua citação ou se ele, citado, se negar a compartilhar do pedido feito, o juiz forçosamente há de extinguir o processo, pelas razões apontadas. (in Litisconsórcio, 2 ed., São Paulo, Ed., Revista

dos Tribunais, 1986, págs. 172 e seguintes).Por conseguinte, providencie o autor a integração à lide da mutuária Raquel de Melo Mattioli Gusmão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito no que tange aos pedidos que tenham como finalidade a alteração do contrato.

0004688-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004688-5) - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

0013139-27.2009.403.6000 (2009.60.00.013139-0) - GISELE AMARAL(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0000025-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000025-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AUGUSTO RENE BRUEL JUNIOR X MARIA GORETI IUNG BRUEL

F. 66. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. F. 67. Citem-se, conforme requerido. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço de Roberto Mtanios Chehoud Ibrahim junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE

0000081-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000081-8) - JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO X DANUZA COSTA REZENDE DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 270. Especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias

0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2) - MARCIA IYOKO SHIROMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 166-73.A CEF alegou contradição/omissão por não ter sido fixado ao mutuário contraprestação para suspensão do procedimento executório (fls. 178-80).Às fls. 181-93, a autora também alegou omissão no que tange aos depósitos, requeridos com o fim de suspender a execução extrajudicial e de preservar o ambiente fático do processo a fim de que futuras instâncias possam se posicionar a respeito (fl. 186).Decido.Conforme detalhado na decisão embargada, a única ilegalidade verificada seria a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Por conseguinte, não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização.Quando a alegação da autora da necessidade de se antecipar os efeitos da tutela para preservar o ambiente fático do processo (fl. 186), é dependente do preenchimento de requisitos tais como verossimilhança das alegações, ausente no presente caso, pelos motivos detalhadamente expostos na decisão embargada.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelas partes.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto tratar-se de matéria de direito. Caso procedentes os pedidos da autora e devida a repetição pleiteada, em liquidação de sentença serão apurados os eventuais valores.Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 231-41.A CEF alegou contradição/omissão por não ter sido fixado ao mutuário contraprestação para suspensão do procedimento executório (fls. 244-7).Às fls. 250-60, o autor também alegou omissão no que tange ao depósito, requerido com o fim de suspender a execução extrajudicial e no que se refere à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Decido.Conforme detalhado na decisão embargada, a única ilegalidade verificada seria a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Por conseguinte, não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização.Quanto à alegação do autor da necessidade de se antecipar os efeitos da tutela para deferir os depósitos e impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é dependente do preenchimento de requisitos tais como verossimilhança das alegações, ausente no presente caso, pelos motivos detalhadamente expostos na decisão embargada.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelas partes.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto tratar-se de matéria de direito. Caso procedentes os pedidos do autor e devida a repetição pleiteada, em liquidação de sentença serão apurados os eventuais

valores. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005266-39.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Manifeste-se o autor, sobre as preliminares.

0007933-95.2010.403.6000 - FRANCISCO GONZALES MOTTA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO1- Verifico que o autor possui uma ação em face da Caixa Econômica Federal em tramitação no Juizado Especial Federal (autos n.º 2010.62.01.003607-3, fls. 12-22). Trata-se de questão prejudicial, uma vez que, em caso de procedência do pedido lá formulado, a propriedade do bem será transferida para o autor. Assim, determino a suspensão do andamento desta ação e da ação de reintegração de posse n.º 0013739-14.2010.403.6000 até decisão final nos autos n.º 2010.62.01.003607-3.2- Apensem-se os autos da reintegração a estes autos, juntando-se cópia desta decisão e determinando-se a devolução do mandado de reintegração independentemente de cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004804-82.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-66.2010.403.6000) MARIA ANGELICA MARCHETTI(SPI03983 - RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-35.1993.403.6000 (93.0001871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARIA LIDIA ORTIZ RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X ALTAIR RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) EXEQUENTE (CEF) RECOLHER CUSTAS, DILIGENCIAS DE CARTA PRECATORIANA COMARCA DE BELA VISTA,MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011372-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011372-2) - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS006828E - CARLA FERNANDES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
1 - Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. 2 - Sem oposição de embargos, certifique-se. 3 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. 4 - Após, cumprido o parágrafo anterior, expeça-se RPV, em favor do beneficiário indicado, intimando-se as partes do teor do instrumento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-62.1999.403.6000 (1999.60.00.001681-6) - ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO X ADEMIR CAMILO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ADEMIR CAMILO X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA DE BRITO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI)

Cumpra-se integralmente a última parte do despacho de f. 125 (lavrado os termos de penhora -Bloqueio Bacenjud - de Rosemeire Aparecida Garcia de Brito Camilo fls.127, 137 e Ademir Camilo fls.128 e 136) 4)..INTIMEM-SE os devedores,na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

0005820-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005820-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI49167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X NUTRIMAlS ALIMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X NUTRIMAlS

ALIMENTOS LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de f. 146, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0006182-88.2001.403.6000 (2001.60.00.006182-0) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 155

0004622-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0000904-04.2004.403.6000 (2004.60.00.000904-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELINO DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELINO DA SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a CEF.

0008903-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCIMAR DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCIMAR D AURIA

Citação negativa. Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 1731

MONITORIA

0007489-38.2005.403.6000 (2005.60.00.007489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VERA LUCIA PIRES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

0004560-95.2006.403.6000 (2006.60.00.004560-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X RICARDO FERZELI X DIVA ANACHE FERZELI X SANDRA REGINA M. ALMEIDA FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2005.60.00.009973-6 - ORDINÁRIAAUTORA: VIDRAÇARIA CRISTAL LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALAÇÃO Nº 2006.60.00.004560-4 - MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA, ISSA NICOLAS FERZELI, RICARDO FERZELI, DIVA ANACHE FERZELI E SANDRA REGINA M. ALMEIDA FERZELIVIDRAÇARIA CRISTAL LTDA propôs a ação distribuída sob nº 2005.60.00.009973-6, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a revisão de todos contratos firmados entre as partes. Aduz que é cliente da ré desde 1996 e neste período teria pago juros abusivos, sobretudo no contrato de cheque especial, em torno de 15% ao mês. Insurge-se também contra a Taxa Referencial, indexador ajustado no contrato de financiamento firmado em 25.04.2002, pois conteria parcela de juros, pelo que defende sua exclusão. Relativamente ao mesmo contrato, sustenta a ilegalidade dos encargos de impontualidade, que prevê a cobrança de comissão de permanência, composto de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Refere-se, ainda, ao contrato assinado em 7.8.2002, no valor de R\$ 186.521,00, visando a reforma de sua sede e local de operações, com recursos originários do BNDS, a serem repassados e cobrados pela requerida. Sustenta que a ré atrasou a liberação das parcelas, de sorte que a reforma, inicialmente prevista para cinco meses, foi concluída após um ano, ocasionando perda de mercado e obrigando-a a contrair outros empréstimos. Ademais, haveria a incidência de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que não estaria amparada na legislação, insurgindo-se, ainda, com os encargos do inadimplemento, os mesmos referidos anteriormente. Defende a aplicação de juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês e, no período de inadimplemento, apenas a incidência de juros e multa moratórios. Assim, alegando abusividade e onerosidade excessiva, com base no CDC e Código Civil, pede a exclusão dos demais encargos. Aduz que vem sofrendo ameaças de inclusão de seu nome em cadastros de

inadimplentes, o que, em suas palavras, equivaleria a uma sentença de morte comercial, pelo que pede, inclusive a título de liminar, que a ré abstenha-se de efetuar a anotação. Pede, ainda, indenização da ré por danos morais e materiais em razão dos atrasos na liberação das parcelas, o que teria causando prejuízos como perda de mercado, não atendimento de metas previstas e constrangimento em face dos clientes. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 31-82, dentre os quais os contratos firmados em 25.4.2002 e 7.8.2002, requerendo a juntada dos demais pela ré. Citada (f. 1157), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 117-49) e apresentou contestação (fls. 117-49), juntando documentos (fls. 150-1.155). Noticiou a execução da Cédula de Crédito Comercial (BNDS) nos autos nº 2005.60.00.009112-9, informando que os encargos cobrados no período de vigência é de juros remuneratórios de 5% ao ano mais Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo BACEN. Defendeu a inaplicabilidade do CDC e a possibilidade de cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano. Sustentou a legalidade da TR e da comissão de permanência, salientando que após o inadimplemento estaria exigindo apenas este encargo e juros moratórios. Aduz que os atrasos na liberação das parcelas deram-se por culpa exclusiva da autora, que não comprovou a aplicação dos recursos, sendo que a primeira parcela foi liberada no prazo previsto. Ademais, teria alterado o projeto inicial, descumprindo o que foi contratado. De sorte que, não sendo responsável pelos atrasos, não poderá ser condenada em indenização. Réplica às fls. 1161-6. Realizada audiência, eventual transação restou prejudicada em razão da ausência da autora (f. 1171). A parte autora requereu a juntada de documentos pela ré, que os apresentou parcialmente, alegando que parte teria sido juntado com a contestação (fls. 1176, 1179, 1182-8). Manifestação das partes às fls. 1189-90 e 1192-3. Após a distribuição da ação revisional, a CEF ajuizou a ação monitoria nº 2006.60.00.004560-4, inicialmente perante o juízo da 2ª Vara Federal, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 27.364,05, atualizada até 23.05.2006, relativamente ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-22. Determinou-se a expedição de mandados de pagamento (f. 26). Citados (f. 29-31), os réus apresentaram embargos (fls. 33-40). Informando a propositura desta ação, requereram a reunião dos processos. Alegando onerosidade dos encargos, pediram a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (f. 46). Impugnação da autora às fls. 50-66. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram (fls. 67 e seguintes). É o relatório. Decido. 1) CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL (FLS. 57-68) Dispõe a Lei 6.840, de 3.11.1980: Art. 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial. Art. 2º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiador e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convençionarem. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do artigo 14 do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global. Art. 4º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade. Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Relativamente aos encargos, dispõe o Decreto-Lei 413, de 9.1.1969: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convençionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Art 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito. A Cédula de Crédito Comercial possui regramento próprio, o qual atribui ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros remuneratórios a serem praticados nesse contrato. Em razão da inércia do órgão, incide a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33. No caso, os juros foram fixados em 5% ao ano mais Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a soma de tais taxas teria ultrapassado o limite de 12% imposto pelo Decreto Lei nº 22.626/33, de sorte que as taxas praticadas na vigência do contrato deve ser mantidas. Entanto, o DL 413/69 estipula que no período do inadimplemento os juros poderão ser elevados em 1% ao ano (art. 5º), sendo devida multa moratória em 10% (art. 58). Assim, deve ser afastada a cláusula 26ª, que estipulou como encargos devidos pela impontualidade a cobrança de comissão de permanência (composta de CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A multa foi prevista em percentual menor (cláusula 23ª), pelo que nada há que reparar. Por outro lado, conforme noticiou, a ré propôs a ação de execução nº 2005.60.00.009112-9, de sorte que esta ação revisional enquadra-se como embargos do devedor. No demonstrativo de débito que acompanhou a execução, observa-se a exigência apenas da comissão de permanência. Não havendo previsão legal para este encargo, deve ser afastado. Sobre a questão, menciono decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda. 2. No tocante às cédulas e notas de crédito comercial, esta Corte tem entendimento assente no

sentido de que, omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano.3. Inadmissibilidade de cobrança da comissão de permanência em cédula ou nota de crédito comercial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1018282 - Fernando Gonçalves - Quarta Turma - DJE DATA:24/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regimento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGA 663752 - Terceira Turma - Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 15/09/2010)Relativamente ao dano que alega ter sofrido em decorrência do atraso na liberação das parcelas, o pedido é improcedente. Restou provado que o atraso deu-se por culpa da empresa/autora, que não cumpriu o cronograma do projeto, embora ciente pelo contrato que deveria comprovar a aplicação dos recursos previamente à liberação da próxima parcela (24.4, f. 64). Conforme laudo de fls. fls. 463 e seguintes, a autora efetuou mudanças no projeto original de reforma, embora a previsão contratual era de que eventuais excessos seriam arcados pela beneficiária (19.7, f. 61).Por outro lado, vê-se que a CEF não poupou esforços para a conclusão da obra, uma vez que intermediou a antecipação das últimas parcelas, que foram liberadas antes da execução da etapa de construção a que se referiam (f. 402 e 457). Aliás, a devedora requereu a revisão do valor do contrato, indicando que liberação de todas as parcelas não foi suficiente para a conclusão da obra (f. 462 e 500).Observa-se, ainda, que as parcelas foram disponibilizadas à empresa/autora no dia seguinte a liberação pelo BNDS (fls.283-4), o que afasta definitivamente a responsabilidade da CEF no atraso da liberação das parcelas, não havendo que se falar em indenização.2) DEMAIS CONTRATOSNo caso de contrato bancário é desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE.A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos.Agravo improvido.(AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005, pág. 333)Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596/STF). Portanto, a alegação da devedora acerca da limitação da taxa é destituída de fundamentos.Descabe, ainda, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência, cobrada no período do inadimplemento e composta do custo de captação e taxa de rentabilidade. Dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.Entanto, ainda que possível a cobrança de comissão de permanência e de taxas acima de 12% ao ano, deve-se observar se o percentual aplicado não é abusivo, ou seja, em índices acima da taxa média de mercado, divulgada no site do BACEN (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201103.xls>).Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. [...] 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1032626 - 3ª Turma - Relator Vasco Della Giustina - DJE 02.09.2009)a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo -Cheque Azul Empresarial (fls. 231-48)Firmado em 29.10.1997, com sucessivas prorrogações (2ª, 1º), previa a incidência de juros remuneratórios compostos com CDB mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (5ª).Havia a previsão de cobrança de comissão de permanência e juros de mora, no caso de vencimento do contrato e encerramento da conta-corrente (3ª), mas a cláusula não foi aplicada neste contrato. Relativamente aos juros remuneratórios, o BACEN não divulgou a taxa média de mercado para a operação cheque especial pessoa jurídica. Existe apenas as taxas da Conta Garantida, modalidade em que a operação tem garantia em caução de depósitos/aplicações financeiras e caução de duplicatas (www.caixa.gov.br), o que não é o caso do contrato.Por outro lado, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que as taxas praticadas, ainda que na ordem de 15% ao mês, estariam acima da média praticada pelo mercado. De sorte que não restou provada a alegada abusividade neste período. b) Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 70-4)O empréstimo foi contraído em 25.04.2002 e as partes acordaram que os juros remuneratórios seriam compostos pela TR mais 2,5% ao mês, sendo que o maior índice da TR no período de vigência do contrato foi de 0,5465%, em julho de 2003 (www.portabrasil.net). Note-se que a TR foi contratada como juros e não como índice de correção monetária.A autora não se desincumbiu do ônus de provar que a taxa estaria acima da média de mercado, para a mesma operação. Entanto, na operação capital de giro, as taxas praticadas pelo mercado variaram de 2,59 a 3,29%. Apesar de não se tratar da mesma operação, o parâmetro utilizado permite a constatação de que não houve cobrança de juros excessivos no contrato.Ajustaram, ainda, que o financiamento seria pago por meio de débito em conta-corrente (f. 70), mantida na vigência do contrato, de forma que não se aplicou a cláusula relativa à impontualidade, ficando prejudicado o pedido de

afastamento dos encargos.c) Contrato De Crédito Rotativo Para Desconto De Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata (fls. 175-88)Trata-se de dois contratos, firmados em 14.11.2003 e 16.12.2004, com a finalidade de suprir as necessidades imediatas de capital de giro (1ª, f. 176 e 183).Estipulou-se que a taxa de juros remuneratórios seria aquela vigente na data da disponibilização do crédito e que constaria no Borderô entregue para realização de cada operação. Nos relatórios de fls. 181 e 188, elaborados pela ré, consta que a taxa de desconto de títulos seria de 2,35% para o contrato firmado em 14.11.2003 e de 2,5%, em 16.12.2004. No período de vigência (novembro de 2003 a dezembro de 2005) a menor taxa praticada pelo mercado, na operação desconto de duplicatas, foi de 2,81%, em dezembro de 2005.Se for considerar a operação como capital de giro, também não houve onerosidade, uma vez que a taxa média de mercado foi de 2,51 a 2,92%.Por outro, a autora autorizou o débito em conta-corrente para liquidação ou amortização das obrigações assumidas (9ª, fls. 178 e 185), de forma que não se aplicou a cláusula relativa à impontualidade (11ª, fls. 179 e 186), ficando prejudicado o pedido de afastamento de tais encargos.c) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial Caixa (fls. 215-9)Firmado em 17.10.2003, com prazo de doze meses, visava constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta-corrente (1ª, f. 215), com juros à taxa de 7,31% ao mês, com garantia em caução (12ª. f. 216). De sorte que insere-se na modalidade Conta Garantida, em que a operação tem garantia em caução de depósitos/aplicações financeiras e caução de duplicatas (www.caixa.gov.br).As taxas média de mercado divulgadas pelo BACEN para esta operação variaram de 4,28 a 4,68%, bem menores do que a contratada, de sorte que a ré deverá afastar o excesso. Em caso de inadimplemento, prevê a incidência de comissão de permanência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (12ª, f. 217), bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor da dívida. Entretanto, a cláusula não foi aplicada, uma vez que o contrato venceu em 10.10.2004 (f. 215), sendo substituído por outra modalidade.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO O contrato é objeto da ação revisional (fls. 189-97), bem como da ação monitoria. Firmado em 16.12.2004, com prazo de doze meses, visava suprir as necessidades de capital de giro (1ª, f. 189) e comportava dois contratos, sendo um relativo ao crédito rotativo fixo (cheque empresa), com taxa de 6,35%, e outro de crédito rotativo fluante, de 2,50%, ao mês (f. 198).Em relação ao segundo, considerando-o como operação capital de giro, também não houve onerosidade, uma vez que a taxa média de mercado foi de 2,51 a 2,92%.Quanto ao cheque empresa, aproxima-se da operação Conta Garantida, uma vez que foi dado como garantia caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da Caixa (14ª, f. 205). As taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN variaram de 4,33 a 4,56%, bem menores do que a contratada (6,35%), de sorte que a ré deverá afastar o excesso. Em caso de inadimplemento, a cláusula vigésima quarta prevê a incidência de comissão de permanência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No caso, foi cobrado o encargo a partir de 26.12.2005, quando o débito foi lançado em Crédito em Liquidação e a conta-corrente encerrada (f. 115 da ação ordinária).No demonstrativo de débito apresentado na ação monitoria, vê-se que a taxa de rentabilidade foi de 2% ao mês e o CDI mensal não ultrapassou 1,46% (f. 21), de sorte que a comissão de permanência cobrada ficou abaixo do que foi estipulado no contrato e da taxa média praticada pelo mercado, em que o menor índice foi de 3,93, em dezembro de 2007. Assim, fica afastada a alegação de onerosidade excessiva a partir da cobrança da comissão de permanência.3. CADASTROS DE INADIMPLENTESConfigurada a inadimplência, o agente poderá executar o devedor, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tal providência não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). A autora não nega a existência da dívida, principalmente em relação à Cédula de Crédito Comercial, de sorte que, pretendendo a não inclusão de seu nome dos cadastros de devedores, deveria ter depositado o valor incontroverso.Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 855349 - 3ª Turma - relator Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 25.11.2010)Diante do exposto:a) em relação à ação ordinária nº 2005.60.00.009973-6, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar: a) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência da Cédula de Crédito Comercial (BNDS); b) que na Cédula de Crédito Bancário, operação Cheque Empresa, e na Cédula de Crédito Empresarial deverá ser afastado o excesso decorrente da cobrança de taxas acima da média praticada pelo mercado na operação Conta Garantida, divulgada no site do BACEN, na vigência dos contratos. Diante da sucumbência recíproca de condenar em honorários. Custas pelas partes. b) em relação à ação monitoria nº 2006.60.00.004560-4, indefiro o pedido de justiça gratuita e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar os réus a pagarem à autora o débito contraído por meio da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa), recalculando-o para excluir o excesso ocorrido na vigência do contrato, decorrente da cobrança de taxas de juros acima da média do mercado, na operação Conta Garantida. O resultado será atualizado pela comissão de permanência, calculada conforme contrato, porém limitada à taxa praticada pelo mercado financeiro, naquela operação, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos réus.Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução nº 2005.009112-9 e embargos à execução nº

2009.60.00.009793-9, os quais deverão ser apensados aos processos objeto desta sentença.P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005442-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X PAULO CESAR GOLDONI

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002746-0) - VALENCIO TEIXEIRA DA ROSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA X JORGE HIBRAHIN ANTUN(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Desarquive-se.2. À f. 92, foi homologado o acordo celebrado entre as partes em audiência (f. 87).3. Assim, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Sem oposição de embargos, expeçam-se RPVs, conforme pactuado à f. 87.5. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.6. Anote-se a procuração de f. 105.Int.

0009420-76.2005.403.6000 (2005.60.00.009420-9) - ISSA NICOLLAS FERZELLI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2005.60.00.009420-9 - ORDINÁRIAAUTOR: ISSA NICOLAS FERZELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALISSA NICOLAS FERZELLI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a revisão do contrato de cheque especial. Aduz que teria pago juros em torno de 8% ao mês, que reputa excessivos, pelo que, com base no CDC e Dec. 22.626/33, pede a aplicação de juros remuneratórios de 12% ao ano e afastamento dos encargos moratórios. Pede, ainda, que a ré abstenha-se de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-12. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 16). Citada (f. 100), a ré apresentou contestação (fls. 18-42) e juntou documentos (fls. 43-95). Aduz que por mera liberalidade não está cobrando os encargos previstos no contrato, sendo que a partir do lançamento da dívida em crédito de liquidação (05.12.2005), o débito foi atualizado pelo CDI acrescido de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, não incidindo os demais encargos moratórios. Sustenta a inaplicabilidade do CDC e do Decreto 22.626/33 às instituições bancárias, bem como a legalidade da cobrança da comissão de permanência e os encargos de mora. Réplica às fls. 101-8. Realizada audiência, não sobreveio acordo (f. 118). Indeferi o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, fixei como ponto controvertido a limitação da taxa de juros e determinei a inversão do ônus da prova (f. 118-9). A ré apresentou documentos contendo as taxas de juros praticadas e a média do mercado (fls. 125-34). Manifestação do autor às fls. 138-9. É o relatório. Decido. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596/STF). Portanto, a alegação do autor acerca da limitação da taxa é destituída de fundamentos. Descabe, ainda, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência, cobrada no período do inadimplemento e composta do custo de captação e taxa de rentabilidade. Dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Entretanto, ainda que possível a cobrança de comissão de permanência e de taxas acima de 12% ao ano, há de se analisar se o percentual aplicado não é abusivo, ou seja, se está dentro da taxa média de mercado, divulgada no site do BACEN (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201103.xls>). Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. [...] 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1032626 - 3ª Turma - Relator Vasco Della Giustina - DJE 02.09.2009) O Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em 17.03.2004. Entre esta data e o início do inadimplemento (05.12.2006), a taxa de juros praticada pela ré variou de 7,49 a 7,33% (f. 125), menor do que a média de mercado, que ficou entre 7,79 a 7,90%, ao mês (f. 130). Aliás, a taxa praticada pelas instituições financeiras pouco variou no período seguinte, enquanto a comissão de permanência, contratada com base no CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% (f. 50), foi cobrada em percentual bem inferior. Vê-se no demonstrativo de débito apresentado pelo autor (f. 46) que o CDI mensal não ultrapassou 1,46% e o percentual da taxa de rentabilidade foi de apenas 1% ao mês. Assim, tanto na vigência do contrato quanto no período do inadimplemento restou demonstrado que as taxas de juros praticadas pela ré não são

excessivas. Configurada a inadimplência, a ré adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos, porquanto tal providência não está proibida pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 855349 - 3ª Turma - relator Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 25.11.2010) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009973-26.2005.403.6000 (2005.60.00.009973-6) - VIDRACARIA CRISTAL LTDA (MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2005.60.00.009973-6 - ORDINÁRIA AUTORA: VIDRACARIA CRISTAL LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AÇÃO Nº 2006.60.00.004560-4 - MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VIDRACARIA CRISTAL LTDA, ISSA NICOLAS FERZELI, RICARDO FERZELI, DIVA ANACHE FERZELI E SANDRA REGINA M. ALMEIDA FERZELI VIDRACARIA CRISTAL LTDA propôs a ação distribuída sob nº 2005.60.00.009973-6, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a revisão de todos contratos firmados entre as partes. Aduz que é cliente da ré desde 1996 e neste período teria pago juros abusivos, sobretudo no contrato de cheque especial, em torno de 15% ao mês. Insurge-se também contra a Taxa Referencial, indexador ajustado no contrato de financiamento firmado em 25.04.2002, pois conteria parcela de juros, pelo que defende sua exclusão. Relativamente ao mesmo contrato, sustenta a ilegalidade dos encargos de impontualidade, que prevê a cobrança de comissão de permanência, composto de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Refere-se, ainda, ao contrato assinado em 7.8.2002, no valor de R\$ 186.521,00, visando a reforma de sua sede e local de operações, com recursos originários do BNDS, a serem repassados e cobrados pela requerida. Sustenta que a ré atrasou a liberação das parcelas, de sorte que a reforma, inicialmente prevista para cinco meses, foi concluída após um ano, ocasionando perda de mercado e obrigando-a a contrair outros empréstimos. Ademais, haveria a incidência de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que não estaria amparada na legislação, insurgindo-se, ainda, com os encargos do inadimplemento, os mesmos referidos anteriormente. Defende a aplicação de juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês e, no período de inadimplemento, apenas a incidência de juros e multa moratórios. Assim, alegando abusividade e onerosidade excessiva, com base no CDC e Código Civil, pede a exclusão dos demais encargos. Aduz que vem sofrendo ameaças de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que, em suas palavras, equivaleria a uma sentença de morte comercial, pelo que pede, inclusive a título de liminar, que a ré abstenha-se de efetuar a anotação. Pede, ainda, indenização da ré por danos morais e materiais em razão dos atrasos na liberação das parcelas, o que teria causando prejuízos como perda de mercado, não atendimento de metas previstas e constrangimento em face dos clientes. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 31-82, dentre os quais os contratos firmados em 25.4.2002 e 7.8.2002, requerendo a juntada dos demais pela ré. Citada (f. 1157), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 117-49) e apresentou contestação (fls. 117-49), juntando documentos (fls. 150-1.155). Noticiou a execução da Cédula de Crédito Comercial (BNDS) nos autos nº 2005.60.00.009112-9, informando que os encargos cobrados no período de vigência é de juros remuneratórios de 5% ao ano mais Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), divulgada pelo BACEN. Defendeu a inaplicabilidade do CDC e a possibilidade de cobrança de taxa de juros acima de 12% ao ano. Sustentou a legalidade da TR e da comissão de permanência, salientando que após o inadimplemento estaria exigindo apenas este encargo e juros moratórios. Aduz que os atrasos na liberação das parcelas deram-se por culpa exclusiva da autora, que não comprovou a aplicação dos recursos, sendo que a primeira parcela foi liberada no prazo previsto. Ademais, teria alterado o projeto inicial, descumprindo o que foi contratado. De sorte que, não sendo responsável pelos atrasos, não poderá ser condenada em indenização. Réplica às fls. 1161-6. Realizada audiência, eventual transação restou prejudicada em razão da ausência da autora (f. 1171). A parte autora requereu a juntada de documentos pela ré, que os apresentou parcialmente, alegando que parte teria sido juntada com a contestação (fls. 1176, 1179, 1182-8). Manifestação das partes às fls. 1189-90 e 1192-3. Após a distribuição da ação revisional, a CEF ajuizou a ação monitoria nº 2006.60.00.004560-4, inicialmente perante o juízo da 2ª Vara Federal, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 27.364,05, atualizada até 23.05.2006, relativamente ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-22. Determinou-se a expedição de mandados de pagamento (f. 26). Citados (f. 29-31), os réus apresentaram embargos (fls. 33-40). Informando a propositura desta ação, requereram a reunião dos processos. Alegando onerosidade dos encargos, pediram a limitação da taxa de juros em 12% ao ano.

Pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (f. 46). Impugnação da autora às fls. 50-66. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram (fls. 67 e seguintes). É o relatório. Decido. 1) CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL (FLS. 57-68) Dispõe a Lei 6.840, de 3.11.1980: Art. 1º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial. Art. 2º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convençionarem. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do artigo 14 do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global. Art. 4º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade. Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Relativamente aos encargos, dispõe o Decreto-Lei 413, de 9.1.1969: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convençionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Art 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito. A Cédula de Crédito Comercial possui regramento próprio, o qual atribui ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros remuneratórios a serem praticados nesse contrato. Em razão da inércia do órgão, incide a limitação prevista no Decreto nº 22.626/33. No caso, os juros foram fixados em 5% ao ano mais Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a soma de tais taxas teria ultrapassado o limite de 12% imposto pelo Decreto Lei nº 22.626/33, de sorte que as taxas praticadas na vigência do contrato deve ser mantidas. Entanto, o DL 413/69 estipula que no período do inadimplemento os juros poderão ser elevados em 1% ao ano (art. 5º), sendo devida multa moratória em 10% (art. 58). Assim, deve ser afastada a cláusula 26ª, que estipulou como encargos devidos pela impontualidade a cobrança de comissão de permanência (composta de CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A multa foi prevista em percentual menor (cláusula 23ª), pelo que nada há que reparar. Por outro lado, conforme noticiou, a ré propôs a ação de execução nº 2005.60.00.0091 12-9, de sorte que esta ação revisional enquadra-se como embargos do devedor. No demonstrativo de débito que acompanhou a execução, observa-se a exigência apenas da comissão de permanência. Não havendo previsão legal para este encargo, deve ser afastado. Sobre a questão, menciono decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda. 2. No tocante às cédulas e notas de crédito comercial, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. 3. Inadmissibilidade de cobrança da comissão de permanência em cédula ou nota de crédito comercial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1018282 - Fernando Gonçalves - Quarta Turma - DJE DATA:24/11/2008) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGA 663752 - Terceira Turma - Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 15/09/2010) Relativamente ao dano que alega ter sofrido em decorrência do atraso na liberação das parcelas, o pedido é improcedente. Restou provado que o atraso deu-se por culpa da empresa/autora, que não cumpriu o cronograma do projeto, embora ciente pelo contrato que deveria comprovar a aplicação dos recursos previamente à liberação da próxima parcela (24.4, f. 64). Conforme laudo de fls. 463 e seguintes, a autora efetuou mudanças no projeto original de reforma, embora a previsão contratual era de que eventuais excessos seriam arcados pela beneficiária (19.7, f. 61). Por outro lado, vê-se que a CEF não poupou esforços para a conclusão da obra, uma vez que intermediou a antecipação das últimas parcelas, que foram liberadas antes da execução da etapa de construção a que se referiam (f. 402 e 457). Aliás, a devedora requereu a revisão do valor do contrato, indicando que liberação de todas as parcelas não foi suficiente para a conclusão da obra (f. 462 e

500). Observa-se, ainda, que as parcelas foram disponibilizadas à empresa/autora no dia seguinte a liberação pelo BNDS (fls. 283-4), o que afasta definitivamente a responsabilidade da CEF no atraso da liberação das parcelas, não havendo que se falar em indenização. 2) **DEMAIS CONTRATOS** No caso de contrato bancário é desnecessária a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE.** A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005, pág. 333) Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596/STF). Portanto, a alegação da devedora acerca da limitação da taxa é destituída de fundamentos. Descabe, ainda, a alegação de ilegalidade da comissão de permanência, cobrada no período do inadimplemento e composta do custo de captação e taxa de rentabilidade. Dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Entanto, ainda que possível a cobrança de comissão de permanência e de taxas acima de 12% ao ano, deve-se observar se o percentual aplicado não é abusivo, ou seja, em índices acima da taxa média de mercado, divulgada no site do BACEN (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201103.xls>). Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** [...] 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1032626 - 3ª Turma - Relator Vasco Della Giustina - DJE 02.09.2009) a) Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial (fls. 231-48) Firmado em 29.10.1997, com sucessivas prorrogações (2ª, 1ª), previa a incidência de juros remuneratórios compostos com CDB mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (5ª). Havia a previsão de cobrança de comissão de permanência e juros de mora, no caso de vencimento do contrato e encerramento da conta-corrente (3ª), mas a cláusula não foi aplicada neste contrato. Relativamente aos juros remuneratórios, o BACEN não divulgou a taxa média de mercado para a operação cheque especial pessoa jurídica. Existe apenas as taxas da Conta Garantida, modalidade em que a operação tem garantia em caução de depósitos/aplicações financeiras e caução de duplicatas (www.caixa.gov.br), o que não é o caso do contrato. Por outro lado, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que as taxas praticadas, ainda que na ordem de 15% ao mês, estariam acima da média praticada pelo mercado. De sorte que não restou provada a alegada abusividade neste período. b) Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 70-4) O empréstimo foi contraído em 25.04.2002 e as partes acordaram que os juros remuneratórios seriam compostos pela TR mais 2,5% ao mês, sendo que o maior índice da TR no período de vigência do contrato foi de 0,5465%, em julho de 2003 (www.portabrasil.net). Note-se que a TR foi contratada como juros e não como índice de correção monetária. A autora não se desincumbiu do ônus de provar que a taxa estaria acima da média de mercado, para a mesma operação. Entanto, na operação capital de giro, as taxas praticadas pelo mercado variaram de 2,59 a 3,29%. Apesar de não se tratar da mesma operação, o parâmetro utilizado permite a constatação de que não houve cobrança de juros excessivos no contrato. Ajustaram, ainda, que o financiamento seria pago por meio de débito em conta-corrente (f. 70), mantida na vigência do contrato, de forma que não se aplicou a cláusula relativa à impontualidade, ficando prejudicado o pedido de afastamento dos encargos. c) Contrato De Crédito Rotativo Para Desconto De Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico Pré-Datado Garantido e Duplicata (fls. 175-88) Trata-se de dois contratos, firmados em 14.11.2003 e 16.12.2004, com a finalidade de suprir as necessidades imediatas de capital de giro (1ª, f. 176 e 183). Estipulou-se que a taxa de juros remuneratórios seria aquela vigente na data da disponibilização do crédito e que constaria no Borderô entregue para realização de cada operação. Nos relatórios de fls. 181 e 188, elaborados pela ré, consta que a taxa de desconto de títulos seria de 2,35% para o contrato firmado em 14.11.2003 e de 2,5%, em 16.12.2004. No período de vigência (novembro de 2003 a dezembro de 2005) a menor taxa praticada pelo mercado, na operação desconto de duplicatas, foi de 2,81%, em dezembro de 2005. Se for considerar a operação como capital de giro, também não houve onerosidade, uma vez que a taxa média de mercado foi de 2,51 a 2,92%. Por outro, a autora autorizou o débito em conta-corrente para liquidação ou amortização das obrigações assumidas (9ª, fls. 178 e 185), de forma que não se aplicou a cláusula relativa à impontualidade (11ª, fls. 179 e 186), ficando prejudicado o pedido de afastamento de tais encargos. c) Cédula de Crédito Bancário - Crédito Empresarial Caixa (fls. 215-9) Firmado em 17.10.2003, com prazo de doze meses, visava constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta-corrente (1ª, f. 215), com juros à taxa de 7,31% ao mês, com garantia em caução (12ª, f. 216). De sorte que insere-se na modalidade Conta Garantida, em que a operação tem garantia em caução de depósitos/aplicações financeiras e caução de duplicatas (www.caixa.gov.br). As taxas média de mercado divulgadas pelo BACEN para esta operação variaram de 4,28 a 4,68%, bem menores do que a contratada, de sorte que a ré deverá afastar o excesso. Em caso de inadimplemento, prevê a incidência de comissão de permanência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (12ª, f. 217), bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor da dívida. Entanto, a cláusula não foi aplicada, uma vez que o contrato venceu em 10.10.2004 (f. 215), sendo substituído por outra modalidade. 3. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO** O contrato é objeto da ação revisional (fls. 189-97), bem como da ação monitoria. Firmado em 16.12.2004, com prazo de doze meses, visava suprir as necessidades de capital de giro (1ª, f. 189) e comportava dois contratos, sendo um relativo ao crédito rotativo fixo (cheque empresa), com taxa de 6,35%, e outro de crédito rotativo

flutuante, de 2,50%, ao mês (f. 198). Em relação ao segundo, considerando-o como operação capital de giro, também não houve onerosidade, uma vez que a taxa média de mercado foi de 2,51 a 2,92%. Quanto ao cheque empresa, aproxima-se da operação Conta Garantida, uma vez que foi dado como garantia caução dos direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança da Caixa (14ª, f. 205). As taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN variaram de 4,33 a 4,56%, bem menores do que a contratada (6,35%), de sorte que a ré deverá afastar o excesso. Em caso de inadimplemento, a cláusula vigésima quarta prevê a incidência de comissão de permanência, composta por CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No caso, foi cobrado o encargo a partir de 26.12.2005, quando o débito foi lançado em Crédito em Liquidação e a conta-corrente encerrada (f. 115 da ação ordinária). No demonstrativo de débito apresentado na ação monitoria, vê-se que a taxa de rentabilidade foi de 2% ao mês e o CDI mensal não ultrapassou 1,46% (f. 21), de sorte que a comissão de permanência cobrada ficou abaixo do que foi estipulado no contrato e da taxa média praticada pelo mercado, em que o menor índice foi de 3,93, em dezembro de 2007. Assim, fica afastada a alegação de onerosidade excessiva a partir da cobrança da comissão de permanência.

3. CADASTROS DE INADIMPLENTES Configurada a inadimplência, o agente poderá executar o devedor, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tal providência não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). A autora não nega a existência da dívida, principalmente em relação à Cédula de Crédito Comercial, de sorte que, pretendendo a não inclusão de seu nome dos cadastros de devedores, deveria ter depositado o valor incontroverso. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1.** Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 855349 - 3ª Turma - relator Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 25.11.2010) Diante do exposto: a) em relação à ação ordinária nº 2005.60.00.009973-6, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar: a) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência da Cédula de Crédito Comercial (BNDS); b) que na Cédula de Crédito Bancário, operação Cheque Empresa, e na Cédula de Crédito Empresarial deverá ser afastado o excesso decorrente da cobrança de taxas acima da média praticada pelo mercado na operação Conta Garantida, divulgada no site do BACEN, na vigência dos contratos. Diante da sucumbência recíproca de condenar em honorários. Custas pelas partes. b) em relação à ação monitoria nº 2006.60.00.004560-4, indefiro o pedido de justiça gratuita e julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar os réus a pagarem à autora o débito contraído por meio da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa), recalculando-o para excluir o excesso ocorrido na vigência do contrato, decorrente da cobrança de taxas de juros acima da média do mercado, na operação Conta Garantida. O resultado será atualizado pela comissão de permanência, calculada conforme contrato, porém limitada à taxa praticada pelo mercado financeiro, naquela operação, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos réus. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução nº 2005.009112-9 e embargos à execução nº 2009.60.00.009793-9, os quais deverão ser apensados aos processos objeto desta sentença. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a manifestação de f. 154, verso, destituo a Drª Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.204 ou 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 147

0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8) - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004430-66.2010.403.6000 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA X GRACIELA BEATRIZ INSFRAN X JAIR JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0009793-68.2009.403.6000 (2009.60.00.009793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-40.2005.403.6000 (2005.60.00.009112-9)) VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X

RICARDO FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2009.60.00.009793-9 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VIDRAÇARIA CRISTAL LTDA interpôs os presentes embargos nos autos da execução nº 2005.60.00.009112-9, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a inépcia da inicial pois estaria contraditória quanto ao valor exigido, bem como ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que a exequente não teria apresentado demonstrativo de débito. Sustenta a ilegalidade dos encargos de impontualidade, que prevê a cobrança de comissão de permanência, composto de CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. Acrescenta que a ré teria cobrado apenas a comissão de permanência, que pretende ver excluída por ser excessivamente onerosa. Alternativamente, pede sua substituição, não elegendo outro encargo. Impugnando, a embargante requereu a extinção dos embargos, alegando que a inicial não veio acompanhada de memória de cálculo e de documentos. Requereu a rejeição das preliminares, uma vez que apresentou na execução relatórios discriminando o valor exigido. No mérito, alegou a ausência de abusividade nas taxas contratadas, inclusive no período do inadimplemento, em que estaria exigindo apenas a comissão de permanência. Conferi efeito suspensivo aos embargos em razão da penhora efetuada nos autos principais. É o relatório. Decido. A embargante ajuizou ação ordinária nº 2005.60.00.009973-6 em que pretende, entre outras questões, a revisão das cláusulas contratuais do contrato objeto destes embargos. Assim, em relação ao pedido de exclusão dos encargos, configurou-se a litispendência, tendo em vista que naquela ação a CEF foi citada em data anterior (24.11.2006, f. 1157 daqueles autos), ficando prejudicada a primeira preliminar arguida pela embargada. Quanto à alegação de que os documentos que acompanham a execução não foram apresentados nestes embargos, havendo necessidade, oportunamente poderá ser providenciada a juntada. Passo ao exame das demais questões. Afasto a alegação de inépcia da inicial de execução pois o valor dado à causa equivale àquele indicado como saldo devedor no Relatório de Posição da Dívida (R\$ 109.025,50), apresentado com a inicial da execução (f. 24). Não subsiste a tese de carência de ação, uma vez que os mencionados relatórios informam o valor do principal, dos encargos (comissão de permanência) e o resultado da soma dos mesmos, o qual equivale ao valor exigido na execução. Ainda que não tenha nominado como demonstrativo de débito, esses documentos exercem tal função, ademais porque a própria embargante relata que no demonstrativo de débito verifica-se a cobrança da comissão de permanência (f. 14). Diante do exposto, no que tange ao pedido de exclusão da comissão de permanência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, no mais, rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução nº 2005.009112-9. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SUTONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)
Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Arrematação nº 2004.60.00.003989-9

0007199-86.2006.403.6000 (2006.60.00.007199-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003683-24.2007.403.6000 (2007.60.00.003683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LATICINIO CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA MONTAGNA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA
F. 87, verso. Manifeste-se a exequente, em dez dias

0003910-14.2007.403.6000 (2007.60.00.003910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BOB STAR CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X BRUNA TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD
Intimem-se os executados para que indiquem, no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º, do art. 652, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 255-6. Int.

0012693-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004506-76.1999.403.6000 (1999.60.00.004506-3) - DIVINA ESMERIA PIRES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA ESMERIA PIRES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a CEF, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0005659-47.1999.403.6000 (1999.60.00.005659-0) - SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA (SUCESSORA DA HASPA)(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002611-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002611-9) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X SILVIO PONTES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

O pedido de execução dos honorários deve ser formulado por todos os titulares do crédito. Intime-se a Dr^a. Maria do Socorro Cavalcanti Freitas acerca do despacho de f. 273

0006705-95.2004.403.6000 (2004.60.00.006705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0008122-15.2006.403.6000 (2006.60.00.008122-0) - DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DENILDO ALVES DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0004070-05.2008.403.6000 (2008.60.00.004070-6) - DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Indique a exequente bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 1732

IMISSAO NA POSSE

0002248-44.2009.403.6000 (2009.60.00.002248-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ADENILSON SOARES DE ALENCAR X MARLENE RODRIGUES DE ALENCAR

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu José Adenilson Soares de Alencar, manifestem-se as autoras, no prazo de dez dias.Int.

MONITORIA

0008148-13.2006.403.6000 (2006.60.00.008148-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS

Citação negativa. Manifeste-se a CEF.

0004148-96.2008.403.6000 (2008.60.00.004148-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X MARILENE ALVES CHIANCA(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA X MARILENE ALVES CHIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.F. 109. Anote-se.Int.

0006062-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a certidão de f. 60, verso.Fls. 68-9. Defiro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-14.1996.403.6000 (96.0003728-0) - BRAVO E BRAVO(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos de fls. 120-46.Após, retornem à conclusão para apreciação do pedido de f. 120.

0000360-60.1997.403.6000 (97.0000360-4) - ADINAR MORAES PEREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Publique-se o despacho de f. 476 para o Dr. Rubens Dário Ferreira (f. 9), vez que não constou seu nome da publicação de f. 477 Despacho de f. 476: Intimem-se os demais advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

0000512-11.1997.403.6000 (97.0000512-7) - AIRES AMORIM DA COSTA-ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X TOALHEIRO MS LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X AMAURY MARTINS RIBEIRO - ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0001100-81.1998.403.6000 (98.0001100-5) - WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X AUGUSTO SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONILDO LIBERIO ALVES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001634-44.2006.403.6000 (2006.60.00.001634-3) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender

de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003742-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-35.2004.403.6000 (2004.60.00.005254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)
Fls. 137 e 139. Anotem-se.Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
1. À vista dos termos da manifestação de f. 253, destituo o Dr. Márcio Molinari. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço à Rua Navirai, 1204, Bairro Giocondo Orsi, Cidade Campo Grande, CEP 79.023-162. Telefones 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes. 2. Intime-se o Dr. Paulo Philbois Neto para designar nova data para a realização da perícia no autor, com antecedência para intimação das partes.Int.

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espolio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Cumpra-se a determinação de f. 113. Tendo em vista que se trata de documentos comum às partes, apresente a ré os extratos da conta apontada na inicial, durante todo o período questionado. Intimem-se

0001194-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001194-2) - AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA - ME(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS005025 - ANTONIO WANDERLEY ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012924-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012924-2) - MARILENA CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0014056-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014056-0) - MARCOS KHADUR ROSA PIRES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Diga o autor, em dez dias, se pretende produzir provas, especificando-as, se for o caso.No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2) - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0004429-81.2010.403.6000 - PAULO MARCIO MACHADO METELLO X LILIANE BICUDO METELLO X LUIZ ADRIANO MACHADO METELLO X DULCE HELENA DE QUEIROZ NUNES METELLO X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR X DAISY DE FATIMA NOGUEIRA SANTOS METELLO X MARIO SERGIO MACHADO METELLO X INAH LUIZA METELLO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar, em plenário, o RE 591.797/SP concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.Assim, determinou a incidência do artigo 328, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...) em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF.O mesmo entendimento foi adotado em relação aos Planos Bresser e Verão (RE 626.307/SP).Ao apreciar a Petição n.

46.209/2010, proposta pelo Banco do Brasil S/A, o Ministro Gilmar Mendes, considerando as decisões anteriores, proferiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva da Suprema Corte. Intimem-se.

0005155-55.2010.403.6000 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006094-35.2010.403.6000 - EDVALDO MENDES PEREIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 115-30), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 111). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a peça de f. 301 dos autos da Ação Ordinária nº 0000236-14.1996.403.6000, inserindo-a após a f. 108 destes embargos. Após, republique-se o despacho nela proferido e renumere-se os autos.

0003749-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-38.2010.403.6000) CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

1- Apensem-se aos autos n.º 4018-38.2010.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois ainda não foi realizada a penhora do imóvel hipotecado à embargada. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias. 4- Defiro o pedido de justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001333-10.2000.403.6000 (2000.60.00.001333-9) - MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X DILSON TADEU MACIEL(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA ME(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN)

Junte-se nos autos principais (nº 98.0004406-0) cópia das folhas 116-28, 175-80, frente e verso, e 183. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0009505-62.2005.403.6000 (2005.60.00.009505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO E MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X GABRIEL RAMAO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X DIONISIO CRISTALDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI

BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ADELINO VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDER QUINTANA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X SAULO MOISES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDIR OJEDA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X NOE VIEIRA SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDEMIR OJEDA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X VALDECIR DUARTE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ADIVAL DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X WANDERLEY MALHEIROS PAIM(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X MARCIO WAGNER SALES ORMAY(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSE MARIA PARRON(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X GILSON LUJIZ COEVA LOUBET(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X RONALDO ROMERO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ADAO ALIENDRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOEL CONQUISTA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X ARISTIDES PINTO SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X RENATO DE SOUZA LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDUARDO JARA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X CELSO HENRIQUE DE AMORIM(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X EDVALDO LANGONE ROCHA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X JOSELIO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES)

Arquive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial.

0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EMERSON DUARTE DOS SANTOS

Citação negativa. Manifeste-se a CEF.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004018-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - espolio X CLEUSA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA

Penhore-se o imóvel hipotecado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO

DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELIO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELIO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.2. Intime-se a União para dar cumprimento do item 2 do despacho de f. 404.3. Fls. 429-30. Indefiro, pois a Resolução n 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, no artigo 21, 2º, dispõe que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. Ademais, antes da expedição dos ofícios requisitórios, o advogado deveria ter observado o previsto no artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 4. Anote-se o substabelecimento de f. 431. Int.

0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3) - ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X EDSON LUIS DE BODAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X ROBERTO MACHADO X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X JORGE LUIZ MILEK X LAURO BULATY X CELIO KOLTERMANN X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ANTONIO CARLOS BERETTA X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Desentranhe-se a peça de f. 301, inserindo-a após a f. 108 dos Embargos à Execução nº 2009.60.00.013062-1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003544-0) - VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OSORIO LUIZ STRALIOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OGUINEI MARQUES GOMES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VALDOMIROM FAVERO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

MELLO X OGUINEI MARQUES GOMES X OSORIO LUIZ STRALIOTTO X PAULINO STRALIOTTO X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO X VALDOMIRO FAVERO X VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20110001285814, solicitei as seguintes providências:a) Quanto a Paulino Stralio, a transferência de R\$ 1.477,09 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 1.312,43 (Banco do Brasil);b) Quanto a Roque Tarcizio Girardelo Stefanello, a transferência de R\$ 1.477,09 (Banco HSBC) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 756,74 (Banco do Brasil) e R\$ 163,44 (Banco Santander);c) Quanto a Osório Luiz Stralio, a transferência de R\$ 1.477,09 (Banco Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;d) Quanto a Valdecir Carra, a transferência de R\$ 97,87 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;e) Quanto a Valdomiro Favero, Marco Antonio de Souza Mello e Oguinei Marques Gomes, nada foi encontrado nas instituições com relacionamentos.2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Após, manifeste-se a União, inclusive sobre as penhoras de fls. 190-4.Int.

0004726-69.2002.403.6000 (2002.60.00.004726-7) - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA REZENDE X RENATO DE SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fls. 113-4. Ao SEDI para substituição de Renato Souza Rezende por Vera Lúcia Tavares de Freitas Rezende. Após, expeça-se alvará, em favor de Vera Lúcia, para levantamento do restante do valor depositado à f. 85. Em seguida, sem manifestação, retornem os autos para extinção.

0004772-58.2002.403.6000 (2002.60.00.004772-3) - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 201100012858218), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 2,32 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0007516-26.2002.403.6000 (2002.60.00.007516-0) - CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA X AGOSTINHO FERREIRA CACAO X ANTONIO WANDERLEY RIBEIRO SILVA X AMERICO SEBASTIAO DA COSTA X ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADEJALMO JOSE PADILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO FERREIRA CACAO X AMERICO SEBASTIAO DA COSTA X ANTONIO WANDERLEY RIBEIRO SILVA X CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 201100012858216), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 5,15 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0007788-83.2003.403.6000 (2003.60.00.007788-4) - CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001285819).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0011792-66.2003.403.6000 (2003.60.00.011792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVIA MAIRA PINTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SILVIA MAIRA PINTO MARTINS

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001285820), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 1,16 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0000608-79.2004.403.6000 (2004.60.00.000608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENE VILLARUEL MORALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENE VILLARUEL MORALLES

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20110001285821).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0005687-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Citações negativas. Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 1733

MONITORIA

0006950-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIANA DE FATIMA MACHADO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Recebo os embargos (fls. 118-23) e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Anotese no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0) - AGROPECUARIA LOBO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

1 - Manifeste-se a União, em cinco dias, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal.
2 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de cinco dias.

0006458-95.1996.403.6000 (96.0006458-0) - SUPERMERCADOS PINHEIRAO LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP063529 - JOSE ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a advogada Luciana de Souza Ramirez Sanches sobre o extrato de pagamento (f. 629).

0004222-39.1997.403.6000 (97.0004222-7) - JOAO PAULO BARONI(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais.

0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7) - PEDRO ESTEVES DE FREITAS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fls. 162-3. Tendo em vista a notícia do falecimento de Pedro Esteves de Freitas, intime-se o advogado que patrocinou a causa pelo autor para proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta dias

0003174-74.1999.403.6000 (1999.60.00.003174-0) - AGRICOLA PANORAMA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001684-46.2001.403.6000 (2001.60.00.001684-9) - MOACIR MORAES DE SOUZA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008375-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008375-6) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0004251-45.2004.403.6000 (2004.60.00.004251-5) - CLAUDIA REGINA MEDEIROS(SP110426 - FABIO COELHO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008099-40.2004.403.6000 (2004.60.00.008099-1) - CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATTAGLINI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de dez dias

0006899-61.2005.403.6000 (2005.60.00.006899-5) - SIDNEY DELVISIO FREIRE X CLEONICE MARIA PEREZ X LINDALVA MARTINS DE QUEIROZ VILLALBA X CHRISTIANE SOUZA X LAUDELINA DA SILVA BRITO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009547-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009547-0) - FERNANDO CANO X JANETE ROSA NANTES CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO X TAYNA DE SOUZA FIALHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0009689-42.2010.403.6000 - SLAFA OMARI(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

0011211-07.2010.403.6000 - MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES X QUEILA VITORIA ALVES CANAVER - incapaz X MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, o prazo de dez dias.

0003961-83.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Requeiram as partes o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-46.2000.403.6000 (2000.60.00.000574-4) - JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005681-37.2001.403.6000 (2001.60.00.005681-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Junte-se nos autos principais (nº 96.0000276-2) cópia das fls. 30-3, 79, 80 e 82 destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos. Após, sem requerimentos, archive-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003516-27.1995.403.6000 (95.0003516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GUIDO MARINO MAZZARDO X LIZETE VERENI CREMONESE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Comprove a exequente, em dez dias, que diligenciou nos cartórios de registro de imóveis e no Detran em busca de bens do executado.Int.

0002567-27.2000.403.6000 (2000.60.00.002567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA APARECIDA DIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E PR025300 - HECTORE OCAMPO FILHO E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se.Int.

0000345-76.2006.403.6000 (2006.60.00.000345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X LEONARDO BRITO DA SILVA
Esclareça a exequente os documentos de fls. 51, 54 e 56, dado que, aparentemente, não pertencem a estes autos, pois referem-se à pessoa de Rosalina Jacob Chagas, estranha à lide.Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 87-88.Anote-se o substabelecimento de f. 97.Int.

0001497-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001497-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF
A executada não comprovou os argumentos expendidos às f. 43-49 (art. 655-A, par.2º, co CPC). Assim, indefiro o pedido. Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor penhorado à f. 54. Intime-se o executado para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias (art. 652, par.3º, CPC).

0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO
1- Fls. 90-1. Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a executada não comprovou suas alegações, conforme exige o 2º do art. 655-A do CPC. Quanto à proposta de acordo, a exequente já se manifestou às fls. 85-7.2- Fls. 92. Anote-se o substabelecimento.3- Cumpra-se integralmente o despacho de f. 89.

PETICAO

0003794-03.2010.403.6000 - JOSE NILO VELAZQUES PEREIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão de fls. 53, intime-se o requerente para, querendo, emendar a petição inicial, apresentando novos fundamentos e indicando o ente que irá figurar no polo passivo da ação. Deverá, ainda, recolher as custas processuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-93.1996.403.6000 (96.0000276-2) - ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Junte-se nestes autos cópia das fls. 30-3, 79, 80 e 82 dos embargos nº 2001.60.00.005681-1Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010721-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-96.2007.403.6000 (2007.60.00.009343-3)) AFONSO APARECIDO SOARES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Aguarde-se o retorno dos autos principais, que se encontram no e. Tribunal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008485-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 1734

MONITORIA

0012033-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA X AGAMENON BENICIO RODRIGUES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Esclareçam as advogadas de Agamenon Benício Rodrigues se estão patrocinando a causa pelo réu Ridney Lucas Correia da Costa, oportunidade em que, se positivo, deverão apresentar procuração, no prazo de quinze dias

0013112-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEBOLAO LOKA MOTOS LTDA - ME(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X MARA GIMENEZ PEREIRA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Em caso negativo, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000951-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000951-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X VINICIUS DE PAULI X KATIUSCE ELIXECE DA ROSA ARRUDA

Devidamente citados (fls. 92-4), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos.Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Assim sendo, intimem-se os réus para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-40.1990.403.6000 (90.0003423-0) - TRANSPORTADORA MORENA LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal.Int.

0000930-46.1997.403.6000 (97.0000930-0) - DALVA MARIA MESSIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001661-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001661-2) - JUSTO MASSAO NAKATA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Requeira o autor a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012079-19.2009.403.6000 (2009.60.00.012079-2) - VALERIO NOGUEIRA DE MATOS X CINARA TORRES SALTIVA X MARLON KELY KRAIESVSKI(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

I - Antes de apreciar o pedido de realização da prova oral formulado à fl. 389, deverá a ré União esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, o que pretende provar com a oitiva das referidas testemunhas, haja vista que, aparentemente, os fatos que embasaram a pretensão dos autores, vale dizer a ordem de prisão emanada de autoridade judiciária competente, restou incontroversa nos autos, sobretudo ante o fato de que a renitência dos autores em dar cumprimento à indigitada ordem judicial ensejou o oferecimento de denúncia contra os requerentes, a qual foi recebida no juízo penal, tendo a ação penal respectiva sido trancada, via habeas corpus impetrado em favor dos autores, na instância recursal.Outrossim, a ilegalidade desta ordem de prisão, ante a atipicidade material do fato, também já foi reconhecida em sede própria, de modo que, o que resta aferir nos presentes autos são consequências jurídicas deste fato assaz demonstrado pelos documentos que instruem a ação (art. 400, I, CPC), os quais, ressalte-se, em momento algum, foram refutados pelas partes.Com efeito, revela-se imprescindível que a ré União aponte qual(is) fato(s) pretende comprovar com a realização da prova oral requerida.II - Após, à conclusão.Intime-se.

0000553-21.2010.403.6000 (2010.60.00.000553-1) - KATIA CIRLENE MOLINA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, no prazo sucessivo de dez dias

0002655-16.2010.403.6000 - LINDALVA CARVALHO COLLANTE X ADAO COLLANTE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005454-95.2011.403.6000 (2007.60.00.000412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6)) ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 -

CICERO MARTINS DE VARGAS)

Manifestem-se as partes sobre o pedido da União para intervir no feito na qualidade de assistente simples do réu (fls. 437-9).Após, façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005148-63.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-86.2010.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir

0005296-74.2010.403.6000 (94.0006893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006893-40.1994.403.6000 (94.0006893-0)) PAULO DE CAMPOS VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008405-38.2006.403.6000 (2006.60.00.008405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-40.1990.403.6000 (90.0003423-0)) TRANSPORTADORA MORENA LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Junte-se nos autos principais (nº 90.0003423-0) cópia das folhas 20-2 e deste despacho.Após, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005268-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005268-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA

1- No sistema bancário não foram encontrados valores, tendo em vista que a resposta informada foi CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.2- Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0010364-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BARRETO MONTEIRO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Indefiro o pedido de f. 117, uma vez que a execução deve ser proposta por todos os titulares do crédito relativo aos honorários (f. 103).Cumpra-se o despacho de f. 115.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003645-27.1998.403.6000 (98.0003645-8) - CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para pagar o valor atualizado do remanescente do débito, relativo aos honorários sucumbenciais, a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 492.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1964

ACAO CIVIL PUBLICA

0004327-53.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Sentença tipo AI-RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE: a realização da cirurgia de angioplastia na paciente NORMA FAINELO SBARDELOTO, até a data de 01/10/2010. Aduz que, por meio de representação formulada em 21/09/2010 pela Sra. Jandira Fátima Sbardeloto Carraro perante a Procuradoria da República em Dourados/MS (autuada sob nº 4449/2010, foi narrado que sua mãe, NORMA FAINELO SBARDELOTO, com 74 (setenta e quatro) anos de idade, após exame de cateterismo, diagnosticou quadro de estenose severa (90%) no óstio da artéria renal direita, bem como na artéria renal esquerda estenose subtotal (99%), sendo-lhe recomendada cirurgia de angioplastia de urgência, a ser feita até a data de 01/10/2010, em face do risco de perder os rins; que a mesma é portadora de HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica) severa, de difícil controle; que, sendo pessoa de poucos recursos financeiros, ao procurar o SUS, foi informada que teria que aguardar uma fila de espera, sem tempo determinado para ser chamada; que a cirurgia tem um custo estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que o autor oficiou ao Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS para viabilizar a realização da cirurgia, obtendo como resposta que a paciente deveria ser encaminhada para Campo Grande/MS por não haver em Dourados instituição hospitalar habilitada pelo SUS para a realização do procedimento, o que é mentira, uma vez que a Associação Beneficente Douradense (Hospital Evangélico de Dourados/MS) encontra-se habilitada junto ao Sistema Único de Saúde para prestar os serviços solicitados; que a integridade física e a vida da paciente está em jogo.Em fls. 90/2 dos autos, a liminar é deferida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/86.Em fls. 101/6, o município de Dourados contesta a demanda.Em fls. 215/32 dos autos, o Estado de Mato Grosso do Sul contesta a demanda.Em fls. 241/2, a União contesta a demanda aduzindo a satisfatividade da liminar.Historiados, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Estado de Mato Grosso do sul, pois como integrante do SUS, neste sistema a responsabilidade dos entes federativos que o integram é solidária. Em razão disso, qualquer um, ou todos, pode integrar o polo passivo da demanda em que se pretende o tratamento médico.Inicialmente, rejeito a tese de satisfatividade da liminar dada, pois ainda que ela não é revogável, o cerne da controvérsia ainda se mantém, qual seja, a obrigação dos réus em custear o tratamento de NORMA FAINELO SBARDELOTO.Verifica-se, pelo relatório médico de fl. 33, que NORMA FAINELO SBARDELOTO é portadora de HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica) severa, de difícil controle. Ainda, detectou-se em investigação cardiológica (vários exames realizados) estenose grave de artéria renal bilateral - HAS secundária de etologia renovascular.Neste quadro clínico grave diagnosticou-se a necessidade de angioplastia de artéria renal, com implante de STENT (endoprótese), a ser realizada o mais rápido possível.A paciente, fls. 14/15, não possuía condições financeiras suficientes para suportar o custo da angioplastia, estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Por outro lado, ao contrário do alegado pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 38), havia neste Município de Dourados hospital habilitado para a realização do aludido procedimento.Com efeito, a Associação Beneficente Douradense (Hospital Evangélico) está habilitada pelo SUS como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular, englobando Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista, nos termos da Portaria nº 234, de 12/08/2010, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde (fl. 78), e veiculado no próprio site do aludido hospital (fl. 79).Ademais, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato nº 10/2009/DCL/PMD, celebrado entre o Hospital Evangélico e o Município de Dourados/MS (fls. 41/57), está aquele obrigado a prestar serviços de saúde pelo SUS, de média e alta complexidade, como forma de complementar a atenção à saúde na rede pública de Dourados/MS. Como se trata de medida de urgência, o contrato firmado entre o Município e o Hospital Evangélico prevê na cláusula primeira, tópico II, intervenção cirúrgica na área cardiológica e nefrológica. Destarte, ele deverá cumprir sua parte na avença nos termos da tabela do SUS.Também havia risco de morte enquanto a usuária não fosse devidamente atendida e submetida à cirurgia de urgência, pois tinha 74 (setenta e quatro) anos de idade e corre o risco de perder os rins, com seqüelas irreversíveis.Incumbem aos gestores do SUS e ao hospital credenciado zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos na Constituição Federal.Por outro lado, os gestores do sistema agiram com negligência ao postergar a intervenção cirúrgica da beneficiária .Desde 21/09/2010, os integrantes do SUS tinha ciência do seu quadro, tanto que o MP requisitara, em fls. 32, o cumprimento do ato até 29/09/2010, e passada uma semana, ele não se realizou. Fora flagrante a incúria dos administradores públicos, representantes da parte, em promover o devido tratamento da paciente, deixando-a à míngua, devendo, pois, arcarem na integralidade com os custos da cirurgia, segundo a tabela do SUS.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Declaro a responsabilidade dos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, na forma prevista pelo SUS, as medidas administrativas necessárias a fim de custear a cirurgia de angioplastia realizada pela

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, em caráter de urgência, na paciente NORMA FAINELO SBARDELOTO. O pagamento dos valores será feito segundo o regramento do SUS. Deixo de condenar os réus em custas, pois não houve adiantamento pelo autor e delas são isentos. Condeno os réus em honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da cirurgia, cuja quantia será revertida ao Fundo Nacional De Interesses Difusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIAÇÃO

2001591-48.1998.403.6002 (98.2001591-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSÉ MAURÍCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS006210 - OSÁIR PIRES ESVICERO JUNIOR) Vistos. Defiro o pedido de desistência de reconhecimento do direito de cessão de crédito formulado às folhas 1036. Desentranhe-se o instrumento de cessão de direitos de folhas 920-922, conforme requerido. Manifestem-se o INCRA e o MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de decurso de prazo para o expropriado de folhas 1039 e 1041 in fine, bem como a notícia de seu falecimento e de sua esposa às folhas 1025-1028. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA

0001270-90.2011.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA JACI RODIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a participação do Juiz desta Vara Federal no Congresso de Gestão de Pessoas, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional Federal, fica a audiência anteriormente marcada para o dia 22/06/2011, redesignada para o dia 24/08/2011, às 16:00 horas. Publique-se para ciência do advogado constituído, cientificando-o de que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme mencionado às fls. 10. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se o INSS

INTERDITO PROIBITÓRIO

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA (MS005106 - CÍCERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA (MS005106 - CÍCERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X ÍNDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Considerando a informação supra, desconstituo a antropóloga nomeada à fl. 1364, nomeando em seu lugar para a realização da perícia antropológica, a professora Dr^a Simone Becker, cujo endereço encontra-se depositado em secretaria. Intimem-se a antropóloga nomeada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a proposta de honorários, nos termos do despacho de fl. 1364. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000107-95.1998.403.6002 (98.2000107-2) - TERUKATSU YAMAZAKI (MS005559 - APARECIDO VERÍSSIMO DOS SANTOS) X SUPERVISOR DE EQUIPE DA SEÇÃO DE INSCR. E RECURSOS DO INSS/DOURADOS/MS X TERUKATSU YAMAZAKI X SUPERVISOR DE EQUIPE DA SEÇÃO DE INSCR. E RECURSOS DO INSS/DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, mantendo-os os polos. Sem prejuízo, remeta-se o processo ao SEDI para substituir a personalidade do impetrado de pessoa jurídica para entidade. Após, intimem-se o impetrante para que se manifeste sobre a petição de fls. 182/189. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005028-14.2010.403.6002 - WILSON ONO (MS014131 - GISELENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29. Vistos em Inspeção. Defiro a cota do Ministério Público Federal de fl. 29. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a vara em que tramitou e o número sob o qual foi distribuída a reclamação trabalhista na qual se deu o depósito recursal informado no documento de fl. 25. Com a vinda das informações, abra-se novamente vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1972

ACAO CIVIL PÚBLICA

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS) X MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E

MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)
Nos termos do art.5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco)dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000726-05.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DELCI CANDIDO DE SA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a mesma infração é objeto da Ação Penal de nº 0001969-57.2006.403.6002, a qual encontra-se em tramitação perante a 2.ª Vara Federal de Dourados, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Havendo julgamento na ação supramencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001016-20.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a mesma infração é objeto da Ação Penal de nº 0001967-87.2006.403.6002, a qual encontra-se em tramitação nesta Vara Federal, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Havendo julgamento na ação supramencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002449-59.2011.403.6002 - BANCO PANAMERICANO SA(SP084314 - JOSE MARTINS) X VALCYR RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se o autor para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, em virtude da redistribuição destes autos à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e da providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, tudo a ser determinado pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas, façam os autos conclusos ao MM. Juiz, em termos de prosseguimento.

IMISSAO NA POSSE

0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da certidão de fl. 85v, intime-se a parte autora da r. sentença, nos seguintes termos: Vistos, Sentença- tipo CTrata-se de ação de imissão de posse ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra SERGIO MANOEL GARCIA, MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA e PAULO SÉRGIO GARCIA, objetivando a imissão na posse do imóvel determinada apartamento nº 33 do Bloco C, no Parque Residencial Caiuás, situado na Rua Oliveira Marques, nº 3.730, na cidade de Dourados/MS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Aditamento da inicial à fl. 26.Às fls. 30/32, foi deferido parcialmente o pleito liminar, oportunidade em que também foi determinada a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal para os depósitos a serem efetuados pelos réus.Citação dos réus à fl. 42.À fl. 44, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 44).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o encerramento da conta judicial eventualmente aberta por força do ofício expedido à fl. 45. Ao SEDI para inclusão dos nomes de MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA e PAULO SÉRGIO GARCIA no polo passivo da ação, como consta na inicial.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

MONITORIA

0001757-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X GILMAR ALVES DOS REIS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Aguarde-se o cumprimento do acordo.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANTONIO IRINEU JAIME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Em face da manifestação de fls. 193/195, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 189/191 e revogo a determinação de fl. 192.Cumpra-se o despacho de fl. 183.Intimem-se.Cumpra-se.

0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)
Tendo em vista a manifestação de fls. 100/101, julgo prejudicado o pedido de fls. 96/98 e revogo a determinação de fl. 99.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da planilha de débito

atualizada, conforme requerido à fl. 95. A suspensão começará a ser contada a partir desta data. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Em face da manifestação de fls. 94/96, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 90/92 e revogo a determinação de fl. 93. Cumpra-se o despacho de fl. 89, que segue transcrito: Fls. 84. Indefiro o pedido de expedição de Carta precatória para citação do requerido. Expeça-se carta de citação pelo correio em face da menor onerosidade, nos termos do despacho de fl. 54, 2ª parte. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003156-66.2007.403.6002 (2007.60.02.003156-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROSANGELA FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ODETE FERREIRA NEVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 155/156, julgo prejudicado o pedido de fls. 151/153 e revogo a determinação de fl. 154. Considerando que tanto o autor quanto o réu já apresentaram os quesitos para o laudo contábil, intime-se o Sr. Juarez Marques Alves, com endereço no cadastro no AJG, de que foi nomeado perito nos presentes autos e para que, no prazo de 30 (trinta) dias da data da intimação, apresente o laudo pericial. Consigne-se no mandado de que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO APARECIDO DE LIMA SILVA E ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA SILVA embargaM ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ 28.473,17, oriundo de um contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, firmado em 29/05/2006, sob número 0562.160.0000314-41. Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração, fl. 05, e os documentos, fls. 06/16 dos autos. A ré foi citada por edital, fl. 32. O embargado, através de curador nomeado em fl. 40, apresenta embargos, fls. 49/54, nos quais argumenta-se: 1- impossibilidade de capitalização mensal de juros; 2- cumulação indevida de rubricas; 3- excesso nos cálculos apresentados. A autora impugna os embargos em fls. 61/65. Relatado, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Não há preliminares, razão pela qual examina-se o mérito da demanda. A demanda foi defendida por defensor dativo, porque a autora fora citada por edital. Nestes casos, a defesa lança impugnação por negativa geral, não se sujeitando ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. Rejeito a tese de iliquidez dos cálculos. A uma, em se tratando de monitoria, basta a apresentação do título da obrigação, planilha de evolução da dívida e seu demonstrativo. A duas, a impugnação não veio acompanhada dos cálculos que demonstrem a inexatidão dos valores apontados pelo credor-embargado. Igualmente, rejeito a tese de impossibilidade de capitalização mensal dos juros na presente avença. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para

contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 é interpretada, restritivamente, não se aplicando às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, incide neste caso porque o contrato foi assinado em 29/05/2006, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agrado regimental improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 539917 Processo: 200300685808 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617004 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:291 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da execução extrajudicial, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundado em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) (Apelação Cível nº 2001.70.01.002138-9, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, data 06/12/2006) Assim, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio, está dentro da impugnação por negativa geral feita pelo curador especial ao réu citado por edital. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do réu-devedor, e declaro constituído o título executivo judicial, no valor apurado pela ré, R\$ 28.473,17, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Deixo de condenar o réu-embargante nas custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004110-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Tendo em vista a manifestação de fls. 86/87, julgo prejudicado o pedido de fls. 82/84 e revogo a determinação de fl 85. Cumpra-se a determinação de fl. 78, que segue transcrita: Fl. 77. Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, conforme requerido. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X KELI CRISTINA CARIDE

NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 100/101, julgo prejudicado o pedido de fls. 96/98 e revogo a determinação de fl. 99. Cumpra-se o despacho de fl. 92, que segue transcrito: Fl. 91. Expeça-se carta precatória de citação, conforme requerido. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VOLEI HEUSNER DE LIMA X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA

Tendo em vista a manifestação de fls. 105/106, julgo prejudicado o pedido de fls. 101/103 e revogo a determinação de fl. 104. Os requeridos foram citados pela via editalícia, em face de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido. Certificado nos autos que os requeridos deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem (fl. 126), entendo necessária a nomeação de curador para os réus, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87). Assim, determino a nomeação de curador para os réus, pelo sistema AJG, com domicílio em Dourados. Intime-se o advogado dessa nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X ODELINO ALVES MATOS X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS

Em face da manifestação de fls. 81/82, julgo prejudicado o pedido de fls. 77/79 e revogo a determinação de fl. 80. Tendo em vista que a autora, às fls. 75/76, apresentou novo endereço do requerido, expeça-se mandado de intimação no endereço informado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão da classe dos presentes autos para cumprimento de sentença, mantendo-se os pólos, ficando revogada a determinação do quarto parágrafo do despacho de fl. 66, no que tange à remessa ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Fls. 120/129. Defiro. Nomeie-se perito contábil, através do sistema AJG. Após, intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, intime-se o perito acerca da nomeação e para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Juízo o respectivo laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, devendo ser requisitado o pagamento após as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ADRIANA PAULA DA SILVA-ME E ADRIANA PAULA DA SILVA embargam ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, para cobrança do valor de R\$ 143837,02, oriundo de um contrato de crédito rotativo, em 21/05/2008. Argumenta-se, fl. 83/5: 1- a impossibilidade de cobrança dos juros legais antes da citação válida. A autora impugna os embargos em fls. 96/100. Relatado, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento. Não há preliminares, razão pela qual examina-se o mérito da demanda. Rejeito a tese do requerido de que os juros somente incidam a partir da citação válida. A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. No caso dos autos, a dívida é líquida, quantificada desde 07/06/2005, em R\$10.017,94, conforme planilha de evolução da dívida. Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que configurado o inadimplemento contratual, que é o não pagamento, e não da citação válida. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do réu-devedor, mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para rejeitar o pedido neles vindicado. Declaro constituído o valor de R\$ 143837,02, apurado pela autora-embargada, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Condene o réu em honorários no importe de seiscentos reais, em face da pequena complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004589-71.2008.403.6002 (2008.60.02.004589-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TAISA HELENA LOPES ZEREDO

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de TAISA HELENA LOPES ZEREDO, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 20.886,06 (vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Às fls. 97/8, a autora requereu a extinção do feito, face ao pagamento da obrigação. Constata-se

que, depois de ajuizada a ação, a ré cumpriu o mandado inicial. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (1º do art. 1.102-C do CPC). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

Tendo em vista a manifestação de fls. 78/79, julgo prejudicado o pedido de fls. 74/76 e revogo a determinação de fl. 77. Os requeridos foram citados pela via editalícia, em face de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido. Certificado nos autos que os requeridos deixaram decorrer in albis o prazo para se manifestarem (fl. 126), entendo necessária a nomeação de curador para os réus, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87). Assim, determino a nomeação de curador para os réus, pelo sistema AJG, com domicílio em Dourados. Intime-se o advogado dessa nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI X JOANINA LYJAK GROCHOCKI X MODESTO MARIANO GROCHOCKI

Tendo em vista a manifestação de fls. 80/81, julgo prejudicado o pedido de fls. 76/78 e revogo a determinação de fl. 79. Cumpra-se o despacho de fl. 72, que segue transcrito: Fls. 69/71. Defiro. Expeça-se edital de citação, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-60.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de DIVA MARIA VALENTE SOARES, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 13.472,08 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizado até 08.04.2010, oriundo do Contrato de Crédito Direto Caixa. À fls. 39/40, a autora requereu a extinção do feito, face ao pagamento da obrigação. Constata-se que, depois de citada, a ré cumpriu o mandado inicial. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (1º do art. 1.102-C do CPC). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002759-02.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LURDES MARLENE WEIRICH ME X LURDES MARLENE WEIRICH

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de LURDES MARLENE WEIRICH - ME E LURDES MARLENE WEIRICH, objetivando recebimento dos créditos nos valores de R\$ 58.372,92 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), oriundos de dois Contratos de Abertura do Limite de Crédito - Modalidade Girocaixa Fácil. À fl. 63/4, a autora requereu a extinção do feito, face ao pagamento da obrigação. Após citadas, as rés cumpriram o mandado inicial. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (1º do art. 1.102-C do CPC). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDILEUZA BEZERRA

Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 35.460,51 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinqüenta e um centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Vicentina/MS expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-45.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 14.710,51 (quatorze mil, setecentos e dez reais e cinqüenta e um centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição

de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Novo Horizonte do Sul/MS expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

0001468-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EDUARDO CORREIA DENADAI Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 15.537,31 (quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), atualizada até a data de 18/03/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Glória de Dourados/MS expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

0001470-97.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 13.572,18 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), atualizada até a data de 18/03/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Vicentina/MS expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

0001505-57.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 13.769,83 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada até a data de 01/04/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Ivinhema/MS expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

0001514-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MARIANA KILL DE SOUZA Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 12.133,18 (doze mil, cento e trinta e três reais e dezoito centavos), atualizada até a data de 18/03/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que a requerida é domiciliada na Comarca de Fátima do Sul/MS expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

0002088-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$ 10.901,71(dez mil, novecentos e um e setenta e um centavos), atualizada até a data de 12/05/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecerem embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina/MS, expeça-se carta de citação.Intimem-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO

ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Considerando os termos da certidão retro, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01(um)ano, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Havendo julgamento do agravo de instrumento no processo em apenso, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6)) REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

VISTOS,SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIOREGINALDO SERAFIM PENA pede que se torne insubsistente a execução movida em seu desfavor por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta-se: nulidade da execução pela operação mata-mata; que a taxa de juros é excedente ao limite legal; onerosidade excessiva; que há capitalização dos juros; que a exigência de nota promissória é ilegal; que a lesão é enorme; que foram cobradas taxas ilegais; que a cobrança da TR é b is in idem; que há cumulações abusivas.A ré impugna os embargos em fls.82/93 dos autos, destacando: preliminarmente falta de apresentação dos valores descriminados na ação; que os valores cobrados na execução estão corretos.Instadas a especificar as provas, as partes mostraram-se silentes.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a tese de limitação da taxa de juros. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários.Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da lei de usura. Inexistência. Lei 4.595/64. Enunciado n. 596 da súmula/stf. Recurso parcialmente acolhido. - a lei 4.595/64, rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4.,ix, que cabe ao conselho monetário nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles.(stj resp 92095 ano:96 uf:rs turma:04 relator: ministro salvio de figueiredo teixeira dj 16-09-96 pg:33747)Da mesma forma não há como se limitar os juros ao percentual de 20% de juros ao custo de captação de CDB pois as instituições financeiras não se sujeitam às restrições da Lei da Usura.Igualmente, rejeito a tese de impossibilidade de novação da dívida por meio da apelidada operação mata-mata. A novação é meio de extinção da obrigação, previsto no Código Civil por meio do qual a dívida antiga morre dando lugar a um novo débito. Assim, dentro da liberdade contratual, a novação é estipulável à vista da autonomia privada.Ainda, rejeito a impossibilidade de capitalização mensal de juros.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor

dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: Execução por título judicial. Mútuo hipotecário pelo sistema b.n.h. A decisão recorrida contrapõe-se à sumula 121, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Proibição que alcança também as instituições financeiras. No caso, não há incidência de lei especial. Limites do recurso extraordinário. Provisamento do recurso. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: **COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, não incide neste caso porque o contrato foi assinado em 17 de abril de 2008, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido. Quanto à impossibilidade de aplicação da TR no período de inadimplência, esta também não merece acolhimento. Ao aplicar a TR na correção monetária da dívida, a ré nada mais fez do que observar o contrato. A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança. Não houve substituição de índice estabelecido no contrato, pois este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. Admitindo a aplicação da TR aos contratos assinados antes da Lei 8.177/1991, desde que aludam genericamente ao índice de remuneração dos depósitos em poupança, os seguintes julgados das 2.ª e 3.ª Turmas do Superior Tribunal**

de Justiça, assim ementados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 695906 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0149272-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 231). A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Ainda a TR foi aplicada, segundo o demonstrativo de débito, apenas no período de inadimplência contratual, findo o qual passou a se cobrar, apenas, por outro lado, comissão de permanência. Quanto à tese de cobrança de taxas ilegais, o requerente não apresenta evidências para tanto, muito pelo contrário, o demonstrativo do débito apenas indica que foi cobrada a dívida, TR durante a inadimplência e comissão de permanência. Há procedência na cumulação indevida de taxas sustentada pelo autor. Não pode haver cumulação de taxa de rentabilidade com comissão de permanência pena de haver clara violação às súmulas 30,296 do STJ, expressa nos seguintes termos: 30- A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS. 296- Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Indevida se mostra a comissão de permanência, considerando cláusula abusiva, contrária aos ditames da boa-fé objetiva, assim entendida como dever das partes considerarem um dever de colaboração para com o outro contratante para que atinja o cumprimento do contrato. CIVIL. MUTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULABILIDADE. NÃO SE ACUMULAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. EM CONTRATO DE MUTUO, EM QUE SE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE TAXA COM BASE NA MAIS ELEVADA PERMITIDA PELO BANCO CENTRAL, AINDA QUE SOB A TITULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. (Relator: DIAS TRINDADE AGA 36820 UF: SP DJ 23/08/1993 PG:16580) No mesmo sentir, o CDC, em seu artigo Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Ademais, a parte autora argumenta que o percentual previsto no contrato, a título de comissão de permanência, é manifestamente abusivo e ilegal. Nos contratos de financiamento e abertura de crédito a comissão de permanência é prevista como 100% do CDI +10%. Deve ser analisado que Na linha da jurisprudência do STJ, a comissão de permanência é devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. Assim, a comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo, nos moldes dos julgados supra aludidos. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006) Evidentemente que se mostra ilegal a taxa de rentabilidade de 10% além do CDI. Há bis in idem, inviolável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, pois implicaria verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. De outro modo, a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, pois se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Há ilegalidade da comissão de permanência, pois a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base

tão somente do CDI, mas extirpada da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). Assim, excluo do contrato a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Ainda, não há nulidade na cláusula que autoriza a emissão de nota promissória vinculada ao contrato, pois, apesar de não gozar de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, pode subsidiar a execução se acompanhada do contrato, como é o caso dos autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para acolher parte do pedido nele vindicado, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora-embargada a excluir a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. A autora apresentará novo demonstrativo do débito, planilha de evolução da dívida com a exclusão da taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Considerando a informação supra, revogo a certidão de decurso de prazo de fl. 294 e determino a expedição de novo edital de intimação para que os executados se manifestem sobre o laudo de avaliação, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se as formalidades legais. Após a expedição, intime-se com urgência a Exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire o edital em Secretaria, providenciando sua publicação na imprensa local. Sem prejuízo, comuniquem-se à Vara de Terenos os fatos ocorridos, solicitando a suspensão dos atos de execução até que se formalize a intimação dos executados sobre o laudo de avaliação. Havendo manifestação nos autos sobre o laudo ou decorrido o prazo para manifestação, oficie-se imediatamente à Vara para que dêem prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para que traga aos autos o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 663/666. Após, cumpra-se o despacho de fl. 655.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

Considerando que embora haja embargos à presente execução, os mesmos foram recebidos sem o efeito suspensivo deste feito, em virtude de não haver penhora para garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio de fls. 40/41, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MARIA RITA MARQUES FRANCO, CPF/CNPJ, sob o nº 164.896.831-72, por meio do sistema BACENJUD, no valor de 19.826,01 (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), conforme demonstrativo de cálculo de fls. 42/45. Intimem-se. Cumpra-se.

0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica o advogado da autora intimado para juntar aos autos a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de que se possa expedir o alvará de levantamento em seu nome. Após, cumpra-se a determinação de fls. 35, no tocante a expedição de alvará. Intime-se.

0005080-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou as ações de execução de título executivo extrajudicial nº 0005080-78.2008.403.6002 e nº 0004525-90.2010.403.6002, em face de VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento dos créditos oriundos das certidões positivas de débito das anuidades de 2007 e 2009, nos valores de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 818,43 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), respectivamente. Em fls. 40/1 (autos nº 0005080-78.2008.403.6002) e fls. 23/4 (autos nº 0004525-90.2010.403.6002), as partes requereram a extinção de ambos os feitos, tendo em vista que os valores bloqueados são suficientes para a quitação dos débitos. Pugnaram ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTAS AS EXECUÇÕES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, proceda-se: 1) à transferência de R\$ 2.245,70 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), bloqueado nos autos nº 0005080-78.2008.403.6002, para a conta corrente da exequente sob o nº 314-8, agência 2224, operação 003, banco: Caixa Econômica Federal; 2) ao desbloqueio do saldo

remanescente de R\$ 115,40 (cento e quinze reais e quarenta centavos). Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002141-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSEFA GUERRA MATOS
Considerando a sentença proferida à fl. 34, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 28, independente de cumprimento. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida nos autos à fls. 34, nos seguintes termos: Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSEFA GUERRA MATOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor originário de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Em fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C..

0004010-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004010-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AREU RIBEIRO BORGES
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de AREU RIBEIRO BORGES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Em fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004086-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004086-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Em fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004525-90.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou as ações de execução de título executivo extrajudicial nº 0005080-78.2008.403.6002 e nº 0004525-90.2010.403.6002, em face de VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO, objetivando o recebimento dos créditos oriundos das certidões positivas de débito das anuidades de 2007 e 2009, nos valores de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) e R\$ 818,43 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), respectivamente. Em fls. 40/1 (autos nº 0005080-78.2008.403.6002) e fls. 23/4 (autos nº 0004525-90.2010.403.6002), as partes requereram a extinção de ambos os feitos, tendo em vista que os valores bloqueados são suficientes para a quitação dos débitos. Pugnaram ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTAS AS EXECUÇÕES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, proceda-se: 1) à transferência de R\$ 2.245,70 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), bloqueado nos autos nº 0005080-78.2008.403.6002, para a conta corrente da exequente sob o nº 314-8, agência 2224, operação 003, banco: Caixa Econômica Federal; 2) ao desbloqueio do saldo remanescente de R\$ 115,40 (cento e quinze reais e quarenta centavos). Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004529-30.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROZEMAR MATTOS SOUZA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROZEMAR MATTOS SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). Em fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004562-20.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSE ALEX VIEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 632,07 (seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos). Em fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

INTERDITO PROIBITORIO

0002262-95.2004.403.6002 (2004.60.02.002262-5) - OLAVO TRINDADE CANEPPELE (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X ONESIO ROQUE CANEPPELE (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X SILVIO PAULO - LIDER DA COMUNIDADE INDIGENA TEY-KUE X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. MARTA FRREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001133-0) - THALES TRINDADE MEDEIROS (MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º, I, i da Portaria de 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0002710-58.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo os recursos interpostos às fls. 134/150, e 158/174 no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos a começar pela Fazenda Nacional, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-54.2010.403.6002 - FELIPE BENITES LOPES X MIGUEL BENITES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Fls. 251/268. Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente às fls. 251/252, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para, no prazo legal apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e manifestações que entender cabíveis, remetendo-se os autos, na sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-34.2010.403.6002 - RENATO DINIZ JUNQUEIRA (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo impetrante às fls. 113/125 em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista a manifestação de fl. 106v. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004685-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004685-4) - MARIA TEIXEIRA FONTOURA X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A Caixa Econômica Federal requer a execução da sentença na parte em que a autora foi condenada a honorários, alegando, tal condenação ser líquida certa e exigível, haja vista que do recurso interposto pela autora, foi lhe negado provimento. A lei 1060/50, em seu artigo 12, prescreve que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação está prescrita. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus a isenção da condenação nas verbas de sucumbência, contudo a lei assegura-lhe a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos,

se persistir a condição de pobreza. Resp 743.149/MS, dju 24.10.05. Resp 874.681/BA. Assim, comprove a CEF que a executada, perdeu a condição legal de necessitada, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Nos termos do art. 5-A da Portaria de n 001/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.Intime-se.

0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2) - ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS008866 - DANIEL ALVES E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Considerando a certidão de fl.265 vº, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento de n. 0025496-31.2008.403.0000, pelo prazo de 01(um)ano, conforme já determinado à fl. 255.Havendo julgamento do agravo de instrumento, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002089-37.2005.403.6002 (2005.60.02.002089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA

Vistos, etc.SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito decorrente recebimento de crédito decorrente da conversão do mandado inicial em mandado executivo, por força da sentença de fls. 132/136, transitada em julgado.À fl. 156/7, a parte credora requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito.Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS) X AUREO SOUZA SOARES(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X MARA DE OLIVEIRA SOARES

Desentranhem-se os comprovantes de pagamento acostado às fls. 100/162, encaminhando-os ao Juízo da Comarca de Maracajú/MS(fl.147), para instrução da Carta Precatória de n. 014.10.002906-3, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Maracajú/MS.Ao SEDI para a inclusão do atual ocupante do imóvel, ADRIANO ZANOLLA, no pólo passivo da presente ação, em virtude do litisconsórcio passivo necessário.Ato contínuo, cite-se o réu ora incluso para, querendo apresentar contestação no prazo legal.Considerando que a citação do réu Adriano Zanolla, dar-se-á na Comarca de Maracajú, fica a autora intimada para, no prazo de 10(dez)dias recolher as custas e diligências para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida.Comprovado o recolhimento, depreque-se, ficando a secretaria desde já autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de pagamento e custas para instrução da Carta Precatória.Intimem-se.Cumpra-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000078-11.2000.403.6002 (2000.60.02.000078-8) - JOSE DA ROCHA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que o autor informou à fl. 87 já ter efetuado o saque do FGTS pela via administrativa, nada mais tendo a requerer, arquivem-se os autos, com a ciência do Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001217-32.1998.403.6002 (98.2001217-1) - CEREALISTA KATUABA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001894-62.1999.403.6002 (1999.60.02.001894-6) - HELIO PEREIRA PARDIM(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia de documento que indique sua data de nascimento, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o patrono localize a parte autora e se manifeste nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0000614-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000614-0) - SUZANA FERNANDES MARTINS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 27/29. Fls. 74/75: Vistos, Decisão SUZANA FERNANDES MARTINS pede às folhas 58-9 e 62-4 a reapreciação do pedido de tutela antecipada a fim de reimplantar-se o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, bem como a urgência na realização de perícia médica judicial. Dos documentos juntados às fls. 46-56 pelo INSS e 65-67, 68, 69, 70, 71 e 72 pela autora, defluiu-se que ela é portadora de hanseníase e gozou de auxílio-doença de 18/07/2006 a 25/03/2009, conforme benefício 1.169.310.892-0 e, segundo a prospecção da referida doença esta é incapacitante. A autora manifestou-se às folhas 58-9, bem como às folhas 62-4 e junta documentos às folhas 65-67, 68, 69, 70, 71 e 72. E, apesar das alegações tecidas pelo réu na sua contestação de fls. 40/45 dos autos, na qual sustenta a capacidade para o trabalho da autora, devendo ser comprovada após a cessação administrativa por parte do requerido, os documentos juntados por ele às folhas 46-56 guarnecem as alegações da autora. A prova documental apresentada pelo INSS às folhas 46-56, em sucessivas perícias realizadas pelo perito do INSS consta sobre a concessão do auxílio-doença História - empregada doméstica. Segurada que refere que está em tratamento de hanseníase desde 11/2008, referindo neuralgia nos membros e perda da força nas mãos. Está em uso de medicação específica. - AP pela 01/12/2008 - lepra lepromatosa (virchowiana). Atestado médico do dia 23/03/2009 referindo Cid A 30.5 com reação hansenica tipo 2, com tratamento previsto até 11/2009 (CRM MS 457). Referido histórico da perícia data de 26/03/2009. A última perícia juntada pelo INSS datada de 07/11/2009, consta: História: empregada doméstica. Segurada com história de tratamento de hanseníase desde 11/2008, em uso de prednisona 20 mg e referindo que vai usar talidomida. Atualmente refere dores nos nervos e nas pernas, dificultando o trabalho. Atestado médico do dia 03/11/2009 com CID A30, referindo reação no eritema nodoso e capacidade laborativa prejudicada (CRM-MS 457). As perícias do INSS demonstram que a autora apresenta sintomas de Hanseníase, com dores nos membros e perda da força das mãos. No mesmo sentido, de acordo com os atestados e laudos trazidos pela autora às folhas 65-66, datados de 01.04.2011 e 15.03.2011, estes demonstram que ela está fazendo tratamento para hanseníase em Programa do Governo do Estado denominado Programa Hanseníase, e que está ministrando medicamento talidomida. Ademais o atestado médico de folhas 68 é apto juntamente com o quadro probatório acima, a comprovar que a autora está, provisoriamente, incapaz para o trabalho, de modo a infirmar o indeferimento administrativo, pois como alguém que exerce a profissão de doméstica poderia fazê-lo nestas condições de saúde. Impossível. Assim, à vista das anotações da autora em CTPS às folhas 09-10 exercendo a função de empregada doméstica, imprescindível o reconhecimento de sua incapacidade temporária. Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim, quanto ao pedido de medida antecipatória, verifico, nesta oportunidade, se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, uma vez que a autora é portadora de hanseníase e o conjunto probatório acostado aos autos demonstra que se encontra muito debilitada fisicamente, sendo sua profissão de empregada doméstica, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. Tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença à autora até o julgamento final do processo. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Quanto à realização de perícia judicial médica, está marcada para o dia 29.08.2011, conforme Informações em Secretaria. Registrem-se e intemem-se.

0002824-94.2010.403.6002 - RENATO VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X VANESSA MARIA VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X PEDRO CARLOS DA SILVA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária formulado pelos autores na

exordial, o qual indefiro neste momento, ante a ausência de comprovação da necessidade do benefício pelos mesmos, mormente, em razão do elevado faturamento verificado, conforme notas fiscais acostadas aos autos. Assim, intimem-se os autores para que efetuem o pagamento das custas devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem tomadas as providências descritas no art. 16 da Lei n.º 9.289/96. Intimem-se.

0004868-86.2010.403.6002 - JOSE PEDRO ALVES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JOSÉ PEDRO ALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. À fl. 35 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, juntando documentos às fls. 46/52. Às fls. 55/6, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução com oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo, o autor, ainda, colacionar aos autos o rol de testemunhas, tendo em vista que já requereu a oitiva delas às folhas 55-6, sob pena de preclusão. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-71.2001.403.6002 (2001.60.02.002251-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FERREIRA HENRIQUE(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 198, no prazo de 5 dias.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3109

ACAO PENAL

0004379-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Reputo prejudicado o pedido para expedição de guia de recolhimento definitiva, em razão do comprovante de distribuição de guia para execução definitiva, juntada na f. 970. Outrossim, intime-se a defensora da ré Gisely Pinheiro Borges para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da manifestação do Ministério Público Federal (v. f. 1001). Após, venham.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2209

MONITORIA

000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Victor Neroni, CPF 008.861.901-00, e Maria Socorro Gonçalves Neroni, CPF 543.013.601-82, até o limite de R\$ 61.137,68 (sessenta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Sebastião Pereira Belchior, CPF 066.040.481-87 e Maria Aparecida Evangelista Belchior, CPF 475.883.491-15, até o limite de R\$ 15.247,40 (quinze mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Cumpra-se. Intime-se.

0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, devendo constar Nadia Silvana de Souza Granja Medeiros. Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Nadia Silvana de Souza Granja Medeiros, CPF 272.937.261-04, até o limite de R\$ 84.139,33 (oitenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se.

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ODETE RODRIGUES MAGALHAES

Compulsando os autos, verifico que a ré Odete Rodrigues Magalhães não foi regularmente citada, tendo em vista que no despacho de fl. 176 foi determinada a expedição de edital para fins de intimação da requerida. Quanto à intimação das partes para especificação de provas, necessárias ao convencimento do juiz, a experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de provas nos contratos de financiamento bancário, em especial a perícia contábil, pelas seguintes razões: a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc.), ou podem ser avaliados analisando-se os

demonstrativos de evolução do saldo devedor;b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; ec) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar à parte autora, no caso a Caixa Econômica Federal, que revise o contrato nos parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo. O que se discute nos embargos monitórios é matéria eminentemente de direito, não necessitando de prova em audiência ou, por ora, de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Caso seja constatada a necessidade de produção de prova pericial, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença. Outrossim, verifica-se que os requeridos não foram intimados acerca da designação de audiência, posto que retornaram a este Juízo as correspondências encaminhadas, bem como não constaram nas publicações os nomes dos advogados constituídos. Além disso, a validade da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal expirou em 20/12/2010, conforme termo de audiência de fl. 198. Ante o exposto: 1) Solicite-se ao ilustre Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS a devolução da carta precatória n. 146/2010-DV, distribuída sob o n. 0003733-43.2010.8.12.0024, independentemente de cumprimento; 2) Expeça-se edital para fins de citação de Odete Rodrigues Magalhães, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal; 3) Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se há possibilidade de nova tentativa de conciliação. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Sônia Maria Lima de Andrade, CPF 040.551.158-22, até o limite de R\$ 15.696,19 (quinze mil seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Júlio César de Souza Silva (devedor principal), Jussara Lany de Souza Silva e Aparecido João da Silva (fiadores solidários), visando à cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Regularmente citados, conforme certidão de fl. 72, os requeridos não efetuaram o pagamento nem apresentaram embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000656-82.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X FABIO SATEL DA FONSECA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, como requerido, substituindo-se por cópias, a serem fornecidas pela autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0001067-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001067-8) - CLAUDIA VANESSA VITORINO AMARAL(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-87.2011.403.6003 (2009.60.03.000817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos pelo INSS. Apense-se o presente feito aos autos n. 0000817-63.2009.403.6003. Após, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)
A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 391/392, alega não restar dúvidas acerca da efetiva citação do executado Ricardo Ramos. Contudo, verifica-se que, em que pese a carta precatória n. 609/2008-DV ter sido expedida para citação de Ricardo Ramos, a certidão do oficial de justiça (fls. 384) menciona a citação do Posto Mirante do Sul Ltda. Ajuizada ação de embargos em nome de ambos os réus, o executado Ricardo Ramos deixou de regularizar sua representação processual e ratificar os atos praticados pelo patrono, o que ensejou a extinção dos embargos em relação ao referido embargante, conforme sentença de fls. 396/400. Sendo assim, não se aplica ao presente caso o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por ser a citação requisito indispensável para a validade do processo, e diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 149/155 e demais documentos.

0000995-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS

Indefiro o pedido de citação de fls. 123/124, tendo em vista que a requerida já foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 65. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de bens do executado, a jurisprudência é firme no sentido de admitir tal providência apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça. É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Agravo de instrumento provido. (AI 196025, Órgão Julgador: Terceira Turma do TRF3, Data do julgamento: 27/08/2009, Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, D.E. em 15/09/2009). Analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que restaram frustradas as tentativas de localização de bens da devedora. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 113/114. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Marimar Garcia Menezes Dias, CPF 876.924.221-68, cópia da relação de bens e direitos contida na última DIRPF por ela apresentada, ficando desde já decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES(GO012392 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA)

Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, mantenho a decisão agravada e indefiro o pedido de penhora de 30% do salário do executado. Intime-se a exequente

para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000295-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000295-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Considerando que o executado requereu o parcelamento do débito, porém não efetuou os devidos pagamentos, e tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira tentativa de bloqueio de valores até a presente data (fls. 47/48), defiro o novo pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Washington Prado, CPF 489.895.921-00, até o limite de R\$ 1.497,92 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Restando negativo o bloqueio, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Ante o teor da petição de fls. 73/74, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Marcelo Martins Cunha, CPF 653.952.801-97, até o limite de R\$ 4.731,99 (quatro mil setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO

Ante o teor da certidão de fl. 64, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001084-69.2008.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Leandro Siqueira Godinho Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Pessoa a ser citada: Leandro Siqueira Godinho, CPF 857.805.021-53 Endereço: Rua Rio Branco, n. 1792, bairro Reno, município de Ponta Porã/MS Valor da dívida atualizada até 16/07/2008: R\$ 19.402,11 (dezenove mil quatrocentos e dois reais e onze centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Recebo o agravo retido de fls. 41/45, posto que tempestivo. Contudo, mantenho a decisão agravada, com fundamento no art. 652-A, e art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória de fls. 46/65, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de fls. 58 para penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Adão Ferreira Araújo, CPF nº 051.508.411-53 até o limite de R\$ 1.340,39 (um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a

implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação.

0001584-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001584-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Recebo o agravo retido de fls. 38/42, posto que tempestivo. Contudo, mantenho a decisão agravada, com fundamento no art. 652-A, e art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que cumpra a parte final do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0001604-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001604-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 52), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se o executado, nos termos do art. 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência da quantia referente ao valor da condenação, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Recebo o agravo retido de fls. 76/80, posto que tempestivo. Contudo, mantenho a decisão agravada, com fundamento no art. 652-A, e art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos. Intime-se.

0001631-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001631-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Considerando que o executado requereu o parcelamento do débito, porém não efetuou os devidos pagamentos, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Washington Prado, CPF 489.895.921-00, até o limite de R\$ 1.353,58 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Restando negativo o bloqueio, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço de fl. 48, encaminhando-se os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Ante a devolução da carta precatória n. 95/2010-DV, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Fl.81/82: No bojo da presente execução houve bloqueio de numerário existente em nome da executada, na conta-corrente 12.716-7, agência 0706-4, do Banco do Brasil S/A (fl.73). A executada requereu o desbloqueio, argumentando que a constrição recaiu sobre proventos de aposentadoria, pagas pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fl.74/75), pleito deferido (fl.79). Alega a exequente que não há comprovação de que o bloqueio recaiu sobre bens absolutamente impenhoráveis. Não lhe assiste razão. Embora o extrato de conta-corrente refira-se a período de apenas 2 dias (fl.78), é possível visualizar que a conta apresentava saldo igual a zero anteriormente ao creditamento dos proventos de aposentadoria, ou seja, trata-se de conta que recebe única e exclusivamente crédito de valores que não podem ser penhorados. Em prosseguimento, indefiro o novo requerimento de bloqueio de valores via convênio BacenJud, já que a ordem é emanada para todas as instituições financeiras vinculadas ao Banco Central, ou seja, se houvesse outras contas-correntes de titularidade da executada, a informação seria disponibilizada. De outro lado, considerando o insucesso da medida, defiro o requerimento para que se requirite da Receita Federal do Brasil informações acerca da existência de bens em nome da executada, lançadas em suas declarações de imposto de renda. Com a vinda de tais informações, anote-se o sigilo documental dos presentes autos. Cumpra-se.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM
Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (fls. 77), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se o executado, nos termos do art. 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral do débito, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Nos termos do item III, alínea (a), e do item IV da Portaria n. 15/2010 deste Juízo, que designou o período de inspeção nesta Vara Federal, foi determinada a suspensão do expediente externo e dos prazos processuais durante o período designado para a realização da Inspeção Geral Ordinária (11.04.2011 a 15.04.2011). Por sua vez, a Portaria CORE n. 856, de 17/12/2010, que regulamentou os procedimentos preliminares às Correições Ordinárias e Inspeções de Avaliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, dispôs, no item 3, que não haveria suspensão dos prazos processuais, interrupção da distribuição, transferência das audiências já designadas, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores. Dessa forma, durante a Correição, realizada nos dias 18.04.2011 e 19.04.2011, o atendimento ao público ocorreu normalmente, e mesmo os processos separados para análise pela equipe correicional também foram disponibilizados para carga, de tal sorte que, nesse aspecto, não houve qualquer prejuízo às partes e procuradores. Ainda é de se destacar que, na eventual hipótese de se impedir a retirada dos autos em carga durante a correição (o que não ocorreu), as partes poderiam analisá-los no balcão, ou requisitar a extração das cópias necessárias, mediante preenchimento de formulário e recolhimento das custas devidas, de forma que qualquer manifestação ou análise dos autos não foi obstaculizada pela Secretaria desta Vara Federal. Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo para interposição de recurso, formulado às fls. 40/43. Intime-se a União acerca da sentença proferida nos embargos à execução, bem como o executado para que cumpra o despacho de fl. 33 destes autos. Intimem-se.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Depreque-se a citação do executado, nos termos do despacho de fl. 26, no endereço informado na certidão retro. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Ante o teor da certidão de fl. 24, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001367-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 29, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001373-31.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Ante o exposto, tendo em vista o falecimento noticiado, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-53.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIDIA CRUCIOL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias ao integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos, conforme orientações de fls. 34, devendo remeter diretamente ao Juízo Deprecado os comprovantes dos pagamentos realizados e informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que recolha as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos, conforme orientações de fls. 37/39, devendo remeter diretamente ao Juízo Deprecado os comprovantes dos pagamentos realizados e informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

0001658-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO

De início, expeça-se mandado para citação do executado no endereço informado na fl. 29. Sendo negativa a diligência, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 37/44 (não cumprida).

0000037-55.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X TATIANA RODRIGUES CRUZ

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória de fls. 61/72 (CP n. 15/2011-DV).

0000350-16.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JORGE LUIS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do teor do ofício n. 12/2011 - Juízo de Brasília/MS, fls. 61/63.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Intime-se a exequente para que cumpra a parte final do despacho de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000568-44.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X ADHEMAR FREITAS MACHADO

Ante o teor da petição de fls. 72/82, suspendo o andamento do presente feito pelo período de 06 (seis) meses, ou até eventual manifestação das partes. Solicite-se ao i. Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba a devolução da carta precatória distribuída sob o número 018.11.001907-2, independentemente de cumprimento, servindo cópia do presente despacho como ofício, nos termos que seguem: *** OFÍCIO N. _____/2011*** Autos n. 0000568-44.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Adhemar Freitas Machado Ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS (Av. Juca Pinhé, n. 270, Jardim Santa Mônica, CEP 79.500-000) Finalidade: Solicita devolução de carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA DO AMARAL

De início, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer as vias originais dos documentos de fls. 08/41. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: *** CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0000977-20.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes:

Caixa Econômica Federal X Márcia Regina do Amaral Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS Pessoa a ser citada: Márcia Regina do Amaral, CPF 456.634.401-00 Endereço: Rua Jacira, n. 626, centro, município de Brasília/MS Valor da dívida atualizada até 07/04/2011: R\$ 13.548,32 (treze mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Luiz Augusto Iamassaki

Fiorentini depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-08.2000.403.6002 (2000.60.02.000990-1) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Assiste razão à exequente. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20110000094 e n. 20110000095, tendo em vista o equívoco verificado em sua expedição. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, devendo constar no campo data da conta aquela informada na sentença de fl. 437, qual seja, abril de 2007, mantendo-se os valores indicados na referida sentença, os quais serão devidamente corrigidos na ocasião de seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000180-93.2001.403.6003 (2001.60.03.000180-0) - ALCINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LURDES BEIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Na ausência de herdeiros previdenciários, defiro a habilitação dos herdeiros abaixo relacionados, autorizando-os a realizar o saque dos valores depositados a título de RPV em nome da beneficiária Lurdes Beio Rodrigues dos Santos (CPF 322.281.801-06): 1 - Dorvalino Rodrigues dos Santos, CPF 366.215.361-00; 2 - Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF 869.424.501-97; 3 - José Rodrigues dos Santos, CPF 869.708.361-34. O valor depositado no Banco do Brasil deverá ser repartido em partes iguais para todos os herdeiros, de tal sorte que cada herdeiro somente está autorizado a levantar o valor referente a sua quota-parte. Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0) - WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4) - ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - KEIJI KOSOBÁ(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - JURACI BORGES GARCIA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - NELSON CHAVES DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - RAUL BARROQUELO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000647-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000647-1) - MARIO JOAO PERON(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1) - VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO

FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4) - BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000533-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000533-3) - LEONOR FRANCISCA BELLINI(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEONOR FRANCISCA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 527/543.

0001263-81.2000.403.6003 (2000.60.03.001263-5) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

A executada, intimada pessoalmente para realizar novo pagamento do débito, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 180.Sendo assim, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 170/171) em nome do Conselho Regional de Farmácia, CNPJ 03.026.580/0001-84, até o limite de R\$ 409,20 (quatrocentos e nove reais e vinte centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA

Tendo em vista a juntada de procuração aos autos, defiro o pedido de vista formulado às fls. 134, pelo período de 05 (cinco) dias, devendo a autora manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000455-42.2001.403.6003 (2001.60.03.000455-2) - JOVINO PEREIRA DA SILVA(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X

NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Dê-se vista ao executado Ângelo Antônio Felipe acerca da petição de fls. 602/606. Havendo concordância com os parâmetros estabelecidos pela União, fica deferido o pedido de parcelamento, limitado a 06 (seis) parcelas mensais, devendo o executado providenciar o pagamento da primeira parcela e comprovar nos autos que o fez no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação. Em prosseguimento, intimem-se os executados Nelson Antônio Vieira e José Carlos Vieira, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor da condenação (fls. 595/599), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000751-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000751-3) - CICERO BARBOSA DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CICERO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000800-37.2003.403.6003 (2003.60.03.000800-1) - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Os exequentes, apesar de regularmente intimados em 18/11/2010, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela União, conforme certidão de fl. 297. Consequentemente, em cumprimento ao despacho de fl. 277, expediram-se os devidos ofícios requisitórios. Assim, ante a intempestividade das manifestações de fls. 305/308, e considerando que os valores já foram levantados pelos exequentes (fls. 319/332), determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Ante o teor da petição de fl. 290, intimem-se os exequentes para que informem sua condição atual - se ativos, inativos ou pensionistas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os devidos RPVs. Intime-se.

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a regular habilitação dos herdeiros de Nicanor Rodrigues, nos termos do art. 1.060, I, CPC. Aguarde-se a vinda dos cálculos referentes aos autores Olímpio Bruno e Eduardo Gomes da Silva, conforme informado às fls. 182/184. Quanto ao autor Dionísio Pons Rodrigues, não há que se falar em valores devidos, tendo em vista que a decisão de fl. 158 acolheu agravo legal para julgar improcedente o pedido em relação ao autor mencionado. Intimem-se.

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIEIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo pelo período requerido. Intime-se.

0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Defiro a dilatação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilatação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Defiro a dilatação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Defiro a dilatação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000654-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000654-9) - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(MS006264 - FABIANI FADEL BORIN) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilatação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilatação de prazo pelo período requerido.Intime-se.

0000397-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000397-1) - RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS (fl. 219), homologo os cálculos apresentados pelo exequente a título de valores atrasados, no total de R\$ 12.300,63 (doze mil e trezentos reais e sessenta e três centavos), referidos a julho de 2010.Expeça-se o devido ofício requisitório.Intime-se. Cumpra-se.

0000775-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000775-7) - MARIA LUZIA DE SOUZA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA DE SOUZA X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000994-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000994-8) - JUPIRA AMELIA DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JUPIRA AMELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1) - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO E SP244373 - CAIO CASTAGINE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS X FAZENDA NACIONAL
Cabe ao exequente promover a execução do julgado, juntando aos autos as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos, na forma da lei processual.Outrossim, este Juízo somente requisitará a apresentação de dados necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada do órgão que os detém, o que não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento constante da petição de fl. 94.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se a União para que informe os códigos a serem utilizados na conversão dos valores depositados judicialmente em renda. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue tal operação.Intimem-se.

0000193-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000193-0) - MARINA PEDROSO FERNANDES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARINA PEDROSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 168: INDEFIRO.Compete às partes buscar, nos órgãos e entidades da Administração Pública, os documentos que necessitam para subsidiar a elaboração dos cálculos em cumprimento de sentença, cabendo ao Juízo requisitá-los apenas

em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada nos autos. Intime-se.

0000296-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000296-0) - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI RUELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000386-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000386-0) - GENI COSTA DE OLIVEIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Decisão.Pelo exposto:I. Considero cumprida a obrigação, com relação ao IPC de MAR/1990, por já ter sido adimplida na época própria.II. HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF nas fl.175 e ss., relativamente ao IPC de JAN/1989. Tendo havido o depósito dos valores devidos (fl.192), considero cumprida a obrigação, neste particular.Em prosseguimento, intime-se a CEF para que justifi-que a discrepância entre o valor do saldo da conta de poupan-ça da autora, existente em 1º/6/1987, constante do documento de fl.191, utilizado para liquidar a obrigação (fl.170), e o valor do saldo constante do extrato apresentado pela autora (fl.166).Após, vista à parte autora.Intimem-se.

0000418-05.2007.403.6003 (2007.60.03.000418-9) - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se novamente a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os depósitos realizados nestes autos, tendo em vista que a quantia depositada é inferior ao valor da condenação, conforme despacho de fl. 262, que tornou líquidos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 250/252). Intime-se.

0000477-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000477-3) - GILSON ALVES DE SOUZA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Decisão.Pelo exposto, ARBITRO, como valor a ser pago ao autor a título de recomposição do saldo da conta de poupança do autor em JUN/1987, valor equivalente à metade do valor pago a título de recomposição do expurgo de JAN/1989.Intimem-se as partes.Preclusa a decisão, intime-se a CEF para que atualize a conta de liquidação de fl.166/170 para a presente data e pague ao autor, a título de recomposição do expurgo inflacionário de JUN/1987, 50% (cinquenta por cento) deste valor.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL MARQUES BELFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000595-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000595-9) - ELITA FRANCELINA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITA FRANCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6) - ANTONIO DE PAULA DIAS X MERCEDES ALVES GARCIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ E MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados, defiro a habilitação da herdeira Mercedes Alves Garcia, CPF 237.542.221-04. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000897-95.2007.403.6003 (2007.60.03.000897-3) - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000671-56.2008.403.6003 (2008.60.03.000671-3) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001088-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001088-1) - ANIZIO BORGES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 161, torno sem efeito o despacho de fl. 158 no que se refere à apresentação de valores exequendos pelo INSS. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenha sido realizada, proceda à averbação do tempo de labor rural exercido pelo autor no período de 25/08/1972 a 15/05/1973 e 16/03/1974 a 17/12/1988, conforme reconhecido na sentença de fls. 149/150, cuja cópia segue anexada, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento em nome da defensora Patrícia Gonçalves da Silva Ferber. Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: (...) Finalidade: Averbação de tempo de labor rural, nos termos do despacho supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001180-0) - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF constante da planilha de fl.121/127. Preclusa a presente decisão, e considerando que a executada efetuou 2 depósitos judiciais (fl.89 e 128), em valores que ultrapassam o total da dívida, DETERMINO à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize a conta de liquidação de fl.121/127 para a presente data e deposite o valor encontrado, em nova e distinta conta vinculada ao presente processo, comprovando nos autos. Após proceder ao depósito do valor atualizado da condenação em nova conta e juntar o comprovante aos presentes autos, AUTORIZO a CEF a levantar para si os valores depositados nas contas 2720.005.204-7 (fl.89) e 3953.005.308092-8 (fl.128).Feito o depósito pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Intimem-se.

0001203-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001203-8) - SIMONE ANGELICA RODRIGUES X BENJAMIM RODRIGUES DA CRUZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001269-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001269-5) - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7) - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Espólio de Josué Corso Netto, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-79.2000.403.6003 (2000.60.03.000998-3) - SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000180-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000180-1) - MARIA NARCIZA MARTINELLI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X VALDELINA GARCIA DIAS X NILZA PEREIRA DA SILVA X ALICE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000123-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000123-4) - VANDERLEI AMADOR DA SILVA X MARIA AMADOR DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 132, determino a suspensão do pagamento do defensor dativo Dr. Washington Prado até manifestação do interessado. Arquive-se. Desnecessária a intimação das partes.

0000018-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000018-0) - JOAO PAULO RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012082-42.2007.403.6000 (2007.60.00.012082-5) - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000264-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000264-8) - RITA DIONIZIO ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-27.2008.403.6003 (2008.60.03.000369-4) - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000609-16.2008.403.6003 (2008.60.03.000609-9) - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o

processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Alves Batista Prado em face de Francisco Ribeiro da Silva, Marcos Fernando da Silva, União e Junta Comercial de Mato Grosso, requerendo anulação de ato constitutivo de empresa e declaração de inexistência de débitos em seu nome e valor indenizatório por danos morais sofridos. Os réus Francisco Ribeiro da Silva e Marcos Fernando da Silva foram citados por edital e, conforme certidão de fls. 182, deixaram transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, decreto a revelia de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA E MARCOS FERNANDO DA SILVA, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Nomeio como curador o Dr. Nery Tissot - com endereço arquivado nesta secretaria. Intime-se o curador para apresentar resposta ao feito, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca das provas a serem produzidas nos autos. Com a manifestação do curador, vista as partes por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Wilton Viana, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001739-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001739-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000052-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000052-1) - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000421-86.2009.403.6003 (2009.60.03.000421-6) - ARISTEU SALOMAO FUNES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000436-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000436-8) - EDNA APARECIDA BASTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000504-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000504-0) - JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000594-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000594-4) - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000789-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000789-8) - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA

SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 124 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, notadamente por não haverem contradições internas a serem dirimidas. Eventual cotejo de provas será apreciado por ocasião da sentença. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1) - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000944-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000944-5) - MILTON DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001312-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001312-6) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo que dos autos consta, entendo necessária a realização de novo exame pericial, desta feita por médico psiquiatra. Nomeio para tanto o Dr. Wilton Viana, com endereço arquivado nesta Secretaria. Ficam manidos os quesitos formulados pelas partes e por este Juízo. Intimem-se, inclusive o perito nomeado.

0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3) - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001482-9) - EPONINA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0) - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001513-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001513-5) - SANDRA DA ROCHA RUBIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto

pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000076-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000076-6) - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte ré tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 74, notadamente por não haverem contradições internas a serem dirimidas.Eventual cotejo de provas será apreciado por ocasião da sentença.Solicite-se o pagamento do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

000172-04.2010.403.6003 (2010.60.03.000172-2) - EUDETE CANDIDA NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000196-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000196-5) - SUELI RODRIGUES BICHOFI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000247-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000247-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIX(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao MPF.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000259-57.2010.403.6003 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000275-11.2010.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Laudo pericial apresentado em fls. 80/86.Em fls. 126 foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos acerca do documento apresentado por ele.Manifestação em fls. 129, solicitando maiores informações acerca dos esclarecimentos requisitados vez que os laudos se bastam.É o resumo do necessário.Indefiro o requerimento do perito, vez que os questionamentos do Juízo foram delimitados no despacho de fls. 126, sendo os autos encaminhados ao perito para nova análise.O laudo pericial da forma como se encontra não é hábil à comprovação dos fatos alegados pelas partes sendo, portanto, considerado imprestável.Nesse sentido colaciono julgado que segue:Processo: AC 00013471920104059999AC - Apelação Cível - 498051Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão:

TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJE - Data::27/05/2010 - Página::747Decisão: UNÂNIMEEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO AUTÔNOMO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. 1. Caso em que o laudo pericial produzido é absolutamente insuficiente, sendo imprestável à análise do estado de saúde do autor, mesmo à época da realização do exame; 2. A perícia, como documento essencial à concessão do benefício pleiteado, deve descrever minuciosamente os fatos e expor explicitamente a motivação que levou a conclusão pela capacidade ou incapacidade do requerente, considerando o seu estado geral. Somente assim pode permitir ao julgador a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado, o que não ocorreu na hipótese vertente, considerando, inclusive, as próprias informações nela contidas, quanto à necessidade de sua complementação, através da realização de exames médicos; 3. Pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de produção de prova, anular a sentença e determinar, mesmo ex officio, a realização de instrução na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC. Precedentes do STJ; 4. Sentença anulada, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Apelação prejudicada.Data da Decisão: 13/05/2010Data da Publicação: 27/05/2010Referência Legislativa: ***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-130Assim, diante de todo o exposto, determino a realização de novo exame pericial.Com base no artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo o perito anteriormente indicado e deixo de determinar a solicitação do pagamento de seus honorários tendo por não realizada a perícia.Nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria.Mantenho os honorários arbitrados no feito, bem como os quesitos formulados pelas partes.Intimem-se, inclusive o perito.

0000372-11.2010.403.6003 - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Laudo pericial apresentado em fls. 121/127.Em fls. 147 foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos acerca do documento apresentado por ele.Manifestação em fls. 150, solicitando maiores informações acerca dos esclarecimentos requisitados vez que os laudos se bastam.É o resumo do necessário.Indefiro o requerimento do perito, vez que os questionamentos do Juízo foram delimitados no despacho de fls. 126, sendo os autos encaminhados ao perito para nova análise.O laudo pericial da forma como se encontra não é hábil à comprovação dos fatos alegados pelas partes sendo, portanto, considerado imprestável.Nesse sentido colaciono julgado que segue:Processo: AC 00013471920104059999AC - Apelação Cível - 498051Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJE - Data::27/05/2010 - Página::747Decisão: UNÂNIMEEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO AUTÔNOMO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. 1. Caso em que o laudo pericial produzido é absolutamente insuficiente, sendo imprestável à análise do estado de saúde do autor, mesmo à época da realização do exame; 2. A perícia, como documento essencial à concessão do benefício pleiteado, deve descrever minuciosamente os fatos e expor explicitamente a motivação que levou a conclusão pela capacidade ou incapacidade do requerente, considerando o seu estado geral. Somente assim pode permitir ao julgador a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado, o que não ocorreu na hipótese vertente, considerando, inclusive, as próprias informações nela contidas, quanto à necessidade de sua complementação, através da realização de exames médicos; 3. Pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de produção de prova, anular a sentença e determinar, mesmo ex officio, a realização de instrução na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC. Precedentes do STJ; 4. Sentença anulada, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Apelação prejudicada.Data da Decisão: 13/05/2010Data da Publicação: 27/05/2010Referência

Legislativa: ***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-130 Assim, diante de todo o exposto, determino a realização de novo exame pericial. Com base no artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo o perito anteriormente indicado e deixo de determinar a solicitação do pagamento de seus honorários tendo por não realizada a perícia. Nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho os honorários arbitrados no feito, bem como os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se, inclusive o perito.

0000428-44.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO PERES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Ao SEDI para retificação do nome do autor no termo de autuação do feito (documentos nas fl.22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-75.2010.403.6003 - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-51.2010.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000574-85.2010.403.6003 - JUAREZ FERREIRA DE MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial apresentado em fls. 71/77. Em fls. 83/84 foi determinado que o perito apresentasse esclarecimentos acerca do documento apresentado por ele. Manifestação em fls. 88, solicitando maiores informações acerca dos esclarecimentos requisitados vez que os laudos se bastam. É o resumo do necessário. Indefiro o requerimento do perito, vez que os questionamentos do Juízo foram delimitados na manifestação de fls. 83/84, sendo os autos encaminhados ao perito para nova análise. O laudo pericial da forma como se encontra não é hábil à comprovação dos fatos alegados pelas partes

sendo, portanto, considerado imprestável. Nesse sentido colaciono julgado que segue: Processo: AC 00013471920104059999AC - Apelação Cível - 498051Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJE - Data::27/05/2010 - Página::747Decisão: UNÂNIMEEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO AUTÔNOMO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. 1. Caso em que o laudo pericial produzido é absolutamente insuficiente, sendo imprestável à análise do estado de saúde do autor, mesmo à época da realização do exame; 2. A perícia, como documento essencial à concessão do benefício pleiteado, deve descrever minuciosamente os fatos e expor explicitamente a motivação que levou a conclusão pela capacidade ou incapacidade do requerente, considerando o seu estado geral. Somente assim pode permitir ao julgador a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado, o que não ocorreu na hipótese vertente, considerando, inclusive, as próprias informações nela contidas, quanto à necessidade de sua complementação, através da realização de exames médicos; 3. Pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de produção de prova, anular a sentença e determinar, mesmo ex officio, a realização de instrução na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC. Precedentes do STJ; 4. Sentença anulada, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Apelação prejudicada.Data da Decisão: 13/05/2010Data da Publicação: 27/05/2010Referência Legislativa: ***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-130Assim, diante de todo o exposto, determino a realização de novo exame pericial.Com base no artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo o perito anteriormente indicado e deixo de determinar a solicitação do pagamento de seus honorários tendo por não realizada a perícia.Nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria.Mantenho os honorários arbitrados no feito, bem como os quesitos formulados pelas partes.Intimem-se, inclusive o perito.

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ante a decisão proferida no agravo de instrumento em fls. 164/167. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000696-98.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000697-83.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000702-08.2010.403.6003 - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, defiro o pedido de fl. 95/96 e determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos a serem respondidos são os mesmos da decisão de fl. 24/25, e os já apresentados pelas partes (fl. 08 e 52/54).Decorrido o prazo para indicação de assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Por fim, indefiro o pedido de realização de audiência, vez que impertinente ao esclarecimento dos fatos e à solução da lide.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE

MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000766-18.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000768-85.2010.403.6003 - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-55.2010.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000774-92.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000776-62.2010.403.6003 - ADEMIR AMARAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000787-91.2010.403.6003 - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela União. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000788-76.2010.403.6003 - BEATRIZ ALVES PADUA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora por julgá-lo deserto, uma vez que a parte autora não recolheu as custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme certidão de fls. 195 verso. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, considerando que o agravo de instrumento interposto por ela foi provido (fl. 194). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000804-30.2010.403.6003 - NELO PAULINO DO PRADO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000807-82.2010.403.6003 - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o resultado do agravo de instrumento interposto pela União (fl.179). Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000837-20.2010.403.6003 - JAMIL FERRAZ MACEDO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual, tendo em vista que não há notícia dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto pela União foi recebido. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000870-10.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Leobino Silva, residente no Assentamento Pontal do Faia, lote 37, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Jesuíno Leal Neto, residente no Assentamento do Pontal do Faia, lote n. 39, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000888-31.2010.403.6003 - VANDETE MARIA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-68.2010.403.6003 - ROSELI DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000898-75.2010.403.6003 - JOAO IZIDIO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-02.2010.403.6003 - 944222(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001020-88.2010.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 85 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, notadamente por não haverem contradições internas a serem dirimidas. Eventual cotejo de provas será apreciado por ocasião da sentença. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade probatória dos autos entendo imprescindível a apresentação da cópia da sentença de divórcio da requerente. Assim, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, solicitando a decisão proferida nos autos n. 151/92. Desnecessária a intimação das partes.

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (17.9.2010; fl.51). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios das cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de conceder a antecipação de tutela na presente sentença, em virtude da divergência jurisprudencial em torno da interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, e tendo em conta que o núcleo familiar da autora auferia rendimento decorrente de benefício previdenciário, o que afasta o perigo da demora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-60.2010.403.6003 - JOSE MENDES DE MELO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-57.2010.403.6003 - MISSAE OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-63.2010.403.6003 - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001152-48.2010.403.6003 - MARIA NAZARE PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 89/90,

notadamente por não haverem contradições internas a serem dirimidas. Eventual cotejo de provas será apreciado por ocasião da sentença. Solicite-se o pagamento do perito. Questiona-se, ainda, a qualidade de segurada da requerente. Assim, entendo necessária a comprovação da atividade rural exercida pela autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte UNIÃO, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Souza Lima em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001274-61.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001330-94.2010.403.6003 - ELIAS ALVES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ELIAS ALVES DA COSTA, portador do RG nº 139076 e do CPF/MF nº 127.150.341-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 10/06/2009 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante,

unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza de Souza Lima em face do INSS, com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural, proposta por Judith Zeferino de Oliveira contra o INSS. O feito foi extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil em vigor. Em seu recurso de apelo 28/32, a requerente alega divergência entre o teor disponibilizado para publicação e o efetivamente lançado nos autos, motivo pelo qual não respondeu ao primeiro comando, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. O art. 296 do diploma legal acima mencionado afirma que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Razão assiste à apelante nas razões apresentadas no recurso de apelação. Assim, reformo a decisão proferida no feito, declaro nula a intimação de fls. 21 verso e concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte traga aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado apreciado, mantendo as razões de fls. 19/21. Intime-se.

0001436-56.2010.403.6003 - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o procurador do INSS para que aponha sua assinatura em fls. 52. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001495-44.2010.403.6003 - ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA X ANA MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista que o recolhimento das custas foi efetuado no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 esse recolhimento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, permitindo-se o depósito no Banco do Brasil em locais que não exista agência desta instituição. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001512-80.2010.403.6003 - MARIA ARCANJO MACHADO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001514-50.2010.403.6003 - MARIA IDALINA DE CARVALHO BASTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001516-20.2010.403.6003 - CARMEN VIEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001518-87.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001520-57.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO CAMARGO DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida ao companheiro do segurado trabalhador rural. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo trabalho rural do instituidor da pensão, bem como a dependência econômica do companheiro, designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: BENEVELUTE BATISTA DE FREITAS, residente na Av. XV de Junho, n. 1779, Santa Rita, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: CARLOS PRADO DE FREITAS, residente na Av. XV de Junho, n. 1779, Santa Rita, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: JUNIOR APARECIDO PRADO DE FREITAS, residente na Av. XV de junho, n. 1779, Santa Rita, Três Lagoas/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando desde já autorizado o INSS a apresentar extratos atualizados do CNIS/PLENUS e o processo administrativo na audiência ora designada. Intimem-se.

0001589-89.2010.403.6003 - FRANCILENE CIPRIANO DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora, entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001614-05.2010.403.6003 - JOANA PRATES DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios

que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-19.2010.403.6003 - EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES (REPRESENTADO PELA CURADORA LISONETE APARECIDA FERREIRA)(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca de outras provas que desejem produzir nos autos, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida, bem como acerca do relatório social apresentado. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0001644-40.2010.403.6003 - LAURINDO TELES DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: LAURINDO TELES DE MENEZ, portador do RG nº 156657 e do CPF/MF nº 252.773.241-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 14/09/2010 (DER). d) RMI: um (1) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELIZIA MARIA DOS REIS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida a esposa do segurado trabalhador rural. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo trabalho rural do instituidor da pensão, designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 16 horas realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: GILDO MARCOS BAZARIN, residente na Av. Antonio Trajano, n. 1436, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: DIRCE DESSOTE BAZARIN, residente na Av. Antonio Trajano, n. 1436, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: OSCAR MARTINS FILHO, residente na Rua Paranaíba, n. 720, Centro, município de Três Lagoas/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando desde já autorizado o INSS a apresentar extratos atualizados do CNIS/PLENUS e o processo administrativo na audiência ora designada. Intimem-se.

0001743-10.2010.403.6003 - RITA MARIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RITA MARIA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das

testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Cícero José da Silva, residente no Assentamento Piaba, lote n. 03, quadra A, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Marli Dias da Silva, residente no Assentamento Piaba, lote n. 03, quadra A, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: José Carlos Fernandes Vieira, residente no Assentamento Piaba, lote n. 08, quadra A, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0001751-84.2010.403.6003 - MOISES DE QUEIROZ (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MOISES DE QUEIROZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Edilson Gregório da Silva, residente na Rua Alarico Pimentel, n. 506, Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Euzébio Laizo, residente na Rua Alarico Pimentel, n. 552, Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: José Proxedes da Silva, residente na Rua José Alexandre, n. 253, Arapuá, município de Três Lagoas/MS;. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0001760-46.2010.403.6003 - WANDERLEY NOGUEIRA LOPES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS (MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito o Dr. Wilton Viana, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão

mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001770-90.2010.403.6003 - JOSEFA DIAS DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DIAS DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: ANTONIO MOREIRA FILHO, residente na Rua Josefa Ferreira de Queiroz, n. 1256, Jardim Flamboyant, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: IRCEU BRANQUIM, residente na Rua Santa Rita, n. 907, Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 3: JOANA DA CRUZ PEREIRA, residente na Rua Osmar Tácito de Lima, n. 1590, Jardim Flamboyant, município de Três Lagoas/MS.Ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, bem como do processo administrativo na audiência designada.Intimem-se.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, deferindo, assim a prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como

chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Outrossim, manifeste-se a parte autora no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de produzir outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0001777-82.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA ROVANI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA ROVANI em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: Ana Maria Borges de Matos, residente na Rua Wilson de Carvalho Viana, n. 1651, município de Três Lagoas/MS;Testemunha 2: Maredes Reis Silva, residente na Rua Wilson Carvalho Viana, n. 1691, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0001793-36.2010.403.6003 - ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de fl. 75/76.Intimem-se.

0001808-05.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO RIBEIRO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LINDAURA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao

requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: José de Oliveira do Nascimento, residente na Rua Coronel Cacildo Arantes, n. 250, Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Dirce de Souza Correa, residente na Rua Coronel Cacildo Arantes, n. 49, Santa Luzia, Município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: João Rodrigues de Souza, residente na Rua Jorge Neme, n. 411, Vila Piloto I, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0001809-87.2010.403.6003 - DIVINA DA SILVA ZANFOLIN (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIVINA DA SILVA ZANFOLIN em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Maurício Fernandes Pereira, residente na Rodovia MS 444, zona Rural, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Eugenio B. C., residente no Sítio São José, n. 5, zona rural, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Francisco M. da Silva, residente no Sítio Primavera, zona rural, município de Selvíria/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0001810-72.2010.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA, em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Rosimeire Xavier de Lima Ribas, residente na Rua Diógenes de Lima, n. 338, Jardim Dourados, Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Elias C. Pereira, residente na Rua Eurídice Chagas Cruz, n. 196, Lapa, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Edivaldo Ferreira Viana, residente na Rua Oscar Guimaraes, n. 1280, Lapa, município de Três Lagoas/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000029-78.2011.403.6003 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira

profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos.Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Cumpra-se. Intimem-se.

000031-48.2011.403.6003 - ALEXANDRINA ALMEIDA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência.Depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para a Comarca de Brasilândia/MS, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

000042-77.2011.403.6003 - VALTER DELFINO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, o INSS no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida, considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide na peça inaugural. Intimem-se.

000043-62.2011.403.6003 - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000045-32.2011.403.6003 - OSWALDO CRUZ MAIA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos das manifestações de fl. 131, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de manifestação da partes quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem restar compensados. Custas na forma da lei. Tendo em vista a atuação de advogado dativo nomeado nos autos por este Juízo, arbitro os honorários da Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber no máximo da tabela I da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Renunciado pelas partes o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000056-61.2011.403.6003 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, esclarecendo os pontos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000117-19.2011.403.6003 - JURANDIR MARIA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JURANDIR MARIA DE JESUS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida a esposa do segurado trabalhador rural. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo trabalho rural do instituidor da pensão, designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, conforme requerimento de fls. 04 da parte autora. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 25/28 trazendo ao autos o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado apreciado, no prazo assinalado na decisão mencionada. Intimem-se.

000131-03.2011.403.6003 - MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o procurador do INSS para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura em fls. 52. Trata-se de ação proposta por MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como

mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Iremilda dos Santos Soares, residente no Assentamento São Joaquim, lote 147, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Marina Gomes de Lima, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 89, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: José Bezerra da Silva, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 152, município de Selvíria/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000134-55.2011.403.6003 - APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Rosemar Batista de Oliveira, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 173, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Geraldo Carneiro Pimenta, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 16, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Antonio Gilberto Lima, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 175, município de Selvíria/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000135-40.2011.403.6003 - CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Wilson Alencar, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 25, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Daniel João da Silva, residente no Assentamento São Joaquim, lote 25, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Marciano dos Santos Teixeira, residente na Fazenda Santa Maria, município de Selvíria/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000138-92.2011.403.6003 - MARINALVA DE JESUS MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARINALVA DE JESUS MELO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Lucilene F. de Souza Almeida, residente no Assentamento São Joaquim, lote 123, Município de Selvíria/MS; Testemunha 2: Creide de Freitas Silva, residente no Assentamento São Joaquim, lote n. 152, Município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Franciente da Silva, residente no Assentamento São Joaquim, lote 138, Município de Selvíria/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000139-77.2011.403.6003 - IRACI PEREIRA DA COSTA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IRACI PEREIRA DA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Carmem Lúcia dos Santos, residente na Fazenda Canaã, Município de Selvíria/MS; Testemunha 2: João Antonio dos Santos, residente na Fazenda Canaã, Município de Selvíria/MS; Depreque-se a oitiva da testemunha Ataíde Augusto Lopes. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, deferindo, assim a prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Indefiro os quesitos 3, 11, 12 e 13, em fls. 16, por impertinentes ao exame pericial a ser realizado. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifeste-se a parte autora no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de produzir outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000167-45.2011.403.6003 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ISMAEL BARBOSA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Paulo Sérgio dos Santos, residente no Assentamento Pontal do Faia, lote 35, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Sindofó Inácio Costa, residente no Assentamento Pontal do Faia, lote n. 35, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Juvenal Pereira dos Santos, residente na Rua Bandeirantes, n. 1879, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000177-89.2011.403.6003 - OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 20/23 trazendo ao autos o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado apreciado, no prazo assinalado na decisão mencionada. Intime-se.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Pereira Dutra em face do INSS, com o fito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez, devida ao segurado especial. Defiro a realização de perícia médica requerida pelas partes, nomeio como perita a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar, visto que a autarquia ré assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a manifestação da requerente, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS. Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, deferindo, assim a prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifeste-se a parte autora no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de produzir outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000363-15.2011.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Rodrigues de Carvalho em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: André Luis Barroso, residente na Rua República, n. 3112, Jardim Imperial, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Vicente de Paula Dutra, residente na Rua São José, n. 962, Bairro Santa Terezinha, Município de Três Lagoas/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000384-88.2011.403.6003 - MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000390-95.2011.403.6003 - CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

De início indefiro o requerimento de expedição de certidão de intimação em fls. 112. A norma do art. 525 do CPC não exige a elaboração de uma certidão específica da intimação da decisão, mas sim a cópia da certidão da intimação da decisão que se pretende agravar, constante dos autos, ou, não a havendo, da cópia do documento processual que lhe faça as vezes, tal como o termo de juntada da Carta Precatória, do aviso de recebimento, ou mesmo da publicação, dentre outros atos hábeis a efetivar a intimação da parte. Basta à interessada, portanto, a extração de cópia reprográfica do documento que comprove quando se operou a intimação, ficando os autos disponíveis em Secretaria. Vista a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos. Razão assiste a autarquia ré quando chama ao feito o segundo colocado no concurso, vez que a decisão no presente feito também o atingirá. Assim, cite-se IRANILDO SILVERIO BORGES, para responder a presente demanda no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda com a inclusão de IRANILDO SILVERIO BORGES. Intimem-se.

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso. Intime-se.

0000646-38.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000647-23.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000648-08.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000649-90.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000651-60.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000659-37.2011.403.6003 - APRIGIO SANTANA BARBOSA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 67 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 67, trazendo aos autos comprovação de que é empregadora rural, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, devendo constar na carta precatória de que se trata de ato a ser cumprido por determinação do Juízo.

0000698-34.2011.403.6003 - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início cite-se o INSS. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado na decisão proferida no feito em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início cite-se o INSS. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico

indicado na decisão proferida no feito em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 99 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 99, providenciando a procuração por instrumento público ou ainda, comparecendo em Secretaria para convalidação dos poderes outorgados em fls. 11, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000754-67.2011.403.6003 - MARIA PIEDADE DA SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl.29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000787-57.2011.403.6003 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000790-12.2011.403.6003 - JOSE VARAS GIROLA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia do agravo de instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início cite-se o INSS. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado na decisão proferida no feito em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início cite-se o INSS. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado na decisão proferida no feito em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000987-64.2011.403.6003 - NEUZA RAMOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Ramos, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 06, defiro a

assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. De outro lado a aposentadoria devida ao trabalhador rural deve ser decidida com base em início de prova documental e, observando o feito em questão não vislumbro tais documentos do período em que a requerente pretende provar o labor rural. Assim, no prazo acima assinalado, providencie a parte autora o início de prova documental mencionado. Intime-se.

000092-86.2011.403.6003 - LUIZ LOVERDI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

000093-71.2011.403.6003 - NAIR PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

000094-56.2011.403.6003 - OSCAR FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da

contestação. Quesitos da parte autora às fls.14/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 61 e, se necessário, juntando cópias do processo.Intime-se a parte autora.

0000995-41.2011.403.6003 - EUNICE RIBEIRO UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls.17/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000999-78.2011.403.6003 - MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl.09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001000-63.2011.403.6003 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001002-33.2011.403.6003 - CELSO NATALINO DE LIMA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001005-85.2011.403.6003 - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intime-se a parte autora.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Intime-se a parte autora.

0001013-62.2011.403.6003 - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA X AMANDA VENILIA RODRIGUES CORREA X ANDRE VINICIUS CORREA X VANILDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001014-47.2011.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Em razão da necessidade probatória, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite-se. Intimem-se.

0001015-32.2011.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Intime-se a parte autora para que emende a inicial com a inclusão da atual detentora da pensão, tendo em vista que a decisão dos autos poderá atingi-la, no prazo de 10 (dez) dias.Após regularizado o feito, citem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000558-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000558-7) - RUBERIVAL ROZA CORREA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000574-51.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1497 - CHRISTINA AMARAL BARRETO) X ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art.261 do CPC, julgo PROCEDENTE a presente

impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$15.275,70. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se. Sem custas e honorários. Intime-se o autor, nos autos principais, para complementar as custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Preclua-se a presente decisão, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Sentença não sujeita a registro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3542

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO SABATEL FILHO

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a exequente a manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

0000875-92.2011.403.6004 - CLAITON MARTINS DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito, uma vez que o prazo para matrícula se inicia em 28/07/2011 e o início das aulas se dará em 01.08.2011 (fl. 52). Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3774

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002167-12.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) WILSON ARTUNK X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado por WILSON ARTUNK, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses autorizadas da manutenção da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Aduz que se encontra preso na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, em situação de extremo constrangimento ilegal, sendo privado das mais ínfimas condições de sobrevivência humana, e até mesmo de higiene pessoal (fls. 03). Argüi que sua participação é de menor potencial ofensivo, bem como que foi a primeira vez que se envolveu com os demais indiciados (fls. 11). Sustenta ser primário, sem antecedentes, possuir residência fixa e

família constituída. Juntou os documentos de fls. 17/116. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, bem como requereu a expedição de ofício ao Juízo de Execução Criminal de Ponta Porã, solicitando-lhe determinar ao Diretor do Presídio Masculino local o imediato recebimento do requerente no estabelecimento penal (fls. 119/126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.

2.1. Observo, primeiramente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de WILSON ARTUNK, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias e pesquisas (cfr. IPL nº 0001474-28.2011.403.6005).

2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO ELBA, relacionadas abaixo:

a) Apreensão, no dia 23/10/2010, em GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, de 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS VÍRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA, oriundos da BOLÍVIA e que tinham por destino o Estado do Rio Grande do Sul, tendo como compradores ANDERSON VIANA MACIEL (vulgo PAPEGUAS) e seu sócio CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA (vulgo PERIQUITO), e que estavam sendo transportadas escondidos no assoalho do veículo RENAULT MASTER BUS 16DTI, placas JGV4030, cor branca, conduzido por JOSÉ ARLINDO VASQUES, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 621/10, em trâmite neste Juízo Federal, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 02/55, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005);

b) Apreensão no dia 02/12/2010, em SÃO LEOPOLDO/RS, de 167 kg (CENTO E SESSENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA, que estava sendo transportada no veículo GM/ SILVERADO, cor prata, placas KDI7743, conduzido por LIBÓRIO PORTILHO, o qual foi preso em flagrante, conforme IPL nº 1320/10 - Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (SR/DPF/RS), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 176/187, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005);

Segundo as investigações a droga pertencia a CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo (PERIQUITO);

c) Apreensão no dia 28/12/2010, em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, de 18,16KG (DEZOITO VÍRGULA DEZESSEIS QUILOGRAMAS) DE HAXIXE, que estavam sendo transportados no veículo Fiat/Strada Working, placas AKR 2264, tripulado por FLAVIO VERTUOSO e FRANCIELLE SOUTO, presos em flagrante, conforme IPL nº 1205/10 - Superintendência da Polícia Federal no Paraná (SR/DPF/PR), e interceptações telefônicas (cfr. fls. 188/206, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005).

Segundo as investigações da autoridade policial este carregamento foi negociado/realizado por CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, vulgo (PERIQUITO) que realizou as tratativas para o tráfico com PATRICK LEME DE BARROS (vulgo QUIBE);

d) Apreensão no dia 29/03/2011, em BONITO/MS, de 262,9 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS VÍRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA, ocasião em que foram presos em flagrante as pessoas de CLEICIONE SANTOS NERIS, WILSON ANTUNES DE BRITO, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK, JEFFERSON DE SOUZA e SANTA FRANCISCA NERIS, conforme IPL nº 0101/2011 - DPF/PPA/MS, em trâmite por este Juízo Federal, e interceptações telefônicas (fls. 208/395, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005).

2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, acima mencionado, e em decorrência da OPERAÇÃO - ELBA, conduzida pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 480 (quatrocentos e oitenta e seis) quilos de COCAÍNA, 167 (cento e sessenta e sete) quilos de MACONHA, e mais de 18 (dezoito) quilos de HAXIXE. Cumpre, todavia, ressaltar que a apreensão de 410,35 Kg (QUATROCENTOS E DEZ QUILOS) de COCAÍNA, ocorrida em 01/08/2010, na cidade de SÃO PAULO/SP, e que estava sendo transportada no caminhão de placas AJC-7401, conduzido por MARINO ROMEU DE QUEIROZ FILHO, preso em flagrante, conforme IPL nº 548/10 - Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (SR/DPF/SP), também pode ser atribuída a grupo criminoso ora investigado. Isso porque, das interceptações telefônicas emergiram indícios/elementos informativos da participação dos ora investigados nessa infração penal (cfr. fls. 56/175, 224/227 e 236/238, apenso II, IPL 0095/2011 - autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005).

2.4. Assevero, outrossim, que, consoante se extrai dos autos nº 0001474-28.2011.403.6005, policiais federais, objetivando dar cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos em razão das informações de que WILSON ANTUNES DE BRITO e CLEICIONE SANTOS NERIS teriam recebido grande quantidade de COCAÍNA oriunda da Bolívia, abordaram o veículo Ford/F-350, placas NBK-1055, que era ocupado por ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS e pelo requerente, e localizaram escondido na carroceria do mesmo, 157.300 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos) gramas de COCAÍNA, sendo que ambos confessaram que estavam realizando o transporte do entorpecente, momento em que foram presos em flagrante. Dessarte, as condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, pelo requerente e pelos demais integrantes de uma organização criminoso altamente estruturada, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.

3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas, em tese, perpetrados pelo requerente, os quais encontram-se consubstanciados na sua prisão em flagrante. Justifica-se, portanto, em fatos concretos, a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do requerente. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. De outro vértice, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e

equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF - HC 98548/SC - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 24/11/2009 - Publicação DJe-232 - DIVULG 10-12-2009 - PUBLIC 11-12-2009 - EMENT VOL-02386-02 PP-00404 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) - destacou-se. Ademais, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de WILSON ARTUNK, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal). Com relação ao requerimento do MPF, de que seja oficiado a o Juízo de Execução Criminal de Ponta Porã, solicitando-lhe determinar ao Diretor do Presídio Masculino local o imediato recebimento do requerente no estabelecimento penal desta cidade, tem-se que o mesmo resta prejudicado, haja vista as informações de fls. 409 e o despacho de fls. 455 dos autos nº001474-28.2011.403.6005. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

0002168-94.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004143-7) - JOSE MAURICIO NAVA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 51/59, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 80/90, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 43. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intimem-se.

0000730-67.2010.403.6005 - MAXIMIANO LEANDRO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 72/76, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 96/104 para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 60/63. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intimem-se.

0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 32/40, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 65/75, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação

de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 23.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/38, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 50/54 e laudo médico de fls. 60/68, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item F do r. despacho de fls. 17.4. Vista ao MPF. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-50.2010.403.6005 - LUIZ TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 29/39, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 59/63, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 20.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001246-87.2010.403.6005 - JOSE SOARES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 42/50, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 65/74, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 344. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001462-48.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/45, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/75, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 29.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 61/69, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 89/98, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 52.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 43/51, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 62/71, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 31/34.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0002062-69.2010.403.6005 - SOLANGE FERREIRA PERES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 53/63, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 83/94, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 43/44.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0002082-60.2010.403.6005 - NATIR MARIA ALCANTARA DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 32/37, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 60/67, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação

de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 21/22.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0002133-71.2010.403.6005 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 81/91, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 114/124, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls.63/64.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 41/48, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 71/79, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão às fls. 29/30.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0002303-43.2010.403.6005 - EVALDO MARQUES DA SILVA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 82, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002325-04.2010.403.6005 - ORACI PAULO RISTOF(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 36, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002513-94.2010.403.6005 - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.2. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 57.

0002589-21.2010.403.6005 - VICENTE BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 29/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 60/64 e laudo médico de fls. 67/75, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 23.4. Vista ao MPF. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001812-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001812-5) - MARIA TEIXEIRA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 87/88 e certidão de trânsito em julgado às fls. 90, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000922-97.2010.403.6005 - MARIA DORACILDA DA ROSA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 29 e documento que a acompanha, retire-se o presente feito da pauta de audiência.Após, registre-se para sentença.

0003002-34.2010.403.6005 - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a autora acerca da possibilidade de litispendência, conforme o termo de prevenção de fls. 33, vez que a outra ação, nº 0001467-70.2010.403.6005, foi ajuizada anteriormente.2) Retire-se os autos da pauta de audiência.Após, conclusos.

0000039-19.2011.403.6005 - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)) MORENO & MARTINS LTDA X NELSON INACIO MORENO X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001531-46.2011.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MORENO & MARTINS LTDA

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelos executados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002009-30.2006.403.6005 (2006.60.05.002009-3) - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X DOLORES BERNARDI PAGNUSSAT(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 257/v.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001342-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001342-1) - MARCIA CACERES DE MATOS - INCAPAZ X SIMONI APARECIDA BITENCOURT X SANDRO DE LUCCA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ciência a autora da manifestação do MPF às fls. 163/169, para as providências cabíveis, bem como dos documentos que a acompanham. Prazo de 10 dias.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1192

ACAO CIVIL PUBLICA

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 265-270) e pelo réu (fls. 289), para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes,. Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 258-263) e pelo réu (fls. 281-282), para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes,. Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 230-235), para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas), verificar a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, e, por fim, constatar se a demolição da casa é a melhor opção do ponto de vista ambiental, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes,. Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000508-1) - DIENERFER APARECIDA DA SILVA LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - ESPOLIO DE JOAO PAULO CABRERA X ESPOLIO DE LINA CABRERA X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 434-445) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que presentes os requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil.Intime-se o INCRA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000970-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000970-0) - NEHEMIAS EMERICH DIAS X MARLI FERREIRA DIAS X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 03 de agosto de 2011, às 08:00, com saída em frente ao Porto de Embarque de Lanchas e Barcos em Porto Carmargo, Icaraima-PR.

0000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3) - GERSON DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 133-169.

0000559-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000559-4) - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 235-241) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Antes, porém, expeça-se Solicitação de Pagamento ao perito Roberto Márcio de Afonseca e Silva, bem como Ofício à E. Corregedoria do TRF3, nos termos da sentença de fls. 223-232.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente o autor a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se.

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - ADAO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 67-88, bem como sua distribuição em apartado como feito dependente aos presentes autos. Suspendo o andamento desta lide até o julgamento final do processo de habilitação dos herdeiros. Publique-se.

0000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3) - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 71. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000991-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000991-5) - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das complementações ao laudo pericial, juntadas às fls. 104-107 e 109-112. Após, conclusos.

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da designação da data da perícia judicial para o dia 01 de agosto de 2011, às 08:00, com saída em frente à sede deste juízo, nos termos da manifestação do perito à fl. 194.

0000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação do perito, acostada às fls. 270-271, intime-se o autor a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 8.892,00 (oito mil oitocentos e noventa e dois reais), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 109-110: defiro. Oficie-se ao Município de Eldorado, solicitando que informe precisamente, no prazo de 20 (vinte) dias, o termo inicial e final das atividades da autora para o Município, bem como o regime de trabalho e o valor mensal da remuneração bruta. Cumpra-se.

0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5) - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado da autora. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 86-88 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente o autor a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente o autor a efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se.

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (fls. 145-170) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000457-85.2010.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para verificação da possibilidade de exclusão do nome do autor do CADIN e da adequação do imóvel ofertado em caução ao valor da suposta dívida do autor, lavre-se o respectivo mandado de constatação e avaliação. Após, venham os autos conclusos, para decisão acerca da referida exclusão. Sem prejuízo, ratifico o despacho de f. 201: intime-se o autor a efetuar o depósito dos honorários, no prazo remanescente.

0000607-66.2010.403.6006 - CRISTIANO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do autor (fls. 309-318) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 321-331), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000610-21.2010.403.6006 - FRIGORIFICO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Autor se trata de pessoa jurídica e que, em tese, estaria na condução de subrogado no cumprimento das obrigações tributárias do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, baixo os autos em diligência para que ele comprove que está autorizado pelos contribuintes de fato para pleitear a restituição dos valores então recolhidos, nos termos do artigo 166 do CTN. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO, por 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000742-78.2010.403.6006 - CLEUZA RUELA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado da autora. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 41-42 encontra-se suficientemente embasado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000743-63.2010.403.6006 - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. O autor deverá trazer na perícia todos os exames relativos à enfermidade.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Juntou procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (certidão de f. 37-v), determinou-se sua intimação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento das custas processuais ou juntar aos autos declaração de hipossuficiência (f. 38). A parte autora requereu dilação do prazo para efetuar a juntada da declaração de hipossuficiência (f. 42), o que foi deferido às f. 43. Declaração de hipossuficiência juntada às f. 45/46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do Requerido (fls. 47/48). Juntados os laudos periciais realizados no Autor em seara administrativa (fls. 60/65). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 82/83-verso). O INSS foi citado à fl. 84 e ofereceu proposta de acordo (fls. 85/86), anuindo com a implantação de benefício de Auxílio-doença, com RMI no valor de um salário mínimo, nos termos da legislação, DIB em 17/03/2011 (data da realização da perícia) e DIP em 01/05/2011. No tocante às prestações vencidas, os cálculos

contemplarão o pagamento de 90% do valor encontrado entre a DIB e a DIP. O INSS também arcará com honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Apresentou documentos. (fls. 87/89). Instada, a parte autora não concordou com a proposta apresentada pelo INSS, requerendo a antecipação da tutela (f. 92). Petição acostada à fl. 93, estranha aos autos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de fls. 10/19 e 87/89. Aliás, tais questões sequer foram levantadas pelo INSS, tanto que formulou proposta de acordo (f. 85). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 82/83-v, no qual o Perito afirma que o Autor apresenta diagnóstico de hérnia umbilical e lombalgia e que, embora não tenha sido possível precisar a data de início de tal enfermidade, pode ser documentada pelo menos desde 13.02.2009 por exames de radiografia. Atesta o perito que apesar da existência de doença antiga, a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação. Diz, mais, que a incapacidade é total e temporária em razão da dor lombar. Sugiro o afastamento de todas as atividades laborais por um período de 06 meses a partir da atual avaliação para a realização do tratamento de lombalgia e da hérnia umbilical. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que se trata de incapacidade temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho após a avaliação dos resultados do tratamento em um período de seis meses, conforme sugerido pelo perito. Tendo em vista que de acordo com o Perito do Juízo a incapacidade só pôde ser verificada quando da última avaliação, ou seja, da data da perícia, ante o quadro clínico e as informações do próprio autor de que permanece exercendo a atividade apesar da dificuldade (v. respostas aos quesitos 4 do Juízo e 4 do INSS - f. 82-v/83), tenho que o benefício deve ser devido somente a partir da data do laudo pericial (17/03/2011 - f. 82). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 17/03/2011, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses após a data de realização da perícia, devendo ser reavaliado após esse prazo. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 47, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/06/2011. Serve como cópia da presente decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 12 de julho de 2011, que seria realizada no Juízo Deprecado de Cascavel/PR. Publique-se. Ciência à União Federal (AGU).

0000827-64.2010.403.6006 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 69-70, apresentada pela FUNASA. Publique-se.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da autora (fls. 90-97) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o INSS da sentença exarada às fls. 80-81, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, expeça-se Solicitação de Pagamento ao perito nomeado, nos termos da r. sentença. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001078-82.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 79-84 e 86-95. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as mercadorias apreendidas já foram destinadas (fls. 145-152), não há como se verificar a quantidade exata de pneus que foram apreendidos. Assim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 190/2011-SD. Publique-se.

0001172-30.2010.403.6006 - VALDINEI PORFIRIO SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, juntando aos autos os exames solicitados pelo perito.

0001187-96.2010.403.6006 - JOAO NESIO DE BARROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O autor, por meio de sua advogada, expressou renúncia ao direito sobre que se funda a ação (f. 140), todavia, observo que a procuração outorgada e juntada às f. 10 não habilita os advogados constituídos a renunciarem ao direito, poder este especial e que deve ser expresso, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar pessoalmente a renúncia feita às f. 140 ou, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de novo instrumento procuratório em que se outorga à advogada subscritora da petição de f. 140 o poder de renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Regularizado o feito, novamente conclusos. Intime-se.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia do autor, intime-o novamente a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

0001308-27.2010.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VALDEVINO PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Intimado o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que o incapacita (f.28). Com a manifestação do autor (f. 32), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 35/36). Juntado os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 33/34). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 43/44). O INSS foi citado (fl. 51) e ofereceu contestação (fls. 52/65), alegando inicialmente que o autor não requereu administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez que veio pedir diretamente ao Judiciário, destacou que a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela ausência da incapacidade, sendo este, um ato administrativo que tem presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo afastado por segura prova em contrário. Por fim, sustenta que devem ser julgados improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da implantação destes benefícios, ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 66/72). Abriu-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial (fl. 74). O autor peticionou à fl. 75, sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado e pugnando por nova perícia, tendo em vista que conta com 59 anos de idade e sofre com a seqüela, sentindo dificuldades em realizar trabalho braçal de lavrador. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).

Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 43/44, no qual o Perito afirma que o Autor apresentou uma fratura do cotovelo esquerdo há mais de 40 anos. Entretanto, afirma que a lesão está consolidada e não causa incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade. Ora, conquanto as queixas relatadas pelo autor de que sente dificuldades em exercer sua atividade laboral em razão da lesão sofrida, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial em questão foi elaborado em março de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 34), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 25, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001334-25.2010.403.6006 - SUELY MARTINS TORELLI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000071-21.2011.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, declaro a revelia do INSS na presente lide. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DE SOUZA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É certo que, conforme consignado pelas partes, há necessidade de exibição dos extratos da conta poupança em nome do Autor. Dessa forma, intime-se o requerente a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o número de sua conta poupança existente à época dos fatos, consoante solicitado pela parte ré à f. 72. Publique-se.

0000114-55.2011.403.6006 - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000122-32.2011.403.6006 - VILSON MARCELINO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000124-02.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000164-81.2011.403.6006 - VALDECIR DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000181-20.2011.403.6006 - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes já especificaram as provas a serem produzidas, passo a analisá-las. Defiro a oitiva das testemunhas, requerida pela autora à f. 161. Depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Imbituva/PR, consoante certidão de f. 162. Defiro, também, o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS à f. 149. Para tanto, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas, sendo que o ato será realizado na sede Juízo. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000296-41.2011.403.6006 - EDVALDO ALVES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não há nos autos procuração dos menores Gabriel Felipe Santos da Silva, Wender Santos Silva e Wesley Aparecido Santos Silva, ainda que por sua representante, concedendo poderes aos seus patronos. Assim, regularizem os filhos do de cujus, no prazo de 10 (Dez) dias, sua situação processual. Com a regularização, abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação.

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 33/34: indefiro. Verifico que, a princípio, a autora não estava enquadrada no período de graça, quando solicitou o benefício do Auxílio-doença. Pois, não obstante a comprovação da incapacidade temporária para o labor, nos termos do Laudo Administrativo de fl. 28, nota-se, da análise dos autos, e da consulta ao Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela Secretaria no presente, que a última contribuição à Previdência por parte da autora foi em 10/2009. Assim, apesar do primeiro requisito ter sido cumprido, visto que a autora já contribuiu por mais de 12 meses, o segundo não o foi, pois o período de graça cessa após 12 meses da última contribuição. Desta forma, revogo, em partes, o despacho de fl. 21/22. Considerando que a incapacidade da autora não é fato controvertido, a Secretaria deverá proceder ao cancelamento da perícia agendada. Cite-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação. Após, vista à autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000473-05.2011.403.6006 - JOAQUIM MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 50-52: defiro. Nomeio, para complementar a prova pericial médica, o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o Dr. Ribamar Larsen tem consultório

médico no mesmo endereço que o Dr. Itamar Larsen, em Umuarama/PR, revogo, em parte, o despacho de f. 42. Deverá a Secretaria expedir Carta de Intimação a ambos os médicos, solicitando a designação de DATA ÚNICA para a realização dos trabalhos periciais, que deverão ser efetuados em Umuarama/PR, para melhor comodidade da parte autora. Cumpra-se.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a Contestação.

0000718-16.2011.403.6006 - INES SOARES DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de f. 35, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de Litispendência em relação aos Autos n.º 0000295-56.2011.403.6006.

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDNA DA SILVA ESPÍNDOLA / CPF: 762.768-SSP/MS / 614.709.881-00 FILIAÇÃO: ALCIDE ESPÍNDOLA e OBELINA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 06/04/1966 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 23, em razão da informação de f. 25, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000744-14.2011.403.6006 - GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GABRIEL ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA / CPF: 11.733.326-SSP/MS / 752.757.591-34 FILIAÇÃO: CLÓVIS DOS SANTOS e SANDRA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1988 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida

pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0000750-21.2011.403.6006 - NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER RG / CPF: 91077337-SSP/PR / 022.877.609-03 FILIAÇÃO: OSVIN BAUMGARTNER e IRNA ELVIRA BAUMGARTNER DATA DE NASCIMENTO: 07/02/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos às fls. 12/13, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000759-80.2011.403.6006 - ADEMILSON FERREIRA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000122-08.2006.403.6006 (2006.60.06.000122-8) - VALDECI VIEIRA DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Em se tratando de precatório, intime-se o INSS, também, a manifestar se há débitos pendentes, para fins de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000519-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000519-2) - ALDECIR MARIA DE SOUZA RAMALHO(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Em se tratando de precatório, intime-se o INSS, também, a manifestar se há débitos pendentes, para fins de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000525-74.2006.403.6006 (2006.60.06.000525-8) - DIRCE MICHELINI MORAES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000092-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000092-0) - MARIA SIPRIANO SOUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000102-46.2008.403.6006 (2008.60.06.000102-0) - ABELINA MARIA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000469-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000469-0) - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000418-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000418-8) - JOVITA DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000498-52.2010.403.6006 - SONIA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000959-24.2010.403.6006 - JOANA MENDES SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (fls. 64-70) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001258-98.2010.403.6006 - LEONOR PEREIRA VERISSIMO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LEONOR PEREIRA VERÍSSIMO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de

aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (15/04/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 64). Citado (f. 65), o INSS ofertou contestação (fls. 66/75) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural. Acrescentou que após consulta no CNIS, constatou-se que a parte autora somente manteve vínculos empregatícios urbanos, nas funções de professora e enfermeira, bem como foi inscrita e filiada ao RGPS na condição de contribuinte individual; o cônjuge da autora somente manteve diversos vínculos empregatícios urbanos e, por fim, o filho da postulante também manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 92/95). Em audiência de conciliação (f. 96), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo, por entender que não foi comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Há alguns documentos nos autos que servem de início de prova da atividade rural alegada pela autora, tais como a o contrato particular de comodato, datado do ano de 2000, mas com firma reconhecida no ano de 2006; a procuração de fls. 49 e 49v, que tem seu esposo como outorgado, lavrada no ano de 1995; a nota fiscal de f. 52, com data de 06.11.1993; a ficha de inscrição do em sindicato de trabalhadores rurais, datada de 02.02.1998; assim como algumas notas fiscais de venda de leite. As testemunhas afirmaram que a autora reside no imóvel rural de seu filho deste o ano de 1993, onde trabalha, em companhia de seu esposo. Assim, não obstante uma das testemunhas ter afirmado que a autora mantém uma residência na cidade, ao que parece, a autora residiu no imóvel rural desde 1993 e nele exerceu algumas atividades rurais. Em outras circunstâncias, teria direito à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial. Entretanto, no presente caso, não tem a autora direito a essa espécie de aposentadoria, haja vista que não pode ser considerada como segurada especial. Isso porque os documentos constantes dos autos informam que seu esposo foi militar do Exército Brasileiro de 1972 a 1993. Passou para a reserva remunerada percebendo soldos de sargento, conforme afirmou a autora em audiência. Dessa forma, em todos esses anos, nem a autora nem seu cônjuge extraíram o necessário para o seu sustento do trabalho rural. Segundo dispõe o Art.

11, 1º da Lei 8.213/91, segurado especial é aquele cujo trabalho próprio ou da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico seu ou do núcleo familiar, sendo exercido, nesse último caso, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso da autora, em que seu esposo é militar da reserva remunerada ou, em razão da idade, reformado, as atividades rurais porventura desenvolvidas não eram indispensáveis à sua própria subsistência e ao seu desenvolvimento socioeconômico ou do seu núcleo familiar, uma vez que tinham renda suficiente para tanto. O soldo de um sargento do Exército, hoje, está em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. Assim, o casal que tem essa renda, ainda que exerça alguma atividade rural, o que não é crível (a não ser que o faça por lazer, haja vista tratar-se de trabalho árduo, razão pela qual tem limite de idade reduzido para a aposentadoria), não depende de eventual renda advinda dessa atividade para a sua sobrevivência. É vale ressaltar que as poucas notas juntadas aos autos informam que não exerceram atividade rural intensa, pois tinham apenas umas dez cabeças de gado e a única nota fiscal de venda de leite (cabe observar que a atividade de venda de leite é sempre documentada, uma vez que o produto é adquirido por laticínios que têm suas atividades fiscalizadas por vários órgãos) informa apenas trinta e três litros. Houvesse outras notas, não há dúvidas de que teriam sido juntadas aos autos. Portanto, essa aposentadoria subsidiada quase que na sua totalidade, tendo em vista que bancada por contribuintes de outras categorias e complementada com recursos da União, advindos de impostos e outros tributos também pagos por outras categorias de contribuintes, não pode ser dispensada a quem não necessitava da atividade rural para sua sobrevivência, tendo ido residir em área rural mais por comodidade ou opção de vida que por necessidade de auferir renda para a sua sobrevivência. Por essas razões, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001294-43.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA APARECIDA RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (05/04/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 28). Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/38 e 44/53) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural. Acrescentou que após consulta no CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 39/43). Em audiência de conciliação (f. 60), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo, por entender que não houve cumprimento à carência exigida. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei

8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Objetivando coligar início de prova material da atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos certidão do seu casamento, assim como fichas de atendimento médico da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS. Esses documentos, a meu ver, não servem de início de prova material da atividade rural. No que diz respeito à certidão de casamento, embora seja aceita pela jurisprudência para tal finalidade, não pode ser aceita, no presente caso, por duas razões. A primeira é que a autora afirmou, em audiência, que está separada de fato há trinta anos. Assim, não lhe é extensiva a qualificação do esposo, pois não está na sua companhia há muitos anos. A segunda é que o INSS trouxe aos autos extrato do CNIS do qual consta vários vínculos empregatícios urbanos do cônjuge da autora. Assim, a força de início de prova material que tinha a certidão de casamento foi aniquilada pelo posterior desenvolvimento de atividade urbana. Quanto à ficha de atendimento médico, pesa em seu desfavor a sabida facilidade que os segurados encontram em conseguir tal documento. Ademais, a palavra trabalhador, que faz parte da locução trabalhador rural no documento de f. 19, tem características de que foi sobreposta a outra palavra não muito bem apagada. Todavia, o INSS trouxe aos autos documento que serve de início de prova material da atividade rural da autora, a saber, o extrato do CNIS de f. 55, que informa que a autora manteve vínculo empregatício com empresa rural nos anos de 1996 a 1999. Assim, entendo que a autora satisfaz o requisito legal atinente ao início de prova material. Esse início de prova material foi corroborado por provas testemunhais, uma vez que as três testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a autora desenvolveu atividade rural até recentemente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de aposentadoria por idade à autora, na condição de trabalhadora rural, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirão juros e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem condenação ao pagamento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (fls. 83-91) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o requerido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000014-03.2011.403.6006 - APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se novamente o autor a juntar aos autos cópia dos documentos pessoais da testemunha MARIA ALVES DA SILVA EVANGELISTA no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente.

0000228-91.2011.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA MACIEL (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. PA 2,10 ROSANGELA DE SOUZA MACIEL TAVARES propõe a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Emili Vitória Maciel Tavares, em 26/10/2008. Requereu o benefício ao INSS em 22/11/2010, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que quando do nascimento de sua filha já exercia atividade rural por prazo superior ao exigido por Lei - dez meses. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. (fl. 21). O INSS foi citado (fl. 24) e ofereceu contestação (fls. 27/36), alegando, preliminarmente que a parte autora requereu administrativamente o benefício salário-maternidade, o qual foi indeferido, em virtude da ausência da carência exigida. Postulou ainda, que a parte autora também não comprovou o regime de economia familiar exigido por legislação vigente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 37/40). Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 41/44). Ausente o Procurador do INSS. Em nova audiência (fl. 45), o INSS propôs a concessão do benefício de salário-maternidade, no valor de 1 salário mínimo, a partir do nascimento da menor (26/10/2008). Propôs o pagamento de 100% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1º-F da lei nº. 9.494/97 e a desistência do prazo recursal. Aceita a proposta por parte da advogada da autora. Resta a análise para homologação do acordo. Nestes termos, vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A previsão legal de homologação de acordos não vincula o juiz, mesmo porque homologar significa dizer que o acordo está em consonância com a lei. Assim, não está o juiz obrigado a homologar todo e qualquer acordo realizado

pelas partes, ainda mais quando este verse sobre direitos indisponíveis, como ocorre no presente caso. Por essa razão é que determinei a conclusão do feito, para melhor análise dos autos, haja vista que, no momento da audiência de conciliação, já pude constatar que, pelo depoimento da parte autora, ela não satisfazia a um dos requisitos para a fruição do benefício salário-maternidade, qual seja, o exercício de atividade rural por, pelo menos dez meses, antes da data do parto. Da mesma forma, não comprovou pagamento de dez contribuições mensais, conforme previsto no Art. 25, III da Lei 8.213/91. Por essa razão, deixo de homologar o acordo e passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da Autora (f. 10). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento da filha da autora, assim como da sua certidão de casamento, seu esposo está qualificado como agricultor. Tal documento serve como início da atividade rural alegada. Entretanto, afirmou a autora que, na área onde vive, que pertence à reserva do Assentamento Boa Sorte, não exerce atividade rural. Para sobreviver, afirmou que trabalha como diarista, em companhia do seu esposo. Ocorre que, somando-se todos os períodos em que a autora afirma ter trabalhado, não se chega à soma de dez meses de trabalho rural. A autora faz trabalho esporádico. Segundo afirmou, durante o tempo em que esteve grávida (2008), trabalhou por aproximadamente quarenta dias. Antes de ficar grávida, tinha trabalhado somente em duas safras de algodão. Isso não dá quatro meses de trabalho, pois uma safra dura menos de dois meses. E vale ressaltar que isso foi nos anos de 2005 e 2006, ou seja, no ano de 2008 a autora já tinha perdido a qualidade de segurada. O certo é que, somando-se todos os períodos de trabalho alegados pela autora, não se chega a dez meses de trabalho rural, que é o tempo mínimo para que faça jus ao salário maternidade. Aqui, cabe distinguir que residir na zona rural não é o mesmo que exercer atividade rural. Ainda mais quando a autora não se qualifica como segurada especial, pois não exerce atividade rural por conta própria, sozinha ou em regime de economia familiar, mas alega que trabalha como empregada para assentados do Assentamento Boa Sorte. Assim, teria que comprovar pelo menos dez meses de atividade rural para ter direito ao salário-maternidade. Como não o fez, não tem direito ao benefício postulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a entregar em Secretaria as devidas Contrafés, com finalidade de instruir a citação dos integrantes do litisconsórcio necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000413-32.2011.403.6006 - CRISTINA RAMIRES ANTUNES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Conforme consignado à f. 41, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Cite-se o INSS.

0000749-36.2011.403.6006 - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Outrossim, intime-se a autora a arrolar, no prazo de 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000751-06.2011.403.6006 - VANILDA ALVES FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000752-88.2011.403.6006 - MARIA HELENA PERRONI TEIXEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000753-73.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000754-58.2011.403.6006 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 412/413, redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo embargante. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas e das partes. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-93.2011.403.6006 (2005.60.06.000418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-64.2005.403.6006 (2005.60.06.000418-3)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X JORGE MANUEL VITORIO CAETANO X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 247, defiro. Proceda a Secretaria, através da rotina MV XS, a retificação da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado, outrora embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao exequente, por 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001079-38.2008.403.6006 (2008.60.06.001079-2) - DEONI JOSE BIANCHINI (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 155, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001006-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDEMIR MONTAIA DE BRITO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 260 e 263, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 259, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-82.2010.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA DE SA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício protocolizado pelo INSS e juntado às fls. 100/103. Com a manifestação, conclusos.

ACAO PENAL

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL (PR048210 - JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN) X IDYLIO CASSOL (PR048210 - JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN)

Ante a petição juntada às fls. 375/378, cancelo a audiência outrora designada para o dia 01 de julho de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo. Nessa medida, manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelos patronos desconstituídos (f. 272 e f. 282). Em caso positivo, indique seus endereços atualizados, bem como se estas comparecerão a este juízo independentemente de intimação. Decorrido o aludido prazo sem manifestação, conclusos, a fim de que seja designada uma nova data para oitiva das testemunhas de defesa arroladas nestes autos até então. Suspenda a secretaria o cumprimento do determinado à f. 370, exceto no que concerne à requisição de pagamento do advogado dativo nomeado por este juízo. Publique-se.

0000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 297, intime-se a defesa do ré MARINALVA SOUZA DA SILVA, para que atualize o endereço da testemunha Edmundo Pereira Junior, ou, caso assim entenda, desista de sua oitiva ou requeira sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por preclusa a produção de tal prova. Publique-se.

0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI (SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

Não obstante a resposta de fls. 125/131, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifco que não é o caso de absolvição sumária do réu REINALDO ALVES TIOSSI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Ademais, nada obstante as alegações de insignificância do crime perpetrado a fim de que seja este desclassificado, a meu ver, a quantidade de medicamentos apreendidos não reduz sua condição ofensiva ao bem jurídico tutelado, considerando ainda que tais bens não possuem registro no órgão regulador. Por lado, a análise do efetivo dano jurídico relevante será feita quando da prolação de Sentença uma vez que entendo necessária a instrução probatória para melhor elucidação dos fatos. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas

arroladas pela acusação á fl. 92 e daquelas arroladas pela defesa à fl. 130.Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000992-14.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDEMIR JOSE BARRIM pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput e 1º, c, do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968 e 70, caput, da Lei n. 4.117/62, ao argumento de que, no dia 11 de setembro de 2010, por volta das 21 horas, na rodovia MS-141, que liga Naviraí a Ivinhema, Policiais prenderam em flagrante o Denunciado transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no exercício de atividade comercial, 498 (quatrocentas e noventa e oito) caixas de cigarro de origem estrangeira e 48 (quarenta e oito) pacotes de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Ao abordarem o veículo caminhão baú frigorífico de placas MCV-8482, conduzido pelo Denunciado, nas mesmas condições de tempo e lugar, verificaram a instalação de um rádio transmissor oculto dentro do painel, que servia de meio de comunicação com o batedor. Narra a denúncia, ainda, que, em revista pessoa ao Denunciado, foram encontradas com ele duas notas fiscais aparentemente falsas, já que continham como data de emissão data futura ao do fato, bem como dois certificados sanitários. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados antecedentes criminais do Denunciado, acompanhados das respectivas certidões circunstanciais do que eventualmente constasse. Requereu, ainda, fosse requisitada à autoridade policial a juntada aos autos dos exames periciais do veículo, das mercadorias e do aparelho de telecomunicação. Por fim, requereu a elaboração do laudo pericial das notas fiscais apreendidas, bem como o desmembramento do feito para a apuração do suposto crime de falso, por, naquele momento, tratar-se de réu preso (f. 69).A denúncia foi recebida em 18/10/2010. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação, bem como a juntada aos autos dos antecedentes criminais do réu e remessa de cópia dos presentes autos à DPF para continuidade das investigações a fim de se apurar o crime de falso, com a elaboração do laudo pericial nas notas falsificadas apreendidas (f. 70). Foi acostado aos autos o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (f. 72/75).Elaborado e juntado o laudo de exame merceológico (f. 93/100).O réu apresentou resposta à acusação, cuja via original foi juntada às f. 130/133.Juntado aos autos o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação) - f. 137/142. Designada audiência una de instrução (f. 144).O laudo de exame de veículo terrestre foi juntado às f. 188/191.Em audiência una de instrução (f. 193/197), foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, JULIANO MARQUARDT CORLETA e EDSON DE ALMEIDA GUEDES, bem como o interrogatório do réu, por meio do sistema audiovisual. Foi deferida a liberdade do réu mediante o pagamento de fiança de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acostado aos autos o CD/DVD com as gravações dos depoimentos das testemunhas de acusação/defesa e do interrogatório do réu (f. 201). Expedido alvará de soltura do réu (f. 206), bem como o termo de fiança e compromisso (f. 209). Em suas alegações finais (f. 211/215), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do Réu na pena do art. 334, caput, do CP, e no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. Registrou que a materialidade e a autoria do denunciado quanto aos crimes que lhes foram imputados está comprovada, vez que foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros de procedência paraguaia e sem a devida documentação legal, e ainda de utilizar aparelho de radiocomunicação, oculto no interior do aparelho de Toca CD localizado no painel do veículo de transporte e que em nenhum momento negou os fatos. Juntado aos autos o laudo da documentoscopia realizada (f. 219/231). A Defesa do Réu, por seu turno, pugnou pela absolvição, por entender inexistir norma regulamentadora do art. 3º do DL 399/68 e, além disso, não existem provas de que o rádio instalado no veículo causou lesão ao sistema de telecomunicações, não podendo ser considerado crime a ação do Denunciado (f. 235/240). É o necessário relatório.DECIDO.Os dispositivos que tipificam os delitos pelo quais foi denunciado o Réu têm as seguintes redações:Art. 334 do Código Penal - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68 - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Art. 70, caput, da Lei 4.117/62 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Considerando a diversidade de condutas imputadas ao Réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas. O auto de apresentação e apreensão (f. 08/09 e 18), o laudo de exame merceológico (f. 93/100) e o tratamento tributário dispensado aos cigarros (f. 72/75), confirmam a origem paraguaia dos mesmos, e sua irregular introdução no País. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 124.740,00 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta reais).Quanto à autoria, o réu, em seu depoimento perante a autoridade policial, admitiu que no dia 11 de setembro de 2010 foi procurado por uma pessoa de apelido Neguinho, que lhe ofereceu o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o transporte de cigarros paraguaios da cidade de Eldorado/MS até São Paulo/SP e que foi levado por esta mesma pessoa até um sítio

em Eldorado/MS, onde estava o caminhão carregado de cigarros. Afirmou que recebeu de Neguinho o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as despesas de viagem e que ao chegar ao destino receberia mais R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, respondeu que o caminhão era acompanhado por um batedor (f. 06/07). Em juízo, ao ser interrogado pelo sistema audiovisual, o réu ratificou o depoimento prestado na seara investigativa. Após ouvir a leitura da denúncia e informado dos crimes que lhe estavam sendo imputados, respondeu que confirmava os fatos que foram narrados na denúncia, acrescentando, ainda, que sabia da origem paraguaia dos cigarros e que ao ser abordado pelos policiais afirmou que se tratava de carregamento de cigarros. Da mesma forma, as testemunhas JULIANO MARQUARDT CORLETA e EDSON DE ALMEIDA GUEDES ratificaram em juízo os depoimentos anteriormente prestados perante a autoridade policial, em consonância com os fatos afirmados pelo Acusado. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo o Réu demonstrado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.

II - Crime do artigo 70, caput, da Lei nº. 4117/62 Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União:..... XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei n. 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei n. 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei n. 9.472/97, tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no art. 215, I do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) O caso dos autos, a toda evidência, não se refere à rádio difusão sonora (rádio comercial ou comunitária), tratando-se, em realidade, de uma espécie de comunicação via rádio que muito se assemelha ao conhecido rádio amador. Logo, a conduta do Réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183, da Lei n. 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Nesse sentido, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos

lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997. 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160)

A materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei n. 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 08/09) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (f. 137/142). Neste último, os peritos, quando do exame do material apreendido, atestaram que: O transceptor, quando recebido, apresentava a frequência de 153,2625 MHz (cento e cinquenta e três mega-hertz, duzentos e sessenta e dois quilo-hertz e quinhentos hertz) selecionada e potência transmissão de 40,0 W (quarenta watts) em modulação FM quando alimentado com 13,8 Volts DC. Por fim, ao responderem ao quesito 6 afirmaram que: Durante a transmissão de radiofrequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). (...) Quanto à autoria delitiva, o Réu, tanto em seu interrogatório policial quanto judicial, noticiou que utilizou o rádio para se comunicar com o batedor. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa. Inaplicável, por fim, o princípio da insignificância ao caso dos autos, isso por três razões: a) os aparelhos de transmissão normalmente são utilizados para fins ilícitos, como ocorreu no caso vertente; b) o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160), não dependendo, pois, da concretização de lesão a bens ou interesses de terceiros; e, c) o caso dos autos, como visto, não configura o crime do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, mas, sim, o do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97. À vista do exposto, tem-se como provada a prática pelo Réu CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONDENO o Réu CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 399/68 e do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Condeno-o, por fim, nas custas processuais. Passo à aplicação da pena. Atento ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas, a ser cumprida em regime inicial aberto, abatendo-se o período de clausura. Ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, tendo em vista que o agente foi preso em flagrante e sua confissão não contribuiu para a descoberta de maiores detalhes da infração, nem para a identificação de partícipes ou coautores, esta pena se torna definitiva. Para o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade e comportamento do Réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção, tornando-se esta definitiva, a ser cumprida em regime aberto, abatendo-se o período que já esteve preso, ante a ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, tendo em vista que o agente foi preso em flagrante e sua confissão não contribuiu para a descoberta de maiores detalhes da infração, nem para a identificação de partícipes ou coautores. A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. E, especificamente no caso dos autos, a aplicação da pena de multa no patamar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não seria proporcional à culpabilidade e à conduta criminosa do Réu. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI). Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios, o que se pode cotejar na parte útil das seguintes ementas: PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS

DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495)No caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e, somadas, as penas não superam 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 24 prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - PROJETO SOCIAL BOM SAMARITANO; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000553-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLDI) Ante a manifestação da patrona dos réus à f. 219, e, considerando que o réu Adriano Pezenti figura também no pólo passivo da ação penal de nº 0000971-77.2006.403.6006, por motivo de economia e celeridade processual, designo para a mesma data em que foram agendados a audiência de oitiva de testemunhas de acusação (videoconferência) e o interrogatório deste réu no referido processo.Diante dessas considerações, designo para o dia 12 de agosto de 2011, às 16h00min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - consignando que comparecerão independentemente de intimação (f. 185), bem como, o INTERROGATÓRIO dos réus ADRIANO PEZENTI E ALEXANDRE RODRIGUES.Outrossim, esclareço, quanto ao ofício do Juízo da Comarca de Mundo Novo, juntado à f. 221, que há disponibilidade de vagas na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí para os presos provisórios Adriano e Alexandre. Comunique-se à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (através de cópia do presente despacho), para que esta requeira junto ao Juiz Corregedor responsável pela administração do presídio desta cidade, a transferência dos presos. Expeça-se o necessário, a fim de que os réus se apresentem neste Juízo no dia retromencionado.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o disposto na decisão de f. 160.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Ante a certidão retro, intime-se o Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ademais, cumpra a secretaria o determinado à f. 223.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001131-39.2005.403.6006 (2005.60.06.001131-0) - GILMAR JANUARIO FOGACA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a efetiva liberação das cotas de PIS ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 411

MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício colacionado à fl. 99/101, enviado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral Do Estado de São Paulo/MS.

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória nº 080/2010-MCD/AML.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0) - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000325-93.2008.403.6007 (2008.60.07.000325-5) - AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000649-83.2008.403.6007 (2008.60.07.000649-9) - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 20/21, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 56/58. Relatório Social às fls. 47/48. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 56/58 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito que a periciada é portadora de Lombalgia Crônica (CID -10 M 54.5) e Radiculopatia (CID-10 M 54.1); e que mesmo com tratamento clínico adequado, continuará impossibilitada de realizar atividades laborativas de forma permanente Total e Permanente; demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Por outro lado, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado situação de vulnerabilidade social familiar da Sra. Luciana Araújo de Santana (...). (fl. 48). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e

considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre os laudos periciais. Os honorários dos peritos foram arbitrados à fl. 33v. Requistem-se os pagamentos. Expeça-se o necessário.

0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - CEZARINA MARQUES COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico no dispositivo da sentença de fls. 75/77 que constou equivocadamente a condenação da ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, quando, na verdade, o correto é benefício de aposentadoria por invalidez. E, ainda, deixou a sentença de conceder a tutela antecipada, quando, no meu entender, proferida sentença de mérito, com o decreto de procedência do pedido, tem-se como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. Assim, considerando que o art. 463, inciso I, do CPC, autoriza na hipótese aventada a correção da sentença, conheço de ofício dos embargos de declaração para o fim de substituir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 75/77, o seguinte comando: Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, CEZARINA MARQUES COSTA, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com efeitos a partir da data desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 2,10 Mantenho, no mais, a sentença como lançada. .PA 2,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código de Processo Civil. Nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar segunda perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 44/45 permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, determino à secretaria que, com urgência, dê cumprimento à determinação de fl. 85/86. Para tanto, nomeio em substituição ao perito descadastrado o dr. JOSÉ

ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Agende a Secretaria à referida perícia, cumprindo as disposições de fl. 85/86, com urgência. Intime-se.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0005348-70.2010.403.6000 - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 102/106). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 108/110, a autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requistem-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 89. Expeça-se o necessário.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a

exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Iramildes Pires Mafra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 08/09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. À fl. 25 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 26), o réu colacionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos (27/38), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico às fls. 51/57. A parte autora se manifestou acerca do laudo à fl. 60. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 61/69. Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 72. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar o benefício auxílio-doença em favor do (a) autor (a), desde 16/12/2010 (data da juntada do laudo pericial), e pagar (mediante RPV) as parcelas devidas desde a referida data até o dia imediatamente anterior ao restabelecimento (DIP). 2. A Data de Início de Pagamento (DIP) será o dia da intimação do INSS para restabelecimento do benefício, se acaso aceito e homologado o acordo. 3. A implantação do benefício será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação com carga dos autos da sentença de homologação de acordo, e os cálculos dos atrasados serão apresentados pela Autarquia Previdenciária no prazo de 45 dias também após a intimação com carga dos autos da sentença homologatória. 4. As parcelas vencidas serão quitadas por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, com deságio de 10% (dez por cento), com incidência de correção monetária pelo INPC até 29.06.2009, sem incidência de juros de mora. A partir de 30.06.2009 o valor devido será corrigido conforme dispõe o artigo 1-F, da lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009. 5. Sobre o valor calculado conforme o item anterior, o INSS pagará 10 (dez por cento) a título de honorários advocatícios, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 6. O (A) autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 7. O pagamento das parcelas vencidas está limitado a sessenta (60) salários mínimos. 8. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e as verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso no benefício aqui acordado outros benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto no demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.472/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição de RPV. 9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 10. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 3). Aguarde-se o trânsito, após expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar segunda perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 19/20 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-66.2010.403.6007 - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Leite Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22. Às fls. 25/27 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia médica, assim como nomeou-se perito, apresentando quesitos. Citado (fl. 28), o réu colacionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (29/58), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico às fls. 62/67. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 69/77, com a qual a parte autora manifestou sua concordância à fl. 79. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO(b) DIB (data de início do benefício): 06/08/2010 (data do requerimento administrativo - f. 44c) DIP (data de início do pagamento administrativo): na data da intimação da sentença de homologação do acordo. d) PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO: a implantação do benefício será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação com carga dos autos da sentença de homologação do acordo, e os cálculos dos atrasados serão apresentados pela Autarquia Previdenciária no prazo de 45 dias também após a intimação com carga dos autos da sentença homologatória. e) ATRASADOS: Serão pagos, a título de ATRASADOS, 100% das diferenças devidas desde 06/08/2010 (DIB) até o dia imediatamente anterior à DIP. 2. As parcelas vencidas serão quitadas por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com incidência de correção monetária pelo INPC até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 o valor devido será corrigido conforme dispõe o artigo 1-F, da lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros. 3. O INSS pagará a título de honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença homologatória (Súmula 111 do STJ), cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. O (A) autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no topo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 5. O pagamento das parcelas vencidas mais os honorários está limitado a sessenta (60) salários mínimos. 6. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de auxílio-doença benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto no demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.472/1993) e no art. 124 da

Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição de RPV.7. Será observado o disposto nos 9º e 10 da Constituição Federal e disposições da EC 62/2009, devendo a parte autora e seus advogados comunicar nos autos, acaso ainda não tenham feito, os respectivos números de CPF. O INSS, antes da expedição da RPV/Precatório, será intimado para efeitos dos 9º e 10 do art. 100 da CF.8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material⁹. O autor se compromete em submeter-se a exames médicos e periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, nos termos da Legislação em vigor, notadamente artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Constatada em tais exames a cessação das causas de concessão do benefício, poderá haver sua cessação.¹⁰ O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1). Aguarde-se o trânsito, após expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000377-21.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.Em decisão às fls. 20/21, foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. O laudo médico foi juntado às fls. 72/78.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o laudo médico de fls. 72/78 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: A periciada é portadora de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4), síndrome do túnel do Carpo (G 56.0) na mão esquerda, hipertensão arterial (CID I 10) de grau moderado e incapacidade laborativa total e permanente, demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre o laudo pericial.O honorário do perito foi arbitrado à fl. 68. Requisite-se o pagamento.Expeça-se o necessário.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000431-84.2010.403.6007 - ELZA APARECIDA DE TOLEDO QUISSADA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 21/07/2011, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000473-36.2010.403.6007 - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 54/59). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. Requistem-se o pagamento do perito nos termos arbitrados à fl. 50. Expeça-se o necessário.

0000505-41.2010.403.6007 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 79/80.

0000565-14.2010.403.6007 - AREMITA SIQUEIRA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS DOS REIS X MARIA ROSANA MARTINS DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, fls. 97/98.

0000572-06.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000068-63.2011.403.6007 - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item n. 1 do despacho de fls. 22/23.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque não há documentos nos autos que retratam o seu estado de saúde e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per

capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/25.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a autora, mesmo porque não há documentos nos autos que retratam o seu estado de saúde e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000494-12.2010.403.6007 - ANTONIO REMY PEREIRA DE ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001050-87.2005.403.6007 (2005.60.07.001050-7) - MARIA ALMINA DA CONCEICAO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que cabe ao patrono a regularização do pólo ativo da ação, entendo que a advogada ainda não cumpriu todo o seu mister. Sendo assim, para a expedição da RPV, aguarde-se o cumprimento da determinação, intimando-se a advogada para diligenciar a fim de promover a habilitação nos autos, acostando os documentos necessários. Após, expeçam-se as devidas requisições.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000488-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000488-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALDEIR DA SILVA NEVES
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em desfavor de Valdeir da Silva Neves, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão acostada à fl. 10. À fl. 19 foi determinada a citação do executado, o que foi cumprido à fl. 29. À fl. 38 a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de doze meses, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 39). À fl. 39-v determinou-se a intimação da exequente acerca do término do período de suspensão do feito. O executado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca do término do período de suspensão do feito, consoante certidão de fl. 41-v. Às fls. 42/43 a exequente informou o descumprimento do parcelamento pelo executado, requerendo a retomada do curso da execução. À fl. 46 foi expedido mandado de citação, arresto, penhora, avaliação, depósito e intimação, o que aludiu na certidão de fl. 48. Às fls. 49/53 o executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito exequendo. Por fim, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito objeto da demanda (fl. 55). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, o que faço com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que a exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-13.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAMPOS FONTOURA

Nos termos do art. 12, III, d da Portaria nº 28/2009, deste Juízo fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da localização de endereços do executado, por meio do sistema Bacenjud.

0000603-26.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em desfavor de Marcus Henrique Garcia Soares, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão acostada à fl. 11. À fl. 19 foi determinada a citação do executado, não sendo o mesmo encontrado (fl. 24). À fl. 26 a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 27). À fl. 27-v determinou-se a intimação da exequente acerca do término do período de suspensão do feito. Por fim, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito objeto da demanda (fl. 32). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 33). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, o que faço com fulcro nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que a exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-37.2005.403.6007 (2005.60.07.000245-6) - GUARACIAVA ROBAINA NERY(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Defiro o desarquivamento dos autos. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.